



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2018 – São Paulo, quinta-feira, 10 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-17.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO VENANCIO SILVA(MG167589 - RODRIGO ALYSSON MARTINS) X ALEANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Considerando o proferimento de sentença às fls. 331/343, encerrou-se a competência jurisdicional deste Juízo para análise do pedido de fls. 495/496, realizada pela defesa de Leandro Venancio da Silva. Ante o tempo decorrido, requirite-se junto à Vara Deprecada, informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 40/2018 ou a sua imediata devolução, se cumprida. Com a juntada da carta precatória supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LUIZ SEBASTIÃO** em face do **INSS**, na qual a parte autora buscava a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/144.088.599-8, concedido administrativamente pelo INSS em 15/09/2007). Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 03/123).

À fl. 127, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Determinou-se, ainda, a citação da autarquia federal, para responder ao pleito inicial.

Às fls. 131/133, o INSS ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com os termos do acordo proposto pelo INSS, requerendo desde logo que seja decretado o trânsito em julgado, seguido da determinação para revisão do benefício e da apresentação de contas de liquidação, por parte da autarquia federal (fl. 137).

É o resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora, após regularmente intimada, concordou expressamente com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a revisão do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias.

Após a revisão supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se.

Araçatuba, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8758

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000105-10.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-48.2018.403.6116 ()) - CLAUDECIR GONCALVES DE ALMEIDA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória sem fiança de CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA. Em síntese, aduz que possui diversas dívidas, estando com o aluguel do imóvel onde mora atrasado, dívidas no SPC e SERASA, tendo ainda que arcar com as despesas relativas a seus quatro filhos. O MPF manifestou-se no sentido de que a defesa técnica não esclareceu os questionamentos já postos em decisão anterior deste Juízo, bem como não apresentou fatos novos, razão pela qual pugnou pela manutenção da decisão anterior. É o relato da questão. Decido. De fato, a defesa técnica lamentavelmente parece ter ignorado os questionamentos feitos na decisão anterior, mais precisamente a fl. 10, último parágrafo. A fim de que não sobre dúvidas, transcrevo mais uma vez as perguntas não esclarecidas, com o devido destaque: No entanto, o número de filhos por si não é o que mais importa. A questão é que a defesa não trouxe qualquer elemento mais específico para comprovar a sua pretensão. Como CLAUDECIR sustenta seus filhos? Ele trabalha? Trabalho lícito? Qual? E se tem trabalho lícito, qual a sua renda mensal aproximada? Com a renda não pode pagar a fiança? Então, como foi paga a fiança do inquérito de 2017, mencionada na decisão anterior? Limitou-se a defesa a dizer que o réu sobrevive de bicos (alegação vaga e genérica, sem qualquer tipo de detalhamento ou comprovação) e está com o pagamento do aluguel atrasado (alegação não comprovada). De objetivo, juntou apenas documento em que constam algumas dívidas no SERASA (sendo a maioria delas anteriores à fiança paga por ele em outro processo, relativamente à qual a defesa técnica não prestou qualquer esclarecimento até o momento) e documento de custas na Justiça Estadual (ora, mas se o requerente não tem dinheiro para pagar fiança, não deveria ter requerido a justiça gratuita na Justiça Estadual?) Em suma, os documentos juntados são insuficientes para responder às dúvidas supra transcritas já constantes da outra decisão. Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 14/27 e mantenho a decisão de fls. 10/11, não ficando a defesa impedida de prestar os devidos esclarecimentos às questões supra postas. Intím-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000184-35.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ABIB HADDAD, MARIA ROSANGELA PANOBIANCO, VICENTE HADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Ids 4808826, 4808820, 4808817, 4808815: Vista à parte autora.

Int.

ASSIS, 7 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000022-40.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RAQUEL SIRLEI MASCHIO FERRETTI, VLADIMIR ANTONIO FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971

RÉU: ELCIO VICHOSKI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: RUTELICE VICHOSKI - SP288423

DESPACHO

Nos termos do art. 685, parágrafo único do CPC, suspendo o presente feito, em razão da ação de oposição distribuída pela União Federal sob nº 5000208-63.2017.403.6116 (por dependência), até que ambos os feitos estejam na mesma fase processual, para fim de julgamento em conjunto, com análise da oposição em primeiro lugar.

Intím-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JUNIOR CHICHINELLI, ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSIANE MIRA VILELA, ROSA MATIUZZO NERO, CARLOS TADEU NERO, LEANDRO HENRIQUE NERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam os executados intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, os executados terão o prazo de 15 (quinze) dias para efetuarem o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, dos valores apresentados nos demonstrativos de ID 5457297, pág. 01/05 e ID 5457303, pág. 01/04, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentarem impugnação nos termos do art. 525, do NCPC.

Int.

Assis, 04 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000293-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DAIANE THEODORO DA SILVA, VALDENEI PINTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de **Daiane Teodoro da Silva** e **Valdinei Pinto de Melo** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**. Postulam os requerentes a manutenção da posse do imóvel localizado na Rua Escritor Leone Ferreira da Silva, nº 148, Parque Residencial Colinas, nesta cidade de Assis/SP.

Narra a inicial, de uma forma bastante confusa, que a requerente Daiane, em 02 de janeiro de 2017, vendeu o referido imóvel para o Sr. Valdinei Pinto de Melo pelo valor de R\$35.000,00. Diz que o comprador está sofrendo turbação em sua posse, advinda de notificações da requerida sobre a possível reintegração de posse. Depois, narra que não existem elementos para se caracterizar como fraudulenta a alienação. Menciona que fez melhorias no imóvel e que não há dúvidas de que os autores são os possuidores. Discorre sobre o direito a moradia e as benfitorias que teria feito. Conclui por requerer a procedência da ação na totalidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Apresentou documentos às fls. 15-37.

Determinada a emenda da inicial (ID nº 4456295), a parte autora peticionou no ID nº 4906589, sem atender integralmente as determinações judiciais.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de: a) esclarecer e justificar a causa de pedir (artigo 319, inciso III, do CPC), identificando pormenorizadamente a turbação ou o esbulho sofridos na sua posse, bem como trazer documentos que comprovem o quadro fático constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC); b) justificar seu interesse de agir, mediante a comprovação da existência do vínculo jurídico material estabelecido com a Caixa Econômica Federal, ou seja, a existência de relação contratual a fundamentar a propositura da demanda neste Juízo Federal; c) promover a inclusão do cônjuge no polo passivo da demanda, se casado for, por se tratar de questão possessória; d) juntar comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; ou proceder ao recolhimento das custas iniciais.

Todavia, os autores peticionaram no ID nº 4906589 sem atender a contento as determinações judiciais, especialmente os itens "a" e "b" supra transcritos.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não promoveu corretamente a emenda a inicial conforme delineado na decisão do ID nº 4456295.

Acerca dos requisitos legais a serem observados na elaboração da petição inicial, o artigo 319 do Código de Processo Civil assim dispõe, *verbis*:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com suas especificações:

(...)".

Por sua vez, o artigo 330 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial será indeferida quando for inepta, considerando que tal circunstância ocorre, dentre outros casos, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, consoante se observa dos dispositivos a seguir transcritos, *verbis*:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – quando for inepta:

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

(...)".

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil, conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Ora, tratando-se de pretensão judicial para comprovar fatos sobre alegado direito (não sofrer turbação ou esbulho em sua propriedade imóvel), imprescindível a identificação e descrição pormenorizada da alegada turbação ou esbulho sofridos em sua posse, bem como a produção de prova documental do quadro fático constitutivo do direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil; imprescindível ainda, a comprovação da existência do vínculo jurídico de direito material estabelecida com a Caixa Econômica Federal, de modo a justificar a propositura da demanda perante este Juízo, tal como determinado na r. decisão do ID nº 4456295.

É sabido que a petição inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, de modo a tornar possível a compreensão da situação narrada e da pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da leitura da peça vestibular.

Concedida oportunidade para a emenda da exordial, os autores disseram que a ação proposta objetiva a declaração de venda do imóvel c.c. manutenção de posse e fizeram uma descrição genérica da turbação e do interesse de agir, sem esclarecer a contento os pormenores da situação, de modo a comprometer a possibilidade de aferição do direito alegado, inviabilizando inclusive o exercício do direito de defesa por parte da ré. Não se trata, por óbvio, de exigir prova pré-constituída do direito alegado, mas de que a petição inicial descreva os fatos em que se fundam o pedido de forma minimamente clara e especificada, para que se possa então estabelecer o contraditório e, ao final, viabilizar ao juízo a formação de sua convicção.

Ainda que assim não fosse, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), valor este inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos instituídos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o que torna este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal diretamente pelo próprio autor.

Considerando que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, entendo incompatível a remessa do processo físico àquela Unidade Jurisdicional em face do novo procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - por meio do processo virtual/digital, cujo procedimento se encontra nacionalmente uniformizado pela Lei 11.419/2006, que dispõe:

"Artigo 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

(...)

Artigo 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo".

Atente-se que a implantação do processamento eletrônico é ato discricionário do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não poderão ser ajuizadas por meio físico em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - através do processo virtual/digital.

A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal (concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data:26/11/2009 - Página:501) (negritei).

Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, somado à incompetência deste Juízo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não integração da ré à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 23 de abril de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8759

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-16.2017.403.6116 - MARLENE BUENO(SP395658A - ANA LUIZA POLETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ANTUNES(PR033149 - MARION SALVATI PINTO SONDA)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual MARLENE BUENO busca a concessão, em face do INSS e ROSÂNGELA ANTUNES, de benefício de PENSÃO POR MORTE em razão do óbito de seu ex-cônjuge, ocorrido em 14/03/2012. Requer os benefícios da justiça gratuita. Citados, o INSS contestou alegando falta de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus no momento do óbito, razão pela qual pleiteou a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos: (i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente; (ii) qualidade de segurado do falecido. O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada. Porém, se a parte autora, cônjuge do falecido, estiver divorciada, separada judicialmente ou de fato do segurado na data do óbito deste, deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2012, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPOSA SEPARADA DE FATO E SEM PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DA COMPANHEIRA. RATEIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E INCONSISTENTES. - A presente ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2012 e o aludido óbito, ocorrido em 05 de julho de 2012, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11. - A qualidade de segurado do instituidor restou superada. Verifica-se do extrato de fl. 19 que Luiz Dias da Conceição era titular de aposentadoria especial (NB 46/077889380-4), desde 19 de junho de 1984, cuja cessação decorreu de seu falecimento. - A fim de comprovar sua dependência econômica, a postulante acostou à exordial a Certidão de Casamento de fl. 11, pertinente ao matrimônio contraído com Luiz Dias da Conceição em 29 de fevereiro de 1952. Não obstante, na Certidão de Óbito de fl. 12 restou assestado que, por ocasião do falecimento, ele estava a residir na Rua do Campo, s/nº, no Povoado da Gameleira, em Jaguarari - BA, vale dizer, endereço distinto daquele declarado pela autora na exordial (Avenida Zaira Mansur Sadek, nº 917, Jardim Zaira III, em Mauá - SP). - O artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, garante ao ex-cônjuge, separado de fato, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 dessa lei, desde que receba alimentos, caso contrário a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. Desse mister a parte autora não se desincumbiu a contento, visto que não logrou demonstrar o restabelecimento do convívio marital, o recebimento de pensão alimentícia ou que, após a separação, o ex-marido lhe ministrasse recursos financeiros de forma habitual e substancial para prover o seu sustento. - Nos depoimentos colhidos em mídia digital, as testemunhas arroladas pela autora admitiram que, ao tempo do falecimento, o segurado residia na Bahia, enquanto a parte autora permaneceu em São Paulo com os filhos do casal, sem, no entanto, tecer qualquer relato substancial que remetesse ao quadro de dependência econômica havida após a separação, o que torna inviável a concessão do benefício. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247900 - 0002347-74.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) 2. DO CASO CONCRETO- DA QUALIDADE DE SEGURADO Os dados constantes no sistema CNIS (fls. 217/256) referentes ao de cujus revelam o respectivo histórico laboral. Como se vê, na data do óbito (14/03/2012), o falecido ostentava cobertura securitária, uma vez que mantinha vínculo de emprego junto à Secretaria do Estado de São Paulo desde 16/12/1992.- DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA Já no que tange à qualidade de dependente é fato controverso, visto que houve separação de fato. Assim, havendo divórcio, separação judicial ou de fato, a parte demandante, a priori, não se beneficia da presunção prevista no art. 16, inc. I, supratranscrito. Nos termos do art. 76, 2º da Lei 8.213/91 o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Dessa forma, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente em relação ao segurado falecido na data do óbito. Para provar o alegado, a autora juntou os seguintes documentos (evento n. 002): 1. Certidão de casamento realizado em 25/07/1987 (fls. 25); 2. Certidão de óbito do de cujus em 14/03/2012, na qual conta que era casado com a autora (fls. 26); 3. Termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido e comprovante de conta telefônica contendo seu endereço, demonstrando endereço em comum (fls. 30/31); 4. Cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 5007522-87.2014.4.04.7005/PR, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da 3ª Vara Federal de Cascavel, na qual foi concedido o benefício de pensão por morte à Rosângela Antunes, na condição de companheira, à sua cota parte, e na qual reconhece a corrê e demais herdeiros como dependentes do falecido (fls. 32/35). Petição assinada em conjunto com os filhos e com Rosângela Antunes, companheira do de cujus, acerca da partilha dos bens do espólio de João Carlos dos Santos, requerendo a homologação de acordo de partilha (fls. 41/45); 6. Escritura pública declaratória acerca da união estável de Rosângela Antunes e João Carlos dos Santos (fls. 46/48); 7. Escritura pública de inventário e partilha do espólio de João Carlos dos Santos (fls. 49); 8. Cópia do procedimento administrativo, no qual consta homologação de justificativa administrativa (fls. 55/203). Passo, assim, à análise da prova oral. A parte autora, em seu depoimento disse que era casada com João Carlos dos Santos. Disse que nunca se separou de João Carlos. Disse que ele trabalhava na mesma cidade até 2007, depois passando a trabalhar na Rodolândia em Curitiba. Disse que ele voltava para casa de três em três meses e depois ele foi espaçando mais o tempo. Disse depois que ele vinha e ficava pouco tempo, aduzindo que o caminho de viagem dele estava muito difícil. Disse que ele não colocava o dinheiro no banco. Disse que nos tempos em que ele não vinha, o colega dele passava para deixar dinheiro. Disse que os filhos moravam com a deponente. Disse que os filhos moravam com a deponente. Disse que ele mandava oitocentos, setecentos, dependendo da reclamação dele. Não sabe quanto ele ganhava. Disse que ele nasceu em 15/03/1963. Depois foi avisada do acidente, porém não a comunicaram do falecimento. Disse que ele faleceu no local do acidente. Disse que ficou sabendo de Rosângela pois o próprio falecido teria admitido o envolvimento. Porém, ele disse também que nunca iria abandonar a família. Depois Rosângela pediu para comparecer ao enterro. Disse que não sabia da união estável. Disse que depois ficou tudo nas mãos dos advogados. Disse que nunca teve contato com ela. Disse que suas testemunhas sabem do pouco que a autora falou. Maria de Lourdes, primeira testemunha, disse que conhece a autora há mais de trinta anos. Disse que foi vizinha dela até 2003. Mudou para algumas quadras de distância. Disse que não perdeu contato com ela. Disse que tinha contato de amiga de bairro. Disse que frequentava a Igreja Católica junto com a autora. Disse que a autora era casada com João. Disse que ela é motorista e depois caminhoneiro. Disse que João não frequentava a Igreja. Disse que ele faleceu em 2012. Disse que Marlene lhe ligou informando. Disse que nunca reclamou de separação. Disse que ele trabalhava em transportadora. Disse que ele viajava. Disse que Marlene trabalha como auxiliar de enfermagem. Disse que a autora comentava que João trazia dinheiro para ajudar a família. Disse que nunca ficou sabendo de outro relacionamento de João, a não ser no dia do falecimento dele. Respondendo às perguntas do advogado da parte autora, disse que não dava pra saber quanto tempo ele ficava em casa, pois não frequentava a casa da autora. Disse que às vezes o via na casa dele. Disse que no começo o caminhão ficava na casa, mas depois não. Disse que moravam na casa, além da autora, os filhos e a sobrinha que ela criou. Maria das Graças, segunda testemunha, disse que conhece a autora de 1994, quando começou a trabalhar no hospital em que a autora trabalhava. Disse que se aposentou há dois anos. Antes de se aposentar, sempre trabalhou no mesmo andar que a autora. Disse que não frequentava a casa da autora. Disse que a autora era casada, sendo que conheceu o marido dela, João. Disse que ele trabalhava de motorista de ônibus e de caminhão. Disse saber disso porque Marlene comentava no hospital. Quando ele vinha de viagem, Marlene sempre pedia troca

de plantão para folgar em casa. Disse que João teria falecido em 2012. Disse que nunca soube de outro relacionamento que ele tenha tido. Respondendo às perguntas do advogado da parte autora, disse que ele buscava Marlene quando ele vinha. Mas não era frequente. Disse que nunca soube que ele tivesse outra família. Disse que a autora às vezes viajava com ele de caminhão. Disse que às vezes iam ao baile dançar. Disse que moravam na casa Marlene e os filhos. Disse que os filhos ajudaram a pagar depois que eles cresceram, porém João ajudava. Maria Aparecida Bernardino, terceira testemunha, disse que conheceu Marlene em 1993. Disse que trabalhavam juntas no mesmo hospital e ainda trabalham até hoje. Disse que ela era casada com o Sr. João. Disse que João era caminhoneiro. Disse que eles moravam em Assis, porém ele vivia viajando. Disse que ela comentava que ele vinha de quinze em quinze dias, porém mais pra frente ele foi espaçando mais, a cada trinta dias, sessenta, noventa. Disse que sabe que ele trazia dinheiro ou mandava dinheiro por um amigo, porém sabe disso porque a autora lhe contou. Disse que João faleceu em 2012, porém não sabe a data correta. Disse que não foi ao enterro. Disse que o enterro foi em Assis. Respondendo às perguntas da advogada da parte autora, disse que não sabe de mudança de estado civil da autora. Disse que já viu João buscando a autora no hospital. Disse que ela trocava plantão e abonava para fazer viagens junto com João. Disse que já trocou plantão com a autora. Disse que só ficou sabendo de outra família de João após o falecimento dele. Aline Martins de Campos, testemunha arrolada pelo INSS que não compareceu à presente audiência, disse que conhece a autora há vinte e cinco anos, a conhecendo desde sempre. Disse que conheceu o marido dela, João Carlos. Disse que ele trabalhava com caminhão, porém não sabe exatamente em quê. Disse que ele parava de caminhão, porém tinha tempo que vinha com mais frequência e outros tempos que demorava mais. Disse que a autora trabalha no hospital. Disse que ela mora com um filho no momento. Disse que nunca ficou sabendo de separação entre Marlene e João Carlos. Disse que nunca falou com qualquer funcionário do INSS. Disse que não confirma a informação que consta a fl. 69. Respondendo às perguntas da advogada da parte autora, disse que Marlene, em 2012, morava junto com João e os filhos. Não se lembra de como era o caminhão da autora. Disse que parecia normal o relacionamento entre João e a autora. Loreci Coldebella, segunda testemunha arrolada pelo INSS, disse que conhece Marlene há oito anos. Disse que mora em frente à casa da autora há treze anos. Disse que ela era casada com João. Disse que João trabalhava na Concreforte, casa de cimento. Disse não saber se ele viajava muito. Disse que nunca ninguém lhe perguntou sobre o relacionamento de ambos nem conversou com alguém do INSS. Confirma que tem um estabelecimento comercial, Mercearia do Moisés. Depois disse que conversou realmente do INSS e disse que João não morava mais lá. Disse que não via ele lá e achava que não morava. Disse que não ficou sabendo de separação entre ele e Marlene. Respondendo às perguntas da advogada da autora, disse que ele tinha um caminhão. Disse que Marlene lhe contou sobre o falecimento de João. Disse que não via João na casa de Marlene. Sabe que ela morava com os filhos. Disse que Marlene lhe contou sobre a ajuda só depois do falecimento com João. Disse que nunca escutou briga. Disse que via eles saindo juntos, porém disse que na época em que conversou com o funcionário do INSS não o via mais. Geovana, terceira testemunha arrolada pelo INSS, disse que conhece a autora da Santa Casa. Disse que mora no outro quarteirão da casa da autora. Disse que a autora era casada. Disse que o marido dela se chamava João e era motorista. Disse que não se lembra quando ele faleceu. Disse que via o caminhão, porém não se lembra até quando viu. Disse que não sabe se a autora morava junto com alguém. Disse que nunca conversou com funcionário do INSS. Disse que nunca soube de qualquer separação ainda que de fato. Respondendo às perguntas da advogada da autora, disse que via o caminhão de vez em quando. Disse que não soube quando ele morreu. Disse que não sabe onde ele trabalhava nem se ia ou voltava. Debruçando-se sobre a prova oral, verifico que os relatos das testemunhas da autora foram suficientemente coerentes. Nenhuma delas soube da separação entre a autora e o Sr. João. Com relação às testemunhas do INSS, duas delas, a primeira e a terceira, não se lembraram de ter tido qualquer tipo de conversa com funcionário do INSS. De outro lado, embora a segunda, Loreci, tenha confirmado o fato, disse que deve ter falado isso porque não via mais o Sr. João por lá. Isso por si só, até porque pelo visto a testemunha à época não tinha amizade com a autora nem com João, ela era meramente proprietária de um estabelecimento próximo à casa da autora. Assim, por si só, não ficou demonstrado que a autora estava separada de fato do autor, não sendo impossível um casamento à distância por motivo de trabalho. Da mesma forma, a justificativa administrativa deixa clara que à época do óbito a autora não estava separada de fato (fls. 172/173). A pesquisa externa realizada revelou que as testemunhas ouvidas na ocasião foram unânimes em afirmar que a recorrente não estava separada de fato do ex-segurado na data do óbito. Aliás, a própria companheira reconhece em seu depoimento pessoal prestado nos autos da ação nº 5007522-87.2014.4.04.7005, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Cascavel que o falecido tinha uma esposa em São Paulo (fls. 33), tanto que não se opõe ao pedido da autora quanto ao recebimento de sua quota parte da pensão por morte ora requerida. Destaco que uma vez reconhecida a dependência econômica a parte demandante faz jus ao benefício de pensão por morte (NB 158.890.594-0). 3. DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO Conforme estipula no art. 74, I da Lei n. 8.213/1991 (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015), a pensão por morte será devida desde a data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste. Porém, há que se convir que, nesse tempo, o benefício foi pago integralmente à Sra. Rosângela. Ora, não há falar-se em pagamento de duas pensões por morte no período, já que o benefício foi integralmente pago. De outro lado, a corrê, pelo que consta, nunca se opôs ao pedido da autora, não podendo ser condenada a devolver metade do benefício neste momento, até por conta do seu caráter alimentar. A devolução poderia ocorrer, caso fosse comprovada fraude da corrê, o que não é o caso. Assim, o benefício é devido a partir da prolação da presente sentença. 4. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos, foi formulado na presente audiência pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao exame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da autora, que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano (art. 300, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício concedido, sendo observado o direito da corrê. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de CONDENAR o INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 158.890.594-0), desde a presente sentença, em igualdade de condições com os demais dependentes, com RMI a calcular pelo INSS. OFICIE-SE a APS-ADJ de Assis para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício concedido. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à autora no valor de 10% sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a corrê em honorários diante do princípio da causalidade, eis que ela nunca se opôs ao direito da autora. Sentença publicada e registrada em audiência. Saem os presentes intimados do ato. Intimem-se o INSS e a corrê. Diante da ausência injustificada de procurador federal na presente audiência, máxime com testemunhas arroladas pelo INSS, e considerando a informação de que procuradores federais simplesmente não comparecem às audiências desta Subseção, OFICIE-SE, com cópia da presente sentença, à Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal, até para fins de encontrar eventual solução para a constante ausência de procuradores federais neste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5436

CARTA PRECATORIA

0000442-23.2018.403.6108 - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ (SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS BROMEL (SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em 07 de maio de 2018, às 15h00min, na sala de audiências da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, foi iniciada audiência relativa ao processo em epígrafe. Estava presente a testemunha Aparecida de Fátima Pereira Justino Alves. Ausentes o Ministério Público Federal, os réus, bem como defensores constituídos. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi deliberado: Considerando a ausência do MPF, redesigno audiência para o dia 21/05/2018, às 16h30min, saindo a testemunha já intimada da nova data. Intime-se o MPF. Publique-se e comunique-se o Juízo deprecante.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-15.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MONARI & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por MONARI & CIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]" — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 04 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 000608-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da decisão liminar Id. 5360344, aduzindo haver obscuridade a ser esclarecida, consistente na imposição de que a Ré deverá receber os produtos já contratados, sendo que não há contrato firmado entre as partes, mas tão somente uma Ata de Registro de Preços (Id. 5060990). Informa que no intuito de pactuar nova “Autorização de Fornecimento” com base na referida licitação deparou-se com o impeditivo dos artigos 27, IV e 27, da Lei 8.666/1993.

Enfatizando não haver contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, a obrigação de contratação, pede seja esclarecida a questão atinente ao que foi deferido por este juízo (“...mesmo diante da ausência de regularidade fiscal por parte da Requerente, celebre “Autorização de Fornecimento” em razão da “Ata de Registro de Preços – ATA 38/2017”, bem como, se a determinação para que a Requerida se abstenha de aplicar multa contratual até ulterior deliberação do juízo a proibe de cancelar a Ata 38/2017 (Pré-contrato) e decorrentes sanções prevista para a hipótese de cancelamento da Ata de Registro de Preços por não dispor a Requerente de comprovante de regularidade fiscal...” – Id. 5436079 - Pág. 3).

Ante o caráter infringente do recurso, determinei a intimação da parte autora para manifestar-se, o que foi feito pela petição Id. 5519133.

Em sua manifestação, a Autora entende que não há o vício apontado, pois que se deferiu a medida cautelar para “viabilizar a continuidade, vez que a Peticionária já entregou quase a integralidade da quantidade descrita na Ata de Registro de Preços e, pelo fato desse MM Juízo ter sido claro ao afirmar o seguinte: ‘(...) possibilitar à Requerente continuar com a entrega dos produtos (...)’”.

Argumentou, também, que apesar do Registro de Preços não ser exatamente um contrato administrativo, vincula a contratante e a contratada.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo, sem efeitos infringentes.

Realmente, a terminologia empregada na decisão não foi a mais feliz. Ao referir-me a contrato, quer-se dizer que é a Ata de Registro de Preços que deverá ser respeitada, inclusive no aspecto de vinculação das partes contratante e contratada.

Nesta esteira, a decisão jamais se prestou a compelir à contratação por parte da ECT, tendo sido mantido o registro de preços efetuados com o fim específico de proteger e contemplar a própria administração com a possibilidade de aquisição de produtos por preços melhores.

Por isso mesmo ressalvei que “não haverá qualquer prejuízo ao erário, pois a entrega dos produtos contratados sem que o pagamento seja efetuado até que sobrevenha a documentação pertinente para tanto (Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa)” e que “atento aos princípios do interesse público e a continuidade dos seus serviços, defiro a medida antecipatória para o fim de que a ECT se abstenha de refutar a entrega das mercadorias constantes do contrato desde que o único motivo seja a falta da mencionada certidão”.

Assim, dirimindo a suposta obscuridade da decisão liminar:

- a) fica autorizada a ECT a celebrar Autorizações de Fornecimento advindas da Ata de Registro de Preços nº 38/2017, desde que o único motivo seja a falta da certidão apontada neste processo;
- b) do mesmo modo, fica a ECT impedida de cancelar a Ata nº 38/2017 e impor multa à Requerente, desde que o único motivo para tal seja a falta da certidão apontada neste processo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos apenas para fazer integrar o *decisum* recorrido com os argumentos ventilados, sem alteração da conclusão final.

Mantenho, no mais, os termos da decisão embargada.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000608-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da decisão liminar Id. 5360344, aduzindo haver obscuridade a ser esclarecida, consistente na imposição de que a Ré deverá receber os produtos já contratados, sendo que não há contrato firmado entre as partes, mas tão somente uma Ata de Registro de Preços (Id. 5060990). Informa que no intuito de pactuar nova “Autorização de Fornecimento” com base na referida licitação deparou-se com o impeditivo dos artigos 27, IV e 27, da Lei 8.666/1993.

Enfatizando não haver contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, a obrigação de contratação, pede seja esclarecida a questão atinente ao que foi deferido por este juízo (“...mesmo diante da ausência de regularidade fiscal por parte da Requerente, celebre “Autorização de Fornecimento” em razão da “Ata de Registro de Preços – ATA 38/2017”, bem como, se a determinação para que a Requerida se abstenha de aplicar multa contratual até ulterior deliberação do juízo a proibe de cancelar a Ata 38/2017 (Pré-contrato) e decorrentes sanções prevista para a hipótese de cancelamento da Ata de Registro de Preços por não dispor a Requerente de comprovante de regularidade fiscal...” – Id. 5436079 - Pág. 3).

Ante o caráter infringente do recurso, determinei a intimação da parte autora para manifestar-se, o que foi feito pela petição Id. 5519133.

Em sua manifestação, a Autora entende que não há o vício apontado, pois que se deferiu a medida cautelar para “viabilizar a continuidade, vez que a Peticionária já entregou quase a integralidade da quantidade descrita na Ata de Registro de Preços e, pelo fato desse MM Juízo ter sido claro ao afirmar o seguinte: ‘(...) possibilitar à Requerente continuar com a entrega dos produtos (...)’”.

Argumentou, também, que apesar do Registro de Preços não ser exatamente um contrato administrativo, vincula a contratante e a contratada.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo, sem efeitos infringentes.

Realmente, a terminologia empregada na decisão não foi a mais feliz. Ao referir-me a contrato, quer-se dizer que é a Ata de Registro de Preços que deverá ser respeitada, inclusive no aspecto de vinculação das partes contratante e contratada.

Nesta esteira, a decisão jamais se prestou a compelir à contratação por parte da ECT, tendo sido mantido o registro de preços efetuados com o fim específico de proteger e contemplar a própria administração com a possibilidade de aquisição de produtos por preços melhores.

Por isso mesmo ressalvei que “não haverá qualquer prejuízo ao erário, pois a entrega dos produtos contratados sem que o pagamento seja efetuado até que sobrevenha a documentação pertinente para tanto (Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa)” e que “atento aos princípios do interesse público e a continuidade dos seus serviços, defiro a medida antecipatória para o fim de que a ECT se abstenha de refutar a entrega das mercadorias constantes do contrato desde que o único motivo seja a falta da mencionada certidão”.

Assim, dirimindo a suposta obscuridade da decisão liminar:

- a) fica autorizada a ECT a celebrar Autorizações de Fornecimento advindas da Ata de Registro de Preços nº 38/2017, desde que o único motivo seja a falta da certidão apontada neste processo;
- b) do mesmo modo, fica a ECT impedida de cancelar a ATA nº 38/2017 e impor multa à Requerente, desde que o único motivo para tal seja a falta da certidão apontada neste processo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos apenas para fazer integrar o *decisum* recorrido com os argumentos ventilados, sem alteração da conclusão final.

Mantenho, no mais, os termos da decisão embargada.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-10.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: P B ZANZINI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança que pretende o afastamento da aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011, da RFB, e a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário do ano de 2012.

Ainda que o pedido e as partes tenham se manifestado acerca do enquadramento da empresa e recolhimento das contribuições por meio da CPRB a partir de agosto de 2012, não existe nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar desde quando, efetivamente, a parte Impetrante passou a contribuir nos moldes da Lei nº 12.546/11 (modificada pela MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12).

Nesta esteira entendo que as partes devem ser intimadas para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem documentos hábeis a confirmar a informação.

Com tal documentação, em caso de eventual acolhimento dos argumentos da Autoridade Coatora (aplicação do § 3º do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011), será possível verificar a exata proporcionalidade da cobrança e a existência de valores para fins de restituição/compensação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Bauru, 04 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000070-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VANESSA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do retorno do mandado de citação (id. 2813369) e em prosseguimento do feito, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, 4 de maio de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO COMUM

1303121-38.1997.403.6108 (97.1303121-0) - ANTONIO CARLOS GARMS X OTACILIO GARMS FILHO X FERNANDO JOSE GARMES X NEUSA MARIA GARMES (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES) X IZaura PITTA GARMES X IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO X HELCIO PUPO RIBEIRO (SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o cancelamento da RPV de f. 602, em razão de duplicidade com a requisição de nº 20130097163, cujo valor foi estornado para Conta Única do Tesouro Nacional, por força da Lei n. 13.463/2017, aguarde-se em Secretaria comunicação do E. TRF3 para nova expedição do requisitório, conforme autorizado pelo artigo 3º e parágrafo único da Lei n. 13.463/2017.

Tão logo regularizada a rotina processual, expeça-se o necessário, observando-se, no tocante à aplicação de juros, as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 458/2017, que regulamentou a incidência entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal, para as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução acima indicada.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-57.2004.403.6108 (2004.61.08.001435-0) - WILIAN DO PRADO SILVA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de trânsito em julgado, intime-se a parte credora a fim de que o cumprimento da sentença ocorra obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC. Havendo interesse poderá, também, formular pedido de execução invertida, requerendo a intimação da parte ré, nos autos já digitalizados, para que efetue a liquidação.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a ré intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, ou ainda de que deverá apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso haja interesse na execução invertida.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHSIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SEGUNDA PARTE DO DA DETERMINAÇÃO DE FL. 2978:

...Após a juntada das contrarrazões das rés, ou do decurso do prazo para tanto, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, como primeira recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, todavia, que, no caso em questão, a virtualização dos autos é medida facultativa, e não obrigatória, dado o excessivo volume de páginas. De qualquer sorte, havendo opção pela remessa dos autos físicos ao TRF3, devesse a parte recorrente integralizar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, conforme já explanado. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Caso não promovida a virtualização dos autos, proceda-se à remessa destes autos físicos para o TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0010306-37.2008.403.6108 (2008.61.08.010306-6) - LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA X ANA MARIA FRAGA ALMEIDA PRADO X MARIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES FRAGA (SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dite a comunicação de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência à CEF, em cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 331 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006225-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006225-1) - SIGUENORI OCADA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Inicialmente, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determine ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereços desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.

Sem prejuízo, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. O comprovante do endereço atualizado da parte credora deverá, nos termos acima, ser encaminhado aos autos virtuais, no PJE, pelo(a) patrono(a) respectivo(a).

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0007611-42.2010.403.6108 - DAMACI BOTELHO CORDEIRO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V.

Autorizo vista fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias, se assim desejar o patrono da parte autora.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007091-48.2011.403.6108 - CLOVIS ANTONIO DEGAN (SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não foi dado início à execução contra a Fazenda Pública pelo Autor, cumpra-se a parte final de fl. 197(verso), com o arquivamento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-94.2012.403.6108 - DEMARICE ARANHA DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes, dando ciência sobre a decisão liminar proferida no agravo de instrumento (f. 240/243), que atribuiu efeito suspensivo à decisão de f. 216, esclarecida à f. 227/228.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Inicialmente, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determino ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o relatório art. 77, V, do CPC.

Sem prejuízo, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. O comprovante do endereço atualizado da parte credora deverá, nos termos acima, ser encaminhado aos autos virtuais, no PJE, pelo(a) patrono(a) respectivo(a).

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-08.2013.403.6108 - ALDRIN FONTANA X BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA X CLAUDIO PESSOA DE FARIAS X DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA X DINIS ALMEIDA X EDUARDO RODRIGUES BUSO X EUDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIANO RODRIGO BUENO X FERNANDO DIAS DUARTE X GERALDO MANOEL CASEIRO X GILBERTO GOMES DA SILVA X LUIZ EDUARDO MIYASHIRO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X MARCEL FERNANDES BARBARA X MARCELO BUENO DE MELLO X MARCELO DE OLIVEIRA CARBONARO X MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO X NOEL BATISTA ROSA X PAULO ARIOVALDO OREFICE X PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SALES X ROBERTO BASTOS JUNIOR X ROBERTO BRAZ JOSE X ROBERTO SOBRAL LIMA X WALTER LOPES MONTEIRO(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Advertir-se que eventual cumprimento de sentença haverá de ser promovido, pela parte credora, em ambiente virtual, no sistema PJE, em autos digitais a serem distribuídos por dependência a estes autos físicos.

Se distribuídos autos virtuais, a providência deverá ser comunicada nestes autos físicos pela parte exequente, certificando-se de tudo a Secretária.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004444-75.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ILZA PEREIRA ALVES

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte credora a fim de que o cumprimento da sentença ocorra obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegalidades, ficará a ré intimada por meio do Sistema PJE, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-09.2015.403.6108 - APARECIDO CRISPIM(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 171:

...Após, intime-se a parte autora/recente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-85.2016.403.6108 - FUNDACAO ESTATAL REGIONAL DE SAUDE - REGIAO DE BAURU(SPI70693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE - REGIAO DE BAURU ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), na qual formula pedido genérico nos seguintes termos (f. 9): DIANTE DO EXPOSTO, fica proposta a presente ação ordinária declaratória de imunidade tributária, com a citação da parte requerida no endereço acima mencionado, para, querendo, apresentar defesa, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, requerendo-se preliminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-se o pagamento das futuras contribuições através de depósitos judiciais e ao final julgando procedente o pedido para declarar inexigível o pagamento do crédito tributário em debate, bem como a devolução do que já foi efetivamente pago até a presente data (RS106.107,72), além das parcelas que se vencerem no curso da ação, tudo devidamente corrigido de acordo com a taxa SELIC, além das custas e honorários advocatícios No último parágrafo de f. 9, reitera o pedido reconhecimento da imunidade tributária em questão, possibilitando a devolução de todos os valores pagos a título de contribuição social desde o seu primeiro desembolso até o regular trânsito em julgado da ação. Aduz que foi instituída pelos municípios de Bauru, Macatuba, Pedemeiras, Agudos e Lucianópolis, com a finalidade de desenvolver ações e serviços de saúde de responsabilidade conjunta dos municípios instituidores, organizados de maneira regionalizada e hierarquizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo jus à concessão das imunidades do artigo 195, 7º e 150, incisos II e VI, alínea a da Constituição Federal. A decisão de f. 129 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, foi autorizado depósitos judiciais de tributos e determinada a citação. A UNIAO foi citada e ofertou contestação às f. 138-157, alegando a prescrição quinquenal em relação à restituição dos créditos recolhidos anteriormente a 16 de fevereiro de 2011. No mérito, aduz que a Autora não faz jus à imunidade, pois não está incluída entre os seus objetivos sociais a prestação de assistência social exclusivamente a pessoas carentes e que a Requerente se enquadra, em verdade, como entidade de saúde, cujo escopo é prestar serviços médicos. Defende a impossibilidade de interpretação extensiva, analogia ou equidade, invocando as disposições do artigo 111, II e do artigo 108, 2º, ambos do CTN, e que a Autora não preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade, que estão previstos no artigo 29 da Lei 12.101/2009, pois não apresentou o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (artigo 3º da Lei 12.101/2009), não comprovando sua existência e sua renovação. Alega que não existe nos autos prova de que a Autora mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (artigo 14, III do CTN). Alega, por fim, que a Autora não preenche todos os pressupostos legais - sejam aqueles contemplados pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009 ou pelo artigo 14 do CTN. A parte autora manifestou-se em réplica (f. 162-166). À f. 186, a União requereu autorização judicial para promover o estorno dos valores recolhidos em guias próprias para recolhimento de contribuições sociais GPS e tributos federais - DARF para DJe- recolhimentos previdenciários, tendo em vista as informações da Receita Federal à f. 187. O despacho de f. 221 determinou a intimação da parte autora para fins de especificação dos pedidos, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial, abrindo-se vista à União. Manifestou-se às f. 229-232 a parte autora, sem atender ao solicitado no despacho de f. 221, alegando que não houve alteração dos pedidos, que já foram delimitados na inicial. A União, em razão disso, requereu a declaração de inépcia da inicial (f. 243). É o relatório. DECIDO. À f. 221 e verso, verificando este juízo haver defeito na petição inicial, oportunizou à parte a especificação dos pedidos, sob pena do reconhecimento da inépcia da peça de ingresso. Pela pertinência do despacho, faz-se a sua transcrição: Baixo os autos em diligência. A FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE - REGIAO DE BAURU ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), alegando que está amparada pelas imunidades tributárias previstas nos art. 150, incisos II e VI, alínea a e 195, 7º, da Constituição Federal, pois é pessoa jurídica constituída sob a forma de fundação direito privado, instituída pelo poder público municipal, em caráter de utilidade pública e sem fins lucrativos. Ao final, faz pedido genérico (f. 9) para declarar inexigível o pagamento do crédito tributário em debate, bem como a devolução do que já foi efetivamente pago até a presente data. No último parágrafo de f. 9, reitera o pedido reconhecimento da imunidade tributária em questão, possibilitando a devolução de todos os valores pagos a título de contribuição social desde o seu primeiro desembolso até o regular trânsito em julgado da ação. Não há no requerimento inicial, aparentemente, um pedido específico de declaração de imunidade tributária relativamente ao imposto de renda. Entretanto, ao se manifestar sobre a contestação, a Autora sustenta que seu pleito inicial diz respeito à repetição de indébito tanto da contribuição social (sem especifica qual) quanto do imposto de renda (f. 162-166). Parece-me, então, que há uma alteração ou uma ampliação do pedido exordial que é feito após a contestação e, se assim o for, há obviamente a necessidade de concordância da parte adversa na forma do art. 264, caput, do CPC/1973 ou do art. 329, II, do CPC/2015, sob pena de não ser conhecido. Outra questão que não está clara nos autos diz respeito à contribuição social que se pretende o reconhecimento da imunidade, ou seja, qual ou quais as contribuições sociais, dentre as diversas existentes (por exemplo: PIS, COFINS, CSLL, folha de salários), tem a parte autora o interesse de ver reconhecida a imunidade tributária e a correspondente repetição de indébito, bem assim quais são os fundamentos jurídicos específicos quanto a este pedido, o que, se não restar esclarecido/emendado e não houver anuência da parte contrária, pode ensejar a inépcia da petição inicial ou igualmente não ser conhecido pelo juízo. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o patrono da Autora esclareça os pontos elencados nesta decisão, procedendo-se à emenda necessária. Após, abra-se vista à União (PFN) para manifestar-se, também em dez dias úteis, quanto à eventual emenda/inépcia da parte requerida no endereço acima mencionado, para, querendo, apresentar defesa, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, requerendo-se preliminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-se o pagamento das futuras contribuições através de depósitos judiciais e ao final julgando procedente o pedido para declarar inexigível o pagamento do crédito tributário em debate, bem como a devolução do que já foi efetivamente pago até a presente data (RS106.107,72), além das parcelas que se vencerem no curso da ação, tudo devidamente corrigido de acordo com a taxa SELIC, além das custas e honorários advocatícios De acordo com os artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, não se inserindo o caso dos autos em nenhuma das hipóteses de exceção, dadas pelo artigo 324, parágrafos. Ao analisar a inicial e os esclarecimentos de f. 229-232, nota-se que a parte autora não especificou adequadamente o pedido, dificultando a delimitação exata do objeto da ação e o julgamento do mérito. Não é possível inferir sobre quais contribuições sociais, dentre as diversas existentes, se refere o pedido de imunidade, aludindo a parte autora somente à cota patronal, sem especificar se atinentes ao PIS, COFINS, CSLL, etc. E quanto ao pedido de repetição, faz menção à devolução do crédito

tributário em debate, revelando, mais uma vez pedido indeterminado. Há imprecisão, também, quanto ao imposto de renda, sobre o qual não há narrativa na exordial, limitando-se a parte autora a mencionar artigos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, sem, contudo, indicar os fatos e fundamentos do pedido. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ANTE SUA INÉPCIA, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 319, III e IV, 321, parágrafo único, 330, I, 1º, I e II, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (f. 129). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, manifestem-se as partes sobre o levantamento dos depósitos realizados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004781-93.2016.403.6108 - ARLINDO CUSTODIO(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA ARLINDO CUSTODIO propõe esta ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obrigar a autarquia federal ao pagamento das diferenças resultantes da correção monetária das parcelas de seu benefício, referentes ao período de 11/09/2003 a 26/09/2007, que foram liquidadas com atraso na via administrativa. Afirma que a partir de setembro de 2007, o INSS pagou o benefício de forma atualizada. Requer a declaração de não ocorrência da decadência e da prescrição, haja vista que o primeiro pagamento se deu em 04/12/2007. Requer a prioridade de tramitação e a gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (f. 11-23). A decisão de f. 26 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a prioridade de tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29-32) alegando preliminar de incompetência do juízo, em razão do valor da causa ofertando proposta de acordo. No mérito, aduz que o benefício foi concedido após a apresentação de novos elementos, colhidos em diligência administrativa, que comprovou a atividade rural do Autor em regime de economia familiar, não havendo infração à legislação vigente, pois não houve mora na implantação do benefício, possibilitada somente após a apresentação de todas as provas necessárias para o reconhecimento do direito. Pugna pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários sejam fixados em, no máximo, dez por cento do montante da condenação e os juros aplicados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou peças do processo administrativo (f. 33-61). O Autor manifestou-se em réplica às f. 65-66. O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 68). À f. 69 foi determinada a intimação do INSS para apresentar os cálculos do montante que entende devido, vindo a informação às f. 70-78. Intimado, o Autor não aceitou o acordo proposto (f. 83). O INSS requereu o prosseguimento do feito, retirando a proposta de acordo (f. 90). À f. 91, foi determinada a intimação das partes para falarem sobre a prescrição, vindo as manifestações de f. 94 e 94 verso. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta, pois a causa foi atribuído valor superior a sessenta salários mínimos. No mérito, verifico que o pedido do Autor resta sucumbido pela prescrição, que deve ser conhecida de ofício. Ao que se colhe da inicial, o Autor pretende a condenação do INSS ao pagamento de valores referentes à correção monetária das parcelas pagas de benefício previdenciário, no período de 11/09/2003 a 27/09/2007. Não há pedido de revisão do benefício e nem há reflexos na renda mensal no valor atual do benefício, que, segundo o próprio autor afirma na petição inicial, foi devidamente pago a contar de 28/09/2007. Por não tratar de pedido de revisão do ato de concessão, não há falar em decadência. Ademais, se o pleito fosse de revisão de RML, não haveria a decadência de dez anos, levando-se em conta que o primeiro pagamento foi realizado em dezembro de 2007 e o ajuizamento da ação deu-se em 22/09/2016, antes de expirado o prazo decenal. O caso dos autos, em verdade, é de simples cobrança de valores decorrentes de atualização monetária, sujeita ao prazo prescrição de cinco anos, estabelecido no parágrafo único, do artigo 103, da Lei 8.213/91. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. E, conforme se extrai dos autos, a partir de 28/09/2007 a atualização foi devidamente aplicada, inclusive, não sendo objeto do pedido da parte autora. Ou seja, as diferenças postuladas são anteriores a 28/09/2007, relativas às prestações de 11/09/2003 a 27/09/2007, e, por isso, estão prescritas, pois a ação foi ajuizada apenas em 2016, sem a existência de qualquer causa interruptiva. Tratando-se de interesse público indisponível, que deve ser protegido de ofício pelo juízo, outra solução não há senão o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a prescrição do direito vindicado pelo Autor quanto aos valores pleiteados (CPC, art. 487, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-92.2016.403.6108 - HUGO MUNIZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-91.2016.403.6108 - FLAVIO LOPES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, segundo a qual os autos deverão ser virtualizados para o processamento de recurso de apelação, observo que até a presente data não houve o atendimento, pela parte Autora (recorrente), da determinação de fl. 212 (segunda parte). Desse modo, intime-se novamente o patrono do Autor para cumprimento, ficando concedido mais 10 (dez) dias para adoção do necessário.

Após, cumpram-se as demais deliberações de fl. 212.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-41.2016.403.6108 - ADELISA PRADO CURVELLO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente das decisões encaminhadas referentes aos agravos n. 5002603-43.2017.403.0000 e 5006900-93.2017.403.0000, em razão da reconsideração de fls. 334/337.

Em prosseguimento, após intimação do réu para especificação de provas, o INSS formulou os pedidos de fls. 354/355. Atento aos argumentos e documentos juntados pela Autora às fls. 310 e seguintes, bem como à impugnação do réu quanto ao pedido de gratuidade pleiteado na inicial e ainda não apreciado pelo Juízo, observo que os autos de Arrolamento de Bens, mencionados às fls. 325/326, estão em sua fase final, conforme se observa à f. 409/410.

Portanto, a fim de que se constate sobre a possibilidade de a Autora suportar as custas do processo e atento a sua idade avançada, bem como as despesas por ela já apontadas e demonstradas nos autos autorizo, excepcionalmente, o acesso à última declaração de imposto de renda da Autora - CPF 162.059.168-51 e também do espólio de Arnaldo Prado Curvello - CPF 012.514.658-20, por meio do Sistema Infjud. Com a junta da documentação em apreço, anote-se o Siglo de Documentos e abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela Autora devendo, na mesma oportunidade, informarem se desejam especificar outras provas, justificando a pertinência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

000256-34.2017.403.6108 - JOAO LUIZ GONCALVES VELLA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO R. DECISÃO DE F. 127/129.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-04.2017.403.6108 - MARCELO VIANNA BARONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA MARCELO VIANNA BARONI ajuizou esta demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença e posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários. Juntou documentos (f. 13-24). O despacho de f. 31 determinou que a parte autora recolhesse as custas ou fizesse de forma justificada requerimento de gratuidade de justiça, esclarecesse o período abrangido na pretensão desta demanda e corrigisse o valor da causa. Pela petição e documentos de f. 35-64, pleiteou a concessão desde maio de 2011, defendendo o valor atribuído à causa e pedindo a gratuidade, anexando declaração (f. 64). A decisão de f. 65-66 limitou o pedido ao período posterior à 02/05/2016, visto a existência de coisa julgada anterior e o protocolo de novo requerimento administrativo. Além disso, concedeu ao Autor a gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia médica, tendo em vista o caráter alimentar da demanda. Após a substituição do perito (f. 78 e verso), o laudo pericial foi juntado às f. 88-92, com o imediato indeferimento do pedido de tutela antecipada, ante a conclusão do perito judicial pela inexistência de incapacidade laborativa (f. 94 e verso). Sobre o laudo manifestou-se a parte autora às f. 99-118. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 119-123), na qual, em apertada síntese, alegou a ausência da carência necessária à concessão do benefício, que o Autor não tinha qualidade de segurado quando do início da doença, além de ter ficado demonstrada nos autos a ausência de incapacidade da parte autora, não restando atendidos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido e, com base no princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial com base na data do laudo médico, honorários advocatícios nos termos do artigo 85, 8º, do CPC e juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou extratos do CNIS (f. 123). A réplica e outros documentos estão acostados às f. 127-131. O INSS não fez requerimentos de outras provas (f. 133) e os autos vieram à conclusão para sentença. Às f. 137-144 a parte autora juntou diversos documentos médicos recentes a respeito de sua condição de saúde. É o relatório. DECIDO. Entendo que a documentação colacionada ao final dos autos, ainda que denotem o estado de saúde delicado do Autor, não influencia no deslinde do feito, como passo a expor. Prefacialmente, ressalvo que, como dito, a existência de demandas anteriores fulminam a pretensão da parte autora no aspecto temporal. Digo isso porque a análise anterior de Juízo Competente impede o revolvimento das matérias já decididas anteriormente, devendo a cognição seguir a ideia de existência do atual quadro de enfermidade com a superveniência de incapacidade ou não. Nesta esteira, a decisão de f. 65-66 limitou o pedido ao período posterior à 02/05/2016, visto a existência de coisa julgada anterior e o novo protocolo de requerimento administrativo. Conforme relatado, cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora atende aos requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A lei exige que seja demonstrado no deferimento do auxílio: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, o Autor fundamenta sua incapacidade na alegação de ser portador de Necropatia pela Hepatite C (CID10: B17.1) e Cirrose Hepática (CID10: K70.3) além de outras doenças que, segundo alega, o incapacitam para prover a própria subsistência desde 2011. Submetido a perícia, concluiu o expert pela ausência de incapacidade para o trabalho do Autor (f. 90-92). Em anamnese pericial, constatou o perito que o exame clínico não mostra sinais de hipertensão do sistema porta hepático. Não há história de hemorragia digestiva e varizes de esôfago. Não há sinais de ascite (f. 90). O parecer pericial concluiu, ao final, que, apesar da existência de patologias, não ter sido constatada incapacidade laborativa (f. 90). As conclusões do perito judicial devem ser acolhidas, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ainda que assim não o fosse, noto, pelos registros do CNIS (f. 123), que o Autor tem algumas contribuições do ano de 1979 até 1991, somente retomando a recolher para o INSS como individual em maio de 2009 até abril de 2011. Deste modo, embora o quadro de doença do Autor desperte a sensibilidade deste magistrado, é forçoso concluir que ocorreu a perda de qualidade de segurado, o que constitui óbice à concessão do benefício. Digo isso porque entre a última contribuição (abril de 2011) e a data de entrada do último requerimento (02/05/2016), que é a data limitadora da cognição desenvolvida nestes autos, passaram-se mais de 60 meses, superando-se o prazo máximo de elasticidade do período de graça dado pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, em todas as suas hipóteses. A par disso, verifico que a parte autora não pode ser beneficiada pela regra inserta no mencionado artigo 15, 1º, uma vez

que não pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Não há, outrossim, prova de que ele estivesse incapacitado para o trabalho desde aquelas contribuições de 2009 a 2011, de modo a permitir a manutenção da qualidade de segurado. Veja-se que os documentos apresentados nos autos não atestam a existência de incapacidade laborativa naquela época. Mesmo sendo oportunizada a juntada de novos documentos, o certo é que o Autor não comprovou o alegado, não deixando outra solução ao perito se não ratificar a conclusão de falta de incapacidade. E não há, neste caso, como discordar da conclusão pericial, pois a situação médica do Autor já foi analisada por perícia judicial nos autos de n. 0001832-09.2010.403.6108, em que pleiteou a concessão de benefício por incapacidade e teve o pedido julgado improcedente em 19/07/2011 e confirmada pelo TRF da 3ª Região em 09/02/2012, justamente, em face da ausência de incapacidade (f. 28-29 verso). Registre-se neste ponto, inclusive, que, nos presentes autos, a situação do Autor só pode ser analisada após a perícia realizada na ação anterior, sob pena de ofensa à coisa julgada. É dizer, apenas a comprovação de que houve mudança no quadro de saúde do Requerente é que autoriza a análise de seu pleito. De qualquer modo, a conclusão que se extrai no presente caso é de que o Autor não tem atualmente qualidade de segurado, além de não ter sido demonstrada sua incapacidade laboral, o que leva à denegação dos seus pedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-27.2017.403.6108 - MARIA HELENA DOS REIS MONTEIRO (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME

Tendo em vista a comunicação efetuada nos autos do Agravo n. 5009459-23.2017.403.0000, intimem-se as partes para ciência e efetivo cumprimento, cabendo à Autora informar o Juízo em caso de desatendimento da tutela provisória de urgência, por parte da ré (fls. 107/109 e 117).

Com relação à denunciação da lide, observo que a CEF informa à fl. 166 que não possui outros endereços para a citação da denunciada TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA ME. Apesar dos argumentos da CEF, é importante ressaltar que a denunciação da lide tem por finalidade principal a economia processual em caso de eventual sucumbência da denunciante, garantindo a ela o direito de regresso, de forma antecipada, em face da denunciada.

Portanto, intime-se novamente a CEF para, em 15 (quinze), atender o despacho de fl. 155, indicando a qualificação da litisdenunciada (art. 319, inciso II, do CPC), sob pena de reconsideração da denunciação acolhida às fls. 107/109.

Com o atendimento, expeça-se o necessário para fins de citação. Decorrido o prazo para resposta ou apresentada a contestação, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-56.2017.403.6108 - CARSTEN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a apelante UNIAO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000429-29.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007363-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X PLINIO TEZANI (SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA UNIAO opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move PLÍNIO TEZANI, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007363-13.2009.403.6108, manifestando discordância dos cálculos apresentados e requerendo a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos. Juntou documentos (f. 02-34). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (f. 36). Instada a se manifestar, a Embargada não o fez, conforme certificado às f. 37 verso. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo à f. 40 a informação sobre a necessidade de serem apresentadas as declarações do ajuste anula dos anos de 1989 a 2000. A f. 42, a Embargante informou que as declarações não foram encontradas nos sistemas da Receita Federal. Os cálculos vieram aos autos às f. 44-47. A União manifestou-se contrariamente aos cálculos apresentados, alegando a inexistência de liquidez, exigibilidade e certeza do título executivo, em face da inexistência de documentos que viabilizem a liquidação do julgado (f. 49-50). Os autos foram baixados em diligência, oficiando-se a Junta Comercial para apresentação de cópias de eventuais contratos sociais envolvendo o embargado, para verificar eventuais rendimentos auferidos, vindo a informação negativa às f. 56-62. Caso inexistissem tais documentos, foi determinado o cálculo da renda mensal do Autor-embargado em um salário mínimo. As f. 64-67, apresentação dos novos cálculos produzidos pela Contadoria, ratificando as informações de cálculo anterior, nos termos da decisão de f. 53. Intimada, a embargante reiterou pedido já realizado (f. 70 verso). Não houve manifestação do embargado (f. 71). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito do embargado à restituição do valor do IRPF que incidu indevidamente sobre o montante recebido, de forma acumulada, no exercício de 2005, a título de benefício previdenciário, estabelecendo parâmetros para a realização dos cálculos pela parte Autora, pelo regime de competência. O Acórdão proferido pelo TRF3 determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês (artigo 161 do CTN), até dezembro de 1995 e, incidindo a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9.250/95, com a exclusão dos juros e correção monetária, a partir de 1º de Janeiro de 1996 (f. 30). Diante dos parâmetros fixados no julgado e, também, na decisão de f. 53, foram efetuados os cálculos pela Contadoria, com parecer pela devolução integral de todo o Imposto de Renda pago pelo autor. A Embargante, em momento algum, impugnou os cálculos da Contadoria, requerendo, tão-somente, o reconhecimento da ausência de requisitos de eficácia do título, quais sejam a exigibilidade, certeza e liquidez, em face da ausência das declarações do ajuste anual. Ocorre que a tese da embargante é insustentável, pois não há comprovação nos autos de que o embargado tenha recebido outros rendimentos além do benefício de aposentadoria, concedido judicialmente e sobre os quais houve a incidência do imposto de renda. Apesar das diligências realizadas, não houve êxito na procura pelas declarações de ajuste anual na base de dados da Receita Federal e as pesquisas da Junta Comercial retornaram negativas, ou seja, não ficou comprovado o exercício de atividade remunerada pelo Embargado, passível de tributação pelo imposto de renda. Diante desta situação foi determinada a realização dos cálculos, levando-se em conta rendimentos mensais de um salário mínimo, o que não alterou a condição de isento do Embargado (f. 64), sendo, desse modo, devida a restituição integral do imposto retido. Frente ao exposto ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou à conclusão de que o Embargado faz jus a um crédito de R\$ 89.742,47 (oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete centavos) com atualização até 06/2013 (f. 44), devendo a execução prosseguir por este valor. Nesta esteira, homologo a conta da contadoria de f. 44-47, uma vez que realizada nos termos do julgado e levando-se em conta os parâmetros fixados na decisão de f. 53. Posto isso, com base no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 89.742,47 (oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete centavos). Em consequência, fica a UNIAO condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado a ser restituído ao embargado. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito, dos cálculos de f. 44-47 e da decisão de f. 53, para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004349-79.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MINERALE COSMETICOS LTDA - ME (SP19690 - EDVAR FERES JUNIOR) X KARINA PELIZER BARBARINI (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Ante o requerimento de f. 117, constata-se, de fato, que houve somente a penhora do veículo GM ASTRA HB 4P ADVANTAGE, placa APQ2736, ficando reconsiderado o despacho de f. 114, no tocante ao imóvel de matrícula n. 89.074, do 1º CRI de Bauru.

Uma vez expirado o prazo para alienação do(s) bem(ns) cuja avaliação foi realizada no ano de 2016, conforme cronograma da Central de Hastas Pública da Justiça Federal em São Paulo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo acima indicado, bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Com o retorno do mandado, intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Na ocasião, deverá a exequente trazer aos autos nova planilha de cálculo de acordo com a sentença de embargos transitada em julgado (f. 119/127) e ainda manifestar-se sobre as guias de depósito de f. 64/65.

Tudo cumprido, designem-se datas para alienação judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000552-08.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATTOS E CAMARGO CONSTRUCOES E MUNCK LTDA (SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EDILENE CRISTINA DE MATTOS CAMARGO (SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X YURI DE MATTOS LADEIA (SP205294 - JOÃO POPOLO NETO)

A executada peticionou às f. 133-148, requerendo o desbloqueio realizado nos autos, ao argumento de que os valores ou são frutos de salário, ou estão depositados em conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, ou pertencem a terceiros (seu esposo). Juntou os documentos de f. 138-141 e 143-148. A Caixa Econômica Federal não se manifestou (f. 150 verso). É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a facilitar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantidade de quarenta salários-mínimos. E, no caso dos autos, não restou comprovado que a co-executada Edilene Cristina de Mattos Camargo seja titular de outras contas de poupança, além das em que houve os bloqueios de R\$ 10.101,89 e R\$ 5.757,83. Os movimentos de seu extrato também não demonstram a ocorrência de depósitos ou retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa da devedora de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável (f. 143-147). Adicione-se a isso a co-titularidade de seu marido (f. 141). Em relação aos montantes que se alega serem verbas salariais protegidas pelo artigo 833, X do CPC-15, analisando a documentação colacionada, observo que a construção incidu sobre haveres remuneratórios, como denota o extrato de f. 147. Por fim ressalto o silêncio da exequente quanto aos requerimentos, visto que as situações postas são de patente ilegalidade (penhora sobre verbas remuneratórias e saldo de poupanças até o limite de quarenta salários mínimos). Assim, tendo em vista que a co-executada Edilene Cristina de Mattos Camargo comprovou que os valores bloqueados (f. 130-132) referem-se a recebimento de salários e a quantia depositada em caderneta de poupança e, considerando que é inferior a quarenta salários-mínimos, determino, com filcro no artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos R\$ 18.400,56 (dezoito mil e quatrocentos reais e cinco-centavos) depositados na conta poupança nº 510.111.546-7, agência 0631-7, do Banco do Brasil (f. 134) e na conta corrente e poupança nº 00857-3, agência 1958, do Banco Itaú S/A. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-10.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA 32827793806 X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES)

Pedido de fls. 125/126: o alvará de levantamento, no qual a EBCT pleiteia nova expedição, foi confeccionado de forma regular por este Juízo e retirado dentro do prazo de validade.

Tem sido comum a devolução de alvarás pela exequente, ensejando o cancelamento dos documentos por razões não afetas ao Judiciário. Dessa forma, visando evitar-se à devolução de outros documentos em situações análogas e/ou reexpedições de alvarás, intíme-se a EBCT para, em 15 (quinze) dias, demonstrar documentalmente o novo convênio celebrado. Havendo regularidade, expeça-se novo Alvará, intimando-se a exequente para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Intíme-se, via Imprensa Oficial. Após, aguarde-se a comunicação do levantamento e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Providencie a Secretaria o cancelamento do documento no Sistema Sei, anotando-se nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004842-51.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X TATIANE MUNHOZ DE FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 36, PARTE FINAL:

...Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelos executados, em caso de eventual impugnação à penhora e, posteriormente, à exequente. Intíme-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004741-82.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MARTINS X SANDRA CRISTINA DIAS CAMARGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Considerando o mandado juntado às fls. 91/92 e o pedido de vista formulado pelo patrono dos executados, intíme-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela CEF, ficando autorizada a vista dos autos ao executado após o decurso do prazo para a exequente. Em seguida, voltem-me para designação de Hasta Pública.

Intíme-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5) - COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO X INSS/FAZENDA

Considerando o cumprimento da decisão de fl.478, abra-se vista às partes para ciência das transferências das penhoras efetuadas nos autos, aos respectivos feitos fiscais, conforme requerido pela União. No mais, informe ao Juízo da Vara do Trabalho da 15ª Região em Lins/SP, por meio de e-mail, que o total depositado no precatório de fl. 401, à favor da COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE PROMISSÃO, foi utilizado para o pagamento das penhoras anteriores, em atendimento à decisão de fl. 478, conforme demonstrado pelos ofícios de fls. 484/495. Assim, informe-se àquele Juízo, com cópias das fls. 401, 478 e 484/495 que não há valores remanescentes para levantamento pela Cooperativa, a fim de que aquele Juízo adote as medidas que entender cabíveis.

Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, conforme determinado na parte final de fl. 478, ante o cumprimento da obrigação.

Intíme-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-62.2009.403.6108 (2009.61.08.001003-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante dos cálculos e informações da contadaria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias.

Após, venhem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303814-56.1996.403.6108 (96.1303814-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303394-51.1996.403.6108 (96.1303394-7)) - TONON BIOENERGIA S.A.(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TONON BIOENERGIA S.A.

Uma vez que já superado o prazo de suspensão anotado à f. 300, sem nova provocação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha impulsionamento efetivo do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004995-84.2016.403.6108 - SIBELY CAMPOS DA SILVA X RAFAEL CAMPOS DA SILVA(SP338750 - RICARDO BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SOARES FARIAS(SP221871 - MARMARCIO TOLEDO) X SIBELY CAMPOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do depósito complementar efetuado pela parte sucumbente em conta única (f. 270), intíme-se a parte autora/exequente a se manifestar acerca do quantum depositado.

Caso expressada, pela parte autora, plena aquiescência a importância ora disponibilizada em conta judicial, fica declarada a satisfação integral da execução, pelo pagamento, hipótese em que restará, também, determinada a expedição de dois alvarás de levantamento, um a título de principal (R\$ 12.637,37), para pagamento à parte autora ou a seu patrono autorizado, e outro ao advogado Dr. Ricardo Buzalaf, a título de honorários sucumbenciais (R\$ 1.455,78), apenas este último com incidência de imposto de renda, nos termos da lei.

Ressalvo que, no tocante ao valor principal, eventual imposto de renda a incidir sobre lucro imobiliário, se houver, deverá ser objeto de oportuna apuração pela própria parte autora, na via administrativa adequada.

Confeccionado(s) alvará(s), expeça-se nova intimação ao(a) patrono(a) da parte autora para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305135-92.1997.403.6108 (97.1305135-1) - PAULO DE GODOI X MILTON PASCHOAL X PEDRO ARTHUR PEREIRA X NATALINO JOAO BARONI X MARIO LEME DA SILVA JUNIOR X ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO X ADELIA LOURENCAO LEME DA SILVA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MILTON PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se a parte exequente a trazer a documentação apontada pelo INSS. Prazo de 30 dias.

Após, dê-se nova vista à parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0) - IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X IRINEU RAMON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS FLS. 410/412, VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 395, PARTE FINAL, QUE ASSIM DISPÕS: ...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobre vindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4) - IDENOR BATISTA DE ARAUJO X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA DE ARAUJO ERASMO X KARINA DE ARAUJO CARVALHO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se os autores/credores acerca dos pagamentos informados às f. 405/409, liberados para saque em agência do Banco do Brasil, para as providências a seu cargo, devendo informar ao Juízo tão logo efetuado pagamento.

Sem prejuízo, intíme-se as autoras/exequentes Priscila de Araújo Erasmo e Fátima Aparecida Teixeira de Araújo, por seus respectivos advogados, para que se manifestem e esclareçam a noticiada razão dos ofícios requisitórios informados às fls. 392/401.

Por derradeiro, fica aberta vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do ofício requisitório confeccionado à f. 410, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. PA 1,15 Após, não sobre vindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009882-0) - APARECIDA DIAS MARTINS(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da decisão proferida às fls. 292/292-verso e a manifestação da União à fl. 294, cumpra-se a determinação de expedição dos ofícios requisitórios (fl.284-verso), sem a anotação de colocação da verba pertencente à parte autora (R\$ 21.274,84) à disposição do Juízo.

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária

de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo não se aplica.

DETERMINAÇÃO DE FL. 292, PARTE FINAL:

...Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int...

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MISAEL FERREIRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, tomem o autos à conclusão para julgamento, oportunidade em que será apreciada, também, a tutela de urgência.

Intimem-se.

Bauru, 9 de maio de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010029-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ante a certidão de fl.613, cumpria a defesa a determinação de fl.611, segundo parágrafo, no prazo de até dez dias(O advogado de defesa deverá entrar em contato com a secretaria da Segunda Vara Federal de Bauru pelo fone 14-2107-9512 a fim de agendar data para retirada do referido objeto; então, devendo a secretaria solicitar sua retirada do setor de depósito judicial).

O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação ao objeto apreendido, que, então, terá sua retirada do depósito judicial solicitada pela secretaria para remessa à Polícia Federal de Bauru para destruição.

Após, as diligências acima, arquivem-se.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000548-31.2017.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: DIVINA BICUDO PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 22 de maio de 2018, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, CRM/SP 35.612, com consultório na Clínica Psique Prontamente, localizada na rua da Constituição, 3-92, Centro, Bauru - SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.

Comunique-se ao Juízo Deprecante a data de realização da perícia, encaminhando-se cópia do presente despacho, autorizada a comunicação via correio eletrônico.

Registre-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Regularizada a pendência, manifeste-se a parte autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-11.2018.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO ALBANO RAINERI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Certidão ID 6331653: Distintos os objetos, inocorrida a apontada prevenção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a memória de cálculo da RMI.

Após, ante a natureza da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, calculando, em hipótese positiva, a renda mensal atualmente devida.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Após, à conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11839

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006712-54.2004.403.6108 (2004.61.08.006712-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETTRICA S/A(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK E RJ091975 - ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO E SP230653A - RODRIGO JACOBINA BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Tendo-se em vista que a procuração outorgada ao advogado indicado pela TAESA não confere poderes para levantamento de valores, e considerando, ainda, a informação de fls. 1306/1309, expeça-se o Alvará a que se refere a deliberação de fl. 1300 exclusivamente em nome da empresa beneficiária, para levantamento do saldo depositado na conta n.º 3965.635.00000116-0. Assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais (Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421), e diante do disposto no art. 60, inciso I, da Lei n.º 8.981/1995, consigne-se do alvará a ser expedido a necessidade de retenção da alíquota de IRRF sobre os valores pagos a título de remuneração (SELIC).

Intime-se.

MONITORIA

0004619-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO TADASHI SUZUKI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

À fl. 62, a autora requereu a citação por edital, que foi deferida à fl. 66.

Foi expedido edital de citação, publicado no Diário Oficial (fls. 68/69).

É o relatório. Decido.

À época em que deferida a citação por edital, em 23 de novembro de 2015 (fl. 66), vigia o Código de Processo Civil de 1973, que dispunha no artigo 232 do CPC:

Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985)

2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985)

Colhe-se do dispositivo mencionado que a validade da citação por edital dependia da publicação em órgão oficial e também em jornal local.

Desse modo, diante da não observância dessa formalidade legal, manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre a nulidade da citação por edital e a ocorrência da prescrição, diante da inadimplência fixada em 13/02/2013 (fl. 36), nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004840-18.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FRAN LEATHER ARTEFATOS DE COURO EIRELI

Ciência ao requerente (Dr. João C. K., OAB/SP 181.992) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001884-92.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Ciência às partes da informação do perito de fl. 398 (o início da perícia se dará em frente ao imóvel na Rua Presidente Kennedy, 1-85, no dia 25 de maio de 2018, às 11h00min).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-46.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-27.2013.403.6108 ()) - MARA REGHINI VERONEZ(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Mara Reghini Veronez em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo excesso de execução.

Aduz não ter havido a dedução do débito das parcelas já quitadas, no período compreendido entre junho de 2011 a junho de 2012 e, ainda, ter havido acréscimo ao débito da comissão de permanência, inacumulável com outros encargos contratuais. Aponta como devido o montante de R\$ 13.859,36.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/22).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 23).

A Caixa Econômica Federal os impugnou, aduzindo o não cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 736 CPC, que enseja a rejeição da liminar. No mérito, requereu a improcedência dos embargos (fls. 26/35). Em cumprimento à decisão de fl. 39, a CEF apresentou planilha demonstrativa do débito amortizado (saldo devedor do contrato), mediante o cômputo dos pagamentos feitos pela embargante no período compreendido

entre a data de liberação do crédito (16 de junho de 2011) e a data da configuração da inadimplência (28 de setembro de 2012) (fls. 42/43 e 51/53).

A embargante foi intimada acerca da manifestação da CEF, mas não a impugnou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído, porquanto não há necessidade da produção da prova pericial. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos necessários e, no curso do processo, a CEF trouxe as planilhas que demonstram o abatimento das parcelas pagas na esfera administrativa.

Quanto à impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a CEF não fez prova hábil a refutar a presunção que decorre da declaração acostada à fl. 07, de modo que a rejeito.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de cobrança de parcelas vencidas e inadimplidas do contrato de crédito consignado nº 240328110000489639, firmado entre as partes no valor de R\$ 31.280,00.

A Caixa Econômica Federal trouxe o demonstrativo de evolução contratual (fls. 92/93) e comprovou que foram abatidas as parcelas pagas vencidas até 30/06/2012 (fls. 52/53).

Nesse ponto, a impugnação não merece acolhimento.

Da Comissão de Permanência

À fl. 53 verso, o demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso (CA), comprova a incidência de comissão de permanência e de juros de 01/09/2012 a 28/09/2012.

Infere-se da planilha de evolução da dívida acostada à fl. 15 da execução, que houve a cobrança de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês, atendendo à previsão contratual estabelecida na cláusula décima primeira, a qual prevê que, no caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeita à Comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI-Certificado de depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

Citada cláusula, na forma como estipulada, revela-se abusiva, porquanto veicula a cobrança da comissão de permanência calculada acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora.

Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado nº 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

[...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

[...]

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)

Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI.

O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil.

Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.

Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado.

Desse modo, a comissão de permanência deve ser calculada exclusivamente pelo CDI.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que o cálculo da comissão de permanência, no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0328.110.0004896-39 (fls. 05/12 da execução), seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (juros moratórios, multa, etc).

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida em favor da executada embargante.

Custas como de lei.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002309-27.2013.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1305094-96.1995.403.6108 (95.1305094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA X GERVASIO ANTONIO DA CUNHA X CLAUDINE DE OLIVEIRA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Manifeste-se a CEF acerca do quanto informado, promovendo a habitação dos herdeiros do executado falecido GERVÁSIO ANTONIO DA CUNHA.

Suspendo o curso do processo nos termos dos artigos 313 e 689, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001525-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de leilão.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004629-31.2005.403.6108 (2005.61.08.004629-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BOARINI E GIL LTDA ME

Considerando-se que as faturas tiveram seus vencimentos em 20/10/2003, 20/12/2003 e 20/01/2004, e que a citação ocorreu somente em 05/06/2013 (fl. 54), manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tomem-se conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Defiro o pedido de fl. 153.

Traslade-se cópia do auto de arrematação de fls. 139/140 e da decisão de fl. 149 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0006903-94.2007.403.6108, em trâmite perante este juízo, providenciando a Secretaria o levantamento da restrição lançada no sistema Renajud naqueles autos.

Quanto à construção existente nos autos do processo nº 0006899-57.2007.403.6108, em trâmite perante 3ª Vara Federal desta Subseção, comunique-se àquele juízo a arrematação do bem por correio eletrônico.

Oficie-se a 5ª CIRETRAN para que proceda ao levantamento da penhora do veículo TOYOTA/COROLLA GLI 18FLEX, PLACA EPH8199 SP, registrada por ocasião do cumprimento do mandado 0802.2015.00611 (fls. 93/94).

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº 0802.2018.00255.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010616-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010616-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCE DE SOUZA GUERMANDI

Vistos. Ciência às partes do Auto de Vistoria e Reavaliação de fl. 127. Defiro a realização de leilão para preçamento do bem penhorado, IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 13.131, DO CRI DE PIRAJUÍ/SP.

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 10 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 17/10/2018 e 31/10/2018 (208ª HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intime-se a executada Dulce de Souza Guermandi, proprietária do imóvel penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, bem como do Auto de Constatação e Reavaliação, visando evitar futuras nulidades.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº _____/2018 - SM02.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011575-48.2007.403.6108 (2007.61.08.011575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA Vistos. Defiro a realização de leilão para preçamento do bem penhorado, IMÓVEL de matrícula 52.015, do 1º CRI de Bauru/SP. Tendo-se em vista que somente 50% do imóvel pertence ao executado, mantenho a penhora sobre sua totalidade, com observância do disposto no artigo 843, do CPC.

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 10 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 17/10/2018 e 31/10/2018 (208ª HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intimem-se os executados GV Oliveira Lubrificantes ME, na pessoa de seu representante legal, Gerardo Valmir de Oliveira, e este em seu próprio nome, bem como de sua esposa Mirian Mouco de Oliveira, proprietários do bem a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Intime-se, ainda, a credora hipotecária TEXACO DO BRASIL S/A, CNPJ 33.337.122/0227-91, estabelecida na Rua Francisco Eugênio, nº 329, 10º andar, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, (endereço declinado à fl. 189 dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003542-35.2008.403.6108 em que sua intimação foi positiva).

Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0003542-35.2008.403.6108, aguardando-se naquele feito o desfecho dos leilões ora designados em relação ao imóvel de matrícula 52.015, do 1º CRI de Bauru/SP, eis que objeto de atos de expropriação em ambos os processos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011644-80.2007.403.6108 (2007.61.08.011644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HILTON FERNANDEZ SANCHEZ Vistos.Ciência às partes do Auto de Constatação e reavaliação de fl. 79.Defiro a realização de leilão para praxeamento do bem penhorado, VEÍCULO M.BENZ/O 364 11 R, PLACA BFW9582 SP, TIPO ONIBUS, DIESEL, ANO/MODELO 1980.

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 10 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 17/10/2018 e 31/10/2018 (208ª HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intime-se o executado Hilton Fernandes Sanchez, proprietário do veículo penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado nº _____.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-75.2008.403.6108 (2008.61.08.005835-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X M Z IND/ E COM/ LTDA - ME X MARIA ZELIA FONSECA X LIDIANE FONSECA BATISTA

Vistos.Passo a analisar o pedido de redirecionamento da execução em relação a Maria Zelia Fonseca e Lidiane Fonseca Batista.Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.A mera inexistência de bens em nome da pessoa jurídica, por si só, não justifica o direcionamento em relação a seus representantes legais.Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, indefiro a inclusão das sócias no polo passivo da presente execução.Ao SEDI para exclusão de Maria Zelia Fonseca e Lidiane Fonseca Batista do polo passivo da execução.Dê-se vista à exequente para que promova o andamento destes autos em 60 dias, sob pena de sobrestamento no arquivo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-43.2009.403.6108 (2009.61.08.008525-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MAIS DE MIL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Mais de mil Com/ de Suprimentos de Informática LTDA ME, para recebimento da quantia de R\$

3.214,42, referente ao contrato n 9912226909, firmado em 01.12.2008 (fls. 07/16).

Após tentativas frustradas de citação, a executada foi citada em 11/05/2015 (fl. 82, verso).

Instada a exequente a manifestar sobre a ocorrência de prescrição da pretensão, diante do transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento do título e a citação (fl. 150), pugnou pelo seu não reconhecimento (fls. 151/157).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame da prescrição.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910 de 1932.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.

A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

Agravo Regimental não provido

(Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca.

Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe

13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe

30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.

Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013).

Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita.

Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento da importância de R\$ 3.214,42, atualizada até 30/09/2009, oriunda do inadimplemento do Contrato nº 9912226909, vencido em 13/03/2009, cujo título foi protestado em cartório em 06/05/2009 (fl. 27).

Com o protesto do título, houve a interrupção do curso do prazo prescricional.

A execução foi proposta em 24/09/2009.

A citação ocorreu somente em 11.05.2015 (fls. 82, verso), quando já havia operado a prescrição da pretensão executória.

Em que pese todas as diligências empreendidas pela exequente, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento do título.

É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015).

Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, de ofício, pronuncio a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada não constituiu advogado.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se a eventual levantamento de penhora e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004640-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RS1 EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA X FABIO HENRIQUE PRADO DE LIMA X FELIPE RICARDO PRADO DE LIMA(SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Vistos, etc.Pugna a exequente pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, (fl. 153/154), com o propósito de inclusão de Fabio Henrique Prado de Lima e Felipe Ricardo Prado de Lima no polo passivo e

viabilizar o pagamento do débito. Pela decisão de fl. 155, foi determinada a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a suspensão do curso da execução e a citação dos sócios para se manifestarem. Citados, manifestaram-se às fls. 163/164. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A simples paralisação das atividades da empresa não enseja a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito. Todavia, intimada a executada para comprovar a destinação dos bens e do capital social da empresa inativa, seu representante legal limitou-se a afirmar que não há bens da empresa para garantir o débito (fl. 138). Instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ocasião em que foi deferida aos sócios a oportunidade de apresentar defesa e justificar a destinação do capital social, ao se manifestarem nos autos, deixaram novamente de prestar os esclarecimentos necessários (fl. 163/164). Nesse contexto, verificado o desaparecimento dos bens e do capital social da pessoa jurídica, sem demonstração alguma de que tenham sido consumidos na realização do objeto social, resta patenteada a ocorrência de confusão patrimonial, não elídica, na espécie, pelos sócios. Assim, defiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e determino a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, os quais passarão a responder com seu patrimônio pessoal pelo débito da empresa. Tratando-se de resolução de questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente, após oportunizado prévio e efetivo contraditório, sem ocorrência de revelia, e possuindo este juízo competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal, ocorrido o prazo para eventuais recursos, fica revestida a presente decisão da qualidade de coisa julgada nos termos estabelecidos no artigo 503 do Código de Processo Civil de 2015, espraiando efeitos sobre qualquer processo entre as mesmas partes. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução (fl. 115), ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC. Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarce a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuges(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002318-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nilton Aparecido dos Santos. Juntou documentos às fls. 04/20. À fl. 96 e verso, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da execução, desde que haja anuência do executado, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e periciais. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando-se que, ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos honorários advocatícios, tomando-se despicenda a intimação do executado para manifestar-se. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 70 serão arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005413-61.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DAIANE CRISTINA MACHADO MARQUES ME

Vistos. Fls. 228/229 - No presente caso, não vislumbro inércia da exequente a ensejar o reconhecimento da prescrição. É certo que, até o momento, não houve a citação da executada, porém, a demora também é imputada aos trâmites processuais. A execução foi ajuizada em 27/07/2012 para cobrança das faturas vencidas em 12/12/2011, 11/01/2012 e 11/04/2012 (fl. 14). Em 22 de agosto de 2012, foi determinada a citação da executada (fl. 178). Com o retorno da carta precatória, a exequente foi instada a se manifestar, nos termos da decisão proferida em 30 de janeiro de 2013 (fl. 188). O requerimento formulado em 05 de fevereiro de 2013 (fls. 190/191) foi apreciado somente em 27 de novembro de 2014 (fl. 192). Ainda assim, a mesma decisão proferida à fl. 192 foi, em 06 de maio de 2015, reconsiderada, para determinar consulta pelo sistema INFOJUD (fl. 194). A exequente requereu nova citação em 29 de julho de 2015 (fl. 199). E, com o retorno negativo da diligência, em 07 de julho de 2016, foi requerida a citação por edital da executada (fls. 211/213). Pela decisão proferida em 01 de dezembro de 2016, foi determinada a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CNIS e SIEL e após nova citação (fl. 214). Tem-se, portanto, que a exequente requereu a citação por edital dentro do prazo prescricional quinquenal, porém, não houve apreciação do requerimento. Houve apenas determinação de pesquisa de endereços. Não houve, portanto, inércia em proporcionar o andamento da execução, aliado à demora pelo Juízo em analisar os requerimentos formulados. Portanto, afasto a ocorrência da prescrição. Defiro a citação no endereço indicado à fl. 225, na Rua Antonio Putinatti, 180-B, PO dos Ipês, em Marília/SP, CEP 17.523-553. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória n.º ____/2018 SM 02. Retomando negativa a diligência, cite-se a executada por edital, conforme anteriormente requerido, nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo o prazo do edital da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, bem como fluindo o prazo para contestação do término do prazo do edital, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004426-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GARCIA DA SILVA FILHO

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Diante da certidão de fl. 97 (executado desocupou a sala comercial onde foi encontrado por ocasião de sua citação), providencie a Secretaria consulta no sistema Webservice para localização de novo endereço, expedindo-se o necessário. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, oficie-se ao PAB para apropriação pela CEF. Tendo-se em vista que o valor bloqueado é inferior ao débito, defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 60. Intime-se a parte Exequente para indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005082-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EMERSON MARCOS MACAGNAN X JOSE CARLOS MACAGNAN

Vistos. Defiro a realização de leilão para precamento do bem penhorado, CARREGADEIRA COMPACTA, MODELO 430, MARCA CASE, DIESEL, ANO 2010, CHASSIS N8M493555, N.MOTOR 10422. Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão. Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 10 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 17/10/2018 e 31/10/2018 (208ª HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intime-se a executada IRMÃOS MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, Emerson Marcos Macagnan, CPF 311.544.528-83, proprietária do veículo penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da reavaliação e da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado nº _____.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-81.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X J A DA SILVA & T H PICOLO LTDA ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do bem móvel penhorado neste processo à fl. 100. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para intimação da exequente acerca da avaliação e designação de leilão. No mais, defiro a penhora dos veículos indicados no sistema Renajud à fl. 125.

Intime-se a parte Exequente para indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

- caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
- localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

- c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
- d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000141-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Tendo-se em vista que os veículos indicados à penhora pela exequente à fl. 109 estão alienados fiduciariamente e que nos autos da ação monitoria apensada (nº 0000268-19.2015.403.6108) foram determinadas diligências para aferir a situação atual de cada contrato e o valor já pago pelos executados, guarde-se a vinda das informações naqueles autos.

Intimem-se.

Tendo-se em vista que os veículos indicados à penhora pela exequente à fl. 109 estão alienados fiduciariamente e que nos autos da ação monitoria apensada (nº 0000268-19.2015.403.6108) foram determinadas diligências para aferir a situação atual de cada contrato e o valor já pago pelos executados, guarde-se a vinda das informações naqueles autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002080-96.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR GABRIEL VIEIRA

Vistos. Defiro a realização de leilão para preçamento do bem penhorado, VEÍCULO I/CHERY S18, 1.3 FLEX, PLACA JJC7575 SP, ANO/MODELO 2011/2012.

Considerando-se a realização de leilão para preçamento do bem penhorado, VEÍCULO I/CHERY S18, 1.3 FLEX, PLACA JJC7575 SP, ANO/MODELO 2011/2012, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 10 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 17/10/2018 e 31/10/2018 (208º HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intime-se o executado Valdir Gabriel Vieira, proprietário do veículo penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado nº _____.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004843-70.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

Vistos. Defiro a realização de leilão para preçamento dos bens penhorados, VEÍCULO VW/SAVEIRO CL, PLACA BQO3699 SP, e VW/KOMBI, PLACA AIW3260 SP.

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 10 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 17/10/2018 e 31/10/2018 (208º HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intimem-se as executadas Ana Maria Zanata Bartolomeu - ME e Ana Maria Zanata Bartolomeu, proprietária do veículo penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº _____.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000884-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X M.C. FLORENCIO & CIA LTDA - ME X MARCOS ALEXANDRE FLORENCIO X DULCIRENE PEREIRA DE ANDRADE

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, oficie-se ao PAB para apropriação pela CEF.

Tendo-se em vista que o valor bloqueado é inferior ao débito, defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 30.

Intime-se a parte Exequente para indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002669-20.2017.403.6108 - BAD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Considerando que o efeito suspensivo ativo concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5017925-06.2017.4.03.0000, refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 43.

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 88/92). Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MAURICIO MARINHO DA COSTA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP126243 - MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO MARINHO DA COSTA

Fl. 810 Tendo em vista o bloqueio positivo, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de quinze dias para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, dê-se vista ao MPF para tomar ciência e informar os dados para conversão em renda dos valores eventualmente bloqueados.

No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 802.

Fl. 802. PA 1,15 Ante a discordância do exequente, não há como se proceder ao parcelamento da forma requerida pelo executado Maurício, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos.

Por ora, defiro o pedido do exequente e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema Bacenjud, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado Maurício, até o limite da dívida em execução, conforme cálculo de fls. 763/764 (total de R\$ 11.129,23 atualizado até 06/2017 - referente aos danos ambientais, honorários do perito e do INCRA e ressarcimento de pericia DEPRN).

Oportunamente, com o resultado da pesquisa e a atualização do cálculo, será verificada a destinação a ser dada aos depósitos realizados às fls. 773 e 790 pelo executado Maurício.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização da ordem, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Juntado o resultado da pesquisa do BACENJUD, dê-se vista ao MPF para tomar ciência e informar os dados para conversão em renda dos valores eventualmente bloqueados; bem como para que se manifeste sobre a possibilidade do bem imóvel matriculado sob n. 21.929, indicado à fl. 795 tratar-se de bem de família.

Tendo em vista o depósito realizado pela CPFL à fl. 768, do qual 37,5% corresponde a honorários periciais e 62,5% aos honorários advocatícios do INCRA, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor correspondente ao percentual devido ao perito José Paulteto (R\$ 541,75), devendo o restante ser convertido em renda a favor do INCRA, o qual fica intimado para informar os dados necessários para realização de referida conversão.

Em relação à manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, expeça a Secretaria as requisições de pequeno valor, nos valores indicados no cálculo do Contador de fls. 763/764, com os quais concordou a

Fazenda do Estado (fs. 777/782), instruindo-as com os documentos indicados às fs. 777/779, encaminhando-as por Oficial de Justiça para a Procuradoria Regional de Bauru, a fim de que ela providencie a remessa à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação.
Cumpra-se, após intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006429-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006429-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA/SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA E SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA

Vistos.

Defiro a realização de leilão para praxeamento dos bens penhorados às fs. 204/228.

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 10 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 17/10/2018 e 31/10/2018 (208ª HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intímem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intím-se o executado Diário de Sorocaba Jornal e Editora Ltda, na pessoa de seu representante legal Maurício de Luca, proprietário dos bens penhorados a serem alienados em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Quanto ao veículo objeto da penhora de fs. 173/179, determino sua VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s), e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s).

No tocante ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a relevância da aludida penhora, uma vez que diligência nesse sentido tem se mostrado inócua e de difícil controle.

Cumpra-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012301-56.2006.403.6108 (2006.61.08.012301-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA/SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA

Tendo em vista as manifestações das partes de fs. 250/251, 256/258 e 260, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2018 às 10h30min.

Intím-se o réu, por publicação no Diário Eletrônico na pessoa de seu advogado e os autores por carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008281-12.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUELI VASCONCELLOS AGUILAR GRADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI VASCONCELLOS AGUILAR GRADIN

Vistos. Defiro a realização de leilão para praxeamento do bem penhorado, VEÍCULO VW/GOL GIV, PLACA ERP6182 SP, COR PRETA, ANO/MODELO 2010/2011.

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 08/08/2018, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 10 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2018, nas datas previamente designadas de 17/10/2018 e 31/10/2018 (208ª HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intímem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intím-se a executada Sueli Vasconcellos Aguilari Gradin, proprietária do veículo penhorado a ser alienado em hasta pública, pessoalmente, acerca da reavaliação e da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado nº _____.

Cumpra-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000268-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO/SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP

Os veículos apontados no sistema Renajud à fl. 93 têm alienação fiduciária anotada, assim, defiro a penhora dos direitos da parte executada sobre os veículos acima indicados.

Intím-se o executado da penhora e de que o mesmo não pode abrir mão do crédito nem dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, - STJ 5ª T. Resp. 260.880, Min. Felix Fischer, j. 13.12.00, DJU 12.2.01, (nos termos dos artigos 831 e seguintes, 847 e art. 835, 2º do CPC e art. 231 do Código de Processo Civil de 2015).

Expeça-se ofício à CIRETRAN para que informe qual a Instituição financeira alienou fiduciariamente os veículos e qual o seu endereço.

Com a resposta, determino que se oficie aos agentes financeiros fiduciários indicados para que informem a este juízo a situação atual de cada contrato e o valor já pago pelos executados, comunicando-lhes ainda que, não deverão proceder a liberação do gravame ou a restituição de valores aos devedores sem autorização prévia deste juízo.

Quanto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 7.752 do CRI de Duartina/SP, defiro sua penhora e determino que o gravame recaia sobre a TOTALIDADE do bem, nos termos do artigo 843, do CPC.

Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e nomeação de depositário, bem como para intimação da parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

INTIME-SE, ainda o COPROPRIETÁRIO do imóvel acerca destas determinações, ficando autorizada a pesquisa de endereços pelo sistema Webservice, se necessário.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para intimação da exequente e designação de leilão.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002822-24.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ALAN RICARDO DE MELLO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN RICARDO DE MELLO PA 1,15 O Auto de Penhora não está concluído, posto que a Certidão de fl. 70 registra expressamente que não encontrou no local depositário disposto a assumir o encargo, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de fl. 84.

Providencie a exequente a indicação de depositário para os bens objeto da penhora, ressaltando-se que o executado recusou o encargo, ao qual não está obrigado, nos termos da Súmula 319 do STJ (O encargo de depositário de bens pode ser expressamente recusado).

Cumprida a determinação judicial, depreque-se a remoção e depósito dos bens penhorados em mãos do depositário indicado pela exequente, bem como sua reavaliação, de tudo intimando-se o executado.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-15.2008.403.6108 (2008.61.08.001183-4) - SERGIO ASSUNCAO LOPES/SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X SERGIO ASSUNCAO LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Expediente Nº 6892

PROCEDIMENTO COMUM

1300569-66.1998.403.6108 (98.1300569-6) - LUCIANE CRISTINA STEFANUTO X MARIA APARECIDA ROMERO X OSVALDO ROVERI JUNIOR X SILVANA ALVES DE OLIVEIRA/SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência à parte autora.

Aguarde-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005774-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005774-0) - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO X EMILIA BERTOLUCCI LUIZETTO - ESPOLIO X NILDE MARIA LUIZETTO SAB/SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215470 - DANIEL CORREA

Fls. 378/405: Em face do trânsito em julgado do acórdão, manifestem-se as partes em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0011616-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011616-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X APOIO CONSTRUTORA LTDA(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
 Vistos. Cuida-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Apoio Construtora LTDA, postulando o recebimento da quantia de R\$ 11.166,90, decorrente do inadimplemento do contrato n.º 0164/06 - Obra de Engenharia para adaptação de imóvel.A ação foi ajuizada em 18/12/2007, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 07/05/1998 (fl. 242).Após infrutíferas tentativas de citação, em 24/08/2015, a autora requereu a citação por edital (fl. 308), deferida à fl. 310 e efetivada às fls. 311/312.A ré foi nomeado advogado dativo (fl. 315), que contestou o pedido (fls. 317/318).Réplica (fls. 323/324).Por este Juízo, foi declarada a nulidade da citação por edital, porque em desconformidade com as regras processuais à época vigentes (fls. 326/329), tendo sido oportunizado às partes manifestarem-se sobre a prescrição. A autora interpôs embargos de declaração (fls. 330/332), ao argumento de que a decisão é obscura.É o relatório. Fundamento e Decido. Conquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração, porém, rejeito-os, diante do caráter nulidamente infrigente e da ausência de pressupostos que ensejam a sua interposição. A decisão proferida às fls. 326/329 apresenta-se clara e fundamentada: houve o reconhecimento da nulidade da citação porque efetivada sem observância da legislação vigente à época.Passo a examinar a prescrição da pretensão.O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquela ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca.2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013).Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita. Trata-se de ação buscando o recebimento da importância de R\$ 11.166,90, oriunda do inadimplemento do Contrato n.º 0164-06 - Obra de Engenharia para adaptação de imóvel para abrigar a AC/Cabreiva.A ação foi proposta em 18/12/2007.Infrutíferas as tentativas de localização da ré, em 24/08/2015, a autora requereu a citação por edital (fl. 308), deferida à fl. 310 e efetivada às fls. 311/312.O requerimento de citação se concretizou quando já havia operado a prescrição da pretensão. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial.É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido Edcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015).Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. DispositivoAnte o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão, e declaro extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC. Diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, diante da decretação de nulidade da citação, não subsiste a manutenção da nomeação do curador especial de fl. 315. Arbitro seus honorários advocatícios no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 305/2013 do CJF.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NOTA DE RODAPE: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIBERAÇÃO DE FL. 355: Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 353, em favor da autora. Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, depósito de fl. 354, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito de partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referido numerário à disposição do E. Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, onde se apura eventual cometimento de crime de apropriação indébita pelo beneficiário. Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência determinada.

Comunique-se o E. Juízo Estadual.

Após, aguarde-se, nos termos do decidido às fls. 345/348.

DELIBERAÇÃO DE FL. 358: Vistos.Trata-se de ação proposta por Geralda Rosa Alves da Silva, interdita, representada nos autos pela curadora Maria Aparecida Alves da Silva, documentos comprobatórios às fls. 25 e 82, assim, em complementação ao despacho de fl. 355, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 353, em favor da autora, autorizada a retirada do alvará pela sua curadora, mediante a apresentação de certidão atualizada dos autos de interdição, comprovando a manutenção da curatela.Cumprido o comando supra, na ocasião da retirada do alvará de levantamento, infirme-se a curadora de que o valor levantado é referente a prestações em atraso de benefício previdenciário, pertencentes à autora e que deverão ser integralmente revertidos em favor da autora/interditada, estando sujeitos à prestação de contas nos autos da ação de interdição, tudo nos termos do artigo 1774, c/c art. 1757 do Código Civil.Oportunamente, oficie-se à 2ª Vara da Família e Sucessões de Bauri, comunicando nos autos de interdição nº 071.01.2008.008099-6 (nº de ordem 879/08), o levantamento do valor, encaminhando-se cópia do presente despacho e do alvará recebido.Após, vista ao MPF.No mais, aguarde-se, nos termos do deliberado à fl. 355.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006339-5) - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007468-87.2009.403.6108 (2009.61.08.007468-0) - LUCIO FAULIN(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001207-9) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE - ASCANA(SOC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-04.2010.403.6108 - MARIA LUCIA FERREIRA(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009588-69.2010.403.6108 - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 229, para corrigir o erro material referente ao valor principal sendo o correto R\$ 3.167,62, e destaque de honorários o valor R\$ 1.357,54. Expeça-se também, uma RPV no valor complementar de R\$ 679,15, referente aos honorários sucumbenciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. JOÃO RENATO MORETTI /CREA-SP 5060758948, agendada para o dia 19 de maio de 2018, às 08h00min, com início no Auto Posto Núcleo, na Avº Marcos de Paula Rafael, 14-31.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Obs: INTIME-SE, PESSOALMENTE, O RESPONSÁVEL PELO AUTO POSTO NÚCLEO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-19.2011.403.6108 - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(MANIFESTAÇÃO DO PERITO, FLS. 284): dê-se vista as partes.

Após, não havendo necessidade de novos e eventuais esclarecimentos pelo expert, expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado pela CEF, em favor do Sr. Perito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-26.2011.403.6108 - ALCIDES DE MACEDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-58.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X GREEN GARDEN AMBIENTAL & COMPORTAMENTO S/S LTDA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a RÉ/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito referente a condenação de fls. 103, atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Com a diligência supra, dê-se vista a ECT.

Após, dirimida a questão e se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-02.2013.403.6108 - SUELI MARIA VAZ DE LIMA X ROBERTO ROMAIOLI X CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ X WILSON DOS RIOS X BENEDITO DE SOUZA X CLEUZA DA SILVA RIGANATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

..., intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORAIS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

..., intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-22.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora, no prazo de 30 dias, a confecção e juntada aos autos de planilha delimitando os períodos e as diferenças que postula entre o valor efetivamente pago pela entidade ré, após os aditivos, e o serviço efetivamente prestado, fazendo alusão às notas fiscais que constam da mídia eletrônica (fl. 469), atendendo à regra de que o pedido deve ser determinado.

Após, abra-se vista à ré para que se manifeste sobre as notas fiscais juntadas (fl. 469) e a planilha a ser trazida aos autos, possibilitando a impugnação específica das despesas supostamente suportadas a maior pela autora. Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-54.2013.403.6108 - ALFER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à decisão de fls.360, providencie a Secretaria a digitalização dos atos aqui praticados (fls. 335, verso - 360) encaminhando-se ao JEF, via correio eletrônico.

Com a diligência, arquivem-se, sendo desnecessária a intimação das partes por esta Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-17.2014.403.6108 - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ANALIA NERES FERREIRA X BENEDITA DUDU FREDIANI X BENEDITO PEDROSO X CELINA SANTANA X CLEONICE LUCIANO X FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA X GENEZIO NUNES DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO MENDES GARCIA X JOAO VALDEMIR BASSETTO X JOAO VALMIR POLIDO PRADO X LAUDELINA LOPES SIQUEIRA X LEANDRO AGAPITO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA MORAIS X MARCOS ROBERTO BASSETTO X MARIA FRANCISCA CELESTINO DA SILVA X MIRIAM REGINA DOS SANTOS GONCALVES X RONALDO BASSETTO X SONIA FERREIRA DA SILVA X WAGNER DOS SANTOS BATISTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 20 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauri/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, em complementação ao despacho de fls. 1201, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto à autora Adilson José dos Santos. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauri/SP. Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. No mais, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autora que remanesce nestes autos, Adilson José dos Santos, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-09.2014.403.6325 - JOSE MARCOS BARATELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Vistos. A sentença transitada em julgado condenou o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, com DIB em 21/01/2014 e a pagar as prestações em atraso. Ao ser intimado a dar cumprimento ao quanto determinado na sentença transitada em julgado, o INSS afirmou que nenhum valor seria devido à parte autora, em razão da aplicabilidade do disposto no artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91, que veda a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais (fls. 219/220). Manifestou-se o autor (fls. 229/236). A contabilidade judicial elaborou os cálculos às fls. 241/245, seguindo-se manifestações das partes (fls. 248 e 249). É o relatório. Fundamento e Decido. A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991. A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o INSS deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza. A virar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito. O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento dos atrasados. 1 - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador,

portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.), (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:).Nesses termos, a argumentação do INSS não merece acolhimento.A contadoria judicial elaborou os cálculos em conformidade com a sentença transitada em julgado, de modo que os homologos.Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido à parte autora em RS 129.196,50 (cento e vinte e nove mil e cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos) e a seu advogado em RS 12.919,64 (doze mil e novecentos e dezoito reais e quatro centavos), totalizando a quantia de RS 142.116,14 (cento e quarenta e dois mil e cento e dezesseis reais e quatorze centavos), até 16/09/2016, que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor acolhido nesta decisão (artigo 85, 3º, do CPC).Preclui esta decisão, requisite-se o pagamento.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-21.2015.403.6108 - ELIZABETE DOS SANTOS VERMELHO SILVEIRA(SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES E SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO E SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Intime-se a parte RÉ/UNIÃO-AGU para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-25.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento, providencie a COHAB o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.

Sem prejuízo, envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para reinclusão dos mutuários Maria Célia da Silva Sinico, CPF 212.962.378-69 e Iedo Sinico, CPF 511.381.588-87 no polo passivo da relação jurídica processual, consoante determinado no acórdão de fls. 332/337.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-66.2016.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifeste-se a ECT sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-76.2016.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

... intime-se a parte autora para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-62.2016.403.6108 - ADUANA GLOBAL SERVICE LOGISTICA EIRELI - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

..., intime-se a PARTE RÉ(CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU)para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-59.2016.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção formulado pela autora as fls. 285, com fundamento 485, VIII do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-94.2016.403.6108 - CHINATOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Intime-se a parte RÉ/INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-74.2016.403.6108 - JOAQUINA APARECIDA DOS SANTOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENEVEZ PATERLINI) Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Joaquina Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal-CEF e Município de Pirajuí/SP.A inicial veio instruída com procuração e documentos (22/49).Pela decisão de fl. 105, foi facultado à autora providenciar a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC/2015.A autora quedou-se inerte (fl. 106).É o relatório. Fundamento e Decido.Pretendendo a autora a anulação do contrato de doação celebrado, no qual também figura, como donatário, seu ex-cônjuge Rogério Pedro da Cruz, eventual acolhimento do pedido refletirá na sua esfera jurídica.Desse modo, diante da natureza da relação jurídica controversada, o litisconsórcio é necessário. Tendo-lhe sido facultada a emenda da petição inicial para promover a sua inclusão, a autora permaneceu inerte.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 115, parágrafo único, c.c. 485, I e 321 e parágrafo único, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa em favor dos dois réus, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.Com o trânsito em julgado da presente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-87.2016.403.6108 - JOSEFINA VIDELIS CAETANO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora reconhece a litispendência entre esta ação e o Mandado de Segurança impetrado anteriormente, autuado sob n.º 000521-07.2015.403.6108, que se encontra pendente de julgamento o recurso de apelação interposto, conforme extrato processual anexo.

Desse modo, acolho a manifestação da autora de fls. 255/257 para suspender o andamento deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, propiciando o requerimento de desistência do recurso interposto e o trânsito em julgado da sentença.

Caberá à autora comunicar a este Juízo o andamento daqueles autos, quando este feito retornar o seu curso.

Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo de sobrestamento.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-79.2016.403.6325 - SILVIA ELENA NELLI PRADO 09371852801(SP374419 - DIEGO DA CUNHA GOMES E SP375870 - RAILSON RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias, advertindo-se que na execução do julgado, deverá atentar-se ao previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-55.2016.403.6325 - LEONILDO QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no em três vezes o valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-51.2016.403.6325 - ELIAS ALVES LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

... intime-se a parte autora para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-63.2017.403.6108 - CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

... intime-se a AUTORA (CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada/FNA nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-50.2017.403.6108 - RICARDO CRISTIANO MARTINS X ANTONIO EUZEBIO CAVALHEIRO X EDILIO GUIOTTI X LUIZ BAPTISTA(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 04 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, em complementação ao despacho de fls. 1183, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto à autora Ricardo Cristiano Martins. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. No mais, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autora que permanecerá nestes autos, Ricardo Cristiano Martins, nomeio como perito Fabiano Antorangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCP). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-44.2017.403.6108 - PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte RÉ/UNIÃO-AGU para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada/UNIÃO nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-19.2017.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-69.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONIQUE FERNANDA MENDONÇA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Monique Fernanda Mendonça e Valéria Aparecida da Silva Borges, por meio da qual postula, precipuamente, a rescisão de contrato de mútuo imobiliário, com a consequente reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irene Pregoloto Pinto Nogueira, n.º 333, Bloco 10, apartamento 34, Residencial Água da Grama, CEP 17063-211, Nova Esperança, em Bauru/SP. Assevera a CEF, para tanto, que a ré Monique Fernanda Mendonça firmou contrato para aquisição do imóvel com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, e se comprometeu a ocupá-lo para fixar sua residência e de seus familiares. Em diligências administrativas, constatou-se que a contratante não estava residindo no imóvel. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09 a 34). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 34). A tentativa de conciliação restou inexistente e a CEF apresentou pedido de desistência em relação à corré Valéria Aparecida da Silva Borges, uma vez que, ao que consta, era mera ocupante do imóvel. A desistência foi homologada (fls. 40/41). Em favor da corré remanescente, foi-lhe nomeada advogada dativa (fl. 45). A ré concordou em entregar o imóvel (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No que toca ao pedido formulado no item j da petição inicial - de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, não possui a ré legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda. Quanto ao mais, passo ao exame do mérito. A pretensão de rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Irene Pregoloto Pinto Nogueira, n.º 333, Bloco 10, apartamento 34, Residencial Água da Grama, CEP 17063-211, Nova Esperança, em Bauru/SP merece ser acolhida. A ré Monique Fernanda Mendonça concordou com a entrega do imóvel, reconhecendo a procedência do pedido (fls. 50/51). Quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, vinculado à aferição após a desocupação do imóvel que só ocorrerá após a sentença, há falta de interesse de agir, por ausência de prova da necessidade de intervenção judicial, o que só será aferido após a desocupação e poderá ser objeto de ação própria. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos pedidos de averbação da rescisão independente do recolhimento de ITBI, condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido e declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes para aquisição do apartamento localizado na Rua Irene Pregoloto Pinto Nogueira, n.º 333, Bloco 10, apartamento 34, Residencial Água da Grama, CEP 17063-211, Nova Esperança, em Bauru/SP (fls. 13/23), matriculado sob n.º 113.813, e reintegrar a autora na posse do imóvel. A ré deverá proceder à entrega das chaves à Autora, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta sentença, independente do trânsito em julgado, devendo comunicar-lá nestes autos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado e não tendo havido a entrega voluntária das chaves, expeça-se mandado de inibição da CEF na posse do imóvel, e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da rescisão contratual em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento das custas pela CEF, que deverá comprová-lo nos autos. Cópia desta sentença e dos documentos necessários servirão de Ofício n.º ___/2018 SD 02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-21.2017.403.6108 - WILSON CEZAR MANFLIN(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se ação proposta por José Roberto Offerni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a anulação de débito em cobrança pela autarquia federal, decorrente de pagamentos indevidos de benefício previdenciário. A tutela de urgência foi deferida (fls. 46/49). O INSS contestou o pedido. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social está afetada ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1371734/RN (Tema 979). Foi determinada, na suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). A resolução da questão deve aguardar o pronunciamento da Egrégia Corte, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais, propiciando o alcance de uma solução jurídica definitiva. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, mantida a eficácia da tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARÇOS A EXECUCAO

0008295-64.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Vistos A União (Fazenda Nacional), embargou a execução de título judicial, promovida por Ida Cecília Bastos de Campos, Maria de Lurdes Silva Guerra, Maria Aparecida Beraldo Romão, Naomi Fukuhara Shakushiya, Sílvio Moreira, Zelinda Maria Fernandes Herculiani e Neide Carolina Marques, postulando a declaração de insubsistência, seja porque postulam além do que autoriza o título exequendo, seja porque o pedido está em dissorância do que foi determinado na sentença transitada em julgado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, diante da impossibilidade de realização de novos cálculos, pela ausência de documentos. Recebidos os embargos, eu suspenso o curso da execução (fl. 16). Impugnação e documentos (fls. 19/24). A contadoria judicial prestou informações. O julgamento foi convertido em diligência para delinear o modo de elaboração do cálculo de liquidação (fls. 239/242). Com a vinda de documentos, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos (fls. 291/306 e 411/414). O julgamento foi convertido em diligência para determinar que os cálculos fossem

refeitos com base na competência de novembro de 2009, excluindo-se do montante os valores apurados em favor de Marilín Marinho que não promoveu a execução (fl. 421). Os cálculos foram refeitos às fls. 423/438, tendo sido apurado o montante total de R\$ 157.576,81. As partes manifestaram-se às fls. 439/440 e 443, aquiescendo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipio o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 920, II e 355, I, do Código de Processo Civil. Diante da expressa aquiescência das partes com o cálculo da contadoria judicial, o quantum devido tornou-se incontroverso. Porém, por força do princípio da correlação da sentença ao pedido formulado, sob pena de proferir sentença ultra petita, o valor deverá ficar adstrito ao montante executado, que, em novembro de 2009, totaliza R\$ 99.278,30 (noventa e nove mil e duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos). Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido aos embargados em R\$ 99.278,30 (noventa e nove mil e duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos), atualizado até novembro de 2009, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC vigente à época. Custas ex lege. Trasladem-se esta sentença, os cálculos e os documentos respectivos (fls. 423/438) para os autos principais - mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Após, requirite-se o pagamento. De imediato, ao SEDI para exclusão de Marilín Marinho do polo passivo destes embargos, em cumprimento à decisão de fl. 421. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-63.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-07.2011.403.6108 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Vistos.

A União (Fazenda Nacional) embargou a execução de título judicial, aduzindo excesso, pois os cálculos não observaram a sentença transitada em julgado.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/70).

Após a vinda dos documentos necessários (fls. 72/95, 97, 100/273, 277, 283/305, 307, 309/321), os cálculos foram elaborados (fls. 323/328) e, diante da impugnação da União (fls. 333/357), foram retificados (fls. 361/366).

O embargado aquiesceu expressamente (fls. 368/369) e a União não os impugnou, tendo requerido a procedência dos embargos (fl. 370).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Antecipio o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual passa ao exame do mérito.

Em cumprimento à sentença transitada em julgado, a contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de liquidação (fls. 361/365), em relação aos quais não houve impugnação.

Desse modo, o quantum devido tornou-se incontroverso.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido ao embargado em R\$ 45.680,12 (quarenta e cinco mil e seiscentos e oitenta reais e doze centavos), atualizado até 08/2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Considerando-se que a União não apresentou cálculo no momento do oferecimento dos embargos à execução e para a realização dos cálculos, pela contadoria judicial, foi necessária a vinda de diversos documentos aos autos, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Traslade-se esta sentença para os autos principais n.º 0000543-07.2011.403.6108 - mediante certidão nos autos e sistema processual.

Com o trânsito em julgado: (i) desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais e (ii) requirite-se o pagamento nos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP324118 - DIOGO MANFRIN E SP195427 - MILTON HABIB E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODRIGO ALTHEMAN LOPES

Vistos.

Diante das considerações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 297/299, que ratificou os cálculos de fls. 276/178, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se expressamente sobre os cálculos, apontando e comprovando eventuais equívocos e inconsistências.

O silêncio implicará a homologação do valor apurado pela contadoria judicial, em cumprimento à sentença transitada em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006943-57.1999.403.6108 (1999.61.08.006943-2) - JOSE APARECIDO DIAS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 645/646 (R\$ 340,10, em 13/04/18), atualizado até a data do efetivo adimplimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015).

Com a diligência supra, dê-se vista a CEF.

Após, dirimida a questão e se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA

Vistos.

Promovido o depósito judicial da importância correspondente aos honorários devidos à ELETROBRÁS nestes autos em 18/12/2009, busca-se, desde então, sem sucesso, a transferência daquele valor à referida entidade, única providência impeditiva do arquivamento definitivo dos autos, em razão de seguidos desatendimentos, pelo referido exequente, às deliberações, intimações e telefonemas deste juízo, inclusive com cancelamento de alvará, por decurso do prazo para a sua retirada e pagamento.

Nesses termos, peça-se carta precatória para intimação pessoal da ELETROBRÁS a fim de que, em derradeiros 10 (dez) dias, cumpra a deliberação de fl. 607, indicando a este juízo, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, conta bancária de sua titularidade (instituição financeira, agência e número da conta) para a qual possa ser promovida a transferência do valor correspondente aos honorários fixados em seu favor, sob pena de devolução da citada importância ao executado e remessa dos autos ao arquivo.

Com a vinda dos dados bancários, oficie-se à CEF requisitando a transferência para a ELETROBRÁS do saldo da conta indicada no documento de fl. 609.

Decorrido o prazo, sem atendimento desta determinação pela ELETROBRÁS, promova-se o necessário para devolução do valor ao executado, remetendo-se, na sequência, os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004117-53.2002.403.6108 (2002.61.08.004117-4) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP323173 - IARA MONTEIRO CHIQUETTI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA

Para cumprimento do despacho proferido a fl. 783, providencie o SEBRAE a juntada aos autos de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, no intuito de ratificar o subestabelecimento de fl. 704, haja vista que o documento de fl. 729 trata-se de cópia não autenticada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004080-21.2005.403.6108 (2005.61.08.004080-8) - DIVANIL FELIX DE LIMA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIVANIL FELIX DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 163/170 e 211 e verso), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001988-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001988-5) - JOSE RAMON MENDES MORENO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ VILLALVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE RAMON MENDES MORENO

Indefero o pedido do BACEN (fl. 166), pois, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, os honorários advocatícios devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Forneça o BACEN os dados necessários para que se faça a conversão em renda do valor depositado à fl. 160.

Com a diligência, oficie-se ao PAB/CEF da Justiça Federal de Bauru, para que proceda à conversão em renda do saldo total depositado na ID 072017000008365319, em favor do BACEN, nos termos dos dados por ele fornecidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007032-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007032-2) - SIDNEY MOINHOS(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MOINHOS

..., intime-se a parte autora para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada/AGU nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003779-98.2010.403.6108 - ALEKSANDY BARROS ALBA X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X ALEKSANDY BARROS ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Manifêste-se a parte autora quanto a devolução dos honorários advocatícios sucumbenciais formalizada pela COHAB, fls. 195/197.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008368-65.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ANTONIO CAFFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000204-43.2014.403.6108 - MIGUEL JOSE INACIO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP013489SA - MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JOSE INACIO

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquite-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001868-41.2016.403.6108 - SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP240402 - PÂMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU X SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA

..., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300112-73.1994.403.6108 (94.1300112-0) - ANA LUCIA DE SOUZA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E Proc. ELAINE CRISTINA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 378: consoante já assinalado na deliberação de fl. 351, as razões invocadas pelo INSS já foram objeto de apreciação no bojo dos embargos opostos a esta execução, tendo sido rejeitada a pretensão autárquica pelo e. TRF da 3ª Região, e não conhecido o AREsp interposto naqueles autos, operando-se a coisa julgada, não sendo possível nova discussão acerca do tema.

Nesses termos, não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fls. 356/369, espeça-se, independentemente do decurso do prazo para eventual interposição de novo recurso, alvará de levantamento do valor depositado à fl. 310, exclusivamente, em nome da parte autora.

Após, intime-se a autora pelo meio mais célere para que providencie a retirada do alvará em Secretaria.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o pedido de pagamento de valor residual formulado, ocasião em que deverá também manifestar-se quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4) - ANTONIO SOARES FILHO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KIOSHEI KOMONO) X ANTONIO SOARES FILHO X UNIAO FEDERAL

Face à informação do óbito do autor (fls. 266), cancela-se o alvará expedido em cumprimento do despacho de fls. 262, cuja expedição fora certificada as fls. 262, verso, recebimento pelo patrono do autor (fls. 263, verso) requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE n.º 01/2016.

Considerando os documentos juntados, desnecessária a habilitação da esposa do autor.

Espeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 22.498,49, em nome de Fátima Maria Lima Soares, esposa do autor.

Intime-se a interessada pelo meio mais célere para que retire o alvará.

Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305955-82.1995.403.6108 (95.1305955-3) - ROMANO PASTORELLO X GERALDO GHEDINI X JOSE DE CORDEIRO CASTILHO X JOSE FORNETTI CASTILHO X MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO X MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO(SP010671 - FAUCECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X ROMANO PASTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GHEDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CORDEIRO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 294/299, 301/324), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300516-56.1996.403.6108 (96.1300516-1) - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA(SP365363 - ALLYNE DE OLIVEIRA POZATTI E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 374/391), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301317-69.1996.403.6108 (96.1301317-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS E RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO) X ARLINDO CESARO & CIA. LTDA. X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou

extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302148-20.1996.403.6108 (96.1302148-5) - CELIO ANTONIO FERRI(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO FERRI X UNIAO FEDERAL

FLS. 110/111: Manifestação da Contadoria do Juízo: intem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) - ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELI X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA X ANA SUELI MOTTA X MAGALY APARECIDA MOTTA OLIVEIRA X ROSARIA VIRGINIA MOTTA X ROSELI MOTTA BRSCO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X LOCATO ROCHEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ADHEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA X ADHEMAR DA SILVA

Fls. 831: Solicite-se ao PAB deste Fórum para que providencie restituição ao INSS dos valores constantes nas contas mencionadas as fls. 723-725, informando a este Juízo, com a máxima urgência. Obs: cópia da presente servirá de ofício nº 031/2018, ao PAB, devendo a Secretária da vara proceder o encaminhamento, instruído-o com cópias de fls. 723/725 e 831.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303011-39.1997.403.6108 (97.1303011-7) - SILVIA SOUZA FRANCO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ELISA SANCIANE X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHIEUS X JUSTINA FRANCISCO X OSORIO MACARO GONCALVES X JOSE FRANCISCO XAVIER X ADELSON PEREIRA X MARIA PEREIRA X GERALDO MANOEL MOREIRA X JOSE KNOP X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X JULIA DE JESUS SANTOS X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X GERALDO CARACA X ERNESTO NAVARRO X DELFINA MARIA DOS SANTOS X JOEL GONCALVES PEREIRA X GERALDO SILVA TELLES X ANNA APARECIDA CAMILLO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SILVIA SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA SANCIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHIEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO MACARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KNOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os autores Sílvia Souza Franco, Elisa Sanciâne, Floresta de Oliveira Mathieus, Justina Francisco, Osório Macaro Gonçalves, Adelson Pereira, José Knop, Aparecido Dias de Oliveira, Júlia de Jesus Santos, Moacir Nazareth de Camargo, Luiz Nazareth de Camargo e Geraldo Caraca faleceram e não houve a habilitação de sucessores no prazo estabelecido pela decisão de fl. 458. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual, declaro extinto a fase de execução sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando-se a existência de depósito bloqueado em nome de Geraldo Caraca (fls. 313 e 320/322), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para estorno do valor depositado. Cópia desta sentença servirá de Ofício nº ___/2018 SD 02. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306956-34.1997.403.6108 (97.1306956-0) - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X INSS/FAZENDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X INSS/FAZENDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ante a informação retro e o teor do Comunicado 02/2017-UFEP, ITEM 2 (Art. 46, Art. 8º, inciso XVII, Art. 9º, inciso XVI - estes artigos mencionam que havendo requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, será observada a ordem cronológica originária, bem como que no caso de requisição reincluída, nos termos do art. 46, deverá também ser informado o número da requisição cancelada (precatório ou RPV). Entretanto, a Resolução não mencionou qual o valor a ser considerado para reinclusão dessas requisições canceladas (valor original ou valor estornado), nem a data da conta (original ou da data do estorno), e, mais importante, qual o índice de atualização que deverá ser utilizado para seu pagamento. Dessa forma, foi feita consulta ao CJF, por meio do Grupo de Trabalho de Precatórios que abrange as 5 Regiões, e até o momento não obtivemos resposta. Portanto, não foi efetuada nenhuma alteração no sistema a esse respeito e somente será feita após as definições padronizadas nas 5 Regiões, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Assim que tudo estiver pronto, comunicaremos.), por ora aguarde-se a adequação do sistema para novas reinclusões das requisições canceladas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307539-19.1997.403.6108 (97.1307539-0) - FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X NELSON DE ANDRADE X RUY BORGES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X UNIAO FEDERAL

Vistos. A controvérsia é inerente à prescrição da pretensão executória, em razão da inércia dos autores em promover a execução da sentença. A sentença transitou em julgado em 10/02/2003 (fl. 99). Em 09 de abril de 2003, foi dada ciência às partes do retorno dos autos e determinada a intimação dos autores para que promovessem a execução do julgado (fl. 100). A decisão foi publicada na imprensa oficial em 16/09/2003 (fl. 101). À fl. 105, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação dos autores acerca do despacho de fl. 100, tendo os autos sido remetidos ao arquivo, em 13/04/2004 (fl. 106). Porém, em 23 de outubro de 2017, em cumprimento à decisão de fl. 155, foi juntada a estes autos petição protocolizada em 24 de agosto de 2005, requerendo o desarquivamento dos autos e a publicação dos atos do processo em nome dos advogados constituídos originariamente pelos autores - Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antonio de Farias (fl. 157). Em que pese o requerimento tenha sido formulado em agosto de 2005, logo após o trânsito em julgado, em razão de a petição não ter sido juntada, tempestivamente, aos autos, não houve a apreciação por este Juízo. Desse modo, a publicação na imprensa oficial se deu em nome do Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena, mesmo tendo havido pedido de que ela se desse em nome dos advogados substabelecidos. Além disso, obtém-se do extrato de movimentação processual dos autos nº 1307539-19.1997.403.6108, em 09/02/2004, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve petição de número 2004000564, comunicando a renúncia a mandato, muito provavelmente do advogado substabelecido, em nome de quem foi feita a publicação. Tem-se, portanto, que quem deu causa à demora no início da execução da sentença foi o próprio Poder Judiciário ao ter deixado de promover a juntada aos autos da petição e de analisar seu conteúdo, o que ensejou a publicação em nome de advogado diverso daqueles que constavam do requerimento. A inércia não ocorreu por culpa exclusiva dos autores, mas em decorrência de falha do Poder Judiciário no encaminhamento dos atos processuais. Pelo exposto, rejeito a arguição da prescrição. Intime-se a União para que, no prazo de 30 dias, promova a juntada das fichas financeiras e demonstrativos de pagamento dos termos de transação, conforme requerido às fls. 128/129, Fls. 157/158 - Defiro, para que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados constituídos originariamente pelos autores. Anote-se. Com a vinda dos documentos necessários à elaboração dos cálculos, intem-se os autores para que, no prazo de 30 dias, apresentem o cálculo de liquidação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301620-15.1998.403.6108 (98.1301620-5) - APARECIDA SFORCIN BASSETTI X CELIA MARIA AUGUSTO X SONIA MARIA VAROLI NASCIMENTO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X APARECIDA SFORCIN BASSETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ofertada pela União ao cumprimento de sentença pleiteado por Aparecida Sforcin Bassetti, Célia Maria Augusto e Sonia Maria Varoli Nascimento, em que aduz excesso de execução, pois a correção monetária dos honorários advocatícios arbitrados em valor certo, deve se dar a partir da data da fixação (no caso, da data do acórdão em 05/07/2016) e os juros de mora a partir do trânsito em julgado (em 29/08/2016) (fls. 308/309). A Contadoria judicial elaborou os cálculos (fls. 316/318), com os quais aquiesceram os exequentes (fl. 322). A União os impugnou (fls. 323/324). É o Relatório. Fundamento e Decido. Após manifestação dos exequentes de fl. 322, a controvérsia restringe-se ao termo inicial de incidência da correção monetária sobre a verba honorária sucumbencial. A sentença que acolheu o pedido dos autos, proferida em 07/02/2003, condenou a ré ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC (fls. 158/166). Por decisão monocrática terminativa houve a majoração dos honorários advocatícios, que foi revertida em sede de agravo legal, nos seguintes termos: (...) A decisão agravada deve ser parcialmente reformada, mantendo os critérios de juros de mora e honorários advocatícios na forma estabelecida na r. sentença. (...) (fls. 287/290). Tendo a verba honorária sido originariamente fixada, em valor certo, na sentença, posteriormente restabelecida em sede recursal, é a partir de lá que deve incidir a correção monetária, na forma da lei. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À EXTENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS, BEM COMO QUANTO AO ÍNDICE E AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VÍCIOS DE JULGAMENTOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM ESCLARECIMENTOS. 1. Em que pese o esforço hermenêutico expendido pelo embargante, a clareza do dispositivo do acórdão impugnado não confere qualquer margem de dúvida quanto à extensão da condenação dos honorários advocatícios. Condenou-se o demandante, sucumbente na ação, a pagar os honorários advocatícios da parte adversa (ou seja, dos demandados), fixados no importe ali indicado. A univocidade do dispositivo é suficiente para rechaçar a pretensão ora posta. 2. Ainda que o julgado embargado não se ressitua, em tais pontos, de qualquer vício de julgamento, esclareça-se que, na esteira da jurisprudência desta Corte, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa (art. 20, 4º, do CPC), a correção monetária incidente sobre tal montante deve ser computada a partir da data em que fixada a verba (ut EdEl no AgRg nos EdEl no AREsp 595.034/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomón, Quarta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015). O índice de correção monetária, por sua vez, embora seja matéria a ser tratada no âmbito do respectivo cumprimento de sentença, perante o Juízo de origem, é de proceder ordinário a adoção da Tabela oficial do Tribunal de origem. 3. Embargos de Declaração rejeitados, com esclarecimento. (EdEl no REsp 1569422/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/08/2016, grifo nosso) O cálculo elaborado pela contadoria está em consonância com esse entendimento, conforme se infere do penúltimo parágrafo da informação de fl. 316, razão pela qual os homologa. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido, a título de honorários de sucumbência, em R\$ 2.367,59 (dois mil e trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), até 01/2017, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (fls. 302/305) e o acolhido nesta sentença. Preclusa a decisão, requisite-se o pagamento, ou, na hipótese de interposição de recurso, requisite-se o pagamento do valor incontroverso apontado pela União às fls. 308/314. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305255-04.1998.403.6108 (98.1305255-4) - JOAO FIRMINO DOS SANTOS(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 248/252 e 258), DECLARO EXTINTA a execução e satisfêto o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005680-87.1999.403.6108** (1999.61.08.005680-2) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

...PA 1,15 (despacho de fls. 355);Ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda para constar Casa Ferro Materiais de Construção LTDA EPP.

Face a quiescência manifesta da União Federal fl. 353, especia-se RPV no valor de R\$ 32.944,87, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 14/12/2017 (fls. 347), em favor de Elaine Regina Dandaro - OAB SP 127.785, CPF 091.845.278-38.

Tendo em vista o efetivo contraditório vigente dê-se vista a União - PFN para se manifestar acerca de fls. 353/354.

Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

Sem prejuízo, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, promovendo-se, como o decurso do prazo, a conclusão para extinção da execução.

(despacho de fls. 356): Em complementação ao despacho de fl. 355, retifico o primeiro parágrafo para constar: Ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda para constar Casa Ferro Materiais de Construção LTDA EPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006858-66.2002.403.6108** (2002.61.08.006858-1) - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURICIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 556-560 - Cálculos da Contadoria do Juízo: ciência às partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008850-62.2002.403.6108** (2002.61.08.008850-6) - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP227074 - THAINAN FERREUTTI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 230/231: O presente pedido repete o pedido de fls. 202/203 já apreciado e indeferido as fls. 224, sem notícia de interposição recurso referente ao ali decidido, restando exaurida, por solucionada, a matéria aqui gerreada.

Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012847-19.2003.403.6108** (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X VIVIAN PAULA CARRON DE SOUZA X EDUARDO CRISTIANO CARRON DE SOUZA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O registro pago total - informado ao juízo, lançado no documento de fl. 390, indica apenas que houve o depósito do valor da RPV expedida em favor da beneficiária em conta aberta especificamente para este fim, nada esclarecendo quanto a eventual levantamento do valor depositado.Consoante se verifica do extrato da conta na qual realizado o depósito referido naquele documento, não houve levantamento do valor, o qual permanece depositado perante a CEF. Assim, intime-se pessoalmente o advogado Gil Alvarez Neto, procurador da beneficiária falecida, a promover a habilitação dos sucessores de Laura Marcela Carron Pereira, com urgência, ante o disposto no art. 2.º, da Lei n.º 13.463/2017, tal como requerido pelo MPF.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Bauru, 24 de abril de 2018.Marcelo Freiberg Zandavalluiuz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001355-59.2005.403.6108** (2005.61.08.001355-6) - BERNARDETE NATSUKO SASSAKI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BERNARDETE NATSUKO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de impugnação do INSS ao cumprimento de sentença pleiteado por Bernadete Natsuko Sasaki (fls. 199/205), em que aduz ter sido aplicado índices de correção monetária em descordo com os vigentes e com o que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4425 e, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947. Pugnou pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A contadoria judicial elaborou os cálculos de liquidação (fls. 207/214).Manifestou-se o INSS (fls. 217/218), tendo escoado o prazo para a exequente impugná-los (fl. 219 e verso).É o Relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia restringe-se ao critério de correção monetária adotado.O julgado exequendo delimitou que A correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 (fls. 162/163).Aplica-se, portanto, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, a TR como índice de correção monetária.Exatamente nesse sentido foram confeccionados os cálculos pela contadoria judicial (fls. 207/214), em relação aos quais não houve impugnação pelas partes.Em que pese o montante apurado pela Contadoria judicial reflita o conteúdo da sentença transitada em julgado, diante do cálculo apresentado pelo INSS, apontando valor superior incontroverso, este é que deverá ser acolhido, sob pena de preferir sentença ultra petita.Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 42.926,64 (quarenta e dois mil e novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e a seu advogado em R\$ 2.986,44 (dois mil e novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), totalizando a quantia de R\$ 45.913,08 (quarenta e cinco mil e novecentos e treze reais e oito centavos), até 10/2017, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (fls. 187/197) e o acolhido nesta sentença.Considerando-se que o valor homologado é incontroverso, requisite-se o pagamento, independente da preclusão temporal.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006613-50.2005.403.6108** (2005.61.08.006613-5) - ROGERIO ALVES BASSO(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES BASSO X UNIAO FEDERAL

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006490-18.2006.403.6108** (2006.61.08.006490-8) - AURO APARECIDO OCTAVIANI X APARECIDO DANTAS(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA X AURO APARECIDO OCTAVIANI X INSS/FAZENDA

Vistos.

À ríngua de impugnação específica pelos autores Auro Aparecido Octaviani e Aparecido Dantas, homologo o valor apurado pela União, para cada um deles, de R\$ 19.734,29, atualizado até 02/2017.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve resistência pelos exequentes, que não se opuseram ao montante apresentado.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001642-51.2007.403.6108** (2007.61.08.001642-6) - JOAO MANOEL DE JESUS NUNES(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DE JESUS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A divergência diz respeito ao critério de correção monetária e à multa diária.O acórdão determinou (...)A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC.Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425. No entanto, em sessão de 16/4/15, o referido Plenário reconheceu a existência de nova Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. Isso porque, segundo o voto do E. Relator Ministro Luiz Fux, diversos tribunais locais vêm elastecendo o pronunciamento dado nas referidas ADIs, consoante trechos abaixo transcritos, in verbis:Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória.(...)O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor.(...)Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (grifos meus)Dessa forma, não sendo possível aferir nesta fase processual, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial a ser dado à referida matéria pela nossa mais alta Corte de Justiça, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito.(...)Por fim, entendo que o valor da multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) é por demais excessivo, especialmente quando se observa o atual montante pleiteado pelo autor, superior a R\$ 1.341.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil reais).O Código de Processo Civil em seu art. 461, 6º, prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício, alterar a multa fixada, caso verifique ser a mesma inócua ou exorbitante, in verbis:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator Ministro Gomes de Barros, ao apreciar o Recurso Especial n.º 705.914, deixou bem explícita a regra que se deve adotar ao afirmar que a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. (STJ, 3ª Turma, j. 15/12/05, v.u., DJ 6/3/06)(...)Dessa forma, considerando que o valor exato da renda mensal inicial e parcelas subsequentes dependem da elaboração de cálculos, determino que a referida matéria seja discutida no momento da execução do julgado, ocasião em que as partes terão ampla oportunidade para debater e discutir o quantum debeatuer.Somente após a apuração do valor a ser efetivamente implementado, poderá ser verificada a eventual mora da autarquia no cumprimento da tutela antecipada, motivo pelo qual o valor da multa diária deve ser fixada, igualmente, no momento da execução.Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, conheço parcialmente da apelação do autor, negando-lhe seguimento e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para determinar que os índices de correção monetária, juros moratórios, o valor da apostentadoria por tempo de serviço e da multa diária sejam fixados no momento da execução do julgado, explicitando que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem Int. (grifos nossos)A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de

precatório), verifique que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária, na data anterior à expedição de precatório.Diante da necessidade de se aferir o valor principal para após ser analisado o valor da multa diária, essa questão também ficará postergada para apreciação oportunamente, o que ensejará retorno dos autos à contadoria judicial em atendimento à consulta de fls. 555/557.Os valores incontroversos já foram requisitados (fls. 482, 499/501).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004843-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004843-6) - VIVALDO DE ALMEIDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A divergência diz respeito ao critério de correção monetária.O acórdão determinou que Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (fl. 128).A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifique que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária, na data anterior à expedição de precatório.Em que pese a suspensão do processo, determino, de imediato, a expedição da requisição de pagamento do valor reconhecido pelo INSS como devido, portanto, incontroverso (fl. 133).Após, sobrestem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004845-16.2010.403.6108 - MANOEL LIMA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência

Para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos .

Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível.

De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:

pelas contribuições próprias;

pelas contribuições da patrocinadora;

pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.

Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.

Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:

Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

(STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).

Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro).

Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995.

A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com o decurso do prazo para recurso, providencie a parte autora os comprovantes de pagamento do período reclamado sobre o qual incidiram os valores de IR.

Carreados os documentos necessários para os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002053-38.2010.403.6319 - SILVIO ANTONIO CARNEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifique que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.Não se vislumbra prejuízo ao exequente, pois os valores incontroversos já foram requisitados.Ademais, há agravo de instrumento interposto pelo INSS, diante da decisão proferida às fls. 323/326, pendente de julgamento, incluído na pauta deste mês, conforme extrato processual anexo, o que justifica também o sobrestamento da fase de execução.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002063-02.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVONE DE FATIMA BARDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 147): Defiro O destaque de 30% sobre o valor do ofício RPV. Expeça-se um RPV, do valor principal devido à autora, no importe de R\$ 537,26 e outro, (destaque de 30% de honorários contratuais) no importe de R\$ 166,52 e uma RPV no valor de R\$ 815,80, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 28/02/2018.

DESPACHO DE FLS. 148

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 147, para corrigir o erro material referente ao destaque de honorários, sendo como correto o valor R\$ 230,24

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002682-29.2011.403.6108 - NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 175/184), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005249-33.2011.403.6108 - JULIAO DAVILA JUNIOR X MURILLO CANELLAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO DAVILA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos,aplicando-se o IPCA-E, como índice de correção monetária, nos termos da decisão proferida pelo E. STF.

Deverá, também a contadoria esclarecer as divergências apontadas pelo INSS às fls. 197/199, quanto a não observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

A resolução da questão deve aguardar o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso nos autos do RE 870.947, devendo estes autos permanecer sobrestados.

Int.

da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.3. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425/DF.4. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC.5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400014250, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014) (grifei) Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual de 0,5% (cc) a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. A contadoria judicial, em conformidade com a sentença transitada em julgado, elaborou os cálculos de liquidação (fls. 231/233), com os quais ajuizou uma parte autora (fl. 236). Os cálculos do INSS não merecem acolhimento, pois a correção monetária foi aplicada com base na TR, que foi afastada na sentença transitada em julgado. Desse modo, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, porém, por força da correção da sentença com o pedido, limito o valor ao montante executado. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 16.158,88 (dezesseis mil e cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e a seu advogado em R\$ 1.580,67 (mil e quinhentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), totalizando a quantia de R\$ 17.739,55, atualizada até 17/12/2026, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o apontado como devido na impugnação (artigo 85, 3º e 7º, do CPC). Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento integral ou, caso haja recurso, do montante incontroverso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-58.2013.403.6108 - ELIETI CADAMURO GUEDES (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X ELIETI CADAMURO GUEDES X UNIAO FEDERAL

Antes de se dar continuidade ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000189-06.2016.403.6108 - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU (SP131042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CIRINEU FEDRIZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 256/259 e 262/264), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6881

EMBARGOS A EXECUCAO

0005902-98.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-83.2003.403.6108 (2003.61.08.006583-3)) - BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ X JUDITH CONCEICAO MORENO FERNANDES (SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP336565 - RODRIGO CERIGATO USO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303671-04.1995.403.6108 (95.1303671-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300827-18.1994.403.6108 (94.1300827-2)) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos.

Fls. 909/911: Nos termos do art. 18, do CPC/2015, os sócios acionistas não possuem legitimidade para, em nome próprio, defender interesses da sociedade empresária.

Ao referir-se ao falido, o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 11.101/2005, designa a sociedade empresária e não os seus sócios, como sustentam os petiçãoários.

Note-se que o caput do dispositivo em questão refere-se expressamente à figura do devedor (pessoa jurídica, na hipótese dos autos) ao estabelecer a perda do direito de administração e disposição dos bens, e, em contraponto a essa restrição, assegura-lhe, em seu parágrafo único, a prerrogativa de fiscalizar a administração da falência.

É a lição Fábio Ulhoa Coelho:

A Lei Falimentar brasileira de 1945 resultou de anteprojeto da lavra de um grande tecnólogo, Miranda Valverde, e das alterações nele introduzidas pela comissão integrada por Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães, Noé Azevedo, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Sílvio Marcondes e Luís Lopes Coelho. Naquele tempo, os elaboradores do texto legal elegeram o comerciante individual como a figura central da disciplina jurídica. Na reforma de 2005, não houve preocupação de alterar o foco, continuando a lei a disciplinar o instituto a partir da falência do devedor pessoa física. Isso representa uma dificuldade para o intérprete e o aplicador da Lei Falimentar. Como, na expressiva maioria das vezes, a execução concursal diz respeito a sociedade limitada ou anônima, e o texto preocupa-se mais com a falência do comerciante pessoa física, surgem mal-entendidos acerca do alcance do decreto falimentar contra os sócios da falida, principalmente no assunto relacionado aos seus bens e responsabilidades. A falência de uma sociedade empresária projetada, claro, efeitos sobre os seus sócios. Mas não são eles os falidos e, sim, ela. Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros. Os sócios, contudo, mesmo não sendo falidos, expõem-se a consequências decorrentes da sociedade.

Desse modo, não possuem os sócios, em decorrência dessa condição, legitimidade para intervir em feitos promovidos em face da massa falida, não havendo falar em intimação para os atos do processo.

Assim, indefiro o pedido de fls. 909/911.

Fl. 913: em prosseguimento, ante o noticiado óbito da Drª Valéria Agostinho, intime-se eventuais sucessores, a fim de que esclareçam se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo, no prazo de 15 dias, a habilitação e regularização da representação processual.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004650-80.2000.403.6108 (2000.61.08.004650-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8)) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Sucumbente a embargante, após sentença transitada em julgado, nada possuem os casuísticos a cobrar nestes autos (fls. 641 e ss.).

Pelos motivos já expendidos na principal, também não há que se integrar os acionistas na lide.

Rejeito a exceção de pré-executividade (fls. 570/586), ante a coisa julgada. O caso não é de se relativizar a força da sentença acobertada por preclusão máxima, pois se trata de mera condenação ao pagamento de honorários.

Por fim, translade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a principal, desimpensando-se os feitos, a fim de remeter este ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003820-65.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) - ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ângela Maria de Lima Alves Cortez em face da União, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois: (i) deixou de ser sócia cotista da executada desde 4 de maio de 1999; (ii) nunca exerceu cargo de gerência e (iii) a inclusão na Certidão de Dívida Ativa se deu com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/65 e 132/133) e cópia de acórdão (fls. 68/85)

Os embargos foram extintos sem resolução do mérito, por ausência de garantia do juízo (fls. 90/92).

Em sede de agravo de instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença (fls. 140/145).

Com o retorno dos autos, a embargada apresentou impugnação (fls. 149/158), acompanhada de documentos (fls. 159/176).

Manifestaram-se as partes (fls. 179/187 e 189/197).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, c.c. 920, II, CPC.

No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei nº 8.620/93, em vigor, previa:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão dos sócios, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que o artigo 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal, que exige lei complementar para tratar de responsabilidade tributária.

Desse modo, é de ser acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, pois não subsiste a norma legal que deu ensejo à inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal.

Acrescente que, caso a União comprove a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na forma do artigo 135, do CTN, não há, em princípio e desde que observada eventual prescrição, óbice a que promova o redirecionamento da execução fiscal em relação à embargante, porém, por fundamento diverso deste que ensejou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes estes embargos à execução fiscal propostos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a exclusão de Ângela de Lima Alves Cortez do polo passivo da execução fiscal n.º 0004303-47.2000.403.6108.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, vigente à época da oposição destes embargos. Feito isento de custas.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004303-47.2000.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada e, na hipótese de haver a penhora recaído sobre bens de titularidade da embargante, proceda-se ao levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004852-03.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-72.2013.403.6108 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002932-57.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001836-1)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Embora o pedido de fls. 93/94 tenha sido formulado anteriormente a obrigatoriedade de virtualização dos autos pelos representantes judiciais da Exequente, e ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e celeridade do procedimento de cobrança do crédito reclamado, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004097-08.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-06.2015.403.6108 () - POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. A embargante postulou a desistência destes embargos (fls. 137/139). Ante o expositor, homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários previstos no Decreto 1025/69 que constam da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal são suficientes. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, cientifiquem-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Trasladem-se esta sentença, a decisão de fl. 135 e a manifestação de fls. 123/124 destes embargos para a execução fiscal, na qual será apreciada a exceção de pré-executividade e o cabimento de verba de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004516-28.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2015.403.6108 () - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Habitar Administração e Serviços Ltda, após embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal apenas n.º 0002512-18.2015.403.6108, aduzindo(a) Impenhorabilidade dos veículos da empresa por serem essenciais às atividades;(b) A exequente aplicou juros pela taxa SELIC, a qual tem a característica de juros remuneratórios ao investidor e é utilizada para driblar a limitação legal dos juros moratórios dos créditos tributários no percentual de 1% ao mês, de acordo com o previsto no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional; (c) Utilizou a UFIR como índice de correção monetária do débito, que traz em seu bojo ganho real, não se limitando, portanto, a repor o valor da moeda desvalorizada, o que ofende o princípio da legalidade; (d) Ilegalidade da capitalização de juros e (e) Multa Confiscatória, pois aplicada sobre o principal em patamar elevado, o que revela a ocorrência de abuso de poder fiscal. Pugna, ao final, pela: (a) declaração de inépcia da inicial de execução de inexigibilidade do título; (b) levantamento da penhora; (c) declaração de inexigibilidade do percentual da multa aplicada e expurgados do cálculo a taxa Selic como índice de correção monetária, a UFIR e capitalização de juros. A Petição inicial está instruída com documentos (fls. 19/24). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26). Impugnação às fls. 30/35. A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 38/42) e requereu a produção de prova pericial (fl. 43). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45/46). O julgamento foi convertido em diligência para deferir a prova pericial (fl. 48). A embargante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 57/86). Foi reconhecida a renúncia à produção da prova pericial (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de declaração de inépcia da inicial de execução de inexigibilidade do título, a petição inicial é inepta, pois não há causa de pedir correlata. De se reconhecer a carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da embargante quanto à averçada utilização da UFIR. Pelo que se constata da certidão de dívida ativa, o indexador utilizado para efetuar a correção monetária e calcular os juros de mora foi a taxa SELIC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da impenhorabilidade dos veículos A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de impenhorabilidade individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (com atual redação no artigo 833, V, do CPC) a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exercem sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. Portanto, a regra da impenhorabilidade pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e que haja prova de que os equipamentos penhorados sejam essenciais à manutenção das atividades empresariais. No caso, foram penhorados dois veículos da empresa, avaliados em R\$ 105.000,00, conforme ato de penhora de fls. 20 da execução fiscal. O objeto social da pessoa jurídica é ramo de Administração de condomínio e fornecimento de pessoal de apoio a prédios e condomínios clientes; serviços de limpeza e manutenção de instalações em prédio e condomínios; serviços de portaria; serviços de recepção em prédios e condomínios e serviços de zeladoria. A simples alegação de que os bens são impenhoráveis, porque indispensáveis à manutenção das atividades empresariais não é suficiente ao acolhimento do pedido. A embargante não comprovou a indispensabilidade dos bens penhorados para a execução da atividade firm. No momento de especificar provas, apenas postulou pela produção da prova pericial, que não seria hábil a comprovar a arguição de impenhorabilidade dos bens. Não tendo sido comprovada a essencialidade dos bens penhorados ao desempenho da atividade empresarial pela embargante, a construção judicial deve ser mantida. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Cátão Alves, Sétima Turma, e DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). Da utilização da SELIC No que toca à arguição de inconstitucionalidade da taxa Selic, a sua aplicabilidade decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Observe-se, por fim, que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários: aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Do Anatocismo Não há que se falar em limitação dos juros, nos termos da redação original do artigo 192, da Constituição Federal de 1988, haja vista ser norma de eficácia limitada, nos termos do enunciado n 648 da Súmula do Egrégio STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não fosse somente isso, observe-se que não há de se confundir taxa de juros aplicável no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com aquela praticada nas instâncias do Sistema Tributário Nacional. Não há prova da incidência de juros compostos, ao contrário, os juros incidem sobre o valor originário, conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 9065/95, acumulados mensalmente, mas não capitalizados. Da Multa Moratória A multa exigida no percentual de 20% decorre de previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanhas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Dispositivo Posto isso, declaro a inépcia da petição inicial dos embargos quanto ao pedido de inépcia da petição inicial da execução e de declaração de inexigibilidade do título e da execução, com fundamento no artigo 330, I, c.c. 1º, do CPC e reconheço a carência de ação da embargante no tocante à pretensão deduzida para não utilização da UFIR, razão pela qual julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apenas n.º 0002512-18.2015.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova a secretária o desansemamento e arquivamento destes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000805-78.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-79.2015.403.6108 () - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. I - Intime-se a ANS, para que junte ao processo, em mídia digital - o inteiro teor do procedimento administrativo n.º 339.020.087.562.007-77/- as AIH's, para avaliar o caráter dos atendimentos prestados pelos estabelecimentos que integram a rede pública de saúde (se de urgência/emergência), sobretudo nas hipóteses em que a Unimed impugnou o pedido de ressarcimento alegando que o atendimento foi verificado fora da área territorial prevista nos contratos de prestação de serviço firmado com os beneficiários. II - Considerando que a Unimed alega que os atendimentos, objetos das AIH's n.º 295.086.028-6,

302.602.115-2, 302.602.726-8, 302.602.940-2, 302.860.158-7, 302.860.190-6, 302.860.455-7, 302.863.817-3, 302.862.665-6 e 295.082.184-1, foram prestados por profissionais ou instituições não credenciadas, deverá a embargante juntar no processo a lista/relação dos profissionais/instituições habilitados, à época dos atendimentos, a lhe prestarem serviços. III - Sem prejuízo do quanto determinado no item I, letra b, ficam as partes também intimadas para juntarem documentos suplementares (atestados médicos, prontuários, radiografias, ressonâncias, etc.) que possam colaborar para a elucidação da controvérsia, subsidiando, inclusive, a realização de possível perícia médica indireta. O prazo concedido para o atendimento das determinações acima é o de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para a devida manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiuz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002110-97.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-41.2015.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Habitar Administração e Serviços Ltda, após embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal apensa n.º 0004638-41.2015.403.6108, aduzindo(a) Impenhorabilidade dos veículos da empresa por serem essenciais às atividades;(b) A exequente aplicou juros pela taxa SELIC, a qual tem a característica de juros remuneratórios ao investidor e é utilizada para driblar a limitação legal dos juros moratórios dos créditos tributários no percentual de 1% ao mês, de acordo com o previsto no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional; (c) Utilizou a UFIR como índice de correção monetária do débito, que traz em seu bojo ganho real, não se limitando, portanto, a repor o valor da moeda desvalorizada, o que ofende o princípio da legalidade; (d) Ilegalidade da capitalização de juros e (e) Multa Confiscatória, pois aplicada sobre o principal em patamar elevado, o que revela a ocorrência de abuso de poder fiscal. Pugna, ao final, pela: (a) declaração de inépcia da inicial de execução de inexigibilidade do título; (b) levantamento da penhora; (c) declaração de inexigibilidade do percentual da multa aplicada e expurgados do cálculo a taxa Selic como índice de correção monetária, a UFIR e capitalização de juros. A Petição inicial está instruída com documentos (fls. 19/28). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). Impugnação às fls. 32/38. A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 42/46) e requereu a produção de prova pericial (fl. 41). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de declaração de inépcia da inicial de execução de inexigibilidade do título, a petição inicial é inepta, pois não há causa de pedir correlata. De se reconhecer a carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da embargante quanto à aventada utilização da UFIR. Pelo que se constata da certidão de dívida ativa, o indexador utilizado para efetuar a correção monetária e calcular os juros de mora foi a taxa SELIC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da impenhorabilidade dos veículos A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (com atual redação no artigo 833, V, do CPC) a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exercem sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. Portanto, a regra da impenhorabilidade pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e que haja prova de que os equipamentos penhorados sejam essenciais à manutenção das atividades empresariais. No caso, foram penhoradas cinco veículos da empresa, avaliados em R\$ 154.800,00, conforme auto de penhora de fls. 30 da execução fiscal. O objeto social da pessoa jurídica é ramo de Administração de condomínio e fornecimento de pessoal de apoio a prédios e condomínios clientes; serviços de limpeza e manutenção de instalações em prédio e condomínios; serviços de portaria; serviços de recepção em prédios e condomínios e serviços de zeladoria. A simples alegação de que os bens são impenhoráveis, porque indispensáveis à manutenção das atividades empresariais não é suficiente ao acolhimento do pedido. A embargante não comprovou a indispensabilidade dos bens penhorados para a execução da atividade fim. No momento de especificar provas, apenas postulou pela produção da prova pericial, que não seria hábil a comprovar a arguição de impenhorabilidade dos bens. Não tendo sido comprovada a essencialidade dos bens penhorados ao desempenho da atividade empresarial pela embargante, a construção judicial deve ser mantida. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF 1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). Da utilização da SELIC No que toca à arguição de inconstitucionalidade da taxa Selic, a sua aplicabilidade decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talento do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Observe-se, por fim, que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do débito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Do Anatocismo Não há que se falar em limitação dos juros, nos termos da redação original do artigo 192, da Constituição Federal de 1988, haja vista ser norma de eficácia limitada, nos termos do enunciado n.º 648 da Súmula do Egrégio STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não fosse somente isso, observe-se que não há de se confundir taxa de juros aplicável no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com aquela praticada nas instâncias do Sistema Tributário Nacional. Não há prova da incidência de juros compostos, ao contrário, o que consta na CDA é que os juros incidem sobre o valor originário (fl. 09, da execução). Da Multa Moratória A multa exigida no percentual de 20% decorre de previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Dispositivo Posto isso, declaro a inépcia da petição inicial de execução e de declaração de inexigibilidade do título e da execução, com fundamento no artigo 330, I c.c. 1º, do CPC e reconheço a carência de ação da embargante no tocante à pretensão deduzida para não utilização da UFIR, razão pela qual julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos n.º 00046384120154036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova a secretaria o despensamento e arquivamento destes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002483-31.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004271-9)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Habitar Administração e Serviços Ltda, após embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal apensa n.º 0004271-27.2009.403.6108, aduzindo(a) Impenhorabilidade dos veículos da empresa por serem essenciais às atividades;(b) A exequente aplicou juros pela taxa SELIC, a qual tem a característica de juros remuneratórios ao investidor e é utilizada para driblar a limitação legal dos juros moratórios dos créditos tributários no percentual de 1% ao mês, de acordo com o previsto no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional; (c) Utilizou a UFIR como índice de correção monetária do débito, que traz em seu bojo ganho real, não se limitando, portanto, a repor o valor da moeda desvalorizada, o que ofende o princípio da legalidade; (d) Ilegalidade da capitalização de juros e (e) Multa Confiscatória, pois aplicada sobre o principal em patamar elevado, o que revela a ocorrência de abuso de poder fiscal. Pugna, ao final, pela: (a) declaração de inépcia da inicial de execução de inexigibilidade do título; (b) levantamento da penhora; (c) declaração de inexigibilidade do percentual da multa aplicada e expurgados do cálculo a taxa Selic como índice de correção monetária, a UFIR e capitalização de juros. A Petição inicial está instruída com documentos (fls. 19/62). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 63). Impugnação às fls. 66/72. A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 76/80) e requereu a produção de prova pericial (fl. 75). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de declaração de inépcia da inicial de execução de inexigibilidade do título, a petição inicial é inepta, pois não há causa de pedir correlata. De se reconhecer a carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da embargante quanto à aventada utilização da UFIR. Pelo que se constata da certidão de dívida ativa, o indexador utilizado para efetuar a correção monetária e calcular os juros de mora foi a taxa SELIC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da impenhorabilidade dos veículos A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (com atual redação no artigo 833, V, do CPC) a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exercem sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. Portanto, a regra da impenhorabilidade pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e que haja prova de que os equipamentos penhorados sejam essenciais à manutenção das atividades empresariais. No caso, foram penhoradas cinco veículos da empresa, avaliados em R\$ 158.138,00, conforme auto de penhora de fls. 101 e verso da execução fiscal. O objeto social da pessoa jurídica é ramo de Administração de condomínio e fornecimento de pessoal de apoio a prédios e condomínios clientes; serviços de limpeza e manutenção de instalações em prédio e condomínios; serviços de portaria; serviços de recepção em prédios e condomínios e serviços de zeladoria. A simples alegação de que os bens são impenhoráveis, porque indispensáveis à manutenção das atividades empresariais não é suficiente ao acolhimento do pedido. A embargante não comprovou a indispensabilidade dos bens penhorados para a execução da atividade fim. No momento de especificar provas, apenas postulou pela produção da prova pericial, que não seria hábil a comprovar a arguição de impenhorabilidade dos bens. Não tendo sido comprovada a essencialidade dos bens penhorados ao desempenho da atividade empresarial pela embargante, a construção judicial deve ser mantida. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF 1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). Da utilização da SELIC No que toca à arguição de inconstitucionalidade da taxa Selic, a sua aplicabilidade decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talento do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Observe-se, por fim, que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do débito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Do Anatocismo Não há que se falar em limitação dos juros, nos termos da redação original do artigo 192, da Constituição Federal de 1988, haja vista ser norma de eficácia limitada, nos termos do enunciado n.º 648 da Súmula do Egrégio STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não fosse somente isso, observe-se que não há de se confundir taxa de juros aplicável no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com aquela praticada nas instâncias do Sistema Tributário Nacional. Não há prova da incidência de juros compostos, ao contrário, os juros incidem sobre o valor originário, conforme disposto no artigo 13 da Lei n.º 9065/95, acumulados mensalmente, mas não capitalizados. Da Multa Moratória A multa exigida no percentual de 20% decorre de previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Dispositivo Posto isso, declaro a

inércia da petição inicial dos embargos quanto ao pedido de inércia da petição inicial da execução e de declaração de inexigibilidade do título e da execução, com fundamento no artigo 330, I c.c. 1º, do CPC e reconhecimento de carência de ação da embargante no tocante à pretensão deduzida para não utilização da UFIR, razão pela qual julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos n.º 0004271-27.2009.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova a secretaria o despachamento e arquivamento destes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004224-09.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-36.2016.403.6108 ()) - FABRICA DE MOVEIS BOSO LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fábrica de Móveis Boso LTDA-EPP, após embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal apensa n.º 0001351-36.2016.403.6108, aduzindo(a) inconstitucionalidade da taxa Selic; (b) a Ufir, critério de correção monetária utilizado, é indevida; (c) ilegal capitalização de juros; (d) caráter confiscatório da multa moratória, que deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/37). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38). A União os impugnou (fls. 41/56). O embargante postulou a realização de prova pericial contábil (fl. 59) e manifestou-se sobre a impugnação às fls. 60/63. A União manifestou-se à fl. 65, informando não haver provas a produzir (fl. 65). É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual afigura-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. (a) Inconstitucionalidade da taxa Selic. No que toca à arguição de inconstitucionalidade da taxa Selic, a sua aplicabilidade decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERICIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denunciação espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. 1. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, definir as necessárias e indeferir as diligências iniciais ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. 2. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. 3. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denunciação espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. 4. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Não há prova da incidência de juros compostos, ao contrário, o que consta na CDA é que os juros incidem sobre o valor originário (fl. 08, da execução). (b) Indevida utilização da UFIR como índice de correção monetária. A UFIR teve validade como padrão de atualização monetária dos tributos federais tão-somente até 31 de dezembro de 1995, porque esse foi, pelo que se depreende da Lei 9.250/95, o termo final de vigência desse fator de correção monetária, incidindo, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC. No caso dos autos, o período da dívida abrange as competências 04 a 08/2015, tendo sido mantidos os valores originários sem atualização, com incidência da SELIC, de modo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade no valor executado. (c) Caráter confiscatório da multa moratória, que deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento). A incidência de multa moratória decorre de previsão legal e está limitada ao percentual de 20% do valor do débito. O disposto no artigo 84, II, c, da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi derogado pelo artigo 61, 2º, da Lei 9.430/1996, que a reduziu para 20%. Infere-se da Certidão de Dívida Ativa que esse foi o percentual aplicado, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Dispositivo. Posto isso, declaro a inércia da petição inicial dos embargos quanto ao pedido de inércia da petição inicial da execução e de declaração de inexigibilidade do título e da execução, com fundamento no artigo 330, I c.c. 1º, do CPC e reconhecimento de carência de ação da embargante no tocante à pretensão deduzida para não utilização da UFIR, razão pela qual julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos n.º 0001351-36.2016.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova a secretaria o despachamento e arquivamento destes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000583-76.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-76.1999.403.6108 (1999.61.08.003107-6)) - CELSO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 75: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002586-04.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-03.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converso o julgamento em diligência. 1 - Intime-se a ANS, para que junte ao processo, em mídia digital, as AIH's, para avaliar o caráter dos atendimentos prestados pelos estabelecimentos que integram a rede pública de saúde (se de urgência/emergência), sobretudo nas hipóteses em que a Unimed impugnou o pedido de ressarcimento alegando que o atendimento foi vertido fora da área territorial prevista nos contratos de prestação de serviço firmado com os beneficiários. II - Considerando que a Unimed alega que os atendimentos, objetos das AIH's n.º 294.394.204-5, 294.394.836-0, 294.381.925-2, 294.389.128-0, 294.718.132-5, 294.396.646-5, 294.394.001-0 foram prestados por profissionais ou instituições não credenciadas, deverá a embargante juntar no processo a lista/relação dos profissionais/instituições habilitados, à época dos atendimentos, a lhe prestarem serviços. III - Sem prejuízo do quanto determinado no item I, ficam as partes também intimadas para juntarem documentos suplementares (atestados médicos, prontuários, radiografias, ressonâncias, etc.) que possam colaborar para a elucidação da controvérsia, subsidiando, inclusive, a realização de possível perícia médica indireta. O prazo concedido para o atendimento das determinações acima é o de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para a devida manifestação, tomando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1300827-18.1994.403.6108 (94.1300827-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SPI199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI)

Vistos.

Fls. 173/178: Nos termos do art. 18, do CPC/2015, os sócios acionistas não possuem legitimidade para, em nome próprio, defender interesses da sociedade empresária.

No referir-se ao falido, o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 11.101/2005, designa a sociedade empresária e não os seus sócios, como sustentam os petionários.

Note-se que o caput do dispositivo em questão refere-se expressamente à figura do devedor (pessoa jurídica, na hipótese dos autos) ao estabelecer a perda do direito de administração e disposição dos bens, e, em contraponto a essa restrição, assegura-lhe, em seu parágrafo único, a prerrogativa de fiscalizar a administração da falência.

É a lição Fábio Ulhoa Coelho:

A Lei Falimentar brasileira de 1945 resultou de anteprojeto da lavra de um grande tecnólogo, Miranda Valverde, e das alterações nele introduzidas pela comissão integrada por Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães, Nêo Azevedo, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Sívio Marcondes e Luís Lopes Coelho. Naquele tempo, os elaboradores do texto legal elegeram o comerciante individual como a figura central da disciplina jurídica. Na reforma de 2005, não houve preocupação de alterar o foco, continuando a lei a disciplinar o instituto a partir da falência do devedor pessoa física. Isso representa uma dificuldade para o intérprete e o aplicador da Lei Falimentar. Como, na expressiva maioria das vezes, a execução concursal diz respeito a sociedade limitada ou anônima, e o texto preocupa-se mais com a falência do comerciante pessoa física, surgem mal-entendidos acerca do alcance do decreto falimentar contra os sócios da falida, principalmente no assunto relacionado aos seus bens e responsabilidades. A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios. Mas não são eles os falidos e, sim, ela. Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros. Os sócios, contudo, mesmo não sendo falidos, expõem-se a consequências decorrentes da sociedade.

Desse modo, não possuem os sócios, em decorrência dessa condição, legitimidade para intervir em feitos promovidos em face da massa falida, não havendo falar em intimação para os atos do processo.

Assim, indefiro o pedido de fls. 173/178.

Em prosseguimento, determino a penhora no rosto dos autos da falência (autos nº 0004265-12.2012.8.26.0071), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, para garantia desta execução. Realizada a constrição, intime-se a massa falida, por publicação (procuração fl. 166), do início do prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se, servindo cópia desta de MANDADO Nº ____/____ - SF02/CVV.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1300821-74.1995.403.6108 (95.1300821-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA X FACCIO ADMINISTRACOES JUDICIAIS(SP086850 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SPI15564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

Fls. 430: razão assiste à exequente.

Primeiramente, determino a REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) no presente feito (item 54 - fl. 201 - matrícula nº 1.644 - 2ª CRI de Bauru), servindo-se cópia deste de MANDADO nº ____/____ - SF02/CVV, a ser instruído com as cópias necessárias.

Sem prejuízo, intemem-se os subscritores da petição de fl. 426 para que regularizem a representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno do mandato e a regularização da representação processual, intime-se a parte executada da reavaliação, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial.

Oportunamente, designe a Secretaria data para realização do primeiro e segundo leilões, observando-se as formalidades legais.

Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto aos demais bens penhorados à fls. 198/201, pois pela sua própria natureza, à evidência, dispõe de praticamente nulo interesse negocial, ao menos para o fim a que se destina a presente ação judicial. Assim, fica intimada a se manifestar, em igual prazo, se é caso do levantamento da constrição.

EXECUCAO FISCAL

1302983-37.1998.403.6108 (98.1302983-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X C E L M CURSO DE ESPECIALIZACAO LIMA MIGUEL S/C LTDA X JOAO CESAR DE LIMA MIGUEL X TEREZA CRISTINA PENTEADO CAMPOS(SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fls. 86/90: antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI

Vistos.

Fls. 331/333: Nos termos do art. 18, do CPC/2015, os sócios acionistas não possuem legitimidade para, em nome próprio, defender interesses da sociedade empresária.

Ao referir-se ao falido, o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 11.101/2005, designa a sociedade empresária e não os seus sócios, como sustentam os petionários.

Note-se que o caput do dispositivo em questão refere-se expressamente à figura do devedor (pessoa jurídica, na hipótese dos autos) ao estabelecer a perda do direito de administração e disposição dos bens, e, em contraponto a essa restrição, assegura-lhe, em seu parágrafo único, a prerrogativa de fiscalizar a administração da falência.

É a lição Fábio Ulhoa Coelho:

A Lei Falimentar brasileira de 1945 resultou de anteprojeto da lavra de um grande tecnólogo, Miranda Valverde, e das alterações nele introduzidas pela comissão integrada por Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães, Noé Azevedo, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Sívio Marcondes e Luis Lopes Coelho. Naquele tempo, os elaboradores do texto legal elegeram o comerciante individual como a figura central da disciplina jurídica. Na reforma de 2005, não houve preocupação de alterar o foco, continuando a lei a disciplinar o instituto a partir da falência do devedor pessoa física. Isso representa uma dificuldade para o intérprete e o aplicador da Lei Falimentar. Como, na expressiva maioria das vezes, a execução concursal diz respeito a sociedade limitada ou anônima, e o texto preocupa-se mais com a falência do comerciante pessoa física, surgem mal-entendidos acerca do alcance do decreto falimentar contra os sócios da falida, principalmente no assunto relacionado aos seus bens e responsabilidades. A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios. Mas não são eles os falidos e, sim, ela. Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros. Os sócios, contudo, mesmo não sendo falidos, expõem-se a consequências decorrentes da sociedade.

Desse modo, não possuem os sócios, em decorrência dessa condição, legitimidade para intervir em feitos promovidos em face da massa falida, não havendo falar em intimação para os atos do processo.

Assim, indefiro o pedido de fls. 331/333.

Em prosseguimento, determino a penhora no rosto dos autos da falência (autos nº 0004265-12.2012.8.26.0071), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauri/SP, para garantia desta execução. Realizada a constrição, intime-se a massa falida, por publicação (procuração fl. 288), do início do prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se, servindo cópia desta de MANDADO Nº ____/____ - SF02/CVW.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1304715-53.1998.403.6108 (98.1304715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X DON CARMELO COUROS DE BAURU LTDA X MARCO VALERIO MACHADO(SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES BASTOS NETO

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004888-36.1999.403.6108 (1999.61.08.004888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009370-27.1999.403.6108 (1999.61.08.009370-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHIQUINATO & BARRIOS CONSTRUCOES CIVIS E FUNDACOES LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011129-89.2000.403.6108 (2000.61.08.011129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011841-79.2000.403.6108 (2000.61.08.011841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009294-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PLANITEC PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA X MAXIMILIANO DE PROVENÇA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Planitec Promoções e Publicidade S/C Ltda e Maximiliano de Provença Haire Petracca Scaglione à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (fls. 99/110). Sustentam a ocorrência da decadência e prescrição. Manifestou-se a União (fls. 113/127), trazendo documentos de fls. 128/129. É o relatório. Decido. O tributo cobrado (Imposto de Renda), com vencimento nas competências de outubro de 1997, janeiro e fevereiro de 1998, foi constituído mediante a entrega da declaração em 28 de maio de 1998 (fl. 128). Diante da constituição do crédito tributário pela entrega da declaração na própria contribuinte, não há se falar em decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 13 de dezembro de 2002, portanto, dentro do prazo de 5 anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário. Em 23 de janeiro de 2003, foi proferido despacho determinando a citação da executada (fl. 08). Em razão do retorno negativo do AR, a execução foi suspensa por 60 dias, nos termos da decisão de fl. 14, proferida em 01 de outubro de 2003. Em 06 de maio de 2004, a União requereu a citação da executada em outro endereço (fl. 17), deferida em 06 de junho de 2005 (fl. 19), que foi efetivada em 19 de abril de 2006 (fl. 24). Em que pese a citação que, à época configurava causa interruptiva da prescrição (antes da vigência da LC 118/2005), não tenha ocorrido dentro de 5 anos a contar da constituição do crédito tributário, não é caso de se reconhecer a prescrição, pois parte da demora é imputável à tramitação dos autos e à atuação do Poder Judiciário. Diante da certidão do oficial de justiça datada de 19 de abril de 2006 (fl. 24), informando o encerramento das atividades da empresa há anos, em 13 de agosto de 2010, a União requereu o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio gerente (fls. 33/35), que foi deferida em 29 de março de 2011 (fl. 56 e verso). Insuficiente a tentativa de conciliação, foi proferida em 29 de agosto de 2013, reconsiderando a decisão anterior que determinou a sua inclusão (fls. 67/68). Em sede de agravo de instrumento foi determinada a reinclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (fls. 77/79 e 80). Em 06 de outubro de 2015, o coexecutado foi citado (fl. 98). Tem-se, portanto, que a citação ocorreu efetivamente após o decurso do prazo de 5 anos a contar da citação da pessoa jurídica e da notícia de encerramento da sociedade, o que levaria a reconhecer a prescrição. Porém, o requerimento de redirecionamento se deu dentro do prazo prescricional de 5 anos. A demora na concretização da citação se deu exclusivamente em razão de entendimentos divergentes acerca da possibilidade de redirecionamento em relação ao executado pessoa física. Afóra isso, houve a demora normal decorrente da tramitação do feito executivo, que, com esteio na Súmula 106 do STJ, permite rechaçar a prescrição em relação ao sócio. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que proporcione o efetivo andamento desta execução fiscal no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002127-22.2005.403.6108 (2005.61.08.002127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DINIZ & DINIZ BAURU LTDA.- EPP X JOILSON DE SOUZA DINIZ(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 105, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação ____/2018 SF 02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro em favor

dos executados pessoas físicas os benefícios da justiça gratuita. Arbitro honorários da advogada dativa nomeada à fl. 82 em favor da terceira interessada, no mínimo legal, nos termos da Resolução 305/2013 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005345-58.2005.403.6108 (2005.61.08.005345-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VENILTON JOSE CREPALDI

Suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004932-74.2007.403.6108 (2007.61.08.004932-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LASTRO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. ME

Suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011605-83.2007.403.6108 (2007.61.08.011605-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Vistos.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional que comprovam a adesão a parcelamento e configura causa interruptiva da prescrição.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005232-02.2008.403.6108 (2008.61.08.005232-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO PAULO GALBIATTI

Fls. 50: indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s).

Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 17).

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004490-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004490-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-88.2009.403.6108 (2009.61.08.003090-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI X BRAZ MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI

DESPACHO DE FL. 588:

Em complementação à decisão de fls. 586/587, ante o desapensamento da cautelar fiscal, não vislumbro a necessidade de manter o sigilo total deste feito. Anote-se, tão somente, o sigilo de documentos.

Publique-se este e a referida decisão.

DECISÃO DE FLS. 586/587:

Vistos.

Fls. 576/578: Nos termos do art. 18, do CPC/2015, os sócios acionistas não possuem legitimidade para, em nome próprio, defender interesses da sociedade empresária.

Ao referir-se ao falido, o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 11.101/2005, designa a sociedade empresária e não os seus sócios, como sustentam os petionários.

Note-se que o caput do dispositivo em questão refere-se expressamente à figura do devedor (pessoa jurídica, na hipótese dos autos) ao estabelecer a perda do direito de administração e disposição dos bens, e, em contraponto a essa restrição, assegura-lhe, em seu parágrafo único, a prerrogativa de fiscalizar a administração da falência.

É a lição Fábio Ulhoa Coelho:

A Lei Falimentar brasileira de 1945 resultou de anteprojeto da lavra de um grande tecnólogo, Miranda Valverde, e das alterações nele introduzidas pela comissão integrada por Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães, Noé Azevedo, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Sílvio Marcondes e Luís Lopes Coelho. Naquele tempo, os elaboradores do texto legal elegeram o comerciante individual como a figura central da disciplina jurídica. Na reforma de 2005, não houve preocupação de alterar o foco, continuando a lei a disciplinar o instituto a partir da falência do devedor pessoa física. Isso representa uma dificuldade para o intérprete e o aplicador da Lei Falimentar. Como, na expressiva maioria das vezes, a execução concursal diz respeito a sociedade limitada ou anônima, e o texto preocupa-se mais com a falência do comerciante pessoa física, surgem mal-entendidos acerca do alcance do decreto falimentar contra os sócios da falida, principalmente no assunto relacionado aos seus bens e responsabilidades. A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios. Mas não são eles os falidos e, sim, ela. Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros. Os sócios, contudo, mesmo não sendo falidos, expõem-se a consequências decorrentes da sociedade.

Desse modo, não possuem os sócios, em decorrência dessa condição, legitimidade para intervir em feitos promovidos em face da massa falida, não havendo falar em intimação para os atos do processo.

Assim, indefiro o pedido de fls. 576/578.

Em prosseguimento, defiro o sobrestamento do feito, não pelo prazo requerido pela exequente, mas até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito e/ou notícia do encerramento do processo falimentar, objeto da presente execução.

Assim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, ficando a cargo da exequente impulsionar a presente execução, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001133-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001133-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promova o exequente a juntada de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise do requerimento de extinção desta execução fiscal pelo pagamento.

A inércia ensejará a extinção destes autos sem resolução do mérito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006088-92.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANGELA APARECIDA DE JESUS

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 1.218,64), realizada na conta corrente 003.00.000.030-0, agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 22/08/2017, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requiera o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006513-22.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X LUCIANA MARTINELLI

(...) providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006762-70.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DIVA GALANTE ME (SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Confiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001346-87.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 108,21), realizada na conta corrente 003.00.000.206-0, agência 1230 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 17/05/2017, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002080-38.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COML/ E CONSTRUTORA VISAO DE BAURU LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008921-49.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X K A K TRANSPORTES LTDA EPP

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000227-57.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU TRUCKS E CARRETAS LTDA X LUIZ MARIO MILANO(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Vistos.

Antes de apreciar o requerimento de fls. 63/64, considerando-se as datas dos fatos geradores e o ajuizamento desta execução fiscal somente em 10/01/2012, aponte a exequente eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 60 dias.

Intime-se Luiz Mario Milano, por intermédio de seu advogado constituído (fl. 88), para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada de declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000859-49.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGIA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Face a decisão exarada pelo e. TRF 3ª Região (fls. 147), intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004989-82.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES E APENSO 0005128-97.2014.403.6108

Face à decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 142/143), promovo a inclusão do(s) sócio(s) JOSÉ ANTONIO GIMENO GOMES, CPF 906.304.408-91 e TANIA REGINA MARTINEZ LOPES, CPF 089.629.778-00.

Fls. 78/99: Intime-se a exequente, por carga dos autos, para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005041-78.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO X LUIZ ALBERTO LIPORACCI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Vistos. Passo a analisar o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação a Luiz Alberto Liporacci. O sócio afirmou que realmente a empresa encerrou suas atividades e pagou as dívidas, conforme documentos acostados às fls. 54/60 e 98/178. Arguiu não ter havido confusão patrimonial, pois todos os bens que integram seu patrimônio foram adquiridos anteriormente a 2012 e houve decréscimo patrimonial. As declarações de imposto de renda - pessoa física, exercícios de 2010 a 2014, comprovam a redução de seus bens e direitos (fls. 69/77). Não há prova da confusão patrimonial, o que legitima a exclusão do sócio do polo passivo, incluído por força da decisão proferida à fl. 192. Ao SEDI para exclusão de Luiz Alberto Liporacci do polo passivo desta execução fiscal. A exequente para que dê prosseguimento no prazo de 60 dias. Silente, sobrestem-se estes autos no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001633-45.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X DANIELA DE PAULA BUSNARDO

Cabe ao exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário.

Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Confiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003660-98.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VIVIANE FERNANDES BARBARA PIOLA(SP355395 - PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS)

Vistos.

A execução fiscal foi extinta pelo pagamento, por sentença transitada em julgado proferida em 06/12/2017 (fls. 48/49 e 60).

Desse modo, anulo a sentença proferida em 13/04/2018 (fls. 57/58), que reproduz a anterior, em razão de equívoco de processamento.

Certifique-se nos autos, no sistema processual e no livro de registro de sentenças.

Após, cumpram-se os comandos da sentença de fls. 48/49.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004749-59.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIO EDUARDO MONTROYA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos.

Promova o executado, em 30 dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo n.º 10825 600692/2014-54.

Após, tomem os autos conclusos para analisar o pedido de reapreciação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, diante dos documentos trazidos aos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000281-18.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELE BUSTAMANTE

Ante a ausência de manifestação conclusiva do exequente, devidamente intimado do despacho de fl. 42, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000145-84.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOREIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos.

Dê-se ciência à executada dos documentos trazidos pela Fazenda Nacional às fls. 264/306, que comprovam a adesão a parcelamento, configurando causa interruptiva da prescrição, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Silente, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000872-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA KOCH

Ante a ausência de manifestação conclusiva do exequente, devidamente intimado do despacho de fl. 29, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001284-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODNEI MORAIS MACEDO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Ante a manifestação do exequente, e a ausência de impugnação da parte executada em relação ao valor bloqueado à fl. 18, promovo a transferência de valor para o PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru, mediante extrato que será juntado na sequência.

No mais, intime-se a parte executada, através de seu advogado, da petição e documentos colacionados pelo exequente (fls. 42/54) para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001514-16.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VUGHT & BANWART LTDA ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001517-68.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CAES E GATOS PET SHOP LTDA - ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial.

Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001545-36.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO) X SOLANGE PEREIRA STEVANATO - ME

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de SOLANGE PEREIRA STEVANATO ME.

As fls. 30/32, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 30/32, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924,

inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 30/32). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003040-18.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X FERNANDO BROSCO VAZ DE MORAES

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promova o exequente, em 15 dias, a juntada de procuração original ou cópia autenticada e do substabelecimento em favor do advogado Dr. Rafael Chama Martin, inscrito na OAB/SP sob n.º 362.052, o qual requereu a extinção desta execução fiscal pelo pagamento.

A inércia ensejará a extinção destes autos sem resolução do mérito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003402-20.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR)

Fls. 56 e ss.: ciência à exequente, ficando a intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos já deliberado no último parágrafo da decisão de fl. 52, independente de nova intimação nesse sentido.

EXECUCAO FISCAL

0004417-24.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDREIA MAIA DE ALMEIDA LARA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos.

Dê-se vista à executada dos documentos trazidos pela Fazenda Nacional (fls. 59/83).

Após, tomem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001223-79.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELAINE ANGELO MAININI

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promova o exequente a juntada de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise do requerimento de extinção desta execução fiscal pelo pagamento.

A inércia ensejará a extinção destes autos sem resolução do mérito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003246-95.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LENCOIS PAULISTA LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Expediente Nº 11846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-81.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SPINOSA JUNIOR(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X ALEX SANDRO DE JESUS AQUINO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Em retificação ao terceiro parágrafo do despacho de fl.449, tendo em vista que o advogado dativo Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856, na apelação de fl.432, requereu apresentar as razões de apelação junto ao E.TRF, nos termos do art.600, parágrafo 4º do CPP, mantendo-o como advogado dativo do corréu Alex Sandro neste processo, bem como no rol de advogados dativos da 2ª Vara Federal de Bauru.

Solicite-se à central de mandados de Bauru a devolução do mandado de intimação 108/2018-SC02(revogada a nomeação da advogada dativa Camen Lúcia Campos Padilha).

Aguardem-se as contrarrazões pela defesa constituída do corréu Ronaldo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10862

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-74.2001.403.6108 (2001.61.08.005159-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente/INSS digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010578-07.2003.403.6108 (2003.61.08.010578-8) - EDMILSON DOS PASSOS X GERALDO DONIZETI GENEROZO X JOSE EDUARDO PEREIRA SILVA X MAURO SERGIO DE ANDRADE X WAGNER WILLIANS DEODATO RAFAEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-95.2004.403.6108 (2004.61.08.003075-6) - CRECHE EVANGELICA BOM PASTOR(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos novamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008627-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-58.2004.403.6108 (2004.61.08.007533-8)) - JEANE KELLY MARIANI X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X MARIA RODRIGUES MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010917-29.2004.403.6108 (2004.61.08.010917-8) - CLAUDINEI DOMINGUES X ANDREA APARECIDA GONCALVES DOMINGUES(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Autos desarquivados.Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias.Na ausência de novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008838-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008838-6) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA X JEFERSON CARLOS DE SOUZA X SULIVAN ANTONIO DE SOUZA X MICHAEL PAULO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004781-73.2005.403.6110 (2005.61.10.004781-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9)) - COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHOS PROFISSIONAIS - CNTP(SP157792 - LIDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Fls. 1473/1479 - Cabe ao E. TRF da 3ª Região decidir sobre o pedido formulado.Assim, nos termos do art. 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, deverá a parte autora promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe.Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-79.2007.403.6108 (2007.61.08.000890-9) - NICOLY APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X FABLANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0000890-79.2007.4.03.6108Exequente: Nicolý Aparecida Oliveira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista os extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV, de fls. 399 e 400, bem assim da manifestação de fl. 402, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 598: manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005805-52.2009.403.6319 - WILSON CARRA(SPO92010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: defiro. Expeçam-se minutas de Precatório/RPV, dando ciência às partes para, querendo, se manifestarem a respeito.
A seguir, retomem conclusos para as expedições a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4) - AIV AUDITORIA ADUANERA INDEPENDENTE LTDA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-88.2010.403.6108 - MARIA HELENA CORREIA CACAO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006111-38.2010.403.6108 - ANGELINA GONCALVES MACHADO(SPO21350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 99/101, intime-se a parte autora para comprovar a formulação de requerimento administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-69.2011.403.6108 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em especial, quanto à perícia determinada à fl. 276, apresentando seus quesitos e indicando assistentes técnicos, se o caso, em até dez dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o endereço da empresa onde deverá ser efetuada a perícia.Com o cumprimento, depreque-se a realização da prova técnica, conforme requerido à fl. 230, item b.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/367- Manifeste-se a parte autora, em até dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-36.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Cumprimento de Sentença Autos n.º 0007935-95.2011.4.03.6108Exequente: Cleudio Luis PramioExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 222, 225 e 227), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA X ELIAN CRISTINA MORET BRANDAO FERREIRA DA SILVA X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA(SPO94683 - NILZETE BARBOSA E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 688, II, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por ELIAN CRISTINA MORET BRANDÃO FERREIRA DA SILVA, em relação a José Moreno de Lima. Ao SEDI para as anotações a respeito.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fl. 794, bem assim sobre a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada (fls. 03, 186/196 e 621). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005755-72.2012.403.6108 - GILBERTO GOMES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

SENTENÇAExtrato: Ação ordinária - Pedido de desistência autoral após a apresentação de contestação - Necessidade de anuência do réu, 4º do art. 267, CPC/73, e 4º do art. 485, NCPC - União a condicionar sua concordância à renúncia ao direito, nos termos do art. 3º, Lei 9.469/97 - Licitude do óbice público, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos - Agente da Polícia Federal desejoso por meias-diárias para diligências que não envolvam pernoite, realizadas dentro da circunscrição na qual sediada a delegacia a que vinculado - Atuação externa inerente ao regime de trabalho escolhido pela própria parte autora / concursada - ausente licitude ao pleito, em exegese ao artigo 58, da Lei nº 8.112/90 - Precedentes - Impropriedade ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005755-72.2012.403.6108Autor: Gilberto Gomes da SilvaRé: UniãoVistos etc.Trata-se de ação proposta por Gilberto Gomes da Silva, Agente da Polícia Federal, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual busca seja a ré compelida a se abster de designá-lo para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 06 meias-diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 444,00, devidamente atualizada da data anterior à missão e acrescida de juros de mora após a citação. Pleiteou a antecipação de tutela.Custas recolhidas integralmente, fls. 18-v.Decisão indeferindo a tutela antecipada a fls. 20.Contestação a fls. 26/46, ausentes preliminares.Réplica à contestação, fls. 49/53.As partes não requereram provas, fls. 53 e 55.A parte autora pugnou pela desistência do pedido, nos termos do art. 267, VIII, CPC/73.Foi lavrada sentença a fls. 58/63, julgando improcedente o pedido.Transitada em julgado, fls. 68, interpôs a parte demandante ação rescisória, julgada procedente, porque não houve apreciação ao pedido de desistência autoral, fls. 97/101.A União foi instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, informando que, a teor da Lei 9.469/97, somente cabível aceite se o particular renunciar ao direito sobre o qual funda a ação, fls. 105; intimado, ficou em silêncio o polo privado, fls. 109-v.Novamente foi a União instada a respeito do pedido de desistência, fls. 131, condicionando o acatamento à renúncia privada, fls. 133, mais uma vez permanecendo inerte o particular, fls. 133-v.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Destaque-se que o pedido de desistência autoral se deu após a apresentação de contestação pela União, fls. 26, incidindo à espécie a regra do 4º do art. 267, CPC/73, atual art. 485, 4º, sendo que a desistência precisa ser aceita pela parte ré.Neste horizonte, a parte ré condicionou sua concordância à renúncia ao fundo de direito, consoante o art. 3º, Lei 9.469/97, fls. 105, que dispõe:Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Neste passo, a legalidade do art. 3º, Lei 9.469/97, já foi apreciada pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.267.995/PB/PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGITIMIDADE. ART. 3º DA LEI 9.469/97.1. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997.2. Recurso Especial

provido.(REsp 1362321/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)Ou seja, imperiosa a concordância da União para que a desistência seja acolhida, concomitante à renúncia ao direito litigado, o que não se deu à espécie, pois, embora intimado o particular, por duas vezes, deixou o prazo transcorrer in albis, fls. 109-v e 133-v.Portanto, não há como se acolher a desistência, porque o polo requerido assim não anuiu e a parte autora não renunciou ao direito litigado.No mais, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC.Vênias todas, inerente ao labor dos Agentes Policiais em questão exatamente o contínuo deslocamento em busca pela resolução dos crimes de sua alçada, de conseguinte não há de se falar em diária ou meia-diária quando seu trabalho desempenhado dentro do território de alcance da sede ou circunscrição policial a que vinculado o polo demandante.É dizer, nos termos do caput, bem assim dos parágrafos 2º e 3º, do art. 58, Lei 8.112/90, incontestado aos autos ausente pemoite, sem êxito o recebimento da verba em pauta, com salientado, próprio ao mister cotidiano dedicar o Agente Policial sua atuação funcional detidamente em buscas, diligências ou providências externas dentro da esfera administrativa de jurisdição da Delegacia na qual lotado, logo não havendo o que repor, o que indenizar em ditos percursos aos quais ausente, repise-se, pemoite a tanto :ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTO EM QUE NÃO HÁ PERNOITE. MP Nº 1.573/97. LEI Nº 9.527/97. DESTINOS NÃO INSERIDOS DENTRE AS CIDADES COMPONENTES DA REGIÃO METROPOLITANA. CARÁTER EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pagamento de diárias está disciplinado no art. 58 da Lei n. 8.112/90, que estabelece ser devida pela metade toda vez que o afastamento da sede, a serviço, não exigir pemoite, e, com o advento da MP nº 1.573-9, foi introduzido o parágrafo 3º ao mencionado dispositivo da Lei nº 8.112/90, prevendo que os deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, não serão indenizados com diárias, salvo se houver pemoite fora da sede. 2. As cidades para as quais os autores foram convocados a ir não se inserem no conceito de região Metropolitana de Porto Alegre, conforme relação de fl.22, que está vinculada aos termos legais, notadamente pela expressão constituídas por municípios limítrofes. Portanto, não se insere na exceção da regra do 3º do art. 58 da Lei 8.112/90. 3. Também não há que se falar em deslocamentos não-eventuais nem transitórios, visto que nessa hipótese o caput deve ser interpretado em conjunto com o 2º que dispõe: 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 4. Não há, nos autos, demonstração de que os deslocamentos constituíram exigência inerente ao cargo dos autores, ao contrário, a própria administração passou a pagar-lhes, em 2000, as diárias devidas, de forma que está a desvinculação com a exceção do 2º. Ademais, no caso, foram poucas viagens no intervalo de 02 anos, num total de 11 viagens para Rodrigo Aguiar e 17 para Luis Alberto Bauer. (TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000429494, JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:474, Data da Decisão 28/03/2012, Data da Publicação 01/06/2012)ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DA MESMA DELEGACIA. INDEVIDA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. EXERCÍCIO NA MESMA SEDE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PERSEGUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA 339/STF. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. (...) 2. Não têm direito a ajuda de custo e diárias os policiais rodoviários federais que, em virtude de reestruturação administrativa, tiveram o seu local de trabalho modificado no âmbito da mesma Delegacia. A movimentação dos servidores dentro da área de atuação da unidade policial em que estão vinculados é da natureza do cargo de Policial Rodoviário Federal, não significando remoção. 3. No presente caso os servidores deixaram de prestar serviço no posto da Cristalina/GO e passaram a trabalhar na sede da 6ª Delegacia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Catalão/GO a qual já estavam vinculados, não havendo remoção. 4. (...). 7. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000381093, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:05, Data da Decisão: 28/03/2007, Data da Publicação: 16/04/2007)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTIZEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. 3. Os municípios de Chuí, na qual está instalada a SFTI, e o de Acaegü, no qual se encontra o Posto Avançado, são sedes de prestação de serviço público, pois nelas está instalada a repartição pública, local onde se dá o efetivo exercício das funções públicas dos policiais federais em caráter permanente. Com relação aos postos de Aduana Integrada, localizados em Rio Branco (Uruguai) e São Tomé (Argentina), a solução está contida no 3º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, que estabelece que o servidor que se desloca em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida também não faz jus a diárias. 4. A administração que concede Auxílio Alimentação, Adicional Noturno e Auxílio Transporte não está obrigada a conceder diária para ressarcimento apenas de despesas com pousada e hospedagem, tampouco de meia diária, a uma, porque não houve pemoite, a duas, porque a lei não permite a concessão de meia diária ou diária para ressarcimento parcial, a três, porque tal concessão implicaria recebimento de vantagem em duplicidade. 5. Os substituídos processualmente também não têm direito à indenização do art. 16 da Lei nº 8.216/91, porque não houve afastamento do local de trabalho, tampouco execução de trabalho de campo. 6. Não tendo sido preenchido nenhum dos requisitos legais a fim de legitimar a concessão de diárias ou de indenização, é descabida a alegação de violação ao princípio de isonomia. (TRF 4ª Região, AC 200071000326475, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, TERCEIRA TURMA, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 757, Data da Decisão 24/09/2002, Data da Publicação 09/10/2002)Por igual e por fim, inoponível tenha o Poder Público outrora agido desta ou daquela maneira, afinal todos submetidos ao Estado de Direito (logo, eventual, ressarcimento ou não a refugir por completo ao objetivo desta demanda, evidentemente), assim aqui revelada cabal observância estatal ao dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, da Lei Maior, na resistência ora implicada.Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 444,00, fls. 13), além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, fls. 18-v.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-12.2012.403.6108 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

SENTENÇAExtrato: Ação ordinária - Pedido de desistência autoral após a apresentação de contestação - Necessidade de anuência do réu, 4º do art. 267, CPC/73, e 4º do art. 485, NCPC - União a condicionar sua concordância à renúncia ao direito, nos termos do art. 3º, Lei 9.469/97 - Licitude do óbice público, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos - Agente da Polícia Federal desajeito por meias-diárias para diligências que não envolvam pemoite, realizadas dentro da circunscrição na qual sediada a delegacia a que vinculado - Atuação externa inerente ao regime de trabalho escolhido pela própria parte autora /concurada - ausente licitude ao pleito, em exegese ao artigo 58, da Lei nº 8.112/90 - Precedentes - Improcedência ao pedidoSentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0005759-12.2012.403.6108Autor: Paulo César Terra de OliveiraRé: UniãoVistos etc.Trata-se de ação proposta por Paulo César Terra de Oliveira, Agente da Polícia Federal, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual busca seja a ré compelida a se abster de designá-lo para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 43 meias-diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.182,00, devidamente atualizada da data anterior à missão e acrescida de juros de mora após a citação. Pleiteou a antecipação de tutela.Custas recolhidas integralmente, fls. 21.Decisão indeferindo a tutela antecipada a fls. 29.Contestação a fls. 35/40, ausentes preliminares.Replica à contestação, fls. 62/65.As partes não requereram provas, fls. 65 e 67.A parte autora pugnou pela desistência do pedido, nos termos do art. 267, VIII, CPC/73, fls. 68.Foi lavrada sentença a fls. 69/74, julgando improcedente o pedido.Transitada em julgamento, fls. 79, interpos a parte demandante ação rescisória, julgada procedente, porque não houve apreciação ao pedido de desistência autoral, fls. 115/120.A União foi instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, informando que, a teor da Lei 9.469/97, somente cabível aceite se o particular renunciar ao direito sobre o qual funda a ação, fls. 123; intimado, não aceitou o polo privado renunciar, fls. 128/131.Foi indeferido o pedido de desistência, fls. 139.Propugnou a União pelo julgamento da lide, fls. 141/144.Repôs a parte autora o pleito por desistência, fls. 158/160.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDIDO.Destaque-se que o pedido de desistência autoral se deu após a apresentação de contestação pela União, fls. 35, incidindo à espécie a regra do 4º do art. 267, CPC/73, atual art. 485, 4º, sendo que a desistência precisa ser aceita pela ré.Neste horizonte, a parte ré condicionou sua concordância à renúncia ao fundo de direito, consoante o art. 3º, Lei 9.469/97, fls. 105, que dispõe:Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o que se funda a ação. Neste passo, a legalidade do art. 3º, Lei 9.469/97, já foi apreciada pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.267.995/PB/PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGITIMIDADE. ART. 3º DA LEI 9.469/97.1. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997.2. Recurso Especial provido.(REsp 1362321/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)Ou seja, imperiosa a concordância da União para que a desistência seja acolhida, concomitante à renúncia ao direito litigado, o que não se deu à espécie.Portanto, não há como se acolher a desistência, porque o polo requerido assim não anuiu e a parte autora não renunciou ao direito litigado.No mais, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC.Vênias todas, inerente ao labor dos Agentes Policiais em questão exatamente o contínuo deslocamento em busca pela resolução dos crimes de sua alçada, de conseguinte não há de se falar em diária ou meia-diária quando seu trabalho desempenhado dentro do território de alcance da sede ou circunscrição policial a que vinculado o polo demandante.É dizer, nos termos do caput, bem assim dos parágrafos 2º e 3º, do art. 58, Lei 8.112/90, incontestado aos autos ausente pemoite, sem êxito o recebimento da verba em pauta, com salientado, próprio ao mister cotidiano dedicar o Agente Policial sua atuação funcional detidamente em buscas, diligências ou providências externas dentro da esfera administrativa de jurisdição da Delegacia na qual lotado, logo não havendo o que repor, o que indenizar em ditos percursos aos quais ausente, repise-se, pemoite a tanto :ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTO EM QUE NÃO HÁ PERNOITE. MP Nº 1.573/97. LEI Nº 9.527/97. DESTINOS NÃO INSERIDOS DENTRE AS CIDADES COMPONENTES DA REGIÃO METROPOLITANA. CARÁTER EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pagamento de diárias está disciplinado no art. 58 da Lei n. 8.112/90, que estabelece ser devida pela metade toda vez que o afastamento da sede, a serviço, não exigir pemoite, e, com o advento da MP nº 1.573-9, foi introduzido o parágrafo 3º ao mencionado dispositivo da Lei nº 8.112/90, prevendo que os deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, não serão indenizados com diárias, salvo se houver pemoite fora da sede. 2. As cidades para as quais os autores foram convocados a ir não se inserem no conceito de região Metropolitana de Porto Alegre, conforme relação de fl.22, que está vinculada aos termos legais, notadamente pela expressão constituídas por municípios limítrofes. Portanto, não se insere na exceção da regra do 3º do art. 58 da Lei 8.112/90. 3. Também não há que se falar em deslocamentos não-eventuais nem transitórios, visto que nessa hipótese o caput deve ser interpretado em conjunto com o 2º que dispõe: 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 4. Não há, nos autos, demonstração de que os deslocamentos constituíram exigência inerente ao cargo dos autores, ao contrário, a própria administração passou a pagar-lhes, em 2000, as diárias devidas, de forma que está a reconhecer a desvinculação com a exceção do 2º. Ademais, no caso, foram poucas viagens no intervalo de 02 anos, num total de 11 viagens para Rodrigo Aguiar e 17 para Luis Alberto Bauer. (TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000429494, JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:474, Data da Decisão 28/03/2012, Data da Publicação 01/06/2012)ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DA MESMA DELEGACIA. INDEVIDA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. EXERCÍCIO NA MESMA SEDE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. PERSEGUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA 339/STF. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. (...) 2. Não têm direito a ajuda de custo e diárias os policiais rodoviários federais que, em virtude de reestruturação administrativa, tiveram o seu local de trabalho modificado no âmbito da mesma Delegacia. A movimentação dos servidores dentro da área de atuação da unidade policial em que estão vinculados é da natureza do cargo de Policial Rodoviário Federal, não significando remoção. 3. No presente caso os servidores deixaram de prestar serviço no posto da Cristalina/GO e passaram a trabalhar na sede da 6ª Delegacia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Catalão/GO a qual já estavam vinculados, não havendo remoção. 4. (...). 7. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000381093, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:05, Data da Decisão: 28/03/2007, Data da Publicação: 16/04/2007)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTIZEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. 3. Os municípios de Chuí, na qual está instalada a SFTI, e o de Acaegü, no qual se encontra o Posto Avançado, são sedes de prestação de serviço público, pois nelas está instalada a repartição pública, local onde se dá o efetivo exercício das funções públicas dos policiais federais em caráter permanente. Com relação aos postos de Aduana Integrada, localizados em Rio Branco (Uruguai) e São Tomé (Argentina), a solução está contida no 3º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, que estabelece que o servidor que se desloca em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida também não faz jus a diárias. 4. A administração que concede Auxílio Alimentação, Adicional Noturno e Auxílio Transporte não está obrigada a conceder diária para ressarcimento apenas de despesas com pousada e hospedagem, tampouco de meia diária, a uma, porque não houve pemoite, a duas, porque a lei não permite a concessão de meia diária ou diária para ressarcimento parcial, a três, porque tal concessão implicaria recebimento de vantagem em duplicidade. 5. Os substituídos processualmente também não têm direito à indenização do art. 16 da Lei nº 8.216/91, porque não houve afastamento do local de trabalho, tampouco execução de trabalho de campo. 6. Não tendo sido preenchido nenhum dos requisitos legais a fim de legitimar a concessão de diárias ou de indenização, é descabida a alegação de violação ao princípio de isonomia. (TRF 4ª Região, AC 200071000326475, Relator FRANCISCO DONIZETE

GOMES, TERCEIRA TURMA, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 757, Data da Decisão 24/09/2002, Data da Publicação 09/10/2002) Por igual e por fim, inoponível tenha o Poder Público outrora agido desta ou daquela maneira, afinal todos submetidos ao Estado de Direito (logo, eventual, ressarcimento ou não a refugir por completo ao objetivo desta demanda, evidentemente), assim aqui revelada cabal observância estatal ao dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, da Lei Maior, na resistência ora implicada. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido. Por conseguinte, refutados os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 3.182,00, fls. 13), além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, desnecessário complemento de custas, fls. 21.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-68.2012.403.6108 - KARINA FABIANA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 241/243 - Ciência à parte autora quanto ao depósito efetuado. Ante a informação de fls. 244/245 (interposição de cumprimento de sentença pelo PJe), providencie a Secretaria a juntada de cópia de tais documentos no processo 5000890-42.2017.4.03.6108, bem como do presente despacho. Após, archive-se o presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-93.2012.403.6319 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, deverá a parte autora promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, informando este Juízo quando do cumprimento. Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-98.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Intime-se a parte autora a apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, ante a necessidade de adequação de pauta. A ré já apresentou seu rol, à fl. 242. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-60.2014.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP320062 - RODOLFO RABITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-15.2015.403.6108 - A M C - LATICINIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Extrato: Ação anulatória - Inexistência de cerceamento de defesa em sede administrativa - PIS e COFINS - Regime de não-cumulatividade - Alíquota zero - Direito a ressarcimento comprovado - Parcial procedência ao pedido. Sentença A. Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001775-15.2015.403.6108. Autor: AMC Laticínios LtdaRé: União Vistos etc. Trata-se de ação anulatória, ajuizada por AMC Laticínios Ltda em face da União, aduzindo que as mercadorias derivadas do leite, seu objeto social, são tributadas pelo PIS e pela COFINS, estando, porém, sujeitas à alíquota zero, nos termos da Lei 10.925/2004, enquadrando-se no regime de não-cumulatividade, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo apresentado pedido de ressarcimento dos créditos brotados daquela tributação, pleito indeferido pela Receita Federal, sob o argumento de que os demonstrativos de apuração de contribuições sociais - DACON estavam em branco, segundo o polo autor o que não condiz com a realidade, vez que houve preenchimento de dados, os quais conferem com as informações presentes no PER/DCOMP, fazendo jus a um crédito de R\$ 158.376,65 (este o valor da causa). Aponta, ainda, não foi intimada a se manifestar dos indeferimentos, o que cerceou a sua defesa. Custas processuais recolhidas no importe de 0,5%, fls. 13. Contestou a União, fls. 82/85, alegando, em síntese, foi o polo contribuinte intimado das decisões que negaram a restituição pleiteada, decorrendo a negativa à repetição pelo fato de não haver saldo de crédito disponível. Réplica a fls. 108/113. Houve realização de perícia, fls. 168/174. Manifestaram-se os contendores, fls. 176/179 e 187/188. O expert foi instado a prestar esclarecimentos, fls. 191, assim o fazendo a fls. 197/198, com intervenção das partes a fls. 200/202 e 204. Alegações finais, fls. 207/210 e 212. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não procede a alegação da parte contribuinte de que não foi intimada das decisões administrativas que negaram o ressarcimento colimado, pois provou a União houve, sim, envio de correspondência ao endereço conhecido do polo autor, fls. 86/87, 88/90, 91/93 e 94/95, cujos avisos de recebimento retornaram positivos, nenhuma nulidade se extraindo a respeito. Por sua vez, importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, 3º, II, e 155, II, 2º, I. Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, 12 do art. 195. Assinale-se haver diferença entre iminidade, isenção e alíquota zero: o primeiro conceito a cuidar de limitação constitucional ao poder de tributar; o segundo a tratar de exclusão do dever de pagar o tributo em função de legislação autorizativa; já o tributo com incidência à alíquota zero não é imune nem isento, mas a possuir causa de incidência por percentual numérico que não expressa valor. A técnica distinção é bastante clara, porque, para esta última, possível a alteração da alíquota em função de política extrafiscal do Poder Público, sem o formalismo que demanda a concessão de isenção, tendo sido editadas as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), com a finalidade de tratar da não-cumulatividade dos tributos enfocados. Conforme se extrai das decisões da Receita Federal, apurou o Auditor Fiscal existência de divergências entre o que apurado no PER/DCOMP e no DACON, tanto que sugerida a retificação das declarações, fls. 86 e 94, enquanto que as negativas de fls. 88/89 e 91/92 repousaram na seguintes explicação: menor valor entre o valor do crédito pedido e o saldo do crédito disponível no mês. Neste passo, a União, em sua contestação, limitou-se a repetir o que já descrito pela Receita Federal, não apresentando maiores explicações a respeito, à luz dos elementos de prova coligidos. Em razão do cunho objetivamente técnico da celebração, logrou a perícia judicial a aclarar, resumidamente concluindo, fls. 171: efetuadas todas as verificações técnicas necessárias para o esclarecimento da lide, a perícia concluiu que os demonstrativos de apuração das contribuições sociais (DACON) foram elaborados e recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os valores ali apurados coincidem com aqueles requeridos no PER/DCOMP para serem ressarcidos, no valor total de R\$ 158.376,44. Constatada também a perícia que a negativa da receita foi lastreada em entendimento à respeito da coluna na qual foram relacionados os valores, ou seja, a dívida que remanesce é se a atividade da empresa é tributada no mercado interno (alíquota zero) ou não tributada no mercado interno, gerando desconforto de interpretação. Ato contínuo, destaque-se que a União não apresentou quesitos e não levou os autos a conhecimento da Receita Federal, como indicado a fls. 166 e, quando instada a se manifestar sobre a perícia, limitou-se a dizer que o laudo pericial não se pôs conclusivo, fls. 187. Porém, como visto, existiu suficiente demonstração e esclarecimento sobre os procedimentos adotados pela parte contribuinte, tendo havido ratificação do trabalho pericial, fls. 197/198, laconicamente intervindo o Poder Público a fls. 204, sem qualquer afastamento técnico do trabalho pericial deflagrado. Como se observa, diante do cenário probatório pericial, elementar, então e sim, seja destacado que a intervenção, de especialista sobre o tema, reconheceu a existência de lastro ao impeto ressarcitório almejado pelo ente empresarial, após análise de documentos correlatos. Ora, em face de tema técnico e específico como o em pauta, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta não restou ratificada, em tais pontos. Com efeito, pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a análise do expert envolvido culminou com a derrubada daquela ilação de legitimidade ao agir estatal neste flanco aqui hostilizado. Portanto, detém a parte contribuinte o direito de compensar/restituir o montante de R\$ 158.376,65, pleitos estes já formalizados e indeferidos pela Receita Federal, comandos estes desfeitos pelo presente provimento jurisdicional, devendo inclinar, a título de juros/atualização monetária desde cada recolhimento, exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer ao polo contribuinte o direito à compensação/ressarcimento da quantia de R\$ 158.376,65, com exclusiva incidência da SELIC a partir de cada recolhimento, para fins de atualização/juros, sujeitando-se o polo réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 3º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao reembolso de custas, fls. 13, e ao ressarcimento dos honorários periciais dispendidos pela parte requerente, fls. 164. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 1º, CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-05.2015.403.6108 - FRANCISCO JOSE VON DREIFUS(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 67/69: manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-28.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108 ()) - CARLOS CESAR FIORAVANTI(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Deferida a prova pericial requerida pela parte ré Sul América, fl. 541 e parte autora, fl. 544, exatamente para que as indagações então mais se mostrem profícuas, à luz da tese e das antíteses lançadas aos autos. Assim, nomeado perito o Sr. Thiago Messias Cabestre, engenheiro civil, que deverá ser intimado desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo e apresente sua proposta de honorários. Os pedidos contidos nos itens c, d, e, de fls. 541/542, formulados pela ré Sul América, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, concedo prazo de 30 dias, para que obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada. Quanto ao pedido de prova oral (depoimento pessoal, fl. 541, item a), será oportunamente apreciada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-35.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108 ()) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo-se em vista a alegada ausência de interesse em participar da relação processual, fls. 540, desnecessárias novas intimações à União.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações, bem assim para especificar provas que deseja produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se as rés para que especifiquem provas que desejam produzir, também em 15 (quinze) dias e de maneira justificada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-79.2016.403.6108 - PAULO ROBERTO TEBALDI X ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 203: indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral, visando comprovar a mudança drástica em sua situação financeira, pois às fls. 127/153, já houve comprovação documental a respeito. Assim, intímam-se as partes para que apresentem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-54.2016.403.6108 - EVARISTO PEREIRA ROSA NETO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA/Extrato: Embargos de declaração - Omissão ausente - Improvimento aos aclaratórios/Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000923-54.2016.403.6108 Embargante: Evaristo Pereira Rosa Neto/Embargado: INSS/Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte segurada, fls. 95/97, aduzindo omissão julgadora, porque a sentença se limitou a declarar o período onde existente tempo especial, sem determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento, com pagamento de atrasados, igualmente omisa sobre tutela provisória. Intimada, manifestou-se a parte autárquica, fls. 99. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não há omissão julgadora, pois o julgamento hostilizado foi expresso ao determinar que tudo o mais envolvendo o benefício previdenciário almejado deve ser resolvido na esfera administrativa: Destarte, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada nos períodos de 29/04/1995 a 31/03/1999, na empresa BRINK'S S. Ltda., e de 19/02/2002 a 06/04/2011, na empresa Ônusgrub S/A Transportadora de Valores e Segurança, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência; aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de conversão/concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Portanto, para compreensão do insurgente, com o julgamento, se transitado em julgado em tais moldes, basta ao interessado fazer valer o provimento jurisdicional, a fim de que o INSS compute os períodos e, cumpridos demais requisitos de lei, conceda o benefício cabível ou reexamine o então em curso, conforme os tempos apurados, quadro a, evidentemente, impedir concessão de tutela de urgência, ante a necessidade de contagem de tempo a respeito. Assim, diante da inexistência de omissão, inadequada a via eleita para atacar o mérito sentenciado. Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-03.2016.403.6108 - EDSON UILSON FARDIN(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, deverá o INSS (apelante) promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe. Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-21.2016.403.6108 - LUCAS AUGUSTO BELTRAME X NATHALIA APARECIDA LOPES(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA(SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de perícia médica, a ser realizada nos autores Lucas e Nathália. Assim, designo como Perito Judicial o Dr. CARLOS HENRIQUE THIRONE SILVA, CRM 93443, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por autor envolvido no litígio. Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intímam-se as partes. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-23.2016.403.6108 - NINHA CHURRASCO LTDA - EPP(SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA/Extrato: Ação de rito comum - INMETRO - Infração atinente a indicação quantitativa fora de vista principal e caracteres inferiores à altura mínima, referentes às unidades de comprimento ou ao número de unidade, bem como à não utilização de unidades legais na descrição dos produtos, em embalagem de mangueiras de gás - Ilícito cometido - Possibilidade de aplicação direta de multa - Dosimetria equivocada - Necessidade de refatoramento - Parcial procedência ao pedido/Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002587-23.2016.403.6108 Autor: Ninha Churrasco Ltda - EPPRêu: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO/Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por NINHA CHURRASCO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, pela qual postula, iníto litis, a proibição de apontamentos, em nome da requerente, pelo 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Bauri e pelos órgãos de proteção ao crédito, relacionados ao objeto desta demanda, até decisão definitiva. Alega, para tanto, ter sido autuada por erro referente à indicação quantitativa fora de vista principal e caracteres inferiores à altura mínima, referentes às unidades de comprimento ou ao número de unidade, bem como à não utilização de unidades legais na descrição dos produtos, tendo-lhe sido aplicadas multas no valor de R\$ 1.056,00, as quais considera desproporcionais, pugna pela aplicação de pena de advertência. Juntou procuração e documentos às fls. 23/45. Custas processuais recolhidas em 0,5%, fls. 44. Considerou este Juízo imprescindível, para a análise do pleito antecipatório, a oitiva do réu, acerca do deslinde do pedido administrativo, pelo que determinou a citação, à fl. 47. Citado e intimado, à fl. 51, o INMETRO apresentou contestação, às fls. 52/65, afirmando que não há qualquer pedido formulado pela parte autuada/autora, pendente de apreciação pela autoridade administrativa. No que tange à penalidade aplicada, afirmou que a Administração, dentro da margem legal, segundo sua conveniência e oportunidade, informada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, praticou seus atos, nos limites de seu poder discricionário, uma vez que não existia previsão legal exaustiva. Alegou que a multa pecuniária aplicada foi leve, não tendo sido suficiente para inibir a conduta irregular (fl. 63). Determinou este Juízo, fl. 127, que o réu esclarecesse, nos autos, juntando documento comprobatório, se, de fato, a parte autora era reincidente, nos termos do art. 17 do Regulamento expedido pela Resolução CONMETRO n.º 08/2006. Deveria, também, esclarecer por qual razão foram lavrados dois autos de infração, se foram constatadas três irregularidades com relação a um só produto coletado (mangueiras de gás). O INMETRO veio aos autos, às fls. 129/132, afirmando que foram constatados dois erros formais na colocação à venda da mangueira de gás, marca Ninha: 1) atinente à medida (com a falta de indicação da unidade legal de comprimento) e 2) atinente à quantidade, a) com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de comprimento e b) com grafia aposta fora da vista principal do rótulo do produto. Cada um dos erros foi identificado por Laudos de Exames Formais dos Produtos Pré-Medidos distintos, daí terem sido lavrados dois autos de infração: 2619273 e 2619274. Aduziu o Instituto réu não haver prejuízo à autora, pois, apesar de dois autos de infração, houve apenas um processo administrativo, com a aplicação de apenas uma pena de multa à empresa. Asseverou que a autora fora autuada em duas oportunidades anteriores, nos autos de infração n.º 2617852 e 2621276, ocasião em que já havia recebido e sido beneficiada com a aplicação da pena de advertência. Instada a se manifestar, a autora disse, às fls. 140/146, as autuações anteriores são exatamente idênticas às debatidas neste feito e ainda estavam pendentes recursos administrativos (em datas diferentes, com efeito). Alegou que, tão logo recebeu a notícia, tomou todas as medidas no sentido de retornar a todos os seus pontos de venda e corrigi-los em todos os produtos que já se encontravam no mercado. Porém, dada a amplitude de sua área de venda (vários Estados-Membros da Federação), tais medidas demoram alguns dias para se concluírem, sendo os casos apontados reflexos desse delay. A tutela de urgência foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade da multa, do protesto da CDA e para que o polo autor fosse excluído do CADIN, fls. 148/152. Foi produzida prova testemunhal, fls. 172/175. Alegações finais às fls. 178/180 e 181/184. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Os Autos de Infração questionados nesta demanda são os seguintes: a) AI 2619273 (fl. 30) => lavrado em 17/02/2014, por ter sido verificado que o produto mangueira de gás, marca NINHA, conteúdo nominal 1,25 m, embalagem papelão plástica, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com o seguinte erro formal, caracterizador de infração, conforme Laudo de Exame Formal n.º 538711, de mesma data (fl. 31): ausência de indicação da unidade de medida: item 15.4 da Regulamentação aprovada pela Resolução CONMETRO 11/1988(b) AI 2619274 (fl. 29) => lavrado em 17/02/2014, por ter sido verificado que o produto mangueira de gás, marca NINHA, conteúdo nominal 1,25 m, embalagem papelão plástica, estava exposto à venda com os seguintes erros formais, caracterizadores de infrações, conforme Laudo de Exame Formal n.º 538712, de mesma data (fl. 32): indicação quantitativa fora da vista principal: item 3.1 c/c item 4.2.2 do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria INMETRO 157/2002; - indicação quantitativa grafada em dimensões inferiores à altura mínima exigida: item 4.2.1 do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria INMETRO 157/2002. Saliente-se que, embora seja uma única espécie de produto, proveniente do mesmo termo de coleta de produtos pré-medidos, n.º 1528847, realizada no mesmo estabelecimento comercial, no mesmo dia 04/02/2014, e tendo sido efetuado apenas um exame pericial, no dia pré-agendado, 17/02/2014, às 9h15 (fls. 28 e 31/32), foram lavrados dois laudos de exame formal e dois autos de infração distintos para um total de três irregularidades detectadas, ao se extrair, em decorrência de serem duas espécies diferentes de infrações, sendo duas (das três) de uma mesma espécie - duas relacionadas aos indicativos de quantidade e uma relacionada ao indicativo de unidade de medida. De qualquer forma, foi instaurado apenas um processo administrativo - 1949/14, com relação aos dois autos de infração, no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante se extrai da sua cópia acostada aos autos. Com efeito, notificada, a parte autora apresentou defesa, mas intempesivamente, tendo sido os Autos de Infração homologados e, consequentemente, aplicada pena de multa, em razão das três infrações verificadas, no valor de R\$ 1.056,00, consignando-se fundamentação nos artigos 8º, II, e 9º, caput, e 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.933/99, bem como no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO 08/2006 (fls. 85/86). Na dosimetria da pena, foi considerada, como circunstância agravante, alegada reincidência da autuada. Interposto recurso tempestivo ao INMETRO, foi-lhe negado provimento e mantida a decisão de primeira instância administrativa (fls. 100/104). Quanto à escolha pela penalidade de multa, entre aquelas possíveis de serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 9.933/99, não há qualquer ilegalidade a reconhecer, pois a) inexistia, em tal dispositivo ou em outro da mesma lei, determinação para aplicação sucessiva das penas, de modo a se dar precedência à penalidade de advertência; b) sua escolha observou parâmetros de razoabilidade/proporcionalidade, considerando que, não obstante sejam erros apenas formais quanto à veiculação de informações sobre medida e quantidade do produto, foram detectadas, numa única espécie de produto (mangueira de gás de 1,25m), em uma única perícia, três irregularidades capazes de prejudicar ou dificultar o consumidor com relação à obtenção de informações necessárias/decisivas para a aquisição do produto. Além disso, a infração não é negada pela parte autora, ao contrário, pois, após a notificação, informou providenciou a correção dos produtos ainda não distribuídos, bem assim a retirada daqueles existentes nos postos de venda, fls. 04. Por outro lado, vislumbra-se falta de razoabilidade e mesmo ilegalidade na dosimetria da pena de multa, pois ausente fundamentação idônea, especialmente quanto à agravante da reincidência. Deveras, apenas citar os parâmetros existentes nos incisos dos parágrafos do art. 9º da Lei n.º 9.933/99 não é fundamentar adequadamente, porquanto a escolha do quantum de R\$ 1.056,00 não se baseia em fatos concretos e demonstrados com relação à condição econômica do infrator e aos seus antecedentes e/ou à gravidade das infrações, mas apenas em premissas legais invocadas abstratamente. Qual a realidade econômica do infrator, quais são os seus antecedentes, qual o prejuízo causado por sua conduta e quais os elementos constantes dos autos que fomentaram o convencimento do julgador? Embora tenham sido citados esses parâmetros à fl. 85, nenhuma resposta concreta relativa a eles consta na fundamentação em análise. Também foi alegado que a parte autora seria reincidente, o que seria circunstância agravante a incidir na dosimetria da pena de multa, na forma do art. 9º, 2º, da Lei n.º 9.933/99. De fato, a reincidência deve ser considerada elemento agravante, conforme o dispositivo citado. Contudo, não havia aos autos do processo administrativo em questão qualquer prova da aduzida reincidência. E mais: Instado na presente lide, o requerido também não fez prova de tal fato, nos termos do exigido no art. 17 do Regulamento Administrativo expedido pela Resolução CONMETRO n.º 08/2006, o qual assim prescreve: Art. 17. Verificar-se-á a reincidência, na esfera administrativa, quando o autuado cometer infração após o trânsito em julgado de apenação imposta por infração anterior. Parágrafo único. O autuado será considerado reincidente, para os fins deste Regulamento, quando, em prazo de até 02 (dois) anos do trânsito em julgado de apenação anterior, cometer nova infração à legislação, mesmo que não idêntica à anterior, cujo cumprimento cabe ao Inmetro fiscalizar. No processo administrativo questionado, a pericia de constatação e os autos de infração datam de 17/02/2014 e se referem a produto coletado em 04/02/2014. Por sua vez, extrai-se dos documentos juntados pelo réu às fls. 133/137: a) a existência de apenas dois processos administrativos instaurados no mesmo ano de 2014; b) que o processo administrativo n.º 316/2014, embora aperte a lavratura de Auto de Infração em 07/01/2014, ou seja, anterior aos destes autos, também indica que sua homologação somente se deu posteriormente, em 24/02/2014; logo, ainda que, por hipótese, não tenha havido recurso interposto pela autuada, não há como se concluir que as infrações aqui em exame foram cometidas após o trânsito em julgado daquela decisão homologatória - fato anterior, mas trânsito em julgado posterior; c) que, no processo administrativo n.º 5.008/2014, o Auto de Infração foi lavrado em 28/03/2014 e homologado em 17/11/2014, ou seja, posteriormente aos questionados nesta demanda. Portanto, ainda que haja outros processos administrativos em desfavor da autuada, tendo as infrações, por eles detectadas, ocorrido posteriormente àquelas debatidas nesta demanda ou tendo ocorrido antes, mas havendo trânsito em julgado apenas posteriormente, não há de se falar em reincidência. Consequentemente, embora não caiba o total afastamento da penalidade de multa questionada,

Civil CARLOS ALBERTO NEME DARE, CREA 5060183161, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo e apresente sua proposta de honorários.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int. (IS- PERITO ACEITOU E ENCARGO E APRESENTOU PROPOSTA DE HONORARIOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-92.2016.403.6325 - RENATO ANTONIO BORIM(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de realização de perícia, formulado pela ré Sul América, exatamente para que as indagações então mais se mostrem profícuas, à luz da tese e das antíteses lançadas aos autos.Assim, nomeado perito o sr. FABIANO ANTONANGELO BARACAT, engenheiro civil, que deverá ser intimado desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo e apresente sua proposta de honorários, em até dez dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.A seguir, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-62.2016.403.6325 - DALVA THOMAZ MOLINA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-43.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

dê-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias e a todas as partes para especificação de provas, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-95.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - VALDECI XAVIER DINIZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, para todas as partes, prazo comum de cinco dias, para especificação de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

000291-91.2017.403.6108 - ANTONIO FARIA NETO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - Certidão de tempo de contribuição emitida pela Corregedoria do E. TJSP, apontando exercício da função de Preposto Escrevente em Serventia com contribuições à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo (IPESP), de 05/01/1970 a 31/01/1983 - Possibilidade de aproveitamento do tempo, estando o INSS incumbido de adotar as providências necessárias ao cômputo do período, sem prejuízo de checagem da veracidade do documento ou constatação de impedimento para utilização do lapso - Procedência ao pedidoSentença A. Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000291-91.2017.403.6108Autor: Antonio Faria NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Antonio Faria Neto, qualificação a fs. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de tempo recolhido à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado - Controle e Arrecadação - IPESP, de 01/01/1970 a 01/01/1983.Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), fs. 21-v.Contestou o INSS, fs. 25/31, alegando, em síntese, ser indispensável a homologação da CTC por unidade gestora de regime próprio, para fins de comprovação de tempo de serviço/contribuição.Replica ofertada, fs. 98/104.As partes não requereram provas, fs. 103 e 106.O MPF se manifestou pelo regular processamento da lide.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDIDO.Nos termos dos elementos do feito, a parte segurada arrelv.04.públicos documentos emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Certidão de Tempo de Contribuição - CTC), certificando o desempenho, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas no Município de Avaí-SP, no período de 05/01/1970 a 31/01/1983, da função de Preposto Escrevente, fs. 16, bem como Certidão lavrada pelo IPESP, em 14/09/2009, ratificando aquele período de labuta, fs. 17.Assinale-se, então, que a certidão de tempo de contribuição a ser documento expedido pelo órgão previdenciário, objetivando a certificação do tempo de contribuição do trabalhador, para ser contado em outros regimes de Previdência.Ato contínuo, a CTC acostada a fs. 16, emitida no ano 2011, destaca que o autor prestou serviços notariais e verteu contribuições.Com efeito, jamais aos autos logrou o INSS afastar a presunção de legitimidade dos documentos públicos trazidos pelo particular, seu ónus, art. 373, II, CPC, ao passo que a certidão é expressa ao fazer menção à utilização do tempo no RGPS, portanto descabida a negativa autárquica de aproveitamento de referido período, afigurando-se inoponível a aventada ausência de homologação .PREVIDENCIÁRIO .APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. IPESP. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- No presente caso, o autor efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos lapsos de 1º/5/82 a 30/4/83, 1º/5/83 a 30/9/83, 1º/10/85 a 31/8/86, 1º/1/89 a 31/5/94, 1º/6/99 a 31/12/00 e de 1º/1/01 a 31/12/12 (fs. 31/37, 39/51 e 89/91), totalizando 21 anos, 4 meses e 4 dias de atividade. No que concerne à possibilidade ou não do cômputo do período de 1º/1/89 a 31/5/94, no qual o demandante foi vereador e promoveu o recolhimento de contribuições previdenciárias para o IPESP, não merece prosperar o recurso do INSS. Isso porque, a autarquia limitou-se a afirmar, na apelação, não ser possível o cômputo do tempo relativamente ao período em que não houve recolhimento de contribuições ao RGPS ou apresentação de CTC nos termos legais (fs. 114). No entanto, verifica-se ter havido, no curso do processo, a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (fs. 90), atestando o recolhimento de contribuições no período de janeiro/89 a maio/94, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no art. 201, 9º, da Constituição Federal e artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora cumpriu a carência exigida, consoante dispõe a Lei nº 8.213/91. ... (AC 00064699120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EXERCICÍO EM RPPS. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO. CTC NÃO HOMOLOGADA PELO IPESP/SPPREV. VALIDADE. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (CF, art. 201, 9º). No mesmo sentido a previsão do art. 94 da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, o autor exerceu atividades de preposto auxiliar e de preposto escrevente junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu, bem como no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Cabreúva, vertendo contribuições ao regime próprio no período de 15/03/74 a 07/11/76, 08/11/76 a 29/05/78, 09/06/78 a 12/12/78, 16/02/79 a 03/06/82 e 12/07/82 a 30/11/94. 3. Para comprovar o recolhimento, trouxe Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pela Corregedoria Geral da Justiça, órgão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) - Divisão de Administração de Carteiras Autônomas, Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado-Controle e Arrecadação (fs. 41/44), a quem cabe a administração e liquidação do fundo. 4. A insurgência do INSS concerne à não homologação do documento pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo - SPPREV (fl. 42). 5. A Portaria MPS n. 154/08 determina que o tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. 6. A SPPREV justifica a não homologação em virtude de sua desnecessidade, conforme parecer emitido pela Procuradoria do Estado (fs. 46/51), uma vez que tal procedimento somente é devido para as expedições de CTC de servidores públicos titulares de cargos efetivos, o que não ocorre com as carteiras autônomas, que não fazem parte do regime próprio de previdência social, pois seus segurados não são servidores públicos titulares de cargos efetivos. 7. O Comunicado n. 003/2010 do IPESP (fl. 45), ao fundamento exposto acima, informa que não tem competência para homologar certidão de tempo de contribuição de ex Cartorários do Estado de São Paulo. Dessa forma, o IPESP deixa de homologar as referidas certidões embora elas continuem sendo expedidas na forma anterior. 8. Assim, os requisitos da Portaria MPS n. 154/08, incluída a homologação pela SPPREV e IPESP, não se aplicam ao autor desta ação, pertencente à carteira autônoma de contribuição. 9. Desse modo, reputo válida a certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão responsável - Corregedoria Geral de Justiça do TJ/SP, devendo ser computados os períodos nela especificados no campo destinação do tempo de contribuição (...) para aproveitamento no Instituto Nacional do Seguro Social. 10. Por fim, tendo em vista a proibição do artigo 96, III, da Lei n. 8.213/91, de que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, há ofícios emitidos pelo IPESP (fl. 100) informando que o autor não recebe nenhum benefício pago por parte da Carteira das Serventias (fs. 100 e 146). ... (APELREEX 00419164820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)Derradeiramente, registre-se que o INSS, ao tempo do cumprimento do julgado, quando da revisão do benefício, deverá checar a veracidade da CTC e adotar todas as providências cabíveis para efetivação da contagem recíproca de tempo, sem prejuízo de não considerar o período, se flagrada hipótese de vedação prevista no art. 96, Lei 8.213/91.A revisão do benefício surtirá efeitos a partir do pedido de revisão ajuizado a fs. 59/61, de 20/09/2011 (fs. 260 do procedimento administrativo, trazido na mídia de fs. 19, correspondente a fs. 251 do PDF), observando, contudo, para pagamento de atrasados, a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta lide, em 18/01/2017, fs. 02.A respeito dos juros e da correção monetária, registre-se que aos 20/09/2017 o Excelso Pretório apreciou o RE n. 870.947, sob o âmbito da Repercussão Geral, que tratou da constitucionalidade do art. 1º-F, Lei 9.494/97, envolvendo as condenações não tributárias do Poder Público.Para os juros, a tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte: quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.A respeito da correção, este o entendimento firmado: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Desta forma, referidos acessórios observarão os termos da decisão final do retrato Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.Honorários advocatícios devidos pelo INSS em prol da parte autora, cujo percentual será definido no momento da liquidação do julgado, art. 85, 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, obedecendo-se, ainda, a Súmula 111, STJ.Devido pelo INSS, ainda, o reembolso de custas, fs. 21.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS revise o benefício previdenciário do autor, com o fito de considerar o período estampado na CTC de fs. 16, qual seja, 05/01/1970 a 31/01/1983, estando o polo réu sujeito ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será arbitrado em fase de cumprimento, obedecendo-se, ainda, à Súmula 111, STJ, na forma aqui estatuída.Sentença sujeita a reexame necessário, Súmula 490, STJ.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-37.2017.403.6108 - MIGUEL INACIO FERREIRA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

... Após, intime-se o autor para indicar a sua profissão e estado civil, requisitos da petição inicial mesmo no artigo CPC, e, ainda, fornecer o seu endereço eletrônico. A seguir, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-36.2017.403.6108 - JAIR CARLOS DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas, justificadamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002657-06.2017.403.6108** - ALEXANDRE MANOEL FELICIO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas, justificadamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002693-48.2017.403.6108** - JOAO SOARES FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de audiência, para oitiva de testemunhas, formulado pela parte autora. Para fins de adequação de pauta, intime-se a parte autora a apresentar o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência, em até dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002855-43.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMARY ALTO DA SILVA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Defiro o pedido da parte ré para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 60 e designo audiência de instrução para o dia 07/08/2018, às 14h30min. Intimem-se as partes, pela imprensa oficial da presente designação, bem como para a observância do artigo 455, 1º, do CPC. Int.

CARTA PRECATORIA**0004493-48.2016.403.6108** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X ANGELA GLAUCIA PEREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Expeça-se solicitação de pagamento ao Perito nomeado, fl. 50, no valor máximo da tabela. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002603-21.2009.403.6108** (2009.61.08.002603-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-21.2002.403.6108 (2002.61.08.006667-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os principais.

Eventual execução do julgado, deverá ocorrer via PJe.

Int.

HABILITACAO**0004769-50.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) - MARIA BARREIRA MACHADO X WILSON BARREIRAS LOPES X ANA APARECIDA LOPES(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Após o decurso do prazo, na ausência de novos requerimentos, archive-se os autos novamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007869-67.2001.403.6108** (2001.61.08.007869-7) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA

Fls. 377: intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001452-64.2002.403.6108** (2002.61.08.001452-3) - BRESSAN PAULA & CIA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BRESSAN PAULA & CIA LTDA.

Cumprimento de Sentença Autos nº 0001452-64.2002.4.03.6108 Exequente: União - Fazenda Nacional Executada: Bressan Paula & Cia. Ltda. S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 252/255 e 281/285), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003357-31.2007.403.6108** (2007.61.08.003357-6) - GABRIEL PIRES DE MORAES X GABRIELE PIRES DE MORAES X GUSTAVO PIRES DE MORAES X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GABRIEL PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, em até dez dias, se efetuou o levantamento do numerário depositado nestes autos, mediante RPV (fls. 280, 283/285). Em caso positivo e se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006949-15.2009.403.6108** (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, até o retorno dos embargos à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005431-82.2012.403.6108** - HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TEIXEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o retorno dos embargos à execução, sobrestando os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003288-62.2008.403.6108** (2008.61.08.003288-6) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se minuta de RPV, quanto aos honorários de sucumbência, R\$ 875,28 (valor total), e ainda, minuta de RPV, quanto ao valor incontroverso devido a título de principal, R\$ 19.610,46, dando ciência às partes para, querendo, se manifestarem a respeito.

Após, retornem os autos para as transmissões e demais deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004665-34.2009.403.6108** (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X VANILDO GASPAROTTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006370-96.2011.403.6108** - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL X ADMIR JESUS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria do Juízo, para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/351- Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, em até cinco dias. Fl. 338, último parágrafo- atenda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, informando se efetuou o levantamento do numerário colocado à sua disposição. Int.

Expediente Nº 10869

ACA0 DE DESPEJO

0004681-46.2013.403.6108 - RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN(SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ELTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Cumprimento de Sentença Autos n.º 0004681-46.2013.4.03.6108 Exequente: Rubens Guardiola Esteban e outro Executada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTS E N T E N Ç A (tipo B)/Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 131/134 e 142/150), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0004417-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CH DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS)

Face a todo o processado, deferida a Gratuidade ao polo autor. Em prosseguimento, não divergindo a ECT sobre a mídia inacessível, até 5 dias para a juntada em cópia em papel. Com sua vinda, até 10 dias ao polo demandante para intervenção. Intimações sucessivas.

MONITORIA

0005028-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS KLEBERSON FERREIRA(SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA)

Ação Monitoria/Processo nº 0005028-11.2015.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Carlos Kleberson Ferreira SENTENÇA Vistos, etc. Ante as comunicações das partes, às fls. 75 e 80, de que houve acordo administrativo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fls. 47 e 49. Honorários, nos termos da avença. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICA0 VOLUNTARIA

0010161-20.2004.403.6108 (2004.61.08.010161-1) - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Extrato: Cumprimento de sentença - Pagamento - Extinção, art. 924, II, CPC. Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Cumprimento de sentença Autos n.º 0010161-20.2004.4.03.6108 Exequente: Natanael Francisco da Silva Executada: Caixa Econômica Federal - CEF Manifestou o polo credor, a fls. 97, satisfação com os montantes depositados pela executada, os quais foram levantados por Alvará, consoante demonstram os documentos de fls. 100. Sendo o pagamento a forma consagrada para extinção da obrigação, atinge a lide o seu objetivo, assim de rigor a extinção do processo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, II, CPC, sem honorários, art. 85, 7º, mesmo Diploma. Custas recolhidas, conforme fls. 20/21. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002651-67.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-38.2014.403.6108 ()) - RAGONEZI & RAGONEZI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ARI RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002651-67.2015.4.03.6108 Embargante: RAGONEZI & RAGONEZI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo: CVistos, etc. RAGONEZI & RAGONEZI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e ARI RAGONEZI opuseram os presentes embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (autos n.º 0005313-38.2014.403.6108), objetivando a extinção dos autos da execução por inépcia da inicial ou, alternativamente, o reconhecimento da nulidade e inexigibilidade do contrato embargado da execução. Despacho de fls. 14 determinando a regularização da inicial, no prazo de dez dias, devendo as partes embargantes apresentarem cópia completa da execução, bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica. Intimação via Imprensa Oficial, às fls. 15 e 16. Certidão, fl. 17, de ausência de manifestação do embargante. Determinou este Juízo a pessoal intimação dos embargantes, à fls. 18. Intimados pessoalmente os embargantes (fl. 29-verso), não houve manifestação conforme certidão de fls. 30. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inércia da parte embargante em regularizar sua inicial, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a natureza da causa. Sem condenação em honorários por não triangularizada a relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003321-71.2016.403.6108 - JOSE BRAZ ERNESTO(SP288141 - AROLD0 DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Extrato: Ação de mandado de segurança - Parcelamento da Lei 12.996/2014 - Pagamento com as benesses legais a destempe - Rejeição pela Receita Federal - Inexistência de previsão normativa para duplo grau administrativo - Inocorrência de cerceamento de defesa, bastando ao interessado ajuizar a competente ação que entenda cabível - Denegação da segurança Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0003321-71.2016.403.6108 Impetrante: José Braz Ernesto Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por José Braz Ernesto, qualificação a fls. 02, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, por meio da qual aduz tentou quitar débito tributário por meio do parcelamento da Lei 12.996/2014, pagamento rejeitado pela autoridade fiscal, sob o argumento de intempestividade, tendo apreendido impugnação, a qual não foi provida, ao entendimento de que a decisão da Receita Federal era definitiva, sem possibilidade de nova manifestação. Informado, o impetrante ingressou com recurso voluntário ao CARF, proposta também barrada. Sustenta possuir direito ao duplo grau administrativo, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito, pugnano pela concessão liminar para que a autoridade coatora remeta o recurso voluntário ao CARF, bem assim haja a suspensão da exigibilidade do crédito. Custas processuais recolhidas em 0,5%, fls. 36. Tutela antecipada deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, fls. 38/41. Agravo de instrumento pela União, fls. 53. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 49/50, no sentido da legalidade do ato do Delegado da Receita Federal. Manifestou-se o MPF pela denegação da segurança, fls. 57/60. Réplica não ofertada, fls. 61 e seguintes. União incluída na lide, fls. 61. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Não há direito líquido e certo a ser amparado. Com efeito, inexiste na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamenta o parcelamento da Lei 12.996/2014, previsão para exercício de duplo grau administrativo, em razão de deliberações de autoridades fiscais. Ora, a apreciação sobre a inclusão ou exclusão no parcelamento, bem assim as manifestações de desconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados, deveriam ser decididos pelo titular da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do interessado, fls. 40. Ou seja, apontando a Receita Federal que o pagamento realizado pelo contribuinte não seguiu a previsão legal, o máximo que poderia fazer o interessado seria a oferta de impugnação para a própria autoridade fiscal indicada na norma. Não havendo modificação do desfecho, ser permanece o inconformismo privado, a única alternativa que restara ao contribuinte a ser a via judicial, justamente porque não prevista, na norma de regência, possibilidade recursal para aquele debate. Aliás, com bem frisou a autoridade impetrada, fls. 50, não se trata, aqui, de insurgência contra o lançamento tributário, o que atrairia a incidência do Decreto 70.235/72, este, também, o arrimo prefácil para a defesa do direito recursal, fls. 04, vez que o ato impugnado está circunscrito ao parcelamento, cuja normação, reitero-se, não prevê a possibilidade de recurso. É dizer, está-se ao vertente caso diante de situação onde a legislação não previa a possibilidade de oposição de recurso, cenário não configurador de ofensa ao constitucional princípio da ampla defesa ou do contraditório, pois o Estado Brasileiro adota o sistema de controle administrativo inglês, por meio do qual o Judiciário possui a prerrogativa de reanalisar o quanto decidido naquela seara, bastando o ajuizamento da ação competente pelo interessado, art. 5º, XXXV, Constituição da República. Efetivamente, a ampla defesa e o contraditório emanados da Lei Maior demandam regulamentação pela legislação infraconstitucional, significando dizer que o contribuinte está adstrito à utilização dos mecanismos existentes no ordenamento e cabíveis ao caso concreto. A título ilustrativo acerca da existência de hipóteses onde não há duplo grau administrativo, o v. entendimento do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STJ. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 27, 4º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. NORMA ESPECIAL. ARTS. 56 E 69, DA LEI Nº 9.784/99. NORMA GERAL. DECISÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. ...4. O processo aduaneiro, com a consequente aplicação da pena de perdimento, vem regrado pelo art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, onde admitido o julgamento em instância única, não havendo que se aplicar o art. 56 da Lei n. 9.784/99, tendo em vista a especialidade garantida pelo art. 69 da mesma lei. Precedente específico: AgRg no REsp 1279053 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06.03.2012. Precedentes em casos análogos representativos da controvérsia: REsp 1150579 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011; REsp 1046376 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401579794, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB.) Em tudo e por tudo, pois, de rigor o incesso da postulação aviada. Por conseguinte, reafirmo os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 5º, LV, CF, art. 25, II, Decreto 70.235/72, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, doravante sem efeito a r. liminar de fls. 38/41, ausentes honorários advocatícios, diante da via eleita, estando o polo impetrante sujeito ao complemento de custas, fls. 36. Comunique-se ao E. TRF-3 sobre a prolação da presente, fls. 53. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005748-41.2016.403.6108 - ADILSON BENEDITO DIAS(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

3ª Vara Federal de Bauru - SP Mandado de Segurança Autos n.º 0005748-41.2016.4.03.6108 Impetrante: ADILSON BENEDITO DIAS Impetrado: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON BENEDITO DIAS em face de suposto ato coator praticado pelo CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM AGUDOS/SP, pelo qual pleiteia que seja determinado o desbloqueio do benefício de auxílio-doença que lhe havia sido concedido, porém suspenso, por constatação de falta de qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Juntou procuração e documentos, a fls. 08/23. Instada a autoridade impetrada a se manifestar sobre o pedido liminar, houve intervenção da pessoa jurídica interessada às fls. 32/33, afirmando que, quando requerera o benefício, em 28/01/2016, o impetrante não mais era considerado segurado da Previdência Social, pois havia perdido tal qualidade em 16/02/2013, sem que fosse feitos recolhimentos posteriores hábeis ao cumprimento da carência. Documentos foram carreados ao feito, às fls. 34/39. Determinou este Juízo, à fl. 40, que fosse o impetrante intimado a esclarecer se já recebera seguro-desemprego anteriormente, bem assim, com relação a quais vínculos registrados em sua CTPS, fora dispensado sem justa causa, principalmente quanto ao último vínculo junto ao Município de Agudos. No mesmo decisório, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para que apresentasse suas informações no prazo legal, bem como a intimasse para juntar nos autos, no mesmo prazo, informações do HISMED/ DATAPREV quanto aos

benefícios de auxílio-doença NB 546.339.091-2 e 608.379.233-2, concedidos em favor do impetrante. Manifestação do impetrante às fls. 47/48, seguida de documentos, às fls. 49/53. Afirmou o polo autor que já recebera seguro-desemprego no ano de 1992, tanto quanto que fora demitido sem justa causa das seis empresas elencadas às fls. 47/48. Quanto ao Município de Agudos, asseverou ter sido exonerado pelo fato de que, de posse de atestado médico (não aceito pela municipalidade), ausentou-se do trabalho por 60 (sessenta) dias. Aduziu que, posteriormente, o INSS reconheceu a incapacidade do autor pelo mesmo problema apresentado outrora, qual seja, hérnia de disco, com a concessão do benefício de auxílio-doença em 31/10/2014. A Advocacia-Geral da União, representando o INSS, interveio às fls. 65, aduzindo que os novos documentos apresentados em nada alteram a situação fática que demonstra a perda da qualidade de segurado. No tocante às anteriores concessões de auxílio-doença, seriam diversas as doenças que deram origem aos benefícios: CID M51 - outros transtornos de discos vertebrais, T-301 - quedimaduras de 1º grau e F 41-2 transtorno misto ansioso e depressivo. Extratos foram juntados às fls. 66/77 pelo ente autárquico. A medida liminar restou indeferida, às fls. 79/82. O Ministério Público Federal pugnou, à fl. 86, pelo normal trâmite processual. Em réplica, o impetrante afirma que mantém a qualidade de segurado em 31/10/2014 e que a ainda mantém, por estar acometido de doença incapacitante até o presente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a novo ver, o presente mandamus deve ser extinto sem resolução do mérito, por se tratar de via inadequada para deslinde da matéria fática delineada nos autos. Vejamos. Embora o demandante apresente a carta de concessão do auxílio-doença (fls. 12), onde receberia tal benefício a partir de 28/01/2016, com a constatação, pela Autarquia, de irregularidades em sua contribuição (falta da qualidade de segurado), o INSS bloqueou, a partir desse momento, referido auxílio, conforme o documento de fls. 13, no qual o Instituto demandado notificou o impetrante de tal constatação, facultando-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa, contados do recebimento da correspondência, com data de 09 de março de 2016. Destaque-se que, no extrato previdenciário - CNIS Cidadão, acostado à fl. 36, tem-se que o impetrante procedeu ao recolhimento de GFIP em 11/2012 e, posteriormente, em 08/2014, não se podendo invocar a equivocada concessão de benefícios previdenciários posteriormente à perda da qualidade de segurado, para se tentar assegurar a continuidade do benefício ora suspenso. Em réplica, alega o impetrante ainda estar acometido de doença incapacitante, fls. 89/93. Por conseguinte, somente por meio de ação de conhecimento, com ampla dilação probatória, especialmente por prova pericial, será possível ao impetrante comprovar sua alegação de incapacidade. Deveras, existe controvérsia fática, não exclusivamente de direito, que apenas pode ser sanada por meio de processo de conhecimento em que garantida ampla produção de qualquer espécie de prova. Assim, não estando os fatos cabalmente demonstrados pelos documentos juntados com a inicial, a via processual eleita mostra-se inadequada para solucionar a lide narrada, pois o mandado de segurança não permite dilação probatória, notadamente a instrução por prova pericial, por ser remédio constitucional apto a resguardar apenas direito líquido e certo demonstrável de plano, sendo que, no presente caso, não está comprovado, por prova documental, que o impetrante está desde 31/10/2014 acometido de doença incapacitante. Mostra-se, desse modo, inconstante a inadequação da via processual eleita pelo impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, o que impõe a extinção do vertente mandamus, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91. Sem custas, ante a gratuidade, deferida à fl. 81. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0000885-08.2017.403.6108 - ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

SENTENÇA: Extrato: Ação de mandato de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000885-08.2017.403.6108 Impetrante : ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A. Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Anidro do Brasil Extracões S.A. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, alegando que a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal, pugnano pelo reconhecimento do direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, devendo a autoridade impetrada se abster de realizar autuações ou realizar negativação. A fls. 45/46-verso, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema. Na mesma decisão foi determinado que a impetrante demonstrasse o recolhimento das custas iniciais e providenciasse instrumento de procuração. Procuração colacionada e custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 48/49. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 54/58, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 61. A fls. 63/65, foi deferida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta majorada pelo ICMS, suspendendo a exigibilidade a respeito. Intepôs o polo impetrante embargos de declaração, fls. 71/72, sendo os mesmos acolhidos, para o fim de parcialmente deferir a medida liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fls. 74/74-verso. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 81. Réplica ofertada, fls. 83, reiterando os termos da inicial e pugnano pela concessão da ordem pleiteada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 63/65. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 49. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000971-76.2017.403.6108 - REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

SENTENÇA: Extrato: Ação de mandato de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000971-76.2017.403.6108 Impetrante : REALMIX AGREGADOS MINERAIS LTDA. Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Realmix Agregados Minerais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, alegando que a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal, pugnano pelo reconhecimento do direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, devendo a autoridade impetrada se abster de realizar autuações ou realizar negativação. A fls. 66/67-verso, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema. Na mesma decisão foi determinado que a impetrante trouxesse aos autos instrumento de procuração e GRU em vias originais. Emendou a inicial a impetrante, às fls. 69/70, trazendo os documentos originais. Intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 78. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 79/83-verso, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A fls. 85/86-verso, foi deferida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta majorada pelo ICMS, suspendendo a exigibilidade a respeito. Em réplica ofertada às fls. 98/105 reiterando os termos da inicial. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 95. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 85/86-verso. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 65. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001001-14.2017.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

SENTENÇA: Extrato: Ação de mandato de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001001-14.2017.403.6108 Impetrante : PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, alegando que a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal, pugnano pelo reconhecimento do direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, devendo a autoridade impetrada se abster de realizar autuações ou realizar negativação. Custas processuais parcialmente recolhidas, fl. 25. A fls. 26/27-verso, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema. Na mesma decisão foi determinado que a impetrante emendasse a inicial providenciando a juntada ao feito de instrumento de mandato em via original bem como cópia dos atos constitutivos da impetrante. Emendou a inicial a impetrante, às fls. 28/44 e 47/49, trazendo os documentos requeridos. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 54/58, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 59. A fls. 61/62-verso, foi deferida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta majorada pelo ICMS, suspendendo a exigibilidade a respeito. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 71. Réplica ofertada às fls. 74/78 reiterando os termos da inicial e pugnano pela concessão da ordem requerida. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 61/62-verso. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 25. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001005-51.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-87.2016.403.6108 ()) - MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS EIRELI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Extrato: Ação de mandato de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001005-51.2017.403.6108 Impetrante : Mask Mais Distribuidora de Drops e Gomas Eireli Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Mask Mais Distribuidora de Drops e Gomas Eireli em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, alegando que a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal, pugnano pelo reconhecimento do direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, devendo a autoridade impetrada se abster de realizar autuações ou realizar negativação. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 394. A fls. 458/459, o E. Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru reconheceu a prevenção desta 3ª Vara, face ao prévio processamento dos autos 0004180-87.2016.403.6108, onde o contribuinte buscou apenas o afastamento da tributação, sem pleito compensatório. A fls. 464/465, foi indeferida a liminar, porque a compensação somente pode ser realizada após o trânsito em julgado. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 474/477, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu a União seu ingresso na lide, fls. 479. Já deferido, fls. 465-v. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 380. Réplica não ofertada, fls. 484. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso

88.A fls. 90/92, foi parcialmente deferida a liminar, a fim de: a) para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta majorada pela incidência do ICMS, suspendendo a exigibilidade até o julgamento final da demanda; b) que a exclusão do ICMS questionada não seja óbice à expedição de CPEND, quando solicitada; e c) que não seja negatário o impetrante em face da suspensão aqui firmada. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 104/107, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Manifestou-se a União pelo manejo do recurso competente após a sentença, fls. 109. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 111. Réplica não ofertada, fls. 113. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, corrige-se, de ofício, o provimento liminar lançado a fls. 90/92, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir do polo contribuinte o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, porquanto a petição inicial se resume a estes tributos, fls. 02/23. No mais, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 90/92, com a correção de ofício anteriormente firmada. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 88. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002663-13.2017.403.6108 - CAPPANOG-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
SENTENÇA: Extrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem/Sentença B, Resolução 535/2006, C.F. Autos n.º 0002663-13.2017.403.6108 Impetrante : Cappong Comércio de Alimentos Ltda Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Cappong Comércio de Alimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, pugrando pela suspensão da exigibilidade, art. 151, IV, CTN. Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 51. Liminar deferida, para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta majorada pela incidência do ICMS, fls. 31/33. Interpôs a parte impetrante embargos de declaração, fls. 36/37, sendo os mesmos acolhidos, para o fim de ordenar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, fls. 53/54. Manifestou a União pelo manejo do recurso competente após a sentença, fls. 64. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 66/69, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 71. Réplica, fls. 73/86. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 53/54. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 51. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002665-80.2017.403.6108 - QSC - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
SENTENÇA: Extrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem/Sentença B, Resolução 535/2006, C.F. Autos n.º 0002665-80.2017.403.6108 Impetrante : QSC Comércio de Alimentos Ltda Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru/Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por QSC Comércio de Alimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, pugrando pela suspensão da exigibilidade, art. 151, IV, CTN. A fls. 29/31, foi deferida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta majorada pelo ICMS, suspendendo a exigibilidade a respeito, bem como foi ordenada a emenda da inicial e o recolhimento de custas. Interpôs o polo impetrante embargos de declaração, fls. 34/35, sendo os mesmos acolhidos, para o fim de parcialmente deferir a medida liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fls. 37/38. Emenda realizada, com nova atribuição ao valor da causa, fls. 40/41. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 55. Prestou informações a autoridade impetrada, fls. 60/63, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Réplica, fls. 68/81. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 83. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário. A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ratificando-se a liminar de fls. 37/38. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 55. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003518-94.2014.403.6108 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Cumprimento de Sentença Autos n.º 0003518-94.2014.4.03.6108 Exequente: Josué Rodrigues da Silva Executada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 152/154), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003526-71.2014.403.6108 - RODRIGO ROSA LIMA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Cumprimento de Sentença Autos n.º 0003526-71.2014.4.03.6108 Exequente: Rodrigo Rosa Lima Executada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 143/145), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007515-56.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI
3ª Vara Federal de Bauru - SP Cumprimento de sentença Autos n.º 0007515-56.2012.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Edna Aparecida Jacon Campanholi SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, às fls. 115 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000962-92.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: MARIA NATALINA ZOCAL BATISTA, JULIO CEZAR BATISTA, EVANDRO LUIZ BATISTA, MARA LIGIA REATTI BATISTA, ENIO RODRIGO BATISTA

DECISÃO

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, movida pela EBCT em face de **Maria Natalina Zocal Batista, Evandro Luiz Batista, Mara Ligia Reatti Batista e Enio Rodrigo Batista**, residentes na cidade de São João das Duas Pontes/SP e **Julio Cezar Batista**, residente em Jales/SP, em relação ao imóvel comercial situado na Rua São Paulo, nº 444, Centro, São João das Duas Pontes/SP.

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **26/06/2018, às 14h30min**.

Cite-se e intime-se os requeridos, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da EBCT em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **01/11/2018**, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em Jales/SP, sob **jurisdição daquele, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de junho/2018**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com a do(s) r. parecer(es) aos autos pela(s) parte(s) juntado(s), incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, 3 de maio de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000962-92.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: MARIA NATALINA ZOCAL BATISTA, JULIO CEZAR BATISTA, EVANDRO LUIZ BATISTA, MARA LIGIA REATTI BATISTA, ENIO RODRIGO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, procedo à juntada do comprovante de distribuição da carta precatória expedida nestes autos e que foi distribuída, no sistema PJe, sob nº 5000365-75.2018.4.03.6124, à 1ª Vara Federal em Jales/SP.

BAURU, 8 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000594-20.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

PROCURADOR: RENATO CESTARI

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ANTONIO DE SOUZA, SILVANA APARECIDA FREITAS DE SOUZA, GUILHERME DE FREITAS, REBECA DE FREITAS SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, ROBERTO ANTONIO PACCOLA - SP96439

Advogados do(a) RÉU: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, ROBERTO ANTONIO PACCOLA - SP96439

DECISÃO

Deferido o sobrestamento requerido pelo autor até o dia 18/05/2018.

Cientifique-se o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de reintegração ID 5423819.

Decorrido o prazo, intime-se o INCRA para manifestação em prosseguimento.

BAURU, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RAFAEL FELIPE DE SOUZA, ANDREZA SIMINI DO LIVRAMENTO

DECISÃO

Extrato : Suficientemente comprovado atraso no andamento de obra contratada - Deferida antecipação de tutela para suspensão dos pagamentos - Cautelariamente determinado o depósito judicial das prestações - Designação de audiência de tentativa de conciliação, por fundamental

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por RAFAEL FELIPE DE SOUZA e ANDREZA SIMINI DO LIVRAMENTO em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que postula, a título de tutela provisória de urgência a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, a partir de 02/2018 em diante, até a decisão final da presente, com a determinação de que as requeridas se abstenham de protestar ou negativar o nome dos requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito (e se acaso já o fizeram, providenciem a imediata exclusão) até final solução da presente demanda, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por este Juízo.

Afirmam que, em 06/05/2016, firmaram com as requeridas instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, por meio do programa Minha Casa Minha Vida, utilizando-se de recursos do FGTS, conforme se verifica no documento anexo (Doc. 01).

Asseveram que o empreendimento, até então prometido pela vendedora, foi denominado como Residencial New Wave Nações III, devidamente matriculado sob o nº. 43.625, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis, em Bauru/SP.

Aduzem, conforme descrito em aludido contrato, especificamente no “Campo B – Condições do Financiamento”, foram estabelecidas regras para a aquisição do empreendimento.

Assim, para darem início ao financiamento da compra do imóvel, afirmam foram pagos em favor da requerida CASAALTA, por meio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os seguintes valores: FGTS R\$ 11.000,00; Entrada R\$ 2.584,89; Cartório R\$ 1.500,00; Juros de Obra até 10/2017 R\$ 2.319,91, no total de R\$ 17.404,80.

Alegam ser de notório conhecimento público que CASAALTA não se encontra mais em atividade, haja vista o acometimento de uma grave crise financeira, ensejando o abandono de todas as suas obras pendentes de entrega, inclusive, da obra objeto do presente feito.

Como medidas finais requereram :

1) a decretação da rescisão do “Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante”, além daqueles correlatos a este, por culpa única e exclusiva das requeridas;

2) a condenação ao ressarcimento, de forma integral e solidária entre as requeridas, isto é, sem qualquer retenção ou descontos, de todos os valores despendidos até a data do ajuizamento, com incidência de juros legais de 1% ao mês, desde a citação, observando-se o seguinte:

- (i) todos os valores e todas as parcelas de financiamento ou juros de obra pagas pelos requerentes;
- (ii) todos os valores utilizados da Conta Vinculada do FGTS dos requerentes para adimplir o referido contrato;
- (iii) todos os valores pagos pelos requerentes para a realização do Registro em Cartório, inclusive o Imposto ITBI.

Requereram a Gratuidade.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada : a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consoante demonstra o doc. 4377604, a parte autora celebrou com as requeridas, em 06/05/2016 (doc. 4377604 - Pág. 23), “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)”.

Analisando-se o contrato, tem-se que a primeira requerida não estaria cumprindo as cláusulas contratuais.

Conforme consta do item 12 do instrumento contratual, hachurado, em amarelo (doc. 4377604 - Pág. 8), o prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura.

Ora, a letra B.8.2 (doc. 4377604 - Pág. 2) estipula o prazo de 37 meses, o que equivale a 03 (três) anos e 01 (um) mês.

Assim, tendo o instrumento contratual sido subscrito em maio/2016, o prazo escoar-se-ia em junho/2019.

No entanto, a foto carreada ao feito (doc. 4377689 - Pág. 4), a demonstrar a execução de tão-somente 9% da obra, com paralisação da execução, a partir de março de 2017. Tal fato se confirma no site indicado pelo polo autor em sua inicial, doc. 4377544 - Pág. 6: (<http://www.casaalta.com.br/new-wave-nacoes>).

As fotos constantes do doc. 4377671, a revelarem um terreno apenas esquadrinhado, fechado por um portão, onde há uma placa com o nome CASAALTA e, ao seu lado, um outdoor, onde se lê “Residencial New Wave Nações III”.

Na Cláusula 12.4 do contrato em análise (doc. 4377604 - Pág. 9), restou entabulado que “Caso se verifique a paralisação das obras, é facultado à CAIXA providenciar a suspensão dos repasses das quotas do FGTS ainda não liberadas até que a obra seja reiniciada”.

Ou seja, diante desse contexto, observa-se o contrato também prevê condutas a serem adotadas pela instituição financeira em caso de retardamento ou paralisação das obras, porém, até o momento, não se tem notícia de que tenha agido de modo a resguardar interesse da parte autora nem que tenha sido instada a fazê-lo.

Diante do exposto, até nova decisão em sentido diverso ou prolação de sentença, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para:

- (a) suspender a exigibilidade das parcelas vincendas e quaisquer pagamentos relativos ao contrato firmado, a partir da parcela vencida em fevereiro de 2018.

A parte autora deverá proceder ao depósito judicial das prestações vincendas, a fim de evitar os efeitos da mora.

- (b) determinar que as requeridas se abstenham de protestar ou negativar o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até final solução da presente demanda.

Citem-se e intimem-se as requeridas, COM URGÊNCIA.

Designada audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 29/05/2018, às 15h00min.

Deferida a Assistência Judiciária Gratuita, por envolver contrato relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida, voltado exclusivamente ao público de baixa renda.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA, NEUSA NOLE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifiquem a autuação, fazendo constar habilitação de herdeiros (e não, cumprimento de sentença), a ser distribuída por dependência ao processo 0009062-20.2001.403.6108, sendo desnecessário o apensamento dos autos.

Após, vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NAIR LIMA DA CUNHA, ALECIO TARGA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Ao SEDI para que retire do polo passivo da lide, o Banco Santander.

Intime-se novamente a parte autora a atribuir novo valor à causa, no prazo de cinco dias, conforme determinado na decisão anterior.

Após, venham os autos novamente conclusos.

Int.

BAURU, 14 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVONE FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONTI - RJ157266, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Ao SEDI para a inclusão da CEF no polo passivo da lide.

Com o retorno, ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intime-se a União para que informe se possui interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Int.

BAURU, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 10870

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000980-43.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIZANGELA LOPES DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 77, QUINTO PARÁGRAFO: (...) intime-se a CEF para que proceda ao depósito da quantia, bem como, se desejar, formule quesitos. (...) PERITO JUDICIAL, DR WILSON ROBERTO FABRA SIQUEIRA, ARBITROU SEUS HONORARIOS EM R\$ 500,00, CONFORME FL. 89

Expediente Nº 10871

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-46.2016.403.6108 - I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA X JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Inoponíveis problemas de ordem interna, mantida a r. perícia, intirimem-se.

Expediente Nº 10872

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-10.2017.403.6108 - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia favorável ao pleito do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela deferida. Processo nº 0002120-10.2017.4.03.6108 Autor: Andre Bernardino de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Andre Bernardino de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 10/02/2017, cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 15/72. Decisão de fls. 76/79 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, nomeou expert para realização da perícia médica e, por fim, apresentou os devidos quesitos a serem respondidos. A parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos, fls. 83/85. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 86/92, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico apresentado pelo Dr. Carlos Henrique Thirone Silva, fls. 114/121. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial, fls. 124/127 e impugnação à contestação às fls. 128/130. Manifestação do INSS quanto ao laudo e apresentando quesitos suplementares, às fls. 132/157. Intimado, o Sr. Perito apresentou as respostas aos quesitos suplementares, às fls. 163/165. Manifestação do INSS quando ao laudo suplementar pugando pela realização de nova perícia, fl. 170. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade e de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 114/121, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Verifica-se a existência de real estado de incapacidade laborativa pela doença da coluna lombar apresentada na forma definitiva. Em resposta aos quesitos, afirma o Senhor Perito que as doenças apresentadas pelo autor se enquadram na incapacidade irreversível de função dos membros inferiores devido às lesões neurofuncionais de sua coluna lombar (quesito 5). Afirma, ainda, que tais limitações estabelecem incapacidade laborativa de forma definitiva e total, cabendo sua devida aposentadoria por invalidez, enquadrando no caráter de paralisia irreversível e incapacitante (conclusão). Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, cessado em 10/02/2017, em sede de tutela antecipada. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o INSS, doravante, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento para apreciação do pedido de nova perícia feito pelo INSS e do pleito de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez requerido pela parte autora inicialmente.

Expediente Nº 10873

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-57.2014.403.6108 - EDIVALDO AMARO DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tema é de coisa julgada, portanto sobre o qual deveria o INSS ter se insurgido evidentemente ao tempo do v. acórdão, fls. 160, então pugando por sua tese de dissociação dos honorários em relação ao principal. Com efeito, o v. acórdão, definitivo (!), estabeleceu que a base de cálculo dos honorários é o conjunto de créditos do segurado, logo indissociável a ambitionada separação de incidência de acréscimos, na espécie juros. Não socorrendo o Direito (menos ainda o Judiciário!) a quem dorme, data venia, INDEFERIDO o extemporâneo pleito, aqui se recomendando mais atenção à Advocacia em tela ao teor dos julgamentos em cognição, exatamente como na espécie. Intirimem-se.

Expediente Nº 10874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-59.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP201099 - PATRICIA DOS SANTOS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI)

Fls. 375/376: Em observância ao princípio da verdade real, o depoimento prestado pela testemunha Maria de Fátima Zanatta Toledo, perante o Egrégio Juízo da Comarca em Santa Terezinha de Goiás/GO (fls. 313/316), será aproveitado e ponderado no acervo probatório coligido, conforme requer a Defesa e não se opõe o MPF (fl. 319). Por ora, aguarde-se a audiência de interrogatório designada para o próximo 23/05/2018, às 16h30min. Dê-se ciência às partes pelos meios mais expeditos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BAGAGLI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Por primeiro a tudo, em grau de competência, até cinco dias úteis para a Judiciária, em Bauru/SP, face à indicação do Dr. Marcos da Costa, representante Beatriz Wolthers, Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados de Prefacia, como impetrados, à luz da jurisprudência a seguir colacionada

AI 00005323220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134
órgão TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte e - DJF3 Judici
Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório

Ementa
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA FUNCIONAL - LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional (Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante as razões não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

Após manifestação ou decurso de prazo, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS DA FACULDADE UNINOVE DE BAURU, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da Decisão ID 7532702:

Fundamental esclareça a Uninove, em até cinco dias, de sua intimação sobre o presente comando, sobre se a composição da Comissão, destinada ao certame em pauta, para as bolsas de estudo se deu exclusivamente por funcionários seus ou com a participação de Servidores Municipais, consoante Edital correlato.

A seguir, imediata conclusão.

BAURU, 9 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006325-62.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X TERCIO MURILO DE SOUZA(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 11888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010140-48.2007.403.6105 (2007.61.05.010140-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDUARDO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MIRIAM GIOVANA TOLEDO DE MORAES (SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)
Fl. 643: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ausente manifestação, rearquiem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005590-97.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-23.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA FERNANDES POLTRONIERI (SP204569 - ALESSANDRA TAMER TORRES)

Vistos em inspeção.

Proferida sentença, o Ministério Público Federal não apelou (fl. 232vº).

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (certidão de fl. 244).

Intime-se a defesa da ré para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Juntadas as razões recursais, às contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009000-32.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA RAMOS (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X ORIEL DOS SANTOS COSTA (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Proferida sentença, o Ministério Público Federal não apelou.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu Oriel dos Santos Costa e pela defesa de ambos os réus (fls. 258 e 259/260).

Intime-se a defesa dos corréus para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados solicitando informações sobre o cumprimento integral do mandado n.º 104/2018, expedido para intimação do corréu Leonardo Costa Ramos.

Fls. 261: em decorrência da prolação da sentença, solicite-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba a devolução da Carta Precatória n.º 0007716-28.2014.826.0248.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal e, diante do pedido de condenação da União ao pagamento de prestações em atraso desde cinco anos antes do ajuizamento da ação, firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide.

Eventual descabimento de tal pretensão condenatória concerne ao mérito da causa, não prejudicando, portanto, o valor a ela atribuível, que ora retifico, considerando a data do protocolo da inicial (18/12/2014), para R\$ 43.440,01 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo). **Anote-se.**

(2) Dito isso, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

(2.1) regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicium*;

(2.2) regularize seu pedido de gratuidade processual, juntando comprovante atual de rendimentos;

(2.3) esclareça sua alegação de indeferimento do pedido administrativo de habilitação como beneficiário da pensão por morte, em face da afirmação, pela União, da inocorrência de requerimento nesse sentido;

(2.4) esclareça o pedido de condenação da União ao pagamento das prestações em atraso desde cinco anos antes do ajuizamento da ação, tendo em vista a notícia de que, na data do protocolo da petição inicial, o benefício pleiteado era integral e regularmente pago à sua mãe;

(2.5) informe se obteve administrativamente a pensão pleiteada nos autos após o óbito de sua mãe;

(2.6) caso esteja em gozo da pensão em questão, esclareça se pretende o prosseguimento do feito, restando cientificado de que seu silêncio será tomado como ausência do interesse de agir;

(2.7) apresente a certidão de óbito de sua mãe.

(3) Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, no qual deverá informar e comprovar documentalmente se houve o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença proferida neste feito e, em caso positivo, se a implantação da pensão pleiteada veio a ser desfeita após a anulação do referido ato decisório.

(4) Promova a Secretária a juntada aos autos do comprovante de inscrição de Elcy de Freitas Sampaio no CPF, do qual consta o óbito da contribuinte, e a retificação do assunto da presente ação (pensão por morte, militar).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Lenovo Global Tecnologia Brasil - Comercial e Distribuição Ltda. impetrou o presente mandado de segurança objetivando liminarmente: (1) a declaração de suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS no que calculadas sobre ICMS e ISSQN; (2) a prolação de autorização para a escrituração fiscal digital dessas contribuições sem a inclusão dos referidos impostos em suas bases de cálculo; (3) a prolação de ordem para o registro da suspensão de exigibilidade pleiteada; (4) a prolação de ordem para a abstenção da autoridade impetrada quanto à cobrança administrativa ou judicial do crédito controvertido, quanto à recusa à emissão de certidão de regularidade fiscal com fulcro nesse mesmo crédito e quanto à sua inclusão no CADIN.

Pela decisão de ID 5453470, este Juízo deferiu parcialmente a medida liminar para autorizar a exclusão de ICMS e ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas e para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de cobrar as referidas contribuições no que calculadas sobre os mencionados impostos.

Intimada, a União afirmou que não interporia recurso em face da referida decisão.

A impetrante, por seu turno, opôs embargos de declaração, afirmando que a decisão foi omissa no tocante aos pedidos de declaração de suspensão da exigibilidade e de prolação de ordem para o registro dessa suspensão e para a abstenção da autoridade impetrada quanto à cobrança, inclusão no CADIN e recusa à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em sequência, a impetrante apresentou nova petição, objetivando a reconsideração da decisão liminar na parte relativa ao indeferimento do pedido de autorização para a Escrituração Fiscal Digital sem a inclusão de ICMS e ISSQN. Afirmando ter por obrigação acessória a de declarar a base de cálculo de PIS e COFINS na Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD – Contribuições). Acresceu textualmente que:

“Os dados constantes na EFD – Contribuições são cruzados automaticamente pelos sistemas da Receita Federal com os dados relativos com os pagamentos realizados pela Impetrante em relação a essas mesmas contribuições. Assim, se a Impetrante continuar a declarar na EFD – Contribuições a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS sem excluir os valores relativos ao ICMS e ao ISSQN e recolher essas contribuições sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS e à ISSQN, os sistemas da receita federal identificarão automaticamente a diferença e registrarão um suposto débito. Ocorre que esses mesmos sistemas não registram automaticamente que o suposto débito relativo à Contribuição para o PIS e à COFINS está com sua exigibilidade suspensa, de modo ele passará a obstar a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa. A única forma que a Impetrante terá para corrigir a pendência será se dirigir à Receita Federal e diligenciar para demonstrar que o suposto débito está com sua exigibilidade suspensa, dependendo da disponibilidade e diligência dos servidores da Receita Federal, para que os registros constantes nos sistemas da Receita Federal sejam corrigidos, passando a registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que, assim, deixará de obstar a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa. Como facilmente se intui, trata-se de procedimento demorado e custoso, que terá que ser adotado em relação a cada competência em que houver recolhimento de Contribuição para o PIS e de COFINS. Nesse contexto, a declaração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS na EFD – Contribuições sem a inclusão dos valores do ICMS e do ISSQN alinha-se, portanto, com os demais requerimentos liminares formulados pela Impetrante, constituindo medida que visa a assegurar que não haja percalços na concessão da Certidão Positiva com efeito de Negativa.”

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e do pedido de reconsideração.

A impetrante, então, reiterou seus pedidos.

Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente ao exame dos embargos de declaração e do pedido de reconsideração, que incluem requerimento de ordem para o registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido nos autos, entendo pertinente o oficiamento à autoridade impetrada para a prestação de informações complementares.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste novas informações no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se procedem as alegações constantes da petição de ID 5518133, destacadas no relatório da presente decisão, em especial as de inexistência de operacionalidade nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil (inclusive de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições e DCTF) para o registro automático e imediato da suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDICTA DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria por idade, mediante a averbação de período rural de 10/09/1956 a 28/02/1974. Alega ter comparecido a agência do INSS para requerer o benefício de aposentadoria, contudo não lhe foi permitido o protocolo do requerimento.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido ou, se o caso, comprove a alegada negativa de atendimento do INSS.

3. Cumprida a determinação de emenda, tornem conclusos para análise das condições da ação (interesse processual).

4. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

5. Anote-se a **prioridade na tramitação** do feito, por se tratar de autora idosa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNERIO FERREIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceira pessoa nos atos da vida diária. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, ou ainda, do benefício de auxílio-acidente.

Relata ser portador de transtorno mental, consistente em déficit cognitivo e demência, decorrentes de acidente vascular cerebral isquêmico desde 2013, com agravamento em 2014. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em maio de 2015, sob a alegação de perda da qualidade de segurado, embora tenha sido constatada a existência de incapacidade pela perícia médica administrativa. Sustenta, contudo, que faz jus ao período estendido de graça, uma vez que comprova mais de 120 contribuições até a data fixada como de início de incapacidade, bem como comprova a situação de desemprego involuntário, preenchendo os requisitos para a obtenção do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 2603395).

O autor apresentou manifestação sobre o laudo pericial, ratificando a procedência do pedido.

O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não restou comprovado o requisito qualidade de segurado do autor na data fixada como sendo de início da incapacidade laborativa (ID 3130066).

Instado, o autor apresentou alegações finais, reiterando a tese da possibilidade de extensão do período de graça, pois comprova mais de 12 contribuições até a data de início da incapacidade.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em maio/2016.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Da qualidade de segurado:

Verifico do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, que o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 02/01/2002 a 02/11/2011. Depois voltou a contribuir como facultativo de 01/02/2015 a 31/07/2015. Requereu o benefício de auxílio-doença em 30/06/2015.

Acerca da qualidade de segurado, assim dispõe a lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O autor se enquadra no período de graça estendido, previsto nos §§ 1º e 2º acima mencionados, uma vez que houve desemprego involuntário (comprovado pelo recebimento de Seguro Desemprego no período de 22/11/2011 a 20/04/2012) e mais de 120 contribuições ininterruptas, devendo ser prorrogado o prazo previsto no inciso II por mais 24 meses, somando 36 meses para manutenção da qualidade de segurado.

Afasto, ainda, a alegação do INSS quanto à perda da qualidade de segurado após as 120 contribuições, uma vez que o segurado que atinge o patamar de cento e vinte contribuições sem a perda da qualidade de segurado, adquire o direito a ver o seu período de graça estendido para vinte e quatro meses, ainda que após essa circunstância ele tenha perdido a qualidade de segurado, como no caso dos autos. Nesse sentido, a decisão que segue:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DE PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÊNCIA LEGAL CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO INOMINADO DO INSS DESPROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, condenando-o a implantar auxílio-doença a partir de 24/07/2017 (DER), com DIP em 01/10/2017 e DCB em 180 dias a contar da perícia médica judicial, corrigindo-se o montante nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação modificada pela Lei nº 11.960/09, a partir de cada vencimento. Em suas razões, a recorrente sustenta que ocorreu perda da qualidade de segurado, uma vez que o demandante teria deixado de verter contribuições entre novembro/1995 e janeiro/2000 (anexo 24). Foram apresentadas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão vergastada (anexo 26). Assim posta a lide, passo a decidir. Cinge-se a controvérsia da demanda à alegada perda da qualidade de segurado. A teor do disposto no art. 13, II, do Decreto 3.048/99, mantém a qualidade de segurado "até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração" (inciso II). Ademais, os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal dispõem, respectivamente, que "O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado" e que "O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego". No mesmo sentido é o preconizado no art. 15, II, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Consoante entendimento sufragado por esta Turma Recursal, uma vez que o segurado atinge o patamar de cento e vinte contribuições sem a perda da qualidade de segurado, adquire o direito a ver o seu período de graça estendido para vinte e quatro meses, ainda que após essa circunstância ele tenha perdido a qualidade de segurado. Com efeito, o art. 15, II c/c 1º da Lei nº 8.213/91 não exige que o patamar de cento e vinte contribuições de forma ininterrupta seja referente ao vínculo atual, devendo preponderar a interpretação mais favorável ao segurado (Precedente: processo nº 0509992-24.2013.4.05.8300). Essa é a hipótese dos autos. O autor verteu mais de duzentas contribuições para o RGPS no período compreendido entre outubro/1975 e novembro/1995, sem a perda da qualidade de segurado. Depois de cinco anos desligado do regime, voltou a adquirir a qualidade de segurado em janeiro de 2000, mantendo-se com sucessivos vínculos até outubro de 2014. Desta feita, ainda que o período de 120 contribuições não corresponda ao imediatamente anterior à incapacidade, concluo que o autor faz jus à prorrogação do período de graça por mais doze meses em virtude das contribuições vertidas ininterruptamente entre 1978 e 1995. Sendo este o único ponto controvertido da demanda, é de se mantida a sentença em todos os seus termos. Face ao exposto e a tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO e NEGÓ PROVEDO ao Recurso manejado pelo INSS. Sucumbente, deve o INSS arcar com honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente pré-questionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do NCPD.

(TRF3 – Oitava Turma – Rel Des. Fed. DAVID DANTAS - Ap 00384437820174039999 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

No caso do autor, este comprova período ininterrupto de mais de 120 contribuições, conforme se verifica na tabela de tempo abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Cunha Guedes	03/01/1974	22/01/1975		385
2 Enbasa Engenharia e Comercio	06/03/1975	25/03/1975		20
3 Irmãos Prata Engenharia	22/04/1975	21/12/1976		610
4 Spumar Participações e Empreendimentos	21/01/1977	28/01/1978		373
5 Companhia Camoineira de Transp. Coletivos	10/03/1978	24/04/1978		46
6 BHM Empreendimentos e Construções	24/05/1978	08/03/1979		289
7 Moinho da Lapa	26/03/1979	23/04/1980		395
8 Segurança Bancária e Transporte Valores	15/05/1980	30/06/1980		47
9 Contrel Comercial e Serviços	01/03/1981	30/06/1981		122
10 Moinho da Lapa	04/11/1981	04/02/1991		3380
11 Cleber Albanex Mercado	02/01/2002	02/11/2011		3592

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						9259
						0
TEMPO TOTAL - EM DIAS						9259
						25 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3516		TEMPO TOTAL APURADO		4 Meses

Conforme a tabela, o autor comprova mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado até 1991, adquirindo, portanto, o direito de ter seu período de graça estendido, nos termos do § 1º, do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Em decisão administrativa recursal juntada aos autos (ID 3130071), o INSS já havia considerada a manutenção da qualidade de segurado do autor até 16/01/2014, aplicando-se-lhe a extensão do período de graça por mais 12 meses decorrente do desemprego involuntário. Acrescentando-se, portanto, mais 12 meses por conta das 120 contribuições ininterruptas, o autor manteve a qualidade de segurado até 16/01/2015.

No mês subsequente, em fev/2015, retornou como contribuinte facultativo, tendo contribuído até 31/07/2015. Requeveu o benefício em 30/06/2015.

Examinado pelo perito médico do juízo, em 12/09/2017, este constatou que: "Após a realização da perícia médica, análise de relatórios médicos e exames complementares, constata-se que o Autor apresenta síndrome demencial e sequela motora e cognitiva por acidente vascular cerebral isquêmico. Há quadro inicial em 11/2013 com prejuízo na memória e agravamento em 27/05/2014 com acidente vascular cerebral isquêmico. Desde então com as sequelas motoras e cognitivas que o incapacitam para o trabalho. Concluo que **há incapacidade laboral total e permanente. DII 27/05/2014** (data de exame complementar tomografia de crânio na internação)."

A data do início da incapacidade foi fixada em 27/05/2014, ocasião em que o autor mantinha a qualidade de segurado.

Assim, comprovados os requisitos incapacidade laboral e qualidade de segurado na data do requerimento administrativo(30/06/2015), faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de então.

Por outro lado, não restou constatada a incapacidade para a vida independente, não necessitando o autor de terceira pessoa para as atividades diárias. Assim, indefiro o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício requerido pelo autor.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(1) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2015);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (30/06/2015), observados os parâmetros financeiros abaixo.

(3) indefiro o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, pois não comprovada a necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa para os atos da vida cotidiana.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A implantação da aposentadoria por invalidez, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício assistencial (NB 703.180.035-9), concedido ao autor em 12/05/2017. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento da totalidade de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Agnerio Ferreira Borges / 868.327.868-91
Nome da mãe	Izaura Cercelino de Jesus
Espécie de benefício	Aposentadoria por Invalidez (NB 611.029.631-0)
Data de Início do Benefício	30/06/2015 (DER)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Benedito Francisco Rosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em janeiro/2017. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício.

Relata apresentar quadro neurológico de polineuropatia diabética, que o incapacita para o trabalho, em especial pela dificuldade de permanecer longas horas em pé, em decorrência de seu trabalho como frentista em posto de gasolina. Teve concedido benefício de auxílio-doença entre os anos de 2013 e janeiro/2017, quando foi cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-acidente.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 2026419), tendo sido deferida a realização de prova pericial médica.

Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (ID 3182431), constatando a existência de incapacidade laboral do autor.

Instado, o INSS ofertou proposta de acordo, que restou recusada pela parte autora em audiência de conciliação.

O autor apresentou alegações finais, reiterando o pedido de procedência para concessão da aposentadoria por invalidez, considerando-se a incapacidade total para a atividade laboral atual, baixa escolaridade e a idade avançada do autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Na ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico dos extratos do CNIS juntados aos autos, que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 612.388.297-3) no período de 18/11/2015 a 24/01/2017, quando foi cessado. Assim, na data alegada da incapacidade laboral, o autor comprovava a qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial que o autor é portador de Diabetes Mellitus insulino dependente, com agravamento e desenvolvimento de polineuropatia devido ao diabetes. Em razão das referidas patologias, teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 08/05/2013 a 12/04/2014 e de 18/11/2015 a 24/01/2017.

Em 24/10/2017, o autor foi examinado pelo perito médico neurologista do juízo, tendo este constatado que: *“Após a realização da perícia médica, análise de relatórios médicos e exames complementares, constata-se que o Autor apresenta quadro de polineuropatia periférica sensitivo motora severa em membros inferiores e diabetes mellitus. Há quadro severo de polineuropatia em sensitiva e motora sem membros inferiores gerando dificuldade de deambulação e equilíbrio. O Autor laborou até 15/02/2017. Quadro inicial em 09/2015 sem melhora no decurso do tempo, com exame atual de eletroencefalografia de membros inferiores mostrando sinais severos de polineuropatia. Concluso que o quadro do Autor lhe gera uma **incapacidade laboral parcial e temporária. DII 16/02/2017 (último dia trabalhado em 15/02/2017). Há incapacidade total para atividades habituais como frentista. Poderá ser reabilitado para outra atividade. Deve ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS. A incapacidade é temporária, no sentido de que temporariamente deva ficar afastada de atividades laborais até que cumpra o processo de reabilitação profissional. Deve evitar carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo. Em que pese o quadro do Autor, não identificado no momento quadro de incapacidade laboral total e permanente ou para a vida independente.”***

Cumpra observar que o INSS não impugnou o laudo pericial.

Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, **faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença** — uma vez que o perito refere que o quadro inicial em setembro de 2015 não teve melhora no decurso do tempo. Assim, na data da cessação administrativa do benefício, em 24/01/2017, o autor ainda se encontrava incapacitado, conforme data de início da incapacidade fixada pela perícia médica.

Tem direito, ainda, a não ter seu benefício cessado antes da realização de nova perícia administrativa pelo INSS, que constate a efetiva recuperação de sua capacidade laboral, vedada a alta programada anteriormente ao processo de reabilitação profissional que o INSS deverá oferecer ao autor.

Porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Danos Morais

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte:

1. Indeferir o pedido indenizatório por danos morais, bem assim o pedido de aposentadoria por invalidez, por não ter sido constatada a incapacidade total e permanente da parte autora;

2. Condeno o INSS a: 2.1) restabelecer em favor do autor o benefício de **auxílio-doença** (NB 612.388.297-3) desde 24/01/2017 e mantê-lo ativo até que seja constatada a completa recuperação laboral do autor, que será aferida após processo de reabilitação profissional a ser ofertado pelo INSS ao autor; **2.2) pagar**, após o trânsito em julgado, os valores a título de auxílio-doença, desde a cessação (24/01/2017), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno a autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do **benefício de auxílio-doença** ora reconhecido, no **prazo de 20 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Benedito Francisco Rosa / 046.965.888-66
Nome da mãe	Ernestina Freitas Rosa
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 612.388.297-3)
Data do restabelecimento	24/01/2017 (cessação do benefício)
Prazo para cumprimento	20 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERISSINOTTO - SP106940

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Alessandra Moreira de Alencar** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela de urgência para que determine ao Oficial de Registro de Imóveis a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento averbado na matrícula nº 129.435, bem como intimar a requerida para que se abstenha de realizar novos atos de leilão sobre referido imóvel sob pena de multa diária. Requer, também, autorização para pagamento das parcelas vincendas, pelos valores apresentadas em planilha anexada com a inicial. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade e atos posteriores, sob o argumento de não cumprimento do art. 26, da Lei nº 9.514/1997.

Relata que adquiriu em 19/03/2010 1 (uma) unidade de apartamento nº 12, do bloco G. do Condomínio Residencial Sumaré II, localizado na Avenida Augusta Diogo Ayala, nº 08, distrito de Nova Veneza, em Sumaré-SP, pelo valor de R\$ 86.749,02, sendo R\$ 5.400,00 pagos com recursos próprios, R\$ 8.436,00 com recursos do FGTS e R\$ 72.913,02 foi objeto de financiamento, com alienação fiduciária.

Alega que o inadimplemento contratual decorre dificuldades familiares/financeiras e questões de saúde, tendo sido recebido por terceira pessoa a notificação de segundo leilão do referido imóvel. Afirma que não fora intimada dos leilões extrajudiciais nem oportunizada a purgação da mora nos termos facultados pela legislação, demo que a consolidação da propriedade é nula.

Junta documentos.

Intimada (ID 5861124) a emenda a inicial, apresentou petição e documentos (IDs 7143159-7143191).

É o relatório. DECIDO

Recebo a emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Como dito, requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a consolidação de propriedade do imóvel e os atos posteriores, bem como não seja realizado outros leilões, referindo-se somente à pretensão de pagar as parcelas vincendas por meio depósitos judiciais.

Embora a autora alegue que não recebeu a sua o contrato de financiamento, não demonstrou minimamente que a requerida recusou a entrega, sendo o referido contrato com alienação fiduciária foi regularmente registrado em 21.11.2011 na matrícula do imóvel nº 129.435 (ID 5535485). De qualquer forma, a autora juntou a planilha de evolução do contrato, no qual consta que a primeira parcela venceu em 29/06/2011 (ID 5535485), tendo juntado por ocasião da emenda à inicial alguns comprovantes de pagamentos das prestações, contudo observo que não há controvérsia quanto a inadimplência, uma vez que esta foi afirmada pela própria parte autora sob a justificativa de dificuldades financeiras.

Ademais, extrai-se da cópia da matrícula trazida pela parte autora que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme averbação formalizada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos da Comarca de Sumaré (AV. 3/129.435, de 01/07/2016), na qual consta expressamente que em 13/06/2016 foi procedida a intimação da devedora fiduciante Alessandra Moreira de Alencar, tendo transcorrido o prazo previsto no art. 26, parágrafo 1º, da Lei 9.514/1997.

Com efeito, o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do *caput* do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (§ 3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Só após a falta de purgação da mora é que o oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (§ 7º do art. 26).

Depois, conforme o art. 27 da lei em análise, consolidada a propriedade em nome do fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo 26, é que será promovido o leilão para a alienação do imóvel.

Perceba-se, portanto, que a lei aplicável ao caso outorga ao fiduciante algumas oportunidades de pagar o seu débito antes da mencionada consolidação da propriedade.

Como visto, a documentação juntada aos autos demonstra que a autora foi regularmente notificada para purgar a mora e do leilão (ID 5535478), mormente considerando que a autora reside no imóvel financiado desde a sua aquisição. Relva, ainda, registrar que a notificação foi emitida em 19/01/2018, informando o 2º leilão a ser realizado em 31/01/2018, vindo a propor a presente ação em 13/04/2018.

Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão do pedido liminar requerido pela requerente.

Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão do pedido liminar requerido pela parte requerente.

Neste sentido, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. 4. Da mesma forma, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. 5. **Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.** E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. **Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.01.2015, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/15), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas.** 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00002021520154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2016) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. IV - Recurso provido. (TRF 3ª Região, AI 00050222920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de julho de 2018, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel em questão. O prazo de defesa terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERISSINOTTO - SP106940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Alessandra Moreira de Alencar** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela de urgência para que determine ao Oficial de Registro de Imóveis a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento averbado na matrícula nº 129.435, bem como intimar a requerida para que se abstenha de realizar novos atos de leilão sobre referido imóvel sob pena de multa diária. Requer, também, autorização para pagamento das parcelas vincendas, pelos valores apresentadas em planilha anexada com a inicial. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade e atos posteriores, sob o argumento de não cumprimento do art. 26, da Lei nº 9.514/1997.

Relata que adquiriu em 19/03/2010 1 (uma) unidade de apartamento nº 12, do bloco G. do Condomínio Residencial Sumaré II, localizado na Avenida Augusta Diogo Ayala, nº 08, distrito de Nova Veneza, em Sumaré-SP, pelo valor de R\$ 86.749,02, sendo R\$ 5.400,00 pagos com recursos próprios, R\$ 8.436,00 com recursos do FGTS e R\$ 72.913,02 foi objeto de financiamento, com alienação fiduciária.

Alega que o inadimplemento contratual decorre dificuldades familiares/financeiras e questões de saúde, tendo sido recebido por terceira pessoa a notificação de segundo leilão do referido imóvel. Afirma que não fora intimada dos leilões extrajudiciais nem oportunizada a purgação da mora nos termos facultados pela legislação, demo que a consolidação da propriedade é nula.

Junta documentos.

Intimada (ID 5861124) a emenda a inicial, apresentou petição e documentos (IDs 7143159-7143191).

É o relatório. DECIDO

Recebo a emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Como dito, requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a consolidação de propriedade do imóvel e os atos posteriores, bem como não seja realizado outros leilões, referindo-se somente à pretensão de pagar as parcelas vincendas por meio depósitos judiciais.

Embora a autora alegue que não recebeu a sua o contrato de financiamento, não demonstrou minimamente que a requerida recusou a entrega, sendo o referido contrato com alienação fiduciária foi regularmente registrado em 21.11.2011 na matrícula do imóvel nº 129.435 (ID 5535485). De qualquer forma, a autora juntou a planilha de evolução do contrato, no qual consta que a primeira parcela venceu em 29/06/2011 (ID 5535485), tendo juntado por ocasião da emenda à inicial alguns comprovantes de pagamentos das prestações, contudo observo que não há controvérsia quanto a inadimplência, uma vez que esta foi afirmada pela própria parte autora sob a justificativa de dificuldades financeiras.

Ademais, extrai-se da cópia da matrícula trazida pela parte autora que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme averbação formalizada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos da Comarca de Sumaré (AV. 3/129.435, de 01/07/2016), na qual consta expressamente que em 13/06/2016 foi procedida a intimação da devedora fiduciária Alessandra Moreira de Alencar, tendo transcorrido o prazo previsto no art. 26, parágrafo 1º, da Lei 9.514/1997.

Com efeito, o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do *caput* do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (§ 3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Só após a falta de purgação da mora é que o oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (§ 7º do art. 26).

Depois, conforme o art. 27 da lei em análise, consolidada a propriedade em nome do fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo 26, é que será promovido o leilão para a alienação do imóvel.

Perceba-se, portanto, que a lei aplicável ao caso outorga ao fiduciante algumas oportunidades de pagar o seu débito antes da mencionada consolidação da propriedade.

Como visto, a documentação juntada aos autos demonstra que a autora foi regularmente notificada para purgar a mora e do leilão (ID 5535478), mormente considerando que a autora reside no imóvel financiado desde a sua aquisição. Relva, ainda, registrar que a notificação foi emitida em 19/01/2018, informando o 2º leilão a ser realizado em 31/01/2018, vindo a propor a presente ação em 13/04/2018.

Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão do pedido liminar requerido pela requerente.

Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão do pedido liminar requerido pela parte requerente.

Neste sentido, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. 4. Da mesma forma, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. 5. **Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos § 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.** E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. **Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.01.2015, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/15), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas.** 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00002021520154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2016) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. IV - Recurso provido. (TRF 3ª Região, AI 00050222920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de julho de 2018, às 13:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel em questão. O prazo de defesa terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERISSINOTTO - SPI06940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Alessandra Moreira de Alencar** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela de urgência para que determine ao Oficial de Registro de Imóveis a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento averbado na matrícula nº 129.435, bem como intimar a requerida para que se abstenha de realizar novos atos de leilão sobre referido imóvel sob pena de multa diária. Requer, também, autorização para pagamento das parcelas vincendas, pelos valores apresentadas em planilha anexada com a inicial. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade e atos posteriores, sob o argumento de não cumprimento do art. 26, da Lei nº 9.514/1997.

Relata que adquiriu em 19/03/2010 1 (uma) unidade de apartamento nº 12, do bloco G. do Condomínio Residencial Sumaré II, localizado na Avenida Augusta Diogo Ayala, nº 08, distrito de Nova Veneza, em Sumaré-SP, pelo valor de R\$ 86.749,02, sendo R\$ 5.400,00 pagos com recursos próprios, R\$ 8.436,00 com recursos do FGTS e R\$ 72.913,02 foi objeto de financiamento, com alienação fiduciária.

Alega que o inadimplemento contratual decorre dificuldades familiares/financeiras e questões de saúde, tendo sido recebido por terceira pessoa a notificação de segundo leilão do referido imóvel. Afirma que não fora intimada dos leilões extrajudiciais nem oportunizada a purgação da mora nos termos facultados pela legislação, demo que a consolidação da propriedade é nula.

Junta documentos.

Intimada (ID 5861124) a emenda a inicial, apresentou petição e documentos (IDs 7143159-7143191).

É o relatório. DECIDO

Recebo a emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Como dito, requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a consolidação de propriedade do imóvel e os atos posteriores, bem como não seja realizado outros leilões, referindo-se somente à pretensão de pagar as parcelas vincendas por meio depósitos judiciais.

Embora a autora alegue que não recebeu a sua o contrato de financiamento, não demonstrou minimamente que a requerida recusou a entrega, sendo o referido contrato com alienação fiduciária foi regularmente registrado em 21.11.2011 na matrícula do imóvel nº 129.435 (ID 5535485). De qualquer forma, a autora juntou a planilha de evolução do contrato, no qual consta que a primeira parcela venceu em 29/06/2011 (ID 5535485), tendo juntado por ocasião da emenda à inicial alguns comprovantes de pagamentos das prestações, contudo observo que não há controvérsia quanto a inadimplência, uma vez que esta foi afirmada pela própria parte autora sob a justificativa de dificuldades financeiras.

Ademais, extrai-se da cópia da matrícula trazida pela parte autora que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme averbação formalizada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos da Comarca de Sumaré (AV. 3/129.435, de 01/07/2016), na qual consta expressamente que em 13/06/2016 foi procedida a intimação da devedora fiduciante Alessandra Moreira de Alencar, tendo transcorrido o prazo previsto no art. 26, parágrafo 1º, da Lei 9.514/1997.

Com efeito, o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do *caput* do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (§ 3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Só após a falta de purgação da mora é que o oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (§ 7º do art. 26).

Depois, conforme o art. 27 da lei em análise, consolidada a propriedade em nome do fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo 26, é que será promovido o leilão para a alienação do imóvel.

Perceba-se, portanto, que a lei aplicável ao caso outorga ao fiduciante algumas oportunidades de pagar o seu débito antes da mencionada consolidação da propriedade.

Como visto, a documentação juntada aos autos demonstra que a autora foi regularmente notificada para purgar a mora e do leilão (ID 5535478), mormente considerando que a autora reside no imóvel financiado desde a sua aquisição. Relva, ainda, registrar que a notificação foi emitida em 19/01/2018, informando o 2º leilão a ser realizado em 31/01/2018, vindo a propor a presente ação em 13/04/2018.

Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão do pedido liminar requerido pela requerente.

Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão do pedido liminar requerido pela parte requerente.

Neste sentido, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. 4. Da mesma forma, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. 5. **Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.** E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.01.2015, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/15), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00002021520154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2016) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. IV - Recurso provido. (TRF 3ª Região, AI 00050222920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de julho de 2018, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel em questão. O prazo de defesa terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, de maio de 2018.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Alessandra Moreira de Alencar** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela de urgência para que determine ao Oficial de Registro de Imóveis a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento averbado na matrícula nº 129.435, bem como intimar a requerida para que se abstenha de realizar novos atos de leilão sobre referido imóvel sob pena de multa diária. Requer, também, autorização para pagamento das parcelas vincendas, pelos valores apresentadas em planilha anexada com a inicial. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade e atos posteriores, sob o argumento de não cumprimento do art. 26, da Lei nº 9.514/1997.

Relata que adquiriu em 19/03/2010 1 (uma) unidade de apartamento nº 12, do bloco G. do Condomínio Residencial Sumaré II, localizado na Avenida Augusta Diogo Ayala, nº 08, distrito de Nova Veneza, em Sumaré-SP, pelo valor de R\$ 86.749,02, sendo R\$ 5.400,00 pagos com recursos próprios, R\$ 8.436,00 com recursos do FGTS e R\$ 72.913,02 foi objeto de financiamento, com alienação fiduciária.

Alega que o inadimplemento contratual decorre dificuldades familiares/financeiras e questões de saúde, tendo sido recebido por terceira pessoa a notificação de segundo leilão do referido imóvel. Afirma que não fora intimada dos leilões extrajudiciais nem oportunizada a purgação da mora nos termos facultados pela legislação, demo que a consolidação da propriedade é nula.

Junta documentos.

Intimada (ID 5861124) a emenda a inicial, apresentou petição e documentos (IDs 7143159-7143191).

É o relatório. DECIDO

Recebo a emenda a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Como dito, requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a consolidação de propriedade do imóvel e os atos posteriores, bem como não seja realizado outros leilões, referindo-se somente à pretensão de pagar as parcelas vincendas por meio depósitos judiciais.

Embora a autora alegue que não recebeu a sua o contrato de financiamento, não demonstrou minimamente que a requerida recusou a entrega, sendo o referido contrato com alienação fiduciária foi regularmente registrado em 21.11.2011 na matrícula do imóvel nº 129.435 (ID 5535485). De qualquer forma, a autora juntou a planilha de evolução do contrato, no qual consta que a primeira parcela venceu em 29/06/2011 (ID 5535485), tendo juntado por ocasião da emenda à inicial alguns comprovantes de pagamentos das prestações, contudo observo que não há controvérsia quanto a inadimplência, uma vez que esta foi afirmada pela própria parte autora sob a justificativa de dificuldades financeiras.

Ademais, extrai-se da cópia da matrícula trazida pela parte autora que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme averbação formalizada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos da Comarca de Sumaré (AV. 3/129.435, de 01/07/2016), na qual consta expressamente que em 13/06/2016 foi procedida a intimação da devedora fiduciante Alessandra Moreira de Alencar, tendo transcorrido o prazo previsto no art. 26, parágrafo 1º, da Lei 9.514/1997.

Com efeito, o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do *caput* do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (§ 3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Só após a falta de purgação da mora é que o oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (§ 7º do art. 26).

Depois, conforme o art. 27 da lei em análise, consolidada a propriedade em nome do fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo 26, é que será promovido o leilão para a alienação do imóvel.

Perceba-se, portanto, que a lei aplicável ao caso outorga ao fiduciante algumas oportunidades de pagar o seu débito antes da mencionada consolidação da propriedade.

Como visto, a documentação juntada aos autos demonstra que a autora foi regularmente notificada para purgar a mora e do leilão (ID 5535478), mormente considerando que a autora reside no imóvel financiado desde a sua aquisição. Relva, ainda, registrar que a notificação foi emitida em 19/01/2018, informando o 2º leilão a ser realizado em 31/01/2018, vindo a propor a presente ação em 13/04/2018.

Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão do pedido liminar requerido pela requerente.

Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão do pedido liminar requerido pela parte requerente.

Neste sentido, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. 4. Da mesma forma, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. 5. **Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.** E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. **Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.01.2015, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/15), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas.** 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00002021520154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2016) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. IV - Recurso provido. (TRF 3ª Região, AI 00050222920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de julho de 2018, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel em questão. O prazo de defesa terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO REINALDO ARTIGOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-78.2018.4.03.6105
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FARQUI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC, bem como quanto às informações prestadas ID 7275196.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-62.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HARMONIA CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, GLEICE KELLY VICENTE - SP364493
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Harmonia Contabilidade Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a concessão da tutela de vidência que determine a imediata exclusão da obrigação de recolher a contribuição social exigida pela LC 110/2001, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS por ocasião das dispensas sem justa causa. No mérito requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré quanto ao recolhimento da referida contribuição social, bem como o direito à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Argumenta, em síntese, que a cobrança é indevida por dois motivos: exaurimento da finalidade da instituição da exação, uma vez que todas as reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos foram realizadas segundo cronograma estabelecido pelo Poder Executivo; modificação do artigo 149 da CF, pela EC 33, de 11.12.01, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 8.521,32 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), junta documentos e planilha de cálculos (ID 7536102).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, em que a parte autora é empresa de pequeno porte e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Anoto que em razão de sua natureza tributária, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3.º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de evidência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independente do escoamento do prazo recursal.

Campinas, maio de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Edna Grotoli de Oliveira**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação havida em 27/10/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Pretende, ainda, a condenação do INSS a pagar-lhe indenização por danos morais.

Relata sofrer de problemas de visão, já tendo se submetido a transplante de córnea em ambos os olhos, evoluindo com déficit de visão. Relata também problemas na coluna, com hérnia discal, além de depressão. Em decorrência destas patologias, faz uso de diversos medicamentos, sendo que alguns deles possuem efeitos colaterais intensos, que inclusive a impedem de dirigir veículo automotor. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 6141770715), de 27/04/2016 a 27/10/2016, cessado em razão da não constatação pela perícia médica administrativa de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, tendo sido deferida a realização de prova pericial médica (ID 977672).

Foi juntado laudo médico judicial na especialidade oftalmologia (ID 2735779).

O autor apresentou manifestação, impugnando a conclusão do laudo e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5100024) pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa e a perícia médica judicial não constataram a existência da incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício foi cessado. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório, por ter a Autarquia agido no estrito cumprimento da lei.

Houve réplica, com a juntada de documentos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conforme relatado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho por decorrência de deficiência visual.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora possui deficiência visual, já tendo realizado transplante de córnea em ambos os olhos, em 2013 e em 2016. Seu último vínculo empregatício se deu em abril de 2010. Após, recolheu contribuições como facultativa de 12/2013 a 05/2016. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 27/04/2016 a 27/10/2016, a partir de quando pretende o restabelecimento.

Examinada pelo perito médico oftalmologista do juízo, em 10/08/2017, este constatou que: “*O histórico, os documentos médicos apresentados, os sinais e sintomas, além do exame oftalmológico acima descrito permitem concluir que o(a) autor(a) é portador(a) das seguintes doenças oculares: 1. Ceratocone e 2. Síndrome de Urrets Zavalía.*” (...) *A autora foi submetida a múltiplos tratamentos para o ceratocone, sendo que apresenta, com o uso de correção óptica (óculos), acuidade visual dentro dos limites da normalidade. Não apresenta, portanto, incapacidade laborativa.*”

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho na data da realização da perícia médica (10/08/2017), sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.

Por consequência, resta improcedente o pedido indenizatório por danos morais.

Observo que a autora teve concedido administrativamente benefício de auxílio-doença em 06/09/2017, supervenientemente à realização da perícia médica judicial. Seu benefício encontra-se ativo, com data programada para cessação em 31/08/2018. Assim, eventual pedido de prorrogação do benefício ou conversão em aposentadoria por invalidez deverá ser feito diretamente na via administrativa.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral na data pretendida nos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Campinas,

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003799-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EXPEDIENTE DE TRABALHO ATRAVÉS DE DUEIM DE PEDESI DOS ESTADOS DO GOIÁS FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789

DESPACHO

1. Redistribuição.

Trata-se de ação civil coletiva distribuída originariamente a esta Vara em meio físico, processo nº 0013826-67.2015.403.6106. Em razão de declínio de competência, os autos foram redistribuídos à 9ª Vara do Trabalho de Campinas, onde tramitaram na forma eletrônica, registrados sob o nº 0011443-93.2016.5.15.0114. Por decisão do Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência 153764/SP – 2017/0199012-3), esta 2ª Vara Federal foi declarada competente para o processamento e julgamento do feito. Recebido o feito neste Juízo, foi determinada a virtualização e tramitação eletrônica do processo, com a inserção no PJe dos arquivos eletrônicos encaminhados pela 9ª Vara do Trabalho e arquivamento dos autos físicos (ID 7530113).

Junte-se aos autos cópia da decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência 153764/SP.

2. **Ciência às partes da redistribuição e da virtualização do feito**, anotando-se que, nestes autos, foi mantida a integralidade da digitalização encaminhada pela Justiça do Trabalho, no que se refere à ordem dos documentos.

3. Recebimento e ratificação dos atos praticados.

Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho.

4. Prosseguimento do feito.

Ciadas, as requeridas União e Petrobrás contestaram a ação. A parte autora apresentou réplica. Intimadas a especificar provas ou apresentar alegações finais, o autor requereu a intimação da requerida Petrobrás para que traga aos autos cópia das Cartas Declaratórias de Salários enviadas ao Ministério do Planejamento, nas quais constaria a informação sobre as verbas que são pagas aos anistiados, inclusive o complemento de RMNR. As requeridas apresentaram alegações finais, informando não terem provas a produzir.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. A atribuição do ônus da prova de forma diversa somente se justifica em situações excepcionais (CPC, art. 371, § 1º), como, por exemplo, na hipótese em que a parte comprove documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obter os documentos pretendidos, mas não obteve sucesso. No caso dos autos, o próprio autor juntou aos autos carta declaratória de salário de alguns anistiados, o que indica que a parte tem condições de obter tal documentação, caso entenda ser relevante para o deslinde do feito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido formulado.**

5. Intime-se o autor para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Intimem-se as requeridas para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo autor (cartas declaratórias de salário – ID 7530113), ratificando, caso queiram, as alegações finais apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentenciamento.

8. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO LALA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 6213211. Determino a tramitação prioritária do presente feito, por se enquadrar o autor na hipótese do art. 1.048, I, do CPC.

2. Expeça-se requisição de honorários periciais.

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

4. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

MONITORIA

0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 238/239. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0600813-55.1992.403.6105 (92.0600813-7) - RINO EMIRANDETTI X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X PAULO AFONSO EMIRANDETTI X ANA MARIA EMIRANDETTI(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X MARIA REGINA NOGUEIRA ANDRADE(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014788-4)) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0011932-95.2011.403.6105 - ISMAEL CAPELASSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014511-74.2015.403.6105 - CELIA SERTORI NOGUEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0015525-93.2015.403.6105 - FRANCISCO DOS REIS GONCALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Francisco dos Reis Gonçalves, CPF nº 079.707.318-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Saint-Gobain do Brasil, não averbado na via administrativa (de 06/03/1997 a 08/04/2004), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 143.262.677-6, em 01/03/2010) ou que seja reafirmada a DER para a data em que o autor completar o tempo necessário à aposentadoria mais vantajosa. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 23/24). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 34/53). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram, tendo a parte autora se manifestado à fl. 112 requerendo o julgamento da lide, uma vez que reputa suficiente à comprovação da especialidade pelo PPP juntado aos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/03/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/11/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 03/11/2010. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral - não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se, portanto, que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições especiais à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, devendo existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não

todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, especialmente os períodos trabalhados na Fazenda Cachoeira, de 01/05/1979 a 30/09/1979 e de 01/05/1980 a 30/06/1981, que não constam do CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 47), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial reconhecido: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de concessão de aposentadoria especial é improcedente. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (01/03/2010): Verifico da contagem acima que na data do requerimento administrativo o autor já computava mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 03/11/2010 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Francisco dos Reis Gonçalves, CPF nº 079.707.318-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 18/11/2003 a 08/04/2004 - agente nocivo ruído; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2010); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CDF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (03/05/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Francisco dos Reis Gonçalves / 079.707.318-30 Nome da mãe Benedita F. Gonçalves Tempo especial reconhecido De 18/11/2003 a 08/04/2004 Tempo total até 01/03/2010 35 anos e 360 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/143.262.677-6 Data do início do benefício (DIB) 01/03/2010 (DER) Prescrição anterior a 03/11/2010 Data considerada da citação 10/11/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 1º, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0003752-85.2014.403.6105 - CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010898-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010898-3) - ODAIR ROSA CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAIR ROSA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JOSE DA SILVA

- 1- Considerando que o executado tomou ciência do valor construído em conta corrente de sua titularidade e apresentou depósito complementar do montante devido às fls. 224/225, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 233.
- 2- Defiro a apropriação dos valores transferidos à fls. 235 e dos valores depositados à fls. 225 em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº ____/____. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
- 3- Sem prejuízo, considerando o teor da petição de fl. 229 em que a CEF informa que o valor bloqueado à fl. 221 não satisfaz a dívida e, diante do depósito de fls. 225, oportunizo à exequente uma vez mais que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Em caso negativo, deverá informar o valor atualizado do débito. Deverá ainda a exequente manifestar-se em relação à restrição lançada sobre o veículo à fl. 222. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Após, tomem os autos conclusos.
- 5- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015150-10.2006.403.6105 (2006.61.05.015150-5) - JESUS ANTONIO GUIRAL(SP106343 - CELIA ZAMPERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JESUS ANTONIO GUIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362/383: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 358/359.
2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5021370-32.2017.403.0000, para posterior expedição dos ofícios requisitórios.
4. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6934

EXECUCAO FISCAL

0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENIEDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 1021/1034 - Requerem os co-executados o reconhecimento da ocorrência de prescrição para o redirectionamento da execução e, ad cautelam, a suspensão da liquidação das cotas do Fundo de Investimento em Participações Vulturo.

DECIDIDO.

A prescrição é matéria já questionada nos embargos de devedor interpostos pelos requerentes e naqueles autos será devidamente apreciada.

Anoto, por oportuno, que em razão das alegações trazidas pela exequente naqueles autos, fundadas especialmente no princípio da actio nata, o exame da matéria poderá demandar instrução probatória, inadmissível nesta sede.

Verifico, ainda, que naqueles autos as partes estão sendo intimadas justamente para se manifestarem sobre provas.

Observo, por fim, que para a propositura de embargos de devedor é imprescindível que a dívida esteja devidamente garantida o que, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, somente ocorrerá com o resgate das cotas, limitado ao valor do débito.

No que concerne à suspensão da liquidação, conforme já externado à fl. 1015 vº, não cabe a este Juízo reapreciar matéria já decidida por instância superior.

Importante salientar que conforme fl. 421, as cotas foram ofertadas em garantia da dívida pelos próprios co-executados que, já à época, certamente eram sabedores das dificuldades para seu resgate parcial. Assim, beira à má-fé a insistência nesta argumentação após a decisão proferida pela superior instância.

Como dito à fl. 1015 vº, para evitar o resgate e ao mesmo tempo garantir a dívida possibilitando o processamento dos embargos, a legislação admite a substituição dos bens penhorados.

Posto isto, resta prejudicado o pedido de exame da alegação de prescrição nestes autos e indeferido o pedido de suspensão da liquidação das cotas.

Cumpra-se, com urgência, o determinado nos últimos parágrafos da fl. 1.016.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008475-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: JORGE PEDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001936-41.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CARLA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001086-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001435-87.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001435-87.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, e da Portaria 8/2016 deste Juízo FICA INTIMADO o executado a regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FERREIRA VASCONCELOS

DESPACHO

Ante a petição ID 4147997 e documentos que a instruíram e que comprovaram que bloqueio foi efetuado em conta salário, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado em favor do executado que deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento indicando o nº do RG e do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI, DANIELE BERGAMO FACHINI ANDRETA, LEONARDO BERGAMO FACHINI

DESPACHO

Petição 5281512: Esclareço à exequente que a coexecutada Multieixo Implementos Rodoviários Ltda foi citada conforme verifica-se na certidão do oficial de justiça (ID 4005892).

Defiro somente a pesquisa para localização de endereço no sistema Webservice dos coexecutados Danieli Bergamo Fachini Andreta e Leonardo Bergamo Fachini.

Providencie a secretaria a pesquisa.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Traslade-se cópia de fls. 72/81 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.004662-6, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DONISETE TIOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL BARRETO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os PPP's relativos aos períodos de 02/08/1999 a 30/04/2002 (ID 5023487 - Pág. 65), 01/02/2007 a 04/10/2010 (ID 5023487 - Pág. 67) e 30/11/2011 a 06/06/2016 (ID 5023487 - Pág. 69), na análise técnica (ID 5023487 - Pág. 101) não foram considerados especiais, demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando ser matéria de direito o enquadramento de atividades especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 2.567,61, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Consoante procedimento administrativo, o autor juntou os formulários PPP's dos períodos compreendidos entre 10/08/1981 a 13/01/1989 (5061698 - Pág. 88), 22/11/1989 a 08/08/1990 (ID 5061698 - Pág. 47), 26/10/1994 a 17/08/1995 (ID 5061698 - Pág. 30) e de 01/10/1996 a 05/08/2014 (5061698 - Pág. 76 e 86). Na análise técnica (ID 5061698 - Pág. 51) o INSS considerou, como especiais, os períodos de 22/11/1989 a 08/08/1990 e de 26/10/1994 a 17/08/, motivo pelo qual extingo o pedido, em relação aos mesmos, por absoluta falta de interesse processual, a teor do art. 485, VI do CPC, demonstrando a parte autora interesse de agir em relação aos demais.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando ser matéria de direito o enquadramento de atividades especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004111-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUILHERME ESPINOSA PEDRONI, TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

Apresentada impugnação, dê-se vista à embargante.

Após, façam-se os autos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO

DESPACHO

ID 5400772: intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP, DENIS MEIRELLES SOUZA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar em relação ao Mandado positivo (ID 4960167), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURILIO PURCINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período de 01/12/1994 até a DER (19/05/2006), conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, alternativamente, a majoração da RMI, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP do referido período (ID 5061375 - Pág. 88/89 e 5061375 - Pág. 90/91), não reconhecido pelo INSS (5061375 - Pág. 97) sob o argumento de que o benefício foi concedido por decisão judicial, transitada em julgado.

Na Certidão (ID 1705650) foram apontadas duas prevenções.

ID 5082014 a 5082480: Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista a sentença, transitada em julgado, relativa ao ID 5082455, no prazo legal.

Com a manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO OLIVEIRA FOLHADELLA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e a alegação de desemprego, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante procedimento administrativo, juntado por cópia aos autos, foi fornecido ao réu o formulário PPP do período de 11/06/02 a 30/08/08 (ID 5062732 - Pág. 1). Na análise técnica (ID 5062873 - Pág. 148) o INSS não o considerou especial, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando ser matéria de direito o enquadramento de atividades especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODERLINO DE CAMPOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho rural relativo ao período de 01/01/1970 até 13/05/1978, bem como de trabalho em condições especiais e a conversão em comum relativo ao período de 02/10/1989 até 09/03/1993.

Consoante procedimento administrativo o autor forneceu o formulário PPP relativo ao período especial pretendido (ID 5059430 - Pág. 33), não reconhecido pelo INSS conforme análise técnica (ID 5059430 - Pág. 90). Em relação ao período rural, apresentou início de prova material (ID 5059430 - Pág. 5/17), não homologado (ID 5059430 - Pág. 88), demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Considerando que as páginas do procedimento administrativo (ID 5059430 - Páginas 5, 6, 9, 11 e 13) estão ilegíveis, deverá a parte autora reapresentá-las de forma legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias ou digitalizar as originais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6554

DESAPROPRIACAO

0006182-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SHIGEJI NAKAMURA(PR011139 - FARES JAMIL FERES)

Fls. 294/296: Tendo em vista a publicação dos editais pela INFRAERO, intime-se o expropriado a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos requisitos legais necessários ao levantamento de 80% do valor incontroverso da oferta (especialmente juntada da matrícula original e atualizada do bem e respectiva certidão negativa de débitos fiscais), conforme requerido às fls. 288. Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos expropriantes e, após, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Nada sendo apresentado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0008750-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIGIA APARECIDA MOREIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Despachado em inspeção.

Diante da atuação em defesa dos interesses da parte RÉ nestes autos, fixo os honorários Do curador especial nomeado às fls. 88 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução nº CJF-RES-2014/305 do CJF.

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento na forma acima, apesar de constar o seu cadastro como advogado dativo perante o AJG.

Após, sobrestem-se estes autos em arquivo nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, como requerido à fl. 156.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008020-15.2010.403.6303 - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)

CERTIDÃO DE FL. 317: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-72.2013.403.6105 - ADEMIR DOS REIS XAVIER(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 190: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007282-97.2014.403.6105 - MARCELO YUKIO NAGANO X YORIKO NAGANO(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FL. 319: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015165-83.2014.403.6303 - BELMIRO ALVAREZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 129: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-98.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO ORTEGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 272: Comunico que os autos encontram-se com vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-18.2015.403.6105 - BRUNO GONCALVES PRAZERES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 268: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-70.2015.403.6105 - ASCENTY DATA CENTERS LOCACAO E SERVICOS S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 112: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015478-22.2015.403.6105 - ALEX LAIR DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 195: Comunico que os autos encontram-se com vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-28.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X RICARDO LIMA DE SOUZA

A autora alega que o jornal Correio Popular é o de maior circulação na cidade de Campinas, contudo o documento de fl. 349 comprova que o número de exemplares do referido jornal não chega a metade do número de exemplares impressos pelo jornal em que foi publicado o edital, segundo pesquisa de fl. 340. Não há nos autos qualquer indicação quanto ao número de exemplares de qualquer jornais que circulam nesse município. Razão pela qual, concedo prazo de 15 dias para as partes comprovarem suas alegações acerca dos jornais de maior circulação nesse município. Sem prejuízo a determinação supra e no mesmo prazo, deve a CEF informar se a arrematação ocorreu em primeiro leilão ou no segundo leilão, uma vez que a ata de fl. 313 leva a crer que foi em primeiro leilão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005552-80.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-70.2016.403.6105 ()) - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 249: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010222-64.2016.403.6105 - VALDENIR JOSE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 168: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005920-89.2016.403.6105 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI(SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
CERTIDÃO DE FL. 77: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006215-29.2016.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
CERTIDÃO DE FL. 156: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

DECISÃO

Trata-se de impugnação (ID 2383416 – fls. 74/83) ao cumprimento de sentença referente ao processo principal n. 0007752-94.2015.403.6105, interposta pela por Nelson Rodrigues dos Santos em face da União para levantamento da penhora e decretação de sua insubsistência.

Argumenta, em síntese, que a penhora pelo sistema Bacenjud recaí sobre quantia irrisória (R\$ 102,11) e não serve sequer para a cobertura das custas. Ademais, trata-se de valor que tem origem em benefício de aposentadoria e que o impugnante não tem outro meio de subsistência.

A União requereu a conversão em renda (ID 2459367 – fls. 83/91) e a negativação do devedor no cadastro de inadimplentes (Serasa) pelo Sistema SerasaJud, ao qual o TRF/3R aderiu em 24/09/2015. No ID 2903825 (fls. 92/98) se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

Ainda que o valor bloqueado seja muito inferior ao débito executado, referido parâmetro não consta no rol dos bens impenhoráveis (art. 833 do CPC).

Ademais, se este fosse o entendimento do juízo, a transferência de referido valor sequer teria sido efetivada.

Assim, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos sedimentados na jurisprudência do STJ no sentido de que a irrisoriedade do valor bloqueado em dinheiro não impede a penhora:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica do STJ é de que a irrisoriedade do valor penhorado (em dinheiro), comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via BacenJud, nem justifica o seu desbloqueio. Precedentes: AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2014; REsp 1.421.482/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1.383.159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/9/2013.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1703313/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. ART. 655-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A penhora preferencial, via sistema BACEN JUD, de dinheiro depositado em conta corrente do devedor, nos moldes do art. 11, I, da Lei de Execução Fiscal e do art. 655-A do CPC, não tem caráter absoluto e deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade, razoabilidade, da proibição de confisco e do retrocesso, e, ainda, com o princípio da menor onerosidade possível da execução para o executado.

II - Assim, o bloqueio dos ativos financeiros se afigura como medida excepcional, que somente será deferida após a comprovação de que a parte exequente esgotou as diligências visando localizar bens do devedor passíveis de garantir a execução.

III - Encontrando-se irrisórios os valores bloqueados, diante do valor do débito exequendo, verifica-se que o bloqueio realizado, na espécie, seria integralmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, caracterizando, portanto, inócu a constrição em referência.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

2. Opostos Embargos Declaratórios pela recorrente, foram rejeitados (fls. 182/190).

3. Em seu Apelo Especial, alegou a parte recorrente a violação dos arts. 612, 655, 655-A e 659, § 2o. do CPC/1973, porquanto a legislação não menciona valor mínimo a ser bloqueado via BACENJUD, sendo descabida a desconstituição da penhora e ainda a execução deve ocorrer no interesse do credor.

4. Sem contrarrazões (fls. 215), o recurso foi admitido na origem (fls. 216/221).

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, no tocante ao art. 535, II do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente.

7. **Esta Corte firmou entendimento de que não se pode impedir a penhora de numerário, ao pretexto de serem os valores irrisórios. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (REsp. 1.646.531/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.4.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. **NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014).

3. Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.528.914/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2015).

8. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial nos termos da fundamentação supra.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2017.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.162 - BA (2013/0066432-7) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 26/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.**

1. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 826.651/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Outrossim, não restou comprovado de que se trata de verba alimentícia, porquanto nos extratos bancários juntados (ID 2383429 – fls.81/82) verifica-se a existência de outros créditos.

Dessa forma, determino a conversão do valor penhorado (IDs 1758920 e 2181035) em renda da União, na forma indicada no ID 2459367 (fls. 83/90).

Em relação à inclusão de restrição pelo Sistema SerasaJud, proceda a Secretaria na verificação da operacionalização de referido sistema junto ao TRF/3R e, caso já esteja em funcionamento, defiro o cadastro do executado.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-21.2017.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: MUNICÍPIO DE POLONI, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

1. Declaro a revelia das rés, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647, BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA - MG101652, ADRIANO OLIVEIRA - SP328060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE

DECISÃO

ID 2341994: trata-se de impugnação apresentada pelo CEF, nos termos do artigo 525 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo autor no ID 1863088 estão incorretos por não ratear igualmente entre si e o corréu Município de Sumaré o valor da condenação, resultando em valor superior ao correto.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a intimação das executadas para pagamento do saldo remanescente (ID 2400637).

Por sua vez, intimado o Município de Sumaré para pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, este deixou de se manifestar, conforme certificado em 02/02/2018.

Os alvarás de levantamento referentes aos 50% devidos pela CEF foram expedidos e levantados, IDs 4707657 e 4707633.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tendo em vista que quanto a **Caixa Econômica Federal** houve a **concordância** com o valor devido que inclusive já foi levantado, pende a expedição em seu favor do valor depositado a mais, ID 2341197.

Quanto a outra parte executada, **Município de Sumaré**, mesmo devidamente intimado (ID 3573923) não se manifestou no prazo previsto para questionar os termos da execução, operando-se a preclusão temporal.

Assim, determino a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor (RPV) à Fazenda Pública municipal de Sumaré/SP, uma no valor de **R\$ 10.485,78** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) em nome da exequente, referente ao valor principal, e outra de **R\$ 2.097,15** (dois mil e noventa e sete reais e quinze centavos) em nome do advogado, Dr. Adriano Oliveira, OAB/SP 328.060, CPF nº 169.913.018-33, referente aos honorários sucumbenciais, cálculos referentes a **Julho/2017**.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO COMUM
0023887-50.2016.403.6105 - RONALDO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da perícia, bem como a manifestação da Azul Linhas Aéreas Brasileira S/A, oficie-se ao Diretor da Aeroportos Brasil Viracopos S/A, cientificando-lhe da perícia a ser realizada no dia 11/05/2018, a partir das 9:30, na dependência do Aeroporto, garantindo a entrada do Sr. Perito, bem como das partes e eventuais assistentes técnicos.
Cumpra-se em regime de plantão.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ CARLOS MIRANDA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade de apresentação de procuração pública, pelo seu representante, para lhe representar perante o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como para a autoridade se abstenha de proceder quaisquer atos que possam impedir a interposição do recurso para recebimento do auxílio pretendido. Ao final requer “a confirmação da tutela de urgência antecedente para que o órgão impetrado, agende dia e hora para que o impetrante possa interpor o recurso administrativo para a concessão do auxílio desemprego e aceite a procuração ad-judicia”.

Relata o impetrante que “através de sua advogada, compareceu ao órgão impetrado no dia 26/01/2018, conforme agendamento anexado, com a intenção de interpor recurso administrativo para liberação do seguro desemprego”.

Menciona que o atendimento que havia sido agendado lhe foi negado com fundamento na circular interna do órgão nº 21 de 23/08/2016, que exige a apresentação de procuração Pública para atendimento por mandatário, inclusive se o mandatário for o advogado do interessado

Explicita, ainda, que devido à falta de atendimento, não foi passível interpor recurso administrativo dentro do prazo prescricional de 2 anos; que o agendamento foi realizado em 10/01/2018 e o termo final para apresentação do recurso foi dia 14/01/2018 e que o ato coator lhe prejudicou inmensamente.

Expõe que “no dia 29/01/2018, foi protocolada uma representação ao Gerente da Regional do Trabalho de Campinas, nº 47998000388/2018-64, junto ao órgão coator relatando o ocorrido e solicitando que seja deferida a apresentação da procuração ad-judicia e que subsidiariamente fosse realizado novo agendamento para o impetrante pudesse interpor o recurso administrativo necessário para a satisfação de seus interesses, respeitando assim a prerrogativa da profissão de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, destacando-se a necessidade de ter-se uma solução imediata devido a urgência do problema”.

Cosigna, também, que em resposta “por meio do ofício o Gerente Regional do Trabalho de Campinas, o Sr. Carlos Alberto de Oliveira, se limitou a informar que a circular interna do órgão deve ser observada e conseqüentemente não se manifestou acerca do requerimento de novo agendamento”.

Resalta o caráter absoluto da Constituição Federal e que, portanto, as normas infraconstitucionais devem ser subordinar à Carta Magna.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção indicada (ID 5598637). A ação apontada no termo de prevenção já foi extinta, no Juizado, por indeferimento da inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

O impetrante se insurge em face da exigência da autoridade impetrada de apresentação de Procuração Pública, pelo mandatário que constituíra, para “interpor recurso administrativo para liberação do seguro desemprego”.

Pelos documentos juntados aos autos, não pude formar juízo de certeza das alegações do impetrante, condição necessária ao deferimento de liminar em mandado de segurança, mas pelo contrário, pelos poucos documentos apresentados é possível se verificar que a exigência de apresentação de procuração Pública para formalização do pedido de seguro-desemprego está baseada na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5074305-33.2015.404.7100 RS, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União (ID 5586218 – pág. 01/02), com abrangência nacional reconhecida.

Assim, pelo que se extrai dos autos, o ato combatido não se reveste de aparente ilegalidade ou tampouco apresenta-se como violador de direito líquido e certo a ser reparado pela via mandamental proposta.

Desta forma, uma vez reconhecido que a exigência de apresentação de procuração Pública revela-se de acordo com os termos do julgado proferido na na Ação Civil Pública explicitada, o pleito de agendamento de dia e hora para interpor o recurso administrativo, com procuração ad-judicia, resta prejudicado.

O fato de ter decorrido o prazo para apresentação do pedido administrativo, conforme mencionado, também não tem o condão de alterar a realidade processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002757-45.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: LUCAS PERES DE SOUSA

DESPACHO

1. Notifique-se o réu.
2. Após, intime-se o autor, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, decorridos 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALCADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

DESPACHO

Solicite-se, por e-mail, ao MM. Juízo Deprecado o cumprimento da Carta Precatória, independentemente da data da sessão de conciliação.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a testemunha VANDSON JOSÉ DA SILVA no endereço informado no ID 5436613, COM URGÊNCIA e através de Oficial de Justiça desta subseção, para que compareça à audiência designada para o dia 10/05/2018, às 16 horas e 30 minutos, sob pena de ser conduzida coercitivamente, nos termos do § 5º do art. 455, do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INBRASC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
RÉU: USH - USINAGEM DE SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - ME, METALSIX COMERCIAL LTDA. - ME, METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum com pedido de tutela proposta por **INBRASC – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, USH – USINAGEM DE SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA, METALSIX COMERCIAL LTDA e METALCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** a fim de que seja determinado à União (Fazenda Nacional) “*que se abstenha de postular nas execuções fiscais que move em face das empresas:- USH – Usinagem de Sistemas Hidráulicos Ltda., CNPJ 03.223.826/001-08; Metalsix Comercial Ltda., CNPJ 44.484.590/0001-40 e Metalcabo Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 62.169.610/0001-70, o reconhecimento de formação de grupo empresarial com a Autora e/ou sucessão empresarial, bem como que sejam suspensos eventuais pedidos já realizados neste mesmo sentido pela Fazenda Nacional, nas execuções fiscais movidas em face de Metalcabo e Metalsix/USH, com base nos argumentos apresentados, sob pena de multa diária*”. Ao final requer que seja declarado, “*por força do efeitos da ‘coisa julgada’*”, que a demandante não forma grupo econômico com as empresas demandadas (Metalsix/Metalcabo/USH), bem como que não a sucedeu empresarialmente, bem como seja determinado à União que se abstenha de postular tal declaração em Juízo, para qualquer finalidade, sob pena de multa e inclusive sejam cancelados, em definitivo, os efeitos dos pedidos já apresentados.

Relata a autora que foi fundada em 2003, funcionava na cidade de São Paulo, sob a razão social de “*O.R. Conexões e Válvulas Indústria e Comércio Ltda*”, que em 2007 mudou-se para Jaguariúna, para imóvel que havia sido adquirido pelo sócio diretor em meados de 2006, na Rua Maranhão nº 1.716, bairro Capotuna.

Menciona que anteriormente a sua instalação no novo endereço, em 2007, no mesmo local estavam sediadas as empresas, ora indicadas como Rés (Metalsix Comercio e Indústria e Metais Ltda, Metalcabo Indústria e Comércio Ltda e USH - Usinagem de Sistemas Hidráulicos Ltda, que compõem um grupo econômico e possuem inúmeros processo judiciais.

Explicita que a partir de 2013 a Ré, União, passou a lhe incluir no pólo passivo das inúmeras execuções fiscais que ajuíza, em face das empresas do grupo econômico, lhe imputando responsabilidade tributária pelas dívidas do grupo.

Ressalta que em inúmeras decisões já foi rechaçado o reconhecimento da ocorrência de grupo econômico ou sucessão empresarial com as empresas rés, inclusive algumas ações já transitaram em julgado.

Entende que a reiteração do pedido feito pela União de reconhecimento de grupo econômico, além de lhe prejudicar, “*ignora a existência de coisa julgada quanto à formação de grupo econômico e sucessão empresarial entre a Autora INBRASC e o grupo Metalsix/Metalcabo/USH*”

Aduz que “*busca-se nesta ação a declaração quanto à ocorrência de coisa julgada da norma jurídica concreta proferidas em 16 decisões judiciais transitadas em julgado*”.

Menciona que em processos que tramitaram na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho também já foram proferidas decisões afastando o pedido de formação de grupo econômico.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 5377037 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela provisória para após a manifestação prévia da União.

Manifestação da União com relação ao pedido de tutela de urgência (ID 5896738).

Decido.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada para que seja determinado à União que se abstenha de postular nas execuções fiscais que move em face das empresas:- USH – Usinagem de Sistemas Hidráulicos Ltda., CNPJ 03.223.826/001-08; Metalsix Comercial Ltda., CNPJ 44.484.590/0001-40 e Metalcabo Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 62.169.610/0001-70, o reconhecimento de formação de grupo empresarial com a Autora e/ou sucessão empresarial, bem como para suspender eventuais pedidos já realizados neste mesmo sentido pela Fazenda Nacional, nas execuções fiscais movidas em face de Metalcabo e Metalsix/USH.

A União, em manifestação prévia, se insurge em face da pretensão da autora, ao argumento de que ainda que tenha sido vencida em algumas ações, no tocante à ausência de reconhecimento do grupo econômico e/ou sucessão empresarial, também obteve decisão em sentido contrário que lhe favorece e reafirma o entendimento defendido.

Da análise de todo o exposto nos autos, reconheço que os argumentos trazidos pela autora são razoáveis, na medida em que há decisões transitadas em julgado que afastaram ou não reconheceram a ocorrência do grupo econômico/sucessão empresarial, mas há que ser bem considerado que também há julgado em sentido contrário e que se contrapõem à pretensão ora deduzida. Consigne-se, também, que as decisões transitadas em julgada e que a autora invoca alcançam tão somente as partes envolvidas no processo.

A confusão patrimonial é, de fato, uma das razões que dão ensejo ao reconhecimento da responsabilidade solidária entre empresas diversas e a análise da condição de grupo econômico ou sucessão empresarial exige um aprofundamento da cognição.

Assim, considerando a natureza da questão exposta em Juízo e as provas até agora produzidas, não se pode deduzir de forma peremptória que a autora nada tem em comum com as empresas rés, nem que a gerência de todas elas não têm ou tenha sido desempenhada pelo mesmo sócio ou procurador.

Aliás, a Fazenda Nacional traz relato, com fé pública de Oficial de Justiça da Vara de Jaguariúna, certificando que o Sr. Décio Rabelo de Castro Filho tem sido encontrado no endereço atual da autora e também já foi procurador/sócio das outras três Rés.

Por outro lado a providência pretendida em sede de antecipação de tutela teria o escopo de limitar a atuação de outros Juízos, conformando suas possibilidades de condução dos processos a uma decisão precária, prolatada mediante cognição superficial.

Por fim, não há prejuízo concreto à autora vez que a sua defesa sempre tem cabimento de forma direta em cada um dos casos em que vier a ser envolvida, podendo ali produzir toda as provas que julgar conveniente e, se vencedora, não só eximir-se da responsabilidade, mas também ressarcir-se do dano sofrido.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Citem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Ciência da digitalização dos autos do processo nº 0010547-54.2007.403.6105.
2. Tendo em vista que audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora, ora executada para que pague o débito, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ou informe, no mesmo prazo, se pretende o desconto do valor devido em folha de 30% da remuneração do benefício previdenciário ativo, conforme proposto pelo INSS (ID 6667629, pag. 11/26).
3. Não havendo pagamento ou manifestação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.
4. Ao SEDI para retificação do pólo, devendo constar o INSS como exequente e o autor como executado.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA
REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AMPARO
Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **JOÃO PEDRO DE ANDRADE FERREIRA representado por seus genitores VALDINEI AP FERREIRA e TATIANA DE ANDRADE FERREIRA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinado o fornecimento imediato do medicamento Eculizumab (soliris), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, sob pena de multa. Ao final pugna pela procedência da ação, confirmando-se a tutela.

Relata o autor ser portador da doença de SHUa também conhecida como SÍNDROME HEMOLÍTICO-URÊMICA ATÍPICA, CID 10 – D 59.3, que é uma doença rara e grave e que atualmente encontra-se fazendo hemodiálise.

Menciona que a falta do medicamento poderá lhe levar a óbito e que *“há no mundo, uma ÚNICA terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a referida patologia, o medicamento SOLIRIS® (eculizumab)”*.

Explicita que o medicamento indicado para sua patologia é de altíssimo custo, não é fornecido pelo SUS, que não tem condições de obter o medicamento e que recentemente o referido medicamento foi aprovado pela ANVISA.

Consigna que lhe foram prescritos 56 frascos do medicamento a cada semestre.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A análise da medida antecipatória foi postergada para após a realização da perícia médica e a juntada do laudo médico pericial (ID 3863276).

Prescrição médica (ID 4036452).

Em contestação (ID 4601998) a **União** alegou preliminarmente ilegitimidade passiva e subsidiariamente a necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e do município de Amparo no pólo passivo. No mérito enfatiza que o *“Soliris não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS”*; que há outras opções de tratamento e ressalta a diferença entre aprovação de um medicamento para ser comercializado em um dado país e sua padronização por um sistema de saúde. Enfatiza que o *“Ministério da Saúde faz uma análise infinitamente mais ampla quando da incorporação de medicamentos em programas públicos, do que a análise levada a cabo pela ANVISA para permitir o registro do medicamento”* e o altíssimo custo do medicamento.

Laudo médico pericial (ID 4950973).

Pela decisão de ID nº 4969873, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União foi rejeitada, foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Amparo no polo passivo do feito e deferida a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

A parte autora apresentou réplica à contestação da União (ID nº 5008043).

A União apresentou embargos de declaração (ID nº 5200384).

Decisão de embargos de declaração (ID nº 5205208).

A **Fazenda do Estado de São Paulo** apresentou contestação, impugnando o valor atribuído à causa e sustentando que o medicamento pretendido pelo autor não integra o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde, afirmando que a Administração não pode ser obrigada a fornecer medicamento em desprezo aos estudos técnicos do Ministério da Saúde, e que atender ao pleito do autor implicaria em assumir obrigações fora das perspectivas orçamentárias e em prejuízo da totalidade dos cidadãos. Por fim, requereu o afastamento da incidência da multa diária (ID nº 5363294).

O **Município de Amparo** sustentou, em sede de preliminares, a sua legitimidade passiva e, quanto ao mérito, aduziu que o medicamento Eculizumab (Soliris) não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e nem tampouco da Lista de Medicamentos Padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde e que o Município tem responsabilidade quanto ao fornecimento de medicamentos essenciais, destinados ao tratamento de doenças frequentes, o que não é o caso. Afirma que, diante das limitações de ordem financeira, o princípio da reserva do possível deve nortear casos como os dos autos. Por fim, insurge-se quanto à multa diária estabelecida e requer o sobrestamento do feito, diante da existência de matéria afeta para julgamento no STJ, em sede de recurso especial (ID nº 5375693). Juntou documento (ID nº 5376328).

A União reiterou os termos da sua contestação (ID nº 5393511).

O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a intimação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC (ID nº 5445712).

É o relatório. Decido.

Da Preliminar

Da legitimidade Ativa do Município de Amparo

O Município de Amparo sustenta, em preliminar de contestação, não possuir legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, aduzindo, em síntese, que cabe ao Estado de São Paulo dispensar o medicamento pleiteado pelo autor.

Todavia, é evidente a responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, aí incluído o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AGA 1107605, autos nº 200802301148, DJE 14/09/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005.

Nesse sentido, não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo Município de Amparo, pois que, a responsabilidade pela obrigação de fazer objeto deste feito é atribuída indistintamente à União, ao Estado e ao Município, conforme entendimento assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, **afasto a preliminar** arguida pelo Município, e passo à análise do mérito.

Do Mérito

Conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode afastar-se de suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Ademais, o artigo 197 da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público a obrigação de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços públicos de saúde.

Pois bem. Se ao Poder Público cabe, dentre outras, aquela obrigação constitucional, a este Poder Judiciário é deferida a relevante missão de ser o guardião da Constituição, cabendo-lhe preservá-la e fortalecê-la, o que só é possível com a sua aplicação concreta.

Ressalte-se que eventuais entraves em face da descentralização das atribuições dos entes envolvidos, bem como o alegado desequilíbrio financeiro não podem prejudicar o hipossuficiente, de modo que não devem se sobrepor ao direito à vida e à saúde.

Feitas tais apontamentos sobre o direito constitucional à saúde, genericamente considerado, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o fornecimento do medicamento Eculizumab (Soliris), para o tratamento da doença de SHUa também conhecida como SÍNDROME HEMOLÍTICO-URÊMICA ATÍPICA, CID 10 – D 59.3.

Trata-se de medicamento registrado pela ANVISA, de alto custo, mas não padronizado pelo Sistema Único de Saúde, de uso intravenoso e destinado ao tratamento de adultos e crianças com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) e síndrome hemolítico urêmica atípica (SHUa).

A moléstia de que sofre o autor, em breve síntese, resulta na formação de coágulos em pequenos vasos sanguíneos ao longo de todo o corpo que podem levar a complicações sistêmicas em vários órgãos, dentre as quais, insuficiência renal aguda e até mesmo o óbito.

A União Federal insurgiu-se em face do fornecimento do medicamento, afirmando que o mesmo não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, que há outras opções de tratamento, ressalta a diferença entre aprovação de um medicamento para ser comercializado em um dado país e sua padronização por um sistema de saúde, e ainda enfatiza o altíssimo custo do medicamento.

A Fazenda do Estado de São Paulo sustentou que o medicamento pretendido pelo autor não integra o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde, afirmando que a Administração não pode ser obrigada a fornecer medicamento em desprezo aos estudos técnicos do Ministério da Saúde, e que atender ao pleito do autor implicaria em assumir obrigações fora das perspectivas orçamentárias e em prejuízo da totalidade dos cidadãos.

O Município de Amparo, por sua vez, argumentou, que o medicamento Eculizumab (Soliris) não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e nem tampouco da Lista de Medicamentos Padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde, afirmando que o Município tem responsabilidade quanto ao fornecimento de medicamentos essenciais, destinados ao tratamento de doenças frequentes, e que diante das limitações orçamentárias, o princípio da reserva do possível deve nortear casos como os dos autos.

De início, cumpre verificar se há medicamentos e soluções terapêuticas para a doença do autor disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, como alternativa viável ao seu tratamento.

No contexto dos supostos tratamentos dispensados pelo Sistema Único de Saúde, a União elencou alguns medicamentos que são utilizados para tratamento das complicações decorrentes da doença e que constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), como anticoagulantes (varfarina e heparina sódica), antiagregante plaquetário (ácido acetilsalicílico), agentes trombolíticos (alteplase, tenecteplase e estreptoquinase), apontando ainda que “tanto a plasmafereze quanto a infusão de plasma fresco correspondem à primeira linha de tratamento se houver diagnóstico de SHU atípica” e que a “transfusão de concentrado de hemácias pode ser necessária para correção agressiva da anemia, que pode deteriorar o estado do paciente podendo levar a comprometimento respiratório e cardiovascular”, os quais consistem em procedimentos hematoterápicos que são disponibilizados pelos SUS.

A ré ainda menciona a disponibilização de corticoides e do medicamento micofenolato de mofetila, que “é um éster do ácido micofenólico que, após a administração oral ou intravenosa, é rapidamente absorvido e convertido a ácido micofenólico, o inibidor da enzima inosina monofosfato desidrogenase. O micofenolato de mofetila está padronizado pelo CEAF, para os pacientes submetidos ao transplante renal, hepático e cardíaco (CID 10: T86.1, Z94.0, Z94.1 e Z94.4), segundo critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde”.

Quanto a tais medicamentos e procedimentos que a União apontou como alternativa ao medicamento ora pleiteado, em verdade referem-se ao tratamento das múltiplas complicações decorrentes da doença de que padece o autor, e os procedimentos hematoterápicos também não se destinam ao tratamento, mas apenas à manutenção da vida, diga-se, sobrevivência do paciente, sendo que, como se verifica do amplo conjunto probatório dos autos, o autor já se submete a hemodiálise quatro vezes por semana.

O micofenolato de mofetila sequer é indicado para o tratamento da SÍNDROME HEMOLÍTICO-URÊMICA ATÍPICA, destinando-se, na realidade, aos pacientes submetidos a transplante renal.

Ademais, se algum dos medicamentos fornecidos pelo SUS fosse hábil ao tratamento da moléstia em discussão, ou mesmo capaz de trazer melhora da qualidade de vida do autor, por óbvio que não haveria recusa por parte dele em utilizá-los, dada a gravidade do seu estado de saúde, em função da insuficiência renal, que se infere dos exames e relatórios médicos apresentados com a inicial.

Consta, inclusive, que o autor já se submeteu a duas sessões de plasmafereze, diante do quadro de purpura trombocitopênica trombótica, e faz uso de diversos outros medicamentos, sendo que aquele procedimento precisou ser suspenso em função do autor ter apresentado reação transfusional, consistente em reação colateral grave (ID nº 4950973).

Ademais, em exame pericial realizado no bojo destes autos, a *expert* nomeada por este Juízo registrou a eficiência terapêutica do medicamento objeto desta demanda, afirmando que: “Este medicamento, Eculizumabe, é aprovado pela ANVISA e devidamente reconhecido pela comunidade médica e aprovado pela FDA (Estados Unidos) e outras entidades em outros países. Trata-se de único medicamento disponível capaz de mudar o curso da doença, resgatando a função de rins nativos e prevenindo a recorrência pós transplante, sendo uma esperança no prognóstico a curto e longo prazo dos portadores desta doença.”.

Necessário enfatizar que, conforme concluído pela Perita, “o medicamento requerido, Soliris (Eculizumab) foi bem indicado no caso do autor e representa a única droga eficiente no tratamento de sua doença sendo que sua interrupção pode causar recrudescência da doença e progressão grave e/ou fatal.”.

Assim, superadas as questões relativas à existência, no SUS, de tratamento adequado à grave doença de que padece o autor e a ineficiência do medicamento pretendido, verifica-se que os demais argumentos apresentados pelas réis restringem-se a ressaltar que o Soliris (Eculizumab) não é disponibilizado pelo SUS, dada a ausência de padronização, e que inexistem nas listas e protocolos oficiais no Ministério da Saúde, tratando-se ainda de medicamento demasiadamente caro, cujos custos não estão previstos no orçamento destinado à saúde.

Pois bem, o referido medicamento foi aprovado e registrado pela ANVISA, o que significa dizer que pode ser comercializado em território nacional, embora não seja, em verdade, fornecido aos usuários do Sistema Único de Saúde de modo gratuito, como o são os medicamentos padronizados.

Ocorre que a concretização do direito fundamental à saúde perpassa pelo fornecimento de medicamentos aos que necessitam e que padecem de doenças graves como o autor, ainda que não sejam automaticamente disponibilizados aos usuários do Sistema Único de Saúde e sejam de alto custo.

Por óbvio que tal fornecimento se sujeita à análise de alguns pressupostos, tal como a real necessidade do medicamento e sua eficiência terapêutica, a inexistência de tratamento equivalente do SUS e a impossibilidade de custear o tratamento pretendido, a fim de evitar a oneração dos entes públicos e de toda a coletividade.

No caso dos autos, estão comprovadas todas as condições necessárias ao fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumab), posto que o autor, hipossuficiente que é, não pode arcar com o custo da compra do fármaco, sendo que aquele medicamento é o único eficaz para tratar a sua doença, inexistindo outro medicamento padronizado que seja a ele equivalente, fatos que foram objeto do laudo pericial produzido no decorrer deste feito.

Ademais, não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, que uma pessoa seja condenada a ver o seu quadro se agravar até o óbito, por não ter acesso à medicação indicada ao seu caso. Tal conduta não atende aos ditames da política universal e igualitária de saúde pública, prevista no artigo 196 da Constituição Federal. Não traz o texto constitucional condicionantes de aplicação ou restrição de hipóteses em que essa cobertura não seria exigida. Daí, a necessária conclusão no sentido de que mesmo a lei não poderá fazer exclusões de casos merecedores dessa tutela.

Vejamos algumas decisões nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO.

1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208).

2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004).

3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, A1 328033, autos nº 2008.03.00.007708-0, DJF3 25/11/2008, p. 1.185)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90.

1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma."

(TRF- 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, AI 361539, autos nº 2009.03.00.002928-3, DJF3 CJ1 07/07/2009, p. 65)

Deve também ser rejeitado o argumento de que Poder Judiciário não teria legitimidade para determinar o fornecimento de medicamentos porque estaria se iniscuindo na tarefa administrativa. Fazer cumprir a Constituição é sim papel do Poder Judiciário, suprimindo as lacunas legais com a produção da norma concreta, até que o órgão legitimado o faça. Ao fazê-lo, por vinculação constitucional, é certo que não poderá tomar outra direção senão aquela apontada pelo dirigismo da norma apontada, muito embora possa ser classificada por parte da doutrina, como meramente programática.

Sobre a questão, esclarecedora é a ementa a seguir transcrita, de acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: "Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferiu pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevivência e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevivência e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. Não que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do medicamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei Federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 3. De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nitida natureza de recurso, o que contrariou ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010.

4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente.

5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal: "(...) Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls.79 (...)” fl. 312

6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual institui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27.

7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/33), dentre eles, o exame ‘pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV)’ realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado ‘positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV’ (fl. 26).

8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento.”

(STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ROMS 24197, autos nº 200701125005, DJE 24/08/2010) (destaquei)

Diante de tal quadro, não se sustenta a negativa de fornecimento apresentada pelas rés, sendo de rigor a procedência do pedido para impor aos entes públicos, União, Estado de São Paulo e Município de Amparo, o fornecimento do medicamento postulado.

Requereram as Fazendas Estadual e Municipal a reconsideração da imposição de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), esgotado o prazo para cumprimento da ordem de antecipação de tutela, tendo em vista que a natureza jurídica dos destinatários da sanção e o caráter público dos seus bens.

Considerando, contudo, a importância do direito postulado e a gravidade do estado de saúde do autor que, inclusive, nortearam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a multa diária está adequada e deve ser mantida.

Ademais, a Fazenda Estadual também se insurgiu em face do valor atribuído à causa, argumentando que ao direito em discussão não se pode atribuir valor econômico, e que o correto seria atribuir o valor de R\$1.000,00 (mil reais) apenas para fins tributários.

Ocorre que a discussão em causa nestes autos gira em torno do fornecimento de medicamento de alto custo, o que justifica a atribuição do valor elevado. Relevante ressaltar que os honorários de sucumbência observarão aos critérios dispostos no art. 85, §3º do CPC, de modo que, o percentual da verba seja inversamente proporcional à sua base de cálculo – quanto maior esta, menor aquele – o que constitui um parâmetro mais justo na fixação dos honorários.

Assim, por todas as razões expostas, diante de ausência de medicamento alternativo disponível da rede pública de saúde e eficaz ao tratamento do autor, bem como levando em consideração sua condição socioeconômica, a gravidade da doença de que padece, e o dever do Estado de prover o direito constitucional à saúde, é de rigor reconhecer a procedência do pedido autoral.

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela, e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, a fornecer ao autor o medicamento denominado SOLARIS (ECULIZUMAB), necessário para o tratamento, pelo tempo que se fizer necessário, conforme recomendação médica.

Em se tratando de medicamento de dispensação excepcional de alto custo, em princípio, o cumprimento deve ser realizado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, a teor do art. 85, §3º II do Código de Processo Civil.

Custas indevidas ante a concessão da Justiça Gratuita ao autor e a isenção de que gozam os réus.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor do proveito econômico não supera o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPD.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória ID 364472 sem cumprimento, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, intime-se a exequente por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PLANENCAP COMERCIAL EIRELI - EPP, RICAR YONE CERDA CONTRERAS

DESPACHO

Designo o dia 03/07/2018, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Comunique-se o Juízo Deprecado de Capivari da nova data.

Int.

Campinas, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Em face da petição de ID nº 5318977, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição do veículo, realizada pelo sistema RENAJUD (ID nº 232513).

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005542-14.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: IDALVOS CHURRASCARIA LTDA - EPP, VANESSA CAMARGO DE MATOS, LUCIO CAMARGO DE MATOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006, LEANDRO BONVECHIO - SP239142 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 5437529 como aditamento à inicial.
2. Dê-se ciência à embargada acerca da oposição destes embargos à execução.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007274-30.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KATIA REGINA CEARA SANFINS
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO MARTINS - SP176633

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitórios (IDs 7122117).
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos, no prazo legal.
3. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/06/2018.
4. Restando infrutífera a audiência designada, venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500278-16.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID's 5633112 e seguintes), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2016.4.03.6105
AUTOR: RUBENS SANCHEZ ROPELI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID's 5988702 e seguintes), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-93.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO LEME ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada da contestação (ID 7129650), e, ao INSS acerca das cópias do processo administrativo (ID 5253872), para que, querendo, manifestem-se.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105
AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a indicação do endereço eletrônico do autor (se houver).
 - b) apresentação de cópia do processo administrativo;
 - c) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 22/03/1979 a 23/06/1979, visto que o documento juntado encontra-se incompleto.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.
5. Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500237-95.2018.4.03.6143
AUTOR: OSWALDO SAN GIACOMO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5455882. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Campinas, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALLAN BUZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ALLAN BUZZO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré “*se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/04/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória; “que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão realizado no dia 20/04/2018, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97”* e, ainda, que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possa purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Ao final requer seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade e que lhe seja garantido o direito de preferência, nos termos da lei nº 9.514/97.

Relata a inadimplência do contrato de financiamento em razão de dificuldades financeiras, mas que atualmente reúne condições de voltar a pagar o financiamento e possui intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Assim, solicita que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se compromete a depositar em juízo após apresentação da referida e prosseguir com o pagamento das vincendas.

Entende que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Noticia o descumprimento das formalidades da lei n. 9.514/1997, não constando na notificação enviada pela ré a discriminação da dívida (valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), dificultando a purgação da mora, portanto nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Destaca a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Alega também o direito de preferência na aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, consoante art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997 e que não foi notificada do leilão, o que acarreta em nulidade do procedimento. Por fim, enfatiza a incidência do CDC.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/04/2018, bem como da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, além do reconhecimento do direito de preferência e intimação da ré para apresentação de planilha com os débitos em atraso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 18/09/2014 firmou contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº 1.4444.0666962-0), para pagamento em 420 meses (ID 6131721 – pág. 2) e que em 02/03/2017 foi averbado na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF (ID nº 6131722 – pág. 04).

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

A inicial apresentada é um tanto quanto genérica, não expõe o quadro fático de forma concreta, nem apresente a íntegra da Matrícula do imóvel, mas tão somente tece considerações relacionadas à legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade e realização de leilão extrajudicial.

No tocante à ausência de discriminação da dívida (prestações e encargos não pagos) e do saldo devedor (demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

O valor incontroverso, para fins do depósito pretendido pela autora, é o valor mencionado na notificação extrajudicial enviada pelo cartório, acrescido das parcelas vincendas, sem prejuízo de acertos posteriores. Fica, entretanto, a critério do autor proceder ao depósito dos respectivos valores.

Com relação à purgação da mora até a data da realização do leilão (§ 2º- B do artigo 27 da Lei 9.514/1997) há que se saber o resultado efetivo do leilão. Ressalte-se que a propositura da ação ocorreu somente 20/04/2018, ou seja, na data do leilão extrajudicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** por ora a medida antecipatória.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Em sendo realizado depósito judicial pelo autor, dê-se vista à CEF.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06 de Junho de 2018, às 14:30min., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005651-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA RIVANEIDE DUARTE BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação deste ato, ficam as partes intimadas das pesquisas BACENJUD e RENAJUD para que requeiram o que de direito.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das respostas dos quesitos das partes pelo Sr. Perito. Nada mais.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato, fica a exequente intimada do resultado das pesquisas do Bacenjud e Renajud. Nada mais.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIGUEL RODOMILI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato, fica a CEF intimada do resultado da pesquisa Bacenjud e Renajud. Nada mais.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERVITEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre férias e adicional de 1/3. Pretende também que não lhe seja imposta restrição ou qualquer medida coercitiva pelo não recolhimento dos respectivos valores.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico tributária referente ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre a verba elencada e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que referidas verbas têm natureza indenizatória e não salarial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação à verba paga a título de **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

No tocante às **férias gozadas/usufruídas**, trata-se de rendimento do trabalho em condição não ordinária e possui natureza salarial. Assim, sobre referida verba deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HOR. (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão.
4. Agravo legal não provido.

(AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 -QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICA)

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, bem como para que não lhe seja imposta restrição ou qualquer medida coercitiva pelo não recolhimento do respectivos valor.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e requisitem-se as informações.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, conforme requerido.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Julho de 2018, às 13:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se e intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA
REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AMPARO
Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **JOÃO PEDRO DE ANDRADE FERREIRA representado por seus genitores VALDINEI AP FERREIRA e TATIANA DE ANDRADE FERREIRA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinado o fornecimento imediato do medicamento Eculizumab (soliris), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, sob pena de multa. Ao final pugna pela procedência da ação, confirmando-se a tutela.

Relata o autor ser portador da doença de SHUa também conhecida como SÍNDROME HEMOLÍTICO-URÊMICA ATÍPICA, CID 10 – D 59.3, que é uma doença rara e grave e que atualmente encontra-se fazendo hemodiálise.

Menciona que a falta do medicamento poderá lhe levar a óbito e que *“há no mundo, uma ÚNICA terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a referida patologia, o medicamento SOLIRIS® (eculizumab)”*.

Explicita que o medicamento indicado para sua patologia é de altíssimo custo, não é fornecido pelo SUS, que não tem condições de obter o medicamento e que recentemente o referido medicamento foi aprovado pela ANVISA.

Consigna que lhe foram prescritos 56 frascos do medicamento a cada semestre.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A análise da medida antecipatória foi postergada para após a realização da perícia médica e a juntada do laudo médico pericial (ID 3863276).

Prescrição médica (ID 4036452).

Em contestação (ID 4601998) a **União** alegou preliminarmente ilegitimidade passiva e subsidiariamente a necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e do município de Amparo no pólo passivo. No mérito enfatiza que o *“Soliris não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS”*; que há outras opções de tratamento e ressalta a diferença entre aprovação de um medicamento para ser comercializado em um dado país e sua padronização por um sistema de saúde. Enfatiza que o *“Ministério da Saúde faz uma análise infinitamente mais ampla quando da incorporação de medicamentos em programas públicos, do que a análise levada a cabo pela ANVISA para permitir o registro do medicamento”* e o altíssimo custo do medicamento.

Laudo médico pericial (ID 4950973).

Pela decisão de ID nº 4969873, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União foi rejeitada, foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Amparo no polo passivo do feito e deferida a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

A parte autora apresentou réplica à contestação da União (ID nº 5008043).

A União apresentou embargos de declaração (ID nº 5200384).

Decisão de embargos de declaração (ID nº 5205208).

A **Fazenda do Estado de São Paulo** apresentou contestação, impugnando o valor atribuído à causa e sustentando que o medicamento pretendido pelo autor não integra o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde, afirmando que a Administração não pode ser obrigada a fornecer medicamento em desprezo aos estudos técnicos do Ministério da Saúde, e que atender ao pleito do autor implicaria em assumir obrigações fora das perspectivas orçamentárias e em prejuízo da totalidade dos cidadãos. Por fim, requereu o afastamento da incidência da multa diária (ID nº 5363294).

O **Município de Amparo** sustentou, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, aduziu que o medicamento Eculizumab (Soliris) não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e nem tampouco da Lista de Medicamentos Padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde e que o Município tem responsabilidade quanto ao fornecimento de medicamentos essenciais, destinados ao tratamento de doenças frequentes, o que não é o caso. Afirma que, diante das limitações de ordem financeira, o princípio da reserva do possível deve nortear casos como os dos autos. Por fim, insurgiu-se quanto à multa diária estabelecida e requer o sobrestamento do feito, diante da existência de matéria afetada para julgamento no STJ, em sede de recurso especial (ID nº 5375693). Juntou documento (ID nº 5376328).

A União reiterou os termos da sua contestação (ID nº 5393511).

O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a intimação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC (ID nº 5445712).

É o relatório. Decido.

Da Preliminar

Da legitimidade Ativa do Município de Amparo

O Município de Amparo sustenta, em preliminar de contestação, não possuir legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, aduzindo, em síntese, que cabe ao Estado de São Paulo dispensar o medicamento pleiteado pelo autor.

Todavia, é evidente a responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, aí incluído o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AGA 1107605, autos nº 200802301148, DJE 14/09/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Ag no REsp 1028835/DF, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) (destaquei)

Nesse sentido, não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo Município de Amparo, pois que, a responsabilidade pela obrigação de fazer objeto deste feito é atribuída indistintamente à União, ao Estado e ao Município, conforme entendimento assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, **afasto a preliminar** arguida pelo Município, e passo à análise do mérito.

Do Mérito

Conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode afastar-se de suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Ademais, o artigo 197 da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público a obrigação de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços públicos de saúde.

Pois bem. Se ao Poder Público cabe, dentre outras, aquela obrigação constitucional, a este Poder Judiciário é deferida a relevante missão de ser o guardião da Constituição, cabendo-lhe preservá-la e fortalecê-la, o que só é possível com a sua aplicação concreta.

Ressalte-se que eventuais entraves em face da descentralização das atribuições dos entes envolvidos, bem como o alegado desequilíbrio financeiro não podem prejudicar o hipossuficiente, de modo que não devem se sobrepor ao direito à vida e à saúde.

Feitas tais apontamentos sobre o direito constitucional à saúde, genericamente considerado, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o fornecimento do medicamento Eculizumab (Soliris), para o tratamento da doença de SHUa também conhecida como SÍNDROME HEMOLÍTICO-URÊMICA ATÍPICA, CID 10 – D 59.3.

Trata-se de medicamento registrado pela ANVISA, de alto custo, mas não padronizado pelo Sistema Único de Saúde, de uso intravenoso e destinado ao tratamento de adultos e crianças com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) e síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa).

A moléstia de que sofre o autor, em breve síntese, resulta na formação de coágulos em pequenos vasos sanguíneos ao longo de todo o corpo que podem levar a complicações sistêmicas em vários órgãos, dentre as quais, insuficiência renal aguda e até mesmo o óbito.

A União Federal insurgiu-se em face do fornecimento do medicamento, afirmando que o mesmo não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, que há outras opções de tratamento, ressalta a diferença entre aprovação de um medicamento para ser comercializado em um dado país e sua padronização por um sistema de saúde, e ainda enfatiza o altíssimo custo do medicamento.

A Fazenda do Estado de São Paulo sustentou que o medicamento pretendido pelo autor não integra o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde, afirmando que a Administração não pode ser obrigada a fornecer medicamento em desprezo aos estudos técnicos do Ministério da Saúde, e que atender ao pleito do autor implicaria em assumir obrigações fora das perspectivas orçamentárias e em prejuízo da totalidade dos cidadãos.

O Município de Amparo, por sua vez, argumentou, que o medicamento Eculizumab (Soliris) não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e nem tampouco da Lista de Medicamentos Padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde, afirmando que o Município tem responsabilidade quanto ao fornecimento de medicamentos essenciais, destinados ao tratamento de doenças frequentes, e que diante das limitações orçamentárias, o princípio da reserva do possível deve nortear casos como os dos autos.

De início, cumpre verificar se há medicamentos e soluções terapêuticas para a doença do autor disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, como alternativa viável ao seu tratamento.

No contexto dos supostos tratamentos dispensados pelo Sistema Único de Saúde, a União elencou alguns medicamentos que são utilizados para tratamento das complicações decorrentes da doença e que constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), como anticoagulantes (varfarina e heparina sódica), antiagregante plaquetário (ácido acetilsalicílico), agentes trombolíticos (alteplase, tenecteplase e estreptoquinase), apontando ainda que *“tanto a plasmaferese quanto a infusão de plasma fresco correspondem à primeira linha de tratamento se houver diagnóstico de SHU atípica”* e que a *“transfusão de concentrado de hemácias pode ser necessária para correção agressiva da anemia, que pode deteriorar o estado do paciente podendo levar a comprometimento respiratório e cardiovascular”*, os quais consistem em procedimentos hematoterápicos que são disponibilizados pelos SUS.

A ré ainda menciona a disponibilização de corticoides e do medicamento micofenolato de mofetila, que *“é um éster do ácido micofenólico que, após a administração oral ou intravenosa, é rapidamente absorvido e convertido a ácido micofenólico, o inibidor da enzima inosina monofosfato desidrogenase. O micofenolato de mofetila está padronizado pelo CEAF, para os pacientes submetidos ao transplante renal, hepático e cardíaco (CID 10: T86.1, Z94.0, Z94.1 e Z94.4), segundo critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde”*.

Quanto a tais medicamentos e procedimentos que a União apontou como alternativa ao medicamento ora pleiteado, em verdade referem-se ao tratamento das múltiplas complicações decorrentes da doença de que padece o autor, e os procedimentos hematoterápicos também não se destinam ao tratamento, mas apenas à manutenção da vida, diga-se, sobrevivência do paciente, sendo que, como se verifica do amplo conjunto probatório dos autos, o autor já se submete a hemodíalise quatro vezes por semana.

O micofenolato de mofetila sequer é indicado para o tratamento da SÍNDROME HEMOLÍTICO-URÊMICA ATÍPICA, destinando-se, na realidade, aos pacientes submetidos a transplante renal.

Ademais, se algum dos medicamentos fornecidos pelo SUS fosse hábil ao tratamento da moléstia em discussão, ou mesmo capaz de trazer melhora da qualidade de vida do autor, por óbvio que não haveria recusa por parte dele em utilizá-los, dada a gravidade do seu estado de saúde, em função da insuficiência renal, que se infere dos exames e relatórios médicos apresentados com a inicial.

Consta, inclusive, que o autor já se submeteu a duas sessões de plasmaférese, diante do quadro de purpura trombocitopênica trombótica, e faz uso de diversos outros medicamentos, sendo que aquele procedimento precisou ser suspenso em função do autor ter apresentado reação transfusional, consistente em reação colateral grave (ID nº 4950973).

Ademais, em exame pericial realizado no bojo destes autos, a *expert* nomeada por este Juízo registrou a eficiência terapêutica do medicamento objeto desta demanda, afirmando que: “*Este medicamento, Eculizumabe, é aprovado pela ANVISA e devidamente reconhecido pela comunidade médica e aprovado pela FDA (Estados Unidos) e outras entidades em outros países. Trata-se de único medicamento disponível capaz de mudar o curso da doença, resgatando a função de rins nativos e prevenindo a recorrência pós transplante, sendo uma esperança no prognóstico a curto e longo prazo dos portadores desta doença.*”.

Necessário enfatizar que, conforme concluído pela Perita, “*o medicamento requerido, Soliris (Eculizumab) foi bem indicado no caso do autor e representa a única droga eficiente no tratamento de sua doença sendo que sua interrupção pode causar recrudescência da doença e progressão grave e/ou fatal.*”.

Assim, superadas as questões relativas à existência, no SUS, de tratamento adequado à grave doença de que padece o autor e a ineficiência do medicamento pretendido, verifica-se que os demais argumentos apresentados pelas rés restringem-se a ressaltar que o Soliris (Eculizumab) não é disponibilizado pelo SUS, dada a ausência de padronização, e que inexistem nas listas e protocolos oficiais no Ministério da Saúde, tratando-se ainda de medicamento demasiadamente caro, cujos custos não estão previstos no orçamento destinado à saúde.

Pois bem, o referido medicamento foi aprovado e registrado pela ANVISA, o que significa dizer que pode ser comercializado em território nacional, embora não seja, em verdade, fornecido aos usuários do Sistema Único de Saúde de modo gratuito, como o são os medicamentos padronizados.

Ocorre que a concretização do direito fundamental à saúde perpassa pelo fornecimento de medicamentos aos que necessitam e que padecem de doenças graves como o autor, ainda que não sejam automaticamente disponibilizados aos usuários do Sistema Único de Saúde e sejam de alto custo.

Por óbvio que tal fornecimento se sujeita à análise de alguns pressupostos, tal como a real necessidade do medicamento e sua eficiência terapêutica, a inexistência de tratamento equivalente do SUS e a impossibilidade de custear o tratamento pretendido, a fim de evitar a oneração dos entes públicos e de toda a coletividade.

No caso dos autos, estão comprovadas todas as condições necessárias ao fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumab), posto que o autor, hipossuficiente que é, não pode arcar com o custo da compra do fármaco, sendo que aquele medicamento é o único eficaz para tratar a sua doença, inexistindo outro medicamento padronizado que seja a ele equivalente, fatos que foram objeto do laudo pericial produzido no decorrer deste feito.

Ademais, não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, que uma pessoa seja condenada a ver o seu quadro se agravar até o óbito, por não ter acesso à medicação indicada ao seu caso. Tal conduta não atende aos ditames da política universal e igualitária de saúde pública, prevista no artigo 196 da Constituição Federal. Não traz o texto constitucional condicionantes de aplicação ou restrição de hipóteses em que essa cobertura não seria exigida. Daí, a necessária conclusão no sentido de que mesmo a lei não poderá fazer exclusões de casos merecedores dessa tutela.

Vejamos algumas decisões nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO.

1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208).

2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos proventos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004).

3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, AI 328033, autos nº 2008.03.00.007708-0, DJF3 25/11/2008, p. 1.185)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90.

1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

3. *Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.*

4. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.*”

(TRF- 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, AI 361539, autos nº 2009.03.00.002928-3, DJF3 CJ1 07/07/2009, p. 65)

Deve também ser rejeitado o argumento de que Poder Judiciário não teria legitimidade para determinar o fornecimento de medicamentos porque estaria se intrometendo na tarefa administrativa. Fazer cumprir a Constituição é sim papel do Poder Judiciário, suprimindo as lacunas legais com a produção da norma concreta, até que o órgão legitimado o faça. Ao fazê-lo, por vinculação constitucional, é certo que não poderá tomar outra direção senão aquela apontada pelo dirigismo da norma apontada, muito embora possa ser classificada por parte da doutrina, como meramente programática.

Sobre a questão, esclarecedora é a ementa a seguir transcrita, de acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux:

“PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1. *A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento’, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.*

2. *Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.*

3. *Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: ‘Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferiu pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei Federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 3. De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nitida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 Agr/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010.*

4. *Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente.*

5. *Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal: ‘(...) Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls.79 (...)’ fl. 312*

6. *In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual instituiu Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27.*

7. *Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/33), dentre eles, o exame ‘pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV)’ realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado ‘positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV’ (fl. 26).*

8. *Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento.”*

(STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ROMS 24197, autos nº 200701125005, DJE 24/08/2010) (destaque)

Diante de tal quadro, não se sustenta a negativa de fornecimento apresentada pelas rés, sendo de rigor a procedência do pedido para impor aos entes públicos, União, Estado de São Paulo e Município de Amparo, o fornecimento do medicamento postulado.

Requereram as Fazendas Estadual e Municipal a reconsideração da imposição de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), esgotado o prazo para cumprimento da ordem de antecipação de tutela, tendo em vista que a natureza jurídica dos destinatários da sanção e o caráter público dos seus bens.

Considerando, contudo, a importância do direito postulado e a gravidade do estado de saúde do autor que, inclusive, nortearam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a multa diária está adequada e deve ser mantida.

Ademais, a Fazenda Estadual também se insurgiu em face do valor atribuído à causa, argumentando que ao direito em discussão não se pode atribuir valor econômico, e que o correto seria atribuir o valor de R\$1.000,00 (mil reais) apenas para fins tributários.

Ocorre que a discussão em causa nestes autos gira em torno do fornecimento de medicamento de alto custo, o que justifica a atribuição do valor elevado. Relevante ressaltar que os honorários de sucumbência observarão aos critérios dispostos no art. 85, §3º do CPC, de modo que, o percentual da verba seja inversamente proporcional à sua base de cálculo – quanto maior esta, menor aquele – o que constitui um parâmetro mais justo na fixação dos honorários.

Assim, por todas as razões expostas, diante de ausência de medicamento alternativo disponível da rede pública de saúde e eficaz ao tratamento do autor, bem como levando em consideração sua condição socioeconômica, a gravidade da doença de que padece, e o dever do Estado de prover o direito constitucional à saúde, é de rigor reconhecer a procedência do pedido autoral.

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela, e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, a fornecer ao autor o medicamento denominado SOLARIS (ECULIZUMAB), necessário para o tratamento, pelo tempo que se fizer necessário, conforme recomendação médica.

Em se tratando de medicamento de dispensação excepcional de alto custo, em princípio, o cumprimento deve ser realizado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, a teor do art. 85, §3º II do Código de Processo Civil.

Custas indevidas ante a concessão da Justiça Gratuita ao autor e a isenção de que gozam os réus.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor do proveito econômico não supera o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VILORIO DE SALAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer, de forma cronológica, toda sua situação fática, uma vez que narra de forma pouco clara e um tanto quanto confusa a ordem dos acontecimentos, já que menciona que ingressou no país em 06/08/2017, aqui conheceu uma pessoa e que se casou em 29/01/2017, ou seja, a cronologia dos fatos, da forma como está explicitada, é inverossímil. No decorrer da narrativa o autor ainda menciona que adentrou ao país em situação migratória irregular e pelo documento ID 7273176 consta seu ingresso ao território nacional pelo aeroporto internacional de Guarulhos.

O autor deverá, ainda, informar se há algum outro óbice à regularização da sua situação no país, além do pagamento da multa que menciona.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003681-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCILIO TAVARES BARRETO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os embargantes Marcello e Silmara a cumprirem o determinado no despacho ID 4753570, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que houve apresentação de contestação ao feito, dê-se vista à União Federal do pedido de desistência ID 5514083, em observância ao § 4º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006967-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUY ALBERTO FURTADO SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o impetrante a cumprir o determinado na decisão de ID nº 5276887, retificando o valor dado à causa no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cumprida ou não a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-85.2017.4.03.6105
AUTOR: GUSTAVO SCOLARI DE ALMEIDA
ASSISTENTE: QUESIA SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA CASUCCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: DURVAL DAVI LUIZ - SP110117

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado (ID 6175613), para que, querendo, sobre ele se manifeste.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Dê-se vista ao MPF.

4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Campinas, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 6625

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010243-79.2012.403.6105 - DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 501: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 500, expedidos em 08/05/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4610

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001233-98.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - LEAO 9 AUTOS LTDA - ME(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 179/180: DEFIRO o pleito ministerial. INTIME-SE a embargante a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões pelas quais o veículo Mercedes benz, placa FPA 6120 não constou da descrição em nenhuma das faturas apresentadas, ao passo que o veículo Hilux, placa FKC 1135, esteve alugado para a empresa BRIX entre os meses de julho de 2016 a abril de 2017, embora a apreensão dos veículos na residência de Adriano Rossi tenha se dado somente no mês de agosto.

No mesmo prazo acima, deverá a embargante comprovar, documentalmete, a integralização do capital social por Geraldo leão, a aquisição dos veículos de sua propriedade, além de cópia dos contratos firmados com as empresas para as quais prestou serviços de locadora de veículos e comprovantes de pagamento das faturas juntadas.

Com a manifestação da embargante, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4611

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001122-17.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido ajuizado por SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Requer a liberação da aeronave apreendida (CIRRUS DESIGN, ano 2006, modelo SR22, n. de série 1982, matrícula PRMMR) para voo e manutenção. Sustenta que a medida imposta é flagrantemente abusiva e excessiva já que, com a manutenção do bloqueio, o avião corre o risco de deterioração e perda da sua utilidade. (fls. 02/03). Juntou procuração e documentos às fls. 04/24. O MPF manifestou-se às fls. 26/26v., pugnano pelo indeferimento do pedido de restituição do bem. No entanto, não se opõe à autorização para que a aeronave seja submetida à inspeção anual em outra cidade. É o relatório. Decido. A ordem de sequestro determinada nos autos do Processo n. 0007413-67.2017.403.6105 fundamentou-se no Decreto-Lei n. 3.240/41, legislação especial que trata do sequestro os bens de pessoas indicadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública. Acolho os termos da manifestação ministerial, uma vez que, como mencionado, a requerente figura como empresa ostensiva do grupo do investigado, razão pela qual a aeronave apreendida pode ser utilizada para ressarcir os prejuízos supostamente causados à União. Outrossim, com o requerimento de alienação antecipada do bem, o risco de deterioração é reduzido. Ante o exposto, acolho os termos da manifestação do MPF, e INDEFIRO o pedido de restituição da citada aeronave. De outro lado, autorizo o deslocamento da aeronave para realização de inspeção anual, desde que precedido de formalização nos autos com juntada de documentos relativos ao agendamento do serviço e a comprovação posterior do voo e da renovação da inspeção. Intimem-se.

Expediente Nº 4612

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001121-32.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-06.2017.403.6105 ()) - SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Acolho as razões ministeriais exaradas às fls. 21 e o faço para determinar a INTIMAÇÃO da requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, documentalmete, a propriedade dos bens cuja liberação postula. Com a manifestação da requerente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006733-19.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERRA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERRA como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas pela acusação (fl. 121). DECIDO. I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se a ré de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação da ré nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização da acusada. II - DELIBERAÇÕES FINAIS. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, o exame pericial e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da mercadoria na Receita Federal requisitados em fls. 46 e 53. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 4616**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0010388-62.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 () - TEXTIL CANATIBA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X JUSTICA PUBLICA
 SENTENÇA/Trata-se de embargos de declaração interpostos por TÊXTEL CANATIBA LTDA. em face da sentença de fls. 1.339/1.343v., a qual julgou improcedentes os embargos de terceiro. Sustenta, em resumo, que houve a indubitável comprovação de realização de serviços de faturização pela NA em favor da Canatiba, bem como que a Canatiba possuía contas bancárias, de sua titularidade, em poder da empresa de fomento (fl. 1.357). Requer sejam acolhidos os presentes embargos e providos, em caráter infrigente, para determinar o imediato desbloqueio de todos os valores de sua titularidade bloqueados nas contas da NA Fomento. Subsidiariamente, requer o acolhimento dos embargos para determinar a pericia técnica contábil com o escopo de apurar a exata extensão dos valores pertencentes à Canatiba, bloqueados nas contas da NA Fomento, acompanhada de quebra do sigilo bancário desta empresa. (fls. 1.352/1.358).É o relatório.Decido.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais pressupostos recursais.A teor do art. 382 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Existe ambiguidade quando a fundamentação da sentença apresenta mais de uma aceção ou entendimento possível. Ocorre obscuridade quando houver falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele extrair a verdadeira inteligência ou a exata interpretação. Há contradição quando o julgado apresenta proposições, entre si, inconciliáveis. Dá-se a omissão quando, no julgado, não há pronunciamento sobre ponto ou questão suscitados pelas partes demandantes.Por construção jurisprudencial os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material.Portanto, os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada. Quanto ao pedido subsidiário (determinação de produção de prova pericial), destaco que se operou a preclusão consumativa, afinal trata-se de inovação nas alegações, que não foram apresentadas em momento oportuno.Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela TÊXTEL CANATIBA LTDA., mantendo a sentença recorrida na sua integralidade.Expedientes necessários.Intimem-se.Campinas, 07 de maio de 2018.

Expediente Nº 4618**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013421-12.2007.403.6105 (2007.61.05.013421-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILLO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSIANE CRISTINA MONTENEGRO DE CAMPOS(SPI54836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YLLEN JOSE MONTEIRO PENA(SPI54836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E MG123002 - HENRIQUE BACCI CUNHA E MG113006 - MARIANA FERREIRA NICOLIELLO)

Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSIANE CRISTINA MONTENEGRO DE CAMPOS e YLLEN JOSÉ MONTEIRO PENA, denunciados como incurso nas penas do artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal.Após o recebimento da denúncia em 14.11.2007, os autos permaneceram suspensos em virtude de parcelamento do crédito tributário (fls. 366). Com a notícia da exclusão do débito do regime de parcelamento por inadimplemento, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo.Em audiência realizada em 23.02.2016 (fls. 422/423), foi oferecida aos réus proposta de suspensão condicional do processo. Ambos aceitaram o benefício para suspensão do curso processual por dois anos, mediante comparecimento mensal e pessoal em Juízo para justificar as suas atividades, proibição de ausência por mais de 10 (dez) dias da Região Metropolitana de Campinas e prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para entidade a ser indicada pelo Juízo ou depósito judicial. Após análise dos comprovantes de comparecimento em Juízo, de prestação pecuniária e dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de JOSIANE CRISTINA MONTENEGRO DE CAMPOS e YLLEN JOSÉ MONTEIRO PENA, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fls. 449). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo os acusados cumprido todas as condições que lhes foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 449 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSIANE CRISTINA MONTENEGRO DE CAMPOS e YLLEN JOSÉ MONTEIRO PENA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido,CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquirições policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do suris processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Dault, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso).Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, DETERMINO A EXPEDIÇÃO das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Finalmente, DESTINO o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), recolhido em conta judicial pela ré JOSIANE CRISTINA MONTENEGRO DE CAMPOS, conforme comprovantes de fls. 426 e 433, à CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS, situada à Rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Do mesmo modo, DESTINO o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), recolhido em conta judicial pelo réu YLLEN JOSÉ MONTEIRO PENA, conforme comprovante de fls. 429, à Instituição Padre Haroldo Rahm, CNPJ: 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência: 2913-0, Conta Corrente: 23260-2. Proceda a secretaria ao necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SPI58635 - ARLEI DA COSTA) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SPI62769 - TIAGO FERNANDO PELA) X ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual JEFERSON RICARDO RIBEIRO e NILTON DA ROCHA CASTRO foram condenados como incurso nas sanções do artigo 334, 1.º, alíneas c e d, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. A sentença exarada às fls. 544/551 foi publicada em 26 de fevereiro de 2018. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12.03.2018.A defesa do réu JEFERSON RICARDO RIBEIRO apresentou embargos de declaração requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 588/589). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa (fls. 590/591). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, recebo a petição da defesa do réu JEFERSON RICARDO RIBEIRO como requerimento de extinção de punibilidade e não como embargos de declaração, haja vista não identificar omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade a serem sanadas, pois o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa somente é possível após ser exarada a sentença que define a pena em concreto.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada aos acusados JEFERSON RICARDO RIBEIRO e NILTON DA ROCHA CASTRO foi de 01 (um) ano de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 334, 1.º, alíneas c e d, do Código Penal. O prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia - 08.07.2011 - e a publicação da sentença condenatória - 26.02.2018 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e da defesa e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JEFERSON RICARDO RIBEIRO e NILTON DA ROCHA CASTRO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

Expediente Nº 4619**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009983-36.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-38.2011.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DI PIETRO REIS(SPI105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON(SPI117741 - PAULO DE JESUS GARCIA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 278, cumpria-se a sentença de fls. 246/253.Expeçam-se guias de recolhimento definitivas em nome dos apenados. Lancem-se os nomes do réus no Rol dos Culpados.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Em relação aos bens apreendidos nos autos, por ora)intimem-se a comparecer no prazo de 5 dias, no balcão desta Secretaria a proprietária do cartão de recarga Vivo Jane Perpétua dos Santos a fim de manifestar interesse na devolução do mesmo, bem como, em relação ao depósito judicial de fl. 70, a restituição do valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais); Wilson da Costa Arruda, a fim de manifestar interesse na restituição do valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), também em relação ao depósito judicial de fl. 70; fica consignado que, em havendo interesse nos bens acima indicados, fica desde já determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores acima mencionados em favor de seus proprietários, e na ausência de manifestação serão devidamente destinados;b)expeça-se ofício ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que providencie o perdimento em favor da União da importância de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) referente ao remanescente do depósito judicial de fl. 70, através de recolhimento de GRU, pelo do código 18860-3, unidade gestora 090017, conforme disposto no Comunicado 32/2017-NUAJ;c)intime-se a FEAC- FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS na pessoa de seu representante legal, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de manifestar seu interesse nos aparelhos celulares e óculos de sol; na ausência de manifestação os bens serão destinados;Quanto ao recolhimento das custas processuais, haja vista o disposto nos artigos 336 e 347 do Código de Processo Penal, EXPEÇAM-SE as GRUs correspondentes, com o valor rateado entre os dois condenados, e encaminhem-se os documentos à Caixa Econômica Federal para quitação, devendo, para esse fim, ser utilizado parte do valor existente nas contas judiciais de nº.s 2554.005.22441-2 (réu Felipe Augusto Moron) e conta judicial 2554.005.22442-0 (réu Felipe Di Pietro Reis).Por fim, ainda considerando o disposto nos normativos acima mencionados, uma vez distribuídas as guias de execução de pena, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal a fim de que vincule o saldo existente nas contas judiciais acima indicadas aos processos de execução de pena dos réus. Encaminhem-se, oportunamente, à 1ª. Vara Federal, cópia do ofício expedido, a fim de instruir os referidos processos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 4620**PETICAO**

0002967-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-25.2016.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SPI110038 - ROGERIO NUNES)
 Tendo em vista a revogação da liberdade provisória concedida ao réu LUCIANO PEREIRA DA SILVA, determino o arquivamento do presente expediente.Ciências às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3044

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125344 - MARIA ARLINDA DE A FRANCA SPINELLI)
Desp. de fl.353, item 04: ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-33.2010.403.6113 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl.586, item 06: ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-33.1999.403.6113 (1999.61.13.000076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X ENIO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)
Desp. de fl.267, item 05: ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003139-5) - ADMAR EUGENIO DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADMAR EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão de fls.227/228, item 23: ...nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3045

EXECUCAO DA PENA

0002225-06.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

O apenado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária ante as suas condições físicas atuais. Juntou declaração médica.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, em razão das condições de saúde do apenado, sua idade, e o fato de que o apenado já quitou a pena de multa, prestação pecuniária e as custas judiciais.
Decido.

O artigo 148 da Lei de Execuções Penais admite a possibilidade de alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-se à condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento.

No caso, o apenado possui 71 (setenta e um anos) de idade, e, conforme demonstrou os documentos médicos, passou por cirurgia de artroplastia total de quadril com implante e possui osteonecrose da cabeça do fêmur direito.

Além disso, o apenado tem-se mostrado diligente no cumprimento da pena imposta, o que possibilita a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária, de modo que defiro o pedido da substituição.

Para fins de definição do valor da prestação pecuniária, fixo como parâmetro àquela fixada na condenação, devidamente atualizada, determinando-se o cálculo proporcional ante as horas de serviço já realizada e o total da pena imposta.

Conforme aferido através da certidão de fl. 233/234, o apenado cumpriu 468 horas e 45 minutos, o que corresponde a 44,22% da pena, remanescendo o percentual de 55,78% da prestação de serviços à comunidade.

Portanto, fixo o valor da pena substitutiva em R\$ 18.313,60, a qual deverá ser recolhida em favor da União, através de GRU, código 18822-0, no Banco do Brasil.

Intime-se o apenado para que promova o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCINEIDE DO CARMO BALDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a implantação do benefício de au doença, reconhecendo a manutenção da qualidade de segurada da impetrante.

Postula a aplicação de multa, caso descumprida a medida.

A inicial foi instruída com os documentos (ID 7181138, pág. 01-15 e 7181139, pág. 01-06 e 7181141).

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O requerimento administrativo apresentado em 14/04/2018 foi indeferido sob o argumento da ausência de qualidade de segurada da impetrante.

Acerca da qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado remunerado;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso dos autos, a cópia da carteira de trabalho da impetrante e o termo de rescisão do contrato de trabalho acostados aos autos, evidenciam que a o último vínculo de trabalho da impetrante cessou em 18/02/2018, iniciativa do empregador.

Assim, tendo em vista que a demissão involuntária admite outros meios de prova além do registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, entendo comprovado o desemprego involuntário consequentemente a prorrogação da qualidade de segurado por 12 (doze) meses adicionais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991.

Desse modo, o período de graça da impetrante teria perdurado até 18/02/2018.

Deve-se considerar, porém, a norma do parágrafo 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, segundo a qual a perda da qualidade de segurado somente ocorre no dia seguinte ao término do prazo para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados no aludido artigo 15.

O mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados no aludido artigo 15 foi março de 2018 e o dia seguinte ao término do prazo para o recolhimento da contribuição referente à competência 03/2018 ocorre em 08/04/2018 (para o recolhimento realizado como empregada doméstica) ou 16/04/2018 (para o recolhimento realizado como segurada facultativa).

Feitas tais considerações, também é preciso ponderar que a incapacidade não deve ser verificada no exato dia do requerimento administrativo, vez que o segurado somente realiza tal requerimento em razão da incapacidade que o acomete anteriormente.

É indiscutível que a pessoa comprovadamente portadora de incapacidade para o trabalho não perde a qualidade de segurado.

No caso dos autos, contudo, ao contrário do quanto afirmado na inicial, não há prova do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, inclusive por sequer haver sido realizada a perícia médica administrativa.

Dessa forma, é caso de concessão parcial da medida pleiteada, apenas para determinar à autoridade impetrada que considere a manutenção da qualidade de segurada da impetrante até 16/04/2018 e realize perícia médica administrativa para constatar se há, ou havia, incapacidade à época do período de graça.

Ante o exposto, **de firo em parte** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que considere a manutenção da qualidade de segurada da impetrante até 16/04/2018 e realize perícia médica no bo requerimento administrativo NB 622.688.322-8, para constatar se há, ou havia, incapacidade que remonte à época do período de graça, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D804323C>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: ANTONIO JOSE PIVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Intime-se.

FRANCA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-97.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois **impertinente** ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Quanto à função de frentista exercida antes de 28/04/1995, reputo desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade de reconhecimento da atividade por mero enquadramento da categoria profissional.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em fábricas de calçados e de frentista, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Carindus Calçados – de 15/09/1983 a 07/11/1983;
- b) Calçados Calhardo – de 03/01/1984 a 13/04/1984 e 01/07/1984 a 08/05/1987;
- c) Fundação Espírita José Marques Garcia – de 02/05/1984 a 28/05/1984;
- d) Calçados Leinad – de 27/08/1987 a 10/11/1989;
- e) Limonti e Teodoro – de 02/07/1990 a 26/12/1991;
- f) Posto Brasil – de 01/09/1998 a 07/07/2000 e 02/07/2001 a 14/03/2002;
- g) Rossi Sociedade – 01/10/2003 a 15/05/2009.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos nos períodos e setores de cada atividade;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na contestação, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPD.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILTON CESAR CANASSIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/12/2013, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, a fim de corrigir eventual equívoco, uma vez que requereu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo solicitado em 10/12/2013, enquanto que o comunicado de decisão id. nº 3571266 consta que o pedido administrativo foi formulado em 13/12/2016.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 182.822.068-1 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a emenda da inicial e apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/05/2017, acrescido de todos os consectários legais, cumulado com pedido de indenização por danos morais de R\$ 45.000,00.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Havendo cumulação de pedido de indenização por dano moral, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, que equivale à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado, que na hipótese dos autos corresponde a R\$ 16.866,00. (Id nº 3584107 – Pág. 32)

Assim, o valor da causa não pode ultrapassar R\$ 33.732,00, que representa a soma das prestações vencidas, vincendas e dano moral.

Portanto, justifica-se a redução do *quantum* fixado a título de danos morais, que deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.

Agravo de instrumento parcialmente provido.” (grifos)

(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997).

Desse modo, retifico o valor da causa para **R\$ 33.732,00 (trinta e três mil, setecentos e trinta e dois reais) e DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000269-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EURIPEDE CAPEL GALHARDO
Advogado do(a) RÉU: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguará, no Rio Grande. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 100 (cem) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente.

Decisão de (ID 1780629, pág. 1-4) concedeu parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar, impondo ao réu as obrigações de não fazer consistentes em: "se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão.". Fixou, outrossim, multa diária pelo descumprimento das medidas determinadas e determinou a notificação da União para manifestar eventual interesse em habilitar-se como litisconsorte ativo.

A União informou não ter interesse de ingressar na lide (ID 1980357, pág. 1-2).

Contestado o feito (ID 2158773, pág. 1-61), o requerido Euripepe Capel Galhardo aduziu diversas questões preliminares, dentre elas:

a) **coisa julgada**, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado em 27/09/1999 perante o Ministério Público Estadual da Comarca de Pedregulho – SP, que culminou com o arquivamento da lide cível e também do procedimento criminal (nº 2002.61.13.002556-0) instaurado que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em razão do cumprimento integral do acordo firmado quanto à reparação do dano ambiental

b) **falta de interesse de agir**, pela impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública, por constituir-se no pedido principal da demanda a declaração de inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), sendo que, indeferido esse pedido, a ação perde completamente o objeto;

c) **necessidade de suspensão do feito**, com a finalidade de se aguardar o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam de dispositivos do Código Florestal vigente, o que se constitui numa questão prejudicial externa;

d) **incidente de uniformização de jurisprudência perante o TRF-1 referendando a constitucionalidade art. 62 do Código Florestal**, pugna pela aplicação do entendimento consolidado perante o colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

e) **da violação aos princípios da impessoalidade e da igualdade jurídica entre os jurisdicionados**, em face do tratamento diferenciado dispensado a outros proprietários de imóveis em condições semelhantes ao do requerido;

f) **do baixo ou insignificante impacto das edificações e da necessidade de conciliação da preservação ambiental com o direito de propriedade**, por considerar ser tolerável o impacto das edificações existentes na propriedade, consoante decidido em julgados da subseção judiciária de Uberaba – MG (5056-64.2015.4.01.3802), no Tribunal de Justiça de São Paulo (0000517-76.2004.8.26.0418) e em ação civil pública nº 8632-31.2016.4.01.3802 que tramitou pela 1ª Vara Federal de Uberaba – MG.

g) **do laudo de vistoria elaborado a expensas do requerido e da designação de audiência preliminar**, a fim de possibilitar a transação através de acordo para adoção de medidas compensatórias para se evitar a demolição das edificações.

Quanto ao mérito, o requerido, afirmou a inexistência de dano ambiental em seu imóvel, o direito adquirido em face do tempo decorrido e a aplicação do princípio da isonomia em relação a propriedades que firmaram termo de ajustamento de conduta junto ao MPF e tiveram suas áreas legalizadas na mesma região de seu imóvel. Afirmou que deve ser aplicado ao caso dos autos o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o qual prevê, em seu art. 62, que a área de preservação permanente de seu imóvel corresponde à distância entre a cota máxima operativa e a cota máxima *maximum* do reservatório artificial a ela adjacente, sendo descabida a pretensão da parte autora de que essa área corresponda à faixa de cem metros contados desde a cota máxima operativa. Defendeu a regularidade ambiental de seu imóvel, a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, e a consolidação da ocupação em áreas de preservação permanente anteriores a 22 de julho de 2008, caso de seu imóvel. Teceu considerações sobre a inserção do imóvel em área urbana antropizada e a ausência de supressão da vegetação nativa e existência de reserva de preservação permanente em quase 50% da área. Alegou que a legislação em vigor também impede a demolição de construções já existentes, em hipóteses como a dos autos. Invocou vários princípios que determinariam a improcedência do pleito do MPF. Requereu, ao final, a produção de prova pericial, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 3512035, pág. 1-15), na qual o MPF defendeu a desnecessidade de designação de audiência preliminar e requereu o afastamento das preliminares arguidas em contestação, bem como a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do CPC, sendo que, nos termos do art. 357, I, do CPC, começo por resolver as questões processuais pendentes.

Inicialmente, aprecio a questão processual atinente à alegação de **falta de interesse de agir**, aventada pelo requerido em sua contestação, razão não lhe assiste.

É antiga e consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a orientação no sentido de que é possível o exercício do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, desde que o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não se confunda como o objeto principal da ação. Nesse sentido, confina-se o seguinte trecho de decisão da lavra do Min. Celso de Mello:

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idóneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. (RCL 1733, DJU de 1º.12.2000).

No caso vertente, o pedido de declaração judicial da inconstitucionalidade do art. 62 do novo Código Florestal tem nitido caráter incidental. Não se confunde, de maneira alguma, com o pedido principal, que é o de reparação integral dos supostos danos ambientais verificados no imóvel de propriedade do requerido, inclusive com a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras desse dano, condenação do requerido à obrigação de não fazer, e ao pagamento de danos morais coletivos.

Adequado, portanto, o meio utilizado pelo MPF para buscar o bem da vida pretendido nos autos, não sendo o autor carecedor da ação.

Ademais, há discussão nos Tribunais superiores acerca dos efeitos de norma posterior que reduza a proteção ambiental, razão pela qual a questão cuida-se de matéria de mérito e, portanto, deverá ser apreciada por ocasião da sentença.

Quanto à preliminar aventada nos autos, relativa à **necessidade de suspensão do feito** até o julgamento a ser proferido pelo STF quanto às ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República contra dispositivos do Código Florestal, incluindo-se nesses dispositivos o art. 62 da Lei nº 12.651/2012, não há norma jurídica nem decisão judicial que determinem essa suspensão.

Albergando nossa ordem constitucional a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, não se mostra necessária a suspensão do processo para se aguardar pronunciamento do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade sobre idêntica questão jurídica posta nestes autos. Assim, a decisão final a ser aqui proferida não está a depender do julgamento de outra causa, não se afigurando presente, portanto, a circunstância prevista no art. 313, V, *a*, do CPC.

Ademais, considerando que a suspensão do curso de ações judiciais atenta diretamente contra o princípio constitucional da razoável duração do processo, apenas à vista de lei específica ou de decisão judicial proferida por órgão jurisdicional competente é que o processo deve ser suspenso. Não se verificando, no caso dos autos, a circunstância prevista no art. 313 do CPC, tampouco existindo decisão do STF determinando a suspensão dos processos em que se discuta a constitucionalidade dos dispositivos do Código Florestal, fica indeferido o pedido de suspensão do feito.

No tocante ao invocado **incidente de uniformização de jurisprudência perante o TRF-1 referendando a constitucionalidade art. 62 do Código Florestal**, insta consignar ser evidente a não vinculação deste juízo a decisão de tribunal diverso daquele ao qual se encontra submetido.

Nesse sentido, destaca que o precedente jurisprudencial proveniente de outros tribunais pode apenas corroborar o entendimento firmado pelo magistrado sentenciante, contudo, não há vinculação daquela decisão em jurisdição diversa.

Resta, portanto, afastada a tese apresentada pela parte requerida no tocante a este ponto.

Entendo ser desnecessária a designação de **audiência preliminar** com a finalidade transacionar medidas compensatórias *ab initio*, haja vista fazer-se necessária a produção de prova técnica pericial a fim de se elucidar a existência e a extensão do impacto em face da intervenção antrópica na área objeto de discussão na presente ação, bem como objetivando constatar-se eventual possibilidade de recomposição dos danos causados em referida área.

Ademais, quanto ao **laudo de vistoria** apresentado pelo réu, apesar de não ser suficiente ao esclarecimento das questões supramencionadas, ressalta-se não ser possível adotar as considerações ostentadas em documento elaborado unilateralmente pelo réu, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Solvidas as questões processuais pendentes, passo a tratar da atividade probatória.

A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é relativa a questões de direito, em especial quanto à constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, e relativa a questão de fato, quanto à existência de dano ambiental na área de preservação permanente do imóvel do requerido.

Quanto às questões de direito, serão resolvidas quando da prolação da sentença de mérito. No que tange à questão de fato, demanda a produção de prova pericial, para se verificar a ocorrência do mencionado dano ambiental, mediante supressão de vegetação nativa e existência de ocupação antrópica na área de preservação permanente desse imóvel.

A efetiva extensão da área de preservação permanente no imóvel do requerido constitui-se em matéria de direito controvertida nos autos. O requerido defende a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, o qual estipula que, para reservatórios artificiais como o da UHE Jaguará, a faixa de área de preservação permanente corresponde à distância entre seu nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum, o que tornaria inexistente ou ínfima a faixa de preservação permanente no local, enquanto que o Ministério Público Federal defende a inconstitucionalidade desse dispositivo, e a aplicação da legislação a ele pretérita.

Assim, a prova pericial deve abarcar a possibilidade de procedência ou improcedência do pedido inicial. Há necessidade, primeiro, de se verificar se há danos ambientais entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum da UHE Jaguará, e, ao mesmo tempo, proceder-se à verificação da ocorrência de danos ambientais na faixa de 100 (cem) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguará.

Isso posto, defiro a prova pericial requerida pelas partes, a ser realizada no imóvel objeto da ação, localizado na região denominada de São João ou Bom Jesus (Rancho Pedreira) (coordenadas 7774555 norte, 252525 leste, fuso 23), localizada em área rural do Município de Ribaíma/SP.

Para a elaboração do laudo pericial, nomeio como perito o engenheiro **Antônio Monteiro Gomes**, com especialidade em Engenharia Ambiental, Segurança do Trabalho, Civil e Agrimensor, com registro no Conselho Regional De Engenharia e Agronomia/Mg nº 34163/D Conselho Regional de Biologia – 1ª Região nº 106333/01-D, com residência à Rua Professora Amália Pimentel, 2418, Bairro São José, Franca/SP, telefone celular (16) 9822-7001, endereço eletrônico engmonteiro@yahoo.com.br.

Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (ID 3512035, pág. 14-15).

Apresento os **quesitos do Juízo**, como seguem:

- 1) Qual é o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum do reservatório artificial da UHE Jaguará? Especificar a metragem de cada uma dessas cotas.
- 2) Caso as cotas questionadas no quesito 1 **não sejam coincidentes**, especificar se houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa existente entre ambas as cotas? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados.
- 3) Houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na **faixa de 100 (cem) metros** contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguará? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados.
- 4) Caso constatada a existência de intervenções antrópicas em faixa de área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, podem ser elas qualificadas como atividades de baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)? Em caso positivo, especificar o tipo de atividade ou construção e a razão pela qual podem ser qualificadas como de baixo impacto ambiental.
- 5) Caso constatadas supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica na área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, é possível identificar a existência de outros danos ambientais associados ou decorrentes dessas intervenções, como processo de erosão do solo ou assoreamento do reservatório artificial da UHE Jaguará? Em caso positivo, especificar o dano ambiental identificado.
- 6) Sendo positivas as respostas aos quesitos 2, 3 ou 5, elencar as medidas que seriam passíveis de ser adotadas para a recomposição do dano ambiental ou sua mitigação.

O laudo deverá ser instruído com planta do imóvel periciado, com a identificação da cota máxima operativo normal e da cota máxima maximum da UHE Jaguará, bem como de eventuais intervenções antrópicas nele existentes.

Fixo para a entrega do laudo pericial o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e por ser prova requerida por ambas as partes, o requerido deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais.

Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos dos arts. 357, § 1º, e 465, § 1º, ambos do CPC.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 2º, I, do CPC. O mandado de intimação do perito deverá ser acompanhado dos quesitos do Juízo e das partes, se deferidos.

Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000269-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EURIPEDE CAPEL GALHARDO
Advogado do(a) RÉU: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguará, no Rio Grande. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 100 (cem) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente.

Decisão de (ID 1780629, pág. 1-4) concedeu parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar, impondo ao réu as obrigações de não fazer consistentes em: "se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão.". Fixou, outrossim, multa diária pelo descumprimento das medidas determinadas e determinou a notificação da União para manifestar eventual interesse em habilitar-se como litisconsorte ativo.

A União informou não ter interesse de ingressar na lide (ID 1980357, pág. 1-2).

Contestado o feito (ID 2158773, pág. 1-61), o requerido Eurípede Capel Galhardo aduziu diversas questões preliminares, dentre elas:

- a) **coisa julgada**, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado em 27/09/1999 perante o Ministério Público Estadual da Comarca de Pedregulho – SP, que culminou com o arquivamento da lide cível e também do procedimento criminal (nº 2002.61.13.002556-0) instaurado que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em razão do cumprimento integral do acordo firmado quanto à reparação do dano ambiental
- b) **falta de interesse de agir**, pela impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública, por constituir-se no pedido principal da demanda a declaração de inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), sendo que, indeferido esse pedido, a ação perde completamente o objeto;
- c) **necessidade de suspensão do feito**, com a finalidade de se aguardar o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam de dispositivos do Código Florestal vigente, o que se constitui numa questão prejudicial externa;
- d) **incidente de uniformização de jurisprudência perante o TRF-1 referendando a constitucionalidade art. 62 do Código Florestal**, pugna pela aplicação do entendimento consolidado perante o colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- e) **da violação aos princípios da impessoalidade e da igualdade jurídica entre os jurisdicionados**, em face do tratamento diferenciado dispensado a outros proprietários de imóveis em condições semelhantes ao do requerido;

f) do baixo ou insignificante impacto das edificações e da necessidade de conciliação da preservação ambiental com o direito de propriedade, por considerar ser tolerável o impacto das edificações existentes na propriedade, consoante decidido em julgados da subseção judiciária de Uberaba – MG (5056-64.2015.4.01.3802), no Tribunal de Justiça de São Paulo (0000517-76.2004.8.26.0418) e em ação civil pública nº 8632-31.2016.4.01.3802 que tramitou pela 1ª Vara Federal de Uberaba – MG

g) do laudo de vistoria elaborado a expensas do requerido e da designação de audiência preliminar, a fim de possibilitar a transação através de acordo para adoção de medidas compensatórias para se evitar a demolição das edificações.

Quanto ao mérito, o requerido, afirmou a inexistência de dano ambiental em seu imóvel, o direito adquirido em face do tempo decorrido e a aplicação do princípio da isonomia em relação a propriedades que firmaram termo de ajustamento de conduta junto ao MPF e tiveram suas áreas legalizadas na mesma região de seu imóvel. Afirma que deve ser aplicado ao caso dos autos o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o qual prevê, em seu art. 62, que a área de preservação permanente de seu imóvel corresponde à distância entre a cota máxima operativa e a cota máxima *maximumum* do reservatório artificial a ela adjacente, sendo descabida a pretensão da parte autora de que essa área corresponda à faixa de cem metros contados desde a cota máxima operativa. Defendeu a regularidade ambiental de seu imóvel, a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, e a consolidação da ocupação em áreas de preservação permanente anteriores a 22 de julho de 2008, caso de seu imóvel. Teceu considerações sobre a inserção do imóvel em área urbana antropizada e a ausência de supressão da vegetação nativa e existência de reserva de preservação permanente em quase 50% da área. Alegou que a legislação em vigor também impede a demolição de construções já existentes, em hipóteses como a dos autos. Invocou vários princípios que determinariam a improcedência do pleito do MPF. Requereu, ao final, a produção de prova pericial, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 3512035, pág. 1-15), na qual o MPF defendeu a desnecessidade de designação de audiência preliminar e requereu o afastamento das preliminares arguidas em contestação, bem como a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do CPC, sendo que, nos termos do art. 357, I, do CPC, começo por resolver as questões processuais pendentes.

Inicialmente, aprecio a questão processual atinente à alegação de falta de interesse de agir, aventada pelo requerido em sua contestação, razão não lhe assiste.

É antiga e consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a orientação no sentido de que é possível o exercício do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, desde que o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não se confunda com o objeto principal da ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho de decisão da lavra do Min. Celso de Mello:

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idóneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. (RCL 1733, DJU de 1º.12.2000).

No caso vertente, o pedido de declaração judicial da inconstitucionalidade do art. 62 do novo Código Florestal tem nitido caráter incidental. Não se confunde, de maneira alguma, com o pedido principal, que é o de reparação integral dos supostos danos ambientais verificados no imóvel de propriedade do requerido, inclusive com a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras desse dano, condenação do requerido à obrigação de não fazer, e ao pagamento de danos morais coletivos.

Adequado, portanto, o meio utilizado pelo MPF para buscar o bem da vida pretendido nos autos, não sendo o autor carecedor da ação.

Ademais, há discussão nos Tribunais superiores acerca dos efeitos de norma posterior que reduza a proteção ambiental, razão pela qual a questão cuida-se de matéria de mérito e, portanto, deverá ser apreciada por ocasião da sentença.

Quanto à preliminar aventada nos autos, relativa à necessidade de suspensão do feito até o julgamento a ser proferido pelo STF quanto às ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República contra dispositivos do Código Florestal, incluindo-se nesses dispositivos o art. 62 da Lei nº 12.651/2012, não há norma jurídica nem decisão judicial que determinem essa suspensão.

Albergando nossa ordem constitucional a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, não se mostra necessária a suspensão do processo para se aguardar pronunciamento do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade sobre idêntica questão jurídica posta nestes autos. Assim, a decisão final a ser aqui proferida não está a depender do julgamento de outra causa, não se afigurando presente, portanto, a circunstância prevista no art. 313, V, *a*, do CPC.

Ademais, considerando que a suspensão do curso de ações judiciais atenta diretamente contra o princípio constitucional da razoável duração do processo, apenas à vista de lei específica ou de decisão judicial proferida por órgão jurisdicional competente é que o processo deve ser suspenso. Não se verificando, no caso dos autos, a circunstância prevista no art. 313 do CPC, tampouco existindo decisão do STF determinando a suspensão dos processos em que se discuta a constitucionalidade dos dispositivos do Código Florestal, fica indeferido o pedido de suspensão do feito.

No tocante ao invocado incidente de uniformização de jurisprudência perante o TRE-1 referendando a constitucionalidade art. 62 do Código Florestal, insta consignar ser evidente a não vinculação deste juízo a decisão de tribunal diverso daquele ao qual se encontra submetido.

Nesse sentido, destaco que o precedente jurisprudencial proveniente de outros tribunais pode apenas corroborar o entendimento firmado pelo magistrado sentenciante, contudo, não há vinculação daquela decisão em jurisdição diversa.

Resta, portanto, afastada a tese apresentada pela parte requerida no tocante a este ponto.

Entendo ser desnecessária a designação de audiência preliminar com a finalidade transacionar medidas compensatórias *ab initio*, haja vista fazer-se necessária a produção de prova técnica pericial a fim de se elucidar a existência e a extensão do impacto em face da intervenção antrópica na área objeto de discussão na presente ação, bem como objetivando constatar-se eventual possibilidade de recomposição dos danos causados em referida área.

Ademais, quanto ao laudo de vistoria apresentado pelo réu, apesar de não ser suficiente ao esclarecimento das questões supramencionadas, ressalta-se não ser possível adotar as considerações ostentadas em documento elaborado unilateralmente pelo réu, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Solvidas as questões processuais pendentes, passo a tratar da atividade probatória.

A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é relativa a questões de direito, em especial quanto à constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, e relativa a questão de fato, quanto à existência de dano ambiental na área de preservação permanente do imóvel do requerido.

Quanto às questões de direito, serão resolvidas quando da prolação da sentença de mérito. No que tange à questão de fato, demanda a produção de prova pericial, para se verificar a ocorrência do mencionado dano ambiental, mediante supressão de vegetação nativa e existência de ocupação antrópica na área de preservação permanente desse imóvel.

A efetiva extensão da área de preservação permanente no imóvel do requerido constitui-se em matéria de direito controvertida nos autos. O requerido defende a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, o qual estipula que, para reservatórios artificiais como o da UHE Jaguarua, a faixa de área de preservação permanente corresponde à distância entre seu nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximumum*, o que tornaria inexistente ou ínfima a faixa de preservação permanente no local, enquanto que o Ministério Público Federal defende a inconstitucionalidade desse dispositivo, e a aplicação da legislação a ele pretérita.

Assim, a prova pericial deve abarcar a possibilidade de procedência ou improcedência do pedido inicial. Há necessidade, primeiro, de se verificar se há danos ambientais entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximumum* da UHE Jaguarua, e, ao mesmo tempo, proceder-se à verificação da ocorrência de danos ambientais na faixa de 100 (cem) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguarua.

Isso posto, defiro a prova pericial requerida pelas partes, a ser realizada no imóvel objeto da ação, localizada na região denominada de São João ou Bom Jesus (Rancho Pedreira) (coordenadas 7774555 norte, 252525 leste, fuso 23), localizada em área rural do Município de Rifaina/SP.

Para a elaboração do laudo pericial, nomeio como perito o engenheiro **Antônio Monteiro Gomes**, com especialidade em Engenharia Ambiental, Segurança do Trabalho, Civil e Agrimensor, com registro no Conselho Regional De Engenharia e Agronomia/Mg nº 34163/D Conselho Regional de Biologia – 1ª Região nº 106333/01-D, com residência à Rua Professora Amália Pimentel, 2418, Bairro São José, Franca/SP, telefone celular (16) 9822-7001, endereço eletrônico engmonteiro@yahoo.com.br.

Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (ID 3512035, pág. 14-15).

Apresento os **quesitos do Juízo**, como seguem

- 1) Qual é o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximumum* do reservatório artificial da UHE Jaguarua? Especificar a metragem de cada uma dessas cotas.
- 2) Caso as cotas questionadas no quesito 1 **não sejam coincidentes**, especificar se houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa existente entre ambas as cotas? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados.
- 3) Houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na **faixa de 100 (cem) metros** contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguarua? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados.
- 4) Caso constatada a existência de intervenções antrópicas em faixa de área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, podem ser elas qualificadas como atividades de baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)? Em caso positivo, especificar o tipo de atividade ou construção e a razão pela qual podem ser qualificadas como de baixo impacto ambiental.
- 5) Caso constatadas supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica na área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, é possível identificar a existência de outros danos ambientais associados ou decorrentes dessas intervenções, como processo de erosão do solo ou assoreamento do reservatório artificial da UHE Jaguarua? Em caso positivo, especificar o dano ambiental identificado.
- 6) Sendo positivas as respostas aos quesitos 2, 3 ou 5, elencar as medidas que seriam passíveis de ser adotadas para a recomposição do dano ambiental ou sua mitigação.

O laudo deverá ser instruído com planta do imóvel periciado, com a identificação da cota máxima operativo normal e da cota máxima *maximumum* da UHE Jaguarua, bem como de eventuais intervenções antrópicas nele existentes.

Fixo para a entrega do laudo pericial o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e por ser prova requerida por ambas as partes, o requerido deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais.

Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos dos arts. 357, § 1º, e 465, § 1º, ambos do CPC.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 2º, I, do CPC. O mandato de intimação do perito deverá ser acompanhado dos quesitos do Juízo e das partes, se deferidos.

Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STELA APARECIDA CINTRA REGATIERI 34520877865
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a eventual precariedade da situação financeira da pessoa jurídica requerente.

Ademais, considerando o valor atribuído à causa, vale dizer, R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como, que as custas iniciais podem ser recolhidas sob o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, não há fundamento para se acolher o pleito da parte autora atinente ao parcelamento de referido valor.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-11.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO TADEU FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 03/01/2017 ou em data posterior (reatificação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: ODACI ABILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 107.665.512-0) para aposentadoria integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 23/09/1997 ou, sucessivamente, do requerimento administrativo em 22/02/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação aos processos nºs. 0003302-27.2010.403.6318 0000800-03.2000.403.6113 0001761-02.2004.403.6113 0002767-73.2006.403.6113, trazendo cópias das peças necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-16.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO TEODORO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 22/08/2017 ou a partir da data em que completar os requisitos exigidos (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 179.422.405-6** indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-37.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULINO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 11/01/2017 ou em data posterior (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os formulários e laudos técnicos** perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-88.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNOLDO VALERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2014 ou em data posterior à propositura da ação (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Tendo em vista que o processo administrativo juntado está faltando as folhas 07 a 32, nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **as cópias faltantes de seu processo administrativo NB 171.244.826-6**, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os formulários, laudos técnicos** perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância e intime-se pessoalmente a parte autora acerca da suspensão.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria e sua conversão em aposentadoria especial ou, sucessivamente, em aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/03/2012, acrescido de todos os consectários legais.
3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo de concessão e revisão, NB 159.594.951-5, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os formulários e laudos técnicos** periciais, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3509

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004819-90.2016.403.6113 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO EUZÉBIO PEREIRA X JUVENILDA OLIVEIRA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO EUZÉBIO PEREIRA e JUVENILDA OLIVEIRA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Nilson Parreira, nº 3.991, registrado sob a matrícula nº 42.040 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP. Decisão de fl. 25 designou data para realização de audiência de tentativa de Conciliação, sendo a parte requerida citada e intimada (fls. 26-27). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, as partes firmaram acordo para pagamento dos valores em atraso (fl. 29). A Caixa Econômica Federal noticiou que a parte adversa não cumpriu o acordo entabulado (fl. 35). Decisão de fls. 36-37 indeferiu a liminar requerida, restando mantida a decisão após manifestação da requerente (fls. 40-42). À fl. 48 a Caixa Econômica Federal noticiou que os requeridos realizaram o pagamento das parcelas em atraso, inclusive das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de seu objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em inspeção.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/05/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 182.599.844-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os formulários, laudos técnicos** periciais, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
 AUTOR: NILVANA APARECIDA SILVA BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 22/07/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/177.354.442-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os formulários, laudos técnicos** periciais, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/181.951.614-5, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os formulários, laudos técnicos** periciais, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 22/03/2016 ou a partir da data em que completar os requisitos exigidos (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/177.829.965-0** indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os formulários, laudos técnicos** periciais, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância, intimando-se pessoalmente a parte autora acerca da suspensão.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001467-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALZIRO LUIZ VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Fundação Sinhô Junqueira e Caixa Econômica Federal, autos nº 0006816-35.2002.403.6102, em trâmite na 7ª Vara Federal – Ribeirão Preto – SP.

O presente feito foi ajuizado inicialmente no JEF desta Subseção Judiciária sob nº 0004345-86.2016.403.6318, sendo redistribuído a esta Vara em razão da decisão que declarou a incompetência daquele Juízo para o julgamento da ação (id. nº 3624595).

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para:

a) recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

b) complementar a instrução do feito eletrônico, mediante a inserção no sistema PJe de **todas as peças processuais obrigatórias** dos autos físicos em que proferida a sentença exequenda, conforme indicado no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências (art. 13, da referida Resolução).

c) manifestar-se sobre a impugnação e créditos já efetivados pela CEF na conta do FGTS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 14/06/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, protocolo de requerimento 329263400, de 14/06/2017, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os formulários, laudos técnicos** perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MEDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

Em sua inicial, a impetrante requer a gratuidade da justiça, entretanto, não instrui os autos com documento hábil para apreciação do pedido.

O documento de ID nº 6520126, intitulado "Custas", traz em verdade a Procução, que também é trazida no ID nº 6560296.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas ou trazer aos autos prova de insuficiência de recursos.

Intime-se.

FRANCA, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001330-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Abra-se vista aos embargantes para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestem acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 4339495), especialmente acerca da preliminar arguida.

Intime-se.

FRANCA, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ME, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, DEUSA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001376-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: KATIÚCIA CALCADOS LTDA, VALDECI ALVES DA SILVA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCPC.

Face a todo o exposto, **concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) (pessoa jurídica) comprove sua incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa executada, bem como declare o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.**

Intime-se.

FRANCA, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. DA SILVA EMPREITEIRO, MURILO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências de citação dos executados, nos endereços conhecidos nos autos, restaram negativas, abra-se vista à exequente para que informe os atuais endereços dos devedores para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUSANA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte embargante alega que a Caixa Econômica Federal deixou de descontar do crédito exequendo os valores das parcelas efetivamente pagas. De outro giro, a ré informou que decotou da dívida os referidos valores.

Contudo, não há demonstração nos autos desse fato.

Destarte, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo da evolução da dívida com o desconto dos valores quitados.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para sentença, com prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-45.2017.403.6113 - REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA (SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DE C I S Ò OCuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, por meio da qual formula a parte autora pedido de concessão de tutela urgência objetivando a suspensão dos efeitos da averbação nº 12, inserida em 27/03/2018 na matrícula do imóvel nº 41.023 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP e indicando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, bem assim, obter a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas do contrato firmado com a requerida. No mérito, pretende obter a quitação do contrato de financiamento, postulando também a condenação da CEF e da Caixa Seguros, solidariamente, ao pagamento de danos materiais equivalentes ao valor das prestações adimplidas até março de 2017 (R\$ 53.992,08) e danos morais, equivalentes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser os valores atualizados e acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de honorários advocatícios. Instrui a inicial com os documentos acostados às fls. 08-52. Em atendimento às determinações de fls. 54 e 71, a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 56-58 e 72, manifestando não ter interesse na designação de audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59-63 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta do juízo federal para o processamento e julgamento da causa, defendendo não ter interesse na causa. No mérito, defende a ocorrência do prazo prescricional, a preexistência da doença e ausência de previsão legal e contratual para cobertura no caso em tela, bem ainda, a inaplicabilidade da multa decennial, pugrando pela extinção do feito ou pela improcedência dos pedidos. As fls. 67 ratificou sua ilegitimidade e falta de interesse em permanecer no feito, alegando que as apólices de seguro consistem no ramo 68 (privado - livre ou de mercado). Junto documentos (fls. 64-65 e 68-70). Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada e acerca do interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, bem como, para promover o recolhimento das custas processuais (fl. 71), a parte autora aditiu a inicial à fl. 72 alegando não ter interesse na designação de audiência de conciliação, postulando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 72). À fl. 73 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando suprida a falta de citação da CEF em razão da contestação apresentada, concedendo-se prazo à parte autora para manifestação sobre a contestação. Réplica às fls. 75-78. Foi determinada a citação da corre Caixa Seguradora S/A (fls. 79 e 84). As fls. 86-87 a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência alegando que houve consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal em 14/03/2018, mediante sua inatinação para quitação das parcelas em atraso. Afirma que não foi notificada para purgação da mora, ficando impossibilitada de exercer seu direito de defesa, razão pela qual postula a concessão da tutela de urgência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de que a mera discussão em juízo do contrato não constitui motivo suficiente para afastar a mora (Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.061.530/RS), não verifico ser esta a hipótese dos autos. A parte autora fundamenta seu pedido inicial justamente na ausência de quitação do saldo devedor em decorrência de cobertura securitária após a ocorrência do sinistro aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez da autora encontra-se comprovada por meio da carta de concessão acostada às fls. 11. O pedido de cobertura securitária foi indeferido em razão da alegação de prescrição, visto que a aposentadoria foi concedida em 23/11/2011 e o aviso de sinistro data de 17/05/2016. Contudo, há jurisprudência no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o prazo prescricional de 01 (um) ano aplica-se à propositura da ação, apenas após a negativa de cobertura securitária. No presente caso, a negativa de cobertura ocorreu em 15/06/2016 e a presente ação foi ajuizada em 27/03/2017, antes, portanto, do decurso do prazo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inicialmente, alega a Caixa Econômica Federal - CEF que é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Tampouco há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a companhia seguradora, tendo em vista que os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora - quem o faz é a própria CEF, para garantia do mútuo. 2. No tocante à prescrição, não obstante o prazo anual do Código Civil aplica-se à ação de seguro habitacional, o prazo prescricional só se inicia a partir da data em que o segurado é notificado da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. E, na hipótese dos autos, a autora, ora agravada, recebeu a resposta informal de sua negativa em 26/07/2010 (fl. 69) e propôs a ação em 09/11/2010 (fl. 02), não havendo que se falar em decurso do prazo de um ano. 3. In casu, trata-se de responsabilidade da seguradora pela cobertura decorrente de invalidez permanente, como constava expressamente da cláusula 5.1.2. da apólice de seguro (fl. 86) referente a contrato de financiamento imobiliário. Debate-se, no recurso, a possibilidade de a parte mutuária obter ou não a liberação da cobertura do seguro habitacional obrigatório para fim de liquidação da dívida, em face do acometimento de invalidez permanente. Depende-se dos autos que em 24/02/2006 a parte autora firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, e que em 06/01/2009 passou por sérios problemas de saúde, os quais comprometeram sua capacidade laborativa, culminando com sua aposentadoria por invalidez pelo INSS a partir de 26/03/2010. Ressalto, que a superveniência da incapacidade, total e permanente, para o exercício de atividades laborativas, bem como a sua aposentadoria por invalidez, tomaram-na impossibilitada de cumprir as obrigações contratuais, pelo que requereu à CEF a quitação do imóvel. Ademais, a declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Seguradora, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Assim, não restam dúvidas sobre a incapacidade da parte autora. 4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais e do C. STJ que compete à CEF provar a existência de má-fé do mutuário no ato da celebração do contrato, assim como cumpre-lhe investigar sobre o seu estado de saúde, para saber se o mesmo é portador ou não de doença grave com risco de vida ou de invalidez permanente, hipóteses que autorizam a cobertura securitária e a quitação do financiamento concedido. 5. Recurso de apelação da CEF desprovido. (AC 00081770620104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) Há também, entendimento no sentido de que o mutuário é beneficiário do seguro, não estipulante razão pela qual lhe seria aplicável o prazo de prescrição decenal previsto no artigo 205 do Código Civil DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SEGURO. PRAZO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Cópia da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos, dá conta de que foram efetuados os pagamentos das parcelas do financiamento até o mês (13/07/2002) do falecimento do mutuário (02/07/2002), ou seja, a inexistência de parcelas inadimplidas até então. 2 - Com relação ao polo passivo da demanda, a controvérsia versa sobre seguro obrigatório constante do contrato de financiamento habitacional, em que cabe à empresa pública federal (CEF) o seu estabelecimento. 3 - Ressalte-se que, conforme o disposto na cláusula 19 do contrato, é estabelecida a obrigatoriedade da contratação do seguro de vida, para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente e a prova e processamento da ocorrência do sinistro por intermédio da Caixa Econômica Federal, assim como, conforme dispõem as cláusulas do respectivo seguro, as obrigações do estipulante, no caso a CEF, e da seguradora no que diz respeito à importância segurada e sua atualização. 4 - Destarte, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado, e da seguradora, que pode ser incluída na lide na fase de saneamento do processo. 5 - Vale relembrar que o seguro garante o imóvel e o pagamento do saldo devedor, de modo que, no caso de danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura, e que o evento morte, no presente caso, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da cobertura securitária, pois ocorreu depois de quase dois anos da celebração do contrato. 6 - A seguradora, nos casos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese de falecimento ou invalidez dos mutuários, nada obstante a obrigação do pagamento do seguro incumbir à seguradora. A CEF está, em consequência, obrigada a dar quitação do financiamento relativo ao imóvel dado em garantia. 7 - Em resumo, a sentença recorrida afirma a impossibilidade da cobertura securitária pela falta de comunicação tempestiva do sinistro à seguradora, ou seja, ante a prescrição da presente demanda. 8 - Analisando os autos constata-se que o contrato foi firmado em 13/07/2000, em 02/07/2002 ocorreu o falecimento do mutuário e em 08/10/2009 foi ajuizada a presente ação. 9 - O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, para o exercício da pretensão de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional, o prazo para o segurado é de 01 (um) ano, nos termos do art. 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002, dispositivo este correspondente ao art. 178, 6º, II, do Código Civil/1916. 10 - No entanto, não se aplica tal prazo ao beneficiário do seguro habitacional vinculados ao SFH, tendo em vista que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: STJ, AgRg em Resp 973147/SC e REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). 11 - Portanto, a prescrição nos casos de seguro habitacional, por se tratar de direito pessoal, é, in casu, decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil atual e vigente. 12 - Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, se pela regra de transição, nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 205 do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo código e não a data do fato gerador do direito. 13 - Tendo em vista a data do falecimento do mutuário contratante (02/07/2002) e que entre a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003) e a data do ajuizamento desta ação (08/10/2009) não transcorreu o prazo de dez anos, não há que se falar em prescrição. 14 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo prescricional decenal, quando se tratar de pretensão de terceiro beneficiário em desfavor da seguradora. 15 - Com efeito, o prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que a parte beneficiária toma conhecimento de efetiva lesão a direito seu e, no caso em questão, essa lesão se materializará com a negativa de cobertura do sinistro, que só não foi comunicada à CEF e/ou à seguradora ante a decisão apelada de extinção do processo sem resolução do mérito. 16 - Conclui-se que, tendo a presente ação sido proposta em 08/10/2009, não se verifica a ocorrência da prescrição. As questões aventadas já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (SUMULA 299 e REsp 888.083, Min. Nancy Andrighi, j. 21.06.07, DJU 27.3.06) (...)-24 - Apelação provida. (AC 00222338720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, afigura-se possível, ao menos em tese, que as parcelas inadimplidas estivessem, em verdade, quitadas pela cobertura securitária, razão pela qual não haveria que se falar em mora d autora. O perigo de dano é inconteste, vez que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF, de modo que possível a alienação do bem. Impõe-se, portanto, a concessão da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA pleiteada para determinar à CEF que se abstenha de praticar atos destinados à alienação do imóvel objeto do presente feito. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3499

CARTA PRECATORIA

0004235-86.2017.403.6113 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE RENAN DA SILVA(SP196739 - CLEBER MAIA DA SILVA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos em inspeção. Fl. 50 e certidão supra: tendo em vista a solicitação de fl. 46, determino ao acusado JOSÉ RENAN DA SILVA que passe a prestar serviços à comunidade no Departamento de Promoção Vicentina, com endereço nesta cidade, pelo prazo e forma determinados na decisão de fl. 25, descontadas as horas constantes na planilha de fl. 45. Expeça-se mandado de intimação do acusado para que se apresente à instituição ora indicada e inicie a prestação de serviços à comunidade no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao Departamento de Promoção Vicentina do teor desta decisão, com cópias das fls. 25, 44-45, 46 e 50. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído pelo acusado. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004336-26.2017.403.6113 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X ARSENIO ANTONIO DE FREITAS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 84 e certidão supra: tendo em vista a solicitação de fl. 82, determino ao averiguado ARSÊNIO ANTÔNIO DE FREITAS que passe a prestar serviços à comunidade no Departamento de Promoção Vicentina, com endereço nesta cidade, pelo prazo e forma determinados na decisão de fl. 73, descontadas as horas constantes na planilha de fl. 81. Expeça-se mandado de intimação do acusado para que se apresente à instituição ora indicada e inicie a prestação de serviços à comunidade no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao Departamento de Promoção Vicentina do teor desta decisão, com cópias das fls. 73, 80-81, 82 e 84. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído pelo acusado. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001570-97.2017.403.6113 - BUSA INDUSTRIA E COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP264954 - KARINA ESSADO E MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Nos termos do r. despacho de fl. 160, 3º parágrafo, fica o IMPETRANTE intimado a promover, no prazo de 30 dias, a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-85.2010.403.6113 (2010.61.13.000649-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos. O Ministério Público Federal, lastreado em procedimento administrativo fiscal, denunciou Felipe Gustavo Vieira Machado, responsável legal pela empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., dando-o como incurso nas penas do art. 168-A 1º, inciso I, c/c art. 71 (por 14 vezes), ambos do Código Penal (fls. 198 e 201-202). Postulou, ainda, pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados, não inferior ao crédito tributário não atualizado de R\$ 82.156,33 (oitenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos). Conforme consta de denúncia, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 11/07/2011. A acusação não arrolou testemunhas. Citado, o acusado constituiu advogado que apresentou defesa escrita e documentos às fls. 262-278. Segundo a defesa, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por terem se passado mais de 12 anos do período da falta dos recolhimentos previdenciários até a citação do acusado. Ainda de acordo com a tese defensiva, não ocorreu a continuidade delitiva porque uma só apuração envolveu distintas competências e que o parcelamento do débito acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que, por conseguinte, teria gerado a extinção da punibilidade, ou, no mínimo, a aplicação da hipótese prevista no parágrafo 3º do art. 168-A, do Código Penal. Para a defesa, o parcelamento tem caráter muito mais fiscal que criminal, sendo que, por essa razão, efetivado o parcelamento ou pagamento do débito, não há justificativa para o prosseguimento do feito. Salientou, ainda, que o parcelamento somente não foi totalmente adimplido por motivo alheio à vontade do acusado - a inadimplência ocorreu devido à condição de insolvente da empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. A defesa arrolou uma testemunha, residente em Ribeirão Preto/SP e afirmou que tentará contatar o contabilista da época a fim de colher seu depoimento. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, rebatendo os argumentos da defesa, postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 283-287). É o relato do necessário. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 262-278, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado. Primeiramente, anoto que não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, por ser o delito de apropriação indébita previdenciária, um crime omissivo material, necessária se faz a constituição definitiva do crédito tributário para o início da persecução criminal, de forma que, pelo que consta dos autos, da data constituição do crédito tributário (11/07/2011) até o recebimento da denúncia não se passaram mais que 12 (doze) anos. Também não há que se falar em extinção da punibilidade, em virtude do parcelamento, porque tal medida apenas suspende a pretensão punitiva estatal; de modo que somente o pagamento integral do débito tem o condão de extingui-la. Friso que as questões relativas ao mérito serão analisadas após ampla e regular instrução probatória. Por fim, quanto à indicação de contato com o contabilista da época, tem-se que o momento adequado para o arrolamento de testemunhas é o da apresentação da defesa preliminar, conforme disposto no art. 396-A, do CPP. Contudo, em respeito ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o réu arrole corretamente o profissional que deseja ouvir, sob pena de preclusão da prova. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa do acusado não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária de Felipe Gustavo Vieira Machado, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se a defesa. Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OLÍMPIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção apontada pela Seção de Distribuição de Franca, informando, ainda, se recebeu os atrasados nos autos referidos.

Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRACY MARTINS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARCIO DONIZETE SEGURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.
3. Indefero o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois o processo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.
4. Intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o(a) exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
2. Cumprida a providência, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3497

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002719-31.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) - LARISSA VILACA BERTONI (SP319635 - LARISSA VILACA BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A embargante manifestou a impossibilidade das testemunhas comparecerem na audiência de justificação de posse, designada para o próximo dia 10/05, pleiteando a oitiva das mesmas por carta precatória. Observo que foram designadas duas sessões para o dia 10/05: primeiro a tentativa de conciliação e, não obtida esta, audiência de justificação de posse para que este Juízo possa melhor examinar o pedido liminar. Dessa forma, não se trata da instrução propriamente dita, que terá lugar no momento processual oportuno. Trata-se, em verdade, de mais uma oportunidade para a embargante trazer provas em relação ao pedido de tutela de urgência, o que, via de regra, deve ser trazido na própria exordial. Nesse contexto, indefiro o pedido da embargante e mantenho as audiências designadas anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 4552008 como emenda da inicial.

2. Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias úteis, proceda à emenda da inicial, comprovando nos autos que estava filiado ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região antes do ajuizamento da ação declaratória n. 0005141-77.2016.403.6318, bem como que constou na respectiva listagem juntada com a inicial daqueles autos.

3. Com a juntada, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK
Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica designada perícia médica para o dia 28 de maio de 2018, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho no período de 02/11/1987 a 01/03/1998, como doméstica.
 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 15:30hs
 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.
 4. Proceda a Secretária às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
 5. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
 6. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000205-56.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RENATO DUENHA GALVES FILHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

1. Fl. 122: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa técnica, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor(a), caso contrário lhe será nomeado(a) defensor(a) dativo(a).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo as petições de ID 4818114 e 4850620 como emenda à inicial. Anote-se.

Proceda o Autor à adequação do valor da causa.

Após tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13603

EXECUCAO DA PENA

0009317-90.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILAGROS DEL PILLAR GUARNIZ TAMAYO(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

: Fica a defesa do réu MILAGROS DEL PILLAR GUARNIZ TAMAYO intimada de que, em 27/04/2018, foi expedido Alvará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em nome de MILAGROS DEL PILLAR GUARNIZ TAMAYO, aguardando a retirada em Secretaria.

Expediente Nº 13605

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005230-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALADARIO PEIXOTO X ANA GABRIELA RATZINGER

Providencie o autor a retirada, em secretaria, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 13604

PROCEDIMENTO COMUM

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Thiago Vinícius Zanin de Lion, CREA nº 5062425500, engenheiro, para realização pericia necessária. Intime-se o mesmo a fim de que apresente a proposta de honorários.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006205-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAJE & TAVARES LTDA - ME

Defiro o pedido formulado às fls. 80/83.Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 59, visando à intimação da empresa ré na pessoa de seus sócios indicados à fl. 81 em seus respectivos endereços.Int. Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser ilegal e inconstitucional a cobrança das contribuições ao INCRA e SEBRAE, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, ou seja, não teriam sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Afirma, ainda, que, relativamente à contribuição ao INCRA, a exação teria sido extinta a partir da edição da Lei nº 7.789/89. Requer liminar para afastar a exigibilidade das exações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações, sustentando a legitimidade da cobrança das exações questionadas.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Inicialmente, a questão relativa à cobrança da contribuição ao INCRA, após a edição das Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, está consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante já decidido em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da princiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor princiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furfural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Trata-se de entendimento vigente desde 2008 no Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente aplicado pelo Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008. 3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito. 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. (EDcl no AgRg no REsp 1416904 / PR, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 17/05/2017)

Por outro lado, igualmente não prosperam os argumentos da impetrante quanto à pretensa incompatibilidade superveniente das contribuições ao INCRA e SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Argumenta-se que a EC 33/2001 teria trazido rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de licitude ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Primeira Turma, Ap 00084739520144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiria pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MJTA, e-DJF3 14/10/2010 - destaques nossos)

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e [AI 498686 AgR/SP](#) (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Intime-se a autoridade impetrada, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002713-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vam Federal de Guarulhos
AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intemem-se as partes a, no prazo de 05 dias (CINCO DIAS), especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência, para posterior análise em sede de saneamento, se for o caso.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Tendo em vista que o documento Id. 5215424, juntado pela CEF, sugere que o imóvel teria sido arrematado em leilão, INTIME-SE a empresa pública a esclarecer e comprovar se o imóvel foi efetivamente adquirido por terceiro, considerando que o documento mencionado não está assinado pelas partes.

Tal diligência mostra-se imprescindível, considerando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com eventual terceiro adquirente, consoante precedentes do TRF 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (SEGUNDA TURMA, Ap 00191107620124036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 01/03/2018) grifei

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (SEGUNDA TURMA, AC 00125290620164036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) grifei

Com a juntada da documentação comprobatória da alienação do imóvel em leilão, a parte autora deverá ser intimada a requerer a citação do terceiro adquirente, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena da *extinção*.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001741-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE GILDOMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar: Embora nos termos da Lei 11.457/07 a cobrança de contribuições previdenciárias seja de competência da União Federal, os documentos ID 1576269 - Pág. 15 e 1576269 - Pág. 7 e ss. evidenciam que os recolhimentos à Previdência Social foram realizados sobre base de cálculo superior à de rendimentos declarados à Receita Federal. Pelo que consta no documento ID 1576269 - Pág. 15 as competências não foram admitidas em razão de "extemporaneidade" dos recolhimentos e não por "insuficiência" de recolhimentos.

Assim, tendo em vista que o objeto principal da presente ação é o reconhecimento do direito à aposentadoria e que não houve recusa de competências por "falta" de recolhimentos, não vislumbro situação que justifique a modificação do polo passivo da ação.

Prejudicial de mérito: Afásto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição urbano e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Verifico que a anotação do vínculo com a empresa **Klabin Fabrica de Papeis S.A. (07/12/1976 a 01/02/1982)** é extemporânea na CTPS, emitida apenas em 1986 (ID 1576053 - Pág. 8 e 9); esse vínculo possui anotação de extemporaneidade também no CNIS (ID 1576166 - Pág. 3), que tem nota de contemporaneidade apenas a partir de 01/01/1979 (ID 7531684 - Pág. 1), data a partir da qual o vínculo foi computado na contagem do INSS (ID 1576269 - Pág. 1).

Portando, em relação ao vínculo com a empresa **Klabin**, a divergência se refere ao cômputo do período de **07/12/1976 a 31/12/1978**. Considerando a informação de incêndio no local em que eram guardados os documentos (ID 1576249 - Pág. 18 e ss.), deverá a parte juntar aos autos cópia do extrato de FGTS a ser obtido junto à Caixa Econômica Federal e, na hipótese desse documento não contemplar o vínculo com a empresa, deverá informar se possui testemunhas relativas ao vínculo, fornecendo a respectiva qualificação em caso afirmativo.

Nos termos do artigo 364 do CPC e do art. 62, § 3º, do Dec 3.048/99 a **Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)** é documento hábil à prova de contagem recíproca. Assim, diante da apresentação da CTC pelo autor que contempla os períodos de **10/02/1988 a 21/02/1996, 14/02/2000 a 07/05/2000 e 02/04/2001 a 14/02/2005** (ID 1576053 - Pág. 3) incumbe ao INSS fazer prova de fato impeditivo à consideração do documento.

Constou do despacho de indeferimento que o motivo para não terem sido consideradas as competências de recolhimento na categoria de "**contribuinte individual**" que constam no CNIS seria a "extemporaneidade" das contribuições informadas em GFIP (ID 1576269 - Pág. 15).

Ocorre que o artigo 45-A da Lei 8.212/91 autoriza que o contribuinte individual realize contribuições *em atraso* visando a comprovação de tempo de contribuição perante o INSS (autorização que anteriormente constava do artigo 45, § 1º, da Lei 8.213/91), desde que haja prova do exercício de *atividade remunerada* no período que se pretende indenizar.

No caso dos autos o autor juntou Contrato Social (ID 1576115 - Pág. 2 e ss.), Ficha Cadastral da Jucesp (ID 1576103 - Pág. 5 e ss.) e cópia das declarações de Imposto de Renda de 2007 a 2014 (ID 1576166 - Pág. 6 e ss.) que evidenciam que era sócio da empresa **G3 Comércio Varejista de Informática Ltda.**, tendo essa empresa como fonte pagadora no período. Assim, diante da prova do exercício de atividade remunerada pela parte autora, incumbe ao INSS fazer prova de fato impeditivo à consideração das informações de recolhimento que constam no CNIS.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação, por ora, de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos extrato de FGTS e/ou outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações, ou indicar testemunhas, conforme mencionado acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: DARCI FREITAS SANTOS - SP258603, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício do Juízo Deprecante informando a data designada para audiência da oitiva de testemunha: 10/05/2018, às 13:30 horas".

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

A autoridade coatora noticiou o cumprimento do *decisum* em **19/04/2018** (ID 6058169 - Pág. 1), restando, desta forma, a remessa dos autos ao TRF3, conforme consignado em sentença.

Int. e cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0697509-4** (fls. 04).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "*canal vermelho*" está paralisada desde o dia **17/04/18**, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/06.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0697509-4**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afirmaria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DL nº 18/0697509-4**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA MENEZES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO GARCIA - SP146317
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pede, liminarmente, “*seja conferido efeito suspensivo ao auto de infração de trânsito, com o propósito de autorizar o licenciamento do veículo descrito acima sem o necessário recolhimento da multa imposta*”. Ao final, pediu a nulidade do autor de infração. Pediu a justiça gratuita.

Sustenta a autora que em 10/03/2017, ao tentar realizar o licenciamento do veículo Ford/Fiesta Flex 2011, placas EUV3418, obteve a informação da existência de autuação, relativa à infração praticada aos 08/02/2015, na BR-381 km 281 UF-MG, por ultrapassar sobre linha dupla/simples amarela contínua.

Afirma, contudo, não ter sido praticada referida infração, por estar a autora trabalhando no interior da empresa, localizada em São Paulo. Ademais, aduz nunca ter recebido a respectiva notificação, em descumprimento ao comando traçado pelo art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Argumenta, ainda, que no local indicado como de ocorrência da infração não há qualquer sinalização por meio de placas ou no asfalto, o que dificultaria a interpretação de proibição de ultrapassagem.

Por fim, informa ter promovido recurso administrativo, não conhecido por intempestividade.

Inicial com os documentos de fls. 12/22.

Concedida a **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fls. 27/28).

Contestação (fls. 31/35), com os documentos de fls. 36/2254, pugnando pela improcedência do pedido da autora e a manutenção da multa imposta.

Instada a especificação de provas (fl. 2255), a autora silenciou.

Sem réplica.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do auto de infração n. E242205887, e nulidade de intimação.

O Auto de Infração foi lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, sob a justificativa de no dia 09/01/2015, às 17h30m, em sentido crescente, na BR 381, Km 281, Jaguaracu/MG, o condutor Devanir Pereira Cotrim, incorreu na infração “*ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO LINHA DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS, CONTÍNUA AMARELA*”, com observação “*CONSULTA SEPRO; LOCAL SINALIZADO COM FAIXA CONTÍNUA AMARELA*” (ID 3487818).

Rejeito a alegação de que lavratura de auto não se deu por agente/policial, vez constar do auto de infração, identificação do Agente da Polícia Federal SRPRF/DIT-DEL.NOE 0403, Matrícula Siape 1585968 (ID 3487818).

Rejeito, ainda, a alegação de ausência de sinalização à ultrapassagem, vez constar do auto de infração, no campo “*Observações Consulta Sepro; Local Sinalizado com Faixa Contínua Amarela*”, informação esta ratificada por consulta realizada no site:

<https://www.google.com.br/maps/search/br+381,+km+281+minas+gerais/@-19,8642308,-43,1257612,864m/data=!3m1!1e3>, que demonstra haver no local da infração, referida faixa.

Contudo, acolho a alegação de nulidade de notificação via Edital.

A Lei 9.503/97 prevê dupla notificação, uma da lavratura do auto de infração e outra da aplicação da penalidade.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I (...)

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

(...)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

No caso, o condutor do veículo Devanir Pereira Cotrim foi **notificado da autuação**, pessoalmente, pela autoridade administrativa, no momento da infração, conforme constante do auto E242205887 "Com Abordagem" (ID 3487818).

Ao proprietário do veículo, dentro do prazo previsto no art. 281, pu, II, da Lei 9503/97, foi expedida **notificação da autuação**, por remessa postal, no endereço da autora Rua Miguel Matas, 52, Guarulhos, devolvido em 28/01/15 (ID3487810), razão pela qual houve sua notificação via Edital.

Após, foi expedida **notificação da aplicação da penalidade**, por remessa postal, no endereço da autora, também devolvido em 05/08/16, pelo mesmo motivo "Ausente – Devolvido ao Remetente" (ID3487810), ao que posteriormente houve sua notificação via Edital.

Conforme consta do artigo 12, da Resolução Contran n. 404/12, a notificação por edital somente se dará após esgotadas as tentativas para notificar ou proprietário do veículo por meio postal ou pessoal.

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

No caso, conforme consta do histórico de envio/retorno dos correios (ID 3487810) e da peça de defesa da ré (ID 3487674), houve somente uma tentativa para notificação da autora para a autuação e para a aplicação da penalidade, sendo que a ré não comprovou ter efetuado outras tentativas de citação via AR.

A legislação afirma "Esgotadas as tentativas", o que entendo que pressupõe ser insuficiente apenas uma, sendo razoável no mínimo três tentativas frustradas para seguir-se à notificação por edital.

Nesse sentido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR AR INFRUTÍFERA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Consta dos autos que foi instaurado processo administrativo pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul com o fim de aplicar ao ora agravante a pena de suspensão do direito de dirigir veículos automotores, por infração ao artigo 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao auto de infração nº E021340406, em face do qual o ora agravante não apresentou impugnação administrativa.

2. Relativamente ao auto de infração nº E021340406, verifica-se que foram feitas três tentativas pelo agente dos correios, em dias diversos, no sentido de notificar o ora agravante no seu endereço, porém sem nenhum êxito. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, presumindo-se válidas as informações do carteiro de que teria tentado entregar a notificação nas datas indicadas no AR, não obtendo êxito por ausência de pessoas na residência. Desta forma, a mera declaração de Nilza Rodrigues, diarista na residência do ora agravante, de que estava no local em dois dos três dias indicados no AR, não é suficiente para afastar referida presunção.

3. Restando infrutífera a intimação via AR, procedeu-se à notificação por edital do ora agravante, conforme determina a legislação de regência. A cópia do edital juntada pelo próprio agravante, demonstra que foram cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 12, § 1º, da Resolução nº 404/2012, do CONTRAN, quais sejam, identificação do órgão autuador e tipo de notificação, instruções e prazo para apresentação de defesa (fl. 71), bem como placa do veículo, número do auto de infração, data da infração e código da infração (fl. 73).

4. Como se vê, não há, a princípio, nenhuma ilegalidade na notificação do agravante no processo administrativo, o que demonstra ciência do respetivo auto de infração.

5. Agravo desprovido.

(AI 00012132620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:15/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, apesar do vício na notificação da autora, razão pela qual sua defesa administrativa, apresentada em 10/05/17 (ID 2516828) foi rejeitada pela ré, por intempestiva, referido vício restou superado, vez que em sua peça de defesa administrativa, a **autora alegou as mesmas teses apresentadas nesta ação**, não havendo que se falar em nulidade da notificação, por ausência de prejuízo.

Portanto, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a justiça gratuita que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMARO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **AMARO AVELINO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO Instituto Nacional do Seguro Social DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em **29/01/2015**, interpôs recurso à decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição benefício **NB 42/168.236.065-0**, e desde **18/08/2016**, os autos foram encaminhados ao INSS para emissão da carta de exigência e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 01/08).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde novembro de 2015.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento está pendente de andamento desde 18/08/2016 – ID 7385279 (fl. 7 – doc 01/02), sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, cumpra a diligência apta a promover a conclusão da análise do recurso **NB 42/168.236.065-0**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (ID 4935672, 4935677, 4935682, 4935692, 4935703, 4935715), que condenou o réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de valores em atraso e verbas de sucumbência.

Para 10/2017, a exequente apresentou impugnação, apurando o valor de **R\$ 11.716,40**, entendendo pela correção monetária pelo INPC, com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 3.864,38, sendo devido **R\$ 7.852,02**, com utilização da TR (ID 7001130).

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a aplicação do INPC ou da TR como fator de correção monetária ao caso.

No que toca à correção monetária, ao contrário do tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos [811](#) e [833](#)).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017, \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como devido o valor de **R\$ 11.716,40**, em 10/2017.

Custas pela lei. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da diferença do valor que apresentou e o valor acolhido, devidamente atualizado.

Após, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitidos no conceito de faturamento. Ao final pediu a confirmação da liminar e a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 5001408-62.2018.403.6119 ante a diversidade de objetos.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ e CSL, sua base de cálculo é a receita bruta, portanto da mesma forma devem tratados tais tributos.

Com efeito, o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO OZICO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.872.381-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, DER 05/12/2012. Pediu a justiça gratuita.

Deferida tutela de urgência e o benefício da **justiça gratuita**.

Contestação, alegando prescrição das parcelas que precedem o quinquídio legal, **replicada**, a autora requereu a juntada de novos documentos, requerendo o prazo de 60 dias a tanto, e o réu nada requereu.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de juntada de novo PPP, laudo técnicos atuais e CTPS, desnecessários, vez que os laudos a serem considerados são os contemporâneos aos fatos, e os laudos e CTPS juntados nestes autos apresentam-se regulares.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos”. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos 18/11/87 a 05/03/97 e 01/01/00 a 20/11/12.

De 18/11/87 a 05/03/97 87dB e 01/01/00 a 20/11/12: laborado nas funções de auxiliar e preparador de produtos, o autor esteve exposto a ruído 87 dB, umidade e produtos químicos em geral (PPP ID 2736962, fls. 8/9).

Conforme constante do laudo, a exposição a **umidade** durante a higienização da máquina e do setor era sempre feita com uso de equipamentos adequados, e a exposição a **produtos químicos** em geral utilizados era feita diluídos em água e da mesma forma, sempre fazendo uso dos equipamentos adequados. Assim, a utilização de EPI’s eficazes neutralizou a ação dos agentes agressivos.

Contudo, quanto ao **ruído**, houve exposição do autor a este agente agressivo **acima** dos níveis adequados, de **18/11/87 a 05/03/97** e de **19/11/03 a 20/11/12**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **18/11/87 a 05/03/97** e de **19/11/03 a 20/11/12**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 18/11/87 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 20/11/12 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor).

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MESSIAS VICENTES ELEUTERIO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pediu a Justiça Gratuita.

Alega que em 07/01/00 requereu aposentadoria NB 42/115.841.270 requerendo o reconhecimento de atividade especial de 23/08/71 a 17/07/75; 23/04/75 a 20/05/76; 01/03/80 a 19/12/82, 17/01/83 a 01/06/84, negado em 15/04/00.

Após, em 08/08/06 requereu aposentadoria NB 42/140.498.671-2, negado em decisão de 20/07/17, com o que ingressou com ação n. 2008.63.01.033153-4, pedindo enquadramento como atividade especial o período de 02/06/86 a 08/08/06, reconhecido e concedida aposentadoria por tempo de contribuição (ID 4067292).

Emenda da inicial requerendo o pagamento de diferenças respeitada a prescrição (ID 4071199).

Indeferida a tutela; concedida a **justiça gratuita**.

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando decadência, pugnando pela improcedência do pedido.

Sem Réplica (ID 4837793).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4365826), as partes silenciaram.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante trouxe aos autos prova que a remuneração percebida pela parte autor, em 01/2018 (ID 4301808), montava uma média de R\$ 2.827,11.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação, 04/01/2018, era de valor de R\$ 3.752,65, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado em 08/2016, era de R\$ 2.827,11 (ID 4301808).

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 1.440,00, tem-se uma sobra de R\$ 1.387,11, inferior ao "salário mínimo necessário", o que comprova seu direito à gratuidade processual.

Nesse sentido julgado do E.STJ.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Decadência

A autora ingressou com este feito em 04/01/18, quando **não operado a decadência** de seu direito, vez que não decorridos mais de 10 anos do pagamento do benefício, que se deu em **06/10/2010** (art. 103, Lei 8.213/91), conforme recentes julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tomaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 10.6.2008 e a ação foi proposta em 6.6.2016, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201702446030, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. DECADÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 25/6/2003, tendo sido realizado o primeiro pagamento em 29/7/2003. Todavia, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 12/9/2013.

2. É inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade aos arts. 5º, caput e XXXVI, e 37 da Constituição Federal.

3. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. O art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, quanto à decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário pelo segurado, dispõe: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

5. No que concerne aos demais pontos trazidos no apelo recursal, o STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF.

6. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201501061732, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2015 ..DTPB:.)

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que a encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso, o cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor o enquadramento como atividade especial os períodos de 23/08/71 a 17/07/75; 23/04/75 a 20/05/76; 01/03/80 a 19/12/82, 17/01/83 a 01/06/84, com conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Cumpra observar que de **02/06/86 a 08/08/06** já restou reconhecido no processo 0033153-36.2008.4.03.6301 (ID 4067292, 4067303, 4067310).

De **23/08/71 a 17/07/75 - auxiliar de torneiro revólver**, na empresa Serapis consta laudo apontando exposição a ruído **93 dB** (ID 4067290 fl. 23), apesar de não constar registro na CTPS de referido período, o réu em sua peça de defesa não se insurgiu quanto a esta questão e sim, tão-somente no pertinente à especialidade da atividade. Dessa forma, referido período deve ser enquadrado como atividade especial, conforme item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.

De **23/04/75 a 20/05/76 - auxiliar de fotolito e meio oficial impressor silk-screen**, na empresa Fevap, ruído **92dB a 96dB**, tintas, solventes, derivados e hidrocarboneto, thinner, aguarás como diluente, de modo habitual e permanente (CTPS e laudo, ID 4067290, fls. 27/30).

De **01/03/80 a 19/12/82 - impressor**, **17/01/83 a 01/06/84 - impressor de serigrafia**, ambos na empresa Placform, ruído **96,0 dB**, tintas e solventes (CTPS e laudo, ID 4067290, fls. 40, 55/57)

Todos período acima devem ser enquadrados como especiais, conforme item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 (**23/08/71 a 17/07/75 - auxiliar de torneiro revólver** em indústria metalúrgica, exposto a óleo de corte), item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.8 do Decreto 83.080/79 (**23/04/75 a 20/05/76 - auxiliar de fotolito e meio oficial impressor silk-screen**, em indústria metalúrgica, exposto a tintas e solventes); item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 (**01/03/80 a 19/12/82, 17/01/83 a 01/06/84 - impressor e impresso em serigrafia**, em indústria de etiquetas e painéis, exposto a tintas e solventes), além do que, em todos esses períodos o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a **ruídos** acima do permitido.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, para averbar como tempo especial os períodos de **23/08/71 a 17/07/75; 23/04/75 a 20/05/76; 01/03/80 a 19/12/82, 17/01/83 a 01/06/84**, como tempo especial, bem como determinar à ré proceder à revisão do benefício NB 42/140.498.671-2, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados a partir da DER do benefício revisado, 08/08/2006, descontados os valores eventualmente já pagos na via administrativa ou judicial.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

"REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, "caput" (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, (art. 487, I, do CPC), para averbar como tempo especial os períodos, de 23/08/71 a 17/07/75; 23/04/75 a 20/05/76; 01/03/80 a 19/12/82, 17/01/83 a 01/06/84, bem como determinar à ré proceder à revisão do benefício **NB 42/140.498.671-2**, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados a partir da DER do benefício revisado, 08/08/2006, observada a prescrição, descontados os valores eventualmente já pagos na via administrativa ou judicial.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas pela lei.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P. I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir da **DER 01/12/2014** mediante o reconhecimento de períodos 02/02/87 a 04/05/88, 04/09/89 a 01/10/91 e 26/04/93 a 06/02/14 laborados como atividade especial e 09/01/89 a 01/08/89, 03/02/92 a 01/12/92 e 07/02/14 a 30/11/14, como comum, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 42/171.115.716-0**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para **RS 144.000,86** e juntando cópia do processo administrativo (ID 3278823).

Afastada a possibilidade de prevenção desta ação em razão da diversidade de objetos, concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela**.

Contestação, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (ID 4365563), as partes nada pediram.

Réplica refutando as teses da ré.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia rendimentos mensais de trabalho no valor de **RS 6.000,00 a RS 7.500,00**, em 2017 (ID 4283416).

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPD exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, **23/10/17**, era de valor de **RS 3.754,16**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado em **10/2017**, era de **RS 6.926,45** (ID 4283438). Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **RS 1.440,00**, tem-se uma sobra de **RS 5.486,45**, **muito superior** ao “*salário mínimo necessário*”, reveladora de uma situação econômica que lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnado.

Nesse sentido julgado do E.STJ.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistiu qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesse cenário, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese da parte impugnante.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo a parte impugnada recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: IDALINA FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/171.239.899-4), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** e **indeferida a tutela**.

Contestação, impugnando a gratuidade da justiça e alegando prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (ID 4800409), a autora afirmou não ter provas a produzir.

Cópia do processo administrativo (ID 5265839).

Réplica refutando as teses da ré.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia rendimentos mensais no valor total de **R\$ 8.972,31** (trabalho R\$ 6.733,53 e aposentadoria R\$ 2.238,78), em **2017 (ID 4283416)**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPD exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, **27/09/17**, era de valor de **R\$ 3.668,55**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O rendimento bruto do impugnado em **09/2017**, era de **R\$ 7.067,40** (R\$ 4.874,02, remuneração e R\$ 2.193,38, aposentadoria) (ID 4283438).

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **R\$ 1.245,84**, tem-se uma sobra de **R\$ 5.821,56**, **muito superior** ao “*salário mínimo necessário*”, reveladora de uma situação econômica que lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnado, que tão-somente juntou aos autos nota fiscal no valor de R\$ 14.000,00 e R\$ 250,00 datados de 11/05/17 e 21/02/17 (ID 5369339 e 5369341) e notificação de receita médica datada de 16/10/17, sem indicação de valores (ID 5369345), e documentos imprestáveis porque de visualização incompleta, recortados (ID 5369348, 5369349, 5369360, 5369370). Não trouxe declarações de imposto de renda e outros documentos a comprovar sua tese de miserabilidade.

Nesse sentido julgado do E.STJ.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesse cenário, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese da parte impugnante.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo a parte impugnada recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5002093-69.2018.4.03.6119

AUTOR: EDNA MARIA DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: IDALINA FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/171.239.899-4), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela**.

Contestação, impugnando a gratuidade da justiça e alegando prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (ID 4800409), a autora afirmou não ter provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia rendimentos mensais no valor total de **RS 8.972,31** (trabalho R\$ 6.733,53 e aposentadoria R\$ 2.238,78), em **2017 (ID 4283416)**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPD exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, **27/09/17**, era de valor de **RS 3.668,55**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O rendimento bruto do impugnado em **09/2017**, era de **RS 7.067,40** (RS 4.874,02, remuneração e R\$ 2.193,38, aposentadoria) (ID 4283438).

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **RS 1.245,84**, tem-se uma sobra de **RS 5.821,56**, **muito superior** ao “*salário mínimo necessário*”, reveladora de uma situação econômica que lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnado, que tão-somente juntou aos autos nota fiscal no valor de R\$ 14.000,00 e R\$ 250,00 datados de 11/05/17 e 21/02/17 (ID 5369339 e 5369341) e notificação de receita médica datada de 16/10/17, sem indicação de valores (ID 5369345), e documentos imprestáveis porque de visualização incompleta, recortados (ID 5369348, 5369349, 5369360, 5369370). Não trouxe declarações de imposto de renda e outros documentos a comprovar sua tese de miserabilidade.

Nesse sentido julgado do E.STJ.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesse cenário, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese da parte impugnante.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo a parte impugnada recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AUGUSTA MACHADO, LAZARO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, LAERCIO BARBOSA DA SILVA, LADIR BARBOSA DA SILVA COSTA, GLAUCIA REGINA MACHADO SILVA ROSA, CLAUDIA CRISTINA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o pagamento de valores em atraso, período 19/10/98 a 05/06/06 referente ao benefício aposentadoria (NB 42/111.608.966-9). Pediu a gratuidade processual.

Alega a parte autora, viúva de Lazaro Barbosa da Silva, falecido em 09/11/12, que este em 19/10/98 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.608.966-9, indeferido (fl. 38), ingressou com o **mandado de segurança n. 2004.61.19.007229-0**, que determinou a implantação do referido benefício desde a DER, transitado em julgado em 21/01/13. Contudo, não lhes foi pago os valores atrasados.

Retificado o valor da causa para R\$ 64.389,12.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa dos filhos do falecido; prescrição (interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança, que voltou a correr pela metade após o seu transitado em julgado em 21/01/13). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instados à especificação de provas, as partes nada pediram.

Réplica.

Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação a Lazaro Augusto Machado da Silva, Laercio Barbosa da Silva, Ladir Barbosa da Silva, Glaucia Regina Machado, Claudia Cristina Machado da Silva Locatelli, por ilegitimidade ativa, e determinou a autora Maria esclarecer acerca da adequação da via processual.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Pretende a autora o cumprimento de julgado proferido nos autos do mandado de segurança n. 2004.61.19.007229-0. Contudo, tratando-se de alegação de descumprimento de sentença transitada em julgado, que inclusive reconheceu o direito ao pagamento administrativo de atrasados desde a DER, que deve ser discutido nos autos em que proferido, mediante habilitação forçada da autora e não via ação independente.

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, cumpra o art. 914, § 1º do CPC, distribuindo-se os embargos à execução em apartado informando nestes autos.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, cumpra o art. 914, § 1º do CPC, distribuindo-se os embargos à execução em apartado informando nestes autos.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILLIAN PATRICIO DOS SANTOS, MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do Contrato nº 155553140811.

Alega a parte autora, em breve síntese, estar inadimplente com as prestações do contrato, buscou renegociar a dívida com a ré, em vão.

Fundamentação

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré "Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Recursos SBPE", em 15/08/14 (ID 5018229), **inadimplido**, o que levou ao procedimento de Execução Extrajudicial.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para oferecer resposta no prazo legal.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002059-94.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA SILVA - SP273760
RÉU: DINAR MARIA DIAS CLARO

DECISÃO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2018 às 16H00, a ser realizada na Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com reconhecimento de período especial (NB 176.376.145-0). Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela.**

Contestação, impugnando a gratuidade da justiça, e pedindo a improcedência do pedido. Replicada.

O autor pediu perícia ambiental (ID 5076070).

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferiu rendimento em nov/17 e dez/17 nos valores de **RS 7.474,72 d 5.104,25 (ID 4634461, fl. 9)**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, **13/12/2017**, era de valor de **RS 3.585,05**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabastica/salarioMinimo.html>. O rendimento bruto do impugnado em **12/2017**, era de **RS 5.104,25 (ID 4634461)**.

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **RS 665,15**, tem-se uma sobra de **RS 4.439,10**, **muito superior** ao “salário mínimo necessário”, reveladora de uma situação econômica que lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnado.

Nesse sentido julgado do E.STJ.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- **O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.**

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesse cenário, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese da parte impugnante.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo a parte impugnada recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da correção monetária decorrentes de aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final pediu a confirmação da liminar para declarar “o direito da Impetrante de excluir da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor pertinente à correção monetária embutida nas suas receitas financeiras oriundas das suas aplicações junto as Instituições Financeiras”, com recálculo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, tudo com seu direito de compensar os valores pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que não pode haver incidência de IRPJ e CSLL sobre valores pagos a título de correção monetária decorrentes de aplicações financeiras, já que tais valores não representam acréscimo patrimonial, mas sim mera recomposição do valor monetário corroído pela inflação.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão de correção monetária decorrentes de aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Presente o *fumus boni iuris*, já que a CSLL e o IRPJ devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial, não representando acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real.

3. É de se reconhecer que o acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201401028422, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO.

Alegação de violação da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97). Não ocorrência. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 201200021964, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS NºS 7.689/88 E 7.799/89. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que ensejou a cobrança da CSLL e do IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário, assegurando o direito à compensação.

2. Prescrição na forma decidida pelo STJ no REsp nº 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009, decidido sob o manto do regime de recurso repetitivo.

3. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que, na interpretação das Leis nºs 7.689/88 e 7.799/89, em confronto com o conceito de renda inscrito no art. 43 do CTN, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incidem sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes: REsp 1153669/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; EAg 1019831/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no Ag 1019831/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; AgRg no REsp 449513/PR, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp 877511/PB, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg nos EREsp 436302/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 899335/PB, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon; REsp 497169/SP, Rel. Min. Humberto Martins.

4. Na mesma linha os julgados desta Corte Regional: AMS 95367/PB, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; AC 436824/PE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias; AC 413740/01/CE, Rel. Des. Federal Manuel Maia (Substituto); AC 352019/RN, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha; AC 373085/CE, Rel. Des. Federal César Carvalho (Subs.); AC 343574/RN, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins (Subs.).

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 200381000250517, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/06/2011 - Página:177.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE DÉBITO FISCAL ATRAVÉS DE DCTF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO. IRPJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A declaração do contribuinte, acompanhada ou não do pagamento, é suficiente para a constituição do crédito tributário, e a sua inscrição na Dívida Ativa, independentemente da instauração de procedimento administrativo. Tal declaração se equipara ao próprio lançamento, tendo o Fisco o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o crédito tributário (art. 174, CTN). Porém, no caso concreto, a Fazenda cobra débitos ainda não alcançados pela prescrição.

2. "O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, devendo incidir apenas sobre o lucro real." (AgRg no REsp 636.344, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 04/12/2006).

3. Apelação provida.

(AC 20048000092770, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::11/11/2008 - Página::227 - Nº::219.)

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para declarar ilegal e suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL que tenha como base de cálculo a correção monetária decorrentes de aplicações financeiras, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES PESSOA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Poá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ERCOS OLIVEIRA DE SOUZA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Santa Isabel/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004697-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NOVA TIJOTELHAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, TERESA CRISTINA DIAS DE MATOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Arujá/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o “reestabelecimento da prestação de serviço público de Desembaraço Aduaneiro ininterrupto e diário nos aeroportos de Guarulhos/SP e Viracopos/SP, com destino ao Centro Logístico Industrial Aduaneiro de Betim/MG, para que permaneça o efetivo envia de cargas para armazenagem em depósito secundário”. Ao final pediu a confirmação da liminar “reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante na manutenção de uma eficiente, diária e ininterrupta prestação de serviço público pelos Auditores da Receita federal do Brasil”.

Retificado o valor da causa para R\$ 491.598.190,33 (ID 6013711), com recolhimento de custas em complementação (ID 952,37).

É o relatório. Decido.

O pedido de “reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante na manutenção de uma eficiente, diária e ininterrupta prestação de serviço público pelos Auditores da Receita federal do Brasil” refere-se a importações sequer realizadas, em razão de greve que não se sabe quando irá terminar, implicando em lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir mora administrativa depende necessariamente da ocorrência desta mora, aquela que afeta o patrimônio jurídico, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos, podendo haver até mesmo situação de desembaraço automático, canal verde, e, sendo a causa greve, não se sabe sequer se esta estará presente no momento futuro e incerto de novas importações.

Ademais, havendo mora administrativa em razão da greve, o ato concreto afeta os interesses primários dos usuários do serviços da impetrante, de modo que a pretensão, tal como formulada, mais se assemelha a uma tutela coletiva, cuja ilegitimidade ativa é manifesta. Eventual mora no atendimento ao seus clientes afeta apenas de forma reflexa os interesses econômicos da impetrante, justificando apenas uma assistência em eventual processo judicial. No caso, a segurança preventiva seria adequada apenas àqueles que efetivamente travam relação de administrado com as autoridades coatoras, no caso, os importadores.

Diante deste cenário, está ausente o interesse processual necessário e adequado.

Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11799

MONITORIA

0004678-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Fls. 187, 190, 204, 216 e 222: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos réus ACTION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA e GLÁUCIO ROBERTO FERREIRA, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, em relação aos referidos réus, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

Ciência do desarquivamento.

Fls. 333/336, 337 e 338/343 (petições INFRAERO):

Primeiramente, observo que, ao contrário do alegado pela INFRAERO, não houve prolação de sentença de extinção da execução nos presentes autos, mas sim a determinação de arquivamento dos autos por conta da inércia da exequente (fl. 327), de modo que não há que se falar em devolução de prazo para interposição de recurso contra sentença de extinção da execução.

No tocante ao pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, saliento que tal questão já foi devidamente apreciada por este Juízo (fls. 271 e 313), restando, portanto, preclusa.

Indefiro o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD e verificação de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), tendo em vista que a parte exequente sequer diligenciou por busca de bens em Cartórios de Registro de Imóveis.

Outrossim, observo que este Juízo não possui acesso ao sistema SIMBA.

Quanto à pesquisa no sistema SIEL, cabe ressaltar que tal sistema não se presta à pesquisa de bens, de modo que não se revela eficaz para o deslinde deste cumprimento de sentença.

Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Proceda a Secretaria à conversão da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011285-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA)

Considerando o determinado nos autos nº 0000034-04.2015.403.6119, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 309/313, proceda a CEF à juntada aos presentes autos da memória de cálculo do valor atualizado do débito, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004238-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TAYLOR TINTAS LTDA - ME X TAMIRES MAGNI TAYLOR X THAINA MAGNI TAYLOR

Fls. 129 e 136/137: Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-61.2013.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 463: Intime-se a impetrante acerca da manifestação do INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Fls. 604/620: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025535-82.2000.403.6119 (2000.61.19.025535-4) - ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/350, 352/356 e 357/363: Ciência à parte exequente acerca das informações apresentadas pela União, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, nada mais sendo requerido e, diante do pagamento do ofício precatório à fl. 351, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008105-34.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato do sucessor RONALDO COSTA COELHO.

Após a juntada do documento supracitado, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do requerimento de habilitação formulado pelos sucessores de RAQUEL COSTA COELHO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-39.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8) - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA(RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO) X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o que faltar de das determinações de fl. 652.

Intimem-se as Defesas de PAULO CÉSAR DA SILVA e CARLOS CÉSAR DA SILVA para apresentação dos memoriais escritos, iniciando-se o prazo para a Defesa de Paulo César.

Em termos, venham os Autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11800

MONITORIA

0005815-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 06 endereços na cidade de Arujá/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006355-8) - ANTONIO DIEGO CAETANO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: Assiste razão ao INSS.

Desta forma, tendo em vista que a parte autora manifestou opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente (fls. 219/222), nada há a executar nos presentes autos, razão pela qual reconsidero a Nota de Secretaria exarada à fl. 257.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002455-0) - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 449: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007579-96.2013.403.6119 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/179: Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5003433-72.2018.403.0000, que concedeu a tutela de urgência para suspender o pagamento do NB 42/170.908.498-4, bem como futura execução da sentença, determino o sobrestamento destes autos até julgamento final da referida ação rescisória.

Nesse sentido, fica prejudicada, por ora, a apreciação do pedido formulado pela parte exequente às fls. 163/174.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-53.2016.403.6119 - PHYTOTRATHA COSMETICOS LTDA - ME/SP345343 - ANIBAL FABIANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA/SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E SP042199 - CARLOS DE LENA) CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 474/475, intimo as partes acerca dos documentos juntados pelo INPI às fls. 479/486, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela autora

PROCEDIMENTO COMUM

0012137-09.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004668-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARCOS SUMMA

Fl. 87: Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011277-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINEIDE PEREIRA DE SOUSA

1. Fls. 181/184: Primeiramente, proceda a CEF à juntada aos autos da memória de cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias à exequente para juntada das pesquisas de bens.

11. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001718-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PURO ESMALTE IND/ COM/ LTDA X SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE(SP314127 - BRUNO MATTUCI IACONO) X CHIEKO MORIMOTO INOVE(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

Fls. 353/354: Primeiramente, deverá a coexecutada SILVANA APARECIDA CAVALLARI, no prazo de 05 (cinco) dias:

i-) regularizar seu pedido de desbloqueio de ativos financeiros, porquanto figura como postulante do referido pedido a empresa executada PURO ESMALTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME em ofensa ao disposto no art. 18 do CPC: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico;

ii-) regularizar sua representação processual, porquanto o subscritor de fls. 353/354 não possui poderes para representar a coexecutada SILVANA APARECIDA CAVALLARI; e

iii-) juntar aos autos extrato bancário demonstrando o bloqueio judicial efetivado na conta a possibilitar o desbloqueio pretendido.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se o representante judicial da exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da CEF no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000186-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA X JOSE ANDRE DA GLORIA

Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do executado JOSÉ ANDRÉ DA GLÓRIA, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação ao referido executado, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o executado FELICIANO LEMOS OLIVEIRA foi citado por hora certa e não apresentou resposta, tornando-se revel, nomeie-lhe a Defensoria Pública da União para atuar na condição de curadora especial, conforme disposto no inciso II e parágrafo único do art. 72 do Código de Processo Civil, devendo apresentar resposta no prazo legal, contado da abertura de vista.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000495-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP(SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA) X RAISSA MACIEL(SP255275 - VALTER GONCALVES DA SILVA FILHO) X GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Fls. 174/176: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003879-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVINO DE SOUZA

Considerando o decurso do prazo para impugnação do executado acerca da penhora efetuada (fl. 110), manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios constritos à fl. 84.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL

Fls. 247/248: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-48.2001.403.6119 (2001.61.19.005068-2) - FERNANDO DIAS DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/451 e 459: Diante da previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, deverá o requerente MICHEL DE ARAUJO juntar aos autos a certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DOMIRES DA CONCEICAO PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **DOMIRES DA CONCEIÇÃO PAES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, a remessa dos autos do recurso interposto contra a decisão indeferida a uma das Juntas de Recursos.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **NB 170.008.448-5**, em **20/04/2015**, que restou indeferido e, em **19/11/2015**, interpôs recurso da decisão de indeferimento que foi juntado somente em **16/03/2018**.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 01/06.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em encaminhar o processo administrativo a uma das Juntas de Recursos.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o recurso da decisão indeferida foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 19/11/2015 e, desde esta data, não há nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, **encaminhe o processo administrativo NB 42/170.008.448-5 a uma das Juntas de Recursos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 11803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-04.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO MORAES(MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. De-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Em seguida, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal. Em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: DIEGO AUGUSTO SILVERIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento dívida, referente a cotas condominiais do imóvel matrícula 134.628, 2º CRI/Guarulhos.

A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (ID 5925627).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: DIEGO AUGUSTO SILVERIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento dívida, referente a cotas condominiais do imóvel matrícula 134.628, 2º CRI/Guarulhos.

A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (ID 5925627).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

Expediente Nº 11804

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-45.2014.403.6119 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-81.2014.403.6183 - ROSANA HEROTIDES DA SILVA X DORIVAL JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0008696-25.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5774

DESAPROPRIACAO

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TRIVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Autos nº 0011027-48.2011.403.6119 Classe: Desapropriação Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA RÊU: GUILHERME CHACUR E OUTROS E C I S ã O Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA em face de GUILHERME CHACUR, GRAZIELLA CHACUR e SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - do imóvel L.278 - Q. 06 - Setor 01 - Rua V, nº 24, Jd. Portugal, Guarulhos, com benfeitorias. Em 16.10.2012, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o SAAE informou que há um poço artesiano construído na área, não tendo interesse em fazer acordo pelos valores oferecidos pela INFRAERO, e impugnou o valor constante no laudo pericial (fl. 249). Em 21.11.2012, foi realizada nova audiência, na qual o SAAE e o representante do espólio de Guilherme Chacur concordaram com o valor da avaliação do terreno, conforme o laudo judicial, de R\$ 27.040,20, sendo R\$ 24.582,00 referentes ao valor do terreno considerado pelo perito como em área institucional, acrescido de 10% (R\$ 2.458,20) para o caso de ser declarado como de propriedade particular. Caso seja, de fato, considerada área institucional, o acréscimo de 10% será levantado pela INFRAERO. O SAAE manifestou interesse em fazer acordo parcial, cedendo a posse do terreno, do poço e instalações, com a condição de ser permitida a manutenção das instalações e uso da rede por um prazo determinado, enquanto se determina a realização de nova perícia por especialista que tenha condições de aferir o valor das instalações. A INFRAERO informou que não tem poderes para fazer esse tipo de acordo, pois a posse da área será da Concessionária que explora o Aeroporto de Guarulhos. Foi, então, designada nova audiência (fls. 259/259v). Em 27/11/2012, foi realizada nova audiência, com a presença da Concessionária que administra o Aeroporto, a qual propôs que o SAAE fique na posse efetiva do poço e instalações até a efetivação da transmissão da posse da área em favor da Concessionária, ainda sem data definida para ocorrer, mas dependente de um termo aditivo ao termo de transferência definitiva de bens, a ser firmado com a ANAC, concedente, e até lá se compromete a continuar negociando com o SAAE um acordo para a solução definitiva. Feita a transferência e não chegando as partes a um acordo, qualquer delas requererá a designação de nova audiência. Firmado o acordo, este será protocolizado para homologação judicial (fls. 267/267v). Os sucessores do corréu Guilherme Chacur requereram: 1) seja reconhecida a propriedade das quadras 8, 10 e 11 do loteamento Jardim Regina ao espólio de Guilherme Chacur, por não se tratar de área institucional, bem como tendo em vista a renúncia de qualquer direito sobre o terreno, declarada na audiência realizada em 16/10/2012; 2) seja expedido o alvará de levantamento em favor dos requerentes dos valores depositados pela INFRAERO referente ao valor da indenização do terreno (fls. 304/309), o que foi reiterado (fls. 320/328). Manifestação da INFRAERO (fls. 329/329v). As fls. 378/380v, decisão que concluiu que, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés, bem como deferindo o levantamento do valor remanescente pelos proprietários, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU, bem como determinando: excepa-se o ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias. Alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. Com a resposta, excepa-se alvará de levantamento, restando-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias. Em caso de incontrovérsia, excepa-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos. Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajustamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual. Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição. Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. 8. Em qualquer hipótese, excepa-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Quanto à segunda questão, valor da benfeitoria realizada e mantida pelo SAAE: Manifestem-se a autora, a assistente Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A e a ré SAAE acerca de eventual acordo extrajudicial para solução definitiva da lide ou interesse na designação imediata de nova audiência para tal fim. Não havendo composição ou expectativa nesse sentido para audiência próxima, manifestem-se as mesmas partes se há interesse na suspensão do feito por até seis meses, art. 265, II, e 3º do CPC, mantendo-se o feito sobrestado até ulterior provocação das partes ou decurso do prazo; Havendo interesse no prosseguimento do feito, manifestem-se as mesmas partes acerca da especialidade técnica necessária ou preferencial para realização da avaliação pericial judicial sobre a benfeitoria, bem como formularem quesitos e indiquem assistente técnico em 05 dias; Sem prejuízo, fica mantido o acordo celebrado à fl. 267, quanto à posse do poço pelo SAAE, até ulterior deliberação. À fl. 383, o SAAE requereu, considerando a inexistência de acordo entre as partes, a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, a fim de possibilitar as providências necessárias e subsídios para realização da perícia. As fls. 385/387, a Prefeitura Municipal de Guarulhos requereu a expedição de guia de levantamento no valor de R\$ 70.933,68, em razão de débito tributário. As fls. 388/394, o SAAE trouxe acordo entre as partes e requereu perícia judicial para apuração dos valores que contemplem o ressarcimento dos gastos dispendidos na instalação do poço, bem como para elaboração de estudos técnicos que visem à perfuração de outro poço na região com as mesmas características do atual, eis que a água por ele produzida atende demanda de aproximadamente 100.000 pessoas. As fls. 398/401, os herdeiros de Guilherme Chacur impugnam a planilha de débitos apresentada pela Prefeitura. As fls. 403/404, decisão deferindo a realização de perícia para dirimir a questão da indenização pelas benfeitorias (instalação da rede de abastecimento de água); com relação à impugnação de fls. 398/401, determinando que se observe o disposto na decisão de fls. 378/380; determinando a inclusão da Concessionária do Aeroporto de Guarulhos no polo ativo na qualidade de assistente da parte autora. As fls. 410/413, quesitos do SAAE. As fls. 426/429, decisão suspendendo a determinação contida no despacho de fls. 403/404 no tocante à comprovação, pelo proprietário formal, do ajustamento da ação tributária e determinando que o Município de Guarulhos manifeste-se acerca das alegações da proprietária (fls. 398/402), esclarecendo, justificadamente, se os valores constantes do extrato de fls. 385/387 dizem respeito ao imóvel discutido neste feito. Foi nomeado perito para realização da perícia. As fls. 439/441, a Fazenda Pública do Município de Guarulhos confirmou que a planilha de débito refere-se ao imóvel objeto desta ação e reiterou o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor proporcional à área expropriada. As fls. 445/446, decisão indeferindo o pedido da Fazenda Pública do Município de Guarulhos e determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do proprietário formal e da INFRAERO, o que foi cumprido às fls. 453/454. As fls. 466/467, o perito nomeado apresentou estimativa de honorários, sobre a qual as partes manifestaram-se às fls. 469/471 (SAAE) e 472/473 (INFRAERO). As fls. 474/478, decisão fixando os honorários periciais em R\$ 15.400,00 e determinando a intimação da INFRAERO para depositar o valor em juízo, o que foi cumprido às fls. 490/491. As fls. 630/662, foi juntado o laudo pericial. As fls. 666/666v, a INFRAERO requereu esclarecimentos. As fls. 667/715, o SAAE apresentou parecer técnico divergente, requerendo esclarecimentos e correções. As fls. 718/731, esclarecimentos do perito, sobre os quais a INFRAERO manifestou-se à fl. 733 e o SAAE, às fls. 734/750. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, o objeto principal desta ação já foi resolvido em audiência de conciliação, conforme fls. 259/259v, tendo os alvarás de levantamento dos valores sido expedidos às fls. 453/454. A parte controversa se reduziu, portanto, à benfeitoria referente à rede de abastecimento de água, de maneira que restou pendente apenas a mensuração do valor a ser indenizado. Para tanto, foi realizada perícia judicial técnica, cujo parecer (assim classificado pelo perito) foi juntado às fls. 631/657. Contra o parecer do perito, na petição de fls. 666 v, a INFRAERO requereu a complementação do laudo a fim de que seja informado se a ligação dos poços P17 e P34 por meio de rede de adução até o reservatório substituiria a necessidade de construção de novo poço tubular, de modo a não haver a necessidade de ressarcir-se das duas obras; e b) a intimação da GRU Airport para manifestação quanto ao desaparecimento dos bens referentes das instalações do poço P 23. Com relação ao item a, defiro, devendo o perito esclarecer tal fato, tendo em vista que não foi objeto da complementação de fls. 718 e seguintes. No que tange ao item b, indefiro, tendo em vista que a responsabilidade pelo sumiço de tais bens não é objeto da presente ação. O que se busca aqui é a justa indenização em razão da desapropriação, a qual, no momento do ajustamento da presente ação, abrangia tais instalações. Portanto, é irrelevante para a presente disputa a destinação ou zelo pelas instalações desaparecidas por parte da GRU, razão pela qual a sua manifestação é dispensada. Na petição de fls. 667 e seguintes, a SAAE apresenta suas impugnações por meio de 4 críticas, as quais passo a apreciar: Na Crítica nº 1, a SAAE tem razão. O fato do material ter sido furtado não retira da SAAE o direito à sua respectiva indenização, já que, quando do ajustamento da presente ação, os bens subtraídos estavam lá. Conforme se infere do Dec Lei nº 3365/41, o expropriado faz jus à indenização do terreno e das benfeitorias ali existentes. Portanto, eventual desaparecimento posterior não pode retirar tal direito do expropriado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente expropriante. Em consequência, há que ser complementado o parecer neste ponto. b) Na Crítica nº 2, os argumentos não procedem, pois a idade do bem é aquela referente ao momento da realização da perícia, nos termos do art. 26 do Dec Lei nº 3365/41: Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Aqui, ressalto que a contemporaneidade da avaliação se refere tanto à idade, quanto ao valor de mercado do bem. Ou seja, apura-se o valor do bem levando-se em conta o seu valor no momento da avaliação e não de data pretérita. Essa metodologia foi adotada pelo legislador tendo em vista que nem sempre é possível a aferição do valor de mercado do bem no passado, em especial, quando se trata de datas muito antigas. Portanto, atualiza-se tanto a idade quanto o valor de mercado do bem, a fim de que se tenha maior precisão na quantificação da indenização. Desta forma, há que se afastar a presente impugnação. c) Na Crítica nº 3, esta resta inconsistente. Ao que se nota, a SAAE não impugna especificamente a metodologia utilizada pelo perito judicial, mas apenas apresenta uma tese/metodologia que, na sua opinião, é mais adequada. Aqui, ressalto que a apresentação de apenas um estudo de mercado demonstrando uma vida útil do produto maior não é suficiente para desqualificar a conclusão do perito. Como o próprio perito judicial mesmo afirmou o

parecer se baseou na literatura atual sobre a matéria. Se esta literatura está equivocada, isso é ônus a ser comprovado pela SAAE, o que, de fato, não ocorreu com a menção à apenas um estudo isolado sobre o tema. Portanto, face à alegação genérica e sem respaldo técnico específico, rejeito a Crítica nº 3.d) Na Crítica nº 4, ressalto que os lucros cessantes são calculados dentro dos juros compensatórios, tal como sedimentado pela jurisprudência do STJ (RESP 1.190.684-RJ) e definido no art 15-A do Dec Lei nº 3365/41. Sanadas as divergências acima, baixo os autos em diligência para a complementação do parecer, razão pela qual determino que o perito(a) se manifeste especificamente sobre o requerimento da INFRAERO de fls 666 vsse a ligação dos poços P17 e P34 por meio de rede de adução até o reservatório substituiria a necessidade de construção de novo poço tubular, de modo a não haver a necessidade de ressarcir-se das duas obras;b) estipule o provável valor das instalações referentes ao poço P23, caso não tivessem sido furtadas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de abril de 2018.ETIENE COELHO MARTINS,Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005072-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005072-2) - DARLENE APARECIDA RISSONI ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 183: defiro, expeça-se comunicação para a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que os depósitos judiciais de folhas 163, 165 e 180 sejam convertidos em renda da União, na forma requerida pela parte exequente.

Instrua-se a comunicação com cópia das folhas 163, 165, 180 e 183..PA1,10 A presente decisão é válida como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-38.2010.403.6119 - ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO(SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL

Folhas 92-98: indefiro, considerando que não foi dado o devido cumprimento pela parte aos termos contidos na Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-53.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca das informações prestadas pela APSDJ - Guarulhos de que todas as providências necessárias para averbar o período determinado em sentença foram tomadas e que a referida averbação já se encontra à disposição do autor para ser retirada.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando a manifestação do representante judicial do INSS pela repetição do ato (fl.740), designo audiência de instrução para o dia 24.07.2018, às 14h, para oitiva da testemunha EDUARDO FERREIRA LIMA, que será inquirida por este Juízo por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Iguatu, CE.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011102-53.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-14.2015.403.6119 - KORTECH FERRAMENTAS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Folhas 158-159: expeça-se, na forma requerida, certidão de inteiro teor para Kortech Ferramentas Ltda., a ser entregue mediante o pagamento das respectivas custas.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005509-38.2015.403.6119 - VALDÍCELIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fl. 280: defiro.

Intimem-se os devedores, Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda - ME e Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no referido cálculo, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias eventual impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009046-42.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-03.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GERSON RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Fl. 44: Nada a deliberar, tendo em vista que os autos principais serão encaminhados ao INSS para apresentação dos cálculos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003122-84.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISPOA CONFECOOES LTDA X MATINA KARABOURNIOTIS X GEORGIOS KARABOURNIOTIS

Fl. 181: considerando o insucesso das diligências anteriores, nos termos do art. 830 do CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada na modalidade de arresto sobre tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Após, nos termos do parágrafo 2º, do artigo supracitado, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004910-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVA MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS TERCERIZADOS LTD X ADEMIR ROSSI

Folha 143: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela CEF, tendo em vista a r. sentença prolatada à folha 141. No que concerne ao pedido de desbloqueio de valor ou bem, da mesma forma encontra-se prejudicado o pedido da parte exequente pelo fato de não ter sido praticado qualquer ato de constrição no presente feito.

Ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORCIDNEY BORGES PEREIRA

Fl. 67: considerando o insucesso das diligências anteriores, nos termos do art. 830 do CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada na modalidade de arresto sobre tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Após, nos termos do parágrafo 2º, do artigo supracitado, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001758-9) - VALDECIR FERREIRA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005892-4) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SPI170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI37012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA

Trata-se de publicação do despacho de fl. 758: Folhas 754-757: dê-se ciência aos exequentes acerca do cálculo apresentação pela parte executada por meio da planilha de débito acostada aos autos à folha 755 e, bem assim, quanto ao depósito realizado nos termos expostos em seu pedido de folhas 748-749. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WASHINGTON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor de Invasor(es) Desconhecido(s), relativamente ao imóvel situado na Estrada do Caminho Velho, 436, apartamento 11 do Bloco 11, residencial Esplanada, Bairro Água Chata, Guarulhos, SP (pp. 2-21). O pedido de liminar foi deferido (pp. 26-27). Ao tentar cumprir o mandato de inibição na posse, o Sr. Oficial de Justiça identificou como réu Washington Alves da Silva, portador do RG 24.448.039-4 (p. 32). A CEF aditou a exordial para incluir Washington Alves da Silva, no polo passivo (p. 36), o que foi acolhido (p. 38). O mandato de inibição na posse foi cumprido, oportunidade em que foi intimada Maria Lourdes da Silva (pp. 46-48). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido de reintegração de posse (pp. 50-50v.), com condenação da parte ré ao pagamento das custas e dos honorários de advogado. A CEF requereu a intimação da parte executada, para que efetue o pagamento de honorários de advogado (pp. 53-54), o que foi deferido (p. 61). O executado não foi localizado (p. 64). A CEF requereu a realização de pesquisa no sistema Renajud, bem como a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes (p. 66). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A ação de reintegração de posse foi ajuizada figurando no polo passivo invasor(es) desconhecido(s) (p. 2). O réu foi identificado durante a tentativa de cumprimento do mandato de inibição de posse, como sendo Washington Alves da Silva, portador do RG 24.448.039-4. Não há nos autos outros elementos identificativos do réu. Os sistemas de indisponibilidade de bens funcionam, em regra, com base na informação do número de inscrição do executado no CPF. Não há nos autos a informação sobre qual seria o número do CPF do executado. De qualquer modo, deve ser dito que é pouco provável que uma pessoa que invadiu um imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida possuía bens para serem expropriados. Em face do explicitado, tendo em conta que a CEF não indicou o número do CPF do executado, suspendo a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Guarulhos, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-53.2005.403.6119 (2005.61.19.000907-9) - TAPETES LOURDES LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SP166829 - ANDRESA RAMOS ORTU E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TAPETES LOURDES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAPETES LOURDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 1459-1460: por meio de correspondência eletrônica, a 3ª Vara Federal de Guarulhos solicita informações acerca da penhora no rosto dos autos, bem como sobre eventual transferência dos valores penhorados para o executivo fiscal, tendo em vista a correio eletrônico encaminhado em 12/07/2016.

Muito embora tenha recebido correspondência eletrônica com a solicitação de reserva de numerário, ao compulsar os autos não identifiquei a sua formalização por meio do respectivo auto de penhora no rosto dos autos (CPC, art. 838).

Observo, outrossim, que ainda não foi disponibilizado qualquer valor no presente feito. Portanto, cabe ao exequente, se assim entender pertinente, requerer a diligência necessária para a formalização do ato processual almejado, motivo pelo qual determino seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de correio eletrônico, para ciência do presente despacho.

No mais, verifico que o andamento do presente feito está sobrestado até que se tenha resposta do recurso de agravo interposto na forma de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido da empresa cessionário, que adquiriu o crédito da parte exequente, para passar a figurar no polo ativo da presente relação processual.

Assim, determino o sobrestamento do processo em Secretária até que sobrevenha resposta definitiva do referido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SPI08479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SPI174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X JANAINA FRANCISCA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 378, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006446-79.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5) - LEONCIO DE SENA SILVA(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 285, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5007224-49.2018.403.0000), foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal, bem como não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOURENCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 450, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006169-63.2018.403.0000), foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal, bem como não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0) - MARIA ANGELICA AZEVEDO DE SOUZA(SPI178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação de fls. 362-371, expeça-se alvará de levantamento em nome da herdeira habilitada ou de sua advogada.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009722-63.2010.403.6119 - VEIDA LUZIA FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEIDA LUZIA FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-54.2011.403.6119 - MAURO PETERSON(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PETERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MATTOS VIDAL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009671-47.2013.403.6119 - JOSE MUNIZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 241, que determinou fossem retificadas as minutas dos officios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006434-65.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.
Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-21.2015.403.6119 - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 178, que determinou fossem retificadas as minutas dos officios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006165-26.2018.403.0000), não foi concedida a tutela antecipada recursal, bem como não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.
Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-68.2016.403.6119 - BANCO ITAULEASING S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do officio requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A decisão Id 2530152 converteu o julgamento em diligência para intimar o autor a apresentar cópias legíveis do formulário DIRBEN 8030, do PPP e da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", datada de 06/03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como o cumprimento da determinação, determinou-se a abertura de vista ao INSS para ciência e manifestação, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

O autor juntou laudo técnico e PPP emitidos pela CPTM, bem como laudo pericial elaborado na Reclamação Trabalhista nº 0002597-39.2012.5.02.0066 (Id 3815062 e 3815088).

Verifico, portanto, que não houve cumprimento integral ao determinado, uma vez que o autor não anexou aos autos o formulário DIRBEN 8030 e a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", datada de 06/03/2017.

Assim sendo, para que não parem dúvidas, intime-se o representante judicial da parte autora para que junte aos autos cópia integral LEGÍVEL do processo administrativo relativo ao NB 42/175.289.586-7, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se trata de documento indispensável à exata compreensão da controvérsia.

Coma juntada, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leilis dos Santos** em face do **Inspector-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, *ante a ilegalidade do excesso de prazo do desembarco aduaneiro, continuidade do serviço público, para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento e conclua o despacho aduaneiro de importação referente à D.S.I nº 17/0015032-0 no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e consequentemente sejam liberadas as mercadorias constantes da D.S.I nº 17/0015032-0.*

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 5547602).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 5593150).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 7066706).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afirma o impetrante que, em 30/10/2017 houve o registro da D.S.I. com a devida vistoria do bem importado, ficando paralisado na comissão de valoração aduaneira e que está sofrendo ilegal e abusivo constrangimento por parte da autoridade coatora, em razão do excesso de prazo para a continuidade do desembarco aduaneiro, considerando que até o presente momento não houve prosseguimento.

De outro lado, informa a autoridade coatora que se trata de Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 17/0015032-0, registrada pelo Impetrante em 30.10.2017, encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) na data de 04.12.2018 (vide tela abaixo), para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 680/2006, art. 23. Segundo informações prestadas pelo SEPEA, durante análise prévia da operação constatou-se que os valores declarados para a mercadoria (01) Espingarda Beretta, modelo 690 Sporting Black, calibre 12 GA, 2 tiros, cano de 30 polegadas, 2 canos, repetição, fabricada na Itália (vide especificação da mercadoria, conforme consta na DSI registrada) estava muito abaixo do valor de venda no país do exportador. Referida espingarda foi declarada pelo valor unitário de US\$ 1.039,00. Após pesquisas em sites eletrônicos, verificou-se que o preço médio de venda da referida arma de fogo no país exportador (EUA) é de US\$ 2.200,00 a US\$ 2.800,00. Enquanto no site eletrônico da fabricante da espingarda consta o valor de US\$ 3.000,00 para o modelo 690 Sporting Black. Argumenta que a suspeita da fiscalização aduaneira é a de que haja um conluio com o exportador (American Armour Inc) para forjar faturas comerciais com valores falsos, burlando assim o controle aduaneiro e minimizando ilegalmente os tributos devidos na importação. Existem pelo menos outros três casos similares (fatura com preço de armas inferiores ao de mercado), do mesmo exportador, também aguardando abertura de procedimento especial. Sendo assim, decidiu-se pela abertura de procedimento especial de controle aduaneiro para apuração da suposta infração de falsidade documental. Atualmente, o caso aguarda alguns trâmites internos para o início do procedimento especial com a expedição do termo de retenção e início de fiscalização.

Afirma, ainda, a autoridade coatora que no presente caso, a DSI encontra-se aguardando a finalização de trâmites internos para abertura de procedimento especial de controle aduaneiro pela SEPEA, oportunidade em que o Impetrante será intimado para prestar esclarecimentos acerca da importação em tela e será inaugurado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por 90 (noventa) dias, previsto na IN RFB n. 1.169/2011, especificamente no artigo 9º. A IN RFB n. 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Sobre as possíveis irregularidades que motivam a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, cita o inciso I do art. 2º da IN RFB n. 1.169/2011: *Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber.* Afirma que, como já exposto, pode-se dizer que o artigo 1º da IN RFB n. 1.169/2011 determina que a mercadoria introduzida no País, sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro ali estabelecidos, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembarco, bem como que o art. 5º determina que as mercadorias sujeitas ao procedimento especial a que se refere este artigo ficarão retidas até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização e que tais dispositivos têm por base legal o artigo 68 da MP n. 2.158-35/2001. No caso dos fatos apurados, caso a oitiva administrativa do importador confirme em definitivo as suspeitas da fiscalização, será lavrado o correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, dando início ao devido processo legal para a aplicação da pena de perdimento supracitada, sem prejuízo, todavia, de assegurar ao Impetrante, mais uma vez, o exercício do contraditório e da ampla defesa. O cabimento da retenção do bem importado enquanto durar o procedimento de fiscalização nos casos em que há indícios de infração punível com a pena de perdimento tem sido sistematicamente corroborado pelas instâncias judiciais.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico nenhum dos requisitos.

Com relação ao *fumus boni iuris*, verifico que a autoridade coatora **está seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011**, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

Quanto ao *periculum in mora*, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Diante do exposto, não verifico prejuízo da análise em razão da greve mencionado na petição inicial, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

DECISÃO

Conversão em diligência

Joseraldo Belmonte de Brito propôs ação em face do INSS e de Laboratórios Pfizer Ltda em que pretende seja reconhecido como especial o período laborado entre 01/03/84 a 01/04/08 e a declaração de nulidade de qualquer tipo de cobrança a ser realizada pelo réu referente aos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.700-5, desde a data do início do benefício (DIB) em 14/04/09, a qual foi cessada com base em auditoria realizada pela autarquia ré.

A empresa ré na contestação juntou cópia dos PPP's fornecidos ao autor, bem como do PPRA e PCMSO referentes aos anos de 2004 a 2007, (Id. 4492559, p. 1/10, Id. 4492573, p. 19/252).

Compulsando referidos documentos verifica-se que o autor desempenhou a função de Ajudante de Produção no período compreendido entre 27/06/83 a 28/02/84, Supervisor de Segurança de 01/03/84 a 01/08/90 e Técnico de Segurança de 01/08/90 a 01/04/08, constando dos PPRA's juntados a exposição ao agente ruído no setor EHS de 61,5 dB(A) no período compreendido entre 2004 a 2007. Contudo, não foram juntados aos autos os laudos relativos a todos os períodos laborados pelo autor na empresa Laboratórios Pfizer Ltda – Guarulhos.

Dessa forma, considerando a divergência entre os PPP's apresentados pela empresa no que tange aos fatores de risco, especialmente em relação à função de Ajudante de Produção (Id. 4492573, p. 19/24), bem como a inexistência do setor de Classificação/Básica nos documentos carreados aos autos, **intime-se o representante judicial da empresa ré** para juntar aos autos, **no prazo e 15 dias úteis**, cópia do levantamento de riscos ambientais elaborado pelo médico Jonas Almeida Brito, CRM 20.041 mencionado no PPP (Id. 4492573, p. 19/20), bem como dos laudos relativos aos anos de 1984 a 2003 referentes às funções de Supervisor de Segurança e Técnico de Segurança.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para ciência.

Após retornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008985-51.2018.4.03.6100

AUTOR: NAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Produção Antecipada de Provas requerida por NAIR DOS SANTOS em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS –CVM, COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – CBL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, postulando que exabam por inteiro dos livros do Unibanco, posteriormente ITAÚ/UNIBANCO, onde constam os registros de todas as transações realizadas, principalmente a cessão e transferência das referidas ações, com a expressa autorização da requerente na transferência das ações.

A inicial veio com comprovação e documentos e foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo, para a 8ª Vara Cível.

Em 24/04/2018, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a redistribuição do feito a uma das varas federais desta Subseção Judiciária (Id. 6369637).

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O Juízo da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo fundamentou a decisão Id. 6369637 nos seguintes termos:

Trata-se de ação para produção antecipada de provas.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Guarulhos/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

No entanto, o artigo §2º do artigo 381 do Código de Processo Civil prevê: *A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.*

Destaco, ainda, o preceituado no §3º do artigo 381 do Código de Processo Civil: *A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.*

Assim, diante da previsão legal expressa, considerando que todos os réus possuem domicílio no Município de São Paulo, mesmo local onde a prova objeto do feito deve ser produzida, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente Produção Antecipada de Provas.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino o retorno dos autos à 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, independentemente do trânsito em julgado.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLUS CESAR DORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCIO EBERHART - PR30480
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marlus César Dória** em face do **Analista-Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil**, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de bens retidos pela autoridade coatora, descritos no Termo de Retenção de Bens nº 081760018023416TRB02. Ao final, requer a *revogação do ato administrativo que aplicou ilegalmente a pena de perdimento e a consequente liberação das mercadorias em questão*.

Com a inicial, vieram documentos; custas recolhidas (Id 6940627).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo para constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado **resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final**.

No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, notadamente considerando a celeridade do mandado de segurança nesta 4ª Vara Federal (em geral, 2 meses). Ademais, não se trata de bem retido de mercadoria perecível. Vale frisar, ainda, que, conforme narrado pelo impetrante, ele *é empresário do ramo da construção civil e, em suas horas vagas, tem como hobby o triatlon (amadoristicamente)*, de forma que os bens não se tratam de bens imprescindíveis à sua subsistência.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Providencie a Secretaria o necessário à retificação do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-37.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBENS PADILHA
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 421/436, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007826-09.2015.403.6119 - ANTONIO PAULO DA CONCEICAO(SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do Ofício nº 1145/2018 (fl.174-177), da APSDJ Guarulhos, informando a implantação do benefício de auxílio-doença Esp/NB 31/622.535.845-9. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta por Francisca Cícera Barbosa da Silva em face da União, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a ré forneça à autora o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e quantidade de acordo com relatório e prescrição médica apresentada, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço. Através da decisão de folhas 149-153, este Juízo, em 02.12.2015, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 5 dias, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, da medicação Soliris (eculizumab), nos exatos termos da prescrição médica de folhas 36 e 38. Considerando as alegações apresentadas em contestação pela União acerca do tratamento paliativo disponível no SUS consistente em imunossuppressores, os androgênicos, as transfusões sanguíneas, a reposição de ferro e fôlico e a anticoagulação assim como a existência de efeitos colaterais graves advindos da utilização do medicamento Soliris

(Eculizumab), bem como o teor do Relatório médico de folha 36, este Juízo, em 28.07.2016, determinou, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para melhor elucidação acerca da necessidade da utilização do medicamento em questão pela parte autora (pp. 249-250). A perícia foi realizada em 24.08.2016, sendo o laudo acostado nas folhas 263-266v. Após o noticiado pela União às folhas 325-330, acerca de possível ocorrência de fraude envolvendo o medicamento objeto da demanda, este Juízo, em 15.09.2017, deferiu o pedido da União de realização de perícia com especialista em Hematologia, nomeando o Dr. Roberto Ricci (pp. 334-336), a qual foi realizada em 19.11.2017, conforme laudo médico pericial encartado nas folhas 386-401. A parte autora noticiou descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 403-409). Foi proferida decisão revogando a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (pp. 410-411). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, sem juntar cópia do recurso (p. 413). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na primeira perícia realizada em 24.08.2016 (pp. 263-266v), houve conclusão no sentido de que: Dessa maneira, em março de 2016 foi iniciada a medicação pleiteada - Eculizumab - evoluindo a pericianda com boa resposta clínica, com melhora dos sintomas neurológicos e estabilização da doença renal. Assim, a medicação deve ser mantida por tempo indeterminado, não havendo possibilidade de substituição por outra similar fornecida pelo sistema único de saúde. Mais de um ano depois, a autora, em 19.11.2017, foi submetida a novo exame médico pericial, o qual concluiu que a pericianda é portadora de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), mas que não ficou devidamente comprovada a necessidade do uso da medicação eculizumab como única alternativa terapêutica a ser adotada. O Sr. Perito considerou que: Analisando a documentação juntada aos autos e a apresentada na perícia, não foi possível identificar qual o quadro clínico apresentado pela pericianda e as propostas terapêuticas adotadas antes do diagnóstico de HPN firmado em agosto de 2015. Não foram apresentados documentos médicos assistenciais que comprovem a transfusão sanguínea relatada, assim como os diagnósticos de aplasia medular firmado em 2004 e a Síndrome Hells em 2001 relatadas pelo Dr. Rada Fares e pela pericianda. Quanto ao diagnóstico de HPN, consta um único resultado do exame de citometria de fluxo realizado em 2015. Todavia, não há comprovação de mielograma ou biópsia medular. A pericianda não relatou ou comprovou ocorrência de infecções, trombose, icterícia, doença renal, indicação de transfusão sanguínea, uso de anticoagulantes, transplante de medula, entre outras propostas terapêuticas distintas da indicação do eculizumab. O relato é de que iniciou o uso da medicação em janeiro de 2016 e que apresenta desde então efeitos adversos. Pela análise dos resultados dos exames tanto antes como após o uso de eculizumab (Anexo I), não se observa alterações significativas. Não há comprovação do monitoramento dos efeitos adversos com o uso da medicação, como controle de imunização, de distúrbios tromboembólicos, entre outros. Os relatórios médicos Dr. Rada Fares, CRM 79.177 (24/08/2016) e Dra. Marina Fonseca, CRM 121.846 (11/10/2017) descrevem a doença de forma grave, com sintomas neurológicos anteriores ao uso da medicação (como perda da memória e dificuldade visível de concentração para os afazeres diários) e melhora com o tratamento, bem como risco de eventos trombóticos e anemia hemolítica grave. Contudo, não constam encaminhamentos para avaliação neurológica, vascular, gastroenterologia, assim como resultados de exames de ressonância ou RMI do cérebro, ultrassom doppler, tempo de protrombina, tempo de coagulação e tempo de sangramento, tempo de tromboelastina parcial ativada, tomografia/ultrassonografia/ressonância magnética do abdome total para investigação da dor abdominal referida, prescrição de anticoagulantes ou outras medicações. A pericianda queixou cefaleia forte, dores nas costas, fraqueza nas pernas, tonturas e déficit de memória. Durante o exame físico relatou fatos remotos e recentes com detalhes, sem caracterização de déficit de memória, bem como nas manobras solicitadas não foram observadas restrições, assim como desconforto ou referência dos sintomas relatados. Por fim, reitera-se: não foram apresentados documentos médicos anteriores ao diagnóstico que descrevam outras hipóteses diagnósticas e a terapêutica adotada. Do mesmo modo, não foram comprovados outros métodos terapêuticos além da prescrição de eculizumab. No tocante à capacidade laborativa, a pericianda não referiu afastamento das atividades que alega exercer desde 2013, como atendente de cozinha. Ainda, negou recebimento de benefício previdenciário. Quanto à necessidade/continuidade da medicação Eculizumab (...) no entendimento deste perito não há elementos de convencimento de que a medicação Eculizumab é a única alternativa terapêutica a ser adotada, bem como não ficou demonstrada resposta satisfatória com o uso da mesma - foi grifado e colocado em negro. Nesse contexto, verifica-se que, após mais de um ano usando o medicamento Soliris (eculizumab), não houve resposta satisfatória com seu uso. Além disso, não restou devidamente demonstrado que a medicação a única alternativa terapêutica a ser adotada, de forma que não mais se verifica a probabilidade do direito da parte autora. Destaco que esse medicamento não possui registro na ANVISA e é de custo altíssimo, sendo certo que sua aquisição neste feito alcançou quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme folhas 241-246 e 255-257. Faz-se necessário apontar, ainda, que o STJ ao julgar recurso repetitivo, tese 106, decidiu que não é possível o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA pelo SUS, ainda que tenha modulado os efeitos da decisão. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento n. 5004256-2018.4.03.0000. Guarulhos, 26 de abril de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0012412-89.2015.403.6119 - BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que justifique, documentalmente, sua ausência na perícia designada para o dia 18.04.2018, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Apresentada a justificativa, voltem conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para extinção. Guarulhos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0012574-50.2016.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Guarulhos, 02 de maio de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-84.2010.403.6119 - OSMAR CASSAMASIMO X LUIZ FERNANDO SECALI(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CASSAMASIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 144-178: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação nos autos feito por Michael Lenn Ceitlin.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014007-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE LIMA PEREIRA TORRES X EDSON LUIS TORRES
Eliane Lima Pereira Torres opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 139-141v., arguindo que houve omissão, na medida em que não teria havido apreciação do pedido consistente na aplicação do princípio da isonomia com o programa Minha Casa Minha Vida (pp. 144-149). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença foi designado, com prejuízo de suas atribuições nesta Vara, para responder pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a contar de 15.01.2018, sem, por ora, indicação de termo final dessa designação, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Há previsão legal expressa no artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 que autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de retomar o imóvel objeto do financiamento, na hipótese de inadimplemento. A analogia só pode ser utilizada quando a lei for omissa (art. 4º, LINDB). Portanto, havendo norma específica aplicável ao caso, não se deve cogitar de aplicação de outra regra, por analogia. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041846-04.2011.403.6301 - GUILHERMANO MONTEIRO DA ROCHA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMANO MONTEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Guilhermano Monteiro da Rocha ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04.09.2008, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 309-312), cuja decisão transitou em julgado aos 22.08.2017 (p. 332). A Autorquia noticiou que o segurado encontra-se em gozo de aposentadoria concedida na via administrativa, aos 01.12.2014, e pugnou por sua intimação para que optasse pelo benefício mais vantajoso (p. 339). O segurado foi intimado e quedou-se inerte (pp. 340 e 342). Novamente intimado, o segurado optou pelo de maior valor (pp. 345-346), sendo certo que a renda mensal do benefício deferido administrativamente é de R\$ 2.060,69, ao passo que a simulação da renda mensal do benefício deferido judicialmente alcançou R\$ 1.762,27. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa, que possui renda mensal superior (pp. 345 e 339), nada lhe é possível executar nestes autos. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desapensação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Desse modo, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Observo que sem a execução dos valores devidos ao segurado resta, por decorrência lógica, prejudicada a execução do valor dos honorários de advogado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIO FURTADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 7137602, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 6115724, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002086-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DANIEL SILVEIRA GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

142/2017. Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, da Resolução PRES Nº

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGUINALDO SANTINELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido de retificação da autuação, uma vez que já está cadastrado como “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Havendo concordância com a digitalização ou, na ausência de manifestação, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

142/2017. Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MATHIAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001936-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não virtualizou a certidão de trânsito em julgado.

Desta forma, concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para digitalização da certidão de trânsito em julgado.

Após, vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARULHOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Aguarde-se a manifestação da União acerca do despacho ID 6623619.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002071-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JESUINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-11.2018.4.03.6119
AUTOR: IVAN ADRIANO TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

IVAN ADRIANO TEIXEIRA BRAGA ajuizou esta ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja reconhecida (a) a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e (b) o direito de purgação da mora nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/1997.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em razão do não recolhimento de custas, anterior ação com o mesmo objeto foi julgada extinta sem resolução do mérito. Instado a tanto, o autor apresentou comprovante de recolhimento de custas do processo anterior (Id 4621600).

Indeferiu-se a gratuidade pleiteada (Id 5029300).

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-43.2017.4.03.6119

AUTOR: GERALDO SILVINO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

GERALDO SILVINO DE BRITO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em aposentadoria especial; ou, o recálculo da RMI do benefício recebido. Pretende, outrossim, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e com juros legais, bem como, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente “que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.

Em suma, narrou que em 11.11.2011 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.304.549-7), o qual foi concedido, tendo sido enquadrados como especiais apenas os períodos de 02/01/1980 a 28/09/1981, de 01/12/1983 a 16/07/1985, de 01/04/1987 a 30/06/1989, e de 16/02/1990 a 28/04/1995.

Alega, todavia, que faz jus à concessão de aposentadoria especial, pois sempre trabalhou como motorista de transporte coletivo, atividade considerada especial por categoria profissional. Argumenta que mereceriam enquadramento os interstícios de 01/04/1982 a 01/07/1982, de 01/05/1986 a 04/03/1987 e de 29/04/1995 a 11/11/2011.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 2378336).

Citado, o INSS ofereceu contestação para alegar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mais, defendeu que não haveria prova quanto ao caráter especial do labor, ressaltando que o PPP relativo à Viação Bristol Ltda. - ME não permitia concluir pela exposição a agentes químicos ou físicos acima dos limites aceitos.

O autor apresentou réplica (Id 3358531).

Indeferiu-se o requerimento de produção de prova pericial (Id 3867212).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da prescrição

De início, cumpre reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos n.ºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.61.14, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto n.º 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto n.º 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n.º 83.080/79. A revogação do Decreto n.º 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n.º 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n.º 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto n.º 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa n.º 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto n.º 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n.º 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei n.º 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer com tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em **dissidência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet. 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICISTA. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver divergências objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. JUIZ Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e c/ art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior; sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do oobreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STE, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de um das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso II), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negro no texto.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não estando o CNIS informado sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elididas.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Caso concreto

Anoto que não será analisado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.032/1995, na medida em que a parte autora deixou de especificar em que medida tal comando, que aborda diversas questões, poderia ser considerado inconstitucional. De outro lado, nos tópicos acima este Juízo consignou o entendimento que entende válido para as questões que importam à análise da controvérsia.

Prossigo para enfrentar especificamente cada um dos períodos que se pretende seja conferida contagem diferenciada de tempo de contribuição.

O caráter especial somente pode ser reconhecido para os motoristas de ônibus ou de caminhão de carga, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No que se refere ao interstício de 01/04/1982 a 01/07/1982, laborado na Mercadoria Ferrazópolis Ltda., aos autos somente veio CTPS com anotação do cargo de “motorista”.

O caráter genérico da anotação, associado à ausência de outros documentos a demonstrar a rotina laboral do autor, impede o reconhecimento da especialidade, pois não foi comprovada a especificidade exigida para tanto nos decretos regulamentadores.

Ora, não é possível concluir que o autor transportava carga em caminhões ou passageiros em ônibus quando sequer existe documento a demonstrar qual o tipo de veículo conduzido. Dentre as diversas possibilidades, o autor poderia utilizar carro de pequeno porte para transportar as mercadorias.

Não passa despercebida a notícia de que a empresa encerrou suas atividades. Nada obstante, deve-se levar em consideração que é da parte autora o ônus probatório do quanto alegado na inicial, devendo ela arcar com as consequências da ausência de provas.

Solução diversa há de ser tomada com relação ao labor de 01/05/1986 a 04/03/1987 no Bar e Mercadoria Santo Albano Ltda., haja vista que veio declaração emitida pelo sócio da empresa afirmando que o autor exercia sua atividade laboral como motorista de caminhão (Id 2344263 – fl. 9), sem que o INSS tenha impugnado a veracidade do documento.

Portanto, há de ser reconhecida a especialidade do período de 01/05/1986 a 04/03/1987.

Conforme acima consignado, para períodos posteriores ao advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, não mais se admite o enquadramento por categoria, sendo necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde em nível que justifique a contagem diferenciada de tempo de contribuição.

Com esse foco, passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 29/04/1995 a 11/11/2011, laborado na Viação Bristol Ltda. - ME. A esse respeito, deve ser analisado o PPP acostado no Processo Administrativo (Id 2344278 – fls. 37/38 e 41/42).

O documento de fls. 37/38 não aponta nenhum agente agressivo à saúde que possa justificar o reconhecimento da especialidade do trabalho e tampouco existe a indicação do profissional responsável pela aferição das condições ambientais de trabalho. O PPP de fls. 41/42, por sua vez, apesar de assinalar exposição a ruído de 72 dB, não pode justificar a contagem diferenciada porque não ultrapassado o limite legalmente previsto.

Com todo esse contexto, tem-se que restou comprovado apenas o caráter especial do período de 01/05/1986 a 04/03/1987.

2.7) Do tempo de contribuição

Considerando-se os períodos especiais reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (de 02/01/1980 a 28/09/1981, de 01/12/1983 a 16/07/1985, de 01/04/1987 a 30/06/1989 e de 16/02/1990 a 28/04/1995) e aquele reconhecido nos termos acima especificados, o autor não alcança o tempo necessário para obter aposentadoria especial (25 anos), mas merece a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 22/08/2012, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No restante, **JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer (a) a especialidade do período de 01/05/1986 a 04/03/1987; (b) determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.304.549-7; e (c) condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas após o trânsito em julgado, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Em razão do acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO FIGUEIREDO RESSUTTI, FATIMA DAS GRACAS ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIEGO FIGUEIREDO RESSUTI e FATIMA DAS GRAÇAS ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial ou o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a fim de tornar sem efeito a consolidação da propriedade, bem como eventual arrematação ocorrida no curso da demanda.

O pedido liminar é para a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, bem como dos efeitos de eventual arrematação que ocorrer no curso do processo, bem como o procedimento de consolidação da propriedade, até decisão final ou, subsidiariamente, até o julgamento do Recurso Extraordinário 556.520 pelo Plenário do STF.

Afirmam os autores que celebraram com a ré contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Aduzem que o bem foi adquirido pelo valor de R\$ 155.000,00, com financiamento no valor de R\$ 137.256,50.

Alegam que realizaram o pagamento até dezembro de 2015, ocasião em que o requerente ficou desempregado.

Informam que, em 2014, foram notificados para pagamento e quitaram os valores cobrados. No entanto, em relação à inadimplência posterior a dezembro de 2015, sustentam que não foram notificados para purgar a mora. Ainda assim, procuraram a ré para tentar renegociar os valores faltantes, sem êxito.

Sustentam terem sido surpreendidos com a comunicação acerca da consolidação do bem em favor da CEF e do leilão público para o dia 08/04/17, no qual não houve a venda do imóvel. Aduzem que foram notificados acerca do segundo leilão, designado para o dia 22/04/17.

Argumentam que, embora se trate de procedimentos distintos, tanto aquele previsto no Decreto-Lei 70/66 quanto na Lei 9.514/97, padecem dos mesmos vícios e inconstitucionalidade, destacando ainda que a referida Lei se mostra ainda mais gravosa que o decreto.

Afirmam, ainda, a existência de vícios na execução extrajudicial, em razão da ausência de notificação, prevista no art. 26, § 1º, da Lei 9.514.

Argumentam com a função social da propriedade e da posse, requerem a aplicação das regras do CDC, além da inversão do ônus da prova e da resolução em perdas e danos.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 1157262). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, no âmbito do qual se negou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 127/128).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ressaltando que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora. Defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como o afastamento do Código de Defesa do Consumidor.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas. A Defensoria Pública da União requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (Id 2247178).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas a conciliação restou infrutífera, conforme Termo de Audiência de 19.02.2018 (Id 4634282 e 4634306).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - Fundamentação

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento de inconstitucionalidade e de não observância dos requisitos, porquanto não houve intimação para purgação da mora.

A execução extrajudicial está prevista no contrato (Cláusula vigésima nona) e rege-se pelas disposições da referida Lei nº 9.514/97, cujo procedimento não padece de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, há reiterados julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 5. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFL, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 6. Apelação não provida. (Ap 00049698820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. No exame do presente recurso aplicam-se o CPC/73. 2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. 3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. 4. Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. 5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97. 6. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei geral), pois a Lei 9.514/97, que regula a alienação fiduciária, caracteriza-se como lei especial. 7. Apelação desprovida. (Ap 00204228720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, há muito declarada constitucional pelo STF. 4. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00034280920164030000 – Agravo de Instrumento 577155 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – TRF3 – Primeira Turma – Data 20/20/2017)

Ademais, ao contrário do quanto afirmado pela parte autora, houve a realização de notificação dos devedores com relação ao débito em aberto no ano de 2015 (conforme comprovamos os documentos de Id 1678381, 1678386, pág. 1 e 2, 1678386), inclusive com recebimento pelos próprios destinatários, ora autores, Diego Figueiredo Ressuti e Fatima das Graças Araújo, tendo sido oportunizado aos autores a purgação da mora no prazo de quinze dias contados da consolidação da propriedade, conforme dispõe o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Como se vê, segundo alegação própria, os autores encontram-se inadimplentes desde dezembro de 2015, o que, pelo contrato, implica vencimento antecipado da dívida e instauração do procedimento para consolidação da propriedade em nome do banco fiduciário (cláusulas 27ª e seguintes).

Neste cenário, o leilão noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida cujo pressuposto reside no vencimento antecipado em virtude da inadimplência.

De se concluir, portanto, que inexiste mácula no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré. Não demonstradas irregularidades e verificada a observância da Lei nº 9.514/97 na hipótese vertente, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

Prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos deduzido pela parte autora.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-35.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS FERNANDO MATEUS, RENATA RIBEIRO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por LUIS FERNANDO MATEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obter provimento jurisdicional para a revisão do contrato firmado com a ré.

A inicial veio acompanhada de planilha de evolução da dívida.

Intimada a recolher as custas processuais (ID 3244186), o autor apresentou petição reiterando o pedido de concessão de gratuidade processual.

Instado a emendar a petição inicial para regularizar sua representação processual com a juntada de procuração (art. 106, § 1º, CPC); trazer cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, em relação ao qual pretende a revisão (art. 321 CPC); discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º, CPC); retificar o valor da causa, se necessário, conforme os valores apontados no item "c" (art. 290 CPC) e trazer comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda dos autores (ID 4427614), o autor juntou declaração de imposto de renda e o contrato habitacional. Requereu prazo suplementar de 72 horas para o cumprimento integral do despacho (ID 5013975).

Deferido o prazo de 72 horas conforme requerido, o autor quedou-se inerte (ID 5225623).

É o relatório. Decido.

Intimado a emendar a petição inicial para regularizar sua representação processual com a juntada de procuração (art. 106, § 1º, CPC); trazer cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, em relação ao qual pretende a revisão (art. 321 CPC); discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º, CPC); retificar o valor da causa, se necessário, conforme os valores apontados no item "c" (art. 290 CPC) e trazer comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda dos autores (ID 4427614), o autor não cumpriu integralmente a decisão.

Deferido prazo suplementar para tanto, ficou-se inerte.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários em virtude da não formação da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MISAEL BRAZ DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região (art. 1010 § 3º, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FLORISVANDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

No prazo de quinze dias, apresente o impetrante comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 07 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MISAEL BRAZ DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002456-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: POLI TRAFOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, PAULO ORZI CORREA, RICARDO MANSONETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por POLI TRAFOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PAULO ORZI CORREA e RICARDO MANSONETTO em face da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido liminar é para que a ré se abstenha de incluir o nome dos embargantes no SPC, SERASA ou promova inscrição junto a cadastro de inadimplentes ou, ainda, impeça o fornecimento de cheques. Requerem, ainda, a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento até que seja realizada a perícia contábil para apurar o saldo devedor.

Alegam os embargantes que a execução de título extrajudicial não pode prosseguir, pois não foi juntado o título executivo extrajudicial válido. Aduzem que a execução se funda em cédula de crédito bancário, não constituindo título executivo extrajudicial por não trazer obrigação de pagar quantia certa e determinada. Sustentam que, em razão disso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito ou ser indeferida a inicial por inépcia, tendo em vista a inexistência de prova do débito. Afirgam a inexistência dos contratos que originaram o título.

No mérito, aponta ilegalidades contratuais como a capitalização de juros e a cobrança de juros acima da média de mercado, o que enseja a revisão contratual. Ressalta a possibilidade de concessão de prazos e condições especiais para o pagamento de obrigações vencidas e vincendas, especialmente com base na Lei nº 11.101/05. Destaca a impossibilidade de cobrança de juros sobre a taxa de abertura de crédito, bem como a cobrança excessiva da comissão de permanência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, os embargantes juntaram documentos.

Os embargantes pediram autorização para efetuar o depósito dos valores incontroversos (ID 3154611).

A embargada apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a rejeição dos embargos pela não indicação do valor que os embargantes entendem devido, nos termos do disposto no artigo 917 do CPC. Refuta a alegação de inépcia da petição inicial. No mais, destaca a certeza, liquidez e exigibilidade do contrato, razão pela qual deve ser mantido tal qual firmado entre as partes.

O depósito dos valores incontroversos foi deferido, concedendo-se à exequente o prazo de 48 horas.

É o relatório necessário. DECIDO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade processual aos embargantes, pois firmaram declaração de hipossuficiência e recebem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, conforme remuneração declarada enquanto contribuinte individual (consulta ao CNIS). Ademais, em relação à empresa, trouxeram demonstrativo de despesas superiores às receitas (ID 2784069). Anote-se.

Tendo em vista a planilha apresentada (ID 2784126) e o valor apontado como devido a título de prestações (ID 3154611), adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 46.910,82, com fulcro no disposto no § 3º do artigo 292 do CPC.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitiêro:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, embora intimados para depositarem os valores incontroversos, os embargantes quedaram-se inertes. Nesse prisma, não há garantia da dívida para suspender a cobrança até a realização de pericia.

Ademais, os argumentos deduzidos pelos embargantes não apontam irregularidades patentes, verificáveis apenas com a análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, razão pela qual não é demonstrada a probabilidade do direito.

Ressalte-se que a execução está embasada em cédula de crédito bancário que, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, "(...) é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

No mais, a mera discussão judicial da dívida não impede a inscrição em cadastros de devedores, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CPC, ART. 273. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n. 10.522/02, que exige: a) o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 4. Não se verifica na espécie nenhuma das hipóteses do art. 335 do Código Civil, a autorizar a consignação. Tal dispositivo não prevê a possibilidade da consignação em razão da dificuldade financeira para arcar com o débito. Ademais, é possível a inclusão do nome dos devedores inadimplentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo havendo discussão judicial do débito, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não estando presente o requisito do *fumus boni iuris*, não se justifica a concessão do pedido liminar, formulado nos autos originários. 5. Agravo legal não provido. Grifamos.

(AI00025193520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal já ofereceu impugnação, deixo de determinar sua citação.

Intimem-se as partes para a especificação das provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

GUARULHOS, 07 de maio de 2018.

RÉU: ANDRE MEDEIROS ORDENES

DESPACHO

Em que pese inexistir previsão específica no Código de Processo Civil, a jurisprudência firmou entendimento no que se refere ao valor da causa em ações possessórias. Confira-se:

Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC.

Do mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda.

Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de inibição na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11.

Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjecto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. (REsp 490089, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 13/05/2003)

Bem por isso, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), detemino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para (a) esclarecer qual o pedido final; (b) retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, tomando-se como parâmetro o saldo devedor do contrato; e (c) comprovar o recolhimento das custas complementares, se o caso.

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JBS S. A.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão dos despachos aduaneiros relativamente às Declarações de Exportação n.ºs 18/0490366-001, 18/0508974-001 e 18/0521354-001, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova a continuidade do processo de exportação e liberação das mercadorias objeto das Declarações de Exportação n.ºs 18/0490366-001, 18/0508974-001 e 18/0521354-001, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Afirma a parte impetrante que registrou as Declarações de Exportações n.ºs 18/0490366-001, em 27.03.2018; 18/0521354-001, em 02.04.2018; e 18/0508974-001, em 29.03.2018, as quais foram recepcionadas e parametrizadas no "Canal Vermelho". Alega que o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos às suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paretista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias exportadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, torno por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias exportadas por meio dos Declarações de Exportação n.ºs 18/0490366-001, 18/0508974-001 e 18/0521354-00, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

**Juíza Federal Substituta,
no exercício da titularidade**

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: RESTAURANTE E PIZZARIA DON CARLITO LTDA - ME, MARCAL MICHELASSI FERNANDES CARVALHO, ANGELA MORALES GONCALVES CARVALHO

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: Restaurante e Pizzaria Don Carlito Ltda. - ME. - CNPJ (03715027000159), Ângela Moraes Gonçalves Carvalho (CPF: 27155238821) e Marçal Michelassi Fernandes Carvalho (CPF: 25183698805).

VALOR: R\$ 68.037,12 (sessenta e oito mil e trinta e sete reais e doze centavos), atualizado até 18/04/2018. ENDEREÇO: Rua Visconde do Rio Branco, 468, Jaú e Avenida Pedro Ferreira de Moraes, 15, Jardim Maria Luiza, ambos em Bariri (SP).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevida notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

JAÚ, 02 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JULIO CESAR PANTAROTO

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: Júlio César Pantaroto (CPF: 327.545.718-76).

VALOR: R\$ 42.476,23 (quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até 26/03/2018. ENDEREÇO: Rua Allan Kardec, 50, Mineiros do Tietê (SP).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

JAÚ, 02 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000297-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
 REQUERENTE: VIVIAN BATISTA LORDE BONINI
 Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SUFREDINI ROSSI - SP255958
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito da causa, uma vez que a matéria exclusivamente de direito versa sobre questão decidida no âmbito do C. STJ no julgamento de recurso repetitivo.

1. Mérito

Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR, DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO, A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.
 (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei

8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.

12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).

FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

[...]

IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.

V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se

adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.

VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 27 de abril de 2017.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dra. Adriana Delboni Tarico
Juiza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10645

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Deivis Manoel Gonçalves, Samuel Fortunato, Dione Maria Othero Biazetti, Gerson Correa, Altineu Mamede Boldo, Célia Regina dos Santos e Rosimeire Torchetto de Oliveira, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, a quem se imputa a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

Superada a fase de recebimento da inicial, esse juízo determino a citação dos réus (fls.421-450).

Da certidão de fls. 676, observo que os réus Jovani Maria Gil Andrade e Silva, Dione Maria Othero Biazetti, Roosevelt Andolphato Tiago, Gerson Correa, Altineu Mamede Boldo, Rosimeire Torchetto de Oliveira e Célia Regina dos Santos já foram citados. Já às fls.1.014, há certidão dando conta da citação do réu Samuel Fortunato. Ausente, portanto, a citação do réu Deivis Manoel Gonçalves, ainda não efetivada.

Por esse fato, em último despacho ordinatório, este juízo oficiou ao juízo deprecante de Agudos (SP) solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Aquele juízo, através da certidão negativa do meirinho juntada a estes autos, dá conta que o réu Deivis Manoel Gonçalves não foi citado em razão de que o mesmo já não reside no endereço indicado na deprecata, qual seja Rua Flávio Francisco nº 78, Agudos (SP).

Certifica ainda o oficial de justiça estadual, que não houve informação acerca de seu paradeiro, estando o réu, portanto, em lugar incerto e não sabido (fl.1.018).

Registro, por necessário, que o réu Deivis Manoel Francisco foi notificado para apresentar defesa preliminar no seguinte endereço: Rua Flávio Francisco nº 78, Vila Honorina, Agudos (SP) (fl.686); consta também de sua defesa e procuração, juntadas às fls. 353-378, igual endereço qualificador de domicílio, no entanto não há comunicação nos autos acerca de seu atual endereço. Decido.

Como norma fundamental do processo civil, o dispositivo do art. 6º diz que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da norma positivada, é dever das partes e de seus procuradores manter atualizados seus respectivos endereços sempre que ocorrer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC), o que não ocorreu nos autos em relação ao réu Deivis. É fato que o feito não poderá aguardar indefinidamente a boa vontade do réu em indicar seu atual paradeiro, sob pena de responsabilização processual.

Por tudo, determino a intimação do patrono, Dr. Nilton Santiago OAB/SP 55.166, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do réu Deivis Manoel Gonçalves. Sem prejuízo da determinação, a serventia deverá também diligenciar junto aos sistemas a que tem acesso.

Superada as determinações, venham os autos conclusos para análise de eventual citação pela via editalícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-36.2011.403.6117 - APARECIDO MORENO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SPAULONCI MORENO(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010352-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-95.2014.403.6117 () - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Tendo em vista que a sentença foi anulada, retorno a marcha processual.

Tendo em vista que ainda não há comunicação acerca do paradeiro dos autores, determino a intimação pessoal dos mesmos para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual da Sra. Daniela Cristina Galvão Mendes dos Santos, juntando aos autos também declaração de hipossuficiência de ambos os autores ou, em querendo, recolham as custas iniciais, sob pena de extinção anômala da ação.

Servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Decorrido o prazo sem que haja cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES EIRELI - ME X RONALDO LUIS DA SILVA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Barijean Indústria e Comércio de Confecções Eireli - ME e Ronaldo Luís da Silva.

Após frustrada tentativa de citação comparece espontaneamente o executado Ronaldo Luís da Silva atravessando petição intitulada Embargos Monitórios. Decido

Como é de trivial sabença, os embargos à ação monitória ostentam natureza jurídica diversa dos embargos do devedor, aqueles tem natureza jurídica genuinamente de defesa ordinária visando à desconstituição do pré-título, ao passo que o outro tem natureza jurídica de ação, visando desobrigar o executado ao não cumprimento de determinado direito consubstanciado em título executivo já formado.

Nesse trilhar, não há como recepcionar a defesa intraprocessual apresentada pelo executado, uma vez que os embargos monitórios não se prestam a desconstituição do título executivo extrajudicial formado.

Pelo exposto, deixo de conhecer da defesa apresentada pelo executado Ronaldo Luís da Silva.

Ao mais, ante o ingresso espontâneo do empresário individual no processo, dou-o por citado, a luz do art. 239, par. 1º CPC.

Prossiga-se na execução, intimando a CEF para dizer com pretende prosseguir na execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Expediente Nº 10639

EXECUCAO DA PENA

0002242-30.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDGAR DOS SANTOS MARTINS(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.:341/2018 Folha(s) : 897Trata-se execução da pena, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Edgar dos Santos Martins, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Intimado, o condenado iniciou o cumprimento da pena da prestação de serviços em 02/04/2017 (fl. 38). Relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade (fls. 46-56). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 58). É o relatório. Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Edgar dos Santos Martins, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000167-81.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o condenado MARCIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA tem domicílio nesta cidade (fl. 63), DESIGNO o dia 12/07/2018, às 15h20 para realização de audiência admonitória a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta.

INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 352/2018-SC) o condenado MARCIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, brasileiro, confeiteiro, RG nº 40.558.275/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 310.704.908-57, filho de Afonso da Silva e Maria das Graças Ribeiro dos Santos Silva, nascido aos 05/11/1982, residente na Avenida do Café, nº 762, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 352/2018-SC a ser devidamente cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000090-38.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL(SP103561 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o condenado ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL ter domicílio na cidade de Leme/SP, determino sua remessa à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Leme, para dar início ao cumprimento da pena decorrente da ação penal nº 0001254-14.2013.403.6117, que tramitou por este Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000097-30.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESIGNO o dia 12/07/2018, às 14h40 para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 560/2018-SC) o condenado RODRIGO APARECIDO PASSARELLI, brasileiro, RG nº 29.663.109-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 274.395.208-31, filho de João Francisco Passarelli e Fátima Aparecida Passarelli, residente na Rua Braz Domingos Rossi, nº 73, Vila Netinho Prado, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ocorrer neste Juízo Federal.

Adverta-se o condenado de que sua ausência injustificada ensejará a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 560/2018, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000099-97.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESIGNO o dia 12/07/2018, às 15h00 para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 558/2018-SC) o condenado ANTONIO ROBERTO MORALES, brasileiro, RG nº 20.560.678-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 104.136.218-80, filho de Francisco Morales Perez e Dirce Colla Francisco Morales, residente na Rua 24 de Maio, nº 662, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ocorrer neste Juízo Federal.

Adverta-se o condenado de que sua ausência injustificada ensejará a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 558/2018, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000103-37.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORREA VEIDEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESIGNO o dia 12/07/2018, às 16h00 para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 559/2018-SC) o condenado SILVIO LUIZ LOPES, brasileiro, RG nº 22.010.265-X/SSP/SP, inscrito no CPF nº 174.015.608-01, filho de José Pedro Lopes Navarro e Assunta Pascucci Lopes, residente na Rua Antonio Fava Sobrinho, nº 476, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ocorrer neste Juízo Federal.

Adverta-se o condenado de que sua ausência injustificada ensejará a conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 559/2018, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000932-52.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELY FARIAS DO COUTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.:327/2018 Folha(s) : 871Trata-se ação penal e execução provisória da pena movidas em face de NELY FARIAS DE COUTO, na qual foi este condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação e confirmada a condenação para um dos crimes em segundo grau, foi expedida guia de execução provisória e deprecado o cumprimento da pena à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Catité/BA. Na tentativa de intimar o réu para a audiência admonitória, o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que ele havia falecido (fl. 54v), razão pela qual a audiência admonitória não se realizou (fl. 55). Em resposta ao ofício do Cartório de Registro Civil de Catité/BA, sobreveio a confirmação do falecimento do réu aos 28/08/2010, com cópia da certidão de óbito (fl. 61v). Cientificado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 64). Em seguida foi acostada aos autos a certidão de óbito do réu (fl. 66). É o relatório. Consoante certidão de óbito juntada aos autos, o réu/condenado Nely Farias do Couto faleceu aos 28/08/2010. Em razão disso, presente a causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado NELY FARIAS DO COUTO, em virtude de seu óbito, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal. Tendo em vista que o acusado havia sido condenado definitivamente pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, dos medicamentos apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP providencie a sua destinação legal. Absolvido o acusado pelo delito previsto no art. 334 do Código Penal, autorizo à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP que proceda à destinação legal dos demais bens apreendidos, após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da data do trânsito em julgado sem reclamação, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal, ressalvada destinação administrativa eventualmente já realizada. Quanto ao numerário apreendido (fls. 15-19), observo que foi restituído ao acusado aos 26 de novembro de 2017 (fl. 34). Com relação aos dólares (fls. 15-19) custodiados pela Caixa Econômica Federal (fl. 43), decreto o perdimento, em favor da União, se não houver reclamação no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do trânsito em julgado, com fundamento no art. 122, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, façam as comunicações e anotações devidas e remetam os autos ao Setor de Distribuição para que regularize a situação processual do acusado a fim de que conste a extinção da punibilidade. Escoado o prazo de noventa dias do trânsito em julgado, oficiem à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que proceda a destinação legal dos bens apreendidos e à Caixa Econômica Federal para que converta os dólares em moeda corrente, depositando-os em conta do Tesouro Nacional. Expeça a requisição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão proferida nos autos nº 0010851-44.2007.4.03.6108, à fl. 362. Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000075-69.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-56.2018.403.6117 ()) - PAULO DE LIRA(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Observo que, ultimada a soltura do requerente PAULO DE LIRA, cujo Termo de Compromisso vem juntado à fl. 60, devidamente ajustado, não vislumbro outros motivos para a manutenção dos autos em

testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. DEPREQUEM-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 562/2018-SC) a intimação do réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, RG nº 12.311.417/SSP/SP, inscrito no CPF nº 960.205.808-06, filho de Antonio Francisco da Silva e Inês Pereira da Silva, residente na Rua Gerson da Silva Borba, nº 142, Bairro Nossa Gente, Igarapé do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que as ausências injustificadas poderão ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 562/2018, aguardando sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jatiú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-57.2018.4.03.6115
AUTOR: REINALDO GILBERTO REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora noticiou o pagamento do débito, **determino** o cancelamento da audiência de conciliação.

Quanto ao mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a desistência do processo, vez que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ao mesmo tempo em que ressaltou remanescer discussão sobre juro abusivos.

Após, tomem os autos conclusos.

Jahu, 08 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUZA ANTONIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 5181277.

À secretaria para as providências necessárias ao agendamento de perícia com a Dra. Mércia Ilias, bem como a intimação das partes.

Ficará a cargo do advogado da autora comunicá-la para comparecer à perícia médica.

Cumpra-se.

Marília, 03 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ELNIR PEREIRA CAVALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sustentando que é pessoa idosa e a renda da família insuficiente para uma vida constitucionalmente digna.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de ID 2343583, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em avaliação social para se averiguar as condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora.

O INSS apresentou contestação (ID 2527566), sustentando, em resumo, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

A prova social foi realizada, consoante documento de ID 2908669 e relatório fotográfico de ID 3599527.

Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora apresentou a manifestação de ID 4249423.

O INSS não falou sobre a constatação social (cf. certidão de ID 4829139).

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme ID 5006628, opinando pela improcedência do pedido formulado.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, a autora, contando hoje 66 (sessenta e seis) anos, uma vez que nascida em 19/01/1952 (ID 2310825), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.

todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.

Nesse particular, a constatação social realizada (ID 2908669 e 3599527) indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não auferir renda; seu marido Manoel Cavaleiro, com 70 anos de idade, que recebe benefício de aposentadoria no valor atual de R\$ 1.199,20 por mês, segundo consta no Sistema Único de Benefícios (ID 2527573); e seu filho Marcos Roberto Cavaleiro, solteiro, que contribui para o RGPS na condição de contribuinte individual, com remuneração em 06/2017 de R\$ 937,00. Registre-se que ainda que tenha constado na avaliação social que Marcos Roberto auferir renda de R\$ 2.000,00 por mês, não há prova de tal fato, cumprindo considerar o valor indicado no CNIS, correspondente ao salário mínimo.

Desse modo, a renda total da família da autora é de R\$2.136,20 por mês, o que corresponde a uma renda per capita de R\$712,06, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, à época da constatação social, a R\$234,25 (R\$ 937,00/4). Observa-se, ainda, que a autora reside em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade e dotado dos itens necessários para uma vida digna, como demonstra o relatório fotográfico anexado.

A propósito, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

A autora, assim, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de forma que a improcedência de sua pretensão é de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CECILIA SATIE ITO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (Id 7045612) e do laudo pericial (Ids 4415740 e 5148020), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEUSDA MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão de Id 7084701 informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do réu INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 4650343), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILSON PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão de Id 7067927 informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do réu INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Ato contínuo, manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 4680502), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000474-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 7045619), bem como apresente o cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-88.2018.4.03.6111
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES BARRETO - PR64040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da r. decisão de id 5057130, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se a petição de id 7426650 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 7 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-12.2018.4.03.6111
AUTOR: CAMILA PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da r. decisão de id 4234977, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se a petição de id 7440252 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-17.2017.4.03.6111
AUTOR: DEBORAH RODRIGUES TAVARES

SENTENÇA

Autos nº 5000904-17.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por DEBORAH RODRIGUES TAVARES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a *condenação da requerida ao pagamento da indenização, que dever ser arbitrado por Vossa Excelência, à título de danos morais, tendo como parâmetro para fixação do quantum indenizatório um valor não inferior ao dobro do valor que está sendo cobrado, qual seja R\$ 9.657,31 (nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) apresentado e robustamente provado.*

Alega que, em que pese a rescisão contratual operada pela via judicial, a autora foi notificada para o pagamento de uma dívida sobre o imóvel, cujo contrato foi judicialmente rescindido, e que a autora sequer pegou as chaves.

Em decisão (id 2493744) a tutela de urgência foi indeferida.

A audiência de tentativa de conciliação (id 3388223) restou infrutífera.

A CEF apresentou a sua contestação (id 3632017).

A autora não replicou a contestação (id 4838698).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra.

Reposa o litígio na existência de ação julgada pela Justiça Estadual, autos nº 0014774-51.2015.8.26.0344, diante da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF, em que se entendeu por bem, *rescindir o contrato entre as partes*, com a devolução do que foi pago pela autora às rés, diante do atraso na conclusão das obras pelas empresas PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA (id 2469298).

O aludido contrato de compra e venda foi celebrado com pacto de mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – apoio à produção – programa carta de crédito FGTS e programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa física. O dono do imóvel era o PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA, que vendeu à autora a unidade imobiliária, unidade essa que foi alienada fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como garantia para o financiamento (id 3632134). Ocorre que, com a rescisão da compra e venda de forma judicial, devido ao atraso na construção, os valores de crédito da CAIXA decorrentes do pacto adjeto de alienação fiduciária e de mútuo não podem ser cobrados da autora, já que ela não receberá o imóvel construído.

Ora, se houve a rescisão contratual, por determinação judicial, enquanto a r. sentença da Justiça Estadual manter-se, descabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propiciar qualquer cobrança da autora do financiamento imobiliário destinado à construção e à venda do imóvel, restabelecendo as partes ao *status quo ante*; isto é, como se a autora nunca tivesse firmado o contrato referido.

Veja-se que o douto juízo estadual reconheceu que a responsabilidade pelo inadimplemento contratual não é da autora. Portanto, não é razoável exigir dela a responsabilidade pelo uso do dinheiro público do Projeto Minha Casa e Minha Vida destinado pela ré em favor de empresas, construtora e vendedora, que não foram escolhidas voluntariamente pela autora.

Em consulta ao sistema processual da Justiça Estadual, a r. sentença transitou em julgado em 14/12/2015 (https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=9K0001YL20000&processo.foro=344&uuidCaptcha=sajcaptcha_f50defef82774f31b63a2fb1e97275b6 - << consulta em 07 de maio de 2.018>>). Assim, o contrato foi rescindido judicialmente sem culpa imputada à autora, de modo que não há sentido na continuidade de qualquer cobrança da mesma quanto ao financiamento imobiliário celebrado e, sendo assim, indevida a intimação para a purgação da mora.

Há sim fundamento para aplicar, na espécie, o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, porquanto não há discussão a respeito das cláusulas contratuais a submeter a questão à aplicação da legislação bancária específica. O que se discute é a cobrança de purgação de mora de contrato que foi rescindido judicialmente.

Ademais, não faz sentido o argumento da ré de que a autora **não a teria comunicado da sentença**. Veja-se que o ônus não era dela, eis que o financiamento imobiliário pago pela ré é destinado à construtora e à empreendedora para a construção e venda do imóvel, sendo que uma dessas pessoas se manteve como parte na ação estadual, cujo contrato foi rescindido judicialmente. Caberia a essa entidade comunicar a CAIXA da rescisão contratual com a autora.

Destarte, há, sim, evidente prejuízo moral à autora.

É certo que não há prova de anotação de pendência em nome da autora, mas, de qualquer forma, a mesma sofreu cobrança indevida para a purga de mora de contrato rescindido (id 2469207).

Logo, procede a ação para o fim de declarar a inexistência de vínculo obrigacional que imponha à autora o pagamento de quantias do contrato de financiamento celebrado pela ré, diante da rescisão judicial do contrato de Compra e Venda referido nestes autos. Bem assim, condeno a ré a indenizar a autora pelos danos morais experimentados, consistentes na cobrança indevida de R\$ 9.657,31 (posicionado para 07/08/2017). O valor do dano, no caso, corresponde ao valor da cobrança indevida.

Saliente-se que nesta ação, o objeto é a cobrança indevida da CAIXA, não é aqui que se rescindiu o contrato, logo as comunicações imobiliárias pertinentes devem ser feitas perante o juízo que proferiu a sentença de rescisão, em cumprimento à determinação de rescisão contratual.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a inexistência de vínculo obrigacional que imponha à autora o pagamento de quantias do contrato de financiamento celebrado com a ré diante da rescisão judicial do contrato Compra e Venda, bem assim, condeno a ré CAIXA a indenizar a autora pelos danos morais experimentados, consistentes em R\$ 9.657,31 (nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos).

Honorários de sucumbência pela CAIXA no importe de R\$ 965,73 (novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) a ser pago ao advogado da autora, valor posicionado para 07/08/2017.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês em desfavor da CEF a partir da citação, considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Embora o valor da indenização não seja o requerido, consoante entendimento pacífico do Colendo STJ, não responde a autora pela sucumbência (súmula nº 326/STJ)

Custas na forma da lei pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 8 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que foi lavrado termo de penhora nos presentes autos, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Chamo o feito à conclusão.

A fim de adequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência de interrogatório dos réus para o dia 29 (vinte e nove) de maio de 2018, às 10h00min.

Por e-mail, solicite-se ao juízo deprecado a intimação dos réus acerca do reagendamento supra e para comparecimento na sede daquele Juízo para serem interrogados por este juízo através do sistema de videoconferência, na data e horário redesignados.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-88.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CHRISTIAN RENATO VOSS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CARINE REGIANE VOSS

Ante o teor da certidão de fl. 457, dando conta do falecimento da testemunha Gerise Haddad, intime-se a defesa para, caso queira, indicar outra testemunha em seu lugar. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002604-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 370/382, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-66.2010.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Ofício-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-12.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA X LUIS ANDRE MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do auto de constatação às fls. 66/67, o falecido deixou 7 (sete) filhos.

Assim, esclareça a parte autora o motivo de não ter trazido todos os filhos à habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-38.2015.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-40.2015.403.6111 - WILLIAN MANCANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 111/154).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-75.2015.403.6111 - EMICO KOGA UMEKI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-15.2016.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR(SP369928 - JULIANO CAMARGO BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Alegando ser portador de doença grave (cegueira), pretende o autor isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria que recebe, informando ser aposentado pelo INSS e pelo Governo do Estado de São Paulo. Todavia, há nos autos demonstração apenas do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo INSS desde 11/03/2013 (NB 162.533.791-1 - fls. 139). Nenhuma informação foi trazida sobre a aposentadoria que o autor alega recebida do Estado de São Paulo. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que também é aposentado pelo Governo do Estado de São Paulo, juntando os documentos pertinentes, onde conste, inclusive, a data de início da aposentação. Com a juntada, dê-se vista à parte ré para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005183-68.2016.403.6111 - ERICA REGINA MIGUEL(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 93/97, junte a parte autora a cópia legível da avaliação médica de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-51.2016.403.6111 - JOSE LAERCIO NASCIMENTO(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 80, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Fls. 79/87: cite-se o INSS para se pronunciar, nos termos do art. 690, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-21.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS LUCENA(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 107/111).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-29.2016.403.6111 - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/89).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-20.2016.403.6111 - LUIZ RENATO MARTINS JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Sobre o documento juntado pelo autor às fls. 144, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-28.2017.403.6111 - JOSUE RODRIGUES LINO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência existente entre os endereços das empresas Comercial Auto Adamantina Ltda e Deltacar Comércio de Veículos e Peças Ltda-ME (Receita Federal e Jucesp), com aqueles indicados nos Aviso de Recebimento (AR).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-14.2017.403.6111 - OLINDA DE MOURA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/107: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-52.2017.403.6111 - ROSINEI DOS SANTOS MANTOVANELLI DE ABREU(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta às fls. 31, foi juntado no processo administrativo o formulário PPP em relação à empresa Dori.

Assim, providencie a parte autora a juntada da cópia do formulário PPP supra, entranhado no processo administrativo.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-74.2017.403.6111 - ONIVALDO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta da inicial, o autor trabalhou na empresa Biscoitos Xereta, na função de aprendiz de biscoiteiro, biscoiteiro, cilindreiro e maquinista.

Assim, levando-se em conta de que tanto em sua CTPS como no PPR não há a menção das funções acima mencionadas, intime-se a parte autora para juntar ao autos eventual formulário técnico e laudo pericial produzido à época.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-18.2017.403.6111 - MARIANO MALTA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnico, referente ao período laborado entre 01/03/75 a 31/03/81, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, esclareça a parte autora quais os agentes nocivos a que esteve exposto durante os períodos trabalhados como porteiro na empresa Jazam, juntando aos autos, se for o caso, eventuais formulário técnico para a comprovação de suas alegações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-97.2017.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos laudos periciais (fls. 57/64 e 66/68).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-19.2017.403.6111 - NELSON NOGUEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36/63: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-26.2017.403.6111 - VICTOR EMANUEL TOBIAS CANIN X NAZARE DIVINA TOBIAS CANIN(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do mandado de constatação (fls.106/114) e do laudo pericial (fls. 117/121).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR TORRALBA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 296/307, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-14.2014.403.6111 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATROMILIA MORALI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Segundo consta da decisão em impugnação de cumprimento de sentença (fls. 145/146) a parte impugnada (parte autora) é que foi condenada em honorários de sucumbência. Assim, intime-se o INSS para, querendo, promover a execução da verba honorária a que a parte impugnada foi condenada na referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-25.2014.403.6111 - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, vez que em sua petição de fls. 142 manifesta somente ciência aos cálculos e pede prosseguimento do feito.

Int.

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-96.2000.403.6111 (2000.61.11.000445-1) - ELIANA SILVA REIS PINTO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifieste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fls. 270/274, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-63.2012.403.6111 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA LEMOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 167/168.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 165.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-35.2013.403.6111 - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Manifiestem-se as corrés Gisele Cristina da Silva e Morgana Silva Prado acerca do teor da petição do INSS de fls. 1072/1073, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-27.2015.403.6111 - JANETE MANZON MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de fls. 105/106 deve ser feita através de cumprimento de sentença, agora, obrigatoriamente, por meio eletrônico no PJe.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a inserção das peças necessárias no PJe, em conformidade com o despacho de fls. 103.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-77.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.À vista do depósito de fl. 39, a sustação das inscrições junto ao SERASA foi deferida (fl. 61) e cumprida (fl. 64), com resposta à fl. 72.A 1ª requerida foi citada e não se manifestou (fl. 85) e, inclusive, não atendeu ao determinado a fl. 61 que deferiu a exibição de documentos (item b de fl. 09).Considerando o resultado da tutela de fl. 72, e a indicação genérica, como segundos requeridos, das pessoas emittentes de títulos sem lastro e a ausência de exibição de documentos, diga a autora em 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-16.2017.403.6111 - NATAN MARQUES GONCALVES X NAIR MARQUES DA SILVA GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 27/32) e laudo pericial (fls. 44/53).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais que ora arbitro no valor máximo da tabela vigente.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 178, II, do NCP.C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-83.2017.403.6111 - SEBASTIAO DONIZETI SPADOTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 66/95) e do laudo pericial (fls. 102/107).

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, também manifestar sobre o laudo pericial.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-37.2017.403.6111 - WANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA TRINDADE X HENRIQUE PRIETO TRINDADE(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste(m)-se o(s) réu(s) acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 122.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-49.2017.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/68: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000170-11.2004.403.6111 (2004.61.11.000170-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008095-85.1997.403.6111 (97.1008095-4)) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI X CICERO RODRIGUES COUTINHO X EVANDRO CESAR GARCIA COELHO X FABIO HENRIQUE ARAUJO X FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO X VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE X ZULEICA FLORENCIO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência às partes do teor da decisão (fls. 1821/1837) em Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 1529/1547, da sentença de fls. 1597/1603, do relatório, voto e acórdão de fls. 1734/1738 e 1748/1752v., da decisão de fls. 1792/1793, da decisão em Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial de fls. 1830/1833 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 1837, fazendo-se a conclusão naqueles.

Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo com baixa definitiva.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5) - ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a Dra. Sara dos Santos Simões acerca das alegações da União de fls. 864/865v., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-95.2007.403.6111 (2007.61.11.006385-1) - BENEDITA ALVES CORREIA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 247/256), requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001057-72.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DINIZ(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO COMUM

1002926-88.1995.403.6111 (95.1002926-2) - ANDRE FRANCISCO CASSANHO X ANTENOR FRANCO DO AMARAL - TRANSACAO X ANTONIO AUGUSTO DOS REIS - TRANSACAO X ANTONIO ANTUNES FERREIRA - TRANSACAO X ANTONIO CANIETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste se obteve a satisfação integral de seu pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001301-7) - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/269, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-66.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor das petições da CEF de fls. 139/157 e 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000249-18.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 293/325).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-70.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Fls. 312/315: ao apelado (PARTE RE) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-84.2015.403.6111 - JOAO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/174: ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o resultado final da Ação Rescisória sobrestando-se o feito em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-28.2015.403.6111 - JOSE GIL NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte a cópia da certidão de óbito do autor, bem como as procurações de seus sucessores, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-53.2015.403.6111 - ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 110/115).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-19.2015.403.6111 - NELSON VERGA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora às fls. 170, nos termos do art. 998, do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-90.2016.403.6111 - OSVALDO GALVAO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais médico (fls. 81/90 e 91/97).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-42.2016.403.6111 - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo constou do teor da sentença de fls. 64/68, o autor estaria obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Assim, constatado pelo INSS que o autor está apto para as atividades laborais, não há qualquer ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-73.2016.403.6111 - MAURA DA SILVA X IRACEMA DE FATIMA SILVA CRUZ X ISRAEL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO DO CARMO SILVA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, auto de constatação (fls. 42/44), laudo pericial (fls. 45/45-v) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-63.2016.403.6111 - JOAO PEDRO SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em consulta ao Sistema de Dataprev de Benefícios, verifica-se que a genitora do autor encontra-se no gozo do benefício de amparo social ao deficiente desde 29/12/2017, conforme extratos ora juntados, em virtude de sentença proferida nos autos nº 0002442-55.2016.403.6111, em trâmite perante este mesmo juízo, como se vê das cópias que seguem anexadas.Manifestem-se, pois, as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Após, dê-se vista ao MPF e, oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-24.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/89, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-34.2017.403.6111 - MARCENARIA REAL LTDA - ME(PR049101 - GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RAFAEL TADEU BIANCALANA(SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 102: a tutela de urgência foi explicitamente analisada à fl. 49, em 20/03/2017. Os embargos de declaração da decisão que indeferiu a tutela foi analisado às fls. 56/57, em 07/04/2017, causando espécie a afirmação da parte de que a tutela de urgência não foi analisada. Foi e foi indeferida.Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias cada qual sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-42.2017.403.6111 - NADIR FERNANDES DA ROCHA JORGE X JOHN LENON JORGE(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/75).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-96.2017.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 83/92).

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-28.2017.403.6111 - ALICIA CYMAN DE ALMEIDA X EURIDES APARECIDA CYMAN(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-41.2017.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/87: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-80.2017.403.6111 - ELZA DE FATIMA GUERRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/94v: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-46.2017.403.6111 - DEIVID JUNIOR FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 80/82).

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-04.2017.403.6111 - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, vez que o subscritor da petição de fls. 63/64, não possui poderes para representar o autor.

Outrossim, esclareça a parte autora se já houve resposta ao requerimento de abertura do benefício cessado, conforme informado às fls. 64.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-97.2017.403.6111 - ADELICIO MARTINS DE CARVALHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 66/71).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-33.2017.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA AFFONSO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o devido instrumento de mandato outorgado pela autora, agora representada por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA X LUIZ ANTONIO NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Dê-se vista à parte exequente (parte autora) acerca das informações de fs. 337/344 e 346/352, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001554-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJAIR ANTONIO MARTINS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJAIR ANTONIO MARTINS

Decorrido o prazo previsto no art. 921, parágrafo 1º, do NCPC, arquivem-se os autos sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fs. 180/184, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-92.2014.403.6111 - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca de suas alegações de fs. 194, vez que os cálculos foram elaborados a partir de 28/02/2013 (fs. 190/191). A relação de valores apresentados às fs. 188 referem-se aos valores já recebidos pelo autor, através do benefício concedido administrativamente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005535-94.2014.403.6111 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO COMUM

1004341-04.1998.403.6111 (98.1004341-4) - TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fs. 447.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6) - MARIA HELENA ABONIZIO GERREIRO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIVOKAZU HANASHIRO)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fs. 217/218, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (exequente).

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-79.2004.403.6111 (2004.61.11.004427-2) - IZALTINO IGNACIO(Proc. IZALTINO IGNACIO E Proc. JULIANA SAVOGIN AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 419,76 (quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-03.2014.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI X OSVALDO RUFINO X ALFREDO RUFIN X HUMBERTO MENEGUCCI VICENCONI X EDNA CRIADO SORIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada para se manifestar acerca do depósito de fs. 192/193.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 151/157).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-46.2014.403.6111 - JOAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fs. 96/118, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-22.2015.403.6111 - NATAL SOUTO FERRETTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação dos Correios (fs. 97), esclareça a parte autora qual o endereço atualizado da empresa Binte Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista o endereço constante no documento de fs. 47.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-50.2015.403.6111 - CLAUDEMIR CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fs. 283/287, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-57.2015.403.6111 - MILTON ZAMPIERI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 122/123: indefiro a expedição de novo ofício à empresa Fine Indústria Mecânica Ferramentaria Ltda., eis que suficientes ao deslinde do feito os documentos apresentados às fls. 102/118.Considerando, todavia, o teor da certidão lavrada às fls. 119, DEFIRO a realização de perícia nas dependências da empresa Projecto Ind. e Com. Disp. Técnicos Ltda., com vistas à elucidação das condições de trabalho às quais se submeteu o autor no exercício da atividade de ajustador ferramenteiro (fls. 22).Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-94.2016.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-82.2016.403.6111 - MARIA LUCIA CAMARGO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 109/111).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-32.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Defiro, a produção de prova pericial conforme requerida pela parte ré às fls. 310/311.

Nomeio para tanto José Martins Filho, CREA nº 0600514633, Engenheiro Civil cadastrado neste Juízo.

Intime-o para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser suportados pela parte ré (art. 82, caput, do NCPC).

Antes, porém, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-95.2017.403.6111 - KARINA APARECIDA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 106/1028), do laudo pericial (fls. 95/101) e do auto de constatação (fls. 134/18).

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-57.2017.403.6111 - SIDNEA ROBERTA BRAS PETREL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 106/113).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-26.2017.403.6111 - ELZA LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos laudos periciais (fls. 37/50 e 53/61).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004717-45.2014.403.6111 - URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos/informação da contadoria de fls. 148/150, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (exequente).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003064-23.2005.403.6111 (2005.61.11.003064-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 277/285, da sentença de fls. 292/301, do relatório, voto e acórdão de fls. 361/364v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 365, fazendo-se a conclusão naqueles.

Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo com baixa definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001786-06.2013.403.6111 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA

Fica o exequente SEBRAE intimado para se manifestar acerca da informação de fls. 1021/1023, bem como se obteve a satisfação integral de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005545-41.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSSANA MARIA SEABRA SADE(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA MARIA SEABRA SADE

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Expediente Nº 5612

MONITORIA

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 156.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI X MARCELO CONDELI X SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução definitiva do Recurso Especial Interposto pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-52.2010.403.6111 - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/05/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3686020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-72.2013.403.6111 - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Ofício-se à APSADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalho em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-05.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário, arquivem-se com a baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-17.2014.403.6111 - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade subordinada como empregada doméstica entre 01/09/1985 a 06/1990, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios nos períodos de 04/04/1995 a 31/08/1999 como servente e a partir de 01/09/1999 como auxiliar de linha de produção. Após o reconhecimento do período de atividade de doméstica e a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32. Citado (fls. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/43, sustentando, de início, que as anotações em CTPS não se revestem de valor probatório absoluto. Discorreu, em seguida, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 45/47, com pedido de produção de prova testemunhal. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 48), o INSS se pronunciou às fls. 49, afirmando não ter provas a produzir (fls. 49). Por despacho exarado às fls. 50, determinou-se a intimação da parte autora para apresentação de formulário técnico a abranger o período de 01/09/1999 a 31/12/2003, bem como do laudo que subsidiou o preenchimento do PPP de fls. 20/21. Em atendimento, a parte autora promoveu a juntada de documentos às fls. 53/98, a respeito dos quais teve ciência o INSS às fls. 100. Às fls. 101 concedeu-se à autora novo prazo para apresentar formulário técnico alusivo ao período de 01/09/1999 a 31/12/2003, o qual transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 102. Determinada às fls. 103 a expedição de ofício à empresa Dori Alimentos Ltda. solicitando o envio dos laudos técnicos que respaldaram o preenchimento do PPP de fls. 20/21, bem como a informação acerca da intensidade do ruído (em decibéis) verificada entre 01/01/2004 a 31/08/2009. A resposta foi juntada às fls. 107/165, a respeito da qual se pronunciaram as partes às fls. 168 (autora) e 169 (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 171-verso, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 173, frente e verso), determinando-se a requisição de cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora desde 05/12/2015. Outrossim, considerando que a renda mensal do aludido benefício foi calculada sem a incidência do fator previdenciário, instou-se a parte autora a esclarecer o interesse no prosseguimento da ação. Silente a parte (fls. 180), cópia do procedimento administrativo foi encartada às fls. 184/225, acerca do qual disseram as partes às fls. 226-verso (autora) e 227 (INSS). Com a ciência do Ministério Público Federal (fls. 230), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade subordinada como empregada doméstica entre 01/09/1985 a 06/1990, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios nos períodos de 04/04/1995 a 31/08/1999 como servente e a partir de 01/09/1999 como auxiliar de linha de produção. Quanto ao exercício da atividade de empregada doméstica no interregno de 01/09/1985 a 06/1990, observa-se que em novo requerimento administrativo apresentado em 05/12/2015 o período foi integralmente reconhecido pelo INSS, como demonstra a contagem de tempo de serviço elaborada no processo administrativo (fls. 219), com a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 174.722.248-5), computando-se, nesse proceder, 30 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço (fls. 178). Portanto, em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho no período de 01/09/1985 a 06/1990, importa reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, porquanto o INSS anuiu à pretensão na via administrativa, não mais subsistindo controvérsia no que se lhe refere. Remanesce, assim, a análise das condições às quais se sujeitou a autora no vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Dori Alimentos Ltda.. Tempo especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na decisão do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS. De acordo com as cópias das CTPS encartadas às fls. 13/18, a autora foi admitida em 04/04/1995 na empresa Dori - Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. para o exercício da atividade de servente (fls. 14), passando a desenvolver a atividade de auxiliar geral a partir de 01/09/1999 e de auxiliar de linha de produção a partir de 01/05/2003 (fls. 17). Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nestes períodos, a autora instruiu a exordial com cópia do formulário DSS-8030 de fls. 19 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21. No curso da instrução, a autora apresentou ainda os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs de fls. 54/98, referentes aos anos de 1998 a 2003, e, mediante solicitação do Juízo, a empregadora da autora forneceu os documentos de fls. 107/165 (PPRAs referentes aos anos de 2004 a 2011). Período de 04/04/1995 a 31/08/1999 formulário DSS-8030 de fls. 19, alusivo ao período de 04/04/1995 a 31/08/1999, assim descreve a atividade de servente então desempenhada pela autora. Segundo informações do Sr. Celso de Oliveira, funcionário contemporâneo ao período de trabalho da solicitante, a segurada exercia suas atividades ajudando no abastecimento e retirada dos produtos dos dragageiros, colaborava com a limpeza do setor além de ajudar em outras atividades do setor, conforme a necessidade. Entretanto, o documento técnico não indica a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho da autora, mencionando ainda não existir laudo técnico para o período. Assim, indestruía a submissão da autora a quaisquer agentes agressivos, deixo de reconhecer o período com especial. Período de 01/09/1999 a 31/12/2003 Conforme anotado em sua CTPS (fls. 17), a partir de 01/09/1999 a autora passou a exercer a atividade de auxiliar de produção. Todavia, como já salientado nos despachos proferidos às fls. 50 e 101, não se presencia nos autos formulário técnico apto a descrever o local e as atividades desempenhadas pela requerente nesse período. A despeito da apresentação dos PPRAs e LRA referentes aos anos de 1998 a 2003 (fls. 54/98), não há como associar a atividade de auxiliar de produção à ampla gama de atividades ali contempladas. De toda sorte, os PPRAs juntados nos autos indicam a presença de ruído médio inferior ao limite de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97 (fls. 57/58, 63/64, 69/71, 75/77, 86/87 e 97/98), o que impede seja reconhecida a atividade mencionada como especial. Período de 01/01/2004 a 01/03/2010 entendimento é diverso, todavia, em relação à atividade exercida pela autora a partir de 01/01/2004. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 20/21 refere a sujeição da autora a níveis de ruído superiores a 85 dB(A) no período posterior a 01/09/2009. No interregno anterior (vale dizer, de 01/01/2004 a 31/08/2009), a intensidade do ruído está representada em doses, convertidas em decibéis pelo técnico de segurança do trabalho da empregadora às fls. 107, e corroborado pelos laudos técnicos de fls. 108/165 (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais de 2004 a 2011). Também nesses documentos indica-se a presença de níveis de ruído superiores a 85 dB(A), autorizando, bem por isso, o reconhecimento da atividade como especial. Esse reconhecimento, todavia, estende-se até 01/03/2011, data de elaboração do PPP de fls. 20/21. A partir de então, não há demonstração segura nos autos de que a autora tenha permanecido exercendo a mesma atividade, sob as mesmas condições. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho (fls. 13/18), o tempo de labor como empregada doméstica reconhecido administrativamente (de 01/09/1985 a 28/02/1995 - fls. 219) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 01/01/2004 a 01/03/2011), verifica-se que a autora contava 29 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/03/2014 (fls. 25), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Camira T. P. C. Leite (doméstica) 01/09/1985 28/02/1995 9 5 28 - - - - Dori Ind. e Com. Prod. Alim. (servente) 04/04/1995 31/08/1999 4 4 28 - - - - Dori Ind. e Com. Prod. Alim. (aux. prod.) 01/09/1999 30/04/2003 3 7 30 - - - - Dori Ind. e Com. Prod. Alim. (aux. linha prod.) 01/05/2003 31/12/2003 8 1 - - - - Dori Ind. e Com. Prod. Alim. (aux. linha prod.) 01/01/2004 28/02/2009 - - - 5 1 28 Dori Ind. e Com. Prod. Alim. (aux. linha prod.) 01/03/2009 01/03/2011 - - - 2 1 Dori Ind. e Com. Prod. Alim. (aux. linha prod.) 02/03/2011 12/03/2014 3 11 - - - - Soma: 19 24 98 7 1 29 Correspondente ao número de dias: 7.658 2.579 Tempo total: 21 3 8 7 1 29 Conversão: 1,20 8 7 5 3.094,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 13 Fazia jus, todavia, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava a autora o tempo de 13 anos, 2 meses e 11 dias de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 29 anos, 8 meses e 20 dias de trabalho, o que, como se viu, restou devidamente cumprido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Camira T. P. C. Leite (doméstica) 01/09/1985 28/02/1995 9 5 28 - - - - Dori Ind. e Com. Prod. Alim. (servente) 04/04/1995 16/12/1998 3 8 13 - - - - Soma: 12 13 41 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.751 0 Tempo total: 13 2 11 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 2 11 CÁLCULO DE

foi celebrado em 08/04/2015 (fl. 45), logo, passível de capitalização em período inferior a um ano. Por fim, quanto à multa moratória, segundo aponta a ré, houve a observância do percentual de 2% na forma da cláusula décima oitava, item 18.1, letra b (fl. 38). Sobre isso, o autor alegou-se silente (fl. 47). Portanto, improcede o pedido inicial. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, de modo a condenar o autor no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado do réu, sujeito o pagamento à mudança da situação econômica do autor, na forma da lei processual. Sem custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-87.2017.403.6111 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125: defiro.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de junho de 2018, às 10h00, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos, inclusive aqueles juntados às fls. 128/142.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-63.2017.403.6111 - ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 69, destituiu o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doron Zanon, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste Juízo. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de junho de 2018, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com o perito ora nomeado. No mais, deverá o perito responder aos quesitos constantes do formulário de fls. 27/28, bem como eventuais quesitos apresentados pelas partes e especialmente os aspectos mencionados na decisão de fls. 60/60v., relacionados à viabilidade do exercício das atividades habituais e ao suposto agravamento do quadro clínico da requerente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-54.2017.403.6111 - SILVIA HELENA LUIZ DE SOUZA (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SILVIA HELENA LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 17/10/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de lombalgia mecânica, artrose de joelhos e insuficiência vascular de membros inferiores e, em razão desse quadro, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborais, principalmente para sua atividade habitual como serviço braçal, que requer grande esforço físico. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido nos termos da decisão de fls. 57/58. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica em duas especialidades. Laudos periciais foram anexados às fls. 75/77 e 79/85. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88/89, sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios almejados, haja vista que um laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, e outro constatou apenas a incapacidade parcial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 90/96). A autora manifestou-se em réplica (fls. 99/103) e sobre as provas produzidas (fls. 104/105 e 106/109). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito carência restou demonstrado, considerando que a autora manteve vínculos de emprego, como empregada doméstica, nos períodos de 08/03/1989 a 05/06/1989 e 01/10/1992 a 30/06/1993; após, ingressou no RGPS somente em 2011, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos no interstício de 01/01/2011 até a competência 06/2015, como se vê dos extratos CNIS de fls. 90-95. Assim, a qualidade de segurada se manteve até 15/08/2016, nos termos do art. 15, II, 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram realizadas duas perícias médicas, nas especialidades de Clínica Médica e Ortopedia. E de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 79/85, lavrado por médica Clínica Geral e datado de 22/08/2017, a autora é portadora de Obesidade (CID E66.9), Gonartrose (CID M17.9), Dorsalgia (CID M54.9) e Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (CID I83.9), patologias essas crônicas, já em tratamento, decorrentes principalmente da idade e relacionadas com a doença Obesidade. Esclarece a experta que as patologias Gonartrose e Dorsalgia, segundo os exames apresentados, apontam para doença incipiente e de grau leve, sem indicação de incapacidade laborativa e que, durante o tratamento, por tempo indeterminado, não há necessidade de afastamento do trabalho ou da atividade habitual da autora como vendedora autônoma em bar de sua propriedade. Em resposta aos quesitos, informa a digna perita, reiteradamente, que não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais. Assim, de acordo com a médica perita, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora. Outrossim, quanto à perícia ortopédica, às fls. 75/76 foi acostado laudo pericial, datado de 17/07/2017, onde o digno perito informa que a autora é portadora de Lombalgia (M54.5), Artrose de joelhos (M19.9) e Esporão (M77.3), apresentando dores em coluna, joelhos e pés. Esclarece o experta que há impedimento para atividades de esforços exagerados, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente. Contudo, refere que a autora pode ser reabilitada para atividades leves a moderadas, como cuidadora, telefonista, secretária, operadora de telemarketing, balconista, recepcionista, entre outras. Fixou o início da doença (DID) em setembro de 2016 e da incapacidade (DI) em março de 2017. De outro giro, vê-se que nos quesitos formulados pela autora às fls. 64/65, a mesma está qualificada como Serviços Gerais; contudo, verifica-se do extrato do CNIS que ela ingressou no RGPS na condição de contribuinte individual (fls. 90). Por sua vez, assim respondeu o d. perito ao item 4 dos quesitos autorais: Com tratamento adequado ela poderá retornar, até porque ela referiu ser proprietária do bar e trabalhava como autônoma, não referiu que era serviços gerais. Ainda relatou o experta: Autora com 44 anos. (...) Refere dores em joelhos e pés. Acrescenta ainda dores em coluna lombar. Trabalhava como autônoma em um bar, mas teve que parar devido aos sintomas (SIC) (...) Chegou a passar também por um colega ortopedista que referiu a causa dos seus sintomas ao peso. Faz uso de medicação para alívio dos sintomas e repouso. Estudou até o 2º grau completo. De tal modo, não há que se falar que a autora exerce a função de serviços gerais, como apontando na inicial e nos quesitos autorais, mas sim como autônoma - proprietária de bar, bem como apontando no laudo anterior. Todavia, em resposta ao quesito f, da Recomendação Conjunta, (A lesão incapacita a periciada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual?), informou o experta que: Sim, parcialmente, até a melhora com o tratamento. O principal fator incapacitante é a dor e se bem tratada, com medicação, fisioterapia, controle de peso corporal, haverá melhora dos sintomas e possibilidade de retornar ao trabalho, o qual deverá ser leve a moderado, evitando esforços exagerados para não retornar com os sintomas. Assim, nesse contexto, tenho que ficou demonstrada a incapacidade temporária da autora para sua atividade habitual. Contudo, quando do início da incapacidade - março de 2017 - a autora já não ostentava mais a condição de segurada da previdência social, eis que esteve acobertada pelo período de graça até 15/08/2016. Até mesmo por ocasião do início da doença, em setembro de 2016, a autora não mais ostentava o status de segurada do sistema previdenciário, requisito indispensável à concessão do benefício vindicado. Desse modo, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício previdenciário, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-82.2017.403.6111 - ANA LUCIA CANDIDO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ANA LUCIA CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, caso comprovada a incapacidade total e permanente, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 10/04/2017. Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas ortopédicos (lombociatalgia, protusão discal múltipla, discopatia degenerativa) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002802-92.2013.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 57/58. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. À fls. 66 noticiou-se a implantação do benefício à autora, por força da tutela deferida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/77, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 78/89). Laudo pericial veio aos autos às fls. 91/94; sobre ele manifestou-se a autora à fls. 99; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente (fls. 100). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 24/04/2013 a 10/04/2017; antes disso, manteve diversos vínculos de emprego e recolhimentos previdenciários, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 63. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo de fls. 91/94, produzido por médico Ortopedista e datado de 31/07/2017, autora é portadora de Espondilodiscoartrose lombar (M51.1 + M19.9), apresentando dores em coluna lombar, quadril e joelhos, com certa restrição de movimentos do membro inferior esquerdo. Por ocasião do exame físico, apresentou dor na elevação do membro inferior esquerdo na região lombar, configurando laesão positiva a esquerda. Esclarece o perito que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades laborais, podendo ser reabilitada para o desempenho de atividades leves, que não necessitem agachar, pegar peso exagerado, ficar horas em pé, como cuidadora, telefonista, recepcionista, vendedora entre outros. Em resposta ao quesito f, da Recomendação Conjunta, (A lesão incapacita a periciada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual?), informou o experta que: Sim, pois a dor piora com o esforço. De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para sua atividade habitual (faxineira). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora - 48 anos -, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experta fixou a DI em abril/2013. Do extrato de fls. 59 verifica-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/04/2013 a 10/04/2017. Cumpra, pois, restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a sua cessação, eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ANA LUCIA

exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O caso dos autos como allures asseverado, para a demonstração das condições às quais se manteve exposta no exercício da atividade auxiliar de cozinha junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/25 e os laudos técnicos de fls. 79/85. Da descrição da atividade profissional da autora desenvolvida no período (fls. 21), não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos infectocontagiosos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial. Ao contrário, os formulários apresentados revelam que a exposição da autora a agentes biológicos dava-se apenas eventual e esporádica, sendo que suas principais atividades consistem em preparar e montar as refeições para pacientes, funcionários e médicos, além dos cuidados próprios da cozinha e da limpeza do setor de cozinha. Bem por isso, não é o caso de funcionários voltados aos serviços gerais de limpeza e higienização dos ambientes hospitalares (súmula 82 JEF), que envolve o trabalho em todo o ambiente hospitalar, inclusive em alas destinadas a pacientes com doenças infectocontagiantes. Logo, não reconheço a especialidade do período declinado, de modo a prevalecer a conclusão sobre a descrição individualizada do Perfil Profissiográfico juntado pela autora, devendo, portanto, ser computados como tempo comum os períodos de trabalho, os quais, somados, totalizam apenas 26 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme decisão administrativa juntada às fls. 16, insuficientes para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sucessivamente pleiteada. Tampouco fazia jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. E inprocedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003272-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003272-2) - CLEUSA BELANTANE ANASTACIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEUSA BELANTANE ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-90.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS MAIA SIMAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MAIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002275-77.2012.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-06.2012.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-48.2013.403.6111 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-67.2011.403.6111 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002144-63.2016.403.6111 - RIOMARX ALFREDO TERCIO(TI) SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIOMARX ALFREDO TERCIO(TI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-70.2013.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido no Agravo em Recurso Especial, arquivem-se os autos com a baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-29.2013.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atualmente as declarações de averbação são enviadas ao processo através de e-mail, apenas para a comprovação do cumprimento da obrigação. Assim, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá a parte interessada solicitá-la diretamente ao INSS.

Intime-se e após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-45.2015.403.6111 - GILBERTO BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-70.2016.403.6111 - MANOEL FERNANDES(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-71.2016.403.6111 - AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e após arquivem-se os autos através da baixa digitalizado.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000881-3) - FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002734-9) - PATRICK HENZ CARVALHO X JONATHAN HENZ DE CARVALHO(SPI65565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICK HENZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN HENZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-18.2010.403.6111 - ELMA ALVES BARRETTO ALMENDRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMA ALVES BARRETTO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SPI81102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO XAVIER DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE ANDRADE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-37.2011.403.6111 - VALDIR FALANDES(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FALANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-62.2014.403.6111 - ADENILSON DA SILVA FERNEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DA SILVA FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-21.2006.403.6111 (2006.61.11.000999-2) - JUELITA PORCINA SANTANA DA SILVA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUELITA PORCINA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-31.2011.403.6111 - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003753-86.2013.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA VALERIA MELO BERTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003011-27.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAVARIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS CAVARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004056-66.2014.403.6111 - JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS X LUCIA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5615**MONITORIA**

0001463-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDES ADVOGADOS - EPP X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-42.2013.403.6111 - LUIZ DE SOUSA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo concordância do INSS, requirite-se o pagamento.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-60.2014.403.6111 - LOURDES MARTINS DAVOLI(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo com a baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-52.2015.403.6111 - JOAO ORNELES DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO ORNELES DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 18/06/2013, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/05/1978 a 31/05/1980, de 15/08/1980 a 04/03/1983, de 11/11/1983 a 27/09/1984, de 11/12/1984 a 22/02/1986, de 27/07/1988 a 03/11/1989, de 01/04/1990 a 21/11/1994, de 02/05/1995 a 18/10/2004, de 14/03/2005 a 27/11/2007 e de 01/12/2008 a 18/06/2013. Sucessivamente, postulou a conversão do tempo de labor especial eventualmente reconhecido pelo Juízo em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 06/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33. A parte autora promoveu a juntada do PPP fornecido pela empresa Soterra Terraplanagem Marília Ltda. - ME (fls. 35/37). Citado (fls. 39), o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/42-verso, acompanhada dos documentos de fls. 43/46-verso, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial e para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 49/50, com pedido de expedição de ofícios às antigas empregadoras e oitiva de testemunhas. Concitado a especificar as provas que pretende ver produzidas (fls. 51), pronunciou-se o INSS às fls. 53. Por despacho exarado

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-63.2015.403.6111 - MILTON DE OLIVEIRA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por MILTON DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 12/06/2014, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/05/1980 a 30/11/1996, de 25/02/1997 a 10/12/2003, de 02/08/2004 a 15/11/2005 e de 01/09/2006 a 30/04/2008. Sucessivamente, postulou a conversão do tempo de labor especial eventualmente reconhecido pelo Juízo em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/34).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 37), foi o réu citado (fls. 38).O INSS apresentou sua contestação às fls. 39/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/89, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora, requereu a fixação o início do benefício na data da citação e afirmou a impossibilidade de se conceder aposentadoria especial enquanto não houver desligamento do trabalho especial.Réplica às fls. 92/95.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 96), o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 98). O INSS, a seu turno, disse não ter provas a produzir (fls. 99).Por despacho exarado às fls. 101, determinou-se a intimação do autor para apresentar documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Em resposta, a parte autora requereu a expedição de ofícios pelo Juízo e reiterou o pleito de produção da prova pericial (fls. 103/104).Às fls. 105 determinou-se a intimação do autor para comprovar haver solicitado os documentos técnicos junto às antigas empregadoras, na ponderação de que descabe ao Juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo da parte.O prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 107. Concitado o autor a informar os endereços das empresas nas quais argumenta haver trabalhado sob condições especiais, bem como a apresentar cópia de sua CTPS com a anotação do vínculo empregatício estabelecido com a empresa Módulos Locações de Máquinas para Construção Ltda. (fls. 108), fê-lo o requerente às fls. 113/114, com cópia de suas CTPSs (fls. 115/141).Determinada a expedição de ofícios às empresas Terkal e Módulos (fls. 142), a missiva endereçada à empresa Módulos retornou sem entrega (fls. 147). A empresa Terkal afirmou dispor somente do PPRa - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais elaborado em setembro de 2016 (fls. 149). Solicitado o fornecimento de cópia deste documento (fls. 150), o PPRa foi juntado às fls. 154/209-verso.Após a ciência das partes (fls. 212 e 213), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDe início, assevero que o pedido referente às atividades desempenhadas pelo autor a partir de 01/10/2008, no sentido de que caso o autor junte o PPP e seja tempo especial, requer-se a análise como tempo especial (fls. 16 e 17), não pode ser conhecido diante de sua natureza condicional, eis que a legislação processual peremptoriamente exige que o pedido deva ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do CPC).Rememoro, ademais, que a prova documental deveria ter instruído a peça inaugural, a teor do artigo 434, do CPC, ressalvada a alegação de existência de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (artigo 435, do mesmo diploma legal) - situação inexistente na hipótese vertente.Desse modo, delimitada a lide e afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo-a nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.Propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 12/06/2014, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/05/1980 a 30/11/1996, de 25/02/1997 a 10/12/2003, de 02/08/2004 a 15/11/2005 e de 01/09/2006 a 30/04/2008. Sucessivamente, postulou a conversão do tempo de labor especial eventualmente reconhecido pelo Juízo em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Tempo EspecialA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministro LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DIU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.Caso dos autos:(i) Períodos de 02/05/1980 a 30/11/1996, de 02/08/2004 a 15/11/2005 e de 01/09/2006 a 30/04/2008Da cópia da CTPS juntada às fls. 31/34, verifica-se que o autor dedicou-se aos serviços gerais rurais nos períodos de 02/05/1980 a 30/11/1996 (Fazenda Mato do Meio, fls. 33) e trabalhou como administrador nos interregnos de 02/08/2004 a 15/11/2005 (Fazenda Mato do Meio, fls. 34) e de 01/09/2006 a 30/04/2008 (Fazenda Santa Otília, idem).Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial.PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)Note-se, ainda nesse aspecto, que o PPP juntado às fls. 26/28, referente ao labor desenvolvido no período de 02/05/1980 a 30/11/1996, não indica a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Quanto aos demais, o autor não apresentou um único documento técnico tendente a demonstrar sua sujeição a condições especiais no labor campesino.Logo, não considero os períodos referidos como especiais.(ii) Período de 24/02/1997 a 10/12/2003Do que se infere da decisão técnica de fls. 81 e da contagem de tempo de serviço acostada às fls. 83/84 e que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 88/89), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 24/02/1997 a 05/03/1997.Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.Para o período posterior, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 29/30 revela que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 88,2 dB(A). De tal sorte, comporta reconhecimento como especial (além daquele já reconhecido no orbe administrativo) somente o período de 19/11/2003 a 10/12/2003, porquanto extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição).Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 25/02/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/12/2003, totalizava o requerente apenas 1 mês e 3 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 12/06/2014 (fls. 24), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m dOctavio Vemaschi (rural) 02/05/1980 30/11/1996 16 29 - - - Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 25/02/1997 05/03/1997 - - - - - 11 Sasazaki (op. máq. prod.) 06/03/1997 18/11/2003 6 13 - - - Sasazaki (op. máq. prod.) Esp 19/11/2003 10/12/2003 - - - - - 22 Octavio Vemaschi (administrador) 02/08/2004 15/11/2005 1 3 14 - - - Irineu Bettini (administrador) 01/09/2006 30/04/2008 1 7 30 - - - Faz. Maldonado (administrador rural) 01/10/2008 01/08/2009 - 10 1 - - - Terkal (motorista) 02/08/2010 02/05/2011 - 9 1 - - - Módulos Locações Máq. Constr. 16/06/2011 12/06/2014 2 11 27 - - - Soma: 26 54 115 0 0 33Correspondente ao número de dias: 11.095 33Tempo total: 30 9 25 0 1 3Conversão: 1.40 0 1 16 46,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 11 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 115/141), e convertendo-se em tempo comum o períodos de atividade especial reconhecidos, verifica-se que o autor contava 30 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/06/2014, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo demonstrado o cumprimento do pedagógico a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, improcedo o pleito de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial.III - DISPOSITIVODe todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida no interregno de 25/02/1997 a 05/03/1997, já reconhecido como tal no orbe administrativo.De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 10/12/2003, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia de lide isenta.Sem remessa necessária.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 19/11/2003 a 10/12/2003 como tempo de serviço especial em favor do autor MILTON DE OLIVEIRA, filho de Maria da Silva Oliveira, portador do RG nº 13.137.236-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 064.450.548-62, com endereço na Rua Thomaz Alcalde, 1590, Bairro Palmítal, em Marília, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000109-67.2015.403.6111 - CLAUDEMIR MASCARIN/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167: defiro.

Designo o dia 23 de julho de 2018, às 14h00, para a realização da audiência.

O autor fica intimado na pessoa de sua advogada, cabendo, ainda, informar ou intimar as testemunhas arroladas às fls. 162, do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO/SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-13.2015.403.6111 - NILSON AVELINO DA SILVA/SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-34.2015.403.6111 - NILSON SIMOES/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar a declaração de averbação desentranhada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-52.2015.403.6111 - ISAIAS LUCAS GOMES DE ABREU(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Por ora, solicitem-se esclarecimentos à oficial de justiça subordinada da certidão de fls. 129 acerca do teor da certificação, haja vista estar em desacordo com a determinação contida no mandado de fls. 128. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-85.2016.403.6111 - UILLIAN DE SOUZA PRADO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-73.2016.403.6111 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-48.2016.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARIZA OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 05/10/2009, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas nas funções de atendente e encarregada de rouparia e atendente de lavanderia no período de 01/03/1988 a 05/10/2009 junto ao Hospital Espírita de Marília. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 16/94). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 97), foi o réu citado (fls. 98). O INSS apresentou sua contestação às fls. 99/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/107, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Tratou, ainda, da data de início do benefício, do uso dos EPIs, dos laudos de insalubridade para fins trabalhistas e requereu a aplicação do artigo 57, 8º da Lei 8.213/91 e que não seja pago nenhum valor da aposentadoria especial, enquanto houver o desempenho da atividade com sujeição a agentes nocivos. Sem réplica (fls. 109), as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 110). A autora requereu a realização de prova pericial (fls. 111/112), enquanto o INSS limitou-se a exarar ciência (fls. 113). Por despacho exarado às fls. 114, determinou-se a expedição de ofício à empregadora da autora solicitando o envio de cópia dos laudos técnicos que preencheram o preenchimento do PPP de fls. 67/68. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 118/132, a respeito dos quais se pronunciaram as partes às fls. 135/137 (autora) e 138 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 141-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora às fls. 111/112, por entendê-la desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental anexada aos autos é bastante para solução da demanda. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente de rouparia, encarregada de rouparia e atendente de lavanderia exercidas pela autora junto ao Hospital Espírita de Marília no período de 01/03/1988 a 05/10/2009, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferia desde 05/10/2009. TEMPO ESPECIAL questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOSO vínculo de trabalho estabelecido entre a autora e o Hospital Espírita de Marília encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs juntadas nos autos (fls. 24/64), revelando que a autora foi admitida para o exercício do cargo de atendente de rouparia em 01/03/1988 (fls. 51). Passou a ocupar a função de encarregada de rouparia em 01/01/1993 (fls. 59), que deixou de exercer a partir de 25/11/1997 (fls. 60). Retornou à atividade originária, passando a exercer a atividade de atendente de lavanderia a partir de 01/04/2003 (fls. 61). Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nessas atividades, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68, assim descrevendo suas atribuições: Selecionar as peças de roupa para lavagem (expurgo); Colocar as peças de roupas na máquina de lavar; Colocar as peças de roupa na centrífuga e secadora; Encaminhar as peças de roupa limpas para a passandaria; Manter limpo e organizado seu local de trabalho e Executar outras atividades correlatas. O mesmo documento técnico refere a exposição da autora a riscos físicos e biológicos, sem, todavia, identificar-los. Essa lacuna foi preenchida com a apresentação dos laudos técnicos de fls. 119/126 e 127/132, aludindo à exposição a Agentes Biológicos em caráter permanente em manipulação de doentes, seus objetos e secreções (fls. 125). Com efeito, é cediço que na seleção de peças de roupas para lavagem (expurgos), certamente a autora estava em contato com agentes biológicos decorrentes de peças de pacientes, com o risco de contágio por conta dos fluidos e secreções dos mesmos (código 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79; 3.0.1 do Decreto 3.048/99). Nesse mesmo sentido já decidiu nossa E. Corte Regional Federal PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruído sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições. 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de auxiliar de lavanderia em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. 5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051477 - Processos: 0035958-28.2005.4.03.9999 - Data do Julgamento: 11/10/2005 - Fonte: DJU DATA: 16/11/2005 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - destaque). Desse modo, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou a autora como atendente e encarregada de rouparia e atendente de lavanderia no período de 01/03/1988 a 05/10/2009 (data de início da aposentadoria atualmente em gozo pela autora) junto ao Hospital Espírita de Marília, o que afeta a contagem do tempo de serviço da autora e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária. Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, observa-se que a autora contava o total de 34 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ela auferido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissível saída a m d a m d Papelamar (apr. empastadora) 01/09/1970 12/05/1972 1 8 12 - - - Kobes do Brasil (aux. inst. ovos) 03/06/1974 29/04/1978 3 10 27 - - - Ailram S/A (serviços gerais) 10/05/1982 08/07/1982 - 1 29 - - - Otaner Prod. Alim. (aux. geral) 01/10/1984 29/06/1985 - 8 29 - - - Otaner Prod. Alim. (aux. geral) 01/04/1986 20/02/1988 1 10 20 - - - Hosp. Espírita (att. de rouparia) Esp 01/03/1988 31/12/1992 - - - 4 10 1 Hosp. Espírita (encarr. rouparia) Esp 01/01/1993 24/11/1997 - - - 4 10 24 Hosp. Espírita (att. de rouparia) Esp 25/11/1997 31/03/2003 - - - 5 4 7 Hosp. Espírita (att. de lavanderia) Esp 01/04/2003 05/10/2009 - - - 6 6 5 Som: 5 37 117 19 30 37 Correspondente ao número de dias: 3.027 7.777 Tempo total: 8 4 27 21 7 7 Conversão: 1,20 25 11 2 9.332,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 29 Assim, faz jus a autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 08/07/2016 (fs. 98), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 240, do Novo CPC), porquanto indemonstrado o pedido de reconhecimento da natureza especial do trabalho na via administrativa. Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 01/03/1988 a 05/10/2009, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela requerente (NB 149.705.715-6), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em 08/07/2016 (fs. 98), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 34 anos, 3 meses e 29 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data da citação, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pela autora no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da sucumbência verificada, e considerando a liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/03/1988 a 05/10/2009 como tempo de serviço especial em favor da autora MARIZA OLIVEIRA SANTOS, filha de Aureliana Silva, portadora do RG nº 16.546.387-9-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 120.462.108-93, com endereço na Rua Eliane Sanches Chambo Barreto, 515, lote 18, quadra J2, Núcleo Habitacional Presidente Jânio Quadros, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-04.2016.403.6111 - CLAUDIO BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito às fs. 107, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-80.2016.403.6111 - LUIS CARLOS SALUSTIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito às fs. 80, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-83.2016.403.6111 - ROGERIO GOMES MARIANO(SP374102 - GIOVANA PERES CARDOSO E SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a oitiva da testemunha Fernando Cataia Correia de Oliveira, designo a audiência, em continuação, para o dia 25 de julho de 2018, às 14h00.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte autora ainda informar ou intimar a testemunha supra do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-44.2016.403.6111 - NILVAN LIMA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por NILVAN LIMA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 30/04/2014. Postula, ainda, seja determinado ao INSS que inclua no tempo de contribuição laborado em condições especiais para todos os efeitos legais os períodos já reconhecidos na via administrativa, bem como pleiteia seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que extrapolam o poder regulamentar, contrariando o art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fs. 34/151). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fs. 159), foi o réu citado (fs. 160). O INSS apresentou sua contestação às fs. 161/172, discordando, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos juros e da correção monetária e afirmou a impossibilidade de se conceder aposentadoria com enquadramento especial enquanto não houver desligamento do trabalho especial. Juntou os documentos de fs. 173/184. Réplica foi apresentada às fs. 187/217, com documentos (fs. 218/225). Nessa ocasião, informou o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 14/07/2016, sendo reconhecidas as condições especiais às quais se sujeitou também no período de 19/11/2003 a 14/07/2016. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fs. 229) determinando-se a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria concedido ao autor. Os documentos solicitados foram juntados às fs. 234/254, a respeito dos quais se pronunciaram as partes às fs. 257/260 (autor) e 261 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado na inicial (fs. 33, itens 15 e 16), porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, eis que a falta prova documental anexada aos autos é o bastante para solução da demanda. Por conseguinte, sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 30/04/2014 (DER) junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, postula a conversão do tempo de labor especial reconhecido pelo Juízo em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. TEMPO ESPECIAL questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, requer o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele realizado na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 06/03/1997 a 30/04/2014, onde esteve submetido a níveis de ruído de 87,2 dB(A) (de 06/03/1997 a 30/04/2005) e de 87,3 dB(A) (a partir de 01/05/2005). Informa, por outro lado, que o INSS já considerou a condição especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 26/12/1988 a 20/07/1988 e de 05/03/1989 a 05/03/1997 (fs. 32, item 9), que pretende sejam incluídos no CNIS. Tais períodos, todavia, encontram-se erroneamente grafados na extórcia, consistindo evidentes erros materiais. Basta, para alcançar tal conclusão, observar o primeiro período (de 26/12/1988 a 20/07/1988), em que o marco temporal inicial é posterior ao final. Em verdade, os interregnos de labor considerados especiais pelo INSS por ocasião do primeiro requerimento administrativo do benefício (30/04/2014) encontram-se relacionados na decisão técnica administrativa acostada às fs. 79/80 e na contagem de tempo de contribuição tabelada às fs. 81/82: de 23/02/1988 a 20/07/1988 e de 05/07/1989 a 05/03/1997. Convém esclarecer, outrossim, que relativamente ao período de atividade especial cujo reconhecimento se postula nestes autos (de 06/03/1997 a 30/04/2014) houve parcial reconhecimento na orla administrativa, conforme deixa entrever a decisão técnica e contagem de tempo de contribuição juntadas às fs. 249/251. Com efeito, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 177.723.857-6), o INSS reconheceu como especial a atividade exercida no período de 19/11/2003 a 02/06/2015, contabilizando o autor 35 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço. Registre-se, outrossim, que não se vê interesse no pedido de inclusão no CNIS dos períodos especiais reconhecidos na via administrativa (fs. 32, item 9), porquanto não há demonstração de que o referido tempo de serviço não tenha sido devidamente averbado pela autarquia previdenciária. Ademais, foram devidamente utilizados no cômputo do tempo de contribuição da aposentadoria concedida ao autor, conforme demonstra a contagem de fs. 250-verso/251, ou seja, a princípio, encontram-se devidamente lançados nos registros da autarquia previdenciária. Portanto, do período reclamado na inicial como especial, remanesce a análise do interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003. Nesse particular, de acordo com o PPP anexado às fs. 36/37, o autor trabalhava como operador de máquina de fabricação, exposto a ruído contínuo ou intermitente de 87,20 dB(A) (fs. 37). Oportuno relembrar que no respectivo período o limite de tolerância a ruído era de 90 dB(A), por força dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, de modo que, estando o autor sujeito a ruído de 87,20 dB(A), não é possível reconhecer como especial o trabalho exercido no citado período. Verifica-se, contudo, que pretende o autor seja declarada a ilegalidade (inconstitucionalidade indireta) do item 2.0.1 do anexo IV, do Decreto 3048/99, e código 2.0.1 do anexo IV, do Decreto 2.172/97 e a aplicação da Lei 8.213/91 art. 58, I com vigência imediata, sob pena de ofensa ao disposto ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (fs. 04, destaques no original), de forma que o limite máximo de ruído a ser considerado como especial, após 05/03/1997, corresponda a 85 dB(A), nos termos da legislação trabalhista (NR-15 anexo 1 da Portaria 3412/78 do Mtb). A questão, contudo, acerca do limite de tolerância para a configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é pacífica na jurisprudência, sendo de 90 dB(A), conforme restou decidido no julgamento do REsp 1.398.260/PR, proferido pela Primeira Seção do Brasil, em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1398260, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 05/12/2014) Esclareça-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica no direito pátrio. Ademais, a menção feita à legislação trabalhista no 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não se refere à classificação ou caracterização dos agentes nocivos, mas ao modo de confecção do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, este sim, a seguir as normas da legislação trabalhista. Desse modo, além dos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, nenhum outro é passível de enquadramento, de modo que o autor não faz jus à aposentadoria especial pleiteada, na tem legitimidade à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 30/04/2014, pois não soma tempo suficiente para aposentação. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade

especial admissão saída a m d a m d Persico Pizzamiglio (aj. produção) Esp 23/02/1988 20/07/1988 - - - - 4 28 W. Roth & Cia. (aux. acabamento) 11/11/1988 04/07/1989 - 7 24 - - - Nestlé (aux. geral) Esp 05/07/1989 31/03/1991 - - - 1 8 27 Nestlé (op. máq. fabricação) Esp 01/04/1991 05/03/1997 - - - 5 11 5 Nestlé (op. máq. fabricação) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Nestlé (op. máq. fabricação) Esp 19/11/2003 30/04/2014 - - - 10 22 Som: 6 15 37 16 28 72C. Correspondente ao número de dias: 2.647 6.672 Tempo total: 7 4 7 18 6 12 Conversão: 1,40 25 11 11 9.340,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 18 Improcede, pois, a pretensão.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de inclusão no CNIS dos períodos de trabalho especial reconhecidos no âmbito administrativo; outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria, por falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-43.2016.403.6111 - CLELIA MAISA COSTA E SILVA COLOMBO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 100/101, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-96.2016.403.6111 - SELMA BARRETTO MARINHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por SELMA BARRETTO MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como recepcionista junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 01/10/1986 a 24/06/2014, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 24/06/2014. Pede, ainda, sejam observados no cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes da relação fornecida pela empregadora, anexada à inicial, eis que a autarquia previdenciária, em algumas competências, utilizou valor inferior ao informado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/107). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 110), foi o réu citado (fls. 111). O INSS apresentou contestação às fls. 112/114-verso, discordando sobre a caracterização do tempo de serviço especial e sustentando a necessidade de contato com agentes biológicos infectocontagiosos para reconhecimento da natureza especial do trabalho em ambiente hospitalar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntos os documentos de fls. 115/129. O prazo concedido para réplica decorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 131. Por r. despacho exarado às fls. 132, determinou-se a expedição de ofício à empregadora da autora, solicitando o envio de cópia dos laudos técnicos que subsidiariam o preenchimento do PPP de fls. 64/67. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 137/165. Instadas as partes a sobre eles se pronunciarem, a autora queudou inerte (fls. 167); o INSS, a seu turno, requereu o prosseguimento do feito (fls. 168). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos já anexados, julgo a lide nas lhas do artigo 355, I, do NCPC. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com vigência a partir de 24/06/2014. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas no período de 01/10/1986 a 24/06/2014. Requer, outrossim, sejam observados no cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes da relação fornecida pela empregadora, anexada à inicial, ao argumento de que a autarquia previdenciária, em algumas competências, utilizou valor inferior ao informado. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fúio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004674-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data línite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS A atividade de recepcionista desenvolvida pela autora desde sua admissão na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em 01/10/1986, encontra-se demonstrada pelas cópias das CTPSS juntadas às fls. 28 e 43. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou desde então, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/67, não referindo a presença de qualquer fator de risco em seu ambiente de trabalho, assim descrevendo as atividades por ela exercidas: Recepcionar o paciente na recepção da Unidade de Ginecologia e Obstetrícia do Hospital, fazendo a identificação do mesmo, orientando e prestando-lhes as informações necessárias; solicitar, organizar e encaminhar a documentação necessária, incluindo, ficha de paciente, exames, prontuários dos pacientes, para a realização da assistência; providenciar os prontuários do paciente de acordo com as consultas, junto ao setor de arquivo; receber, conferir e separar por agendas e médicos, os prontuários do paciente; arquivar exames nos prontuários dos pacientes; agendar consultas, conforme disponibilidade de vagas; efetuar e atender ligações internas e externas, prestando informações, esclarecendo dúvidas e convocando para comparecimento ou cancelamento do atendimento; atualizar o cadastro do paciente a cada atendimento ou agendamento, solicitando documentos que comprovem a documentação (período de 01/10/1986 a 31/01/2007). Acolher a comunidade interna e externa na recepção de Ginecologia e Obstetrícia, solicitando, organizando e encaminhando a documentação necessária, incluindo, ficha de paciente, exames, prontuários dentre outros, para a realização da assistência à saúde; emitir e atualizar o cadastro do paciente a cada atendimento ou agendamento, solicitando documentos necessários para a atualização; efetuar e atender ligações internas e externas, prestando informações, esclarecendo dúvidas e convocando para comparecimento ou cancelamento do atendimento; emitir pedido de internação, anexando documentações específicas; emitir ficha de atendimento a cada consulta; agendar atendimentos no sistema hospitalar; solicitar ao setor de arquivo, prontuários ou outras documentações necessárias para a realização da assistência; emitir requisição de exames, censo hospitalar e relatórios diversos da área (período de 01/02/2007 a 10/04/2015). A ausência de sujeição a fatores de risco no exercício dessas atribuições é robustecida pelos laudos técnicos juntados às fls. 137/152 e 153/165, absolutamente claros ao afastar a alegada exposição a agentes nocivos (fls. 147, 150/151, 161 e 164). Diga-se, outrossim, que ainda que as fichas financeiras encartadas às fls. 88/107 revelem a percepção do adicional de insalubridade pela autora, tal situação limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária, onde se exige a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, conforme 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Por conseguinte, ausente a demonstração da exposição da autora aos agentes agressivos no exercício das funções de recepcionista, nos termos do aludido dispositivo legal, refuta-se o reconhecimento dessas atividades como especiais, não fazendo jus à pretendida aposentadoria especial. Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995, janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996. Por fim, requer a autora a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, afirmando que o valor aplicado nas competências Maio/1995, Julho/1995, Outubro/1995, Novembro/1995, Dezembro/1995, Janeiro/1996, Março/1996, Abril/1996, Setembro/1996 e Outubro/1996 não correspondem às importâncias sobre as quais contribuiu ao RGPS, como demonstra a relação fornecida pela empregadora. Com efeito, comparando-se os valores informados às fls. 61/62 com aqueles indicados na Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 51/59, verifica-se as divergências apontadas. Na verdade, o INSS se valeu das informações constantes no CNIS para cálculo do benefício da autora, como se constata dos documentos de fls. 128. De qualquer modo, a relação de fls. 61/62 emitida pela empregadora, que não contou com qualquer objeção apresentada pelo INSS, deve ser tida como prova de incorreção dos dados constantes do CNIS, os quais devem ser devidamente retificados, na forma do artigo 19, 1º, do Decreto nº 3.048/99, e utilizados no cálculo do benefício da autora. Todavia, considerando não haver demonstração de pedido dessa índole realizado na via administrativa, a revisão pretendida somente pode gerar efeitos a partir da citação da autarquia nestes autos, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2ª. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se, nas competências maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995, janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996, os reais salários-de-contribuição do período. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão da aposentadoria especial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. De outra volta, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente percebido pela autora (NB 168.718.667-4), com efeitos financeiros a partir da citação havida nos autos, em 02/12/2016 (fls. 111), computando-se no cálculo do salário-de-benefício o valor real dos salários-de-contribuição nas competências de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995, janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996, como informado às fls. 61/62, observado o teto máximo vigente à época. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-36.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral para a comprovação do período laborado em atividade rural e designo a audiência para o dia 23 de julho de 2018, às 15h00.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou seus testemunhas com a inicial, intime-se o INSS para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-18.2016.403.6111 - JOAO NIVALDO DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000192-15.2017.403.6111 - VANESSA HELENA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Inss, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000234-64.2017.403.6111 - SILVANA SILVA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000283-08.2017.403.6111 - INES APARECIDA DE MORAES RUI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por INES APARECIDA DE MORAES RUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 06/06/1983 a 15/02/1984, de 02/03/1985 a 03/09/1990, de 11/09/1990 a 03/01/2000, de 15/05/2001 a 14/02/2002, de 01/07/2002 a 18/04/2010, de 19/04/2010 a 14/09/2010 e de 03/11/2010 a 11/03/2013, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (NB 173.318.570-1). Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, consequentemente, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/154). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 157), foi o réu citado (fls. 158). O INSS apresentou sua contestação às fls. 159/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/170, arguindo preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial, requerendo, ao final, o julgamento de improcedência. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica às fls. 173/178, com documentos (fls. 179/180). Por r. despacho exarado às fls. 181, a parte autora foi instada a apresentar documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Documentos foram juntados às fls. 183/186, acerca dos quais teve ciência o INSS às fls. 188. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afirmando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com vigência a partir de 13/04/2015. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 06/06/1983 a 15/02/1984, de 02/03/1985 a 03/09/1990, de 11/09/1990 a 03/01/2000, de 15/05/2001 a 14/02/2002, de 01/07/2002 a 18/04/2010, de 19/04/2010 a 14/09/2010 e de 03/11/2010 a 11/03/2013. Em ordem sucessiva, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, consequentemente, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 125/127, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 02/03/1985 a 03/09/1990, de 11/09/1990 a 31/01/2000 e de 15/05/2001 a 14/06/2002. Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere. Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere aos períodos remanescentes. Períodos de 01/07/2002 a 18/04/2010 e de 03/11/2010 a 11/03/2013 De acordo com as certidões de tempo de contribuição - CTCs encartadas às fls. 46/48 e 93/99, a autora trabalhou como auxiliar técnica em saúde junto à Prefeitura Municipal de São Paulo no período de 01/07/2002 a 19/04/2010 e como enfermeira para o Governo do Estado de São Paulo no interregno compreendido entre 03/11/2010 e 11/03/2013. Tais atividades, como se infere dos mesmos documentos, foram realizadas em regime previdenciário próprio, sendo que as referidas certidões não fazem menção à contagem especial, informando-se apenas contar o interessado com 2849 dias de tempo de contribuição para o período laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo e 860 dias de serviço junto ao Governo do Estado de São Paulo. Registre-se que há forte jurisprudência no sentido de que não se computa de forma especial no Regime Geral de Previdência o período exercido no Regime Próprio. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ENFERMEIRA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTAGEM EM DOBRO. ARTS. 94 E 96, INCISO I, DA LEI N. 8.213/91. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensam financeiramente, a teor do art. 94, da Lei n. 8.213/91. 3. Não será admitida a contagem em dobro do tempo de contribuição ou de serviço, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91. 4. Impõe-se a reforma parcial da decisão monocrática, tão somente, no que tange ao reconhecimento do período de 14/05/2002 a 24/01/2005, como atividade especial convertida em comum, de maneira que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0036052-63.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) - g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA. TEMPO ESPECIAL EM CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada. - Para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal (artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91). - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002186-44.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) - g.n.O disposto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91 deixa claro que não se admitirá a contagem recíproca de tempo em condições especiais ou em dobro. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Logo, se no regime próprio de previdência a atividade da autora não foi computada como especial, já que o tempo líquido constante das certidões é fruto da contagem simples do aludido período, não cabe, por força do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, a contagem como especial no Regime Geral. Inprocede, pois, o pedido autorial nesse particular. Períodos de 01/06/1983 a 15/02/1984 e de 19/04/2010 a 14/09/2010 De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 53 e 54, a autora trabalhou como atendente em consultório médico para Heloisa Cerqueira César Villar (de 01/06/1983 a 15/02/1984) e como enfermeira na Congregação Filhas de Nossa Senhora Stella Maris (de 19/04/2010 a 14/09/2010). Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, a requerente apresentou o formulário DSS-8030 de fls. 185 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 186, assim descrevendo as atividades por ela exercidas: Instalação de inaladores e cinesioterapia, auxiliando pacientes nos exercícios, lavagem e esterilização e armazenamento de materiais (fls. 185). Dar assistência direta de enfermagem, principalmente em emergências, aos empregados acidentados ou sob observação médica, visando ao seu bem-estar físico, nos termos da legislação reguladora do exercício da profissão; Controlar a utilização e supervisão do registro de dados estatísticos relacionados ao consumo de medicamentos e de material médico. Responsável pela organização e execução dos serviços de enfermagem nas Unidades Assistenciais, através de suas competências técnicas e administrativas. Prestar assistência direta aos pacientes de maior complexidade e gravidade, assim como os procedimentos privativos do enfermeiro, pode orientar os demais enfermeiros na falta do supervisor de enfermagem (fls. 186). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente no período de 01/06/1983 a 15/02/1984 são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico. Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Para o período posterior a 05/03/1997, a descrição das atividades lançada no PPP de fls. 186 não deixa dúvidas de que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho junto à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris. Dessa forma, deve ser computado como especiais, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, os períodos de 01/06/1983 a 15/02/1984 e de 19/04/2010 a 14/09/2010. Com esse reconhecimento, contava a autora 17 anos e 8 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 13/04/2015, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Heloisa C. E. V. (atendente) Esp 01/06/1983 15/02/1984 - - - - 8 15 Santa Casa de Marília (aux. de atendente) Esp 02/03/1985 31/12/1987 - - - 2 9 30 Santa Casa de Marília (aux. enfermagem) Esp 01/01/1988 03/09/1990 - - - 2 8 3 FUMES (visitadora sanitária) Esp 11/09/1990 31/10/1994 - - - 4 1 21 FUMES (aux. enfermagem) Esp 01/11/1994 05/03/1997 - - - 2 4 5 FUMES (aux. enfermagem) Esp 06/03/1997 03/01/2000 - - - 2 9 28 Pró-Saúde (aux. enfermagem) Esp 15/05/2001 14/06/2002 - - - 1 - 30 Pref Mun. SP 01/07/2002 18/04/2010 7 9 18 - - - Congr. Filhas N. Sra. Stella Maris (enfermeira) Esp 19/04/2010 14/09/2010 - - - 4 26 Governo do Estado de SP 03/11/2010 11/03/2013 2 4 9 - - - contribuinte individual 01/04/2013 13/04/2015 2 - 13 - - - Soma: 11 13 40 13 43 158 Correspondente ao número de dias: 4.390 6.128 Tempo total: 12 2 10 17 0 8 Conversão: 1.20 20 5 4 7.353,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 14 Assim, improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, passível de análise do pedido suscitado, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora. Na hipótese vertente, o período de labor especial ora reconhecido afeta a contagem do tempo de serviço da autora e,

por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária. Com efeito, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, observa-se que a autora contava o total de 32 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ela auferido, conforme contagem supra entabulada. Assim, faz jus a autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 10/02/2017 (fs. 158), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 240, do Novo CPC), eis que a análise das condições às quais se expunha a autora somente foi possível a partir da prova documental produzida nestes autos. Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinzenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 02/03/1985 a 03/09/1990, de 11/09/1990 a 31/01/2000 e de 15/05/2001 a 14/06/2002, já admitidos como especiais administrativamente pela Autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 01/06/1983 a 15/02/1984 e de 19/04/2010 a 14/09/2010, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 173.318.570-1), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em 10/02/2017 (fs. 158), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 32 anos, 7 meses e 14 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data da citação, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pela autora no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/06/1983 a 15/02/1984 e de 19/04/2010 a 14/09/2010 como tempo de serviço especial em favor da autora INÊS PEREIRA DE MORAES RUI, filha de Vitória Giroto de Moraes, portadora do RG nº 18.345.233-1-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 120.044.018-85, com endereço na Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 241, Jd. Vitória, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-67.2017.403.6111 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-76.2017.403.6111 - MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito às fs. 79, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-38.2017.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por VALÉRIA GUERRA ARIELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, caso comprovada a incapacidade total e permanente, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 29/03/2017. Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos (artrose, espondilose, transtornos não especificados de disco intervertebral, síniovia do tendão e transtorno depressivo recorrente) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como auxiliar de fabricação. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002311-85.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fs. 72/73. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica, em duas especialidades. Laudo psiquiátrico foi anexado às fs. 94/101; laudo ortopédico às fs. 113/115. A autora acostou documentos médicos às fs. 119/121. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 122/125, alegando, de início, prescrição quinzenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora; pugnou, ainda, pela juntada de cópia integral da CTPS da autora e que fosse oficiado à empregadora Nestlé para que informasse as atividades desenvolvidas pela autora, instruída com fotografias da dinâmica de tais atividades. Juntou documentos (fs. 126/130). A autora, por sua vez, manifestou-se apenas sobre a prova produzida (fs. 132/133). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, indefiro os pedidos formulados pelo INSS às fs. 125, eis que desnecessários ao deslinde da ação; ademais, dos próprios extratos do CNIS, que ora se fazem anexar, é possível verificar a natureza das ocupações da autora e seus respectivos períodos. Outrossim, sobre prescrição delibere-se ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurado da autora restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 19/04/2013 a 28/03/2017; antes disso, manteve vínculos de emprego nos períodos de 05/03/2003 a 09/05/2007, e de 14/05/2007 a 04/2014, conforme se vê do extrato CNIS de fs. 76. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas duas perícias médicas, nas especialidades Psiquiatria e Ortopedia. Primeiramente foi acostado às fs. 94/106 laudo pericial produzido por médico Psiquiatra, datado de 06/07/2017. De acordo com os esclarecimentos do d. perito, a autora é portadora de Episódio Depressivo, patologia essa de caráter temporário, que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais. Na dicação do experto: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades laborais. Assim, de acordo com a perícia médica psiquiátrica, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora. Em prosseguimento, às fs. 113/115 veio aos autos o laudo produzido por médico Ortopedista, datado de 11/09/2017, onde o experto informa que a autora é portadora de Espondilodiscoartrose cervical e lombar (M51.9 + M19.9 + M47.9), Artrose (M19.9), Tendinopatia em ombro e Epicondilitis lateral, apresentando dores em coluna, ombro, cotovelos e punhos. Esclarece o perito que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades laborais, sendo permanente em relação à coluna (artrose) e temporária no caso da epicondilitis, podendo ser reabilitada para o desempenho de atividades mais leves, que não necessitem permanecer horas seguidas em pé, nem que haja necessidade de elevar os membros superiores frequentemente, como secretária, vendedora, cuidadora, operadora de telemarketing, entre outros. Em resposta ao quesito f, da Recomendação Conjunta, (A lesão incapacita a periciada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual?), informou o experto que: No momento sim, pois necessita tratar a epicondilitis e a espondilodiscoartrose do ponto de vista ortopédico. De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e temporária da autora para sua atividade habitual (operadora de máquina). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações, e considerando a idade atual da autora - 47 anos - caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumprisse-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em setembro/2017. Pois bem. Do extrato de fs. 74 verifica-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/04/2013 a 28/03/2017. O atestado médico acostado à fs. 12, datado de 13/03/2017, informa que a autora encontrava-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais devido aos diagnósticos CID M19.9, M47.9, M51.9 e M67.9. No atestado médico de fs. 15, datado de 21/03/2017, outros profissionais solicitava avaliação pericial para manter o afastamento da autora em virtude dos diagnósticos CID M54, M51.9 e M67.9E, às fs. 119, vê do atestado médico datado de 06/09/2017, que a autora encontrava-se impossibilitada de exercer atividade laboral devido aos diagnósticos CID M47.9, M51.9, M67.9 e M77.1. Assim, em março de 2017 a autora apresentava o mesmo quadro clínico demonstrado por ocasião da perícia médica. De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deverá ser implantado em favor da autora desde a sua cessação, ocorrida em 28/03/2017 (fl. 74), eis que permanência a autora incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data citada, não há prescrição quinzenal a declarar. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a carga jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora VALÉRIA GUERRA ARIELO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 28/03/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Recurso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: VALERIA GUERRA ARIELO; Data de nascimento: 25.337.155-7 SSP/SPCPF: 161.877.388-70 Mãe: Nely da Fonseca Guerra; Endereço: Rua 24 de Dezembro nº 3.132, Bairro Polon, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/03/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-63.2017.403.6111 - LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da impugnação de fls. 92/93 e documento juntado pela autora à fls. 94, intime-se o perito judicial para que ratifique ou retifique o laudo médico de fls. 60/62. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-49.2017.403.6111 - ALMIR CANSINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ALMIR CANSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 31/03/2017; subsidiariamente, pede a implantação de auxílio-acidente. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo - gonartrose primária bilateral, artrite, derrame articular, cisto de Baker, lesão condral femoral medial, meniscopatia, síndrome do túnel do carpo - e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como sergente de pedreiro. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se o pedido de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 53/54; na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 74/76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/80, apresentando, de início, proposta de acordo; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado, uma vez que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial do autor. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 85/103). O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 106/114). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Tendo em vista que à vista do acordo o autor insistiu na procedência do pedido de aposentadoria, tenho que a proposta não foi aceita e, portanto, nada a tratar a seu respeito. Sobre prescrição delibere-se à ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/09/2013 a 31/03/2017; antes disso, manteve diversos vínculos de trabalho desde o ano de 1981, sendo o último no período de 24/11/2010 a 01/07/2011, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 58/59. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 74/76, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de Gonartrose - M17.0, apresentando dor e restrição de movimentos em ambos os joelhos. Relata o experto: Paciente com dores em joelhos há cerca de 6 anos, estava afastado anteriormente, mas no começo do ano foi liberado para retomar as atividades, mas não conseguiu. Em razão desse quadro, encontra-se parcialmente e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais como sergente de pedreiro, como bem informou o experto: Sim, pois as dores provocadas pelas alterações degenerativas nos joelhos são importantes (resposta ao item f - Recomendação Conjunta). Esclareceu o douto perito que, no momento, o autor não está apto à processo de reabilitação, pois necessita de tratamento adequado e aprimorado (item l, Rec. Conj., fls. 75); porém, afirma que minorada a incapacidade com tratamento adequado, o autor poderia realizar atividade leves, pois não pode agachar, ajoelhar, subir e descer escadas, ficar muitas horas em pé (itens 6.4 e 6.5, fls. 76). Indagado se o autor está realizando tratamento (item o, Rec. Conj. - fls. 75) informou o experto que: Sim, tem acompanhado com ortopedista. Não tem previsão pois está esperando liberação para cirurgia, pois segundo atestado apresentado, está aguardando artroplastia total de joelho. Fixou a data de início da doença (DID) em janeiro de 2006 e a data da incapacidade (DII) em abril de 2017 (segundo atestado médico apresentado). De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para sua atividade habitual. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual do autor - 51 anos - caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em abril de 2017. De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a cessação ocorrida em 31/03/2017 (fls. 55), eis que permanencia o autor incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ALMIR CANSINI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.693.020-7), a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 31/03/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 53/54. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.949/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ALMIR CANSINI; CNJ: 07/11/1966; RG: 15.610.078-2; SSP/SPCPF: 086.850.628-10; Mãe: Cleuza Campos Cansini; End: Rua João Franco Nascimento nº 333, Jd. Califórnia, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): restabelecimento NB 605.693.020-7 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-78.2017.403.6111 - MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANÇA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes, não tendo condições de retorno ao trabalho. Alega a requerente que, a despeito de sua incapacidade laboral, seu benefício fora cessado em 12/12/2016. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com feito nº 0003801-11.2014.403.6111 e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 28/29; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 44/46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, formulando, de início, proposta de acordo. No mérito, contudo, rebateu a pretensão autoral. Juntou os documentos de fls. 54/66. Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pela autarquia previdenciária, conforme petição de fls. 69. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O do se desprende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 49-verso e 50, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 4 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2.º, do NCPC, c/c artigo 32, 1.º, da Resolução CJF nº 305/2014). Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3.º, I, do novo CPC. Ante a renúncia das partes ao prazo recursal (item l, fls. 50), comunique-se à Agência de Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005569-2) - ELOI BISPO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-36.2013.403.6111 - DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a declaração de averbação desentranhada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003449-53.2014.403.6111 - GILMAR GONZAGA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5616

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-94.1999.403.6111 (1999.61.11.006054-1) - JORGE LOPES PEDROSO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X RFFSA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004820-8) - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES(SP13126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Digitalizados, informe-se nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-41.2006.403.6111 (2006.61.11.004522-4) - ATHOS CATASSE FERREIRA DA COSTA SANTOS - MENOR X ANGELA CRISTINA CATASSE SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Digitalizados, informe-se nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-42.2011.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Digitalizados, informe-se nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-03.2013.403.6111 - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO SANTOS DE ANDRADE X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Pompeia, por ADEMILTON FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO e dos irmãos ROGERIO SANTOS DE ANDRADE e JOÃO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE. Relata que, por volta das 4h30 da manhã, do dia 04/03/2013, transitava o autor em rodovia federal nas proximidades da cidade de MARUM/SE, quando abalrou veículo parado junto a via terrestre, que havia sofrido sinistro diverso, junto a um animal (equino) que encontrava-se disperso na rodovia, atropelando-o inclusive, tudo conforme boletim de ocorrência. Diz que o automóvel do primeiro sinistro era de propriedade do Sr. Rogério, porém estava sendo conduzido por seu irmão João Cristiano, que além de ausente do local da ocorrência, encontrava-se inabilitado. Diz que diante desse fato, sofreu prejuízos significativos, eis que privado de seu único meio de locomoção. Pede, assim, a concessão da gratuidade e a condenação dos requeridos, após laudo pericial quanto à desvalorização do veículo automotor e a indenizar integralmente todos os danos sofridos pelo requerente. Em decisão proferida à fl. 52, o douto Juízo Estadual declarou a sua incompetência absoluta. Citada, a União apresentou resposta ao pedido (fls. 77 a 89). afirmou, em linha preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, rebateu o pedido inicial. Após incontáveis diligências para a localização das pessoas físicas réus, foram os réus pessoalmente citados (fl. 173). Os réus, pessoas físicas, apresentaram as suas contestações por intermédio da Defensoria Pública (fls. 203 a 210 e 217 a 224). O autor replicou (fls. 232 a 240). Pede a realização de perícia comparativa junto aos documentos e quanto ao automóvel. Decisão saneadora foi produzida às fls. 267 e 268. Uma vez incluído o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, o mesmo apresentou a sua contestação ao pedido (fls. 273 a 284). Trouxe preliminar de ilegitimidade e apresentou resposta, no mérito, propugnando pela improcedência da ação. Após, houve a apresentação de nova réplica do autor (fls. 329 a 333). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Mesmo após certidão de decurso do prazo, fl. 174, os réus apresentaram em 15 de dezembro de 2.015, via fax, suas contestações, sendo que as vias originais foram protocoladas em 18 de dezembro. A carta precatória (na forma digital) foi juntada em 16/11/2015. Sendo o caso de réus assistidos pela defensoria pública, o prazo para contestar deve ser contado em dobro (art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94). Uma vez apresentada a peça de resistência por meio de fax, a via original deve ser protocolada dentro do prazo de cinco dias (art. 2º da Lei 9.800/99). O que ocorreu neste caso. Portanto, não se decreta a revelia no caso. Descabe o pedido de perícia em documentos, uma vez que não há controvérsia com a veracidade dos mesmos. A perícia, caso possível, seria nos veículos. Todavia, considerando o decurso do tempo, não se vê utilidade de prova pericial, eis que as informações juntadas aos autos mostram-se suficientes para o esclarecimento do acidente. A outra perícia pedida pelo autor, diz com a avaliação da desvalorização do veículo, objeto de liquidação de eventual sentença favorável e, portanto, inoportuno neste momento processual. Passo ao julgamento da lide, portanto, no estado em que se encontra. De certo modo, a questão da ilegitimidade da UNIÃO e do DNIT já foi objeto de abordagem na decisão de fls. 267 e 268. Pois bem, a responsabilidade atribuída à União, que justificou a competência deste juízo federal decorre do fato de o acidente ter ocorrido em rodovia federal, havendo alegada inércia da Polícia Rodoviária Federal para a coleta de animais livres. Impõe, o autor, a responsabilidade do Estado pela omissão. A União argumenta em sua defesa que a responsabilidade pelas rodovias federais cabe ao DNIT, autarquia federal, com personalidade jurídica autônoma e que não é da Polícia Federal como atribuição natural e precípua a fiscalização de animais soltos em rodovias federais. O autor, em réplica, afirma haver responsabilidade solidária da UNIÃO e do DNIT no tocante à fiscalização das rodovias federais (fls. 232 a 240, em especial fl. 233). Verifica-se que a administração das rodovias federais passou a ser encargo do DNIT, autarquia federal, com personalidade jurídica autônoma de direito público e inconfundível com a entidade da administração direta União. Portanto, se parte da justificativa da pretensão inicial baseia-se na falta de sinalização ou de fiscalização das rodovias federais - teoria da culpa administrativa pela falta do serviço - não é possível incluir como responsável a UNIÃO, já que se trata de pessoa distinta do DNIT. O pedido em face da UNIÃO justificar-se-ia apenas no tocante a alegação de omissão de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, um dos motivos de sua pretensão; não o único. Portanto, tem-se que diante da causa de pedir fática invocada pela parte autora, que abrange não só a alegada omissão da Polícia Rodoviária, como também a afirmação de omissão na fiscalização das rodovias, impõe a conclusão de existência de litisconsórcio passivo entre a UNIÃO e o DNIT. Tendo em conta a existência de motivos distintos: alegada omissão da Polícia Rodoviária e alegada omissão na fiscalização da rodovia, não há relação jurídica indivisível a justificar a solidariedade, mas obviamente não haveria pertinência subjetiva da UNIÃO para tratar de atribuição legal conferida a AUTARQUIA. Observe-se que essa análise repousa no julgamento referente à preliminar: apenas verificar pertinência subjetiva no litígio. A imposição de responsabilidade aos réus decorre de julgamento de mérito. Na mesma toada, é de se afastar a preliminar aduzida pelos réus pessoas físicas. ROGÉRIO SANTOS DE ANDRADE é envolvido no fato, por ser o proprietário do veículo. O autor afirma que o veículo de sua propriedade foi entregue ao irmão JOÃO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE que não possui habilitação. Esse último era quem conduzia o veículo que primeiro se acidentou na rodovia. Veja-se que essas questões envolvem a análise da responsabilidade no infortúnio que, em tese, causou prejuízo ao autor. Portanto, são análises que devem ser realizadas diante do exame das provas dos autos e, assim, não devem ser resolvidas em âmbito preliminar. Mas, sim, no mérito. Portanto, afasta a matéria preliminar e passo ao julgamento de mérito. Mérito: Não há controvérsia nos autos a respeito da veracidade das informações colhidas do BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO de fls. 19 a 27, munida de registros fotográficos a indicar que a causa do acidente com o primeiro veículo decorreu do atropelamento de um animal - cavalo - na pista. O segundo acidente, que causou evidentes prejuízos ao autor, retratados na foto de fls. 26 e relatório de avarias de fl. 23 decorreram de três causas perfeitamente identificadas nos autos: 1) o atropelamento do equino pelo veículo GM HZV-8724; 2) a ausência do motorista no local do acidente para sinalização adequada; 3) as medidas de reforço da direção defensiva por parte do autor, motorista do veículo FIAT FDG-5421. Onde se inseriria a responsabilidade dos entes públicos UNIÃO E DNIT? Observe que o serviço público relacionado à aludida rodovia foi descentralizado com a criação de uma autarquia federal para tal fim, que é o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT. Não se vê pertinência subjetiva da União no desempenho do serviço público que possui autonomia, restando à Administração Direta (União, no caso) apenas a supervisão finalística, situação que não é objeto de controvérsia ou de litígio no caso. O que se atribui como responsabilidade da União e que fez manter a sua legitimidade foi a alegada inércia da Polícia Rodoviária Federal (órgão da União) para a coleta de animais livres. No entanto, não há qualquer demonstração dessa inércia, eis que, pelos registros fotográficos do local do acidente (fls. 26 e 27), repara-se que a rodovia não possui cercas ou defensas (fl. 18), que inibam o ingresso imediato desses animais na pista de rolamento. Logo, não há como atribuir à Polícia Rodoviária a coleta de animais se, possivelmente, o cavalo causador do primeiro acidente ingressou na via no momento exato do atropelamento. Logo, se o serviço de manutenção da rodovia é descentralizado ao DNIT e não se evidencia responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal a impedir o infortúnio, descabe a responsabilidade da UNIÃO quanto ao evento. Portanto, improcede o pedido em relação à UNIÃO. Na sequência, analiso a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT. A autarquia (DNIT) detém a atribuição de desempenhar as atividades de infraestrutura do transporte, sendo responsável, também, pelas rodovias federais. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - A jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de que o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de indenização por acidente de trânsito ocorrido em via federal, ainda que objeto de concessão, em razão do dever de fiscalização permanente do serviço público previsto na Lei nº 10.233/2001. (TRF4, AG 5048920-09.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 13/03/2017) Pois bem, no caso, não se cabe aplicar o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Isto porque, não há a descrição de uma conduta omissiva de um agente público. O que se evidencia, no caso, é a alegação de falta de serviço ou má prestação de serviço de manutenção, limpeza e vigilância da rodovia. É o caso de aplicação

da teoria da culpa administrativa, ou culpa pela falta do serviço - faute. Nessa teoria a Administração Pública responde pela falta, pelo retardado ou pela má execução do serviço público quando esse serviço for exigível. Ou seja, a responsabilidade decorre da má execução do serviço (serviço que não funciona bem); da não execução do serviço (serviço público que não existe, quando deveria existir); ou pelo retardamento do serviço público (demora na prestação do serviço após a ocorrência do dano). Em tais casos (omissão, retardado ou mau funcionamento do serviço público), a culpa aparece implicitamente, presume-se a sua ocorrência, bastando ao lesado a comprovação da necessidade do serviço público e o nexo causal com o dano. Em sendo assim, embora não se possa caracterizá-la como uma espécie de responsabilidade objetiva; também não é uma teoria de responsabilidade civilista, estando em uma transição das teorias privatistas para explicar a responsabilidade civil estatal às teorias publicistas. Nesse ponto, saliente-se a doutrina abalizada e ainda atual do saudoso Hely Lopes Meirelles(...) É o estabelecimento do binômio falta do serviço-culpa da Administração. Já aqui não se indaga da culpa subjetiva do agente administrativo, mas perquire-se a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Exige-se, também uma culpa, mas uma culpa especial da Administração, a que se convencionou chamar de culpa administrativa. Esta teoria ainda pede muito da vítima, que, além da lesão sofrida injustamente, fica no dever de comprovar a falta do serviço para obter a indenização(...) Destarte, não se trata de exigir a demonstração de elemento subjetivo da autarquia, né reste feito, mas apontar a falta ou má execução do serviço, o dano e nexo de causalidade. A chamada culpa é de natureza presumida. É óbvio que a falta de defensas ou de cercas às margens da rodovia contribuiriam para a ocorrência do acidente. Isso propicia que animais invadam a pista de rolamento causando acidentes, muitas vezes, inevitáveis aos motoristas. Entretanto, não é razoável imaginar que todas as rodovias do país, em áreas rurais, deveriam ter cercas a impedir a invasão de animais na pista. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. CULPA. NÃO COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURADO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. . A responsabilidade da União prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal. . Contudo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). No caso em tela, o sinistro ocorreu em razão da presença de animal na via, contra o qual o condutor do caminhão colidiu seu veículo. No entanto, a presença de animais em pistas de rolamento é fato público e notório, momento em rodovias situadas em áreas rurais, o que demanda maior atenção dos seus usuários/motoristas. . Consigne-se que não cabe responsabilizar o DNIT por todo e qualquer evento que não se possa prevenir/impedir - pois a única maneira, em tese, de evitar que animais avançassem sobre a pista de rolagem seria o cercamento (e constante manutenção de cercas) de todas as rodovias nacionais, o que por óbvio, afigura-se inviável. Majoração da verba honorária, em grau recursal, nos termos do 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF4, AC 5005341-52.2015.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/04/2018 - g.n.) Logo, a única falta que pode ser atribuída ao serviço público é justamente a ausência de cercas às margens do acostamento. Não se tem elementos que indique rodovia suja com detritos no momento do primeiro acidente, buracos, imperfeições ou outras condições ruins de trafegabilidade. Segundo registros da autoridade, apesar do horário do evento (horário noturno ou de madrugada), os motoristas possuíam condições de visibilidade, no mínimo, razoáveis da cena fática, o que ensejaria reforçar a condução nos preceitos de direção defensiva (fl. 19). A pista estava em bom estado de conservação e era asfaltada, embora com apenas duas faixas de pistas simples. O acostamento não era pavimentado, mas existia. A rodovia encontrava-se em área não edificada e rural, logo, a culpa pelo evento deve ser atribuída aos descuidos dos condutores envolvidos. Deveriam agir com mais cautela em razão da localidade e do horário. Além da responsabilidade dos condutores para a ocorrência dos acidentes, o animal foi fator determinante no primeiro sinistro. Assim, o proprietário do cavalo - terceiro não identificado - é o responsável pelo descuido com sua propriedade, contribuindo aos infortúnios relatados nestes autos. Em sendo assim, embora seja parte legítima, não se vê hipótese de impor ao DNIT a sua responsabilidade no evento causado, se não há falta de serviço razoavelmente atribuída à autarquia e existe culpa concorrente das vítimas e do proprietário do animal. Pois bem, embora seja o caso, de fato, de julgar improcedente o pedido em relação aos entes públicos federais, tendo em conta que a competência para dizer a respeito da responsabilidade é desta Justiça Federal, o enfrentamento do mérito do pedido em relação aos aludidos entes federais não retira a competência deste juízo no prosseguimento da análise da causa em relação aos réus pessoas físicas. Pois bem, em relação ao proprietário do veículo GM, placa HZV-8724, ROGÉRIO SANTOS DE ANDRADE, não há qualquer comprovação de sua participação direta no acidente. O veículo estava sendo conduzido por seu irmão JOÃO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE, pessoa que não possuía habilitação para dirigir (fl. 22). No entanto, por ser maior de idade, eis que nasceu em 25 de junho de 1.978 (fl. 212) e em razão de o fato ter ocorrido em 04/03/2013 (fl. 19), não é de supor responsabilidade solidária do proprietário do veículo, não havendo qualquer indicativo de que o mesmo tenha conscientemente entregue o veículo a seu irmão, com consciência de sua eventual imperícia, negligência ou imprudência na condução do veículo. Não há, ainda, indicativos de eventual incapacidade civil do motorista, de modo a considerar o proprietário do veículo como seu curador, ou de certa forma, responsável, embora mediato, pela condução do veículo que sofreu o primeiro acidente. Quanto a JOÃO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE, tido por sua defesa como apenas mais uma vítima do evento, observa-se que sua contribuição para o segundo acidente decorreu de sua ausência no local o que, por consequente, impediu a sinalização adequada. Há uma evidente concausa para o segundo acidente. O autor sofreu o acidente de trânsito não só por causa da falta de sinalização que deveria ser feita por JOÃO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE, mas, também, por que, segundo observou a Rodoviária, apesar da possível insuficiente sinalização existente no local do primeiro sinistro, é plausível afirmar que V1 [FIAT PLACA FDG-5421, do autor] possuía condições de visibilidade, no mínimo, razoáveis da cena fática, o que ensejaria por sua parte reforçar sua condução nos preceitos de Direção Defensiva. (fl. 19, Narrativa da ocorrência). Existindo a concausa acima relatada, haveria a compensação de culpas entre o autor e o réu JOÃO CRISTIANO? Penso que prepondera a ausência de sinalização adequada sobre a ausência de direção defensiva, tendo em conta o horário do sinistro (notoriamente escuro por se passar de madrugada); e as condições da rodovia que era pista simples e sem acostamento asfaltado. Ademais, o motorista do veículo GM, o réu JOÃO CRISTIANO, foi imprudente em dirigir desprovido de habilitação. Ademais, o argumento defensivo de que o aludido réu não estava no local para sinalizar o acidente, por conta de necessidade de socorro, não convence, tendo em conta que, embora vítima de lesões, compareceu deambulando na entidade hospitalar e teve alta no mesmo dia do acidente, apesar de suas queixas de sintomas relacionados ao infortúnio (fl. 215). Portanto, o aludido réu é obrigado a indenizar o autor pelo danos sofridos, com a devida proporção de sua responsabilidade. Dever-se-á descontar 50% (cinquenta por cento dos danos) em razão da concorrência de culpa com o proprietário do equino causador do fato. A concausa com eventual descuido da direção defensiva pelo autor, pelo que foi exposto, cede passo à falta de sinalização. Os valores relativos aos prejuízos materiais restaram suficientemente demonstrados (fls. 28 a 51) e são razoáveis considerando os danos sofridos pelo veículo (fl. 26) e a necessidade de estadia e deslocamento do autor por via aérea e terrestre até seu local de destino. Como dito acima, desse valor, a responsabilidade do réu condenado é a metade: R\$ 3.802,41 (três mil, oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos). Quanto ao pedido de indenização pela desvalorização do veículo do autor, observo que o automóvel era do ano de 2012 (fl. 21), relativamente novo na época do acidente, portanto. É cediço que, mesmo reparado, um veículo sinistrado pode perder seu valor de venda. Todavia, isso somente é possível aferir no momento de eventual negociação do veículo pelo autor. O fato se torna imprevisível a ser indenizável, já que embora haja a possível perda do poder de venda, somente se a venda se concretizar, é possível aferir o valor pelo qual o veículo foi vendido e, assim, se foi valorizado ou desvalorizado. Logo, indefiro esse pedido e, por conseguinte, prejudicada a pericla. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu JOÃO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE, a pagar ao autor, a quantia de R\$ 3.802,41 (três mil, oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos), que deverá ser atualizada desde a ocorrência do sinistro até o efetivo pagamento. Sem custas, em razão da gratuidade. Honorários advocatícios devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pelo réu condenado em favor do advogado do autor, sujeito, porém, o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei. Julgo improcedentes os pedidos em relação aos demais réus e, portanto, condeno o autor na verba honorária no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser dividido igualmente em favor dos demais réus não condenados, sujeito o pagamento, também, à mudança da situação econômica do autor, na forma da lei processual. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-80.2014.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU CALIXTO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-84.2014.403.6111 - ALTAIR MULATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-77.2014.403.6111 - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-31.2014.403.6111 - FLAVIO BARBOZA DA SILVA X MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-84.2015.403.6111 - ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-47.2015.403.6111 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003901-29.2015.403.6111 - GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA X FERNANDA TAVARES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-67.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SELMA CRISTINA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte ré) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-49.2015.403.6111 - CICERO RUFINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-22.2015.403.6111 - IRACELIS PEREIRA FIORINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 132.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-16.2015.403.6111 - FERFERSON ROGERIO BUGLIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-40.2015.403.6111 - MARIA ROSA DIAS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-87.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-55.2016.403.6111 - ADRIANA SILVA VASCONCELOS X MARIA APARECIDA FOGO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-97.2016.403.6111 - MARIA MADALENA DA SILVA REIS(SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de

PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31/01/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em sendo improvável sua reabilitação profissional.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes devido a queda de motocicleta, (fratura do fêmur, fratura da diáfase da tíbia, fratura do perônio, fratura da diáfase do úmero, luxação do dedo, e outros estados pós-cirúrgicos) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.A fls. 62 informou-se que o autor encontra-se no gozo de auxílio-acidente desde 31/01/2017 e, diante da impossibilidade da cumulação de benefícios, facultou-se ao autor a emenda da inicial, nos termos que entendesse mais favoráveis.O autor manifestou-se às fls. 68/69, discorrendo sobre a natureza do acidente por ele sofrido.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 000632.45.2015.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 70/71. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.Laudo pericial foi acostado às fls. 83/85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/91, armando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juro de mora. Juntou documentos (fls. 92/97).Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 100/101).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/07/2013 a 30/01/2017, estando atualmente no gozo de auxílio-acidente, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 65.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial de fls. 83/85, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de fratura antiga de braco direito, mão esquerda, coxa direita, perna esquerda e osteomielite em coxa direita. S72.9 + S82.2 + S82.4 + S42.3 + Z98.8 + M86.9, com limitação de movimento, dor e desconforto pela saída de secreção purulenta em coxa; e, em razão desse quadro, apresenta incapacidade parcial e permanente.Em resposta aos questionamentos, informa o perito que o autor está incapacitado para sua atividade habitual.Pois está apresentando saída de secreção em coxa direita, sendo necessário submeter a tratamento ortopédico adequado (item f, Rec. Conj).Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, refere que: No momento não, devendo permanecer afastado até obter melhora do quadro e da secreção em coxa direita (item 6.7, INSS) E, indagado se havia incapacidade na data da cessação do benefício respondeu: Sim, pois já apresentava saída de secreção e sinais de osteomielite, associado a artrose pós-traumática.Fixou as datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidentes em julho de 2013. Informou, ainda, que a menor a incapacidade com tratamento adequado, o autor poderá realizar somente atividades leves, como porteiro; recepcionista, telefonista, vendedor entre outros, desde que não haja necessidade de agachar, subir e descer escadas frequentemente, deambular distâncias longas, pegar peso, permanecer horas em pé. Assim, restou demonstrada a incapacidade parcial e permanente do autor para sua atividade habitual e também que as lesões ainda não se consolidaram, haja vista a evolução do quadro com artrose pós-traumática, associado a secreção purulenta em coxa direita e sinais de osteomielite, conforme afirmado pelo perito. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando o grau de instrução informado (2º completo, fls. 83), caso não é de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação, em 30/01/2017, já que as lesões do autor não se consolidaram, na direção do artigo 86 da Lei previdenciária, não se evidenciando hipótese de implantação de auxílio-acidente, como ocorreu na via administrativa.Em consequência, fica cessado o benefício de auxílio-acidente (NB 618.368.431-0), atualmente em gozo pelo autor (fls. 64).Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 602.578.490-0) a partir do dia seguinte à sua cessação ocorrida em 30/01/2017, descontando-se os valores já recebidos no período a título de auxílio-acidente, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-acidente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da incostitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se no gozo do benefício de auxílio-acidente, de modo que não compareça, à hipótese, o fundado recibo de dano.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOSRG: 33.127.098-5 SSP/SPCPF: 287.971.578-48Mãe: Iracema Aparecida RamosEnd: Rua Laudelino Gonçalves de Andrade nº 237, em Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 602.578.490-0Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-25.2017.403.6111 - ANGELA MARIA ALVES PARUSSOLO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 122, dando conta da designação da perícia médica para o dia 03/08/2018, às 11 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no Ambulatório de Oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(a) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-51.2017.403.6111 - GLEYDSON VERDI CORREIA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por GLEYDSON VERDI CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 19/09/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva.Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas em coluna cervical e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como mecânico.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 40/41. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.Laudo pericial foi anexado às fls. 57/59.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66. De início, ofertou proposta de acordo; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado, haja vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial do autor. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da compensação do período efetivamente laborado, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 67/84).A autora manifestou-se em réplica, discordando com a proposta ofertada pelo INSS, bem como sobre a prova produzida (fls. 87/93).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, eis que o autor efetuou recolhimentos, na condição de contribuinte individual, desde 01/01/2007 a 30/09/2016, e esteve no gozo de auxílio-doença no período de 09/05/2016 a 19/09/2016, conforme se vê dos extratos CNIS de fls. 43-47.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial de fls. 57/59, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de Espondililoscopia lombar (M54.5 - dor lombar baixa + M51.9 - transtorno não especificado de disco intervertebral). Relata o perito: Refere dores em coluna há cerca de 4 anos. Nega trauma. Os sintomas começaram sem associação com esforço ou acidente. Já fez bloqueio em coluna lombar há cerca de 5 meses, mas mesmo assim persiste com dores e parestesia em membro inferior direito. Não teve indicação de tratamento cirúrgico até o momento. (...) Sempre trabalhou em serviço braçal, atualmente trabalhava como autônomo. Estudo o 2º completo. Possui carteira especial.Em razão desse quadro, encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais, como bem informou o perito em resposta aos itens f e g da Recomendação Conjunta (fls. 58).Esclareceu o duplo perito que existe possibilidade de reabilitação (...) para atividades leves, como cuidador, vendedor, telefonista, vigia, porteiro, entre outros (item I, fls. 58). Afirma que essa incapacidade pode ser minorada com tratamento adequado (item 6.4, fls. 59); contudo, indagado se o autor está fazendo tratamento, respondeu: De maneira correta não. O tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de meses a anos, dependendo da resposta do paciente. Se não ocorrer melhora da patologia pode ser necessário tratamento cirúrgico com o passar do tempo (item o, fls. 58). Fixou o início da doença (DID) em abril/2013 e da incapacidade (DII) em setembro de 2016.De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para sua atividade habitual (mecânico). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual do autor - 37 anos - caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno perito fixou a DII em setembro de 2016.Do extrato de fls. 42 vê-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 09/05/2016 a 19/09/2016.De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deverá ser implantado em favor do autor desde a sua cessação, eis que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião.Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a parte autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo requerido em sua peça de defesa (item 3.a.1), diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor GLEYDSON VERDI CORREIA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.329.922-0), a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 19/09/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: GLEYDSON VERDI CORREIA; RG: 28.312.658-9 SSP/SPCPF: 288.732.568-05 Mãe: Ivone Aparecida Verdi Correia End: Rua Clotilde Calabrese Magalhães nº 111, Jd. Aparecida Nasser, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data início benefício (DIB): Restabelecimento NB 614.329.922-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-54.2017.403.6111 - CLAUDIA RAMIRO PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 103. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002228-30.2017.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por FLÁVIA COELHO MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20/03/2017 e, caso necessário, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças classificadas sob CID10 M17.0 (Gonartrose primária bilateral), M54.5 (Dor lombar baixa), M79.0 (Reumatismo não especificado) e R52.1 (Dor crônica intratável) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de prolação e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a prevenção com o feito n. 0001836-03.2011.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 40/41; na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 71/73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/78, sustentando, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado, uma vez que o laudo pericial concluiu pela incapacidade temporária da autora. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data da cessação do benefício. Juntou documentos (fls. 79/95). A autora manifestou-se em réplica (fls. 98/99), sobre a não implantação da tutela deferida (fls. 100) e sobre a prova produzida (fls. 101/102). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, quanto ao postulado na petição de fls. 100, esclareço que o benefício de auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor da autora, em cumprimento à tutela de urgência deferida às fls. 40/41, conforme se verifica dos extratos encartados às fls. 70 e 81. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurado da autora restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 08/12/2010 a 20/03/2017; antes disso, manteve diversos vínculos de trabalho, sendo o último iniciado em 09/04/2007, constando a última remuneração em 04/2011, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 43. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 71/73, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Espondilodiscoartrose cervical, dorsal e lombar, hérnia de disco cervical, fibromialgia, tendinopatia do glúteo e tendinopatia da pata de ganso em joelho. Relata o expert: Refere dores em coluna, quadril e joelhos desde 2010. Fez fisioterapia, acupuntura, bloqueio, e infiltração, mas sem grande resposta nos sintomas. Até o momento não teve indicação para tratamento cirúrgico. Possui associado ao quadro ortopédico outros problemas clínicos. Estava afastada desde 2011. Trabalha como técnica de enfermagem e durante esse tempo de afastamento tentou 3 desvios de função, sem sucesso. Estudou até 2º grau completo, mais curso técnico. Em razão desse quadro, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais como técnica de enfermagem, como bem informou o expert: Sim, pois ao realizar esforço o quadro algeio piora (resposta ao item f - Recomendação Conjunta). Fixou a data de início da doença (DID) em julho de 2010 e a data da incapacidade (DII) em dezembro de 2010 (conforme o próprio INSS). Esclareceu, por fim, que a autora pode ser reabilitada para atividades leves, como vendedora, cuidadora, telefonista, secretária, entre outras (item I, Recomendação Conjunta). De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora - 44 anos - e o grau de escolaridade informado (2º grau completo), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, o digno expert fixou a DII em dezembro/2010. De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação ocorrida em 20/03/2017 (fls. 42), eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora FLAVIA COELHO MARINI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 543.925.684-5), a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 20/03/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 40/41. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: FLAVIA COELHO MARINI; RG: 10/09/1972RG: 22.420.381 SSP/SPCPF: 190.979.718-96 Mãe: Claudionice Gimenes Coelho End: Rua Thomaz Alcalde nº 1695, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): restabelecimento NB 543.925.684-5 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-92.2017.403.6111 - ROGERIO LUIS MARQUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ROGÉRIO LUIS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 29/06/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Sequela de poliomielite - CID B91 e, em razão desse quadro, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de prolação e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 49/50). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/59. No mérito, propriamente dito, argumentou que a parte autora não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios almejados, haja vista que o laudo pericial constatou apenas a incapacidade parcial, estando o autor apto para o desempenho de sua atividade habitual. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinzenal, da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 60/70). Intimado, o autor deixou decorrer in albis o seu prazo, conforme certificado às fls. 73. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deixou-se à ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vários e sucessivos vínculos de empregos constantes no extrato CNIS de fls. 35, sendo o último no período de 26/11/2016 a 24/04/2017. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 49/50, produzido por médico especialista em Ortopedia e datado de 23/08/2017, o autor é portador de Sequelas de Poliomielite (CID B91), doença adquirida na infância. Relata o expert, por ocasião do exame físico, a presença de alterações de encurtamento de membro e déficit motor, que limitam o autor para atividade de esforços. Esclarece o digno perito que há impedimento para atividades de esforço, que necessite deambular distâncias longas e permanecer em pé por longos períodos, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente; contudo, refere que o autor pode ser reabilitado para atividades leves, como a que vinha exercendo como cobrador, vendedor, operador de telemarketing, vigia, porteiro, entre outras. Fixou o início da doença (DID) em janeiro de 1980 e da incapacidade (DII) em agosto de 2017, conforme relatório apresentado. Nesse contexto, mesmo considerada a conclusão da perícia apontando a incapacidade parcial e definitiva, observe que o d. perito restringiu somente o desempenho de atividades de esforço, que necessite deambular distâncias longas e que necessita permanecer em pé por longos períodos (item f, Recomendação Conj.). podendo o autor desempenhar outras atividades leves, dentre as quais, a de cobrador, vigia, porteiro, atendente, atividades essas já desempenhadas por ele anteriormente, como se vê da cópia de sua CTPS às fls. 13-20. E considerando a idade atual do autor (38 anos) e seu grau de instrução (2º Grau completo), torna-se plenamente viável a sua inserção no mercado de trabalho. Assim, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o autor está apto ao exercício de atividades compatíveis com suas limitações, razão pela qual improcede a pretensão veiculada na inicial. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionado a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO MARTINS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se o alvará de levantamento, no percentual de 70% (setenta por cento) do precatório de fls. 261, em favor da Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli, cessionária do contrato de fls. 240/243, nos termos da petição de fls. 264/265.

Outrossim, espeça-se também o alvará do valor remanescente 30% (trinta por cento) do precatório de fls. 261, em favor do autor.

Int.

Expediente Nº 5614

MONITORIA

0004070-50.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIVALDO LOPES MARILIA - ME X JENIVALDO LOPES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JENIVALDO LOPES MARÍLIA - ME e JENIVALDO LOPES, por conta da celebração de dois contratos. Por conta disso, pretende o pagamento da quantia de R\$ 92.623,45. Após tentativas infrutíferas para a citação real, determinou-se a citação por edital (fl. 72). Nomeado curador a lide, diante da revelia, o mesmo apresentou seus embargos monitoriais às fls. 106 a 117, em que pleiteia a produção de prova pericial e questiona a taxa de juros aplicada e a forma de atualização monetária. Pede a aplicação das regras do Código do Consumidor; a observância à limitação de juros e questiona a capitalização. Ao final, contesta por negativa geral. Os embargos foram recebidos e a CAIXA não se manifestou (fl. 121 verso). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico não ser necessária a produção de provas em audiência e, muito menos, a produção de prova técnica. A prova pericial, no caso, somente faria sentido para liquidar os valores tidos como devidos, em caso de acolhimento da pretensão deduzida pelos embargos monitoriais. O embargante discute cláusulas contratuais e a validade das mesmas. Assim, a perícia apenas serviria para precisar o valor líquido decorrente da revisão, caso a revisão fosse acolhida. A matéria que fundamenta o pedido de revisão é, sem dúvida, de direito e de fato; todavia, o fato alegado deve ser comprovado por documentos (artigo 330, I, CPC). Passo a análise do mérito. Tratam-se de dois contratos em monitoria: contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica 002001197000016760 e Cédula de Crédito Bancário - Girofácil op. 734. Além da legislação própria, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e os mutuários, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Essa questão mostra-se pacífica no âmbito da jurisprudência, não cabendo mais o argumento de inaplicação do referido código a tais espécies contratuais. Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se, também, suas disposições legais específicas. Não há motivo para afastar a planilha de evolução da dívida de fls. 18 a 20; 33 e os respectivos demonstrativos de débitos, porque justamente servem para esclarecer a pretensão de cobrança do autor, não havendo que se falar, assim, em desconfiar por ter sido elaborada de forma unilateral. Se essa planilha deverá ser aceita, trata-se de argumento de mérito. De primeiro, análise o argumento de invalidade por abusividade de juros. Observa-se, aqui, a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, de modo que as partes devem respeito ao contrato celebrado e às suas cláusulas. O uso do sistema de amortização pela tabela Price não implica em anatocismo. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de taxa de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Pois bem, o uso da mencionada tabela não implica em anatocismo. É evidente que, poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela tabela Price, mas não em razão da adoção da tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. De outra volta, a adoção de juros monitoriais e remuneratórios, por terem natureza evidentemente distintas, não implicam em anatocismo vedado em lei. Destarte, mostra-se incompatível com o contrato e sem fundamento o pedido de recálculo através do IJPM e juros remuneratórios de 1% a.m. (fl. 111). Por fim, de qualquer maneira, a capitalização mensal de juros não é mais causa de invalidade. A partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito (g.n.)EMENTA: CIVIL. MÚTULO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. I - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001 (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaque). E o contrato foi celebrado em 16/09/2013 (fls. 16 e 30) e alcançado pelo dispositivo legal. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há aplicação de anatocismo vedado e, portanto, não há nulidades das cláusulas contratuais a ensejar revisão e restituição de valores. Passo a analisar a questão relativa à existência de cláusulas abusivas, sob a perspectiva da legislação consumerista. A finalidade do contrato de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado. Os recursos são captados, de diversas maneiras, junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread). Também a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), inexistente no caso, como já visto, além de atualmente autorizada (a capitalização) pela medida provisória citada. Confira-se: Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto nº 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições. A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais. (REsp nº 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98). Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. I. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. 2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp nº 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93). Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuem-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. (REsp nº 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94). No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destarte, não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário. Contudo, é de se verificar dos demonstrativos de débito juntados, que a CAIXA cobra para a atualização da dívida a comissão de permanência, equivalente à taxa CDI acrescida de 2% ao mês (fls. 22 e 35). Neste ponto há, sim, nulidade. É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS). Conforme pacífica jurisprudência a comissão de permanência é válida, desde que não acrescida de outros encargos advindos de cláusula potestativas, em que o credor escolhe a taxa de rendimento a ser aplicável. Neste ponto, é a firme jurisprudência de nossa Egrégia Corte Regional: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRADO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas nºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0027049-25.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 - g.n.) Determino, assim, a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Por tudo isso, improcedem em grande parte os argumentos dos embargos monitoriais, podendo a execução ser instaurada com a simples retificação aritmética da exclusão da taxa de rentabilidade. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos monitoriais e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado nos contratos CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA nº 002001197000016760 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, conta corrente 2001.003.1676-0, excluindo-se, porém, a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, conforme fundamentação. Tendo os réus-embargantes decaído da maior parte do pedido, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo, no importe total, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, em conformidade com a lei processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 509 e seguintes do novo CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado e retificado nos termos do julgado. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 523, do mesmo diploma legal. Os honorários do curador serão definidos no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestando-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-70.2014.403.6111 - LUCIENE PORTELA SANTANA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestando-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-07.2015.403.6111 - JOAO CARLOS MACEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/116: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-98.2015.403.6111 - RUBENS BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-05.2015.403.6111 - ANA DE SOUZA MELLO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/252: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-14.2016.403.6111 - DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/146: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-90.2017.403.6111 - MARILZA CREPALDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/99: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-38.2017.403.6111 - SILAS GONCALVES COLLETES(SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a nulidade do lançamento de 19/09 RECANTO MODA INFANTIL (R\$ 50,00) em desfavor do autor. CONDENO A RÉ no pagamento do valor de R\$ 50,00, relativo a esse lançamento desde 26/10/2015 (data do pagamento da fatura à fl. 20) em favor do autor. CONDENO A RÉ, ainda, no pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais. Revogo a tutela antecipada, considerando a fundamentação relativa ao motivo do apontamento de débito em serviços de proteção ao crédito. O autor decaiu da maior parte do pedido, considerando o pedido de inexistência de débito em comparação ao reconhecido na sentença. Assim, condeno apenas o autor na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual. Juro a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês quanto ao valor do dano moral. Em relação à restituição de R\$ 50,00, a contar de 26/10/2015. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.P. R. I. Com as cautelas de sigilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-35.2010.403.6111 - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000971-3) - MANOEL QUERINO ALVES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUERINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-12.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-44.2010.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-05.2012.403.6111 - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMUR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002502-67.2012.403.6111 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-29.2013.403.6111 - ABEL VALDEMAR DA SILVA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABEL VALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004311-58.2013.403.6111 - SELMO RODRIGUES COUTINHO/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELMO RODRIGUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-08.2013.403.6111 - WAGNER BORGUETTI X ALICE GONCALVES TEIXEIRA BORGUETTI(SPI79651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONCALVES TEIXEIRA BORGUETTI X ALICE GONCALVES TEIXEIRA BORGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000733-53.2014.403.6111 - MARCELA RODRIGUES(SPI07189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000932-75.2014.403.6111 - OSVALDO DE ANDRADE SILVA/SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-75.2014.403.6111 - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON PAULINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002592-70.2015.403.6111 - ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS(SPO09676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-91.2015.403.6111 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-75.2015.403.6111 - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP206401E - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-79.2016.403.6111 - MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-94.2016.403.6111 - MARCELA CRISTINA ARRUDA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA CRISTINA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-20.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: JOSE DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos 5001447-20.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo coexecutado JOSÉ DAVID DE OLIVEIRA em desfavor da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos físicos nº 0005290-15.2016.403.6111. Requereu audiência de conciliação e perícia contábil. Suscitou, ainda, a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 3675368).

A embargada manifestou-se sobre os embargos no id 4311530.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Deiro a gratuidade do embargante. Anote-se.

Não há que se falar de **inépcia da petição inicial**, eis que é possível compreender de seus embargos o questionamento a respeito à atualização do débito. O inconformismo, portanto, deve ser enfrentado no mérito.

O objetivo da ação de embargos é o de desconstituir o título. A ação foi proposta por um dos executados. A possibilidade de **audiência de conciliação** faria sentido no processo executivo, em que não houve da parte do credor interesse em conciliar. Ademais, há no processo executivo principal dificuldade em encontrar todos os executados a fim de propiciar a citação, o que torna impeditiva audiência de conciliação.

O que se tem de claro na ação de embargos é que o embargante questiona a atualização do débito, porquanto a dívida cresceu de forma desarrazoada, em sua visão. Neste ponto, não traz qualquer elemento a ser desvendado pela prova pericial contábil. Veja-se que o embargante não alega o descumprimento do contrato. Apenas não concorda com os acréscimos do contrato. Portanto, a análise é jurídica. A **perícia contábil** só faria utilidade para liquidar diferenças devidas, considerando a eventual procedência dos embargos.

Ainda que se aplique na hipótese o Código de Defesa do Consumidor, não há razão para o afastamento da legislação bancária específica sobre o assunto e, muito menos, ignorar o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cédulas de crédito bancário em execução constituem, na forma da lei, em títulos executivos extrajudiciais, com presunção legal de certeza e liquidez (art. 28 da Lei 10.931/04).

Quanto à incidência de taxa de juros não há impedimento para a capitalização mensal de juros, tendo em conta o teor da Súmula 93 do Colendo STJ:

A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (Súmula 93, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 03/11/1993, p. 23187)

E o pacto de capitalização de juros, em período inferior a um ano, é possível para os contratos erigidos após 31/03/2000, como já sedimentou a Súmula 539 do mesmo Tribunal Superior:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Logo, não há reparo ao pactuado em conformidade com a Medida Provisória 2.170-36/01 que passou a reger a matéria.

Observando o histórico do contrato, verifica-se a inadimplência do particular desde 15/04/2016 e 13/02/2016; situação que traz a incidência dos encargos decorrentes da impuntualidade, além do vencimento antecipado da dívida.

Portanto, não há qualquer elemento, indiciário que seja, de que a embargada não esteja cumprindo o contrato e, não há nos autos, qualquer indicação de violação às disposições legais e constitucionais concernentes às cédulas juntadas aos autos de execução.

Saliento por fim que na petição inicial dos embargos, o embargante não traz qualquer questionamento específico quanto às cláusulas contratuais que preveem o cálculo da comissão de permanência, o que impede qualquer reparo da parte do juízo, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Preso ao objeto da lide, portanto, **NEGO PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Traslade-se oportunamente cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo.

Sem custas nos embargos. Honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução em favor do advogado da embargada. Considerando a gratuidade, sujeito o pagamento da verba honorária à modificação da situação econômica do embargante, na forma da lei processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 8 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI

DESPACHO

Certifique a Secretaria o prazo para pagamento e oposição de embargos.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, 8 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARÇA - ME, HERONIDES GOMES

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Garça.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

Marília, 8 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. KAMIYA - ME, ADIMILSON KAMIYA, LILIAM MAYURA NAKAGAWA KAMIYA

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Pompéia.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME, ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA - SP175760, EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA - SP294778
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA - SP175760, EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA - SP294778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2- Retifique-se a autuação, lançando com embargante tão somente a pessoa jurídica ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA, como consta da petição inicial.

3 – Defiro a gratuidade da Justiça pleiteada pela pessoa jurídica, ante a documentação carreada aos autos. Anote-se.

4 – ANOTE A SECRETARIA O SIGILO DOS DOCUMENTOS DE ID 5420078 e 5420083.

5- Informe nos autos principais (5001411-75.2017.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

6 - Após, tudo cumprido, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

7 – Cumpra-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ODAIR APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença em 06/06/2017 e, caso constatada a incapacidade temporária, o restabelecimento do auxílio-doença e, subsidiariamente, o auxílio-acidente.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos dos discos lombares, espondilose, radiculopatia, dor na coluna torácica, artrose primária, entre outras e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como carpinteiro.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 0000170-25.2015.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2608679; na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (Id 3042012).

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4278598).

Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos (Id 4868030) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, eis que o laudo pericial não comprovou a incapacidade total do autor. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Intimado, o autor manifestou-se nos termos da petição de Id 5791605.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos **carência e qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 10/12/2014 a 06/06/2017; antes disso, manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego, de 1985 a 1991 e 2008 a 2014, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4868032.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4278598, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de Discopatia Lombar (M51.0), com dor em coluna e restrição de alguns movimentos, fazendo uso de colete Putti e marcha com discreta claudicação, apresentando-se **parcial e permanentemente** incapacitado para as atividades de esforço.

Esclareceu o duto perito que, embora o autor esteja incapacitado para sua atividade habitual, poderá ser reabilitado para "*Atividades leves como cuidador, vendedor, porteiro, pois não pode realizar atividades de esforço, mas somente será possível com melhora do quadro algico, até lá, deverá permanecer afastado para conseguir seguir o tratamento de maneira adequada, devendo ser acompanhado regularmente pelo médico ortopedista*". (itens "F" e "T", Rec. Conjunta)

Informa o experto que o autor está em tratamento, contudo, "*O tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de meses, há anos, dependendo da resposta de cada um. Se não ocorrer melhora da patologia pode ser necessário tratamento cirúrgico com o passar do tempo.*"

Refere, ainda, o médico perito que a incapacidade sobreveio devido à progressão e agravamento das patologias, fixando o início da doença (DID) em julho de 2014 e da incapacidade (DII) em **outubro/2017**.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para sua atividade habitual (carpinteiro/armador de ferragem). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **julho de 2017** (conforme atestado).

O extrato Id 2685803 demonstra que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 10/12/2014 a 06/06/2017.

De tal modo, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação, eis que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **ODAIR APARECIDO DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **06/06/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos termos do Id 2608679.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "*índices oficiais de remuneração básica*" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ODAIR APARECIDO DOS SANTOS DN: 30/11/1960 RG: 16.710.612-0 SSP/SP CPF: 044.647.488-64 Mãe: Geralda Maria de Jesus End: Rua Mato Grosso nº 408, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	07/06/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

|| não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUZA ANTONIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **02 de JULHO de 2018**, às **14h00**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Mércia Ilias.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado de que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3696441, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ASTERISCO LTDA - ME, JAIR ROSARIO, ROSANGELA CRISTINA SORIA

DESPACHO

Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, citem-se os réus e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*".

Antes, porém, tendo em vista que os endereços dos requeridos localizam-se nas Comarcas de Garça e Gália, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das diligências a serem realizadas junto aos Juízos Estaduais, que deverão instruir as Cartas Precatórias, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Int.

MARILIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por IVONE MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial e cessado prematuramente pela Autarquia Previdenciária em agosto de 2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sido acometida por neoplasia de ovário, fato que ensejou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. Submeteu-se a cirurgia para remoção do ovário e passou a apresentar "*fortes transtornos mentais como falta de memória, transtorno de humor, e depressão (CID10: F32.2)*".

A despeito de permanecer incapaz para o retorno à sua atividade habitual como faxineira, a perícia médica do INSS considerou-a apta para o trabalho, o que motivou o ajuizamento da ação anterior (0002585-44.2016.403.6111), que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara local.

Determinada judicialmente a reimplantação do benefício, a autora submeteu-se a nova perícia médica perante o INSS em razão de pedido de prorrogação do benefício, formulado em agosto de 2017. Em que pese a subsistência da incapacidade laboral, a prorrogação resultou indeferida.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002585-44.2016.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de id 2871016. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica.

O INSS promoveu a juntada de extratos do CNIS e de laudos médicos referentes aos pedidos formulados pela autora (ids 3464209 e de 3464407 a 3464409).

Laudos periciais em Psiquiatria e Clínica Geral foram juntados nos autos (ids 4026189 e 4432796).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 5185249) com documentos (id 5185270), sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (id 5363663).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que ela esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de **04/06/2015 a 19/09/2017** (id **2871046**); antes disso, manteve vínculos empregatícios, sendo o último no período de **02/04/2012 a junho de 2015**, como se vê do extrato CNIS de id **2871033**.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial elaborado por Médica especialista em Clínica Geral (id **4432796**), "*A paciente apresentou (CID: C56 – neoplasia de ovário) diagnosticada em 15.07.2014 (fls. 02 – ID 2795262) e foi submetida a cirurgia em 06.05.2015 (ID 2795161) e fez tratamento oncológico que terminou em dezembro de 2015 (fls. 03 ID 2795294)*".

Em seguida, esclarece:

"Após tratamento não houve, até o momento, evidências de recidivas do tumor ou sequelas pós tratamento que possam ser causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais.

A paciente refere, atualmente, sintomas de sangramento na urina (CID: R31 – hematuria) que pode ser por diversas causas, geralmente infecção ou inflamações podem causar este sintoma; está em acompanhamento e com os exames já agendados; até o momento, não há qualquer evidência de estar relacionado com a doença (CID: C56); não havendo, por este motivo, incapacidade laborativa.

Quanto ao (CID: F32.2) a paciente será avaliada por médico perito psiquiatra em perícia previamente agendada. "

Assim, conclui-se que a neoplasia maligna que acometeu a autora foi tratada por cirurgia, não se verificando recidivas do tumor ou sequelas a ensejarem a incapacidade laboral.

De outro giro, no laudo de id **4026189**, a d. perita especialista em Psiquiatria assim referiu:

*"Após análise psicopatológica da examinada Ivone Martins de Oliveira relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser a mesma portadora de **Episódio Depressivo Moderado – CID10 – F32.1.**"*

Diante do quadro clínico observado, concluiu a d. experta, *verbis*:

*"Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Ivone Martins de Oliveira encontra-se **INCAPAZ** de exercer atividade laboral de forma **Total e Temporária**, por um prazo **máximo** de 02 anos, no aguardo da evolução do quadro.*

CAPAZ de exercer os atos da vida civil."

De tal modo, restou demonstrada a **incapacidade total** da autora para o exercício de suas atividades laborais em razão da enfermidade psiquiátrica. Contudo, ante a **incapacidade temporária** detectada, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início da incapacidade, fixou-a a d. perita em **19/05/2016** (resposta ao quesito i).

Assim, cumpre-se, restabelecer o benefício de **auxílio-doença** desde a cessação ocorrida em **19/09/2017** (id **2871046**), uma vez que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Considerando a data de restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **IVONE MARTINS DE OLIVEIRA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.755.255-7)**, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **19/09/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do [NCPCC](#).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPCC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	IVONE MARTINS DE OLIVEIRA RG: 14.882.520-5-SSP/SP CPF: 035.717.948-00 Mãe: Maria Aparecida Cesar End: Av. Tomé de Souza, 41, Jd. Continental, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 610.755.255-7
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[II](#) - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 5691696 e redesigno a audiência para o dia 01 de agosto de 2018, às 16h00.

No mais, ficam valendo todas as determinações constantes do despacho de Id 5281261.

Int.

Marília, 04 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ELIDIO MARQUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser portador de diversas enfermidades, entre elas neoplasia maligna de soalho de boca, em pós-operatório recente e aguardando tratamento radioterapêutico, e a ínfima quantia de dinheiro que entra em sua residência é insuficiente para a manutenção de sua subsistência.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de ID 2722322, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica e constatação social.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3284247), sustentando, em resumo, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

A prova social foi realizada, consoante documento de ID 3568653 e relatório fotográfico de ID 3568649.

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 4070784).

Sobre a contestação e as provas produzidas, a parte autora apresentou a manifestação de ID 4750201.

O INSS não se manifestou.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido formulado (ID 6406617).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, o autor, contando atualmente 60 anos de idade, vez que nasceu em 01/03/1958 (ID 2410088), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse aspecto, o laudo pericial produzido aponta que o autor é portador de *dor crônica intratável* (CID R52.1), *disfagia* (CID R13), *neoplasia maligna da língua não especificada* (CID C02.9), *hipertensão essencial primária* (CID I10) e *diabetes mellitus não insulino dependente sem complicações* (CID E11.9) – Hipótese Diagnóstica (ID 4070784), e, em sua conclusão, afirma a *expert*:

“O paciente apresenta, desde março de 2017 (ID 2410109) diagnóstico de câncer de boca, em estágio III, ainda em tratamento oncológico.

Realizou, em 17.03.2017, cirurgia para retirada de tumor (glossectomia parcial) e esvaziamento ganglionar cervical; fez quimioterapia e radioterapia até 11.09.2017 (relatório do médico oncologista apresentado em perícia médica); atualmente o paciente está em acompanhamento ambulatorial.

Em decorrência do tratamento cirúrgico e radioterápico apresenta (CID: R52.1 – dor crônica intratável) e dificuldade de deglutição (CID: R13), como sequelas permanentes da (CID: C02.9).

Dessa forma, em decorrência da doença (CID: C02.9) que ainda não tem confirmada a sua remissão e pelas sequelas apresentadas o paciente apresenta, a meu ver, incapacidade total para o desempenho de atividades laborativas e habituais; mesmo que ocorra remissão da doença)sobrevida de 50 a 90% em 05 anos).

O paciente ainda permanecerá com sequelas que o impedirão de voltar a trabalhar como garçom (atividade desempenhada nos últimos 35 anos); e, somada a sua idade (59 anos), a incapacidade é permanente para as atividades laborativas e habituais.

Apresenta, ainda, (CID: I10 e E11.9) doenças crônicas, em tratamento, devidamente controladas e sem evidências de complicações.”

Em resposta aos quesitos formulados, acrescenta a médica perita que o autor possui impedimento de natureza física para participar na sociedade no desenvolvimento de atividades laborativas e habituais quando comparado com as demais pessoas, impedimento que deverá se prolongar pelo prazo mínimo de 02 anos. Afirma que há incapacidade de realizar movimentos com membro superior esquerdo e dificuldade para o autor se alimentar; que mesmo com o tratamento médico, fisioterapia e fonoaudiologia são permanentes. Fixa como início da incapacidade a data de 17/03/2017, esclarecendo, ainda, que o autor não mais poderá exercer a atividade de garçom e que dificilmente poderá ser adaptado para outras funções em decorrência das sequelas apresentadas.

Logo, não resta dúvida que atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado demonstra que o autor reside só, em uma edícula alugada localizada nos fundos da casa de nº 06 da Rua Leny Everson, que se encontra, em alguns aspectos, em estado precário. O autor não possui renda, sobrevivendo com a ajuda dos irmãos mais RS 87,00 de bolsa-família que recebe.

Nesse ponto, convém observar que valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados como renda mensal bruta familiar; nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 (incluído pelo Decreto nº 7.617/2011), de forma que a quantia recebida a título de bolsa-família deve ser desconsiderada.

Assim, cumpre concluir que o autor também comprova miserabilidade, de forma que atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 13/07/2017, considerando a fixação do início da incapacidade em 17/03/2017.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor; no importe de um salário mínimo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor ELIDIO MARQUES BARBOSA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo apresentado em 13/07/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ELIDIO MARQUES BARBOSA RG: 12.868.844-0-SSP/SP CPE: 001.839.958-48 Mãe: Estelita Marques Barbosa Endereço: Rua Leny Everson, 06, fundos, Bairro Novo Horizonte, Marília/SP
Espécie de benefício:	Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente
Renda mensal atual:	Um salário mínimo
Data de início do benefício (DIB):	13/07/2017
Renda mensal inicial (RMI):	Um salário mínimo
Data do início do pagamento:	-----

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida.

Por fim, por fazer referência à pessoa e fatos estranhos a esta lide, exclua-se do feito o documento de ID 4750053.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-33.2017.4.03.6111

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.

A autora alega que é portadora de perda auditiva “*Orelha direita – Grau leve; Orelha esquerda – Grau Moderado*”.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese da mulher, são os seguintes:

Mulher Segurada		
Grau Leve	Mínimo de 28 (vinte e oito) anos de Contribuição	Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSS
Grau Moderado	Mínimo de 24 (vinte e quatro) anos de Contribuição	
Grau Grave	Mínimo de 20 (vinte) anos de Contribuição	

Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito **deficiência**, a perita médica nomeada por este juízo concluiu que a autora é portadora de “deficiência, pois há perda fisiológica da atividade auditiva em orelha esquerda e parcial em orelha direita” e que há “deficiência auditiva de grau leve de acordo com o Índice de Funcionalidade Brasileiro” e que a deficiência foi constatada a partir de 04/08/1999 (id 3372718).

Quanto ao requisito **tempo de contribuição**, a CTPS (id 2184422) demonstra que a autora conta com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até a DER (14/01/2016), conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Maribrindes Ind. e Com. de Brindes Ltda.	03/02/1986	16/10/1996	10	08	14
Marilan S.A. Indústria e Comércio	04/11/1996	14/01/2016	19	02	11
TOTAL			29	10	25

Conforme quadro acima, a deficiência grau leve exige o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de contribuição para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que a autora cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013.

E o laudo pericial demonstra a deficiência auditiva da autora desde 04/08/1999, preenchendo assim a exigência prevista no artigo 6º da LC nº 142/2013:

Art. 6º. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, a partir do requerimento administrativo (14/01/2016 – NB 175.194.602-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, no Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 14/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Marcia Cristina dos Santos Macedo.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.
Número do Benefício	NB 175.194.602-6.
Renda Mensal Inicial (RMI):	100% sobre o salário-de-benefício, nos termos do artigo 8º da LC nº 142/2013.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	14/01/2016 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	08/05/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 14/01/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO FERNANDO DIAS FONTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CARASSA MORIS - SP319706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 7254695: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID 7324648: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA MARIA CIPOLA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ROBERTO BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5407686: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGENGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENGNERI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588, HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA MARCELA INGENGNERI, SHIRLEY LORENCINI INGENGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENGNERI
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 18 de junho de 2018, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 01).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de JOSÉ ROBERTO SANT'ANNA LIMA - ME.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS e ao MPF sobre o documento juntado pela parte autora no ID 7494650.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-46.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDECI APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.*

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 15/03/1988 a 31/10/1989.

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (id 3554098):

Períodos:	DE 11/05/1990 A 19/07/1991.
Empresa:	Bel Produtos Alimentícios Ltda.
Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.
Função	1) Auxiliar de Produção: de 11/05/1990 a 28/02/1991. 2) Operador de Máquinas: de 01/03/1991 a 19/07/1991.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

<p>Conclusão:</p>	<p>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de “<i>Auxiliar de Produção</i>” e “<i>Operador de Máquinas</i>” como especiais.</p> <p>O autor juntou PPP informando que sua atividade era a seguinte:</p> <p>- de 11/05/1990 a 28/02/1991: “<i>Prepara materiais para alimentação de linhas de produção; organiza a área de serviços; abastece linhas de produção; alimenta máquinas e separa materiais para reaproveitamento</i>”.</p> <p>- de 01/03/1991 a 19/07/1991: “<i>Produz massas alimentícias, doces, salgados, achocolatados. Efetua testes e inspeções em produtos e embalagens. Prepara utensílios, máquinas e equipamentos para a produção e realiza manutenção produtiva das máquinas e equipamentos. Trabalha seguindo normas de higiene, segurança do trabalho, qualidade e preservação ambiental</i>”.</p> <p>Ocorre que o PPP não aponta qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p>Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, <i>in verbis</i>:</p> <p>DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.</p> <p>1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impõe a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.</p> <p>2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho.</p> <p>3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial.</p> <p>4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial.</p> <p>5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.</p> <p>6. Agravo desprovido.</p> <p>(TRF da 3ª Região – AC nº 1.865.683 – Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 – grifei).</p> <p>Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.</p> <p>O perito judicial informou “<i>que o setor em que a parte Requerente desenvolveu as suas atividades foi desativado há vários anos</i>”, motivo pelo qual “<i>não foi possível realizar os levantamentos de riscos ambientais in loco</i>”.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
<p>Períodos:</p>	<p>DE 01/09/1994 A 19/02/1997.</p>

Empresa:	Morais & Figueiredo de Marília Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função	Serviços Gerais.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p><u>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento d a atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Serviços Gerais</i>” como especial.</p> <p><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Intimado para apresentar PPP, o autor não cumpriu a determinação judicial nem comprovou ter requerido o formulário junto ao empregador.</p> <p>Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.</p> <p>Acrescento ainda que, conforme pedido da parte autora (item 3), a perícia deveria ser realizada apenas na empresa Maritues Alimentos Ltda.</p> <p>Assim sendo, o autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 04/06/1999 A 29/06/2000.
Empresa:	Yoki Alimentos S.A.
Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.
Função	Auxiliar de Produção.
Provas:	CTPS e CNIS.

Conclusão:	<p><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Intimado para apresentar PPP, o autor não cumpriu a determinação judicial nem comprovou ter requerido o formulário junto ao empregador.</p> <p>Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadas por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.</p> <p>Acrescento ainda que, conforme pedido da parte autora (item 3), a perícia deveria ser realizada apenas na empresa Maritucs Alimentos Ltda.</p> <p>Assim sendo, o autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	--

Períodos:	DE 02/04/2001 A 30/11/2001.
Empresa:	Morais & Figueiredo de Marília Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Auxiliar de Produção.
Provas:	CTPS.
Conclusão:	<p><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Intimado para apresentar PPP, o autor não cumpriu a determinação judicial nem comprovou ter requerido o formulário junto ao empregador.</p> <p>Saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadas por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.</p> <p>Acrescento ainda que, conforme pedido da parte autora (item 3), a perícia deveria ser realizada apenas na empresa Maritucs Alimentos Ltda.</p> <p>Assim sendo, o autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 26/08/2002 A 26/03/2015 (requerimento administrativo).
Empresa:	Maritucs Alimentos Ltda.

Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.								
Função	1) Auxiliar Geral: de 26/08/2002 a 29/01/2003. 2) Drageador de Conf. I: de 30/01/2003 a 24/10/2012. 3) Encarregado de Setor: de 25/10/2012 a 26/03/2015.								
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.								
Conclusão:	<p><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP informa que o autor estava sujeito aos fatores de risco ruído e calor.</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP que, nos períodos a seguir, o autor estava sujeito ao fator de risco ruído, cuja intensidade média era a seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - de 26/08/2002 a 31/08/2002: 85 a 87 = média 86,00 dB(A). - de 01/09/2002 a 30/09/2003: 86 a 88 = média 87,00 dB(A). - de 01/10/2003 a 05/11/2004: 80 a 85 = média 82,50 dB(A). - de 06/11/2004 a 07/06/2005: 80 a 85 = média 82,50 dB(A). - de 08/06/2005 a 22/06/2006: 88 a 95 = média 91,50 dB(A). - de 23/03/2006 a 07/06/2007: 88 a 95 = média 91,50 dB(A). - de 08/06/2007 a 31/12/2007: 87 a 93 = média 90,00 dB(A). - de 01/01/2008 a 02/01/2008: 87 a 92 = média 89,50 dB(A). - de 03/01/2008 a 29/12/2009: 87 a 92 = média 89,50 dB(A). - de 30/12/2009 a 31/07/2011: 79 a 100,9 = média 89,95 dB(A). - de 01/08/2011 a 24/10/2012: 83,8 a 92,7 = média 88,25 dB(A). - de 25/10/2012 a 17/02/2013: 89,9 a 90,9 = média 90,40 dB(A). - de 18/02/2013 a 13/02/2014: 89,9 a 90,9 = média 90,50 dB(A). - de 14/02/2014 a 18/09/2014: 82,6 a 83,8 = média 83,20 dB(A). <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS SEGUINTES PERÍODOS: DE 19/11/2003 A 18/09/2014 (DATA DE EXPEDIÇÃO DO PPP).</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Maritux Alimentos	19/11/2003	18/09/2014	10	10	00	15	02	00
TOTAL			10	10	00	15	02	00

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/03/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 26/03/2015**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS** de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Suicida	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Saszaki Ind. Com.	01/12/1976	23/09/1977	00	09	23	-	-	-
Doraci dos Santos	10/10/1977	11/03/1979	01	05	02	-	-	-
Saszaki Ind. Com.	13/09/1979	13/03/1980	00	06	01	-	-	-
Supermercado Palmeira	02/05/1980	31/05/1980	00	01	00	-	-	-
Refinadora Marília	02/03/1981	18/01/1983	01	10	17	-	-	-

Ikeeda Empresarial Ltda.	23/05/1983	05/10/1983	00	04	13	-	-	-
Kobes do Brasil	22/11/1983	30/07/1987	03	08	09	-	-	-
ZD Alimentos	15/03/1988	31/10/1989	01	07	17	-	-	-
Matheus Rodrigues	12/02/1990	10/05/1990	00	02	29	-	-	-
Expresso Arimateia	01/09/1992	17/03/1994	01	06	17	-	-	-
Morais & Figueiredo	01/09/1994	19/02/1997	02	05	19	-	-	-
Gelre Trabalho	31/08/1998	29/11/1998	00	03	00	-	-	-
Elétrico União	01/12/1998	02/06/1999	00	06	02	-	-	-
General Mills Brasil	04/06/1999	29/06/2000	01	00	26	-	-	-
Morais & Figueiredo	02/04/2001	30/11/2001	00	07	29	-	-	-
Maritucs Alimentos	16/08/2002	18/11/2003	01	03	03	-	-	-
Maritucs Alimentos	19/11/2003	18/09/2014	10	10	00	15	02	00
Maritucs Alimentos	19/09/2014	26/03/2015	00	06	08	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			18	11	05	15	02	00
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						34	01	05

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:

I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 02/08/1960, o autor contava no dia 26/03/2015 – DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;

II) REQUISITO “PEDÁGIO”: para completar o interregno mínimo de contribuição – 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de trabalho **ATÉ 15/12/1998**, equivalente a 5.382 dias, e faltariam, ainda, 15 (quinze) anos e 18 (dezoito) dias, equivalente a 5.418 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 6 (seis) anos e 7 (sete) dias, equivalente a 2.167, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 36 (trinta e seis) anos e 7 (sete) dias. Como vimos acima, ele computava 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, **NÃO** preenchendo o requisito “pedágio”.

Assim, **NÃO** restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, § 1º, incisos I e II, pois o autor **NÃO** complementou o requisito “pedágio”.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de serviço especial exercido como “*Drageador de Conf. I*” e “*Encarregado de Setor*”, na empresa “*Maritucs Alimentos Ltda.*”, no período de **19/11/2003 a 18/09/2014**, correspondente a 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum corresponde a 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil,

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-46.2017.4.03.6111
AUTOR: TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.466.282-0 no período de 12/08/2011 a 10/04/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Acrescento que o perito fixou da Data de Início da Incapacidade – DII – em “julho de 2011, quando encostou pelo INSS, pois até o momento não obteve melhora significativa”.

II) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador “a) M19.0 – artrose primária de outras articulações; b) M51.1 – transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; e c) M54.5 – dor lombar baixa” e se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora pode desenvolver “atividades leves, como porteiro, vendedor, vigia entre outros, mas primeiro há necessidade de melhora do quadro”. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.466.282-0 (11/04/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Temístoles Rodrigues da Matta.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 547.466.282-0.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	11/04/2017 – dia posterior ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.466.282-0.
Data de Início do Pagamento Administrativo	08/05/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 11/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA GARCONI
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BASTA GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual da testemunha Paulo Donizete Alves ou comprometer-se a avisá-lo sobre a audiência designada, tendo em vista a certidão de ID 7513110.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho de ID 3378571, para onde se lê “*Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922*”, leia-se “**Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979**”.

Aguarde-se a manifestação da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, verifico que a parte autora compareceu na perícia designada pelo INSS no dia 01/08/2017, conforme Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade – Laudo Médico Pericial (id 7346634).

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado:

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, verifico que este juízo concedeu à parte autora, por meio do processo nº 0004893-24.2014.403.6111, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.043.236-4 no período de 07/04/2014 a 01/08/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pelo Poder Judiciário por ocasião do deferimento do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora "*Discopatia Lombar + Artrose*" e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, pois pode desenvolver "*Atividades leves, que não necessita de esforço, nem que precisa ficar horas em pé ou sentado. Como telefonista, atendente, secretária, recepcionista entre outros*". Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 07/2017, quando ainda recebia o benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.043.236-4.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.043.236-4 (02/08/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 02/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Maria Aparecida Perez.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 606.043.236-4.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	02/08/2017 – dia posterior à cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.043.236-4.
Data de Início do Pagamento Administrativo	09/05/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como officio expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 02/08/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE MAIO DE 2.018.

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARICOIFAS COMERCIAL LTDA - ME, WANDERLEY NERY DOS SANTOS, LUCIENE AMORIM NERY DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARICOIFAS COMERCIAL LTDA. ME E OUTROS.

Aos 16/04/2018 foi realizada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, porém restou infrutífera (ID 6113188).

Após a audiência acima, as parte firmaram acordo, tendo os executados efetuado o pagamento nos termos acordado entre os mesmos, conforme se verifica nos IDs 70111176 e 7061634.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que foi acordada pelas partes, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMILIO ROBERTO COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EMÍLIO ROBERTO COLOMBO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5332561.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6651195).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem pela satisfação de seu crédito (ID 7480263).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONOR PLAZA VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA DE BARROS - SP302444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o Conselho da Justiça Federal concluiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007), revogo o despacho de Id 5696117 tão somente quanto ao destaque do referido honorário. Cumpra-se, no mais, o referido despacho, cadastrando-se os ofícios requisitórios, de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MASSA TOSHI TAKAOKA - SP192628
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Indefiro o requerido no Id 7363647, tendo em vista que o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil não se aplica no caso destes autos.

Em face da manifestação de Id 7422742, expeça-se ofício requisitório, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES MESQUITA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001847-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENATA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Conselho da Justiça Federal concluiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007), indefiro o pedido da parte exequente no tocante ao referido honorário.

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro o requerido pela executada em sua petição ID 7509165.

Anote-se para fins de futuras intimações.

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora na petição ID 7396632 e 7396635.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face do r. despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº 5001891-53.2017.403.6111, ID 3643735 que recebeu os embargos para discussão com suspensão da execução, determino a remessa destes autos ao arquivo provisório até a decisão dos embargos supramencionados.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-96.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que *“Vossa Excelência condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 26/04/2017, data do requerimento administrativo. No entanto, como explícito no laudo médico id 4447103, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade (DII) em julho de 2017”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A parte embargada manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

No caso concreto, a parte embargante indica a ocorrência de contradição no tocante à fixação da DIB, que não poderia corresponder à DER, e sim a DII, contradição de fato ocorrente. Se a DII foi fixada pelo perito médico em 07/2017, não há razão para o benefício de incapacidade ter DIB em 26/04/2017, data correspondente à DER.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que há contrariedade, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de contradição, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

*“**ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (Id. 2246500) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da Data do Início da Incapacidade – DII – fixada pelo perito judicial (01/07/2017 – Id. 4447103), - servindo-se a presente sentença como ofício expedido, - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.***

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Rosenalva Aparecida Fernandes Viana.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.

Número do Benefício:	NB - 618.363.045-8.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	01/07/2017- DII.
Data de Início do Pagamento (DIP):	15/08/2017 - concessão tutela antecipada.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 01/07/2017 (DII) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário".

No mais, persiste a sentença tal com foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE MAIO DE 2.017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000472-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ONILIA DA SILVA GABALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SPI31014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a futura conversão dele em aposentadoria por invalidez. Sustenta que continua acometida por moléstia que a impossibilita para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação do benefício. Adendos legais e consecutário da sucumbência também requer. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora, assim como a prioridade na tramitação do feito. Não se instaurou incidente conciliatório por recusa do INSS. Determinou-se a imediata realização de perícia médica.

A autora juntou documentos aos autos.

O laudo pericial encomendado veio ter ao feito e sobre ele a autora se manifestou.

Concedeu-se a tutela de urgência postulada.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, diante do que foi decretada sua revelia.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Verifica-se da análise pericial que a autora é portadora de *Gonartrose, Coxoartrose, Espondiliscoartrose Cervical e Lombar e Lesão de Manguito*, males que desde 2008 a incapacitam para o trabalho.

Explicou o senhor Experto que a autora está impossibilitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual e para qualquer outra e que as moléstias constatadas não suscetíveis de cura.

Ao que se colheu, em suma, ao ver cessado o benefício que estava a receber, em 27.07.2017 (ID 3961460), a autora encontrava-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nessa hipótese, então, faz jus a aposentadoria por invalidez.

Confira-se sobre o tema o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).⁷

5. Semcustas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida⁸.

(TRF da 3ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DIF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Nada se perde por acrescer que, ao que consta do CNIS (ID 3961460), a autora, no momento em que nela se instalou a incapacidade constatada, ostentava qualidade de segurada e cunhava a carência legalmente imposta. Presente, pois, sem deixar dúvida, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Desta sorte, a autora é credora de **aposentadoria por invalidez, desde 28.07.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, já que a conclusão pericial conforta aludida retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão ID 3961439, somente redirecionada para a **aposentadoria por invalidez** que ora se defere, **devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **28.07.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Onília da Silva Cabaldi
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	28.07.2017
Renda mensal inicial:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, **a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.**

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2171160.

A presente ação desenrolou-se sob procedimento comum. Providencie a Serventia a retificação da autuação.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 6555619.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-96.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIS ANTONIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA GONCALVES RAMANZZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GONCALVES RAMMAZZINA - SP206004

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com o pedido de liberação dos valores constritos, conforme manifestação de ID 6674109, e tendo em vista que referidos valores foram transferidos para contas judiciais, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nas contas n.º 3972.005.86400718-8 e 3972.005.86400717-0, em favor da parte executada.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 4317761.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização da digitalização do presente feito, na forma apontada pelo INSS na petição de ID 6922127.

Intime-se.

Marília, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KEILA MARQUES ALVARES SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está acometida por moléstia incapacitante, que a impossibilita para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber. Adendos legais e consectário da sucumbência também requer. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora. Não se instalou incidente conciliatório por recusa do INSS. Determinou-se a imediata realização de perícia médica.

O laudo pericial encomendado veio ter aos autos.

Solicitou-se ao senhor Perito a complementação do exame.

O senhor Experto apresentou a informação solicitada.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afirma a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Verifica-se da análise pericial que a autora é portadora de *Lupus Eritematoso Sistêmico e Trombose Venosa Profunda*, males que desde 11.04.2012 a incapacitam para o trabalho.

A data de início da incapacidade atestada pelo senhor Louvado no documento de ID 3427778 coincide com a fixada na perícia realizada nos autos do Processo n.º 0004706-50.2013.403.6111, da 1.ª Vara Federal local (ID 2417702).

Ainda explicou o senhor Perito que a autora está impossibilitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual e para qualquer outra e que as moléstias constatadas não suscetíveis de cura.

Ao que se colheu, em suma, ao cessar o benefício que estava a receber, em 17.03.2017 (CNIS que a esta segue anexado), a autora encontrava-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nessa hipótese, então, faz jus a aposentadoria por invalidez.

Confira-se sobre o tema o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).⁷
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Nada se perde por acrescer que, ao que consta do extrato CNIS em anexo, no momento em que nela se instalou a incapacidade constatada, a autora ostentava qualidade de segurada e cumpria a carência exigida. Presente, pois, sem deixar dúvida, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, a autora é credora de **aposentadoria por invalidez, desde 18.03.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, já que a conclusão pericial conforta aludida retroação.**

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **18.03.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Keila Marques Alvares Silva
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	18.03.2017
Renda mensal inicial:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização deste juízo.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2675596.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora/exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA NOGARINE
TESTEMUNHA: SANDRA PEREIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS NETO - SP143983,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora requer do INSS pensão por morte, instituidor Francisco Vargas Pontes, com o qual a primeira alega ter convivido, na qualidade de companheira. Da relação advieram três filhas. A sociedade de fato foi reconhecida no juízo de família competente. Em dado momento, a autora deixou o lar familiar, mas a união estável referida não se rompeu. Francisco foi interdito, nomeando-se a filha comum Sandra como curadora. A autora chegou a complementar as necessidades econômicas de Francisco. Há prova material da convivência afirmada. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde 15.03.2017 (ID 2255156), condenando-se o réu a pagar-lhe as prestações respectivas, mais adendos e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Defêriram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se a tutela de urgência postulada, à míngua de seus requisitos autorizadores.

Determinou-se a citação do réu.

O INSS contestou o pedido, dizendo não demonstrados os requisitos para a concessão do benefício postulado. A alegada união estável no momento da morte do segurado instituidor não ficou provada. Escorado nisso, requereu decreto de improcedência do pedido. Por epítrope, teceu considerações sobre honorários advocatícios, juros e correção monetária, suscitando prescrição quinquenal.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando documento.

As partes foram concitadas a especificar provas.

A autora reportou-se à documentação juntada e requereu a produção de prova testemunhal.

O INSS nada requereu.

O feito foi saneado, deferindo-se a prova oral requerida.

Em audiência realizada em 16.02.2018, foi colhido o interrogatório judicial da autora e ouvida a testemunha Odila Alves Mantovani. A autora desistiu da ouvida de uma outra testemunha (Maria da Glória), o que foi homologado pelo juízo. Remarcou-se a audiência, a fim de nela serem ouvidas três informantes, as três filhas da autora e do segurado falecido (Luciana, Sandra e Darlene).

Na audiência em continuação, realizada em 21.03.2018, as informantes mencionadas foram ouvidas. A instrução processual foi encerrada. A autora apresentou alegações finais no Termo. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia pensão por morte.

A concessão do prefalado benefício depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva o benefício.

A qualidade de segurado do falecido instituidor, titular de aposentadoria no RGPS, é incontroversa, já que admite o INSS em contestação.

De outro lado, Francisco faleceu em 19.07.2016, consoante certidão de óbito junta aos autos.

É verdade, além disso, que a vindicante e Francisco tiveram três filhas, Luciana, Sandra e Darlene, as quais foram ouvidas nos autos, como informantes.

Ressalta-se, ainda mais, que a autora ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação de reconhecimento da união estável mantida com Francisco, a qual foi resolvida por acordo, com a declaração da existência e dissolução daquela união.

Todavia, quando Francisco faleceu arrimou-se nos autos que a autora com ele não mais coabitava.

Segundo se trouxe a lume, por desavenças com a filha Sandra, a autora deixou o lar comum, ao qual retornava para dar a Francisco apoio moral e até material.

Depois disso, Francisco foi interditado.

Funcionou como curadora sua filha Sandra, que passou a representá-lo nos atos da vida civil e, depois de casada, levou Francisco para com ela residir.

Era Sandra quem recebia os proventos de aposentadoria de Francisco e os aplicava integralmente na subsistência e cuidados que este exigia, consoante declarou.

Foi uma filha de Sandra, Gelly, que declarou o óbito do avô Francisco.

Ou seja, no momento da morte de Francisco, a relação *more uxorio*, nos autos efetivamente demonstrada, já havia se rompido.

Sabe-se que a união estável como entidade familiar é entendida como a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o propósito de constituir família (art. 223, § 3º, da CF, e art. 1723 do C. Civ.).

Para a percepção do benefício em apreço, a dependência econômica entre companheiros é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91), dispensando prova, enquanto vigente a união estável.

Havendo separação, como se demonstrou na espécie, o relacionamento posterior entre autora e Francisco estruturou-se em termos de solidariedade, assistência unilateral e cuidados, mas já não reunia os elementos da *affectio maritalis*.

Entretanto, para fim de concessão de pensão por morte de segurado, a companheira deve comprovar a existência e atualidade da união estável à época do falecimento.

E se a união de estável deixou de haver, a requerente deve comprovar dependência econômica.

Segundo Feijó Coimbra ("Direito Previdenciário Brasileiro", 5ª ed., 1994, p. 108), dependência econômica "consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada".

Mas Sandra declarou em seu depoimento que o total dos proventos de aposentadoria de Francisco era aplicado na saúde dele; nada desse dinheiro ia para a autora Lucimar.

Ao revés, era a autora quem levava alimentos e fraldas para Francisco, quando ia visitá-lo. Logo, era Francisco quem era esporádica e parcialmente provido pela autora Lucimar, e não o contrário.

A autora, dessa maneira, não tem razão.

Para fazer jus a benefício de pensão por morte com base em união estável desfeita há vários anos devia comprovar dependência econômica.

Aludida prova, todavia, não se estabeleceu nos autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA MOYSES
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual persegue a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar. Sustenta tempo de serviço especial não computado administrativamente, o qual pretende ver reconhecido e utilizado para encorpar o valor do citado benefício. Pede, então, seu recálculo e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se verificarem desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos.

A autora juntou documentos aos autos logo após a propositura.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora; deixou-se de instaurar incidente de conciliação, por recusa do INSS, mas determinou-se a citação deste último.

Citado, o réu apresentou contestação, defendendo não demonstrado o tempo de serviço especial assealhado, diante do que o pleito inicial havia de ser julgado improcedente.

A autora pronunciou-se acerca da contestação apresentada.

À guisa de especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Facultou-se à autora complementar o painel probatório, juntando documentos. Entretanto, sem nada acrescentar, reiterou o requerimento de produção de provas pericial e oral.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, há nos autos PPP, informação documental de natureza técnica que, quando não impugnada ou contrastada por elemento de igual envergadura, presta-se exatamente a iluminar tempo de serviço especial.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Pretende a autora reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais de **27.04.1994 a 13.08.1995 e de 02.12.2002 a 02.08.2013**, que se deve acrescentar, potencializado (fator 1,2), ao tempo de contribuição utilizado no benefício que está a receber, a fim de revisá-lo e gerar prestação de maior valor.

Não se interdita a conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes nocivos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Resumindo: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, ao teor de jurisprudência hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	27.04.1994 a 13.08.1995
Empresa:	Hospital Espírita de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de escritório
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	PPP (ID 1821475)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Não demonstrado o desempenho de atividade que pode ser admitida especial, por enquadramento na legislação de regência, nem a exposição a agentes nocivos previstos pela norma)

Período:	02.12.2002 a 02.08.2013
Empresa:	Hospital Espírita de Marília
Função/atividade:	Cabeleireira
Agentes nocivos:	Biológicos, com utilização de EPI eficaz
Prova:	PPP (até 18.04.2012 – ID 1821475)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)

Ao que se vê, à vista da prova produzida, o tempo afirmado não pode ser declarado especial.

Não é demais ressaltar que os documentos de ID 1866809 não deixam claro que a moléstia contraída pela autora decorre de acidente de trabalho, como afirmado na petição de ID 1866792.

Outrossim, o fato ali descrito insere-se em período que não é objeto de análise nos autos.

Aludida documentação, portanto, não tem o condão de elidir a informação lançada no PPP juntado, a propósito da utilização de EPI capaz de afastar a nocividade dos fatores de risco apontados.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 4464480.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001002-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SPI31014
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão de Gonartrose de joelhos (CID: M17.0), de Transtorno Discovertebral (M51.0) e Artrose (M19.0). Aludidos males já levaram à concessão de auxílio-doença em seu prol (NB n.º 535.003.581-5), entre 04.08.2008 e 22.08.2017 (ID 2594087 e ID 4114244 - Págs. 2 e 9), depois cessado.

Assegura a parte autora, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 22.08.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular (ID 2763011) não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0001162-30.2008.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Na sequência, a parte autora promoveu a juntada de novos documentos médicos.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3619112).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 4000545), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 621.387.277-2, conforme documento ID 4040494.

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, sob a alegação de ausência de incapacidade laboral da parte autora; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada (ID 4237268) e o laudo médico pericial produzido (ID 4559441). Requereu a conversão do auxílio-doença – implantado pelo INSS por força da tutela de urgência deferida – em aposentadoria por invalidez; insistiu na procedência do pedido.

Intimado a especificar provas, o INSS nada requereu.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3619112), a autora Maria Aparecida Rodrigues Falandes é portadora de Gonartrose grau IV (grave) bilateralmente (CID: M17-5), **mal que a incapacita para o trabalho desde 22.02.2008**, ao causar: **“dores de grande intensidade em joelhos, independentemente da movimentação dos mesmos, repouso ou uso de medicamentos. Há grande desvio de eixo em joelhos, bilateralmente, associado a atrofia da musculatura dos membros inferiores, principalmente em pernas (vide foto 1). Os arcos de movimento de ambos os joelhos estão grandemente diminuídos (mais de 50%), sendo que a autora quase não consegue realizar movimentos completos com aquelas articulações, devido ao quadro de intensa dor. Há inchaço local bilateral, sinal característico do quadro degenerativo articular (vide foto 1). Há perda de força em ambos os membros inferiores, secundária ao quadro doloroso. Finalmente, as radiografias seriadas, realizadas com a autora de frente, em 2008-2011-2017 (foto 2), bem como, as radiografias em perfil, realizadas em 2011 e 2017 (foto 3) **provam, claramente, a progressão e piora significativa da doença”** (ênfases colocadas).**

Afirma o senhor Perito que: **“Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (cozinheira/empregada doméstica)”**. Afirma, também, que: **“no momento o avançado estado evolutivo da enfermidade é incompatível com as atividades profissionais de cozinheira/empregada doméstica”** (destaques nossos).

Em resposta aos quesitos n.º 4, 5 e 8 do laudo médico pericial, refreiu o senhor Louvado que a incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra profissão. E acrescentou que o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa é **“Grave”** (ênfase colocada).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Experto arreda possibilidade de cura. Porém, destaca que: **“O procedimento cirúrgico (prótese total de joelhos) resolverá, definitivamente, o quadro doloroso, contudo, faz-se importante salientar que, devido à baixa idade cronológica da autora (54 anos), tal terapêutica está contraindicada no momento”** (ênfases colocadas).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (22.08.2017 – ID 2594087 e ID 4114244 - Págs. 2 e 9), a autora já se encontrava **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido". (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO);

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 535.003.581-5), de 04.08.2008 a 22.08.2017 (ID 2594087 e ID 4114244 - Págs. 2 e 9). São mais de nove anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (art. 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder à autora aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 4114244 - Pág. 2), observo que Maria Aparecida Rodrigues Falandes, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (22.02.2008)**, reunia qualidade de segurada e cumpria carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 535.003.581-5), entre 04.08.2008 e 22.08.2017 (ID 2594087 e ID 4114244 - Págs. 2 e 9). Enquanto nessa fruição a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fazia as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Esmiçando, a autora Maria Aparecida Rodrigues Falandes é credora de **aposentadoria por invalidez, desde 23.08.2017**, dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 535.003.581-5 (ID 2594087 e ID 4114244 - Págs. 2 e 9), **já que a conclusão pericial permite tal retroação**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram daí por que fica mantida a decisão ID 4000545, somente redirecionada para a **aposentadoria por invalidez** que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 23.08.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício **inacumulável (notadamente o NB n.º 621.387.277-2, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 4000545)** e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria Aparecida Rodrigues Falandes CPF: 215.242.288-00
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	23.08.2017

Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.

Providencie a serventia a retificação da autuação, tendo em vista tratar-se de ação de procedimento comum.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2763011 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 8 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: OZEAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento do julgado. Assim, na forma do artigo 10, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquele 1.ª Vara como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 3º, § 2º, do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON RUBENS FABRETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a agenda de perícias do senhor perito, reconsidero em parte o despacho ID 5166326, **para redesignar a perícia médica para o dia 28/05/2018, 14h15min.**

Intimem-se as partes, por seus advogados, lembrando que o periciado deverá comparecer à perícia médica, munido com seus documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cumpra-se.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002115-60.2018.4.03.6109

REQUERENTE: THIAGO ANDRES VELASCO BERTOLOTTI

Advogados do(a) REQUERENTE: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade formulado com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que nasceu em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, mas é filho de mãe brasileira, de modo que vindo a residir no Brasil após a maioridade, faria jus ao reconhecimento do seu status de brasileiro nato.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 30/31, pelo deferimento do pedido.

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Dispõe a Constituição Federal no artigo 12, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato:

“a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato são cumulativamente: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira, requisitos estes, que foram atendidos pela requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro NATO o requerente THIAGO ANDRES VELASCO BERTOLOTTI, filho de Juan Carlos Velasco Coca e Patrícia Bertolotti Franco.

Sem custas, em face da gratuidade judiciária.

Fixo os honorários advocatícios à advogada dativa no máximo da tabela.

Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73.

Após, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 20 de abril de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000363-53.2018.4.03.6109

REQUERENTE: SILVANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade formulado com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que nasceu em Colônia Tapé Porá, no Paraguai, mas é filho de mãe brasileira, de modo que vindo a residir no Brasil após a maioridade, faria jus ao reconhecimento do seu status de brasileiro nato.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 22/23 e 26.

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Dispõe a Constituição Federal no artigo 12, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato:

“a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato são cumulativamente: **a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira**, requisitos estes, que foram atendidos pela requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro NATO o requerente SILVANO FERREIRA DA SILVA, filho de Felipe Ferreira Ruiz Diaz e Rosa Maria da Silva Ferreira.

Sem custas, em face da gratuidade judiciária.

Fixo os honorários advocatícios à advogada dativa no máximo da tabela.

Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73.

Após, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004463-85.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO REYNALDO ALCARDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. No entanto, **torno sem efeito** a intimação do INSS para fins do artigo 535 do CPC, eis que a parte autora não apresentou a respectiva memória de cálculo.
3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o disposto no artigo 534 do CPC e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.
4. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-11.2018.4.03.6109
AUTOR: MARCOS ROBERTO TORRESAN FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 5977137), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Tendo em vista o Termo de Indicação (ID 5977137 - pág.3), nomeio como advogada dativa do autor a **Dra. JESSICA APARECIDA DANTAS**, OAB/SP 343.001. Fixo honorários, provisoriamente, no valor mínimo da tabela I constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de proceder à nomeação junto ao AJG.
3. No mais verifico que o contrato foi firmado pelo autor e por Nilza Bemadete Mariano, de modo que deve ser adequada a inicial, bem como regularizada a representação processual. Assim, concedo o prazo de 10 dias para emenda e regularização, sob pena de indeferimento da exordial.

Piracicaba, 24 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO SERGIO BUSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO SÉRGIO BUSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do FGTS a partir de 1999 pela TR.

Depreende-se da certidão de fl. 44 apontamento em relação à ação n. 5001124-21.2017.403.6109 que foi ajuizada outra ação com o mesmo objeto.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O ajuizamento em duplicidade de processo é considerado pelos Tribunais como prática de litigância de má-fé, pois mesmo considerando os casos em que não se obtém êxito em ambas as demandas, seja por preliminar da requerida ou na hipótese dos autos, pelo alerta do sistema informatizado de distribuição; persiste, pelo simples ajuizamento, a macula causada para além do devido à parte requerida, já que nas certidões de distribuição constarão ambas as ações contra seu nome. Ademais, tal prática também já foi usual em tentativas de burla ao sistema de livre distribuição dos processos.

Todavia, no caso dos autos, mediante alerta do sistema informatizado de distribuição, não houve sequer ordem de citação da parte contrária; sendo que intimada a esclarecer a prevenção apontada, a exequente reconheceu a duplicidade e requereu a extinção da ação distribuída mais recentemente.

Pelo exposto e por tudo mais que há nos autos EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve estabelecimento do contraditório.

Condeno a exequente ao pagamento das custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004520-06.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ÂNGELA MARIA DOS SANTOS BECARO e MELISSA BECARO RONCOLATTO**, objetivando o pagamento de R\$ 330.663,07.

ID 5021028: A exequente foi instada a esclarecer as prováveis prevenções indicadas pelo sistema de distribuição desta Justiça.

ID 5481483: Esclarece a exequente que por equívoco a presente ação foi ajuizada em duplicidade com a de nº. 5004519-21.2017.403.6109, pugrando ao final pela extinção do presente feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O ajuizamento em duplicidade de processo é considerado pelos Tribunais como prática de litigância de má-fé, pois mesmo considerando os casos em que não se obtém êxito em ambas as demandas, seja por preliminar da requerida ou na hipótese dos autos, pelo alerta do sistema informatizado de distribuição; persiste, pelo simples ajuizamento, a macula causada para além do devido à parte requerida, já que nas certidões de distribuição constarão ambas as ações contra seu nome. Ademais, tal prática também já foi usual em tentativas de burla ao sistema de livre distribuição dos processos.

Todavia, no caso dos autos, mediante alerta do sistema informatizado de distribuição, não houve sequer ordem de citação da parte contrária; sendo que intimada a esclarecer a prevenção apontada, a exequente reconheceu a duplicidade e requereu a extinção da ação distribuída mais recentemente.

Pelo exposto e por tudo mais que há nos autos EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve estabelecimento do contraditório.

Condeno a exequente ao pagamento das custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOACYR CAMOLESE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302, ANDERSON MACCOHN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cominada com pedido de antecipação de tutela proposta por **LOURDES DOS SANTOS CARVALHO** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisão do benefício para corrigir o valor salário de benefício, limitando-se a renda ao teto apenas para fins de pagamento, bem como aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se o excedente desprezado na sua apuração.

Diante da prevenção acusada à fl. 34, foram juntados aos autos os documentos de fls. 36/38, contendo cópia da sentença dos autos nº 0007392-56.2014.403.6183 e "print" extraído do sistema processual desta Justiça Federal, segundo o qual o referido processo aguarda julgamento no TRF da 3ª região.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifco, pelos documentos acostados que o pedido dos autos nº 0007392-56.2014.403.6183 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes, sendo que o processo ajuizado anteriormente, ainda se encontra pendente de julgamento junto ao TRF da 3ª Região.

Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V e seu § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CELIO DE JESUS FREGUGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO - SP243808, FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONCA - SP217741, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CÉLIO DE JESUS FREGUGLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução provisória da ACP n. 0007733-75.1999.403.61.00.

A ação civil pública proposta pelo IDEC visou a declarar e reconhecer judicialmente o direito dos titulares de contas de poupança de receber diferenças de correção monetária não creditada, com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, junto à referida instituição financeira, incidente sobre o saldo do referido mês, acrescidos de juros remuneratórios inerentes a caderneta de poupança, além de juros moratórios.

Diante da prevenção acusada à fl. 30, foram juntados aos autos os documentos de fls. 31/32, contendo cópia da sentença dos autos nº 0008927-75.2014.403.6109 e "print" extraído do sistema processual desta Justiça Federal.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifco, pelos documentos acostados que o pedido dos autos nº 0008927-75.2014.403.6109 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes, sendo que o processo ajuizado anteriormente, ainda se encontra pendente de julgamento junto ao TRF da 3ª Região.

Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V e seu § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ARLINDO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ARLINDO SOARES em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequencia no pedido de aposentadoria, referente ao benefício nº 182.518.573-2.

Alega o Impetrante que efetuou o pedido de pensão por morte em 23 de outubro de 2017, não tendo sido o requerimento decidido até a presente data.

Notificada, a autoridade coatora informou: "Em 04/09/2017, o Sr. José Arlindo Soares requereu para si a pensão por morte deixada por seu filho, sendo apresentados como documentos para comprovar a dependência econômica, somente comprovante de residência em nome do filho, Rua Bento Amaral Gurgel, 146, emitida em 19/01/1987. Deste modo benefício foi indeferido conforme art. 16 inciso II e § 7º do Decreto 3048 de 1999. Requerente protocolou em recurso tempestivo em 23/01/2018, no qual foi ratificado e o indeferimento do pedido e encaminhado à Junta de Recurso da Previdência Social para julgamento do feito."

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não interesse justificável no presente feito (fls. 31/32).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 21.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade Impetrada e o processo administrativo foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Assim, tenho que a pretensão do Impetrante em relação à autoridade Impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Aglair Meireles da Silva Cleto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida no ressarcimento do valor equivalente a **R\$ 62.928,30**, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais desde a data do dano, bem como condenação em danos morais.

Alega a autora, em síntese, que é cliente da Caixa Econômica Federal, mantendo com a mesma a **conta poupança nº. 013.00040302-1 na agência nº.0332**, sendo que em **25/02/2016** foi até a instituição financeira realizar costumeiro depósito no valor de **R\$150,00**(cento e cinquenta reais) em sua conta poupança, contudo, por ser de idade avançada(83 anos) buscou auxílio de uma mulher no interior daquela agência bancária, pois aparentemente se tratava de funcionária da Caixa Econômica Federal, pois referida mulher usava jaleco azul e crachá no interior daquela agência bancária.

Alega ainda a autora que no dia **10/03/2016** a Caixa Econômica Federal entrou em contato para confirmar movimentações em sua conta poupança, momento no qual informou que não efetuou nenhum daqueles saques, e, ao conferir os dados do cartão que portava percebeu que o mesmo havia sido trocado, provavelmente durante o auxílio prestado pela suposta funcionária no dia **25/02/2016**.

Por fim, sustenta que foi até a agência bancária para formalizar a denúncia do caso e requerer providências, sendo que passados 30 dias dirigiu-se novamente à agência bancária a fim de obter resposta ao caso, oportunidade na qual teria sido informada que nenhum valor lhe seria devolvido, uma vez que a instituição financeira a reputou como negligente por entregar seu cartão à pessoa estranha. Inconformada, a autora requereu cópia e reanalise das imagens das câmeras de segurança da agência.

Demonstra às **IDs 671302 e 671310** que os saques no período perfazem a soma de **R\$62.298,30**, bem como que registrou boletim de ocorrência nº554/2016 – 1º DP Piracicaba/SP.

Citada em **16/03/2017 (IDs 845790 845820)**, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de **ID 975514**, alegando, em síntese, que seu zelo com a clientela é confirmado pelo fato de ser da sua iniciativa o contato com a cliente poupadora para confirmar operações anormais de sua conta. Sustenta ainda preliminar de falta de interesse de agir em relação aos danos materiais, pois que o montante de **R\$68.992,68** foi ressarcido à conta poupança da autora em **23/03/2017**, bem como a inaplicabilidade da inversão do ônus probante. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos.

ID 1126762: Réplica da autora, na qual rebateu os argumentos da ré.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal se confundem com o próprio mérito, razão pela qual serão analisadas junto a esse.

In casu, inexistente falar em falta de interesse de agir no presente caso, vez que conforme documento de **ID 975564 – Págs.1-4**, a autora ao tomar ciência da fraude que havia sido vítima requereu o bloqueio do seu cartão, bem como a recuperação dos valores descontados indevidamente de sua conta poupança **nº.0332.013.00040302-1 em 10/03/2016**, sendo seu pedido indeferido com base em parecer negativo do setor interno denominado CESEG e somente por sua insistência, após registro de Boletim de Ocorrência do fato e acompanhamento de advogada é que em **10/05/2016** foi reaberto o processo administrativo. Nota-se ainda que na inexistência de qualquer comunicação posterior feita à autora, bem como diante da inexistência de ressarcimento, em **24/02/2017** ingressou com a presente ação judicial.

De fato, o depósito do montante de **R\$68.992,68** na conta da autora ocorreu em **23/03/2017(ID 975528 – Pág.1)**, portanto, após uma semana da citação da requerida (**ID 845820**), implicando tal dinâmica na perda superveniente do objeto, **SE**, o pedido da autora fosse limitado ao ressarcimento pelo dano material causado.

A alegação de inaplicabilidade da inversão do ônus probante também não merece prosperar, vez que totalmente divergente das garantias legais consagradas na orientação majoritária da jurisprudência.

Nesse sentido, Súmula 297 do E. STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Ademais, é de responsabilidade da instituição financeira cuidar da segurança no interior de suas agências e nessa responsabilidade se insere tanto o monitoramento e gravação por imagens do interior da agência, como a segurança armada e a constante coibição de que terceiros adentrem às suas dependências se fazendo passar por funcionários da instituição com a finalidade de fraudar clientes.

Assim, sendo de responsabilidade da instituição financeira o registro de imagens no interior da agência bancária, poderia a CEF desconstruir o argumento da contraparte através de cópias das filmagens realizadas pelo seu próprio sistema de monitoramento naquele dia e hora em que a autora teve seu cartão trocado por suposta golpista, vez que, podendo, mas não fazendo, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pela cliente consumidora de serviços, conforme dispõem o art.6º, VIII, do CDC.

Ressalto que consiste dever da Caixa Econômica Federal reparar os prejuízos sofridos por sua cliente em razão do serviço defeituoso no interior de sua agência, a teor do art.14, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.” Grifei.

Sendo esse mesmo entendimento consagrado na jurisprudência, conforme **Súmula 479 do E. STJ, in verbis**:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Assim, o defeito na prestação de serviço reside no fato que é de inteira responsabilidade da Caixa Econômica Federal o papel de coibir a operação de golpistas travestidos de funcionários no interior de suas agências, promovendo toda sorte de fraude contra os clientes da instituição financeira.

Nesse contexto, não há como olvidar que a autora, uma octogenária pensionista, viu mais de sessenta mil reais de suas economias se esvaírem em razão do defeito na prestação de serviços da instituição ré, amargando pensamentos por cerca de um ano sob a conclusão da instituição ré que não houve fraude, ou pior, com a imputação que foi negligente na guarda de seu cartão e senha e por isso não seria ressarcida das perdas (**ID 975549 – Pág. 2**).

Resta, portanto, evidenciado o dano moral.

Nesse sentido, colhe-se da orientação do E. TRF3:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. PESSOA SE FAZENDO PASSAR POR FUNCIONÁRIO DA CEF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo a inicial, em 11/12/98, o autor foi ludibriado por pessoas que se identificaram como funcionários da CEF, e, de forma astuciosa, tomaram posse de seu cartão magnético, efetuando o saque da importância de R\$ 590,00 da conta do autor. Aduz que, encaminhado ao gerente da agência, a fim de identificar, através das câmeras de segurança, as pessoas que se identificaram como funcionários da CEF, este o informou que as câmeras não haviam sido ligadas naquele dia, tendo a CEF afirmado que quem efetuou o saque teria sido o próprio autor.

2. A r. sentença ora recorrida concluiu que, embora tenha sido o autor vítima de um estelionato, não agiu com prudência quando do manuseio de seu cartão magnético, cuja guarda, zelo no uso e vigilância é de sua exclusiva responsabilidade.

3. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, hipossuficiente (o que se comprova pela prova coligida aos autos), inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ.

4. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus dessa prova, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC.

5. No caso dos autos, a própria CEF aduz, em sua contestação, que embora o autor provavelmente tenha sido vítima de "golpe praticado por estelionatários", não se descarta a hipótese de que teria sido o próprio autor quem procedeu ao saque noticiado (fl. 38).

6. A prova produzida nos autos milita em favor da pretensão do autor. Como já se disse, tratando-se de relação de consumo, analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram.

7. O autor, portanto, faz jus à indenização por dano material, equivalente ao valor que lhe foi subtraído (R\$ 590,00), corrigido monetariamente a partir do fato, juros a incidir do evento danoso. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

8. Com efeito, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos e do valor total do saque indevido, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados. Usando como valor a ser arbitrado a quantia a título de dano material, fixo a indenização por danos morais no importe de 10 (dez vezes) o valor do saque indevido, totalizando-se, em R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) na época dos fatos.

9. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no presente julgamento.

10. Em que pese o valor a título de danos morais ser bem abaixo do postulado pelo autor (3.000 salários mínimos), não se justifica a inversão da sucumbência em seu desfavor, ou a sucumbência recíproca, em razão do enunciado na Súmula 326 do Colendo STJ. Condene, assim, o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

11. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Apelação do autor parcialmente provida. Sentença reformada. Ação parcialmente procedente.

(TRF3 – 2ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121011/SP - 0021260-84.1999.4.03.6100. Relator JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 108)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para CONDENAR** a Caixa Econômica Federal a reparar os danos materiais e morais infligidos a Aglair Meireles da Silva Cleto, nos termos do art.487, I, do CPC.

A título de reparação dos danos materiais: Deverá a Caixa Econômica Federal ressarcir a autora das perdas sofridas, todavia, considerando que após sua citação a ré ressarciu a autora mediante depósito em conta do montante de **R\$62.928,28** acrescido de juros e correção no valor de **R\$5.268,74 (ID 975528)**, **tenho por totalmente satisfeito o pedido de letra “b”, de ID 670980 – Pág.9.**

A título de reparação dos danos morais: Deve ser adotada a corrente que defende sua fixação em parâmetros razoáveis, a fim de inibir o enriquecimento sem causa da parte autora ao mesmo passo que desestimula a ofensora a repetir o ato. Assim, pagará a Caixa Econômica Federal à Aglair Meireles da Silva Cleto o valor de **RS10.000,00(dez mil reais)**, com incidência de juros legal e corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, conforme critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a sucumbente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da vencedora, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-24.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ENEGGOLD MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TOCANTINS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PALMAS/TO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS - TO5.019

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS - TO5.019

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela contraditória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo ser retificada a parte dispositiva da sentença, já que o impetrante requereu expressamente a restituição.

Assim, a parte dispositiva deve ser modificada do seguinte modo:

“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, garantindo-se a impetrante o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.”

Deve ser ainda suprimido o seguinte parágrafo:

“Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados..”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, ALSIONE MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886

Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Se cumprido, cite-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baiba.

Int.

Piracicaba, 7 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002819-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUAN FERNANDO SANTOS, NORMANDO FERREIRA SANTOS, RENI RUEDA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0004702-14.2016.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERREZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500603-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIA REGINA FEMIA PERONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Com efeito, em informações prestadas fl. 47 a autoridade coatora esclarece que para realizar a atualização do CNIS se faz necessária à inserção dos valores corretos para que seja possível efetuar a revisão pretendida pela impetrante.

Nesse contexto, é imprescindível que a impetrante apresente os documentos solicitados, além dos extratos do CNIS ofertados (fls. 55/66), vez que estes já se encontravam em posse da autoridade impetrada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Apesar de legíveis os documentos foram apresentados fora de ordem cronológica, sendo assim determino sua exclusão/desentranhamento e todas as peças que acompanham a petição ID 5615670, bem como concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 19 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-87.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: OSTEOMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA - DESUP/DIFIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **OSTEOMED – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE** em face do **GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando, em sede de liminar: *“que proceda a exclusão junto ao Sistema de Informação de Crédito – SCR da informação de que a demanda em questão representou prejuízo ao Banco Sagra, já que o assunto está sendo discutido judicialmente e há garantia total de bens, ou então, alternativamente, que a impetrada seja obrigada a informar no SCR a existência de processo sub judice, bem como a manifestação de discordância e os vícios contratuais, ou ainda, por fim, seja a impetrada obrigada a lançar no SCR a informação de que o débito está vendido excluindo a palavra “prejuízo”, vez que esta expressão tem acarretado restrições da impetrante junto a outras instituições financeiras.*

Concedeu-se prazo ao impetrante visando à regularização de sua representação processual e, caso necessário, aditamento da exordial para constar autoridade coatora que tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada (fl. 57).

Sobreveio petição da impetrante com requerimento de aditamento da exordial para constar como autoridade o Gerente Administrativo Regional do Banco Central do Brasil, com domicílio em São Paulo/SP.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição ID 5527241 em aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a polaridade passiva da presente ação, devendo contar o GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

No caso em apreço, em virtude do critério adotado em sede de Mandado de Segurança para fixação da competência do Juízo, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de São Paulo, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgarmandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)''

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente *mandamus* em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Transcorrido o prazo recursal "in albis", remetam-se os autos Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no registro.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-37.2018.4.03.6109

AUTOR: GLEDSON LUIS SCARPELINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por GLEDSON LUIS SCARPELINI em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CRTT 5ª REGIÃO, objetivando, em sede de tutela provisória, o registro do autor no referido conselho.

Assevera que exerce a função de técnico em radiologia há vinte e três anos e no ano de 1999 participou do Programa de Reeducação e Avaliação Profissional, no qual foi certificado que poderia exercer as atribuições inerentes ao Técnico em Radiologia no âmbito do CRTR – 5ª Região.

Aduz que se encontra apto a exercer as atividades inerentes ao Técnico de Radiologia, de modo que seguiu trabalhando nesta área até a presente data.

Destaca que foi fiscalizado pelo réu e autuado como exercendo irregularmente sua profissão por conta de o Programa de Reeducação e Avaliação Profissional (PRAP) ter sido extinto em 2010.

Relatei. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal enuncia ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que sejam atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Depreende-se que se trata de norma de eficácia contida de modo que sua eficácia pode ser restringida por lei ordinária.

Nesse prisma, a lei 7.394 que ao disciplinar o exercício da profissão de técnico em radiologia, prevê em seu artigo 2º, inciso I que são condições para o seu exercício: "I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II- possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal."

Por outro lado, com intuito de harmonizar a situação dos que exerciam a função sem habilitação legal, o próprio Conselho Nacional de Técnico em Radiologia instituiu o Programa de Reeducação e Avaliação Profissional (PRAP).

Nesse cenário, autor foi avaliado pelo Conselho durante este Programa de Reeducação e Avaliação Profissional, de modo que foi expedido certificado considerado-o apto a exercer as atribuições inerentes ao Técnico em Radiologia no âmbito do CRTR – 5ª Região (fl. 11), atividade esta que desempenha há mais de vinte e três anos.

Assim, tendo o próprio Conselho reconhecido o autor como apto ao exercício da função, ao emitir o certificado, não há como considerar sua atividade como irregular pela extinção do referido programa.

Posto isto, vislumbro presentes a probabilidade do direito e a urgência, DEFIRO o pedido para assegurar o registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia no âmbito do Conselho da 5ª Região.

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito que não se admite composição, a teor do parágrafo 4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Piracicaba, 17 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACA O, LINHAS, TINTUR, ESTAMP, E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, NO ODESSA, S.B. DOESTE E SUMARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE e SUMARÉ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da receita bruta do IRPJ e CSLL.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e o COFINS.

Aduz que o ICMS não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita bruta não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas na que advém da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Por fim pretende a confirmação da decisão liminar, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade coatora, desobrigando-se a parte impetrante, optante pela tributação na modalidade lucro presumido, do recolhimento dos tributos com a inclusão do ICMS em sua base de incidência, em virtude da inexistência da relação jurídica tributária.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO".

Afasto a prevenção com os processos 0003815-57.2013.403.6134 (exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e 5002422-12.2018.403.6109 (exclusão do ICMS da base de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB), eis que possuem objeto diverso.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURELIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo a autoridade coatora se abster de exigir os referidos tributos.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-08.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MERAX – DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da receita bruta do IRPJ e CSLL.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e o COFINS.

Aduz que o ICMS não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita bruta não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas na que advém da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Por fim pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente afasto a prevenção como Processo 0005146-81.2015.403.6109, eis que possui objeto diverso, qual seja, o de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo a autoridade coatora se abster de exigir os referidos tributos.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, 24 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 500007-92.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: DILMA HELENA HUMMEL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA FERNANDA BISCARO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE RIO CLARO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002999-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 6841235).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-50.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GODOY X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI

Considerando que o acusado JOSE LUIZ DEFAVARI, apesar de devidamente citado (fls. 155/156), não respondeu à acusação nem constituiu defensor, determino-lhe seja nomeado defensor dativo. Providencie a Secretaria a indicação no sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os honorários provisórios no valor mínimo da tabela vigente e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para aceitação da nomeação pelo sistema AJG. Com a confirmação, intime-se o(a) defensor (a) por mandado para apresentação de resposta à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Solicito ao D. Juízo da Comarca de Santo Antônio da Platina - PR informações sobre o cumprimento da precatória expedida para citação do acusado RAFAEL GODOY (fl. 114), servindo este despacho de solicitação a ser transmitida por correio eletrônico. Sem prejuízo, concedo ao I. Advogado dos demais acusados o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos respectivos instrumentos de mandato. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POTENCIAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.
Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.
Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EHBM CONSTRUCOES LTDA - ME, MARILENE APARECIDA DE BRITO MAURICIO, EVELIN MONIQUE BITENCOURT MAURICIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do andamento do feito.

Int.

PIRACICABA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRA ELISABETE BUENO ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIELSON PEREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento. Int.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO COMUM

0072197-95.2000.403.0399 (2000.03.99.072197-6) - ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA X IVAN GEBER MARTINS X JORGE LUIS JORGE X LIN LI SHUN X NILCEIA SAGIORATO CABRAL X REINALDO NELSON CHRISTOFARO X RUBEN DE SIQUEIRA LUZ X WALTER CONDE QUINTAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2018 337/840

JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

:Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0021628-56.2001.403.0399 (2001.03.99.021628-9) - LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X HENRIQUE WILHELM DA SILVA FLINK X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK X JOSE WILHWM FLINK X ANTONIO MENIN X HERMINIA GONCALVES MENIN X MARIA ANGELICA GONCALVES MENIN X ANTONIO CESAR GONCALVES MENIN X JOSE LUIS GONCALVES MENIN X CIDALIA APARECIDA MENIN MUNIZ X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X TANIA MARIA CALBAR X JORGE BIRAJARA CALBAR X MARIA ELIZABETH CALBAR X SANDRA MARIA CALBAR X ANA MARIA LOPES CALBAR X CICERO BIRAJARA LOPES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

:Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002467-2) - JAIR ARRIGHI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-04.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTTENE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTTENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006257-42.2011.403.6109 - JAIR DIAS DA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1) - NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X NATALE CHIERICE JUNIOR X UNIAO FEDERAL FL 913: Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do inteiro teor do ofício requisitório. FL 893: Considerando que já houve depósito dos valores requisitados (fls. 877/882), bem como que eventuais valores não levantados no prazo de 2 anos são devolvidos ao Tesouro Nacional (Lei nº 13.463/2017), esclareça a parte autora seu pedido, informando/comprovando a este Juízo se os valores foram levantados ou devolvidos ao Tesouro Nacional, querendo o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007518-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007518-9) - DUVILIO CHINAGLIA FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL X DUVILIO CHINAGLIA FILHO X UNIAO FEDERAL

:Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO COMUM

1101614-57.1996.403.6109 (96.1101614-0) - CORNELIO ELEUTERIO X RICARDO MARTINS ELEUTERIO X HELLEN MARIA MARTINS ELEUTERIO LISBAO X HELIA MARIA MARTINS ELEUTERIO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004253-0) - LUIS CARLOS BERTO X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005519-0) - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-26.2010.403.6109 - MARCOS ELIAS MAZZINI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-69.2011.403.6109 - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008518-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008518-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009687-07.2008.403.6109 (2008.61.09.009687-3) - CLAUDEMIR DONIZETE MILLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDEMIR DONIZETE MILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004214-5) - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9) - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009489-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009489-3) - REINALDO FUSTAINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO FUSTAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010388-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010388-2) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003323-48.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONSONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO CONSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003680-28.2010.403.6109 - ALVARY CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALVARY CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004961-19.2010.403.6109 - VILMAR ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VILMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006494-13.2010.403.6109 - RENATO JOAO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X RENATO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-41.2010.403.6109 - JOSE LUIZ BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007924-97.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO MASSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010082-28.2010.403.6109 - PAULO SERGIO CREPALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010388-94.2010.403.6109 - LAUDECI SAMUEL SEGALLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAUDECI SAMUEL SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010751-81.2010.403.6109 - SEBASTIAO VICENTE TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO VICENTE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007056-85.2011.403.6109 - ODETE HONORIO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODETE HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010141-79.2011.403.6109 - ADILSON ELIAS ROCHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADILSON ELIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ELIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011460-82.2011.403.6109 - EDEMILSON LEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDEMILSON LEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003817-39.2012.403.6109 - MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002043-37.2013.403.6109 - JOSE IVO STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE IVO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-90.2013.403.6109 - ADELMO DOS SANTOS FEITOR(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELMO DOS SANTOS FEITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009942-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009942-8) - JOSE ARNALDO DANTAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ARNALDO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005589-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005589-0) - SUELI CHAGAS DA SILVA X ANTONIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SUELI CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002118-9) - WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDEVINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002945-0) - LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTKAKER) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-38.2007.403.6109 (2007.61.09.000026-9) - VALDENIR COLOMBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDENIR COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-79.2007.403.6109 (2007.61.09.001530-3) - SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5) - FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008946-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008946-3) - PAULO CESAR SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO CESAR SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009422-39.2007.403.6109 (2007.61.09.009422-7) - ROBERTO GRIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO GRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial

com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009802-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009802-6) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010337-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010337-3) - JOSE APARECIDO DURAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011333-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011333-0) - CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001972-0) - VANDERLEI APARECIDO PICCIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDERLEI APARECIDO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003449-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003449-5) - ANTONIO MACHADO SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO MACHADO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010384-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010384-5) - DANIEL ALVES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012093-64.2009.403.6109 (2009.61.09.012093-4) - VANESSA DO NASCIMENTO LIMA(SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANESSA DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012561-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012561-0) - EDSON FERREIRA BARROS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-18.2010.403.6109 - DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004005-03.2010.403.6109 - JOSE ARAUJO SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007453-81.2010.403.6109 - JOSE CLAUDINEI BARBAN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CLAUDINEI BARBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008751-11.2010.403.6109 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010287-57.2010.403.6109 - JOSE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010664-28.2010.403.6109 - ELIAS JANUARIO DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIAS JANUARIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004264-61.2011.403.6109 - REGINA FATIMA DOS ANJOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINA FATIMA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007074-09.2011.403.6109 - EUCLIDES REINALDO POMPEU(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUCLIDES REINALDO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007254-25.2011.403.6109 - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007661-31.2011.403.6109 - DOMICIANO BELLANI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMICIANO BELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008780-27.2011.403.6109 - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005809-64.2014.403.6109 - JOSE FRANCISCO BUZZATTO CAVALHEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FRANCISCO BUZZATTO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-65.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CECILIA MIRANDA GONCALVES - SP358210, DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA LÚCIA ROCHA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual busca o restabelecimento de benefício previdenciário.

Relata a Impetrante ter ajuizado ação em 2015, perante a Comarca de Lucélia/SP, onde requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No entanto, ao completar 60 (sessenta) anos, pleiteou, na esfera administrativa, a concessão de aposentadoria por idade, o que lhe foi deferido. Posteriormente, o Juízo de Lucélia concedeu a tutela provisória, sendo o INSS intimado a cumprir a decisão. A Agência teria, então, cessado a aposentadoria para restabelecer o auxílio-doença, motivo pelo qual a Impetrante teria informado o ocorrido nos autos em trâmite perante o Juízo Estadual, o qual determinou o restabelecimento da aposentadoria, decisão não cumprida até o ajuizamento.

Liminar foi deferida para determinar o restabelecimento da aposentadoria por idade. Na mesma oportunidade, determinou-se à Impetrante que se manifestasse sobre as questões processuais que se apresentavam.

A Impetrante se manifestou no sentido de que os autos da ação de conhecimento haviam subido ao e. Tribunal *ad quem*, de modo que estava impossibilitada de requerer medidas executórias, optando então por impetrar a segurança.

Em informações, a Autoridade afirma que interpretou o comando judicial emanado do e. Juízo da 1ª Vara Cível de Lucélia no sentido de concessão de auxílio-doença no sentido de que substituiria o benefício inacumulável concedido administrativamente, dado que a sentença é posterior à sua implantação.

O Ministério Público Federal declinou de intervenção.

É o relatório. DECIDO.

Conforme documentos acostados aos autos, a Autora ajuizou a ação nº 1000235 20.2015.403.6112 perante a 1ª Vara de Lucélia/SP, onde requereu o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo sido concedida a antecipação da tutela por força da sentença (documento id 3319263, de 06.11.2017).

De acordo com o que já antecipou este Juízo, três questões processuais surgiram. A desnecessidade da medida, visto que se trata de cumprimento de sentença anteriormente prolatada; a competência daquele Juízo para a execução; e o prazo decadencial para impetração.

A manifestação da Impetrante não afasta essas questões.

Com efeito, a questão aqui retratada pela Impetrante está consubstanciada em interpretação do provimento judicial prolatado pelo Juízo de Lucélia, que, inclusive, havia encaminhado ordem para o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, de forma que se trata de objetiva execução do título judicial, não cabendo a este Juízo promover o cumprimento da coisa julgada formada naquela ação.

Portanto, a presente impetração é incabível, devido à natureza da pretensão, dado que, em razão da exequibilidade da obrigação de fazer decorrer do próprio título judicial, compete à Impetrante reiterar perante aquele Juízo nos próprios autos em que formado o título as medidas tendentes à sua integral observância, para o que nova ação judicial é absolutamente desnecessária e, assim, implica em carência de ação. Se uma ordem judicial já foi prolatada e não foi cumprida, ao próprio Juízo prolator cabe as medidas tendentes ao efetivo cumprimento.

Ademais, como também adiantado, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é de 120 dias contados do ato indigitado como coator. Porém, o ato impugnado nestes autos não é a cessação do auxílio-doença, mas a cessação da aposentadoria por invalidez, benefício que a Impetrante busca ver reimplantado. Essa cessação se deu em março/2017, mas a impetração ocorreu apenas em novembro, já decorrido referido prazo.

Assim é que INDEFIRO A INICIAL em causa, forte no disposto no art. 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com base no art. 485, I, do mesmo *codex*.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO, qualificada nos autos, ajuizou o presente **mandado de segurança** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, requerendo ordem para suspensão do apontado ato coator consubstanciado na desconsideração, como tempo de serviço para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição, do período em que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (espécie 31).

Afirma que conta com tempo de contribuição suficiente para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo requerido esse benefício em 24.4.2016, com pedido de cômputo do período em benefício de auxílio-doença NB 544.626.053-4, mantido de 11.11.2010 a 20.6.2016, cessado por alta médica, nos termos da legislação previdenciária. Informa que a Autarquia exigiu a apresentação de original e cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Regente Feijó Com. de Gás Ltda., não atendendo tal exigência em razão da manutenção do vínculo empregatício, que não se encerrou. De outra parte, informa não ser possível o retorno ao trabalho em decorrência das patologias que o acometem.

Relatou ainda que a empregadora passa por dificuldades financeiras que a impossibilitam de pagar as verbas para rescisão do contrato de trabalho, motivo pelo qual recolheu a contribuição previdenciária como facultativo referente à competência 04/2017, consoante alínea “a” do inciso XVI do art. 164 da Instrução Normativa nº 77/2015, suprindo a ausência de seu retorno ao trabalho.

Por fim, argumenta que tem direito líquido e certo à contagem do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de conquista do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A medida liminar foi indeferida, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (documento 3634447).

A Autoridade Impetrada prestou informações (documento 3905901).

O INSS requereu sua inclusão no feito (documento 3907361).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança pleiteada (documento 4005578).

Vieram conclusos.

-

II – Fundamentação:

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito, ao passo em que rejeito a preliminar levantada em sua manifestação.

Não há dilação probatória necessária nestes autos, porquanto a matéria fática está bem delineada e demonstrada na exordial, não sendo objeto de controvérsia. Ademais, ausência de liquidez e certeza é tema do próprio mérito de mandado de segurança.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O presente mandado de segurança tem como ponto central a ausência do cômputo do período em auxílio-doença nº 544.626.053-4 como tempo de serviço para fins de conquista da aposentadoria por tempo de contribuição nº 180.998.126-0.

Estabelece o art. 55 da Lei de Benefícios:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

E o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), em seu artigo 60, inciso III, estabelece que será contado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Na via administrativa não foi considerado o período em benefício, conforme se verifica do cálculo elaborado (documento 3905892, fls. 13/14).

Em suas informações, esclarece a Autoridade Impetrada que o período não pode ser computado para fins de contagem de tempo de serviço uma vez que não houve retorno do segurado ao trabalho, devendo o período de afastamento estar intercalado com períodos de atividade. Assevera ainda que o Impetrante tentou demonstrar o retorno ao trabalho por meio do recolhimento como segurado facultativo na competência 04/2017, mas que não pode ser considerado por se tratar de segurado obrigatório da previdência social, conforme art. 55 e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, “*verbis*”:

“Art. 2º São segurados obrigatórios todas as pessoas físicas filiadas ao RGPS nas categorias de empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial.”

“Art. 55. Podem filiar-se na qualidade de facultativo os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como filiados obrigatórios do RGPS.”

No caso dos autos, contudo, entendo que a exigência de efetivo retorno ao labor ou mesmo demonstração do encerramento do vínculo de emprego não se mostram razoáveis.

De início, anoto que o Impetrante ainda ostenta vínculo de emprego ativo com o empregador Regente Feijó Comercial de Gás Ltda., consoante informação constante do CNIS e cópia da CTPS carreada aos autos (documento 3905883, fl. 02). E, em se tratando de segurado empregado, o eventual não retorno ao serviço, enquanto vigente o contrato de trabalho, é matéria que evidentemente refoge à esfera de interesse da autarquia previdenciária. Anoto ainda que não existe incompatibilidade legal entre o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição e a manutenção do vínculo de emprego.

Bem por isso, em se tratando de segurado empregado, a efetiva demonstração do retorno ao labor ou mesmo a comprovação do encerramento do vínculo se mostram indevidas. Ora, se o INSS suspendeu o benefício temporário por incapacidade, para todos os efeitos perante o próprio órgão deve o segurado ser considerado como tendo retornado às suas atividades.

Registre-se que a ausência de recolhimentos previdenciários não pode ser imputada ao segurado empregado uma vez que se trata de atribuição do empregador, conforme art. 30, I, da Lei de Custeio da Previdência Social.

E, ainda que não superada tal questão (necessidade de efetiva demonstração do retorno ao trabalho), o recolhimento vertido pelo demandante na competência 04/2017 deveria então ser considerado para fins de intercalar o período em gozo de benefício por incapacidade.

Não se nega que a contribuição como segurado facultativo efetuada pelo Impetrante, já sendo ele segurado obrigatório da previdência social (art. 11, I, "a", da LBPS), foi vertida exclusivamente para intercalar o benefício por incapacidade com período de recolhimento e, assim, atender o disposto na norma legal. A própria autarquia previdenciária reconhece tal fato (consoante informação prestada ao Juízo), deixando de considerar o recolhimento, ao que se apresenta, apenas em decorrência da rubrica com que foi efetivado.

Ora, se o Impetrante não conseguir efetivamente retomar à sua atividade (ou demonstrar tal retorno, como sustenta a Autoridade Impetrada), não pode ser também impedido de efetuar recolhimentos ao RGPS e, assim, cumprir uma exigência legal voltada ao reconhecimento de tempo para fins de conquista de benefício previdenciário. De um lado, o INSS diz que há vínculo de emprego, mas não o reconhece por não estar o segurado efetivamente trabalhando – exigência, aliás, que não se encontra em nenhuma norma quando se trate de empregado –, apesar de a própria Autarquia tê-lo declarado apto ao trabalho; de outro, não reconhece o recolhimento como facultativo ao argumento de que é segurado obrigatório como empregado. Das duas uma, ou bem o segurado está vinculado à previdência como obrigatório por manter vínculo de emprego, ou não está, e pode recolher como facultativo. Mas a Autarquia impede as duas possibilidades, tornando abusiva a negativa do benefício.

Observe-se que o atendimento à exigência de apresentação da rescisão do contrato – matéria, diga-se, de exclusivo interesse entre empregado e empregador, não podendo o órgão se inmiscuir nessa relação privada – levaria à consideração do tempo de afastamento, pois necessariamente ocorreria depois do término do benefício de auxílio-doença. Significa dizer que em qualquer hipótese o período deve ser considerado como tempo de contribuição, seja com apresentação da rescisão, quando haveria pelo menos um dia de relação empregatícia, seja com a consideração de permanência do vínculo – como efetivamente ocorreu, para todos os efeitos de direito –, seja com o recolhimento na condição de facultativo.

Por fim, anoto que a objeção posta na defesa de mérito apresentada pela Procuradoria, relativa ao disposto no art. 50 da LBPS, está relacionada à aposentadoria por idade, o que refoge à matéria discutida nesta causa. Invoca inclusive o art. 64 da (há muito revogada) IN nº 11, de 2006, quando ao caso se aplicaria o art. 112 daquela norma, correspondente ao art. 164 da norma atualmente vigente (IN nº 77, de 2015):

“Art. 164. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, conforme previsto no art. 60 do RPS:

(...)

XVI - o período de recebimento de benefício por incapacidade:

a) o não decorrente de acidente do trabalho, entre períodos de atividade, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991 suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização;

(...)”

Bem por isso, reconheço a existência de ato ilegal, sanável pela via mandamental, consistente no não reconhecimento do período em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nº 544.626.053-4 (11.11.2010 a 20.6.2016), nos termos do art. 55, II, da LBPS, para fins de conquista do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, quer por se tratar de segurado empregado, quer por não se poder desconsiderar o recolhimento vertido pelo demandante na competência 04/2017.

Efetuando a conferência dos vínculos de emprego lançados na CTPS do Autor e constantes do CNIS, considerando todo o período laborado para o empregador Regente Feijó Comercial de Gás Ltda. (inclusive em gozo de benefício nº 544.626.053-4), verifico que contava ele, quando do requerimento administrativo (24.04.2017), com **36 anos, 5 meses e 25 dias** de tempo de serviço/contribuição, consoante anexo desta sentença.

Assim, tendo sido também cumprida a carência para concessão do benefício (180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da LBPS), cabível a concessão da segurança para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

III - Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que inclua no cálculo do tempo de serviço do impetrante o período em que esteve em gozo de benefício auxílio-doença nº 544.626.053-4, bem como o período em que laborou para o empregador Regente Feijó Comercial de Gás Ltda., totalizando 36 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, tudo para conquista do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 180.998.126-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo (24.04.2017).

Os atrasados em relação a período anterior à impetração deverão ser quitados administrativamente mediante “complemento positivo”.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, mesmo sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-09.2017.4.03.6112

IMPETRANTE: JOAO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Chamei os autos.

Verifico a existência de erro material na sentença proferida (documento Id nº 7369610), relativamente ao nome das partes constante do relatório.

Assim, por se tratar de erro material, sanável nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, RETIFICO de ofício a sentença, devendo constar o primeiro parágrafo do relatório da seguinte forma:

“**JOÃO PINHEIRO DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM ÁLVARES MACHADO/SP**, requerendo ordem para suspensão do apontado ato coator substanciado na desconsideração, como tempo de serviço para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição, do período em que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (espécie 31)”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS DOS SANTOS SOUZA 15214530803, MARCOS DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Prazo: URGENTE

MONITÓRIA (40) /5001826-21.2018.4.03.6112

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO , 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

Nome: MARCOS DOS SANTOS SOUZA (CNPJ: 21153393000143)

Endereço: RUA QUATRO, 1882, VILA FURLAN, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Nome: MARCOS DOS SANTOS SOUZA (CPF:15214530803)

Endereço: RUA QUATRO, 1882, VILA FURLAN, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Valor: R\$ 79.150,93 ATÉ 22/11/2017

- CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 21/08/2018, às 17h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
- INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.
- Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de TEODORO SAMPAIO/SP, com urgência**, para citação e intimação dos requeridos. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65AF25FE3>
- Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-27.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FALAD HABIB ZAKIR(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR(SP335371 - MARIVALDO DE SOUZA) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X SILVERIO PIOVESANA FILHO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA(SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)

Vistos em Inspeção.

As fs. 2252-2261, alega a defesa do réu Sérgio Shibukawa a impossibilidade de ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual. Successivamente, insiste na inquirição das duas testemunhas por ele arroladas, que não haviam sido localizadas.

As fs. 2262-2263, o advogado Marivaldo de Souza manifesta-se nos termos da decisão das fs. 2248-2249, para o fim de requerer sua destituição do encargo de advogado dativo do réu João Campeão Júnior, e consequentemente o arbitramento de honorários advocatícios pelos atos até então praticados.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual, consigno que a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de ratificação dos atos não meritórios praticados pelo Juízo incompetente, não havendo que se falar em nulidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. (HC 98373, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 23/04/2010)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. 3. Ausente nulidade no caso, porquanto verifica-se que o juízo ratificou os atos não meritórios até então praticados, tendo apenas intimado as partes para a apresentação de novas alegações finais ou de novos requerimentos, estando os autos conclusos para julgamento. (HC 308.589, STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 1º/9/2016)

Portanto, inexistindo prejuízo à defesa, mantenho a ratificação dos atos não meritórios praticados na Justiça Estadual. Consigno que os atos de instrução não são decisórios, razão pela qual não incidem sobre eles a norma prevista no artigo 567 do Código de Processo Penal (Precedente: AP 695-Agr/MT, STF, Rel. Min. Rosa Weber, 13/02/2014).

Para o prosseguimento do feito, expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Iepê (SP) e ao Juízo de Direito da Comarca de Rondonópolis (MT), a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Izabel Zaganini de Oliveira e Márcia Braz Dias, observando-se os novos endereços informados à fl. 2260.

Quanto ao requerimento do advogado Marivaldo de Souza (OAB/SP 335.371), diante da dificuldade logística para sua atuação após o declínio da competência, afasto sua incumbência e arbitro os honorários advocatícios no valor máximo estabelecido na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Em substituição, nomeio para defesa do réu João Campeão Júnior a advogada dativa CAROLINE MORAIS CAIRES (OAB/SP 343.690), com endereço na Avenida Manoel Goulart, 235, piso superior, Vila Nova, Presidente Prudente (SP), telefones 3903-1531 e 98206-6002.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3938

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008665-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008665-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP161756 - VICENTE OEL E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o MPF providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012291-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012291-8) - GIVANILDA MARIA VERCOSA RIBEIRO X GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO X FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDUARDA VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-33.2010.403.6112 - ELZA APARECIDA DE LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.

Decorrido o prazo acima, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-42.2011.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ficam as partes cientes de que a perícia técnica complementar foi agendada para o dia 16 de maio de 2018 às 8h30min, a ser realizada na Av. da Saudade, 1080, Estação SABESP, Nesta, pelo perito MÁRCIO BRAZ SANCHES, Tel.: 18-99745-5377.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-45.2012.403.6112 - HELENA HATSUE KIAN KANEKO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido no ofício encartado à fl. 350 manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010625-51.2012.403.6112 - JULIA TEREZINHA DE ARRUDA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-69.2015.403.6112 - WILSON DA SILVA CHAGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual WILSON DA SILVA CHAGAS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.299.457-1) em aposentadoria especial.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua e que na época do pedido administrativo contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados como sendo em atividades insalubres. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 47/128. Despacho de fl. 130 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para simular cálculo

do valor atribuído à causa. Petição do autor de fls. 131/132 requereu a juntada dos demonstrativos de pagamento de fls. 133/138, a fim de demonstrar que o autor recebia adicional de periculosidade. Cálculos judiciais encartados às fls. 140/147. Despacho de fl. 150 reconheceu a competência do Juízo e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 152/161), suscitando, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial, dentre eles, o não enquadramento da atividade desenvolvida nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, que o autor não estava exposto a níveis de ruído acima dos padrões e sustentou que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Aduziu, por fim, que não houve apresentação de laudo técnico em relação ao agente calor. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Manifestação do autor acerca da produção de provas às fls. 167/170, querendo pericia em relação ao período de 06/03/1997 a 23/04/2008. Réplica às fls. 171/185. À fl. 186 foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial. Contra tal decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 188/193). Ciente, o INSS não se manifestou (fl. 195). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido julgado procedente a ação, nos termos da sentença de fls. 196/200. Desta o INSS apelou, tendo o autor apresentado recurso adesivo. A sentença foi anulada pela decisão monocrática de fls. 237/238, tendo sido determinada a realização de prova pericial. Deprecada a realização da pericia, esta veio a ser juntada aos autos às fls. 293/327. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 332/335. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da EC nº 20/98. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranz Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então, fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos laborados de 22/12/1978 a 29/08/1981 e de 05/03/1997 a 23/04/2008 sejam reconhecidos como especiais, visto que o INSS já reconheceu o período de 04/11/1981 a 05/03/1997. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise dos períodos, que devem ser diferenciados segundo os agentes nocivos, sendo eles, o período de 22/12/1978 a 29/08/1981, em que trabalhou como ajudante de produção e operador de balança na empresa Indústria de Arames Cleide S/A (posteriormente, Açores Villares S/A), sob o fator de risco calor (temperatura de 29C) e o período de 05/03/1997 a 23/04/2008, laborados na Alcan Embalagens do Brasil Ltda, como operador, sob exposição a níveis de ruído de 87 dB. Tais tempos se encontram anotados tanto na CTPS (fls. 102), quanto no CNIS do autor (fls. 74). A questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independentemente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 49/54, os quais descrevem as atividades desenvolvidas nas funções de ajudante de produção; operador de bobinadeira; operador de cortadeira; bem como PPP de fls. 55 e fls. 62, informando exposição a calor e ruído na função de ajudante de produção e operador de balança. Conforme documentos que constam dos autos, o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especial, em função de ausência de LTCAT, que seria uma exigência para o agente ruído, e por conta do nível de ruído ser inferior ao limite de tolerância (fls. 80/81). Foi realizada pericia técnica que se encontra acostada às fls. 293/327. Trata-se, na verdade, de pericia por similaridade. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n.º 1.272/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é de 90 dB(A), e, por fim, após a edição do Decreto n.º 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Pelo que consta do Laudo Pericial Judicial produzido (que, lembre-se, foi feito por similaridade com a empresa Alcan Embalagens, as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 06/03/1997 a 23/04/2008 eram exercidas com exposição habitual e permanente ao ruído acima dos limites de tolerância previstos. As medições realizadas nos locais de trabalho similares ao do autor estão expressas às fls. 302, variando de pressões sonoras de 86 a 88 dB(A) até 90,7 dB (A) a depender da área do trabalho, com pressão sonora padrão de 88,7 dB (A). Quanto à intensidade de calor, o limite de tolerância é previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho supera o mínimo admitido de 25 IBTUG. O Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 55 informa que o autor, como ajudante de produção e operador, na Indústria de Arames Cleide S/A, esteve exposto ao calor de 29C, mas o laudo pericial não constatou tais índices de calor em empresa similar, e ante a singularidade do PPP de fls. 55 e fls. 62, tenho que não se pode reconhecer a especialidade do tempo por exposição a tal agente, em relação ao período de 22/12/1978 a 20/04/1979. Por outro lado, o laudo reconhece que o autor, por similaridade, estava exposto a ruído e a agentes químicos (vide fls. 301) na Empresa Alcan. Em relação aos agentes químicos haveria exposição a agentes aromáticos e agentes alifáticos (fls. 304). Embora o laudo tenha sido feito como se fosse para verificar se havia ou não insalubridade, como o que não se voltou propriamente para a especialidade, ou não, do tempo de serviço, resta possível se aproveitar suas conclusões para a análise da concessão do benefício. Segundo o laudo, o autor estaria exposto a ruído em níveis de 88,1 dB(A) e picos máximos de 90,7 dB (A) quando na máquina 3 (vide fls. 308). Pois bem. Feitas estas considerações, resta evidente que se poderia considerar o tempo de trabalho do autor como especial pela exposição ao ruído no período de 04/11/1981 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 em diante, até a concessão de sua aposentadoria. No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, reconhece-se o tempo como especial não por exposição ao agente ruído, por exposição a agentes químicos (vide fls. 318/319). 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (23/04/2008). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, conforme CNIS de fl. 74. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial. Pois bem, conforme cálculos que constam nos autos (fls. 202), o demandante tinha (mesmo não se considerando o tempo de trabalho na Indústria de Arames Cleide), na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade de natureza especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial. Assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 23/04/2008 (fls. 99). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela parte autora nos cargos de ajudante de produção; operador de bobinadeira; operador de cortadeira, na empresa Alcan Embalagens do Brasil, no período de 04/11/1981 a 23/04/2008, como especial; b) determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos; c) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 147.299.457-1), convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2008), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Pelos fundamentos anteriormente expostos, deixo de reconhecer o período de 22/12/1978 a 20/04/1979 como especial. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, observando-se eventual prescrição quinquenal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção da ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários (muito embora esteja em gozo de benefício), tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico Síntese (Provimento 69/2006)/Processo nº 00004326920154036112Nome do Segurado: Wilson da Silva ChagasCPF: 008.546.308-64RG: 11.279.963-2NIT: 1.084.925.364-8Nome da mãe: Esmeralda Gomes ChagasEndereço: Rua João Wittica, n 74 - Centro, na cidade de Presidente BernardesBenefício Concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especialRenda Mensal Atual (RMA): a calcularData de Início do Benefício (DIB): 23/04/2008Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularData de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2018OBS: Foi antecipada a tutelaP.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-38.2015.403.6112 - ALBINO MIGUEL DA SILVA(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, remetendo-se, inclusive, o decidido no C. STJ.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o

correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-14.2015.403.6112 - RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-44.2016.403.6112 - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-06.2017.403.6112 - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes de que a perícia técnica foi agendada para o dia 19 de junho de 2018 às 13 horas, a ser realizada na Rua Antonio Rodrigues, 261, Vila Mirian, Nesta, pelo perito MÁRCIO BRAZ SANCHES, Tel.: 18-99745-5377.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-76.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Traslade-se cópia da petição de fls. 275/277 para o feito conexo (50013155720174036112).

Após, ante o parcelamento noticiado, sobreste-se, cabendo ao exequente requerer a qualquer momento em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-83.2017.403.6112 - ELIARA PLAGGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico. Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009090-10.2000.403.6112 (2000.61.12.009090-0) - PEDRO JORGE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista da comunicação da implantação do benefício (Ofício APSDJ/ fls. 178), fica a parte autora intimada providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008835-76.2005.403.6112 (2005.61.12.008835-5) - JOSE TOME DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005502-67.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-06.2015.403.6112 ()) - SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 218/219, 254/257, 264/266 e 298/299, e da certidão de fl. 300 verso, para o feito principal.

Após, remetam-se ao arquivo com baixa findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006457-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LATICINIOS GARDENIA LTDA - ME X JOSE ALVES FILHO X TERESA CRISTINA ALVES PELISSARI

Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas no juízo deprecado. À vista do pagamento, expeça-se nova carta ao teor daquela encartada à fl. 227.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0000307-96.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-16.2018.403.6112 ()) - ZERO KM - TRANSPORTES EIRELI - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009020-36.2013.403.6112 - EVANDRO DA SILVA DIAS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 409/410.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3) - GETULIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X GETULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pelo INSS manifeste-se a parte autora. Concordando, expeçam-se as requisições de pagamento, observado eventual contrato de destaque de honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001043-90.2013.403.6112 - CELSO ANTONIO SILOTO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar diante do julgado colacionado à fl. 179. Tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento expedida, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação ao nome da sociedade de advogados, considerando o que consta no documento Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, juntado como fls. 189/190, não coincide com o que se encontra na Base da Receita Federal (fls. 256). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004928-78.2014.403.6112 - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CAMARGO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000438-76.2015.403.6112 - WILSON MENDONÇA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do pagamento do precatório.

Arquivem-se com baixa findo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ATEVALDO DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

À vista da certidão ID7515170, fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme despacho anterior ID4898721.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001781-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NAYARA BERTONI PINTO SANCHES - ME, NAYARA BERTONI PINTO SANCHES

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Identifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 16h30, mesa 3, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

NAYARA BERTONI PINTO SANCHES ME, CNPJ/MF 19.231.704/0001-01, Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 764, Sala 2, Bairro: Centro, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP 19010-071.

NAYARA BERTONI PINTO SANCHES, CPF: 308.908.718-92, Nacionalidade brasileira, estado civil: Casada, Endereço: Rua Siqueira Campos, 1783, Bairro: Vila Roberto, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP: 19013-030.

Valor do Débito: R\$ 73.703,38.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q619EBB95D	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-51.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAMIRO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixa em diligência.

Ante a necessidade de esclarecimentos em relação às condições em que se deram os trabalhos desempenhados pelo autor quando realizou a atividade de pedreiro, designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:30 horas**, para realização de audiência para colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Faculto, ainda, ao demandante, para que apresente outros documentos convenientes ao deslinde da causa, como contrato social ou ficha cadastral das empresas em que fora proprietário.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001783-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME, DENIZETI APARECIDO DA SILVA, MARIA DAS NEVES SILVA

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 17h, mesa 1, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

SIDINEI LOTERIAS LTDA ME, CNPJ/MF 04.440.316/0001-55, Endereço: Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1767, Bairro: Vila Euclides, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP 19010-082;

DONIZETE APARECIDO DA SILVA, CPF: 484.711.519-87, Nacionalidade brasileira, estado civil: Casado, Endereço: Rua Siqueira Campos, 690, Apartamento 31, Bairro: centro, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP: 19010-061.

MARIA DAS NEVES SILVA, CPF: 906.207.479-00, Nacionalidade brasileira, estado civil: Casada, Endereço: Rua Siqueira Campos, 690, Apartamento 31, Bairro: centro, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP: 19010-061.

Valor do Débito: R\$ 103.097,41.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4E173D60C	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento c.c. Pedido Declaratório de Nulidade da Consolidação e Propriedade Imóvel c.c. Tutela Antecipada, proposta por **LUIZ GERALDO FIGUEIREDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a suspensão de atos executórios extrajudiciais, com expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e anexos de Presidente Prudente, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiro, cancelando leilões agendados.

Com a petição Id 6903199, trouxeram aos autos guia comprovando o depósito do valor de R\$ 19.811,29.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora confessou que, por problemas financeiros, não pode adimplir as parcelas de seu financiamento. Entretanto, voltando a reunir condições financeiras, tentou negociar o débito, sem êxito.

Há que se destacar, ainda, que a parte autora procedeu ao depósito do montante que estaria atrasado.

Em síntese, em princípio a parte autora não se furtava ao pagamento do débito.

Por outro lado, também presente o alegado *periculum in mora* a justificar as pretensões autorais.

Ora, com a consolidação da propriedade, a CEF pode levar o imóvel em questão à leilão, com a perda da moradia pelos autores.

Há que se destacar, ainda, a inexistência de irreversibilidade da medida ora concedida, nos termos do que prevê o § 3º do artigo 300 do novo CPC, vejamos:

§ 3º - "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, caso a CEF saia vencedora na demanda, poderá recuperar o crédito financiado, com o praxeamento do bem.

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, de forma a impedir, por ora, a designação de leilão para praxeamento do bem de matrícula n. 53531, do 1º CRI de Presidente Prudente/SP.

Sem prejuízo do determinado acima, **defiro** a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 21/08/2018, às 17h. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na "Mesa 02".

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Desnecessário que se oficie o Cartório de Registro de Imóveis neste momento, sendo a presente decisão suficiente para resguardar o direito da parte autora neste momento.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauri, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

Os documentos que instruem a presente decisão-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6F0B6D313	
---	--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ZORZAN & MARCELINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RILDO MARCELINO, CRISTIANE ROBERTA ZORZAN MARCELINO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ZORZAN E MARCELINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros**, objetivando o recebimento da importância R\$ 42.973,54

Com a petição Id 6463156, a exequente requereu a extinção do processo, ante ao pagamento das parcelas em atraso.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: EDUARDO CARLOS BARBOSA
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado em "CONTRATO DE RELACIONAMENTO ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA CRÉDITO DIRETO CAIXA" com as devidas atualizações e correções.

Com a petição Id 5536568, a CEF noticiou o "pagamento da dívida", ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

À vista da petição ID 7558613, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004296-59.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARIA CRISTINA PAULO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM RODRIGUES DA SILVA - SP332779
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA - ALVARÁ JUDICIAL

Vistos, em decisão.

Em apertada síntese, pretende os requerentes o levantamento de valores depositados nas contas de PIS e FGTS de seu falecido pai, que não deixou bens a inventariar.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 4309034).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 4914127), esclarecendo que basta a parte requerente demonstrar sua condição de dependente ou a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do *de cuius* e sua efetiva condição de sucessor na ordem civil, para fazer jus ao levantamento pretendido, não se opondo a CEF à expedição do alvará indicando os sucessores que deverão efetuar o levantamento.

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou (Id 5174347), sustentando não se tratar de hipótese de intervenção ministerial.

Intimada a requerente reiterou pedido para que seja expedido o respectivo alvará judicial (Id 5363208).

DECIDO.

A Lei 6.858/1980 estabelece as normas para o levantamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal e não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para que ocorra tal levantamento, faz-se necessária a apresentação, pelo interessado, da certidão de dependente para fins de pensão por morte, expedida pelo INSS.

Quando da inexistência desta certidão, por outro lado, para o levantamento faz-se necessária a expedição de alvará judicial aos sucessores do falecido – o que parece ocorrer no caso em tela.

Por sua vez, a CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas que basta a parte requerente demonstrar sua condição de dependente ou a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do *de cuius* e sua efetiva condição de sucessor na ordem civil.

Todavia, a parte requerente afirma que não foi possível o levantamento extrajudicial do numerário, de modo, que há interesse de agir.

O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos – quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta a requerente apresentar os documentos essenciais para o reconhecimento do alegado.

Com efeito, analisando os documentos juntados aos autos, percebe-se que os requerentes (Maria Cristina Paulo Nunes e Marco Aurélio Paulo Nunes) são filhos os únicos herdeiros do falecido (Laudemir Nunes), o que se pode constatar nas observações averbadas na certidão de óbito.

Dessa forma, assiste-lhes o direito ao saque pretendido, com base no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 (FGTS) e Lei nº 6.858/80 (PIS e FGTS).

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar os saldos existentes nas contas do FGTS e PIS, em nome do *de cuius* LAUDEMIR NUNES, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois a requerente é beneficiária da justiça gratuita e a CEF delas isenta nas ações de FGTS.

Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao PIS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-60.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURIVAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela Contadoria do juízo manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002156-52.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS, CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a **PARTE IMPETRANTE** para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004305-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: KALLER PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

D E S P A C H O

Considerando que no endereço informado pelo exequente já foi tentada sem sucesso a citação do executado, cumpra-se o despacho ID6480137 expedindo-se o edital conforme lá determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JACIRA GOMES PIROZZI EIRELI - ME, MARIA GERCILIA PIROZZI JORGE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 17h30, mesa 3, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

JACIRA GOMES PIROZZI ME, CNPJ/MF 10.679.723/0001-12, Endereço: Rua Victório Scapim, 951, Bairro: Centro, Cidade: Teodoro Sampaio/SP, CEP 19280-000.

MARIA GERCÍLIA PIROZZI JORGE, CPF: 0418.984.078-70, Nacionalidade brasileira, estado civil: casado, Endereço: Rua Ricardo Fogaroli, 243, Bairro: Centro, Cidade: Teodoro Sampaio/SP, CEP: 19280-000.

Valor do Débito: R\$ 96.732,36.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W76927DA56	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-16.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO - SP381270, FABIO TADEU DESTRO - SP190930, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. propôs a presente “AÇÃO ANTECIPATÓRIA DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA” em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja reconhecido seu direito de oferecer de forma antecipada a garantia à Execução Fiscal, com relação ao débito fiscal em referência (CDA 80.4.17.131364-30), inclusive para que tal garantia surta todos os efeitos inerentes à caução do processo executivo-fiscal.

Antes de se apreciar o pleito liminar, intimou-se a requerida para se manifestar em 48 (quarenta e oito) sobre a regularidade do seguro garantia prestado.

Em resposta a União/Fazenda Nacional alegou que “a presente ação perdeu o objeto, de vez que o crédito inscrito em DAU sob n. 80 4 17 131364-30 embasa a execução fiscal, autos n. 5001136-89.2018.403.6112, distribuída para o E. Juízo da Segunda Vara Federal de Presidente Prudente – SP” (Id 5541159).

Sobre a alegação da requerida, manifestou a parte autora (ID 6706120), insistindo na procedência da ação ou, se for o caso de se acolher a “perda do objeto”, que recaia sobre a ré eventual condenação em honorários.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

No caso, com o ajuizamento do executivo fiscal (5001136-89.2018.4.03.6112 – 2ª Vara Federal de Presidente Prudente), a parte autora apresentou naqueles autos a garantia ora oferecida, onde obteve deferimento de tutela provisória aceitando a garantia ofertada para surtir todos os efeitos inerentes à caução do processo executivo-fiscal (Id 6706122).

Com efeito, a pretensão ora deduzida neste feito que, a propósito, somente existiu em razão de ainda não haver execução fiscal ajuizada, foi plenamente satisfeita com o ajuizamento do executivo fiscal aliada à aceitação da caução, não subsistindo resultado útil em julgar o mérito do pedido formulado neste feito.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a União/Fazenda Nacional, embora intimada a manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas sobre a garantia oferecida, não chegou a ser formalmente citada para apresentar resposta. Ademais, não se pode atribuir a qualquer das partes a responsabilidade pela instauração da presente demanda.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO DE ANDRADE, N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

NR DE ANDRADE PIZZARIA ME e NILTON ROGÉRIO DE ANDRADE apresentaram, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, embargos à execução, pretendendo a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial cobrado nos autos n. 5004204-81.2017.403.6112.

Pediram a concessão de justiça gratuita, bem como a designação de audiência de conciliação e mediação.

Decido.

Primeiramente, defiro parcialmente o pleito de justiça gratuita, isto é, apenas quanto ao embargante Nilton Rogério de Andrade, já que somente em relação a ele se aplica a presunção de veracidade a que alude o artigo 99, § 3º, do CPC. Pessoa jurídica pode, sim, gozar da benesse, mas precisa provar sua insuficiência econômica, a tanto não equivalendo a mera alegação de situação financeira precária. Anote-se.

No mais, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 17h30, mesa 02, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Por fim, defiro o pedido constante no item "f" da inicial para que todas as intimações/publicações sejam efetivadas em nome dos advogados Elaine Cristina Filgueira – OAB/SP 182.253 e Matheus Henrique Balego Filgueira – OAB/SP 405.523. Anote-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500007-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEODORA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Insiste a parte autora em que se oportunize ao INSS apresentar cálculo do valor dos atrasados.

Entretanto, o INSS já disse não haver diferenças a pagar em razão de quitação administrativa dos passivo conforme petição ID 5301246.

Dessa forma, ante a manifestação peremptória do INSS e tendo em conta que não lhe cabe apresentar os cálculos, concedo à parte autora a derradeira oportunidade para iniciar, por sua conta e risco, o cumprimento da sentença. Prazo de 20 (vinte) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500415-20.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: LUCINEIA PERES MENEQUESSO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela executada.

Diante da manifestação expressa do exequente, na parte final da manifestação id 4758169, onde renuncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, tão logo recolhidas as custas finais, se houver, arquivem-se.

Presidente Prudente, de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-56.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUCAS PERES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifestação ID nº 7141273: Aguarde-se pelo prazo requerido, cabendo à própria exequente virtualizar o documento faltante, sob pena de não expedição do ofício requisitório requerido.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001654-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores apresentados pela exequente.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000544-12.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRISIA COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos. Trata-se de embargado de declaração nos quais a parte impetrante alega que a decisão incorreu em erro material ao analisar o pedido de liminar como se fosse "Tutela de Urgência" quando foi requerida a "Tutela de Evidência".

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos, porém, lhes nego provimento.

A concessão de liminar em mandado de segurança, por sua própria natureza e celeridade, exige a presente do perigo na demora, o que não se evidencia no caso dos autos. Ademais, há outras questões subjacentes como a questão das atribuições da autoridade impetrada que ainda carecem de esclarecimentos, somente possíveis com a vinda das informações. Não há o erro material apontado e o presente recurso não serve para tal finalidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já foi notificada, decorrido o prazo, com ou sem as informações, cumpre-se a parte final da decisão inicial, com vistas ao MPF e a imediata conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILBERTO GALILEU SOATO, LEONARDO ROMARIO MORETI ANDRIGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Diante da Informação Id 7520174, não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Intime-se a impetrante: a) da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal; b) requerer o que de direito; c) recolher as custas devidas a esta Justiça Federal e d) juntar o instrumento de procuração faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Diante da Informação Id 7520174, não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Intime-se a impetrante: a) da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal; b) requerer o que de direito; c) recolher as custas devidas a esta Justiça Federal e d) juntar o instrumento de procuração faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LWIZ XV COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, determinando-se às autoridades impetradas que recebam e defiram à impetrante o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei 10.522/02, caso não haja outro impedimento, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos até o deferimento da medida e garantindo-se o direito à expedição de certidão negativa de débitos. Sustenta ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, 37 e 150, da CF/88, e da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02. Trouxe documentos. Foi deferida a liminar. A autoridade impetrada foi notificada e o representante judicial da pessoa jurídica foi intimado. Vieram informações com pedido de denegação da ordem. A União interpôs agravo de instrumento contra a liminar. O MPF foi intimado e opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, violou o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, 37 e 150, da CF/88, e o princípio da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02.

Isto se dá porque a Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento simplificado, não previu qualquer limitação nos valores dos débitos a serem parcelados, de modo que não há como o ato regulamentar infralegal acima mencionado estabelecer qualquer inovação na lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Neste sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, cujas razões passam a fazer parte da presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ E DO TRF4. 1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "(...) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016. 4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal que atribui óbice à concessão do parcelamento requerido. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 00224415820154013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017 PÁGINA:.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, POR FORÇA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. (AMS 00021719820164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00018155120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO ILEGAL. HIERARQUIA DAS NORMAS. ATO INFRALEGAL QUE INVADIA SEARA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito. Entendeu o Juízo originário que o ato infralegal consubstanciado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 inovou na legislação ao proibir o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando não podia fazê-lo. II. Alega a Fazenda Nacional que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 estabelece, em seu art. 29, que só podem ser parcelados os débitos com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo que só caberia à autoridade administrativa indeferir os parcelamentos que ultrapassem tal limite, em obediência ao princípio da legalidade. Aduz que o parcelamento é favor fiscal, concedido pela Administração, dentro das condições previamente estipuladas, não havendo que se falar em direito subjetivo ao parcelamento. Pleiteia a cassação da decisão recorrida para que se ateste a validade do referido ato regulamentar. III. Observa-se que a municipalidade impetrante pretende obter o parcelamento dos débitos que possui com a receita federal, seja na modalidade ordinária ou simplificada. IV. O documento da Receita Federal de fls. 41/48 assevera que é vedado o parcelamento ordinário quando o devedor não houver pagado integralmente parcelamento anterior em relação ao mesmo tributo ou exação. Quanto ao parcelamento simplificado, o documento invoca a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 para se posicionar pela sua impossibilidade. V. A sentença impugnada reconheceu a existência de débitos anteriores, mas não encontrou óbice ao deferimento do parcelamento simplificado, considerando que a mencionada portaria é ato infralegal que restringe as possibilidades conferidas pela legislação. VI. Não merece reproche a sentença recorrida. Isso porque "Esta Corte Regional, há muito, já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento (...) Como a restrição constante do art. 29, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 2014, que proíbe o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal, deve ser afastada para que o município autor possa parcelar seu débito, se outro impedimento não existir". (Primeira Turma, AC/PE 08054727420154058300, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, unânime, Julgamento: 14/03/2016). No mesmo sentido: Quarta Turma, MC 13143/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, unânime, DJE: 09/08/2012 - Página 429. VII. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00019326220124058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:85.)

Por fim, como constou na decisão liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos somente pode ocorrer após a formalização do parcelamento, não bastando para tanto simples requerimento aos impetrados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a aplicação ao caso da impetrante da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limites de valores de R\$ 1.000.000,00 ou outros estabelecidos em alterações posteriores, para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, determinando-se à autoridade impetrada, que receba, processe e analise eventual requerimento de parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei 10.522/02, sem tais limitações. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL ROMAJU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante sustenta que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tomou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de julho de 2012 ou, ao menos, a partir de agosto de 2003. Afirma-se que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente do plano Verão e Collor I), e que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.491/2007. Por fim, alega ofensa ao texto constitucional, face à alteração do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", introduzida na CF pela EC 33/01. Ao final, requer a declaração de ausência de relação jurídica tributária, com a suspensão liminar da exigibilidade ou autorização para o depósito. Apresentou documentos. Após as regularizações determinadas pelo Juízo, a análise do pedido de liminar foi postergada. As autoridades impetradas foram notificadas e intimados os representantes judiciais das pessoas jurídicas. Vieram as informações nas quais se sustentou a ilegitimidade passiva das autoridades e da CEF, bem como, no mérito, se sustentou a improcedência. A União ingressou no feito e sustentou a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada. A CEF foi intimada e apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a norma não tem prazo de vigência definido e sua destinação é o reforço de caixa do FGTS para todas suas finalidades que não apenas o crédito de expurgos inflacionários.

O pedido de liminar foi indeferido.

OMPf opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a mesma foi apenas intimada para manifestar seu interesse no feito, não figurando na condição de ré ou litisconsorte passivo, uma vez que a única autoridade impetrada é vinculada ao Ministério do Trabalho. Dessa forma, apesar da contestação apresentada pela CEF, recebo sua alegação de ilegitimidade passiva como manifestação de ausência do interesse jurídico ou econômico em participar desta ação, não mais devendo ser intimados para os demais atos, dispensando eventual remessa ao SEDI, pois não figura como parte nos autos e, tampouco, constou na autuação, de forma a não ensejar retificação.

Rejeito, por fim, a alegação de ausência de prova do direito líquido e certo. A questão da finalidade geral ou específica de reforço de caixa do FGTS é matéria de direito, razão pela qual toma-se necessário que primeiro se defina as finalidades da contribuição para, em seguida, perquirir a respeito da necessidade ou não de prova quanto ao esgotamento dos fins para o qual o referido tributo foi criado, conforme invocado pela impetrante em sua inicial.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e de seu gerente, uma vez que a jurisprudência se orienta no sentido de que apenas a União e a autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego tem legitimidade para figura na ação em que se questiona a contribuição instituída pela LC 110/2001. Isto se dá porque a CEF é administradora do FGTS e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possuindo, assim, legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispoem de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Neste sentido, o precedente:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 00066143820144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017).

Rejeito, por fim, a alegação de ausência de prova do direito líquido e certo. A questão da finalidade geral ou específica de reforço de caixa do FGTS é matéria de direito, razão pela qual toma-se necessário que primeiro se defina as finalidades da contribuição para, em seguida, perquirir a respeito da necessidade ou não de prova quanto ao esgotamento dos fins para o qual o referido tributo foi criado, conforme invocado pela impetrante em sua inicial.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

O artigo 1º, da LC 110/2001 já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos pelo STF, por meio dos julgamentos das ADIN's [2.556-2](#) e [2.568-6](#). Resta analisar, portanto, a questão da vigência e eficácia temporal da norma e a alegação de alteração de sua finalidade, fato que, segundo a impetrante, a tornaria ilegal e inconstitucional a partir de julho de 2012.

De início, observo que a lei impugnada não especifica a destinação dos recursos obtidos com a contribuição instituída pelo artigo 1º, e, tampouco, estabelece prazo para sua cessação, ao contrário do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º, da mesma LC 110/2001. Neste sentido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Verifico, ainda, que o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da mesma LC 110/2001 determina que as receitas da referida contribuição serão incorporadas ao FGTS, passando a ser, assim, **recursos do referido fundo**, cujas finalidades no âmbito do financiamento habitacional são historicamente acolhidas em diversos diplomas legais. Portanto, **a finalidade genérica da contribuição é o reforço de caixa do próprio FGTS para suas finalidades legais**. Confira-se:

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. G.n.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, não há finalidade ou vinculação específica das receitas criadas pela contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, salvo no que se refere ao reforço de caixa do FGTS para que tal fundo atinja suas finalidades precípuas. Manifestações extralegis de autoridades e do parlamento não são suficientes para caracterizar alteração dos fins da referida contribuição de forma a torná-la inconstitucional.

Aliás, caso houvesse prazo específico de vigência ou evento lógico para a cessação dos efeitos do artigo 1º, da LC 110/2001, sequer haveria a necessidade de projeto de lei específico para extinção da referida contribuição, sendo inútil o esforço para aprovar o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que, posteriormente, foi vetado integralmente pela Exma. Sra. Presidenta da República, por meio da mensagem de veto nº 301/2013.

Como bem argumentou a União, a lei continua em vigor até que outra venha a revogá-la tácita ou expressamente, não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses até o momento, em razão do veto presidencial acima referido. Não há, ainda, vinculação entre a exposição de motivos de uma lei e seu conteúdo, uma vez que o processo legislativo é um ato administrativo complexo, dependente da manifestação de vontade de diversos agentes, de vários Poderes, não podendo o Judiciário substituir o legislador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade para revogar norma jurídica sem prazo de cessação.

Tampouco as razões do veto Presidencial podem servir de parâmetro para análise das finalidades da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, pois se trata de simples ato administrativo com visão prospectiva e retrospectiva da lei vetada e da lei que seria modificada, de tal forma que eventuais contradições na argumentação não vinculam os legisladores em sua função de apreciar o veto e, tampouco, o Judiciário na questão da impugnação da vigência da norma referida e sua legalidade ou constitucionalidade.

Neste sentido, o precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se-lhe provimento. (AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, rejeito a alegação de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento pelo STF da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

III Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015, quanto à União e ao Gerente do Ministério do Trabalho. Em relação à CEF e seu gerente, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se. Ofício-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado sobre o mérito. Veio aos autos comunicação de decisão em agravo de instrumento no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Espirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido”. (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exceção na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido”. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido”. (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido”. (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada a ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido”. (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exceções PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento”. (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos “*ex nunc*” à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalentar dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado sobre o mérito. Vêio aos autos comunicação de decisão em agravo de instrumento no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Espirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, de que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSPAPIDO FIGUEIREDO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 5272462 como aditamento da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida**, devendo a mesma ser reapreciada por ocasião da sentença, quando já estabelecido o devido contraditório.

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória na qual os autos aduzem que são produtores rurais e firmaram cinco cédulas de crédito rural com a CEF, oferecendo como garantia o resultado da produção agrícola e a hipoteca do imóvel rural "Fazenda Nossa Senhora Desterro", matrícula 1075, localizada em Sacramento/MG, então avaliada em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Aduzem que houve atrasos na colheita em razão de chuvas que acarretaram queda de 41% na safra agrícola, bem como, teria ocorrido queda de 05% no valor da soja comercializada, de tal forma que não puderam honrar com os compromissos assumidos perante a CEF e incidiram em inadimplência. Sustenta que tentaram obter a prorrogação dos contratos, porém, sem sucesso. Invocam o direito à renovação do prazo para pagamento e prorrogação dos contratos e, ao final, pedem a procedência da ação para declarar a prorrogação das Cédulas de Créditos Rurais, objeto da presente lide, pelo prazo de 03 anos, com prazo de carência de 01 para o pagamento da primeira parcela da prorrogação, com data final de vencimento em agosto de 2020, inclusive, com antecipação da tutela. Pedem, ainda, a exclusão de restrições em cadastros de inadimplentes. Apresentaram documentos e pediram que o recolhimento das custas se desse ao final da ação em razão de dificuldades financeiras.

Inicialmente, foi diferido o pagamento das custas e designada audiência de conciliação, com a suspensão dos procedimentos de execução até a realização do ato. Foram realizadas duas audiências, porém, a conciliação restou infrutífera. Os autos reiteram o pedido de antecipação da tutela.

A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Foi requerido que os procedimentos de execução voltassem a ter seu curso normal.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decisão.

Em análise inicial que se faz neste momento, estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar tal qual requerida.

Os autores invocam o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.843/89, que dispõe:

"Parágrafo único: Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais. Obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento foi insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original."

Todavia, aparentemente, não teria aplicação ao caso dos autos a norma em referência, pois, como apontou a CEF em sua contestação, os documentos apontam que, em abril de 2017, os autores declararam dificuldade na comercialização da safra em razão de atraso na colheita por causa de chuvas e pediram a prorrogação do vencimento dos contratos para 24/08/2017, o que lhes foi deferido pela ré. Nada foi alegado quando a quebra de safra e, ainda, assinaram os termos de fiéis depositários da colheita.

Portanto, haveria comportamento contraditório dos autos, já que os laudos juntados aos autos para demonstrar a referida perda de safra datam de 25 de abril de 2017, ou seja, mesma data das declarações de depositários fiéis, o que gera dúvidas sobre se este fato efetivamente ocorreu ou se as declarações de depositários fiéis seriam falsas. Ademais, não se demonstra que algum valor tenha sido pago, ainda que parcialmente à CEF, proporcionalmente à quebra da safra, de forma a tornar-se ausente a boa-fé contratual.

Portanto, nesta fase processual, não há prova suficiente dos fatos alegados na inicial de forma a amparar a antecipação da tutela, devendo, por ora, serem mantidas as cláusulas contratuais e a boa-fé, haja vista que o alongamento da dívida já foi deferido anteriormente com base em outro motivo.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** e revogo a decisão inicial que determinou a suspensão dos procedimentos de cobrança e execução, pois já realizadas as audiências e não obtida a conciliação.

Vistas aos autores sobre os documentos apresentados pela CEF.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória na qual os autos aduzem que são produtores rurais e firmaram cinco cédulas de crédito rural com a CEF, oferecendo como garantia o resultado da produção agrícola e a hipoteca do imóvel rural "Fazenda Nossa Senhora Desterro", matrícula 1075, localizada em Sacramento/MG, então avaliada em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Aduzem que houve atrasos na colheita em razão de chuvas que acarretaram queda de 41% na safra agrícola, bem como, teria ocorrido queda de 05% no valor da soja comercializada, de tal forma que não puderam honrar com os compromissos assumidos perante a CEF e incidiram em inadimplência. Sustenta que tentaram obter a prorrogação dos contratos, porém, sem sucesso. Invocam o direito à renovação do prazo para pagamento e prorrogação dos contratos e, ao final, pedem a procedência da ação para declarar a prorrogação das Cédulas de Créditos Rurais, objeto da presente lide, pelo prazo de 03 anos, com prazo de carência de 01 para o pagamento da primeira parcela da prorrogação, com data final de vencimento em agosto de 2020, inclusive, com antecipação da tutela. Pedem, ainda, a exclusão de restrições em cadastros de inadimplentes. Apresentaram documentos e pediram que o recolhimento das custas se desse ao final da ação em razão de dificuldades financeiras.

Inicialmente, foi diferido o pagamento das custas e designada audiência de conciliação, com a suspensão dos procedimentos de execução até a realização do ato. Foram realizadas duas audiências, porém, a conciliação restou infrutífera. Os autos reiteram pedido de antecipação da tutela.

A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Foi requerido que os procedimentos de execução voltassem a ter seu curso normal.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Em análise inicial que se faz neste momento, estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar tal qual requerida.

Os autores invocam artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.843/89, que dispõe:

"Parágrafo único: Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais. Obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento foi insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original."

Todavia, aparentemente, não teria aplicação ao caso dos autos a norma em referência, pois, como apontou a CEF em sua contestação, os documentos apontam que, em abril de 2017, os autores declararam dificuldade na comercialização da safra em razão de atraso na colheita por causa de chuvas e pediram a prorrogação do vencimento dos contratos para 24/08/2017, o que lhes foi deferido pela ré. Nada foi alegado quando a quebra de safra e, ainda, assinaram os termos de fiéis depositários da colheita.

Portanto, haveria comportamento contraditório dos autos, já que os laudos juntados aos autos para demonstrar a referida perda de safra datam de 25 de abril de 2017, ou seja, mesma data das declarações de depositários fiéis, o que gera dúvidas sobre se este fato efetivamente ocorreu ou se as declarações de depositários fiéis seriam falsas. Ademais, não se demonstra que algum valor tenha sido pago, ainda que parcialmente à CEF, proporcionalmente à quebra da safra, de forma a tornar-se ausente a boa-fé contratual.

Portanto, nesta fase processual, não há prova suficiente dos fatos alegados na inicial de forma a anular a antecipação da tutela, devendo, por ora, serem mantidas as cláusulas contratuais e a boa-fé, haja vista que o alongamento da dívida já foi deferido anteriormente com base em outro motivo.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** e revogo a decisão inicial que determinou a suspensão dos procedimentos de cobrança e execução, pois já realizadas as audiências e não obtida a conciliação.

Vistas aos autores sobre os documentos apresentados pela CEF.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-09.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÃO MARTINHO S/A** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados sob nºs 33186.12287.050315.1.1.17-5261, 16212.67912.030815.1.1.17-6203, 07128.89492.160116.1.1.17-6306, 38061.34633.240316.1.1.17-7716, 42477.67113.150816.1.1.17-0888 e 37446.77566.150816.1.1.17-3323, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias).

Em caso de decisão administrativa favorável, pleiteia que seja efetuada a conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as etapas previstas na IN RFB nº 1.717/17, com a efetiva liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, abstendo-se ainda a autoridade impetrada de efetuar a compensação de ofício dos créditos com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, ter como principal atividade a industrialização de cana-de-açúcar e que, em virtude das operações de saída de produtos para o exterior, passou a acumular créditos apurados pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra. Em razão disso, formulou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de ressarcimento mencionados acima. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, os pedidos ainda não foram analisados pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Aponta que a conclusão dos processos de ressarcimento só se perfectibiliza com a realização de todas as etapas procedimentais previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, culminando com a efetiva liberação dos créditos em favor do contribuinte. Defende que os créditos devem ser corrigidos pela taxa SELIC desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento até a efetiva disponibilização do crédito, em vista da resistência ilegítima do fisco, nos termos da Súmula nº 411 do STJ.

Alega, por fim, a impossibilidade de compensação de ofício dos créditos com os débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, conforme pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo da controvérsia.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 3799156).

O pedido de reconsideração formulado pela impetrante (id. 3861127) foi acolhido, tendo sido determinado à autoridade coatora que prestasse esclarecimentos prévios no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do prazo de 10 (dez) dias para as informações que entender cabíveis (id 3878731).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, aduzindo que os pedidos de ressarcimento citados na inicial já foram automaticamente analisados. Defendeu ser incabível a incidência de juros e correção monetária nos casos de pedidos de ressarcimento, ao argumento de que não se trata de repetição de indébito, mas sim de crédito escritural. Aduziu que a Receita Federal do Brasil não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento não garantido (id 3936490).

A Procuradoria da Fazenda Nacional acusou ciência da impetração e requereu o ingresso no feito (id 3957947).

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade impetrada que analise, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 45 dias, os pedidos de ressarcimento protocolados sob nºs 33186.12287.050315.1.1.17-5261, 16212.67912.030815.1.1.17-6203, 07128.89492.160116.1.1.17-6306, 38061.34633.240316.1.1.17-7716, 42477.67113.150816.1.1.17-0888 e 37446.77566.150816.1.1.17-3323 (id 3999863).

Em face dessa decisão a impetrante informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (id 4132903).

A impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, asseverando que os pedidos de ressarcimento mencionados na inicial já foram analisados (id 4189228).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 4419095).

A impetrante alegou que, em consulta ao sistema, não houve qualquer movimentação nos processos administrativos (id 4443349). Por esse motivo, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, demonstrando documentalmente o cumprimento da decisão liminar (id 4465074).

Em cumprimento à referida determinação, a autoridade impetrada aduziu que os pedidos de ressarcimento foram convertidos manualmente nos processos administrativos nºs 10840.900071/2016-41, 10840.900072/2016-96, 10840.900203/2017-16, 10840.906341/2016-28, 10840.903895/2017-54 e 10840.906342/2016-72, acostando aos autos os respectivos despachos decisórios proferidos (id 4534652, p. 13/48).

Noticiado o deferimento da antecipação da tutela recursal para ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício, até a prolação da sentença pelo Juízo *a quo* (id 4596753).

A impetrante reiterou o pedido de liminar, a fim de que sejam concluídas todas as etapas dos pedidos de ressarcimento, com a liberação dos créditos devidamente corrigidos pela Taxa SELIC (id 4908311).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Pública Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto aos processos administrativos de ressarcimento nºs 33186.12287.050315.1.1.17-5261, 16212.67912.030815.1.1.17-6203, 07128.89492.160116.1.1.17-6306, 38061.34633.240316.1.1.17-7716, 42477.67113.150816.1.1.17-0888 e 37446.77566.150816.1.1.17-3323, protocolados nas respectivas datas de 05.03.2015, 25.03.2015, 03.08.2015, 16.01.2016, 24.03.2016 e 15.08.2016, pois, até a data da impetração, os mesmos ainda permaneciam "em análise" (id 3771019, p. 1/6).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Nesse diapasão, tendo a autoridade impetrada reconhecido os créditos ao proferir os despachos decisórios nos processos administrativos de ressarcimento (id 4534652, p. 13/48), por força da liminar anteriormente deferida, reputo plausível o pedido formulado para que sejam observadas as demais etapas previstas pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, deverá a autoridade impetrada dar prosseguimento às demais etapas previstas naquela instrução normativa, realizando o procedimento de compensação de ofício e emitindo, ao final, na hipótese de remanescer saldo a restituir, as respectivas ordens bancárias (art. 97, inciso V, da IN RFB nº 1.717/17).

Nesse ponto, assiste razão à impetrante quanto à impossibilidade de compensação de ofício dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, consoante relatório da situação fiscal na empresa contribuinte (id 3771040, p. 1/9). Fora das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da autoridade fazendária a que deve se submeter o sujeito passivo.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ, Recurso Especial nº 1.213.082/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10.08.2011 – grifos nossos).

No tocante à questão da correção monetária dos créditos escriturais, assinalo ser possível a aplicação da mesma discussão quanto à correção monetária dos créditos de IPI, cuja matéria já foi objeto de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009) e inclusive encontra-se sumulada, *in verbis*:

Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"

Portanto, em havendo saldo remanescente a restituir, os créditos escriturais já reconhecidos pela autoridade impetrada deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, mesmo índice aplicável aos débitos a serem pagos pelos contribuintes, incidente a partir da configuração da mora do Fisco, ou seja, a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar dos respectivos protocolos dos pedidos de ressarcimento acima mencionados.

Nesse mesmo sentido, aliás, perflha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas dos acórdãos que a seguir colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. ÔBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao creditamento de PIS e COFINS, porquanto a exegese do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o creditamento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compensáveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária.

2. "Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, 'ilegítimos', portanto. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.). Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, Agravo interno no Recurso Especial 2016/0037169-7, Rel. Mi. Humberto Martins, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016 – grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. Apreciação do pedido administrativo pelo Fisco. Escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC

1. Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação recursal, a indicação de violação ao art. 535 do CPC, quando não há oposição de embargos de declaração. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

3.. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

4. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015 – grifos nossos)

Presente a violação a direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada, na forma da fundamentação supra.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada **aprecie conclusivamente** os processos administrativos de ressarcimento protocolados sob nºs 33186.12287.050315.1.1.17-5261, 16212.67912.030815.1.1.17-6203, 07128.89492.160116.1.1.17-6306, 38061.34633.240316.1.1.17-7716, 42477.67113.150816.1.1.17-0888 e 37446.77566.150816.1.1.17-3323, dando prosseguimento às demais etapas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias).

Deverá a autoridade impetrada abster-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), na forma do relatório de situação fiscal atualizado da empresa contribuinte.

Em havendo saldo remanescente a restituir, os créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, incidente a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar da data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/07) e até a efetiva disponibilização do crédito.

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida, por força da qual a autoridade impetrada proferiu os despachos decisórios reconhecendo os créditos da impetrante.

Em vista do reconhecimento do direito e do *periculum in mora*, já que notória a crise econômica que assola o setor sucroalcooleiro, defiro o pedido de liminar, em maior extensão, para determinar que a autoridade impetrada dê imediata continuidade às demais etapas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, na forma da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação.

Oficie-se também à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5000064-70.2018.40.03.0000, comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES OHO

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000601-64.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LINDALRA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARTINS DE ANDRADE FERNANDES VEIGA - SP213924
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial:

- a) esclarecer se pretende com o presente feito apenas a consignação das parcelas devidas em razão do requerimento de apresentação das planilhas pela CEF para verificação do real valor do saldo devedor;
- b) informar se a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, comprovando documentalmente, diante do documento trazido (cf. 479039), para justificar o interesse de agir; e
- c) atribuir valor correto à causa de acordo, observando-se o disposto no artigo 292, do CPC, quanto à ação de consignação em pagamento, o disposto no parágrafo 2º, devendo corresponder ao montante das parcelas vencidas somado ao valor de 12 (doze) prestações vincendas, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AZUR YOSHIMOTO HIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAÇO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a digitalização dos autos não está adequada aos parâmetros previstos nas Resoluções de n. 88/2017 e de n. 142/2017. Assim sendo, renovo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante promova a virtualização do processo n. 0009331-86.2015.403.6102, observando o que dispõe as Resoluções citadas, conforme despacho de fls. 186 desses autos.

Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea "b", inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea "c" do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCENI AUGUSTA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUELLI AUGUSTA CARVALHO CARDOSO - MG176862
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Luceni Augusto Carvalho impetra o presente mandado de segurança contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/600.830.783-0), que lhe foi concedida judicialmente.

Informa que em razão de acidente de trânsito sofrido em 22.02.2013, teve concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cancelado. Ingressou com ação no Juizado Especial Local (proc. n. 003420-75.2015.4.03.6302), obtendo julgamento procedente, em 18.03.2016, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22.10.2014.

Ocorre que o INSS agendou nova perícia, realizada em 16.03.2018, tendo sido informado posteriormente, por meio da agência bancária, que seu benefício de auxílio-doença tinha sido cancelado.

Sustenta que o auxílio-doença já tinha sido transformado em aposentadoria por invalidez, por meio de sentença judicial, confirmada por órgão Colegiado e, por isso, não poderia ter sido cessada. Assim, ingressou com novo pedido no Juizado Especial Federal (proc. 0002715-72.2018.403.6302), que está em trâmite, porém com prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o INSS apresente sua contestação.

Não obstante, em razão de sua condição de desespero, entendeu por bem requerer o reconhecimento de seu direito líquido e certo por meio desse remédio constitucional.

Pleiteou, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando procuração e documentos.

Feito este relato, passo a decidir.

O presente feito deve ser extinto em razão da falta de interesse processual, na modalidade adequação.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado por ato de autoridade.

É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RMS nº 4.358-8, sendo Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, lecionou que

“A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um “processo de documentos” (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação.” (DJU, 19 dez. 1994, p. 35.332).

Mandado de Segurança, portanto, não é instrumento adequado para a discussão de aspectos fáticos controvertidos.

In casu, a impetrante busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez sob a justificativa de que o benefício foi concedido judicialmente e estaria sendo desrespeitado pelo INSS, que além de não efetuar o pagamento dos valores devidos, ainda lhe retirou o benefício.

Ocorre que, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da realização de perícia contrária do INSS, é necessária a apuração da extensão de eventual incapacidade, o que demandaria dilação probatória imprópria na via estreita do mandado de segurança. Deste modo, o pedido, tal como posto, se mostra incompatível com a presente via.

O cerne da questão, portanto, se resumiria em verificar a legalidade ou não do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário, sem apreciar o mérito e sem adentrar na comprovação dos requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício.

Sobre esse ângulo, observo que expressamente ficou consignado no acórdão proferido nos autos n. 0003420-75.2015.403.6302 (id 5458421):

“Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n° 8.213/91”

De fato, há previsão legal para a realização de exames médicos a cargo do INSS para a verificação da continuidade da capacidade laborativa, conforme art. 101, da Lei 8.213/91, que dispõe:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Em suma, tendo sido realizado regular exame pelo INSS, a questão aqui merece verificação acerca da real situação da capacidade laborativa da impetrante. De modo que o fato constitutivo do direito da impetrante não é visível de plano, como de rigor nesta sede.

Assim, o presente *mandamus* deve ser extinto sem mais delongas para que a impetrante busque através de processo adequado o reconhecimento do seu direito. Aliás, é o que já providenciou com o ajuizamento de ação perante o JEF, como informado em sua inicial.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 23 da Lei no. 12.016/09, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001746-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AQUILES GRINTACI VASCONCELLOS

DECISÃO

Verifico que a CEF ajuizou ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária em contrato de financiamento para sua aquisição, noticiando, na inicial e nos documentos ID 5408197-página 13 e 5408200, como domicílio do devedor, Passos-MG.

O contrato foi pactuado com a CEF – Ag. Estação da cidade de Franca-SP, que está exigindo o cumprimento da obrigação (cf. documentos ID 5408197 e 5408200), e foi eleita, na cláusula 15.6, como foro de eleição, a Seção Judiciária da Justiça Federal, nesta Unidade Federativa.

Trata-se de relação de consumo, devendo ser considerada absoluta a competência do foro, podendo ser reconhecida de ofício e não resta dúvida de que o réu terá grande dificuldade na sua defesa se a ação for proposta em foro diverso daquele em que domiciliado, nos termos do art. 1º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e nula a cláusula de eleição de foro.

Mesmo sob a ótica do Código de Processo Civil, deve ser corrigido de ofício o direcionamento da demanda, por não se justificar o seu processamento em foro aleatório, diverso dos estabelecidos em lei. Explico: dispõe o artigo 46 que, como regra, a ação deve ser proposta no domicílio do réu, Passos-MG, enquanto o artigo 53, III, "b" e "d", prevê o local aonde a pessoa jurídica contraiu a obrigação ou aonde deve ser satisfeita, Franca-SP, que é sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP.

Ante o exposto, por se tratar de relação de consumo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Passos-MG, foro de domicílio do réu, nos termos do art. 63, parágrafo 3º, do Código de processo civil, servindo esta decisão de razões em caso de suscitado conflito negativo de competência.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDISON FERREIRA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Semprejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários dos períodos laborados na Usina Santa Elisa S/A. Columbia – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. e Smar Equipamentos Industriais Ltda., nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com o parcelamento simplificado dos débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte e de natureza não previdenciária, que deve corresponder ao valor total dos débitos discriminados na inicial (cf. documento 6664169, página 2), nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDA DE CARVALHO FONSECA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRT-15, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernanda de Carvalho Fonseca Lima contra ato reputado ilegal do Secretário de Gestão de Pessoas do TRT-15 (Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas), por meio do qual objetiva a concessão de ordem que reconheça o direito a não devolução das verbas recebidas de boa-fé, referentes ao custeio parcial de plano médico pago no período de julho/2015 a novembro/2016, bem como obrigue o impetrado a se abster de realizar qualquer desconto em folha de pagamento e a restituir as quantias eventualmente descontadas no decorrer da demanda.

Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolve no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região – AI – Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 – TERCEIRA TURMA – e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

(grifos nossos)

O alegado ato coator foi praticado pelo Secretário de Gestão de Pessoas do TRT-15, com domicílio funcional na cidade de Campinas/SP, conforme petição inicial e documento 7195136.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com o parcelamento simplificado dos débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte e de natureza não previdenciária, que deve corresponder ao valor total dos débitos discriminados na inicial (cf. documento 6664169, página 2), nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-21.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: YUSSIF ABOU HAAIKAL
Advogado do(a) AUTOR: PABLO PAVONI - SP376844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o processo administrativo em nome do autor.

Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO COMUM

0011570-44.2007.403.6102 (2007.61.02.011570-9) - SILMAR MARCELO MICA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior a este Juízo.
- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003291-2) - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
- Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
- Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006966-06.2008.403.6102 (2008.61.02.006966-2) - ANTONIO PESSOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008513-8) - JULIO SERGIO FONSECA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002831-14.2009.403.6102 (2009.61.02.002831-7) - PAULO CESAR BACALINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008212-03.2009.403.6102 (2009.61.02.008212-9) - WALDEMIR SILVERIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-63.2010.403.6102 - ADEMAR NARCIZO PONTES(SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-92.2010.403.6102 - TEREZINHA DE MARCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-55.2010.403.6102 - HELIO MARCIANO DA SILVA(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-03.2011.403.6102 - MILTON FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-86.2011.403.6102 - EURIPEDE DO CARMO REZENDE DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005686-92.2011.403.6102 - LUIZ DONIZETE DE LIMA(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-75.2011.403.6102 - DOMINGOS BASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do item 5 do despacho da f. 241, que estabeleceu que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. A embargante aduz, em síntese, que o item 5 do despacho incorreu em contradição, uma vez que na execução do julgado deve ser observado o Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013,

em razão da declaração parcial de inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960-09, pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a aplicação da taxa referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Observo que a embargante pretende a alteração do item 5 do despacho, conforme o que entende correto.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular tal alteração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do INSS-AADJ (f. 248-253), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-02.2011.403.6102 - VALMOR FERREIRA DIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-76.2013.403.6102 - MARIA JOSE JUNQUEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007260-82.2013.403.6102 - CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Tendo em vista que o acórdão (f. 511-514), com trânsito em julgado (f. 516), anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial de engenharia, intinem-se as partes para que apresentem os seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Seguros S.A e Caixa Econômica Federal.

2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil Eduardo Saad Abud, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-76.2014.403.6102 - ANA CAROLINA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA FERREIRA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-07.2015.403.6102 - LUIS BASILIO RAMOS SEIXAS(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, requerendo o que de direito.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais

embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-58.2015.403.6102 - PEDRO LUIS SILVA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006316-12.2015.403.6102 - MARIA LUCINEIA CARVALHAL RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-02.2016.403.6102 - CARLOS ROBERTO TIROLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para o cumprimento da providência de virtualização, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5) - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO COMUM

0301867-12.1990.403.6102 (90.0301867-7) - ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO X ARTUR DONIZETE LORENZATO X JOAO BATISTA LORENZATO X EDUARDO LUIZ LORENZATO X PAULO SATURNINO LORENZATO X JOSE CARLOS LORENZATO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

1. Tendo em vista o falecimento da autora Antonieta Zanarotti Lorenzato (f. 228), bem como a concordância do INSS, homologa a habilitação de Artur Donizete Lorenzato, CPF 429.181.118-72, João Batista Lorenzato, CPF 429.180.818-68, Eduardo Luiz Lorenzato, CPF 429.181.038-53, Paulo Saturnino Lorenzato, CPF 429.181.208-63 e José Carlos Lorenzato, CPF 429.180.908-59, nos termos do art. 689, do CPC c/c o art. 1845, do CC.

2. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.

3. Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), em partes iguais para cada herdeiro (20%).

4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0322123-39.1991.403.6102 (91.0322123-7) - ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO X GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO X LUIZ PAULO DE BARROS RICCIOPPO X HUGO SERGIO DE BARROS RICCIOPPO X REGINA BEATRIZ RICCIOPPO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o falecimento do autor Aristides Posteraro Riccioppo (f. 104), bem como a concordância do INSS (f. 120), homologo a habilitação de Grazia Maria Posteraro Riccioppo, CPF 062.608.348-61, Luiz Paulo de Barros Riccioppo, CPF 041.032.268-70, Hugo Sérgio de Barros Riccioppo, CPF 930.571.998-87 e Regina Beatriz Riccioppo Pereira, CPF 034.325.948-60, nos termos do art. 689, do CPC c/c o art. 1845, do CC.
 2. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.
 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), em partes iguais para cada herdeiro (25%).
 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 6. Cumpra-se, expedindo o necessário.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0) - PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABLANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO GONCALVES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000622-7) - NELSON TAVARES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X NELSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (f. 228-230).
 2. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 4. Cumpra-se, expedindo o necessário.
 5. No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP122040 - ANDREIA XIMENES E SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARLENE CELIA PINOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora (f. 391-411), expeça-se nova requisição de pagamento ao TRF3R, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se que o crédito em favor do autor, nestes autos, não tem relação com o valor requisitado referente ao processo originário n. 0200002165.
 2. Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 4. Cumpra-se, expedindo o necessário.
 5. Por fim, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004540-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004540-6) - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 269: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007382-03.2010.403.6102 - PEDRO DOMINGOS GONCALVES(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 333: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-42.2011.403.6102 - JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOAQUIM EUGENIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 265: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 242).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).7. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-14.2012.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente (f. 183). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 280.792,20, atualizado para dezembro de 2017 (f. 167-180). Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003221-76.2012.403.6102 - ROBERTO APARECIDO SABINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROBERTO APARECIDO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença (f. 48), do acórdão e planilha de cálculos (f. 67-72 e 77-79), bem como da certidão de trânsito em julgado (f. 81) dos autos dos embargos à execução n. 0004572-79.2015.403.6102, para os presentes autos, desapensando-os.
 3. Requisite-se ao SEDI a inclusão de YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 10.500.067/0001-49, como representante processual do polo ativo.
 4. Após, considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de 30% a título de honorários contratuais (f. 251-252).
 5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 7. Cumpra-se, expedindo o necessário.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003766-49.2012.403.6102 - MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença (f. 46), do acórdão e planilha de cálculos (f. 77-84), bem como da certidão de trânsito em julgado (f. 86) dos autos dos embargos à execução n. 0006192-63.2014.403.6102, para os presentes autos, desapensando-os.
3. Requisite-se ao SEDI a inclusão de YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 10.500.067/0001-49, como representante processual do polo ativo.
4. Após, considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de 30% a título de honorários contratuais (f. 256-257).
5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
7. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006228-76.2012.403.6102 - JOSE ADILSON SANCHEZ(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADILSON SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora (f. 209-214), expeça-se nova requisição de pagamento ao TRF3R, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se que o crédito em favor do autor, nestes autos, não tem relação com o valor requisitado referente ao processo originário n. 8700000868.
2. Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
4. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-39.2013.403.6102 - OSVALDO APARECIDO FREIRE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSVALDO APARECIDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente (f. 300). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 74.254,84, atualizado até setembro de 2017 (f. 292-296).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-41.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-44.2014.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO) X SUELI DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 90: ...expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO COMUM

0013961-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013961-9) - ROBERTO RANDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-55.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008879-81.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO ANGELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para o cumprimento da providência de virtualização, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-73.2014.403.6102 - MILTON ALVES DE MATTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007676-16.2014.403.6102 - HELIO BELATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para o cumprimento da providência de virtualização, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-63.2014.403.6102 - SONIA GIMENES ALEMIRIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes

autosdeverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-22.2015.403.6102 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.
Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.
Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autosdeverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-76.2015.403.6102 - OSMAR VITOR DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.
Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.
Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autosdeverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-34.2015.403.6102 - PAULO CESAR LABATE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.
Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.
Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autosdeverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007610-02.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DELASPORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.
Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.
Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autosdeverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009302-36.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE SPANO - ME(SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI E SP277244 - JOSE RAPHAEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.
Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.
Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autosdeverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-10.2016.403.6102 - HELENA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONCA E SP217700 - ALINE AMOROSO E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.
Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.
Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autosdeverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-82.2016.403.6102 - ANTONIO CELSO BARBOSA LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.
Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.
Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autosdeverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-16.2016.403.6102 - JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.
Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.
Decorrido o prazo assinado para o cumprimento da providência de virtualização, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-05.2016.403.6102 - ERIKA LOPES DA SILVA MELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-65.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI X FABIO LUIS LANFREDI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-94.2016.403.6102 - MARIA AMELIA AFFONSO BORGES SOUTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011375-44.2016.403.6102 - EDSON LIFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-84.2016.403.6302 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006192-63.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-49.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando o respectivo cálculo de liquidação.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000260-26.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA ROZARIA DELOSHPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 134-140, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008098-98.2008.403.6102 (2008.61.02.008098-0) - JOAO DE SOUZA JUNIOR(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do requerido pela parte autora (f. 266), altere-se a classe processual para 229.
2. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio do executado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, 1.º, do CPC.

Int.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001148-0) - MARIA ILIDIA ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ILIDIA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-26.2004.403.6102 (2004.61.02.001490-4) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-07.2005.403.6102 (2005.61.02.003332-0) - MARIO ESTEVAM DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-75.2009.403.6102 (2009.61.02.004075-5) - GETULIO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005503-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005503-5) - ROSANA SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de

ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007650-57.2010.403.6102 - ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009135-92.2010.403.6102 - JOAO BATISTA LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006203-97.2011.403.6102 - ADAO JOSE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se novamente a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às f. 171-249, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-34.2013.403.6102 - FERNANDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-27.2013.403.6102 - JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-79.2013.403.6102 - ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-45.2014.403.6102 - MOACIR JOSE FELIPE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

- Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.
- Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.
- Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005811-55.2014.403.6102 - SERGIO DONIZETI ROSSI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-11.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se novamente a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 150-162), no prazo de 30(trinta) dias, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-79.2015.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para o cumprimento da providência de virtualização, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011547-02.2015.403.6302 - GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 91-93, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-18.2016.403.6102 - ELIDE VANESSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-09.2016.403.6102 - IVO LACERDA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para o cumprimento da providência de virtualização, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-33.2016.403.6102 - JOSE WILSON BARRETO(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008679-35.2016.403.6102 - MARCIA TRIBUCCI ZAMARIOLLI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008679-35.2016.403.6102 - MARCIA TRIBUCCI ZAMARIOLLI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO COMUM

0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6) - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o teor das f. 308-328, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Para que não haja a alegação de cerceamento do direito à produção de prova, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo quais são os esclarecimentos que pretende obter com o perito (f. 386), devendo, inclusive, e em sendo o caso, indicar empresa similar a que o instituidor de seu benefício de pensão por morte trabalhou no período compreendido entre 2.9.1969 a 25.5.1972. III - Adimplida a determinação, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-53.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANDRE FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Sebastião André Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fs. 32-143, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 145 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fs. 152-171 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fs. 184-233. O despacho de fl. 238 facultou ao autor a juntada de documentos destinados a provar suas alegações, mas a parte sequer demonstrou ter realizado qualquer diligência para alcançar essa finalidade (fs. 241-244). A sentença das fs. 246-249 verso, que julgou improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, foi anulada pela decisão monocrática das fs. 301-302, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor. Com o retorno dos autos, foi realizada perícia, de cujo resultado (laudo das fs. 338-359 e respectiva complementação das fs. 369-372) as partes foram cientificadas (fs. 376 e 380). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. I. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito

à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente essa ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79: 1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos; Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99: 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 10.4.1967 a 2.2.1974, de 14.2.1974 a 31.12.1976, de 1.1.1977 a 17.2.1983, de 12.1.1984 a 24.5.1984, de 1.3.1985 a 28.5.1985, de 5.6.1985 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 30.6.1989 e de 1.7.1989 a 11.7.1990. Relativamente ao primeiro período controvertido (de 10.4.1967 a 2.2.1974, conforme cópia de registro da fl. 46 dos presentes autos), cacha observar que a CTPS da qual o mesmo consta foi expedida no dia 13.3.1991 (fl. 44), ou seja, aproximadamente 17 anos depois do termo final. Destaco, por oportuno, que esse tempo sequer foi computado pelo INSS (vide a contagem das fls. 231 verso-232) e o autor não trouxe qualquer questionamento quanto a essa rejeição, tampouco questionou a preterição na contagem administrativa, razão pela qual o mesmo não pode ser reconhecido nesta sentença. Os tempos de 14.2.1974 a 31.12.1976, de 1.1.1977 a 17.2.1983, de 12.1.1984 a 24.5.1984, de 1.3.1985 a 28.5.1985, de 5.6.1985 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 30.6.1989 e de 1.7.1989 a 11.7.1990 foram analisados pela prova pericial. É certo, entretanto, que a sentença anterior considerou especiais alguns desses tempos com base no enquadramento em categoria profissional itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), a saber, de 12.1.1984 a 24.5.1984, de 1.3.1985 a 28.5.1985 e de 1.7.1989 a 11.7.1990. O laudo pericial reforçou essa conclusão, pois afirmou que, nos mesmos e também nos demais períodos, houve exposição a ruídos superiores a 80 dB, o que os qualifica como especiais. A complementação do laudo se referiu ao período não considerado pelo INSS, conforme foi delimitado acima, período esse registrado em CTPS expedida em data muito posterior ao seu termo final, cuja rejeição não foi controvertida pelo autor e, por força dos princípios da demanda e da iniciativa da parte, não pode ser analisada (de ofício) neste feito. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higiene física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 14.2.1974 a 31.12.1976, de 1.1.1977 a 17.2.1983, de 12.1.1984 a 24.5.1984, de 1.3.1985 a 28.5.1985, de 5.6.1985 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 30.6.1989 e de 1.7.1989 a 11.7.1990.3. Tempo insuficiente para a para a aposentadoria por tempo de contribuição. Planilha anexada. A soma da conversão desses tempos aos demais até a DER tem como resultado o total de 28 anos, 2 meses e 15 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou parcial) na referida data.4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar ao INSS que considere especiais os tempos de 14.2.1974 a 31.12.1976, de 1.1.1977 a 17.2.1983, de 12.1.1984 a 24.5.1984, de 1.3.1985 a 28.5.1985, de 5.6.1985 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 30.6.1989 e de 1.7.1989 a 11.7.1990. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-28.2014.403.6102 - JOSE LUIZ VILAR(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Converso o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o documento histórico-labora, individual do trabalhador, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, além de resultados de monitorização biológica. Foi criado para substituir os antigos formulários denominados: SB 40; DSS 8030; e DIRBEN 8030, os quais sempre foram de preenchimento obrigatório para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos a sua saúde. O PPP, portanto, deve ser elaborado pela empresa onde o segurado laborou, como base no LTCAT e assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. No caso concreto, o fato de o autor ser sócio-proprietário da empresa em que trabalhou, não o exime da apresentação PPP, a fim de comprovar que efetivamente exerceu atividade exposta a condições especiais. Desse modo, oportuno, por mais uma vez, o fornecimento de PPP, apto a demonstrar que o autor, no período de 18.3.1993 a 15.9.2003, exerceu atividade sob condições especiais (prazo: 30 dias). Adimplida a determinação, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-15.2015.403.6102 - WILSON VICENTIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converso o julgamento em diligência. Diante de problemas quanto à confiabilidade dos PPPs apresentados, que não fazem qualquer distinção entre safra e entressafra, que é bem específica na indústria canavieira, oficie-se ao responsável pela Usina Santa Adélia, com cópias dos referidos PPPs, requisitando que, em até 5 (cinco) dias e sob as penas da lei, promova a juntada dos laudos e demais documentos técnicos a partir dos quais esses PPPs foram elaborados, devendo justificar especialmente a razão pela qual não há a distinção apontada (safra e entressafra). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-55.2016.403.6102 - VALTEMAR ALVES PARREIRA(SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO E SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010057-26.2016.403.6102 - EDIMAR NUNES DA SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 189-194, que foram interpostos da sentença da fl. 185 e impugnados pelo recorrido na fl. 196 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente. Por outro lado, se encontra fundado na alegação de que a sentença embargada teria sido omissa, o que corresponde a uma das hipóteses legais de cabimento. Logo, o recurso deve ser conhecido. No mérito, não existe qualquer omissão na sentença recorrida, pois a mesma, valendo-se da parte dispositiva de sentença anterior, na qual foi assegurado o direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Em suma, a sentença anterior contém, ainda que implicitamente, a declaração da existência de relação jurídica pela qual foi definido o benefício devido e, como consequência, provimentos condenatórios para o cumprimento de obrigações de fazer (concessão do benefício) e de dar (atrasados). A mencionada declaração não pode ser modificada, inclusive porque, conforme foi mencionado na sentença anterior, os fatos alegados na presente ação não são novos, pois já existiam e eram conhecidos na época da ação anterior. A jurisprudência citada não destoa da sentença embargada, pois, reitere-se, a mesma considerou a parte dispositiva da sentença anterior. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010357-85.2016.403.6102 - NEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGEL)

Tendo em vista as informações e documentos juntados às fls 78 e 80, em observância ao disposto no artigo 437, 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. No mais, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-59.2017.403.6102 - CLEBER RICARDO THOMAZO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 257-262, que foram interpostos da sentença das fls. 247-250, não havendo impugnação do recorrido, apesar da intimação do mesmo para a aludida finalidade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente. Por outro lado, se encontra fundado na alegação de que a sentença embargada teria sido omissa, o que corresponde a uma das hipóteses legais de cabimento. Logo, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o recurso representativo de controvérsia invocado pelo zeloso patrono do autor (Esp nº 1.306.113) realmente afirma que o rol de agentes e atividades nocivas, para fins de demonstração de tempo especial, seria exemplificativo. No entanto, o mencionado julgamento não definiu os agentes e atividades que, conquanto omitidos do rol, poderiam ser utilizados em cada caso. Ademais, sequer estabeleceu quais os critérios a serem utilizados para definir quais agentes e atividades poderiam ser considerados. O simples fato de constar da legislação precedente é insuficiente para isso, pois tal solução equivaleria a ter como não existente as normas mais recentes que são mais restritivas. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para esclarecer que, apesar do recurso representativo de controvérsia suscitado, considero que não ficou demonstrado que a exposição a risco de descargas elétricas superiores a 250 volts caracteriza como especial o tempo de contribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003241-28.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-75.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDOMIRO DE ALMEIDA em face da sentença prolatada às fls. 66, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte embargante. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vício porque não a isentou do pagamento de honorários, uma vez que, além de não ter impugnado os embargos à execução, é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 76-77. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, os 2.º e 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelecem, respectivamente, que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência e que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No presente feito, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios. Ademais, ao iniciar a execução pelo valor apontado às fls. 176-179 dos autos principais (1391-75.2012.403.6102), a embargante deu causa à apresentação dos embargos à execução. Por essas razões houve a condenação ao pagamento de honorários, apesar da concessão da assistência judiciária gratuita. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular modificação de sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL X JUDITE SILVA LIMA X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA)

Observo que, no presente feito, foi noticiada a respectiva quitação. Ante o exposto, decreto a extinção da execução. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009340-58.2009.403.6102 (2009.61.02.009340-1) - NEUSA MARIA BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X NEUSA MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 292, 297 e 301-305, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308753-80.1997.403.6102 (97.0308753-2) - JOAO ALBERTO MENCARONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO ALBERTO MENCARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que reconheceu o direito do autor à capitalização progressiva dos juros sobre saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Anoto, nesta oportunidade, que, no julgamento da Remessa Necessária Cível nº 2214156/SP (processo nº 0527804-90.1983.4.03.6100, e-DJF3 15.9.2017), a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que a coisa julgada é matéria de ordem pública, contra a qual não se opera a preclusão. A coisa julgada, portanto, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo. O documento das fls. 242-245 demonstra que o exequente figurou no polo ativo do processo nº 0011722-89.1993.403.6100, que tramitou na 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, referente à ação ajuizada para que os autores recebessem valores relativos à capitalização progressiva dos juros sobre saldos de contas vinculadas ao FGTS. O pedido da mencionada ação é idêntico ao que foi formulado no presente feito. Outrossim, os documentos das fls. 239-241 e 265-268 comprovam que, em razão do restou decidido no processo nº 0011722-89.1993.403.6100, o exequente já recebeu o crédito almejado nestes autos. Impõe-se, destarte reconhecer a ocorrência da coisa julgada, a qual já foi devidamente cumprida. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005320-1) - EDINA DONIZETI RIBEIRO X MARLON RIBEIRO DA SILVA X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EDINA DONIZETI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 312-318 e 321-322, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-51.2010.403.6102 - DIARCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEXOEIRO E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X DIARCI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 264-265 e 268-269, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009657-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA NATAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA APARECIDA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA NATAL, objetivando o reconhecimento de que a exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (fls. 257-260). Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 278. À fl. 283, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 285-289, o que deu ensejo às manifestações das partes, às fls. 296 e 301. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 245-250, atualizada até julho de 2016, o crédito da exequente importava, naquela data, em R\$ 72.957,22 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 49.904,20 (quarenta e nove mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos), atualizado até julho de 2016, consoante o teor das fls. 261-264. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 51.142,54 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até aquela mesma data (fls. 285-289). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 51.142,54 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2016. Considerando-se a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NAIR PEREIRA DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de que a exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (fls. 186-190). Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 203-verso. À fl. 204, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 206-207, o que deu ensejo às manifestações das partes, às fls. 210-verso e 212. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 181-182, atualizada até março de 2017, o crédito da exequente importava, naquela data, em R\$ 45.157,64 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 36.520,62 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), atualizado até março de 2017, consoante o teor das fls. 191-193. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto

exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 36.446,46 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até aquela mesma data (fls. 206-207). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 36.446,46 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até março de 2017. Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte executada sucumbiu em parte mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A verba honorária será descontada dos atrasados. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO COMUM

0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4) - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de que já houve a satisfação da obrigação pelo autor (f. 422-430), esclareça a CEF se persiste o seu interesse recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007623-06.2012.403.6102 - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANAO)

Aguinaldo Chinarello ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos das fls. 19-45. A decisão de fl. 47 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação da tutela, requisiou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 56-104 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 105-133 (instruída pelos documentos de fls. 134-137), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 141-147. A sentença das fls. 149-152 verso, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, foi anulada pela decisão das fls. 226-227, que determinou a regular instrução do feito. Com o retorno dos autos foi realizada uma perícia, cujo laudo e respectiva complementação foram juntados nas fls. 255-261 e 277. As partes foram citadas das provas e se manifestaram. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o laudo já foi complementado e o mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da prova é insuficiente para a reiteração da análise pelo expert. Caso fossem acatadas manifestações desse tipo, a tendência seria a de prorrogação da prova até que a mesma por algum motivo coincidissem com o que a parte pretende demonstrar conforme o seu interesse. Sendo assim, fica indeferido o requerimento deduzido pelo autor nas fls. 281-283. Em seguida, observo que, conquanto o fundamento da anulação da sentença anterior tenha pertinência somente quanto ao pedido previdenciário, a decisão anulatória não fez qualquer ressalva expressa quanto ao pedido de compensação por dano moral que também consta da vestibular. Portanto, entendo pertinente analisar nesta sentença também o referido pedido indenizatório. 1. Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Logo, em relação ao dano moral, o pedido será julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, triaturação e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, triaturação e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza de especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS já reconheceu como especial o período de 27.2.1991 a 28.4.1995, pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 1.11.1986 a 24.1.1991, em que trabalhou como sapateiro, de 1.5.1995 a 16.8.1997, de 10.3.1998 a 30.3.2004 e de 17.1.2005 a 3.1.2012, em que trabalhou como vigilante. Destaco que o período de 27.2.1991 a 28.4.1995 foi considerado especial pelo INSS na esfera administrativa, conforme se verifica no documento oficial da fl. 40 destes autos. O primeiro período controvertido é especial, tendo em vista que a perícia realizada nestes autos (fls. 257-258) atestou expressamente que os níveis de ruído aos quais o autor permaneceu exposto então foram superiores ao estabelecido na legislação. Ademais, a prova técnica atestou ainda quanto a esse mesmo tempo a exposição habitual e permanente a agentes químicos contemplados pela legislação. Por sua vez, os períodos em que o autor trabalhou como vigilante são comuns, pois, conforme a prova pericial (laudo e respectiva complementação), o autor não permaneceu exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação. Quanto a esse ponto, a complementação do laudo (fl. 277) explicita com toda a clareza a ausência de submissão a qualquer agente agressivo. Em suma, além do período reconhecido administrativamente (de 27.2.1991 a 28.4.1995), somente é especial o tempo de 1.11.1986 a 24.1.1991. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas. O reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado ao final do tópico anterior é de 31 anos, 3 meses e 24 dias, o que é insuficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido na DER (26.1.2012). Observo, em seguida, que o vínculo iniciado no dia 17.1.2005 se encontra ativo até o presente e a consideração do mesmo a partir da DER tem como resultado que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição no dia 2.10.2015, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 27.2.1991 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais também no tempo de 1.11.1986 a 24.1.1991, (2) converta esses períodos especiais em comuns e acresce o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição no dia 2.10.2015 (DIB reafirmada), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 159.306.644-6) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sucumbência é recíproca, não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 159.306.644-6; b) nome do segurado: Aguinaldo Chinarello; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 2.10.2015 (DIB reafirmada). P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-68.2014.403.6102 - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Considerando que a CEF já está autorizada a promover o levantamento dos valores depositados judicialmente neste feito, conforme autorização na sentença (f. 449-453), para o fim específico de pagamento das prestações do financiamento imobiliário, resta prejudicado o pedido da f. 584.
2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-92.2015.403.6102 - ALFREDO JORGE DE MORAES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 278-282, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009093-67.2015.403.6102 - CELSO ANSELMO CALDAS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista os recursos de apelação (f. 172-180 e 182-192), apresentados, respectivamente, pela parte autora e ré, intem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-09.2016.403.6102 - MARCIA HELENA SILVA ARAUJO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 176-184, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007267-69.2016.403.6102 - ELISEU FERREIRA SOARES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 219-228), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008756-44.2016.403.6102 - ANTONIO EDUARDO CAPALBO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 259-260 interpostos da sentença das fls. 255-255 verso, com base na alegação de omissão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em uma das hipóteses de cabimento. Portanto, o recurso é conhecido. No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, para que a sentença seja complementada no sentido de que o prazo decadencial - diversamente do prescricional - não é suspenso ou interrompido, razão pela qual a sua fluência, no caso dos autos, não foi obstada pela existência de pedido administrativo de revisão. Essa ponderação não é apta a alterar o dispositivo da sentença. Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para determinar a inclusão da fundamentação supra na sentença embargada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-96.2016.403.6102 - COMERCIAL FRANCOI LTDA X LEANDRO FRANCOI X ROBERTO FRANCOI JUNIOR X RUI EMANUEL FRANCOI X LUZIA GALLAO FRANCOI(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 438-463, intime-se a parte ré (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-97.2016.403.6102 - NAIF CALIL(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Despacho da f. 117: (...) Após, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos. Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010263-40.2016.403.6102 - MARIO BARROZO DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista os recursos de apelação às f. 181-191 e 198-201, apresentados, respectivamente, pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 193-197.

PROCEDIMENTO COMUM

0011943-60.2016.403.6102 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Roberto de Oliveira ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar a condenação do réu ao pagamento de uma compensação por dano moral e do dobro do valor que estaria sendo cobrado a título de pagamento indevido de benefício previdenciário. A inicial, na qual são expostos os argumentos do autor, veio acompanhada pelos documentos das fls. 8-75. A decisão da fl. 77 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e designou a realização de perícia. A autarquia apresentou a contestação das fls. 81-91. O laudo e a respectiva complementação foram juntados nas fls. 174-178 e 193. As partes foram cientificadas da prova técnica. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o autor foi titular do áudio-doença correspondente ao NB 31 550.041.030-6. Em razão de uma denúncia no sentido de que ele teria voltado a trabalhar concomitantemente à percepção do mencionado benefício (fl. 105), o INSS instaurou um procedimento para a realização de perícia, cujo resultado foi no sentido de que não haveria mais incapacidade (fl. 117). Conquanto tenha constatado que o autor padeceria de transtorno psiquiátrico crônico, a prova técnica administrativa concluiu que ele estava clinicamente estabilizado pela terapêutica em uso. O autor foi notificado para apresentar defesa na esfera administrativa (fls. 118-119) e se manifestou no sentido de que ainda padeceria da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão do benefício (fl. 122). Os documentos médicos que ele apresentou (fls. 123-133) foram considerados insuficientes para afastar a conclusão da perícia administrativa (fls. 135-135), sendo por isso cessado o benefício no dia 31.7.2015. Por oportuno, observo que os documentos médicos oferecidos pelo autor são todos anteriores à perícia administrativa, razão pela qual obviamente não eram aptos a atestar a incapacidade na data da realização da prova. Sequer na presente ação o autor trouxe qualquer atestado posterior à perícia administrativa. O INSS considerou indevidos os valores entre a perícia e a data da cessação, razão pela qual se manifestou no sentido de que iniciaria a cobrança (fl. 149), o que posteriormente veio a ocorrer (fl. 153). Calha não passar despercebido que o INSS realizou diligência para verificar se o autor teria retornado ao trabalho (fl. 143), mas a resposta da suposta empregadora foi negativa (fl. 146). A perícia realizada no curso deste processo judicial concluiu que o autor foi classificado em um quadro depressivo recorrente, episódio atual leve, F33.0, associado a um uso intenso de álcool no passado, Z86.4. Estas condições mórbidas acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho devidas aos riscos proporcionados pela necessidade de uso contínuo de medicações psicotrópicas. Fica contraíndicado (sic): trabalhos em altura de acordo com a Norma Regulamentadora 35, profissão de motorista profissional (sic) como sugerido pelo CONTRAN, atividades que necessitem o uso de armas, trabalhos que tenham contato com eletricidade em alta voltagem ou para atividades de socorrista (fl. 177). Em suma, a perícia judicial não contrariou a conclusão da prova análoga na esfera administrativa, no sentido de que o autor deixou de padecer da incapacidade que subsidiou a concessão do benefício. É certo que na complementação ao laudo judicial o perito atestou expressamente que o autor não estava incapaz em 31.7.2015 (item 1 da fl. 193). Na outra resposta feita na complementação, o ilustre perito disse que todo benefício previdenciário devido a doença é concedido mediante incapacidade total para o trabalho, supondo que essa situação teria persistido entre a perícia administrativa e a cessação do benefício. No entanto, se tratou de uma mera suposição, inclusive porque o perito não fez qualquer alusão aos documentos médicos juntados pelo autor, que, conforme já foi dito acima, são todos anteriores à perícia administrativa que concluiu que o autor não estava mais incapacitado. Em suma, o benefício foi corretamente cessado a partir da data em que foi constatado que não mais existia a incapacidade. Portanto, foram indevidos todos os recebimentos posteriores, não havendo falar em dano moral ou na existência de fundamento para a devolução em dobro do valor cobrado. Nesse contexto, são improcedentes os pedidos iniciais. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade para o autor. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013191-61.2016.403.6102 - ARIADNE PAVANELO MARCELINO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 101-107, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-61.2016.403.6302 - JOAO BATISTA DA ROCHA X REGINA ROSA MARZOLA DA ROCHA X JAIME DAL BEM DE BARROS FILHO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X

28.4.1995, 11.7.1995 a 5.3.1997 e 1.º.4.2006 a 24.10.2006, bem como para determinar ao réu que proceda à averbação dos mencionados períodos (paradigma 25 anos) para fins de aposentadoria. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período indicado, nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000748-69.2002.403.6102 (2002.61.02.000748-4) - LAZARO ATANASIO(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAZARO ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das f. 260-278 e 280, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-94.2011.403.6102 - ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 327-328 e 329-330, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução formulada pela exequente, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-12.2008.403.6102 (2008.61.02.003590-1) - CARLOS EDUARDO IGNACIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-88.2012.403.6102 - EDILSON REIS SEVERINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
 4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012933-38.2013.403.6302 - AYLTON JOSE DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intime-se a parte autora para prestar as informações solicitadas pelo perito (f. 335), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-36.2015.403.6102 - GILSON MORAIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, uma vez que esta não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, que demanda prova técnica.
 2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R (f. 299-301), com trânsito em julgado (f. 304), anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
 3. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-65.2015.403.6102 - OSVANDIR LUIZ VIEIRA(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
3. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com

baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-48.2015.403.6102 - ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, requerendo o que de direito.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente para a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007018-21.2016.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

DESPACHO DA F. 100: Tendo em vista o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010503-29.2016.403.6102 - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença, com o processo de reabilitação do autor para a prática de outra atividade que não seja a habitual, se for o caso. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 38-73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido da antecipação dos efeitos da tutela (f. 76). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (f. 82-99). Juntou documentos (f. 100-110). Realizada a perícia, o laudo de avaliação médica foi juntado às f. 126-129 e 144. As partes manifestaram-se sobre os laudos, às f. 147-149 (autor) e à f. 151 (réu). É o relatório. DECIDO. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos: a) qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/1991) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se devidamente comprovados, haja vista que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, no período de 22.4.2014 a 17.3.2016, conforme Informações do Benefício - INF BEN, juntado à f. 100. No tocante à incapacidade para o trabalho, verifico que a perícia médica judicial, realizada em 22.3.2017 (f. 125), apresentou como diagnóstico: seqüela de fratura em joelho D com instabilidade anterior. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito afirma que o problema de saúde apresentado pelo autor encontra-se estabilizado, devendo apenas evitar sobrecarga em seu joelho e atividades esportivas intensas (quesitos 2 e 3, f. 128), concluindo que o autor encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade habitual de vendedor externo (questão 13, f. 128). Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual, tem-se que o autor não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Do dano moral: Embora a Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011542-61.2016.403.6102 - CICERO SOARES(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente para a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-88.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-18.2004.403.6102 (2004.61.02.006832-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO FERREIRA FORTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060294-63.2000.403.0399 (2000.03.99.060294-0) - ANTONIO RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 55.332,90, atualizado para março de 2016 (f. 208-218). Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 36.307,54, atualizado para março de 2016 (f. 227-255). A parte exequente concordou com os valores calculados pela Contadoria do Juízo (f. 291-296). A parte executada (INSS), devidamente intimada, deu-se por ciente dos referidos cálculos (f. 307). Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 30.623,52, atualizado até março de 2016 (f. 291-296), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 19.025,36 (R\$ 55.332,90 - R\$ 36.307,54), posicionado para março de 2016, que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber. A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expectem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 302). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001299-4) - LUIZ ZUCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à correção monetária de precatório e requisição de pequeno valor, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425 relativas à EC 62/2009, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção monetária de precatório e requisição de pequeno valor até 25 de março de 2015, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).
2. No tocante ao pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento complementar decorrente da substituição do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) pelo IPCA-E na atualização monetária de precatório, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357 e 4.425), que julgou parcialmente inconstitucional a EC n. 62/09 (12, art. 100, CF), conforme petição das f. 384-386, verifica-se que os ofícios requisitórios (f. 378) foram pagos em 25.4.2013 (f. 380), razão pela qual não é devido o pagamento de precatório complementar, uma vez que os pagamentos foram realizados até 25.3.2015.
3. No que se refere ao pedido da petição às f. 404-416, na qual requer a expedição de ofício requisitório para pagamento complementar de diferença entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório, mediante a incidência de juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE 579.431), fixou que incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório.
4. Assim, dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000620-20.2000.403.6102 (2000.61.02.000620-3) - VALTER LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI41065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 552: intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos manifestação expressa e devidamente assinada pelo autor, da opção pelo benefício que ele julgar mais vantajoso.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008527-41.2003.403.6102 (2003.61.02.008527-0) - DEJAIR ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEJAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 14.946,27, atualizado para junho de 2017 (f. 453-456).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 1.235,15, atualizado para junho de 2017 (f. 459-479).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (f. 483). Pedu, ainda, que a parte exequente não seja condenada em honorários sucumbenciais.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 1.235,15, atualizado para junho de 2017, bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior (R\$ 13.711,12). Todavia, tendo em vista a impossibilidade do crédito da parte exequente suportar o valor da verba honorária fixada, excepcionalmente, determino, nos termos do art. 98, 3.º, CPC, que a referida verba fique sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida à f. 34.

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo (f. 453).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004407-42.2009.403.6102 (2009.61.02.004407-4) - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

1. No tocante ao contrato de prestação de assessoria técnica firmado entre a parte autora e o perito assistente técnico (f. 415), eventual cobrança de honorários periciais deverá ser viabilizada por meio de ação própria, uma vez que não há previsão legal para que o valor relativo ao pagamento da referida obrigação possa ser deduzido de eventual crédito em favor da parte autora.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, elabore os cálculos de liquidação, que deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo em que não contrariar o disposto no artigo 1- F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013066-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013066-5) - ODENIS DO CARMO FERREIRA(SP101885 - JERONIMA LERIONAMA SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODENIS DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito (f. 343) referente ao precatório expedido nos autos (f. 337).

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-80.2011.403.6102 - DONIZETI BORGES MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X DONIZETI BORGES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007752-45.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA VENHASCHÉ MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CELIA APARECIDA VENHASCHÉ MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 230-231 e 232-233, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-20.2013.403.6102 - MARCOS CELSO LISBOA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CELSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005704-74.2015.403.6102 - MARIA IMACULADA ANNIBAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X MARIA IMACULADA ANNIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado (f. 192).

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO COMUM

0300555-64.1991.403.6102 (91.0300555-0) - RONALDO JUNTA X LOURIVAL ARSENIO X JOVELINA DE AGUIAR PEREIRA X GENI GORI MERINO X GENI GORI MERINO X WALDIR SPELIRI X DALLA BORGES DE PAULA X EDESIO MORA X ROBERTO BORDON X ROBERTO PIZZI X WILSON VIEIRA DIAS X MARIA APARECIDA PINGHERA AZEVEDO X FRANCISCO SALLA X CARLOS ROBERTO LOPES X LUIZ ANTONIO LOPES X JOAO DANTAS DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES X DULCE DE OLIVEIRA PACHECO DE SOUZA X LYDIA GUIDUGLI MAIA X OLGA

Tendo em vista a manifestação do patrono (f. 679), bem como a conta de depósito judicial encontra-se com o saldo zerado (f. 681), retomem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012331-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012331-1) - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, anulou a sentença e determinou a apreciação do pedido de habilitação dos sucessores, em razão do falecimento da autora Francisca Pereira da Costa (f. 273), homologa a habilitação de Pedro Bueno da Costa, CPF 551.176.608-97, Hercília Bueno da Costa, CPF 044.508.638-60, João Bueno, CPF 862.748.808-87, Antônio Bueno da Costa, CPF 865.287.508-15, Maria Helena Bueno da Costa, CPF 071.908.398-28, Sebastião Bueno da Costa, CPF 008.393.138-45, Vicente Bueno da Costa, CPF 026.594.698-06, Zenaide Bueno da Costa, CPF 029.977.958-00, Vera Lúcia Costa de Souza, CPF 028.274.648-02, Judite Bueno da Costa, CPF 047.131.478-18 e Maria Sueli Bueno da Costa, CPF 150.653.638-70, nos termos do art. 689, do CPC e/c o art. 1845, do CC.

Requiste-se ao SEDI as devidas anotações.

Tendo em vista que a coerdeira falecida Maria Aparecida da Costa Siqueira deixou filhos, conforme anotação na certidão de óbito (f. 320), intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação dos referidos filhos, nos termos do artigo 1829, inciso I, do Código Civil, oportunidade em que deverá informar o valor devido a cada coerdeiro, observando-se que a soma deverá totalizar o valor requisitado de R\$ 7.354,03 (f. 227).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-13.2003.403.6102 (2003.61.02.001616-7) - SILVIO TEIXEIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5001896-68.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007338-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007338-4) - ANTONIO ADALTO FORNEZARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requiste-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-63.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010215-18.2015.403.6102 - ADHERBAL ZONARI(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos documentos juntado aos autos (f. 234-247) às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-58.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005726-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante (embargado) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento do ordem

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9) - ANTONIO MARQUES(SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005787-90.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1)) - SONIA MARIA MAIO(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Traslade-se cópia das f. 75, 80-87, 93-94, 96-102, 104-105 e deste despacho para os autos da ação principal n. 0015634-44.2000.403.6102.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006951-56.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002903-7)) - EXPEDITO PAULINO DA SILVA X FRANCISCA RICARDO DE LIMA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

2. Tendo em vista que os autos dos embargos à execução n. 0003243-32.2015.403.6102, bem como os autos principais n. 0002903-79.2001.403.6102, encontram-se em tramitação no TRF3R, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado.

3. Com a vinda dos referidos autos do TRF3R, traslade-se cópia das f. 130, 132-134, 136, 144-149, 153-155, 158 e deste despacho para os referidos autos principais.

4. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003689-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003689-2) - EZEQUIEL FRANCISCO BETTUCCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EZEQUIEL FRANCISCO BETTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos precatórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente os respectivos levantamentos, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003843-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003843-8) - SENIR FRANCISCO DE PAULA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SENIR FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos precatórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente os respectivos levantamentos, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009232-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009232-9) - SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004909-44.2010.403.6102 - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAZARO APARECIDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogado da parte autora, para expedição de certidão de que patrocina a causa para o fim de levantar, junto à instituição bancária, os valores depositados em favor da parte autora, com a finalidade de retenção de honorários advocatícios contratuais também sobre os valores recebidos administrativamente por ela, após a implantação do benefício. O requerimento se dá em razão da parte final da cláusula 2.ª do contrato firmado com a parte autora. Dessa forma, além dos honorários contratuais já destacados do montante da condenação por ocasião da expedição do ofício requisitório, pretende-se a retenção de outros valores aplicando-se percentual sobre benefícios já recebidos administrativamente.

Anoto que o sistema processual de precatórios possibilitou o destaque dos honorários contratuais já por ocasião da expedição do ofício requisitório, especialmente para assegurar o depósito do valor diretamente à parte autora, que, em regra, nos processos de natureza previdenciária é ílosa e hipossuficiente, bem como assegurar, por outro lado, o pagamento dos honorários contratuais.

Ocorre que a pretensão do advogado da parte autora, em outras palavras, nada mais é que fazer incidir honorários advocatícios contratuais sobre as prestações vincendas, após a implantação do benefício.

Acerca disso, há muito foi editada a Súmula 111 do STJ, que vedou a incidência de honorários advocatícios sobre as prestações vincendas, fixando a sentença como marco final de incidência dos honorários.

Como a razão dos honorários advocatícios, seja ele sucumbencial ou contratual, é a prestação do serviço, não se deve fazer, em princípio, distinção entre a base de cálculo deles (valor da condenação). Todavia, a aparente abusividade da cláusula contratual que permite ao patrono a abrangência dos honorários para as prestações vincendas não parece encontrar apoio no atual sistema de pagamento de precatórios e na Súmula 111 do STJ. Assim, como eventual abusividade de cláusula contratual de honorários advocatícios é matéria que foge da competência desta Justiça Federal, indefiro a expedição da certidão pretendida e determino a intimação pessoal da parte autora, com urgência, sobre o presente despacho, para que ela própria promova o levantamento da quantia depositada em seu nome, com a ressalva de que eventual discussão sobre a abusividade da parte final da cláusula 2.ª do contrato deve se dar perante o Juízo Estadual.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010893-09.2010.403.6102 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente (f. 147). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 48.208,59, atualizado até outubro de 2017 (f. 134-136).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 138-139).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001697-78.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO VERNILLE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ANTONIO VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos precatórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente os respectivos levantamentos, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007731-69.2011.403.6102 - LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006838-84.2016.403.6302 - CARLOS JOSE AGUIAR(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte apelante (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO COMUM

0008443-64.2008.403.6102 (2008.61.02.008443-2) - JOSE CARLOS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (f. 254-261) para que requeira o que direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000752-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000752-3) - SERGIO PASQUALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008733-11.2010.403.6102 - ELCIO BUZELI(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (f. 491-497) para que requeira o que direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-81.2011.403.6102 - RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Retifique-se a classe processual dos presentes autos - 12078.

3. Após, especifiquem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 217).

4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-17.2014.403.6102 - JOSE JORGE LEONELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5001279-11.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-70.2014.403.6102 - WELSON AMADEU(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006619-60.2014.403.6102 - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
3. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008442-69.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO ZANQUETA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. No tocante aos honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento, estes serão fixados na decisão que acolher o valor da condenação.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-18.2015.403.6102 - EDMILSON PIRES PEREIRA X KELLY CRISTINA BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 303: tendo em vista o prazo já transcorrido, manifeste-se a CEF sobre a complementação do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-64.2015.403.6102 - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007383-81.2016.403.6100 - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-54.2016.403.6102 - SEBASTIANA GLORIA LEITE X DANIEL MARIANO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO)

Tendo em vista que a complementação do laudo (f. 187) não foi conclusiva quanto ao início da incapacidade, estimando-a entre 1993 (antes do óbito do pai da autora) e 2012 (depois do referido óbito), determino a intimação da autora, para que, em até 20 (vinte) dias, junte cópia do laudo pericial e da sentença dos autos do processo da sua interdição.

Sendo juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-03.2016.403.6102 - ROBERTO LEGORIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado, revogo sua nomeação.

2. Assim, nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011846-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011846-0) - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0002765-87.2016.403.6102, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 157), e da verba honorária a que o INSS foi condenado a pagar (f. 177-verso).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-54.2012.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 89.835,44, atualizado para março de 2016 (f. 190-192).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 86.699,63, atualizado para março de 2016 (f. 200-206).

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo (f. 212-213).

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 86.317,30, atualizado até março de 2016 (f. 212-213), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 3.135,81 (R\$ 89.835,44 - R\$ 86.699,63), posicionado para março de 2016, que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber.

A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 188-189).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010109-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010109-0) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5001292-10.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013678-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013678-0) - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente (f. 317). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 186.346,70, atualizado até abril de 2017 (f. 301-309).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 310-311).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001128-9) - WALDENIR APARECIDO MANFRIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WALDENIR APARECIDO MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente (f. 213). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 58.100,96, atualizado até setembro de 2017 (f. 207-209).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Requisite-se ao SEDI a inclusão de FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS cadastrada no CNPJ 24.208.174/0001-02, como representante processual do polo ativo (f. 206).

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-36.2010.403.6102 - LIZLDA CRISTINA BACHEGA DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIZLDA CRISTINA BACHEGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente (f. 163). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 58.165,67, atualizado até agosto de 2017 (f. 150-161).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 160-161).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-79.2011.403.6102 - JOSE MARIA GOMES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente (f. 232-verso). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 57.166,68, atualizado até maio de 2017 (f. 225-227).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 222).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006387-53.2011.403.6102 - JOVAHIR FERREIRA DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOVAHIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos depósitos referentes ao RPV/PRC efetuados (f. 407-408).

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007168-75.2011.403.6102 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 61.916,72, atualizado para abril de 2017 (f. 222-227).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 50.031,74, atualizado para abril de 2017 (f. 230-244).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (f. 252).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 50.031,74, atualizado para abril de 2017, bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior (R\$ 11.884,98), que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber.

A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007317-03.2013.403.6102 - LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos depósitos referentes ao RPV/PRC efetuados (f. 223-225).

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-56.2014.403.6102 - AIRTON APARECIDO FERNANDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X AIRTON APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente (f. 272). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 32.055,42, atualizado até maio de 2017 (f. 261-262).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 264).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO COMUM

0302027-90.1997.403.6102 (97.0302027-5) - ANTONIO FERRAZ RIZZO X CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOLINO X SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO X JOSE CAMARINHO X NELSON CHABARIBERY(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-04.2003.403.6102 (2003.61.02.000278-8) - LUIS SERGIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO

RICCHINI LEITE)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004840-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-96.2003.403.6102 (2003.61.02.003447-9)) - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011379-38.2003.403.6102 (2003.61.02.011379-3) - ANTONIA RAMOS NOGUEIRA SALVADOR(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. F. 147: tendo em vista a informação do estorno do valor depositado em nome da autora (f. 133), intime-se o patrono para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada sendo requerido, retomem-se os autos em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005313-08.2004.403.6102 (2004.61.02.005313-2) - OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5001078-19.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-97.2009.403.6102 (2009.61.02.002625-4) - LAERTE DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5001484-40.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-40.2012.403.6102 - JOSE DOS REIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista à parte autora da relação de créditos na qual consta o pagamento regular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.557.653-0, em nome do autor (f. 375), no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-36.2012.403.6102 - NILTON EUGENIO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-61.2013.403.6102 - MARCIO APARECIDO PASSAFARO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ante o alegado pela parte autora às f. 226-227, requisite-se novamente ao INSS/AADJ para o cumprimento integral do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado.
2. Com a resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-63.2015.403.6102 - EDNA LEIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão.
3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.
4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n.º 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012313-39.2016.403.6102 - MAYA LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a virtualização destes autos físicos mediante a distribuição do processo n. 5000753-44.2018.4.03.6102 (PJe) para a remessa ao TRF3R, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013237-50.2016.403.6102 - GERSON PEDRO DA SILVA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 131-138), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009260-84.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-20.2013.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003491-61.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-96.2011.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se o embargado (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização, destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.
Decorrido o prazo assinado para o cumprimento da providência de virtualização, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-27.2005.403.6102 (2005.61.02.015003-8) - IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X IVERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4866**PROCEDIMENTO COMUM**

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora da carta precatória juntada aos autos (f. 164-170), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-8) - JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito do depósito da f. 596.

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013420-12.2002.403.6102 (2002.61.02.013420-2) - JOSE CARLOS MALTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE CARLOS MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-67.2003.403.6102 (2003.61.02.001399-3) - VALDEMAR CESTARI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFIO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X VALDEMAR CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013039-33.2004.403.6102 (2004.61.02.013039-4) - PEDRO NOVAES(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X PEDRO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO ANTONIO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012056-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012056-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012464-83.2008.403.6102 (2008.61.02.012464-8) - JOSE ROSSINI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X JOSE ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012478-67.2008.403.6102 (2008.61.02.012478-8) - MARIA IWASE(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 -

Dê- se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1) - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO CARLOS PALARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê- se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000695-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000695-4) - LICIO FIRMINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LICIO FIRMINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê- se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005144-3) - RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê- se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005476-75.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê- se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO AFONSO MIQUILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê- se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008450-85.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009668-2)) - JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILU BUENO MENDES) X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos precatórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente os respectivos levantamentos, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-09.2011.403.6102 - JOAO CAVALINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê- se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-03.2012.403.6102 - MARCOS BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARCOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê- se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009696-48.2012.403.6102 - SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007302-34.2013.403.6102 - JOSE ADEMIR ALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADEMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000270-41.2014.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA MORETAA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIO DE OLIVEIRA MORETAA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao precatório expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO COMUM

0300666-14.1992.403.6102 (92.0300666-4) - TEREZA AUGUSTA FERREIRA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. F. 105-106: tendo em vista a informação do estomo do valor depositado em nome da exequente, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, retomem os autos em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001251-8) - LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5000500-56.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-12.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO EUFRASIO X MARIA MAFALDA DO CARMO EUFRASIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5000316-03.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-48.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2014.403.6102 ()) - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006923-59.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Tendo em vista a virtualização destes autos físicos mediante a distribuição do processo n. 5001042-74.2018.4.03.6102 (PJe) para a remessa ao TRF3R, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-60.2015.403.6102 - CICERO PRESBITERO DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das alegações da parte ré (f. 62-75), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009003-59.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5000155-90.2018.4.03.6102 (f. 154), para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005466-21.2016.403.6102 - IRENE ALVES DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5004138-34.2017.4.03.6102 (f. 149), para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003269-64.2014.403.6102 - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-os dos autos principais n. 0003865-48.2014.403.6102.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300644-87.1991.403.6102 (91.0300644-1) - SANTO MAURIM(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SANTO MAURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 194: tendo em vista a informação do estomo do valor depositado em nome do exequente (f. 188), intime-se o patrono para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada sendo requerido, retomem os autos em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313423-74.1991.403.6102 (91.0313423-7) - DORACY DA MOTTA MOI X DORACY DA MOTTA MOI X AGNES APARECIDA CAMPOS PRIZON X AGNES APARECIDA CAMPOS PRIZON X ANSELINA FERNANDES CASSIANI X ANSELINA FERNANDES CASSIANI X REGINA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. F. 504: tendo em vista a informação do estomo do valor depositado em nome da exequente (f. 486), intime-se o patrono para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada sendo requerido, retomem os autos em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000896-26.2015.403.6102 - MIGUEL ARANDA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS E SP348941 - RENAN QUARANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARANDA

Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011140-14.2015.403.6102 - ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS E SP319407 - VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013436-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013436-8) - GILBERTO GEROTO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GILBERTO GEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 280-285, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003702-10.2010.403.6102 - SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 288-291, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010124-98.2010.403.6102 - DULCE HELENA PEREIRA CHINE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE HELENA PEREIRA CHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 248-250 e 253-255, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-87.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA GRUPIONI(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SONIA APARECIDA GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 202-211, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-51.2011.403.6102 - ABNER MENDES DE QUEIROZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ABNER MENDES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 315-317 e 322-324, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005022-61.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X AMADEU VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 53-54, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-20.2012.403.6102 - LOURIVAL CASSAO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LOURIVAL CASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 178-181, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-33.2013.403.6102 - SERGIO BARROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SERGIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 310-315, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-86.2014.403.6102 - JOAO PEDRO FORESTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO PEDRO FORESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 200-205, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-34.2014.403.6102 - JOAO BATISTA BRAZ(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAO BATISTA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 411-414, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003626-44.2014.403.6102 - VALDIR SANTOS MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VALDIR SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 239-242, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO COMUM

0010189-30.2009.403.6102 (2009.61.02.010189-6) - ANTONIO MARQUES VELOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Ante os fatos já analisados nos presentes autos por este Juízo, bem como os fundamentos do julgado pelo TRF da 3.ª Região, verifiquemos estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, e que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em face do seu caráter alimentar, razão pela qual concedo nova tutela provisória a fim de que o INSS mantenha, em nome do autor, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.010.114-9, f. 306), nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R (f. 349-351), com trânsito em julgado (f. 353), anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
4. Após, nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos

apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013064-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013064-1) - EDMILSON MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R (f. 197-202), com trânsito em julgado (f. 204), anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
3. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008968-07.2012.403.6102 - ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Ante os fatos já analisados nos presentes autos por este Juízo, bem como os fundamentos do julgado pelo TRF da 3.ª Região, verifiqui estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, e que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em face do seu caráter alimentar, razão pela qual concedo nova tutela provisória a fim de que o INSS mantenha, em nome do autor, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.717.104-3, f. 379), nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R (f. 409-411), com trânsito em julgado (f. 422), anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-39.2014.403.6102 - ADELIA SILVESTRE DE LIMA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

1. Intime-se a advogada Camila Copelli Tamassia, OAB/SP 355.490, subscritora da petição (f. 424-429) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova sua regularização processual, juntando aos autos instrumento de representação pertinente, uma vez que as demais assinaturas apostas no referido documento não são originais.
 2. Após o cumprimento do determinado acima, voltem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-13.2014.403.6102 - PAULO SERGIO SCOMPARI(MP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R (f. 310-312), com trânsito em julgado (f. 315), anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, caso necessário, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
3. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004504-32.2015.403.6102 - GERALDO POPULIN(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 268-276, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-16.2016.403.6102 - EMILIO BATTISTA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ante o trânsito em julgado da sentença das f. 149-155, intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-09.2016.403.6102 - CESAR RENATO POLETTI X MICHELLE CALANTONIO POLETTI(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, oportunidade em que deverá se pronunciar, também, acerca da petição da f. 170, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007407-06.2016.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Com a publicação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada, restando prejudicado o pedido da parte autora de revogação da tutela antecipada concedida na sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016166-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016166-0) - SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Providencie a Secretária o traslado de cópia da sentença (f. 128), da decisão (f. 136), do acórdão (f. 171-173), e da certidão de trânsito em julgado (f. 176) dos autos dos embargos à execução n. 0010851-57.2010.403.6102, para os presentes autos, desapensando-os.
3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado com a extinção da execução nos autos de embargos à execução acima referidos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005429-4) - JOSE DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA X MARIA RITA GARCIA CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GERALDO CAVAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 86.998,91, atualizado para fevereiro de 2016 (f. 222-228).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 74.928,74, atualizado para fevereiro de 2016 (f. 240-255).

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo (f. 262-266).

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 74.851,47, atualizado até fevereiro de 2016 (f. 262-266), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 12.070,17, posicionado para fevereiro de 2016, que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber.

A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 230).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004614-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-47.2013.403.6102 ()) - ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR - MENOR X FATIMA APARECIDA GUIMARAES(SP251801 - EZZIQUEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) DESPACHO DA F. 175: 1. Tendo em vista que os autos dos embargos à execução n. 0000251-64.2016.403.6102, bem como os autos principais n. 0001119-47.2013.403.6102, encontram-se em tramitação no TRF3R, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado.2. Com a vinda dos referidos autos do TRF3R, traslade-se cópia das f. 167, 171 e 174 para os referidos autos principais.3. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004615-79.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-03.2002.403.6102 (2002.61.02.013246-1)) - ANTONIO PASCHOALIN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) DESPACHO DA F. 217: 1. Tendo em vista que os autos dos embargos à execução n. 0002423-13.2015.403.6102, bem como os autos principais n. 0013246-03.2002.403.6102, encontram-se em tramitação no TRF3R, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado.2. Com a vinda dos referidos autos do TRF3R, traslade-se cópia das f. 205, 210-211 e 214 para aqueles autos.3. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio do executado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014063-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014063-4) - JOSE LUIS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE LUIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, intime-se novamente para manifestação acerca dos depósitos (f. 166-167), bem como requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-94.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003876-14.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000670-65.2008.403.6102 (2008.61.02.000670-6) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 52.953,55, atualizado para setembro de 2017 (f. 489-496).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 51.887,42, atualizado para setembro de 2017 (f. 501-511).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (f. 518).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 51.887,42, atualizado para setembro de 2017, bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior (R\$ 1.066,13), que deverá ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber.

A concordância da parte exequente, posterior à impugnação do executado, não afasta a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o início da execução em valor maior que o devido obrigou o executado a impugnar os cálculos de liquidação apresentados, razão pela qual merece ter seu trabalho devidamente remunerado. Ademais, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Requise-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 520).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006102-60.2011.403.6102 - JOSE OLIVEIRA COSTA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou concordância com os valores calculados pela parte exequente (f. 294). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 44.642,33, atualizado até maio de 2017 (f. 287-291).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009408-03.2012.403.6102 - JOAO PEDRO GUTIERREZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO PEDRO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 7.749,25, atualizado para junho de 2017 (f. 292-297).

Devidamente intimado, o INSS concordou com os cálculos do exequente (f. 302).

Assim, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor total de R\$ 7.749,25, atualizado até junho de 2017 (f. 292-297).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 298-299).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000625-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: DESIREE CAROLINE BELLEM DE FARIA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de notificação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localização da requerida.

Assim, determino que a Serventia pesquise nos sistemas BacenJud e Renajud, bem como na CPFL, o endereço atual da requerida, nos termos do artigo 256, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4869

PROCEDIMENTO COMUM

0011547-69.2005.403.6102 (2005.61.02.011547-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-29.2004.403.6102 (2004.61.02.007659-4)) - ANTONIA MARIA XELEGATI DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-89.2007.403.6102 (2007.61.02.000703-2) - JOAO VALDECI TOFFOLI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014261-94.2008.403.6102 (2008.61.02.014261-4) - EVAIR NESOTTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004082-2) - MARLY DE PADUA RIBEIRO(SP118655 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010907-27.2009.403.6102 (2009.61.02.010907-0) - DONISETTE LUIZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012646-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012646-7) - PEDRO MATIAS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-48.2010.403.6102 - MARIA JOSE COSTA STOQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-09.2010.403.6102 - ANTONIO APARECIDO OLYMPIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-82.2012.403.6102 - MARCOS CASTILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008106-36.2012.403.6102 - JOSE DA SILVA MARCAL(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-80.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO PERACINI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-22.2013.403.6102 - HILDA ERA TUXEN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-06.2014.403.6102 - APARECIDO VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-09.2014.403.6102 - ANA MARIA PEDRO X NIVALDO BATISTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-22.2014.403.6102 - IRMA MILANI DE MORAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006378-86.2014.403.6102 - LUIZ HUKUMOTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-02.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-54.2014.403.6102 - SNERJO JOSE LOPES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-05.2015.403.6102 - VITALINA ANTONIA RODRIGUES MUNIZ(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-87.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO PIOVEZAN(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-70.2015.403.6102 - REINALDO FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005485-61.2015.403.6102 - PAULO ROBERTO POLETTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005947-18.2015.403.6102 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007720-98.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010242-98.2015.403.6102 - MARCIAL GONSALEZ IGLESIAS(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-09.2016.403.6102 - NELSON AGOSTINHO(SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010118-81.2016.403.6102 - MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO X ELAINE DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010851-57.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016166-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016166-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista a extinção do feito, com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003950-73.2010.403.6102 - ANA RITA NUTI PONTES(SP275231 - SERGIO COLAGROSSI E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE E SP232276 - RENATA CARNEIRO LEÃO SIMOES DEIENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANA RITA NUTI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da parte autora (f. 491-494) que informa a composição de acordo extrajudicial, intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-78.2012.403.6102 - MILTON DOMINGOS PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MILTON DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f. 220-223, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 4870**PROCEDIMENTO COMUM**

0001120-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001120-5) - LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009661-64.2007.403.6102 (2007.61.02.009661-2) - MAURO DONIZETI DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado, conforme ofício da f. 353, bem como colocou à disposição do autor a certidão de averbação de tempo de contribuição de número 21031130.2.00638/16-9 para a sua retirada, resta prejudicado o pedido da f. 372.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-26.2008.403.6102 (2008.61.02.005930-9) - JOSE ROBERTO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001839-7) - ANTONIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010053-96.2010.403.6102 - JOAO PEREIRA BRAGANCA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revisão do benefício concedido ao autor (46/155.647.212-6), calculando-se o valor da RMI com base nos salários de contribuições constantes no CNIS, referentes às competências informadas às f. 294-295, devendo este Juízo ser comunicado. Encaminhe-se cópia das f. 278-284 e 294-295. Deverá, também, ser encaminhado a este Juízo o histórico de créditos relativos a valores eventualmente recebidos pelo autor.

2. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-70.2013.403.6102 - ARILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-46.2014.403.6102 - JAIME ASSIS DO CARMO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-49.2015.403.6302 - JOSE INACIO VILELA X ANA MARIA RIBEIRO X ELZA DA SILVA RESENDE X ROBERTO DE STEFANO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CAVALLINI X MANOELA ALBINO MACIEL X ONOFRE SALVIANO DA SILVA X DULCINEIA REGGIANI DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.023, 2.º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006954-16.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004208-35.2000.403.6102 (2000.61.02.004208-6) - MARIA IZABEL GONCALVES DA SILVA X MARIA IZABEL GONCALVES DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. O destaque de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4.º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, só é possível com a juntada aos autos do respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, restando prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, por arbitramento judicial (f. 381).

2. Tendo em vista que não foram localizados herdeiros para a habilitação pertinente (f. 381), assim como já ocorreu o cancelamento da requisição de pagamento por força da Lei n. 13.463/2017 (conta com saldo zerado, f. 383), retomem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0) - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLESIO EUCLIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.

No tocante a contrato de prestação de assessoria técnica, eventualmente firmado entre a parte autora e perito assistente técnico, a cobrança de honorários periciais deverá ser viabilizada por meio de ação própria, uma vez que não há previsão legal para que o valor relativo ao pagamento da referida obrigação possa ser deduzido de eventual crédito em favor da parte autora.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 04-07), da sentença (f. 75), do acórdão (f. 103-106 e 113-115), e da certidão de trânsito em julgado (f. 118) dos autos dos embargos à execução n. 0006954-16.2013.403.6102 para estes autos, desapensando-os.

Depois de realizado o traslado, requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo (f. 08 e 10).

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 10).

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Por fim, caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-61.2004.403.6102 (2004.61.02.002296-2) - PAULO ROBERTO BELIDO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 -

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003872-11.2012.403.6102 - OLÍMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLÍMPIO CALURA JAYME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELZA ALVES BITTENCOURT SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.609.494-4) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2047554).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa para pleitear a revisão. Como prejudiciais de mérito, aduziu a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 4501468).

É o relatório.

DECIDO.

Da alegação de ilegitimidade ativa

Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade ativa, pois a autora é curadora de Nabucodonomos Simões, conforme “Certidão de Interdição” (Id 1932999), sendo que ela figura, ainda, como titular do benefício que ora se pleiteia a revisão perante o INSS. Observa-se a existência de erro material, perpetrado pelo próprio INSS, no cadastramento do titular do benefício, não podendo este erro, ainda não corrigido pela autarquia previdenciária, ser utilizado em sua defesa.

Das alegações de prescrição e decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência.

A ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a aplicação do teto, não tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1642625 / ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mérito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
- (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, conforme revela o documento da f. 3 do Id 1932999 (Dados Básicos da Concessão – CONBAS), o salário-de-benefício da aposentadoria do instituidor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra no nome da autora junto ao INSS, não foi limitado ao teto previdenciário e, portanto, não sofreu a alegada restrição.

Da análise do documento acima mencionado, verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 1.º.8.1983, era de Cr\$ 288.002,35 (duzentos e oitenta e oito mil, dois cruzeiros e trinta e cinco centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição era de Cr\$ 591.699,00 (quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e nove cruzeiros).

Assim, verifica-se que a aposentadoria recebida pela autora não foi limitada ao teto, motivo pelo qual não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR LOPES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de benefício assistencial – pessoa com deficiência, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 76.202,60, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 19.744,60), e com o valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 56.458,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3ª Região, AI 200903000043528, 8ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido, o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 56.458,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 19.744,60 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 19.744,60), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 39.489,20, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 954,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 57.240,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 39.489,20, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA BERTI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 3. Indefiro o pedido de sigilo de justiça, visto não ser alcançado por nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.
 4. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUGUSTINHO PEDRO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS VICARI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002066-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE COTIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação ao processo n. 5002372-57.2018.4.03.6183, que se encontra em tramitação perante o Juízo da 4.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELVAIR BASILIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a este Juízo.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DILDI APARECIDA GONCALVES DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/177.579.138-3) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, conforme Id 1965079.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 4653145).

É o relatório.

DECIDO.

Das alegações de prescrição e decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência da demanda.

A ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a aplicação do teto, não tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1642625 / ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

No **mérito**, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, conforme revela o documento da f. 8, Id 1776325 (Dados Básicos da Concessão – CONBAS), o benefício de pensão por morte, concedido em favor da autora, não foi limitado ao teto previdenciário e, portanto, não sofreu a alegada restrição.

Da análise do documento acima mencionado, verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) que gerou o benefício de pensão por morte, concedido em favor da autora, tem DIB em 2.12.1982, e configurava o montante de Cr\$ 209.058,78 (duzentos e nove mil, cinquenta e oito cruzeiros e setenta e oito centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição, na época da DIB, era de Cr\$ 471.360,00 (quatrocentos e setenta e um mil e trezentos e sessenta cruzeiros).

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte concedido em favor da autora não foi limitado ao teto, motivo pelo qual não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condono a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESA DE CARVALHO ROCINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDICTO SANT ANNA OTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, com base na alegação de que a sentença embargada padeceria de omissões. Diante da possibilidade de modificação do julgado recorrido, houve a intimação da outra parte (INSS) para se manifestar, mas o prazo fixado para isso transcorreu *in albis*.

Relatei o que é suficiente.

Em seguida, decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram amparados em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, o seu mérito será conhecido.

No mérito, a sentença realmente foi omissa quanto ao pedido de conversão de tempos especiais em comuns. Quanto a esse ponto, lembro que o STJ, ao julgar o REsp nº 1.310.034 em regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que a “*lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*”. A permissão de conversão de tempo comum em especial, antigamente expressa pelo § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213-1991, foi suprimida do ordenamento pela Lei nº 9.032-1995. No caso dos autos, a aposentadoria do autor teria início em tese posteriormente a tal supressão. Portanto, no presente caso não existe fundamento para a conversão de tempos comuns em especiais.

Por outro lado, não há qualquer omissão relativamente ao tempo em que o autor trabalhou como vigilante, que foi analisado de acordo com o PPP juntado pelo próprio autor, segundo o qual não houve exposição a qualquer agente nocivo pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos embargos, para declarar que não há direito a conversão dos tempos comuns em especiais. P. R. I.

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO COMUM

0008889-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008889-6) - ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001877-2) - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005970-08.2008.403.6102 (2008.61.02.005970-0) - PEDRO GABRIEL DOLSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006964-36.2008.403.6102 (2008.61.02.006964-9) - JOSE CLAUDIO BUZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011333-73.2008.403.6102 (2008.61.02.011333-0) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSE FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001748-4) - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009465-26.2009.403.6102 (2009.61.02.009465-0) - ARTHUR MINORU YOSHIKAI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010997-35.2009.403.6102 (2009.61.02.010997-4) - CARLOS CESAR MASCHIO SCHIAVONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-61.2010.403.6102 - LUIZA DOLCI ALEIXO(SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000405-24.2012.403.6102 - CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS X JACIRA VIANA VERAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005129-71.2012.403.6102 - GILDO GOBBO FILHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-05.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-47.2013.403.6102 - SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-16.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-43.2014.403.6102 - LUIZ VITAL NETO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-05.2014.403.6102 - MIGUEL MARIANO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-69.2014.403.6102 - NILCE PORTILHO CODATO(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008769-14.2014.403.6102 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA DE CAIS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-02.2015.403.6102 - MARCOS TADEU JORGE VASQUES X INES MARIA DE FREITAS VASQUES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ALBERTO CAMPACI(SP064220 - ROGERIO CAROSIO E SP361896 - ROBSON FERNANDO PORTO MECHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manutenção da decisão agravada (f. 223-225) por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo, sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008636-26.2001.403.6102 (2001.61.02.008636-7) - SERGIO PORTO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SERGIO PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5001239-29.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 4851

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-63.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-11.2015.403.6113 ()) - S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos da execução n. 0001244-11.2015.403.6113, prejudicada a remessa a superior instância para análise do recurso de apelação interposto. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308253-58.1990.403.6102 (90.0308253-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA X ANA GOMES AGUILAR DA SILVA X ANTONIO GOMES AGUILAR FILHO X CLAUDIA HELENA CARNEIRO AGUILAR(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Considerando o teor da manifestação da contadoria à f. 143, o silêncio da exequente ante o despacho que ordeno o encaminhamento dos autos à conclusão para sentença de extinção (f. 144) bem como a petição das f. 147-148 da empresa executada, ratificando a afirmação de que já houve a liquidação da dívida objeto deste processo, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003558-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008739-18.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Tendo em vista a cota do Ministério Público Federal e ante a disposição consignada no artigo 76, da Lei n. 11.101/2005, defiro o pedido da f. 99.

Assim, determino à Serventia que providencie a baixa-incompetência dos presentes autos, com remessa à E. 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, face à incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da presente ação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS)

Considerando o teor da petição da f. 157 da exequente, noticiando a liquidação da dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, além do silêncio da executada sobre o referido fato, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008220-72.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Tendo em vista que a executada prestou todos os esclarecimentos solicitados, demonstrando a natureza eminentemente salarial da conta n. 301.786-9, do Banco do Brasil, defiro a expedição de alvará de levantamento total em favor da executada, referente ao valor bloqueado e transferido para conta judicial (f. 96), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos e salários.

Deverá, outrossim, constar do referido alvará o levantamento do valor total bloqueado no Banco Santander e transferido para conta judicial, tendo em vista que se trata de valor irrisório, nos termos do artigo 836 do mencionado estatuto processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008952-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006333-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Dê-se vista a parte executada para que se manifeste acerca da memória de cálculo apresentada às fls. 196-209, no prazo de 15 (quinze) dias.

F. 195: defiro a penhora dos veículos, a saber, VW/Kombi Furgão, placa FLL 0634, GM/Montana Conquest, placa EDV 5492 e Honda/CG Titan 150 KS, para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito a ser cumprido na rua Joaquim Sentelegh, 138, ou no lugar onde o executado for encontrado.

Por fim, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de penhora do veículo Honda/CG 125 Titan, placa CTE 5540, tendo em vista a comunicação de venda à f. 113.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003371-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E

Tendo em vista a certidão da f. 530, retifico o auto de penhora e depósito e avaliação da f. 433, ante seu evidente erro material, para consignar que o veículo penhorado no item 8, uma BP/LAMBRETTA, possui a placa BSJ0045.

Cumpra-se e publique-se o despacho da f. 529.

DESPACHO DA F. 529: Intime-se o Banco do Brasil S.A., na pessoa de seu advogado constituído, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a penhora anteriormente averbada sobre os veículos descritos às f. 433-434, mediante juntada do respectivo auto ou termo de penhora. Sem prejuízo, providencie a Serventia a remessa imediata do devido expediente à Central de Hastas Públicas, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004906-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER PETRONIO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008118-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI & SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

F. 83: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008773-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN X FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN X MARIA IVONE ALVES CABRAL(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

F. 151: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007558-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE HIROSHI BARBOSA(SP379842 - BERNARDO LOPES PEDRO E SP381303 - RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003301-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X E. C. GOMES - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVO - ME X ELAINE CRISTINA GOMES MENDES

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão e auto de penhora, depósito e avaliação, lavrados pela Oficial de Justiça às fls. 166-168, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015227-62.2005.403.6102 (2005.61.02.015227-8) - CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Cumpra-se a determinação de rearquivamento dos autos, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0013063-41.2016.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a virtualização destes autos físicos, mediante a distribuição do processo n. 5000564-66.2018.403.6102 (PJe) para a remessa ao TRF3R, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013106-75.2016.403.6102 - TIAGO FREITAS NASCIMENTO(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003343-21.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-48.2014.403.6102 ()) - MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Dê-se vista à parte executada, ora embargante, acerca da atualização da memória de cálculo apresentada à f. 215.

Ademais, a diligência requerida à f. 215 já foi satisfeita pelo despacho da f. 193 e respectiva publicação (f. 194), desse modo, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

Int.

Expediente Nº 4856

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-21.2015.403.6102 ()) - SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da documentação juntada aos autos (f. 121-134).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de conciliação, permaneçam os autos sobrestados em local apropriado em secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005932-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES X JULIO CESAR VILELA X ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008809-93.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESMAEL DAHER NETTO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003906-69.2001.403.6102 (2001.61.02.003906-7) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010386-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010386-4) - VERONICA FRANCO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005729-63.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006656-19.2016.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013098-98.2016.403.6102 - GUSTAVO RUBIO CESTA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013696-52.2016.403.6102 - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3) - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDETE CURY SACOMANO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOROTY LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO VALENTIM DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NEUZA LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO TOLENTINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARILENA SOARES MOREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Anoto que não foi juntada a procuração original da herdeira Eliana Tolentino Ferraz Sampaio. Assim, providencie a sua juntada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, cumpra-se a parte final do despacho da f. 367, intimando-se a parte contrária para manifestação acerca do pedido de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006354-58.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-23.2014.403.6102 () - P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 192, transferindo os valores bloqueados no banco Itaú Unibanco S.A. (f. 167 verso e 168) para conta judicial à ordem deste Juízo.

Outrossim, defiro o desbloqueio do valor bloqueado no Banco Santander (f. 168), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, subsídios, soldos e salários.

Note-se, ademais, que o documento da f. 188 (Folha de Pagamento) comprova que os créditos efetuados na conta n. 000010168049, agência 0221, referem-se a salário percebido pelo coexecutado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 4865**EMBARGOS A EXECUCAO**

0012856-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-06.2015.403.6102 () - ELAINE HIROSHI BARBOSA(SP379842 - BERNARDO LOPES PEDRO E SP381303 - RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a Serventia o traslado de cópia da sentença da f. 60 e da certidão de trânsito em julgado da f. 63 para os autos da Execução n. 0007558-06.2015.403.6102.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X DILTER PIOVEZAN(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Considerando o teor da petição da f. 202 da exequente, noticiando a liquidação da dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, além do silêncio dos executados sobre o referido fato, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA/SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do correio eletrônico recebido (f. 176-179), informando a designação de hasta pública do imóvel de matrícula n. 10.269, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Outrossim, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEIMAR TAMBELLINI SCAVAZZINI(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Tendo em vista o noticiado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, bem como a petição da Caixa Econômica Federal às f. 245-266, determino o desentranhamento do mandado n. 0205.2015.00756 para que a Oficial de Justiça proceda à retificação do laudo de reavaliação (f. 227). Para tanto, proceda a Serventia nova carga do referido mandado à Central de Mandados.

Após, intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do registro das penhoras, mediante juntada da documentação pertinente.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial.

Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado penhora online, apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME/SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS) X RENATO BUENO DE CAMARGO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada.

Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE os sistemas RENAJUD e WEBSERVICE da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre referidas informações, bem como acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004078-88.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001032-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008453-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Prejudicado o requerimento da parte executada de reconsideração da decisão que determinou a penhora da parte ideal do imóvel de matrícula n. 54.408 e de penhora das quotas das empresas NSA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, NOVA CONSTELAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ao argumento da supressão das garantias dos credores em face da homologação do plano de recuperação judicial. Note-se que a presente questão foi dirimida, ainda que de forma genérica, pela sentença dos Embargos à Execução n. 0002762-69.2015.4.03.6102, na medida em que, expressamente, consignou que os embargantes (ora executados) não estão em recuperação judicial.

De outra forma, importante consignar a alegação da exequente (f. 1036-1037) de que o crédito aqui em cobro, não faz parte do plano de recuperação judicial, tendo em vista a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF da lista geral de credores, face o julgamento procedente do pedido de impugnação de crédito.

Ademais, incabível a alegação da parte executada de que a decisão não observou o comando normativo, de modo a determinar o prosseguimento da execução pela forma menos gravosa ao executado, tendo em vista que, conforme articulado pela exequente, a parte executada descurou-se de indicar outros bens à penhora, nos termos do parágrafo único, do artigo 805, do Código de Processo Civil.

Registre-se, destarte, que a ordem legal de bens sujeitos à penhora, indicada pelo artigo 835 do estatuto processual é, apenas, preferencial, não havendo que se falar em obrigatoriedade.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, a individualizar a propriedade das suas quotas ou ações das empresas NOVA CONSTELAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., apresentando seus respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte executada, ainda, comprovar no mesmo prazo a alegação de que não há repasses mensais em favor dos sócios, seja a qualquer título, podendo valer-se de seu contador regularmente habilitado.

Após, dê-se vista à exequente da carta precatória devolvida (f. 1043-1047) com a negativa de penhora das quotas da empresa NSA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

Por fim, intime-se a exequente a comprovar o registro da penhora da parte ideal do imóvel de matrícula n. 54.408 do 1º C.R.I. de Ribeirão Preto.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000742-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ENGTEK SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP X MARCEL DE CASTRO X JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS E SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as demais deliberações.

Dê-se baixa no incidente conciliatório.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004053-70.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME X SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

F. 66-70: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova a parte executada a regularização de sua representação processual, em igual prazo, trazendo aos autos instrumento de procuração que contemple poderes ao subscritor da referida petição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004788-35.2009.403.6107 (2009.61.07.004788-5) - EUCLASIO GARRUTTI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PRESIDENTE 9 TURMA JULGAMENTO DELEG REC FED BRASIL JULG RIB PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010327-60.2010.403.6102 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/aad/rp/21.031.130/1807-2018 recebido da autoridade impetrada.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à f. 359.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-54.2014.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002876-42.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006105-15.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5)) - POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando o teor da petição da embargante, comunicando a quitação da dívida nos autos da execução de título extrajudicial n. 0010046-46.2006.403.6102, inclusive em relação a honorários advocatícios, bem como respectiva sentença proferida nesta data, julgando extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, verifico inexistir razão para o seguimento deste feito. Diante do exposto, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001883-91.2017.403.6102 - JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidential e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE - SP118073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Observe que a remuneração do autor na época do ajuizamento era de R\$ 4.658,37. O valor da causa é de R\$ 108.450,14. Sendo assim, a antecipação das custas é de pouco mais que R\$ 500,00 (0,5% do valor da causa) e eventual condenação em honorários para o autor, caso este seja totalmente derrotado nesta ação, será de pelo menos R\$ 10.845,00. O valor das custas a serem antecipadas obviamente não compromete a manutenção do autor e respectiva família. O valor de possíveis honorários representa mais do que o dobro da remuneração e assim pode comprometer a referida manutenção. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao deferimento da gratuidade, para determinar que o autor, em até 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento da antecipação das custas, sob pena de extinção do processo sem a resolução do seu mérito.

Por outro lado, e sem prejuízo da determinação acima, o autor, no mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, deverá demonstrar que, antes do ajuizamento desta ação, requereu a revisão da renda que pretende aqui, pois o fato em que se fundamenta a aludida pretensão revisional teria sido reconhecido em ação trabalhista proposta somente depois que o benefício foi deferido na esfera administrativa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETI APARECIDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta do documento das fls. 62-65 destes autos, determino a intimação do autor, para que, em até 10 (dez) dias, providencie a juntada de certidão emitida pela SPPREV, da qual conste o tempo de contribuição e a declaração expressa de que o mesmo não foi e não será utilizado para a obtenção de aposentadoria no regime próprio.

Ademais, as cópias das fls. 59-60 evidenciam que a emissão da CTPS (8.7.1981) ocorreu posteriormente ao termo inicial (2.5.1975) e bem próximo do termo final (31.10.1981) do vínculo nela registrado, sendo essa a razão pela qual o INSS não o considerou. Na inicial da presente demanda o autor não apresentou qualquer fundamento pelo qual esse tempo poderia ser considerado, o que seria necessário, tendo em vista que a recusa do INSS foi lastreada em motivo a princípio justificado. Por outro lado, o autor não juntou qualquer documento diverso do próprio registro suspeito para tentar demonstrar a realidade do vínculo. Sendo assim, o autor deverá ser intimado para que, no mesmo prazo acima fixado, providencie a prova pela qual pretende demonstrar o vínculo referido neste parágrafo, sem esquecer a necessidade de que seja observado o disposto pelo § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213-1991 (por razões óbvias, o documento suspeito não atende essa finalidade).

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-31.2017.4.03.6102
AUTOR: FATIMA REGINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DINIZ ALVES - SP358892
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, rejeito a impugnação à gratuidade trazida na contestação das rés prestadoras de serviços de ensino, tendo em vista que a mesma se pauta em alegações genéricas, sem qualquer assertiva e demonstração aptas a tornar insubsistente a declaração de hipossuficiência firmada pela autora.

Em segundo lugar, a autora em sua réplica concordou expressamente com a alegação de ilegitimidade feita na resposta da empresa pública federal. Nota-se realmente que se trata de caso de ilegitimidade, pois eventuais atos a serem praticados pela CEF seriam mera consequência automática de eventual procedência de pedidos deduzidos contra as outras rés, às quais é atribuída exclusivamente a responsabilidade pela quitação de parcelas do FIES e pelo cometimento de alegado dano moral. Portanto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e, tendo em vista que as duas outras rés não são referidas pelo art. 109 da Constituição da República, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Consequentemente, declino para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, com as homenagens de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-31.2017.4.03.6102
AUTOR: FATIMA REGINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DINIZ ALVES - SP358892
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, rejeito a impugnação à gratuidade trazida na contestação das rés prestadoras de serviços de ensino, tendo em vista que a mesma se pauta em alegações genéricas, sem qualquer assertiva e demonstração aptas a tornar insubsistente a declaração de hipossuficiência firmada pela autora.

Em segundo lugar, a autora em sua réplica concordou expressamente com a alegação de ilegitimidade feita na resposta da empresa pública federal. Nota-se realmente que se trata de caso de ilegitimidade, pois eventuais atos a serem praticados pela CEF seriam mera consequência automática de eventual procedência de pedidos deduzidos contra as outras rés, às quais é atribuída exclusivamente a responsabilidade pela quitação de parcelas do FIES e pelo cometimento de alegado dano moral. Portanto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e, tendo em vista que as duas outras rés não são referidas pelo art. 109 da Constituição da República, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Consequentemente, declino para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, com as homenagens de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-31.2017.4.03.6102
AUTOR: FATIMA REGINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DINIZ ALVES - SP358892
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, rejeito a impugnação à gratuidade trazida na contestação das rés prestadoras de serviços de ensino, tendo em vista que a mesma se pauta em alegações genéricas, sem qualquer assertiva e demonstração aptas a tornar insubsistente a declaração de hipossuficiência firmada pela autora.

Em segundo lugar, a autora em sua réplica concordou expressamente com a alegação de ilegitimidade feita na resposta da empresa pública federal. Nota-se realmente que se trata de caso de ilegitimidade, pois eventuais atos a serem praticados pela CEF seriam mera consequência automática de eventual procedência de pedidos deduzidos contra as outras rés, às quais é atribuída exclusivamente a responsabilidade pela quitação de parcelas do FIES e pelo cometimento de alegado dano moral. Portanto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e, tendo em vista que as duas outras rés não são referidas pelo art. 109 da Constituição da República, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Consequentemente, declino para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, com as homenagens de praxe.

Int.

DECISÃO

Primeiramente, rejeito a impugnação à gratuidade trazida na contestação das rés prestadoras de serviços de ensino, tendo em vista que a mesma se pauta em alegações genéricas, sem qualquer assertiva e demonstração aptas a tornar insubsistente a declaração de hipossuficiência firmada pela autora.

Em segundo lugar, a autora em sua réplica concordou expressamente com a alegação de ilegitimidade feita na resposta da empresa pública federal. Nota-se realmente que se trata de caso de ilegitimidade, pois eventuais atos a serem praticados pela CEF seriam mera consequência automática de eventual procedência de pedidos deduzidos contra as outras rés, às quais é atribuída exclusivamente a responsabilidade pela quitação de parcelas do FIES e pelo cometimento de alegado dano moral. Portanto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e, tendo em vista que as duas outras rés não são referidas pelo art. 109 da Constituição da República, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Consequentemente, declino para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, com as homenagens de praxe.

Int.

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 31/619.320.778-7.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.
 6. Nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS BERTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 4. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 7. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.
- Int.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a este Juízo.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO PORTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERTE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AGOSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498, WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE CASTANIA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRANILDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 154.511,85. Anote-se.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
5. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos procedimentos administrativos n. 177.888.134-0 e 183.110.486-2.
6. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
7. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
8. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON BELO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TELMA MARIA FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520, LEANDRO MORATELLI - SC46128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACI DO ROSARIO DOS SANTOS FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/178.259.683-3.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/174.962.590-0.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Não há previsão para recolhimento das custas integrais na Justiça Federal somente ao final do processo, à exceção da hipótese prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/1996 - o que não é o caso.

Tratando-se de *pressuposto processual*, concedo ao autor prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, caso o autor deseje demandar sob assistência judiciária gratuita, deverá demonstrar, *objetivamente*, que não possui condições de recolher os valores devidos, juntando demonstrativos contábeis aptos a comprovar a dificuldade financeira.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

RÉU: VERA EDUARDO DA SILVA

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (Ids 7212729 e 7212731), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Solicite-se, de imediato, a devolução do mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento. Após, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DJB - MG93904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rogério Carlos de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 85 indeferiu a antecipação, deferiu a gratuidade para o autor e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta, sobre a qual o autor se manifestou. A decisão da fl. 196, que indeferiu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo autor (autos nº 5023438-52.2017.4.03.0000), mas o recurso não foi conhecido.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“**ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, validando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n° 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n° 435.927. Autos n° 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n° 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n° 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n° 3.205. Autos n° 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 21.3.1983 a 8.7.1983, de 1.3.1984 a 30.7.1988 e de 11.10.1988 a 8.9.1989, durante os quais exerceu as atividades de servente (CTPS na fl. 54) braçagista (CTPS na fl. 32) e vigilante (CTPS na fl. 32), respectivamente.

Antes de analisar os tempos controvertidos, destaco que, na esfera administrativa, o INSS considerou especiais os tempos de 13.8.1990 a 10.5.1991, de 10.1.1992 a 30.4.1992 e de 1.5.1992 a 30.6.1992 (fl. 22 destes autos eletrônicos). Os últimos dois desses períodos integram o vínculo iniciado no dia 10.1.1992 e findo no dia 31.12.1996 (CTPS da fl. 34), no qual o autor foi contratado para desempenhar inicialmente as atividades de vigia. Em 1.5.1992, passou a exercer as atividades de motorista (CTPS na fl. 47), que desempenhou até 30.6.1992, pois a partir de 1.7.1992 passou a ser auxiliar de compras (CTPS na fl. 47), não havendo demonstração de que tenha a partir de então e até o fim do vínculo mudado de atividade.

Dentre as atividades controvertidas, a última (de 11.10.1988 a 8.9.1989) é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n° 53.831-1964).

As outras (de 21.3.1983 a 8.7.1983 e de 1.3.1984 a 30.7.1988) não são passíveis de enquadramento em categoria profissional, por ausência de previsão normativa em tal sentido. O PPP das fls. 18-19 de refere ao segundo período e, além de mencionar que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de produção a partir de 1.3.1984, não menciona a exposição a qualquer agente nocivo. Logo, o segundo tempo é comum. O primeiro tempo também é comum, pois o autor não trouxe qualquer demonstração de que o autor tenha permanecido exposto de forma habitual e permanente a algum agente nocivo previsto pela legislação.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n° 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "*há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores*" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, dentre os controvertidos somente é especial o tempo de 11.10.1988 a 8.9.1989.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tempo insuficiente mesmo com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o tempo de contribuição de 31 anos, 9 meses e 22 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (19.4.2013). Por outro lado, observo que o vínculo iniciado no dia 3.1.2005 foi baixado no dia 27.1.2015 (fl. 71), mas o último dia efetivamente trabalhado foi 1.12.2014. Mesmo a consideração do tempo posterior à DER é insuficiente para assegurar o benefício ao autor.

Seguem abaixo as tabelas com as contagens de tempo até a DER e até a cessação do último vínculo:

Tempo de atividade até a DER

Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
02/07/1979	30/08/1982		3	1	29	-	-	-	
21/03/1983	08/07/1983		-	3	18	-	-	-	
01/03/1984	01/07/1988		4	4	1	-	-	-	
02/07/1988	30/07/1988		-	-	29	-	-	-	
11/10/1988	08/09/1989	Esp	-	-	-	-	10	28	
05/10/1989	01/01/1990		-	2	27	-	-	-	
13/08/1990	10/05/1991	Esp	-	-	-	-	8	28	
19/08/1991	13/09/1991		-	-	25	-	-	-	
10/01/1992	30/04/1992	Esp	-	-	-	-	3	21	
01/05/1992	30/06/1992	Esp	-	-	-	-	1	30	
01/07/1992	31/12/1996		4	6	1	-	-	-	
22/01/1997	01/08/2001		4	6	10	-	-	-	

01/09/2001	21/12/2004		3	3	21	-	-	-	
03/01/2005	19/04/2013		8	3	17	-	-	-	
						-	-	-	
			26	28	178	0	22	107	0
			10.378			767			
			28	9	28	2	1	17	
			2	11	24	1.073,800000			
			31	9	22				
Tempo de atividade até a cessação do último vínculo									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
02/07/1979	30/08/1982		3	1	29	-	-	-	
21/03/1983	08/07/1983		-	3	18	-	-	-	
01/03/1984	01/07/1988		4	4	1	-	-	-	
02/07/1988	30/07/1988		-	-	29	-	-	-	
11/10/1988	08/09/1989	Esp	-	-	-	-	10	28	

05/10/1989	01/01/1990		-	2	27	-	-	-	
13/08/1990	10/05/1991	Esp	-	-	-	-	8	28	
19/08/1991	13/09/1991		-	-	25	-	-	-	
10/01/1992	30/04/1992	Esp	-	-	-	-	3	21	
01/05/1992	30/06/1992	Esp	-	-	-	-	1	30	
01/07/1992	31/12/1996		4	6	1	-	-	-	
22/01/1997	01/08/2001		4	6	10	-	-	-	
01/09/2001	21/12/2004		3	3	21	-	-	-	
03/01/2005	01/12/2014		9	10	29	-	-	-	
							-	-	-
			27	35	190	0	22	107	0
			10.960			767			
			30	5	10	2	1	17	
			2	11	24	1.073,800000			
			33	5	4				

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 13.8.1990 a 10.5.1991, de 10.1.1992 a 30.4.1992 e de 1.5.1992 a 30.6.1992), desempenhou atividades especiais também no período de 11.10.1988 a 8.9.1989. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROTESTO (191) Nº 5001362-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SPI79863
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, nada há de irregular com o protesto das CDA's.

No julgamento da **ADI 5135**, em 09.11.2016, o plenário do E. STF julgou improcedente o pedido e reconheceu que a norma impugnada (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, acrescentado pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012) é **compatível** com a Constituição.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*". g.n.

Segundo a sistemática constitucional, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes* e eficácia *erga omnes* - com aptidão e força para resolver, em definitivo, a controvérsia posta nos processos individuais.

No caso, tratando-se do mesmo tema, impõe-se aplicar o resultado consagrado pela Suprema Corte, afastando as inconstitucionalidades apontadas na inicial.

Ademais, os títulos são perfeitamente identificáveis, conforme se observa das intimações cartorárias juntadas com a contestação.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência e riscos genéricos.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3421

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4)) - RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Int.

MONITORIA

0014501-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014501-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PAIM MAIA X BRASILENSE DO VALLE LICERAS X LUCILIA DE FREIRIA LICERAS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0314681-22.1991.403.6102 (91.0314681-2) - DENIS DINIZ(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0301193-63.1992.403.6102 (92.0301193-5) - ALTINO BELLODI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83: indefiro, porquanto a execução já foi extinta por sentença (em 02.08.2002 - fl. 76), passada em julgado (certidão à fl. 78-v). Publique-se. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo (findo), estes e os do apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0) - ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes da r. sentença de extinção da execução (fl. 400).

PROCEDIMENTO COMUM

0303131-20.1997.403.6102 (97.0303131-5) - ANTONIO BIAFORE X AUGUSTO JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTO MIGUEL DE TOLEDO X GILBERTO FONSECA X JOSE CHIAVALLONI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP200999 - EDILSON CHANQUETI E SP191023 - MAURICIO PERSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0009542-79.2002.403.6102, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores/exequentes, atentando-se à conta vinculada ao feito (fl. 335). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0008478-68.2001.403.6102 (2001.61.02.008478-4) - MARIA JOSE DE MELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6) - CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

3) Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que o perito esclareça se o cálculo apresentado pelos impugnados às fls. 1049/1051 encontra-se em conformidade com o julgado e com o esclarecido no item 2 do presente despacho. Em caso negativo, elabore conta nos termos fixados no julgado, indicando eventuais inconsistências no cálculo impugnado. 4) Após, vista às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA ÀS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-71.2004.403.6102 (2004.61.02.006822-6) - GIEDRE CORTEZ(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-05.2006.403.6102 (2006.61.02.000006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUZIA DE JESUS COSTA ORLANDIN X CELSO ORLANDIN X SÓLANGE ORLANDIN X SILVANA ORLANDIN DAS NEVES(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7) - JOSE LUZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (fls. 358/373). Os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 344/348), com os quais concordou o impugnado (fl. 354), perfazem R\$ 539.708,43, em novembro de 2015. O impugnante alega excesso de execução (R\$ 262.913,23), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e deixou de descontar as competências recebidas administrativamente referentes ao benefício nº 42/143.423.098-5. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 276.795,20, em novembro de 2015, conforme planilha de fls. 364/373. Os ofícios requisitórios nº 2016.0000153 e 2016.0000154, relativos ao valor incontroverso, foram

transmitidos em 15/06/2016 (fls. 383/385). A contadoria prestou esclarecimentos à fl. 391, e às fls. 401/404 apresentou nova conta, descontando os valores recebidos administrativamente, conforme determinado à fl. 398. Apuro o montante devido em R\$ 275.616,11.E o relatório. Decido.A conta elaborada pela contadoria deste juízo às fls. 401/404 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 309/314 e certidão de trânsito em julgado à fl. 330).O montante apurado (R\$ 275.616,11) muito se aproxima do apresentado às fls. 364/373 (R\$ 276.795,20), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS foram elaborados em conformidade com a coisa julgada. Mesmo tendo a contadoria apurado valor inferior ao reconhecido pelo INSS (diferença de R\$ 1.179,09), entendo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido: o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, sob pena de julgamento ultrapetita. Ademais, os valores foram recebidos força de determinação judicial que levou em consideração os cálculos apresentados pelo impugnante, a teor do art. 535, 4º do CPC. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 276.795,20, em novembro de 2015, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 134). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 484/485 (de incontroverso para total). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012872-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012872-8) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 299/310). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 466.736,51, em agosto de 2016 (fls. 292/297).O impugnante alega excesso de execução (R\$ 120.727,19), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não observou o decidido nos autos.Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 346.009,32, conforme planilha de fls. 305/310.Os ofícios requisitórios nº 20170010295, 20170010298 e 20170010313, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 25/04/2017 (fls. 335/338). A Contadoria Judicial apresentou demonstrativo às fls. 340/345, no qual se indicam R\$ 345.589,09 como valor devido em agosto de 2016.À fl. 349, o impugnado concorda com o valor apurado pela Contadoria.O INSS requereu procedência da impugnação (fl. 351). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela contadoria deste juízo às fls. 340/345 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fl. 226/238, acórdão de fls. 276/280 e certidão de trânsito em julgado à fl. 283).O montante apurado, R\$ 345.589,09, muito se aproxima do apresentado às fls. 305/310 (R\$ 346.009,32), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS foram apurados em conformidade com a coisa julgada. Mesmo tendo a contadoria apurado valor inferior ao reconhecido pelo INSS (diferença de R\$ 420,23), entendo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido: o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, sob pena de julgamento ultrapetita. Ademais, os valores foram recebidos força de determinação judicial que levou em consideração os cálculos apresentados pelo impugnante, a teor do art. 535, 4º do CPC. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 346.009,32 em agosto de 2016, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 164). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 336/338 (de incontroverso para total).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-81.2008.403.6102 (2008.61.02.001917-8) - JOSE LUIS BONESSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-90.2008.403.6102 (2008.61.02.002479-4) - MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI(SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 702/710: vista ao autor. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 699.

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4) - RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0007202-55.2008.403.6102 (2008.61.02.007202-8) - APARECIDO ALVES MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002833-0) - DIONISIO JOSE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008867-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008867-3) - ANTONIO PAULO DOS SANTOS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011619-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011619-0) - MAURI APARECIDO FERNANDES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012112-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012112-3) - PAULO SERGIO ALVARENGA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012757-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012757-5) - ELIAS LOURENCO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida

ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008082-76.2010.403.6102 - JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008782-52.2010.403.6102 - RENIRO REIS OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-33.2011.403.6102 - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO(SP175111 - ANTONIO ROGERIO DE TOLEDO CASSIANO E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-31.2011.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA COSTA FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 490/491: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, comunicando a medida a este Juízo. 2. Noticiado o cumprimento do item supra, vista ao autor. 3. Após, nada mais requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 488.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-36.2011.403.6102 - CARLOS CELIO FERREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-30.2012.403.6102 - JORGE DE JESUS BASTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC. Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 149.051,21 (fls. 244/250). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 16.711,47), sustentando que, no cálculo apresentado pelo impugnado, o NB 31/601.172.471-3 não foi descontado e foi utilizada taxa diversa da TR para atualização monetária. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 132.339,74, conforme planilha de fls. 252/562. Os ofícios requisitórios nº 2016.0000080 e 2016.0000081, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 27/06/2016 (fls. 273/275). A Contadoria Judicial apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 108.266,22, como valor devido (fls. 277/279). O impugnado discorda dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que apurou um crédito geral inferior ao reconhecido pela própria autarquia (fl. 287). À fl. 288, o impugnante manifestou concordância com os cálculos da contadoria. Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a Contadoria prestasse esclarecimentos (fl. 292). Esclarecimentos da Contadoria à fl. 294, sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 297/299 e 300). É o relatório. Decido. Considero que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial expressa o título exequendo com fidelidade. No entanto, o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido: o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, sob pena de julgamento ultrapetita. Ademais, os valores foram recebidos força de determinação judicial que levou em consideração os cálculos apresentados pelo impugnante, a teor do art. 535, 4º do CPC. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 132.339,74 em janeiro de 2016, tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 274/275 (de incontroverso para total). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-71.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO CAYRES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-77.2012.403.6102 - ROBERTO TEODORO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004040-13.2012.403.6102 - BERNARDINO CUSTODIO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-35.2012.403.6102 - RICARDO HUGO E SILVA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o

Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009405-48.2012.403.6102 - EMERSON ESTEVAN SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0009899-10.2012.403.6102 - CARLOS HELI JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-95.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DOS REIS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-93.2013.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 346/358). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 18.073,51, em abril de 2016 (fls. 332/344). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 5.212,09), sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e aplicou juros de mora incorretamente. Também sustenta que os valores pagos entre 27/08/2014 e 30/09/2015 não foram descontados vistos a alteração da RMI pela mudança da DIB. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 12.861,42, conforme planilha de fls. 352/358. Os ofícios requisitórios nº 20160000237 e 20160000258, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 10/10/2016 (fls. 379/381). A Contadoria Judicial apresentou demonstrativo às fls. 383/387, no qual se indicam R\$ 12.803,62 como valor devido em abril de 2016. Às fls. 392/395, o impugnado concorda com o valor apurado pela Contadoria. O INSS requereu procedência da impugnação (fl. 396). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela contadoria deste juízo às fls. 383/387 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 315/320 e certidão de trânsito em julgado à fl. 325). O montante apurado, R\$ 12.803,62, muito se aproxima do apresentado às fls. 352/358 (R\$ 12.861,42), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS foram apurados em conformidade com a coisa julgada, havendo uma diferença ínfima de R\$ 57,80. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 12.861,42 em abril de 2016, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 118). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 380/381 (de incontroverso para total). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-56.2013.403.6102 - DAURA ELIANE MARTINS FONCECA REIS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0004915-46.2013.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-28.2013.403.6102 - SERGIO GOBO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005600-53.2013.403.6102 - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP329700 - MARIA ANDREILINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007363-89.2013.403.6102 - PEDRO IMAR NAVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-64.2015.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES BASSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, atentando-se ao depósito de fl. 187. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-77.2015.403.6102 - MARA RUBIA IGNACIO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0006052-92.2015.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA SILVA ISRAEL(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0009332-71.2015.403.6102 - GIOVANE CLARO DE MENDONÇA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013032-36.2007.403.6102 (2007.61.02.013032-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-75.1999.403.6102 (1999.61.02.008495-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LUIZIA BARBOSA MARTINEZ SGARBI(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTI E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTI)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões

proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009542-79.2002.403.6102 (2002.61.02.009542-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303131-20.1997.403.6102 (97.0303131-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO BIAFORE X AUGUSTO JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTO MIGUEL DE TOLEDO X GILBERTO FONSECA X JOSE CHIAVALLONI (SP038786 - JOSE FIORINI E SP200999 - EDILSON CHANQUETI E SP191023 - MAURICIO PERSICO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. 3. Após, se em termos, remetam-se estes ao arquivo (FINDO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008495-75.1999.403.6102 (1999.61.02.008495-7) - LUZIA BARBOSA MARTINEZ SGARBI X LUZIA BARBOSA MARTINEZ SGARBI (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0013032-36.2007.403.6102 em apenso, requeiram as partes o que entenderem de direito, iniciando-se pelo requerente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002591-2) - ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: vista ao autor. Após, conclusos para fins de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014215-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014215-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 91/93, 317, 321/322, 357/358, 360/361, 362-v/373 e 375/379, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda da União Federal, do depósito de fl. 215 (transferido para conta judicial às fls. 244/245), nos moldes da solicitação de fls. 329/330. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010027-74.2005.403.6102 (2005.61.02.010027-8) - ANDRE RICARDO RODRIGUES (SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANDRE RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 432: Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004001-84.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A (SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

Fl. 210: deitro. Expeça-se o competente avará de levantamento, com consulta prévia junto à instituição financeira para aferição de saldo. Noticiado o levantamento, ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-97.1999.403.6102 (1999.61.02.004232-0) - LUIZ CARLOS BASTOS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC. Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 425.687,98 (fls. 354/363). O impugnado alega excesso de execução (R\$ 205.444,65), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado desrespeitou a decisão judicial e utilizou INPC para atualização, bem como aplicou juros incorretamente. Também alega que os descontos das competências recebidas administrativamente, referentes aos benefícios 31/131.138.009-1 e 31/502.537.102-0, foram feitos incorretamente. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 220.243,33, em maio/2016, conforme planilha de fl. 378/407. Os ofícios requisitórios nº 20170000022, 20170000023 e 20170000024, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/03/2017 (fls. 427/430). Às fls. 432/485 a Contadoria Judicial apresentou demonstrativo, no qual se indicam R\$ 542.495,91, em maio/2016, como valor devido. Concordância do impugnado à fl. 488. A autarquia discordou do cálculo da contadoria. Insiste na utilização da TR para correção monetária ao invés do INPC e alega que os valores recebidos na esfera administrativa foram descontados sem a aplicação de juros (fls. 490/495). É o relatório. Decido. Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como devem incidir os juros de mora, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A decisão que constituiu o título executivo asseverou que: as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n. 8 desta E. Corte, da Súmula n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, das Leis n. 6.899/81 e 8.213/91, bem como da legislação superveniente e da Resolução n. 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir dos respectivos vencimentos e até o efetivo adimplemento da obrigação (fl. 234). Consignou também que o juro de mora é de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês (fl. 235). A conta apresentada pela Contadoria às fls. 432/485 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 221/235 e certidão de trânsito em julgado à fl. 313). Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 542.495,91) seja superior ao indicado pelo exequente (R\$ 425.687,98), entendo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte segurada. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 425.687,98, em maio de 2016. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo impugnante, em 10% do excesso alegado (R\$ 205.444,65), nos termos do art. 85, 1ª, 3ª, I e 6º do NCPC. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 428/430 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-89.2001.403.6102 (2001.61.02.004616-3) - HELIO CAMILLO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELIO CAMILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 480/493). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 213.635,23, em março de 2016 (fls. 472/478). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 134.456,71), sustentando que o impugnado utilizou o INPC para atualização, sendo certo que o acórdão de fls. 305/313 determinou a utilização da Resolução 134 do CJF. Também sustenta que não foram descontados os valores pagos em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, cujo recebimento acumulado é vedado por lei. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 79.178,52, conforme planilha de fls. 483/493. Os ofícios requisitórios nº 20160000155 e 20160000156, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 15/06/2016 (fls. 503/505). A Contadoria Judicial apresentou demonstrativo às fls. 507/512, no qual se indicam R\$ 78.448,45 como valor devido em março de 2016. Às fls. 517/523, o impugnado discorda do valor apurado pela Contadoria, alegando que não foram aplicados os índices de correção monetária da resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, e apresenta novo cálculo, com os descontos dos valores recebidos administrativamente, no importe de R\$ 115.357,87. O INSS reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 547). É o relatório. Decido. Havendo expressa determinação no acórdão de que os atrasados devem ser atualizados monetariamente na forma da Resolução 134/2010 do CJF, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A conta elaborada pela contadoria deste juízo às fls. 507/512 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 305/313 e certidão de trânsito em julgado à fl. 460). Referido montante, R\$ 78.448,45, muito se aproxima do apresentado às fls. 484/486 (R\$ 79.178,52), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS foram apurados em conformidade com a coisa julgada. Mesmo tendo a contadoria apurado valor inferior ao reconhecido pelo INSS (diferença de R\$ 730,07), entendo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido: o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, sob pena de julgamento ultrapetita. Além disso, os valores foram recebidos força de determinação judicial que levou em consideração os cálculos apresentados pelo impugnante, a teor do art. 535, 4º do CPC. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 79.178,52 em março de 2016, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1ª, 2ª e 3ª, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 504/505 (de incontroverso para total). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-66.2006.403.6102 (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA (SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NOEMIA LORENZO GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo ára conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010075-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010075-5) - WANDERLEY ANTONIO FONSECA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WANDERLEY ANTONIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 267/285). Os cálculos iniciais elaborados pela contadoria, com o quais concordou o impugnado (fl. 261) totalizavam R\$ 207.710,55, em setembro de 2016 (fls. 256/260). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 1.818,69), sustentando que a contadoria deixou de excluir valores que percebeu administrativamente a título de auxílio-doença. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 205.891,86, conforme planilha de fls. 272/274. Os ofícios requisitórios nº 20170011663 e 20170011665, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/05/2017 (fls. 294/296). A Contadoria Judicial procedeu a retificação da conta apresentada inicialmente, juntando novo demonstrativo às fls. 298/304, no qual se indicam R\$ 202.751,01 como valor devido em setembro de 2016. Às fls. 306, o impugnado discorda do valor apurado pela Contadoria, posto que posto que inferior ao valor apurado pelo próprio devedor. O INSS requer a homologação dos cálculos da contadoria (fl. 308). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela contadoria deste juízo às fls. 298/304 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em

obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 218/239 e certidão de trânsito em julgado à fl. 241).O montante apurado, R\$ 202.751,01, muito se aproxima do apresentado às fls. 272/274 (R\$ 205.891,86), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS foram apurados em conformidade com a coisa julgada. Mesmo tendo a contabilidade apurado valor inferior ao reconhecido pelo INSS (diferença de R\$ 3.140,85), entendo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido: o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, sob pena de julgamento ultrpetita. Ademais, os valores foram recebidos força de determinação judicial que levou em consideração os cálculos apresentados pelo impugnante, a teor do art. 535, 4º do CPC. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 205.891,86 em setembro de 2016, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação ao ofício de fl. 295 (de incontroverso para total). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008693-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008693-7) - NEUSA PEREIRA DA LUZ/SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X NEUSA PEREIRA DA LUZ X UNIAO FEDERAL
Após, remetam-se os autos à Contadoria e prossiga-se nos moldes determinados à fl. 272, no que couber. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VIATA À AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007457-42.2010.403.6102 - RAMIRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA/SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (fls. 236/267). Com o retorno dos autos do Tribunal, o autor requereu remessa contábil do juízo para liquidação da sentença (fl. 193). O cálculo inicial elaborado pela contadoria às fls. 195/206, totalizava R\$ 10.048,06, em dezembro de 2014. Este cálculo foi impugnado pelo próprio autor à fl. 210/210-v, que alegou que a planilha apresentada não informava a correção monetária e nem o valor da sucumbência fixada no acórdão. Os autos retornaram à contadoria para esclarecimentos, ocasião em que foram reconhecidos equívocos no cálculo anterior e apresentada conta retificadora, que apurou o montante devido em R\$ 9.555,28, em dezembro de 2014 (fls. 212/214). Nova discordância do autor à fl. 217/217-v, e novos esclarecimentos da contadoria às fls. 221. Às fls. 223/225, o impugnante apresentou duas contas: uma no valor de R\$ 41.050,42, para o caso de serem descontados os valores recebidos no período de 08/2008 a 07/2010, e outra no valor de R\$ 132.440,77, para o caso do INSS não comprovar os pagamentos feitos ao autor na via administrativa. O INSS foi intimado para o pagamento do valor de R\$ 132.440,77, conforme requerido pelo impugnado à fl. 233/233-v. O impugnante alega excesso de execução (R\$ 90.475,51), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR), aplicou incorretamente juros de mora e apurou honorários de forma equivocada.Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 41.968,26, em abril de 2016, conforme planilha de fls. 239/267.Os ofícios requisitórios nº 2017.0026471, 2017.0026474 e 2017.0026475, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 27/06/2017 (fls. 279/282). Diante da discordância do impugnado com os cálculos do impugnante (fl. 283-v) os autos foram remetidos à contadoria judicial, que às fls. 285/286 apontou equívocos na conta do INSS, a saber: não descontaram os valores do benefício pago administrativamente referente ao período de 08/08/2011 a 31/07/2012, conforme expressamente determinado às fls. 172 e histórico de créditos às fls. 201/203, e não aplicou correção monetária e juros remuneratórios conforme determinado. Reiterou a conta apresentada às fls. 212/214 (R\$ 9.555,28, em dezembro de 2014), que atualizada até a data da conta apresentada pelo impugnante (abril de 2016), apurou o valor devido em R\$ 11.776,71 (fl. 286).À fl. 288, o impugnado, erroneamente entendendo tratar-se de saldo remanescente, concordou com o valor apurado pela contadoria. Por sua vez, o INSS requereu à fl. 290, a homologação do cálculo da contadoria e a devolução dos RPs.V.É o relatório. Decido.De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria às fls. 286, que apurou o valor devido em R\$ 11.776,71, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 141/145, acórdão de fls. 186/187 e certidão de trânsito em julgado à fl. 189) - não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.Assim, confirmo-se a alegação da autarquia de que havia excesso de execução no cálculo apresentado pelo segurado (R\$ 132.440,77), que em sua conta deixou de efetuar o desconto dos valores recebidos administrativamente. Contudo, houve divergência quanto ao montante. Embora a contadoria tenha apurado valor inferior ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição.Neste sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região -, aos quais me filio como razão de decidir, reconheço cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a contadoria do juízo apura valores inferiores. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 41.968,26, em abril de 2016, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 45/47). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 280/282 (de incontroverso para total). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007180-89.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DE JESUS/SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida por João Batista de Jesus (fls. 220/220-v). Os cálculos elaborados pelo INSS perfazem R\$ 69.535,78, em junho de 2016 (fls. 200/215).O impugnante discorda do cálculo apresentado pelo impugnado, sustentando que foi utilizado índice de correção monetária diverso do determinado pela sentença. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 92.889,51, conforme planilha de fl. 220-v. A contadoria do juízo elaborou planilha de cálculo que apurou o montante devido em R\$ 93.452,82 (fls. 222/227), tendo as partes se manifestado acerca da conta às fls. 235 e 237/237-v. Os ofícios requisitórios nº 2017.0021502, 2017.0021504 e 2017.0023283, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 12/06/2017 (fls. 240/243). Às fls. 245/248, a Contadoria Judicial retificou os cálculos de fls. 222/227 e apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 93.368,48 como valor devido em junho de 2016. Novamente as partes se manifestaram acerca da conta apresentada pela contadoria (fls. 252 e 253/254).É o relatório. Decido.A conta elaborada pela contadoria deste juízo às fls. 245/248 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 153/157, acórdão de fls. 178/183 e 186/191 e certidão de trânsito em julgado à fl. 193). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisado no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. O montante apurado (R\$ 93.368,48) muito se aproxima do apresentado às fls. 220/220-v (R\$ 92.889,51), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo impugnante foram elaborados em conformidade com a coisa julgada, havendo uma diferença ínfima de R\$ 478,97. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 92.889,51, em junho de 2016, (R\$ 84.445,01 a título de principal e juros, dos quais R\$ 67.556,01 ao segurado e R\$ 16.889,00 de honorários contratuais, e R\$ 8.444,50 a título de honorários sucumbenciais - fl. 220).Tendo o impugnante sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida entre o valor que entendeu devido e o reconhecido nesta decisão (R\$ 92.889,51 - R\$ 69.535,78 = R\$ 23.353,73).Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 241/243 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005776-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA/SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida por Marco Antônio Godoi Moreira, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 261/264 e 265). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 93.731,18, em dezembro de 2015 (fls. 247/258). O impugnante discorda dos cálculos elaborados pela autarquia e requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 100.543,85, conforme planilha de fls. 263/264.Os ofícios requisitórios nº 20160000194 e 20160000195, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 27/06/2016 (fls. 271/273). Os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 275/279) perfazem R\$ 93.820,46, em dezembro de 2015.À fl. 283 o impugnante manifestou concordância os cálculos de fls. 275/279, considerando os valores atualizados até dezembro de 2015. Contudo, requer o retorno dos autos à Contadoria a fim de que o valor seja atualizado até 21 de junho de 2016, data do cadastramento dos ofícios requisitórios. Ciência do INSS (fl. 284). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 275/279 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 223/227 e certidão de trânsito em julgado à fl. 231) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas administrativamente (NB 161.715.042-5) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisado no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. No que diz respeito ao requerimento do impugnante para que o valor apurado pela Contadoria em dezembro de 2015 fosse atualizado até a data do cadastramento dos ofícios requisitórios (21 de junho de 2016) esclareço que o Sistema de Precatórios da Justiça Federal faz a atualização do valor automaticamente, até a data do efetivo pagamento. Por ocasião do cadastramento do ofício, existe um campo a ser preenchido com a data em que a conta de liquidação foi elaborada, que serve de data-base a ser considerada para efeito de atualização monetária dos valores requisitados. No caso dos autos, em análise detida dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 268/269, verifico que o campo data da conta foi erroneamente preenchido com 30/04/2016, quando deveria constar 30/12/2015, remanescendo, portanto, diferença a ser recebida pelo autor. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução R\$ 93.820,46, em dezembro de 2015 (R\$ 87.636,22 a título de principal e juros, e R\$ 6.184,24 a título de honorários). Ressalvo que, estando o julgamento da impugnação limitado ao que foi pedido, o valor já recebido a título de honorários pelo autor (fl. 281 - R\$ 6.321,55, diferença a maior de R\$ 137,31) não deve ser modificado. Com o decurso do prazo recursal: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, até abril de 2016, da conta acolhida nesta decisão (fls. 275/279); b) nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017, requirite-se o pagamento da diferença entre o valor já requisitado por meio do ofício de fl. 272 e a quantia a ser apresentada pela Contadoria nos moldes do parágrafo anterior; c) relativamente ao ofício de fl. 273, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 36, único, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017, para que seja alterado o identificador da requisição de incontroverso para total. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que, embora assistisse razão ao autor em impugnar os cálculos apresentados pela autarquia, a diferença entre o valor que o INSS entendeu devido e o reconhecido nesta decisão é ínfima (R\$ 93.820,46 - R\$ 93.731,18 = R\$ 88,65). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-62.2013.403.6102 - WALDIR TURIM JUNIOR/SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X WALDIR TURIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 567, 573, 576/587 e 589/600, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO COMUM

0011276-11.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARLOS DECIO ROSA/SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIMONE ORANGES ROSA X FRANCISCO JOSE ORANGES ROSA/SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

1. Convertido o julgamento em diligência.2. Dê-se vista as partes dos documentos de fls. 696/701, inclusive para que, em até 15 dias, diante desses documentos e dos demais fatos e cotejo entre os débitos tributários e o patrimônio do devedor, ficando facultado à União providenciar a própria avaliação dos bens já indicados nos autos.3. A petição dos réus das fls. 662/666 será apreciada posteriormente ao transcurso do prazo do item 02

acima.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-71.2016.403.6102 - MARILANDA FEJAO COUREL(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO. A autora alega, em síntese, que ingressou no quadro de servidores públicos federais no dia 1.4.1993, como Técnico Judiciário da Justiça do Trabalho, desenvolvendo funções diversas em diferentes setores da Secretaria da Vara e em Sala de audiência. Afirma que, a partir de julho de 2002, até sua aposentadoria, em 30/04/2015, laborou auxiliando a Juíza do Trabalho, elaborando minutas de decisões judiciais, submetendo à Magistrada para conferência e assinatura. Sustenta que as funções desempenhadas extrapolavam aquelas previstas para o cargo de Técnico Judiciário (execução de tarefas de suporte técnico e administrativo), exercendo encargo de área judiciária de nível superior, sem que fosse compativelmente remunerada. Republicado por conter incorreção: Trata-se de ação de rito comum, que objetiva o reconhecimento de desvio de função entre os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, com o recebimento das diferenças remuneratórias existentes entre os dois cargos. A autora alega, em síntese, que ingressou no quadro de servidores públicos federais no dia 1.4.1993, como Técnico Judiciário da Justiça do Trabalho, desenvolvendo funções diversas em diferentes setores da Secretaria da Vara e em Sala de audiência. Afirma que, a partir de julho de 2002, até sua aposentadoria, em 30/04/2015, laborou auxiliando a Juíza do Trabalho, elaborando minutas de decisões judiciais, submetendo à Magistrada para conferência e assinatura. Sustenta que as funções desempenhadas extrapolavam aquelas previstas para o cargo de Técnico Judiciário (execução de tarefas de suporte técnico e administrativo), exercendo encargo de área judiciária de nível superior, sem que fosse compativelmente remunerada. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação da União (fls. 210). Em contestação, a União, impugnou o valor atribuído à causa e a concessão da assistência judiciária gratuita. Arguiu a prescrição bienal dos débitos alimentares, e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 216/367). As fls. 370/372, a autora requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita e comprovou o recolhimento das custas. Réplica às fls. 373/386. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados (fl. 387). Em especificação de provas, indeferiu-se a produção de prova oral (fl. 392). A autora interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 396/411). Em alegações finais, as partes reiteraram os argumentos expostos na petição inicial e réplica (fls. 394/395) e contestação (fl. 412). É o relatório. Decido. Rejeito a impugnação ao valor da causa, haja vista que a ré, detentora de informações suficientes para apurar o valor do pleito, apresentou estimativa grosseira (fl. 216-v) do valor que entende devido, reconhecendo assim, a impossibilidade de se atribuir à causa valor certo e determinado. Revogados os benefícios da assistência judiciária, a requerimento da própria parte autora (fls. 370/372 e 387), prejudicada a análise da impugnação à concessão da justiça gratuita. Inaplicável ao caso a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no tocante à prescrição, sendo aplicável a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, a demanda não merece prosperar. A autora, servidora da Justiça do Trabalho de Bebedouro, foi nomeada para o cargo de Técnico Judiciário em 01/04/1993, para esse cargo exige-se como escolaridade o segundo grau completo ou equivalente. Durante o período em que pretende o reconhecimento de desvio de função entre os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, a autora laborou como Assistente de Cálculo/Calculista, desempenhando função comissionada (FC-04). A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso V, o estabelecimento de funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Em harmonia com o texto constitucional, a Lei nº 8.112-1990, dispõe que Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. A função comissionada FC-04 é compatível com os cargos de Analista e Técnico, tendo como requisito, caso o servidor desempenhe a FC-04 Assistente de Juiz, que seja detentor de diploma de curso superior em Direito, ou esteja cursando o penúltimo ano do curso, não havendo qualquer impedimento para que um servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário exerça tal função. Para a função FC-04 Assistente de Cálculo, exercida pela autora, não há sequer exigência de diploma de curso superior. Graduando-se no curso de Direito e, posteriormente em curso de pós-graduação, beneficiou-se com o Adicional de Qualificação equivalente a 7,5% de seu salário. O fato de assessorar a Juíza do Trabalho, elaborando minutas de despachos e decisões, tais como sentenças de liquidação, embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação, exceção de pré-executividade, dentre outras, por si só, não caracteriza desvio funcional. A função comissionada desempenhada pela autora tem nítida natureza de assessoramento prestado à Juíza da Vara, já que as suas atribuições são de apoio às atividades de cálculos trabalhistas nas Secretarias das Varas do Trabalho (fl. 339). Ressalte-se que as atribuições que derivam do exercício de função comissionada são diferentes das estabelecidas para o cargo de investidura. Assim, não se pode falar em desvio, pois o desempenho das atribuições da função comissionada não está vinculado ao cargo de Analista Judiciário, paradigma apontado na petição inicial. Tanto o Técnico, como o Analista Judiciário, desempenham atividades diretamente ligadas à prestação jurisdicional. Estão incluídas nas atribuições de ambos os cargos, a elaboração de minutas de despachos decisões e sentenças, que são revisadas, alteradas ou não, e assinadas pelos magistrados. Assim, não há que se falar em desvio de função quando o servidor exercer atribuições que se inserem na previsão legal atinente à carreira e ao cargo que ocupa. Essa conclusão se reforça no caso dos autos, na medida em que a autora recebeu valor adicional pelo desempenho das atribuições da função, além da remuneração específica do cargo efetivo, como forma de retribuição do serviço para o qual foi designada, não havendo se falar em enriquecimento ilícito da Administração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º do CPC. P. R. I. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 396-411). Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-52.2016.403.6102 - L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI E SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Em face do requerimento formulado (fl. 154), redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2018, às 14h. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 5062240: Diante da informação prestada pelo autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003239-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: HERALDO BATAGIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a a contestação.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-03.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X SIDNEY BEDORE(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Em razão da ausência de maus antecedentes dos corréus, vislumbro a possibilidade de aplicação, in concreto, dos limites abstratos mínimos de cominação, no tocante ao crime descrito na denúncia. Neste quadro, determino a remessa dos autos ao MPF para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição virtual. Observo que o fato ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, permitindo aplicação do revogado art. 110, 2º do CP (tempus regit actum). 3. Com o retorno dos autos, vista aos réus pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se por Rodrigo Camassutti Bedore. 4. Após, conclusos. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista aos réus nos moldes do item 3 supracitado.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002681-23.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUCIANA CEZIRA LOPES AFFONSO DE ANDRE X MARCOS ROGERIO AFFONSO DE ANDRE(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Recebo a apelação e suas razões de fs. 803/815-verso. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010130-95.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI E SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA E SP241352A - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS E SP267341 - RENATO BATISTA VENTURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual da ré Regina Célia dos Santos - condenada (fs. 198/200 e 279/280). 3. Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. 4. Considerando que o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto (fl. 280), sem conversão em restritiva de direitos, expeça-se mandado de prisão - regime semiaberto (fl. 202). 5. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a competente guia de recolhimento definitiva (fs. 202/202-verso). 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-69.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENATO MUNARI X MAGALI PACHECO MUNARI(SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fs. 415/426 e 427/438: indefiro, reportando-me às decisões anteriores, proferidas por este Juízo e pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos HCs noticiados. Com razão o MPF (fs. 466/467-verso); nada obsta o prosseguimento do feito. Aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 414). Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003745-97.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL TADEU FALLEIROS DA SILVA X MARCELO GIR GOMES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da não localização das testemunhas Fernando Augusto Fragata Rodrigues e Flávio Xanaglia (fl. 217-verso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA POSSIDONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, digitalizar as peças necessárias para o cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo originário).

Após, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

Rib. Preto, 08 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

ID 5084862: mantenho a decisão ID 2531767 por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo prazo de dez dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, recolhendo custas complementares, se for o caso.

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de urgência.

O autor **não demonstra** porque os efeitos da portaria questionada deveriam ser suspensos imediatamente.

Do que se depreende da inicial e dos documentos juntados, não há evidências de que teriam sido desrespeitadas normas legais ou princípios constitucionais com a edição da norma regulamentadora.

Em princípio, **não considero** que o Executivo teria se equivocado durante o procedimento, quanto à condução dos trabalhos e à observância de prazos.

O dever de regulamentar deve se limitar *apenas* aos propósitos da lei e não está condicionado a interesses particulares, seja qual for a matéria.

Neste sentido, **são irrelevantes** as alegações referentes à eventual “exclusão” dos representantes dos empresários nas reuniões ocorridas em 2014, destinadas a implementar o reconhecimento da *periculosidade* relativa às atividades desempenhadas por trabalhadores em motocicletas, nos termos da Lei nº 12.997/2014.

Ademais, não é equivocado supor que os notórios riscos desta atividade profissional, evidenciados por estatísticas oficiais de acidentes de trânsito, estiveram a embasar a quantificação do adicional (30%), justificando a cobrança para o empregador, sem desrespeitar a lei ou ir além do que se permitia.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não há esclarecimentos de como este encargo estaria a comprometer ou inviabilizar as atividades comerciais das empresas associadas.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

3. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO PENHA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS - SP29794
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pela *Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região*, e o envio dos autos a este juízo, concedo prazo sucessivo de dez dias para que autor e réu possam ratificar ou não os termos das peças apresentadas (inicial e contestação), justificando, se for o caso.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DA COSTA MELLO BUZINARO SUPERMERCADO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) emende a inicial, de forma a atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, juntando aos autos planilha de cálculo, recolhendo custas processuais, sendo o caso. Efetivada a providência pela parte, fica desde já recebida a manifestação como emenda à exordial e ordenada a retificação da autuação; e
- b) regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa e procuração, comprovando-se que o outorgante da procuração detém poderes para representá-la em Juízo.

Efetivadas as providências, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2018.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003717-42.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REINALDO NICOLAU(SP293606 - NATALIA CAROLINE BARBOSA)

Ante o teor da decisão de fls. 302/303, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 307, intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-04.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GISELLE EDVANIA BAGLIONI PEREIRA X VALERIA ZANARDI FRANCOSE DE ALMEIDA(SP301332 - LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS)

Inicialmente consigne-se que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Recebo o recurso de apelação interposto pelas acusadas às fls. 346/347, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-14.2015.403.6102 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LORRANY EDUARDA RODRIGUES DE CASTRO X CRISTINA SILVA DE BRITO X WASHINGTON FABIANO FERRAZ DE CASTRO(SPI28788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diz o Ministério Público Federal que CRISTINA SILVA DE BRITO teria praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) a partir de alerta do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto teve início investigação policial a respeito de fraudes na obtenção de benefício de auxílio-reclusão em que a acusada atuara como procuradora; b) verificou-se que foram feitas inclusões ou alterações de vínculos empregatícios do instituidor dos benefícios após a prisão e mediante transmissão de GFIP pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dumont/SP e não pelos empregadores; c) procedeu-se à busca e apreensão no endereço da ré, onde foram encontrados diversos documentos vinculados aos benefícios fraudulentos, instaurando-se em torno de 70 inquéritos policiais; d) CRISTINA foi procurada/procurou parentes dos instituidores presos WASHINGTON FABIANO FERRAZ DE CASTRO, LUCAS SANTIAGO RAMOS ARRUDA DA SILVA, ROGÉRIO DA SILVA SANTOS, JEAN RAFAEL DE CARVALHO e VALDIR RAMOS COSTA, e solicitou documentos para dar entrada nos pedidos de auxílio-reclusão mediante pagamento; e) de posse da documentação, valendo-se de sua função no aludido Sindicato no período de 2004 a 2014, providenciou a inscrição de vínculos empregatícios fraudulentos no CNIS mediante transmissão de GFIP e protocolizou o requerimento dos benefícios. A denúncia foi recebida (fls. 237/238). Na fl. 277 foi feita a promoção de arquivamento pelo parquet em relação a José França, ainda pendente de homologação. A acusada apresentou resposta escrita (fls. 278/293). Seguiu-se decisão que refutou as questões preambulares e não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 298/299). Em audiência neste juízo foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e também foi interrogada a ré. Todas as provas orais foram colhidas e gravadas na mídia de fl. 331, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP. Na ocasião, foi homologada a desistência na oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Roberta dos Santos Silva. Foi, ainda, deferido o pedido da defesa para que o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas Elaine Cristina de Souza Cruz e Antônio Maurício Gorita dos autos n. 0005377-66.2014.403.6102 fosse cumprido pela Secretaria do Juízo, conforme consta de fl. 339. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 325). O MPF apresentou suas alegações finais pugnano pela condenação. (fls. 337/346). Nas suas alegações finais, a ré pugnou pela suspensão do feito e julgamento conjunto com os demais processos em que figura como acusada. No mais, requer a aplicação da pena mínima, da atenuante relativa à confissão, da continuidade delitiva e da substituição da pena por restritiva de direito, assim como o reconhecimento da prescrição retroativa em relação aos crimes cometidos antes do ano de 2010, levando em conta o período anterior ao recebimento da denúncia (fls. 350/365). É o que importa como relatório. Decido. Ab initio, acolho o parecer ministerial de fl. 277 e determino o arquivamento dos autos em relação a JOSÉ FRANÇA, sem prejuízo do quanto disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Afaste a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração de ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3ª; Fonte e-DJF3 Judicial I DATA28/10/2016) Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos feitos em relação aos quais se pretende a reunião se encontram em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, indefiro o pedido de reunião dos processos para julgamento único. Também afasto a ocorrência de prescrição. Com efeito, ao delito imputado é cominada pena de reclusão de um ano e quatro meses a seis anos e oito meses de reclusão (CP, art. 171, 3º). Não se aplica o aumento decorrente do crime continuado (Súmula nº 497 do STF). Assim, o prazo prescricional é de doze anos, conforme inciso III do art. 109 do CP. Não transcorreu tal lapso prescricional entre os marcos interruptivos da prescrição, certo que o mais longínquo dos crimes consumou-se em 2007 e que o recebimento da denúncia deu-se em junho de 2017. Afaste-se, portanto, a alegação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Passo, pois, à análise do mérito. De acordo com o Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º, 2º - Nas mesmas penas incorre quem [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). No que concerne à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada conforme: i) relatório do Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, no qual constata a fraude; ii) procurações outorgadas pelas esposas/companheiras dos instituidores em favor de Cristina; iii) GFIPs relativas aos vínculos empregatícios/remunerações não confirmados; iv) respectivas decisões administrativas que constataram a irregularidade dos benefícios concedidos. Cabe frisar que, ainda que a confissão tenha sido parcial, pois a ré disse não se recordar das hipóteses envolvendo os benefícios instituídos por Lucas Santiago Ramos Arruda da Silva e por Jean Rafael de Carvalho, os documentos aludidos acima não deixam dúvidas sobre a conduta ilícita da ré, já que em todos os casos há a inserção de vínculos laborais inexistentes. Também os depoimentos das testemunhas, representantes dos dependentes dos segurados reclusos, e a prova pericial realizada nas fls. 160/169 dos autos n. 0005524-58.2015.403.6102, conferem respaldo à referida documentação, certo que os vínculos informados eram falsos. No que diz respeito à autoria do fato, restou ela também demonstrada pela confissão parcial de Cristina, em consonância com os depoimentos das testemunhas (mídias de fls. 331) e demais provas produzidas. As testemunhas ouvidas confirmaram que Cristina, na época, trabalhava como procuradora dos requerentes. Disseram que os requerimentos eram feitos após a prisão dos instituidores e que geralmente pagavam pelo serviço o equivalente a algumas parcelas do benefício. As testemunhas de defesa, ouvidas em prova emprestada (fls. 333/335), nada sabiam acerca dos fatos. Em seu interrogatório, Cristina admitiu as fraudes no período de 2006 a 2013. Adotou a prática depois da descoberta de um tumor benigno no cérebro, em razão do qual precisava de dinheiro para a cirurgia. Confirmou que fez a simulação dos vínculos empregatícios e/ou remunerações. Negou qualquer constrangimento sobre as testemunhas ou contato com funcionários do INSS, do sindicato e da cadeia. Afirmou estar arrependida e ter a pretensão de devolver o dinheiro aos cofres públicos quando puder. Como se vê, a prova documental, aliada aos relatos das testemunhas e à confissão parcial de Cristina, não deixam dúvidas a respeito da autoria. O mesmo se diga com respeito à presença do elemento subjetivo (dolo), restando cabalmente provado pela confissão da prática delitiva e pelas justificativas da ré. Ela tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta e suas consequências. Por conseguinte, diante de todo o explanado, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia. Diante do exposto, condeno CRISTINA DA SILVA BRITO pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal, por cinco vezes. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão: a culpabilidade é maior no caso, porquanto a ré tinha formação técnica na área previdenciária e, mesmo assim, optou pela conduta ilícita; acresça-se, ainda, o elevado prejuízo causado aos cofres públicos em consequência dos ilícitos praticados; não há registros criminais que possam ser considerados; da mesma forma, ausentes também quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais. Assim, fixo a pena-base 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Constatado, ainda, a presença de circunstância atenuante do crime, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão da acusada, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença de crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que dependentes de cinco instituidores receberam várias parcelas do auxílio-reclusão no período por longos prazos, inserindo-se numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. A fração a ser aplicada em razão do crime continuado, portanto, deve ser aplicada na fração máxima à luz da elevada quantidade de crimes concorrentes, conforme orientação do E. STF (Inf. 791, 2ª Turma, STF - HC 127158/MG, Julgamento em 23/06/2015). Em razão da coexistência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, bem como do disposto no parágrafo único do art. 68 do mesmo diploma legal, fica limitada a majoração a uma só das referidas causas de aumento, prevalecendo a maior, de sorte que a pena é acrescida de 2/3, passando a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Por fim, embora a ré seja primária, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores, além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram vários pagamentos para cada um dos instituidores, acarretando prejuízo aos cofres públicos em elevada monta, razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. (...) 6. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 01 (um)

mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ? prestação pecuniária; ? prestação de serviços à comunidade; ? perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ? limitação de fim de semana. Quanto a (?), a acusada deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pela ré. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Arbitro cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá a acusada pagar-lhe dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente em relação a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica a ré condenada a) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; b) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; c) pagar 10 (dez) dias-multa, no patamar acima fixado (1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de pagamento das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Ultrapassadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019115-26.2016.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X DARCY DA SILVA VERA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

O Ministério Público Federal denunciou DARCY DA SILVA VERA como incurso no art. 1º, incisos I, III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, e no art. 89 da Lei n. 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 364/376). Grosso modo, diz o parquet federal que, no período de 03.06.2010 a 15.12.2011, a denunciada, no exercício do mandato de prefeita do Município de Ribeirão Preto/SP, teria, de forma livre e consciente: a) desviado rendas públicas oriundas do Convênio MTur n. 0569/2010 (SICONV 736454/2010), em proveito da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) e da Vicar Promoções Desportivas S/A, em 11.11.2011; b) aplicado, indevidamente, as verbas públicas oriundas do referido Convênio, no período de 15.12.2011 e 17.05.2012; c) empregado recursos federais no montante de dois milhões de reais oriundos do mencionado Convênio, em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo no bojo do Processo Administrativo n. 72031.008458/2010-31; e, por fim, d) deixado de exigir licitação fora das hipóteses do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, ao sub-rogar a execução integral do objeto do referido convênio à Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) e à empresa Vicar Promoções Desportivas LTDA (VICAR), em 21.05.2010. A denúncia foi recebida nas fls. 443/444. Citada (fls. 485/486), a acusada ofertou resposta escrita nas fls. 456/479. Sustentou, em apertada síntese: a) incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito; b) falta de justa causa para a ação penal; c) que os fatos narrados evidentemente não constituem crimes ou, se constituírem, não estaria comprovado o dolo. Manifestação do MPF nas fls. 481/482. Seguiu-se decisão que afastou as teses defensivas e, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 489/490). Decisão indeferido liminar em sede de habeas corpus foi julgada nas fls. 620/621. Em audiência de instrução realizada neste Juízo foram ouvidas três testemunhas arroladas em comum pelas partes (Marco Antônio dos Santos, Cleiton Tadeu Correia Pinto e Rubens Portugal Bacellar) e interrogada a ré (fls. 632/637). Homologou-se a assistência da oitiva das testemunhas Humberto de Souza Pereira Lima, Márcio Santiago de Oliveira, Francisco Moreira da Silva e Maurício Slaviero Campos. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em suas alegações finais o MPF manifestou-se pela condenação da acusada nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, bem como no art. 89 da Lei n. 8.666/93, em concurso material, e a absolvição em relação às demais imputações constantes da denúncia (fls. 677/706). Memórias da defesa apresentadas nas fls. 709/735 pugnando, em síntese, pela absolvição, bem como pelo reconhecimento de conflito aparente entre as normas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, e do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e, por fim, por benefícios relacionados à dosimetria da pena. É o que importa como relatório. Decido. Ante a inexistência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A ação penal é procedente em parte. No que tange às condutas tipificadas no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, tenho que não restaram caracterizadas. Os preceitos tipicos não possuem a seguinte descrição: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. A descrição das condutas lançadas pelo Ministério Público Federal na peça acusatória faz referência à aplicação indevida das verbas públicas oriundas do referido Convênio, no período de 15.12.2011 e 17.05.2012, e ao emprego de recursos federais oriundos do mencionado Convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo no bojo do Processo Administrativo n. 72031.008458/2010-31, uma vez que um dos itens do plano de trabalho não teria sido executado (camarote, nas dimensões indicadas e com as lonas descritas). Contudo, os elementos indiciários colhidos no procedimento investigatório que apontavam a prática de tais crimes não foram corroborados a contento em Juízo, não se mostrando suficientes à condenação. De fato, quanto ao crime tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67 (aplicação indevida de verbas públicas), não vislumbro a presença do elemento subjetivo consistente na intenção da ré de não devolver à União os rendimentos não utilizados no objeto do convênio, notadamente diante das circunstâncias do caso (quantia remanescente de pequena monta - R\$ 25.386,90 - e recolhimento imediato após a constatação do saldo). De igual maneira no que tange ao delito do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/67 (empregar recursos em desacordo com o plano de trabalho a que se destinam). Como bem pontuado pelo parquet, os elementos anexados à prestação de contas junto ao Ministério do Turismo evidenciam a existência de um camarote com lonas no entorno, não sendo razoável exigir da ré que efetivasse as medições para aferir a correta dimensão do espaço. Ausente, pois, a prova de dolo. De rigor, nesse contexto, a absolvição de DARCY DA SILVA VERA em relação aos crimes previstos no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Diferentemente, entendo configuradas as condutas descritas no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, e no art. 89 da Lei n. 8.666/93. Diz o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-las em proveito próprio ou alheio; 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. In casu, confirmo-se que a ré, no exercício do mandato de prefeita do município de Ribeirão Preto/SP, desviou, de forma livre e consciente, rendas públicas oriundas do Convênio MTur n. 0569/2010 (fls. 37/54 do anexo I, volume I) em proveito da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) e da Vicar Promoções Desportivas S/A, de forma ilegal (uma vez que não cabia às entidades a execução do objeto conveniado, mas sim à própria municipalidade) e sem regular comprovação das despesas. Para a celebração do referido convênio, em 02.06.2010, a ré afirmou que o Município de Ribeirão Preto/SP possuía capacidade técnica para a consecução do seu objeto, não indicando que seria executado por terceiros, sendo vedada a sub-rogação integral do Convênio. E, previamente, em 21.05.2010, já celebrou o termo de convênio n. 019/2010 com a Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA (fls. 468/473 do anexo II), transferindo-lhe a realização anual da Stock Car em Ribeirão Preto, de 2010 a 2014, que, por sua vez, terceirizou-a à Vicar Promoções Desportivas S/A, empresa que efetivamente executou os serviços descritos. Nesses termos, os recursos federais recebidos em decorrência do convênio com o Ministério do Turismo (dois milhões de reais) e os valores da contrapartida municipal (R\$ 222.223,00) foram integralmente transferidos à CBA no dia seguinte ao recebimento do repasse da verba federal (fl. 704, apenso III), mesmo sem a adequada comprovação das despesas efetivamente realizadas por ela ou pela VICAR. De fato, conforme determinado nas cláusulas décima primeira e décima segunda, parágrafo segundo, alínea g, do Convênio MTur n. 0569/2010 (fls. 577/585, anexo III), os documentos comprobatórios deveriam ter sido emitidos em nome do conveniente, identificando o convênio e a especificação da despesa, e deveriam ser apresentadas ao concedente cópias de faturas, recibos e notas fiscais com as etapas discriminadas. Evidente, pois, a consumação do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, já que realizado repasse sem comprovação das respectivas despesas, em evidente desvio das rendas públicas. A prestação de contas quanto a essas verbas foi reprovada pelo Ministério do Turismo por meio da Nota Técnica n. 0082/2013 (fls. 78/83) e da Nota Técnica de Realidade Financeira n. 0579/2013/CGCV (fls. 126/129) com fundamento na ilegal sub-rogação integral do objeto do convênio, na ausência de notas fiscais comprovando as despesas e na ausência de comprovação do destino final dos valores. Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, a realização do evento Stock Car em Ribeirão Preto/SP não dependia necessariamente da contratação e/ou intervenção da CBA, a exemplo do que ocorreu no Estado da Bahia, em que celebrado contrato diretamente com a Vicar Promoções Desportivas S/A (Convênio MTur n. 0784/2009, SICONV 704305, anexo V). A autoria decorre da qualidade pessoal da ré de Chefe do Poder Executivo Municipal à época dos fatos e, como tal, gestora das despesas municipais, responsável pela fiel execução do Convênio MTur n. 0569/2010 e autorizadora do repasse integral do valor do convênio à CBA. Tinha, portanto, total ciência do desvio. De fato, quem tem o dever de prestar contas e comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos pelo município é o(a) prefeito(a) e não as secretárias e ele(a) subordinadas. Nesse ponto, é firme a jurisprudência no sentido de que os prefeitos municipais são responsáveis tanto civilmente como criminalmente pelo emprego irregular de verbas públicas, cabendo-lhes prestar contas referentes aos convênios que celebram. Assim não fosse, seria inócuo responsabilizar o próprio Município a ressarcir o outro ente da federação, uma vez que se perpetuaria a lesão ao patrimônio público, como de fato perpetuou. Sob esse fundamento, aliás, não se cogita que a devolução dos valores glosados pelo Ministério do Turismo, objeto do referido convênio, tenha o condão de afastar ou minorar a responsabilidade da ré. Com efeito, vê-se que a restituição se deu com o patrimônio público (fls. 335/338) e não com o patrimônio pessoal da ré, caracterizando-se o prejuízo ao erário municipal. Quanto à presença do elemento subjetivo do tipo em apreço, o dolo do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, consiste na consciência e vontade de desviar bens ou rendas públicas, não se exigindo um especial fim de agir. No que se refere ao crime art. 89 da Lei n. 8.666/93: Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, não comprovadamente ocorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade legal, para celebrar contrato com o Poder Público. No caso dos autos, a ré deixou de exigir licitação fora das hipóteses do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, certo que para os serviços de publicidade e divulgação há vedação legal expressa à inexigibilidade de licitação, consoante dispositivo retro. Observa-se, ademais, que, na cláusula terceira, inciso II, alíneas m e n, do Convênio MTur n. 0569/2010 (fls. 577/585 do anexo III), constou expressamente que competia à conveniente observar, quando da execução das despesas com os recursos repassados, as disposições da Lei n. 8.666/93, especialmente no que tange a licitações e contratos e ao procedimento a ser adotado nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Ainda assim, a Municipalidade celebrou, em 21.05.2010, o Convênio n. 019/2010 com a Confederação Brasileira de Automobilismo (fls. 391/490 do anexo II) e - sem qualquer hipótese autorizadora - a ela repassou a integralidade do valor do Convênio MTur n. 0569/2010 um dia após a liberação do repasse federal de dois milhões de reais, mesmo sem que tivesse executado quaisquer dos serviços publicitários contratados. Comprovado, pois, o ilícito imputado. Oportuno consignar que, ainda que não houvesse proibição legal de inexigibilidade de licitação ao caso em tela, a ausência de procedimento específico com observância das formalidades pertinentes à inexigibilidade implicaria a subsunção do fato na mesma figura delitiva, última figura. Isso porque, além de deixar de exigir licitação fora das hipóteses legais, a ré realizou a contratação direta sem formalizar procedimento administrativo específico no qual se assegurasse a obediência aos princípios constitucionais e esparsos na Lei n. 8.666/93. Diante do robusto conjunto probatório produzido, torna-se frágil e inconsistente a alegação de ausência de dolo aventada pela defesa da acusada em relação a tal crime, ainda mais quando se vê que a ré determinou que o convênio fosse firmado especificamente com a Confederação Brasileira de Automobilismo. A intenção de causar dano ao erário decorre das próprias circunstâncias em que praticado o delito. A ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, por sua vez, caracteriza-se pela ausência de oportunidade de obter melhor preço e/ou técnica, bem como pelo montante das verbas públicas desviadas em favorecimento à CBA e, posteriormente, desembolsadas pelo Município de Ribeirão Preto-SP para restituição ao órgão concedente (fls. 335/338). Diante do exposto(a) absolvo DARCY DA SILVA VERA quanto aos crimes previstos no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal(b) condeno DARCY DA SILVA VERA nas penas dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, e do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93. Passo a individualizar as penas. A sanção penal do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é de reclusão, de dois a doze anos. Estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nenhuma condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias e consequências do crime são normais. Não há, in casu, qualquer circunstância atenuante ou agravante, tampouco causa de aumento ou diminuição de pena; daí por que a pena imposta pelo referido delito deve ser definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão. A sanção penal prevista para o crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, é de detenção de três a cinco anos, e multa. Quanto à pena privativa de liberdade pelo referido delito, estipulo-a inicialmente em 03 (três) anos de detenção: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; a ré não ostenta má antecedentes; a conduta social e a personalidade do agente são boas; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Porém, não há motivos que justifiquem a prática do ilícito. Não vislumbro qualquer circunstância atenuante ou agravante, tampouco causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a pena imposta pelo referido delito deve ser definitivamente fixada em 03 (três) anos de detenção. Impõe-se, por fim, o reconhecimento do concurso material de crimes tendo em vista que, mediante mais de uma ação, foram praticados dois crimes distintos (CP, art. 69) e inclusive em momentos consumativos distintos. Não prospera a alegação da defesa de que entre tais ilícitos (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 e do art. 89 da Lei n. 8.666/93) deve ser aplicado o princípio da consunção. De fato, não há conflito aparente entre as normas: trata-se de crimes autônomos, em que um não é meio indispensável à caracterização do outro, diferentemente do que ocorre, por exemplo, nos crimes complexos, progressivos e na progressão criminosa. O caso é, à evidência, de concurso material de infrações. Ademais, como aplicadas cumulativamente penas de reclusão e de detenção, estas não se somam, devendo ser executada primeiro aquela e, após, esta. Por outro lado, conforme orientação firmada no âmbito das Cortes Superiores, a análise quanto ao regime inicial e quanto à substituição das penas, em concurso material de crimes, deve ser feita sob o somatório das reprimendas (STJ, HC n. 389.437; STF, RHC n. 118.626 e art. 111 da Lei de Execuções Penais). Assim, tendo em vista que o somatório das penas de reclusão e de detenção ultrapassa quatro anos, fixo para ambas o regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 2º, b) e deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo para a medida (CP, art. 44, inciso I). Deixo ainda de determinar a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), uma vez que o somatório das penas privativas de liberdade é superior a 02 (dois) anos. No que tange à multa (CP, art. 330), fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Ante a ausência de dados concretos acerca do rendimento da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá a acusada pagar-lhe dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 49, 2º). Portanto, a pena total final é de 02 (dois) anos de reclusão e 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais a multa fixada em 10 (dez) dias-multa, arbitrados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 33, 2º, c). Nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto-Lei n. 201/67, o trânsito em julgado da presente

sentença acarretará à ré a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigação de reparação civil do dano causado ao patrimônio público municipal (no caso, os valores desviados que foram posteriormente restituídos ao órgão concedente). Logo, em síntese, fica a ré DARCÝ DA SILVA VERA condenada a) cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67;ii) cumprir a pena de 03 (três) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93;iii) pagar 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, valendo cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito; Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados; III. Expedição de guia de execução para fins de cumprimento das penas impostas ao juízo da execução penal, instruindo-a com os documentos necessários; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa do feito ao SEDI, para anotações; Ultimadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004606-20.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO MOLEIRO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Considerando que o réu manifestou interesse de apelar (fl. 131), intime-se o defensor constituído para arrazoar o recurso no prazo legal. Transcorrido o prazo sem que o defensor tenha apresentado as razões do recurso, intime-se o réu para constituir novo defensor, cumprindo a este o cumprimento do ônus processual. No silêncio, ou no caso de o réu manifestar que não pretende constituir outro advogado, encaminhem-se os autos à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-23.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP - REPRESENTANTE(S) X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS em razão de suposta infração ao artigo 168-A c.c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, administrador da empresa Donizete & Freitas Transportes Ltda. EPP, inscrita no CNPJ nº 52.848.975.0001-78, nas competências de 10/1990 a 13/1998, de forma continuada, deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições destinadas à Previdência Social que descontou dos salários pagos aos empregados. A denúncia foi recebida na fl. 73/74. Pessoalmente citado (fl. 84), o acusado ofertou resposta escrita às fls. 88/98. Sustentou em síntese que: a) ausente a materialidade da conduta ante o pagamento integral do débito; b) inexigibilidade de conduta diversa, pois a situação financeira da empresa permitia apenas o pagamento das despesas necessárias à manutenção do negócio. Arrolou. É o relato do necessário. Quanto à ausência de materialidade aludida, constato que os documentos acostados ao procedimento investigatório criminal em apenso trazem suporte mínimo de provas hábeis a atribuir aos acusados os fatos criminosos a eles imputados (plausibilidade). Assim, a despeito de o débito tributário ter permanecido suspenso no período em que houve pagamento regular do parcelamento (REFIS), ao tempo em que deixou de ser adimplido, restabeleceu-se sua exigibilidade conforme disposto no art. 5º, 1º, da Lei nº 9.964/00. Por conseguinte, não há óbice para o prosseguimento da ação penal. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa, entendo não ser possível, ao menos a esse momento prefacial, apreciar com segurança a questão, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita. Destarte, existindo prova da materialidade dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria a ação penal deve prosperar, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Não vislumbro, pois, neste momento processual, a presença da hipótese prevista no art. 397, inciso III, do CPP (que o fato narrado evidentemente não constitui crime) nem tampouco quaisquer das demais hipóteses de absolvição sumária insculpidas nos comandos do precatório dispositivo. Assim, com vistas a dar regular prosseguimento ao feito, e considerando não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreco a oitiva da testemunha Celso Luís Ferreira para a Comarca de Santa Fé do Sul, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a comunicação da data da audiência por aquela Comarca, venham os autos conclusos para a designação da audiência para oitiva das demais testemunhas, residentes no âmbito desta Subseção Judiciária, e interrogatório do réu. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF. NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida Carta Precatória CP 98/2018 à Comarca de Santa Fé do Sul/SP para a oitiva da testemunha de defesa Celso Luís Ferreira.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002823-68.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração formulado pela embargante. Reporte-se à decisão exarada no ID 4300464.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003303-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO BORTOLOTTI - SP184734

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002375-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCELO PARO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id 5005061), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 4966803), prossiga-se conforme já determinado na decisão Id 4692637.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SOARES & SOARES MONTE ALTO LTDA - ME

DESPACHO

Diante do documento (Id 4649189), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-95.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, EDMAR PEDRO DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:15/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-56.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.M.A - BAR RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME, HECLARA DO CARMO PIRES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:15/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA AKIMI SASAKI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:15/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-96.2018.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALINE PETRENKO SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:15/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 9 de maio de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-91.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo ficha financeira de fl. 20 constante do Id 7297145, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-24.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo ficha financeira de fl. 19 constante do Id 7297125, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DUDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, RAFAEL GOMES CORREA - SP168310

DESPACHO

ID7511107 - Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Santo André-SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001285-43.2018.4.03.6126

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE CARDOSO DA COMARCA DE CARDOSO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o aditamento à Carta Precatória encaminhada pelo Juízo Deprecante (ID 7493684), intime-se a testemunha LUCAS NASCIMENTO MARTINS, arrolada pelo réu, para comparecer à audiência designada para o dia 13 de junho de 2018, às 14 horas.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003306-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANJI ALVES DOS ANJOS MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que é desnecessária para o julgamento do feito e que se trata de matéria a ser demonstrada através de prova documental juntada aos autos.

Dê-se ciência. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003358-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROSA MARIA XAVIER PORTO, CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SIMONE ORODESCHI IVANOV

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 3966264 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500037-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO COSTA JARDIM

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução extrajudicial em face de SERGIO RICARDO COSTA JARDIM, objetivando o pagamento do montante de R\$ 55.449,37, atinente ao contrato de renegociação de dívida 21.4115.191.0001071-01.

Por petição juntada ID 7403622, a credora noticia a quitação do débito, pugnando pela extinção do feito.

Diante do noticiado pagamento, demonstrado nos autos no ID 7406107, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.I.

Providencie a CEF o recolhimento das diferenças de custas judiciais.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002177-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: THAKA PNEUS LTDA - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA, KARLA CASSIA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contramovimentos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais Supermercado Camilópolis Ltda., Ana Paulya Tieme Hissatugu e Rosa Mayumi Okazadi, todos qualificados na inicial, buscam afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Batem pela aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova. Impugnam a certeza e a liquidez do título, aduzindo que foram exigidas comissões cujos índices ou forma de cálculo não foram indicados expressamente no contrato. Alegam que foram cobrados juros em taxas variáveis e superiores aos praticados em mercado, além de incidir juros capitalizados, o que é vedado em lei. Pugnam pela aplicação da teoria da imprevisão.

Notificada, a Caixa manifestou-se no ID 5136305, requerendo, preliminarmente, a extinção dos embargos sem apreciação do mérito, diante da ausência da memória de cálculo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, e seu crédito.

Realizada audiência, a conciliação restou inexitosa.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

Inépcia da inicial da execução

Sustentam os embargantes que a execução deve ser extinta, pois, a inicial teria descumprido as exigências previstas no artigo 798, do CPC, em especial, por não ter indicado o índice de correção monetária e juros aplicados, com o respectivo termo inicial e final.

A inicial da execução veio instruída com Demonstrativo de Débito, no ID 2697576, no qual constam as seguintes informações:

- Índice de correção: não possui;
- Taxa de juros remuneratórios: de 26/05/2017 a 29/08/2017: 1,68% ao mês, capitalização mensal;
- Taxa de juros moratórios: de 26/05/2017 a 29/08/2017: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização;
- Data de início de inadimplemento: 26/05/2017.

Como se vê, totalmente descabida a alegação da parte embargante, na medida em que os índices de correção, taxa de juros e respectivas datas de início e término estão presentes nos autos principais.

Inépcia por ausência de demonstrativo de débito nos embargos

A CEF requerer a extinção do feito, na medida em que alega não ter sido apresentada a memória de cálculo comprovando o excesso.

Ocorre que a inicial dos embargos veio instruída com parecer unilateral e demonstrativo de cálculo, conforme se depreende do ID 4258696.

Logo, não há que se falar em inépcia da inicial.

Suspensão da execução em virtude da inclusão do débito na recuperação judicial n. 1002374-66.2017.8.26.0554

A CEF, em sua impugnação, confirma que o débito foi incluído na recuperação judicial e que se encontra suspenso em relação ao devedor principal.

Ocorre que o artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2009 prevê que “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Assim, não há óbice ao prosseguimento da cobrança em relação às embargantes garantidoras da dívida.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rechaçado. A leitura da cédula de crédito bancária executada revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HIGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexistência de elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenframingento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (EDARESP 201202560325, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB..)

Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade.

Contrato de adesão – teoria da imprevisão – quebra da base do negócio

O contrato de adesão tem previsão no Código de Defesa do Consumidor e seu conceito se aplica a outros ramos do direito.

Não há óbice à sua utilização. O fato de serem as cláusulas unilateralmente estabelecidas não é capaz de gerar, por si só, desequilíbrio contratual.

Note-se que as embargantes não indicaram, com precisão, em seu pedido, quais cláusulas alegadamente abusivas que pretendiam ver analisadas e afastadas.

Nos termos da súmula n. 381, do Superior Tribunal de Justiça, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

No mais, não se pode alegar que dificuldades financeiras são motivos para alteração da relação contratual lastreada na imprevisibilidade. O risco faz parte do negócio e, portanto, não pode ser ignorado e nem utilizado para revisar contratos celebrados pelo empresário e seus avalistas.

Por fim, fundamentam os embargantes a necessidade de revisão com base no artigo 6º, V, do Código de Processo Civil (quebra da base do negócio). Segundo tal dispositivo legal, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Conforme já dito, é inaplicável a proteção do CDC ao caso concreto. Ademais, ainda que possível sua aplicação, os embargantes não demonstraram ou comprovaram a alegada desproporção econômica no contrato.

Excesso de cobrança

Não obstante conste do contrato, no campo destinado à taxa de juros, percentual efetivo de 1,76 ao mês, é certo que o demonstrativo de débito apresentado pela CEF, nos autos da ação principal, consta expressamente a utilização da taxa de 1,68% ao mês. Logo, não há excesso neste ponto.

Destaco que mesmo que se aplicasse a taxa efetiva de 1,76% ainda assim não haveria excesso, na medida em que foi expressamente pactuada.

De todo modo, as embargantes pugnam pela aplicação da taxa de 1,68% e esta, conforme já dito, foi a taxa aplicada pela CEF para apuração do valor devido.

Quanto à capitalização de juros, em regra, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Nessa senda, possível a capitalização guerreada.

Destaco que a simples utilização da Tabela Price não traz prejuízo à parte embargante, sendo que não foi pactuado nenhum outro tipo de critério de amortização, sendo inviável sua substituição, conforme requerido, sob pena de impor ilegal desequilíbrio à relação contratual.*

Por fim, no que se refere à cumulação da comissão de permanência com outros consectários legais, o documento ID 2597611, Demonstrativo de Débito, constante dos autos do processo principal 5001918-88.2017.403.6126, indica que tal não ocorreu.

Primeiramente, por que não há qualquer rubrica denominada comissão de permanência. Em segundo lugar, por que consta expressamente, na Evolução da Dívida, que:

"OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ"

Aplicação do artigo 940 do Código Civil

Pugnam as embargantes pela condenação da ré ao pagamento do valor indevidamente cobrado por ela na execução, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Ocorre que os embargos de devedor não têm natureza condenatória. Prestam-se, somente, para afastar a cobrança indevida ou excessiva. É o que se depreende do artigo 917, do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Devolução dos bens financiados

Independentemente de a parte embargante pleitear a devolução dos bens dados em alienação fiduciária, é certo que é direito da instituição financeira providenciar a consolidação da propriedade.

Para por fim à dívida não basta, simplesmente, devolver os bens, como se fosse uma dação em pagamento. A instituição financeira, após a consolidação da propriedade, deve levar os bens à leilão e não garante que alcançarão os valores de mercado e que tal valor, eventualmente alcançado, possa quitar integralmente a dívida.

De todo modo, esta matéria deve ser apreciada nos autos da execução, na qual se processam os atos expropriatórios.

Gratuidade judicial

A pessoa jurídica demonstrou estar em condições econômica precárias, na medida em que se encontra em recuperação judicial. Quanto às embargantes pessoas físicas, não há nos autos quaisquer elementos que infirmem a declaração de necessidade de concessão do benefício, motivo pelo qual deve ser concedido a elas também.

-

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, somente para determinar a suspensão da execução n. 5002023-65.2017.403.6126 em relação ao executado principal Supermercado Camilópolis Ltda., até final decisão a ser proferida nos autos da ação n. 1002374-66.2017.8.26.0554, em trâmite pela 8ª Vara Cível de Santo André, cabendo às partes comunicar o resultado.

Diante da sucumbência mínima da CEF, arcará a parte embargante, de forma solidária, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, prosseguindo-se naqueles autos conforme decidido nesta sentença.

Transitada em julgado, e nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BRUNA SILVERIO LICO ALVES - ME, BRUNA SILVERIO ALVES BATISTA

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento pela exequente do despacho ID 4337082, trazendo aos autos os documentos de identificação dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002005-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA MONDEVAIM ALCANTARA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Ante a certidão ID 5263222, requiera a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-78.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIEL ANDRADES VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à ação monitória n. 0005670-95.2013.403.6126 no qual a exequente informa que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a falta de interesse de agir, noticiada pela interessada, toca a este juízo, somente, determinar a extinção da execução.

Isto posto, julgo extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários diante da ausência de intimação da parte contrária. Procedimento isento de custas.

Sendo devidas custas processuais, intime-se a parte devedora para pagamento.

Transitada em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON JOSE DE POLITO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON JOSE DE POLITO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença através do processo nº 0005247-04.2014.403.6126, que esta em fase de cumprimento de sentença perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Narra que ocorreu o trânsito em julgado da decisão do referido feito em 13/02/2017 e que foi convocado para realização de perícia na via administrativa. Sustenta que compareceu a perícia, que não foi devidamente examinada e que, em 23/03/2017 foi proferida decisão indeferindo o auxílio doença e, em consulta ao site do INSS verificou a informação "Parecer Contrário" da perícia. Pugna pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A decisão ID 2208903 indeferiu a tutela antecipada, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila a preliminar de carência de ação. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 5412399, acerca do qual se manifestou a parte autora.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

Afasto de arrancaada a preliminar de carência de ação, uma vez que a apresentação de resposta por parte da autarquia faz surgir o necessário interesse. Além disso, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício concedido judicialmente e cessado após perícia médica na via administrativa, tendo o demandante apresentado pedido de reconsideração.

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em março de 2018 informou que o autor se queixa de dores na coluna, oriundas de discopatia e patologia do quadril. Constatou a perita que as enfermidades informadas possuem natureza degenerativa, não existindo repercussão funcional incapacitante.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.

No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo da perita menciona de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames trazidos aos autos e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Logo, inexistem elementos robustos o suficiente para afastar as conclusões esposadas pelos peritos do juízo.

O pedido de indenização por danos morais improcede, por via de consequência. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS ao revisar o benefício concedido judicialmente de forma provisória. Tal conduta não gerar constrangimento ou abalo aptos a causar lesão no seu patrimônio moral do segurado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-07.2017.4.03.6126
AUTOR: THAIS FERNANDA MENDES ZAQUEU
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou PROCEDENTE o pedido, determinando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega o Embargante que a sentença padece de omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de pedido expresso de reabilitação da Autora.

Não existe qualquer omissão na sentença embargada.

O item "a" do pedido formulado na inicial (ID 1932261) está assim redigido: *Seja a Autarquia - Ré condenada a restabelecer o Auxílio-doença previdenciário NB 31/609.438.766-3, desde a data de sua cessação, ou seja, 22/09/2016, ou, a partir da data do início da incapacidade fixada pelo Médico Perito, pagando - lhe todos os atrasados desde então, tudo acrescido de juros e correção monetária, fixando expressamente em sentença a data para nova perícia, ou data de cessação do benefício ou determinando a reabilitação profissional da Autora, se for o caso;*

Como se percebe, a Autora formula pedido alternativo: ao mesmo tempo que requer o restabelecimento do benefício, requer, ALTERNATIVAMENTE, fixação de data para nova perícia OU data de cessação do benefício OU reabilitação da Autora, se o caso.

Este Juízo concluiu, pela prova produzida, que é o caso de restabelecimento do benefício e fixação de data para nova perícia, deixando este entendimento claramente mencionado na sentença. Ao deferir um dos pedidos formulados, alternativamente, os demais não fazem mais sentido.

Além disso, é importante mencionar que a Sra. Perita, em que pese ter respondido aos quesitos mencionados nos embargos de declaração, não disse que a Autora não mais poderá retomar à sua função habitual. Ao contrário, deu-lhe um prazo para tratamento (6 meses), acreditando ser possível a cura. A reabilitação só existirá a partir do momento que ficar comprovado que não há mais chance de cura para a função habitual, o que, definitivamente, não restou comprovado nestes autos. Daí ter a Sra. Perita concluído pela incapacidade temporária.

Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI FUZILE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB: 46/174.726.762-4 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-53.2018.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-39.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO LUIZ GONZAGA SARTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-02.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON BRAZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA WERNECK VIANA - SP133456

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: APARECIDO ALVES VIANA .

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **8 de maio de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARTHUR MATOS SILVA, MATHEUS MATOS DA SILVA PASSOS
REPRESENTANTE: JUNIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386,
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor da causa apresentado pelos Autores, inferior a 60 salários mínimos, bem como o endereçamento da petição inicial, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 2ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY NEVES MARTINS - SP375415

DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que não restou comprovada a natureza de poupança ou salário.

Os extratos apresentados estão grafados como "conta corrente", bem não demonstra a natureza dos valores bloqueados na data da efetivação da ordem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6670

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA

Fls. 1120: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-95.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RICARDO LEANDRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-81.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

Expediente Nº 6671

EXECUCAO FISCAL

0002428-70.2009.403.6126 (2009.61.26.002428-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HOSHICAO PET SHOP LTDA ME(SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor do Executado relativo ao depósito de fls. 70.

Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003853-93.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X ELI RUBENS SCAPINELLI X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS(SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO) X GILBERTO DEDIO

Manifeste-se o executado sobre a petição do exequente de fls. 168, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005096-38.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA E SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES)

Mantenho os leilões designados, cabendo, na ocasião de eventual arrematação, a devida destinação do crédito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-39.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: JOSE DERANIAN NETO, SONIA REGINA FRANZOZO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-80.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO NICOLA VOLPE

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICENTE SALAZAR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico não ocorrer hipótese de prevenção entre este processo e aqueles apontados na aba de associados.

2-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3-Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

4-Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de trinta dias e intime-se-o para que apresente, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido pelo autor.

Int. e cumpra-se.

Santos, 18 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO MATIAS NAZARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da concordância do exequente, HOLOMOGO os cálculos da UNIÃO FEDERAL (ID 5407859).

Expeçam-se os requerimentos.

Cumpra-se.

Santos, 13 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002331-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDO CURATOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Intimem-se os executados INSS e SANTANDER para que procedam à conferência dos presentes autos e manifeste-se expressamente nos termos do disposto no artigo 4º, I, b da Resolução n. 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias, apontando as eventuais irregularidades. O silêncio será interpretado como aquiescência às peças digitalizadas.

Não sendo apontadas irregularidades, ficam intimados os executados para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos autorais no prazo de trinta dias, nos termos do disposto no artigo n. 535 do C. P. Civil.

Int.

Santos, 19 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não são suficientes para o deslinde inicial do pedido de tutela de urgência, na medida em que a parte autora alega em sua petição que os descontos sob a rubrica "abate-teto" estariam sendo praticados pela administração através da somatória indevida dos valores por ela percebidos a título de aposentadoria e pensão por morte.

Contudo, não há nos autos comprovantes de recebimento de proventos decorrente de pensão por morte, mas tão somente de recebimento de aposentadoria, da qual a autora é titular.

Lado outro, pretende a parte autora a condenação da União à restituição dos valores eventualmente descontados sob a rubrica "abate-teto" de sua aposentadoria e pensão por morte, porém, não há especificação no pedido acerca do marco inicial pretendido como primeiro desconto em ambos os recebimentos,

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos, comprovantes de recebimento de pensão por morte, nos quais conste o alegado desconto "abate-teto", bem como emende a inicial, nos termos do art. 324, do CPC/2015, notadamente quanto à pretensão condenatória afeta à restituição e seu termo inicial.

Sem prejuízo, difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, tendo em vista que a alegada urgência se mostra mitigada, eis que os eventuais descontos em ambos os benefícios tiveram início em 2016, sendo ajuizada a presente ação em 25/04/2018.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO PARANAPUAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA APARECIDA MORI - SP216855, KATIA SANTOS CAVALCANTE - SP325879
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPC determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2.ª S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANAPUAN, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 5.033,85 (cinco e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6994

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008334-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIGO KOMATSU

Petição de fl. 232, pela CEF: defiro o requerimento de intimação exclusiva em nome da advogada subscritora da peça processual. Proceda a Secretária à retificação necessária no sistema processual eletrônico. Destaco que, todavia, a circunstância não desonera a exequente de comparecer à audiência de conciliação designada neste feito, no despacho no rosto da petição de fl. 212/213, do qual a parte já foi regularmente intimada. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVALDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Condomínio Vila Residencial Jardins de Santa Thereza, no endereço no Morro Santa Terezinha, s/nº, Marapé, CEP: 11070-905, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Evaldo Caetano da Silva, CPF 0782.546.478-87.

Período laborado: 01/11/2003 a 30/09/2011.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Int.

Santos, 19 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INGRID BORGES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do NCPC, designo o dia **22/06/2018**, às **16:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

O pedido concernente à produção de provas será oportunamente apreciado, caso resulte infrutífera a audiência de conciliação.

Publique-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 6558132: Diga a autora, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WATARU FUCUCHIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de Id Nº 4429538, posto que protocolada em duplicidade.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Wataru Fucuchima, NB 42/075.581.052-08, DIB 14/12/83, CPF 042.830.908-91, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de perícia contábil.

Int.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MATEUS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY MANICOBA DOS SANTOS PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCY MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALI AHMAD KHATIB
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos do INSS.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: AMADEU CASSIANO ALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.

Decorrido o prazo e atendida a solicitação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: SINVAL MUNIZ
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.

Decorrido o prazo e atendida a solicitação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 5218638, tendo em vista que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE CORRADI GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUDWIG WALTER HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MASCARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WIUMAR RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEDES SELMA GERTRUDES VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União.

Sem prejuízo, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, informe a autora seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LANCHONETE E RESTAURANTE DENDE LTDA - ME, JULIO NEVES FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

VISTOS EM INSPEÇÃO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, providencie a tradução dos documentos carreados aos autos, redigidos em língua estrangeira, nos termos do disposto no artigo 192 do CPC.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA SAU RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002306-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHRISTIANO MORAES CAMARGOS
Advogado do(a) RÉU: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ALICE DUARTE LISBOA CUBO
Advogado do(a) AUTOR: OSNY MARTINS JUNIOR - SP368313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO MAURINO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, " ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURIANO PORTELA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 4º. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LOVECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CLINICA AMERICANA FRANCHISING - EIRELI, AGLSON CORREA DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003622-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERGIO DA SILVA AUGUSTO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHIGUEHARO MURAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

VISTOS EM INSPEÇÃO

A União Federal interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500494-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO SANDOVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA

DESPACHO

Ante os termos da informação prestada pelo Terminal Eudmarco S/A, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KEROLYN ALINE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE

VISTOS EM INSPEÇÃO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Tendo em visa que já fora ofertado parecer pelo MPF, venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 07 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de litisconsórcio passivo em mandado de segurança quando a sede funcional das autoridades impetradas são diferentes, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a manutenção no polo das impetradas INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI.

Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e eventual sentença proferida nos autos 5001343-15.2018.4.03.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002648-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEVERINO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, declíne o impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

SANTOS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002049-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA FONSECA - EPP, ANA PAULA FONSECA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Esgotados todos os meios de localização, disponíveis pelo Juízo, para localização dos requeridos (BACENJUD, DRF, RENAJUD, SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos postulados.

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA PINHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 22/06/2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-20.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Após o cumprimento, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

VISTOS EM INSPEÇÃO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELOIZIO JOSE GOZZER
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 22/06/2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500600-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607, GUILHERME NADER - SP202109, JONAS GUERREIRO VILAS BOAS - SP197763
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

A impetrante interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002523-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOSE BATISTA PEREIRA FILHO - EPP, JOSE BATISTA PEREIRA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Após, reitere-se o cumprimento do despacho de ID 5490703.

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIEUDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 22/06/2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ARAUJO, JONAS MARTINS ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O recurso oponível em face da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar é o agravo de instrumento. Assim, resta prejudicada a apelação interposta pelo INSS nesta fase processual.

Dê-se ciência dos autos ao MPF para emissão de seu parecer e, em seguida tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO PROOST RODOVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que diga se remanesce interesse no prosseguimento da demanda, esclarecendo se houve a entrega dos comprovantes de quitação pela PDG à instituição financeira e consequente liberação do gravame pela CEF, recolhendo as custas processuais (0,5% do valor da causa corrigido monetariamente, observado o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal), a serem pagas através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 22/06/2018, às 15:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306639
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos como o apontado pelo SUDP, distribuído sob o nº 5002815-51.2018.403.6104.

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 07 DE MAIO DE 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-80.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGNE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE, VALTER MACHADO AFONSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Santos
MONITÓRIA (40) nº 5003695-77.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ADRIANA MARIA DE LIMA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003421-16.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAXIMVS RESTAURANTE LTDA - ME, LUCAS MAXIMO MARQUES VIGARINHO, GABRIEL TAVEIRA MAXIMO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, " ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º, do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes sobre o V. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA - ME, ADRIANO JORGE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 6653604: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Atenda-se a solicitação do perito, encaminhando-lhe cópia do processo eletrônico por e-mail.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao envio dos documentos.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DA SILVEIRA - SC16882
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Paulo. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São

Outrossim, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, contemporâneo a impetração da presente demanda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004255-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

SANTOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065, FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA - SP129404
RÉU: D. C. DE S. KUGLER - ME, RODRIGO DE FARIAS JULIAO, FÁBIO ALEXANDRE NETZKE
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO ALEXANDRE NETZKE - SP176018

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em resposta ao ofício ID: 5572218, encaminhe-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos cópia de fls. 44, 48/52, 53, 69 (ID 4247692) e despacho ID 4450851, informando tratar-se este do mesmo processo, que teve origem na 1ª Vara Cível de Santos, sob o nº 1015183-64.2017.8.26.0562, redistribuído para a 2ª Vara Federal de Santos sob o número em epígrafe.

Com o mesmo esclarecimento, oficie-se também ao Cartório de Protesto de Santos, encaminhando-lhe cópia da decisão de fl. 44, ofício-resposta de fl. 58 e ID 6225670.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JARLY SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225
RÉU: ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TAIS PACHELLI - SP214964

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para que digitalize os autos físicos, sanadas as falhas indicadas pela apelada em sua manifestação ID 6380661.

Após, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias para que a apelada cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/10/2017:

"Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário

I - Nos processos eletrônicos

(...) b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*"

Superada a fase de conferência, encaminhe a Secretaria o processo eletrônico à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR VEIGA DE ASSIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **22/06/2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA AFONSO MACIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **22/06/2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INGRID BORGES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do NCPC, designo o dia **22/06/2018, às 16:00 horas** para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

O pedido concernente à produção de provas será oportunamente apreciado, caso resulte infrutífera a audiência de conciliação.

Publique-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio como perito o Sr. **Paulo Henrique Simão Moura**, Engenheiro Químico, com endereço profissional na Universidade Santa Cecília (Rua Oswaldo Cruz nº 266 – Boqueirão – em Santos/SP – CEP 11045-100 – fone 3202-7105 – e-mail plquinica@ittelefonica.com.br).

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Cumprida a determinação, notifique-se o sr. perito, por via eletrônica, quanto à sua nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos, a fim de que, em 05 (cinco) dias, apresente estimativa dos seus honorários ou manifeste eventual impedimento quanto à aceitação do encargo.

Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 6558132: Diga a autora, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000731-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a revelia do Município requerido, dê-se ciência ao requerente e à União sobre o laudo pericial, pelo prazo de **15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais fixados no ID 1748731.

Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte contrária para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002725-43.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de processo em que o autor postula complementação dos proventos da pensão por morte paga a ele pela FUNCEF. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

3ª Região. Sendo assim, a demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 07/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002725-43.2018.4.03.6104

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de processo em que o autor postula complementação dos proventos da pensão por morte paga a ele pela FUNCEF. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Sendo assim, a demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 07/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000103-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MEGA IMAGEM LTDA, LUIS AUGUSTO GASPARINI, NANCY YUKIE NAGATA GASPARINI
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição ID 2533450, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009256-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELEVAÇOES PORTUARIAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência quanto à redistribuição.

Considerando que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo à causa valor equivalente à multa (R\$ 20.000,00 conforme auto de infração 2371-0), recolhendo, ademais, a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

Santos, 07/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004231-88.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 7094162: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a ré, representada pela Procuradoria Seccional Federal.

Com a vinda da contestação, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Afastada a hipótese de prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela, **no prazo de 10 (dez) dias**, em observância ao princípio constitucional do contraditório, sem prejuízo do prazo legal para apresentação da contestação.

Outrossim, indefiro o pedido tramitação em segredo de justiça por não vislumbrar interesse público ou social que justifique tal medida de exceção à publicidade dos atos processuais. A previsão legal que dispensa a publicação dos balanços não implica informação acobertada por sigilo, especialmente quando considerada a natureza jurídica de estatal das sociedades de economia mista. Retifique a Secretaria a autuação.

Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTOS, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001153-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: GISELA ALOISE HOLLAND SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diga o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o requerimento do autor, em 12/03/2018 (ID 5020595), de mais 60 (sessenta) dias para purgação da mora, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado referente as prestações vencidas, despesas e custas do contrato, conforme acordado em audiência.

Com a manifestação, dê-se ciência ao autor sobre o valor atualizado para depósito em 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem para análise do pedido de tutela antecipada.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4762

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 250/257: Razão assiste à parte autora/exequente. Tendo em vista o r. despacho proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fl. 243), que não concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se. Para tanto, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório cadastrado (fl. 223), fazendo constar anotação de pagamento à ordem deste juízo. Após, voltem-me os autos para transmissão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007467-75.2013.403.6104 - HELENA NUNES ALVES X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 253. Para tanto, especem-se ofícios requisitórios conforme determinado, fazendo constar dos mesmos o nome da habitante Helena Nunes Alves. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002821-58.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANEDO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ESSEMAGA LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA ingressou com o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal em Santos, pleiteando a edição de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições sociais instituídas pela LC 110/01, bem como para que seja autorizada a compensação do indébito contributos vencidos.

Preliminarmente, à vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre o presente e feito apontado na certidão acostada aos autos (doc. id. 6959715).

Todavia, considerando a via eleita (mandado de segurança), deverá figurar no polo passivo da relação processual a autoridade administrativa responsável por apurar e fiscalizar a contribuição cuja exigibilidade é questionada. No caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui competência para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do que dispõe o artigo 3º do referido diploma, bem como os artigos 23 da Lei nº 8036/90 e 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

Sendo assim, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002641-42.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CVS FERRARI TECPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada, dando conta que as mercadorias objeto da impetração foram desembaraçadas.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001246-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores referente ao período do expurgo concedido, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, providencie a executada a juntada do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, firmado pelo exequente.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 434, em favor do patrono dos exequentes, relativo à verba honorária, de acordo com o percentual apurado (49,1189% do saldo da conta judicial nº 2206.005.32703-0).

Autos nº 5001068-37.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE DE MELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a comprovação de depósito da verba honorária pela executada, expeça-se alvará de levantamento relativo à verba sucumbencial, em favor do patrono da exequente, do saldo total da conta judicial 2206.005.86401621-9 (doc. id. 4900158), intimando-o a retirar-lhe e dar-lhe o devido encaminhamento.

Comprovada a liquidação do alvará expedido e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003837-81.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Doc. id. 4845580: Vista à autora para requerer o que entender de direito com relação ao depósito comprovado pela executada, bem como para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002134-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORENTINA MARIA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0004844-58.2001.403.6104, intime-se a requerida (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 5404153), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000975-18.2018.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. id. 4822578: Nada a apreciar, considerando que, com a prolação de sentença e a apreciação dos embargos de declaração, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância (art. 494, CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 07 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004083-77.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000201-44.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido (doc. id. 6381103), oficie-se à autoridade impetrada, para que dê cumprimento ao que restou determinado no v. acórdão.

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9279

EMBARGOS A EXECUCAO

0004275-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-03.2016.403.6104 ()) - CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X MARCIO GASPAS GONZALEZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA., JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA E MARCIO GASPAS GONZALEZ, ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões que expõem na inicial. Intimada, a embargada apresentou Impugnação (fls. 39/52). É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da sentença extintiva proferida na ação de execução. No caso em apreço, a execução e os embargos guardam entre si nítida e inevitável relação de prejudicialidade. Extinta a execução, não podem subsistir os embargos contra ela opostos, porquanto objetivam impugná-la, segundo a literalidade dos artigos 914 e 916, ambos do Código de Processo Civil. Assim, in casu, caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir dos Embargantes, resta sem objeto a demanda. Por fim, embora a embargada tenha dado causa à propositura dos presentes embargos, reputo serem indevidos os honorários, conquanto as partes se compuseram a respeito da dívida executada. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-94.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-05.2014.403.6104 ()) - FILIPE DOS SANTOS ROSA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
SENTENÇA Objektivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do NCPC. Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexistência material (NCPC, art. 494). Nestes termos, verifico que na sentença proferida nestes autos (fls. 231/233), corstou erroneamente declarando constituído, de pleno direito, o título judicial. Diante do exposto, tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar declarando constituído, de pleno direito, o título executivo extrajudicial. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009448-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)
Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIGI VEÍCULOS LTDA E OUTROS, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 151, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, b do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000966-03.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X MARCIO GASPAS GONZALEZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA., JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA E MARCIO GASPAS GONZALEZ, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 108, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. Intimados, os executados concordaram com o pedido (fls. 113). É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-22.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

A embargante demonstra descontentamento com a sentença prolatada, com relação a sucumbência.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou e

Salvo hipóteses excepcionaisíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 1

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

Santos, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: NA CONCHA COMERCIAL LTDA - EPP, MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do NCPC.

Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de **inexatidão material** (NCPC, art. 494).

Nestes termos, verifico que na sentença proferida nestes autos (id.4950796), constou erroneamente “*declarando constituído, de pleno direito, o título judicial*”.

Diante do exposto, tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar “*declarando constituído, de pleno direito, o título executivo extrajudicial*”.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.

Santos, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001999-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPREITEIRA LUMINAR S C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022, I, do CPC, apontando a CEF a existência de contradição e obscuridade.

DECIDO.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos, bem como a forma pela qual deve ser executado o contrato celebrado entre as partes:

“(…)

Nesses termos, resta clara a abusividade da cláusula oitava, parágrafo primeiro, que fixa cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, impondo-se à credora/embargada o recálculo dos valores cobrados até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

*Com efeito, por meio do Demonstrativo de Evolução Contratual (id 2394487 - Pág. 5/6) tem-se a atualização do débito no 60º (sexagésimo) dia de inadimplência com incidência dos **juros remuneratórios, juros de mora e da comissão de permanência, sendo de rigor a exclusão desta última.***

Ou seja, excluindo-se a comissão de permanência da atualização do débito até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência, tem-se, inequivocamente, que incidirão apenas **juros remuneratórios e juros de mora** até aquela data.

Constou, ainda, do julgado:

“Verifico, ainda, que após o 60º (sexagésimo) dia do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, também houve cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, conforme se infere dos Demonstrativos de Débito id 2394487 – Pag. 1/2.”

Portanto, a partir do 60º (sexagésimo) dia de inadimplência determinou-se que incidisse apenas a comissão de permanência, sem aplicação cumulativa com a taxa de rentabilidade, conforme parte dispositiva:

“Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 59º dia de inadimplemento, devendo incidir após o 60º dia de inadimplência apenas a comissão de permanência, sem a aplicação cumulativa com taxa de rentabilidade.”

O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não constituindo, de regra, meio próprio para reanalisar a prova produzida.

No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, *data venia*, interpretação quanto aos termos do julgado, o qual não padece de omissão/contradição.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Segundo a inicial, “... a Autora é portadora das seguintes doenças da coluna: *espondilose lombar; discopatia degenerativa, estenose foraminal degenerativa bilateral – CID 10, dor crônica na região cervical, lombar e joelhos*”.

Relata que referidas patologias tiveram origem ocupacional, pois a autora trabalhou na roça, em “regime de economia” e com o passar do tempo foram se agravando, obstando o exercício laboral.

Afirma haver formulado requerimentos perante o INSS para concessão do benefício, sem sucesso, embora a avaliação clínica de seu médico ateste não somente a existência das patologias, mas também a incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Instada (id. 4477222), a Requerente juntou cópias de ação que tramitou no Juizado Especial Federal, julgada improcedente, para verificação de possível prevenção (id. 4591923). Nessa manifestação, esclareceu a parte autora que após aquela decisão, o quadro clínico da segurada teria se agravado consideravelmente, razão do ajuizamento de nova demanda.

Determinou-se, então, a comprovação do novo requerimento na via administrativa (id. 4708886), o que foi providenciado pela Autora (id. 5406705 - Pág. 2).

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao deferimento do benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015**, **intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do **processo administrativo** (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 03 de Julho de 2018, às 11hs30min para a realização da perícia no 3º andar, sala de perícias, deste Fórum.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 03 de Julho de 2018, às 10hs, para a realização da perícia no 3º andar, sala de perícias deste Fórum.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 3 de Julho de 2018, às 9hs30min, para a realização da perícia, no 3º andar, sala de perícias, deste Fórum.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o Dr. André Luis Fontes da Silva e designo o dia 06 de Junho de 2018, às 18hs, para a perícia a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE MARQUES MICONI - SP198821

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando concessão de liminar que assegure a liberação dos Isotânques objetos dos processos administrativos 10120.006825/0717-13, 10120.001911/0817-01, 10120.004958/0817-18, 10120.004103/0917-50 e 10120.004101/0917-61, sob o regime especial de admissão temporária, nos termos da legislação vigente.

Segundo a petição inicial, a Impetrante formalizou perante a Alfândega do Porto de Santos, nas datas de 08/08/2017 e 20/09/2017, requerimentos de entrega de unidades de carga estrangeiras vazias, a serem submetidas ao regime de admissão temporária automática, com base nos incisos IX, X, XI e § 1º do art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015.

Relata que, sem entender as operações realizadas pela impetrante, bem como seu objeto social, a autoridade impetrada indeferiu as solicitações protocolizadas em 08/08/2017 ao argumento de não estarem satisfeitos os requisitos da **ADMISSÃO TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA**, necessitando-se de habilitação para o comércio exterior. As solicitações protocolizadas em 20/09/2017 estão na iminência de serem indeferidas segundo a mesma argumentação.

Alega haver celebrado com a empresa Indaia Logistik GmbH, sediada na Alemanha, Termo de Cessão de Uso de Equipamentos Isotânques, figurando como cessionária para pleno uso das unidades, para fins comerciais, inclusive a locação como meio de transporte de carga, embora não os comercialize, com natureza de compra e venda, mas sim para aluguel a seus clientes como meio de transporte de carga, já que é responsável por toda a logística do transporte.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no teor do artigo 5º da IN-RFB nº 1.600/2015 e no fato de que em outras operações semelhantes a esta, em datas recentes, a autoridade aduaneira deferiu o regime especial ora requerido.

Sustenta que no atual quadro econômico brasileiro, não pode ser privada do livre exercício de suas atividades financeiras decorrentes do bloqueio de 32 isotânques, o que além de limitar totalmente sua atividade econômica, gera prejuízos à sua própria manutenção e, principalmente, a de seus funcionários.

A inicial veio instruída com documentos.

Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id. n. 2931328).

Liminar indeferida (id. 3220565).

A União Federal manifestou-se nos autos (3398004).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 4130957).

É relatório, fundamento e decisão.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter a liberação, sob o regime de admissão temporária automática, de isotânques (contêineres tanques), conquanto restou indeferido o correspondente requerimento pela autoridade aduaneira.

Pois bem. De início, cabe trazer a colação o dispositivo aplicável à espécie:

Art. 5º Serão automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, sem registro de declaração de importação:

(...)

IX - as unidades de carga estrangeiras para utilização no transporte, inclusive o doméstico;

X - os acessórios e equipamentos de unidade de carga admitida temporariamente, destinados à segurança, localização, preservação ou registro de condições de temperatura ou umidade, acompanhados ou não das unidades de carga de que trata o inciso IX;

XI - os bens destinados ao acondicionamento, transporte, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura ou umidade de outros bens, desde que reutilizáveis e não destinados à comercialização;

(...)

§ 1º O disposto no inciso IX do caput aplica-se também às unidades de carga vazias, de propriedade de empresa estrangeira, cujo transporte internacional tenha sido realizado mediante a emissão de conhecimento de carga, visando ao remanejamento de excedentes de outros países para atendimento à demanda de cargas de exportação do País.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, o conhecimento de carga deverá estar consignado à empresa estrangeira proprietária ou detentora da posse do contêiner, ou à sua subsidiária representante no País.

Não obstante a argumentação da Impetrante, dos fundamentos invocados pela Impetrante não vislumbro qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder a ser reparado no presente writ.

Com efeito, consoante se depreende dos termos do dispositivo supra destacado - aliás, invocado pela Impetrante na inicial para se beneficiar da suspensão total do pagamento dos tributos, sem registro de D.I., e de modo a submeter-se automaticamente ao regime de admissão temporária -, a unidade de carga não pode destinar-se à comercialização.

Todavia, no contrato de cessão de uso dos sobreditos equipamentos, ficou avençado entre a empresa estrangeira INDAIA LOGISTIK GMBH (cedente) e a Impetrante (cessionária), o seguinte:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O CEDENTE cede ao CESSIONÁRIO, o pleno uso dos equipamentos ISOTANQUES, detalhados conforme anexo, em perfeito estado de funcionamento e conservação, para fins comerciais, incluindo locação a terceiros como meio de transporte de carga”.

Ao que se conclui da leitura desta disposição contratual, tais contêineres ingressaram no País para serem utilizados para fins comerciais, inclusive a locação, e não só para transporte de carga pelo próprio requerente.

Nesses termos, assiste razão à fiscalização ao invocar o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 08, de 02 de agosto de 2002, que dispôs acerca da Lei nº 9.611/98, tratando, no particular, do Regime de Admissão Temporária para utilização Econômica:

Art. 1º Às unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, que ingressem no País em decorrência de contrato relativo à atividade de transporte de carga aplica-se o regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 6º, inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 150/99, de 20 de dezembro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Na hipótese de unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, ingressadas no País em razão de contrato de natureza diversa da prevista no art. 1º, firmado com empresas sediadas no exterior, aplicam-se os seguintes tratamentos:

I - despacho para consumo, com recolhimento integral dos tributos incidentes, se objeto de aquisição ou contrato de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, de que tratam o art. 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983; ou

II - despacho para o regime especial de admissão temporária, com pagamento proporcional dos tributos, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 150/99, com período de permanência fixado pelo prazo do contrato, prorrogável na mesma medida deste, se objeto de contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo. (grifei).

Assim, avaliando as informações trazidas pela Impetrada, aliadas à prova constituída, verifico não ser cabível, na espécie, o deferimento automático do regime de admissão temporária.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P. e I.

Santos, 27 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CENNA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

CENNA TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação das mercadorias objeto da DI 18/0107638-5.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de geradores de energia fotovoltaica (gerador de energia solar), os quais foram descritos na NCM 8501-33.20.

Iniciado o despacho de importação, relata que a carga foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, tendo sido determinada a retificação da classificação fiscal da mercadoria, com a consequente exigência de pagamento de tributos e multas.

Esclarece haver informado à autoridade que manteria sua posição quanto à classificação fiscal, sustentando ser ilegal a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (Súmula 323 do STF), os quais são exigíveis apenas após o julgamento das impugnações administrativas. Alternativamente, requereu a liberação mediante garantia, na forma de seguro-fiança.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o despacho aduaneiro relativo à DI 18/0107638-5 encontra-se interrompido, pois a fiscalização aduaneira entendeu por bem reclassificar as mercadorias importadas. Apontou ainda, que, após complementação do laudo técnico, houve determinação para retificação da descrição e reclassificação, nos códigos NCM 8501.32.20 (192 geradores fotovoltaicos de 750 W a 75 KW) e 8501.31.20 (32 geradores fotovoltaicos com potência abaixo de 750 W), sendo que estes últimos estariam sujeitos à prévia obtenção de Licença de Importação (LI), concedida pelo INMETRO, o que impediria a liberação da mercadoria, ainda que apresentada garantia (id 4.744.205, fls. 13).

A União Federal apresentou petição, requerendo seu ingresso no feito e intimação acerca das decisões prolatadas no curso do processo.

A impetrante manifestou-se nos autos e reiterou o pleito de liminar.

Liminar concedida parcialmente.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de liminar, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade.

Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal, Dr. Décio Gabriel Câmenez, expresso nos seguintes termos:

"(...)

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na inicial foi submetida à conferência aduaneira, com a realização de perícia técnica, posteriormente complementada.

Nesse sentido, após a apresentação de documentação complementar, o vistor reviu seu laudo e concluiu que "[...] a mercadoria identificada trata-se de sistemas de captação de radiação solar (geradores fotovoltaicos), conforme especificação técnica" posteriormente descrita (id 4744243).

Com base nesse último laudo técnico, a autoridade impetrada entendeu por bem reclassificar as mercadorias importadas nos seguintes códigos NCM 8501.32.20 (192 geradores fotovoltaicos de 750 W a 75 KW) e 8501.31.20 (32 geradores fotovoltaicos com potência abaixo de 750 W), apontando que estes últimos estariam sujeitos à prévia obtenção de Licença de Importação (LI) concedida pelo INMETRO.

Resalto que reputo inviável, em sede de liminar, num juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, concluir pela ilegalidade da reclassificação exigida pela autoridade administrativa.

Fixado esse quadro, não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias sem a adoção de medidas de cautela fiscal, uma vez que pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, com repercussão sobre os tributos devidos em razão do ingresso das mercadorias no país, bem como, ao menos em relação a uma parcela da carga, a necessidade de prévia obtenção de licença de importação.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o, e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Portanto, a exigência de prévio recolhimento dos tributos no ingresso de mercadorias no país consiste em exigência legal, conforme prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, de modo que o desembaraço de mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho aduaneiro.

A nosso juízo, a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos e a apresentação de licenças de importação, em determinadas hipóteses, no momento do registro da declaração de importação, bem como a adoção de medidas de cautela fiscal, quando a exigência fiscal se restringir ao recolhimento de tributos e multas.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de ônus administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro, bem como a obtenção de licenças administrativas.

Assim, por se tratar de exigência legal específica, tenho entendimento firmado no sentido de que é juridicamente inviável a liberação da mercadoria importada sem a prestação de garantia quanto aos tributos exigidos pela fiscalização.

A propósito, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Porém, quando a exigência fiscal restringe-se ao pagamento de tributos e multas pecuniárias, tenho que tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Trata-se de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

No caso, observa-se que a desclassificação fiscal (do NCM 8501.33.20 para o NCM 8501.31.20) foi seguida da realização de laudo técnico, a partir do qual se constatou que parte da carga está sujeita ao prévio deferimento de Licença de Importação (LI) expedido pelo INMETRO, o que inviabiliza o deferimento total do pleito, uma vez que é inviável suprimir o juízo do ente administrativo anuente.

Todavia, se não é possível liberar a totalidade das mercadorias importadas, é razoável admitir o desembaraço parcial da carga que não está sujeita a prévio licenciamento, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Neste ponto, identifiquei parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que o direito da impetrante ao prosseguimento parcial do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à apresentação de LI para a outra parcela da carga.

Por fim, reputo também presente o risco de dano irreparável, decorrente uma vez que a impetrante encontra-se privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais.(...)"

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido** e concedo a segurança determinando à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro em relação à DI nº 18/0107638-5 para as mercadorias que independem de prévia obtenção de licença de importação (192 geradores fotovoltaicos, com potência entre 750 W e 75 KW, reclassificadas no NCM 8501.32.20), mediante a apresentação de garantia, que deverá ser imediatamente arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SANTOS, 06 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JUVENAL HAASE
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

DESPACHO

Trata-se de ação de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JUVENAL HAASE, imputando-lhe as condutas descritas no artigo 9º, VII da Lei nº 8429/92, com pena relacionada no artigo 12, incisos I, do mesmo diploma legal.

A demanda proposta pela União decorre de informações apuradas no Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000010/2013-11, instaurado pelo Escritório da Corregedoria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região – ESCOR08, o qual concluiu que o ex-auditor fiscal, JUVENAL HAASE, adquiriu patrimônio desproporcional às suas rendas efetivamente declaradas e comprovadas. O PAD foi instruído com os documentos produzidos nos autos da "Operação Ártico", desenvolvida no IPL nº 020-0298/08, que evidenciavam o possível enriquecimento ilícito (evolução patrimonial incompatível) do servidor, considerando os indicativos de irregularidades verificados a partir da análise dos documentos apreendidos em sua residência quando da deflagração da operação policial.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico.

Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

À vista do requerimento de produção de prova pericial (id 5552262) protestada pelo réu para demonstrar que não houve enriquecimento ilícito no período focado no litígio e que todas as suas movimentações financeiras encontram-se justificadas, e das bem lançadas considerações da I. Representante do MPF, **defiro a realização da perícia**. A fim de elidir a presunção de enriquecimento ilícito, o objeto da prova ficará restrito à apuração e demonstração da licitude da evolução patrimonial do réu, esta formada além as fontes de renda declaradas, de modo a compatibilizar a aquisição do patrimônio no período delimitado na petição inicial. Nomeio para os trabalhos o Economista, Paulo Sérgio Guaratti, que deverá, oportunamente, estimar seus honorários, a serem suportados pela parte ré, por tratar-se de ônus que lhe compete. Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, a contar da data do início dos trabalhos.

Faculto à parte a formulação de quesitos pertinentes e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo.

Com a conclusão do trabalho, aquilatarei a necessidade de produção de prova testemunhal.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2018.

000029-22.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos.Pedido de fl. 187. Defiro. Dê-se ciência a defesa de Adriano Francisco da Costa, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO(PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO E PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS)

Vistos.Petição de fl. 524. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a averitada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sendo certo, ainda que, diante dos expressos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, era dever da defesa arrolar testemunhas em sua resposta à acusação (fls. 376-383), reputo que o pedido não possui condições de ser acolhido. Dê-se ciência. Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. (Ciência à defesa do deliberado à fl. 525 em relação ao requerimento de fl. 524)

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-13.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAKSON FERNANDES(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Vistos. Acolho pedido formulado pela defesa às fl. 226/227. Dessa forma, cancelo a audiência designada para o dia 11.04.2018, às 16:00 horas (fl. 219).Ato contínuo, redesigno para o dia 4 de julho de 2018, às 14:00 horas audiência de interrogatório do réu.Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da redesignação do ato.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos, 10 de abril de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009212-56.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-67.2012.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO DE JESUS DA SILVA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 392, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, decreto, com base no artigo 91, b, do Código Penal o perdimento do bem apreendido em poder do condenado Norberto de Jesus da Silva (auto de fl. 387).Dê-se ciência.Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Santos-SP para que proceda a entrega do Juízo.Após, mediante termo de entrega e recebimento, oficie-se o Depósito Judicial deste Fórum para que proceda a formação e posterior doação do material apreendido a uma entidade beneficente, nos termos do artigo 278, 1º do Provimento COGE n. 64.Não havendo qualquer interesse, fica autorizada a destruição dos bens apreendidos, devendo o Depósito encaminhar a este Juízo o termo de destruição.Com a transferência, bem como a destinação ou destruição, dê-se ciência ao MPF.Nada sendo requerido, cumprido, outrossim, o deliberado à fl. 390, parte final, arquivem-se os autos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-65.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-14.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON DE LIMA RODRIGUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO)

Vistos.Pedido de fls. 177-178. Solicite-se, por ofício, ao Perito Federal Criminal que elabore o laudo encartado aos autos às fls. 93-107 que preste os esclarecimentos requeridos pela defesa do réu.Com a resposta, dê-se ciência às partes. (Ciência à defesa do laudo de fls. 183/187)

Expediente Nº 8275

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-49.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-45.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso interposto às fls. 661-680. Intime-se a defesa de Luciano da Silva Souza a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.Extraia-se guia de recolhimento provisória.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005499-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SENA DA SILVA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)

Autos nº 0005499-68.2017.403.6104ST-DVistos.JOSÉ SENA DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão da prática de conduta que foi assim descrita na inicial: (...)Consta dos autos que, entre 23h18 do dia 03/08/2017 e 2h49 do dia 04/08/2017, na Rua Eustáquio Alves de Souza, 79, Alemoa, Santos/SP (terminal Serra e Marques), JOSÉ SENA DA SILVA guardou 584 (quinhentos e oitenta e quatro) quilos de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com caráter de transnacionalidade. Em 10/08/2017, diante da suspeita da existência de objetos estranhos à carga declarada, conforme verificado no scanner portuário, o contêiner MSKU3326254 foi submetido a inspeção física aduaneira. A fiscalização constatou que, a despeito da integridade do laque e da estrutura do contêiner, haviam sido guardados em seu interior 584 kg de cocaína, acondicionados em 21 bolsas de viagem entremando a carga de açúcar. Apurou-se que JOSÉ SENA, operador de empilhadeira, dirigiu-se ao terminal portuário Serra e Marques, local de estufagem do contêiner, por volta de 1h34 de 04/08/2017, acompanhado de um terceiro não identificado, a bordo de um veículo GM Spin com placas não visíveis, cf. fls. 7/13 do Apenso 0005487-54.2107.403.6104. Em seguida, o denunciado apagou as luzes do Redex e, segundo concluiu a investigação, aproveitando-se da disposição dos demais contêineres, guardou a droga apreendida no contêiner MSKU3326254, que seria embarcado no navio Cezanne, cujo destino final seria o porto de Banjul, na Gâmbia, com baldeação em Algeciras, Espanha. Vale destacar o seguinte trecho do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 07/08)8. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO - MÉTODO DE DISSIMULAÇÃO / OCULTAÇÃO No dia 10/08/2017, equipes da Alfândega do Porto de Santos e da Delegacia local da Polícia Federal realizaram a apreensão de tablets de uma substância branca aparentando ser cloridrato de cocaína, com peso total de 584 kg, envoltos em plástico, alguns ostentando o logo de um braço heráldico e acondicionados em 21 bolsas de tecido cor predominante preta e que se encontravam no interior do contêiner dry de 20 pés, MSKU 332.625-4, entre a terceira e quarta fileiras contadas a partir da porta, abaixo de 4 fadras de sacos, o qual continha uma carga comporta por sacos de açúcar cristal, que seria embarcado no navio Cezanne e cujo porto de destino final seria Banjul, Gâmbia, com baldeação prevista em Algeciras, Espanha e o embarcador/exportador tratava-se da empresa RCMA COMMODITIES DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. a carga amparada pelo CE-Mercante 151707161195505 e pela DDE 2175809446/0, teve o seu despacho de exportação processado no Redex SERRA MARQUES LTDA., localizado no bairro da Alemoa, em Santos/SP. A descoberta do entorpecente se deu por volta de 11:15 h, no curso de inspeção realizada com o uso de cães de farelo e a seleção do contêiner inspecionado foi realizada mediante a utilização de critérios objetivos de análise de risco e análise de imagens de escâner de raios-X que apontaram padrão divergente da carga na altura da terceira e quarta fileiras. Preso numa das bolsas com um saco plástico foi encontrado um laque intacto de cor vermelha (EMPBR0203850) do armador Maersk. Todavia cabe destacar que o padrão de lacres deste armador no Brasil é da cor azul e a numeração segue outra formatação.Provavelmente, foi utilizada pelos infratores a técnica conhecida por rip-on/rip-off que consiste na introdução de volumes contendo a droga em contêineres de exportação, sem o conhecimento do exportador e do importador, para posterior retirada no porto de baldeação/destino e/ou no percurso marítimo. Consta, ainda, de fls. 04/05 dos autos 0005487-54.2107.403.6104 que:3.2. DA DINÂMICA ADOTADA PARA A INSERÇÃO DA DROGA3.2.1 ESTUFAGEM DO CONTAINER A estufagem do contêiner com sua carga regular de açúcar ocorreu entre os dias 27/07 e 29/07/2017. O processo foi acompanhado pelo conferente da empresa Serra Marques, o Sr. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR e pelo inspetor da empresa BALTIC CONTROL (empresa de inspeção contratada pela Serra e Marques), o Sr. MARCOS DOS SANTOS. 3.2.2. DA INSERÇÃO DA DROGA NO CONTAINERAs imagens captadas demonstraram movimentação suspeita do operador de empilhadeira JOSÉ SENA DA SILVA. Tais movimentações se iniciam às 23:18 h do dia 03/08/2017, quando JOSÉ SENA chega ao terminal ocupando um veículo GM Spin, cor preta, com placas não visíveis.JOSÉ SENA vai com seu veículo até o galpão da empresa, para e desce do mesmo. No entanto, o automóvel ainda se movimenta (indicando que JOSÉ SENA entrara no terminal acompanhado). Pouco mais tarde, às 23:59 h, JOSÉ SENA sai com seu veículo e somente retorna à 1:34 h.Após seu retorno, à 1:37 h JOSÉ SENA apaga as luzes do REDEX e, no escuro, dentro do galpão, movimenta seu veículo. As luzes permanecem apagadas até 02:45 h. Neste intervalo a investigação concluiu que JOSÉ SENA, aproveitando-se da prévia disposição de contêineres no galpão que cobre parte de sua movimentação, abre as portas do contêiner e coloca a droga em seu interior (provavelmente contendo com o auxílio de outras pessoas que não puderam ser identificadas). Às 2:49 h JOSÉ SENA sai do terminal com seu veículo e retorna às 3:28 h. Às fls. 13 dos autos 0005487-54.2017.403.6104: ConclusãoApós encetar as diligências necessárias e analisar as imagens obtidas na investigação, a equipe policial concluiu que a droga foi inserida no contêiner MSKU3326254 no momento em que o mesmo estava no terminal Serra e Marques. O funcionário JOSÉ SENA DA SILVA foi o responsável por esse processo, transportando a droga para dentro do terminal do veículo Spin, de cor preta, apagando as luzes do terminal e dando cobertura para que outro(s) indivíduo(s) inserissem a droga no contêiner. Embora nem todos os passos dos envolvidos no crime tenham sido filmados pelas câmeras de monitoramento, a equipe policial concluiu que JOSÉ SENA DA SILVA participou da inserção de drogas no contêiner MSKU3326254. Não houve possibilidade de apontar com certeza a participação de outras pessoas.Importante destacar que o crime tem sido praticado com alguma regularidade no Redex Serra e Marques. Vale transcrever também as declarações prestadas pelo AFRFB Oswaldo Souza Dias Junior às fls. 06/QUE o depoente é Auditor da Receita Federal do Brasil e chefe Equipe de Operações Especiais da Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro da Alfândega do Porto de Santos; QUE na data de hoje lograram êxito em localizar substâncias que aparentavam ser cocaína em um contêiner que estava sendo inspecionado; QUE no dia 04/08/2017 às 15:30 hr. o contêiner MSKU-332625-4 ao adentrar nos portões do Terminal BTP (Brasil Terminal Portuário) passou pelo Scanner, ocasião em que foi notado uma discrepância na colocação da carga de açúcar; QUE no transcorrer da atividade de monitoramento de cargas de exportação a serem embarcadas no navio CEZANNE foi selecionado o referido e suspeito contêiner, SMKU-332625-4, o qual continha cerca de 584 quilos (peso bruto - com as bolsas) de substância que aparentava ser cocaína, destinada ao porto de Banjul, na Gâmbia, e haveria baldeação no Porto de Algeciras, na Espanha; QUE o porto de Algeciras é considerado um porto de risco; QUE a droga foi localizada dentro de 21 bolsas, entre a terceira e a quarta fileiras contadas a partir da porta do contêiner; QUE também foram utilizados cães farejadores na inspeção; QUE a carga era composta por sacos de açúcar cristal, que seria exportado pela empresa RCMA COMMODITIES DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; QUE a matriz desta empresa fica situada na Holanda; QUE aparentemente a exportação é lícita, não havendo envolvimento do exportador. QUE acredita que os traficantes envolvidos se aproveitaram de uma exportação lícita e introduziram a droga a revelia do exportador e do importador; QUE quando o contêiner foi aberto para inspeção no interior do terminal da BTP o laque nr. MLBR3058494 estava intacto, sendo o mesmo numero constante no CE-Mercante; QUE segundo consta na documentação apresentada o referido contêiner foi estufado (carregado) com açúcar no terminal SERRA & MARQUES, localizado no bairro de Alemoa em Santos; QUE se compromete a assim que souber, informar detalhes do acondicionamento deste açúcar no terminal retro citado, assim como outros dados julgados de interesse nesta investigação; QUE neste ato apresenta documentos relativos à exportação em comento.Consta do Laudo de fls. 32/41 que:Examinado a porta do contêiner, verificou-se que a alavanca (Door Locking Handle) estava fixada na haste (Locking Bar) através de um rebite (Handle Rivet), como deveria ser. () Examinado as bolsas, foi constatada a existência de laque intacto (MAERSK EMPBR0203850), acondicionado em saco plástico amarrado na alça de uma das bolsas. () Análise do material, verificou-se que as bolsas estavam fechadas com lacres comuns, de cor azul, e possuíam inscrição manuscrita com numeração sequencial. O Laudo 485/2017 de fls. 42/46 concluiu que os testes realizados na droga apreendida resultaram positivo para a substância COCAÍNA. Cumpre observar, ainda, que, em relação aos fatos, foi decretada a prisão temporária do denunciado às fls. 32/35 dos autos próprios, posteriormente convertida em prisão preventiva às fls. 74/76 dos autos principais, porém JOSÉ SENA encontra-se aparentemente forçado. A prioridade e a materialidade encontram-se comprovadas pelo Laudo de Química Forense nº 485/2017 às fls. 42/46, que confirmou a natureza da droga, apontado resultado positivo para cocaína, pelo Laudo de Local de Crime 462/2017 às fls. 32/41, pelo Auto de Apreensão da droga às fls. 05; pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 07/08); pelos extratos de exportação de fls. 09/21, inclusive pelo CE-Mercante 151707161195505 de fls. 18/21; pela Informação de Apreensão de Entorpecente de fls. 07/13 do Apenso 0005487-54.2017.403.6104, bem como pelo termo de declarações de fls. 06. Diante do exposto, o MPF denuncia JOSÉ SENA DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 33, caput c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11343/2006, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com seu regular processamento nos termos da mesma lei e, ao final, seja julgada procedente, (...) (fls. 91/96)Pela r. decisão de fl. 98, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a notificação de JOSE SENA DA SILVA para apresentação de defesa prévia. Comunicada a detenção do acusado (fl. 107), em audiência de custódia realizada aos 31.01.2018, foi mantida a prisão preventiva antes decretada (fls. 119/122 - mídia à fl. 123).Ofertada defesa prévia às fls. 184/196, sobreveio decisão pela qual a denúncia foi recebida e restou indeferido pedido de liberdade provisória deduzido junto com a defesa preliminar (fls. 201/206º).Aos 26.02.2018 foram ouvidas as testemunhas arroladas, não sendo realizado o interrogatório do réu nessa oportunidade em razão de recusa da defesa na prática do ato via videoconferência (fls. 241/243 - mídia à fl. 251).Em audiência levada a efeito aos 09.03.2018, JOSÉ SENA DA SILVA foi interrogado (fls. 257/259 - mídia à fl. 260). Na mesma ocasião foi desacolhido pleito deduzido pela defesa para realização de perícias. Por intermédio do ofício anexado à fl. 284 foi encaminhado aos autos mídia-DVD contendo imagens relativas à movimentação do denunciado referida no inquérito. Cientificadas, as partes nada requereram (fls. 286/286º, 288/288º e 286).Aberto

consistente na inserção, na guarda da grande quantidade de cocaína no container MSKU3326254 que seria transportado em navio que tinha como destino território estrangeiro. Nesse passo, cabe destacar que segundo a lição de Nicola Framarino Malatesta: Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se repute dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva. (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239-240) No mesmo diapasão é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, estampado na obra Provas no Processo Penal. Confira-se: 10.2 Valor probatório dos indícios Constituem prova indireta da imputação, mas isso não significa menosprezo à sua valoração. O importante é detectar a suficiência dos indícios, de modo a realizar um raciocínio indutivo confiável, para, em seguida, chegar à dedução óbvia acerca da culpa do réu. (...) Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de se tratar de prova indireta. (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição, p. 228-229) Diante desse quadro, força a conclusão na senda de JOSÉ SENA DA SILVA ter, de forma efetiva, participado da guarda dos 584,0 kg de cocaína no container MSKU3326254, que seria enviado para a África/Gâmbia, com transbordo no porto de Algeiras/Espanha. E, a teor do disposto no art. 29 do Código Penal art. 29. Quem, de qualquer forma, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade. Diante do exposto, certo que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldaram as provas produzidas na fase de inquérito, resta patenteado o aprofundamento da conduta imputada a JOSÉ SENA DA SILVA aos tipos dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Assinalo que a internacionalidade da ação exsurge do próprio contexto dos fatos, ou seja, a grande quantidade de cocaína que foi localizada acondicionada nas malas encontradas no interior de container MSKU3326254, que tinha como destino a África/Gâmbia, com transbordo no porto de Algeiras/Espanha. Incidente à espécie o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reproduz Súmula 607/STJ - A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. De rigor, assim, o acolhimento da denúncia, diante do aprofundamento da conduta praticada por JOSÉ SENA DA SILVA ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. JOSÉ SENA DA SILVA é detentor de culpabilidade normal. É primário, e possui registro de um inquérito policial arquivado. Não há nos autos informações desabonadoras de suas condutas sociais e pessoais, tudo estando a sinalizar que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por guardada - 584 Kg de cocaína - . Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda ao acusado acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes fixada, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos de reclusão. Considerando o fato de o réu ser primário, e de não haver prova dele integrar organização criminosa, na forma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2016, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a cinco (5) (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 900 (novecentos) dias-multa, que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 1050 (mil e cinquenta) dias-multa. Por fim, reduzo a pena pecuniária em 1/6 (um sexto), em aplicação da regra posta no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total, assim, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, que, à míngua de elemento indicador de o réu possui situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante de todo o exposto, fica JOSÉ SENA DA SILVA condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos, e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de oitocentos e setenta e cinco (875) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Anoto não ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 da Lei 11.343/2006. Com apoio no disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade da conduta praticada, e consequente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial fechado. No sentido da possibilidade de fixação de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da E. Suprema Corte. Confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-037, public 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-180, public 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public 13.10.2016. Arcará o réu com as custas processuais. O sentenciado não poderá apelar em liberdade, por estarem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei. Aplicável ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRUÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. (...) 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solo quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - gn.) Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). P.R.I.O.C. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Santos-SP, 27 de abril de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D'Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-20.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA/SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA/SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA/SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA/SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Fls. 732 - Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 625. Fls. 625: Autos nº 0001284- 20.2015.403.6104Fls. 615: Encaminhe correio eletrônico a Sra. Enely Martins, para que esclareça o motivo da solicitação de cópias do presente feito, alertando-a que o número do IPL fornecido não se trata deste processo. Fls. 620: Defiro a juntada das procurações e a vista dos autos ao defensor constituído Dr. Carlos Eduardo Delmondi, OAB/SP 165.200, para apresentação da resposta à acusação para os corréus EDI, JAIRO e JAQUELINE, nos termos do art. 396, caput, e 396-A, caput, ambos do CPP. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 142/2017 (fls. 599) da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, expedida para citação e intimação dos demais corréus. Com a juntada das respostas de todos os corréus, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 613, abrindo-se vista às defesas para a apresentação de quesitos complementares, na forma do art. 159, 5º, do CPP, em relação ao Laudo Pericial nº 573/2016-NUTEC/DPF/STS/SP. Ciência ao MPF. Santos, 28 de julho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-11.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU TIFU(SF237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Ação Penal nº 0004516-11.2013.403.6104 Acusado: WU TIFU Sentença tipo EWU TIFU foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 58-61, WU TIFU, na qualidade de sócio-administrador da empresa W TIFU ARMARINHO-ME, tentou importar mercadoria proibida, aos 14/05/2011. A denúncia foi recebida em 26/07/2013 (fls. 62-64). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 178, em audiência realizada aos 14/05/2015, tendo esta sido aceita pelo acusado WU TIFU. Às fls. 359-360 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de WU TIFU, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu WU TIFU, realizada em 14/05/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls. 266 e 279-289). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado WU TIFU. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003330-45.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO GRACILIANO VALENTE X DANUBIA RENATA FERREIRA VALENTE

Autos nº 0003330-45.2016.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 80-83) e aditamento (fls. 86-89) oferecidos pelo Ministério Público Federal em desfavor de OSVALDO GRACILIANO VALENTE e DANÚBIA RENATA FERREIRA VALENTE pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, II, c.c. art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/06/2016 (fls. 91). Citação de OSVALDO GRACILIANO VALENTE às fls. 96. Citação de DANÚBIA RENATA FERREIRA VALENTE às fls. 98. Resposta à acusação dos OSVALDO GRACILIANO VALENTE e DANÚBIA RENATA FERREIRA VALENTE às fls. 107, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento e requer a expedição de ofício à Receita Federal para que informe se houve a execução fiscal dos créditos tributários objetos da presente ação penal. Não arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais n. 15983.001242/2010-51 (Aperço I), os depoimentos de fls. 43-44, 50-51, 68, e 75-76, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, por tratar-se de incumbência da própria defesa. 6. Defiro o quanto requerido pelos ex-patronos às fls. 119, 7. Designo o dia 07/06/2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência para o interrogatório dos acusados OSVALDO GRACILIANO VALENTE e DANÚBIA RENATA FERREIRA VALENTE. 8. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KERAX TELECOM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUESIA ASSIS DE BARROS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: USICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-50.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERGIO MARTINS CARLETTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-50.2017.4.03.6114
AUTOR: WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-55.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINEZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA PALMA CORREA - SP214506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-11.2018.4.03.6114
AUTOR: LENIR CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-47.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-41.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ALBINO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: GESLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-67.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA ALDENORA DO NASCIMENTO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do pólo passivo nos termos da inicial, excluindo a Gerência Executiva do INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-94.2018.4.03.6114
AUTOR: NIKOLAS CARVALHO PRUDENCIO
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES SILVA - SP403004, DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração em nome do autor, devidamente representado por seu curador, bem como a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir o cadastro do MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

EMBALAGENS MARA LTDA. e filiais, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo enquadrar-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, a Impetrante é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que o impetrado se abstenha de proceder a cobrança dos valores em questão e estas não sejam empecilhos à expedição de certidões de regularidade fiscal.

DECIDO.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Diferentemente do que ocorre com o ICMS, porém, não há falar-se em dedução dos valores a título de PIS, COFINS da base cálculo da CPRB, visto que estas exações são devidas pela própria empresa contribuinte, inexistindo, portanto, o mero trânsito de valores pela receita bruta que informa a posição firmada pela Suprema Corte quanto ao referido tributo estadual.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, garantindo à impetrante e filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-39/2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: C.A.S.A. - COMUNIDADE DE AMPARO SOCIAL E ASILAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial para indicar o polo passivo correto da demanda, visto que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não dispõe de personalidade jurídica.

Sem prejuízo, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessária a comprovação da situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, posto tratar-se de pessoa jurídica. Desta forma, deverá a autora acostar aos autos a Declaração de Imposto de Renda - PJ ou recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-04/2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à Impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-58.2017.4.03.6114

AUTOR: TADEU GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INYLEBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Constitui direito do contribuinte efetuar o depósito judicial do valor controvertido no intuito de ver suspensa sua exigibilidade, nos termos da Súmula nº 2 do E. TRF da 3ª Região.

Entretanto, vale ressaltar que a parte incontroversa da exação deve ser regularmente recolhida aos cofres do ente tributante.

Posto isso, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de autorizar o depósito judicial, cabendo a autoridade coatora constatar se foi feito o depósito no montante correto, suspendendo a exigibilidade do valor controvertido se for este o caso.

Feito o depósito judicial, intime-se a autoridade impetrada e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-17.2018.4.03.6114

AUTOR: HENRIQUE MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPD, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/05/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001514-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-95.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELAINE MARQUES VASCONCELOS DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004286-09.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IRENE VAMBERSI NECCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Irene Vambersi Necchi opôs embargos à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional/CEF**, alegando, em resumo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos da Execução fiscal nº 0003274-41.2000.403.6114.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A Embargante, no documento ID nº 4439261, manifesta sua desistência da ação, face à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal acima mencionada.

Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por **Irene Vambersi Necchi** em face da **Fazenda Nacional/CEF**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003274-41.2000.403.6114.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SALESMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCAS BACCARO MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca das alegações de pagamento do débito pelos executados ID 7422614 no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS GOMES DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219, LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos

Em face da certidão id 7388717, defiro mais 05 (cinco) dias à parte autora para recolhimento da diferença do valor das custas, sob pena de extinção do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-94.2017.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA HELENA LAZZURI DE CASTRO, ARACI SALVADOR LAZZURI

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533

Vistos.

Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000102-44.2016.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA SCATENA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA ELIANA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7405162 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME, HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 6891186 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Devido a problemas técnicos no PJE, a(o) impetrante não foi intimada(o) da sentença Id 4778700.

Publique-se novamente, devolvendo-se o prazo.

Intime-se.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas em virtude do recolhimento do PIS e da COFINS.

Recolhidas as custas iniciais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Liminar indeferida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Cabe à lei formal, aprovado pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) hipótese de incidência; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo.

As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, observaram essa exigência, no que são constitucionais.

Por meio da Lei n. 10.865/04, artigo 27, § 2º (**§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições.

A par disso, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo.

Posteriormente, revogou-se a alíquota zero, por meio dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente.

Não vejo qualquer vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito.

Essa delegação ao Poder Executivo, por si só, não representa inconstitucionalidade, porque as alíquotas originárias têm previsão em lei formal.

Ressalta-se a higidez da delegação, a vedação à majoração das alíquotas além do quanto fixado nas leis instituidoras das contribuições aludidas acima.

Se houvesse inconstitucionalidade, esta seria de mão dupla, tanto para afastar a majoração quanto a redução, não sendo aceitável que o dispositivo seja válido para um fim benéfico ao contribuinte e inválido quando o prejudica.

O que houve, acertadamente, a utilização do paralelismo das formas, regra segundo a qual determinado regramento há de ser revogado por outra da mesma natureza ou de hierarquia superior.

Assim, revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observador os limites legais, como ocorreu na espécie.

Ressalto que embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas.

Do mesmo modo, não há violação ao princípio da não cumulatividade.

O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delineia-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo do § 12 do artigo 195, da Constituição Federal, o legislador ordinário houve por bem relacionar as hipóteses que gerariam créditos a serem deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda.

Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amida do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do artigo 3º das citadas leis, ora mencionada.

A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. (...) 4. **No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade."** (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. **A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos.** 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balancetes trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balancetes que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPER". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - RESP 201702345781 - Segunda Turma - Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2017).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 8. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelação o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 9. Apelação improvida.

(TRF3- AMS 00038120520164036100 - Sexta Turma - JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - **As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.** Precedentes. - Apelação desprovida.

(TRF3 - AMS 00240585620154036100 – Quarta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017).

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e **REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 7383101 : Defiro o prazo 15 (quinze) dias requerido pela(o) impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de CDA, tendo em vista a inexistência de hipótese de incidência da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA, bem como decadência e cobrança abusiva dos consectários legais. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a maior, decorrentes do parcelamento da dívida.

Em apertada síntese, alega a requerente que recebeu aviso de Protesto do Tabelionato de Protestos de Diadema, Protocolo nº 00262-06/2017-61, no qual foi indicada a CDA nº 152347 no valor originário de R\$ 2.822,00 e valor atualizado para pagamento em R\$ 7.591,30.

Ressalta a autora que a referida CDA é originária do débito nº 4561652 e do Procedimento Administrativo nº 02001.002760/2008-32, decorrente de TCFA acumulado, período de 04/2003 a 01/2012.

Ressalta a autora que em 18/05/2012 foi efetuado o parcelamento da dívida, mas que em 10/06/2016, por problemas financeiros, deixou de realizar os respectivos pagamentos.

Salienta a autora que a cobrança da dívida não deve prosseguir, tendo em vista a ausência de hipótese de incidência para a taxa em comento no período de 04/2003 a 03/2009; decadência da dívida entre 08/01/2004 e 08/04/2007 e indevida cumulação de IPCA, juros moratórios e Selic.

Por fim, requer a restituição dos valores pagos indevidamente, a título de parcelamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Apresentada emenda à inicial.

Citado, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Determinado à ré que juntasse aos autos todos os documentos de origem que embasaram a emissão da CDA, a fim de identificar a data da constituição do crédito tributário. A ré, contudo, manteve-se silente.

É O RELATÓRIO

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Da análise dos autos verifico que toda a controvérsia se cinge à alegação de inexistência de hipótese de incidência da TCFA, decadência da dívida e cobrança abusiva dos consectários legais.

Cumprir registrar, de início, que a TCFA foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938/91, cuja hipótese de incidência é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (artigo 17-B). Recai sobre qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo VIII da Lei em comento (artigo 17-C).

O prazo devido para o pagamento do TCFA é até o último dia útil de cada trimestre, ou seja, é uma taxa trimestral. O não recolhimento desta taxa em tempo hábil sujeitará a acréscimos, nas medidas estabelecidas pelo artigo 17-H e seus incisos da Lei Federal 6.938/81.

A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata de embargos a execução fiscal, opostos em face do IBAMA, em virtude de execução fiscal, na qual é cobrada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, aplicada em razão da violação ao art. 17, Lei nº 6.938/81, com redação da Lei nº 10.165/2000 (f. 18). 2. **A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação (precedentes deste Tribunal e do STJ).** 3. Em se tratando de execução ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do despacho que ordena a citação. 4. No presente caso, a constituição do crédito tributário ocorreu em 27/07/2009 (f. 37), data da notificação do contribuinte em relação ao ofício de n.º 2117/2011 (f. 36-36v), contendo as informações dos débitos referentes ao primeiro trimestre de 2001 ao quarto trimestre de 2008, estipulando o vencimento para o dia 31/08/2009, e o prazo para impugnação de 30 (trinta) dias, conforme o Decreto de n.º 70.235/72 (f. 36-v). A execução fiscal foi ajuizada em 03/10/2014, e o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 15/10/2014 (consulta ao Sistema Processual deste Tribunal). Desse modo, considerando a data da constituição do crédito tributário (27/07/2009) e a data do despacho determinando a citação da executada (15/10/2014), ocorreu a prescrição do crédito tributário. 5. Por outro lado, não há como acolher a alegação do apelante de que a data constituição do crédito tributário ocorreu em 14/05/2012 (AR de f. 40), pois o ofício de n.º 1138/12 (f. 39), encaminhado junto ao referido Aviso de Recebimento, informa, apenas que foi declarada a decadência das competências referentes ao primeiro trimestre de 2001 ao terceiro trimestre de 2003, e esclarece que permanecem os débitos remanescentes da notificação enviada anteriormente, vencida em 31/08/2009. 6. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 00043562120154036102 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CTN E DA LEI Nº. 6.938/81, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 10.165/2000. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da embargante, sob fundamento, em síntese, de que inexistia qualquer causa de extinção da execução embargada, não logrando êxito a embargante em afastar a regularidade do crédito executado. 2. Em suas razões recursais, a embargante requer a reforma da sentença para extinguir a execução fiscal, sob alegação, em suma, de que se operou a extinção do crédito tributário referente às Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, com vencimentos trimestrais, respectivamente em 08/01/2003 e 07/04/2003, em face da decadência. 3. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a TCFA é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, de modo que, nos termos do art. 150, caput, do CTN, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. 4. Considerando a sistemática de cobrança prevista no art. 17-G, da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), com redação dada pela Lei nº. 10.165/2000, que estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária, determinando que a TCFA é devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e o recolhimento efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente, caberia ao IBAMA, caso não ocorresse o pagamento, adotar as providências de constituição do crédito e realizar a notificação do lançamento, nos termos do art. 149, inc. V, do CTN, dentro do prazo decadencial de cinco anos, que deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inc. I, do art. 173, do CTN.** O que ocorreu no caso. 5. Verifica-se que houve o devido processo legal, com a devida notificação na via administrativa, conforme processo administrativo apresentado, e que o vencimento da competência mais antiga, o quarto trimestre de 2002, seria a data de 08 de janeiro de 2003, cujo termo inicial do prazo decadencial começa em 01 de janeiro de 2004. A constituição do crédito tributário ocorreu antes de 01 de janeiro de 2009, tendo sido o devedor notificado do ato em 01 de julho de 2008, antes, portanto, de operada a decadência. Deduzindo-se, por conseguinte, que os outros períodos de TCFA subsequentes também questionados, não foram atingidos pela decadência. 6. Observa-se que não se operou a prescrição, tendo em vista que ajuizada a execução em 17 de agosto de 2012, dentro do lapso prescricional de cinco anos da constituição definitiva do crédito, quando da inscrição em dívida ativa na data de 01 de junho de 2010. 7. Apelação improvida.

(TRF5 - AC 00176911520114058100 – Quinta Turma - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data:09/06/2017 - Página:114).

No que tange à decadência, já restou consignado nos autos, ID 4885970, que houve o seu reconhecimento com relação aos trimestres de 04/2003, 07/2003 e 10/2003, nos termos da Relação de Débitos apresentada no ID 4359780. Restam, assim, os períodos compreendidos entre 08/01/2004 a 10/04/2012.

Muito bem. Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nos autos existe apenas a informação de parcelamento da dívida em 18/05/2012, inscrição em 02/10/2017 e propositura da ação de execução fiscal em 29/11/2017, mas não consta informação acerca de eventual constituição da dívida e posterior cobrança, em data anterior ao parcelamento, embora a própria autora afirme em sua inicial que "após informação pela primeira ré quanto à existência de débitos e possibilidade dos mesmos serem protestados, a autora aderiu a parcelamento no dia 18/05/2012".

Conquanto tenha sido intimada para trazer aos autos toda a documentação que deu origem à dívida e esclarecer a data da efetiva constituição do débito, a ré ficou-se inerte, razão pela qual tenho como constituição do crédito tributário a data do seu reconhecimento pela contribuinte, ou seja, a data do parcelamento que ocorreu em 18/05/2012.

Assim, reconheço a decadência dos créditos tributários referentes ao período compreendido entre **01/2004 a 04/2007**.

Por conseguinte, quanto à alegação de ausência de hipótese de incidência da TCFA, conforme já restou mencionado, figura como sujeito passivo, nos termos do artigo 17-C da Lei nº 6.938/91, "todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII".

O item nº 07, do Anexo VIII estabelece como atividade sujeita à incidência da TCFA para as indústrias de madeira, "serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis".

Aduz a autora que, constituída em 1962, somente em 03/03/2009 foi levada a Registro na Junta Comercial a 18ª Alteração Contratual na qual constava a fabricação de móveis. Tal atividade foi desenvolvida até 17/12/2014, ocasião na qual registrou-se a 20ª Alteração Contratual que exclui mencionada atividade do objeto social da empresa.

Assim, entende a autora que a TCFA seria devida somente no período de 03/03/2009 a 17/12/2014 e, especificamente para o caso das dívidas cobradas nos presentes autos, até 01/2012.

Verifico que até a 17ª Alteração Contratual da empresa (ID 3507250) o seu objeto social consistia em "comércio varejista de móveis e artigos de madeira, prestação de serviços de projetos, decorações e reformas de móveis e objetos de arte (somente mão de obra), colocação, montagem e instalação de móveis".

Por conseguinte, a partir da 18ª Alteração Contratual (ID 3507253), registrada em 03/03/2009, passou-se ao seguinte objeto social: "Fabricação de móveis fora do estabelecimento, por conta de terceiros; colocação, montagem, instalação, manutenção, reformas e prestação de serviços, designer, criação e desenvolvimento do produto e decorações".

O referido objeto permaneceu até a 20ª Alteração Contratual (ID 3507271), registrada em 17/12/2014, quando, então, a atividade de fabricação de móveis foi excluída.

Assim, considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como a inexistência de impugnação da ré com relação a essa alegação, tenho como ausente fato imponível realizado pela autora no período de **01/2008 a 03/2009**, de forma que restam, apenas, as competências de 04/2009 a 01/2012.

Por fim, há que se apreciar a alegação da autora quanto à cobrança abusiva dos consectários legais.

Verifico do extrato de débitos da CDA juntado pela ID 4359678, que no período de 01/02/2004 a 30/11/2008 foram cobrados juros, correção monetária e multa moratória, e que no período de 01/12/2008 a 01/2012 taxa Selic e multa moratória.

Assim, descabida a alegação da parte autora quanto à cumulação indevida de consectários legais, já que é permitida a cumulação de Selic, que engloba juros e correção monetária, com multa moratória. Com efeito, a Selic não pode ser cumulado com a aplicação de outros índices de atualização monetária, o que não afasta a multa moratória, que constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO E LANÇAMENTO. TCFA. LEGALIDADE. SELIC. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. Com efeito, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode deixar de ordenar a realização de prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. In casu, vê-se que a parte embargante sustenta não se enquadrar no conceito de empresa de médio porte com alto grau de potencial e poluição. Nota-se que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescindir da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e da legislação sobre a matéria. 3. O ato administrativo de lançamento (fls. 37/39) e a respectiva CDA (fl. 35) não se encontram marcados pelos vícios da nulidade. O ato administrativo é dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de notificação e lançamento; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). 4. A apelada, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o ato administrativo. 5. No caso em voga, a apelante foi notificada acerca do lançamento de tributário de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, relativas aos anos de 2004 a 2006, decorrente do exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/2000), em menção expressa ao disposto no art. 17-B, da Lei nº 6.938/81. Nota-se, portanto, que o auto de notificação e lançamento encontra-se devidamente embasado, com indicação dos dispositivos legais pertinentes e a discriminação das taxas devidas. 6. Igualmente, a certidão de Dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 7. Ademais, é incontroversa a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. A referida taxa foi incluída na Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei nº 9.960/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.165/2000. 8. Por sua vez os itens 03, Anexo VIII da Lei, traz em seu rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais a fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. 9. (...) 12. **Cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Com a edição das Leis n.ºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e consequente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, o que afasta a ocorrência de bis in idem. 13. Por sua vez, a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, devendo ser considerada correta a r. sentença ao afirmar: a multa moratória acrescentada ao débito não se confunde com o encargo legal instituído no inciso III, do art. 17-H, da Lei 6.938/81, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa no percentual de 20% (vinte por cento), o qual substitui a condenação do devedor em honorários do advogado.** 14. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00001086620174036126 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial I DATA:27/04/2018).

Assim, mantida a cobrança da TCFA somente com relação ao período de 04/2009 a 01/202012.

Concedo a **antecipação dos efeitos da tutela** para cancelar o protesto referente à dívida de TCFA declinada na inicial, perante o Tabelionato de Protesto de Diadema. Oficie-se.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do crédito tributário declinado na inicial referente à TCFA do período de 04/2003 a 12/2007 e declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao período de 01/2008 a 03/2009, devendo a ré cancelar as respectivas cobranças e restituir eventuais valores devidos à autora, em razão dos pagamentos efetuados a título de parcelamento.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Oficie-se a 2ª Vara local para notificar nos autos da execução fiscal nº 5003855-72.2017.403.6114 a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ABC - ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES - SP276411
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

vISTOS.

TRATAM OS PRESENTES DE MANDADO DE SEGURANÇA, INDIQUE O IMPETRANTE A AUTORIDADE COATORA E RESPECTIVO CARGO, BEM COMO LOCAL DE ATUAÇÃO.

PRAZO - 15 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONISIO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7429101 -apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2018 533/840

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELETRICA UNIAO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA HERNANDES DE OLIVEIRA - SP292153, MIRELLA MARQUES - SP325105, ENRICO SALZANO FILHO - SP261322
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo(a) Impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: PROCYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES, JAQUELINE DAYANE PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959

Vistos.

Id 7385132 apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 5002050-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Distribuído por dependência à 1a. Vara Federal de SBC, redistribua-se a ela.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos.

Diante da inércia dos Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva.

Reclassifique a Secretaria a ação para "Cumprimento de Sentença."

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002602-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

RÉU: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Defero a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-69.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO VOLPE
Advogados do(a) AUTOR: SERGO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade urbana trabalhada nos períodos de 01/03/1963 a 31/07/1967, 01/07/1970 a 14/04/1972, 05/06/1972 a 14/03/1973, 03/01/1981 a 30/08/1983 e 01/12/1999 a 16/02/2012 e a revisão da aposentadoria por idade NB 165.514.652-9.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Em audiência, o autor apresentou sua carteira de trabalho original.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/03/1963 a 31/07/1967, o autor trabalhou exercendo as funções de aprendiz de protocolista e auxiliar de controle na empresa Lion S/A, consoante registro às fls. 14 da CTPS do Menor nº 28364 e registro às fls. 7 da CTPS nº 65257.

No período de 01/07/1970 a 14/04/1972, o autor trabalhou na empresa Empilhex Importação e Com. Ltda., conforme registro às fls. 8 da CTPS nº 65257.

No período de 05/06/1972 a 14/03/1973, o autor trabalhou na empresa Móveis Lafer S/A, conforme registro às fls. 9 da CTPS nº 65257. Intimada, a empresa declarou que o requerente foi seu empregado e apresentou ficha de registro de empregado, termo de opção pelo FGTS e contrato de experiência (Id 4896582).

No período de 03/01/1981 a 14/04/1972, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Remapa Ltda., conforme registro às fls. 10 da CTPS nº 65257.

Contudo, estes períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 01/03/1963 a 31/07/1967, 01/07/1970 a 14/04/1972, 05/06/1972 a 14/03/1973, 03/01/1981 a 30/08/1983 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Quanto ao período de 01/12/1999 a 16/02/2012, trabalhado na empresa Microblau Ind. Eletrônica Ltda., o autor carrou aos autos cópia da sentença trabalhista proferida nos autos nº 0000603-19.2012.5.02.0472, proferida pelo juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.

O reconhecimento do vínculo empregatício baseou-se em provas que instruíam o feito. Neste ponto, cito o seguinte trecho:

"Em verdade, sendo incontroverso nos autos que o reclamante fazia montagens de quadros para automação (montagem de placas de quadros) e, considerando que tal atividade era utilizada para o desenvolvimento do objeto societário da empresa (fls. 37), não há dúvida de que havia entre as partes subordinação jurídica, uma vez que, dentro das atribuições aludidas, era o autor obrigado a seguir os direcionamentos emitidos pela ré, que era a responsável pela recepção do material e entrega do produto acabado e pela organização e administração das atividades. Note-se que até e-mail corporativo interno, que era utilizado pelos empregados da reclamada, era usado também pelo reclamante (vide depto. Recda, fls. 29)

Não bastasse isso, o panorama dos autos dá mostra de que o reclamante se inseria, sim, na metodologia e organização empresarial da reclamada, a ponto de receber, inclusive, EPIs, como luvas, óculos e protetor auricular. Além disso, ambas as testemunhas do reclamante confirmaram que a reclamada se valia da força de trabalho do reclamante, diária e permanentemente, sujeitando-o à rotina implantada a todos os empregados da reclamada, com o fim de atender a necessidades normais da sua atividade econômica, configurando, assim, continuidade."

Ademais, verifica-se que na fase de execução do julgado houve recolhimento das contribuições previdenciárias, Id 1768947.

Desta forma, de rigor que o tempo trabalhado na empresa Microblau Ind. Eletrônica Ltda. integre o período contributivo do autor.

Por outro lado, faz jus o autor à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PROVA MATERIAL E PERICIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PROVEITO AO AUTOR. TERMO INICIAL. I - Agravo legal interposto em face da decisão que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a revisão da RMI do benefício do autor, mediante a inclusão das quantias recebidas por força da decisão trabalhista, que devem integrar os salários-de-contribuição na competência a que se referem, observe os tetos legais, e para que o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal, seja efetuado com o acréscimo de correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação ali lançada. II - O agravante alega que não foi parte na lide trabalhista, de modo que os limites subjetivos da coisa julgada material não o alcançam. Afirma que a sentença ou acordo trabalhista só podem ser considerados como início de prova material desde que fundamentados em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas, corroborados por prova testemunhal, sendo que o processo trabalhista não foi devidamente instruído. Pretende que os reflexos financeiros se iniciem a partir da citação. III - Tendo sido a empresa Well's Restaurante Ltda, atual ISS Catering Sistemas de Alimentação S/A, condenada, mediante decisão de mérito, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, a pagar ao autor verbas de natureza trabalhista, possui direito o requerente à alteração do valor dos seus salários-de-contribuição, eis que ocorreu acréscimo de verba remuneratória, a propiciar o recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial de seu benefício. IV - A jurisprudência do E. STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. V - In casu, a sentença trabalhista expressamente menciona as provas documentais produzidas, tais como cartões de ponto, recibos de lavagem de uniformes, etc, de modo que a prova material é robusta. Além do que, houve produção de prova pericial, de forma que o processo trabalhista foi devidamente instruído. VI - A documentação juntada aos autos comprova que foram efetuados os recolhimentos decorrentes da condenação, inclusive as contribuições previdenciárias a cargo do empregado/empregador. VII - Fixada a data da citação do INSS nesta ação para o termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - Agravo legal parcialmente provido." (TRF3, APELREEX 00296472120054039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO DO INSS DISPENSÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria especial, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de tais valores no salário-de-contribuição. 4. Não compromete a idoneidade jurídica probatória da sentença proferida em juízo laboral o fato de o INSS não haver integrado a lide trabalhista. Precedente do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. O fato de o empregador eventualmente descumprir a obrigação legal de efetuar a complementação das contribuições previdenciárias recolhidas não tem o condão de afastar a veracidade da relação trabalhista, cabendo ao INSS, em caso que tais, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança. De modo geral, à Autarquia Previdenciária compete a fiscalização do recolhimento do aludido encargo, nos termos do art. 229, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, o que afasta, por si só, a atribuição do prejuízo advindo da sonegação ao segurado empregado. Precedentes. 6. Prescreve o art. 34 da Lei n. 8.213/91 que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados para o segurado empregado os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. 7. Deverá o INSS proceder à revisão do valor mensal da aposentadoria especial do apelado e ao pagamento das diferenças que se apurarem entre o montante creditado e aquele devido, desde a data de concessão da prestação previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, ficando autorizada a limitação dos novos salários-de-contribuição aos valores-teto de contribuição da época respectiva. (...) 12. Recurso de apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providos para adequar os consectários legais de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e pagamento de custas processuais ao entendimento desta Corte Regional, nos termos dos itens 8, 9, 10 e 11." (TRF1, AC 200101990458102, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990458102, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/02/2012, PAGINA:188).

No caso em tela, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, desde DER do processo administrativo de revisão em 18/08/2016, substituindo o valor da renda mensal do benefício.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que os períodos de 01/03/1963 a 31/07/1967, 01/07/1970 a 14/04/1972, 05/06/1972 a 14/03/1973, 03/01/1981 a 30/08/1983 e 01/12/1999 a 16/02/2012 integrem o período contributivo do autor e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 165.514.652-9, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, bem como lhe pagar retroativamente à data do requerimento administrativo em 18/08/2016, no período básico de cálculo, dos salários-de-benefício do período de 12/1999 a 02/2012, consoante os valores das contribuições vertidas.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com pedido de tutela antecipada.

Cível

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 5514567), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

P.R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IQL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 10 DE JULHO de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-69.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA, DOUGLAS MAROLA, ROBERTO MAROLA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de leilão, tendo em vista supostos vícios na execução extrajudicial, bem como prescrição da dívida.

Alega a autora, em síntese, que juntamente com seu ex-marido firmou com a CEF, em 06/10/1997, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, a fim de financiar o imóvel no qual atualmente reside, avaliado à época em R\$ 55.000,00.

Registra a autora que o valor foi parcelado em 240 meses, sendo a primeira parcela com vencimento em 01/11/1997 e a última em 01/11/2017.

Informa a requerente que tomou-se inadimplente em março de 1998, ocasião na qual foi aplicado o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 27ª do Contrato, bem como passou a não receber mais os boletos para pagamento do financiamento em comento.

Salienta a autora que tentou, por diversas vezes, realizar acordo com a CEF, sem qualquer sucesso, e que o valor do débito atualizado encontra-se incorreto. Ressalta, inclusive, que ingressou anteriormente com ação para questionar os referidos reajustes.

Alega prescrição da dívida e requer a suspensão do leilão designado para 09/05/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isso porque a autora alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva.

Ao contrário do que alega, os documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Notificação quanto ao vencimento antecipado da dívida em 14/06/1999 (ID 7212621) e a Carta de Ciência do Leilão de 13/04/2018 (ID 7212609) indicam ter havido cumprimento prévio do Decreto-lei nº 70/66.

Ademais, a Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial.

Outrossim, verifico que a autora ingressou com a Ação Cautelar Inominada nº 0002371-06.2000.403.61114, distribuída em 17/05/2000 e que tramitou na 2ª Vara Federal local, cujo pedido, ao que parece, também foi a sustação de leilão designado à época, o que afasta, a princípio, a alegação da autora de que a dívida não foi cobrada desde o seu vencimento antecipado.

Consta dos autos, ainda, petição extraída da ação de divórcio nº 564.01.2011.051442-8/000000-000, Ordem 3901/2011, na qual a autora e seu ex-marido acordaram que a propriedade do imóvel ficaria integralmente com a autora.

A matrícula juntada aos autos data de 23/09/2013, razão pela qual não é possível avaliar a real situação do bem, tampouco eventuais desdobramentos quanto ao financiamento e respectiva hipoteca.

Com efeito, havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra evadido de nenhum vício.

No caso, a autora encontra-se em mora desde 1998, mas não é possível afirmar se já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Cumprе salientar, que a autora sequer aventou a hipótese de efetuar o depósito judicial dos valores em atraso, o que fragiliza as argumentações tecidas na inicial.

Por fim, no tocante ao perigo da demora, não favorece à autora o fato de ingressar com a ação em data próxima à realização do leilão, quase um mês após a data da sua ciência (ID 7212609), admitindo a inadimplência na petição inicial desde março de 1998, arriando-se em alegação puramente formal quanto ao interesse em purgar a mora.

Destarte, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel e cópia das principais peças da ação nº 0002371-06.2000.403.6114.

Sem prejuízo, e considerando a excepcionalidade que o caso requer, designo audiência de conciliação para a data de 28/05/2018, às 14h, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto.

Cite-se a CEF e intem-se as partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Na presente de ação de Embargos à Execução, ajuizada por CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE E HORACIO DE SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003609-76.403.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 129.378,25 em 30/08/2017, os embargantes sustentam, dentre outras matérias, a incompetência do juízo, alegando que a empresa devedora tem sede na cidade de São Paulo.

Nesse sentido, os embargantes alegam faltar uma das páginas do contrato de renegociação de dívida, justamente a que preveria a cláusula relativa ao foro de eleição.

Compulsando os autos, verifico que na cópia do contrato que instruiu tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos está faltando a página 8 (id 4406240, páginas 18 a 33).

Sendo assim, concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a cópia integral do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado com os embargantes.

No mesmo prazo, deverá a embargada trazer aos autos, também, as cópias dos contratos 21.4011.704.0000212-84 e 21.4011.003.0000182-40, referidos na cláusula primeira do contrato de renegociação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-86.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Luiz Rodrigues Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 13/06/1975 a 05/06/1976, 14/06/1976 a 26/02/1977, 01/06/1978 a 12/12/1980, 24/03/1981 a 27/03/1981, 16/04/1981 a 30/04/1985, 06/05/1985 a 05/03/1997, 06/07/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 06/09/2007 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.457-8 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 06.09.2007.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Reconheço de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 13/06/1975 a 05/06/1976

- 14/06/1976 a 26/02/1977
- 01/06/1978 a 12/12/1980
- 24/03/1981 a 27/03/1981
- 16/04/1981 a 30/04/1985
- 06/05/1985 a 05/03/1997
- 06/07/1997 a 18/11/2003
- 19/11/2003 a 06/09/2007

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)."

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DCN° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
-----------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 13/06/1975 a 05/06/1976
- 14/06/1976 a 26/02/1977
- 01/06/1978 a 12/12/1980
- 24/03/1981 a 27/03/1981
- 16/04/1981 a 30/04/1985
- 06/05/1985 a 05/03/1997
- 06/07/1997 a 18/11/2003
- 19/11/2003 a 06/09/2007

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Em relação aos períodos de 13/06/1975 a 05/06/1976 e 14/06/1976 a 26/02/1977, laborados na empresa JP URNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, em que o autor exerceu as funções de servente e ½ oficial de pedreiro, conforme anotações às fls. 10 e 11 da CTPS nº 040287, série 439ª, Id 4384849, de 01/06/1978 a 12/12/1980, laborado na empresa SUNBEAM DO BRASIL ELETROMETALURGICA LTDA., e de 24/03/1981 a 27/03/1981, laborado na empresa PRISMA IND. S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, em que o autor exerceu a função de pedreiro, conforme anotações às fls. 10 e 11, respectivamente, da CTPS nº 062763, série 574ª, Id 4384887, verifico que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIMENTO PARCIAL CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. (...) Nos períodos de 18/05/71 a 29/05/71, 23/09/74 a 09/10/74, e 16/10/74 a 22/10/74, o apelante trabalhou como servente em indústrias de construção ou de materiais de construção. **A profissão de servente de obras não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários"** (Súmula nº 71). Ressalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos. (Ap. 00030235320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. **SERVENTE PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97.** IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...) 11 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe a juízo cópias de sua CTPS (fls. 24/38), que demonstram que trabalhou registrado como "servente de pedreiro", "ajudante geral" e "trabalhador rural", além do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, que informa que, durante o trabalho na empresa "Pavan Planejamento e Constr. Ltda.", de 03/08/1998 a 20/06/2011 (data do PPP - fl. 23), estava em contato com os fatores de risco "cimento" e "concreto". 12 - **A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. 13 - Particularmente quanto à exposição a "poeiras minerais nocivas", o próprio item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 deixa claro que o "campo de aplicação" visado para pela previsão legislativa é o de "operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazer mal à saúde", dentre os quais está citado o "cimento". Resta claro, portanto, que o pedreiro não está amparado por esse dispositivo.** 14 - Ao contrário do alegado, o Anexo IV do Decreto nº 2.171/97 também não respalda o pleito de especialidade à época em que prestou serviços à empregadora Pavan Planejamento e Constr. Ltda. (03/08/1998 a 20/06/2011), eis que não há menção do "cimento" e do "concreto" como agentes agressivos em aludido diploma, sem que possam ser relacionados às atividades desenvolvidas pelo requerente. (...) (Ap. 00212710220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.). Grifei.

No mesmo sentido, em relação ao período de 16/04/1981 a 30/04/1985, em que trabalhou na empresa MONTAGENS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO SANTISTA LTDA., o autor exerceu a função de encanador, conforme anotações às fls. 12, da CTPS nº 062763, série 574ª, Id 4384887. A profissão de "encanador" não consta nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, pretendida pelo autor, inclusive em razão da falta de comprovação aos agentes nocivos citados na inicial (itens 1.1.3 e 1.2.11). Ademais, no precedente citado na inicial, o respectivo segurado era empregado da SABESP, sendo certo que o autor não comprovou o exercício de função análoga.

Por sua vez, entre 06/05/1985 a 05/03/1997, 06/07/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 06/09/2007, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL., exercendo as funções de encanador e mecânico de manutenção e, consoante PPP apresentado Id 4384972, esteve exposto ao agente agressor ruído, de modo habitual e permanente, nas seguintes intensidades:

- 06/05/1985 a 31/05/1996: 91,0 decibéis;
- 01/06/1996 a 30/09/2005: 88,0 decibéis;
- 01/10/2005 a 16/07/2007: 89,5 decibéis.

O período de 06/05/1985 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 19 do processo administrativo.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição (88,0 decibéis) estão dentro limites previstos no período de 06/07/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, os níveis de exposição (89,5 decibéis) presentes no período de 19/11/2003 a 16/07/2007 (data de expedição do PPP), acima dos limites previstos (até 85 decibéis), dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

O autor também requer o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, em razão da exposição a líquidos combustíveis e inflamáveis.

Foram juntados laudos constantes de reclamação trabalhista (Id 4385068) e sentença proferida nos autos nº 1001123-12.2014.5.02.0465, sem trânsito em julgado. No caso, o laudo juntado auxilia a análise da condição especial de trabalho porque é relativo ao mesmo autor, no mesmo local de trabalho.

Assim descreve o laudo:

"O Reclamante permanece durante toda sua jornada de trabalho no recinto interno da ALA XIII.

No porão da Ala XIII encontramos nas Salas B e Sala de Bateria (descritas no item 'III - Descrição do Ambiente de trabalho') uma grande quantidade de inflamáveis armazenadas em containers conforme fotos apresentadas na descrição do ambiente.

Assim identificamos no Porão da Ala XIII o armazenamento de quantidade superior a 37.000 Litros de produtos inflamáveis tais como, tintas, solventes e vernizes usados no processo de pintura da Ala XIII, produtos estes que são transferidos para o setor de Pintura através de bombeamento, estes inflamáveis localizam-se dentro do prédio da Ala XIII em piso inferior (Porão), provocando o comprometimento de todo o prédio da Ala XIII com risco acentuado para todos que ali trabalham inclusive os setores administrativos."

A área de risco por estocagem de inflamável, nos termos do laudo apresentado, seria o porão da Ala XIII, local em que o autor não exercia suas atividades.

As atividades desenvolvidas na Ala XIII não são insalubres, mas perigosas. Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

A situação é diversa da atividade exercida por frentistas e guardas/vigilantes e da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida. Não há analogia possível.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS E COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS. LAUDOS APRESENTADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais de 20/02/1990 a 01/04/2001, em razão da exposição a líquidos combustíveis e inflamáveis. - Juntados os laudos constantes de reclamação trabalhista, objetivando também a concessão de adicional de periculosidade, aptos a embasar a análise do pedido. Desnecessária produção de nova prova pericial. Cerceamento de defesa não configurado. - **A decisão relativa ao adicional de periculosidade, proferida na reclamatória trabalhista, não vincula a análise da questão previdenciária.** - Para fins previdenciários, necessária a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, mesmo no caso de exposição a combustíveis/gases inflamáveis, sendo insuficiente a exposição de forma indireta. O combustível era armazenado no subsolo. - O art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas, no caso de inflamáveis/explosivos, dependem da existência dos agentes, do contato permanente e da condição de risco acentuado, o que deve ser avaliado pelo perito com base nos princípios da segurança do trabalho. - A área de risco por estocagem de inflamável, nos termos da NR 16, seria a sala dos geradores, local em que o autor não exercia suas atividades. - A atividade é diversa da exercida por frentistas e guardas/vigilantes ou da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida, não sendo possível a pretendida analogia. - O risco acentuado, a exposição habitual e permanente e a concreta ameaça à integridade física não restaram configurados. - Precedente da Turma julgado em 12/12/2016 (AC 0009793-62.2013.4.0.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00005678220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017..FONTE:REPUBLICACAO)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, fáz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **19/11/2003 a 16/07/2007**, data da elaboração do PPP.

Verifica-se que o período de 06/05/1985 e 05/03/1997 já foi enquadrado como especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 19 do processo administrativo e já mencionado anteriormente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo especial, de modo que não fáz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 16/07/2007 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/140.223.457-8, desde a data do requerimento administrativo.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º e do §4º, III, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação ao autor, tal exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003.0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014.0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014.0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-12.2018.4.03.6114
AUTOR: ADEMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista que compete ao advogado encontrar o autor e elaborar os cálculos para início da execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo até provocação das partes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ADEVANIR BARROS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-67.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar o documento do autor, tendo em vista que compete ao advogado encontrar o autor e elaborar os cálculos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO NUNES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o recolhimento das custas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-80.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, informando se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BEFFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 88.886,10 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-92.2017.4.03.6114
AUTOR: JULIANA SABIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que até o momento a autora não se manifestou quanto ao resultado da perícia médica designada administrativamente para dezembro do ano passado, de molde a comprovar seu interesse processual, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIENAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Documento id 7246185: Indefiro por ora o quanto requerido pela CEF.

Primeiramente, aguarde-se o resultado da audiência de conciliação a ser designada nos autos de Embargos à Execução de nº 5000349-54.2017.4.03.6114 (em apenso).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11274

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000754-78.2018.4.03.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-93.2017.4.03.6114 () - MBM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTIKE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. MBM Serviços de Engenharia EIRELI opôs os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 129, do Código de Processo Penal, em face da decisão de fls. 270/272, dos autos principais, por intermédio da qual se determinou o depósito, pelos investigados Antônio Cláudio Bousquet Mulyaert e Monica Bousquet Mulyaert, de 50% dos lucros e dividendos derivados das cotas da empresa MBM Serviços de Engenharia Ltda. Por ocasião do cumprimento da medida, a Junta Comercial do Estado de São Paulo informou que apenas o investigado Antônio Cláudio Bousquet Mulyaert era sócio da empresa MBM Serviços de Engenharia, que se converteu em empresa individual de responsabilidade limitada (fls. 281, dos autos principais). Em face da referida decisão, Antônio Cláudio Bousquet Mulyaert interpôs o recurso de agravo de instrumento n.º 5024703-89.2017.403.0000, mas, em seguida, desistiu do recurso (fls. 447/450). Na petição de embargos a MBM alega a impossibilidade de arresto dos lucros e dividendos da empresa, com garantia da reparação do dano decorrente de eventual condenação criminal de seu sócio, já que a pessoa jurídica não é objeto de investigação, sob pena de ofensa ao princípio da pessoalidade, invocando precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ampararia sua pretensão de levantamento da referida constrição. Ademais, alegou a ilegalidade da medida também em razão do fato de que os lucros futuros da empresa não são contemporâneos aos fatos investigados na Operação Hefesta. Além disso, suscitou a desproporcionalidade da medida, eis que os valores recebidos pelo investigado em razão dos fatos objetos de investigação (RS 68.000,00) seriam muito inferiores àqueles resultantes da decretação do arresto. Assim, pugnou pelo levantamento da constrição e, subsidiariamente, sua adequação ao patamar de 5% (cinco por cento), consagrado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Instado a se manifestar (fls. 17), o Ministério Público Federal sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a ausência de qualquer constrição de bens de propriedade da embargante. Ainda em sede de preliminar, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial, já que a embargante teria veiculado por intermédio dos embargos de terceiros, na verdade, ação de natureza cível. No mérito, defendeu a legalidade da constrição, que recaía sobre os lucros e dividendos da empresa, portanto pertencentes ao sócio, o investigado Antônio Cláudio, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 19/26). É o relatório. DECIDO. Afasta as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial arguidas pelo MPF. Isso porque, conquanto nos autos do processo 0002941-93.2017.403.6114 não tenha havido efetiva constrição de bens de propriedade da MBM Serviços de Engenharia EIRELI, já que a decisão embargada determinou o arresto dos lucros e dividendos pertencentes ao respectivo sócio, faz-se necessário assegurar à MBM a possibilidade de questionar judicialmente tal determinação. E, tendo a medida judicial impugnada sido adotada no bojo de ação cautelar penal de arresto e sequestro de bens, o instrumento cabível para essa finalidade é os embargos de terceiro. No mais, a matéria se confunde com o mérito, e deve ser analisada com maior profundidade no momento oportuno. Por outro lado, e considerando que os embargos de terceiro foram manejados no bojo de medida cautelar penal, e ainda que se cogite da aplicação subsidiária do CPC ao processo penal, não há que se exigir da petição inicial que se adeque ao disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, ou mesmo que fosse veiculada em meio eletrônico, inclusive porque os autos da cautelar penal são físicos. Superadas as matérias preliminares, passo à análise do mérito, destacando que a resolução da demanda prescinde da produção de provas, razão pela qual passo imediatamente à análise dos pedidos. Os embargos de terceiros são improcedentes. Conquanto na empresa individual de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em relação ao empresário individual, seja possível a identificação de patrimônio de titularidade da pessoa jurídica, distinto do patrimônio pessoal do sócio, não assiste razão à embargante tendo em vista que a constrição determinada pela decisão vergastada tem por objeto bem pertencente ao sócio, e não à empresa. De fato, e ao contrário da hipótese fática do processo n.º 0002558-56.2005.403.6108, relacionado ao precedente do E. TRF-3, invocado pela embargante em sua manifestação, em que o MPF buscava a especialização da hipoteca ou o arresto de bens de titularidade de pessoa jurídica, no caso dos autos a medida tem destinatário distinto, qual seja, o patrimônio do respectivo sócio. Com efeito, e embora o lucro, entendido como resultado positivo do exercício, pertença inicialmente à empresa, é certo que os dividendos, extraídos que são desse lucro, pertencem ao respectivo sócio, e é sobre ele que recairá, ao final, o arresto determinado na decisão de fls. 270/272 dos autos do processo 0002941-93.2017.403.6114. Tal constatação, contudo, não afasta a legalidade da medida, nem configura violação ao princípio da pessoalidade da pena. Afinal, o acolhimento da pretensão veiculada pela empresa nos embargos redundaria, na prática, na impossibilidade de atingimento do patrimônio do próprio sócio, a obstar a reparação do dano decorrente de condenação criminal (assim como o pagamento das custas processuais e das penas pecuniárias), já que bastaria que a empresa não distribuisse lucros (por decisão de seu único sócio, o investigado Antônio Cláudio) para que restassem esvaziados os efeitos práticos do arresto. Assim, a medida visa a resguardar a pretensão reparatória na medida em que evita que uma parcela do patrimônio do investigado, consistente na metade de seus dividendos, permaneça indevidamente bloqueada pela autonomia patrimonial da empresa. Por outro lado, também não tem pertinência a alegação de que o objeto da constrição, os dividendos futuros a que fará jus o investigado, não seja contemporâneo aos fatos investigados na Operação Hefesta, eis que o arresto de bens tem por finalidade a reparação do dano causado pela infração penal e o pagamento das custas processuais e das penas pecuniárias, e não a apreensão do produto ou do objeto material do crime. O mesmo se diga em relação à alegação de desproporcionalidade da medida, justamente porque a finalidade do arresto não se resume à reparação do dano diretamente atrelado ao investigado, mas também ao pagamento das custas processuais e das penas pecuniárias, estimadas em valor superior ao indicado pela embargante (RS 68 mil), sem falar que a obrigação de reparação do dano decorrente da prática de infração penal é solidária, nos termos do artigo 942, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que o parâmetro sugerido pela embargante diz respeito à penhora de faturamento da empresa, o que não se confunde com a hipótese dos autos. É que o faturamento tem amplitude maior, já que corresponde à receita bruta da empresa, ou seja, à soma de todos os valores arrecadados em razão do exercício de sua atividade, sendo que para a apuração do lucro são descontadas todas as suas despesas, fixas ou variáveis. Assim, conquanto a constrição de metade do faturamento possa inviabilizar o exercício da empresa, reduzindo sua capacidade de fazer frente às suas despesas, a apreensão de 50% do lucro não comporta esse risco, e nem impede que a outra metade seja reinvestida para sua modernização ou ampliação de seus negócios. Diante do exposto, REJEITO os embargos de terceiro opostos pela empresa MBM Serviços de Engenharia EIRELI. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

INQUÉRITO POLICIAL

0011715-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO NEVES DIAS(SP076401 - NILTON SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X JOSE OSTERNE DE OLIVEIRA

Vistos,

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de OSVALDO NEVES DIAS e JOSE OSTERNE DE OLIVEIRA como indiciado(a)(s).

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Determino a anotação de sigilo de documentos (nível 4) nos autos.

Após, sem pendências, ao arquivo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002963-54.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO)

Vistos, fls. 591/599; com razão a defesa. Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 595 e 598 conforme requerido. Ademais, expeça-se alvará de levantamento da quantia indicada às fls.

577. Cumpridas todas as determinações, comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator, em seguida, abram-se vistas dos autos ao MPF para as contrarrazões e, ato contínuo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, endereçadas à sua 11ª Turma, observada a prevenção ao eminente Desembargador Nino Toldo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-18.2005.403.6114 (2005.61.14.00102-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 615/616.

Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do(a)(s) ré(u)(s).

Comunique-se os órgãos de estatística.

Após, ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ALESSANDRO FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYLTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANA ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAC LIS E SP37379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMARK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP380865 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LETTE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALLI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAC LIS E SP37379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMARK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E

SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO
Vistos. Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 1800, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, eis que tempestivo. Defiro a formação de instrumento, conforme requerido, extraindo-se cópia das peças indicadas na petição de interposição do recurso. Após, abra-se vista do instrumento ao Parquet, para apresentação das razões recursais, no prazo legal (artigo 588, CPP). Em seguida, intím-se as defesas, para as contrarrazões recursais. Finalmente, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: HOTEL LUCATELLI LTDA - ME, STELA MARTA MENDES RAMOS LUCATELLI, MARA LUCATELLI

DESPACHO

1. Diante do ajuizamento dos embargos à execução nº 5000667-34.2018.403.6115, dou por citados os executados, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.
2. Considerando que aludidos autos foram recebidos sem suspender o curso da presente execução, prossiga a Secretaria conforme determinado no despacho (id 3951311)
3. Intím-se.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão (id 5338327) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, considerando ter decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento.
Int.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-71.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: GILBERTO GONCALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a declaração de impenhorabilidade de bem penhorado e arrematado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 000142773.2015.403.6115, bem como a anulação da hasta pública sob alegação do bem ter sido arrematado por preço vil.

A CEF contestou a inicial (id 4643651).

O corréu Gilberto quedou-se inerte, sendo declarado revel (id 6263770), ocasião em que as partes foram instadas a dizer sobre a produção probatória.

Em réplica, a parte autora reiterou seu pedido, sem requerer novas provas (id 6789720). A CEF aduziu não ter outras provas a produzir, além daquelas apresentadas em contestação.

Saneio o feito.

A controvérsia, no caso em exame, diz respeito à (im)penhorabilidade da motocicleta por ser bem destinado ao exercício da profissão da autora, ao preço pelo qual o veículo foi arrematado e à falta de atualização do valor de avaliação do bem à época da praça. Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se a CEF a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

D E S P A C H O

1. Defiro a pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
2. Intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-06.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

D E S P A C H O

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
4. Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 13 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FINOTTI E QUEIROZ LTDA - ME, MARIA CECILIA MERITAN FINOTTI, CINTIA BRAZ DE QUEIROZ FINOTTI

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infutifera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 17 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILU BOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIELA BARBOSA GOMES GARCIA, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação à penhora (id 5560153).

Sem prejuízo, intime-se a executada pessoa jurídica a juntar aos autos cópia do contrato social, a fim de que verifique a regularidade da procuração (id 5502410, p. 2).

Quanto à coexecutada Daniela, cite-se os endereços encontrados no extrato do BACENJUD, ainda não diligenciados.

SÃO CARLOS, 17 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000604-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORLANDO SERTORIO LIMA, JONI JULIANO GOMES

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2018, às 15:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1386

CARTA DE ORDEM

000252-39.2018.403.6115 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA 4 SECAO DO TRF 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X MINERACAO VALE DO ARAGUAIA X ERIC MAZZINI CUNHA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento à Carta de Ordem de fl. 02 (Ref. Ação Penal nº 0003012-07.2017.4.03.0000/SP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região), designo a AUDIÊNCIA de oitiva da testemunha arrolada pela defesa - ERIC MAZZINI CUNHA - a qual deverá ser intimada, por mandado, para comparecimento, dando-lhe ciência que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 29 de maio de 2018, às 14h00, a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos / SP.
2. Comunique-se ao eminente Juízo Ordenante.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
4. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002251-03.2013.403.6115 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CLAUDINEI ANTONIO SCHIAVON(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON X MARIA APARECIDA BELLOMI SCHIAVON(SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução definitiva da lide.

Desse modo, tendo em vista que as partes se manifestaram favoráveis à conciliação, bem como a fim de evitar atos processuais inúteis e pretendendo alcançar a melhor solução para as partes, apuro a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZEU DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor dado à causa para R\$98.161,80.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RAFAELA CRISTINA CABRAL CATHARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DO GRUPEMTO DE APOIO DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - PIRASSUNUNGA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAELA CRISTINA CABRAL CATHARINA**, qualificada nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO GRUPEMTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA (GAP-YS)**, Autoridade vinculada à **Academia da Força Aérea**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que excluiu a impetrante do certame de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 – especialidade Enfermagem, permitindo que a candidata prossiga nas demais fases do processo seletivo, aduzindo preterição de direito líquido e certo, conforme referido na exordial.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A impetrante está participando de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018, na especialidade de **ENFERMAGEM**, conforme Aviso de Convocação aprovado pela PORTARIA DIRAP nº 790-T/SAPSM, de 06 de fevereiro de 2018, possuindo todas as habilitações exigidas no edital para assumir a vaga. Sua pontuação, de acordo com a regulamentação do edital, a coloca como titular e primeira colocada entre as 3 vagas disponibilizadas para servir na localidade de Pirassununga/SP.

Conforme previsto no edital, os interessados em concorrer às vagas devem apresentar toda a documentação exigida para cadastro e avaliação curricular em duas vias idênticas, encadernadas e com páginas numeradas. No momento da entrega, que foi no dia 13/03/2018, a impetrante e um militar responsável pelo recebimento na Seção Mobilizadora do GAP-YS rubricaram todas as páginas de ambos os "dossês" e assinaram uma página específica (Anexo I), inclusa nos autos, que serviu como recibo para as duas partes. Sua inscrição recebeu o número **021/TEF/YS/SEREP-SP**.

Qual não foi a surpresa da impetrante quando, em 02/04/2018, seu nome constou na lista de inscrições INDEFERIDAS, sob a alegação de não estar preenchido o campo "Opção de Localidade" do Anexo D, que representa, basicamente, a ficha de inscrição dos candidatos, conforme item 3.2.5 do Aviso de Convocação.

Ocorre que a cópia em posse da impetrante, com a página rubricada pelo 3S SGS Minutti atestando ser idêntica à que ficou em posse da SMOB-YS, está com TODOS os campos preenchidos, inclusive o da localidade, onde se lê PIRASSUNUNGA/SP (documento anexo).

Diante disso, em 03/04/2018, a impetrante interpôs recurso administrativo argumentando que o recebimento da documentação só aconteceu após o militar responsável conferir e rubricar todas as páginas e que as duas cópias devem ser idênticas.

Não obstante, em 06/04/2018 publicou-se o resultado dos recursos com decisão de INDEFERIDO para a inscrição da impetrante, fundamentando a negativa nos itens 3.2.5.1, 4.1.4 e 4.1.9 do Aviso de Convocação, que se referem ao não preenchimento da localidade onde o candidato pretende prestar o serviço.

(...)"

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a:

1) Deferir MEDIDA LIMINAR, suspendendo o indeferimento da inscrição da impetrante, determinando sua reinclusão no processo seletivo em debate e que todas as demais etapas se concretizem, independentemente dos prazos definidos no Aviso de Convocação, haja vista que o os prejuízos podem ser irreparáveis em caso de eventual demora, resultando na ineficácia da medida;

2) A concessão da gratuidade da justiça, nos termos da declaração de pobreza anexa, em consonância com a Lei 1.060/50;

3) Notificar a autoridade coatora, o **Major Aviador GABRIEL BATISTA DE MORAES**, Presidente da Comissão de Seleção Interna do Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS), órgão vinculado à Academia da Força Aérea, do conteúdo da presente ação;

4) Dar ciência ao Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS), à Academia da Força Aérea, aos demais órgãos que julgar necessário, bem como ao órgão de representação judicial sobre o processamento da presente demanda;

5) Dar ciência do representante do Ministério Público;

6) Julgar procedente a ação, concedendo a segurança, para fins de determinar a participação da impetrante no processo seletivo indicado, inclusive com a reabertura de prazos eventualmente transcorridos.

Provas pré-constituídas anexas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins fiscais.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Antes da análise da tutela de urgência, foi determinada a requisição de informações da autoridade coatora, conforme decisão – Id 5649699.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos anexados ao PJe, com o seguinte teor:

"(...)

1 - Em resposta ao Mandado de Segurança número 5000557-35.2018.4.03.6115, informo a V. Exa. que a candidata Rafaela Cristina Cabral Catharina teve sua inscrição indeferida para o processo de seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários para à prestação de serviço militar temporário, para o ano de 2018, devido ao fato da candidata ter apresentado sua ficha de inscrição (Anexo D) do Aviso de Convocação 2018 com erro de preenchimento, conforme V.Exa. pode constatar na cópia anexada pela candidata na Seção Mobilizadora da AFA no dia 13/03/2018 a qual segue anexa a este processo.

2 - Em face a esse erro, a Comissão indeferiu a inscrição conforme previsto nos itens 3.2.3 e 3.2.5 do Aviso de Convocação que dizem, respectivamente:

- "3.2.3 No Requerimento de Inscrição, o candidato informará o número do seu documento de identidade, o número do CPF, data de nascimento, endereço (rua, bairro, cidade/estado, CEP, número do telefone celular, número do telefone residencial), e-mail, o tempo de efetivo Serviço Militar, descrito em anos, meses e dias (caso possua), a especialidade que deseja concorrer e sua opção de localidade, "(grifo nosso)

- "3.2.5 Caso o candidato não apresente seu Requerimento de Inscrição (Anexo D), devidamente preenchido, ou apresente o Requerimento de Inscrição com erros ou rasuras, a inscrição será INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção. "

3 - A relação das inscrições indeferidas foi publicada no dia 02/04/2018 conforme previsão do Aviso de Convocação.

4 - No dia 03/04/2018 a candidata Rafaela Cristina entrou com recurso ao indeferimento de sua inscrição, o qual a candidata apresentou uma cópia autenticada de seu requerimento de inscrição alegando que havia entregado o documento devidamente preenchido.

5 - Contudo, se se observar o documento incluso, em sua via original, o mesmo que tange à localidade, conforme destacado pela Comissão, o campo localidade está em branco, divergindo da documentação juntada pela impetrante.

6 - Veja-se que o fato de o documento apresentado pela candidata ter sido preenchido de forma manuscrita e a caneta trouxe incerteza sobre a autenticidade do documento, posto que poderia ter ser preenchido posteriormente a sua data de inscrição pelo candidato, o que provavelmente ocorreu, haja vista que a mesma rubricou a documentação entregue no processo seletivo.

7 - Desse modo, considerando-se a o não preenchimento de requisitos, o recurso da candidata foi indeferido com base nos itens 3.2.5.1, 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.9 do Aviso de Convocação abaixo transcrito:

3.2.5.1 Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, seu Requerimento de Inscrição (Anexo D), a inscrição permanecerá INDEFERIDA, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram o Requerimento de Inscrição no período previsto no Calendário de Eventos (Anexo A).

4.1.4 As informações prestadas no Requerimento de Inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o Presidente da Comissão de Seleção Interna, a qualquer tempo, do direito de EXCLUIR da seleção aquele que não preencher o Requerimento de forma completa e correta, ou ainda não atender às condições para a participação na seleção, previstas no item 3.1, deste Aviso de Convocação.

4.1.5 O candidato, ao preencher o Requerimento de Inscrição, deverá dar especial atenção aos campos relativos à localidade e à especialidade.

4.1.9 Os anexos constantes neste Aviso de Convocação, os quais forem da responsabilidade dos candidatos, deverão ser preenchidos pelos próprios candidatos e, se forem editados, deverão manter a estrutura de sua redação, sem nenhuma modificação ou alteração, sendo de inteira responsabilidade do candidato a referida edição.

8 - Quanto aos procedimentos de inscrição realizados pela Comissão de Seleção Interna esclareço a V.Exa. que cabe ao militar escalado para fazer a inscrição, apenas a conferência quantitativa dos documentos apresentados pelo candidato, conforme item 4.1.23.1 do Aviso de Convocação que diz que "O preenchimento da Lista de Verificação de Documentos (Anexo I) será realizado por membro da Comissão de Seleção Interna e corresponderá apenas à conferência quantitativa dos documentos entregues. A análise dos mesmos será realizada durante a etapa de Avaliação Curricular."

9 - Em suma, não caberia ao membro da Comissão que fez a inscrição da candidata verificar o correto preenchimento por parte do candidato posto que está claro no Aviso de Convocação que o preenchimento é de inteira responsabilidade do candidato.

10 - Por mer amor ao debate, esclarece que sobre a pontuação da candidata há divergência ao quanto apontado pela mesma e o quanto apurado pela Comissão. Veja-se que a impetrante atribui-lhe a somatória de 70 pontos, sendo 20 pontos em Cursos Complementares, na especialidade, com a carga horária superior a 100 horas; 10 pontos em Cursos Complementares, na especialidade, com a carga horária entre 60 e 100 horas e experiência profissional comprovada na especialidade, perfazendo um total de 40 pontos, conforme descrito na página 23 do "dossiê" da candidata.

11 — Contudo, apesar de a candidata ter informado que possuía tais pontuações, ao realizar a avaliação curricular dos documentos entregues, segundo os critérios de avaliação previstos no item 3.7.3 e Anexo J1 do Aviso de Convocação, verificou-se que os certificados dos cursos complementares não possuíam a carga horária mínima para pontuar, como comprovado nas páginas de 25 a 32 do "dossiê" apresentado, conforme descrito abaixo:

- Página 25, o Curso de Capacitação em sala de Vacina apresenta carga horária total de 40 horas.

- Página 27, o treinamento prático de administração de BCG, não consta carga horária.

- Página 29, o Curso de teste do pezinho consta carga horária de 3 horas;

- Página 31, o Curso de Capacitação de Técnicos de Enfermagem apresenta carga horária de 15 horas.

- Páginas 26,28,30 e 32 foram apresentadas em branco.

12 - Todos os certificados apresentados têm carga horária inferior às exigidas no Aviso de convocação, portanto, não pontuaram nestes quesitos. O certificado apresentado na página 27 não pontuou pois não apresentou carga horária, conforme exigência do item 3.7.3.1 do aviso de convocação. Esclareço ainda a V. Exa que segundo o item 3.7.3.2 "É vedado o somatório de diplomas/certificados para atingir-se a carga horária mínima."

13 - No que se refere ao tempo de serviço para a mesma foi atribuído o total de 40 pontos, pontuação máxima, sendo seu tempo de serviço de 11 anos e 4 dias (22 períodos de 180 dias).

14 - Portanto, após a avaliação curricular foi atribuído pela Comissão o total de 40 pontos à candidata, conforme descrição detalhada acima a qual a colocaria com oitava colocada, segundo critérios de desempate estabelecidos no item 4.2.11 do Aviso de Convocação, caindo por terra sua alegação de que ficaria em primeiro lugar.

15 - Diante do exposto, fica clarividente que a Administração seguiu todos os ditames do Aviso de Convocação EAP/EIP 2018, sendo certo que ocorreu falha por parte da impetrante ao deixar um espaço em branco não cumprindo com o quanto previsto no certame, não havendo em se falar em excesso de rigorismo, agindo tão somente, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.

16 - São essas as informações que me cumpria prestar, colocando-me à disposição deste Juízo para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

(...)"

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido liminar.

É o que basta.

Fundamento e DECIDO.

O pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra prova que convença este juízo do alegado direito líquido e certo.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois o impetrante teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia, notadamente se a regra não se mostra ilegal.

O AVISO DE CONVOCACÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 – EAP/EIP 2018 traz regras minuciosas sobre o procedimento de inscrição no certame, conforme se transcreve abaixo:

(...)

3.2 REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

3.2.1 Para participar da seleção será **obrigatório** o preenchimento e a assinatura do Requerimento de Inscrição.

3.2.2 O modelo do Requerimento de Inscrição encontra-se previsto no **Anexo D** deste Aviso de Convocação.

3.2.3 No Requerimento de Inscrição, o candidato informará o número do seu documento de identidade, o número do CPF, data de nascimento, endereço (rua, bairro, cidade/estado, CEP, número do telefone celular, número do telefone residencial), e-mail, o tempo de efetivo Serviço Militar, descrito em anos, meses e dias (caso possua), **a especialidade que deseja concorrer e sua opção de localidade**, (grifo nosso)

3.2.4 O Requerimento de Inscrição deverá estar encadernado, juntamente com os documentos necessários à Avaliação Curricular.

3.2.5 Caso o candidato não apresente seu Requerimento de Inscrição (**Anexo D**), devidamente preenchido, ou apresente o Requerimento de Inscrição com erros ou rasuras, a inscrição será **INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.**

3.2.5.1 Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, seu Requerimento de Inscrição (**Anexo D**), a inscrição permanecerá **INDEFERIDA, a fim de não ferir a isonomia** com os demais candidatos que apresentaram o Requerimento de Inscrição no período previsto no Calendário de Eventos (**Anexo A**).

(...)

4.1 INSCRIÇÃO

4.1.1 A inscrição de candidatos para participação da seleção será realizada por meio da entrega do Requerimento de Inscrição, conforme modelo constante no **Anexo C** e dos documentos **obrigatórios**, previstos no **item 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7** deste Aviso de Convocação, bem como, para fins de **pontuação**, dos documentos necessários à Avaliação Curricular, estabelecidos nos **itens 3.7.3 e 3.7.8** deste Aviso de Convocação.

4.1.2 A entrega do Requerimento de Inscrição é condição obrigatória para a inscrição do candidato na seleção.

4.1.3 A entrega do Requerimento de Inscrição e da documentação para a Avaliação Curricular importa no **conhecimento** e na **aceitação** do disposto na legislação citada no **item 1.1** deste Aviso de Convocação, bem como em todo o seu conteúdo, incluindo os Anexos, em relação aos quais **não poderá alegar desconhecimento**, devendo o candidato certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a localidade e especialidade pretendidas e, principalmente, para a Habilitação à Incorporação.

4.1.4 As informações prestadas no Requerimento de Inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o Presidente da Comissão de Seleção Interna, a qualquer tempo, do direito de **EXCLUIR** da seleção aquele que não preencher o Requerimento de forma completa e correta, ou ainda não atender às condições para a participação na seleção, previstas no **item 3.1**, deste Aviso de Convocação.

4.1.5 O candidato, ao preencher o Requerimento de Inscrição, deverá dar **especial atenção aos campos relativos à localidade e à especialidade.**

4.1.6 **Recomenda-se aos candidatos que não deixem para os últimos dias a entrega do Requerimento de Inscrição.**

4.1.7 O candidato deverá comparecer ao local de inscrição, para entrega do Requerimento de Inscrição, dos documentos obrigatórios e dos documentos necessários à Avaliação Curricular, no período estabelecido no Cronograma de Eventos (**Anexo A**), munido dos seguintes itens previstos neste Aviso de Convocação:

a) Lista de Verificação de Documentos, conforme modelo constante no **Anexo I**;

b) Documentos listados no **item 4.1.1**; e

c) Documentos necessários à Avaliação Curricular, conforme o previsto no **item 3.7**.

4.1.8 O candidato militar deverá **informar oficialmente** ao seu Comandante, Chefe ou Diretor sobre sua inscrição para esta seleção, para que sejam tomadas as providências decorrentes por parte da instituição a que pertence, de acordo com as normas vigentes.

4.1.9 Os anexos constantes neste Aviso de Convocação, os quais forem da responsabilidade dos candidatos, deverão ser preenchidos pelos próprios candidatos e, se forem editados, deverão manter a estrutura de sua redação, sem nenhuma modificação ou alteração, sendo de inteira responsabilidade do candidato a referida edição.

4.1.10 A entrega do Requerimento de Inscrição, dos documentos obrigatórios e dos documentos necessários à Avaliação Curricular será realizada **SOMENTE** na Organização Militar **RESPONSÁVEL**, situada na localidade escolhida pelo candidato, conforme relação constante no **Anexo B**, deste Aviso de Convocação.

4.1.11 A localidade para a qual o candidato pretenda inscrever-se independe do seu local de domicílio. Exemplo: um candidato que esteja domiciliado no Rio de Janeiro-RJ poderá inscrever-se para concorrer à seleção desenvolvida na Cidade de São Paulo-SP.

4.1.12 Não será aceita a entrega do Requerimento de Inscrição e documentos necessários à Avaliação Curricular em data diferente daquela estabelecida no Cronograma de Eventos (**Anexo A**).

4.1.13 A entrega do Requerimento de Inscrição e dos documentos necessários à Avaliação Curricular poderá ser realizada pelo próprio candidato ou por intermédio de um procurador para este fim instituído.

4.1.14 O procurador, nesse caso, deverá apresentar, no ato de entrega do Requerimento de Inscrição e dos documentos necessários à Avaliação Curricular, uma procuração do candidato, com a firma reconhecida em cartório.

4.1.14.1 Serão aceitas procurações manuscritas ou digitadas, desde que estejam com firma reconhecida em cartório.

4.1.15 O candidato inscrito por terceiros, mediante a apresentação de procuração, assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu representante.

4.1.16 Ao inscrever-se na seleção, o candidato compromete-se em aceitar, de forma irrestrita, todas as normas publicadas e as condições estabelecidas neste Aviso de Convocação.

4.1.17 O candidato, nesse caso, compromete-se também a aceitar outras normas que venham a ser publicadas no decorrer da seleção.

4.1.18 A inscrição para a seleção **SOMENTE** será concluída no caso de a Comissão de Seleção Interna receber do candidato o Requerimento de Inscrição, acompanhado de todos os documentos obrigatórios previstos no **item 4.1.1**, deste Aviso de Convocação.

4.1.19 A entrega dos Requerimentos de Inscrição e documentos necessários à Avaliação Curricular será realizada **SOMENTE** nos dias úteis, nos seguintes períodos, considerado o horário da localidade na qual a OM responsável pelo recebimento esteja situada:

- a) das oito horas às doze horas e das treze horas às dezesseis horas, de segunda a quinta-feira; e
- b) das oito horas às doze horas, na sexta-feira.

4.1.20 Não será aceita inscrição de candidatos por outro meio que não o estabelecido neste Aviso de Convocação, **não** se aceitando remessa de documento por via postal, fax ou correio eletrônico.

4.1.21 A inscrição tomar-se-á **NULA**, bem como todos os atos dela decorrentes, se, a qualquer instante, for comprovado que o candidato, durante a seleção, deixou de atender às condições para a mesma.

4.1.22 As cópias dos documentos entregues para a Avaliação Curricular deverão estar encadernadas, com os registros ordenados na sequência estabelecida na Lista de Verificação de Documentos, conforme modelo constante no **Anexo I**, com todas as páginas numeradas e rubricadas de próprio punho pelo candidato.

4.1.23 **Todos os documentos previstos no item 4.1.1 deverão conter duas vias encadernadas separadamente**. Uma delas ficará na posse da Comissão de Seleção Interna e a outra será devolvida ao candidato com todas as folhas rubricadas (com carimbo de recebimento), juntamente com o recibo constante no **Anexo I** deste Aviso de Convocação.

4.1.23.1 O preenchimento da Lista de Verificação de Documentos (**Anexo I**) será realizado por membro da Comissão de Seleção Interna e corresponderá apenas à conferência quantitativa dos documentos entregues. A análise dos mesmos será realizada durante a etapa de Avaliação Curricular.

4.1.23.2 No recibo de entrega deverá constar o número de inscrição do candidato.

4.1.24 O Presidente da Comissão de Seleção Interna providenciará a divulgação no sítio <http://www.fab.mil.br/selecaoetemporarios>, das seguintes relações, na data estabelecida no Calendário de Eventos, constante no **Anexo A**, deste Aviso de Convocação:

a) Relação nominal, em ordem decrescente de pontuação, do currículo melhor pontuado para o pior pontuado, de acordo com a pontuação atribuída pelos próprios candidatos no ato da inscrição, por localidade, de todos os candidatos cujas inscrições para a seleção tenham sido deferidas; e

b) Relação nominal, em ordem alfabética de nome completo, de todos os

candidatos a seleção, cujas inscrições tenham sido indeferidas, contendo os motivos do seu indeferimento.

4.1.25 Caberá ao candidato tomar conhecimento do resultado de sua solicitação de inscrição divulgado no sítio <http://www.fab.mil.br/selecaoetemporarios>, na data estabelecida no Calendário de Eventos, a fim de, no caso de indeferimento e havendo interesse, proceder à solicitação de recurso.

4.1.26 Caso não entregue o Requerimento de Inscrição, conforme modelo constante no **Anexo D**, juntamente com todos os documentos **obrigatórios**, previstos no **item 4.1.1** deste Aviso de Convocação, a inscrição do candidato será **INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.**

(...)"

Pois bem

No **caso**, a impetrante teve sua inscrição indeferida, pois apresentou o Anexo D (Requerimento de Inscrição) sem o campo Opção de Localidade devidamente preenchido, conforme exigia o item 3.2.3 do Aviso de Convocação.

Nas informações, a Autoridade traz cópia do requerimento de inscrição levado pela candidata à Comissão do Concurso. De fato, a candidata **NÃO** preencheu o campo referente à opção de localidade (v. pág. 6, documento Id 7135620).

As regras do certame são claras. Era incumbência do candidato, no requerimento de inscrição, indicar a especialidade, **bem como a opção de localidade de concorrência**, sendo que a inobservância de tal regra implicaria no indeferimento da inscrição (itens 3.2.3 e 3.2.5).

A regra é tão importante para a seleção do concurso que o próprio edital traz exortação aos candidatos para darem **especial atenção aos campos relativos à localidade e à especialidade (item 4.1.5)**

O descumprimento da regra do edital implicaria na exclusão do candidato do certame.

A impetrante, por seu turno, defende a aplicação do item 4.1.10 para se eximir da sua falha. Essa norma, contudo, não afasta a incidência das demais, no sentido de obrigar os candidatos ao correto preenchimento do requerimento de inscrição.

Em sendo assim, não se vislumbra violação de direito líquido e certo da impetrante. Foi demonstrado, pelo documento trazido aos autos, que o requerimento de inscrição levado pela candidata à Comissão do concurso **NÃO** estava devidamente preenchido de acordo com as regras do certame.

Outrossim, embora não seja objeto de discussão nos autos, é de se observar, conforme informa a Autoridade impetrada, que a colocação da candidata, se avaliados os títulos levados por ela, não seria a indicada pela impetrante (primeira colocada), o que põe em xeque o interesse processual no presente feito.

Do explanado, não há como concluir que a decisão tomada na via administrativa foi ilegal ou descumpriu as regras do certame.

Ausentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar, porque não há a demonstração de fundamento relevante, ou seja, de que houve transgressão ao direito líquido e certo da impetrante, entendendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar pleiteada.

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência à impetrante da documentação juntada com as informações, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPPF.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862

IMPETRADO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERNESTO ANTONIO CAMPANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 9 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SOLER HARO JUNIOR - SP90436
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 47.694,96), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3667

MANDADO DE SEGURANCA
000057-28.2011.403.6106 - PROFER FORJARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança (fls. 264/268 e 271), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0003783-34.2016.403.6106 - GRAZIELA VASCONCELOS BORGES LANJONI(SP369102 - GUSTAVO DANTAS DIAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 101/103, 125/127 e 131), comunique-se a Autoridade Coatora para que cumpra o v. acórdão.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - MG54290

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: LAURIANO TEBAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA RAGAZZI SODRE - SP218174

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2655

ACAO CIVIL PUBLICA
0005070-13.2008.403.6106 (2008.61.06.005070-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GEOVANNI OTTONI TAVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Verifico que o presente processo aguarda decisão em Agravo de Instrumento, em Recurso Especial e/ou Extraordinário, portanto, NÃO poderia estar recebendo petições, conforme se verifica às fls. 1691/verso, devendo o feito ser arquivado, conforme Resolução nº 237/2013, do CNJ.

O pedido de fls. 1695/1697 será oportunamente analisado, quando da retomada da marcha processual.

Cumpra a Secretaria a Resolução suso referida, promovendo o arquivamento do feito, nos moldes em que determinado naquela Ordem.

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001614-0) - GILVADETE SEVERIANO DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILVADETE SEVERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

000258-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000258-3) - NIVALDO APARECIDO MISTRÃO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP252632 - GILMAR MASSUCO E SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO MISTRÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-41.2011.403.6106 - ERENICE BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ERENICE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-97.2011.403.6106 - MARIA ROSA DE MAURO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Comunique-se à Sudp, para alterar o cadastro de partes da presente ação, fazendo constar Neidson Barrionuevo Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 28.371.588/0001-09) como representante da autora, excluindo-a do pólo ativo.

Também para que altere o cadastro do nome da autora, fazendo constar Maria Rosa de Mauro (CPF fls. 10 e 250).

Após, exceçam-se as Requisições, conforme determinado à fl. 248.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-18.2011.403.6106 - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-74.2012.403.6106 - IVETE CLERI MILANI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVETE CLERI MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011457-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011457-3) - ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X FABIANA JAQUELINE FERRO X FABIO JUNIO FERRO X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X RUBENS FERRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008406-59.2007.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087247-98.1999.403.0399 (1999.03.99.087247-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X DECIO APARECIDO PIRES X ALESSANDRO AZEVEDO X ARTUR BRUSI X CARLOS ANTONIO LUGATO X SERGIO DE MATOS DEO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, com as certificações de praxe, remetendo-se estes autos ao arquivo, uma vez que desnecessário caminharem juntos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005060-22.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA INOCENTE(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X DIRETOR DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência à Parte Impetrante das informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 85/89, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005078-48.2012.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

CAUTELAR INOMINADA

0007012-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007012-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-03.2001.403.6106 (2001.61.06.006742-6)) - MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

INFORMO à Parte autora que os autos encontram-se à disposição para retirada e levantamento do Avará de Levantamento expedido, dentro do prazo de validade de 60 (dias) - foi expedido em 17/04/2018, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 290.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EMERSON GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011194-51.2004.403.6106 (2004.61.06.011194-5) - AVENIDA MOTO HOUSE LTDA - ME(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVENIDA MOTO HOUSE LTDA - ME

Tendo em vista que decorreu o prazo para a Parte Executada pagar ou impugnar o valor executado, conforme certidão de fls. 429/verso, requiera a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009011-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009011-6) - MARIA ELISABETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ELISABETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/2123 pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 194/194/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCI DA COSTA VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para ALTERAR o nome da sociedade de advogados para ELIZELTON REIS DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 21.579.092/0001-86) na ação. Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe, observando-se a decisão de fls. 241 (ver AI). No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação, reformo as decisões de fls. 334 e 339, que mantinham a determinação para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor correspondente aos honorários contratuais.

Explico:

Tendo em vista que a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, em seu artigo 18, parágrafo único, não mais contemplou os honorários contratuais como parcela autônoma para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, a exemplo do disciplinado anteriormente pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 405/2016, de 9 de junho de 2016, revogada que fora, pelo artigo 59 da já citada Resolução 458/2017, e ainda, que os Ofícios expedidos foram cancelados por divergência no nome da sociedade de advogados beneficiária do crédito de honorários contratuais, novos ofícios deverão ser expedidos nos moldes disciplinados pela Resolução em vigor na data de sua expedição, que no caso, como já explanado, trata-se da Resolução nº 458/2017, já citada. Assim, determino a expedição de nova requisição para pagamento dos honorários contratuais (fls. 325 e 345), desta feita como Precatório, já que atrelada à requisição do crédito do principal, classificado como Precatório (fls. 324 e 359/360).

Oficie-se com urgência à c. 10ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por onde tramita o Agravo de Instrumento nº 5011336-95.2017.4.03.0000, remetendo cópia da presente decisão.

Ciência às partes da presente decisão, bem como das minutas a serem expedidas nos moldes aqui definidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-27.2015.403.6106 - LETICIA BRIGANTIN FURTILI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LETICIA BRIGANTIN FURTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 6372154: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão do ESPÓLIO de PASCHOAL PAGLIARO JÚNIOR no polo passivo da presente ação, com consequente exclusão do executado Paschoal Pagliaro Júnior, nos termos dos artigos 779, II, e 796, ambos do CPC/2015, procedendo-se a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, expeça-se mandado para intimação da agregada e declarante do óbito, Sra. Valéria Costa Moreno, conforme cópia da certidão de óbito anexada aos autos (ID 4710702), com endereço na Rua Castelo D'Água, 289, Redentora, nesta cidade, para que informe ao oficial de justiça encarregado da diligência quem são os sucessores do falecido e se há inventário aberto para a transferência dos seus bens, judicial ou extrajudicialmente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001207-46.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DULIZIA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição referente a anuidade do ano 2012.

Em caso de concordância, deverá o Exequente comprovar, no mesmo prazo, o cancelamento da anuidade prescrita, informando inclusive o valor atualizado do débito.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-35.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: GLEISSON DE MELO ANDRADE

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 5154638), recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido (ID 4829998) e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA PEQUINI - ME, FERNANDA PEQUINI

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do recebimento do presente feito nesta vara federal, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, ou da ratificação do pedido de extinção da execução contido à fl. 39 (Num. 5427584). Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para análise de perda superveniente de interesse processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOEL ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 102/114 do documento gerado em PDF – ID 5133647: Recebo a petição de como emenda à inicial.
2. Designo a perícia com médica Dra. Maria Tereza Martins Ferrari, CRM nº 118.930, para o dia **14/06/2018, às 13h00min, a ser realizada na Av. Adhemar de Barros nº 1433, nesta cidade.**
3. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
4. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
5. Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:
 - a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
 - b) A que tipo de tratamento médico foi submetida? Quais medicamentos ela fez uso até o presente momento? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?
 - c) Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora? Há evidência científica sobre a eficácia destes?
 - d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
 - e) Há medicamento similar ou genérico aos requeridos?
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
8. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
9. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.
10. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
12. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS CAMARGO CELESTE
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 109/119 do documento gerado em PDF – ID 5066117: Recebo a petição de como emenda à inicial.
2. Designo a perícia com médica Dra. Maria Tereza Martins Ferrari, CRM nº 118.930, para o dia **21/06/2018, às 13h00min, a ser realizada na Av. Adhemar de Barros nº 1433, nesta cidade.**
3. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
4. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
5. Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:
 - a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
 - b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?
 - c) Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora? Há evidência científica sobre a eficácia destes?
 - d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
 - e) Há medicamento similar ou genérico aos requeridos?
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
8. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
9. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

10. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

12. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANADIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP373691, SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 12/02/2014.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois se trata de objeto distinto e aquele já se encontra sentenciado. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. **Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópias **legíveis** dos documentos de fls. 49/50, 63/65, 71 e 78/84 do arquivo gerado em PDF (ID 5505335, 5505344, 5505372), **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

4. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

7. Cumprido o item 3, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento ordinário redistribuído da Justiça Estadual. Na presente demanda, a parte autora valorou a causa em R\$5.000,00 (cinco mil reais).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 70.297,83 (setenta mil e duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos). Neste cômputo, R\$ 11.344,23 (onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) referem-se às parcelas vencidas.
2. Todavia, ao valorar as parcelas vencidas utilizou-se do valor integral do benefício requerido, sem descontar aquilo que já recebe, tal como fizera em relação às parcelas vencidas. Destarte, ainda que procedente a presente demanda, não resultará no montante apresentado pela parte autora.
3. Portanto, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
4. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença, em julho de 2017.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para comprovar que após a cessação do benefício de nº 6170589241, em 30/07/2017, realizou novo pedido de exame médico pericial, a fim de comprovar o interesse de agir, haja vista que não consta nos autos indeferimento do benefício de auxílio doença após a referida data, tampouco requerimento de aposentadoria por invalidez.

4. Verifico da consulta ao Sistema Plenus, HISMED - Histórico de Perícia Médica (fl. 45 do documento gerado em PDF, ID 6535727), que a perícia administrativa referente ao NB 6170589241 foi realizada com base em doença de CID S422 (fratura na extremidade superior do úmero). Não houve pleito administrativo com base em outra doença. Sem este, não cabe ao Poder Judiciário substituir a decisão administrativa, sob pena de tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e desconfiguração da atividade jurisdicional.

5. Assim, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para a perícia médica, o médico ortopedista, Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96945, a ser realizada em 26/06/2018, às 17h15 min, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

6. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao réu a apresentação de quesitos.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

10. Cumprido o item 3, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

12. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGOSTINHO DE ASSIS BERTOLINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO - SP184814, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação retro, redesigno a perícia para o dia **29/05/2018, às 17h15min**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA BARBUGLIO POSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 247/250 do documento gerado em PDF – ID 6562247: Mantenho a decisão proferida em 17/04/2018 pelos seus próprios fundamentos. Ademais, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, a qual está *sub judice* perante o E. TRF-3.

Tendo em vista o teor da informação retro, redesigno a perícia para o dia **29/05/2018, às 17h30min**, haja vista que não consta nos autos a concessão de efeito suspensivo do recurso interposto.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3676

EXECUCAO DA PENA

0008937-47.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCO DO NASCIMENTO FILHO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Ante a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da pena, na forma estipulada na audiência de custódia e admonitória (fls. 111/113), conforme certidão supra, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e, na sequência, intime-se a defesa constituída, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada ou decorrido o prazo defensivo, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0001409-83.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA)

Designo audiência admonitória para o dia 21 de junho de 2018, às 13:30. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intime-se o(a) apenado(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007093-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007093-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BOSCO DE ALMEIDA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 424/428: Resta prejudicado o pedido de expedição de guia de execução provisória formulado pelo representante do Ministério Público Federal, pois, conforme documentos extraídos dos sítios eletrônicos do STJ e STF, cuja juntada aos autos ora determino, os recursos interpostos pela defesa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS já tinham sido apreciados pelos Tribunais Superiores, não obstante essas informações não constassem dos autos. Assim, ante o trânsito em julgado certificado pelo C. Supremo Tribunal Federal (cópia anexa), providencie a Secretaria, em relação ao condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS a expedição de Guia de Execução Definitiva, para envio ao setor de distribuição; Após a distribuição da execução da pena a este Juízo, determino, desde já, a remessa dos autos respectivos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, para unificação das penas, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como em razão da necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º), tendo em vista que lá transitou a Execução Penal n.º 0002320-59.2016.8.26.0520 em face do condenado, conforme extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino. b) o cumprimento integral do v. acórdão de fls. 259/270 e 286/289, com lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios ao INI, IIRGD e TRE(c) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do referido réu(d) a intimação do condenado para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Embora a Secretaria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha certificado o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 259/270 apenas em relação à acusação a fl. 416, este se verificou também em relação ao acusado JOÃO BOSCO DE ALMEIDA, haja vista a ciência DPU em 28/05/2015 (fls. 325) e certidão inexistência de petição expedida aos 15/07/2015 (fl. 327). Assim, ante a manutenção da r. sentença absolutória de fls. 214/217) pelo E. TRF3 (fls. 259/270), determino, em relação ao referido acusado(a) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD(b) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste a ABSOLVIDO como situação processual do réu supracitado. 5. Ciência aos representantes do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. 6. Publique-se. 7. Tudo cumprido, ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-71.2007.403.6103 (2007.61.03.001868-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa do réu Marcelo, em relação às sentenças de fls. 207/220 e 255.2. Quanto ao sentenciado Rogério da Conceição Vasconcelos, cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 286/289), mantendo-se o feito sobrestado em Secretaria. Proceda-se a baixa respectiva no sistema de andamento processual. Com a comunicação, pelo membro do Parquet, da quitação do débito ou descumprimento do acordo de parcelamento, determino o retorno dos autos à instância superior, com as nossas homenagens. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002824-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CESAR RAMOS DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X EDNEY ALVES DE OLIVEIRA

1. Ante os termos da certidão supra, reitere-se o ofício de fls. 1131, pelos Correios. 2. Fl. 1136: Considerando que na petição de renúncia não há anuência do réu CESAR RAMOS DA SILVA, nem comprovação de que o patrocinado foi regularmente notificado ou da revogação dos poderes pelo outorgante, intime-se o causidico para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, notificação de renúncia ou comprovante da revogação dos poderes a eles conferidos, documentos indispensáveis para a validade do ato. O subscritor da petição de fl. 1136 deverá continuar a representar o mandante durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, salvo se for substituído antes do término deste prazo, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, bem como do artigo 112, 1º, do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal. 3. Comprovada nos autos a comunicação ao outorgante, sem que tenha sido constituído novo defensor, intime-se, pessoalmente o respectivo acusado, com URGÊNCIA, para constituir novo defensor, sob advertência de que, se não possuir condições para tanto, deverá declarar esta condição ao Sr. Oficial de Justiça e os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União. 4. Com a resposta do ofício e regularizada a representação processual do réu CESAR RAMOS DA SILVA, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 1128.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE SOUZA MOURA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Haja vista a defesa dos réus TOMAS EDSON LEÃO e REGINALDO DE SOUZA MOURA ter apresentado os memoriais (fls. 647/648) antes do representante do Ministério Público Federal (fls. 713/716) e, após ser intimada (fl. 717º), os reiterou em nome apenas do réu TOMAS EDSON LEÃO (fls. 719/722), em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa para ratificação ou retificação das alegações finais em nome de ambos os réus que a constituíram, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO LUCIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GIULIA GABRIELA RIBEIRO ROCHA - SP345455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 182/186 e 190 (do documento gerado em PDF – ID 1753776 e 1939555): Recebo as petições como emenda à inicial.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/08/2018, às 11h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
3. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas, arroladas à fl. 187 (do documento gerado em PDF – ID 1753776), independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
4. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

5. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OCIMAR FRANCISCO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção foi julgado por este Juízo sem resolução de mérito, afasto a aplicação da coisa julgada.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 3.2. Esclarecer o agente agressor que pretende ser analisado na presente demanda, pois o PPP e laudo técnico juntados às fls. 68/70 do documento gerado em PDF faz menção apenas ao agente agressor "ruído".
4. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Caso a parte autora pretenda o reconhecimento apenas do agente agressor "ruído", determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
8. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WARNER BRUNELLI DEPRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo.

3. Indefiro o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, deverá a APS entregar diretamente à parte autora cópia de toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

4. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no mesmo prazo supra:

4.1. Se é casada ou vive em união estável;

4.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

4.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

5. **Com o cumprimento do item 2** e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

6. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

7. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

8. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

9. Por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período comum, bem como período trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que já houve prolação de sentença de mérito, conforme cópia de consulta processual, bem como da sentença proferida (fls. 86/93 – ID 6503602 e 6503604). A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou contíguas simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Ademais, verifico que se trata de objeto distinto ao destes autos.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

2.3. Juntar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.

2.4. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período em que pretende a comprovação do tempo especial (22/05/1990 a 13/08/1990), bem como quaisquer documentos aptos a comprovar o vínculo comum no período de 10/10/1985 a 01/10/1987.

3. Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia técnica e prova testemunhal, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de período comum e laborado em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de documentos, formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto nos artigos 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/2015.

4. No mesmo prazo, **sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita**, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

6. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA PAULA VENTURA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de intimação extrajudicial e a revisão das cláusulas de contrato de financiamento imobiliário. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Cumpr salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os compradores/fiduciários alienaram, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (fl. 28 do arquivo gerado em PDF - ID 6375113).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 47/50 (ID 6376636), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/94, em 09/03/2018.

A parte autora alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Por fim, a parte autora alega que teria deixado o imóvel em razão de separação do seu ex-cônjuge, o qual teria ficado responsável pelo pagamento dos encargos contratuais. Contudo, não consta dos autos que tenha procurado a instituição financeira para regularização da sua situação contratual, razão pela qual continua responsável pelo imóvel em questão.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2.2. apresentar cópia da planilha de evolução do contrato de financiamento do imóvel;

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora e manifestar-se se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Concedeu-se a justiça gratuita, indeferiu-se a tutela antecipada e designou-se audiência de conciliação (Id 1839523 - Pág. 1/2)

A parte autora requereu a desistência da ação (Ids 1937773 e 5061792).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (Ids 1937773 e 5061792).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas pela parte autora, observada a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-10.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIZ INOCENCIO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão do tempo trabalho em condições especiais para tempo comum.

Concedeu-se a justiça gratuita, indeferiram-se o pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado após o ingresso do requerimento administrativo e o requerimento de perícia técnica, bem como determinou-se a emenda da petição inicial e designou-se audiência de conciliação (Id 699827 - Pág. 1/2)

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 1387366 - Pág. 1).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (Id 1387366 - Pág. 1).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas pela parte autora, observada a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-65.2017.4.03.6103

AUTOR: GILMAR RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Indeferiu-se o reconhecimento de tempo de serviço após o requerimento administrativo, determinou-se a emenda da petição inicial e a remessa dos autos à Central de Conciliação (Id 963002 - Pág. 1/2)

A parte autora requereu a extinção do processo, em vista do cancelamento do processo administrativo de aposentadoria (Id 1290818).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, tendo vista a declaração de pobreza anexada aos autos (Id 1290820).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação do autor no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, haja vista a desistência do processo administrativo de aposentadoria (Id 1290822), revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar à parte autora em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela autora, observada a gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000565-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE AUGUSTA DA SILVA, RONDINELI CAMPOS DA MOTA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Mário Guimarães Ferri 181, Condomínio Residencial Mirante I, apartamento nº 42 – Bloco C, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus MICHELE AUGUSTA DA SILVA e RONDINELI CAMPOS DA MOTA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Aduz que estes deixaram de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde o mês de 02/2017 (com exceção do mês de 04/2017), bem como as taxas condominiais e outras receitas.

O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da cláusula vigésima, inciso I, alínea "a". Os réus foram notificados pessoalmente em 29/06/2017 e 11/08/2017, mas não purgaram a mora nem restituíram o imóvel.

É a síntese do necessário.

Decido.

A autora celebrou com os réus MICHELE AUGUSTA DA SILVA e RONDINELI CAMPOS DA MOTA contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fl. 11 do documento gerado em pdf – ID 4537121).

Verifico, todavia, que na petição inicial consta apenas no polo passivo o nome de Michelle Augusta da Silva.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para a parte autora emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo o nome de Rondineli Campos da Mota.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-94.2013.403.6327 - ANTONIO SERGIO PENA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/134: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advokatária, bem como a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.
2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-93.2014.403.6103 - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 126:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-30.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO ROQUINI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/100: Remetam-se os autos à Central de Conciliação para que apresente a individualização dos valores que foram acordados.
2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008459-34.2016.403.6103 - WAGNER CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 137:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-51.2013.403.6103 - STAR RACER BRASIL LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP282251 - SIMEI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 138:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403144-58.1996.403.6103 (96.0403144-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401095-44.1996.403.6103 (96.0401095-6)) - METALURGICA IPE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP046263P - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METALURGICA IPE S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, determino:

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, dos valores apresentados à fl. 289, referente aos honorários sucumbenciais, sendo:
 - 1.1. 30% (trinta por cento) em favor do advogado Dr. Marcos Tanaka de Amorim (OAB/SP 252.946);
 - 1.2. 70% (setenta por cento) em favor do Dr. José Roberto Marcondes, à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o valor deve ser transferido para uma conta a disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, Juízo onde tramita a ação de inventário (nº 100.09.343140-5, fl. 282).
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405805-73.1997.403.6103 (97.0405805-5) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LELES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

1 - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, e a parte autora concordou com os valores, proceda-se a intimação do INSS, nos termos do art. 535, CPC.

2 - Em seguida, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

3 - Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.

4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-06.2003.403.6103 (2003.61.03.003511-0) - PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDES X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA(SPI178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDES X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 452:

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005337-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005337-9) - ANTONIO MARCOS DONIZETI MAGALHAES X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO BARROS PALANDI X ELVIO DA SILVA ANACLETO X JOSE REINALDO SPERANDEO X JULIO CESAR DE LIMA X MARCUS VINICIUS DE ARAUJO BRIGIDO X JOSE BRAS DOS SANTOS JUNIOR(SPI178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SPI183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARCOS DONIZETI MAGALHAES X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO BARROS PALANDI X ELVIO DA SILVA ANACLETO X JOSE REINALDO SPERANDEO X JULIO CESAR DE LIMA X MARCUS VINICIUS DE ARAUJO BRIGIDO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 349:

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009240-08.2006.403.6103 (2006.61.03.009240-4) - JORGE LUIZ DA SILVA(SPI103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JORGE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/166: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.

2. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008192-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008192-7) - ANTONIO FERNANDES DE LIMA X RAIMUNDA TEIXEIRA DE LIMA X MARIA ONETE FERNANDES TEIXEIRA X MARIA FERNANDES TEIXEIRA SALES X OZIEL FERNANDES TEIXEIRA X MARIA OLGARINA FERNANDES TEIXEIRA(SPI197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SPI93905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fls 220/221:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001098-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001098-6) - ADRIANO LUIS BEDO(SPI236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LUIS BEDO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 128:

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-02.2008.403.6103 (2008.61.03.003487-5) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 234: Expeçam-se ofícios requisitórios.

2. Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004843-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004843-6) - MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONCA(SPI226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 163:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007296-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007296-7) - GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO PENEDO BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Fl. 88: Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009505-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009505-0) - ELIEZER DA SILVA PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIEZER DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 146:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002686-0) - JAIR GONCALVES MORAIS(SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JAIR GONCALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 137:

Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-64.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 139:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 235:

Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005171-69.2002.403.6103 (2002.61.03.005171-8) - ADEILDES CINTRA ALVES X EDSON BARRETO ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fls. 168:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005334-78.2004.403.6103 (2004.61.03.005334-7) - ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 269:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003848-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003848-3) - VALDIR AMANCIO DA SILVA X MARILIA OLIVEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009241-90.2006.403.6103 (2006.61.03.009241-6) - SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fls. 151/152:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004348-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004348-7) - EMONICA BENIS DOS SANTOS X AVELINA MARIA DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMONICA BENIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

2.1. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005658-5) - JOAO BOSCO BRAGA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fls. 261/262:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006282-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006282-2) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 154:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002235-0) - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/67:

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual. Anote-se.

2. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.

3. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008205-71.2010.403.6103 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 125:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-55.2011.403.6103 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 137:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos

independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-13.2011.403.6103 - JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/96: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-22.2011.403.6103 - REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO X PATRICIA OLIVEIRA VELOSO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fls. 132:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000700-58.2012.403.6103 - ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 87:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004010-72.2012.403.6103 - RICARDO FELIPE DE ABREU(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO FELIPE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 110:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004410-86.2012.403.6103 - EDGAR HIDEKI OTUBO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR HIDEKI OTUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 128:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006131-73.2012.403.6103 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 219:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007464-60.2012.403.6103 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 188:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007624-85.2012.403.6103 - RICARDO MURA(SP263205 - PRISCILA SOBRREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO MURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 145:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000244-74.2013.403.6103 - CELSO VIANA DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VIANA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 110:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-08.2013.403.6103 - ARLENE DE LOURDES MARMENTINI(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLENE DE LOURDES MARMENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 134:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-09.2013.403.6103 - INACIO HONORIO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INACIO HONORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 155:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003067-21.2013.403.6103 - ANISIO JACO DE SANTANA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIO JACO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 137:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003686-48.2013.403.6103 - MARCOS MINORU OTSUI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS MINORU OTSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fls. 180/181:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-71.2013.403.6103 - VALDEMIRO GALDINO AZEVEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIRO GALDINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 124:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005158-84.2013.403.6103 - LUIZ VIVIAN LUCIO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ VIVIAN LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 114:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007643-57.2013.403.6103 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fls. 132/133:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-93.2013.403.6327 - ALEXANDRE PAULA E SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 286:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000409-87.2014.403.6103 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fls. 186/187:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-60.2014.403.6103 - PLACIDIO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PLACIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 121:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003638-55.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO CERQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 100:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-89.2014.403.6103 - WILLIAM JOSE PRIANTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WILLIAM JOSE PRIANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fl. 150:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-96.2015.403.6103 - JOSE TORRES DE ARAUJO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.

2. Fls. 224/228: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.

3. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

4. Expeçam-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-55.2016.403.6103 - LUIZA MARIA RESENDE JACINTO DE CARVALHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA RESENDE JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Consoante determinação de fls. 241/242:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-55.2016.403.6103 - LUIS CARDOSO GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARDOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.

2. Fls. 196/197: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

3. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO WERNER - SP172919
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - JACARÉ

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/179.192.514-3, cujo protocolo deu-se em 06/10/2017.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 17/12/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/179.192.514-3. Contudo, quando da concessão do benefício em questão, o autor percebeu que não havia sido computado um período de atividade como especial, razão pela qual formulou pedido de revisão do benefício, em 06/10/2017. Ocorre que já tendo se passado mais de 06 meses desde o protocolo do requerimento, o pedido de revisão ainda não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de prevenção de fis.17/18 do Download de Documentos indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0005607-76.2012.403.6103, a qual também tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

De acordo com o extrato de consulta processual de tal feito, carreado às fls.20/23 do Download de Documentos, constata-se que naquela ação o impetrante pleiteou o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/02/1984 a 31/03/1989, na Abicht Metalúrgica Ltda; e, de 30/11/1989 a 05/03/1997, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, com o cômputo de ambos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 155.830.900-1 (DER em 05/07/2011). Aquele feito foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a especialidade de apenas um período laborado pelo autor, com determinação de averbação pelo INSS.

Diante de tal quadro, reputo que as ações possuem objetos distintos, razão pela qual resta afastada a prevenção apontada.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, via de regra não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo deu-se em 06/10/2017 (fl.05 do Download de Documentos), sendo que até a presente data, de acordo com os documentos trazidos com a inicial, não houve resposta do pedido administrativo de revisão, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 06 (seis) meses da data de protocolo do requerimento de revisão, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/179.192.514-3).

Oficie-se à autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por fim, advirto o advogado do impetrante para que se atente quando da digitalização e anexação das peças processuais, uma vez que no presente feito a petição e documentos não foram anexados na ordem adequada.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8938

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/05/2018 582/840

0005655-93.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ E SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, em 26/08/2016, pelo Ministério Público Federal em face de MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA e SERGIO CARDOSO SAMPAIO, por meio da qual requer a condenação dos réus conforme o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, do que resulta: (i) perda da função pública; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo legal; (iii) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; (iv) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, além dos demais consectários legais. Segundo consta da peça inaugural foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 16302.000038/2013-41, pelo órgão respectivo da Receita Federal do Brasil (8ª Região Fiscal), em face de MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, o qual era tecnólogo do quadro de pessoal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. O autor da ação narra que referido processo teve início a partir do comparecimento de SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, em 19/11/2010, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para requerer o cancelamento das três inscrições de sua titularidade na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 165.674.208-04, nº 073.166.666-68 e nº 205.748.368-10. Consta que após a análise dos dados de tais inscrições de CPF, verificou-se que houve fraude no momento de sua inscrição na base de dados do CPF, haja vista a multiplicidade de documentos emitidos em nome da mesma pessoa física, aliada à omissão de informações ou inserção de dados pessoais inconsistentes. Foi apurado, ainda, que o cadastramento de tais CPFs foi feito por inclusão na Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, pelo usuário do sistema logado sob o CPF nº 212.608.934-72, pertencente a MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA. O Ministério Público Federal aduz que as condutas dos requeridos devem ser enquadradas no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, que trata de condutas que atentem contra os princípios da administração pública, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito dos requeridos para configuração de improbidade nesta hipótese. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1.34.014.000018/2016-94 (fls.09/79). Foi determinada a notificação dos réus para apresentação de manifestação prévia (fl.81). O réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO não foi localizado (fl.87), ao passo que o réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA foi notificado (fl.90). A UNIAO FEDERAL representou sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial (fls.91/93). O Ministério Público Federal indicou novos endereços e requerimentos para notificação do réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO (fls.98, 107, 147 e 156), cujas tentativas restaram infrutíferas (fls.105, 145 e 163). O Ministério Público Federal requereu a citação do réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO por edital (fl.165), o que foi deferido por este Juízo (fl.171), e cumprido às fls.173/174. O acusado MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA constituiu defensor (fls.177/178), e apresentou manifestação prévia às fls.179/187, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados, e, na hipótese de provimento pretende que seja considerado que não houve enriquecimento ilícito, tampouco prejuízo ao erário. Requer, ainda, o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da Ação Penal nº 0000220-41.2016.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Por fim, requereu a produção de provas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.191/194, requerendo o recebimento da inicial. A UNIAO FEDERAL requereu o recebimento da inicial (fl.196). Determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para atuar como curador especial do réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO (fl.198), houve manifestação prévia às fls.200/202, na qual foi requerida a rejeição da ação. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Feita esta síntese, passo a me manifestar em atenção ao disposto no artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92 (Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar; (...) 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita; 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação). Somente deverá ser rejeita linearmente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa quando o magistrado se convencer acerca da (a) inexistência do ato de improbidade administrativa; (b) improcedência da ação; e/ou (c) inadequação da via eleita. Trata-se de uma fase preliminar, em que o indeferimento da petição inicial pressupõe sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências ou demais atos de instrução. Nesta fase, eventuais dúvidas militam em favor do interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública. Nesse sentido(...) A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convecção da responsabilidade do réu (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rejeçadas, sendo suficientes simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indiciada como improba (...) (TRF3, AI 0017857-20.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. em 22/08/2013, SEXTA TURMA) Em tal fase processual a simples descrição minuciosa das circunstâncias fáticas e jurídicas que embasam o pedido do autor/requerente é o suficiente para ensejar o seu prosseguimento, sendo que na instrução será apurada a existência, ou não, dos atos imputados ao(s) requerido(s) na ação civil pública por improbidade administrativa. Além do mais, deve ser ressaltado que o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, mas que essa cognição inicial não precisa (deve) ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e poderia representar até mesmo situação de pré-julgamento. Questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, E-DJF1 p.326, de 25/07/2013. Nesta fase de prelibação, portanto, não ocorre o esgotamento do material probatório acostado. A rejeição da inicial relaciona-se a provas que permitam de plano o convencimento do magistrado (art. 17, 8º, da LIA), caso a parte autora não tenha apresentado indícios suficientes para embasar sua pretensão. Etapa a exigir do juiz maior rigor nos fundamentos para aceitar, mas para rejeitar a ação. (...) O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa deve lastrear-se na existência de indícios razoáveis da prática de atos improbos, bem como dos possíveis responsáveis ou beneficiários. (...) Precedentes (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 19841, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe20.10.2011, e TRF2R, 6ª Turma Especializada, AG, Rel.Des.Fed. GUILHERME CALMONNOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 17.12.2010; 7ª Turma Especializada, AG, Rel. Des. Fed. JOSEANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 05.5.2011; 8ª Turma Especializada, AG, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 05.10.2010). 6. Recurso desprovido. (TRF2, 2010.02.01.006901-0, Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 30/03/2012). Ainda sobre a fase do artigo 17, parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se firmou no sentido de que a decisão que recebe a inicial pode ter fundamentação breve, remissiva e/ou sucinta, guardando pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, sempre ressaltando que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado (STJ, REsp 1029842/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/04/2010, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2010). Por fim, cumpre ainda mencionar, a respeito da fase processual de recebimento da petição inicial após as manifestações prévias dos acusados/requeridos, que a jurisprudência também já se firmou no sentido de que (...) Quando da fundamentação do recebimento da peça inicial em ação civil pública não se faz necessário que seja detalhada a participação individual de cada um dos réus, pois saber se houve ou não a ocorrência de ato improprio é matéria de mérito, a qual deve ser analisada no decorrer da ação e não quando do recebimento da inicial, momento, este, em que cabe ao magistrado analisar sumariamente os fatos e documentos trazidos pelo autor (...) (TJ-PR - AI: 6903059 PR 0690305-9, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DF: 607), bem como no sentido de que (...) Não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da lide, sendo que, nesse passo, como o mérito se confundem, também, as alegações do recorrente para fundamentar o seu pedido de exclusão da lide, sob o argumento da falta de interesse de agir, por inexistência do ato de improbidade administrativa, ausência de demonstração de dolo, culpa, dano ao erário e à ordem urbanística, apogando-se ao fato de já terem respondido a anterior ação civil pública encerrada mediante termo de ajustamento de conduta. Tudo isso se reporta ao mérito e não momento próprio para ser perquirido e analisado (...) (TJ-SP - AI: 1451546920118260000 SP 0145154-69.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 04/09/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2012). In casu, considerando a jurisprudência firmada a respeito do tema, acima colacionada, não encontro elementos fáticos ou jurídicos para, ao menos nesta fase do andamento processual, impedir o regular prosseguimento da presente ação civil pública de improbidade administrativa. As manifestações prévias apresentadas por MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA e SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, não afastam de forma suficiente a necessidade de abertura de dilação probatória para que os fatos lançados na inicial sejam, em tese, comprovados sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa. Importante mencionar que as manifestações prévias apresentadas versam sobre matérias de mérito propriamente dito, razão pela qual devem ser apuradas em fase processual própria (sentença, após realizada a instrução probatória), não havendo razões para, nesta fase de prelibação, fazer-se qualquer tipo de juízo de valor a respeito delas. Como já mencionado acima, a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, E-DJF1 p.326, de 25/07/2013. As alegações sobre: (1) não ter sido o corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA o responsável pela inclusão de dados nos CPF irregulares, uma vez que sequer estaria trabalhando nas datas respectivas; (2) a existência de falhas no próprio sistema da Receita Federal, posto que à época os interessados preenchiam um formulário nas agências bancárias e ficavam com uma via onde já constava um número de CPF válido; (3) mesmo se o corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA tivesse lançado os dados no sistema da Receita Federal, estes foram obtidos de formulários preenchidos pelo corréu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, sendo que à época não era possível cruzar dados com outros sistemas; (4) o corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA era responsável pelos lançamentos de aproximadamente 90% dos atendimentos para cadastros de pessoas físicas, sendo que não era possível uma verificação aprofundada dos dados dos contribuintes; (5) as vantagens obtidas pelo corréu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO foram de pequena monta, ao passo que o corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA sequer obteve qualquer vantagem; (6) teria havido cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar em relação ao corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA; e, (7) não teria havido dano ao erário e nem enriquecimento ilícito, todas estas assertivas dizem respeito ao mérito, não sendo esta a fase processual oportuna para o seu enfrentamento. Para esta fase de prelibação, como visto, bastam os indícios da ocorrência dos atos descritos na inicial, bem como de autoria dos requeridos - o que, repito, configuram-se presentes. Quanto ao interesse de agir (interesse processual), uma determinada conduta, ainda que não cause dano ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92. Logo, a violação aos princípios constitucionais (moralidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, legalidade, entre outros) que norteam a Administração Pública bastam à veiculação de Ação de Improbidade Administrativa, não devendo a presente ação, por este motivo, ser linearmente extinta. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, a ação de improbidade administrativa será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. Tratando-se de interesse difuso, na medida em que o objeto da lide envolve supostas fraudes na inserção de dados no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, correta a utilização de Ação Civil Pública para apurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública por atos de improbidade (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1331745). Observo, também, a possibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados. Os atos de improbidade administrativa são elencados, de forma não taxativa, pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. O artigo 9º exemplifica hipóteses que importem em enriquecimento ilícito, o artigo 10 as que causem prejuízo ao erário e o artigo 11 as que atentem contra os princípios da Administração Pública. Conforme as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO: É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos em lei. Não se pode conceber que um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito) (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, página 691). Verifico, ademais, que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindivisibilidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL 964920, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) A narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial são aptos a proporcionar a garantia do contraditório e da ampla defesa, além de descrever com satisfatória precisão a subsunção das condutas dos requeridos aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os motivos pelo qual propôs a ação contra tais pessoas. Necessário, ainda, quanto à possível alegação de nulidade pela utilização das provas apuradas em inquérito civil sem o crivo do contraditório, mencionar que as informações e as provas produzidas no inquérito civil podem contribuir para formar o mesmo reforçar a convecção do juiz, devendo ser apreciadas e devidamente valoradas quando da propositura da ação civil pública, desde que não colidam com contraprova de hierarquia superior, como aquelas submetidas ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, cumpre observar que a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática da conduta impropria para que se possa admitir a ação. De fato, a certeza sobre os fatos controvertidos somente poderá ser viabilizada por ocasião da sentença, após a consecução de ampla dilação probatória (TRF3, AI 0034976-91.2012.4.03.0000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 30/08/2013). Nos termos do artigo 129, inciso III, da CRFB, é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O inquérito civil, como peça informante, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquirir a validade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 23/9/2010; STJ, Agravo regimental no agravo em REsp 322262/SP, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 18.06.2013, DJe de 28.06.2013. Confira-se, ainda, (...) Tomando-se por base a natureza inquisitorial e apuratória do inquérito civil, depreende-se que a finalidade desta investigação é, tão-somente, a de verificar a suposta lesão ao direito coletivo noticiada ao Parquet, quer pela via da representação, quer pela via da atuação oficiosa de seus próprios membros, buscando, ao final, a

solução mais adequada para se proteger o direito transindividual. Daí é que, não sendo o inquérito civil um procedimento administrativo hábil à aplicação de qualquer sanção ou, mesmo, de qualquer restrição aos direitos individuais do investigado, não há que se falar, nem em direito constitucional de ampla defesa e contraditório, e, muito menos, em nulidade do inquérito civil. Destarte, resta afastada a tese de nulidade desta ação coletiva (...) (AG 201302010001696, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 29/05/2013) (destaque) Não observo, neste momento processual, manifestação ilegítima passiva ad causam. A petição inicial descreve com precisão a subsunção das condutas de cada um dos réus aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o motivo pelo qual propôs a ação contra os mesmos. A análise mais aprofundada acerca da legitimidade passiva do feito será feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença. Presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (constituição/existência e validade), noto que as manifestações prévias apresentadas não foram capazes de afastar, em completo, os indícios apontados na petição inicial. De fato, de acordo com o que consta dos autos, houve fraude no momento da inscrição na base de dados dos CPFs nº 165.674.208-04, nº 073.166.666-68 e nº 205.748.368-10, haja vista a multiplicidade de documentos emitidos em nome da mesma pessoa física, aliada à omissão de informações ou inserção de dados pessoais inconsistentes. Diante do contexto probatório coligido aos autos, cujos elementos encontram-se reunidos no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000018/2016-94, reputo que estes são aptos a demonstrar a plausibilidade do direito invocado (juízo de probabilidade, cognição sumária), necessária ao recebimento da petição inicial. A Lei nº 8.429/92, como já mencionado, elenca os atos de improbidade administrativa em três grandes classificações: 1º) os atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (artigo 9º); 2º) aqueles que causam lesão ao erário (artigo 10); e 3º) os atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (artigo 11). Dessa forma, os fatos relatados na inicial podem, em tese, ser enquadrados como de improbidade administrativa, de maneira que este Juízo não restou convencido acerca da inexistência da conduta de improbidade. Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de investigação preliminar e documentos a comprovar suas alegações, de forma que não há como decidir pela improcedência da ação em sede de cognição sumária, sem a devida instrução do feito, sob o crivo do contraditório. Também não há a inadequação da via eleita, pois o processo de improbidade administrativa pode ser devidamente ajuizado por meio de Ação Civil Pública, com base nas disposições da Lei nº 7.347/85. Ademais, todas as alegações feitas no que dizem respeito ao mérito da presente ação serão oportunamente analisadas após o integral e amplo contraditório estabelecido nestes autos, com a devida produção de provas, eis que neste momento processual, de cognição sumária, superficial, não exauriente, não é viável analisar adequadamente as alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do requeridos, de modo a preferir provimento de mérito em definitivo. Os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofícios, formulados às fls. 186 e verso, serão objeto de análise quando do momento processual adequado à análise da necessidade e pertinência da produção de referidas diligências probatórias. Quanto ao pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento final da Ação Penal nº 0000220-41.2016.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, diante da independência das esferas cível e penal, mesmo na hipótese de absolvição no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato, a teor do quanto disposto no artigo 66 do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro o pedido de suspensão da presente ação civil pública. Por fim, quanto ao pedido formulado pela Defensoria Pública da União, em favor do corréu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, para concessão da gratuidade processual (fl.201, verso), observo que até o presente momento inexistem nos autos informações precisas acerca de eventual hipossuficiência deste corréu, razão pela qual, por ora, tal pleito resta indeferido. Ante o exposto, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL de fls.02/08, subscrita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cite-se o corréu MELQUIZIEDEC MANOEL DA SILVA, para que apresente contestação, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, intimando-o, na mesma oportunidade, do inteiro teor desta decisão. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pelo(s) réu(s). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Em relação ao corréu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, ante as diversas tentativas infrutíferas para sua localização, determino sua citação por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, para que apresente contestação, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, intimando-o, na mesma oportunidade, do inteiro teor desta decisão. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pelo(s) réu(s). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Decorrido o prazo para oferecimento de resposta em relação ao corréu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, sem manifestação deste, determino a abertura de vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que, na qualidade de curador especial, apresente contestação em favor deste corréu. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006552-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FABIO HARTURO DI BIANCHI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação expressa do réu visando à composição amigável (fls.88), em relação a qual não se opôs a parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2018, às 16:00 horas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.Int.

MONITORIA

0005034-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO LOURENCO FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Certidão retro: cumpra-se com URGÊNCIA o item 3 do despacho de fl. 102 e intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
2. Prazo para cumprimento do mandato: 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.
3. Intime-se.

MONITORIA

0005910-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVAN CAETANO PEREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 72: considerando a diligência infrutífera de tentativa de citação realizada no endereço constante do Mandado de Citação de fls. 58/59, expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação do(a)s réu(s) para cumprimento no endereço sito à Rua Alzirio Lebrão, nº 277 - Bairro Alto da Ponte - nesta cidade - CEP: 12212-500, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0007138-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON PEREIRA DE PAULA X CLEIDE CRISTINA CORREA DE PAULA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 183: considerando a diligência infrutífera de tentativa de citação realizada no endereço constante do Mandado de Citação de fls. 167/168, expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação do(a)s réu(s) para cumprimento nos demais endereços indicados às fls. 175/181, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9735

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

0006368-68.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KERGIVALDO GOMES DE MEDEIROS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO E SP194254 - PATRICIA DO PRADO E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

- 1 - Apresentada resposta à acusação, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 201-202 para afastar a preliminar de intempestividade da denúncia arguida pela defesa. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
- 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 08 / 2018, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rês) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 4 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Expediente Nº 9739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-41.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BASILIO ANTONIO MESSIANO X DIMAS DOMINGUES SOARES DA SILVA X RONALDO SOARES DA SILVA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

- 1 - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas (fls. 159 e 162-163), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
- 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 / 09 / 2018, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 9740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-46.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X MARCO ISMAIL DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

- 1 - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas (fls. 310-311 e 313-314), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
- 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 / 08 / 2018, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. PA 2,5 7 - DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela defesa de ANTONIO REIS DA SILVA às fls. 313-314. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-70.2018.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X OSORIO SOARES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

OSÓRIO SOARES foi denunciado pelo Ministério Público do Estado como incurso nas penas do art. 40 da Lei 9.605/98. Narra a denúncia, recebida em 10.04.2006 (fls. 70), que o réu, em data anterior e próxima ao dia 24.09.2004, na propriedade situada na Rodovia Dom Pedro I, Km 22, Sítio Recanto de Vênus, Bairro Jaguarí, Município de Igaratá, Comarca de Santa Isabel, causou dano direto a área de proteção ambiental (APA mananciais do Vale do Paraíba), mediante execução de obras de terraplanagem com supressão de vegetação rasteira e movimentação de terra superior a 100 m³, sem a devida licença. Os autos tramitaram perante a Justiça Estadual, tendo sido reconhecida, em sentença, a incompetência daquele Juízo, confirmada pelo Tribunal de Justiça em julgamento de recurso em sentido estrito, remetendo-se os autos a este Juízo em 06.4.2018. Dada vista ao Ministério Público Federal, este alegou que a denúncia é inepta, por não ter indicado se a conduta imputada ao acusado foi praticada na modalidade culposa ou dolosa, não tendo ratificado a denúncia. Além disso, requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 435-435/verso). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva para o crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, para o qual é prevista a pena de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP). No caso em questão, o Ministério Público Federal sustenta o decurso do prazo prescricional desde os fatos, até a presente data (descontado o prazo de suspensão processual entre 29.11.2007 a 12.08.2008), além da redução pela metade do prazo prescricional por ser o acusado maior de 70 anos. Entretanto, o último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia em 10.04.2006, de modo que, até a presente data transcorreram 12 anos e 23 dias. Descontado o período de suspensão processual, que totaliza 8 meses e 14 dias, não se passaram mais de doze anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Não obstante, o réu nasceu em 01.02.1932, portanto, já era maior de 70 anos à época dos fatos, o que implica na redução do prazo prescricional pela metade, ou seja, 06 anos, de modo que este prazo já decorreu desde o último marco interruptivo da prescrição, restando prescrita a pretensão punitiva estatal. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal c.c. o artigo 115 ambos do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no artigo 40 c.c. o parágrafo 1º, artigo 40-A (vetado) da Lei nº 9.605/98, atribuído a OSÓRIO SOARES (RG nº 1996621 SSP/SP e CPF nº 097.287.758-49) com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, III e 115, todos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

RENATO DUPRAT FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada. O embargante afirma que a sentença proferida teria sido omisso porque, indevidamente, não teria reconhecido a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. Alega que a sede administrativa da empresa autuada (SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA), da qual o réu era sócio majoritário e responsável pela gestão, é localizada na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, conquanto a sede jurídica desta seja localizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos. Argumenta o embargante que a incompetência seria evidente, tendo em vista que até mesmo o processo de falência da referida empresa teria seu trâmite na Comarca de São Paulo - Capital. O embargante diz, ainda, que a sentença teria sido omisso quanto à fixação do regime de cumprimento de pena, ao não considerar o fato de o mesmo ser portador de leucemia mielóide crônica. O embargante alega, também, que a sentença teria sido omisso quanto à existência de farta prova documental nos autos de que o patrocínio pela empresa em questão, tanto do Santos Futebol Clube, quanto do GP Brasil de Fórmula 1, faria parte de seus desígnios sociais. Sustenta, ainda, ter havido contradição na sentença, uma vez que, apesar desta estabelecer que o simples inadimplemento de tributos não seria suficiente para a configuração do crime de sonegação, teria utilizado esse mesmo argumento para impor condenação ao embargante pelo referido crime. Por fim, afirma que a sentença teria sido contraditória no sentido de, apesar de entender que o mesmo não registra outras condenações penais, teria fixado a pena base em seu máximo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Não ocorreram a omissão e contradição apontadas pelo embargante, já que a sentença proferida esclareceu suficientemente as razões pelas quais imputou somente ao embargante a responsabilidade penal e a autoria do delito. Quanto à alegada omissão da sentença quanto à incompetência para processamento e julgamento da demanda, esta questão já restou suficientemente rejeitada nos autos da exceção de incompetência, restando superada. Não verifico a existência de omissão da sentença quanto à desconsideração da existência de doença grave do embargante para fins de fixação de regime de cumprimento de pena, uma vez referida circunstância é afeta apenas ao juízo da execução penal (artigo 117, inciso II, da Lei de Execução Penal), tratando-se de supressão de instância eventual apreciação por parte deste Juízo. A alegada omissão da sentença quanto ao não reconhecimento de que o patrocínio de eventos esportivos pela empresa objeto dos autos seria uma forma de exercício de sua atividade institucional não se sustenta, pois é questão suficientemente exaurida no decurso do processo. A afirmação do embargante de que seria contraditória sua condenação por crime de sonegação, uma vez que constaria nos autos a afirmação do juízo de que o simples inadimplemento de tributos não seria suficiente para a configuração do crime de sonegação, não se sustenta, já que sua condenação se baseou em um conjunto de fatos perfeitamente comprobatórios da consciência da conduta dolosa e do resultado lesivo, além da vontade de realizá-lo, por parte do embargante. Quanto à afirmação do embargante que a sentença teria sido contraditória ao fixar a pena base em seu máximo legal, embora não haja registro de outras condenações penais, esta não se sustenta, uma vez que a exasperação da pena ocorreu por consideração das consequências do crime, além da continuidade delitiva. Por tais razões, o eventual inconformismo do réu deve ser deduzido mediante recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Considerando que a petição doc. 6.789.652 é incompatível com a atual fase do processo, que já se encontra com sentença prolatada, providencie a Secretaria o seu desentranhamento.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVONE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (doc. nº 7.239.656).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-15.2018.4.03.6103

AUTOR: MAITE SOUSA RAMOS, VALQUIRIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

Vistos etc.

Com a finalidade de instruir adequadamente o feito e viabilizar o exame do pedido de tutela provisória de urgência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido, contendo as respostas às seguintes indagações:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Há quanto tempo vem acompanhando o (a) paciente? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico? Onde tais exames foram realizados? Quem os custeou?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.

- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?
- 10) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, certifique a Secretaria quanto à existência nos autos (ou não), dos seguintes documentos:

- 1) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;
- 2) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;
- 3) Comprovante de rendimentos e informações quanto à propriedade de bens imóveis e móveis, por parte do interessado, de seu cônjuge, convivente e/ou representantes legais, com sua descrição sumária.

Na ausência de um desses documentos, deverá a parte autora ser intimada para apresentá-los, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a celeridade do feito.

Retifique-se o polo passivo, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL.

Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-35.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE FLAVIO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 9742

PROCEDIMENTO COMUM

0006236-89.2008.403.6103 (2008.61.03.006236-6) - BARBARA ROSADO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-19.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP268865 - ANDREA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-27.2014.403.6103 - JANDUI CAVALCANTE DIAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP01923USA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-29.2015.403.6103 - DELAMAR DO CARMO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos, mediante recibo nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001037-81.2011.403.6103 - MAURO DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 216, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000617-42.2012.403.6103 - CIRO KISHIDA IURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CIRO KISHIDA IURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-81.2015.403.6103 - SEBASTIAO ELIAS PEDROZO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SEBASTIAO ELIAS PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 138, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000517-21.2016.403.6103 - EDUARDO LOURENCO RODRIGUES(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDUARDO LOURENCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 102 e 103, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

Expediente Nº 9729

USUCAPIAO

0003209-20.2016.403.6103 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP308185 - PÂMELLA DE AMORIM JORDÃO FOA BINSZTAJN E SP260339 - MARIANA CAROLINA ANDRE) X VALDACIR GILZ X ELISABETE TORRES LUCENA X ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES X ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE X FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO X DENISE CARREIRA FERREIRA X CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA X FIBRIA CELULOSE S/A

Trata-se de ação de usucapião constitucional pro labore, proposta por Manoel Ribeiro da Silva e sua esposa Rosario Carmen Martinez Montanola, objetivando um provimento jurisdicional que declare a propriedade de imóvel situado no bairro do Itapema, zona rural de Jacareí-SP.

Os confrontantes indicados na inicial, bem como aqueles indicados às fls. 127 foram devidamente citados. Vejam-se:

01. Roberto dos Santos - falecido, conforme certidão de fls. 182;
02. Maria Helena de Oliveira dos Santos (viúva de Roberto dos Santos) - citação às fls. 182;
03. União Federal - contestação às fls. 96, v/99;
04. Estado de São Paulo - manifestou desinteresse no feito às fls. 81;
05. Município de Jacareí - manifestou não haver objeção ao pleito às fls. 90, v/;
06. Valdacir Gilz - citação às fls. 139;
07. Elisabete Torres Lucena - citação às fls. 139;
08. Ernestino Rodrigues Henriques - citação às fls. 77;
09. Ana Maria Fernandes Henrique - citação às fls. 77, v/;
10. Francisco Campos de Carvalho - citação às fls. 78, v/;
11. Denise Carreira Ferreira - citação às fls. 79;
12. Carmelita Ribeiro Siqueira - citação às fls. 79, v e
13. Fíbria Celulose S/A - não se opôs ao pleito, desde que mantidas as medidas constantes na inicial (fls. 84, v).

Verifico que MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, apesar de citada e intimada não foi incluída no polo passivo. Assim, determino a remessa dos autos à SUDP para sua inserção e retirada do nome de seu marido, Roberto dos Santos, posto que falecido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Tendo em vista a manifestação da União alegando que o imóvel usucapiendo confronta com terreno marginal de rio federal, imprescindível se faz a realização de prova pericial, a fim de que o mesmo seja devidamente demarcado, delimitando-se sua extensão, limites e confrontações.

Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando como perito judicial o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Arbitro os honorários em 3 vezes o valor máximo previsto na tabela vigente.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Considerando que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terreno marginal, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a demarcação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias), presumida de acordo com a legislação vigente, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM, que abrange a faixa de 15 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 4º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel retificando abrange área de propriedade da União Federal.

Deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município (quando for o caso), distância do mesmo ao Rio Paraíba do Sul.

Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.

Laudo em 40 (quarenta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006499-92.2006.403.6103 (2006.61.03.006499-8) - JOAQUIM ANTONIO BARBOSA X HELENICE LIMA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 235, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008639-31.2008.403.6103 (2008.61.03.008639-5) - ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004129-0) - JOAO GOMES(SP161613 - MARCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, confirmada pelo acórdão de fls. 149-149/verso, que condenou a União ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no montante de 20 salários mínimos, estabelecendo que o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor da condenação. A parte autora apresentou os cálculos às fls. 155-156. A União então apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 159-160/verso), aduzindo, em síntese, que os cálculos do autor configuram excesso à execução. Intimado a se manifestar sobre tal impugnação, o autor sustentou que a União não apresentou nenhuma fundamentação jurídica e nem contábil, pois não apresentou memória de cálculo atualizada na fase de execução, consistindo em uma impugnação meramente protelatória. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a informação e os cálculos de fls. 168-168/verso, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 172 e 174-175/verso. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, tendo a parte autora impugnado os cálculos às fls. 182-183. É a síntese do necessário. DECIDO. No parecer apresentado às fls. 167/verso-168, a Contadoria esclareceu que houve equívoco nos cálculos do autor em relação à data de citação consignada nos autos (21.07.2009) bem como na contagem de juros devidos, tendo em vista que constou 85% quando deveria ser 75%. De 07/2009 a 10/2016. Em relação aos cálculos apresentados pela ré, o parecer constatou que foi considerada a data inicial da correção como 06/2009, ao passo que a sentença determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal que orienta que o dano moral deve ser corrigido a partir da data do arbitramento do mesmo e também deixou de apurar os juros moratórios de 1% conforme determinado no julgado. A parte autora impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria dizendo que a citação é contada da data de juntada do mandado (08.10.2009) até 10/2016, que totaliza 85% de juros de mora. O novo parecer da Contadoria de fls. 178/verso, reiterando a data da citação em 21.07.2009 e que seriam decorridos 6 anos e três meses de 21.07.2009 a 10/2016, totalizando 75%. Mais uma vez a parte autora se manifestou contra os cálculos da Contadoria, afirmando que teriam decorrido 7 anos, totalizando 86%. Analisando os autos, verifico assistir razão à parte autora quanto aos juros de mora, tendo em vista que de 21.07.2009 a 10/2016 se passaram 07 anos e três meses e não 06 anos e três meses conforme consignou a ilustre Contadoria Judicial, totalizando 85% de juros de mora. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 36.165,45, atualizado até abril de 2018. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, incluindo os honorários aqui arbitrados, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-84.2010.403.6103 - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à União (PFN) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-18.2010.403.6103 - SIDNEI VIEIRA BEJA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-24.2014.403.6103 - JOSE DIONISIO MOISES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-86.2014.403.6103 - CELSO DE MAGALHAES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO DE MAGALHAES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela de urgência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial. Tendo o autor reafirmado o interesse na tutela provisória de urgência, passo a examinar o pedido. Por força da sentença, está negativamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela provisória de urgência e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria especial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**000222-81.2016.403.6103 - ISAURA DIACOV DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para incluir os valores decorrentes de reclamação trabalhista proposta contra sua ex-empregadora. Pede-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que a parte autora teria experimentado. Alega a parte autora, em síntese, que se saiu vencedora em reclamação trabalhista, juntamente com outros cerca de 500 reclamantes, proposta em desfavor do SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, a quem prestava serviços na qualidade de empregada, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Afirma que, na referida ação, foi reconhecido seu direito à isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional - TTN. Em consequência, teria sido celebrado um acordo para quitação daquele débito, mas o acordo teria sido em parte descumprido, estando em prosseguimento a execução, inclusive quanto às contribuições previdenciárias decorrentes de tais verbas. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não teria sido realizado prévio requerimento administrativo junto ao réu. Requeru, ainda, o reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam, pois a obrigação de recolhimento das contribuições seria atribuição de seu ex-empregador. Sustenta prescrição quinquenal das parcelas vencidas. E, por fim, requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. Instadas a especificação de provas, a autora anexou nova documentação e o INSS não manifestou interesse em sua produção. O feito foi suspenso pelo período de um ano, ante o reconhecimento de relação de prejudicialidade externa entre a reclamação trabalhista e este feito (fls. 83). A autora anexou nova documentação aos autos e interpôs embargos de declaração desta decisão. Decorrido o prazo de suspensão do feito, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, dou por prejudicados os embargos de declaração, uma vez que o feito já retomou seu curso normal, não havendo mais interesse recursal a ser tutelado. Rejeito as preliminares arguidas pelo réu. Tratando-se de revisão do benefício, não cabe exigir o prévio requerimento administrativo, consoante reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240, em regime de repercussão geral. Do mesmo modo, afastou a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, considerando que o pedido objetivamente deduzido nestes autos é de revisão do benefício concedido pela autarquia. Mesmo que não mais caiba ao INSS a responsabilidade pela arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias, é parte legítima para suportar os efeitos da revisão da aposentadoria. Rejeito, igualmente, a prejudicialidade relativa à prescrição. Como sabido, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo sancionar a inércia daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado. Ocorre que, no caso em exame, por força do princípio da actio nata, a pretensão só nasce no momento em que há efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais deferidas na reclamação trabalhista. Até então, não havia qualquer pretensão revisional, razão pela qual não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Na Reclamação Trabalhista nº 2047/89, da qual a autora também fez parte da lista dos reclamantes, o objeto foi o reconhecimento de isonomia salarial dos contratados pela SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, que teriam prestado serviços diretamente à UNIÃO FEDERAL, por exercerem atividades pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, em desvio funcional, trabalhando nas dependências do ente político. Verifico que os reclamantes obtiveram provimento jurisdicional favorável, tendo sido reconhecido o desvio de função, e, em decorrência da equiparação aos Técnicos do Tesouro Nacional, referido reconhecimento gerou reflexos em seus vencimentos salariais, havendo diferenças em verbas salariais, e, por consequência, nos salários-de-contribuição relativos aos reclamantes, o que inclui a autora. Considerando que a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 11.12.2006, e que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial devem sofrer os reflexos decorrentes do reconhecimento em sede trabalhista do desvio de função, ainda que o feito trabalhista esteja em fase de liquidação de sentença, tal fato não lhe retira o direito à revisão de benefício pretendida. De fato, revendo entendimento firmado em caso similar a este, a falta (ou insuficiência), ou mesmo a demora à regularização das contribuições, ainda que em fase de liquidação de sentença trabalhista, não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação atinente à figura do empregador, nem pode ser impeditiva ao reconhecimento do direito do mesmo à revisão de sua aposentadoria. Assim, independentemente da iliquidez da sentença trabalhista, bem como do lapso temporal decorrido na fase de liquidação, ainda que haja controvérsias acerca da quantificação dos valores reflexos a serem pagos em razão da isonomia salarial, a autora tem direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mesmo porque já houve depósitos, ao menos de parte dos valores devidos, conforme se observa dos extratos já juntados aos autos. Nestes termos, deve-se reconhecer a procedência do pedido, remetendo-se o cálculo do acréscimo exato a ser aplicado ao benefício da autora à liquidação ou cumprimento de sentença. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida à autora em 11.12.2006, decorrente das contribuições adicionais pagas em decorrência da reclamação trabalhista já referida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os eventuais valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Isaura Diacov de Lima Número do benefício: 143.333.801-4. Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.12.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 404.532.948-04. Nome da mãe: Alexandra Diacov PIS/PASEP 1041335831-0 Endereço: Rua Argentina, 100, Cidade Vista Verde, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM**0004618-31.2016.403.6103 - RAIME MIRANDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à autora pensão por morte, tendo como instituidor Ailton Alves Ribeiro. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, e informou às fls. 120 o efetivo cumprimento da sentença.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - Após a virtualização dos autos deverá a parte autora promover a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, requerendo ainda intimação da União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

II - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

III - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000078-08.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GETAR INCORPORACOES LTDA X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X ROBERTO MISCOW FERREIRA X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X MILTON FERREIRA BARUEL(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP373354 - RICARDO MOREIRA YOKOTA)**

Fls. 635: Deftro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, requerido pelo executado Valter Strafacci Júnior.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004108-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELIA REGINA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)**

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 68, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005319-12.2004.403.6103 (2004.61.03.005319-0) - MARLI APARECIDA BREDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X MARLI APARECIDA BREDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 695-699.

Após, renove-se a vista à União Federal, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos já determinados às fls. 666.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009349-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009349-5) - ANTONIO BENTO NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 315, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-44.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004719-10.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005818-15.2012.403.6103 - CESAR DONIZETI DA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CESAR DONIZETI DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005578-55.2014.403.6103 - MAURILIO APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURILIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO LUSTOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (doc. nº 7.245.222).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente o(s) executado(s), que por este Juízo Federal, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO FISCAL nº 5000548-46.2017.4.03.6103 movido(s) pelo(a) EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face do EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VINHAS MARCONDES. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica(m) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VINHAS MARCONDES – CNPJ/CPF/MF N. 098.567.758-92, devidamente **INTIMADO(A)** da indisponibilidade que recaiu sobre o(s) saldo(s) de R\$ 473,30 existente em conta mantida no(a) Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 854, §2º do NCPC, para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, contados do término do prazo do edital, ciente de que este Juízo funciona na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior nº 522, Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP, no horário das 09 às 19 horas e que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 7 de maio de 2018. Eu, Fernando Togashi, Diretor de Secretaria conferi.

Expediente Nº 1638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-60.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-03.2017.403.6103 () - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Fls. 29/98. Ciência à pessoa jurídica embargante.

EXECUCAO FISCAL

0402211-90.1993.403.6103 (93.0402211-8) - INSS/FAZENDA X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RALPH

CORREA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RENATO DUARTE COSTA X SHUNSUKE ISHIKAWA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN E SP058653 - NILTON BONAFE)

Regularize a interessada MARIA DE LOURDES GONÇALVES GODOY a sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 703/760, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Efetuada a regularização, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 703/760, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008254-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 205/215 e 236 e em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fls. 237 em custas judiciais por meio de GRU. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006160-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAUDEMAR PEREIRA NETO(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 85, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 34/35. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006704-14.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Considerando que o valor bloqueado na conta nº 25781, da agência nº 3574, do Banco do Brasil, refere-se à conta-poupança (fl. 72), e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em cademeta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 63/64.

EXECUCAO FISCAL

0006331-46.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI(SP095241 - DENISE GIARDINO)

Considerando a confirmação da imputação dos pagamentos (fls. 02 e 126) e a ausência de quitação integral do débito exigido na presente execução fiscal (fls. 122/125), indefiro o pedido de extinção formulado pelo executado às fls. 45/116. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cumpra-se a decisão de fl. 44, procedendo a Secretaria à transformação dos depósitos de fls. 29/30 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007860-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EDVALDO ALVES DE ALMEIDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 127/129, alegando omissão/contradição/obscuridade, uma vez juntou extratos de sua conta da Caixa Econômica Federal e documentos (fls. 83/86) que demonstram que recebe benefício previdenciário na conta bancária bloqueada. Requer sejam acolhidos os embargos para o fim de modificar a decisão anteriormente proferida, desbloqueando-se a sua conta existente junto à Caixa Econômica Federal. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECISÃO. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.Nº AG.REG.NO AGRÁVIO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivavam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes acelaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 70/71.

EXECUCAO FISCAL

0002650-97.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0002608-14.2016.403.6103, que desconstituiu o título executivo embasador da presente ação (CDA nº 065123/2009), conforme cópias de fls. 24/29, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas. Proceda-se ao levantamento do valor depositado à fl. 15, em garantia da dívida. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo existente na conta judicial, para conta corrente de titularidade da Executada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000563-03.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Fls. 44/55. Ciência à pessoa jurídica executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-18.1990.403.6103 (90.0400399-1)) - ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES

LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHELUNG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
Chamo o feito à ordem. Inicialmente, providencie o(a) advogado(a)/exequente a atualização dos valores indicados às fls. 467/468 (cálculos elaborados pelo Contador Judicial nos autos dos embargos n. 0005961-67.2013.403.6103), com a inclusão do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação determinado à fl. 462/verso. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Cumprida a determinação de atualização dos cálculos, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional (PSFN/SJC-SP). Não havendo impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), conforme o julgado de fls. 462/468 e cálculos a serem apresentados pelo(a) advogado(a)/exequente, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem CONCLUSOS EM GABINETE.

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 140 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0008785-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X VALE DA DUTRA DISCOTECA LTDA EPP X MARCIO JOSE SANTOS CAMPOS
Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 73 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0003328-15.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTRIERI- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP172981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO ANTUNES)

Aguardar-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004219-36.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERLON DIAS TEIXEIRA(SP372038 - JOSIANE SOUSA MENDES)

Fls. 44/46. Indefiro. O pedido de parcelamento ou de formalização para a quitação da dívida devem ser formulados diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Fls. 49/51. Considerando que já transcorreu o prazo indicado, manifeste-se o(a) exequente de forma conclusiva sobre os pedidos de fls. 13/28, requerendo o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000899-41.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005101-61.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFETARIA SONHO DE MEL LTDA. - ME(SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

Regularizar a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e de todas as alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 280/290 para devolução à signatária em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402714-09.1996.403.6103 (96.0402714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT PROT E SOLDAS LTDA X RENATO ALEXANDRO LAURINDO X JULIANA DIUCANSE AGUIAR DE SOUZA X ROGERIO SARAIVA X HELENICE DIUCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO X FAZENDA NACIONAL(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005851-59.1999.403.6103 (1999.61.03.005851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X J M COM/DE TINTAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X MARCELO MORINO GONZAGA X CELSO SANTANA DE BARROS X ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI X FAZENDA NACIONAL(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005987-17.2003.403.6103 (2003.61.03.005987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SAMANTHA DA CUNHA MARQUES X FAZENDA NACIONAL(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007283-30.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0) - MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X VANTOIL GOMES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3797

EXECUCAO DA PENA

0004827-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA(SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0011827-50.2004.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime aberto e ao pagamento de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168, 1º, inciso I do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Após discussões sobre a competência da 1ª Vara Federal de Sorocaba, que foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi realizada audiência admonitória perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba e estabelecidas as condições para cumprimento das penas, ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 730 (setecentos e trinta horas) horas, descontada a detração penal, conforme decisão de fls. 294 e sentença transitada em julgado trasladada em fls. 22; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em quatro salários mínimos mensais, no total de R\$ 3.520,00; c) pagamento de multa no valor de R\$ 127,74. Conforme se verifica dos autos, consoante vários relatórios mensais acostados - notadamente fls. 301/319, 322/328, 332/344 -, a condenada efetivamente cumpriu o total de 735 horas de prestação de serviços comunitários, conforme consta em fls. 336. Outrossim, conforme fls. 298 consta o comprovante relacionado ao pagamento integral da prestação pecuniária. Ademais, a pena de multa foi recolhida conforme consta em fls. 299. Portanto, a extinção da pena é de rigor conforme pugnado pelo Ministério Público Federal em fls. 346. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a sentenciada MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA, portadora do RG nº 8.513.751-1 SSP/SP, CPF nº 160.043.068-60, nascida em 17/04/1955, filha de Luiz Sombini e Irma Ferreira Sombini, residente na Alameda Santa Helena, nº 33, Jardim Theodora, Itu/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0004827-52.2011.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA CONDENADA, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, via imprensa oficial, a defensora constituída. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004582-31.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

1. Considerando a petição apresentada às fls. 76-7, no sentido de que o sentenciado não teria condições de cumprir a prestação de serviços, entendendo necessária a realização de perícia médica, a fim de avaliar o exato estado de saúde do sentenciado. Nomeio, para a realização da perícia, a médica Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada nas salas de perícia do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, no dia 20 de junho de 2018, às 10h15min. Haja vista que o sentenciado alegou que, em razão dos problemas de saúde, vem passando por dificuldades financeiras, os honorários periciais, ora arbitrados no valor máximo da tabela, serão custeados pela Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários serão requisitados pela Secretaria após a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos

termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal.3. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes:a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento?b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade?c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde?4. Intime-se o periciando da presente decisão, bem como de que, caso a perícia não seja realizada pelo seu não comparecimento à perícia aqui designada, o sentenciado será considerado apto para prestação de serviços à comunidade.Cópia da presente decisão, instruída com cópia de fl. 68, servirá como Mandado de Intimação.5. Com a entrega do laudo pericial e/ou a informação não comparecimento do sentenciado à perícia, venham-me conclusos.6. Intime-se a defesa por diário oficial. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0005523-78.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDO TADEU WITTCKIND(SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA)

Fls. 16: Atenda-se, com urgência.Pedido de fls. 19: No que tange à restituição do valor da prestação pecuniária paga a maior pelo condenado, a defesa deverá solicitar e comprovar a transferência do montante (valor de R\$ 1576,00) para a 1ª Vara Federal de Sorocaba, ou seja, em conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 3968, para que seja possível se efetivar a transação.Pedido de fls. 22: Defiro. Determino que o montante depositado em fls. 23 seja transferido para a conta corrente indicada em fls. 22, ou seja, Banco do Brasil, agência 3701-X, conta corrente 9.068-9, titular Nildo Tadeu Wittckind.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA A AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PAB DESTA SUBSEÇÃO DE SOROCABA PARA PROVIDENCIAR A TRANSFERÊNCIA.

EXECUCAO DA PENA

0000770-44.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA(SPI10437 - JESUEL GOMES)

1. CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA foi condenado pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 171, 297 e 304, todos do CP, às penas) Privativa de liberdade (4 anos de reclusão) convertida em duas (2) restritivas de direitos.a) prestação de serviços à comunidade ou entidade assistencial, pelo período de 4 anos;a.2) prestação pecuniária, no valor de dez (10) salários mínimos destinados à União; eb) 24 dias-multa - cada dia-multa igual a 1/30 do valor do salário mínimo vigente em janeiro de 20032. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens a. 1 e b supra.3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim Sorocaba/SP), para o dia 14 de maio de 2018, às 18h, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta:CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA, RG 10.505.449-5 - SSP/SP, CPF 034.335.088-28, tendo por endereços: Rua José Del Bem, 271, Santa Rosália, cep. 18.090-20, ou Rua Olavo Bilac, 329, Vila Santana, ambos em Sorocaba/SP, tel. (15) 3211-6696.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido o mandado, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

EXECUCAO DA PENA

0001145-45.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Designo audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, no dia 24 de Maio de 2018, às 15 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado.Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, RG nº 19.933.709-3, CPF nº 092.807.778-07, nascido em 15/08/1968, com endereço na Rua Durvalino Teófilo dos Santos, nº 60, ou Rua Satiro Vieira Barbosa, nº 450, ambos os endereços em Sorocaba/SP, telefones 19 99606-1379 ou 3357-3007, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos (Dr. Joel de Araújo, OAB/SP 53.778 e Dr. João Luiz Wahl de Araújo, OAB/SP 154.121) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

EXECUCAO PROVISORIA

0009217-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM)

Trata-se de Execução Penal iniciada a partir de acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0011636-05.2004.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba e condenou o réu CLAUDINEI CESAR MATIELI como incurso nas disposições do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses.Em fls. 172 verso o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento da execução penal.É o relatório. DECIDO.Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado CLAUDINEI CESAR MATIELI como incurso nas disposições do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses.Conforme se verifica nestes autos, em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial nº 234.854 /SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em relação aos autos da ação penal nº 0011636-05.2004.403.6110 a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que reduziu a pena do condenado ao mínimo e entendeu que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não interrompeu a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, há que se obedecer ao comando soberano do Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão não foi objeto de recurso pelo Ministério Público Federal, sendo ainda certo que o Recurso Extraordinário manejado pelos réus foi julgado prejudicado, conforme cópia cuja juntada ora se faz. Ocorre que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída.Destarte, considerando que restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos da Ação Penal nº 0011636-05.2004.403.6110, que deu origem a presente execução penal, cabe a este Juízo extinguir a presente execução. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado CLAUDINEI CESAR MATIELI, RG nº 5.618.217 SSP/SP, CPF nº 375.907.588-68, filho de Miguel Arcanjo Matieli e Ylda Rodrigues Cesar Matieli, em relação aos fatos aqui executados, e determino o arquivamento deste feito.Intime-se, via imprensa oficial, os defensores constituídos do executado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0009219-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MATIELI(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM)

Trata-se de Execução Penal iniciada a partir de acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0011636-05.2004.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba e condenou o réu CARLOS ALBERTO MATIELI como incurso nas disposições do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses.Em fls. 169 verso o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento da execução penal.É o relatório. DECIDO.Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado CARLOS ALBERTO MATIELI como incurso nas disposições do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses.Conforme se verifica nestes autos, em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial nº 234.854 /SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em relação aos autos da ação penal nº 0011636-05.2004.403.6110 a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que reduziu a pena do condenado ao mínimo e entendeu que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não interrompeu a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, há que se obedecer ao comando soberano do Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão não foi objeto de recurso pelo Ministério Público Federal, sendo ainda certo que o Recurso Extraordinário manejado pelos réus foi julgado prejudicado, conforme cópia cuja juntada ora se faz. Ocorre que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída.Destarte, considerando que restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos da Ação Penal nº 0011636-05.2004.403.6110, que deu origem a presente execução penal, cabe a este Juízo extinguir a presente execução. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado CARLOS ALBERTO MATIELI, RG nº 11.309.933-2 SSP/SP, CPF nº 985.746.638-91, filho de Miguel Arcanjo Matieli e Ylda Rodrigues Cesar Matieli, em relação aos fatos aqui executados, e determino o arquivamento deste feito.Intime-se, via imprensa oficial, os defensores constituídos do executado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0009221-29.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM)

Trata-se de Execução Penal iniciada a partir de acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0011636-05.2004.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba e condenou o réu MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR como incurso nas disposições do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses.Em fls. 128 verso o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento da execução penal.É o relatório. DECIDO.Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR como incurso nas disposições do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses.Conforme se verifica nestes autos, em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial nº 234.854 /SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em relação aos autos da ação penal nº 0011636-05.2004.403.6110 a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que reduziu a pena do condenado ao mínimo e entendeu que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não interrompeu a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, há que se obedecer ao comando soberano do Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão não foi objeto de recurso pelo Ministério Público Federal, sendo ainda certo que o Recurso Extraordinário manejado pelos réus foi julgado prejudicado, conforme cópia cuja juntada ora se faz. Ocorre que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída.Destarte, considerando que restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos da Ação Penal nº 0011636-05.2004.403.6110, que deu origem a presente execução penal, cabe a este Juízo extinguir a presente execução. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR, RG nº 10.854.457-6 SSP/SP, CPF nº 985.746.718-00, filho de Miguel Arcanjo Matieli e Ylda Rodrigues Cesar Matieli, em relação aos fatos aqui executados, e determino o arquivamento deste feito.Intime-se, via imprensa oficial, os defensores constituídos do executado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0006168-79.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ X FLAVIO RODRIGUES PAES(SP130251 - ORLANDO ANTONIO) X CASSIANA RODRIGUES PAES

- 1) Fls. 188 e 192: Autorizo a devolução dos documentos originais do interessado (certidão de fl. 190), porquanto não mais interessam à presente investigação.
- 2) Dê-se ciência à parte interessada, a fim de que o busque na DPF/Sorocaba.
- 3) Comunique-se a Autoridade Policial, para cumprimento.
- 4) Sem outros pedidos, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003932-57.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA X PETERSON DA LUZ RODRIGUES X RAFAEL HERNANDES GONCALVES X WESLEY DA COSTA TERLESQUI(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA, PETERSON DA LUZ RODRIGUES, RAFAEL HERNANDES GONÇALVES e WESLEY DA COSTA TERLESQUL, qualificados à fl. 358, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 289, caput, do Código Penal (CP). Segundo a denúncia (fls. 358 a 361) No dia 26 de maio de 2012, no município de Tatuí/SP, por volta das 12 horas, no estabelecimento comercial conhecido por Bar do Du, situado na Rua Professor Celso de Camargo, 332, Jardim Temura, o acusado JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA introduziu em circulação 1 (uma) cédula monetária falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, ele contou com a participação, na modalidade instigação e auxílio, dos acusados PETERSON DA LUZ RODRIGUES, RAFAEL HERNANDES GONÇALVES e WESLEY DA COSTA TERLESQUL. No dia 27 de maio de 2012, no município de Tatuí/SP, na doceria Pingo Doce, por volta de 11 horas, o acusado JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA introduziu em circulação 1 (uma) cédula monetária falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, ele mais uma vez contou com a participação, na modalidade instigação e auxílio, dos acusados PETERSON DA LUZ RODRIGUES, RAFAEL HERNANDES GONÇALVES e WESLEY DA COSTA TERLESQUL. Ainda, os acusados na modalidade instigação e auxílio, dos acusados PETERSON DA LUZ RODRIGUES, RAFAEL HERNANDES GONÇALVES e WESLEY DA COSTA TERLESQUL, inclusive o acusado JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA, guardavam consigo outras 16 (dezesesseis) cédulas monetárias falsas de igual valor.....Enquanto o acusado JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA realizava compras nos estabelecimentos comerciais supracitados, os acusados na modalidade instigação e auxílio, dos acusados PETERSON DA LUZ RODRIGUES, RAFAEL HERNANDES GONÇALVES e WESLEY DA COSTA TERLESQUL aguardavam-no (ao réu JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA) dentro do veículo de propriedade de RAFAEL HERNANDES GONÇALVES (fls. 178/179), a saber, um VW/POLO Sedan, cor preta, placa DMW-2815, Sorocaba/SP. I.1. Os denunciados PETERSON e JONATAS foram presos em flagrante delicto, em 27 de maio de 2012 (fls. 2 a 13). Concedida liberdade provisória aos dois denunciados (fls. 67 a 72), foram soltos em 08/06/2012 (fls. 75-9). I.2. Autos relacionados aos bens apreendidos (18 cédulas falsas, dinheiro verdadeiro - R\$ 1.208,00 -, veículo, refrigerantes, cervejas e carvão - fls. 20-4, 135, 160 e 189). Veículo devolvido, conforme Auto de Entrega de fl. 113. Moeda falsa encartada aos autos (fl. 202) e outras encaminhadas à Vara (fl. 221) e remetidas ao BACEN (fls. 363, verso, item 7, e 379). Comprovante do depósito, em conta judicial, do valor apreendido (R\$ 1.208,00 - fl. 446). I.3. Laudos pertinentes à moeda (fls. 107 a 110, 157-9, 196 a 201 e 203 a 217). I.4. Denúncia recebida em 22 de outubro de 2015 (fls. 362-4). Audiência destinada a oitivas das testemunhas arroladas, Evandro Domingues Simões, Darcio Antonio Fernandes Junior, Neza Moraes da Silva, Eduardo Rodrigues Ponce e Juliano Antunes de Paula, bem como aos interrogatórios dos denunciados (fls. 426 a 441). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação dos denunciados (fls. 463-6), conforme os fatos narrados na denúncia. Alegações finais da defesa dos denunciados (fls. 469 a 476) pugnando pela absolvição, pela ausência do dolo; caso ocorra condenação, seja imputada a pena mínima com a conversão da privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito narrado na denúncia está devidamente comprovada. Os laudos elaborados, juntados às fls. 107 a 110, 157-9, 196 a 201 e 203 a 217, tendo por objeto dezoito (18) cédulas, estampado valor de face igual a R\$ 100,00, apresentam a mesma conclusão, com a adiante citada (fl. 206, item f): Os exemplares questionados e identificados como falsos apresentam aspectos pictóricos muito próximos aos dos encontrados nas cédulas autênticas, além da simulação de elementos de segurança, reunindo atributos suficientes para insincierem-se no meio circulante e serem aceitas como se autênticas fossem, podendo enganar o chamado homem médio. Dessa forma, os Peritos signatários entendem que as falsificações em tela não podem ser consideradas grosseiras. A prova técnica da falsificação do papel-moeda de curso legal no Brasil, pois, atesta a materialidade do delito tratado no art. 289 do CP. 3. DA RESPONSABILIDADE. Estou certo, pelo conjunto probatório, que os denunciados praticaram o delito tratado na denúncia. Os depoimentos das testemunhas, em juízo, foram no seguinte sentido (fl. 441): Evandro Domingues Simões: sei dos fatos ocorridos no dia 27, pois estava de plantão; recebemos denúncia de que os denunciados tinham passado cédula falsa em um estabelecimento comercial, chamado Pingo Doce; ali fizemos uma compra de R\$ 10,00 e recebemos troco de R\$ 90,00; passadas as características do veículo usado pelos denunciados, um polo preto, encontramos o carro e fizemos a abordagem e, em busca pessoal, encontramos as cédulas de R\$ 100,00 que eram falsas; eles nos declararam ter adquirido as cédulas no município de Iperó pagando R\$ 35,00 por cada cédula; a funcionária do estabelecimento comercial reconheceu o denunciado que passou a cédula para ela; no interior do veículo, foram encontradas cédulas no console, no lado direito do banco do passageiro e em uma gaveta embaixo do banco do motorista; eles sabiam da falsidade das notas, tanto que falaram que tinham adquirido as notas por R\$ 35,00 no município de Iperó; os dois que estavam nos bancos da frente falaram que tinham adquirido as notas em Iperó; confirmo tudo que falei na Polícia; foram localizadas outras mercadorias no veículo, como refrigerantes e cervejas. Na Polícia, apresento versão no mesmo sentido (fls. 4-5 e 311) - Darcio Antonio Fernandes Junior: no dia 27, estava de serviço e recebemos uma denúncia a respeito de nota falsa; recebemos os dados do veículo onde os denunciados estavam e, localizado o carro, em busca, encontramos no interior, do lado do PETERSON, uma nota de R\$ 100,00; no console, outra de R\$ 100,00 e com o JONATAS, outra de R\$ 100,00; no compartimento sob o banco dianteiro havia mais notas, se não me engano, 14; o dono do estabelecimento Pingo Doce informou que eles fizeram uma compra de R\$ 10,00 e receberam troco de R\$ 90,00; o PETERSON teria assumido ter comprado as notas em Iperó e o JONATAS falou que recebeu as notas do PETERSON; foi apreendido, na ocasião, dinheiro verdadeiro, em torno de R\$ 1.200,00; confirmo minhas declarações prestadas na Delegacia; se não me engano, apenas as notas falsas estavam no compartimento embaixo do banco; outros produtos foram encontrados no carro, refrigerantes, cerveja e carvão. As declarações da testemunha Darcio, na Polícia, foram do mesmo teor das prestadas em juízo (fls. 8-9) - Neza de Fátima Moraes da Silva: sou funcionária do estabelecimento Pingo Doce, em Tatuí; era um domingo, atendi uma pessoa que comprou doces no valor de R\$ 10,00; ele me deu uma nota de R\$ 100,00 e voltei troco de R\$ 90,00; meu gerente, quando voltou do almoço, verificou a única nota que estava na caixa, a que eu recebi, e me disse que era falsa; assim, ele foi até a Delegacia para informar a situação; na Delegacia, eu reconheci, por foto, a pessoa que me entregou a nota falsa; não sei informar se o estabelecimento foi resarcido do prejuízo. As declarações de Neza, na Polícia, foram do mesmo teor (fl. 11) - Eduardo Rodrigues Ponce: em 2012, eu era o proprietário do Bar do Du; lembro que no dia 26 eu estava no Bar e recebi a nota falsa; assim que percebi que era falsa, fui até a Delegacia; não me recordo, pelo tempo transcorrido, de outros detalhes da situação; fui ouvido na Delegacia e confirmo as declarações que lá prestei; a assinatura de fl. 139 é minha, mas não me recordo do ato praticado; não me lembro de a Polícia ter feito perguntas, quando estive na Delegacia - Juliano Antunes de Paula: conheço os denunciados; não conheço os fatos tratados na denúncia; posso dizer que todos são trabalhadores, inclusive eu trabalho, há três (3) anos, para o JONATAS; desconheço fato que desabone a conduta dos denunciados. Após, manifestaram-se os denunciados (fl. 441), em juízo - JONATAS: tenho uma oficina mecânica de automóveis, desde o início de 2012; tiro uma média mensal de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00; moro com a esposa, filha e enteada, em casa financiada; tenho apenas um automóvel; nada tenho contra as testemunhas ouvidas; sobre o dia 26, eu estava na minha oficina em serviço até às quatro horas da tarde, depois, fiquei em casa com minha família; no dia 26, não fui a Tatuí; no domingo, fui convidado para ir a um churrasco em Tatuí e fui com os outros três denunciados; fomos em um Polo preto do RAFAEL; paramos lá em alguns bares e compramos cerveja, carvão e refrigerante; não me lembro de ter parado na loja Pingo Doce; não sabia que o dinheiro encontrado era falso; o dinheiro era do PETERSON; não sabia da existência do dinheiro; eu tinha uma cédula de R\$ 100,00, no carro, dinheiro que me foi dado pelo PETERSON para comprar carvão, refrigerante e cerveja; eu estava sem dinheiro na carteira; não sei dizer onde seria o churrasco, se não me engano era no primeiro do PETERSON, mas não sei dizer onde era; o dinheiro verdadeiro foi apreendido também no carro; o PETERSON pediu para o RAFAEL guardar o dinheiro dele no carro - WESLEY: sou funileiro e estou construindo minha oficina própria; ganho, em média, R\$ 2.000,00 por mês; tenho um carro e uma moto; moro com minha mãe, em casa própria; tive um problema com uma espingarda antiga que havia guardado na minha oficina, mas o inquérito foi arquivado; nada tenho contra as testemunhas ouvidas; só lembro que fomos parados pela Polícia e encontraram nota falsa no carro; vi apenas uma nota falsa; eu estava no carro, no banco de trás; no dia 26, não estive em Tatuí, estava trabalhando; no dia 27, fui com os demais para Tatuí, em um Polo preto, no carro do RAFAEL; fomos a um churrasco na casa de um primo do PETERSON; não sei onde ficava e não sei dizer o nome do primo do PETERSON; não lembro onde paramos em Tatuí para fazer as compras; o PETERSON veio com o RAFAEL até a minha casa e me pegaram; não sei onde pegaram o JONATAS; trabalhei com o RAFAEL na mesma oficina; estudei com o PETERSON; conheci o JONATAS por meio do PETERSON; sei que tinha cerveja, carvão e refrigerante; eu, no dia, estava alcoolizado; tinha pouco dinheiro comigo, não dava nem para a passagem; eu me recordo da abordagem; o RAFAEL dirigia o veículo - RAFAEL: sou auxiliar de eletricista de autos; em 2012, só estudava; ganho de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.200,00 por mês; tenho uma casa financiada e um veículo; nada tenho contra as testemunhas; tive, do mesmo processo, o caso do bafômetro e fui feito um acordo; no dia 26, não estive em Tatuí; no dia 27, sim, estive e fomos abordados e desconhecia as notas; o PETERSON, em determinado momento, lá em Tatuí, pediu a chave do meu veículo para guardar ou pegar alguma coisa no carro; a Polícia encontrou notas falsas e dinheiro verdadeiro no meu veículo, dentro de um compartimento; fomos a Tatuí para um churrasco na casa do primo do PETERSON; não sei dizer o nome do primo do PETERSON e não sei dizer onde seria o churrasco; conheci o JONATAS e o PETERSON por meio do WESLEY, com quem trabalhei na funilaria; eu estava dirigindo; não me lembro se no dia fui buscar alguém ou alguém foi na minha casa; cheguei a parar uma vez no mercado, em Tatuí, para ele comprar, se não me engano, cerveja, carvão e refrigerante; não me lembro de ter parado na loja Pingo Doce, pois estava alcoolizado; todas as cédulas estavam embaixo do banco do motorista; em me lembro de o JONATAS ter entrado no mercado, não vi o PETERSON entregando dinheiro para o JONATAS ou o JONATAS entregando dinheiro ao PETERSON; não cheguei a questionar o PETERSON sobre o que havia acontecido naquele dia; não nos encontramos mais - PETERSON: mora com a minha mãe, em casa própria; sou montador de esquadria de alumínio; em 2012, trabalhava com vidro; tenho rendimento mensal em torno de R\$ 1.600,00 a R\$ 1.800,00; nada tenho contra as testemunhas ouvidas; tenho um apartamento; naquele dia, fomos a um churrasco na casa do meu primo, em Tatuí, perto de um barzinho chamado Rota 51, eu ia bancar as despesas; o dinheiro encontrado na abordagem era meu; disse que tinha recebido de um serviço prestado que tinha feito; acabei falando, na época, que tinha comprado o dinheiro, porque fui forçado; conheço o JONATAS há muito tempo, desde a época em que começou a namorar a minha tia; eu cheguei a estudar com o WESLEY, desde a quinta série; antes desse fato, já chegamos a sair juntos; o carro era do RAFAEL, um polo preto; o JONATAS, um polo preto; o RAFAEL foi até a minha casa, depois fomos pegar o WESLEY e depois o JONATAS; eu fiquei na frente com o RAFAEL, que estava dirigindo; todo o dinheiro estava no envelope, todo o dinheiro recebido pelo serviço que eu prestei, era mais ou menos R\$ 2.800,00; o dinheiro era o pagamento do serviço de uma casa; o dinheiro do envelope veio apenas desse serviço; não me lembro do nome do dono da obra; havia, no envelope, com certeza, notas de 100, 50 e 20; na hora em que chegamos ao WESLEY, eu pedi a chave do carro do RAFAEL, para guardar o envelope no carro; eu pus o envelope embaixo do banco do motorista; recebi o dinheiro do dono da obra no sábado; sai com todo o dinheiro para gastar; compramos carvão, cerveja e refrigerante para o churrasco; não sei onde foi feita a compra; entreguei uns R\$ 300,00, em notas de cem, para o JONATAS, no dia da viagem; antes de guardar o envelope, tirei cinco notas de cem do envelope, fiquei com duas e passei três para o JONATAS fazer as compras; as compras foram feitas no mesmo dia, só não me lembro se foram feitas aqui ou lá em Tatuí; a única compra que foi feita foi essa; depois, o JONATAS pediu para parar para comprar um doce para o WESLEY; depois, indo para o churrasco, fomos parados pela Polícia; no dia anterior, não estive em Tatuí; não sabia que as notas eram falsas; fiquei com receio de procurar o proprietário da obra, para pedir explicações; fiquei no prejuízo. 3.1. Os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo e perante a Polícia, acima identificados, guardam coerência entre si e se mostram suficientes à condenação dos denunciados, momento considerando que os denunciados informaram, em juízo, nada terem contra as testemunhas. Em fortalecimento às declarações por elas prestadas, anoto que as estórias contadas pelos denunciados apresentam diversas inconsistências, demonstrando, assim, uma frustrada tentativa de se furtarem à responsabilidade pelos fatos tratados na denúncia. A origem do dinheiro espúrio e das notas verdadeiras encontrados com os denunciados já se mostra divorciada de comprovação. Segundo o denunciado PETERSON, todo o dinheiro encontrado, em torno de R\$ 2.800,00, seria produto do pagamento de um serviço por ele prestado em determinada casa. O dono da obra, assim, teria efetuado o pagamento total do serviço daquele modo, ou seja, entregando-lhe aquelas cédulas - falsas e verdadeiras - encontradas no automóvel usado pelos denunciados para a viagem a Tatuí. A versão apresentada pelo denunciado não merece, por certo, credibilidade: o denunciado não sabe sequer dizer o nome do proprietário da obra (=quem lhe teria entregue as notas); o denunciado não apresentou, em seu favor, qualquer tipo de documento que pudesse provar a prestação dos serviços e o pagamento realizado. Mais, se fosse realmente séria a sua estória, teria, após a prisão, procurado o dono da obra para obter satisfação do ocorrido e solicitar o efetivo pagamento pelos serviços prestados, ou procurado um profissional para que efetivasse tais medidas. Contudo, o denunciado não tomou qualquer providência nesse sentido, mostrando, mais uma vez, que a sua estória, envolvendo um terceiro, não corresponde à realidade. Não tem sentido, ademais, o denunciado, alegando que iria a um churrasco do primo em Tatuí (=iria gastar todo o dinheiro com?), com os outros três denunciados, ficar carregando todo o dinheiro recebido, vultosa quantia, em um envelope, correndo risco desnecessário. Dada a ausência de plausibilidade e de comprovação da versão apresentada pelo denunciado, no que diz respeito à origem das notas, ganham força, então, as declarações das testemunhas Evandro e Darcio, em juízo e na polícia, no sentido de que, no dia da prisão, eles sabiam da falsidade das notas, tanto que falaram que tinham adquirido as notas por R\$ 35,00 no município de Iperó; os dois que estavam nos bancos da frente falaram que tinham adquirido as notas em Iperó; confirmo tudo que falei na Polícia. PETERSON, pois, tinha plena consciência de que as notas que portava eram falsas. E os demais denunciados, também, ou seja, sabiam da existência daquelas cédulas e de que eram falsificadas, pois a) (3) dos denunciados estiveram em Tatuí no dia 26 de maio de 2012, sábado, e introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00. Os quatro denunciados negam, peremptoriamente, que tenham estado em Tatuí no dia 26 de maio de 2012, sábado, contudo, há prova robusta em sentido contrário. A testemunha Eduardo Rodrigues Ponce, em seu depoimento, disse, em juízo, não se recordar adequadamente dos fatos. Sua afirmação mostra-se plausível, porquanto o fato ocorreu em 2012 e ele foi ouvido, em juízo, em 2017, mais de cinco anos depois. De todo modo, a testemunha, em juízo, disse: não me recordo, pelo tempo transcorrido, de outros detalhes da situação; fui ouvido na Delegacia e confirmo as declarações que lá prestei; a assinatura de fl. 139 é minha. Assim, pela exposição apresentada pela testemunha, momento considerando, volto a afirmar, que os denunciados nenhum fato apresentaram de modo a comprometer a seriedade das declarações por ela prestadas, e a justificativa, pela ausência de total lembrança, do tempo transcorrido, tenho por considerar como idôneos os atos que praticou, na época, na Polícia, eficazes, pois, para fundamentar a condenação dos denunciados. Na Polícia, a testemunha relatou (fl. 134). Comparece nesta Delegacia de Polícia o Senhor EDUARDO RODRIGUES PONCE, ora vítima, onde notícia a Autoridade Policial que é proprietário do estabelecimento comercial conhecido por Bar do Du, sito no local dos fatos e, no dia vinte e seis de maio do corrente ano, isto por volta das 12 horas, onde o estabelecimento estava lotado, foi quando um indivíduo desconhecido, aparentando ter 20 anos, mestiço do tipo japonês, encostou no caixa e, pediu quatro latinhas de cerveja da marca Brahma, ficando no valor de R\$ 10,00 (dez reais), outros sim, este homem pagou pela mercadoria através de uma cédula monetária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), onde a vítima lhe devolveu o troco de R\$ 90,00 (noventa reais). Que passadas algumas horas, após o movimento do estabelecimento acalmar-se, a vítima fez um levantamento no caixa, quando então, pode notar que aquela cédula monetária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aparentava ser falsa, sendo assim, resolveu apresentar tal moeda nesta Delegacia de Polícia, para exame de autenticidade. Consigna a vítima que este indivíduo que passou a cédula monetária, encontrava-se com um veículo VW/Polô de cor preta e, estava com mais dois ou três indivíduos desconhecidos, que a vítima não consegue descrever. Naquele dia em que foi à Polícia, a testemunha apresentou a cédula falsa à Autoridade Policial (fl. 135) - se a sua estória não fosse verdadeira, de onde teria surgido aquele dinheiro falso por ele apresentado? Diligências realizadas pela própria Polícia, tendo em consideração as declarações da testemunha Eduardo, verificaram que o denunciado JONATAS era o indivíduo descrito pela testemunha e os outros três que o acompanhavam (segundo a testemunha, ele estava com mais dois ou três indivíduos desconhecidos) eram, pelo menos, os ora denunciados PETERSON e RAFAEL (fls. 137-8). A testemunha Eduardo, na Polícia, fez o reconhecimento da pessoa que teria passado a nota, sendo positivo para o denunciado JONATAS (fl. 139). Pelas provas acima descritas, resta patente que pelo menos os denunciados JONATAS, PETERSON e RAFAEL (a quarta pessoa seria um tal de IVAN - fl. 138) estiveram, ao contrário do que afirmam, em Tatuí na data de 26 de maio de 2012 e lá introduziram em circulação uma cédula de R\$ 100,00 falsa, adquirindo, com ela, no estabelecimento da testemunha Eduardo, cerveja. Não há como afirmar que teria sido grande coincidência quatro ocupantes, em um veículo Polo preto, terem passado uma cédula falsa em Tatuí no dia 26 de maio e no dia seguinte, 27 de maio, em Tatuí, outros quatro ocupantes de um veículo Polo preto terem agido da mesma forma. Pelas circunstâncias apresentadas, cuida-se do mesmo veículo, usado nos dois dias, e quase que coincidem os mesmo ocupantes: no dia, 26, os denunciados PETERSON, JONATAS e

RAFAEL (não foi mencionado o denunciado WESLEY); no dia 27, conforme tratarei em item infra, os denunciados PETERSON, JONATAS, RAFAEL e WESLEY. A compra, por oportuno, de pouca mercadoria com o uso de uma cédula de R\$ 100,00 é forte indicio do uso da moeda falsa, pois se cuida de procedimento padrão adotado por agentes desse tipo de delito. No caso em tela, ademais, foram adquiridas quatro latinhas de cerveja (fl. 134), exatamente uma para cada ocupante do carro.b) os quatro (4) denunciados estiveram em Tatui no dia 27 de maio de 2012, domingo, introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 e, após, maniveram com eles próprios mais dezesseis cédulas falsas de R\$ 100,00. A situação ocorrida no dia 27 de maio de 2012, em Tatui, encontra-se bem comprovada. Segundo as testemunhas Evandro e Darcio, os quatro denunciados foram flagrados em um polo preto e dentro deste veículo foram encontradas cédulas falsas de R\$ 100,00 e dinheiro verdadeiro, além de algumas mercadorias (refrigerantes, cervejas e carvão, por exemplo). Conforme a testemunha Neiza, recebeu uma cédula falsa de R\$ 100,00, nessa data, do denunciado JONATAS; reconheceu, por fotografia, na Polícia, JONATAS com sendo a pessoa que lhe entregou o dinheiro fujuto. Prova incontestada, pois, acerca de os quatro denunciados terem sido flagrados, em 27 de maio de 2012, na cidade de Tatui com moeda falsa. Mais, que JONATAS teria realizado um compra na doceria Pingo Doce com uma nota falsa de R\$ 100,00. A compra aqui tratada segue as mesmas observações realizadas no item a: comumente, nesse tipo de ocorrência, usa-se uma cédula falsa de alto valor para compras pequenas, possibilitando, assim, o recebimento de troco de alto valor, em dinheiro verdadeiro. Foram, da mesma forma, compradas quatro cocadas assadas, uma para cada um dos denunciados.c) os denunciados sabiam da existência das cédulas encontradas no carro e daquelas usadas nas compras realizadas e, ainda, tinham ciência de que eram falsas. Conforme já informei, nenhum dos denunciados admitiu ter ciência acerca da falsidade da moeda. PETERSON, mesmo tendo assumido ser o responsável pelas notas, disse que ignorava a falsidade. As circunstâncias, contudo, dizem o contrário. A estória apresentada pelos denunciados já está sem ponta desde o início. O aparecimento do dinheiro, no carro, segundo informam, foi da responsabilidade do denunciado PETERSON e ninguém viu quando ele colocou o dinheiro - falso e verdadeiro - no carro, sob o banco do motorista. Segundo PETERSON, todo o dinheiro estava em um envelope. Dada a quantidade de cédulas apreendidas (falsas e verdadeiras), o envelope tinha um tamanho que podia ser percebido facilmente por qualquer um. Ora, se PETERSON entrou no veículo com o envelope, com certeza tinham visto o envelope. Assim, o fato de PETERSON, após ter entrado no veículo e em duas paradas realizadas, ter solicitado as chaves do carro para esconder o dinheiro (= diga-se, o envelope), conforme argumentam, não faz sentido; ainda, mesmo que assim fosse, algumas notas de R\$ 100,00 foram encontradas no veículo, à vista de todos, de modo que nenhum deles pode dizer que ignorava o dinheiro. De todo modo, ainda, a estória não tem fundamento, pela simples razão de que nenhum envelope foi encontrado pela Polícia; apenas localizaram as cédulas no interior do veículo, sem menção à existência de envelope. Em continuidade, pela inverossimilhança da versão apresentada, anoto contradições entre os depoimentos dos denunciados: segundo o denunciado RAFAEL, o denunciado PETERSON pediu as chaves do seu carro para lá colocar ou pegar alguma coisa, em Tatui; segundo o denunciado PETERSON, pediu as chaves do carro do RAFAEL, para o mesmo fim (= esconder o suposto envelope), em Sorocaba (= casa do WESLEY). Chegou à conclusão, ainda, de que todos tinham ciência das cédulas e da falsidade delas pelo fato de que as testemunhas, Evandro e Darcio, disseram que os dois denunciados que ocupavam os bancos dianteiros do Polo, no momento da abordagem, informaram que tinham comprado as cédulas por R\$ 35,00 cada uma, em Iperó, e que eram falsas. Ora, à evidência que os dois denunciados jamais fariam isso à Polícia, possivelmente na presença dos outros dois, se o fato não fosse de conhecimento de todos os denunciados. Caso contrário, implicariam os outros dois sem qualquer motivo. Cumpre observar, ademais, que nenhum dos denunciados tinha qualquer intenção em prejudicar os colegas, porque, segundo asseveraram em juízo, são conhecidos há alguns anos. Alguns deles já trabalharam juntos; outros, estudaram juntos. Essa situação de proximidade, pois, apenas afasta a tese por eles apresentada de que não sabiam do dinheiro e da falsidade das notas. Pelo contrário, prova mais uma vez que, dadas a afinidade e amizade entre eles existentes, todos sabiam exatamente que portavam dinheiro falso e que usaram moeda falsa para realizar as compras. Segundo disseram, apenas PETERSON levava dinheiro e bancaria todas as despesas. Fato é que, sendo de PETERSON e se responsabilizando este pelas despesas, os demais, posto que todos bem conhecidos entre si, sabiam do próprio PETERSON e do RAFAEL que o dinheiro ali existente e que bancaria seus gastos era falso, adquirido em Iperó pelo valor de R\$ 35,00 a nota de R\$ 100,00 fujuta. Tanto é que, dessa forma cientes, não se preocuparam em levar, para viagem, dinheiro verdadeiro para suas despesas pessoais. Outra contradição verificada entre as versões apresentadas pelos denunciados, sinal de que suas estórias não procedem, diz respeito às compras efetuadas: - o denunciado JONATAS informa que paramos lá em alguns bares e compramos cerveja, carvão e refrigerante; não me lembro de ter parado na loja Pingo Doce. - cheguei a parar uma vez no mercado, em Tatui, para ele comprar, se não me engano, cerveja, carvão e refrigerante; não me lembro de ter parado na loja Pingo Doce, nas palavras do denunciado RAFAEL. - as compras foram feitas no mesmo dia, só não me lembro se foram feitas aqui ou lá em Tatui; a única compra que foi feita foi essa; depois, o JONATAS pediu para parar para comprar um doce para o WESLEY, conforme declarou o denunciado PETERSON. Aqui já se percebeem múltiplas situações relacionadas para as compras: uma parada só? várias paradas em alguns bares? parada para comprar doce? sem parada para doce? parada em Tatui, apenas? ou parada em Sorocaba, tão somente? Os relatos conflitantes apresentados pelos denunciados denotam que a estória por eles apresentada, com o intuito de se furtarem à responsabilidade pelos fatos tratados na denúncia, não procede. 3.2. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, bem arrematou a questão: Embora PETERSON tenha procurado sustentar que desconhecia a falsidade da cédula e tenham os demais alegado que não tinham conhecimento sobre a falsidade das notas, a versão sobre os fatos apresentada pelos réus não é verossímil. Não há como acreditar que PETERSON tenha recebido tal elevada quantidade em espécie e, após tomar conhecimento de que as cédulas eram falsas, tenha optado por arcar com o prejuízo econômico e com as consequências criminais decorrentes da apreensão das notas ao invés de procurar o responsável por lhe as entregar. Ademais, se havia recebido o pagamento no sábado, nada justificaria ter levado consigo o valor integral no domingo, pois certamente não necessitaria de toda essa quantidade para adquirir itens para um churrasco. Também causa espécie a afirmação de que entregou R\$ 300,00 (trezentos reais) para JONATAS efetuar as compras, uma vez que apenas algumas garrafas e latas de refrigerante, algumas de cerveja e carvão foram adquiridos. Nada explica, ainda, o fato de ter JONATAS efetuado a compra dos itens para o churrasco e os doces sem a companhia de nenhum dos três amigos, que reconheceram permanecer no carro..... Como se não bastasse, existem diversas contradições entre os depoimentos prestados: PETERSON relatou que entregou R\$ 300,00 (trezentos reais) a JONATAS, ao passo que JONATAS afirmou ter recebido do corréu R\$ 100,00 (cem reais)... Há que se ressaltar, ainda, que nenhum dos réus soube declinar o endereço em Tatui no qual ocorreria o suposto churrasco e sequer o nome do primo de PETERSON que seria anfitrião. De fato, nem mesmo RAFAEL, proprietário do veículo no qual estavam os corréus soube informar o endereço para o qual se dirigiam. 3.3. Dado o arrazoado supra, tenho por devidamente comprovados os fatos narrados na denúncia, nos seguintes moldes: no dia 26 de maio de 2012, em Tatui, os denunciados PETERSON, JONATAS e RAFAEL foram os responsáveis pela introdução, no comércio local, de uma cédula de R\$ 100,00, que sabiam ser falsa (o denunciado WESLEY não se encontra em tal situação, posto que deixou de ser mencionado na diligência realizada pela Polícia - fls. 137-8, assim não existe prova cabal acerca da sua presença com os demais, naquele oportunidade). Praticaram o delito tratado no art. 289, 1º, do CP. no dia 27 de maio de 2012, em Tatui, os denunciados PETERSON, JONATAS, RAFAEL e WESLEY foram os responsáveis pela introdução, no comércio local, de uma cédula de R\$ 100,00, que sabiam ser falsa. Praticaram o delito tratado no art. 289, 1º, do CP. no dia 27 de maio de 2012, em Tatui, os denunciados PETERSON, JONATAS, RAFAEL e WESLEY, após terem efetuado a compra de cocadas assadas com uma nota de R\$ 100,00 falsa, foram flagrados como responsáveis pela guarda de dezesseis (16) cédulas de R\$ 100,00, que sabiam falsas. Praticaram o delito tratado no art. 289, 1º, do CP. Em suma, os denunciados PETERSON, JONATAS e RAFAEL cometeram o delito de moeda falsa por três (3) vezes distintas; WESLEY, por duas (2) vezes distintas, em todas, verificada a continuidade delitiva. 4. DAS PENAS. Responsáveis, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 289, 1º, do CP, passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à repressão e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP E ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). As penas aplicáveis são de 3 a 12 anos de reclusão e de multa, para o crime de moeda falsa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. As penas-base relativas ao delito cometido em 27 de maio de 2012, envolvendo a apreensão de dezesseis (16) notas falsas, devem sofrer incremento, em se tratando de delito dessa natureza, pelas circunstâncias do crime e maior reprovabilidade da conduta. No que diz respeito às circunstâncias do crime, os denunciados guardavam dezesseis (16) cédulas falsas, situação que merece recrudescimento das penas em 1/3 (um terço). Em outras palavras, foram os responsáveis pelas dezesseis cédulas espúrias de R\$ 100,00 apreendidas. As penas devem ser incrementadas diante de tal situação, posto que interpretação em sentido contrário ensejaria a punição, da mesma maneira, daquele que guarda uma cédula em relação ao agente que, em sua guarda, mantém mais de uma cédula. Atentaria, pois, contra a necessária individualização da pena aplicada e o caráter preventivo desta. Quanto maior o número de cédulas encontradas com o agente, mais expressiva será a exposição da fé pública ao perigo, eis que, quanto maior a circulação, maior o número de pessoas que serão atingidas, daí a maior reprovabilidade da conduta, conforme já decidiu o STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.922 - RJ (2009/0236946-7) RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO: D B C RECORRIDO: E P D ADVOGADO: JANAINA VALENTE BORGES MENTA PENAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO. I. A grande quantidade de cédulas falsas apreendidas deve ser considerada como demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta, apta a ensejar a majoração da pena-base, em razão da finalidade na norma legal, que busca proteção da fé pública. II. Quanto maior a quantidade de notas ou metais falsos, mais expressiva será a exposição da fé pública ao perigo, eis que, quanto maior a circulação, maior o número de pessoas que serão atingidas, daí a maior reprovabilidade da conduta. III. Hipótese em que foram apreendidas 327 (trezentos e vinte e sete) cédulas falsas, totalizando o montante de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). IV. Necessidade de fixação da pena-base em patamar acima mínimo legalmente previsto, pois a aptidão em atingir maior número de pessoas torna a conduta mais censurável. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. As penas-base, totalizarão, assim para o delito de moeda falsa ocorrido em 26.05.2012 - uso de uma nota de R\$ 100,00 - envolvendo os denunciados PETERSON, RAFAEL e JONATAS: permanecem nos mínimos legais para o delito de moeda falsa ocorrido em 27.05.2012 - uso de uma nota de R\$ 100,00 - envolvendo os denunciados PETERSON, RAFAEL, JONATAS e WESLEY: permanecem nos mínimos legais para o delito de moeda falsa ocorrido em 27.05.2012 - guarda de dezesseis notas de R\$ 100,00 - envolvendo os denunciados PETERSON, RAFAEL, JONATAS e WESLEY: 4 anos de reclusão [mínimo de 3 anos + 1/3 (=circunstâncias do crime e reprovabilidade da conduta)] e 13 dias-multa [mínimo de 10 dias-multa + 1/3)] 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Sob tais rubricas, incide apenas, para o caso dos denunciados PETERSON e WESLEY, a atenuante do art. 65, I, do CP, pois, na época dos fatos (26 e 27 de maio de 2012), não tinham 21 anos de idade (fl. 358: PETERSON nasceu em 15/09/1992; WESLEY, em 20/08/1991). Suas penas, anteriormente anotadas, merecem, assim, diminuição de 1/6 (um sexto), respeitado o mínimo legal. As penas totalizarão, assim para o delito de moeda falsa ocorrido em 26.05.2012, envolvendo os denunciados PETERSON, RAFAEL e JONATAS: permanecem nos mínimos legais para o delito de moeda falsa ocorrido em 27.05.2012 - uso de uma nota de R\$ 100,00 - envolvendo os denunciados PETERSON, RAFAEL, JONATAS e WESLEY: permanecem nos mínimos legais para o delito de moeda falsa ocorrido em 27.05.2012 - guarda de dezesseis notas de R\$ 100,00 - envolvendo os denunciados PETERSON e WESLEY: 3 anos e 4 meses de reclusão [4 anos - 1/6 (=menoridade)] e 11 dias-multa [13 dias-multa - 1/6)] 4.1.3. Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, a maior pena aplicada, a mais grave (as penas aplicadas não foram iguais) deve sofrer incremento, consoante determina o art. 71, caput, do CP. O número de crimes praticados (reiteração), no caso igual a três, para os denunciados JONATAS, PETERSON e RAFAEL, e igual a dois, para o denunciado WESLEY, deve ser o fator decisivo para elevar as penas mediante o percentual de, respectivamente, 1/5 (um quinto) e 1/6 (um sexto), conforme jurisprudência do STJ-Processo AEARESP 201202572860AEARESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 267637 Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES Siga do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2013. DTPB: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidência o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ementa PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no afeito caráter-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inválida o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos a colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministro JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravo Regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 13/08/2013 Data da Publicação (realce) As penas totalizarão, assim, observada a regra da continuidade delitiva para os denunciados RAFAEL e JONATAS: 4 anos e 9 meses e 18 dias de reclusão [4 anos + 1/5] e 15 dias-multa [13 dias-multa + 1/5)] Para o denunciado PETERSON: 4 anos de reclusão [3 anos e 4 meses + 1/5] e 13 dias-multa [11 dias-multa + 1/5)] Para o denunciado WESLEY: 3 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão [3 anos e 4 meses + 1/6] e 12 dias-multa [11 dias-multa + 1/6)] 4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP), declarada em Juízo (fl. 441): JONATAS: tem negócio próprio - oficina mecânica; rendimento mensal

entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00 e um automóvel, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um quinto (1/5) do salário mínimo vigente em 27 de maio de 2012;? WESLEY: possui rendimento mensal em torno de R\$ 2.000,00, um automóvel e uma moto, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um quinze avos (1/15) do salário mínimo vigente em 27 de maio de 2012;? RAFAEL: tem rendimento mensal entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00 e um automóvel, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um vinte avos (1/20) do salário mínimo vigente em 27 de maio de 2012; e? PETERSON: possui rendimento mensal entre R\$ 1.600,00 e R\$ 1.800,00 e um apartamento, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente em 27 de maio de 2012.O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.4.3. DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.De acordo com o art. 33, Parágrafo 2o, b, do CP, os denunciados RAFAEL e JONATAS deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Os denunciados PETERSON e WESLEY, a teor do inciso c da mencionada norma, começarão o cumprimento no regime aberto.Os denunciados PETERSON e WESLEY iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhes são favoráveis, não sendo recorrentes e a pena aplicada é igual ou inferior a 4 (quatro) anos, fazem jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo.Ademais, não são os denunciados recorrentes em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada não ultrapassou os 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobrevida conversão (art. 44, I a III, do CP).Converso, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor de quatro (4) salários mínimos por denunciado, quantia que poderá ser parcelada, no transcurso da execução penal; eb) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade.5. DA PARTE DISPOSITIVA.Isto posto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para(a) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, V, do CPP o denunciado WESLEY DA COSTA TERLESQUIL, qualificado à fl. 358, verso, do delito verificado no dia 26 de maio de 2012;b) CONDENAR JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA, PETERSON DA LUZ RODRIGUES e RAFAEL HERNANDES GONÇALVES, qualificados à fl. 358, pelo cometimento do delito de moeda falsa (modalidade introduzir em circulação uma nota de R\$ 100,00) ocorrido em 26 de maio de 2012, em Tatui/SP;c) CONDENAR JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA, PETERSON DA LUZ RODRIGUES, RAFAEL HERNANDES GONÇALVES e WESLEY DA COSTA TERLESQUIL, qualificados à fl. 358, pelo cometimento do delito, por duas vezes, de moeda falsa (modalidades introduzir em circulação uma nota de R\$ 100,00 e guardar dezesseis notas de R\$ 100,00), fatos ocorridos em 27 de maio de 2012, em Tatui/SP, em continuidade delitiva ao crime tratado no item b, às penas:Para os denunciados RAFAEL e JONATAS: 4 anos e 9 meses e 18 dias de reclusão e 15 dias-multa, com início do cumprimento em regime semiabertoPara o denunciado PETERSON: 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, com início do cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de 4 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdadePara o denunciado WESLEY: 3 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, com início do cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de 4 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdadeOs valores dos dias-multa encontram-se no item 4.2.Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a incoerência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.5.1. Custas, nos termos da lei.5.2. Do valor verdadeiro apreendido com os denunciados (fl. 446), deverá ser descontada quantia, atualizada, equivalente ao prejuízo sofrido pelas vítimas, à época (R\$ 100,00 para o comerciante do episódio do dia 26 e R\$ 100,00 para o comerciante do episódio do dia 27), que deverá ser devolvida àquelas pessoas, posto que, conforme declarações que prestaram, não lhes foram ressarcidos os prejuízos.O restante será utilizado para o pagamento das despesas processuais e, se o caso, abatimento das penas impostas (=prestação pecuniária e multa) devidas pelos denunciados.5.3. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado RAFAEL foi, nos dois dias (26 e 27), o motorista do veículo Polo preto que possibilitou a realização das viagens a Tatui, com o flagrante intuito de, naquela cidade, introduzir em circulação as moedas, isto é, usava o veículo para a prática do crime de moeda falsa, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP.6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.6.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes)a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP);b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; ec) encaminhe-se a nota falsa ao BACEN (fl. 202), para destruição, e se determine que aquelas, para lá já enviadas (fl. 379), também sejam destruídas; ed) cumpram-se os itens 5.2 e 5.3 acima; o último, oficiando-se ao DENATRAN, para as providências ali determinadas.7. P.R.L.C. Façam-se as comunicações necessárias. Cumpra-se o disposto no art. 201, 2º, do CPP (comunicação, por carta com AR, aos ofendidos - fls. 430-1 - da presente sentença).CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-91.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-09.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RODRIGUES X LENIR GALDINO OLIVEIRA(SP17965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X WELLINGTON FABIO DE MORAIS(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004053-51.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-35.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP216901 - GISLAINE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação e alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-48.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP339283 - LAURA BABY BRAGA E SP361756 - LUDMILLA MACHADO DE SOUZA) X KATIA REGINA MURRO(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado Luiz Antônio de Arruda (fls. 500/501), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 504 e 506.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001782-35.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ (fl. 460), PALMIRA DE PAULA ROLDAM (fls. 444/451) e SARA DE ALMEIDA SOARES (fls. 452/459) - estes dois últimos já acompanhados de razões -, nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivos.
 2. Dê-se vista à defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões aos recursos interpostos.
 4. Sem prejuízo, intímem-se os acusados do inteiro teor da sentença de fls. 419/441.
- Posteriormente, após o retorno dos mandados de intimação devidamente cumpridos, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE ANDRADE(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP209086E - WAGNER ISIDORO TASCA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUIZ DIAS DE ANDRADE, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º do Código Penal, por ter o réu mantido em depósito, recebido e ocultado cigarros importados sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza. Consta na denúncia, no dia 05 de Junho de 2015, por volta das 18:40 horas, na altura do Km 74 da rodovia Castello Branco, no município de Itu/SP, policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina abordaram o veículo Fiat Pálio, que trafegava no sentido interior-capital, placas CKO 2160, em que estava LUIZ DIAS DE ANDRADE por ter aberto apenas uma brecha do vidro para pagar o pedágio, situação esta que gerou suspeita. Aduz que durante a abordagem identificou-se que o condutor era LUIZ DIAS DE ANDRADE, localizando-se, no interior do veículo, dez caixas de cigarro estrangeiros paraguaios, marca eight, em um total de cinco mil maços. Ressalta que as mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil, totalizando o valor de R\$ 7.850,00; sendo certo que os valores dos tributos federais não recolhidos totalizaram R\$ 11.296,13 (onze mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos). Afirma que LUIZ DIAS DE ANDRADE, com vontade livre e consciente, manteve em depósito, recebeu e ocultava, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria proibida pela lei brasileira. A decisão de fls. 117/118 recebeu a denúncia em 15 de Fevereiro de 2016. O réu foi devidamente citado conforme consta em fls. 131, e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído conforme consta em fls. 158/169, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em fls. 180/182 consta o traslado de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0003220-28.2016.403.6110 interposta pelo acusado e julgada improcedente. Em fls. 185/186 consta o traslado de decisão proferida nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas nº 0005154-55.2015.403.6110 interposto por Livanildo Ismael dos Santos, cujo pedido foi indeferido. Não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 207/213 sendo reafirmadas as alegações do réu inseridas na sua resposta à acusação. Em audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 231/232) foi ouvida uma testemunha de acusação, isto é, Carlos Alberto de Araújo Carvalho (fls. 233), tendo o Ministério Público Federal desistido da oitava da testemunha de acusação José Carlos Nanini Pontes (fls. 231), não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu LUIZ DIAS DE ANDRADE (fls. 234/235), sendo que em fls. 236 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e os defensores dos acusados nada requereram (fls. 231). Em alegações finais de fls. 238/240, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu LUIZ DIAS DE ANDRADE com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal. Um dos defensores do acusado LUIZ DIAS DE ANDRADE apresentou alegações finais, conforme fls. 242/252, sem alegar preliminares. Quanto ao mérito, afirmou que o acusado em momento nenhum tentou esconder a mercadoria que transportava e tampouco tentou se evadir do local dos fatos, pois até aquele momento não tinha ciência de que cometeria algum ilícito; que no depoimento prestado pelo policial militar rodoviário Carlos Alberto ficou claro que o acusado em momento algum tentou se esquivar da averiguação, inclusive aduziu de forma expressa que o réu não foi algemado e ficou sentando no banco traseiro da viatura, ficando claro que até aquele momento o réu não tinha a menor consciência que seu ato consistia em um ilícito penal; que o réu disse que pegou a mercadoria em Sorocaba para vender em sua residência, mas não tinha conhecimento de que se tratava de um crime, pois esse comércio ocorre de forma corriqueira em São Paulo; que a marca eight é livremente comercializada no Brasil, sendo a quarta marca de cigarros mais vendida no Brasil; que o réu não negou os fatos, mas deixou claro que não tinha consciência de estar cometendo um ato ilícito; que o réu não rompeu fronteiras, mas adquiriu as mercadorias dentro do território nacional, pelo que não incide o caput do artigo 334-A do Código Penal; que o réu não agiu com dolo, tendo sido induzido a erro, pois os cigarros são livremente comercializados no território nacional; que incide o 1º do artigo 20 do Código Penal, trazendo à colação omissão de julgados. Por fim, requereu em caso de condenação a fixação da pena no mínimo, aduzindo que o acusado não possui antecedentes ou circunstâncias judiciais negativas. Outrossim, requereu a restituição do veículo, aduzindo que havia comprado dias antes o veículo apreendido; bem como requereu a devolução do valor pago a título de fiança. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Neste caso, estamos diante de conduta praticada no dia 05 de Junho de 2015, ocasião em que já vigoravam as alterações dispostas pela Lei nº 13.008/14, em vigor desde o dia 27 de Junho de 2014, pelo que correta a classificação jurídica imposta na denúncia, isto é, dando o réu como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, 2º, do Código Penal, cuja pena de reclusão varia de dois a cinco anos. Feito o registro necessário, aduza-se que, no presente caso, como estamos diante de cigarros oriundos do Paraguai, há que se destacar que a importação de cigarros estrangeiros é proibida, consoante consta no Decreto-Lei nº 1.593/77 e na Lei nº 9.532/97. Nesse sentido, a introdução e o manejo de cigarros de

origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Note-se que a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, a importação de cigarros segue regras rígidas estabelecidas nos artigos 46 a 54 da Lei nº 9.532/97, sendo evidente que caso não sejam seguidas tais regras estamos diante de produto proibido. Note-se que o artigo 47 da aludida lei estabelece que o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, fato este que não ocorre com cigarros apreendidos nestes autos. Outrossim, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabandante, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que crimes relacionados com cigarros configuram crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no ARsp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Resp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Resp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Resp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Resp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no ARsp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 05, escudado nos elementos descritos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 139/140. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadoria de procedência estrangeira que estava desacompanhada de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação dos cigarros, da marca paraguaia eight. Por oportuno, não há que se falar em ausência de exame de corpo de delito, conforme alegou a defesa em sede de resposta à acusação. Isto porque, a prova da materialidade do crime de contrabando pode ser feita por qualquer meio, sendo dispensável o exame pericial no caso concreto, diante da existência de auto de infração e termo de guarda lavrado pela autoridade aduaneira, conforme consta em fls. 139/140. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007134-23.2012.403.6181, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 11ª Turma, e-DJF3 de 13/08/2015: A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de provas indiretas, no presente caso, foram comprovadas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA000147/2013 (fl. 78/79) e da Relação de Mercadoria (R.M.) de fl.80, onde consta a descrição da mercadoria apreendida como sendo 245 (duzentos e quarenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, realizada pela Polícia Federal, por se encontrarem desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (IPL 1795/2012-1). Ou seja, no presente caso o auto de infração e termo de guarda fiscal assinado por um auditor da Receita Federal demonstra a materialidade delitiva, sendo perfeitamente válido para a comprovação da infração criminal, conforme inúmeros julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por oportuno, note-se que a Receita Federal do Brasil estimou o valor dos tributos sonegados, sendo juntada aos autos a planilha de fls. 138, em que restou delimitado que os cigarros iludiram o valor de R\$ 11.296,13 (onze mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos). No presente caso estamos diante de 5.000 (cinco mil) maços de cigarros, ou seja, não estamos diante de quantidade de pouca monta, não havendo dúvidas de que se destinava ao comércio ilegal, pelo que inviável a aplicação do princípio da insignificância. Há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmado posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. A título ilustrativo cite-se uma das ementas: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELÍTO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009. 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outro acórdão penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. No caso em exame, o acusado detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, se trata de típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso e lucrativo comércio clandestino extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. Portanto, inviável a aplicação do princípio da insignificância. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria do réu LUIZ DIAS DE ANDRADE restaram comprovadas. Em relação aos fatos objeto desta ação penal, aduziu-se que, analisando-se os depoimentos das testemunhas, não existe qualquer dúvida quanto à autoria e dolo. Com efeito, em sede judicial foi ouvido, sob o crivo do contraditório, o policial militar rodoviário Carlos Alberto de Araújo Carvalho, conforme mídia anexada em fls. 236 dos autos. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha comum pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controvérsia: que se recorda da abordagem que estavam em operação de fiscalização de combate a ilícitos penais, quando o veículo que o cidadão aqui presente conduzia parou na cabine de pedágio e verificou-se que o veículo estava bem escuro e por ocasião do pagamento na cabine abriu uma pequena parte do vidro passando o dinheiro para o arrecadador, momento em que solicitaram a abordagem do indivíduo; que solicitaram os documentos e constataram que no interior do veículo havia caixas de cigarros oriundos do Paraguai; que acreditaram serem 5000 maços de cigarros; que o réu alegou que havia adquirido a mercadoria para comercializar em São Paulo; que salvo engano o cigarro era da marca eight de origem paraguaia; que o réu não tentou se evadir do local no momento da fiscalização, mas não apresentou nota fiscal de procedência da carga; que havia duas viaturas e seis policiais no local, acreditando a testemunha ser inviável uma tentativa de fuga; que o réu não foi algemado e não havia necessidade, já que ele não gerava risco direto ou indireto de fuga, restando sentando no banco traseiro da viatura. Tal depoimento guarda identidade com os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, conforme consta em fls. 02/03. Com efeito, em sede policial, Carlos Alberto de Araújo Carvalho disse (fls. 02) que a abordagem ao referido veículo foi motivada pelo fato de sua parada no pedágio ter descido apenas uma brecha do vidro para a entrega do dinheiro no pedágio; que dessa forma suspeitaram que poderia estar possivelmente fazendo algo ilícito e resolveram abordar o veículo; que o motorista foi identificado posteriormente como sendo LUIZ DIAS DE ANDRADE; que sobre o banco dos passageiros e portamala avistaram diversas caixas de papelão, as quais estavam cobertas com pano escuro; que ao realizar a revista veicular verificaram que se tratava de dez caixas contendo cigarros de origem estrangeira (paraguaia). Ademais, em sede policial, o policial militar José Carlos Naniini Pontes, disse (fls. 03) que dessa forma realizaram a abordagem ao referido veículo; que o motorista foi identificado posteriormente como sendo LUIZ DIAS DE ANDRADE; que puderam ver imediatamente que haviam volumes acondicionados e cobertos sob pano escuro no banco dos passageiros e porta-mala; que ao realizar busca veicular, constataram que se tratava de dez caixas contendo cigarros da marca eight, de fabricação paraguaia; que o condutor do veículo não tinha documentos fiscais que comprovassem a regular importação das mercadorias. Destarte, os depoimentos confirmam a localização dos pacotes de cigarro dentro do veículo e o fato de que eram cigarros de marca paraguaia. Note-se que o réu, em seu interrogatório judicial, não negou estar dentro do veículo transportando os cigarros, conforme constou na mídia de fls. 236. Ao ver deste juízo, o conjunto probatório acima descrito confirma o dolo do acusado, que tinha plena consciência de que estava transportando os cigarros e que tal conduta era proibida, não havendo que se falar em erro de tipo ou de proibição. Com efeito, conforme se verifica da citação dos depoimentos acima relatada, ficou claro que o veículo estava adrede preparado para tentar ocultar o transporte dos cigarros, uma vez que os volumes estavam acondicionados e cobertos em baixo de um pano escuro no banco dos passageiros e porta-malas. Inclusive, conforme constou nos depoimentos de Carlos Alberto de Araújo Carvalho em sede policial e judicial, quando o veículo parou na cabine de pedágio, verificou-se que o automóvel estava bem escuro e por ocasião do pagamento na cabine abriu uma pequena parte do vidro passando o dinheiro para o arrecadador, pelo que dessa forma suspeitaram que o acusado poderia estar possivelmente fazendo algo ilícito e resolveram abordar o veículo. Ou seja, as circunstâncias da abordagem revelam o dolo e a consciência da ilicitude por parte do acusado, já que se não soubesse que estaria transportando algo de ilícito, não iria tomar a atitude de abrir pequena fresta do vidro ao pagar o pedágio, em atitude típica de quem quer esconder uma situação de ilegalidade, tanto dos policiais, como do empregado do pedágio. Aduziu-se também que a forma como estavam cobertas as caixas dos cigarros - com um pano escuro - determina que se tratava de tentativa do acusado de esconder o ilícito, sendo óbvio que tinha a visão do interior do carro e que o motivo da carga estar coberta com panos escuros era o fato de se tratar de carga ilegal que deveria ser camuflada. Ou seja, emerge do conjunto probatório que LUIZ DIAS DE ANDRADE recebeu dentro do automóvel 5.000 (cinco mil) maços de cigarro, tendo plena ciência de que transportava cigarros oriundos do Paraguai e que tal conduta era ilegal. Portanto, restou plenamente provado que LUIZ DIAS DE ANDRADE recebeu em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela legislação brasileira. Ou seja, o ato de receber dentro de um veículo grande quantidade de cigarros de origem paraguaia para fins de comércio perfeitamente típico do tipo penal objeto do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, 2º do Código Penal, já que o acusado transportou cigarros de origem estrangeira sem autorização legal, não sendo necessário que se comprove que LUIZ DIAS DE ANDRADE foi um dos coautores da conduta de importar o cigarro clandestinamente. Nesse sentido, não há que se falar em atipicidade da conduta, eis que para que se cometa o crime de contrabando não se exige que o acusado atravessasse a fronteira. A conduta imputada ao réu é a de receber e ocultar dentro de um veículo Fiat Pálio conduzido pelo acusado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida, incidindo o inciso V do artigo 334-A do Código Penal. A quantidade de cigarros (5.000 maços) não deixa dúvidas de que as mercadorias eram destinadas ao comércio, pelo que incidiu o 2º do artigo 334-A do Código Penal. Em relação à alegação da existência de erro de tipo, já que, segundo a defesa, a marca de cigarros eight é a quarta marca de cigarros mais comercializada no Brasil, fato este que geraria erro de tipo, entendendo que se trata de alegação que não merece guarida. Com efeito, é cediço que estamos diante de marca de cigarros proibida e proveniente do Paraguai, sendo tal fato público e notório. Inclusive, por se tratar de produto ilícito é que é necessária a contratação de veículos camuflados para fazerem o transporte. No presente caso, conforme já ressaltado, a forma como as caixas estavam acondicionadas - escondidas/cobertas por um pano escuro - e a forma como se comportou o acusado ao passar pelo pedágio, isto é, abrindo uma pequena fresta da janela para que o interior do veículo não pudesse ser visualizado de uma forma clara, faz com que fica evidente que o réu tinha consciência da ilegalidade do ato de transportar cigarros oriundos do Paraguai. Inclusive, o fato de o réu não reagir à abordagem não denota que não tivesse consciência da ilicitude, conforme sustentado pela defesa, mas sim que não tinha alternativa de ação, já que o policial que testemunhou em juízo disse expressamente que havia duas viaturas e seis policiais no local, acreditando a testemunha ser inviável uma tentativa de fuga. Em sentido similar e aplicável ao caso destes autos, refutando a alegação de não consciência da ilicitude da ação, trago à colação parte de ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da ACR nº 0003472-69.2013.403.6002, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 18/11/2016, in verbis: Não há qualquer prova ou mesmo indício sólido de que o apelante não soubesse da ilicitude da conduta. Se se admitisse a ocorrência de erro de proibição com base em mera alegação de um réu, sem qualquer prova ou circunstância fática sólida a ampará-la, estar-se-ia abrindo a interpretação de que bastaria a um acusado alegar, sempre, seu desconhecimento do ordenamento, o que forçaria os órgãos estatais a um (em regra impossível) exame de sua consciência da ilicitude. O conhecimento da lei por parte de todos é, por isso mesmo, um pressuposto básico da própria existência do ordenamento, previsto, inclusive, em disposições legais (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 3º; Código Penal, art. 21, primeira parte). Portanto, provado que o réu LUIZ DIAS DE ANDRADE praticou fato típico e antijurídico - contrabando de cigarros -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange aos antecedentes de LUIZ DIAS DE ANDRADE, observa-se no apenso de antecedentes que não existem apontamentos em face do acusado. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de cigarros não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena de LUIZ DIAS DE ANDRADE, não restando provado nos autos que o acusado tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico. Ademais, não existem provas nos autos de que o acusado seja habitual cometedor de crimes envolvendo contrabando/descaminho. Os motivos e as circunstâncias acidentais para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; a culpabilidade do acusado não revela algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Em relação à conduta social e a personalidade do acusado LUIZ DIAS DE ANDRADE, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Dessa forma, fixo a pena-base de LUIZ DIAS DE ANDRADE no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbramos a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que LUIZ DIAS DE ANDRADE acabou por confessar o delito em seu interrogatório judicial, muito embora aduzia que não tinha consciência da ilicitude de seu ato. Ocorre que mesmo que se considerasse o fato de que LUIZ DIAS DE ANDRADE efetuou confissão qualificada, a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de LUIZ DIAS DE ANDRADE em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de LUIZ DIAS DE ANDRADE será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu LUIZ DIAS DE ANDRADE. Por relevante, aduziu-se que neste caso não restou provado que o réu faça parte de algum esquema específico e organizado de contrabando, atuando, ao que tudo indica, eventualmente como pequeno comerciante de cigarros na região onde mora, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Sendo favoráveis ao réu LUIZ DIAS DE ANDRADE as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com filitro nos artigos 44, 2º, artigo 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito

consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos- facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu LUIZ DIAS DE ANDRADE durante todo o transcorrer da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu LUIZ DIAS DE ANDRADE neste momento processual, uma vez que não há qualquer notícia de que tenha cometido quaisquer ilícitos antes ou após os fatos descritos na denúncia, pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar, já que o réu compareceu aos atos processuais e não criou qualquer tipo de embaraço processual. Por outro lado, no que tange aos cigarros objeto do auto de apreensão de fls. 05, a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos bens, isto é, em face do teor do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 8.981/95, incinerar os cigarros apreendidos. No que se refere especificamente ao automóvel Fiat Pálio, ano 1997, placas CKO 2160, apreendido (fls. 05), o veículo foi encaminhado à Receita Federal para instauração de procedimento administrativo para a perda do bem, conforme consta em fls. 24 dos autos. Destarte, já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do veículo em favor da União, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não dessa pena. Nesse sentido, incide a antiga súmula nº 138 do Tribunal Federal de recursos, vazada nos seguintes termos: A pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Inclusive, este juízo, conforme decisão trasladada para estes autos em fls. 185/186 indeferiu pedido de restituição instaurado por terceiro, usando o mesmo fundamento. Neste ponto é de se estranhar o pedido do réu de restituição do veículo em sede de alegações finais, uma vez que em nenhum momento comprovou a propriedade do veículo, estando provado que terceiro já peticionou nos autos solicitando a restituição (fls. 185/186 destes autos). Por outro lado, quanto ao pedido de liberação do valor da fiança feito pelo defensor do acusado, tal pleito não pode ser deferido neste momento processual. Com efeito, havendo a condenação do acusado é certo que incide o artigo 336 do Código de Processo Penal, servindo a fiança para, neste caso, ao menos, pagar a prestação pecuniária devida pelo réu e acima fixada. Ademais, como o processo penal ainda não findou, existe ainda a possibilidade de futuro quebra da fiança e de incidência do artigo 344 do Código de Processo Penal (não comparecimento do réu condenado que não se apresenta para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta), pelo que prematura qualquer decisão sobre o destino da fiança neste momento processual. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LUIZ DIAS DE ANDRADE, portador do RG nº 54.872.138 SSP/SP, inscrito no CPF nº 806.022.314-34, nascido em 10/07/1970, filho de Cornélio Pereira de Andrade e Maria Dias de Andrade, residente e domiciliado na Rua Teles de Menezes, nº 384, Jardim Silvínia, São Bernardo do Campo/SP, telefone 11 98505-1005, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de LUIZ DIAS DE ANDRADE será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de LUIZ DIAS DE ANDRADE pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado LUIZ DIAS DE ANDRADE não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, mantendo-se a fiança arbitrada em sede judicial (fls. 48/53), sem prejuízo de posterior análise, considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continua exercendo o delito de contrabando ou similar. Ademais, deixo de condenar o réu LUIZ DIAS DE ANDRADE no pagamento das custas processuais, haja vista que requereu a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita, conforme declaração de fls. 169, benefício este deferido em fls. 207 destes autos. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu LUIZ DIAS DE ANDRADE no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em face da pena cominada. Por fim, esclareça-se que a destinação final do valor recolhido a título de fiança pelo réu (R\$ 2.626,67, conforme fls. 55) será apreciada após o trânsito em julgado desta ação penal, conforme acima consignado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001250-90.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infome que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, prlo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-96.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-23.2011.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOEL DE ARAUJO(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X VERA LUCIA ROSA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GEORGES FOUAD ZANKOLU(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO FERNANDES(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X VITOR FRANCISCO MONALDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infome que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido no termo de audiência de fls. 606/608.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008530-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ALESSANDRO COLOGNORI, DN 06.07.73, qualificado à fl. 163, por ter cometido, em 6 de julho de 2012, o delito tipificado no artigo 299, caput, do CP, às seguintes penas: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de vinte salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade), e 17 dias-multa/Custas, nos termos da lei. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. b) tome definitiva a medida cautelar estabelecida na decisão de fls. 29 a 33, item 5, devendo ser expedidos ofícios aos órgãos às citados, para as devidas providências. 7. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Leve-se ao conhecimento da RFB e da PGFN, ambas em Sorocaba, o teor da presente sentença, por meio eletrônico. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009605-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X GABRIELA BERGAMO(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI E SP321133 - MARIA CECILIA FERREIRA BOCCHINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infome que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005525-48.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, em razão de ser responsável pela importação por trazer consigo mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, no contexto do exercício de atividade comercial, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada e mercadorias no país. Consta na denúncia que, no dia 16 de Julho de 2017, na altura do Km 85 rodovia Castello Branco, no município de Sorocaba, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA iludiu o pagamento de imposto pela entrada de mercadorias no país. Em sendo assim, na ocasião, policiais militares em patrulhamento perceberam que o veículo Astra, de placas DLA 7887, conduzido por FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, aparentava transportar conteúdo pesado, uma vez que a lataria estava abaixada até a base dos pneus. Aduz que foi ordenado ao motorista que parasse o automóvel para averiguação e constatou-se a existência de inúmeras mercadorias oriundas do Paraguai sem a respectiva documentação fiscal, sendo transportada grande quantidade de relógios e spinners de origem estrangeira, acondicionados nos bancos do veículo e cobertas com um pano preto, bem como no porta-malas e ocultadas nas laterais das portas, sendo que FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA vinha desde o Paraguai com destino a São Paulo. Aduziu que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 602.290,62, e os tributos iludidos remontam em R\$ 346.161,71 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavos). Afirma que, ao ser identificado como responsável pela importação das mercadorias adquiridas no Paraguai, que trazia consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, com isso iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA praticou a conduta prevista no artigo 334 caput do Código Penal. Em fls. 30/54 dos autos de prisão em flagrante em apenso consta a realização de audiência de custódia em relação ao acusado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. A decisão de fls. 32/39 dos autos de prisão em flagrante em apenso impôs quatro medidas cautelares em face do réu: 1) a fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante; 2) a proibição de transportar, comercializar ou de qualquer modo manter sob guarda mercadorias estrangeiras, especialmente provenientes do Paraguai; 3) permanecer em sua residência no período noturno, sendo que caso exista necessidade de se ausentar o juízo deveria ser comunicado; 4) comparecimento do custodiado trimestralmente na sede desta Subseção Judiciária de Sorocaba, para que permanesse vinculado ao processo; sendo expedido alvará de soltura após o recolhimento da fiança (fls. 57 daqueles autos), com a soltura do réu em 17 de Julho de 2017. Posteriormente, a decisão de fls. 90/95 destes autos decretou a prisão preventiva do réu em razão de ter quebrado a fiança, uma vez que em 07 de Novembro de 2017 foi lavrado auto de prisão em flagrante relacionado com a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal, praticado pelo réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, uma vez que foi preso conduzindo um veículo GM/Astra, placas HGO 6359, em relação ao qual foram encontrado relógios de origem paraguaia. Nessa oportunidade, não houve audiência de custódia, já que FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA tinha sido preso em flagrante e foi realizada a audiência de custódia no 2º Vara Federal de Sorocaba, estando o réu detido no momento da decretação da prisão preventiva nestes autos. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 134/135, em 11 de Janeiro de 2018. O réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA foi citado, conforme fls. 168. Em fls. 140/161 o defensor constituído apresentou a resposta à acusação em favor do réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, alegando atipicidade do descaminho e necessidade de aplicação do princípio da insignificância. A proclamação foi acostada em fls. 66 dos autos da prisão em flagrante em apenso. Em fls. 162/165 consta a juntada de ofício da Receita Federal do Brasil em que constam os dados localizados em nome do réu e relacionados com apreensões de mercadorias na via administrativa. A decisão de fls. 169/171 afastou a preliminar de atipicidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância e verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Em audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 174/176) foram ouvidas duas testemunhas de acusação, isto é, Alexandre Barros dos Santos (fls. 179) e Marcelo Amral da Silva (fls. 180). Na sequência foi realizado o interrogatório do réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, sendo que em fls. 181 dos autos foi juntada a mídia contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência foi proferida a seguinte decisão: Analisando-se os autos observa-se que em fls. 90/95 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva do acusado, sendo que em fls. 97 consta mandado de prisão preventiva, expedido por esta 1ª Vara Federal. Referido mandado foi encaminhado para ser cumprido, entretanto, ao que consta, foi realizado procedimento equivocado do estabelecimento em que estava custodiado o réu, posto que se encontra em liberdade. Em sendo assim, não resta outra alternativa a este Juízo senão dar cumprimento ao mandado de prisão, determinando que o acusado seja restituído ao Centro de Detenção Provisória, sendo que eventual liberdade do acusado em razão de fixação de regime será decidido

por ocasião da prolação da sentença. As providências relacionadas ao estabelecimento penitenciário serão tomadas por ocasião da prolação da sentença, pelo que foi dado cumprimento ao mandado de prisão oriundo desta relação processual, conforme fls. 183. Ainda em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e o defensor do acusado nada requereram (fls. 175). Em razão da decisão que cumpriu o mandado de prisão em audiência foi interposto o Habeas Corpus n.º 5004455-68.2018.403.0000, cuja liminar foi indeferida, sendo acostadas aos autos as informações prestadas por este Juízo, conforme fls. 195/198. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 200/201, requereu a condenação do réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA nos termos do artigo 334 caput do Código Penal. Requereu a majoração da pena-base em razão da existência de outros processos em seu desfavor, bem como em razão das consequências do crime (valor dos tributos suprimidos na importação realizada). O defensor constituído de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA apresentou as alegações finais em fls. 203/208. Aduziu que conforme restou demonstrado pelos depoimentos dos policiais, as mercadorias não pertenciam ao réu, que apenas fazia o transporte das mercadorias, já que receberia o valor de R\$ 2.250,00, pelo que o réu não pode ser condenado por não ter qualquer envolvimento ou participação no exercício da atividade comercial ou industrial em relação à mercadoria estrangeira, sendo necessária a absolvição. Ademais, aduziu que existe atipicidade do descaminho quando existe a decretação da pena de perdimento de mercadorias, sendo necessário o lançamento tributário. Por fim, requereu a aplicação da atenuante confessão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, no percentual de 1/6 (um sexto), sendo a pena privativa necessariamente substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. Ademais, requereu a imposição de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, com a necessária expedição de alvará de soltura. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, não há que se falar em atipicidade do descaminho quando existe a decretação da pena de perdimento de mercadorias, conforme sustentado pela defesa em fls. 205/206 das alegações finais. Nesse sentido, aduza-se que o perdimento dos bens de procedência estrangeira apreendidos é sanção administrativa, sem relevância sobre a extinção da punibilidade do crime de descaminho, pelo que inviável se cogitar na atipicidade levantada pela defesa do réu. O perdimento dos bens é sanção administrativa aplicada em virtude do desrespeito às normas aduaneiras, sendo a pena cominada no artigo 334 do Código Penal sanção à conduta ilícita, tipificada em norma penal. Tais esferas são autônomas entre si, sendo incabível a tese de aplicação subsidiária do direito penal, pois o seu objeto não se confunde com o do direito administrativo. Ademais, reftam-se as alegações da defesa sobre a necessidade de constituição de crédito tributário para configuração do crime de descaminho. Este juízo entende que o delito de descaminho não necessita da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do que consta em julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Ayres Brito, autos do HC nº 99.740/SP. Com efeito, no aludido julgamento restou delineado que a consumação do crime de descaminho e a posterior abertura de processo criminal não estão a depender da constituição definitiva do crédito fiscal, haja vista que o delito é formal, de modo a prescindir do resultado naturalístico, uma vez que a conduta é de iludir o estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias em território nacional. Ou seja, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante nº 24), o delito de descaminho é de natureza formal, sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa, nos termos de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os quais me alinho (TRF da 3ª Região, ACR n.º 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; TRF da 3ª Região, HC n.º 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, ACR n.º 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; TRF da 3ª Região, HC n.º 20080300042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; TRF da 3ª Região, HC n.º 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). Até porque, a sanção administrativa para aquele que é flagrado na posse de mercadorias estrangeiras sem a comprovação do devido recolhimento dos tributos é a perda da mercadoria, não havendo previsão legal para que a autoridade administrativa proceda a alguma espécie de lançamento tributário, nos termos do Decreto-lei nº 37/66 e do artigo 65 da Lei nº 10.833/03. Por relevante, há que se considerar que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça procedeu a uma revisão de seu entendimento, nos autos do HC nº 218.961 (precedente oriundo desta 1ª Vara Federal de Sorocaba), aduzindo que o crime de descaminho possuía natureza formal, não sendo necessária a constituição do crédito tributário. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que atafada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 em favor do réu, considerando a habitualidade delitiva do acusado, que detém contra si nove procedimentos de perda de mercadorias perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, em fls. 164/165 destes autos foram juntados documentos da Receita Federal do Brasil que demonstram os processos administrativos que tramitaram em face do acusado envolvendo a apreensão de mercadorias, isto é, a perda de mercadorias derivadas de descaminho ou contrabando, existindo 9 (nove) ocorrências desse naipe, incluindo a objeto desta ação penal (processo nº 10774.720923/2017-31). Ao ver deste juízo, verifica-se que o réu reiteradamente infringe a ordem jurídica desde o ano de 2005 até o ano de 2017. Em sendo assim, este juízo entende que não se afigura possível à concessão do benefício de suspensão condicional do processo, pela ausência de requisitos subjetivos (merecimento). Na realidade, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que reincidem em práticas delituosas, afetando um mesmo bem jurídico tutelado pela norma penal, não sejam beneficiados pelas medidas despenalizadoras. Neste caso, a concessão de suspensão do processo envolvendo delito de descaminho implicaria, ao ver deste juízo, no sentimento de impunidade e menosprezo por parte do réu. Portanto, não cabe o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo neste caso específico. Ainda que assim não seja, observa-se que tramita em face do acusado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA a ação penal nº 0007625-73.2017.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo proferida sentença condenatória no dia 16 de Fevereiro de 2018, com a expedição de alvará de soltura na mesma data, estando o réu em fase de intimação da sentença condenatória. Em sendo assim, incabível a suspensão condicional do processo. Feito o registro necessário, a denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal em razão de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA ser identificado como responsável por mercadorias adquiridas no Paraguai, que trazia consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, no contexto do exercício de atividade comercial. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apresentação de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 61/63, termo de representação fiscal para fins penais (fls. 109/110) e demais documentos oriundos da Receita Federal do Brasil constantes em fls. 106/109 provenientes da mídia de fls. 108. Destarte, a leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, sendo as mercadorias avaliadas em R\$ 602.290,62 (seiscentos e dois mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), conforme expressamente consignado pela Receita Federal do Brasil em fls. 63. O valor dos tributos iludidos é de R\$ 346.161,71 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme consta na planilha de fls. 60, elaborada pela Receita Federal do Brasil. Portanto, mesmo que se considere a jurisprudência que delimita que o descaminho só se aperfeiçoa se o total dos tributos iludidos suplantare a quantia de R\$ 20.000,00, neste caso o valor dos tributos iludidos é muito superior a tal montante, de modo que não é possível se aplicar a princípio da insignificância (mesmo que se exclua o PIS/COFINS). Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria, também restaram comprovadas. Em relação aos fatos objeto desta ação penal, aduza-se que, analisando-se os depoimentos das testemunhas, não existe qualquer dúvida quanto à autoria e dolo. Com efeito, em sede judicial foi ouvido, sob o crivo do contraditório, o policial militar Marcelo Amoral da Silva, conforme mídia anexada em fls. 181 dos autos. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controvérsia: que estavam em patrulhamento e avistaram um veículo com excesso de peso que chamou a atenção da equipe e realizaram a abordagem, sendo que no interior do veículo havia relógios e spinners, sendo que o réu disse que não tinha documentação e estava trazendo do Paraguai; que ele disse que tinha passagem por descaminho e conduzimos ele até a delegacia; que o réu disse que iria revender na Rua 25 de Março; que a lataria encostava no pneu, sendo que todos os bancos, porta-malas e laterais de todas as portas tinham mercadoria, tiveram que desmontar, pelo que a totalidade do veículo estava com mercadorias, que as mercadorias estavam cobertas com um pano preto; que havia cédulas de dinheiro de outros países; que o réu falou que iria revender as mercadorias na Rua 25 de Março; que ele disse que era a nona vez que fazia tal espécie de transporte e que já havia sido preso na região de Bauru. Outrossim, em sede judicial foi ouvido, sob o crivo do contraditório, o policial militar Alexandre Barros dos Santos, conforme mídia anexada em fls. 181 dos autos. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controvérsia: que participou da abordagem; que estavam em patrulhamento e avistaram o veículo que passou por nós e resolveram abordá-lo, porque estava bastante pesado, rebabada a suspensão traseira em decorrência do peso; que no veículo havia relógios e spinners; que o réu disse que veio do Paraguai para a rua 25 de Março; que ele tinha cédulas de Guaranis e outras cédulas; que o réu disse que era a nona viagem para o Paraguai e tinha sido preso em Bauru; que o réu falou que a mercadoria era dele e havia pago vinte mil reais por ela. Tais depoimentos guardam identidade com os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, conforme consta em fls. 02/05. Destarte, os depoimentos confirmam a localização das mercadorias dentro do veículo e o fato de que eram materiais provenientes do Paraguai, sem nota fiscal, tendo o réu confessado que iria revender toda a mercadoria por ele adquirida na Rua 25 de Março em São Paulo. Nesse sentido, o réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, em sede judicial, confirmou que estava dirigindo o veículo GM/Astra transportando relógios e spinners no dia 16 de Julho de 2017, levando-o para a Rua 25 de Março, dizendo que foi contratado por pessoa de nome Antônio, quem não soube identificar, pois conhece de vista. Disse que Antônio iria pagar a quantia de R\$ 2.500,00 para o interrogando pelo frete; afirmou que o carro foi fornecido por Antônio; confirmou que foi preso posteriormente com um veículo Astra no processo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, mas quem lhe contratou dessa vez foi Pedro, pessoa que também conhece de vista. Ao ver deste juízo, o conjunto probatório acima descortinado confirma o dolo do acusado, que tinha plena consciência de que estava transportando as mercadorias oriundas do Paraguai e que tal conduta era proibida, não havendo que se falar em ausência de dolo. Note-se que o réu confessou para os policiais que era a nona vez que fazia o transporte e que já havia sido preso anteriormente na região de Bauru (autos nº 0000032-90.2018.403.6131, 1ª Vara Federal de Botucatu), fato este que determina que tenha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Até porque, conforme acima consignado, já tendo sido flagrado em diversas fiscalizações anteriores da Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 164/165 (anos de 2005, 2007, 2009, 2016 e 2017), é evidente que o acusado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA tem plena ciência de que trazer grandes quantidades de produtos oriundos do Paraguai configura crime de descaminho, não podendo negar dolo por desconhecimento. Portanto, de acordo com o conjunto probatório, entendo que a condenação de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA é de rigor. Ou seja, o réu importou as mercadorias já que confessou aos policiais que comprou para revender na Rua 25 de Março em São Paulo. Mesmo que só tivesse feito o frete das mercadorias como alega, ou seja, tivesse transportado as mercadorias mediante paga, tal fato também configura o crime de descaminho. Note-se que a propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua a configuração do ato típico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular interação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a ideia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Neste caso, a conduta do réu se enquadra no ato de importar e de receber mercadoria objeto de descaminho dentro do veículo, permitindo assim que tal mercadoria fosse transportada, tendo FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA uma forma de participação material (culpabilidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho (iludir o pagamento dos tributos). Portanto, o ato de recebimento de mercadorias dentro do veículo sem a comprovação do recolhimento dos tributos caracteriza o tipo penal, na modalidade receber em proveito próprio ou alheio mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal, sendo que a quantidade das mercadorias - vide fls. 63, estimando-se em mais de vinte e quatro mil unidades dos produtos - não pode deixar dúvidas de que seriam destinadas ao comércio irregular/ clandestino. Destarte, provado que o réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA praticou fato típico e antijurídico - importou e utilizou em proveito próprio ou alheio mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal para fins comerciais, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334 caput e 1º, incisos III e IV, do Código Penal Brasileiro. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange à pena de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, analisando-se as circunstâncias constantes no apenso de antecedentes, observa-se que FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA detém contra si três ações penais por descaminho em andamento, ou seja: 5002470-09.2016.4.04.7016, em curso perante a 1ª Vara Federal de Toledo; 0000032-90.2018.4.03.6131, em curso perante a 1ª Vara Federal de Botucatu; e 0007625-73.2017.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, conforme se verifica no apenso de antecedentes. Não obstante, tais apontamentos não geram mais antecedentes, devendo incidir no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, já que não estamos diante de demandas em que já ocorreu o trânsito em julgado em desfavor do acusado. Os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal. No que tange às demais circunstâncias judiciais, observa-se a grande quantidade de mercadorias apreendidas, ou seja, mais de 24 mil itens, no valor total de R\$ 602.290,62 (seiscentos e dois mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), circunstância esta desfavorável, já que vulnera mais intensamente o bem juridicamente tutelado, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, ACR nº 0008995-80.2009.403.6106, fato este que implica em um aumento de pena da ordem de 6 (seis) meses. Outrossim, a culpabilidade do acusado é intensa. Conforme acima consignado, restou provado que FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA faz do descaminho seu meio de vida, já que conforme fls. 164/165 destes autos foram juntados documentos da Receita Federal do Brasil que demonstram os processos administrativos que tramitaram em face do acusado envolvendo a apreensão de mercadorias, isto é, a perda de mercadorias derivadas de descaminho ou contrabando, existindo 9 (nove) ocorrências desse naipe, incluindo a objeto desta ação penal (processo nº 10774.720923/2017-31). Ou seja, o acusado já foi autuado pela Receita Federal do Brasil por crime de descaminho nos anos de 2005, 2007, 2009 (três vezes), 2016, 2017 (duas vezes) e 2018, fato este indicativo de que antes e depois dos fatos objeto desta ação penal insiste em violar o bem jurídico tutelado na norma criminal. Com efeito, segundo o Código Penal vigente deve-se entender a culpabilidade, enquanto fator de mensuração da pena, como sendo o grau de censura incidente sobre a conduta praticada pelo agente, extraída da culpabilidade do fato e também contendo valorizações de ordem subjetiva. No caso presente, quando o réu praticou a conduta delitiva objeto desta ação penal (em 16 de Julho de 2017) já era contumaz praticante de delitos envolvendo o descaminho, pelo que tinha uma culpabilidade acentuada, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o aspecto objetivo (no sentido de praticar conduta similar novamente demonstrando de forma concreta e objetiva menosprezo pelo bem jurídico tutelado). Portanto, neste caso específico, a culpabilidade do acusado revelou-se intensa ao cometer o delito, pelo que sua conduta reveste-se de maior reprovabilidade, fato este que implica em um aumento de pena da ordem de 6 (seis) meses. Ademais, note-se que, no caso em comento, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, após ter pagado a fiança nestes autos no dia 17 de Julho de 2017, foi novamente preso em flagrante delito em 07 de Novembro de 2017 relacionado com a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal e artigo 311 da Lei nº 9.503/97, em relação ao qual foi abordado com um veículo GM/Astra, cor prata, placa HGO 6359, novamente contendo uma imensa quantidade de relógios no seu interior, prisão esta comunicada nos autos do flagrante nº 0007625-73.2017.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP (conforme consta em fls. 82/88 destes autos). Ou seja, o réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA foi preso em 16/07/2017, fato que gerou esta ação penal, por ter transportado mercadorias estrangeiras dentro de um veículo automotor Astra, em sua maioria relógios. Pouco mais de três meses após, isto é, em 07/11/2017, volta a ser preso em flagrante incidindo em delito idêntico, ou seja, transportando relógios dentro de um veículo automotor modelo Astra. Portanto, fica evidente que o

acusado demonstra descaço e menosprezo ao Poder Judiciário, uma vez que mesmo beneficiado com a sultura no início do inquérito policial que gerou esta ação penal, continuou a delinquir praticando o mesmo delito, entendendo que a ordem judicial é algo desprovido de eficácia e propósito. Em sendo assim, esse aspecto negativo de sua atuação que denota de forma objetiva conduta social de menosprezo e recalcitrância com a Justiça Criminal implica em um aumento de pena de mais 6 (seis) meses. Dessa forma, fixo a pena-base de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, haja vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas em poder do réu; a culpabilidade intensa, eis que já havia sido anteriormente autuado por diversas vezes pela Receita Federal do Brasil com mercadorias descaminhadas; e conduta social de menosprezo e recalcitrância com a Justiça Criminal por ter descumprido as medidas cautelares impingidas pelo Juízo. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA em sede judicial (mídia de fls. 181) ele acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Em sendo assim, atenuo a pena de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA em 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, uma vez que o réu confessou o delito, passando a dosá-la na segunda fase em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Por fim, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, há que se ponderar que restou provado nos autos sua conduta de menosprezo à Justiça Criminal, uma vez que foi flagrado cometendo novo crime relacionado com descaminho, enquanto pendente fiança fixada nesses autos. Conforme acima consignado, após ser preso nestes autos e ter pagado fiança, voltou a delinquir com o mesmo modus operandi, pelo que acabou detido em 07/11/2017, sendo certo que tal fato gerou a decretação da sua prisão preventiva nestes autos, conforme decisão de fls. 90/95. Ou seja, o réu foi preso em 16/07/2017, fato que gerou esta ação penal, por ter transportado dentro de um veículo automotor relógios e spinners. Pouco mais de três meses, isto é, em 07/11/2017, volta a ser preso em flagrante incidindo em delito idêntico, ou seja, descaminho de relógios dentro de um veículo automotor. Ou seja, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA traiu a confiança deste juízo ao cometer novo crime estando pendente a fiança concedida nestes autos, evidenciando que não faz jus ao regime aberto. Ademais, conforme já citado restou provado que FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA faz do contrabando seu meio de vida, já que conforme fls. 164/165 destes autos foram juntados documentos da Receita Federal do Brasil que demonstram os processos administrativos que tramitam em face do acusado envolvendo a apreensão de mercadorias, isto é, a perda de mercadorias derivadas de descaminho ou contrabando, existindo 9 (nove) ocorrências desse naipes, incluindo o objeto desta ação penal (processo nº 10774.720923/2017-31). Ou seja, o acusado já foi autuado pela Receita Federal do Brasil por descaminho nos anos de 2005, 2007, 2009 (três vezes), 2016, 2017 (duas vezes) e 2018, fato este indicativo de que antes e depois dos fatos objeto desta ação penal insiste em violar o bem jurídico tutelado na norma criminal. Cabível, portanto, a fixação do regime semiaberto, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal. Em relação à aplicação do artigo 387, 2º do Código de Processo Penal, observe-se que o réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA está preso por conta desta relação processual somente desde o dia 02 de Março de 2018, já que o anterior mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Federal de Sorocaba foi ignorado pelo estabelecimento prisional em que o acusado estava detido por conta da existência da ação penal em tramite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Portanto, transcorreu, até o presente momento processual, pouco mais de um mês. Nesse ponto, aduz-se que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a previsão inserida no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas a possibilidade de, no momento oportuno da prolação da sentença, ser estabelecido regime inicial mais brando, em razão da detração. Em sendo assim, a detração demanda a análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, mas consideradas as balizas previstas nos 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. Neste caso, verifica-se que, mesmo aplicada a regra da detração, não seria o caso de estabelecer regime mais brando, diante da fixação da pena-base do delito de descaminho acima do mínimo legal, com base em fundamentação concreta, e em razão do condenado ser contumaz praticante de descaminho, ter quebrado fiança nestes autos, e ter transportado grande quantidade de mercadorias, razão pela qual a efetiva detração de eventual pena cumprida de forma provisória seria irrelevante, mantendo-se a fixação do regime semiaberto. Em situações tais, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve o réu aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, determinando que o acusado aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 355.959, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE de 30/06/2016; RHC nº 68.996, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 29/06/2016; HC nº 337.640, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJE de 17/03/2016; HC nº 315.102, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE de 05/10/2015. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra detido o acusado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. Conjuntamente, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa passar, o quanto antes, para o cumprimento da pena em regime semiaberto, tal qual como fixado provisoriamente nesta sentença. Por outro lado, em relação a FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Isto porque, diante da circunstância desfavorável atinente à culpabilidade do réu, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade do condenado indique que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que, diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade do réu e à grande quantidade de mercadorias apreendidas, estamos diante de circunstâncias que não indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seja viável ou recomendável. Ademais, considere-se que o réu foi inicialmente preso em flagrante delito no dia 16 de Julho de 2017 e este juízo concedeu a fiança em seu favor (fls. 32/39 dos autos do flagrante em apenso), tendo o réu assinado o termo de imposição de fiança, conforme consta expressamente em fls. 58/59 daqueles autos. Posteriormente foi preso novamente em flagrante em 07 de Novembro de 2017 praticando o mesmo delito. Incide, no caso, o inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal, posto que o réu foi flagrado novamente em 07 de Novembro de 2017 cometendo infração penal dolosa. Ou seja, julgo quebrada a fiança arbitrada nestes autos, pelo que metade do valor da fiança resta perdida, devendo tal montante ser convertido em renda da União, mais especificamente ao fundo penitenciário, observado os termos do artigo 346 do Código de Processo Penal. Na sequência, considerando-se que o acusado encontra-se preso pelo cometimento deste delito desde 02 de Março de 2018 - data em que foi cumprido o mandado de prisão expedido nestes autos em audiência, deve-se perquirir se deve ser solto neste momento processual, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, deve-se destacar que o acusado quebrou a fiança concedida nestes autos, cometendo delito similar ao objeto deste processo, fato este a evidenciar a necessidade de sua manutenção no cárcere, em razão de concreto motivo de perigo à ordem pública. Nesse sentido, deve-se destacar parte de ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do HC nº 82.215/RJ, DJ de 01/08/2003, Relator Ministro Maurício Corrêa, que assim concluiu: Corolário lógico da quebra de fiança pela prática de outra infração penal é a presença de elemento suficiente a justificar a segregação preventiva em prol da ordem pública. Com efeito, o réu foi preso em 16/07/2017, fato que gerou esta ação penal, por ter praticado descaminho transportando mercadorias dentro de um veículo automotor. Pouco mais de três meses, isto é, em 07/11/2017, volta a ser preso em flagrante incidindo em delito idêntico, ou seja, descaminho de relógios transportados dentro de um veículo automotor. Portanto, fica evidente a contumácia do réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA. Ou seja, estamos diante de exemplo concreto de reiteração delitiva adotando o mesmo modus operandi, pelo que evidente que o réu faz do crime de descaminho o seu modo de vida, já tendo contra si outras oito apreensões de bens pela Receita Federal do Brasil, restando concretamente ameaçada a ordem pública com a sua sultura. Ademais, no presente caso, além de quebrar a fiança, já que praticou nova infração penal dolosa (inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal), o réu descumpriu outra medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, uma vez que este juízo cominou com medida cautelar expressa a proibição de transportar ou de qualquer modo manter sob a guarda mercadorias estrangeiras, especialmente provenientes do Paraguai. Ou seja, permanecem hígidos os fundamentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva em fls. 90/95. Por outro lado, no que tange as mercadorias descritas em fls. 12 (relógios e spinners), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos onerosos e o valor dos bens. Portanto, referidos bens são declarados perdidos, devendo Receita Federal dar a devida destinação aos bens. O aparelho celular apreendido em poder do réu e que consta no auto de apreensão de fls. 11, item nº 6, deve ser devolvido, haja vista que não houve comprovação de que tenha sido usado diretamente para a prática do ilícito penal descrito na denúncia. Ademais, não estamos diante de instrumento de crime cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, deve ser restituído ao acusado, ou aos familiares do acusado ou a seu advogado. Caso o aparelho celular não seja retirado, determino que seja doado para instituições de caridade, mediante termo a ser juntado nestes autos. No que se refere especificamente ao veículo GM/Astra, placa DLA 7887, apreendido, o veículo foi encaminhado à Receita Federal para instauração de procedimento administrativo para a perda do bem, conforme consta em fls. 35 dos autos. Destarte, já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do automóvel em favor da União, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não dessa pena. Nesse sentido, incide a antiga súmula nº 138 do Tribunal Federal de recursos, vazada nos seguintes termos: A pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Em relação aos valores apreendidos, ou seja, itens nºs 01 a 04 (valores em reais, guaranis, dólar e riyal), conforme fls. 36/38, entendendo que tais quantias devem ser declaradas perdidas em favor da União, eis que são quantias encontradas em poder do acusado no momento em que estava dirigindo o veículo GM/Astra lotado de mercadorias, sendo bastante plausível que constituam proveito obtido pelo acusado em relação ao crime de descaminho ou dinheiro destinado ao custeio do ilícito. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, portador do RG nº 38.508.651 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 358.682.478-50, filho de José João de Sousa e Maria Eulina de Sousa, nascido em 13/02/1986, residente e domiciliado na Rua Atual, nº 235, apto. 51, Bloco A, Vila Esperança, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 caput e 1º, incisos III e IV, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação a FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da ausência de requisitos subjetivos para tanto. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra custodiado o acusado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado nesta sentença condenatória. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa ser inserido no regime semiaberto compatível com a condenação. Condeno ainda o réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva neste caso. Oficie-se à corregedoria do estabelecimento prisional em que o acusado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA estava detido antes de ser solto pelo cumprimento de alvará de sultura oriundo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de que apure a flagrante ilegalidade da Administração Penitenciária relacionada à sultura de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA em 16 de Fevereiro de 2018, uma vez que havia sido expedido em 28 de Novembro de 2017 mandado de prisão por esta 1ª Vara Federal em detrimento do acusado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA (instruindo o ofício com cópias da decisão de fls. 90/95 e fls. 96/97, e desta sentença). Por fim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo, referente aos autos nº 5002470-09.2016.4.04.7016, comunicando que FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA está atualmente detido (informando o local em que está preso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000568-67.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL SILVA DE FRANCA/SP134253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X ALEXANDRE DA SILVA JARDIM/SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR/SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

1. A denúncia de fls. 218-20, com o aditamento de fls. 222-3, descreve, com pormenores, fatos que constituem, em tese, crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, I, 296, 1º, e 155, 4º, I e IV, todos do Código Penal, ocorridos entre os dias 14 e 16 de fevereiro de 2018, em Sorocaba. Conforme consta, às fls. 2 a 5, os indicados foram parados pela Polícia Militar, quando trafegavam no veículo de placa DMO-0758 e transportavam cigarros de origem estrangeira (oriundos do Paraguai). Constatou-se, no momento, que o carro era objeto de furto consumado dois (2) dias antes, em 14.02.2018. Posteriormente, em relação aos cigarros apreendidos da marca DERBY, foi realizado Laudo Merceológico (fls. 107-112) e constatada a falsificação dos selos de controle de IPI (fl. 110). Ademais, informa acerca da sua autoria (Gabriel Silva de França e José Carlos de Souza Júnior, denunciados pelo suposto cometimento dos três delitos; Alexandre da Silva Jardim denunciado pelo suposto cometimento dos delitos de contrabando e de falsificação de selo ou sinal público, qualificados às fls. 38, 41 e 44) e classifica os crimes (artigo 334-A, 1º, I, artigo 296, 1º, e artigo 155, 4º, I e IV, todos do Código Penal). Os documentos que a acompanham, por sua vez, trazem vários indícios acerca da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02-11, Auto de Apreensão de fls. 13-4, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 105-6, Laudo Merceológico de fls. 107-12 e Laudo de Registro de Áudio e Imagens de fls. 121-7). O MPF, em um primeiro momento, solicitou o arquivamento em relação ao artigo 334-A do Código Penal e a remessa dos autos para a

Justiça do Estado Comarca de Sorocaba, para prosseguimento em relação ao artigo 180 do CP, contudo este juízo, discordando da manifestação apresentada pela Procuradoria da República (fs. 183-5), determinou que os autos fossem remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF que proferiu a decisão de fs. 208-11. Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 2. Citem-se os denunciados para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS. 3. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe (da Justiça Federal das 3ª e 4ª Regiões, IIRGD, DPF e da Comarca de Sorocaba/SP) dos acusados:- Gabriel Silva de França, filho de Caril da Rocha França, RG 48.879.485-7 SSP/SP, CPF 403.015.648-76, nascido aos 18/12/1992, natural de Sorocaba/SP;- Alexandre da Silva Jardim, RG 49.927.672-3 SSP/SP, CPF 465.260.828-40, filho de Josemar Rodrigues Jardim e Abigail da Silva; nascido aos 04/11/1998, natural de Itapeva; e- José Carlos de Souza Júnior, RG 50.844.511-5 SSP/SP, CPF 437.641.408-52, filho de José Carlos de Souza e Adriana Conceição Silva, nascido aos 14/09/1998, natural de Sorocaba. Cópias desta decisão servirão como ofícios para Justiça Federal da 3ª Região, Justiça Federal da 4ª Região, o IIRGD, a Polícia Federal e Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0003985-72.2011.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima assinalado ou não sendo apontadas irregularidades pelo INSS, prossiga-se com a execução de sentença.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba, 08 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELCIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0000543-30.2013.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades pelo INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial, conforme decisão ID 5399517 - pg. 40.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS (ID 5671113), determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela União, venham-me conclusos para designação de pericia contábil, se o caso.
5. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Verifico que não consta dos autos planilha de cálculos do valor exequendo, indicando o valor principal, o valor dos juros e a data do cálculo.
2. Considerando-se que, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, tais informações são imprescindíveis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais onde conste o valor do principal e dos juros, além da data da conta, observando-se ainda que já houve concordância da União/Fazenda Nacional (ID 633644) com o valor apresentado na petição inicial (R\$7.956,15), restando apenas as informações ora solicitadas para homologação do valor já apresentado.

3. Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Sorocaba, 08 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do parte autora (ID 5249511), cancela-se a distribuição do presente feito.

Int.

Sorocaba, 08 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROGERIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JUAREZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

01- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0005764-04.2007.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente; assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

02- Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, **INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, **nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil**, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora (ID 5448197), **impugnar a execução.**

03- Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001424-43.2018.4.03.6110
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BR AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL LTDA - ME, ELIEZER BERGARA RODRIGUES, CRISTINA REIS MUCCI BERGARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER FERREIRA - SP185700
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001176-14.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BR AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL LTDA - ME, ELIEZER BERGARA RODRIGUES, CRISTINA REIS MUCCI BERGARA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7051

EMBARGOS A EXECUCAO
0005807-91.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-97.2014.403.6110 ()) - ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Os autos estão desarquivados com vista para o embargante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005812-16.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-82.2014.403.6110 ()) - ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Os autos estão desarquivados com vista para o embargante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-69.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS PRIMO JUNIOR

Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fs. 86 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. LÁZARO ROBERTO VALENTE - OAB/SP 75.967.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004371-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NODA TRANSPORTES LTDA - ME X RICARDO NAKAMURA NODA

Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fs. 86 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. LÁZARO ROBERTO VALENTE - OAB/SP 75.967.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001479-28.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA**, em relação à execução de título extrajudicial nº 0005238-27.2013.4.03.6110 movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo Contrato de Crédito Consignado n. 252025110041145004.

É o que basta relatar.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexecutabilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0005238-27.2013.4.03.6110, em síntese, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do valor cobrado.

No entanto, observo que nos autos físicos da execução de título extrajudicial n. 0005238-27.2013.4.03.6110, a exequente formulou pedido de desistência da ação, tendo em vista que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, ensejando a prolação de sentença de homologação da desistência formalizada e extinção do processo, sem resolução do mérito.

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o dispositivo da sentença prolatada nos autos físicos n. 0005238-27.2013.4.03.6110, promovendo o traslado da sentença prolatada naquele feito para estes embargos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 2 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000392-03.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: L.L.N. COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002520-30.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS , TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001585-53.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: M. DUARTE MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA - ME, MARCELO TADEU DUARTE, SANDRA APARECIDA POLEZ DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo (contrato e respectivos demonstrativos), documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

No mesmo prazo, comprove a embargante M. DUARTE MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA - ME a sua alegada insuficiência de recursos, conforme presereve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002674-48.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001278-36.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS ESISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003146-49.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONEXAO COMERCIO E SISTEMAS LTDA - ME, ADEMIR JOSE MENDONCA, MARIA KATIA ALVES MONTEIRO DOS SANTOS MENDONCA

DESPACHO

Apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória conforme determinado no despacho Id 3487946.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO DE GOES MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO DE GOES MAXIMIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta em síntese que, em 26/09/1990, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob nº 46/088.074.591-6 e que, na apuração da renda mensal inicial, seu salário de benefício foi limitado ao teto vigente naquela ocasião.

Afirma que, em razão das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi fixado em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, substituindo os tetos anteriores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente.

Assevera que, no entanto, o Instituto réu não observou os novos limitadores de R\$ 1.200,00 (12/98) e R\$ 2.400,00 (01/04) e manteve os benefícios limitados aos tetos revogados em razão de determinações internas.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 947963 a 947984.

Citado, o INSS apresentou a cópia do processo administrativo (Id 1716358, 1716360), bem como a contestação de Id 1820483. Em preliminar, o réu sustenta a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 2186974).

A decisão de Id 3571286 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 192/203 (Id. 5200189, 5200208, 5200217 e 5200230), sendo certo que acerca dele manifestaram-se as partes (Id. 5484957 e 5485830).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido."

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Portanto, o fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

(...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurador tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, **conforme os documentos de Id 5200189, 5200208, 5200217 e 5200230**, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 46/088.074.591-6, de titularidade do autor PAULO DE GOES MAXIMIANO, filho de Angelina Gomes dos Santos, portador do CPF nº 230.791.858-20, residente na Rua Martins Fontes, 179, casa 2, Jardim Sorocabano, Sorocaba/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: evoluir a RMI apurada na concessão – sem limitar o salário-de-benefício apurado ao teto da época – e desenvolvê-la regularmente (ainda sem o teto) até a data das EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3578

DEPOSITO

0001657-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

Vistos em inspeção.

I) Visto que a CEF, devidamente intimada, deixou de manifestar em relação ao valor bloqueado via sistema BACENJUD, R\$ 215,52 (duzentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), bem como em razão do referido valor ser ínfimo em relação ao valor da condenação, qual seja R\$ 19.399,69 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), em 13/08/2015, proceda à Secretaria o seu desbloqueio.

II) Verifica-se, ainda, que a penhora de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD restou infrutífera, já que não foi localizado nenhum automóvel em nome das rés (Cristiane Lopes Arruda Perboni ME e Cristiane Lopes Arruda Perboni), conforme pesquisas anexas às fls. 123/124 dos autos.

III) Desta forma, infrutíferas as diligências realizadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009082-53.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8)) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003433-73.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito a obrigação, diante da notícia de que a CEF já se apropriou dos valores que se encontravam depositados em conta judicial vinculados a estes autos e referentes à honorários de sucumbência, consoante fls. 104/106, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006619-07.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-19.2012.403.6110 ()) - SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal sob nº 004135-19.2012.403.6110, em apenso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/110.A sentença de fls. 114/115 julgou extinto o feito, com fulcro no disposto pelo artigo 16, 1º da Lei 6830/80.Com apelação, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 141/143, deu a ela provimento, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.A decisão de fls. 147 recebeu os presentes embargos, ressalvando a não atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal em apenso.Impugnação às fls. 150/157.Na fase de especificação de provas, o embargante formulou quesitos, requerendo a designação de perícia contábil.Em seguida, às fls. 193, os advogados constituídos nos autos, renunciaram ao mandato, cientificando, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, a parte autora.Pois bem, reza o artigo 76, do Código de Processo Civil-Art. 76. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para ser sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:1 - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;(…) E isto decorre da regra segundo a qual a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Código de Processo Civil, artigo 103, caput).Nesse sentido, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da representação processual (fls. 201 e 208), registrando-se que, embora conste dos autos AR positivo para o endereço localizado no Bairro Higienópolis, em São Paulo (Rua Apicás, nº 101, apto 42), às fls. 209, o embargante ficou-se em silêncio, nos termos da certidão de fls. 212.Em sendo assim, conclui-se que no presente caso, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, por não ter o embargante cumprido o determinado às fls. 201 e 208, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, todavia considerando que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, não devendo guardar o montante a ser fixado a título de verba honorária correspondência com o valor do débito, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/13 para a data do pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-29.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-46.2013.403.6110 ()) - REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 192/3 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003265-03.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

I) Dê-se às partes do teor do Ofício Requisitório expedido, fls. 115, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF, conforme último parágrafo da r. decisão de fls. 111 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003883-45.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-65.2011.403.6110 ()) - TOLVI PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO ROBERTO BELDI X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em inspeção.

Esclareça o patrono das embargantes se o pedido de desistência da presente ação se refere apenas a EMPRESA TOLVI PARTICIPAÇÕES LTDA ou, se estende também, aos embargantes ANTONIO ROBERTO BELDI e MARCO ANTONIO BELDI, visto que a petição de fls. 561 dos autos não esclarece esta questão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000221-05.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-92.2012.403.6110 ()) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 274/283, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição da sentença embargada, sob o argumento de que não houve o devido abatimento das parcelas pagas no parcelamento realizado, não havendo, desta forma, certeza da liquidez e da exigibilidade do título. Intimada a se manifestar acerca da oposição dos presentes embargos de declaração colacionados às fls. 286/289 dos autos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, a União Federal (PFN) pugnou pelo não conhecimento dos embargos, em virtude da intempetividade. É o relatório. Decido. Deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, porquanto intepetivos. Nos termos do artigo 1.023, caput do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. No caso em tela, a sentença de fls. 274/283, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/01/2018, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja: 23/01/2018. Nestes termos, considerando como a data da publicação o dia 23 de janeiro de 2018, a empresa embargante teria até o dia 30 de janeiro de 2018 para a oposição dos embargos, tendo em vista o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 1.023, caput do Código de Processo Civil. Como o fez somente em 14 de fevereiro de 2018, data do protocolo da petição (fls. 286/289), resta caracterizada a intempetividade destes embargos. Ressalte-se, ainda, nesse sentido, a ausência de qualquer ato que suspendesse o expediente nesta Subseção Judiciária. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009002-16.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-58.2016.403.6110 ()) - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. I) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 187/189, intimem-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para representá-lo neste autos sob n.º 0009002-16.2016.403.6110. II) Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Instruir com cópia de fls. 187/189 e 196.

EXECUCAO FISCAL

0003703-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. I) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 101/103, intimem-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para representá-lo neste autos sob n.º 0003703-58.2016.403.6110. II) Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Instruir com cópia de fls. 101/103 e 110.

MANDADO DE SEGURANCA

0903480-13.1998.403.6110 (98.0903480-6) - HIDRAULICA REI LTDA ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004112-30.1999.403.6110 (1999.61.10.004112-4) - SEBASTIAO BENTO & BENTO LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 411/417, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial interposto e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 417, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001146-06.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008563-05.2016.403.6110 - SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 208/218, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão e obscuridade que devem ser sanados. Nesse sentido, aduz que há omissão quanto à violação ao artigo 27 da Lei nº 10865/04 e artigo 11, inciso III, c, da Lei Complementar nº 95/98, bem como obscuridade quanto à violação ao artigo 195, 12, b da Constituição Federal. Os embargos foram opostos tempestivamente. Às fls. 236, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negroni em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição as sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, tampouco a obscuridade. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, em prejuízo da finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negroni, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o

recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009373-77.2016.403.6110 - EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP(SP244210 - MONICA REIS DE ANDRADE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão dos efeitos do indeferimento eletrônico do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como suspenda a exigibilidade de todos os débitos nele incluídos, mantendo-os no referido programa de regularização fiscal, sob o fundamento de ter adotado todos os procedimentos previstos na Lei 13.496/2017 e seus correspondentes atos normativos.

Alega que a pessoa jurídica incorporada pela impetrante (ST Indústria Cerâmica) ostentava débitos previdenciários espelhados nas CDA's n. 35.110.728-2, 32.452.409-9, n. 55.758.140-0 e n. 55.740.472-0, os quais foram incluídos no PAES. Contudo, requereu a migração dos referidos débitos para o PERT.

Aduz que, por falha ou deficiência no SISPAR (Sistema de Parcelamento da Dívida Ativa da União), não foi disponibilizado qualquer débito de titularidade da impetrante passível de parcelamento, com o que requereu, em 14/11/2017, o pedido de desistência do PAES quanto às referidas CDA's e migração para o PERT, além de ter efetuado o recolhimento de 03 parcelas relativas ao pedágio do PERT (3% da dívida atualizada), mais o pagamento adicional de mais 1% de sua dívida em 30/11/2017, por meio de guias emitidas sob o código 4720 (procedimento utilizado por analogia previsto em orientação divulgada no site da impetrada), já que a impetrada não disponibilizava outra maneira de ser procedido o recolhimento estabelecido na Lei n. 13.496/17.

Sustenta que, em 07/12/2017, em resposta ao requerimento de adesão ao PERT, a autoridade impetrada proferiu despacho deferindo o pedido de desistência do PAES e notificando a impetrante a apresentar "Requerimento de Inclusão de Débitos – PERT", mantendo-se silente a respeito dos recolhimentos realizados sob o código 4720.

Alega a impetrante ter apresentado novo requerimento, em 21/12/2017, ratificando a adesão ao PERT anteriormente apresentado e requerendo fosse registrada a consolidação do PERT no SISPAR.

Narra, ainda, que, em 26/12/2017, a impetrada proferiu despacho deferindo o pedido e efetivando a adesão do contribuinte ao PERT, notificando-a a recolher valor já pago por meio de DARF até o dia 28/12/2017, prazo esse exigido que se deu no recesso de final de ano, com o que somente veio a ter ciência em 08/01/18.

Assevera que mesmo sabendo que estava sendo compelida ao pagamento duplicado do sinal decidiu efetuar o pagamento integral do parcelamento (antecipado), vinculado ao parcelamento n. 1696632, o qual apontava a liquidação integral do débito, bem como que o procedimento aguardava deferimento.

Alega a impetrante que apesar de ter recolhido o valor do sinal (pedágio) nas datas estabelecidas pelo §3º do artigo 1º da Lei n. 13.496/2017, sob o código 4720 e atendendo determinação da impetrada ter recolhido novamente sob o código 1734, houve o indeferimento eletrônico em razão do recolhimento a destempo.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 7342377 e documentos como emenda à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos do indeferimento eletrônico do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como seja suspensa a exigibilidade de todos os débitos nele incluídos, mantendo-os no referido programa de regularização fiscal, sob o fundamento de ter adotado todos os procedimentos previstos na Lei 13.496/2017 e seus correspondentes atos normativos.

A despeito da argumentação da impetrante de que efetuou pagamento duplicado por deficiência do sistema, tenho que, da análise dos documentos acostados à inicial, não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Sustenta a impetrante que "ante a lacuna normativa relativa à migração do PAES para o PERT e, ainda, ante a inércia da PGFN em lhe dar maiores condições de efetuar o recolhimento do pedágio no prazo legal", aplicou, por analogia, procedimento relacionado a parcelamentos anteriores, com a emissão de DARF manual, sob o código 4720, o que demandaria um tratamento manual especializado.

Nesse passo, considerando que a impetrada não reconheceu o pagamento com código diverso, somado ao fato de que efetuou o segundo pagamento a destempo, houve o indeferimento eletrônico.

Destaque-se, por oportuno, que a verificação quanto ao preenchimento de todos os requisitos para adesão a parcelamento é atividade privativa da administração pública, porquanto adstrita ao princípio da estrita legalidade em sua atuação.

De seu turno, diante dos fatos e documentos ora apresentados, não se pode, nesta cognição sumária, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para prestar suas informações no prazo legal de dez dias, **bem como para se manifestar acerca da alegada falha/deficiência no SISPAR**.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA** e do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, para que a parte ré se abstenha de mandar publicar a CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL ou, se já efetivada a publicação, que ela seja desconsiderada.

No mérito, em síntese, pleiteia que seja declarada a nulidade do processo ético disciplinar, tornando-se definitiva a tutela de urgência.

O requerente afirma ser médico especialista em urologia.

Relata que um paciente encaminhou reclamação à ouvidoria do Hospital Regional de Itapetininga, em razão de uma cobrança por parte do autor, no valor de R\$ 3.000,00, para procedimento de RTU de próstata, que seria realizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Afirma que não fora o responsável pela internação do paciente, cuja responsabilidade pertenceria a outro médico, Dr. José Antonio Castanho de Almeida.

Aduz que realizou intervenção no paciente após ele estar internado e por solicitação de urgência de seus familiares, para o fim de lhe propiciar atendimento particular e não pelo SUS, tendo, inclusive, emitido recibo, no valor de R\$ 3.000,00, com a discriminação do procedimento.

Ressalta inexistir documento que indique que a parte autora tenha prestado assistência pelo sistema público ou recebido honorários do setor público para a realização de procedimentos médicos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [2789867](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento processual, não ficou comprovado nos autos a ausência de responsabilidade da parte autora na infração a ela imputada, se o paciente fez ou não o procedimento pelo SUS, o que não poderia gerar cobrança por parte do médico.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, efetivando-se, assim, o contraditório.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Especifiquem as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação, ficando interpretado o silêncio como negativa à autocomposição.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Sorocaba, 26 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001610-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK - SP182338
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** proposta por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS** em face da **UNIÃO FAZENDA NACIONAL**, nos termos do art. 303 e 304 do NCPD, por meio da qual objetiva antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, com a constituição de garantia sobre o Seguro Garantia apresentado, representado pela Apólice de Seguro Garantia n. **054952018005407750000113**, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relacionada aos débitos que deram origem aos processos administrativos n. **10480.901.940/2018-53, 13502-900.447/2018-17, 10480.901.941/2018-06 e 13502.900.448/2018-53.**

A requerente apresentou, a título de garantia, apólice de Seguro Garantia, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A, no valor de R\$ 4.892.407,82 (quatro milhões oitocentos e noventa e dois mil quatrocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), a favor da ré, que corresponderia à integralidade dos créditos tributários, acrescido dos encargos legais.

Juntou documentos.

É relatório.

Decido.

Resta afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual (ID831224), posto que de objeto distinto do presente feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação de penhora já que até o momento não houve o ajuizamento de execução fiscal.

Quanto à possibilidade de o devedor se antecipar à penhora lavrada por oportunidade da execução fiscal oferecendo caução suficiente para obter a certidão positiva com efeitos de negativa, é o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp, art. 543/C, CPC/1973):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp

870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia

semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o

Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte,

desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1123669, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 01.02.2010).

A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto nos termos do artigo 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/14, o seguro garantia insere-se no rol de garantias expressamente admitidas pela Lei de Execuções Fiscais e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas, bem como estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora.

No caso dos autos, verifica-se que a apólice em questão (nº 054952018005407750000113) individualiza os créditos tributários, vinculando-se a garantia aos valores do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade de 05 (cinco) anos, com vigência de 24/04/2018 a 24/04/2023, demonstrando, assim, não subsistir óbice à aceitação da garantia.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - REGULARIDADE DA OFERTA - JUÍZO SEGURO. A apólice de seguro garantia apresentada cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal”.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00114900920144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015).

Todavia, saliente-se que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial repetitivo n. 1.156.668/DF).

Com efeito. Diferentemente do depósito da quantia integral e em dinheiro, que suspende o crédito tributário, o seguro garantia não está no rol do artigo 151 do CTN, que cuida das causas suspensivas do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu, recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é garantia de execução fiscal, mas a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. 3. Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 4. Logo, evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 5. Seja como for - apenas para mera argumentação, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 6. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 7. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis. 8. Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se trate de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido. 9. O artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada. 10. Agravo inominado desprovido”. (TRF3, 3ª Turma, AI 0030408520154030000, relator: desembargador federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 11/02/2016) (destaquei)

Diferente não é o posicionamento do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento”.

(STJ, 3ª Turma, AC-APELAÇÃO CÍVEL – 1481578/SP, relator: desembargador federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 26/08/2016) (destaquei)

Desta forma, considerando-se a caução idônea oferecida, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, faz jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas apontadas na inicial.

Ressalto, outrossim, que a medida postulada se assemelha à antiga cautelar de caução, hipótese em que não haverá pedido principal a ser manejado pela autora, já que deverá aguardar o ajuizamento da execução fiscal por parte da Requerida. Tratando-se de ato que não lhe compete, não se sujeita à obrigação de emenda da inicial para proporcionar a cognição de pedido principal, seguindo-se o feito, após a resposta da Requerida e, desde que não necessite de produção de outras provas, para a sentença.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado nos processos administrativos nºs nºs 10480.901.940/2018-53, 13502-900.447/2018-17, 10480.901.941/2018-06 e 13502.900.448/2018-53 não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deixo de aplicar o artigo 303, inciso I, §1º do Código de Processo Civil, bem como o §2º do mesmo artigo, ante a natureza satisfativa da tutela pretendida.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 7192611, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do contrato social que demonstre que o subscritor da procuração tem poderes para representar a empresa em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500444-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARQUE SHOP ITA VUVU PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, TALITA BONVINO CANOVELE, MILENA GONZALES CARRASCO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Concedo ao exequente, sob pena de extinção da inicial, o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos acerca da autuação destes autos, vez que consta no cadastro das partes uma quarta executada, TALITA BONVINO CANOVELE - CPF: 198.249.438-70, a qual não foi indicada na petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ISAAC FRANCO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do executado, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ISAAC FRANCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do executado, prossiga-se normalmente o presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1179

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010509-90.2008.403.6110 (2008.61.10.010509-9) - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 200, vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 4331395, que declinou da competência para processar e julgar a presente ação.

O ora embargante aduz que há contradição, obscuridade ou omissão na r. decisão tendo em vista que o parecer da r. Contadoria padece de erro material. Afirma que referido setor ao evoluir a Renda Mensal Inicial em observância aos novos limitadores constitucionais, tomou-se por base a RMI com coeficiente de 90% (noventa por cento), ao passo que a carta de concessão/memória de cálculo inclusa na exordial apresenta coeficiente 1 (100% cem por cento).

Diante do alegado, os autos foram remetidos à Contadoria para retificação ou ratificação do parecer emitido.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Sem razão o embargante.

Com feito, o parecer contábil de ID 3313368 foi ratificado pela d. Contadoria deste Juízo, por meio do ID 5440984.

Assim sendo, não há que se falar em erro material constante do parecer contábil, tampouco em contradição, obscuridade e/ou omissão da r. decisão.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I. TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, consoante determinado na decisão de ID 4331395.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APOLONIO VIEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 4332100, que declinou da competência para processar e julgar a presente ação.

O ora embargante, em síntese, aduz que há omissão na r. decisão sob o argumento de que este Juízo não analisou o efetivo benefício econômico objeto da pretensão inicial, bem como a inexistência de renúncia do autor acerca das diferenças superiores ao teto estabelecido no Juizados Especiais Federais.

Sustenta que os cálculos elaborados pela d. Contadoria não foi oportunizado para manifestação e, por fim, afirma que a parte autora não renuncia as diferenças de valores objeto dos seus pedidos em favor do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações.

Diante do parecer contábil exarado pela Contadoria deste Juízo, constatou-se a incompetência absoluta deste Juízo para analisar o feito, razão pela qual não há que se falar em omissão da r. decisão que não analisou o efetivo benefício econômico objeto da pretensão inicial, tampouco da ausência da renúncia da parte autora acerca de eventuais diferenças superiores ao teto estabelecido no Juizados Especiais Federais.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I. TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, consoante determinado na decisão de ID 4332100.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal comprovando depósito judicial efetuado nos presentes autos (ID n. 5953174), bem como a petição do exequente de ID n. 5445130, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à ordem do Juízo de ID n. 5953175 (conta n. 3968.005.86401473-5), no valor de R\$ 2.647,79, por meio físico e em favor de MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA – OAB/SP 147.129, sendo que somente este causídico poderá retirar o alvará em Secretária, no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS MANOEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA CARVALHO - SP355246, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de vício na decisão.

Alega que restou plenamente demonstrado no feito que “laborou de 28/04/1989 até a presente data (ainda está trabalhando), no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes – ITU, exposto a diversos agentes de risco: agrotóxicos, herbicidas, formicidas, ruídos, vírus, bactérias, fungos, parasitas, iluminação e microcomputador.” (SIC)

Aduz que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos foi devidamente comprovada pelo “PPT” colacionado sob o ID 1844185, documento este que alega ter sido ignorado pelo Juízo.

Sustenta a ausência de motivação na decisão, incorrendo no vício previsto no art. 489, parágrafo 1º, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Defende, ainda, que a decisão “violou critério jurídico ao estabelecer uma presunção de falsidade do documento PPT, e, assim, é violadora do dever de motivar”. (SIC)

Menciona que é inadmissível que o Juízo tenha deixado de analisar Perfil Profissiográfico, configurando cerceamento de defesa e violando o princípio da segurança jurídica.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento dos vícios apontados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos.

Apenas a título de elucidação passo a analisar as argumentações ventiladas pelo embargante.

Restou plenamente cristalino da sentença que o autor narrou na prefacial que permanece trabalhando no mesmo local desde 28/04/1989, tanto que no início da sentença restou consignado:

“Pretende o autor, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral de 28/04/1989 a 10/06/2015 e de 11/06/2015 até a “presente data”.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 1844185 (fls. 2/3), verifica-se que o labor se deu junto ao Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes.” (grifei)

Já no parágrafo em destaque verifica-se que a alegação de que o Juízo teria ignorado o documento colacionado aos autos sob o ID 1844185 deve ser rechaçada.

No mesmo sentido, quando da análise das informações contidas no indigitado documento a decisão assim consignou:

“No presente caso, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 1844185 (fls. 2/3), datado de 13/01/2015, informa que o autor exerceu as funções de “Engenheiro Agrônomo” (de 28/04/1989 a 17/08/1992 e de 27/06/2000 até “a presente” - 13/01/2015, data de elaboração do documento), no setor “Saneamento” e “Assistente Téc. de Saúde II” (de 18/08/1992 a 26/06/2000), no setor “Diretoria”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes químicos: agrotóxicos, herbicidas, formicidas e outros; ruído e agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos e parasitas, nos interregnos de 28/04/1989 a 17/08/1992 e de 27/06/2000 até “a presente” - 13/01/2015, data de elaboração do documento.” (sublinhei)

Verifica-se, que em momento algum o Juízo desprezou as informações constantes no documento (ID 1844185), tanto que as consignou na decisão, conforme transcrito acima.

O que ocorreu no caso presente é que analisando o conjunto probatório, nos termos do art. 371 do novo Código de processo Civil, o Juízo formou o seu convencimento fundamentando-o:

“Ocorre que, no caso presente, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratava de atividades de caráter gerencial administrativo: orientação, monitoramento, coordenação e gerenciamento.

No interregno de 18/08/1992 a 26/06/2000, ainda mais cristalina a situação da função tipicamente de cunho gerencial administrativo, eis que o autor exerceu cargo em comissão, desenvolvendo suas atividades no setor “Diretoria”.

Melhor sorte não assiste ao autor nos interregnos remanescentes.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de gerenciamento.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos vindicados sob a alegação de exposição a agentes químicos e biológicos, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram tipicamente gerenciais.”

Consoante consignado na decisão ora guerreada, o cerne da questão diz respeito à descrição das atividades desenvolvidas.

Foi devidamente ressaltado que se trata de caso singular, que em que pese o documento indique a exposição a eventuais agentes nocivos, a análise acurada da descrição das atividades desenvolvidas leva à conclusão diversa, no entendimento deste Juízo, consoante devidamente fundamentado.

Como dito, as funções eram tipicamente gerenciais administrativas: orientação, monitoramento, coordenação e gerenciamento.

Tal fato levou o Juízo a considerar que as atividades eram inaptas de reconhecimento de especialidade.

No tocante à alegação de que permanece trabalhando na empresa até o momento presente, tal qual registrado na decisão o autor não produziu prova “até o momento presente”.

O documento colacionado aos autos fez prova do interregno até a data de sua emissão. Tal documento foi devidamente analisado.

Não é possível presumir que as condições tenham permanecido as mesmas, até porque no caso em apreço se tivessem permanecido, melhor sorte não teria o autor tal qual fundamentado no período no qual houve a prova produzida.

Destarte, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001467-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO LEOBINO AGUIAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

" Custas "ex lege". (COMPLEMENTE A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 114,93)".

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001605-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOACIR DORATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **MOACIR DORATTI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/502.923.593-7), desde a sua cessação em 08/05/2017 ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteia o benefício de auxílio-acidente. Na inicial, parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela antecipada.

Afirma estar incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de "*fratura do calcâneo direito e troquíter umeral direito*," enfermidade que o incapacita para o trabalho. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/05/2006 a 08/05/2017, quando o benefício foi cessado, apesar da permanência de sua incapacidade.

Juntou documentos, dentre eles exames médicos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que o autor possui 55 anos de idade (Id 5058328) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (Id 5058339), registra vínculos empregatícios nos períodos de 26/05/1981 a 01/09/1982, 01/09/1983 a 19/07/1984, 01/09/1983 a 31/12/1983, 01/10/1984 a 10/10/1986, 24/03/1987 a 18/08/1987, 01/04/1989 a 31/12/1989, 08/09/1992 a 31/03/1994, 29/12/1994 a 02/02/1996, 01/08/2002 a 31/10/2002 e de 01/02/2006 a 28/02/2008. O autor, ainda, esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho de 13/09/2002 a 06/11/2002 (NB 91/126.746.961-4) e de 05/03/2006 a 15/05/2006 (NB 91/502.800.955-0) e de auxílio-doença previdenciário de 16/05/2006 a 08/05/2017 (NB 31/502.923.593-7).

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos exames e relatórios médicos (Id 5058339 - Págs. 21/23).

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a parte autora, contudo não trazem qualquer notícia da atual incapacidade laborativa que alega ter na exordial.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.*" (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. **Indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.

2. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016 arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOACIR DORATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/07/2018 às 15h00min., pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) l. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OXIARA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MICHELLE MANIERI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JURANDIR APARECIDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC)."

"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as" (Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-71.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GLAUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULA ROBERTA BARBOLA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FERNANDES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, RAFAEL ARAVECHIA ZANATA - SP290483

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO STROZI
Advogados do(a) AUTOR: IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796, ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA - SP307559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONICE APARECIDA BRAS DE LIMA BONJORNO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANACELIS APARECIDA SIGOLI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIANAI CAMPELO DA SILVA FRONTAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE (SAS) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defero à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Afasto a ocorrência de prevenção relativamente ao processo nº 0020316920124036105, indicado na aba “Associados”.

Sem prejuízo, determino à requerente que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, para retificar o polo passivo do feito, pois que a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica, bem como atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido.

Deverá, ainda, a requerente apresentar os documentos que acompanham a petição inicial de forma legível.

Bragança Paulista, 07 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-15.2018.4.03.6123
AUTOR: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a manifestação de id nº 6844175 como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa.

Comprove a requerente, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino, ainda, à requerente que apresente certidão de inteiro teor do processo nº 0002222-21.2016.403.6123, indicado na Certidão de Pesquisa de Prevenção (id nº 5333370), a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Bragança Paulista, 07 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-90.2018.4.03.6123
AUTOR: CLAUDEMIR DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, MARIA FERNANDA ANDRADE - SP378497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o requerente a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, requereu a sua manutenção, principalmente visando à produção de provas.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Além disso, aquele Juízo contempla produção de provas necessárias à comprovação do direito do autor.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-49.2018.4.03.6123
AUTOR: CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Pede a requerente a extinção da ação (Id nº 5430679).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 4 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-27.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: WALTER HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a justiça gratuita ao exequente.

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id 5112461) e a petição de id 6079694, homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 35.054,68 devidos ao autor e R\$ 3.505,46 de honorários advocatícios, em nome de Mara Cristina Maia Domingues, OAB/SP 177.240.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-74.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a análise de seu recurso de administrativo.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (28.08.2015); b) o benefício foi negado (30.04.2016), tendo, então, sido interposto recurso administrativo; c) o recurso foi apresentado ao impetrado em 18.08.2016; d) houve demora injustificada na apreciação do recurso.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 2898271).

A autoridade coatora prestou **informações** (id nº 4802051), no sentido de que o recurso foi apreciado em 15.01.2018, acórdão 8/2018.

O impetrante informa a análise do recurso administrativo pelo impetrado (id nº 4805311).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id nº 5086115), opinou pela denegação da segurança, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto da impetração.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a apreciação pelo impetrado de recurso interposto frente à decisão que negou administrativamente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

A autoridade coatora, em suas informações, deu conta de que foi proferida decisão no recurso administrativo objeto da presente ação.

Tendo sido proferida decisão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 08 de maio de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DORACY MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id 7064697), homologo os valores de liquidação.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 60.250,21 em favor do autor, e de R\$ 6.858,44 a título de sucumbência em nome de Gisele Beraldo de Paiva, OAB/SP 229.788.

No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista nos artigos 13 e seguintes da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.

Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-63.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (IDs 5154041 e 5154194), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 49.306,86 devidos ao autor e R\$ 4.930,68 de honorários advocatícios, em nome de Milene de Faria Camargo, OAB/SP 168.430.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 7 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 8 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WILSON CARLOS LAVORENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente (id 5324810), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 11.224,55 devidos ao autor e R\$ 1.122,45 de honorários advocatícios, em nome de Mara Cristina Maia Domingues, OAB/SP 177.240.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SONIA MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (IDs 3904193 e 5037075), homologo os valores de liquidação.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 98.558,36 em favor da autora, e de R\$ 709,34 a título de sucumbência em nome de Mara Cristina Maia Domingues, OAB/SP 177.240.

No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista nos artigos 13 e seguintes da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.

Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000286-02.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: GLAINE CAVALCANTE NASCIMENTO

SENTENÇA (tipo c)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de notificação judicial pela qual o requerente pretende a notificação judicial da requerida para que seja constituída em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito, relativo aos valores vencidos no ano de 2013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade), no valor de R\$ 602,80, com a consequente interrupção da prescrição da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida lhe é devedora da mencionada quantia, referente à anuidade de 2013; b) por força do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitado de ajuizar execuções de valores inferiores a R\$ 1.900,00; c) é cabível, porém, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Recebo a manifestação de id nº 5000956 como emenda da petição inicial.

Estabelece o artigo 17 do Código de Processo Civil que, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse somente se patenteia quando o provimento solicitado é adequado e útil ao demandante.

No presente caso, tais circunstâncias não se apresentam.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.514/11:

Art. 8º. Os Conselhos não executarão **judicialmente** dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas **administrativas** de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifei)

Emerge da interpretação da norma que o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de execução **judicial** de valores irrisórios por parte dos Conselhos, permitindo apenas que adotem medidas administrativas de cobrança.

Fê-lo, por certo, para impedir que demandas de pouca densidade social sejam mais um, entre os vários obstáculos que têm dificultado que o Poder Judiciário federal julgue, **em tempo razoável**, ações com temas mais relevantes, tais como os casos criminais e previdenciários e a cobrança dos créditos fazendários superiores a R\$ 20.000,00.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, citado pelo próprio requerente, justifica tal interpretação, uma vez que a posição dos inúmeros brasileiros que aguardam sentenças criminais ou sobre pedidos de benefícios previdenciários, por exemplo, é superior à do Conselho de interromper a prescrição da execução de dívida de aproximadamente R\$ 602,80.

Destarte, não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida módica – que é legalmente impedido de executar judicialmente.

Como o Poder Legislativo fechou a porta da execução judicial, não é juridicamente adequado que o Conselho pretenda ingressar na casa judiciária pela janela da notificação também judicial.

Deve-se, ainda, considerar, na inteligência da norma, o **custo do processo judicial**, que, por óbvio, não pode corresponder a percentual significativo do bem que se busca obter.

Caso fosse adequada a pretensão do requerente, seriam impressos documentos e expedido mandado para que o oficial de justiça comparecesse à residência da parte demandada para dar-lhe ciência de seu propósito de interromper a prescrição da execução fiscal para a cobrança de aproximadamente R\$ 602,80.

É certo que o Conselho pagou “custas”, certamente suficientes para as expedições, mas não para custear as remunerações dos servidores, proporcionalmente ao tempo que se dedicaram à demanda, e o combustível para o deslocamento.

Note-se, finalmente, que não foi anexada prova de notificação extrajudicial da parte demandada para pagar aproximadamente R\$ 602,80, de modo que nem se pode afirmar que é recalcitrante no cumprimento desta sua singela obrigação pecuniária.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O requerente não pagará honorários advocatícios à parte requerida, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas a cargo do requerente.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 07 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000470-55.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DESPACHO

Nomeio, para a realização do exame, o médico clínico geral, EDEN CARLOS NARDI FILHO, CRM: 44319.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização da perícia médica o dia **08/06/2018, às 9 horas**.

Cumpra-se, servindo a carta de mandado para fins de intimação do autor, Sr. Cosme Alexandre Mendes, a ser cumprida no endereço: Rua Fausto Paget, 816, Cidade Planejada I, Bragança Paulista/SP, CEP 12.922-070.

Realizada a diligência, comunique-se imediatamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil.

Após a juntada do laudo, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a atividade profissional desempenhada pelo requerente à época de sua atuação junto a Procel Construções Elétricas Ltda - EPP, período de 07.05.1987 a 17.06.1987 (id nº 1017689), conforme requerido na petição inicial.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **25 de julho de 2018, às 13:30m**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-69.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: GENTIL FLORIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 8 de maio de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEVAL CORDEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).
Bragança Paulista, 8 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000443-72.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L
DEPRECADADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Cumpra-se.
Encaminhe-se à Central de Conciliação.
Oportunamente, devolva-se.
Bragança Paulista, 9 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3276

DESAPROPRIACAO

0080317-48.1990.403.6100 (00.0080317-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X NELSON GARCIA DOS REIS X ANDRADINA GARCIA DOS REIS (ESPOLIO) X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA X TYMUR MIRZA KLINK(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARCIA REGINA JUNHO MOREIRA DINIZ

DESPACHO

I - Nos termos do art. 726 do CPC, expeça-se a notificação.

II - Aplicam-se os efeitos do art. 174, inciso II, do CTN.

III - Retifique-se a autuação da classe processual para Notificação.

IV - Tratando-se de processo eletrônico, uma vez realizada a notificação, em consonância com o artigo 872 do CPC/2015, dê-se ciência ao requerente e após arquivem-se os autos

Int.

Taubaté, 24 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2517

MONITORIA

0002123-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO

Vistos, em decisão.

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. __. Junte-se cópia da ordem transmitida.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MONITORIA

0001958-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS FRANCISCO AZEVEDO MARIA

1. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 534 do CPC/2015.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fl. 49: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo.

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0000097-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIELA LINA DOS SANTOS X SALOMAO BARBOSA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção do feito (fls.62) e, posteriormente, a desistência da ação (fls.64). Embora rotulado de pedido de extinção ou de desistência do feito, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela parte autora.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003332-95.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001165-4)) - CARLOS NILTON ESMERIZ(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

CARLOS MILTON ESMERIZ propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a exação referente às inscrições nº 80606108507-30 e 80706024737-00 constantes da Execução Fiscal em apenso nº 0001165-86.2007.403.6121, anotando-se que a embargante informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária e realizou o parcelamento do débito (fl. 161 dos autos em apenso), fato que foi confirmado pela embargada. Relatados, decidido. A notícia do parcelamento implica confissão irretroatável da dívida. Consoante jurisprudência, que acompanho: não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008). Nessa linha, destaco precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, os quais encampam como razão de decidir o mérito destes embargos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado. 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação. 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretroatável da dívida. 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. 1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. 4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001165-86.2007.403.6121. Sobrevindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003838-42.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELITON COSTA E SILVA ME X ELITON COSTA E SILVA

Considerando a informação retro, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição, devendo a mesma ser entregue a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fl. 77: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo.

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Restando negativa a penhora pelo sistema BACENJUD, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD, conforme requerido.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002481-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE FRANCA DA SILVA

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 42/43. Junte-se cópia da ordem transmitida.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000742-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE MARCIO DA SILVA X JORGE MARCIO DA SILVA 12211077803(SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. ___. Junte-se cópia da ordem transmitida.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001911-70.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA X MARLI GIL DE SOUZA X WELLINGTON ROBLEDO DE FARIA

Intimem-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se, inclusive do despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002110-92.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE FARIA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Maria Cristina de Faria. A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 44). Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000212-35.2001.403.6121 (2001.61.21.000212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON BUENO DOS SANTOS) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Ciência à parte do desarquivamento dos presentes autos.

Intimem-se o solicitante do desarquivamento para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000433-18.2001.403.6121 (2001.61.21.000433-7) - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA X CELSO REGIS ROMANI X JOAO ZEFERINO ROMANI X LEOCIR JOSE ROMANI X VALDIR JOSE ROMANI X ZENIR ROMANI(SPI133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

Quanto ao pedido de penhora online, guarde-se a citação de todos os executados.

Conforme depreende-se da consulta do Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, não há alteração de endereço dos executados.

Ante o exposto, especia-se edital de citação de CELSO REGIS ROMANI, VALDIR JOSÉ ROMANI e ZENIR ROMANI, nos termos do artigo 8º, IV da Lei nº 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000915-63.2001.403.6121 (2001.61.21.000915-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-35.2001.403.6121 (2001.61.21.000212-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Tendo em vista a tramitação dos autos principais nº 0000212-35.2001.403.6121, os requerimentos deverão ser formulados naqueles autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001016-03.2001.403.6121 (2001.61.21.001016-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI22779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X ROGERIO LOPES GAMBERINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/02/1997 pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ROGÉRIO LOPES GAMBERINI, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 010905/1996, inscrita em 26/11/1996, referente a anuidade de 1991 e 1992. O executado foi citado em 16/05/1997 (fls. 09), e realizada a penhora (fls. 45). Pelo despacho de fls. 50 foi determinada a manifestação do exequente acerca da certidão do oficial de justiça. Intimado (fls. 54), o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/09/2004. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002718-81.2001.403.6121 (2001.61.21.002718-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X EXPRESSO TRINDADE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/03/1996 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EXPRESSO S TRINDADE LTDA, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 31.692.023-1, referente ao período de 11/1991 a 11/1992, inscrita em 06/11/1995. O executado foi citado em 17/05/1996, e realizada a penhora (fls. 14/15). Pelo despacho de fls. 31 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se manifestação do exequente. Intimado, o exequente se manifestou pelos autos ao arquivo até nova manifestação (fls. 32). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/09/2002. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções

quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuação das ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do representante legal do executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003170-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FEVAP FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003234-04.2001.403.6121 (2001.61.21.003234-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA UNIDAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/10/2000 pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra DROGA UNIDAS LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 22755/00, inscrita em 22/09/2000, referente à multa nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.Pelo despacho de fls.03, proferido em 18/10/2000, foi determinada a citação do executado, restando infuturifera a tentativa feita por oficial de justiça (fls.15/verso).Pelo despacho de fls. 19, foi determinada a intimação do exequente para manifestação, e, no silêncio, o aguardo de provocação no arquivo.Intimado (fls. 23), o exequente manteve-se silente (fls. 24).Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/06/2003.É o relatório.Fundamento e decido.As multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, não tem natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979.Tratando-se de dívida ativa não tributária, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/193. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Recurso especial provido.(STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)Por outro lado, como Dívida Ativa Não Tributária, as multas aplicadas pelos Conselhos profissionais são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do CPC - Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219, 4º do CPC/1973, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80.1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, REsp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.1. Nas execuções fiscais de créditos não-tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)Observe também que no artigo 240 e do CPC/2015 constam normas de semelhança teor, contudo sem que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação.É de se notar ainda, que nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhança teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a certidão de dívida inscrita data de 22/09/2000 e referem-se a multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, com vencimento da obrigação em 01/02/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 16/10/2000 e em 18/10/2000 foi proferido o despacho ordenando a citação, que não se efetivou até o momento.E, como visto, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 06/06/2003 a 06/03/2017.Dessa forma, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, até o momento, encontra-se consumada a prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001165-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NENG-N.E. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CARLOS NILTON ESMERIZ X SERGIO ANTONIO BANHARA MAINARDES PINTO(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

A exceção de pré-executividade foi apreciada por este Juízo, razão pela qual incabível o pedido de desistência. Eventual desistência do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade deve ser deduzida na via processual própria.Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento do débito.Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente quanto ao cumprimento/descumprimento do parcelamento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002240-58.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS - EPP X EVELIN APARECIDA DE FARIA DIAS

Chamo o feito à ordem

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003321-71.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALVA DE OLIVEIRA LOPES PESTANA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 49/50 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002713-05.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO DIAS BARBOSA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 40/41 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002513-61.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. A matéria aventada às fls. 57/58 encontra-se preclusa, pois analisada em sua integralidade na decisão de fls. 35/36, razão pela qual deixo de apreciá-la.Fls. 60: A parte executada já foi intimada para oferecer bens à penhora e quedou-se inerte, motivo pelo qual indefiro nova intimação. Outrossim, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, pois não restou demonstrado que o exequente efetuou todas as diligências para localização de bens, consoante entendimento jurisprudencial exposto na ementa de julgado do Agravo de Instrumento nº 0024808-30.2012.403.0000/SP proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos acolho como razão de decidir in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 - A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Trata-se de devolução dos autos à Turma Julgadora para fins do art. 543 do CPC/73. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no art. 543, do CPC/73, REsp nº 1.377.507/SP, pacificou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185 - A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: i) a citação do devedor tributário; ii) a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e iii) a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. 3. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 - A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema Bacenjud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 4. Resta saber se as diligências realizadas pela exequente e, infuturiferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 5. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacenjud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 6. No caso dos autos, foi certificada a citação dos executados, bem como a não indicação e nem localização de bens hábeis a garantirem o débito, ante aos valores irrisórios da penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 123/125), todavia, não houve comprovação da busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado. 7. Agravo legal a que se dá provimento.(AI 00248083020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003422-06.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA GUERRERO VIEIRA

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001619-51.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001699-15.2016.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X RESTAURANTE LIBERTANGO LTDA - ME

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001729-50.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NAERSE CARVALHO DINIZ

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001731-20.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIOLA MOREIRA DE MELLO

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-20.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001837-79.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S F F COMPONENTES LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001953-85.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X K2JR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003560-36.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 27 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004503-53.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CILENE FABIOLA RAMOS DA SILVA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 31 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001725-28.2007.403.6121 (2007.61.21.001725-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-37.2003.403.6121 (2003.61.21.001727-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARIIVALDO SANTANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO SANTANA

Inicialmente, nos termos do art. 112, do CPC de 2015, ao advogado é permitido renunciar ao mandato que lhe foi outorgado a qualquer tempo, desde que prove que comunicou a renúncia ao mandante, para que este

nomeie sucessor.

Conforme se depreende da petição de fls. 28/30, a referida comunicação não foi realizada com êxito, razão pela qual continuam o(a)s patrono(a)(s)a responder pelo patrocínio da presente demanda, salvo prova em contrário.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Intimem-se.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO COMUM

000395-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003952-3) - BENEDITO VIGILATO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-58.2012.403.6121 - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-42.2016.403.6121 - SERGIO DE OLIVEIRA PAULO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SÉRGIO DE OLIVEIRA PAULO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA-E, ou IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.46 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré. Citada, a CEF deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos às fls.49. Em fase de especificação de provas, o autor informou que não tem outras provas a serem produzidas e requereu a suspensão do feito até julgamento do REsp 1.614.874-SC (fls.50). A CEF apresentou razões finais, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil e determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). O REsp 1.614.874/SC foi levado a julgamento em 11/04/2018, tendo sido negado provimento ao recurso especial, contudo ainda não publicado o acórdão. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal. O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso deverem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de quatro anos, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que o titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 05/10/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo ... de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego) (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição por rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita a partir da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja igual a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor

real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de direito natural à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescente que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002432-83.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003607-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI84135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALCIDES SANTANA(SPI26984 - ANDREA CRUZ)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o exequente pleiteia o valor de R\$ 34.435,56 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), enquanto, na realidade, seria devida a quantia de R\$ 31.943,78 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). Infrimido, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls.25/26). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 77/161 apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria (fls.167 e 168). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO, DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 77/161, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo perito judicial, anotando-se que as partes concordaram com os cálculos do contador de fls.82/86. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 41.246,43 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em cálculos atualizados para 12/2012. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Dessa forma, é de rigor a rejeição dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ainda que esta tenha apurado valor superior ao apontado pelo credor. Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/2015, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento *in vitro* ou *ultra petita*. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CÍVEL DO INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida *in citra*, *in ultra* ou *ultra petita*. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, não, entendo, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) DISPOSITIVO ANO do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APONTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL no valor total de R\$ 41.246,43 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), nele incluída a verba honorária, atualizado até dezembro de 2012, cujo PARECER E CÁLCULOS (fls. 77/86) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Condeno a parte EMBARGANTE a pagar honorários advocatícios em favor do EMBARGADO, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da diferença havida entre o valor da execução ora acolhido (fls. 82/86) e o apresentado pelo embargante na petição inicial, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 90, ambos do CPC/15. Iserção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 77/86 para os autos principais nº 0003607-30.2004.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003020-90.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-52.2005.403.6121 (2005.61.21.000357-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI84135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X AIRTON DE CAMPOS BROTA(SPI135462 - IVANI MENDES)
Converso o julgamento em diligência. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Sustenta o embargante, em síntese, flagrante excesso de execução, e o valor devido pelo INSS é de R\$ 104.013,57 (cento e quatro mil, treze reais e cinquenta e sete centavos). O valor dado à execução pelo exequente-embargado é de R\$ 176.807,86 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos). Alega o embargante que concedeu ao autor

administrativamente uma aposentadoria por tempo de contribuição em junho de 2008, cuja renda mensal é superior àquela obtida nos presentes autos, sendo imperativo que o embargado opte pelo benefício judicial para se dar início à execução do julgado. Os embargos foram recebidos e, intimado, o Embargado apresentou impugnação aos cálculos (fls. 39/40). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou suas considerações e consulta a este Juízo às fls. 44/48 para após a elaboração dos cálculos. Manifestação do INSS (fls. 53/56). Os autos foram novamente encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos (fls. 60/91), sobre os quais o embargado apresentou impugnação (fls. 97/98), e o embargante concordou com os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 47.344,45 (fls. 100/112). É o relatório. Passo a decidir. Antes de este juízo prosseguir no julgamento do feito, faz-se imprescindível que o autor, ora embargado, manifeste-se quanto ao interesse na concessão do benefício pela via judicial, o que implicará, inevitavelmente, no cancelamento do benefício concedido administrativamente, em 12/02/2008, por não ser possível a concessão do benefício judicial até a data do início do outro benefício, de mesma espécie, obtido diretamente perante o INSS e posteriormente, o que configuraria, indiretamente, em uma desaposentação disfarçada. Com efeito, em que pese esta juízo ter decidido, em casos semelhantes, pela possibilidade de execução dos atrasados de benefício concedido judicialmente com termo final até a data da concessão de benefício administrativo mais benéfico, melhor refletindo a respeito do tema, concluiu pela alteração de minha posição pelos motivos a seguir expostos. É cediço que o E. STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de permitir a opção pelo benefício previdenciário administrativo mais vantajoso, com execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, concedido na via administrativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1387241/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/04/2014, AgRg no REsp 1234529/RS, Rel. Ministra Mariza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 20/11/2013, e REsp 1554901/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016. Basicamente, o entendimento do E. STJ supracitado é baseado na ausência de voluntariedade na continuidade do trabalho (o segurado permaneceu trabalhando por causa da negativa indevida do benefício pelo INSS) e na possibilidade de renúncia do benefício previdenciário por constituir direito patrimonial disponível. No entanto, a possibilidade de renúncia do benefício previdenciário foi afastada pelo E. STF, no julgamento do RE 661.256, em 27/10/2016, em que fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2.º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, extrai-se que a Corte Suprema reconheceu ser a aposentadoria um ato jurídico perfeito e irrenunciável, isto é, a partir do momento em que for concedida a aposentadoria, o tempo de contribuição não poderá mais ser utilizado para qualquer outra finalidade. Logo, no caso concreto, acaso fosse concedida a aposentadoria requerida em juízo com posterior substituição pela aposentadoria concedida administrativamente, o tempo de contribuição utilizado na primeira aposentadoria (judicial) seria novamente utilizado para concessão da segunda aposentadoria (administrativa), o que afrontaria o disposto no artigo 18, 2.º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, não se pode presumir, de forma absoluta, que todo aquele que se aposenta almeja permanecer no exercício de atividade laborativa. Ao revés, a realidade tem mostrado que muitos dos segurados que se aposentaram precocemente continuam trabalhando, servindo a aposentadoria como complemento da renda, o que, inclusive, é causa do insucesso da inovação legislativa que criou o fator previdenciário. Assim sendo, a formulação de um novo pedido administrativo, no decurso de ação judicial, almejando benefício em data posterior ao negado anteriormente pelo INSS, representa ato voluntário do segurado que altera a relação jurídica existente entre ele e o INSS. Com efeito, em regra, o ingresso com novo pedido administrativo e a consequente concessão de aposentadoria no decurso da ação judicial implica na obtenção de benefício mais vantajoso, pois serão utilizados períodos de contribuição posteriores à propositura da demanda e contará o segurado com mais idade, o que resultará em alteração do período básico de cálculo do benefício e do coeficiente do fator previdenciário. Logo, embora o segurado tenha permanecido trabalhando após a negativa de concessão de aposentadoria pelo INSS, referida situação representa uma vantagem, pois resulta, na maioria dos casos, na concessão de benefício com renda mensal inicial superior àquela que seria obtida com o pedido formulado na via administrativa em momento anterior. Portanto, considerando que o E. STF decidiu pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário concedido administrativamente e que o segurado também auferiu vantagens em permanecer laborando após a negativa de concessão de benefício discutido na via judicial, concluiu pela impossibilidade de o autor, no caso em comento, obter benefício na via judicial com posterior cessação do benefício concedido administrativamente com renda mensal mais benéfica, o que configuraria uma desaposentação às avessas, situação que não encontra respaldo em lei. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Paulo Domingues, em sede de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0031451-19.2008.4.03.9999/SP, cujos fundamentos acolho como razão de decidir: O Superior Tribunal de Justiça de fato fixou a tese da possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecimento o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. (REsp 1.397.815, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, dj. 18.09.2014). Nota-se, todavia, que todo o raciocínio está embasado nas premissas constantes dos itens 2 e 3 da ementa, que novamente transcrevo: 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. O STJ fundamenta o acórdão exclusivamente nessas premissas. Expressamente, aceita a ideia de que se trata de uma desaposentação indireta, ou seja: o autor da ação permanece com os atrasados do benefício judicial até a data de início do benefício administrativo; em seguida, a ele renuncia, e passa a receber o benefício administrativo, mais vantajoso. Ora, essa premissa, a mesma que levava o Superior Tribunal de Justiça a acatar, anteriormente, a tese da desaposentação, não mais subsiste. De acordo com o decidido pelo STF, a aposentadoria é irrenunciável. Portanto, também a premissa que levou à tese que é adotada pelo STJ no REsp 1.397.815 não mais se sustenta. É de ser alterado, assim, o entendimento sobre a matéria, no âmbito desta 3ª Seção, a fim de adequá-lo ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalto que as decisões recentes do E. Superior Tribunal de Justiça, trazidas pelo r. voto divergente, são decisões monocráticas, que se limitam a transcrever a jurisprudência antiga sobre a questão no âmbito daquela Corte (REsp. nº 1.653.913, Rel. Min. Gurgel de Faria, 02/03/2017, DJe 15/03/2017, REsp. nº 1.657.454, Rel. Min. Francisco Falcão, 09/03/2017, DJe 10/03/2017). Em suma, mesmo que, na origem, o autor da ação se tenha visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, fato é que ele, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário seu, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa. Agora, não sofrerá prejuízo: poderá optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, determino que o exequente, ora embargado manifeste, expressamente, se, considerando o entendimento acima exposto, possui interesse na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos descritos no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o que implicará, na cessação automática do benefício concedido na via administrativa, com dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente desde a sua implantação. Prazo de quinze dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-14.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000477-32.2004.403.6121 (2004.61.21.000477-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GILSON WINTER(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 15.926,30 (quinze mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), enquanto, na realidade, seu crédito corresponde à quantia de R\$ 12.269,49 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 17/21). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 25/37, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 42 e fls. 43). É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz ocorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 25/37, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que as partes concordaram com os cálculos do contador. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 15.845,61 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em cálculos atualizados para 08/2014. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem prestação de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILSON WINTER, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 15.845,61 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2014, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 25/35) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, de verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que o irrisório proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25/35 para os autos principais nº 0000477-32.2004.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000697-10.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-45.2007.403.6121 (2007.61.21.005287-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X HERMÍNIA MOREIRA BRASIL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela embargante. Alega a embargante, em síntese, excesso de exação e que o crédito exequendo corresponde à quantia de R\$ 108.863,89 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos). O exequente apresentou seu crédito no valor de R\$ 221.975,35 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Intimado, o Embargado apresentou novos cálculos no valor de R\$ 118.035,97 (fls. 10/11). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 14/68, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, o embargado manteve-se silente (fls. 73) e o embargante se manifestou à fl. 74, sustentando o acerto da propositura dos embargos pela União. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Na hipótese de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz ocorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 14/69, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 22.070,45 (vinte e dois mil, setenta reais e cinquenta e cinco centavos), em cálculos atualizados para 02/2016. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem prestação de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Ademais, devidamente intimadas (fls. 73), as partes não apontaram qualquer inconsistência no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, inclusive a parte embargada quedou-se inerte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HERMÍNIA MOREIRA BRASIL, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 22.070,45 (vinte e dois mil, setenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2016, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 14/69) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do

embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente nos autos principais e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/69 para os autos principais nº 0005287-45.2007.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legis. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000705-84.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004849-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X ERINALDO DE SOUZA SANTOS X FLAVIO ROBERTO FACIOLLA THEODORO X JOAO LEONEL DAHLEM X JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES X LUIZ CARLOS BECK LEAO JUNIOR X LUIS EVANDRO DA SILVEIRA AZEREDO X LUIZ RAIMUNDO FARIA X MAURO JOSE RIBEIRO X OLIVETTE VIEIRA DE TOLEDO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

A UNIAO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que os embargados pleiteiam valor superior ao devido a título de honorários advocatícios. Alega a embargante, em síntese, que a parte exequente pleiteia o valor de R\$ 2.261,93 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, enquanto, na realidade, seu crédito corresponde à quantia de R\$ 1.113,53 (um mil, cento e treze reais e cinquenta e três centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 09/14). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 17/31, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 37/38 e 42/43). É o relatório. Fundamento e decisão. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Na hipótese de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 17/31, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais a parte embargada expressamente concordou. Observo que a embargante manifestou-se no sentido de que seus cálculos estavam em plena consonância com a sentença proferida nos autos principais e que restou claro ter a Contadoria Judicial concordado integralmente com os cálculos apresentados pela União, sendo que a divergência apurada é unicamente relacionada à atualização monetária, pois o cálculo da União fora confeccionado em fevereiro de 2016 e o do expert do juízo em julho de 2017 (fls. 37/38). Entretanto, observo que consta expressamente do parecer elaborado pela Contadoria Judicial que: Informações Gerais Fl. 229 (penúltimo parágrafo): o v. Acórdão determinou a utilização dos índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região que, por sua vez, faz remissão expressa à aplicabilidade da Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal. (...) Cálculo do Réu (ora Embargante) de fls. 02/05 - Efetuou atualização monetária pelo IPCA-e de 02/2008 a 06/2009 e TR (Lei nº 11.960/2009) de 07/2009 a 09/2014, quando deveria utilizar o IPCA-E de 02/2008 a 09/2014, segundo os índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/2001), conforme determinado no v. Acórdão à fl. 229 (penúltimo parágrafo). Assim sendo, salvo melhor juízo, juntamos cópia do cálculo de atualização de honorários advocatícios até 09/2014 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado. Dessa forma, depreende-se que, diversamente do alegado, o Contador Judicial apontou, com razão, equívoco no cálculo apresentado pela parte embargante no que tange ao índice de correção monetária aplicado de 02/2008 a 06/2009, pois deveria ter utilizado o IPCA-E no período de 02/2008 a 09/2014, segundo dispõe a Resolução CJF nº 242/2001, consoante determinado no v. acórdão de fls. 229. Outrossim, verifico que, diversamente do sustentado pela União às fls. 37/38, a data de atualização de seu cálculo de honorários advocatícios é a mesma da conta apresentada pela Contadoria do Juízo, a saber: setembro/2014 (fls. 05 e 17/19). Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 1.445,32 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), em cálculo atualizado para 09/2014, valor esse diverso do apresentado pela parte embargante para a mesma data (R\$ 1.148,38). Dessa forma, concluo que as informações prestadas pela Seção de Cálculos deste Juízo, as quais possuem prestação de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela UNIAO FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA, ERINALDO DE SOUZA SANTOS, FLÁVIO ROBERTO FACIOLLA THEODORO, JOÃO LEONEL DAHLEM, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ALVES, LUIZ CARLOS BECK LEÃO JUNIOR, LUIS EVANDRO DA SILVEIRA AZEREDO, LUIZ RAIMUNDO FARIA, MAURO JOSÉ RIBEIRO, OLIVETTE VIEIRA DE TOLEDO e GILSON WINTER, apenas quanto à adequação do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO de rubrica pelo valor de R\$ 1.445,32 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), em cálculos atualizados para 09/2014, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 17/31) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução de honorários advocatícios sucumbenciais apresentado pelo exequente nos autos principais e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 17/31 e petição de fls. 42/43 para os autos principais nº 0004849-58.2003.403.6121, certificando-se em ambos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002239-4) - NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002304-0) - ARNALDO BRANDAO DE GODOY X MARIA MADALENA SEPOLINI DE GODOY(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARNALDO BRANDAO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, tendo em vista o ofício retro, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a conversão em depósito judicial à ordem do Juízo dos valores em execução, expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003349-5) - ALCEBIADES LAVRAS X IDA LAVRAS X BRAZ JOSE DA SILVA X IRINEU POMPEO ARTERO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALCEBIADES LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU POMPEO ARTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, tendo em vista o ofício retro, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a conversão em depósito judicial à ordem do Juízo dos valores em execução, expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000748-8) - ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, contra a decisão de fls. 198, que acolheu a impugnação de fls. 190/192 e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo impugnante (INSS) - R\$ 23.756,49, e condenou a impugnada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre os cálculos do exequente e os cálculos do INSS e que deverão ser compensados com o crédito do exequente, até o limite deste, por ocasião da expedição do requeritório. Em resumo, sustenta o Embargante a contradição da decisão proferida com relação à compensação dos honorários sucumbenciais, por não mais se mostrar viável juridicamente. Relatados, decidio. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a decisão embargada merece reparo, consoante o disposto no artigo 85, 14 e 19, do CPC, nos termos que segue adiante. Assim, onde se lê: O fato de ser a parte impugnada beneficiária da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com aquela a que o exequente faz jus. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação de fls. 190/192 e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo impugnante (R\$ 23.756,49 - vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), observada a compensação a seguir determinada. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente (fls. 155) e os cálculos do INSS (fls. 170/172) e que deverão ser compensados com o crédito do exequente, até o limite deste, por ocasião da expedição do requeritório. Leia-se: O fato de ser a parte impugnada beneficiária da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação de fls. 190/192 e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo impugnante (R\$ 23.756,49 - vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos). Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente (fls. 155) e os cálculos do INSS (fls. 170/172), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. No mais, mantenho a decisão de fls. 198 nos exatos termos em que proferida. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 201/203, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003304-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003304-2) - BERNADETE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BERNADETE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001389-8) - MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-23.2008.403.6121 (2008.61.21.001833-1) - LAFAYETTE MARCONDES X MARIA LYGIA MANARA MARCONDES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAFAYETTE MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004835-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004835-9) - MARIA DO CARMO BARROS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DO CARMO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004437-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004437-1) - NILTON CESAR GALVAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NILTON CESAR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls.109/111, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar a ré ao pagamento do benefício auxílio-doença, desde 31/03/2004, descontados os períodos já pagos administrativamente, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 9.213/91, a partir data da pericia judicial, em 09/11/2010.O autor apresentou cálculos de liquidação às fls.117/118.Devidamente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, o INSS apresentou Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, apenas quanto à adequação do valor devido, tendo sido determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.474,36 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls.156/157).Dada ciência da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, o exequente manifestou-se às fls. 206/207, oportunidade em que sustentou, com base em recente decisão do E. STF, datada de 20/09/2017, nos autos do RE 870.947, ser necessária a correção da dívida, no período anterior à expedição dos precatórios, pelo IPCA-e e não pela TR. Requereu o sobrestamento do feito até o desarquivamento dos embargos à execução.Instado a se manifestar, o INSS sustentou inexistir mora, já que o lapso entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento pelo Poder Público (fls.211).É o relatório do essencialDECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que, conforme consulta ao Sistema Processual, cuja anexação aos autos ora determino, os autos nº 0002428-46.2013.403.6121 foram desarquivados em 13/11/2017. Pois bem.O julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral no RE 870.497/SE, em 17/11/2017, declarou a impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança como critério de correção monetária, fixando a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Nota-se que, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, o E. STF não restringiu os efeitos de sua decisão ou fixou o marco temporal para ter eficácia apenas a partir da prolação da decisão. Em outros termos, a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.497 em sede de repercussão geral produz efeitos erga omnes e extunc. Não obstante, o artigo 525 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - Na impugnação, o executado poderá alegar:I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.(...) 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 13. No caso do 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão executanda. 15. Se a decisão referida no 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão executanda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.(GRIFEI).Assim sendo, observo ser impertinente, nestes autos, a modificação do critério de correção monetária que incidu sobre o valor executado, o qual foi objeto de ampla discussão em sede de embargos à execução e se encontra integralmente quitado pelo INSS desde 27/09/2017, por meio de requisição de pagamento, consoante extratos de pagamento (fls. 203/204). Isto porque a decisão executanda foi proferida em 26/02/2016 (fls. 156/157), com trânsito em julgado em 17/06/2016, ao passo que a decisão do Colendo Tribunal Supremo, determinando o afastamento da TR como índice de correção monetária para todas as condenações proferidas em face da Fazenda Pública, foi pronunciada posteriormente (17/11/2017), razão pela qual eventual pretensão do exequente deve ser objeto de rescisória, conforme o disposto no artigo 525, 14 e 15, do CPC. Dessa forma, tendo em vista a notícia do pagamento às fls. 203/204, indefiro o pedido do exequente (fls. 206/207) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por NILTON CÉSAR GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-38.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, contra a decisão de fls. 254, que acolheu a impugnação de fls. 207/212 e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo impugnante (INSS) - R\$ 194.535,94, e condenou a impugnada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 200/204 e os cálculos do INSS (fls. 210/212) que deverão ser compensados com o valor devido ao exequente até o limite deste, por ocasião da expedição do requisitório.Em resumo, sustenta o Embargante a contradição da decisão proferida com relação à compensação dos honorários sucumbenciais, por não mais se mostrar viável juridicamente.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.De fato, a decisão embargada merece reparo, consoante o disposto no artigo 85, 14 e 19, do CPC, nos termos que segue adiante.Assim, onde se lê: Outrossim, a circunstância de o exequente beneficiário da assistência judiciária tampouco impede a condenação em verba honorária, cujo valor deverá ser compensado com o valor que faz jus o exequente no processo de conhecimento. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS R\$ 194.535,94 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), observada a compensação a seguir determinada em relação ao valor devido exclusivamente ao autor, ora exequente.Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 200/204 e os cálculos do INSS (fls.210/212) e que deverão ser compensados com o valor devido ao exequente até o limite deste, por ocasião da expedição do requisitório. Leia-se:Outrossim, a circunstância de o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS R\$ 194.535,94 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos).Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 200/204 e os cálculos do INSS (fls.210/212), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. No mais, mantenho a decisão de fls.254 nos exatos termos em que proferida.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 257/259, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001528-34.2011.403.6121 - MARINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X HILDA DE OLIVEIRA SOARES(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e cientifique-se o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001892-06.2011.403.6121 - ODAIR GONZAGA DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODAIR GONZAGA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS DA SILVA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e cientifique-se o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-52.2012.403.6121 - LUCIANA REIS DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-80.2012.403.6121 - ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-81.2012.403.6121 - LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULOU VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-75.2012.403.6121 - IVANY BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA) X IVANY BASSINI PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000350-31.2012.403.6121 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerido, às fls. 112 e 115, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo. Nesse sentido, vale salientar que a exigência de procuração atualizada insere-se no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fito de resguardar os interesses da relação jurídica, justificando-se, inclusive, nos casos em que se verifica um lapso temporal extenso desde a outorga do mandato ao causídico. De modo elucidativo, transcrevo entendimento jurisprudencial pertinente: PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002981-8) - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP057775 - NORMA LEITE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FLAVIO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do valor complementar, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002266-0) - PAULO NELSON LOPES DA SILVA X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO NELSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 213/222, que condenou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo nº 8.1817.5820.895-9, para que, de dezembro de 1996 a novembro de 1997, seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos da fundamentação da sentença, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. O exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento de R\$ 3.035,64 às fls. 240/241. Intimada, a executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, requereu a juntada de guia de depósito judicial, bem como a extinção da execução pelo pagamento (fls. 243/246). Intimada, a exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição de guia de levantamento (fls. 248). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar que com as guias de depósito judicial de fls. 245/246, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante das guias de depósito de fls. 245/246, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-46.2012.403.6121 - BENEDITO DA SILVA MACHADO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA SILVA MACHADO

Inicialmente, anoto que é público e notório que os órgãos de proteção ao crédito fornecem extrato das anotações restritivas diretamente para os consumidores que o solicitam, exigindo, para tanto, somente a apresentação de um documento pessoal. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 136/137 de expedição de ofício ao SPC e ao SERASA para que informem a data em que efetivamente foi cumprida a ordem de exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, eis que tal diligência pode ser promovida pela parte junto aos referidos órgãos. Outrossim, verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou planilha atualizada de débito para 24/09/2013 no montante de R\$139,01 (fls. 130/131) e, conforme se verifica dos documentos de fls. 145/146 e 149, apropriou-se em 04/01/2018 de todo o valor constante da conta nº 4081.005.1899-0, qual seja, R\$179,45. Assim, apresente a CEF, no prazo de dez dias, planilha atualizada da evolução do débito do autor levando em consideração tão somente a atualização referente ao montante indicado às fls. 130/131 até a data da apropriação do valor que se encontrava disponível em conta e, se for o caso, promova ao depósito da quantia excedente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-52.2013.403.6121 - CIRINEU LANZELOTTI(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CIRINEU LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001617-86.2013.403.6121 - VANDER EUSTAQUIO SALOMON(SP352985 - DANIEL ROTBAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDER EUSTAQUIO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004218-65.2013.403.6121 - JOSE ALBERTO BUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALBERTO BUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-49.2015.403.6330 - ROBSON PEREIRA DE SANTANA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-30.2015.403.6330 - EDINALDO FERREIRA AURELIANO(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDINALDO FERREIRA AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

S E N T E N Ç A

Dou por extinta a execução, parte por pagamento (art. 924, I, CPC), parte por desistência (art. 775).

Em razão da desistência, deixo de conhecer da impugnação (exceção de pré-executividade) e, na forma do art. 775, parágrafo único, I, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor que deu ensejo ao incidente (R\$ 574,60).

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000299-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FALAIROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328, RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Recebo estes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme disposto no § 1º do artigo 919 do CPC, à vista da suficiência da garantia e da plausibilidade das alegações da inicial.

Na hipótese dos autos, revela-se, num primeiro momento, o perigo de dano no fato de que não se tem meras alegações genéricas na vestibular, destituídas de qualquer valor jurídico; pelo contrário, o argumento de inexigibilidade das anuidades reclamadas é plausível, ao menos em parte, uma vez que demonstrando o cancelamento da inscrição do profissional no órgão de classe. De fato, houve homologação de acordo nos autos de Execução Fiscal n. 00012038520134036122, em agosto/2014, estabelecendo-se o cancelamento da inscrição do profissional no conselho/embargando, mediante o pagamento das anuidades cobradas nessa execução, correspondente ao período de 2009 a 2012. Assim, a princípio, não seriam exigíveis do executado novas anuidades pelo conselho de classe.

Além disso, a execução está garantida por bem idôneo e suficiente para suportar a dívida.

Intime-se a parte embargante desta decisão, bem como a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, forte no artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.

Publique-se.

TUPã, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-12.2017.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAETANO & CAETANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO CAETANO, SILVIA CRISTINA NOCENTE CAETANO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 7 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-27.2017.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRINDES MAGNUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA PANAÓ, PERCIVAL NEVES PANAÓ

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 7 de maio de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5214

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-51.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERTOLINA FARIA GUARDE - ME X BERTOLINA FARIA GUARDE X ROBERTO GUARDE(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES)

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado às fls. 84/87, tendo a parte, todavia, obrigação de protocolizar a petição original, em 05(cinco) dias, da data de 07/05/2018. Diga a exequente acerca do pedido apresentado, referente à suspensão do leilão, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Expediente Nº 5215

INQUERITO POLICIAL

0000056-48.2018.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X RICARDO EMIDIO PEREIRA(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

O MPF oferece denúncia em desfavor do réu RICARDO EMÍDIO PEREIRA, imputando-lhe conduta do art. 289, 1º, CP, referente ao fato do dia 03/04/2018 cujo flagrante gerou este feito mas também ao fato ocorrido em 24/03/2018 que é apurado através do B.O. n. 895/2018 da Polícia Civil de Tupã.

Os elementos relativos ao fato do dia 03/04/2018 estão bem ilustrados no Inquérito Federal n. 111/2018 não demandando maiores digressões. Quanto ao fato do dia 24/03/2018, narrado na denúncia, embora ainda não tenha aportado a este Juízo o competente inquérito, com os novos documentos ora juntados, como laudo de falsidade das cédulas de R\$ 20,00 (fls. 97/100 - 153/156), declarações colhidas pela Autoridade Policial Estadual (fls. 159/160) e rebatimento fotográfico apresentado pelo funcionário do posto de combustíveis a quem apresentadas as cédulas (fl. 161), tenho presentes suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva a dar lastro inicial a ambas acusações, pois que RECEBO a denúncia.

A prisão preventiva já decretada nos autos do APF à fl. 42 continua como medida de rigor e adequada à situação e circunstâncias pessoais do réu, ainda mais agora considerando os novos elementos trazidos pelo MPF às fls. 101/144, que noticiam mais sete denúncias oferecidas em âmbito estadual e em trâmite perante o Juízo Criminal Estadual de Tupã cujos números: 1058/17 (art. 171, caput, CP), 1788/17 (art. 171, caput, CP), 1552/17 (art. 155, 4º, II, CP), 958/17 (art. 171, caput, CP), 769/16 (art. 171, caput, c/c 2º, VI, CP) e 2186/15 (art. 171, 2º, VI, CP), 1865/15 (art. 171, caput, CP). Impensável ao réu qualquer medida alternativa à prisão. Ante o exposto, a decisão antes tomada permanecerá intocada. Traslade-se cópia desta para os autos da Liberdade Provisória/Revogação de Preventiva n. 0000071-17.2018.4.03.6122 para que assim fique decidido.

Cite-se e intime-se o réu a fim de que nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita em que poderá, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações.

Juntem-se folhas de antecedentes no âmbito federal, as do I.L.R.G.D., II/PR, bem como certidões de distribuição criminal bem como narratórias dos feitos nelas apontados relativos às Justiças Federal e Estadual de São Paulo e Paraná.

Defiro o requerimento do MPF de fl. 91, item 3, para que aos legítimos interessados sejam restituídos os documentos apreendidos à fl. 17, substituindo-os por cópia autenticada pelo Diretor de Secretaria.

Quanto ao item 4 da quota do MPF, tenho por necessário solicitar ao Juízo Estadual a remessa do inquérito policial gerado a partir do BO 895/2018, porque estabelecida a competência da Justiça Federal a partir da denúncia ofertada.

O numerário apreendido nos autos (fls. 152 e 164) ora mantido em conta judicial deverá permanecer apreendido nos autos até decisão em contrário aqui ou em incidente de restituição eventualmente patrocinado pela defesa.

Nos termos do requerido no item 8, oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Tupã, servindo esta de ofício, encaminhando apenas cópia da denúncia, da decisão que decretou a preventiva no APF e desta para instruírem os feitos. Desnecessárias outras, sem prejuízo de eventual requerimento da Autoridade Judiciária interessada.

Ao SEDI para as alterações da classe processual (240-Ação Penal), classificação do polo passivo (Réu) e do polo ativo (Autor - MPF), inclusive para que expeça certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para intimação do defensor Fernando Palma de Almeida Fernandes, OAB/SP 318.967.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000071-17.2018.403.6122 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-48.2018.403.6122) - RICARDO EMIDIO PEREIRA(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)

Fica prejudicado o pedido aqui formulado uma vez já decidida a questão nos autos da AP n. 0000056-48.2018.4.03.6122 (cópia retro).

Ciência às partes.

Após, ao arquivo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000462-18.2017.4.03.6122
PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PARTE RÉ: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TUPÃ
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALEXANDRE ASSEF MULLER

DESPACHO

Não tendo havido impugnação, arbitro os honorários periciais no valor proposto pelo perito - R\$ 18.000,00.
Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 18.000,00, na Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo Federal de Tupã, no prazo de 15 dias.
Efetuado o depósito, intime-se o perito a agendar data para início dos trabalhos.
Publique-se.
Tupã, 4 de maio de 2018

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000462-18.2017.4.03.6122
PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PARTE RÉ: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TUPÃ
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALEXANDRE ASSEF MULLER

DESPACHO

Não tendo havido impugnação, arbitro os honorários periciais no valor proposto pelo perito - R\$ 18.000,00.
Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 18.000,00, na Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo Federal de Tupã, no prazo de 15 dias.
Efetuado o depósito, intime-se o perito a agendar data para início dos trabalhos.
Publique-se.
Tupã, 4 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de registro 5989110: corrijo a inexatidão material da decisão 5463663, para que dela passe a constar o relatório:

"Trata-se de ação proposta por AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, individualizada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é o de restituição de contribuições sociais recolhidas a maior"

Ficam mantidas as demais disposições da decisão.
Intimem-se.
TUPã, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-56.2018.4.03.6122
AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 4 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500050-81.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: DIEISON PEDRO TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DIEIKON XAVIER DA SILVA - SP389019
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o Impetrante acerca da petição id nº. 2380825 e documentos anexos ids nº. 2380847 e 2380843, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, junte-se a petição id. 2381353 e seus documentos ids nº 2381373 e 2381375 aos autos 5000049-96.2017.4.03.6124, direcionados erroneamente a estes autos 5000050-81.2017.403.6124. Após, providencie a Secretaria à exclusão daqueles documentos destes autos 5000050-81.2017.403.6124.

Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-74.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação id nº. 4462204, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-03.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JAILSON DE BRITO CARVALHO, ROSENA MARIA DE BRITO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JANETE DE CARVALHO DANTAS - SP156605, LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
Advogados do(a) AUTOR: JANETE DE CARVALHO DANTAS - SP156605, LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo C

Trata-se de **Ação de Reconhecimento de Condição de Aposentado por Tempo de Contribuição Cumulada com Pensão Por Morte** movida por **JAILSON DE BRITO CARVALHO**, representado por **ROSENA MARIA DE BRITO CARVALHO** e **ROSENA MARIA DE BRITO CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

As partes autoras alegam que o Sr. Jailson Lourenço de Carvalho, pai e marido delas, respectivamente, veio à óbito em 07/03/2015, data na qual ele já preenchia os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo contribuição. Declaram que em 19/12/2016 requereram ao INSS o benefício de pensão por morte o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido. Sustentam os autores haver equívoco por parte desta autarquia uma que o falecido exerceu a função de policial militar no Estado de São Paulo por 29 anos, 02 meses e 19 dias, conforme consta do CNIS dele, tempo o qual deve ser reconhecido como atividade laborada em condições especiais. Por isso, pleiteiam em juízo declaração do direito do *de cuius* ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição a que fazia jus e, ato contínuo, a concessão do benefício de pensão por morte a eles, na qualidade de dependentes do falecido.

O INSS contestou (Id 2666828) suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos para deliberações em 11/01/2018.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* uma vez que o INSS não é responsável pela concessão do benefício pleiteado.

Como afirmado pelos próprios autores, o falecido era policial militar do Estado de São Paulo, ou seja, estava filiado a regime próprio de previdência, havendo lá laborado por quase toda a vida neste, não se tratando, portanto, de regime af ao RGPS, cuja legitimidade para concessão caberia ao INSS.

Por isso, a extinção do processo sem apreciação do mérito é medida que se impõe.

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, e seu § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Condeno as partes autoras em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jales, 10 de abril de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000169-42.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CARDOSO GOMES - SP332678
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-20.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNEY PAULA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Comarca de Santa Fé do Sul/SP).

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

1) Intime-se a parte executada Sr.(ª) EDNEY PAULA DA SILVA, RG nº 631.834-SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº. 511.447.191-00 residente e domiciliado na Av Rio Grande, 381, BEIRA RIO, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 4089592 (R\$ 42.395,45, em 05/01/2018), acrescido de custas, se houver.

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

3) Proceda-se o/ao necessário para:

3.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;

3.2) Avaliação dos bens constritos;

3.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;

3.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, instruída com os documentos id nº. 4089534 a 4089592, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 215, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VINICIUS MARIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-42.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o processo referência 0001004-33.2008.403.6124 tramita fisicamente e teve seu cumprimento de sentença iniciado em 08/02/2017, período anterior à determinação de virtualização dos autos prevista na Res. 142/2017 do Trf3.

Assim, o processo em tela deverá permanecer em meio físico.

Proceda ao cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-47.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
TESTEMUNHA: DOUGLAS DAS NEVES GIL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS - SP245363
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que a parte autora emendou a petição inicial a fim de que o processo não fosse redistribuído ao Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal, conforme se infere do cotejo dos arquivos lds 2879757 , 3007549 e 3007745.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa com a juntada de planilha de cálculos, discriminando os valores correspondentes aos danos patrimoniais, morais e demais consecutórios, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-71.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSE ANDRE SECAFIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do processo indicado na aba associado nº. 0001423-36.2006.4.03.6314 do JEF Catanduva, sem advogado, tendo sido julgado procedente a revisão da RMI pelo IRSM, NB 1086658105, com requisição de pagamento 20060000254, proposta 9/2006, liberado em 16/10/2006.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista a ausência das páginas 127/129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima
Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição id nº. 4692762, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima
Juiz Federal

DESPACHO

As preliminares da contestação serão apreciadas em sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima
Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel Deina Polizelli Ballotti
Diretora de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4433

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000262-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE TORRENTE DIOGO DE FARIAS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Ciência às partes do recebimento deste processo neste Juízo.

Fl. 720: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo réu Cléber Roberto Soares Vieira.
Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000270-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES(SP187984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALIARI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Ciência as partes do recebimento do processo neste Juízo.

Manifeste-se o réu, Roberto Lopes, sobre a não localização das testemunhas Luis Eduardo Pereira Barreto Filho (fl. 507) e Francisco Aparecido de Jesus Gomes (fl. 550).
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Cesar Pereira Lima (fl. 436).
Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001095-79.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP222238 - CAIO CESAR BENICIO RIZEK) X SEBASTIAO FARIA(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PEDRANOPOLIS - ADUPE(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls. 407/408 apenas na parte em que apreciou o pedido de desbloqueio dos bens, tendo em vista que, ao contrário do que ocorreu com a preliminar aventada acerca do valor da causa, o Ministério Público Federal não foi instado a se manifestar acerca do pedido efetúdo nos autos. No mais, mantenho a decisão em todos os seus termos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes, inclusive da decisão de fls. 407/408.

Cumpra-se.

DECISAO DE FLS. 407/408:

Autos nº 0001095-79.2015.403.6124 Autor: Ministério Público Federal-Réus: José Roberto Martins, Sebastião Faria e Associação de Desenvolvimento Urbano de Pedranópolis - ADUPE- DECISÃO- Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, com pedido de indisponibilidade de bens, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos. Pela decisão de fls. 15/17, foi deferido liminarmente o pedido ministerial de indisponibilidade de bens dos réus. À fl. 100 e 124/125, o Município de Pedranópolis e a União foram admitidos como litisconsortes ativos. Na mesma decisão de fls. 124/125, foi indeferido o pedido do corréu José Roberto de desbloqueio dos bens e ativos financeiros em razão do oferecimento de bem imóvel e garantia (matriculado sob o nº 42.591 no CRI de Fernandópolis). Os réus foram notificados e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 150/156 e 194/202). Pela decisão de fls. 205/206, a petição inicial foi recebida, foi determinada a citação dos corréus, bem como foi determinado o sigilo dos documentos de fls. 69/72. Os corréus, citados, apresentaram contestação às fls. 279/298 e 308/336. Fls.: 349/350: o Ministério Público Federal discordou da preliminar aventada em contestação, fundamentando que eventual discordância em relação ao efetivo prejuízo causado ao erário é questão de mérito, requerendo o julgamento antecipado do mérito do presente feito. Fls.: 352/358: o corréu José Roberto Martins pleiteia revisão da indisponibilidade de bens deferida na r. decisão de fls. 15/17, a fim de que seja limitada ao suposto valor do dano R\$ 233.051,46, e que recaia somente sobre os imóveis de matrículas nº 42.591 e nº 5.376. Alegando serem suficientes para garantir a presente demanda. Sustenta, ainda, haver impugnado o valor da causa, em matéria preliminar na contestação, tendo em vista que, do montante total repassado à Municipalidade (R\$ 473.600,00), houve devolução aos cofres públicos por transferência bancária da quantia de R\$ 240.548,54, pelo que o valor da causa deveria ser R\$ 233.051,46. Juntou documentos (fls. 359/406). É o relatório do necessário. De início, afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, suscitada em contestação pelo corréu José Roberto Martins. A indisponibilidade tem como escopo salvaguardar o patrimônio público e possibilitar o pagamento do que vier a ser, eventualmente, determinado em sentença em caso de procedência dos pedidos formulados. No presente caso, esta ação civil de improbidade administrativa pretende não só o ressarcimento integral do dano, mas também o pagamento de multa civil (fls. 02/13). Cumpre, então, a este Juízo fazer o devido equilíbrio e zelar para que, no futuro, em caso de procedência dos pedidos, existam bens suficientes para garantir a eventual dívida na sua integralidade, e não apenas parte dela. Nessa linha de pensamento, em caso de eventual procedência dos pedidos formulados, é provável que a dívida leve-se, em razão, por exemplo, de atualização monetária, pelo que mantenho o valor da causa atribuído na petição inicial. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTEÚDO ECONÔMICO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 2. Se manifesta a jurisprudência no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação, cuidando-se, outrossim, de regra de ordem pública, haja vista suas repercussões no que tange às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, à possível dispensa do reexame necessário, bem como à competência do órgão julgador. 3. É inegável que a ação civil pública por ato de improbidade busca, não só a reparação do suposto dano causado ao erário, mas também a condenação dos seus responsáveis nas penas cominadas na Lei nº 8.429/92, incluindo-se, dentre elas, a multa civil que pode chegar a 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente - art. 12, inciso III. Inexistindo disposição expressa no ordenamento jurídico pátrio que dê tratamento diferenciado à atribuição do valor da causa nas ações civis públicas, por se traduzir em pedido específico a caracterizar o cúmulo objetivo de ações no mesmo processo, a penalidade antes mencionada íntegra, para todos os fins, o conteúdo econômico buscado e discutido no feito, razão pela qual deve ser considerado para fins de atribuição do valor inicial do litígio, independentemente da sua natureza punitiva. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal desprovido. (grifos nossos) (AI 00312200620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.) No mais, entendo que os bens imóveis tomados indisponíveis, além de preservarem mais facilmente o seu real valor de mercado, também não podem facilmente desaparecer ou serem deteriorados. Devem, portanto, permanecer constritos até ulterior decisão, pois só assim cumprirão a sua finalidade. Vale lembrar que há interesse público nestes autos, consistente na exigência de reparação de dano contra a administração pública, caso sejam comprovadas as alegações iniciais em cognição exauriente. Portanto, o corréu José Roberto Martins deve suportar, pelo menos nesse primeiro momento, o ônus de ter parte do seu direito de propriedade atingido. INDEFIRO, pois, o seu pedido de desbloqueio dos bens imóveis de matrículas 42.591 e nº 5.376 do CRI de Fernandópolis. De resto, entendo que o feito não comporta julgamento antecipado, pois não se trata de matéria eminentemente de direito bem como os demais corréus ofereceram contestação impugnando veementemente os fatos da causa e requerendo a produção de provas, inclusive oitiva de testemunhas. Assim, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os corréus apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Ciência ao MPF para eventual requerimento.

DESAPROPRIACAO

0001371-18.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA X NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA X CLAUDINEI ALVES FERREIRA X VANDERLEY ALVES FERREIRA X SUELI REGINA FARIA FERREIRA X JOSE FABIO FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA X VALDEIR APARECIDO FERREIRA X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET)

Procedam os requeridos à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da comprovação de inexistência de débito fiscal em relação às Fazendas Municipal, Estadual e Federal relativa ao imóvel expropriado, bem como às pessoas físicas dos expropriados.

No mesmo prazo, regularizem os réus sua representação processual juntando ao processo instrumentos de procuração originais.

Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 174/175v

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-72.2010.403.6124 - PAULO DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-98.2011.403.6124 - AURELIO PERUCHI(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO E SP282573 - FABIANA BISPO PERUCHI E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA ZANELATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Íntim(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-44.2011.403.6124 - RONALDO BATISTA DE ASSIS(SP087868 - ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X RONALDO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/303: intime-se a parte exequente para que promova a juntada de nova procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, expeça-se certidão conforme solicitado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-07.2011.403.6124 - GENESIO ALVES DE MATOS NETO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0001665-07.2011.403.6124 Autor: Genesio Alves de Matos Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 230/2018SENTENÇA Genesio Alves de Matos Neto, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Pela decisão de fls. 25/26, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS, citado (fl. 30), contestou a ação às fls. 33/37, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos às fls. 38/78. O laudo médico-pericial foi acostado às fls. 88/95 e as partes se manifestaram às fls. 98/100 e 102. O feito teve seu julgamento convertido em diligência para esclarecimentos da perita (fl. 112), que foram prestados às fls. 117/118. Acerca dos esclarecimentos, as partes se manifestaram às fls. 121/122 e 124/125. À fl. 126, foi indeferido o pedido do autor de nomeação de médico especialista, bem como foi deferido o pedido do INSS para intimação da perita para novos esclarecimentos, que foram prestados às fls. 131/133. As partes manifestaram-se às fls. 135/136 e 138. Indeferido, novamente, pedido de nomeação de outro perito especialista em psiquiatria (fl. 139). Arbitrados os honorários periciais, foi solicitado o pagamento conforme ofício requisitório à fl. 141. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito. Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Passo a analisar os requisitos legais para concessão dos benefícios. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora; (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora; e (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 01/04/2013 aponta: Paciente refere que há 11 anos teve diagnóstico de ansiedade e síndrome do pânico e há 8 anos foi diagnosticada sorologia positiva para o vírus HIV. Atualmente paciente queixa-se de fobia social com sensação de morte, dor e dormente em MMII, dificuldade de interação social, se sente seguro só quando está na sua casa (...) - fl. 92. Paciente refere que trabalhou como auxiliar de serviços gerais por 13 anos. Está se trabalhar há 11 anos (2001). Para tal função está apto. - fl. 93 (questio 7). A médica perita ainda constata que Paciente apto para qualquer atividade laborativa sem esforços físicos intensos, como motorista, vendedor, funções administrativas, vigilante, porteiro, motoboy, officeboy, auxiliar de serviços gerais, telefonista, etc. (questio 9 - fl. 93). Concluindo, portanto, pela incapacidade parcial e permanente. Considerou a DII a partir da data do diagnóstico (fl. 94 - questio 15). O laudo pericial complementar acostado às fls. 117/118, aponta que, com os novos documentos apresentados, pode-se considerar a DID em fevereiro de 2005 e a DII em fevereiro de 2005 (junto com o diagnóstico da doença). Esclareceu a perita que avaliação com especialista em psiquiatria não alteraria a conclusão da perícia, sendo necessária somente para uma terapêutica adequada e melhor qualidade de vida do paciente, bem como que a conclusão do laudo pericial foi baseada no diagnóstico de positividade para o HIV. Por fim, a perita médica, em último laudo complementar, esclareceu que a incapacidade diagnóstica é permanente por se tratar de doença que não tem cura conhecida, bem como parcial porque a restrição é unicamente para esforços físicos intensos. Ressaltou que, no laudo pericial inicial, concluiu em aptidão para a função habitual de auxiliar de serviços gerais, bem como se considerar que a avaliação da incapacidade é restrita à sua função habitual, pode-se concluir então em ausência de incapacidade. O autor não faz jus ao deferimento do pedido. Segundo o laudo pericial, o demandante pode exercer a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais, bem como outras atividades descritas no laudo, com a única restrição de esforço físico intenso. No caso concreto, a ausência de concessão do benefício não implicaria risco social ao autor porque ele pode ser readaptado no ambiente de trabalho, ou seja, para exercer a atividade de auxiliar de serviços gerais, porém com funções que não demandem esforço físico intenso, como mencionado pela perita. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 1º, incisos I e VI, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-49.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000483-49.2012.403.6124 Autora: Maria Aparecida dos Santos Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 248/2018SENTENÇA Maria Aparecida dos Santos Brito, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo. Alegou a parte autora ter exercido atividades como trabalhadora rural e também na zona urbana, tendo sido, posteriormente, acometida por doença incapacitante, estando inapta para o exercício de quaisquer atividades profissionais. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 32/33). Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/41), requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos às fls. 42/57. As fls. 65/71, foi juntado laudo pericial, tendo o INSS se manifestado às fls. 75. A parte autora requereu a realização de prova oral (fl. 78). Às fls. 86/117, foi acostada carta precatória devidamente cumprida, expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Arbitrados os honorários periciais, foi solicitado o pagamento conforme ofício requisitório acostado à fl. 120. As partes apresentaram alegações finais às fls. 123/124 e 126/127. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo, incontinenti, à apreciação do mérito. A parte autora postula concessão de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Passo a analisar os requisitos legais para concessão do benefício. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora; (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora; e (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. No caso concreto, em perícia realizada em 11/03/2013, foi constatado pela médica perita nomeada pelo Juízo, que a parte autora é portadora de depressão há 5 anos - questio 1 - fl. 69, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral (questios 12 e 18 - fls. 70 e 71). Fixou a DID há 5 anos e a DII há 9 meses (questio 15 - fl. 70). Entretanto, no DII (junho/2012) fixada pela médica perita, a autora não detinha a qualidade de segurada. Isto porque, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 128/130) demonstram a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 01/06/2004 a 30/11/2004 (Caiaido Pneus Ltda), 02/05/2005 a 02/03/2007 (Fuga Couros Jales Ltda) e de 01/04/2008 a 29/05/2009 (Fuga Couros SA), não existindo nenhum outro vínculo urbano ou recolhimento previdenciário a partir de então. Em relação ao labor rural alegado na inicial, em que pese as testemunhas ouvidas em Juízo (mídia digital à fl. 116) terem atestado que a autora dedicou-se à atividade rural até seu adocementio, verifico que, ante a ausência de documentos nos autos que pudessem caracterizar início de prova material do labor rural, também não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurada e carência à época da DII. Isto porque, os testemunhos ouvidos em Juízo, por si só, não servem para comprovação da atividade campesina da autora, nos termos da Súmula 149 do STJ. Desse modo, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada, é de rigor o indeferimento do benefício postulado nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e nas custas processuais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da Gratuidade da Justiça, observados os termos do artigo 98, 2º e 3º do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-59.2013.403.6124 - RUBENS PERALTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000202-59.2013.403.6124 Autora: Rubens Peralta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Fls. 214: Nada a decidir. Anoto, porém, que o feito deverá aguardar prolação de sentença, observando-se a ordem cronológica instituída pelo art. 12 do CPC. Retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 26 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-44.2013.403.6124 - MARINA LUCIANO DE LIMA LEONEL(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000300-44.2013.403.6124 Autora: Marina Luciano de Lima Leonel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 209/2018SENTENÇA Marina Luciano de Lima Leonel, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que em 29/06/2012 (DER) requereu junto ao INSS auxílio-doença, porque seria portadora de retocolite ulcerativa crônica e depressão, o que foi indeferido (fls. 18). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/18). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 20). Citado (fls. 27), o INSS contestou (fls. 28/47), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados, protestou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 57/76 foi juntado o laudo pericial, sobre o qual manifestaram as partes (fls. 80/81 e 82/86). Foram arbitrados os honorários periciais no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e expedido ofício requisitório (fls. 87/89). Os autos vieram conclusos para sentença aos 01/02/2016. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Não havendo liminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A

qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora, com 51 anos de idade, foi submetida à perícia médica realizada em 24/02/2014 (fls. 58), na qual restou constatado que ela apresenta diagnóstico de discopatia cervical (protusão discal em C5-C6 com compressão do saco dural tocando a medula e uncontração em C4-C5, C5-C6 e C6-C7) e colite ulcerativa. Trata-se de uma patologia crônica, com potencial de agravamento importante de sua doença ortopédica. Entretanto, associada às condições satisfatórias da paciente, com ausência de limitações físicas importantes, foi constatada incapacidade parcial e permanente. Tal condição não impede o periciando, totalmente, de exercer alguma atividade ocupacional, porém o limita para atividades que necessitem de esforço moderado a intenso, carregamento de peso, sobrecarga importante de membros superiores, etc. No que concerne à qualidade de segurada e carência, como bem apontou o INSS, o laudo pericial fixou DII referente à enfermidade colite ulcerativa em 05/07/2007 (fls. 59 - quesito 03), data em que a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS, caracterizando doença pré-existente ao seu ingresso ao regime, que se deu aos 02/2011 (CNIS de fls. 35 e 84). Por sua vez, o mesmo laudo fixou a DII com relação à discopatia cervical em 25/07/2013, data em que, novamente, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada do RGPS porque transcorrido o prazo relativo ao período de graça, no total de 06 (seis) meses, por se tratar de segurada facultativa, considerando que sua última contribuição data de 12/03/2012 (fls. 35 e 84). Logo, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaks, 09 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-51.2013.403.6124 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA (SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir determinação anterior, manifestar sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo nos presentes autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-13.2013.403.6124 - LUCIANO DA SILVA X SILVANIA APARECIDA TELES DA SILVA (SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 453/2018-SPD-ff

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo atualizado da conta nº 0597-005-88400175 (fl. 118), na proporção de 50% em favor de LUCIANO DA SILVA, CPF 267.271.948-90, e 50% em favor de SILVANIA APARECIDA TELES DA SILVA, CPF 260.456.548-03.

A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 453/2018-SPD-ff AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 118.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-79.2013.403.6124 - JOAO JANUARIO CAVALVANTE (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001106-79.2013.403.6124 Autor: João Januário Cavalcante Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda em que se discute a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente de trabalho suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição. Acolho a preliminar de incompetência absoluta de Justiça Federal arguida pelo INSS às fls. 34-verso. Devem ser aplicadas as súmulas nº 501 do STF, nº 15 do STJ, e o Enunciado nº 24 do FONAJEF os quais rezam, respectivamente, o seguinte: Súmula STF nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, seus autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula STJ nº 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nessa mesma linha, decidiu recentemente o E. TRF3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE SE CUMULAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO ANTERIOR ANULADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADOS. 1 - A incompetência absoluta traduz matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos do disposto nos arts. 64, 1º, e 337, 5º, ambos do CPC (arts. 113 e 301, 4º, do CPC/73). 2 - A parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, concedido em 19/11/1981, sob a vigência da Lei nº 6.367/76 (NB 072.920.294/1 - fl. 11), ante a possibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por invalidez acidentária posteriormente concedida (fl. 12). 3 - Versando a causa sobre a possibilidade de se cumular benefícios decorrentes de acidente de trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão anterior anulado. Embargos de declaração da parte autora prejudicados. (ApRecNec 00364914020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018

..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Portanto, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 07 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-91.2013.403.6124 - OLIMPIO RIBEIRO DE BRITO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001241-91.2013.403.6124 AUTOR: OLIMPIO RIBEIRO DE BRITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO apreciação de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora (fls. 117/119) cabe ao órgão ad quem, porquanto já houve a prolação de sentença nos autos (fls. 90/92). A esse respeito, transcrevo r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015598-47.2015.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Tania Marangoni, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 150/2015, de 17/08/2015, já transitada em julgado: DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Waldir de Castro Pelozini, da decisão reproduzida a fls. 69, que indeferiu pedido execução nos autos, eis que não houve trânsito em julgado da decisão, pendente de recurso. Alega o recorrente, em síntese, que pretende a execução provisória da sentença, mediante a concessão da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido. Do compulsar dos autos verifico que se trata de ação proposta com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição, julgada procedente no juízo de primeira instância. Em face da decisão o INSS interps apelção, sem decisão transitada em julgado. Neste caso, não se trata de execução provisória, mas de pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando a imediata implantação do benefício já reconhecido por sentença. Contudo, não cabe ao Juiz de primeira instância, neste momento processual, a concessão da medida. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decurso para corrigir inexactidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. Na hipótese em apreço, proferida a sentença de mérito sem que tenha sido concedida a antecipação da tutela, não cabe ao Magistrado de primeira instância determinar a implantação do benefício, haja vista o encerramento do ofício jurisdicional. Destarte, o pleito antecipatório somente poderá ser deduzido na superior instância. Nesse sentido, o entendimento pretoriano, que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE - A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior. - Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juízo a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308546 Processo: 200703000852069 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300139515 DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 452 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO. BENEFÍCIO. SENTENÇA DE MÉRITO. ULTERIOR PEDIDO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. - Após a sentença de mérito, o órgão julgante encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo modificar o ato judicial nas hipóteses do artigo 463 do CPC. - Inviabilidade de o Juiz Processante antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo agravante, ulteriormente à prolação de sentença de mérito, competindo a esta Corte manifestar-se acerca de tal pleito. Precedente do TRF-3ª Região. - Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224183 Processo: 200403000689984 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095966 DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 397 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem P.L.C. São Paulo, 12 de agosto de 2015. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal Baixo, pois, os autos sem apreciar o pedido de tutela antecipada. Dê-se prosseguimento às determinações contidas à fl. 104/104-v. Intimem-se. Cumpra-se. Jaks, 25 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-68.2013.403.6124 - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001443-68.2013.403.6124 Autor: Antonia Negro Garcia Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 227/2018 SENTENÇA Antonia Negro Garcia Santos, qualificada nos autos,

ajuzou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de quando se tomaram devidas ou a partir da citação, em valores nunca inferiores a um salário mínimo.À fls. 37, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 23, bem como determinado a parte autora que justificasse o valor atribuído à causa.Pela decisão de fls. 45/46, foi acolhida a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial para retificação do valor da causa, bem como foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS, citado (fl. 48), contestou a ação às fls. 49/51, requerendo a improcedência do pedido inicial, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos às fls. 52/65.O laudo pericial foi acostado às fls. 71/79 e as partes se manifestaram às fls. 81 e 83.Arbitrados os honorários periciais, foi solicitado o pagamento conforme ofício requisitório acostado à fl. 90.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decisão.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A parte autora postula concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Passo a analisar os requisitos legais para concessão dos benefícios.No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:(1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;(2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora; e (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 02/03/2015, constatou ser a parte autora portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. No momento, com rebaixamento intenso do humor, anedonia, labilidade emocional, frieza emocional (questo 1 - fl. 73). Afirmou a perita que a autora está Incapaz para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência temporariamente. (questo 18 - fl. 78). Concluiu pela possibilidade de recuperação em tempo estimado em um ano (questo 17 - fl. 75). Fixou a DID em 05/05/2008 (segundo laudo médico) e a DII em 05/05/2008 (data em que a autora procurou ajuda médica) - quesitos 21 e 23 (fl. 78).Entretanto, na DII (05/05/2008) fixada pela médica perita, a autora não detinha a qualidade de segurada. Isto porque, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 84/86) apontam a existência de recolhimentos previdenciários apenas no período de 01/01/1985 a 30/09/1985, inexistindo qualquer vínculo empregatício ou recolhimento a partir de então.Quanto ao suposto labor rural, restou comprovado da narrativa inicial e das declarações prestadas pela própria autora à perita médica, que a referida atividade teria ocorrido até os vinte e três anos de idade da autora sendo, portanto, insuficiente para comprovar a qualidade de segurada e a carência para a concessão do benefício, tendo em vista a DII fixada no laudo.Deste modo, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurada, é de rigor o indeferimento do benefício postulado nos autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e nas custas processuais.Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da Gratuidade da Justiça, observados os termos do artigo 98, 2º e 3º do CPC.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de abril de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-90.2013.403.6124 - KEILA MATARUCO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001545-90.2013.403.6124Autor: Keila Mataruco Nogueira de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 229/2018SENTENÇAKeila Mataruco Nogueira de Souza, qualificada nos autos, ajuzou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (01/11/2013).Pela decisão de fls. 24/25, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS, citado (fl. 26), contestou a ação às fls. 27/29, requerendo a improcedência do pedido inicial, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos às fls. 30/41.O laudo pericial foi acostado às fls. 59/68 e as partes se manifestaram às fls. 71/74 e 76/77.A fl. 84, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora.Arbitrados os honorários periciais, foi solicitado o pagamento conforme ofício requisitório acostado à fl. 85.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decisão.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito.Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Passo a analisar os requisitos legais para concessão dos benefícios.No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:(1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;(2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora; e (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 09/03/2015, constatou ser a parte autora portadora de episódio depressivo leve, bem como atestou que não há incapacidade (questos 21 e 24 - fls. 67), estando a pericianda capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano, desde que em outro ambiente que não o seu onde iniciou o seu quadro depressivo (fl. 67 - quesitos 18 e 22).O laudo que concluiu pela capacidade laboral da parte autora. A perita chegou a tais conclusões valendo-se de história clínica, exame físico e exames complementares. Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 1º, incisos I e VI, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de abril de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-15.2013.403.6124 - JOSE ROMOALDO CREMASCO(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001550-15.2013.403.6124Autor: Jose Romaldo CremascoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 270/2018SENTENÇAJosé Romaldo Cremasco, qualificado nos autos, ajuzou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo.A parte autora alega ter exercido, durante seu período produtivo laboral, atividades como trabalhador rural diarista e na condição de operário em frigorífico. Afirma que foi acometido por problemas de saúde, encontrando-se inapto para o desempenho de qualquer trabalho ou esforço físico.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 66/67).Citado, o INSS contestou (fls. 74/78), suscitando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, pela falta de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 79/161).As fls. 167/174, foi juntado o laudo pericial, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 177/186 e 188).Em 31/05/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (fls. 210/214).Foi expedida a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 66/67 (fls. 215-v).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decisão.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas.Preliminarmente, entendo que o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio-doença, na data do ajuizamento da ação, não configura falta de interesse de agir, tendo em vista que (I) o demandante pleiteia nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais, e (II) houve intervalos sem pagamento de benefício desde 01/11/2001, data da primeira cessação do benefício (fl. 190), o que configura a pretensão residida para a cobrança de eventuais atrasados devidos. Portanto, considero presente o interesse de agir do autor.Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Passo a analisar os requisitos legais para concessão do benefício.No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:(1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;(2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora; e (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 14/01/2015 aponta que o autor é portador de osteoartrite de fêmur bilateralmente. Refere dor no quadril intensa que dificulta andar, agachar, limitando-o para vestir-se e tomar banho (questo 5 - fl. 170). Possui restrições para atividades com esforço físico intenso, permanência em pé por longos períodos, longas caminhadas, agachamento frequente, carregamento de peso, uso de escadas, direção de automóveis ou máquinas com pedais (questo 6 - fl. 171). Inapto para suas funções de trabalhador rural e desossador, apto para atividades leves como porteiro, vigilante (sentado), telefonista, atendente, funções administrativas, etc. (quesitos 13 e 14 - fl. 172). Concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Fixou a DID e a DII em 31/01/2011 (fl. 172).Entretanto, considerando a idade atual do autor (54 anos), sua baixa escolaridade (6º Série do 1º Grau), as restrições que possui para atividades com esforço físico intenso, permanência em pé por longos períodos, longas caminhadas, agachamento frequente, carregamento de peso, uso de escadas, direção de automóveis ou máquinas com pedais, e o prognóstico ruim da doença, entendo que a reabilitação estaria prejudicada, implicando na invalidez oniprofissional, e não apenas para as atividades habituais.A fim de aferir o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, passo a analisar as provas concernentes à qualidade de trabalhador rural diarista do autor e de seu efetivo exercício de atividade campesina.Para tanto, é oportuno relembrar o teor da Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (sic)O reconhecimento do labor campesino, portanto, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse mesmo sentido, cunial trazer à baila os entendimentos jurisprudenciais sintetizados nas Súmulas nº 06, 14, 34 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que cuidam de questões relacionadas às espécies documentais com potencial para serem utilizadas como início de prova material do tempo de labor campesino, porquanto essenciais na contribuição da solução do no caso sub judice:Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade coniza de preservação relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - grife:Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, da solução apresentada pela Súmula nº 05 do TNU:Súmula 05/TNU. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.A Lei de Benefícios elenca, ainda, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A Súmula nº 06 do TNU é um exemplo desse entendimento. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Não se pode esquecer, ademais, de que os trabalhadores rurais, de modo geral, submetem-se às agruras de um trabalho, em regra, informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo.Feitas todas essas diligências, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora apresentou como início de prova documental da sua dedicação ao trabalho rural, cópias dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento do autor, certidões de nascimentos dos seus filhos, lavradas respectivamente em 1992 e 1996, nas quais o

autor está qualificado como lavrador (fls. 18/20). Constam nos autos, ainda, Históricos de Perícias Médicas - Hismed, realizadas nos anos de 2013 e 2014 (fls. 119/120), acostados pelo INSS, nos quais o autor está qualificado como trabalhador agrícola polivalente. Corroborando o início de prova material acostados aos autos, os depoimentos colhidos em Juízo foram firmes e precisos no tocante ao labor rural da obra (mídia digital fl. 214). A primeira testemunha, Jerônimo Alves Arantes, afirmou que conheceu o autor no Córrego do Shimii. O autor morava no sítio do pai dele. O sítio tinha aproximadamente 10 alqueires. O autor trabalhava com a família no sítio, em roças de arroz, milho, linhão. Depois que o autor se casou, passou a trabalhar como empregado, com retiro. Sabe que o autor trabalhou nove anos no Frigorífico, depois veio para Santa Albertina e trabalhou como diarista para vários proprietários rurais, mas não sabe declinar o nome de nenhum deles. Afirmou que o autor também trabalhou de servente de pedreiro quando precisava. Que há três ou quatro anos o autor não trabalha. Não sabe qual foi o último serviço que ele fez. O depoente buscava diaristas para trabalhar no campo, porém o autor nunca trabalhou para o depoente. Esclareceu que o serviço como servente de pedreiro foi por curto tempo. O segundo depoente, Elson Osmar Ferreira, declarou que era vizinho do autor no Córrego do Shimii, quando o autor tinha dez anos. Nesta época o autor já trabalhava. O autor morou nesse sítio até um período depois que se casou, quando se mudou para o sítio de Osvaldo Cagnin, passando a trabalhar no Frigorífico, em Estrela DOeste, por cinco ou seis anos. Depois que saiu do Frigorífico, voltou para Santa Albertina, ainda trabalhou como diarista na roça, mas adoeceu e não mais conseguiu trabalhar. Não sabe declinar o nome do último proprietário para o qual o autor trabalhou na roça. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar em atividade rural desde criança, no sítio de seu avô, em regime de economia familiar. Trabalhavam em lavouras de algodão, milho e arroz. Não tinham empregados. Quando se casou saiu desse sítio, mas continuou trabalhando como lavrador em outro sítio, pertencente a Osvaldo Cagnin. Trabalhou no Frigorífico, em Estrela DOeste, por nove anos, de 1999 a 2008, quando voltou para lavoura em Santa Albertina, como diarista, sem carteira assinada. Assim, analisando-se de forma perecuciva a prova oral colhida em audiência, vislumbra-se que ela corrobora os documentos encartados pela parte autora às fls. 18/20, bem como aqueles acostados às fls. 119/120. Dessa forma, evidencia-se que a parte autora logrou demonstrar que laborou no campo no período imediatamente anterior à DII (31/01/2011), como trabalhador rural diarista, restando preenchidos os requisitos de qualidade de segurador e carência. Frise-se que o trabalho urbano por curto período mencionado na prova oral (pedreiro) não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar, tendo em vista que, em determinadas épocas de entressafra, é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, refere-se ao exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurador trabalhador rural e do cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício do auxílio-doença NB 1648451214 (23/08/2015), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o INSS a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde a cessação do NB 1648451214 (cessado em 23/08/2015 - fl. 191); b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 23/08/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais (fl. 215-v.). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexistente o INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, porque, ainda que líquida, verifica-se facilmente que o valor da condenação será, em muito, inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos, em face do valor do benefício ora concedido. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): José Romaldo Cremasco CPF: 247.154.348-06 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez a trabalhador rural RMI: um salário mínimo RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/08/2015 (data da cessação do NB 1648451214) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-97.2013.403.6124 - APARECIDA DONIZETI PANGARDI RIZZI (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO)

Processo nº 0001551-97.2013.403.6124 Autor: Aparecida Donizeti Pangardi Rizzi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 231/2018 SENTENÇA Aparecida Donizeti Pangardi Rizzi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (20/10/2008 - fl. 11). Pela decisão de fls. 28/29, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 19. O INSS, citado (fl. 30), contestou a ação às fls. 31/34, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que, pretende a autora o recebimento do benefício desde 2008, entretanto o processo anteriormente ajuizado por ela foi extinto pelo não cumprimento do requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos às fls. 35/48. Réplica às fls. 51/52. O laudo pericial foi acostado às fls. 58/63 e as partes se manifestaram às fls. 67/69 e 71/71-v. Arbitrados os honorários periciais, foi solicitado o pagamento conforme ofício requisitório acostado à fl. 84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme asseado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luis Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição? a?, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Passo a analisar os requisitos legais para concessão dos benefícios. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora; (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora; e (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 21/10/2015, constatou ser a parte autora diabética e hipertensa portadora de Discopatia lombar (M51) - fl. 61 quesito 5, bem como atestou que não foi constatada incapacidade pela perícia realizada (questões 20, 22, 23, 27, 28). A perita ainda afirmou estar a autora apta para qualquer atividade laborativa, do ponto de vista de sua saúde (questão 14 - fl. 62, bem como questão 17 - fl. 62). Neste ponto, afasto as alegações da parte autora acerca de que o laudo teria confirmado que estaria inapta para suas funções habituais (fls. 67/68), tendo em vista que, do cotejo entre questões 20, 22, 23, 27, 28, que atestam a inexistência de incapacidade, e os quesitos 14 e 17, que evidenciam sua aptidão para o exercício de qualquer atividade laborativa, conclui-se com clareza a constatação da médica perita pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Ademais, observa-se a ocorrência de evidente erro material no quesito mencionado pela autora (n.º 12 - fl. 62), no tocante a atividade de costureira, tendo em vista que não se trata de atividade declinada pela parte autora como exercida por ela no rol descrito à fl. 59, pelo que deve ser desconsiderado o referido quesito do laudo apresentado. Portanto, o laudo que concluiu pela capacidade laboral da parte autora está bem fundamentado e goza, assim, de incontestada credibilidade. A perita chegou a tais conclusões valendo-se de história clínica, exame físico e exames complementares. Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 1º, incisos I e VI, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-82.2013.403.6124 - GIZELDA SOCORRO PEDRO (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000284-56.2014.403.6124 - ALADIA MARTINS AGASSI (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-96.2016.403.6124 - ADAUTO TOMAZ MARTINS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 00000449620164036124 DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito movida por Aduato Tomaz Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que recebeu de boa-fé benefício assistencial no período compreendido entre novembro de 2004 e novembro de 2014. Declara que o INSS, alegando tratar-se de concessão irregular, procedeu à suspensão do pagamento do benefício e passou a cobrar-lhe todo o valor auferido naquele período, totalizando R\$80.834,20. Por isso, pleiteia em juízo a declaração da inexigibilidade do débito que vem sendo cobrado. Por sua vez, citado, o INSS contestou (fls. 120/177), oportunidade em que arguiu preliminar de conexão entre esta causa e o processo nº 0003549-60.2014.826.0185, em trâmite no Foro de Estrela DOeste/SP, no qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício em debate nestes autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao exame da preliminar de conexão entre causas (fls. 120-verso). A competência da Justiça Federal vem fixada no art. 109, inc. I, da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sobreleva salientar o preceito da Súmula nº 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, ressalta-se que o legislador brasileiro optou por conceitar conexão no artigo 55 do Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Além disso, reza o parágrafo terceiro do mesmo artigo que: 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. - grifei. Feitas essas digressões, pela consulta do processo nº 0003549-60.2014.826.0185, em trâmite no Foro de Estrela DOeste/SP, no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que já houve prolação de sentença julgando procedente a ação e que ele foi remetido ao Tribunal Regional Federal em 04/05/2017. Por isso, incabível o reconhecimento da conexão de acordo com a Súmula nº 235 do STJ, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesse sentido, transcrevo, abaixo, a título expletivo, o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica. 2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal. 3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. Cumpre ressaltar que competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória. 5. Conflito de Competência. Diante (CC 00140046120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA26/10/2017. - FONTE. REPLICACAO. -) grifei. Diante do exposto, afasto a preliminar de conexão suscitada pelo INSS. Especifique em partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Providencie, a secretária, a juntada de cópia da consulta processual do processo nº

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-32.2016.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000241-76.2001.403.6124 (2001.61.24.000241-0) - ODELSON APARECIDO CANATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes acerca da averbação do(s) período(s) de atividade reconhecido(s). Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000218-13.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2011.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES CICERA APARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI)

Vista às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-23.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-38.2017.403.6124 ()) - VERA LUCIA CALVACANTI EUGENIO(SP354686 - RODRIGO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 88/2017, bem como do artigo 14, inciso IX, parágrafo único, da Resolução PRES Nº 156/2017, do E. TRF3, que delimitaram as hipóteses de ajuizamento de ações por meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, entende-se que nos demais processos é necessária a digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico para tramitação em meio virtual.

Desta forma, com a implantação do PJe, na Subseção Judiciária de Jales, em 03/04/2017, e não se tratando das exceções para processamento por meio físico, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e distribuição no sistema PJE, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, inserindo-se o número de registro do processo físico principal (nº 0000356-38.2017.403.6124) no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Traslade-se cópia deste despacho para o processo nº 0000356-38.2017.403.6124.

Decorridos os quinze dias da vista e nada sendo requerido pela parte autora, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Com a baixa na distribuição, apensem-se por linha este processo aos autos principais nº 0000356-38.2017.403.6124.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001414-13.2016.403.6124 - LUCAS MORE RAMOS X FELIPE DEPIERI CASTELANI(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE LUIS ENDRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001234-0) - OLGA CALVO SARDINHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA CALVO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SARDINHA X ANTONIO CARLOS SARDINHA X JOAO SYNESIO SARDINHA X MARLENE SARDINHA X JOSE MANOEL SARDINHA X ANA PAULA SARDINHA

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000657-4) - SILAS REGO DOS SANTOS(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SILAS REGO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002594-9) - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

Expediente Nº 4435

DESAPROPRIACAO

0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR) X JOSÉ APARECIDO GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Fls. 666/679: Vista às partes da petição do perito judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001156-42.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X KELEI CRISTINA DE MATHIAS ALMEIDA X HERIVELTO DE ALMEIDA X WALDEMAR DE MATTIAS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS

1.ª Vara Federal de Jales/SP

Desapropriação

Autos nº 0001156-42.2012.4.03.6124.

Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Réus: Kelei Cristina de Mathias Almeida e outros

Mandado de citação e intimação n.º 45/2018-FRF

Carta Precatória n.º 84/2018-FRF

Carta Precatória n.º 85/2018-FRF

Ofício n.º 210/2018-FRF

Decisão/Mandado/Carta precatória/Ofício

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC-Engenharia Construções e Ferrovias S/A em face de Kelei Cristina de Mathias Almeida e outros, a fim de desapropriar área de propriedade dos réus necessária à construção da Ferrovia Norte-Sul.

A autora comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante e requereu imissão provisória na posse, que foi

deferida.

Determinado o processamento foi expedido ofício ao CRI para as averbações necessárias nas matrículas dos imóveis objetos desta ação e a citação dos réus.

A despeito do senhor, Waldemar de Mathias Júnior, não integrar a lide, apresentou contestação e informou que as áreas objetos desta desapropriação referem-se às matrículas diversas das apontadas na petição inicial. Instada a autora a se manifestar, reconheceu que, apesar de se tratar da mesma área de fato, houve erro material na petição inicial, quanto à indicação dos números das matrículas dos imóveis parcialmente expropriados.

A autora aditou a petição inicial às fls. 176/200.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 176/200 como aditamento da inicial.

Remetam-se os autos à SUDP para incluir no polo passivo Waldemar de Mathias Júnior, Maria de Fátima da Silva Mathias, Sandra Regina de Mathias Fernandes e Júlio Antônio Sabóttika Fernandes, bem como para excluir do polo passivo Waldemar de Mathias e Taeko Nakamoto de Mathias.

Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 45/2018-FRF, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): WALDEMAR DE MATHIAS JÚNIOR, RG nº 13.117.641-9-SSP-SP, CPF nº 109.303.938-80, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MATHIAS, RG nº 20.399.163-1-SSP-SP, CPF nº 100.681.258-01, brasileira, professora, ambos residentes e domiciliados na Avenida Amadeu Bizelli, nº 758, Jardim América, na cidade de Fernandópolis/SP. Devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 84/2018-FRF à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): Kelei Cristina de Mathias Alneida, brasileira, cirurgiã dentista, portadora do RG nº 13.117.641-7-SSP/SP e CPF nº 159.225.758-56, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Herivelto de Almeida, brasileiro, promotor de justiça, portador do RG nº 19.473.144 e CPF nº 078.047.388-46 ambos residentes e domiciliados na Avenida Deputado Federal Mario Eugênio, nº 600, casa J-16 (Residencial Damha), na cidade de Araraquara. Herivelton de Almeida pode ser encontrado em seu endereço profissional na Rua dos Libaneses, nº 2067, sede do Ministério Público Estadual. Devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 85/2018-FRF à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): Sandra Regina de Mathias Fernandes, brasileira, comerciante, portadora do RG nº 13.117.642-0-SSP/SP e CPF nº 109.453.968-64, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Júlio Antônio Sobóttika Fernandes, brasileiro, promotor de justiça, portador do RG nº 13.938.864-SSP-SP e CPF nº 040.971.268-06 ambos residentes e domiciliados na Rua 14, nº 134, Condomínio Recanto Real, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS;

Considerando que a autora, às folhas 78/80, com a finalidade de obter a inscrição provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua, mantenho a decisão que deferiu a inscrição provisória na posse de fls. 83/84.

Oficie-se ao CRI de Estrela DOeste/SP para cancelar os registros e averbações decorrentes da presente desapropriação nas Matrículas nº 5.534 e 11.367, bem como para requisitar o registro nas matrículas do imóvel nº 8.293 e 3.787, (1) da citação neste processo e (2) da inscrição provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 210/2018-FRF, AO CRI DE ESTRELA D'OESTE/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@fjfp.jus.br.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8) - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SPI69881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oferecida proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-50.2012.403.6124 - PAULO CEZAR MANTOVAN(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Oferecida proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-94.2012.403.6124 - RICARDO MAURICIO CONTEL(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Oferecida proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-72.2012.403.6124 - LUZINETE LUCIANO DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001445-72.2012.403.6124. Autor: LUZINETE LUCIANO DE LIMA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REGISTRO N.º 271 /2018. SENTENÇAS etc. Luzinete Luciano de Lima moveu ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial. Sustenta a autora que se dedicou, durante seu período produtivo laboral, às atividades rurais, ora em regime de economia familiar, ora como trabalhadora diarista, inclusive com registro em CTPS. Afirma que também desempenhou curto período de atividade urbana, como empregada doméstica, retornando ao labor rural. Posteriormente, acometida por problemas de saúde, deixou de possuir condições de exercer atividades laborais para manter sua subsistência, tampouco pode tê-la provida por alguém de sua família. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 128/129). Citado (fl. 130), o INSS contestou às fls. 131/138, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão. Juntou documentos (fls. 139/146). O laudo pericial foi acostado às fls. 151/157 e o estudo social foi juntado às fls. 164/166. A parte autora manifestou sobre os laudos às fls. 169/170, pleiteando tutela antecipada. À fl. 171/171-v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a intimação da assistente social para esclarecimentos e, por fim designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. O INSS manifestou ciência em relação ao estudo social acostado aos autos (fl. 183). As fls. 188/191, foi acostado estudo social complementar. A parte autora, intimada, não se manifestou acerca da complementação apresentada (fl. 193). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (fls. 196/201). O INSS apresentou memoriais, manifestando-se sobre os laudos apresentados na mesma oportunidade (fls. 203/204). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218/220, opinando pela improcedência da ação e consequente indeferimento dos benefícios previdenciários requeridos. Arbitrados os honorários da médica perita e da assistente social, foram solicitados os pagamentos conforme ofícios requisitórios acostados às fls. 223/224. A parte autora pleiteou novamente tutela antecipada (fls. 225/226). Os autos foram conclusos para sentença em 04/05/2016. As fls. 228/231, sobreveio nova petição da parte autora, pugrando pela concessão da tutela antecipada na forma do artigo 300 do novo CPC. Foi determinada a baixa dos autos dentre os conclusos para sentença e o imediato retorno para apreciação do pedido formulado pela parte autora, com as devidas anotações no sistema processual (fl. 234). As fls. 236/239, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, bem como determinando abertura de vista ao MPF e posterior conclusão para sentença. A parte autora, intimada da decisão, requereu a conversão do julgamento em diligência para designação de perito especialista e elaboração de novo laudo (fls. 241/243). O MPF manifestou-se à fl. 246 pela improcedência da ação. À fl. 247 foi proferida decisão indeferindo o pedido de designação de novo perito. Os autos vieram conclusos para sentença em 19/01/2018. A parte autora, às fls. 250/253, requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Não há vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avança o mérito do litígio. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao início liti, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela às fls. 236/239, in verbis: Postula a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, adquire em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Quanto ao benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, também postulado na inicial, observo que foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Restará claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que

atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação a aqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas estas considerações a título de inócuo, passo a analisar o pedido antecipatório (fls. 228/231) que, com o advento do Código de Processo Civil vigente desde 18/03/2016 conferiu novas regras a esse remédio processual, o qual passou a ser denominado, considerando-se a hipótese sub judice, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar, para os fins do presente juízo de cognição sumária, a presença do elemento probabilidade do direito, tanto em relação ao pedido de antecipação do benefício de aposentadoria por invalidez como em relação ao benefício de amparo assistencial. Explico. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, inicialmente, verifico a ocorrência de coisa julgada material em relação ao requisito incapacidade laboral da autora, uma vez que nos autos da demanda nº 0000149-83.2010.403.6124, foi produzido laudo pericial em setembro de 2010, por perito nomeado pelo Juízo, o qual constatou que a parte autora não se encontrava incapacitada para atividades laborais, estando apta para o trabalho remunerado (fl. 122-verso) e, consequentemente, naqueles autos, foi proferida sentença de improcedência, cujo trânsito em julgado deu-se em 02/08/2011 (fl. 124). O laudo pericial produzido nestes autos (fls. 151/157), não obstante tenha constatado que a autora estaria incapacitada para a atividade habitual de doméstica de forma parcial e permanente desde 16/01/2010 - DII (fl. 155/156), não pode prevalecer em relação ao laudo produzido nos autos supramencionados, tendo em vista que em evidente contradição com aquele que atestou a capacidade laborativa da autora e que serviu de prova material para a prolação de sentença já transitada em julgado, tomando, portanto, a questão da capacidade laborativa da parte autora incontroversa e inatável. Assim, não restando preenchido o requisito da incapacidade laborativa da requerente, reputo ausente a presença do elemento probabilidade do direito, pelo que há de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido de antecipação do benefício assistencial. Restou preenchido o requisito hipossuficiência econômica da parte autora, tendo em vista que o laudo socioeconômico e a complementação do laudo (fls. 164/166 e 188/191), comprovaram que a requerente, divorciada, mora sozinha, em casa própria, e que, no dia da visita, havia um sobrinho na casa da autora, oriundo do Ceará, que estava a procura de emprego. Possui dois filhos que são casados e residem em outros endereços. Segundo relato da assistente social, a autora sobrevive com auxílio da Promoção Social do Município, recebendo renda cidadã e bolsa família no valor de R\$160,00 para janeiro de 2015. As despesas são com farmácia, energia elétrica e água, equivalendo a R\$ 200,00. A assistente social afirmou que a autora recebe cesta básica para alimentação e uma ajuda financeira de sua filha no valor de R\$100,00. afirmou para a assistente social que não possui condições de trabalhar porque sente muitas dores. Por outro lado, a autora não conta com a idade mínima necessária para a percepção do benefício assistencial. Vejo à fl. 22 que a autora nasceu em 05/04/1968, contando, portanto, 48 anos de idade atualmente (2016). Com fundamento nas considerações já anteriormente lançadas, acerca da ocorrência da coisa julgada material em face do requisito incapacidade laboral da parte autora, verifico que também não restou comprovada ser a autora portadora de deficiência ou incapaz para a vida independente e para o trabalho. Assim, ausente a probabilidade de direito da parte autora em relação à concessão do benefício assistencial, também não restou evidenciado um dos requisitos da tutela de urgência, qual seja, o fumus boni juris, sendo de rigor o indeferimento da medida de urgência pleiteada nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA E EM CARÁTER INCIDENTAL pleiteada nos autos em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez e benefício assistencial de prestação continuada. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de julho de 2016. Desta forma, não comprovado o requisito da incapacidade laborativa da requerente, ante a ocorrência da coisa julgada, eis que a doença (discopatia lombar) foi a mesma queixa de quando foi realizada a perícia no processo em que houve o trânsito em julgado (cotejo entre as fls. 152 e 122v dos autos). Além disso, no presente processo ficou estabelecido pela perícia que sua incapacidade laborativa é parcial, e não total (o que fundamentaria o deferimento da pleiteada aposentadoria por invalidez). Ademais, a médica perita ainda afirmou que a parte autora possui aptidão parcial para a sua atividade habitual de doméstica (fl. 153). Noutros termos, nem mesmo para a sua atividade habitual a parte autora está totalmente incapacitada. Diante desses fatos (coisa julgada, a incapacidade ser parcial, e de que ela ainda pode exercer sua função de doméstica, com as restrições apresentadas pela perícia) é de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Igualmente, a autora também não faz jus ao recebimento do benefício assistencial, embora preenchido o requisito hipossuficiência, ante a ausência de preenchimento do requisito incapacidade laboral e por não contar com a idade mínima necessária para a percepção do benefício almejado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e nas custas processuais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da Gratuidade da Justiça, observados os termos do artigo 98, 2º e 3º do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-14.2012.403.6124 - SANDRA MARCIA SANGALI JUVENCIO (SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001520-14.2012.403.6124. Autora: Sandra Marcia Sangali Juvenio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Registro nº 273/2018. SENTENÇA Sandra Marcia Sangali Juvenio, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 42/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, suscitando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, ante o recebimento do benefício na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, discordando acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 55/81). Réplica às fls. 83/88. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 97/98), as partes se manifestaram às fls. 101/102 e 104. O feito teve seu julgamento convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fl. 112). Foram acostados laudos complementares às fls. 120/122 e 141. As partes se manifestaram às fls. 124/126, 128, 143/144 e 146, tendo o INSS pugnado, novamente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a concessão administrativa do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Observo pela consulta ao CNIS, que segue anexo à sentença, que a autora obteve êxito em três requerimentos administrativos, recebendo auxílio-doença nos períodos de 25/10/2011 a 22/08/2012 e de 11/10/2012 a 28/06/2016, bem como aposentadoria por invalidez a partir de 29/06/2016, que se encontra em situação ATIVO. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 1º, incisos I e VI, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-26.2013.403.6124 - JULIO CESAR CAETANO (SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido em albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-26.2013.403.6124 - JONES DELAGO PESCAROLI (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X JONES DELAGO PESCAROLI ME (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X CS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME (RS035834 - SANDRA MARIA MORO)

Oferecida proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-21.2013.403.6124 - ANA PAULA ULIAN (SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Oferecida proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-94.2013.403.6124 - ARLETE SOCORRO DE ARAUJO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-72.2014.403.6124 - ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (SP321574 - VENERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000173-72.2014.403.6124 AUTORA: ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO Nº 272/2018 SENTENÇA Vistos. ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Benefício Previdenciário de Concessão de Salário Maternidade à Trabalhadora Rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora alega exercer atividade campesina desde sua adolescência. Afirma ser a genitora de João Vitor Pereira Galvão, nascido em 13/09/2013, fruto de seu relacionamento com Sr. Raimundo Norato Queirera Galvão, também lavrador. Declara haver requerido o benefício de salário-maternidade ao INSS em 10/10/2013 (fls. 21), o que lhe restou indeferido sob o argumento de não ter comprovado o período de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento de seu filho. Por isso, pleiteia em juízo o benefício previdenciário de salário-maternidade ao trabalhador rural. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/21). Foram-lhe concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 23). Citado (fls. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/68) arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou ausência de prova da condição de segurada especial da autora e inexistência de início de prova material da atividade campesina, protestando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 71/77). Em 10/03/2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento e, nessa oportunidade, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas dela, Sra. JOSINETE ANDRADE e Sra. CRISTIANE DOS SANTOS SILVA, os quais foram gravados no CD encartado às fls. 95. A r. decisão de fls. 91, proferida em audiência, determinou que se oficiasse ao Cartório de Registro Civil de Mesópolis/SP a fim de esclarecer a divergência de dados entre as certidões de nascimento de fls. 14 e 50 entranhadas nos autos, o que foi atendido (fls. 97/100). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 104/106 e 107/109). A parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS, por sua vez, sustentou que a certidão de nascimento apresentada não serve como prova porque elaborada após o início de carência e porque o cônjuge da autora exercia, no mesmo período, atividade urbana. Os autos vieram conclusos para sentença em 05/04/2016. Os autos foram baixados sem prolação de sentença em 16/02/2018 para que o INSS pudesse manifestar seu interesse na propositura de acordo

(fls. 111). Às fls. 113 o INSS manifestou-se no sentido de não ter interesse em apresentar proposta de acordo. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal a qual deverá ser observada em caso de procedência do pedido. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar: 1) a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto. Passo a analisar cada item separadamente. 1) DA DEMONSTRAÇÃO DA MATERNIDADE A maternidade está comprovada por meio das certidões de nascimento do filho da autora, conforme se observa às fls. 24 e 50.2) DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA Os artigos 25 e 26 da Lei 8.213/91 tratam dos períodos de carência da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26d - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Assevera a parte autora que, durante os períodos em que laborou no campo, fê-lo na qualidade de diarista rural, a partir da adolescência. A fim de aferir o preenchimento dos requisitos contidos nos itens 02 e 03, passa-se a analisar as provas concernentes à qualidade de empregada rural diarista da autora e de seu efetivo exercício de atividade campesina. Para tanto, é oportuno relembrar o teor da Súmula nº 149 do STJ a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (sic) O reconhecimento do labor campesino, portanto, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse mesmo sentido, curial trazer à baila os entendimentos jurisprudenciais sintetizados nas Súmulas nº 06, 14, 34 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que cuidam de questões relacionadas às espécies documentais com potencial para serem utilizadas como início de prova material do tempo de labor campesino, porquanto essenciais na contribuição da solução do caso sub iudice - Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, da solução apresentada pela Súmula nº 05 do TNU - Súmula 05/TNU. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. A Lei de Benefícios elenca, ainda, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A Súmula nº 06 do TNU é um exemplo desse entendimento. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Não se pode esquecer, ademais, de que os trabalhadores rurais, de modo geral, submetem-se às agruras de um trabalho, em regra, informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora apresentou como início de prova documental da sua dedicação ao trabalho rural, cópia do seguinte documento: 1) CTPS de fls. 18 e 2) CNIS do cônjuge, Sr. Raimundo Norato Cerqueira Galvão, de fls. 36, no qual constam diversas atividades rurais. Com relação à certidão de nascimento de fls. 14, alguns apontamentos devem ser feitos. Observa-se, inicialmente, que a anotação Seq. 5, relativo ao período de trabalho compreendido entre 02/09/2013 e 18/10/2013, constante do CNIS do Sr. Raimundo, às fls. 36-verso, aparentemente contradiz a informação declarada na certidão (fls. 14) segundo a qual ele exercia, em 18/10/2013, a profissão de lavrador. Porém, esse fato não é suficiente para, sozinho, afastar as demais informações contidas no CNIS dele concernentes às eventuais atividades desenvolvidas no meio rural as quais poderão ser estendidas à autora, segundo inteligência da Súmula nº 6 do TNU, em epígrafe, se corroboradas pelas testemunhas. Ademais, a própria contradição poderá ser esclarecida por meio da prova oral a ser analisada. Assim, em prosseguimento, transcrevo os principais pontos dos depoimentos colhidos na audiência realizada em 10/03/2016 (fls. 91) gravados no CD de fls. 95: 1) ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (autora): alegou trabalhar na roça desde os dez anos, na companhia da mãe, no Estado do Maranhão, em um sítio de terceiro, onde plantavam arroz, feijão e mandioca para subsistência. Casou-se e se mudou com o marido para Mesópolis/SP a fim de trabalharem no campo, colhendo laranjas e cultivando hortas. Inicialmente foram trabalhar com o Junqueira, em Populina, em Paranaíba e em Vitória Brasil. Afirmou que em 2012 teve um pequeno período de tempo de atividade rural registrada em CTPS, na Usina Corupipe, trabalhando com cana. Disse haver laborado grávida, até os sete meses de gestação, para o Lazoni, e para o Tiago, em Urânia. 2) JOSINETE ANDRADE (testemunha da autora): conheceu a autora em 2012 trabalhando no campo. Nessa época trabalharam na roça de tomate do Tiago, em Urânia; no Nakal, em Vitória Brasil; e em Paranaíba, no Lazoni. Pegavam o mesmo transporte para o campo. Trabalharam como diaristas. Quem as leva é o Sr. Eurípedes. A última vez que trabalharam juntas foi em Populina, no Nakal. Ela trabalhou até os sete meses. Trabalharam na horta do Tiago em Urânia, os homens ganhavam cinquenta reais e as mulheres, quarenta reais. 3) CRISTIANE DOS SANTOS SILVA (testemunha da autora): conheceu a autora trabalhando na roça no Junqueira, em 2014, depois de ela engravidar. Antes disso, só a conhecia de vista. Ela trabalhava no Junqueira, colhendo laranjas. Sabia que ela trabalhava no campo, mas não tinham muito contato, antes de 2014. Analisando-se de forma perecuciente a prova oral colhida em audiência verifica-se que ela não logrou esclarecer se o Sr. Raimundo exerceu atividade rural no período compreendido entre 02/09/2013 e 18/10/2013 no Frigostrela S/A. Aliás, tratando-se de um frigorífico, é notório que a natureza da atividade nele desenvolvida é urbana. Por essa razão, a informação constante da certidão de nascimento encartada às fls. 14, segundo a qual o Sr. Raimundo era lavrador em data coincidente àquele período (18/10/2013), não deve ser considerada na solução da lide, o que afasta, portanto, a aptidão daquele documento como início de prova material. Da mesma forma, a profissão de lavradora da autora constante na mesma certidão também não possibilita a utilização desta como início de prova material porque se cuida de dado informado unilateralmente no ato de registro de nascimento, após o período de carência (fls. 99), ou seja, após o parto. Nesse sentido, decidiu o TRF3-PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2 - Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3 - Para a procedência da demanda, em casos como tais, a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 4 - Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento da filha, ocorrido em 29.04.2014 (fl. 12), constando que a autora e seu marido são lavradores, certidão de casamento da autora, celebrado em 2008, em que consta a profissão de seu marido serviços gerais e ela, do lar (fl. 11). 6- No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal e o feito foi julgado procedente em audiência (fls. 30/31). Ocorre que consoante se denota da pesquisa do CNIS de fl. 26, na data do parto, o marido da autora possuía vínculos urbanos datados de 01.02.2011 a 08.06.2012 e 29.04.2013 a 27.02.2015. Não restou esclarecido tal fato, já que, na certidão de nascimento colacionada nos autos, constou que ambos eram lavradores. A certidão é o único documento que comprova a atividade rural por parte da autora, sendo produzida após o parto. Assim, considerando que as testemunhas não foram unísonas em relação principalmente a esta condição do marido da autora, é de se dizer que não comprovada a condição de trabalhadora rural, à época do parto. 6 - Recurso de apelação do INSS provido. (AC 00369503720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Por sua vez, a CTPS de fls. 18 e o CNIS do cônjuge, Sr. Raimundo Norato Cerqueira Galvão, de fls. 36, também não servem como início de prova material uma vez que não esclarecem de modo cabal se a natureza das atividades neles registradas é rural e, além disso, nenhuma das testemunhas fez menção a tais períodos, de forma que tais documentos não foram corroborados pela prova oral produzida em audiência. 3) DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA AUTORA NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O PARTO DO FILHO DELA Tendo em vista que a parte autora não logrou instruir os autos com início de prova material que fosse corroborado pelas testemunhas arroladas, sua qualidade de segurada do RGPS no período em que antecedeu o parto do filho dela não foi demonstrada. Sendo assim, uma vez que os requisitos legais não foram demonstrados pela parte autora, o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ressalvo, porém, que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000597-17.2014.403.6124 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227864 - VINICIUS LIMA DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentat para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO IDENTICAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-70.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP366474 - GABRIELA FERNANDES PRONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-92.2016.403.6124 - JOSE ANDRE NUNCI E OUTROS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP376131 - LETICIA VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-24.2016.403.6124 - NELSON GONCALVES FILHO - ME(SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-06.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-31.2015.403.6124 ()) - PAULO PAIVA DE FIGUEIREDO FILHO(PR027341 - ALEXANDRE MAURIOS KUHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-40.2001.403.6124 (2001.61.24.000030-9) - MARLENE ALVES SILVESTRE(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X DAMASIO ALVES SILVESTRE X ALDINEIA ALVES SILVESTRE X VANIA NUBIA ALVES SILVESTRE DOMINGUES X CLAUDINEIA ALVES SILVESTRE FAZZIO X MARGARETE ALVES SILVESTRE - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARLENE ALVES SILVESTRE X MARLENE ALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001425-2) - JOAQUIM CONRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITUHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELIA ALONSO CABRERA MITUHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.
Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios do juízo até o pagamento do precatório.
Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001664-22.2011.403.6124 - JOSE MARIA VIEIRA LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE MARIA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.
Sem prejuízo, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios do juízo até o pagamento do precatório.
Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-58.2013.403.6124 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos valores principais.
Sem prejuízo, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, expeça-se novo ofício em favor do advogado Benedito Tonholo, OAB/SP 084.036.
Fls: 158/160: Dê-se ciência à advogada para que atualize o seu nome junto ao banco de dados da OAB/SP para evitar cancelamentos de futuros pagamentos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-31.2013.403.6124 - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GRACA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos valores principais.
Sem prejuízo, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, expeça-se novo ofício em favor do advogado Benedito Tonholo, OAB/SP 084.036.
Fls: 270/272: Dê-se ciência à advogada para que atualize o seu nome junto ao banco de dados da OAB/SP para evitar cancelamentos de futuros pagamentos.
Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000158-13.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: LUIS ANTONIO EQUI

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE YAE SHIROMA RONDINA - SP175330

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Luis Antonio Equi ajuizou ação de tutela antecipada antecedente em face da União Federal, objetivando a prorrogação por mais 60 dias da autorização nº. 44.897/2016 de isenção do tributo de IPI referente ao processo administrativo nº 13867.720130/2016-90.

A decisão id nº. 2530583 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

A União – AGU – alegou ilegitimidade “ad processum” e requereu a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O prazo do autor decorreu sem manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado à parte autora, na decisão de id nº. 2530583 providenciar o recolhimento das custas judiciais. Entretanto, observo que a determinação não foi cumprida pela parte autora, embora devidamente intimada (publicação em 15/09/2017).

Ora, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo, determinando o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC, que assim reza:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso IV e art. 290, todos do CPC.

Proceda à Secretaria o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-41.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: J C MINGATI & MINGATI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se a parte autora acerca da petição id nº. 2184534, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0) - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-86.2009.403.6125 (2009.61.25.004296-8) - ADEMIR ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000223-7) - MARLENE PINHEIRO PINTO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-86.2001.403.6125 (2001.61.25.000169-4) - CARMO COIRADAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMO COIRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000964-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000964-4) - CARLOS CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001082-8) - ENEDINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ENEDINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003459-6) - MANOEL MISSIAS BISPO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MISSIAS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004444-44.2002.403.6125 (2002.61.25.004444-2) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-02.2004.403.6125 (2004.61.25.000711-9) - MILTON ROSA DA COSTA X MARILEIDE FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARILEIDE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-09.2005.403.6125 (2005.61.25.002118-2) - ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000497-40.2006.403.6125 (2006.61.25.000497-8) - JOEL LIMA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002559-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002559-4) - FRANCISCO PIRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.00083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO - INCAPAZ (ELISANGELA BORGES MACHADO) X ELISANGELA BORGES MACHADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DE DEUS MACHADO - INCAPAZ (ELISANGELA BORGES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-76.2010.403.6125 - ANTONIO FERNANDES (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-69.2011.403.6125 - JOEL ALVES DO AMARAL (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOEL ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANDYRA FAVARETTO LEITE (SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X JANDYRA FAVARETTO LEITE

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDEBRITO - SP182981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

A autora **SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA**, nesta ação anulatória de multa administrativa que lhe foi aplicada pelo **CRECI/SP**, noticia a aproximação das eleições para os cargos diretivos do referido Conselho e que, caso não exerça seu direito de voto (obstado pelo fato de estar inadimplente, exatamente pela infração discutida nesta ação), sofrerá nova autuação. Requer, assim, tutela de urgência para permitir-lhe votar, a despeito de estar inadimplente ou, alternativamente, que seja o réu obstado de lavrar auto de infração fundado na ausência do voto.

Primeiramente, conheço do pedido por se tratar de fato superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do inc. I, do art. 342, do Código de Processo Civil.

Do edital de convocação eleitoral encaminhado pelo Conselho-réu (Id 7489110), extrai-se que débitos, como anuidades, multas de PA's, de PD's e de eleições anteriores, serão impeditivos ao exercício do voto, sujeitando-se o profissional ao pagamento de multa equivalente ao valor de uma anuidade. Confira-se:

- 01) O voto é facultativo ao (a) profissional inscrito (a) que, até a data da realização da eleição (inclusive), tenha completado 70 (setenta) anos de idade.
 - 02) Para poder exercer o direito/dever ao voto é necessário estar em dia com suas obrigações junto à Tesouraria do Conselho, até a anuidade do exercício de 2017, inclusive.
 - 03) Acordos de parcelamento de débitos, executados ou não, poderão ser efetuados até o dia da eleição, desde que por meio de Termo de Confissão de Dívida e que a primeira parcela seja paga à vista, em espécie (moeda corrente). Não será admitido o pagamento total ou de parcela por meio de cheque.
 - 04) **Quaisquer outros débitos, tais como anuidades, multas de PA's, de PD's e de eleições anteriores, serão impeditivos ao exercício do voto.**
 - 05) Inscrições(as) com débitos executados, mesmo com depósito judicial do montante da dívida, estarão impedidos de votar. Nesse caso, deverão comparecer a um Posto Eleitoral para obterem a Certidão de Comparecimento, para fins de justificativa junto à Comissão de Análise, a qual analisará cada caso em concreto.
- IMPORTANTE 1: O (a) inscrito (a) que deixar de votar sem causa justificada estará sujeito à multa equivalente ao valor de uma anuidade.**
IMPORTANTE 2: A multa será igualmente aplicada inclusive àqueles que deixarem de votar por estarem INADIMPLENTES.

In casu, a autora encontra-se inadimplente perante ao Conselho-réu, ante a lavratura de auto de infração e da correspondente multa discutidos no presente processo.

Desse modo, como nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento de multas, a autora está impossibilitada de votar.

Havendo impedimento imposto pelo Conselho-réu para que a autora exerça o direito de voto, por óbvio não pode ser ela penalizada.

Isso porque uma sanção jurídica (como a penalidade administrativa), pela sua própria natureza, incide sempre que opera-se o descumprimento de uma regra jurídica obrigacional, pressupondo-se tal descumprimento como ato jurídico praticado voluntária e conscientemente pelo agente. Assim, se o profissional deixa de exercer o direito de voto por sua própria vontade, deixa de cumprir uma obrigação legal e, como consequência dessa violação da norma, incorre nas sanções dela advindas.

Acontece que o voto, no caso da autora, não é sequer permitido (pelo contrário, é proibido em virtude de inadimplência anterior), de modo que a autora não deixará de votar porque não quer, mas sim, porque a própria norma jurídica a impede de exercer o direito de voto. E, se assim o é, não há como a norma jurídica ser considerada violada, senão cumprida pela autora e, por isso, não pode haver a aplicação de qualquer sanção a ela.

Assim, não apenas pelo fato de a multa que a impede de votar estar sendo discutida judicialmente, mas primordialmente porque a ausência de voto é uma imposição legal (e não uma opção da autora), não pode ela sofrer qualquer penalidade por não exercer o direito de voto.

Nesse sentido, colacionam-se os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES DE 2011 A 2013. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO PREJUDICADA. MULTA ELEITORAL DO ANO DE 2012. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança de anuidades dos exercícios de 2011 a 2013, e multa eleitoral do ano de 2012 (f. 11-14). 2. (omissis) Desse modo, a cobrança das anuidades de 2011 a 2013 é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo (f. 11-13). 10. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2014.61.30.003511-1 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 11. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Assim, como o executado estava impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 12. Apelação desprovida em relação à cobrança da multa de eleição, prevista para o ano de 2012. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2011 a 2013, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação em relação à cobrança das referidas anuidades. (TRF-3 - AC: 00065718420164036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INAPLICABILIDADE. MULTA DE ELEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que exige a cobrança de quatro anuidades para o ajuizamento da execução pelos Conselhos, possui natureza processual. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, firmada em recurso sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 09/04/2014), cada ato processual deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege. 3. A lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Assim, a lei nova incide somente sobre os atos ainda não ocorridos, preservando-se a eficácia dos já praticados no processo. 4. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, visto que a Lei não contém previsão expressa no sentido da retroatividade. 5. A multa de eleição somente pode ser aplicada ao profissional que, preenchendo os requisitos para votar em pleito eleitoral da autarquia, deixa de fazê-lo por vontade livre. Se o pagamento das anuidades é condição *sine qua non* para a votação, não pode a multa de eleição ser imposta àquele profissional que está impedido de votar em razão de estar inadimplente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005904-83.2014.404.7110, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/01/2015)

Portanto, estando a demandante impossibilitada de votar, não há que se falar em imposição de multa.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **defiro** o pedido de tutela de urgência, a fim de que o Conselho-réu se abstenha de impor qualquer sanção à autora pelo não exercício do voto aos cargos diretivos do CRECI, obstando o réu de aplicar-lhe ou cobrar-lhe qualquer multa que seja por este motivo.

Acreditando que a matéria pode eventualmente dar ensejo à tutela coletiva de direitos a fim de evitar a aplicação de multa pelo CRECI a qualquer dos profissionais a ele vinculados pela falta de voto fundada na vedação legal por inadimplemento, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.347/85, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intime-se o Conselho-réu.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

OURINHOS, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 5122

MONITORIA

0001587-68.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Determino a citação do requerido, FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA, RG sob nº 17.272.447-8-SSP/SP, CPF nº 083.342.378-98, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor constante na petição inicial (R\$ 38.736,27, posição em 10/2015), acrescido de juros legais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, parágrafo 2º).

Endereço para diligência:

Rua João Teodoro, 432, Vila Carmosina, CEP 00829-000, São Paulo/SP

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com o retorno das precatórias, devidamente cumpridas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001346-65.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

INDEFIRO o pedido da exequente formulado às fls. 203/204, para pesquisa de bens junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, visto que tais diligências já foram realizadas por este Juízo (fls. 75/104). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio dos executados.

Fl. 211: indefiro também, porquanto se trata de providência de interesse da própria autora, que, por sua vez, pode obtê-la independentemente de ordem judicial. Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-42.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVAUIR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X OSVAUIR PEDRO DA SILVA

1. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução por quantia certa, na qual a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de RUTH RODRIGUES, no valor de R\$ 411.568,65.
 2. Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
 3. No mesmo ato, deverão ser os executados cientificados de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCP, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCP; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitida a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCP.
 4. Decorrido o prazo legal acima avertido sem que haja manifestação dos executados, certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
 5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:
 - a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCP, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.
 - Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).Não havendo manifestação da executada no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).
 - b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema BACENJUD, realizem-se, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).
- Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente. Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços. Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos da executada, devendo a secretaria expedir o necessário. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004258-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004258-1) - ALCIDES RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARTA REGINA RIBEIRO X ORDALIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA RIBEIRO VIANNA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA MESSIAS DA SILVEIRA X JORGINA PRUDENTE GOMES (ANTONIA VIEIRA PRUDENTE - DE CUIJUS) X NATALIA PRUDENTE TRASPADINI X BENEDITO PRUDENTE X APARECIDA PEREIRA ALVIM X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES CORREA DOS SANTOS BRITTO X ROSA FIOREZZANO DE LIMA X ANA IMACULADA DE JESUS X ROSA GONCALVES RODRIGUES X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES X ATAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X AILTON DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X LAURINDA MARGARIDA DA SILVA X ISAUARA CAMARGO DE SOUZA X ANOEL DIAS DE SOUZA X ADAO DIAS DE SOUZA X INACIO DIAS DE SOUZA X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X AURORA DE SOUZA X GILDA DIAS SEVERO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDA GARCIA DE FARIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X VANILDA FATIMA DE SOUZA SILVA X ELEUTILDE RITA DE SOUZA PESSOTO X CELIA APARECIDA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA PRADO X EVA RAPHAEL COSTA X BENEDITA MARIA DE JESUS X LEONINA DE LIMA ROMERA X APARECIDA GONCALVES LEITE X YOLANDA LEITE MARTINS X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JOAO LEITE FILHO X BENEDITA LEITE DA CRUZ X APARECIDO LEITE X HORTENCIA VIANA GOMES X MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ X ELIAS CORREA DA CRUZ X CINIRA CORREA DA CRUZ X MARVULLE X CINARA CORREA DA CRUZ ANDRADE X MARCOS ANTONIO CORREA X JOSE MARTIN CARA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA PAES X OLINDA DIAS COUTO DO PRADO X ANTONIO PIRES GARCIA X APARECIDA PIRES EUGENIO X MARTA MARIA PIRES LEMES X GENIRDA PIRES SERRANO X MARIA MADALENA PIRES DE SOUZA X ADELDO MARCOS BORGES X AIRSON TORCATO X ADENILSON TORCATO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X FRANCISCO AMARO GUIMARAES X JULIO RORATO X ALZIRA MARIA PEREIRA BEIRAO X MANOEL RODRIGUES DE MELLO X JOAQUIM BORGES DA COSTA X ANTONIO JEREMIAS BORGES X JOAO BORGES DA COSTA X MARIA BORGES PEREIRA X APARECIDA BORGES DA COSTA X ILDA BORGES DA COSTA X PLACIDINA BORGES DE CASTRO X ALCIDIO BORGES DA COSTA X RAQUEL BORGES DE SOUZA X RUTI BORGES DA COSTA X CLELIA REGINA BORGES X NICOLAU MARTINS CARA X HELENA MANSO MARTINS X ANA MARTINS CURI X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOAQUIM VIEIRA MARTINS X JOAO LEME DE OLIVIERA X HORLANDO CHISPIM LISBOA X ELZA LUIZA DOS SANTOS X VILMA ANTONIA DOS SANTOS SILVESTRE X EIANES LAURO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X JOAO SACERDOTE DOS SANTOS X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO BUENO X ANTONIA BUENO SANTANA X ODETE BUENO MARIA (JOSE CARLOS SANTANA) X SEBASTIAO MARIANO BUENO NETO X DENIR BUENO X NELZA MARIA LOPES BUENO X CLEUSA BUENO SANTANA X DOMINGOS ANGELO X ANTONIO MANCILIO X JOAQUIM JOSE DE MORAIS X ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO X CONCEICAO VIEIRA BENEVENUTO X ANESIA DE CAMPOS X ODETE DE CAMARGO MENDES X JOSE JOSINO DE CAMARGO LIMA X MARIA MENDES PIRES X MAURICIA DE ALMEIDA SANTOS X FREDERICO MARTINS MONFORT X OSORIO JOSE DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES MIRANDA X JOAO JOSE MARTINS ROMERO X MARY MARTINS SANTANA X WALDINESE JOSE MARTINS X JOSE MARTIN X DEIZE MARTINS DA SILVA X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOSE HERNANDEZ X AMELIA VERONEZI VIEIRA X LAZARA LEME DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA COSTA X NATALINA APARECIDA VALER(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X ANA MARTINS CURI X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA E SP194597 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES E SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

De início, conforme previamente determinado às fls. 1.624/1.625, 1.628 e 1.684, promova-se à imediata restituição dos valores depositados, referentes aos autores que não levantaram seus créditos (JOAQUIM JOSÉ DE MORAIS, JOSÉ MARTIN CARA, MANOEL RODRIGUES DE MELLO JUNIOR, MARIA MENDES PIRES E ROSA FIOREZZANO DE LIMA).

Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº _____/2018-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região, acompanhado de cópia das fls. 353, 362, 364, 365, 1.080/1.082.1.101/1.103, 1.398/1.400, 1.551/1.553, 1.559, 1.624/1.625, 1.628 e 1.684.

No mais, considerando o decurso do prazo conferido à fl. 1.684, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação dos interessados, bem como o cumprimento das determinações de fl. 1.684.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003616-14.2003.403.6125 (2003.61.25.003616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO(SP086688 - ORDALICIO LEONARDO GASPARIANI E SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 238), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-66.2010.403.6125 - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANIL DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001667-08.2010.403.6125 - ANACIR DE FATIMA DERUZA DOS SANTOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANACIR DE FATIMA DERUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO MIRIM DE OURINHOS E SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO DE MENINAS - AMOSIM** contra a **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende o reconhecimento de que, em razão de se enquadrar como entidade beneficente de assistência social, *faz jus* à imunidade tributária da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) incidente sobre sua folha de salários e, em decorrência, seja a ré condenada a restituir todos os valores que teriam sido pagos sob esta rubrica, devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal.

A título de tutela de urgência, requer a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário do PIS incidente sobre a folha de pagamentos dos seus empregados, mediante depósitos judiciais dos respectivos valores até o trânsito em julgado da decisão final do processo.

O depósito judicial de prestações tributárias discutidas em juízo é direito subjetivo do contribuinte e, uma vez efetuado dentro do prazo legal, por si só acarreta, como consequência natural, a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito (art. 151, inciso III, CTN).

Portanto, não havendo necessidade de analisar os contornos jurídicos da demanda no atual momento processual, já que a autora pretende autorização judicial para proceder aos depósitos da exação questionada judicialmente neste feito e, com isso, obter a suspensão do crédito tributário, defiro nesta extensão seu pleito, autorizando-a a proceder aos depósitos judiciais das contribuições ao PIS incidentes sobre sua folha de salários, mensalmente, em conta judicial vinculada aos presentes autos a ser aberta por ela própria em qualquer agência da CEF.

Deverá, para tanto, comprovar o depósito da primeira parcela e manter em dia os depósitos das subsequentes, guardando os respectivos comprovantes para, eventualmente instado a comprovar, apresentá-los nos autos oportunamente.

Comprovado o depósito da primeira parcela, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tal como requerido, obstando a União de proceder à cobrança ou qualquer ato de exigência do tributo da autora, enquanto perdurar o processo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão de se tratar de entidade declarada como sem fins lucrativos.

Intimem-se as partes e cite-se a ré para contestação no prazo legal.

Com a contestação, intime-se a autora para réplica e voltem-me conclusos; para sentença, se for o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista o elevado valor da causa (mais de R\$ 100 mil), o que impossibilita uma composição amigável por parte da União dada a indisponibilidade do interesse público *sub judice*.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

OURINHOS, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO COMUM

0006158-27.2001.403.6108 (2001.61.08.006158-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - CIA. AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X UNIAO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 424, tendo sido designada pericia para o dia 04 de junho de 2018, às 8h00min, na propriedade periciada, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-13.2008.403.6125 (2008.61.25.000449-5) - CRISTIANE GUERRA DRUMOND X PERICLES DRUMOND JUNIOR (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003771-3) - NATAL CASELLATO X DEVANIR JESUINA ALVES (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2018, às 11h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando os autores devidamente representados nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seus constituintes, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Determino a citação da ré, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou se não houver autoconclusão, apresente resposta ao pedido inicial.

Intime-se. Cite-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimados os autores para que se manifestassem sobre a contraproposta oferecida pela CEF (fls. 295/296), limitaram-se a requerer, mais uma vez, audiência de conciliação.

Ocorre que as partes se encontraram, por 02 (duas) vezes, em audiência de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 170 e 279/281), razão pela qual entendo desnecessária nova remessa dos autos à ré, conforme requerido à fl. 339, a fim de evitar maiores prejuízos à marcha processual.

Ressalte-se que, embora este juízo esteja plenamente ciente dos inegáveis benefícios da autoconclusão, o presente feito não comporta mais delongas, sob pena de se aviltar o princípio constitucional da celeridade processual.

Sendo assim, ficam os autores cientes que caso remanesça qualquer intenção de conciliar-se deverão procurar uma agência da CEF para tanto.

Intimem-se. Venham os autos conclusos imediatamente para prolação de sentença, independentemente de qualquer pedido relacionado à autoconclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-87.2015.403.6125 - LEILIANE VOZNI BERNARDES X MARCIO BERNARDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES)

Fls. 240/247: defiro o pedido.

Compulsando os autos, depreende-se que a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 92/93) foi expressamente revogada pela sentença de fls. 196/202, que, por sua vez, foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 230/236).

Sendo assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, para que proceda à imediata retirada de qualquer restrição, oriunda deste feito, existente na matrícula do imóvel registrado sob o n. 48.569.

Cópia deste despacho servirá de ofício n. ____/2018, ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, para cumprimento da determinação acima, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de designação de audiência de conciliação, ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito (fl. 236), a encerrar o debate dos autos. Portanto, eventual autoconclusão, doravante, deve ser requerida, pela parte autora, diretamente em uma das Agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

De início, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, diante dos termos da petição e dos documentos de fls. 733/741, aguarde-se, por ora, o cumprimento das cartas precatórias n. 135/2018 (fl. 692) e n. 146/2018 (fl. 693).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-47.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA. EPP X MARCO ANTONIO ROSSINI X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI (SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Fl. 265: diante da divergência apontada, entendo que, para fins de alienação judicial, deve ser utilizado o valor unitário atribuído a cada máquina penhorada, qual seja, R\$ 18.500,00 (fl. 214-verso).

Comunique-se a CEHAS.

Por fim, aguarde-se a realização das hastas públicas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001890-82.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESIEL CHAVES X JESIEL CHAVES

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001998-34.2003.403.6125 (2003.61.25.001998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AULIVINO FORTUNATO DA SILVA (SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AULIVINO FORTUNATO DA SILVA

Diante dos inegáveis benefícios da autoconclusão, designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2018, às 10h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003502-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003502-9) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA (SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA ITAPIRA LTDA

Considerando a guia de depósito da fl. 287, defiro o requerimento da exequente (fls. 289/291) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor constante no referido documento (R\$ 3.215,09), depositado na conta nº 2874.005.86400237-7, devidamente atualizado, seja convertido em renda em favor da exequente, observando-se os dados contidos no DARF, ou seja: CNPJ da executada nº 52267879/0001-36, código da receita 2864, período de apuração 18/12/2017.

Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2018 - SD, a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, para cumprimento do ora determinado.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe a este juízo a realização das conversões determinadas.

Comprovadas as conversões, dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para prolação de sentença extintiva.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000897-39.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

Por ora, diante dos inegáveis benefícios da autoconclusão, designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2018, às 09h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA) X MARIA IRENE DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando a petição e os documentos de fls. 464/466, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o ofício requisitório, relativo ao principal, em favor da parte autora, e referente aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78, intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JOSE APARECIDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/407: defiro o pedido.

Proceda a secretaria à retificação do ofício requisitório n. 20180009316 (fl. 398), de modo que o nome do advogado mencionado na petição de fls. 405/406 passe a constar conforme cadastrado na Receita Federal do Brasil (fl. 407), a saber, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS (CPF 228.619.108-52), intimando-se as partes após a correção.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9745

EXECUCAO FISCAL

0003342-63.2011.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA (LOCADORA DE VEICULOS VILA NOVA LTDA) X MIGUEL JACOB(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO) X KELLY CRISTINA DE SOUZA(MG076067 - JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 161, republique-se o despacho de fl. 159. Despacho de fl. 159: Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 137/152. Após, conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA PAULA ALVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 7270657: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento do feito.

Nomeio o advogado Leandro Galati como defensor dativo da requerente, pois cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobre a ação, a autora requer tutela de urgência para obstar inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito e a consolidação da propriedade de imóvel para a Caixa.

Informa que quitou o contrato, mas a Caixa, alegando saldo residual, se recusou a dar a quitação.

Decido.

Não se tem a prova da aduzia quitação do contrato.

Desta forma, valorando a causa de pedir e os elementos de prova e em atenção ao contraditório, entendo salutar a prévia oitiva da requerida sobre os fatos, até para uma melhor elucidação da demanda.

Decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de maio de 2018.

DECISÃO

ID 7270657: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento do feito.

Nomeio o advogado Leandro Galati como defensor dativo da requerente, pois cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobre a ação, a autora requer tutela de urgência para obstar inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito e a consolidação da propriedade de imóvel para a Caixa.

Informa que quitou o contrato, mas a Caixa, alegando saldo residual, se recusou a dar a quitação.

Decido.

Não se tem a prova da aduzida quitação do contrato.

Desta forma, valorando a causa de pedir e os elementos de prova e em atenção ao contraditório, entendo salutar a prévia oitiva da requerida sobre os fatos, até para uma melhor elucidação da demanda.

Decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de maio de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Foram antecipados os efeitos da tutela.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em dezembro de 2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condono a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condono a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-18.2018.4.03.6127

IMPETRANTE: NATHALIA DIAS SERTORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DA SAUDE, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEx, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por NATHALIA DIAS SERTORIO, objetivando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de aumentar prazo de carência para início de quitação de saldo devedor de contrato FIES.

Nos termos em que proposta a ação, foi indicada como autoridade coatora o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDEx e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, como aquele que o executa, sendo crucial para a aferição de sua legitimidade a possibilidade da mesma corrigir a ilegalidade impugnada, donde se infere ser a mesma, necessariamente, pessoa física.

O mandado de Segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada. (HUGO DE BRITO MACHADO, *in* Mandado de Segurança em matéria tributária, Editora Dialética, 4ª edição, p. 46).

A lei nº 120616/2009 apenas determina a indicação da pessoa jurídica que esta integra como interessada no processo pois, em última análise, é quem vai arcar com o ônus financeiro da demanda.

Esses os termos do artigo 6º da lei comentada:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

A fim de retificar o equívoco constante na inicial, foi a impetrante intimada a indicar corretamente o pólo passivo, tendo a mesma, no entanto, ratificado a indicação inicial, mantendo a indicação das pessoas jurídicas outrora mencionadas.

No entanto, com base no acima exposto, é patente que a nova indicação não tem o condão de preencher os requisitos necessários para o normal andamento do feito, já que mantém **pessoa jurídica** no pólo passivo ao invés de indicar a pessoa física que, dentro das atribuições legais exercidas em nome da pessoa jurídica, seja responsável pelo ato acoimado de ilegal.

Nos dizeres de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, a norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito. A primeira oportunidade que o juiz tem de examinar sua existência ocorre na análise da petição inicial, antes, portanto, da citação do réu. A falta de qualquer uma delas acarreta o indeferimento da petição inicial (...) (*in* Código de Processo Civil Comentado e legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, p. 783).

Em face do exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000585-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 7443101: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RENATO BARCELOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002913-96.2011.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

ID 7361641: defiro. Tendo em vista a informação prestada pela exequente, aguarde-se suas diligências para posterior prosseguimento.

Sobreste-se, pois, a presente execução até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, haja vista o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000713-84.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7321651: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI

DESPACHO

ID's 7361624 e 7361625: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: MARIA LYGIA COSTA CARVALHO

DESPACHO

ID 7385287: diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

DESPACHO

ID 7425615: ciência à CEF. Trata-se de expediente oriundo da D. 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP, noticiando a ausência de assinatura do(a) Exmo(a) magistrado(a) na carta precatória lá recebida.

Ocorre que a carta precatória encontra-se devidamente assinada.

A responsabilidade pela distribuição da carta precatória expedida por este Juízo compete à CEF, conforme despacho inaugural proferido nestes autos.

Assim, providencie a CEF a regular distribuição da deprecata expedida, saneando-se o vício apontado.

Sem prejuízo, officie-se ao D. Juízo deprecado, comunicando.

Cópia do presente servirá como ofício.

Aguarde-se o cumprimento/retorno da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 7397620 e anexo: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que determinou o prosseguimento da execução da sentença.

A embargante informa que interpôs agravo de instrumento e é preciso suspender a execução.

Decido.

Não verifico vício na decisão embargada e é do E. Tribunal a competência para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Até que isso ocorra, não há fundamento para obstar o prosseguimento da execução.

Em outros termos, a decisão encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NOEMI LUCAS LORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7367621: tendo em vista que o instituto executado, antecipando-se à intimação de que trata o art. 535 do CPC, carrou aos autos memória de cálculo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AMARILDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000939-19.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7479155: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez), em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-51.2017.4.03.6138
IMPETRANTE: JOAO VICTOR MENEZES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida (autora) intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 8 de maio de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2637

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002271-56.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLIDA COM/ DE CELULARES LTDA X VALDIVINO LOURENCO X JOAQUIM SANTANA

Recebidos os autos conclusos apenas na data de hoje.

Primeiramente, diante do lapso temporal decorrido desde a juntada das matrículas, juntem-se aos autos as certidões atualizadas dos imóveis registrados sob os números 13.303 e 17.592 do CRI de Ituverava/SP. Consta dos documentos de fs. 130/132 que os imóveis matriculados sob os n.ºs 13.303 e 17.592 do CRI de Ituverava/SP foram alienados fiduciariamente à executada Solida Comércio de Celulares Ltda. e aos coexecutados Valdivino Lourenço e Joaquim Santana, devedores fiduciários.

Conforme previsão do art. 835, inciso XII, do CPC/2015, é possível a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia, como é o caso dos autos.

Diante disso, defiro o pedido formulado pela CEF no item a de fs. 129/129-verso, a fim de que seja procedida a PENHORA DOS DIREITOS SOBRE OS IMÓVEIS DESCRITOS NAS MATRÍCULAS N.ºS 13.303 E 17.592 DO CRI DE ITUVERAVA/SP E A RESPECTIVA AVERBAÇÃO.

Caberá à exequente acompanhar o andamento e promover, por seus próprios meios e diretamente no CRI de Ituverava/SP o registro da penhora deferida nesta decisão, nos termos do art. 799, IX, do CPC/2015, recolhendo, sendo o caso, os emolumentos devidos, EVITANDO DESSA FORMA QUE O MANDADO DE PENHORA E AVERBAÇÃO SEJA DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO, EM RAZÃO DA FALTA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS.

Deverão ser intimados, por meio da carta precatória, além dos devedores, Solida Comércio de Celulares Ltda. e Valdivino Lourenço e Joaquim Santana, as cônjuges destes últimos, nos termos do art. 842, do CPC/2015. Na hipótese de não haver depositário judicial na Comarca de Ituverava, e havendo negativa por parte dos devedores fiduciários, os direitos ora penhorados ficarão em poder da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 840, II, parágrafo 1º, do CPC/2015.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 85/2018-CIV À COMARCA DE ITUVERAVA/SP, a fim de que se proceda à PENHORA DOS DIREITOS SOBRE OS IMÓVEIS DESCRITOS NAS MATRÍCULAS N.ºS 13.303 E 17.592 DO CRI DE ITUVERAVA/SP E À RESPECTIVA AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO, nos termos desta decisão.

Endereços para diligências:

- 1) OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE ITUVERAVA, Rua Coronel Dionísio Barbosa Sandoval, n.º 478, Ituverava/SP;
- 2) SOLIDA COMÉRCIO DE CELULARES LTDA, Rua Capitão Francisco Cândido de Souza, n.º 211, Ituverava/SP;
- 3) JOAQUIM SANTANA, CPF 103.032.258-90 e VILMA LÚCIA LOURENÇO SANTANA, CPF 038.344.038-65 (CÔNJUGE), Rua João Paulino Ferreira, n.º 296, Jardim Tropical, Ituverava/SP;
- 4) VALDIVINO LOURENÇO, CPF 071.432.548-19 e MARYSOL IGNÁCIO LOURENÇO, CPF 100.559.158-09 (CÔNJUGE), Alameda Maria Isabel Delgado, n.º 214, Jardim Tropical, Ituverava/SP e/ou Rua Osvaldo da Cunha, n.º 65, Jardim Pouso Alto, Ituverava/SP.

Formalizada a penhora e averbado o seu registro, expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia, a fim de que se proceda à intimação dos credores fiduciários, COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL (CNPJ 171.208.516/0001-74) e CTBC CELULAR S/A (71.208.516/0001-74), dando conhecimento da penhora ora determinada.

Instrua(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) com os documentos necessários.

SOLICITE-SE AO JUÍZO DA COMARCA DE ITUVERAVA/SP OS BONS PRÉSTIMOS NO SENTIDO DE DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EM REGIME DE PLANTÃO E O ENVIO POR MEIO ELETRÔNICO (barret-comunicacao@trf3.jus.br), antes mesmo da devolução da carta precatória, da comunicação da realização da penhora e averbação, nos termos do art. 232, do CPC/2015. Cumpra-se IMEDIATAMENTE, tendo em vista o tempo em que o processo não teve movimentação.

Após, cumpridas as determinações, intime-se com urgência a CEF, dando conta da expedição da carta precatória, CABENDO A ELA ACOMPANHAR E PROMOVER NAQUELE JUÍZO O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-19.2017.4.03.6138
AUTOR: ISMAEL JACULE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-93.2017.4.03.6140
AUTOR: LUIZ MIGUEL DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-52.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste acerca dos processos indicados no termo de prevenção (ID 4507466, pag. 1), associados a pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição/especial e cuja distribuições deram-se em curto espaço de tempo.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Mauá, 9 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RENATA DIAS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação e intimação da ré, retire-se o feito de pauta.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MAUÁ, 8 de maio de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2984

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010652-81.2011.403.6140 - MARIA JOVELINA DE CARVALHO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOVELINA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o representante judicial da parte exequente para retirada urgente do alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-98.2011.403.6139 - SANTINA ALMEIDA DOS ANJOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Santina Almeida dos Anjos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora na peça inaugural (fls. 02/10), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família e que é portadora das seguintes enfermidades: [...] quadro distinto com distúrbio do foro psiquiátrico CIDx F 51.0, em F 34. Apresentou quesitos a serem respondidos em sede de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). À fl. 21 foi concedida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do INSS e a expedição de ofício de praxe à Autarquia Previdenciária. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 28/30) e apresentou seus quesitos (fls. 31/32). À fl. 33 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Manifestação da parte autora à fl. 36. A decisão de fls. 38/38^v determinou a execução de perícia médica, designada para 16/11/2011. Laudo médico pericial às fls. 40/47. Manifestação do autor, sobre o laudo médico, encartada às fls. 50/51. A decisão de fls. 59/59^v deprecou a realização de estudo socioeconômico, à Comarca de Salto (SP), e formulou os quesitos do Juízo para serem respondidos pelo expert. Às fls. 73/74, a parte autora informou que o INSS deferiu-lhe o benefício assistencial e requereu a condenação da Autarquia ao pagamento das prestações atrasadas, a partir da data da citação. Estudo socioeconômico juntado pelas fls. 126/132. Sobre o laudo socioeconômico, manifestou-se o autor à fl. 136. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 139/143, pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. Pela decisão de fls. 144/144^v, foi designada a data de 20/06/2016 para execução de perícia com médico especialista da área de psiquiatria, oportunidade em que foram formulados quesitos do Juízo. Às fls. 147/148, quesitos da parte autora. Laudo médico pericial às fls. 150/158. Manifestação do autor, sobre o laudo médico de fls. 150/158, encartada às fls. 161/164. Intimado (fls. 165/165^v), o réu permaneceu silente. O despacho de fl. 166 indeferiu o pedido do autor de expedição de ofício ao INSS para fins de juntada do procedimento administrativo (fls. 167/186). Às fls. 188/188^v, o INSS declarou-se ciente. O MPF, por sua vez, opinou novamente pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 13/10/2010, data da propositura da ação (etiqueta de distribuição - fl. 01). O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior à do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos

Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso ocorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estabelecido pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado o limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de fora do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo 20. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Nacional Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não atasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também é do regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia elaborada em 16/11/2011 por médico clínico-geral (fls. 42/47), o expert concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (cf. fl. 47). Realizado novo exame médico, dessa vez com profissional da área da psiquiatria (fls. 150/158), o perito chegou à mesma conclusão, atestando o seguinte: [...] DISCUSSÃO pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno de humor a esclarecer. O diagnóstico de quadro psicótico não foi confirmado nesta perícia. Tem usado haloperidol, amitriptilina e clonazepam com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. CONCLUSÃO Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. [...] Não se ignora que a requerente já está recebendo benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, tendo o referido benefício sido implantado em 08/04/2013 (fl. 183v), donde se conclui que, naquela época, ela efetivamente estava incapacitada. Entretanto, não há elementos nos autos que permitam inferir que a demandante já apresentava incapacidade ou impedimento de longo prazo ao tempo da propositura da presente demanda, na data de 13/10/2010 (fl. 01), seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nem mesmo em caráter temporário. Isso porque a documentação e pareceres de saúde encaminhados aos autos, e de per si, não têm o condão de afastar as conclusões alcançadas a partir do exame médico pericial, as quais, é de se registrar, foram impugnadas pela parte requerente que, contudo, não logrou êxito em colacionar elementos aptos a superá-las (cf. fls. 161/164). Ressalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia (arts. 371 e 479 do NCPC), verifica-se não existir mesmo contradição alguma objetivamente aferível que pudesse desqualificar

os pareceres dos peritos auxiliares, médico esses imparciais e de confiança do Juízo, cujas conclusões que exararam são claramente peremptórias. De fato, não se pode confundir o reconhecimento médico de existência das enfermidades sofridas pela parte postulante com a eventual invalidez para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Ausente, portanto, a comprovação de que a requerente era à época portadora de incapacidade laborativa, de deficiência ou de impedimento de longo prazo que dificulte sua participação plena em sociedade, despidendo a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a falta de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Inclusive, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Logo, à vista do exposto, o pleito é de ser rejeitado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jorge Adriano Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de José Rodrigues Batista, ocorrido em 15/01/2009. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser filho do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). A decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS, apresentou contestação (fls. 23/30), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 31/41. A decisão de fl. 44 remeteu o processo a esta Vara Federal. Pelo despacho de fl. 46, foi designada audiência de instrução e julgamento. A audiência designada não ocorreu em virtude da ausência do autor e testemunhas (fl. 50). O autor justificou as ausências à audiência (fls. 51/52). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 61 requerendo providências. Foi designada novamente audiência de instrução e julgamento (fl. 82). Réplica às fls. 86/91. A audiência ocorreu nesta Vara Federal (fls. 109/116), ouvidos a representante do autor e três testemunhas. Foi agendada perícia médica para comprovação da incapacidade da parte autora. O autor alegou suspeição do médico perito e juntou documentos (fls. 117/151). A decisão de fl. 152 afastou a suspeição do médico perito. O perito apresentou laudo médico às fls. 154/160. O autor se manifestou sobre a perícia médica (fl. 163) e juntou documentos (fls. 164/167). O INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 168º). O Ministério Público Federal pugnou pela procedência da demanda (fls. 170/171). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Ausência de Interesse Processual. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, o outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, precutia que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, que mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, os pontos controversos são o exercício de atividade rural por José Rodrigues Batista até seu óbito e a incapacidade do autor. O óbito de José Rodrigues Batista, ocorrido em 15/01/2009, foi comprovado pela respectiva certidão acostada à fl. 18. O laudo médico psiquiátrico de fls. 154/160 concluiu ser o autor autista (F84/CID-10), desde a infância, possuindo incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades habituais. A qualidade de dependente do postulante Jorge Adriano Rodrigues em relação ao falecido vem demonstrada pela cópia da certidão de nascimento de fl. 19, nos termos do artigo 16, I da Lei nº 8.213/91. Sua dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, como trabalhador rural diarista, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 16 e 18. Na audiência realizada em 11/10/2016, a representante do autor, Maria Rodrigues dos Santos, em resumo, disse que: é avó do autor; José Rodrigues Batista morava no Bairro dos Boava antes de falecer; ele trabalhava como lavrador, para um e para outro; o autor desde pequeno tem problemas; nunca conseguiu colocar o autor na escola; morou com José; ele trabalhava em Boava e nos fins de semana voltava para Ribeirão Branco; José estava trabalhando para uma das testemunhas quando morreu; cuida do autor desde quando ele era pequeno. A testemunha Leonil Rodrigues de Oliveira, em resumo, narrou que: conheceu José Rodrigues Batista porque moravam perto; conheceu faz uns 15, 20 anos; ele sempre trabalhou como lavrador; trabalhava plantando feijão, na roça; trabalhou junto com José; conhece o filho de

José, que sempre morou com a avó; José não estava doente antes de falecer, sendo que trabalhou nos dias anteriores ao seu falecimento; conheceu o autor morando com a avó e ele não tem condição de trabalhar. Por sua vez, a testemunha Marcio Antonio Rodrigues de Oliveira, em resumo, relatou que: conheceu José Rodrigues Batista há mais de 15 anos; ele morava no bairro rural dos Boava; José trabalhava na lavoura um dia para um, outros dias para outro, sempre trabalhava na roça, no trabalho rural; viu José trabalhando para João Ribeiro e Dito Gaspar; não conheceu a mãe do autor; o autor vive com a avó; José trabalhava uns dias para o próprio depoente. Por fim, a testemunha Eurides Rodrigues de Oliveira, em resumo, disse que: conheceu José Rodrigues Batista porque morava no mesmo bairro, nos Boava; José trabalhava de bóia-fria para um e para outro; viu José trabalhando para Benedito, para o Elói; José morava sozinho; José tinha um filho que morava com a avó dele; não viu José trabalhando em atividade urbana, somente em atividade rural; viu o autor umas duas vezes, e ele não tem condições para o trabalho. Passo à análise dos documentos e das declarações da representante do autor e de suas testemunhas. Servem como início de prova material do trabalho rural alegado a certidão de casamento de José Rodrigues Batista com Tereza de Jesus da Costa, datada de 26.05.1977 (fl. 16) e a certidão de óbito de José (fl. 18), fato ocorrido em 15.01.2009, onde o falecido foi qualificado como lavrador. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS juntou aos autos as pesquisas, em nome de José Rodrigues Batista, dos sistemas DATAPREV e CNIS (fls. 31/37), onde constam quanto anotações de contratos de trabalho de natureza urbana: de empilhadeira (CBO 97.900), de 21.01.1980 a 03.07.1981; de empilhadeira, de 17.08.1983 a 31.01.1984; de moldador de plástico (CBO 90.320), de 03.06.1986 a 14.07.1986 e de ocupação não cadastrada (CBO 99920), de 15.02.1990 a 19.03.1990. A Antarquilha colacionou, também, as pesquisas DATAPREV e CNIS pelo nome da representante do demandante, sendo que consta um benefício de pensão por morte (fl. 38) e que ela trabalhou registrada de 1979 a 1984 (fl. 41). O INSS também juntou pesquisa DATAPREV em nome do autor, sem conter informações registradas (fl. 39). A prova documental é frágil, pois que consiste na certidão de casamento de José Rodrigues Batista, evento ocorrido em 26.05.1977 e na sua certidão de óbito, datada de 15.01.2009, onde José é qualificado como lavrador. Os documentos apresentados pelo INSS provam que José Rodrigues Batista exerceu trabalho urbano, algumas vezes, entre os anos de 1980 a 1990. Entretanto, quanto à prova oral, mostrou-se consistente e robusta. Os depoimentos integraram o início de prova material, tendo em vista que as testemunhas, que conhecem José Rodrigues Batista há cerca de quinze a vinte anos, relataram que ele sempre trabalhou como diarista rural. As testemunhas Márcio e Eurides souberam relatar os nomes dos tomadores de serviços e a testemunha Leonil especificou que José laborava no cultivo de feijão. As narrativas das testemunhas foram sobre período posterior aos trabalhos urbanos de José Rodrigues Batista com registros na CTPS (de 1980 a 1990). Ademais, o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor do autor. Preenchidos os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício pensão por morte sem, contudo, especificar a partir de quando é devido. Falando certeza e determinação no pedido, este deve ser interpretado restritivamente. Desse modo, o benefício é devido ao autor a partir da citação do INSS, em 18.12.2009 (fl. 20). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, em 18.12.2009 (fl. 20) em razão do falecimento de José Rodrigues Batista. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-28.2011.403.6139 - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ALEXANDRO HIDEO INADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é portador de transtorno psiquiátrico e não possui condições de exercer suas funções laborais. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). A decisão de fl. 12 remeteu o processo a esta Vara Federal. O despacho de fls. 14/15 determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a assistência judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 20/24. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/31), pugnano pela improcedência do pedido, arguindo, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, tendo em vista que o laudo médico concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. Juntou documentos (fls. 32/34). À fl. 37 o autor impugnou o laudo médico pericial. Réplica à fl. 38. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido à fl. 40. O despacho de fl. 41 determinou a realização de exame médico pericial por psiquiatra. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 44/51. O INSS requereu providências (fl. 55). À fl. 59 foi deferido o pedido do INSS, determinada a emenda da inicial e demais providências. O autor emendou a inicial às fls. 63/66 e apresentou documentos às fls. 70/79. Foi determinada a realização de perícia médica indireta à fl. 81. O laudo médico foi apresentado às fls. 83/84. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 87. Juntou documentos às fls. 88/91. Foi determinada a realização de perícia médica complementar (fl. 92). O laudo complementar foi juntado aos autos (fl. 95). O autor manifestou-se sobre o laudo complementar às fls. 98/99 e o INSS permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passava a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei - ao seguro empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o laudo médico, produzido em 07/01/2014, concluiu que o autor é portador de transtorno obsessivo compulsivo e transtorno delirante persistente, doenças que causam incapacidade total e temporária para o trabalho habitual (questões 01 e 04 fl. 47). O laudo médico complementar de fl. 95 fixou o período de incapacidade do autor, de 15/09/2010 a 05/12/2014, diante dos novos documentos juntados pelas partes às fls. 71/79 e 88/91. No que concerne à carência e à qualidade de segurado, o extrato do CNIS à fl. 33 revela que o autor foi contribuinte individual de 09/2008 a 12/2010, preenchendo ambos os requisitos legais. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, o autor requer seja concedido a partir da citação, que ocorreu em 09/05/2012 (fl. 25). Logo, é devido ao autor auxílio-doença de 09/05/2012 a 05/12/2014. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 09.05.2012 até 05.12.2014 (fls. 25 e 95v). Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-09.2011.403.6139 - TIAGO JOSE NICOLETTI DE ALMEIDA X NEIDE FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tiago José Nicoletti de Almeida (menor absolutamente incapaz à época, representado por sua genitora, Neide Fogaça Nicoletti de Almeida), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora na peça inaugural, em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, por ser menor de 16 anos de idade, e que é portadora da seguinte enfermidade: perda da audição bilateral neurosensorial (CID H 90-3) (cf. fl. 03). Apresentou quesitos a serem respondidos em sede de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). À fl. 22 foi concedida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do INSS e a expedição de ofício para que a Antarquilha informasse eventual histórico a respeito da parte autora e de seus familiares. Ofício do INSS juntado às fls. 25/28. Manifestação de ciência da parte autora à fl. 30. Citado (fls. 42/42v), o INSS apresentou contestação (fls. 33/39), pugnano, apenas no mérito, pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos (fl. 40). A réplica foi apresentada às fls. 47/50. O despacho de fl. 53 determinou a realização de perícia médica pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. Foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, a fim de que fosse a perícia médica realizada por profissional da região e não pelo IMESC, na cidade de São Paulo, Capital (fls. 56/66). Às fls. 31/33 do apenso, por decisão monocrática da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para o fim de se determinar a realização da perícia médica por órgão oficial local. Pela decisão de fls. 66/68 do apenso, foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, tendo sido reformada a decisão de fl. 53 dos autos principais e determinada, por conseguinte, a nomeação de perito pertencente ao corpo médico da região local para a realização da prova pericial médica. O Ministério Público Federal foi identificado da decisão que deu provimento ao recurso de agravo (fl. 72 do apenso). À fl. 68 dos autos principais, o Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada (fl. 53) e determinou fossem expedidos ofícios: a) à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva (SP), com solicitação de informações sobre a possibilidade de indicação de médico para execução da perícia médica; e b) ao IMESC, para cancelamento da data agendada para realização do exame. Pelo ofício de fl. 71, a Secretaria Municipal de Saúde local informou que foi designada perícia com médico do Centro de Saúde I de Itapeva (SP), realizada no dia 13 de abril de 2007, às 07h, conforme informado pelo próprio autor (fls. 90/91). Petição da parte autora, juntada às fls. 84/88, solicitando que fosse nomeado perito da confiança do Juízo para execução da perícia médica, nos termos da Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal. Laudo médico pericial oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva (SP), contendo apenas respostas aos quesitos do autor, apresentado pelas fls. 100/101 dos autos. Manifestação do autor, sobre o laudo médico pericial e a realização de estudo socioeconômico, encartada às fls. 104/107. O réu manifestou-se à fl. 108, apenas para argumentar que o laudo pericial atesta que a deficiência do autor não é incapacitante. O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua vez, requereu fosse realizado estudo socioeconômico (fl. 109). O despacho de fl. 110 determinou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itapeva solicitando a designação de assistente social para elaboração de estudo socioeconômico. Estudos sociais juntados às fls. 127/129 e 133. A fl. 134 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Sobre o laudo socioeconômico, manifestou-se o autor às fls. 137/153. O réu declarou-se ciente dos laudos médico e social e somente pugnou pela improcedência do pedido (fl. 155). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 156, pela rejeição do pleito. Sentença com resolução de

mérito, julgando improcedente o pedido, às fls. 157/160v. Interpôs a parte autora recurso de apelação (fls. 162/204), que foi recebido pela decisão de fl. 205 nos efeitos devolutivo e suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fl. 208). Intimado, o réu deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentação de contrarrazões recursais (fl. 209). As fls. 215/217, parecer do MPF em segundo grau também pelo não provimento do recurso. O recurso de apelação foi julgado por decisão monocrática que, de ofício, anulou a r. sentença, por ponderar que a perícia médica de fl. 101 não respondeu aos quesitos apresentados pelo INSS à fl. 40 (fls. 221/222). Os autos, assim, retornaram a esta Vara Federal para realização de outra perícia médica e para novo julgamento (fls. 224v). A decisão de fls. 225/225v determinou a execução de perícia médica, designada para 24/06/2014, e formulou os quesitos do Juízo para serem respondidos pelo expert. A parte autora interpôs recurso de agravo retido em face da decisão supra (fls. 225/225v), argumentando que o autor deveria ter sido intimado pessoalmente para fins de comparecimento ao ato pericial (fls. 226/229). A pedido do autor (fls. 232/232v), foi deprecada ao Juízo da Comarca de Boituva (SP) a realização da perícia médica, ocasião em que também foram formulados novos quesitos judiciais (fls. 233/233v). Quesitos apresentados pelo requerente às fls. 235/236. As fls. 238/243, nova manifestação da parte autora em réplica à contestação do INSS. Laudo pericial médico entranhado pelas fls. 285/294. As fls. 298/298v, a parte autora manifestou-se pela concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no período compreendido entre a data de ajustamento da ação até a de admissão como empregado da empresa Cervejaria Petrópolis S/A (fls. 298/298v). O INSS manifestou-se à fl. 299, pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 305 determinou ao médico perito que complementasse seu laudo, a fim de que respondesse também aos quesitos do Juízo. Relatório de esclarecimentos médicos complementares às fls. 309/310. À fl. 312, nova manifestação do autor. O réu foi intimado do relatório médico complementar (fl. 314). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer pelo indeferimento do pedido (fls. 316/321). O despacho de fl. 322 determinou a regularização da representação processual, uma vez que a parte autora já atingiu a maioria civil (fl. 322), o que foi cumprido à fls. 325/331. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito. Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011. Isso porque o período juristicamente controvertido inicia-se em 22/10/2004, data da propositura da ação (etiqueta de distribuição - fl. 01). O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconspasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguiu o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermênutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermênutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entendendo-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.044.702, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGONI, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a

salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques). Com a criação da Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, portanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido ao julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 10/05/2007 (fl. 101), concluiu o perito que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Realizada nova perícia médica, dessa vez na data de 22/07/2015 (fls. 285/294 e 309/310), concluiu o perito que o autor é surdo e mudo, motivo pelo qual apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, afeível desde o seu nascimento. Cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-lo ou a deixá-lo de considerá-lo nas conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. A despeito de as perícias médicas realizadas terem chegado a conclusões díspares (a primeira pela ausência de incapacidade; a segunda, pela existência da invalidez), fato é que a deficiência da parte autora (surdez e mudez) inevitavelmente a prejudica em uma participação social plena e efetiva. Nesse sentido, constatou-se que o autor é portador de alterações otológicas devido a perda auditiva bilateral desde seu nascimento, fazendo uso de prótese auditiva bilateral; cujos males globalmente o impossibilita de desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl. 290 - destacado). No estudo social de fls. 127/129, inclusive, restou consignado pelo assistente social (cf. fl. 129): Ao concluir o presente estudo social acrescentamos que o requerente está em idade para atividade laboral, vem auxiliando seu genitor no trabalho, renda incluída junto à renda do pai, mas usa aparelho auditivo, com isso ouve pouco e fala pouco, às vezes incompreensível para pessoas estranhas à família e com o uso do aparelho não se pode desenvolver atividades que requeriam esforços físicos, porque o aparelho para de funcionar a contento não pode ter umidade, ficando prejudicado com suor e em dias chuvosos. Atividade laboral na zona rural, onde reside, em sua maioria requerem esforços físicos, com isso percebe-se que o requerente possui nível de escolaridade acima das atividades que vem desenvolvendo, mas em virtude de sua deficiência congênita continua residindo junto aos seus familiares onde é possível sua comunicação e sua aceitação no grupo. A partir das informações obtidas por intermédio do processo pericial podemos afirmar que o requerente apresenta as dificuldades referidas para sua inserção social e no mercado de trabalho, mas tem seus gastos e necessidades básicas supridas junto ao seu grupo familiar. Com efeito, o autor é portador de surdez e de mudez, desde o nascimento, que o impossibilita de participar plena e efetivamente na vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento, em razão das limitações que lhe impõe pela existência da deficiência. Daí por que motivo, não obstante conste dos autos que o autor esteja trabalhando desde a data de 17/06/2013 como auxiliar de serviços gerais - conforme por ele mesmo alegado (fl. 298), certo é que a sua deficiência representa óbice para fins de inserção em atividades laborativas, quando comparado com as demais pessoas. Portanto, o autor preenche o requisito do impedimento de longo prazo. Com relação ao requisito da hipossuficiência, foram produzidos estudos socioeconômicos (fls. 127/129 e 133), que apontou que o núcleo familiar é constituído pelo autor, por seu pai (Cláudio Ribeiro de Almeida - 41 anos), sua genitora (Neide Fogaça Nicoletti de Almeida - 40 anos) e por sua irmã, Elaine Nicoletti de Almeida (17 anos). A assistente social constatou que a renda familiar era oriunda do trabalho informal exercido pelo genitor da parte autora, como pedreiro e como diarista rural (somente em épocas de safra), no valor de R\$ 600,00 mensais, bem como pelo trabalho da irmã do autor como empregada na montagem de embalgens, no valor de R\$ 570,00 por mês (cf. fls. 127/129 e 133). A renda per capita apurada na época foi de R\$ 292,50, ou seja, pouquíssimo acima de do salário mínimo então vigente, que era de R\$ 510,00. Segundo apurado pela expert, à época o demandante residia com seus pais em um sítio, herança dos avós do requerente, uma área de 2 alqueires formados por pastos e terras cultiváveis, possui uma casa de alvenaria, seis cômodos, piso frio, parte com forro e parte com laje, telhado de telhas de cerâmica. Descreveu, ainda, que o mobiliário estava em razoável estado de conservação, que a casa era situada em zona rural, com abastecimento de água de poço e escoamento sanitário bastante rudimentar (fossa), bem como que o lixo era queimado e o bairro mais próximo situava-se a uma distância de 04 km. O réu, por sua vez, formulou contestação genérica, sem refutar, com pormenores, a situação concreta do autor e os fatos por ele articulados na peça inaugural; também não produziu prova (fls. 33/40). Quanto à informação constante do laudo médico de fls. 285/294, de que o autor possui contrato de trabalho registrado em CPTS, no período a partir de 17/06/2013, como empregado da empresa Cervejaria Petrópolis S/A, não foi confirmada nos autos por meio de documentos, pois o médico perito não apresentou cópia da CPTS do autor, tampouco o INSS se animou a juntar aos autos o CNIS dele, documento que está à sua disposição, embora tenha tido oportunidade para tanto nas vezes em que foi intimado a se manifestar. Contudo, o próprio autor confirmou essa informação, quando de sua manifestação juntada às fls. 298/298v, motivo pelo qual, no período constante do laudo (fl. 286), a partir de 17/06/2013, o benefício é indevido. Ainda que verificado que o demandante efetivamente exerce trabalho formal, é bem de ver que tal fato consiste em uma exceção em sua vida profissional, portanto, como atestou o próprio médico perito, a deficiência permanente que ele possui [...] o impossibilita de desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência (fl. 290 - sublinhado). A realidade da parte litigante, portanto, é o desemprego, já que em razão de sua enfermidade, ele está em patente desvantagem em relação às demais pessoas no mercado de trabalho. De mais a mais, é preciso levar em conta que, na data de ajuizamento deste processo (26/10/2004), a parte requerente tratava-se de pessoa menor absolutamente incapaz, com a idade de 14 anos (nascido na data de 12/05/1990 - fl. 329), de modo que, conforme restou concluído da prova técnica (estudo socioeconômico e exame médico pericial), encontrava-se impossibilitada para o desempenho de atividades e de participação social compatíveis com sua idade, inclusive com manifesto impacto socioeconômico negativo no grupo familiar a que pertence. Por conseguinte, tem-se que o autor faz jus ao benefício assistencial somente até a data de 16/06/2013 (isto é, até a véspera de quando passou a exercer atividade laborativa formal, segundo por ele mesmo afirmado, como empregado da Cervejaria Petrópolis S/A, na função de auxiliar de serviços gerais - cf. fls. 286 e 298). Ao deduzir sua pretensão em juízo, o demandante pugnou pela concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação (fl. 06). Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil/Logo, o benefício é devido a partir da citação, em 03/06/2005 (fl. 42v), até 16/06/2013, véspera da data em que passou a exercer atividade laborativa formal (fls. 286 e 298). Deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 316/321), por ter sido possível aferir o impedimento de longo prazo do autor, por meio do exame médico pericial, e por considerar que o autor passou a trabalhar formalmente, ao que se infere dos autos, apenas a partir de 17/06/2013 (fls. 286 e 298). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação, em 03/06/2005 (fl. 42v), até 16/06/2013, véspera da data em que o autor passou a manter contrato de trabalho formal. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o referido valor não ultrapassará o montante de duzentos salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA/SP197054 - DHAIIANNO CAÑEDO BARRROS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Jurandyr do Rosário Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega o autor que é trabalhador rural e que ficou incapacitado para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Pela decisão de fls. 15/16 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do INSS. A decisão de fl. 17 remeteu o processo a esta Vara Federal. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 19/22), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou questões à fl. 22v. Nova decisão alterou a data da perícia médica (fl. 25). O autor não compareceu ao ato (fl. 27). Foi agendada nova perícia médica (fls. 36/37). A perícia médica não ocorreu diante da ausência do autor (fl. 41). O autor justificou sua ausência à audiência (fl. 43). Pela decisão de fl. 44 foi agendada perícia médica e novamente o autor não esteve presente (fl. 46). O autor foi intimado pessoalmente, e o oficial de justiça certificou à fl. 50v a dificuldade de sua locomoção. A decisão de fl. 51 determinou a realização da perícia médica onde o autor estava. O laudo médico foi apresentado às fls. 57/60. O INSS manifestou-se sobre o laudo médico e juntou documentos (fls. 64/70). O MPF pronunciou-se às fls. 75/79, opinando pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 85 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Foi determinado que a parte autora informasse a forma de intimação de suas testemunhas. A parte autora permaneceu inerte. Nova decisão de fl. 89 determinou que a parte autora informasse a forma de intimação das testemunhas, o que não foi cumprido. A audiência designada não se realizou em razão da ausência das testemunhas (fl. 90). É relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts. 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como

trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RSP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não estiver incapacitado, sobrelevando a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (RSP 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, a perícia médica realizada no dia 25.09.2015 constatou ser o autor portador de mal de Parkinson, doença que causa incapacidade laborativa total e permanente (fl. 58). O início da incapacidade foi fixado no dia 11/06/2010 (fls. 14 e 59). Como início de prova material do alegado labor campesino, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 11/12, sendo às cópias de sua CTPS, onde consta um contrato de trabalho de natureza rural, com vigência de 18/04/2005 a 26/06/2005. Entretanto, o autor não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas não compareceram à audiência designada (fl. 90), embora o autor tivesse sido intimado pessoalmente do ato (fl. 86), mas permanecendo inerte sobre a intimação das suas testemunhas. Assim sendo, não comprovada a qualidade de segurado, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.U, DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazera, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0010753-24.2011.403.6139 - SILAS DE OLIVEIRA SOUZA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silas de Oliveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 1972 e 1984, e que exerceu atividade urbana de 01/05/1984 a 30/03/1990, período este não reconhecido pelo réu. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 16/35). A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 46/48. Réplica às fls. 51/55. Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 58/60). As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 62/71 e 73/92. A fl. 93 foi determinada a realização de contagem do tempo de contribuição do autor, que foi elaborada pela contadora às fls. 95/98. O despacho de fl. 99 ordenou que o autor emendasse a inicial, tendo ele cumprido a determinação à fl. 100. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 101). Pelo despacho de fl. 102 foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral de sua CTPS, tendo ele cumprido a determinação às fls. 103/109. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, no tocante ao pedido constante na alínea e de fl. 14, para o período de 01/06/1989 a 01/03/1990, por ser de dupla jornada, seja assim considerado para fins de majoração do salário-de-contribuição, verifica-se que o demandante não tem interesse de agir. Isso porque, além de tratar-se de questão a ser analisada quando da apuração do salário-de-benefício, em momento posterior à concessão do benefício, tal matéria já encontra previsão no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário pronunciamento judicial a respeito. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cedejo que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Além, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei

a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade notagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, mesmo servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Quanto ao período constante na CTPS do autor e não consignado no CNIS, nem considerado pelo INSS quando do requerimento administrativo, qual seja, de 01/05/1984 a 30/03/1990, pelo que se observa do referido documento (fls. 21/22 e 104/109), o registro dele constante está sem rasuras. A cópia também seguiu a ordem de numeração das folhas da CTPS. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS do autor. Aliás, o réu sequer impugnou tal período na contestação, formando a carteira de trabalho suficiente do trabalho desenvolvido pelo demandante. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de prestação relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor. Quanto ao alegado trabalho rural de 1972 a 1984, para sua comprovação o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 23/32. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 18/03/2014, foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha Osmarina Rodrigues de Camargo disse, em resumo, que conhece o autor do sítio onde trabalhava com ele. Disse que o autor morava no sítio no Bairro dos Batistas. Relatou que o autor plantava tomate, feijão e milho. afirmou que o autor trabalhou de 1972 a 1984 no sítio. A testemunha João Vitalino de Carvalho relatou, em síntese, que mora no sítio, onde conheceu o autor. afirmou que o autor trabalhou no sítio com o pai dele, Honorato. Disse que o autor saiu de casa em 1984 e que ele começou a trabalhar em 1972. Foi em 1972 que o autor começou a trabalhar no sítio. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados pelo autor, servem como início de prova material: a certidão de casamento dos pais do autor, evento celebrado em 04/12/1954, na qual o pai do autor, Honorato Roberto de Souza, foi qualificado como lavrador (fl. 28); o Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 31/12/1974, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 29); certidão do cartório eleitoral e inscrição eleitoral do autor, emitida em 21/05/1980, onde foi consignada a profissão de lavrador (fls. 30/31). A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapira (fls. 23/24) não serve como prova indiciária, pois não foi homologada pelo INSS. As declarações firmadas pelas testemunhas João Vitalino de Carvalho e Osmarina Rodrigues de Camargo (fls. 25/26) não servem como início de prova material, porque não são provas materiais. Já a declaração de fl. 27, em que Nelson Rodrigues afirmou que o autor trabalhou como lavrador, não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 415 do CPC. O mesmo se pode dizer da fotografia de fl. 32, que não ostenta a data ou local em que foi tirada. Verifica-se que o autor juntou, ainda, pesquisa no sistema CNIS em seu nome (fls. 33/35), que também foi apresentada pelo réu com a contestação (fls. 46/48). Naquele documento verifica-se que o primeiro contrato de trabalho urbano do autor iniciou-se em 01/01/1984. Embora parcamente explorada pela advogada do postulante, que realizou perguntas genéricas, as duas testemunhas afirmaram categoricamente que o autor trabalhou no sítio, com o pai dele, de 1972 a 1984. A testemunha João disse que o postulante trabalhava com o pai dele e a depoente Osmarina relatou que o sítio em que o requerente trabalhava ficava no Bairro dos Batistas. Diante do depoimento das testemunhas e tendo o autor apresentado documentos emitidos em datas próximas ao tempo inicial e final do interregno a ser comprovado (em 1974 e em 1980), tem-se que a prova oral corroborou a prova testemunhal, estendendo sua eficácia probatória, sendo possível reconhecer como de atividade rural o período de 31/12/1972 a 01/01/1984. Isso porque, na inicial, o autor não especificou o dia do início e do término do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atenderia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Verifica-se que o autor requereu o benefício a partir da data do requerimento administrativo que, segundo ele, seria 21/02/2011. Entretanto, não juntou aos autos cópia do referido requerimento, apresentando, entretanto, cópia de decisão nele proferida, indeferindo seu pedido (fl. 20). Assim, será considerada para fins de concessão do benefício a data da decisão que indeferiu o pedido do autor, ou seja, 16/03/2011. Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, na data do indeferimento do pedido administrativo (fl. 20), o autor contava com 35 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição e carência de 323 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, quanto ao pedido constante na alínea e de fl. 14, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu atividade rural no período de 31/12/1974 a 01/01/1984 que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) Declarar que o autor trabalhou como empregado, no período de 01/05/1984 a 30/03/1990, que deverá ser computado para todos os efeitos previdenciários; c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do indeferimento requerimento administrativo (16/03/2011 - fl. 20), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os juros moratórios e a correção monetária nas prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011506-78.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA (SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 100/124.

PROCEDIMENTO COMUM

0012395-32.2011.403.6139 - CELSO DUARTE FERREIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anulação da sentença de 1ª instância pelo acórdão de fls. 125/127, com o trânsito em julgado à fl.130, determinando a realização da prova pericial para análise da especialidade do labor, baixem os autos em secretaria.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos à perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos quesitos, tomem-me conclusos para análise de sua pertinência e designação de expert para realização da perícia técnica.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012820-59.2011.403.6139 - JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA (SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Lidaval de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 05/01/1969 a 05/01/1973 e de 01/09/1995 a 03/02/1998, e com registro em CTPS de 01/01/1990 a 30/08/1995, e que exerceu atividades especiais de 10/01/1972 a 20/10/1987, de 01/08/2001 a 05/03/2002 e de 02/03/2005 a 30/10/2005, em razão da exposição a agentes nocivos. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Pelo despacho de fl. 38 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 39/42. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/51), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/59). O autor apresentou réplica às fls. 62/63. À fl. 65 foi determinada a realização da contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 66/67. Pelo despacho de fl. 68 foi determinada a emenda da inicial, tendo o autor cumprido a determinação às fls. 70/71. Intimado da emenda da inicial, o INSS se pronunciou à fl. 73. À fl. 74 foi designada audiência de instrução. Realizada a audiência neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha arrolada por ele (fls. 83/85). É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legítimos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o

documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, duas eram formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSU ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSU ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSU ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 90 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, anexo DSS-8030, embaixo em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir índice de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSU ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG:00302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.728/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embaixo em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, em harmonia com a que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto nele. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à

aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, trata a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 10/01/1972 a 20/10/1987, de 01/08/2001 a 05/03/2002 e de 02/03/2005 a 30/10/2005, como de atividade especial, sob o argumento de que ficou exposto a agentes nocivos, que não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse particular, o demandante não trouxe aos autos o documento em que o réu teria analisado os períodos mencionados na inicial. Entretanto, juntou a contagem de seu tempo de contribuição elaborada em sede administrativa, em que o INSS considerou como especiais os interregnos de 10/01/1972 a 19/10/1973, de 05/11/1973 a 19/01/1976, de 07/02/1977 a 19/01/1979, de 20/06/1979 a 29/10/1981, de 03/11/1981 a 10/04/1984 e de 02/05/1984 a 13/12/1986 (fls. 24/27). Tem-se, portanto, que tais períodos são incontroversos, sendo desnecessário pronunciamento judicial a seu respeito. Na inicial autor requereu o reconhecimento do período de 10/01/1972 a 20/10/1987 como se fosse um único interregno de trabalho, sem, no entanto, esclarecer que nesse intervalo ele firmou diversos contratos de trabalho com empregadores diferentes. O demandante também deixou de consignar na inicial que houve intervalos, ainda que pequenos, em que não desempenhou atividades laborativas dentro do período que deseja ver reconhecido. Confrontando a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS com os registros constantes na CTPS do autor, verifica-se que, no intervalo de 10/01/1972 a 20/10/1987, apenas um único período, de 01/04/1976 a 31/08/1976, não foi reconhecido como especial em sede administrativa. Quantos aos demais períodos requeridos pelo autor, de 01/08/2001 a 05/03/2002 e de 02/03/2005 a 30/10/2005, verifica-se da contagem de tempo de fls. 24/27 que o primeiro não foi considerado especial. Já o período de 02/03/2005 a 30/10/2005 não foi apreciado em razão de o requerimento administrativo do benefício ser anterior (01/10/2004 - fl. 28). Assim, fixo como pontos controvertidos, com relação ao exercício de atividade especial, a exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/04/1976 a 31/08/1976, 01/08/2001 a 05/03/2002 e de 02/03/2005 a 30/10/2005. Passo à análise dos períodos controvertidos. 1) De 01/04/1976 a 31/08/1976 postulante argumentou na emenda da inicial (fl. 70), de forma genérica, que teria laborado exposto aos agentes nocivos cromo, soda, poeira, calor, frio e ruído, no interregno de 10/01/1972 a 20/10/1987. Não há alegação específica acerca do período ora analisado. Além disso, não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor ficou exposto a algum dos agentes nocivos mencionados durante o trabalho no período analisado. Assim, inviável o reconhecimento do interregno de 01/04/1976 a 31/08/1976 como especial. 2) De 01/08/2001 a 05/03/2002 Sustenta o autor ter trabalhado no interregno mencionado exposto ao agente nocivo ruído (fl. 70). Entretanto, diante da absoluta falta de documentação nos autos a respeito desse interregno, não há como se verificar se efetivamente houve a exposição ao referido agente nocivo, sendo inviável o reconhecimento como especial desse período. 3) De 02/03/2005 a 30/10/2005 No interregno em tela o autor alegou ter trabalhado exposto a ruído. Entretanto, assim como no período anterior, não comprovou documentalmente sua alegação, o que impede o reconhecimento da especialidade do período. Quanto ao alegado trabalho rural, o autor sustentou na emenda à inicial (fl. 70), ter desempenhado labor rústico, sem registro em CTPS, de 05/01/1969 a 05/01/1972 e de 01/09/1995 a 03/02/1998 e que exerceu trabalho rural, com registro em CTPS de 01/01/1990 a 30/08/1995. No que tange ao período de 01/01/1990 a 30/08/1995, a inicial é deficiente. Isso porque o autor afirma ter trabalhado nesse período registrado, mas em sua CTPS não há registro de contrato de trabalho com essa duração. O que se vê em sua CTPS (fl. 12) é que há um registro de contrato de trabalho para Raphael Hypólito, de 01/01/1990 a 06/09/1991. O demandante sequer cuidou de instruir a inicial com a cópia integral da CTPS ou de eventual CTPS emitida posteriormente. O que há nos autos é um registro de empregado, em nome do autor, sem identificação da empresa que o emitiu (fl. 15), dando conta que ele foi admitido em 01/04/1992, sem data de saída. Verifica-se do CNIS de fl. 53, juntado pelo INSS, que lá foi consignado um período de trabalho do autor de 01/04/1992 a 08/1995, para empregador não cadastrado. O que se conclui de tais fatos é que o autor novamente tratou períodos de trabalho distintos como se fossem um único, como fez com um dos períodos de atividade especial pleiteado. De todo o modo, estando o interregno, em quase sua totalidade, consignado na CTPS e no CNIS do autor, desnecessário o pronunciamento judicial a esse respeito. No que tange ao trabalho rural de 05/01/1969 a 05/01/1972 e de 01/09/1995 a 03/02/1998, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 14. Na audiência realizada em 09/05/2017 neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha arrolada por ele (fls. 83/85). Em seu depoimento pessoal o autor disse mora na Vila Santana em Itapeva/SP; quando era menino, morava no Caçador, em Ribeirão Branco/SP; lá, quando tinha 10 anos, ajudava o pai na roça; não sabe quando saiu do Caçador; nasceu em sítio, que pertencia ao seu tio; começou a trabalhar na roça nesse sítio mesmo, com o pai; o pai tinha uma casa no terreno; o sítio tinha 8 alqueires; o pai plantava 1 alqueire, meio alqueire; de tomate, eram 3 a 4 tarefas; o tomate, o pai mandava para fora, para São Paulo; milho, ele também vendia; o pai trabalhava só na roça e não tinha outra renda nem casa na cidade; tinha só um cavalo de animal lá; a mãe só cuidava das crianças, que eram 8; estudou até o 3º ano; estudou pouco; lembra que começou a trabalhar aos 10 anos porque o pai dava um foice pequena para ir aprendendo; ainda não estava na escola; depois que entrou na escola, estudava cedo e ajudava o pai também; quando se casou, morava em Itapeva/SP e não trabalhava mais na roça; saiu do Caçador em 1968 ou 1967; nasceu em 01/08/1951; em 1967, tinha 16 anos; aí foi com o pai para Itapeva/SP; o pai estava doente e faleceu aos 56 anos; aqui, trabalhava para um e outro em chácaras; mexia com verduras e plantava roça; ajudou a plantar roça no São Camilo; era em Itapeva/SP; só foi ter registro em CTPS no ano de 1972; estava solteiro quando teve esse registro; tinha 20 ou 21 anos; não se lembra há quanto tempo estava aqui; antes, trabalhava para um e outro, mas não sabe dizer para quem, não se lembra; depois do primeiro registro, foi, em 1987, para a Orsa; depois, trabalhou com serraria; para o Rafael, mexia com gado e tirava leite; quando saiu do Rafael, entrou na Fazenda Maça, o que foi registrado; o dono da fazenda é o Orlando; a chefe lá era a Laís, a inglesa; nessa fazenda, trabalhou por mais de 2 anos; não sabe até qual ano trabalhou lá; de 1992 a 1995, não se lembra do que fez nesse período; trabalhou aqui na fazenda do Leonício, isso de 1998 a 2000; antes disso, ficou desempregado por um tempo; antes de ficar desempregado, trabalhava para um e outro, por dia, quando morava perto do Bela Vista, que vai para Itaberá, em uma chácara; fez isso, de trabalhar para um e outro, por cerca de 8 meses; não se lembra do nome de alguém para quem tinha trabalhado entre 1995 e 1998; quando trabalhava para um e outro, carpiá, roçaiva, mas não se lembra do nome. A testemunha Jaime Nunes de Barros disse, em síntese, que mora em Itapeva, na Vila São José; nasceu em Tatui e foi criado em Itapeva, para onde veio aos 3 anos de idade; fez 73 anos em julho, nasceu em 1944, veio para cá em 1947; depois que se mudou para cá, morou fora para trabalho, em Tatui, Ourinhos, Bauri, São Paulo; trabalha em almoxarifado; em Ourinhos, morou, e a esposa e os filhos ficaram aqui; quando ia para fora, ficava em hotel; é da roça; o pai tinha sítio no Pacova; trabalhou na roça por 15 anos; depois foi para cidade, aprender a trabalhar na cidade; quando não conseguiu, foi trabalhar em fazendas e em serrarias; depois foi para o Barreirinho, onde trabalhou em plantação de pinus por mais de 3 anos; conheceu o autor quando lá com o pai para Ribeirão Branco com o pai mexer com porco; o autor morava no Bairro Caçador na época; morava na Pacova nessa época; depois que se alistou aos 17 anos de idade, que começou a trabalhar na cidade; o pai do autor tinha sítio quando conheceu o autor; eles plantavam roça, criavam galinha, porco; plantavam feijão e arroz; eles não tinha renda fora do sítio; o autor tinha 8 irmãos; se lembra do nome do Divair só; quando conheceu o autor, ele era rapazinho; conheceu o autor pequeno, ajudando o pai dele; ficou sabendo que o autor ficou trabalhando lá de 1969 até 1973; depois ele veio para cá; quando o autor ficou afastado do serviço, trabalhou em quebra de milho; antes de 1969, o autor trabalhava na roça com o pai dele; lembra que o autor estava lá de 1969 a 1973 e que depois ele veio para cá; trabalhou com o autor na Terra Viva, onde eram fichados; depois que o autor veio para a cidade e não estava registrado, ele pegava o caminhão de bóia-fria, via isso. Passo à análise dos documentos e do depoimento da testemunha. Os documentos apresentados pelo autor, quais sejam, seu certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, emitido em 30/05/1972, e sua inscrição eleitoral, datada de dezembro de 1971, servem como início de prova material do alegado labor campesino. A atividade probatória do réu, por seu turno, limitou-se à juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, na qual consta que ele começou a exercer atividades urbanas em 05/11/1973 (fl. 53). Já o depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada por ele foram robustos e convincentes no que tange ao alegado labor campesino no período de 05/01/1969 a 05/01/1972. A testemunha Jaime prestou um depoimento razoavelmente circunstanciado, afirmando conhecer o autor desde que ele era criança e que presenciou seu trabalho rural com o pai dele. Quanto ao período de 01/09/1995 a 03/02/1998, entretanto, nem mesmo o autor se recordava no que havia trabalhado. Soube declinar que trabalhou para Leonício, de 1998 a 2000, período que está consignado em seu CNIS (fl. 53). Disse que entre 1995 e 1998 ficou um tempo desempregado e que, anteriormente, trabalhava para uns e outros como diarista. A testemunha Jaime nada disse a respeito. Assim, da conjugação da prova testemunhal com o início de prova material apresentado tem-se que é possível reconhecer que o autor desempenhou atividade rural no período de 05/01/1969 a 05/01/1972. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conste exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, consoante tabela abaixo, considerando-se os períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença e os de atividade especial reconhecidos em sede administrativa, na data do requerimento administrativo, em 01/10/2004 - fl. 28, o autor contava com 32 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição e carência de 303 meses. Mesmo considerando-se o período até a citação do réu, ocorrida em 30/05/2012, conforme se verifica da pesquisa nos sistemas CNIS anexa a esta sentença, o autor não alcança o tempo necessário para obtenção do benefício. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000457-06.2012.403.6139 - ROSLAINE DO ROCIO FERNANDES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/161. Em uma análise infructuária, não se verifica a necessidade de complementação do laudo, nem tão pouco a realização de nova perícia, razão pela qual o processo deve ser remetido à conclusão para sentença. Fe, na análise mais profunda que se fizer no momento da prolação da sentença chegar-se à conclusão de que são necessários maiores esclarecimentos, assim se procederá. Ressalte-se à parte autora que a prova pericial é mais um dos elementos probatórios disponíveis às partes, destinada ao juiz a formar sua convicção por ela e/ou outros elementos ou fatos constantes dos autos (Art. 479 c/c 371, ambos do NCP). Ademais, não havendo outras provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-22.2012.403.6139 - JUSSEMARA PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRIOS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jussemara Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho José Felipe Batista, ocorrido em 12/10/2011. Narra a inicial que, nos dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntos procuração e documentos (fls. 09/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS, apresentou contestação (fls. 18/19), pugnano pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 20/25). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 28). Não houve audiência em razão da ausência da autora e das testemunhas (fl. 31). A parte autora justificou sua ausência (fl. 35). Pelo despacho de fl. 41 foi designada nova data para audiência. Certificou-se a intimação do INSS (fl. 42v) e a intimação pessoal da autora (fl. 43), quanto à redesignação de audiência. Novamente, não houve audiência de instrução e julgamento em razão da ausência da autora e das testemunhas (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário,

usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurados aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurados especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurados especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurados especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a ruralidade diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da ruralidade diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 12/12/2010 e 12/10/2011. A certidão de nascimento de fl. 13 comprova o nascimento do filho da autora, Josué Filipe Batista, em 12/10/2011. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora apresentou os documentos de fls. 12/14. Os documentos de fls. 12/13 são a certidão de casamento da autora, datada de 04.12.2010, e a certidão de nascimento do filho da autora, evento ocorrido em 12.10.2011. Nesses documentos não há qualificação da autora ou de seu marido, não servindo esses documentos como início de prova material. Por sua vez, o documento de fl. 14 é o romaneio de remessa de mercadoria do produtor, constando como remetente o marido da autora, Renan Rodrigo M. Batista. Na descrição das mercadorias constam 03 caixas de queijo. Esse documento também não serve como início de prova material, pois não foi devidamente preenchido. Não há assinatura do responsável pelas declarações. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS juntou aos autos pesquisas do sistema CNIS em nome da autora (fls. 20/22), onde consta um contrato de trabalho de natureza urbana, CBO 5132 (cozinheiros), de 01.09.2007 a 28.08.2008. A Autarquia colacionou, também, pesquisas CNIS pelo nome do marido da demandante (fls. 23/25), sendo que constam quatro registros de contratos de trabalho. Os dois registros mais recentes são de natureza urbana: um contrato de trabalho de 01.04.2010 a 16.09.2010 na ocupação de operadores do comércio em lojas e mercados (CBO 5211) e o contrato de trabalho mais recente na ocupação de mecânico de manutenção de máquinas industriais (CBO 9113), com início em 26.01.2011, sem dados sobre rescisão contratual. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária que a faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador ruralidade hipossuficiente, tornando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a proposição da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alçecado o garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assente-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: o CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de precedentes vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; o antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculação das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; o somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apereux 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-84.2012.403.6139 - SONIA MARTINS CAMARGO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sonia Martins Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). A decisão de fl. 14 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 15), o INSS, apresentou contestação às fls. 16/20, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora já recebeu o benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 21/28. A audiência de instrução foi deprecada à Vara Distrital de Buri/SP (fl. 30). A decisão de fl. 32 determinou que a parte autora apresentasse rol de testemunhas. A parte autora permaneceu inerte (fl. 33). Nova decisão de fl. 34 determinou a intimação pessoal da autora para apresentar rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo. A autora requereu o sobrestamento do feito por quinze dias a fim de cumprir providências (fl. 35). Intimado, o INSS, requereu a extinção do processo ante a inércia da parte autora (fl. 43v). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. Vislumbra-se dos autos que depois de ajuizada a ação, a autora foi intimada várias vezes para apresentar o rol de testemunhas, o que não realizou. O processo já se arrasta há anos exatamente porque a parte a autora não apresentou o rol de testemunhas a fim de provar os fatos alegados. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Luiz de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Maria de Fátima dos Santos Lima, ocorrido em 27/02/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 14/23). Pela decisão de fl. 25, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 27), o INSS, apresentou contestação às fls. 28/34, pugnano pela

improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 35/45Réplica às fls. 48/51. A decisão de fl. 52 determinou que a parte autora apresentasse rol de testemunhas e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora juntou rol de testemunhas às fls. 58/59. A decisão de fl. 60 determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual. O autor permaneceu inerte (fl. 66). A audiência de instrução e julgamento não ocorreu em virtude da ausência da parte autora. Foi concedido prazo para que o autor regularizasse a procaução judicial e justificasse sua falta à audiência. (fl. 67). A procaução judicial foi regularizada à fl. 68. O oficial de justiça não encontrou o autor para intimá-lo (fl. 71). O MPF, às fls. 72/77, requereu nova vista dos autos somente se algum menor se habilitasse no feito. A decisão de fl. 78 determinou que o autor informasse seu endereço correto. O autor indicou seu novo endereço à fl. 79. A decisão de fl. 80 determinou que o autor justificasse sua ausência à audiência. O autor justificou sua falta à audiência à fl. 83. A decisão de fl. 84 redesignou a audiência de conciliação, instrução e julgamento. O oficial de justiça não localizou o autor para intimá-lo (fl. 91). A decisão de fl. 92 determinou que a parte autora manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 91 e indicasse seu novo endereço. A parte autora permaneceu inerte (fl. 93). É o relatório. Fundamento e deciso. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. Vislumbra-se dos autos que depois de ajudada a ação, o Oficial de Justiça não conseguiu intimar o autor da audiência; intimado várias vezes para apresentar o seu novo endereço, não realizou com sucesso. O processo já se arrastou há anos exatamente porque a parte a autora não apresentou seu endereço correto a fim de ser intimada para a audiência. Por fim, foi intima a informar o endereço correto sob pena de configurar abandono do processo, o que não cumpriu. Assim, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-83.2012.403.6139 - BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Romualdo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial que não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/1963 a 09/1971 e de 05/1972 a 06/1973, e ter exercido atividades especiais de 21/08/1973 a 06/11/1973, de 09/01/1974 a 16/12/1975, de 01/07/1976 a 31/07/1976, de 29/11/1976 a 29/12/1976, de 01/05/1977 a 25/06/1977, de 12/12/1978 a 10/07/1979, de 29/01/1980 a 02/05/1980, de 21/11/1980 a 31/05/1983, de 13/01/1988 a 18/03/1988, de 01/12/1988 a 15/12/1993 e de 02/05/1994 a 01/02/1999, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Sustenta o autor, ainda, que o período de 12/12/1978 a 10/07/1979, registrado em sua CTPS, não foi computado na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procaução e documentos (fls. 11/90). Às fls. 95/103 o autor enviou a inicial e juntou documento. Pelo despacho de fl. 104 foi recebida a emenda à inicial, determinada nova emenda da inicial, bem como a posterior citação do INSS. O autor se pronunciou à fl. 106. Citado (fl. 112), o INSS apresentou contestação (fls. 113/118), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 119/120). O autor apresentou réplica às fls. 123/130 e rol de testemunhas à fl. 131. À fl. 132 foi designada audiência de instrução. O despacho de fl. 134 determinou a contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 135/142. Na audiência realizada em 26/11/2015, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele. Na mesma ocasião foi designada nova audiência para oitiva da testemunha ausente (fl. 144). Em nova audiência foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor (fl. 156). A intimação do INSS para a audiência foi certificada à fl. 162. É o relatório. Fundamento e deciso. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meio outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas, pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante na redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS, ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de

limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos físico, eletromagnético, radiação não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, dada venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disse tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedejo, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de posterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do legal, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a respeito do período comum registrado em CTPS e não computado pelo INSS quando do requerimento administrativo (de 12/12/1978 a 10/07/1979 - fls. 86/89), verifica-se que está corretamente registrado na CTPS do autor, sem rasuras e em ordem cronológica em relação aos demais registros (fl. 27). Nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS do autor, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ele. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). Quanto ao período de atividade especial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 21/08/1973 a 06/11/1973, de 09/01/1974 a 16/12/1975, de 01/07/1976 a 31/07/1976, de 29/11/1976 a 29/12/1976, de 01/05/1977 a 01/05/1977, de 12/12/1978 a 10/07/1979, de 29/01/1980 a 02/05/1980, de 21/11/1980 a 31/05/1983, de 13/01/1988 a 18/03/1988, de 01/12/1988 a 15/12/1993 e de 02/05/1994 a 01/02/1999, em razão do enquadramento por categoria profissional, sustentando que tais períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. A esse respeito, entretanto, o autor não juntou aos autos nenhum documento em que o INSS teria realizado a análise, em sede administrativa, dos períodos ora pleiteados. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica. Verifica-se que o autor deseja o reconhecimento dos períodos mencionados na especial em razão do enquadramento profissional das atividades desempenhadas por ele. Em virtude disso, não trouxe aos autos PPPs ou laudos técnicos em que constasse a exposição a agentes nocivos, eis que desnecessária sua comprovação. 1) De 21/08/1973 a 06/11/1973, de 09/01/1974 a 16/12/1975, de 01/07/1976 a 31/07/1976, de 29/11/1976 a 29/12/1976, de 01/05/1977 a 25/06/1977, de 12/12/1978 a 10/07/1979, de 29/01/1980 a 02/05/1980, de 21/11/1980 a 31/05/1983, de 13/01/1988 a 18/03/1988, de 01/12/1988 a 15/12/1993 e de 02/05/1994 a 01/02/1999, em razão do enquadramento por categoria profissional, sustentando que tais períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. A esse respeito, entretanto, o autor não juntou aos autos nenhum documento em que o INSS teria realizado a análise, em sede administrativa, dos períodos ora pleiteados. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica. Verifica-se que o autor deseja o reconhecimento dos períodos mencionados na especial em razão do enquadramento profissional das atividades desempenhadas por ele. Em virtude disso, não trouxe aos autos PPPs ou laudos técnicos em que constasse a exposição a agentes nocivos, eis que desnecessária sua comprovação. 1) De 21/08/1973 a 06/11/1973, de 09/01/1974 a 16/12/1975, de 01/07/1976 a 31/07/1976, de 29/11/1976 a 29/12/1976, de 01/05/1977 a 25/06/1977, de 12/12/1978 a 10/07/1979, de 29/01/1980 a 02/05/1980, de 21/11/1980 a 31/05/1983, de 13/01/1988 a 18/03/1988, de 01/12/1988 a 15/12/1993 e de 02/05/1994 a 01/02/1999. Sustenta o autor ter laborado nos interregnos em tela como vigia e vigilante, que pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Entretanto, conforme já fundamentado anteriormente, o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional somente era possível até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Diante do exposto, conclui-se, de plano, que não é possível reconhecer como especiais os períodos posteriores à 29/04/1995. Na CTPS do autor estão consignados os seguintes contratos de trabalho (fls. 27/31 e 53): 1) De 12/12/1978 a 10/07/1979 - vigilante para a empresa Guardian Vigilância e Segurança S/C Ltda. 2) De 29/01/1980 a 02/05/1980 - vigia classe para a empresa SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda. 3) De 21/11/1980 a 31/05/1983 - vigilante para a empresa Alvorada Ltda. 4) De 13/01/1988 a 18/03/1988 - vigia para a empresa Drastosa S/A Indústria Têxteis. 5) De 01/12/1988 a 15/12/1993 (data de saída constante do CNIS - fl. 120) - vigia para a empresa Hang Loose Ind. Com. Ltda. 6) De 02/05/1994 a 01/02/1999 - vigia para a empresa Hang Loose Ind. Com. Ltda. Como se vê, todos os registros de contrato de trabalho nos períodos ora analisados são nas funções de vigia ou vigilante. Embora não alegado pelo réu, é importante ressaltar que o porte de arma não é requisito previsto em lei para fins de enquadramento da atividade de vigia como especial. Nesse sentido é a farta jurisprudência do TRF3 (TRF-3 - AC: 1641 SP 2010.03.99.001641-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/03/2011, DÉCIMA TURMA; TRF-3 - APELREEX: 16251 SP 2003.03.99.016251-4, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E; TRF-3 - AC: 38553 SP 2007.03.99.038553-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/06/2009; TRF-3 - AC: 4055 SP 2006.61.05.004055-0, Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Data de Julgamento: 06/07/2010, DÉCIMA TURMA; TRF-3 - AC: 00352688120144039999 SP 00352688-81.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 16/11/2015, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016; TRF-3 - AC: 00352688120144039999 SP 00352688-81.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 16/11/2015, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016). Dessa forma, é possível reconhecer como especial os períodos de 12/12/1978 a

10/07/1979, de 29/01/1980 a 02/05/1980, de 21/11/1980 a 31/05/1983, de 13/01/1988 a 18/03/1988, de 01/12/1988 a 15/12/1993 e de 02/05/1994 a 29/04/1995. No que tange ao alegado trabalho rural, de 01/1963 a 09/1971 e de 05/1972 a 06/1973, para sua comprovação a parte autora colacionou o documento de fls. 15/67 e 103. Em audiências realizadas em 26/11/2015 e em 11/05/2017 foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor, Jairo de Oliveira, João Ferreira da Silva e Miguel Luiz Gonzaga. Em seu depoimento pessoal, o autor disse o seguinte: Sempre morou na cidade, mas trabalhava em sítio. Seu pai não tinha sítio e era servente de pedreiro. Trabalhou com seu pai como boia-fria, com idade de 13 anos, próximo a Taquaritiba. Trabalhou no tomate para José Fogaça e Dorico, em Ribeirão Branco. Foi trabalhar lá com 13 anos e ficava morando na fazenda enquanto trabalhava. Ficava lá uns 15 dias a um mês. Trabalhou para Fogaça uns 6 meses. Trabalhou para Dorico, que é irmão de Fogaça. Trabalhou na roça até os 22 anos. Também trabalhou como servente de pedreiro, para muitas pessoas. Depois de trabalhar na Fazenda Palmeiras do Ricardo, foi trabalhar para testemunha João, que era empreiteiro e levava para trabalhar de caminhão. Trabalhou na própria Fazenda Palmeiras, mas sem registro em CTPS, por uns 3 meses. Depois de lá continuou trabalhando como boia-fria, com Chacrinha. Parou de trabalhar na roça com 22 anos, quando começou a trabalhar na cidade, fichado. Trabalhou na empresa EMEC, roçando as beiras da estrada de ferro. Seu pai também trabalhou nessa empresa. Na Fazenda Karamacy e na Fazenda Santa Helena trabalhou em serviços rurais. Depois de sair dessa empresa continuou trabalhando como boia-fria. Depois de trabalhar na empresa Servenag voltou a trabalhar na roça, porém sem registro. A testemunha Jairo de Oliveira disse ter conhecido o autor em 1962, porque ele trabalhou com o pai do depoente, que era armeiro, na Fazenda Palmeiras. O depoente também trabalhou com o autor nessa Fazenda. Na época o autor trabalhava no canteiro para fazer muros. Não lembra o que o pai do autor fazia. Depois de 1962 não voltou a ter contato com o autor. Em 1962 o demandante trabalhou com plantio de pinus. Quando o depoente veio para a cidade, em 1963, o autor continuou trabalhando na Fazenda. A testemunha João Ferreira da Silva relatou ter conhecido o autor em Itapeva, no Jardim Maringá, porque ele veio lhe pedir serviço. Na época o depoente estava tocando serviços na Palmeira. O autor também trabalhou com o depoente em São Paulo, para fazer canaletas, em 1976. Na Fazenda Palmeira o autor trabalhou com o depoente em 1970, numa empreitada para limpar pinus. Na época não registravam, era boia-fria. O autor trabalhou com o depoente logo que ele veio da Itaoça, por volta de 1971, uns 2 ou 3 meses. A testemunha Miguel Luiz Gonzaga disse ter trabalhado na roça por muitos anos, sem registro, até os 18 anos. Trabalhava em plantação de pinus ao redor da cidade. Trabalhou na Fazenda Palmeiras, fazendo tijolos. Nessa Fazenda também tinha plantação de pinus. Conhece o autor desde a infância, pois se criaram no mesmo bairro. Na época o autor tinha uns 12 anos de idade. O autor morava com a família dele. O pai do autor trabalhava como servente de pedreiro e na lavoura. O autor começou a trabalhar na lavoura entre 10 e 14 anos de idade. Trabalhou com o demandante na lavoura, na Fazenda Caponi, próximo a Itaberá, em plantação de pinus, sem registro, por quase um ano. Não sabe quanto tempo o autor trabalhou nessa Fazenda. Trabalharam juntos também para o japonês, em lavouras de feijão e milho. Trabalharam juntos na roça uns 5 anos, depois disso se separaram. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Como início de prova material do alegado labor campesino, o autor trouxe aos autos sua CTPS, na qual há dois registros de contrato de trabalho de natureza rural, entre 08/09/1972 e 19/12/1972 e de 21/12/1972 a 31/03/1973 (fls. 15/67); e a certidão de casamento de seus pais, evento celebrado em 07/05/1949, em que o pai dele, Alípio Alves dos Santos, foi qualificado como lavrador (fl. 103). Os dois documentos apresentados servem como início de prova material, já que, embora tenha o autor afirmado em seu depoimento pessoal que seu pai laborava como servente de pedreiro, ele também disse que os dois trabalharam juntos como boia-fria. A respeito do interregno de 05/1972 a 06/1973, verifica-se que parte dele está registrada na CTPS do autor (fl. 23), no contrato de trabalho firmado com a empresa Cia. Agrícola Santa Helena, em que o autor laborou como trabalhador rural. Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou com a contestação pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fls. 119/120), em que está consignado que o primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em 16/02/1976. No tocante à prova testemunhal, verifica-se que o autor não soube declarar, de forma detalhada, o alegado labor campesino. As testemunhas ouvidas, por seu turno, relataram o trabalho rural desempenhado pelo autor com mais detalhes do que ele próprio. As testemunhas Jairo e Miguel confirmaram a alegação da inicial de que o autor estava trabalhando na roça em 1963. Ambos conheceram o autor ainda na infância e asseveraram ter ele laborado na roça por volta de 12 anos de idade. A testemunha João, empreiteiro rural, afirmou que o autor trabalhou para ele em uma empreitada na Fazenda Palmeiras, no ano de 1970. No tocante ao interregno de 05/1972 a 06/1973, entretanto, verifica-se que nenhuma das testemunhas fez relatos a respeito, já que, ao que parece, nessa época não mantinham contato com o autor. O demandante também não soube explicar o porque parte desse período está registrado em sua CTPS e qual a razão de ter laborado para o mesmo empregador, na mesma época, sem registro. Tem-se, portanto, que da conjugação da prova testemunhal com o início de prova material apresentado, é possível reconhecer como especial o período de 31/01/1963 a 01/09/1971. Isso porque, na inicial, o autor não especificou o dia do início e do final do período de trabalho a ser reconhecido, afirmando apenas ter laborado de 01/1963 a 09/1971. Também é arrazoado não determinar a averbação do período mencionado, posto que o pedido consistiu na declaração de tempo rural, devendo ser interpretado restritivamente. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele beneficia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é a parte autora quem deduz a pretensão em juízo, é a ela que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCCP estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas a parte autora que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCCP. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 06/01/2009 (fl. 90), o autor contava com 40 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição e carência de 351 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data na data do requerimento administrativo, em 06/01/2009 (fl. 90), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgamento, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-68.2013.403.6139 - PATRICIA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Patrícia Ribeiro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Pela decisão de fl. 14 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 17/19. Citado (fl. 20), o INSS, apresentou contestação às fls. 21/23, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 24/28. Réplica à fl. 30. O despacho de fl. 31 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Não houve audiência em razão da ausência da autora e das testemunhas. Nessa oportunidade, a advogada da autora requereu a juntada do substabelecimento, bem como a desistência da ação (fl. 34). A parte autora juntou substabelecimento (fl. 35). O INSS não se opôs ao pedido de extinção do processo (fl. 36v). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 34) e o mandato que foi conferido ao sua advogada lhe dá poderes para tanto, conforme procuração de fl. 05 e substabelecimento de fl. 35. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. O representante do INSS, intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do processo, não se opôs à extinção da demanda (fl. 36v). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000233-97.2014.403.6139 - DIVA DE PONTES MELLO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Diva de Pontes Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). Pela decisão de fl. 26 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A autora recorreu da decisão às fls. 28/39. As fls. 42/43 foi dado provimento ao recurso da parte autora. Citado (fl. 44), o INSS, apresentou contestação às fls. 45/47, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 48/52. O despacho de fl. 62 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 63. À fl. 66, o Oficial de Justiça certificou que não localizou a autora no endereço indicado na inicial, sendo informado por moradores que ali ela é desconhecida. A decisão de fl. 67 determinou que a autora indicasse seu novo endereço. A autora permaneceu inerte (fl. 68). Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. Vislumbra-se dos autos que depois de ajuzada a ação, o Oficial de Justiça não conseguiu intimar a autora da audiência; intimada para apresentar o seu novo endereço, nada fez. O processo já se arrasta há anos exatamente porque a parte autora não apresentou endereço correto a fim de ser intimada para a audiência. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000449-58.2014.403.6139 - JOSIMARA PERPETUA GOSLAR(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 211, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-15.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da Carta Precatória 84/2018, juntada às fls. 77/81.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-38.2014.403.6139 - JOSE GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autoria/à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta a parte autora ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, porém, ao requerer o benefício ao réu, este não reconheceu a especialidade do período de 03.12.1998 a 19.07.2013, em que esteve exposto a ruído acima dos limites permitidos por lei. Juntou procuração e documentos (fls. 11/47). O CNIS do autor foi coligido à fl. 49. A decisão de fls. 50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do réu e deferiu ao autor a gratuidade judiciária. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/67) arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a utilização de EPI reduziu a exposição ao agente ruído para níveis inferiores aos previstos na legislação. Juntou documentos (fls. 68/70). Réplica às fls. 72/81. O despacho de fl. 82 determinou a realização de contagem do tempo de contribuição da parte autora, que foi apresentada às fls. 83/86. Pelo despacho de fl. 93 foi determinada a emenda da inicial, para que o autor apresentasse cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário. O demandante requereu prazo para emenda à inicial. Dada a inércia da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal (fl. 96). À fl. 97 foi expedida a carta precatória para intimação pessoal do autor e às fls. 98 e 100 foi certificado o envio e juntado extrato do andamento no Juízo deprecado. O autor emendou a inicial às fls. 103/1030 INSS teve vista dos autos à fl. 104, mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Em razão disso, afasta a preliminar arguida pelo INSS. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registre, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.111/98). 2. Inexistiu a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 20030163320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357.91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 90 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de qualquer ruído, e a partir de qualquer ruído, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente provido (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalli, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 de Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletridade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previam a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletridade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto

em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos físico, elétrico, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistia, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividade especial no período de 03.12.1998 a 19.07.2013, ao argumento de que esteve exposto a ruído (fl. 03), interregno que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo. Aduziu que o período de 24.06.1986 a 02.12.1998 é incontroverso, porque foi reconhecido administrativamente pelo réu. Nesse particular, o autor juntou aos autos o documento de fl. 41 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), onde consta que o INSS reconheceu, administrativamente, a insalubridade das atividades exercidas de 24.06.1986 a 02.12.1998. Nesse mesmo documento, o INSS decidiu que o interregno ora pleiteado não foi reconhecido pelo seguinte motivo: em conformidade com a IN nº 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010 no art. 238, 6º e o preenchimento dos itens 15.X do PPP comprovam a neutralização do agente ruído considera-se o EPI eficaz a partir de 03/12/98. Desse modo, consoante já mencionado anteriormente, o período controvertido restringe-se a 03.12.1998 a 19.07.2013. Na contestação, o INSS sustentou que a utilização de EPI eficaz afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período requerido pelo autor. a) De 03.12.1998 a 19.07.2013 Para comprovar a especialidade do período em análise, o autor apresentou o PPP de fl. 02, elaborado pela empresa GM Brasil SCS em 19.07.2013. Consoante já fundamentado, o PPP substitui o laudo técnico, já que, nos termos do art. 153, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 10/10/2003, a exigência da apresentação de LTCAT para reconhecimento de atividades especiais será dispensada, a partir de 01/11/2003, data da vigência do PPP. Consta do referido documento que nesse interregno o postulante exerceu a função de instalador de ferramentas. O PPP informa, ainda, que o autor esteve exposto: de 03.09.1998 a 31.08.2008, a ruído de intensidade 92 dB; de 01.09.2008 a 24.11.2009, a ruído em intensidade de 89 dB; e a partir de 25.11.2009, a ruído em intensidade de 89 dB. Tem-se, portanto, que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em nível superior ao previsto na legislação, que era de 80 dB até 05/03/1997; passou a ser acima de 90 dB, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (de 06.03.1997 a 18.11.2003) e, por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Embora tal informação não conste do PPP, por inexistir campo específico para isso, é possível se inferir, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, pelo contato permanente com a provável fonte de ruído, ou seja, na de presença de trator industrial ou de prensa mecânica. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. É possível reconhecer, portanto, o interregno de 03.12.1998 a 19.07.2013 como especial. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença com o reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme se observa do documento de fl. 41, tem-se o total de 27 anos, 03 meses e 23 dias até a data do requerimento administrativo (16.10.2013 - fl. 46), conforme planilha de fl. 85, elaborada pela Contadoria Judicial. Assim, o tempo de trabalho do autor era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu atividade especial no período de 03.12.1998 a 19.07.2013; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (16.10.2013 - fl. 46). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001229-95.2014.403.6139 - GUILHERMINA ALVES DE CAMARGO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ ALVES CADENA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 201), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001583-23.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.

Considerando o teor da certidão de fls. 184/186. (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretária, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-61.2014.403.6139 - CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL VUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão do Tribunal de fl. 118, abra-se vista ao INSS para que tenha ciência da decisão de fls. 78/80 e os atos processuais a posteriori.

Não havendo manifestação em contrário, a fim de que seja apreciado o recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as mesmas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-14.2014.403.6139 - ANA ROSA MARTINS CARDOSO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 151), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-65.2011.403.6139 - CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA X REGIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIETE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X GEOVANI ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256. Defiro o prazo de 30 dias para que o autor regularize as representações processuais nos termos da decisão/despacho de fl. 254.

Estando em termos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001930-90.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de reconhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Catia Farias de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Micaela Camargo de Lima, ocorrido em 05.02.2010. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e

documentos (fls. 08/20).O despacho de fl. 22 deferiu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, a fim de apresentar comprovante do requerimento administrativo e declaração de residência, bem como a posterior citação do INSS.A postulante interps agravo de instrumento (fls. 24/34), que foi improvido pelo TRF 3ª R. (fls. 37/38).As fls. 40/41 a parte autora apresentou cópia do agendamento administrativo.As fls. 43/46 foi trasladada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento e da respectiva certidão de trânsito e julgado.A parte autora foi intimada para comprovar documentalmente a resposta do INSS ao requerimento administrativo (fl. 47).Pela demandante foi requerido prazo para apresentação da comunicação administrativa (fl. 49).Foi determinada a intimação pessoal da autora para que providenciasse a emenda da inicial com a apresentação da resposta administrativa ao requerimento formulado.A fl. 51 a demandante requereu o prosseguimento do feito, ante a indisponibilidade de vagas para agendamento do pedido administrativo (fl. 52).Foi considerado satisfeito o interesse de agir, definido o processamento do feito pelo rito sumário, determinada a apresentação do rol de testemunhas da autora, designada audiência de instrução, conciliação e julgamento, bem como determinada a citação do réu (fls. 53/54).Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/58), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o labor rural nos doze meses anteriores ao parto. Juntou documentos às fls. 59/63.Pelo despacho de fl. 66 foi determinada a intimação pessoal da autora para apresentação do rol de testemunhas.O rol de testemunhas da parte autora foi acostado à fl. 67.A autora não foi localizada pelo oficial de justiça para intimação pessoal no endereço constante da petição inicial (fls. 71, 76 e 78).Foi determinado que a demandante informasse nos autos o endereço correto dela (fl. 79), o que foi feito às fls. 80/81.Pelo despacho de fl. 82 foi determinado que a postulante informasse se providenciaria a intimação das testemunhas por ela arroladas, tendo o prazo transcrito sem manifestação da interessada (fl. 84).Foi certificada à fl. 83 a informação dada por telefone pelo patrono da demandante de que ela estava ciente da data da audiência (fl. 83). Pela petição de fl. 85, protocolizada na data da audiência, a autora noticiou que, por motivos particulares de saúde, não compareceria ao ato.A audiência não se realizou em razão do não comparecimento da autora e das testemunhas, sendo indeferido o pedido de redesignação da audiência (fl. 86).É o relatório.Fundamento e decido.Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supra citado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RSP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admitível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que depende de carência a concessão do salário-maternidade.Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)(omissis)Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada.O fato de ser responsável da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante a empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado.A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência.No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho.A certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é genitora de Micaela Camargo de Lima, nascida em 05.02.2010.Como início de prova material do alegado labor campestre, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 12/20.Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 86), embora a informação que a demandante estava ciente da data designada (fl. 83).Portanto, a parte autora, que não trouxe ao Juízo as testemunhas arroladas, desrespeitando decisão anterior (fl. 82), da qual havia sido devidamente intimada, não se desincumbiu do ônus probatório imposto por lei.Não tendo a parte autora produzido prova oral que complementasse o início de prova documental, no sentido de que ela exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000868-78.2014.403.6139 - ROSILENE RODRIGUES DE CAMPOS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Rosilene Rodrigues de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Jairo Aparecido Evangelista do Prado Junior, ocorrido em 14.05.2009.Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz um filho, fez jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). O despacho de fl. 20 definiu o processamento do feito pelo rito sumário, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial, a fim de que a demandante comprovasse a existência de vida.A parte autora apresentou às fls. 21/22 comprovante do agendamento administrativo.Pelo despacho de fl. 25 foi determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse a resposta do INSS ao requerimento administrativo.As fls. 26/27 foi colacionada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de salário-maternidade à autora.Foi recebida a emenda da inicial e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinada a citação do réu (fl. 28).Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/40.O oficial de justiça certificou à fl. 42 a intimação da autora para comparecimento à audiência.Pelo despacho de fl. 43 foi determinado que a autora informasse a forma de intimação das testemunhas por ela arroladas. A demandante informou à fl. 44 que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação.A audiência designada não se realizou em razão da ausência da autora e das testemunhas (fl. 45).É o relatório.Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou

em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alça a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a acendedor de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o acendedor não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e acendedor) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao acendedor ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsá e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Jairo Aparecido Evangelista dos Prado Junior, nascido em 14.05.2009. Como início de prova material do alegado labor campestre, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/18. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 45), embora a autora tivesse sido intimada pessoalmente para comparecer ao ato (fl. 42) e optado pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (fl. 44). Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos das precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-28.2014.403.6139 - ELZA CORDEIRO BATISTA (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Elza Cordeiro Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Foi fixado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência em seu nome, bem como para que comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 33). Às fls. 34/36 a parte autora apresentou cópia do comprovante de residência e o agendamento eletrônico do requerimento administrativo. Pelo despacho de fl. 39 foi determinada a apresentação da decisão emitida pelo INSS referente ao requerimento formulado. A parte autora colacionou à fl. 41 novo agendamento eletrônico para requerimento administrativo do benefício postulado e aduziu que não pôde comparecer na data anteriormente agendada (fl. 40). À fl. 43 foi determinada a intimação pessoal da autora para apresentação da decisão do INSS quanto ao seu requerimento administrativo. A parte autora noticiou que se atrasou na data agendada e não pôde ser atendida. Aduziu que não há vagas disponíveis para novo agendamento do requerimento administrativo e juntou extrato comprovando a indisponibilidade do serviço (fls. 45/46). À fl. 47 a parte autora requereu a citação do INSS. Pelo despacho de fl. 48 foi considerado satisfatório o interesse de agir, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do réu. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 53/63, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário. Juntou documentos (fls. 64/72). À fl. 75 foi certificada a intimação pessoal da autora da data da audiência. A parte autora requereu a substituição das testemunhas por ela arroladas, uma vez que não conseguiu localizá-las para intimação (fls. 76/78). O despacho de fl. 79 determinou a comprovação documental da alegação de que não conseguiu intimar as testemunhas arroladas. À fl. 80 a parte autora aduziu que as testemunhas por ela arroladas moram na área rural não atendida por serviço postal. Pelo despacho de fl. 81 foi novamente conferido prazo à demandante para comprovação documental da inviabilidade de intimação das testemunhas pelos correios. Às fls. 84/85 foram apresentados pela parte autora extratos da página eletrônica dos Correios. Pelo despacho de fl. 86 foi determinado que a demandante esclarecesse qual seria a forma de intimação das testemunhas por ela arroladas. À fl. 87 a postulante asseverou que as testemunhas compareceram à audiência independentemente de intimação. A audiência não foi realizada, ante a ausência das testemunhas inicialmente arroladas pela parte autora. Foi determinada a regularização da representação processual e indeferido o pedido de substituição de testemunhas, porque a demandante não comprovou, documental e, a ocorrência de uma das hipóteses autorizadoras, art. 451 do CPC (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulsó, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulsó. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado

especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 11/31. Entretanto, a autora não produziu prova oral. Observa-se que a autora arrolou três testemunhas na inicial, Ailton Rosa Da Paz, João Carlos Vasconcelos e Benedito Aparecido. Todavia, na audiência designada, compareceu acompanhada de testemunhas que não foram inicialmente arroladas, Jovil Drigo e Antonio dos Santos. O pedido de substituição das testemunhas foi indeferido (fl. 88). Ressalte-se que a demandante foi por duas vezes intimada a comprovar documental e a impossibilidade de intimação das testemunhas por ela arroladas inicialmente (fl. 79 e 81). Contudo, os documentos apresentados pela autora não se mostraram suficientes para comprovar a inviabilidade da intimação das testemunhas (fls. 84/85) pela via postal, isso porque o endereço das testemunhas sequer consta dos autos. Portanto, a parte autora, que não trouxe ao Juízo as testemunhas arroladas, desrespeitando decisão anterior (fls. 48/49), da qual havia sido devidamente intimada, não se desincumbiu do ônus probatório imposto por lei. Não tendo a parte autora produzido prova oral que complementasse o início de prova documental, no sentido de que ela exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remeta-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001670-76.2014.403.6139 - ROSENILDA GONCALVES DE CAMPOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Rosenilda Gonçalves de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Lorrany Gabrieli Gonçalves Leme, ocorrido em 05.12.2013. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). O despacho de fl. 17 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 18, 29/31. Citado (fl. 33), o INSS, apresentou contestação (fls. 34/39), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/46. O despacho de fl. 49 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A autora informou à fl. 50 que as testemunhas compareceriam à audiência independente de intimação. Não houve audiência de instrução em razão da ausência da autora e das testemunhas (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já

que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de sua filha. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Lorrany Gabrieli Gonçalves Leme, nascida em 05.12.2013. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/15. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 51), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 02.09.2016 (fls. 47/48), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001766-91.2014.403.6139 - JOICE MIQUELINA FAOGACA DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Joice Miquelina Fogaça de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/23). Pela decisão de fl. 38 foi afasta a prevenção, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 39). Citado (fl. 40), o INSS, apresentou contestação às fls. 41/45, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 46/51. Réplica às fls. 53/59. A decisão de fl. 62 determinou a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 64/65. À fl. 67 foi determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora foi intimada pessoalmente da audiência (fl. 69). A decisão de fl. 70 determinou que a parte autora informasse a forma de intimação das testemunhas. A parte autora permaneceu inerte (fl. 71). A audiência designada não ocorreu em razão da ausência da autora e suas testemunhas (fl. 72). A parte autora juntou substabelecimento às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestar serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissão) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 21 comprova que a autora é genitora de Vinicius Gabriel de Lima Santos, nascido em 06.02.2012. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 19/20. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 72), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 14.09.2015 (fl. 69v), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002475-29.2014.403.6139 - IDAMARIS DA SILVA OLIVEIRA CAMARGO(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Idamaris da Silva Oliveira Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Kaique Junior Camargo, ocorrido em 03/04/2010. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). O despacho de fl. 21 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 27/28. O despacho de fl. 29 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/36), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/40. A decisão de fl. 41 redesignou a data da audiência. A parte autora foi intimada pessoalmente à fl. 43 e informou à fl. 46 que as testemunhas compareceriam à audiência independente de intimação. A audiência designada não ocorreu em virtude da ausência das testemunhas (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, e por que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legítimos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alça a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregada (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8; 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autorarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Kaique Junior Camargo, nascido em 03/04/2010. Como início de prova material do alegado labor camponês, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/18. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 47), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 16.03.2017 (fls. 43/44), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017004-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

000148-72.2018.403.6139 - JUízo DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X LUZIA PAULINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Dirceu de Albuquerque Doretto, psiquiatra, CRM 31.784, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados às fls. 22/23, competindo ao Juízo Deprecante julgar sua pertinência, tendo em vista que não houve apontamento de quais quesitos teriam de ser respondidos.

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba/SP para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) .

Designo a perícia médica para o dia 04/06/2018, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATTESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATTESTADOS MÉDICOS, etc.).

No mais, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000299-09.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-58.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) Vistos em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Samuel Xavier de Oliveira, representado por Luiz de Oliveira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001969-58.2011.403.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$410.596,81, para novembro de 2015. Argumento o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo incluiu indevidamente prestações posteriores a data de início do pagamento administrativo do benefício e aplicou o INPC como índice de correção

monetária, quando deveria ter utilizado a TR, conforme previsto na Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009. Assevera, ademais, que não são devidos à parte embargada os honorários advocatícios relativos à fase de execução. Juntou cálculos e documentos (fs. 07/51). Pela decisão de fl. 53, os embargos foram recebidos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão na causa de pedir do valor que a parte embargada entende devido, do valor exigido pela embargante e a retificação do valor da causa. Emenda à inicial apresentada à fl. 55. A petição de fl. 55 foi recebida como emenda à inicial e foi determinada a intimação da parte embargada para a apresentação de impugnação (fl. 56). Pela parte embargada, foi apresentada a impugnação de fs. 58/63, alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pela ausência de peça processual indicativa da oposição de embargos à execução. No mérito, afirma que elaborou os cálculos em obediência ao título executivo. Salienta que a decisão do Ministro Ayres Brito declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 9.494/1997, devendo, portanto, ser aplicado o acréscimo de juros no percentual de 1% a.m., nos termos dos artigos 406 do CC e 161, 1º do CTN. Assevera que elaborou seus cálculos em conformidade com a regras vigentes à época do vencimento de seus créditos, com a aplicação do critério de correção monetária aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF e juros de mora de 1% a.m., nos termos dos artigos 406 do CC e 161, 1º do CTN, ante a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, declarada pelo STF, do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Pugna pela improcedência do pedido e a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários sucumbenciais. Em cumprimento do art. 56, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fs. 65/76. Após vista do parecer, a parte embargada manifestou-se às fs. 84/88 e a parte embargante à fl. 90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita do embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 65. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da embargada de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pela ausência de peça processual indicativa de oposição de embargos à execução, posto que a petição inicial foi acostada às fs. 02/06 e sua emenda à fl. 55. Portanto, diante da regularidade da petição inicial, afasta a preliminar aventada. Mérito/Aléga a parte embargante que o embargado estendeu os seus cálculos para além da data de início de pagamento do benefício (01.08.2015), incorrendo em excesso de execução. Verifica-se que o benefício da parte embargada teve como data de início de pagamento 01/08/2015 (fl. 29), portanto, o termo final das prestações em atraso é 31/07/2015. A parte embargada, em impugnação, a despeito da confusa argumentação, não contestou a alegação de excesso de execução decorrente da inclusão em seu cálculo de prestações posteriores à DIP (fs. 53/61). Após vista do parecer da Contadoria, alegou que já havia computado na memória de cálculo o termo final 07/2015 (fl. 85), embora tenha feito exatamente o que a embargante falou (fl. 38). Assim, pode-se concluir que a parte embargada reconheceu a procedência do pedido no que diz respeito a essa matéria, ao afirmar que o autor computou em sua memória de cálculo como termo final o mês de Julho/2015. Logo, é de se reconhecer o excesso de execução pelo uso, no cálculo dos atrasados, de termo final posterior ao início do pagamento administrativo do benefício. Ademais, narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque, após 07/2009, utilizou critérios de correção monetária distintos dos previstos na Lei nº 11.960/2009. Sustenta a embargante que a declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Aduz que permanece válida, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, a aplicação da TR na atualização do valor da condenação, antes da requisição do precatório. Assevera, ademais, que não são devidos à parte embargada os honorários advocatícios relativos à fase de execução. Por sua vez, a parte embargada alega que elaborou a memória de cálculo de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado, aplicando-se juros de mora de 1% a.m., nos termos dos artigos 406 do CC e 161, 1º do CTN, ante a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 declarada pelo STF. Aduz que não há excesso de execução, uma vez que os critérios de correção monetária aplicados foram os vigentes à época do vencimento de seus créditos e os juros incidiram na proporção de 1% a.m., na forma acima descrita. A parte embargante não questiona os juros de mora aplicados ao cálculo e a parte embargada não impugna a alegação de que indevidos honorários da fase de cumprimento de sentença. No caso dos autos, portanto, as partes controvêrem sobre o regime de correção monetária do valor da condenação. Observa-se que a sentença condenatória (fs. 165/168 do processo principal), prolatada em 29.01.2014, não fixou os critérios de correção monetária, limitando-se a estabelecer os de aplicação dos juros de mora, nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. (fl. 167-v dos autos principais). No Tribunal, a decisão que julgou o apelo interposto, proferida em 27.02.2015, não supriu a omissão (fs. 197/198 do processo principal). O trânsito em julgado ocorreu em 08.05.2015, conforme certidão de fl. 201 do processo de conhecimento. Assim, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluindo pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação aporística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluindo pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Assim, consoante a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF pela EC 62/2009, reproduzida pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinhava à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendia de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo/numeros/Processo=201503990392121&data=2015-11-10>). Portanto, tendo em vista que a parte embargada deu início à execução por meio de petição protocolada em dezembro de 2015, com cálculos atualizados para 11/2015, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária. Quanto aos juros de mora, é de se observar que ficou estabelecido no julgado a obediência aos parâmetros estabelecidos na Lei 11.960/2009, com a incidência, a partir da sua vigência, do percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%). Neste ponto, é de se ressaltar que não foi suscitada controvérsia entre as partes. Todavia, conforme salientado pela Contadoria Judicial no parecer de fl. 66, é de se observar que, na presente liquidação, os juros devem incidir a taxa de 0,5% ao mês de 2001 a 2009, e, após, na vigência da Lei nº 11.960/09, no mesmo percentual estabelecido para a caderneta de poupança, o que não foi respeitado por nenhuma das partes. Com relação à data de início do benefício, que também não foi objeto de controvérsia, as duas partes equivocaram-se em seus cálculos, porque não informaram a data do ajuizamento da ação (fl. 01), como observado pelo Contador à fl. 65. Logo, nos termos do parecer da Contadoria (fs. 67/71), há erros tanto nos cálculos da parte embargante (fs. 43/47), quanto nos da parte embargada (fs. 36/41), consideradas as premissas adotadas por cada uma das partes nestes embargos. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o constante na conta de liquidação da Contadoria Judicial, coligidos às fs. 67/71, pois que elaborados em conformidade com o julgado. Consigno que, diante da ausência de impugnação específica da parte embargada à alegação de que indevidos honorários advocatícios relativos à fase de execução, opor-se a preclusão. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer que o termo final das prestações em atraso é 31/07/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$367.636,10, atualizado para novembro de 2015, resultante da conta de liquidação da Contadoria Judicial, constante às fs. 67/71 destes autos. Ressalto que eventuais competências posteriores à DIP que não foram pagas ao autor deverão ser reclamadas diretamente na respectiva Agência Previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fs. 43/47, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fs. 36/41, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fs. 67/71, acolhidos nesta sentença, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-24.2014.403.6139 - CARMELITA PEREIRA ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARMELITA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo principal cujos embargos à execução encontram-se, ainda, em fase recursal no Tribunal, conforme certidão de fl. 252. Assim, aguarda-se a baixa e o trânsito em julgado dos embargos à execução sob o nº 0000555-83.2015.403.6139. Sem prejuízo, promova à Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-36.2014.403.6139 - JOAO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO COMERON X EDGAR FERREIRA DE MELO X JOSE FERREIRA DE MELO NETO X MARILURDES RODRIGUES DE MELO X FABIANY FERREIRA DE MELO X THIAGO JOSE DE MELO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDGAR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 278: esclareça a autora MARIA DE LOURDES MELO COMERON, documentadamente, a espécie do benefício objeto da requisição anterior, a causa de pedir da ação que a originou, e sua condição nos autos: se eventualmente comparecia como sucessora, ou era autora.

Suficientemente esclarecido, cumpria-se o despacho de fl. 269 no que tange à expedição de RPV e demais disposições.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002416-41.2014.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA X ELIAQUIM VITOR JUNIOR X JULIANA TAYNARA VITOR X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 208/220), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 145/162), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. Foram opostos embargos à execução, extintos, porém, sem resolução de mérito cuja decisão foi translada às fls. 227/228. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 221/225), dos quais se deu vista ao autor. Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba: a definição da Renda Mensal Inicial (RMI), o critério de correção monetária, o termo final dos valores atrasados, bem como em relação à data de elaboração da conta. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 241/259. Dada vista às partes, o autor discordou com os cálculos da Contadoria (fl. 262), ao passo que o réu apenas teve ciência (fl. 263). É o relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba: a definição da Renda Mensal Inicial (RMI), o critério de correção monetária, o termo final dos valores atrasados, bem como em relação à data de elaboração da conta. Narra o autor, na liquidação de sentença, in verbis: Desde logo os exequentes aclamam que, para alcance da RMI, consideram como renda mensal do instituidor da pensão, a partir da competência 03/2000, a média das contribuições informadas na declaração de fls. 27, sendo justa tal pretensão uma vez que os salários, por expressa disposição do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, são irredutíveis. Muito embora o E. TRF tenha reconhecido o documento de fl. 27 como meio de prova, bem como a atividade remunerada realizada pelo falecido desde 03/01/1990 até ano de 2001, conforme traz o trecho do acórdão: (...) Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboram o labor urbano do de cujus (fls. 72/75), efetivamente trabalhado na oficina Três Irmãos como torneiro mecânico até 2001 (...), não é suficiente para embasar o cálculo do quantum contribuído, uma vez que foram apresentados apenas 3 meses de remuneração (março a maio de 2000) frente a todo o período de contribuição. Por outro lado, o documento de fl. 27 é impreciso, não sendo possível determinar a remuneração de todo o período reconhecido pelo Tribunal, uma vez que possui a discriminação de apenas três remunerações (março, abril e maio do ano de 2000). O índice e o valor probatório da atividade remunerada não se confundem com a remuneração percebida durante toda a atividade. O conjunto probatório acerca da remuneração percebida durante toda a atividade reconhecida é frágil e impreciso, devendo ser aplicado o dispositivo legal determinado no Art. 35 da Lei 8.213/91, qual seja: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. Desta forma, no que tange o período de 07/1994 até 07/03/2011 aplica-se o valor de 01 salário mínimo como salário de contribuição, resultando na RMI de R\$ 182,14, acolhendo o parecer da Contadoria. Quanto ao termo final, verifica-se que, os valores atrasados foram apontados erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até 09/2015. No entanto, o benefício concedido teve como data de início do pagamento (DIP) 01/01/2014 (doc. fl. 146). Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 31/12/2013 (termo final). Quanto à correção monetária, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. O título executivo, a decisão de fls. 118/120 (trânsito em julgado - fl. 134), expressamente define a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal no que tange a correção monetária: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (...). Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indócil a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < em: <http://web.tr3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Em relação à data da conta, deverá ser fixada a partir do início da fase de liquidação da sentença, qual seja o momento da apresentação da execução invertida, quando, então, a Fazenda Pública reconhece a exigibilidade de cumprir a obrigação e desde logo, voluntariamente, apresenta os cálculos. No caso dos autos a execução invertida foi apresentada pelo INSS em 11/2014 (fls. 149), sendo, portanto, a data da conta. Assim, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em novembro de 2014, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora. Nos termos do exposto acima, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 245/259, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 107.207,95, atualizado para novembro de 2014. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARINA MORAIS DE OLIVEIRA X IRACEMA RAMOS SILVA X IRACEMA DA SILVA CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos de fls. 159/160 que comprovam a implantação do benefício.

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-26.2014.403.6139 - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 101-verso.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-67.2011.403.6139 - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENCA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENCA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU JOSE BENEDITO DE LIMA X MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO X RIBEIRALINA MARIA DE LIMA X SILVINO DE LIMA X EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA X EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL

Informação retro: remetam-se os autos à Contadoria para especificação das verbas devidas à autora Deolinda Maria de Jesus Alves a título de principal corrigido e juros, conforme cálculos de fl. 803.
Na elaboração da requisição relativa aos honorários, deve ser observado o percentual de 15% a que foi condenado o INSS nos termos da sentença de fls. 232/235 e acórdão de fls. 258/260 (fl. 803, parte inferior).
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002416-12.2012.403.6139 - MARIA CAMILA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA CAMILA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 68.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-35.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139 ()) - CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIRO DRESCH MARTINHAGO X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 475/480, a sociedade de advogados credora requer a retificação de dados lançados pela Secretaria no ofício requisitório de fl. 472.
Quanto ao número da inscrição no CNPJ, observa-se que o despacho de fl. 469 determinou a remessa ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados identificada à fl. 375.
Ocorre que a petição de fls. 375/379 é GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e o CNPJ ostentado é 11.166.516/0001-27.
À fl. 384, isto foi reiterado, inclusive com a repetição do CNPJ supracitado, ora tido como equivocado.
Desta forma, não seria de se supor que o Juízo detectasse este equívoco a que foi induzido pelos próprios petionários.
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CNPJ da sociedade de advogados conforme ostentado às fls. 404/407 e 442.
Após, promova a Secretaria a correção dos valores lançados no ofício requisitório, observando o cálculo de fl. 378, conforme requerido, cumprindo-se as demais disposições do despacho de fl. 383.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-56.2015.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 147/150 e 151 o autor, ora exequente, se manifesta contrariamente à pretensão do INSS de dedução, dos atrasados a ele devidos, da condenação em sucumbência nos Embargos à Execução.
Alega a parte autora, em suma, que a dedução não é devida por se tratar de verba alimentar.
A dedução não é devida.
Primeiramente, porque a condenação em sucumbência se trata de crédito com caráter de honorários advocatícios, não fazendo sentido ser deduzida em benefício do réu; no caso dos autos, o devedor da verba.
Por outro lado, a condenação se deu em sede de embargos e eventual execução deve ser efetuada naqueles autos.
Ademais, o parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC é claro no sentido de que as obrigações decorrentes da sucumbência do autor, beneficiário da gratuidade no caso dos autos (fl. 33), ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme, aliás, condiciona a própria decisão de fls. 131/132 (131-verso).
Assim sendo, expeça-se alvará (necessário em razão da determinação de fl. 143) para levantamento dos valores depositados (fl. 155), sem dedução de nenhuma espécie.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010286-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRENNER ALBERO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA - SP242594
IMPETRADO: POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIO FEDERAL, UNIO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente anoto que a **autoridade coatora** em sede de ação mandamental, nos moldes da Lei nº 12.016/2009, detentora de legitimidade passiva "ad causam" é aquela que, pratica ou pode praticar o ato revestido de ilegalidade ou abuso de poder, sendo ainda **investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal**.

Intime-se a impetrante, a fim de que proceda à correta indicação da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 321, parágrafo único c.c o artigo 485, VI, ambos do CPC.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 03 de maio de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-06.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INOVA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante provimento jurisdicional para que lhe seja concedida a Certidão de Regularidade Fiscal, Positiva com Efeitos de Negativa, quando solicitado para o fim de alienar imóvel, licitação pública ou qualquer outro fim a que se destine, **face a pendência de análise do recurso administrativo nº 10882.720842/2018-94**.

Sustenta a impetrante que no Relatório de Situação Fiscal da empresa apareceu. Alega que a Receita Federal entendeu que a Impetrante deveria entregar as declarações como Simples Nacional no período de 01/01/2016 a 31/01/2016. Aduz que ao comparecer à Delegacia da Receita Federal em Osasco, recebeu orientação para entregar as Declarações como Simples Nacional de Janeiro de 2016 e DCTF a partir de fevereiro de 2016, porém o próprio sistema da Receita Federal impediu o envio, visto que a receita bruta da empresa excedia o máximo permitido pelo faturamento, como demonstra print da tela via E-CAC.

Ademais, assevera que com o escopo de regularizar sua situação fiscal e excluir a suposta pendência, na data de 23 de março de 2018 foi realizado o protocolo do PA nº 10882.720842/2018-94, para informar a inclusão indevida da empresa no Simples Nacional, bem como que as obrigações acessórias da empresa foram devidamente entregues como Lucro Presumido.

Assevera que até a presente data não houve análise do Processo Administrativo nº 10882.720842/2018-94 e a Impetrante está impedida de emitir a Certidão Negativa de Débitos.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

Petição de emenda à inicial e custas complementares foram juntadas sob ID 6078169, 6078181 e 6078182.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o número 6078169 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo.

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta), conforme assevera seu artigo 24.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o protocolo do processo administrativo ocorreu em **23/03/2018** (ID5707102), assim sendo, não há nada que, a princípio denote a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, tendo em vista não haver transcorrido sequer 30 (trinta) dias.

Ademais, nos termos relatados pela impetrante, o protocolo administrativo apresentado perante a RFB não possui natureza de recurso administrativo, mas sim de mero pedido de revisão, o qual não possui o efeito automático de suspender a exigibilidade da obrigação.

Não fosse isso bastante, a impetrante também não logrou demonstrar claramente a urgência alegada, apenas mencionando a necessidade genérica de alienar imóveis, participar em licitações e negociações comerciais.

Diante do exposto, em análise perfunctória, não vislumbro a plausibilidade ou urgência do alegado direito da impetrante, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-45.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JANICE LEITE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a destituição dos patronos anteriores e a constituição de novo advogado, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de ID 43874, nos termos do **art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/201163.

Despacho ID 43874: " Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos, demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Int."

OSASCO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERCILIA SOUTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SERGIO PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Dra Thatiane informou que não poderá realizar a perícia, reconsidero a decisão ID 3769368 e revogo a nomeação do Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Face as informações prestadas (ID 4963595), defiro a realização da perícia domiciliar e nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVELHA**, CRM 90.252.

Considerando a complexidade da perícia médica, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF.

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARRILHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro o pedido de nomeação de curador especial, tendo em vista tratar-se de competência estadual.

CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (STJ – CC 30715 MA 2000/0115634-9, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Data de Publicação: DJ 09.04.2001 p. 328).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou requerimento e negativa administrativos, tampouco informou qual NB pretende que seja restabelecido/convertido em aposentadoria por invalidez.

Assim, comprove a autora que houve **requerimento administrativo**, bem como **que foi negado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDINEI VITORINO DE ALBUQUERQUE, MARIA ELZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor de renda declarado (ID 6670674 - pág. 2), verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Diante do exposto, a parte autora deverá recolher as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-37.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 6527161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-23.2016.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

Expediente Nº 1387

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-92.2014.403.6130 - CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 476/481). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2360

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002368-07.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016878-81.2008.403.6181 (2008.61.81.016878-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO.

Em observância ao 2º do art. 149 do Código de Processo Penal e à Súmula 361 do STF, bem como para regularização da relação jurídica processual, nomeio a curadora civil que assiste Rogério nos autos da ação penal correlata n. 0016878-81.2008.403.6181, Akiko de Cássia Ishikawa, que também deverá atuar como curadora do periciando nesta relação processual.

Considerando o teor do 1º do art. 159 do Código de Processo Penal e Súmula 361 do STF, nomeio para o encargo as médicas psiquiátricas Dra. Thátiane Fernandes da Silva, CRM n. 118943 e o Dra. Adriana Keli Salgado Servilha, CRM n. 90252.

Designo os dias 24 de julho de 2018, às 12h, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária (1º andar do prédio deste Fórum Federal) em que o periciando será avaliado pelas duas peritas médicas, Dra. Thátiane e Dra. Adriana.

Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, e ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários a cada uma das peritas, em três vezes o valor máximo da tabela do AJG, nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

As peritas deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Intimem-se pessoalmente o periciando e sua curadora, inclusive acerca da nomeação para curatela nestes autos. Expeça-se mandado para o endereço da citação da ação penal à fl. 548 e carta precatória para o endereço da procuração ad judicium à fl. 553, para que compareçam na avaliação pericial.

Publique-se para defesa constituída do periciando.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as peritas ora nomeadas, por meio digital - correios eletrônicos - fornecidos pelas profissionais no sistema AJG.

Comunique o NUAR acerca da perícia designada.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0005662-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA E SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)

Tendo em vista a petição da defesa às fls. 321/322, redesigno a audiência de interrogatório do réu para 02.08.2018 às 15h30.

Concedo à defesa do réu o prazo de cinco dias para apontar o endereço correto, completo - inclusive com CEP - e atualizado da testemunha que continuaria a residir em Hortolândia/SP.

Fornecido o endereço pela defesa, expeça-se Carta Precatória com prazo de trinta dias de cumprimento, para a Comarca de Hortolândia-SP, para que a testemunha Décio Geral Cândido (fl. 256 e verso) seja ouvida por aquele Juízo Deprecado.

Cópia das fls. 03/05 e versos, 09 e verso, das fls. 43, 73, 74/77, da denúncia e seu recebimento às fls. 83/87, das fls. 97/100, das fls. 216/217, 221/222, 241/242, do correio eletrônico à fl. 254 e verso, da carta precatória à fl. 255, da certidão à fl. 312 e verso, bem como desta decisão, deverão acompanhar a Carta Precatória a ser expedida.

Expeça-se mandado de intimação ao réu acerca da redesignação para 02.08.2018 às 15h30.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005072-54.2005.403.6181 (2005.61.81.005072-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR NICOLLETTE(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN) X ROGERIO SOARES DE CARVALHO(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

Deiro o pleito do Ministério Público Federal em manifestação por cota à fl. 359. Expeça-se novo ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco para que, no prazo de 15 dias, informe se houve alteração, desde a última comunicação que apontava situação de pré-parcelamento, dos créditos tributários inscritos sob os números 35.243.826-6 e 35.243.827-4, em nome da empresa NIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., CNPJ n. 74.320.640/0001-24. Diante disso, possa a PFN esclarecer se a exigibilidade dos mencionados créditos tributários está atualmente suspensa.

Conste do ofício que, acaso os referidos débitos não estejam naquela Procuradoria-Seccional, que o ofício seja encaminhado para Delegacia da Receita Federal para resposta.

Cópias do ofício resposta da PFN às fls. 347/351, da manifestação ministerial à fl. 359 verso e desta decisão, deverão acompanhar o ofício a ser expedido.

Com a vinda aos autos da resposta do ofício, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se para ciência da defesa constituída do réu.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014210-11.2006.403.6181 (2006.61.81.014210-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MONTEIRO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade certificado à fl. retro, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pela defensora dativa, Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se.

Em seguida, comunique-se o IIRGD e DPF acerca do trânsito em julgado e remetam-se os autos ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-90.2007.403.6181 (2007.61.81.001877-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA CONCEICAO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Deiro o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 283.

Assim, apresente a defesa dativa do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativa para o descumprimento da finalização das condições pactuadas, já que compareceu em juízo 22 (vinte e duas) das 24 (vinte e quatro) vezes e pagou 21 (vinte e uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 50,00. Publique-se, conforme expediente em secretaria em que a mencionada defensora dativa assim o requereu.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação pessoal ao réu, para igual finalidade e prazo.

Com a vinda da(s) resposta(s) aos autos, ou no silêncio, certificado o decurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal conforme requerido pelo órgão.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004252-2) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JOSE HENRIQUE FERRANTE(CE004425 - JOSELY LEITE LIMA)

Diante da oferta de alegações finais, em memoriais pelo Ministério Público Federal, nos termos das deliberações de audiência às fls. 616 e verso, publique-se para que as defesas dos réus apresentem alegações finais, na forma de memoriais, em igual e comum prazo de cinco dias.

A publicação na imprensa oficial deverá ocorrer tanto para a defensora constituída do corréu João Henrique Ferrante, como também para a defesa dativa do corréu Ramiro Lopes Cunha, conforme expediente arquivado em secretaria em que referido advogado dativo requereu que assim se proceda quanto às suas intimações.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença, considerando tratar-se de processo integrante de meta do CNJ.

Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017495-41.2008.403.6181 (2008.61.81.017495-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Recebo ambos os recursos de apelação interpostos pelos réus nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estarem soltos.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 465).

Diante disso, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões às apelações dos dois réus.

Cumpridas demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006485-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006485-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE SOUZA CAMPOS(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Diante da certidão retro, publique-se a decisão de fl. 395 e republique-se a decisão à fl. 396.

Após, dê-se cumprimento às mencionadas decisões.

Decisão de fl. 395:

Considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fl. 394), excepa-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo condenado das duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação (três anos), sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, bem como e por fim, da pena de multa de 10 (dez) dias-multa equivalente à 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos corrigido (fls. 376 e verso), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se e cumpra-se.

Decisão à fl. 396:

Chamo o feito à conclusão. Em complementação à decisão retro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pelo defensor dativo do réu, Dr. Edison Roberto Cilumbriello, OAB 212.140, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, considerando que acompanhou o réu durante todo trâmite do feito, zelo e diligência da profissional. Requistiem-se. Em seguida, dê-se cumprimento às demais determinações exaradas à fl. 395. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013189-92.2009.403.6181 (2009.61.81.013189-8) - JUSTICA PUBLICA X WLAMIR CARVALHO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN) X SUELI DAFRE CARVALHO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN) VistosAcólho a manifestação ministerial retro (fls. 826/830), cujos fundamentos ora utilizo para decidir, e determino pela suspensão da pretensão punitiva e do curso prescricional.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP para que informe diretamente ao Ministério Público Federal, a cada 06 (seis) meses, a situação dos parcelamentos feitos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-76.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDMÉIA PERES MUGARTE(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Diante da notícia nos autos de descumprimento pela ré do parcelamento administrativo do crédito tributário, consoante ofício resposta da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 838/851, bem como que à fl. 833 o Ministério Público Federal ratificou suas alegações finais (fls. 633/638), publique-se para que a defesa constituída da ré apresente alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-66.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MILLER ALEX DOS SANTOS(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL)

Diante da petição à fl. 205, de renúncia ao mandato outorgado pelo réu à advogada Maria das Graças Gomes Brandão, excepa-se carta precatória para intimação pessoal do réu Miller Alex dos Santos para que constitua novo advogado, no prazo de dez dias a contar do recebimento, e ainda, que seu silêncio importará na nomeação da Defensoria Pública da União.

Se caso, certifique a serventia oportunamente e remeta os autos à DPU para as alegações finais e demais atos de defesa do réu.

No que pertine à certidão e consulta à fl. 215 e impressão da tela do AJG que a segue, publique-se na imprensa oficial para que o defensor ad hoc Yuri Gomes Miguel regularize seu cadastro - que consta como pendente - no AJG de modo a permitir o pagamento de seus honorários pela representação do réu na audiência realizada em 21.11.2018 nos termos determinados à fl. 190. Decorridos 10 dias da publicação, seu silêncio será interpretado como desinteresse. Para fim de publicação, inclua-se o nome do referido advogado no sistema processual.

Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-35.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP186986 - SANDRA CRISTINA DE MELLO CARDIA) X IRINEU DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Diante da oferta de alegações finais, em memoriais pelo Ministério Público Federal, publique-se para que as defesas dos réus apresentem alegações finais, na forma de memoriais, em igual e comum prazo de dez dias.

A publicação na imprensa oficial deverá ocorrer tanto para os defensores constituídos do correu Cyro de Oliveira Carneiro, como também para a defesa dativa do correu Irineu dos Santos, conforme expediente arquivado em secretaria em que referido advogado dativo requereu que assim se proceda quanto às suas intimações.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença, considerando tratar-se de processo com maior de setenta anos.

Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-77.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NUNES DE PAULA(SP207509B - CELIO BARBARA DA SILVA E SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA)

Diante do requerimento do réu e procedência de suas razões de pedir (fl. 234), publique-se na imprensa oficial, deferindo à defesa constituída a devolução do prazo de cinco dias, para alegações finais.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-47.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA LIMA(SP246215 - RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA)

Em complemento à decisão retro, desentranhe-se a denúncia de fls. 51/52 acostando-a na contracapa dos autos.

Regularize-se a Secretaria a ordem de montagem dos autos, encartando a denúncia de fls. 57 depois do termo de abertura, conforme Provimento CORE 64/2005.

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 146/148.*****FLS. 146/148.Vistos.Cuida-se de Ação Penal que tramitava perante a Justiça Estadual - 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes/SP - em que Antonio Marcos Oliveira Lima foi denunciado pelo cometimento do crime tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 57).Recebida a denúncia (fls. 109), o réu citado (fls. 125) apresentou resposta à acusação e arrolou 06 testemunhas, sendo que as testemunhas Reginaldo, Diego e Tiago são comuns à acusação (fls. 116).Aquele Juízo determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP (fls. 124).As fls. 140, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para a causa, tendo sido o feito redistribuído a este Juízo em 23/04/2018.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 47/48 deixou de propor os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, requereu a juntada de folha de antecedentes e certidões de objeto e pé do acusado, o reconhecimento pessoal e a manutenção da prisão preventiva. Por fim, ofereceu denúncia às fls. 51/52.No entanto, este Juízo localizou um CD, conforme certidão de fls. 54, possivelmente cópia integral dos autos que tramitaram na Justiça Estadual sob o nº 0002351-12.2017.8.26.0628 e determinou a impressão dos documentos contidos na mídia, bem como nova manifestação do Ministério Público Federal.Assim, o Ministério Público Federal (fls. 143/144) ratificou a denúncia de folhas 57/58 (desconsiderando-se a peça apresentada às fls. 51/52), retificando, exclusivamente, a capituloção legal, a fim de que o acusado passe a responder pela prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal e, ainda, requereu: a) a ratificação do recebimento da denúncia praticado pelo órgão incompetente, nos termos do artigo 567 do CPP, e o aproveitamento dos atos já praticados; b) o afastamento da absolvição sumária do réu, com a designação de audiência de instrução e julgamento e c) seja oficiado à EBCT, para que informe o valor do prejuízo causado pelo roubo, bem como pelos transtornos ocasionados pelo incidente e forneça cópias da LOEC (lista de objetos entregues ao carteiro) referente aos fatos, com indicação dos objetos subtraídos.Decido.Inicialmente, aceito a competência jurisdicional, porquanto, a princípio, os elementos carreados aos autos indicam a prática de crime de delito de competência desta Subseção.Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 06/12/2017, por volta das 10h32, na Rua Cruzeiro, altura do nº 217, Embu das Artes, o denunciado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com dois indivíduos ainda não identificados, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, a motocicleta Honda CG 125, placas FQE-6929, bem como 10 (dez) mercadorias, que estavam em poder de Reginaldo Ferreira Machado e pertenciam à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.O réu apresentou resposta à acusação (fls. 116), bem como determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP (fls. 124).Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado.A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Ademais, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. A punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituí, em tese, crime devidamente previsto no artigo 157, 2º, incisos II e III do Código Penal.Posto isso, considerando que fatos narrados na peça acusatória constituí, em tese, crime devidamente previsto artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, RATIFICO até então os atos praticados pelo Juízo Estadual, bem como RATIFICO a decisão de recebimento de denúncia de folhas 109, RATIFICO, também, a decisão que determinou o prosseguimento do feito de fls. 124, diante da ausência das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP.Decido o dia 07/08/2018, às 14h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo.Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Oficie-se ao Superior Hierárquico de Diego de Jesus Oliveira e

Tiago da Silva Pereira, policiais militares, COMUNICANDO-O de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos policiais e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva da vítima Reginaldo Ferreira Machado, quando da audiência acima designada. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do acusado, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Defiro a realização de reconhecimento pessoal do réu pela vítima e pelos policiais militares. Defiro o requerido pelo MPF no item d, de fls. 144. Para tanto, oficie-se à EBCT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor do prejuízo causado pelo roubo, bem como pelos transtornos ocasionados pelo incidente e forneça cópias da LOEC (lista de objetos entregues ao carteiro) referente aos fatos, com indicação dos objetos subtraídos. Passo a analisar a manutenção da prisão preventiva do acusado. Tratando-se de delito cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, apurado em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do acusado para resguardo da ordem pública, pois não há prova segura de que se solto não volte a delinquir. O acusado não possui profissão definida, bem como não comprova residência fixa. Ademais, a vítima reconheceu o acusado como autor do delito (fls. 07). Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas, redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao acusado. Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, mantenho a DECRETAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA de ANTONIO MARCOS OLIVEIRA LIMA, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP). Expeça-se mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, regulamentado pela Resolução CNJ n. 137/2011, nos termos do art. 289-A do CPP. Confirme a Secretaria o local de prisão do acusado, perante a Secretaria de Administração Penitenciária. Confirmada a unidade prisional em que custodiado, oficie-se ao Diretor do estabelecimento para cumprimento do mandado de prisão. Intime-se o acusado da presente decisão, bem como o seu advogado constituído, expedindo-se o necessário. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FELIPE COELHO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FELIPE COELHO GUEDES contra o DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula no curso de Ciências Contábeis para cursar as disciplinas Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Gestão do Conhecimento *online* em dependência.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4646812).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 5119622 e 5119623).

Instado a se manifestar, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 5412600).

É o breve relato. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade coatora afirma que em nenhum momento recusou-se a disponibilizar as disciplinas pendentes, pois a matrícula do impetrante está trancada, impossibilitando a liberação das referidas disciplinas. Destaco, ainda, que há períodos determinados para solicitação dos serviços, razão pela qual os requerimentos devem ser tempestivos.

Em que pese as alegações da autoridade coatora, verifico que o impetrante realizou todos os procedimentos para a matrícula nas matérias de dependência, bem como efetuou o pagamento do boleto gerado pela IES para cursar as matérias, conforme acostados aos autos (Id's 4388066).

A corroborar com tal fato, teve o impetrante a boa-fé de continuar tentando cursar as disciplinas em dependência durante o segundo semestre inteiro de 2017 (Id 4388091).

Ademais, caso o impetrante não curse as disciplinas em tempo hábil, poderá acarretar prejuízo profissionais.

Além disso, pelo que consta dos autos em nenhum momento o impetrante teve a notícia do trancamento de sua matrícula.

Portanto, não se afigura razoável que o estudante venha a sofrer prejuízos em razão de fato ao qual não deu causa.

Não se há falar, por fim, em intromissão do Judiciário na seara administrativa da IES ante sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, eis que constitui-se em serviço delegado pela Constituição da República, devendo obedecer a diretrizes regulamentares dispostas pelo Poder Público, de forma a preservar os direitos dos usuários dos serviços. Assim, violado o direito à educação do impetrante, legítima é a intervenção do Poder Judiciário.

Isto posto, **defiro a liminar** para que a autoridade impetrada, **no prazo de 20 (vinte) dias**, regularize as pendências pedagógicas do impetrante e conseqüentemente o possibilite de cursar as disciplinas Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Gestão do Conhecimento, em dependência, na modalidade *online* ou presencialmente.

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FELIPE COELHO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FELIPE COELHO GUEDES contra o DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula no curso de Ciências Contábeis para cursar as disciplinas Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Gestão do Conhecimento *online* em dependência.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4646812).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 5119622 e 5119623).

Instado a se manifestar, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 5412600).

É o breve relato. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade coatora afirma que em nenhum momento recusou-se a disponibilizar as disciplinas pendentes, pois a matrícula do impetrante está trancada, impossibilitando a liberação das referidas disciplinas. Destacou, ainda, que há períodos determinados para solicitação dos serviços, razão pela qual os requerimentos devem ser tempestivos.

Em que pese as alegações da autoridade coatora, verifico que o impetrante realizou todos os procedimentos para a matrícula nas matérias de dependência, bem como efetuou o pagamento do boleto gerado pela IES para cursar as matérias, conforme acostados aos autos (Id's 4388066).

A corroborar com tal fato, teve o impetrante a boa-fé de continuar tentando cursar as disciplinas em dependência durante o segundo semestre inteiro de 2017 (Id 4388091).

Ademais, caso o impetrante não curse as disciplinas em tempo hábil, poderá acarretar prejuízo profissionais.

Além disso, pelo que consta dos autos em nenhum momento o impetrante teve a notícia do trancamento de sua matrícula.

Portanto, não se afigura razoável que o estudante venha a sofrer prejuízos em razão de fato ao qual não deu causa.

Não se há falar, por fim, em intromissão do Judiciário na seara administrativa da IES ante sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, eis que constitui-se em serviço delegado pela Constituição da República, devendo obedecer a diretrizes regulamentares dispostas pelo Poder Público, de forma a preservar os direitos dos usuários dos serviços. Assim, violado o direito à educação do impetrante, legítima é a intervenção do Poder Judiciário.

Isto posto, **deiro a liminar** para que a autoridade impetrada, **no prazo de 20 (vinte) dias**, regularize as pendências pedagógicas do impetrante e conseqüentemente o possibilite de cursar as disciplinas Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Gestão do Conhecimento, em dependência, na modalidade *online* ou presencialmente.

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-47.2018.4.03.6133

AUTOR: NELZA DE GODOI TRINCA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MACHADO FERRARIS - SP274187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-81.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE TEODORO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE TEODORO FERNANDES FILHO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para cancelar o ato que determinou a suspensão do seu direito de exercer a advocacia.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no sistema processual, eis que se refere a processo inexistente.

Verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela Subseção Judiciária.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 159.841,89 (janeiro/2018).

Diante da discordância com os valores apresentados, o INSS formulou impugnação alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 132.226,92 (janeiro/2018). Aduziu, ainda, que diante do recebimento desta quantia, o exequente possui plena capacidade financeira para arcar com o ônus da sucumbência.

Foi apresentada réplica.

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para janeiro de 2018 em R\$ 135.182,32 e para abril de 2018 em R\$ 136.441,72.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para abril de 2018 em R\$ 136.441,72.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o exequente decaiu da maior parte do pedido, força sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Saliento que a formação do crédito a favor do exequente no importe de R\$ 136.441,72 é de responsabilidade do próprio INSS. Tal fato não afasta a condição de miserabilidade do segurado a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Soma-se a isso o caráter alimentar da referida verba.

Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária. - **O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário. - A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário reconhecidamente carente de recursos.** - Para que os valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, § 2º da Lei 1.060/50. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0095028-63.2006.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, julgado em 12/03/2007, DJU DATA: 25/07/2007).*

*PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ. 1. **O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiente, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.** 2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada. 3. No presente caso, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 0002408-61.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/06/2008, DJF3 DATA: 23/07/2008).*

(grifos meus).

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido da Autarquia de não suspensão do pagamento da verba honorária pelo exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intinem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo a presente ação foi remetida a este Juízo tendo em vista o domicílio do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este juízo.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada pelo sistema processual uma vez que o processo 5000784-68.2018.403.6133 encontra-se arquivado por erro de distribuição.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2816

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005820-17.2010.403.6309 - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIA BARBOSA(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA(SP301311 - JOSEMARY MORENO MARTINEWSKI E SP063923 - MARIA LAURA LEO NATALE) X RONALDO FARIAS BARBOSA X MARIA ROSILDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl.454.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001067-50.2016.403.6133 - CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X JOSE DE PAIVA GOMES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Fls. 148/149: Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-03.2016.403.6133 - ARNALDO MANOEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 259/260.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-50.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Reginaldo da Silva Martins** em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 170.625.648-2.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício, sendo que em sede recursal foram reconhecidos os períodos de atividade especial pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o direito à reafirmação da DER (acórdão 1781/16), tendo o processo sido remetido ao órgão concissor em 15/07/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

A liminar foi deferida, para que se desse cumprimento à decisão do CRPS (id 1755323).

O INSS apresentou defesa do ato impugnado (id 2110665) e informou a interposição de agravo de instrumento (id 2111835).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi implantado (id 2135387).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (ID 2223256).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria NB 170.625.648-2, nos termos da decisão do CRPS.

Conforme informações prestadas, o benefício foi implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo, consistente na demora em dar cumprimento à decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5013595-63.2017.4.03.0000 (8ª Turma) a extinção da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-61.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO FELIX
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id 5000736) em face da sentença (id 4450694) que o condenou a pagar as diferenças da revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Alega omissão na sentença, por não ter sido fixado a data de início da incidência dos juros de mora.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não há a omissão apontada, uma vez que a sentença é clara ao determinar que a atualização monetária e os juros de mora deverão ser computados conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

No item 4.3.2 do Manual, está expressa a fórmula de cálculo do juros de mora, conforme cópia que segue anexa.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-40.2017.4.03.6128
AUTOR: HETOR PRODOCIMO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HETOR PRODOCIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.885.581-4, DIB 19/04/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 3042633).

O PA foi juntado aos autos (ids 2536697 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 3458743).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelécitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-43.2017.4.03.6128
AUTOR: REYNALDO PONTONI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

REYNALDO PONTONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.134.021-4, DIB 10/04/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 2555173).

O PA foi juntado aos autos (ids 2500590 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 3068020).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-55.2017.4.03.6128

AUTOR: PEDRO HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

PEDRO HONORIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 074.338.648-5, DIB 26/10/1981), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 3073778).

O PA foi juntado aos autos (ids 2536517 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 3593138).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

1 - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação

LINS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-06.2017.4.03.6142
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA LUZ, DANIELLE BALMANT DE OLIVEIRA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que a r. sentença não teria tratado expressamente dos pedidos indicados.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

Os autores pretendem, em verdade, que sejam reapreciadas questões que já foram decididas. No entanto, tal reanálise não deve ser feita em sede de embargos de declaração.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretendem os embargantes reverter a análise da sentença, em relação a ponto sobre o qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

LINS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-06.2017.4.03.6142

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA LUZ, DANIELLE BALMANT DE OLIVEIRA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que a r. sentença não teria tratado expressamente dos pedidos indicados.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

Os autores pretendem, em verdade, que sejam reapreciadas questões que já foram decididas. No entanto, tal reanálise não deve ser feita em sede de embargos de declaração.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretendem os embargantes reverter a análise da sentença, em relação a ponto sobre o qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

LINS, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000164-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CICERO APARECIDO INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada a manifestar-se acerca da impugnação anexada aos autos pela embargada (ID6525105).

LINS, 8 de maio de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1363

EXECUCAO FISCAL

0000478-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

DECISÃO DE FLS. 321/322: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO em face de Lucinda Maria de Souza Amador Escudeiro, para cobrança de débito referente às anuidades de 2003 a 2006, conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (fls. 06/07). Por meio da petição de fls. 309/310, insurge-se a executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a nulidade do processo desde o despacho de fl. 296, que deferiu o pedido de penhora formulado pela exequente, vez que o exequente, na petição de fl. 298, apresentou demonstrativo de débito no valor de R\$ 10.351,45, incluindo débitos de anuidades vencidas em 2007, 2008, 2009 e 2010, que não constam da CDA que embasou a presente execução. Intimada a se manifestar, a exequente sustenta que as anuidades cobradas pela presente execução são apenas as de 2003 a 2006 (fls. 319/320). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, vez que a questão referente à limitação do objeto da presente execução à CDA que a embasou referem-se a fatos comprováveis de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o r. julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. No caso dos autos, já se viu, são cobradas anuidades de 2003 a 2006, conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (fls. 06/07). Verifico, contudo, que de fato houve oportunidades em que a exequente, intimada a anexar aos autos planilha de cálculo atualizada do débito exequendo, o fez em desacordo com o título executivo que embasa a presente execução, vez que computou também as anuidades vencidas de 2007 a 2010 (fls. 248, 255 e 299). Antes de realizada a penhora, contudo, o fez nos limites da CDA (fls. 287). Já se viu, intimada, a exequente concordou que o presente feito refere-se à execução tão somente daquelas anuidades constantes da CDA que embasou a presente execução, quais sejam, de 2003 a 2006 (fls. 319/320). Ao contrário do sustentado pela executada, contudo, não vislumbro motivo para a declaração de nulidade do presente feito a partir da decisão de fl. 256 por tal motivo, mormente porque não houve qualquer prejuízo para a executada até o momento - aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade tão somente para determinar que sejam desconsiderados os cálculos de atualização do débito apresentados pela exequente em desacordo com a CDA objeto de execução. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista à parte exequente, para que comece o valor atualizado do débito nos termos desta decisão. Aguarde-se notícia quanto à realização das hastas já designadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de março de 2018. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001749-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Fls. 373: defiro. Determino o cancelamento do leilão designado às fls. 194, conforme manifestação da exequente.

Defiro, ainda, a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, nos termos do artigo 151, VI, co CTN e 922, do CPC, para verificação de cumprimento do acordo de parcelamento. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000234-10.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILAINE NIZA TEIXEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

...positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-60.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: WILLIAN APARECIDO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos – ID6155102 (laudo pericial), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC .

LINS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LARISSA SIMAO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "i", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos – ID6155104 (laudo pericial), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC".

LINS, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-57.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES, RENATO CESAR SILVA ARAUJO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA - PE28497
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

Cuidam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcelo Galdino Xavier de Sales e Renato César Silva Araújo de Sales** em face de ato praticado pelo **Delegado da Polícia Federal em Bauru**.

Afirma-se, em resumo, que os impetrantes tiveram mercadorias e veículo apreendidos, sob a justificativa de prática de descaminho.

Pugnam pela concessão de liminar para que sejam liberados os bens, que entendem ilegalmente apreendidos, conforme termos da inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da leitura dos documentos anexados à inicial, verifica-se que os impetrantes tiveram mercadorias e veículo apreendidos nos autos do IPL nº 0081/2018.

No caso em tela, **revela-se descabido o manejo de mandado de segurança**, considerado o fato de que há meio de impugnação específico e eficaz para a decisão de apreensão.

A Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.") indica a natureza residual do Mandado de Segurança, admissível apenas de modo excepcional, dada a via especialíssima do remédio constitucional.

Portanto, havendo previsão de meio específico de impugnação de decisão administrativa ou judicial, descabido o uso do Mandado de Segurança.

Logo, **havendo previsão de meio processual adequado para a veiculação do pedido estampado nestes autos** (artigo 120 do CPP), **com específico rito**, medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito.

Diante do exposto **indefiro liminarmente** a impetração, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1881

CARTA PRECATORIA

0000739-77.2017.403.6136 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO ZUCCHINI(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Carta Precatória (Termo Circunstaciado).

AUTOR: Justiça Pública.

RÉU: Marcos Antônio Zucchini.

DESPACHO-MANDADO.

Intime-se MARCOS ANTÔNIO ZUCCHINI para dar cumprimento ao acordo efetuado, conforme Termo de Audiência de Transação Penal de fls. 13, recolhendo, na Caixa Econômica Federal, agência 1798, guia DJE, modelo 37.033, operação 635, código da Receita 8047, classe da ação: 60, a prestação pecuniária MENSAL aplicada e efetuando a juntada do comprovante de pagamento nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a MARCOS ANTÔNIO ZUCCHINI, residente na Rua Cristais, n. 280, Parque Flamingo, Catanduva/SP.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1882

EXECUCAO FISCAL

0007852-24.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUBENS CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA X ANTONIO FERNANDO MARQUES RIBEIRO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X ROQUE RUBENS VERTONI - ESPOLIO X MARIA DA PENHA DAMASCENO VERTONI

Fls. 375/378:

O executado Antônio Fernando Marques Ribeiro requer o cancelamento da ordem de indisponibilidade inserida na Central Nacional de Indisponibilidade de bens (fl. 344). Alega que tal indisponibilidade tem lhe causado prejuízos. Argumenta que os veículos bloqueados à fl. 341 são suficientes para a garantia do débito.

Pois bem. De fato, foram bloqueados três veículos do referido executado (fl. 341). Contudo, após a expedição de mandado de penhora (fls. 360/361), a Sra. Oficiala de Justiça não encontrou os veículos, tampouco o executado Antônio Fernando, razão pela qual a constrição não se concluiu (certidão de fls. 364/365). Assim, os veículos bloqueados, ao menos até este momento, não podem ser considerados efetiva garantia, seja porque não foram localizados, seja porque ainda não foram avaliados, sendo desconhecido o real valor dos bens.

Diante disso, INTIME-SE o executado Antônio Fernando Marques Ribeiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

(1) informe onde podem ser encontrados os veículos bloqueados à fl. 341, a fim de que sejam devidamente penhorados e avaliados por oficial de justiça deste Juízo;

(2) informe o atual endereço do mencionado executado e outros dados de contato que entender pertinentes, como telefone e endereço eletrônico.

Os pedidos de fls. 372 serão oportunamente apreciados.

Intim-se.

Expediente Nº 1884

EXECUCAO FISCAL

0002935-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA SAO JOSE DE CATANDUVA LTDA X NATAL FRANCISCO FREDIANI(SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTELO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo espólio de Natal Francisco Frediani, coexecutado no presente feito, representado por Paulo César Frediani (fls. 192/201), em que alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tanto a ordinária, quanto a intercorrente, ao afirmar que, desde 2008 o feito ficou paralisado, ter-se-ia transcorrido mais de 10 (dez) anos sem que a Fazenda Pública tenha realizado qualquer ato tendente a concretizar a satisfação de seu crédito. Pugnam, também, a concessão de tutela de urgência para determinar a Fazenda Nacional (União) que exclua dos seus sistemas de controle da dívida ativa a inscrição em nome de Natal Francisco Frediani e Panificadora São José, relativos aos débitos executados na ação principal e apensos. A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. No caso, constatado que a alegação de ocorrência da prescrição ordinária foi objeto de apreciação em processo anterior, Embargos à Execução de nº 59/2007, opostos por Natal Francisco Frediani, cujas cópias foram juntadas às fls. 221/225, fato que inviabiliza, ainda que aparentemente sob novos argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, dando azo à pronta rejeição desta parte da pretensão. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, no tocante à incorrência da prescrição do crédito tributário. Outrossim, no que se refere à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão de cobrança da Fazenda Pública, entendo que, indiscutivelmente, também não é o caso de se dar guarida à tese da executada. Com efeito, dispondo o art. 40, caput e, da Lei nº 6.830/80, que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1.º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2.º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3.º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (incluído pela Lei nº 11.051/04) (destaquei), até o momento, durante todo o trâmite processual depois de iniciado o cumprimento de sentença, não foi profícuo nenhuma decisão judicial que determinasse nem a suspensão, nem o arquivamento da ação, além do que, os devedores foram citados (v. fls. 45 e 60), tendo o débito sido garantido pelo bem penhorado às fls. 87/88 verso e registrado às fls. 137/138. Desse modo, por óbvio, não há como se decretar a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória fazendária. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, admito como Executado o Espólio indicado às fls. 192/208. (CTN, art. 131, inciso III). Nos termos do artigo 239, 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação. Ao SUDP para retificar o polo passivo. Tendo em vista os pedidos finais (fl. 211 verso) apresentados pela Fazenda Nacional (União), requirite-se eletronicamente a matrícula do imóvel penhorado às fls. 87/88 verso e registrado às fls. 137/138, para fins de instruir o mandado de constatação e reavaliação, se o caso. Oficie-se ao Banco Real - Grupo Santander para que informe a posição acionária e o valor total estimado para venda das ações relacionadas às fls. 157/158. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de abril de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003878-76.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MOVEIS MARTON LTDA X ANTONIO MARTON SOBRINHO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X ALCIDES MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.2004.015726-7 (n. de ordem: 14280/2004)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: INDUSTRIA DE MOVEIS MARTON LTDA e outros

DESPACHO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

1. Considerando a expressa concordância da exequente (fl. 348), defiro o pedido de fls. 309/317 e determino o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 25.048 do 1º O.R.I. de Catanduva/SP (Av. 3/25.048), uma vez que se trata de bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO 1º O.R.I. DE CATANDUVA.

2. Cumprido o mandado, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, conforme requerido pela exequente (fl. 348).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003911-66.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICA UNIDAS LTDA X ANTONIO CARLOS BANHOS X MARIA APARECIDA BANHOS VIOLA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E

SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X PEDRO BANHOS X PEDRO LUIS BANHOS X HELIO RONCHI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X JAIR VIOLA

Vistos. Considerando o teor da matéria suscitada nas objeções de pré-executividade apresentadas por HÉLIO RONCHI e MARIA APARECIDA BANHOS VIOLA, bem como o das decisões proferidas no bojo dos agravos de instrumento de autos nº 0092656-10.2007.403.0000 (v. fl. 177) e 00092657-92.2007.403.0000 (v. fl. 65, do apenso), visando subsidiar o adequado julgamento dos incidentes, detemino que referidos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, informem comprovadamente a este juízo o ATUAL endereço da empresa executada, RETIFICA UNIDAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.121.027/0001-70, para instrução de mandado de constatação e ser expedido, tendo em vista que, nos termos da lei, pode o juiz, de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (v. art. 370, do CPC) visando a resolução rápida do litígio (v. art. 139, inciso II, também do CPC). Informado o endereço, expeça-se mandado para a constatação do efetivo exercício da atividade empresarial por parte da sociedade. Após, cumprida a diligência, venham os autos conclusos. Intimem-se. Catanduva, 19 de abril de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0004911-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE APARECIDO GOMES(SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI)

Vistos. Fls. 15/17: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo executado, JOSÉ APARECIDO GOMES, pessoa natural devidamente qualificada, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, (i) a ocorrência do cerceamento de seu direito de defesa na esfera administrativa, na medida em que não lhe foi dada oportunidade de discutir o débito, em Processo Administrativo-Tributário regular... (sic), e, ainda, (ii) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, vez que, diz, depois de ter sido contemplado com um lote de terras no projeto de assentamento Monte Alegre III, no município de Araraquara/SP, e cumprido, durante o prazo estipulado, todas as obrigações a si impostas como contrapartida pela contemplação, acabou por deixar o local, mudando-se para o município de Tabapuã/SP, onde reside, deixando em seu lugar, naqueloutra municipalidade, pessoa de nome João Ramos, desconhecendo, por essa razão, qual obrigação contratual eventualmente descumprida poderia ter dado ensejo à presente cobrança. Juntou documentos às fls. 18/22. Intimada, às fls. 29/31 a exequente manifestou-se acerca da objeção apresentada, pugnano, preliminarmente, pela inviabilidade do manejo desse tipo de defesa, já que as questões suscitadas pelo executado demandariam dilação probatória. No mérito, por seu turno, acerca da alegação de cerceamento de defesa, esclareceu que os autos do aludido procedimento administrativo fiscal do qual decorreu a inscrição em dívida ativa do crédito ora em cobrança sempre estiveram à disposição do executado para acesso nas dependências da repartição pública à qual coube o seu processamento, e, quanto à tese da legitimidade passiva do executado, visando, ainda, reforçar as presunções de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa (CDA) que embasam a execução, informou que os débitos nelas consubstanciados são decorrentes de empréstimos por ele contraídos junto ao Banco do Brasil visando o financiamento de atividade rural por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Juntou documentos às fls. 32/50. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexistência, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via de exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem

examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (Edel no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da objeção apresentada, quais sejam, a ocorrência do cerceamento do direito de defesa do executado, bem como a sua ilegitimidade para integrar a relação jurídica executiva, em que pesem configurem matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas ex officio pelo magistrado (v. art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, c/c art. 7.º, do CPC, e art. 485, inciso VI, e 3.º, também do CPC), exigem, para a sua adequada apreciação, a apresentação de provas pré-constituídas, ônus do qual, nos termos da regra geral da lei processual (v. art. 373, inciso II, do CPC), o interessado não se desincumbiu. Com efeito, não existe nos autos qualquer prova pré-constituída de que o executado efetivamente tenha tido tolhido o exercício de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa, ainda mais quando se leva em conta que o crédito em cobrança, por decorrer, como bem esclareceu e comprovou a Fazenda Pública, de empréstimo não pago contratado no âmbito do PRONAF, enquadrando-se, desse modo, na dívida ativa federal de natureza não-tributária, não se sujeita ao procedimento de lançamento tributário para a sua constituição, sendo, isto sim, constituída a partir da direta participação do executado, já que fora ele o contratante do valor financiado junto à instituição bancária em que disponibilizados os recursos do programa. Dessa forma, não tendo o crédito exequendo ficado sujeito a qualquer procedimento administrativo tributário para a sua constituição, mas apenas ao ato de sua inscrição em dívida ativa para viabilizar a sua cobrança por meio do cetero procedimento especial da execução fiscal, não há que se cogitar que o executado tenha tido tolhido o exercício de seu direito de defesa na seara pré-processual. Além dos mais, há que se considerar, como informou a exequente, que a documentação referente à inscrição do crédito em dívida ativa sempre esteve disponível para acesso e análise por parte do devedor. Se assim é, na minha visão, pelo menos numa análise não exauriente da matéria, não está configurada a violação de seu direito constitucional à ampla defesa. Por outro lado, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, repiso que, não tendo cuidado o interessado de apresentar uma única prova pré-constituída sequer que tivesse o condão de afastar sua responsabilização, evidentemente que inexistente nos autos fundamento hábil a elidir a presunção de certeza e liquidez de que gozam as CDAs que o apontam como devedor, não havendo, por conseguinte, relativamente a questão, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, como se depreende da ementa que a seguir transcrevo do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento de autos n.º 200103000266981, da C. 5.ª Turma, datado de 16/02/2009, publicado em 03/06/2009, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATORIA. DESCABIMENTO. 1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil [atualmente, art. 779, inciso I, do CPC]. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c/c o art. 3.º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o polo passivo da execução fiscal. 2. Tendo em vista que a certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez e que nelas constam os nomes dos sócios da empresa executada, não se afigura ilegalidade da sua inclusão no polo passivo do feito. 3. A matéria arguida acerca da ilegitimidade passiva não é passível de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser alegada em sede de embargos à execução. 4. Agravo de instrumento não provido (destaque). Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 15/17. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 71, procedendo-se à penhora do veículo descrito às fls. 62/63 (o mesmo de que tratam os documentos juntados às fls. 114/116). CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Intimem-se. Catanduva, 20 de abril de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0006975-84.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES - ME(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAEAS) X APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES(SP197740 - GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega prescrição ou, alternativamente, uma vez não reconhecida a prescrição, a nulidade de todos os atos praticados após o edital de citação pela falta de nomeação de defensor para atuar na defesa da executada (fls. 61/76). Junta documentos. A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão de não ocorrência de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidada na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). No caso, dá análise dos autos, constato que o crédito relativo à multa punitiva (natureza não tributária) foi constituído através de auto de infração, realizada a notificação em 27/11/2008, conforme publicação no DOU, cuja consulta ora determino a juntada, e que a execução fiscal foi distribuída em 18/08/2011, portanto, não houve prescrição. Ressalto, ainda, que, no caso dos autos, como se trata de empresário individual, não há que se falar em desconconsideração da personalidade, vez que não há distinção entre o patrimônio da empresa e de seu titular, que embora possua CNPJ, este tão somente é exigido para questões de caráter fiscal. Quanto à alegação de nulidade pela falta de curador especial, efetivada a citação válida por edital (fls. 25) e configurada a revelia, há que se nomear curador especial, conforme previsto no artigo 72, II, CPC, segundo o qual Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II (...) ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Entretanto, no caso em apreço, utilizou-se dos sistemas eletrônicos de indisponibilidade disponíveis ao Juízo: Bacenjud, Renajud e Arisp, para a localização de bens e valores, medida meramente constritiva, isto é, ainda não restou formalizada a penhora propriamente dita, consequentemente, não ocorreu a expropriação dos bens, pois para tanto é indispensável à intimação prévia da executada. Além do mais, com a manifestação às fls. 55/58 e a objeção de pré-executividade apresentada às fls. 61/76, tem-se por operada a convalidação de eventual nulidade dos atos praticados até então, pois não caracterizado prejuízo à executada, que, aliás, obteve êxito, em parte dos pedidos, com desbloqueio da quantia depositada em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário. Com efeito, nos processos executivos, em que o contraditório possui caráter eventual, a nomeação de curador especial ao executado que, não encontrado, foi citado por edital, pode ser realizada até a penhora, sem que isso acarrete nulidade, inclusive por questões práticas e de ordem técnica. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 20 de abril de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000766-94.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LOREN-SID LTDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Passo a apreciar, conjuntamente, as manifestações de fls. 79/93; 285/286; 288/292; 311/313 e 320.

1. Em face da expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 320), proceda-se ao imediato CANCELAMENTO, por meio eletrônico, de eventual indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 32.102 do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ. Logo após a retirada da indisponibilidade, TRASLADE-SE cópia do respectivo comprovante aos embargos de terceiro n. 0000727-63.2017.403.6136, abrindo-se imediata conclusão daquele feito.

2. Consta dos autos que a executada se encontra em recuperação judicial.

Pois bem. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987).

Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1037, II, do CPC.

Nesse contexto, determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, até o julgamento dos mencionados recursos pelo STJ ou até o término do procedimento de recuperação judicial da executada - o que ocorrer primeiro.

3. No que concerne aos veículos e imóveis constritos às fls. 48 e 70, esclareço que a constrição deve, por ora, ser mantida. Há duas razões para isso. Primeira: os bens foram tomados indisponíveis antes da prolação da mencionada decisão pelo STJ. Segunda: trata-se de simples indisponibilidade, que sequer se converte em penhora. Assim, a executada pode utilizar os veículos e imóveis como bem entender, estando vedada tão somente a alienação dos bens.

Como ressalta a própria executada (fl. 82), os veículos constritos são bens essenciais à sua atividade e devem ser mantidos em sua posse. E é exatamente isso o que ocorrerá durante o período de suspensão do feito: os veículos permanecerão sob a posse da empresa devedora.

Quanto à alegação de que os imóveis foram devidamente arrolados no plano de recuperação judicial anexo, os quais são essenciais para o pagamento dos credores mediante alienação judicial (fl. 83), anoto que a retirada da indisponibilidade com o fim de se proceder à alienação judicial somente será deferida se houver expressa solicitação do Juízo em que tramita a recuperação judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-44.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARALOG DISTRIBUICAO S/A(SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987).

Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1037, II, do CPC.

Isso posto, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 64-verso e determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, até o julgamento dos mencionados recursos pelo STJ ou até o término do procedimento de recuperação judicial da executada - o que primeiro ocorrer.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-11.2016.403.6131 - ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Expeça-se a requisição de pagamento relativa aos honorários periciais, no valor de RS 1.050,00, conforme fixado no acórdão de fls. 127/132.

Após a expedição, intime-se o INSS para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-74.2015.403.6131 - ROQUE BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE JESUS ALEXANDRE BARBOSA

Vistos.

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000392-93.2016.403.6131, transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, no valor total de RS 86.454,11 para 11/2015 (cf. traslado de cópias de fls. 205/217)

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-51.2014.403.6131 - MATIAS CAMARGO(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MATIAS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 2082

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-88.2014.403.6131 - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE ARAUJO VALENTINO X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA X SEBASTIANA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES ARAUJO X ANTONIO DA SILVA X JURACI DE ARAUJO MIGUEL X NEIDE APARECIDA DE ARAUJO ZACARAO X MARIA LUCIA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DOMINGUES X ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO X GISELE APARECIDA DOMINGUES X MILTON MIGUEL X TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA X DEBORA FERNANDA DE ARAUJO FARIA X RODRIGO JOSE DE ARAUJO FARIA X DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO FARIA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/04/2018 p/ Despacho/Decisão***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001148-73.2014.403.6131 (apenso), transitado em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apurado pela MD. Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 6.578,58 para 02/2001 (cf. fs. 151/153, 163/164 e 166 dos embargos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios individualizados aos sucessores de MÁRIO DOMINGOS DE ARAUJO, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Preliminarmente à expedição das requisições de pagamento, porém, fiam os i. causídicos que patrocinam o feito intimados para trazerem aos autos planilha contendo o valor individualizado devido a cada herdeiro de MÁRIO DOMINGOS DE ARAUJO, com base no cálculo acolhido nos autos, a fim de viabilizar o cumprimento do quanto restou decidido no parágrafo anterior. Feito, expeçam-se os ofícios requisitórios, e intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados para rateio do valor principal a ser requisitado entre todos os habilitados, na forma da legislação vigente, a fim de que os ofícios requisitórios sejam expedidos individualmente por beneficiário. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo juntado.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s), para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOE LLUIZ MELHADO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, TAIS NUNES SOARES - SP322047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s), para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRACEMA SILVA TINTORI, CELJO TINTORI
REPRESENTANTE: CIBELE TINTORI MINETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro de ofício o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haja vista o requerimento preciso a título de reparação de danos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para complementar o valor das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhido o valor faltante, tomem conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 08 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000811-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE BENEDITA PIRES GOMES, ADEMIR GOMES

DECISÃO

A causa de pedir destoa parcialmente das provas carreadas aos autos. A despeito de a inicial anunciar dois motivos para a resolução contratual – inadimplência no pagamento das prestações e ocupação do imóvel por terceiro -, só há nos autos prova do envio de duas notificações extrajudiciais sobre destinação do imóvel para fim diverso do estipulado (moradia dos réus). Inexiste notificação sobre falta de pagamento ou mesmo planilha de débitos. A correta delimitação da causa de pedir é imprescindível para se aferir se o esbulho ocorreu ou não há mais de ano e dia, dado que influencia não só o rito processual a ser adotado, como também os requisitos a serem considerados para apreciação da medida liminar.

Por isso, concedo dez dias para o aditamento da petição inicial e a juntada dos documentos pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 3 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000812-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA CRISTINA DA CONCEICAO, LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

A causa de pedir destoa parcialmente das provas carreadas aos autos. A despeito de a inicial anunciar dois motivos para a resolução contratual - inadimplência no pagamento das prestações e ocupação do imóvel por terceiro -, só há nos autos prova do envio de duas notificações extrajudiciais sobre destinação do imóvel para fim diverso do estipulado (moradia dos réus). Inexiste notificação sobre falta de pagamento ou mesmo planilha de débitos. A correta delimitação da causa de pedir é imprescindível para se aferir se o esbulho ocorreu ou não há mais de ano e dia, dado que influencia não só o rito processual a ser adotado, como também os requisitos a serem considerados para apreciação da medida liminar.

Por isso, concedo dez dias para o aditamento da petição inicial e a juntada dos documentos pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, FNDE e INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições acima elencadas, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições. Pugna, ao final, pela concessão definitiva da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante" "*Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova in*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia**.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental conteúdo nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o *inagir* também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – **o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança ajeitada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Citem-se o SEBRAE, a APEX-BRASIL, a ABDI, o FNDE e o INCRA, devendo a Secretaria providenciar sua inclusão no polo passivo.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) horas extras e reflexos; b) férias usufruídas; c) salário maternidade; d) salário paternidade.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Requer a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade da aludida contribuição sobre os valores pagos a tal título. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfiamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o *inagir* também pode resultar do **princípio da legalidade**) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o celerе procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celerе dentro de um procedimento já celerе por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positavação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celerе por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela **presunção e aquele princípio** – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança ajejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Cite-se o INCRA, SENAI, SESI, FND E SEBRAE.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 17/08/2015, através de doze PER/DCOMPs, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize no prazo de 30 (trinta) dias a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a inpatir prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os **doze PER/DCOMPs transmitidos pela impetrante em 17/08/2015, elencados nos documentos Num. 4780855 - Págs. 2/13.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual a impetrante (matriz e filiais) pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 5186063, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1^ª A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1^ª Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2^ª A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1^ª. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3^ª Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1^ª do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1^ª do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2^ª Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1^ª, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2^ª, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8^º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3^º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1^ª Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2^ª O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8^º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3^ª O disposto no § 2^ª não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1^º, do mencionado Decreto:

Art. 1^ª Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1^º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1^º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2^º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3^º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4^º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. *(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontíficam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

“(…) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(…)

“Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.” (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 195/196).

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que “o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”. O caráter facultativo conferido pela expressão “poderá” não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvincular do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, despidendo perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SELECTA PET CARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL/LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Ajusta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1091

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-07.2017.403.6143 - MARIA JULIA MAIA GUIMARAES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-07.2013.403.6143 - HILDA LIMA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-17.2013.403.6143 - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETTI DA SILVA X

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004113-22.2013.403.6143 - JOAQUIM BALIEIRO(SP320494 - VINICIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-32.2013.403.6143 - MAURICIO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005439-17.2013.403.6143 - MARIA LUCIA JURGENSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-06.2013.403.6143 - FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008338-85.2013.403.6143 - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-78.2014.403.6143 - CICERO JOSE DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002909-06.2014.403.6143 - MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-41.2014.403.6143 - ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITA PEREIRA DA SILVA NUNES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002942-93.2014.403.6143 - JOAO SANTIAGO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARCELINO SANTIAGO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTIAGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003353-39.2014.403.6143 - ALTINA DA SILVA ALCARDE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DA SILVA

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-09.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003457-31.2014.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-30.2014.403.6143 - DANIEL RIBEIRO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-69.2015.403.6143 - EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X JOYCE CAROLINA BARBERDES ARIAS X JESSICA NATHALIA BARBERDES ARIAS X MARTA RODRIGUES NUNES(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-23.2015.403.6143 - ADRIANA MARIA PEREIRA X CAMILA PEREIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002857-44.2013.403.6143 - GENIVALDA DE SOUSA COLETTI(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDA DE SOUSA COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-48.2013.403.6143 - OLINDA BATISTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008729-40.2013.403.6143 - MOACIR JOSE RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009125-17.2013.403.6143 - JOAO ANTONIO PONGA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015135-77.2013.403.6143 - MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA FERREIRA

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016702-46.2013.403.6143 - VALDIR DOS SANTOS DAMIAO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DOS SANTOS DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020144-20.2013.403.6143 - CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

Expediente Nº 1089

PROCEDIMENTO COMUM

000656-79.2013.403.6143 - MARIA NATIVIDADE DA CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO DA CRUZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006065-36.2013.403.6143 - LAERCIO DE SOUZA MATOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP172531E - DJALMA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-68.2014.403.6143 - APARECIDO GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-75.2013.403.6143 - DANIEL CAZONATTO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-66.2013.403.6143 - LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X SANTA APARECIDA MARTIN DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-14.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002365-52.2013.403.6143 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005169-90.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006432-60.2013.403.6143 - COSMO DE FREITAS PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006441-22.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-07.2013.403.6143 - MARIA FERNANDES FREITAS(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006468-05.2013.403.6143 - LUCIANA MACIEL NONATO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MACIEL NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012642-30.2013.403.6143 - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020107-90.2013.403.6143 - LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVEIRA MAIA ORLANDINI(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-43.2014.403.6143 - DORIVAL PAVAO - ESPOLIO X MARIA LUCIA NAVARRO PAVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAVAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-96.2014.403.6143 - MARCIO STAHL(SP218119 - MARIA DAS DORES GURALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-31.2014.403.6143 - LUIS CLAUDIO CAMILO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004543-57.2015.403.6143 - HELENA EMILIA BOBICE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA EMILIA BOBICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004462-57.2015.403.6143 - MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SELEGUIN PICCIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000113-76.2013.403.6143 - ANA PEREIRA(SP106328 - LUIZ ALBERTO QUENZER E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-84.2014.403.6143 - MIGUEL BATISTA CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004063-25.2015.403.6143 - LUIZ GALVAO BUENO FILHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GALVAO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-42.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 4980405, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arriada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (propositiva ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AMERICANA, 8 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-95.2018.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO MODESTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON ROSALEN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEANDRO JOSE NAVARRO, MICHELLI APARECIDA ASSARIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Pet. id. 6822232: observo que a determinação exarada na decisão liminar foi expressa no sentido de que as rés devem pagar o valor mensal fixado aos autores de maneira **solidária**.

Nesse passo, considerando que o comprovante juntado pela CEF (doc. id. 6808769) foi de apenas 50% do valor determinado, e com dois dias de atraso, conclui-se que não houve o cumprimento da liminar integralmente pelas partes rés.

Ante o exposto, considerando que a requerida *Engecorp* ainda não foi intimada, **intime-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a medida liminar integralmente, depositando aos autores a parte remanescente.**

Indefiro, por ora, o pedido dos autores para fixação de multa, pois, em que pese o parcial descumprimento, não denoto, ao menos a esta altura, ter havido intenção deliberada da CEF em desobedecer à determinação do Juízo.

Intimem-se as partes.

AMERICANA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 8 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000588-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 1ª VARA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAEMBU

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

DESPACHO

Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia **23/05/2018, às 15h00**, para a realização da diligência, e nomeio para o levantamento socioeconômico, a assistente social **LUCIA HELENA MIQUELETE**, cadastrada junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimada de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Providencie a secretária o necessário.

Após a entrega do laudo requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada e devolva-se com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1969

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001637-04.2014.403.6134 - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO ARTUZO DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente, à fl. 139, opõe-se ao pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios contratuais na modalidade precatório e requereu a expedição dos ofícios de fls. 135 e 136 via RPV. É o relatório.

Decido.

Em relação à expedição dos honorários contratuais na modalidade de RPV, de forma desatada do montante principal, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, mais bem analisando casos como o dos presentes autos, em vista de orientação jurisprudencial fixada, tenho que não assiste razão ao advogado do autor. Confira-se: Rcl 28060, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28/08/2017 PUBLIC 29/08/2017; AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015 e AGRAVO 00079162720174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1, 18/08/2017.

De qualquer forma, não seria mais possível a expedição de destaque de honorários advocatícios contratuais, no precatório ou RPV, considerando o teor da novel orientação dada pelo CJF sobre tema, conforme decisão proferida nos processos administrativos CJF-PPN2015/0043 e CJFPPN-2017/0017. Registre-se, inclusive, que a expedição nos moldes anteriores somente seria possível até a presente data, conforme ofício recebido do Conselho da Justiça Federal (Ofício CJF-OFL-2018/01780) de observância obrigatória.

Posto isso, indefiro o pedido do advogado autor, pelo que determino a manutenção dos requisitos de fls. 135 e 136.

Intimem-se. Oportunamente, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000648-61.2015.403.6134 - ESMARTEL DE JESUS PEDROLLO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMARTEL DE JESUS PEDROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000927-47.2015.403.6134 - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-69.2016.403.6134 - VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA X LUZIA FARIA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-64.2016.403.6134 - MARIO FARIAS DE SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-63.2016.403.6134 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1035

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM)

Em complemento à r. decisão de fls. 1110/1114, designo o dia 20/06/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas residentes nos municípios de Avaré e Cerqueira César (comuns à acusação e defesa), a ser realizada na sede desse Juízo. Com relação às testemunhas de defesa residentes nos municípios de Santos/SP e Praia Grande/SP, depreque-se a realização de audiências por videoconferência às Subseções de Santos e São Vicente, respectivamente, intimando-se oportunamente as partes da data designada. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DELVEK BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por DELVEK BATISTA RODRIGUES, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 02/11/2016). Sucessivamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pelo reconhecimento de períodos de trabalho como atividade especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

Para tanto, aduz na peça inicial, em resumo, que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial o período de tempo de serviço de 04/04/1989 a 02/11/2016, em que alega ter trabalhado como “Mecânico de Ar Comprimido”. Pugna, além do reconhecimento de tempo especial, pela conversão do período de tempo de serviço comum de 04/04/1986 a 28/04/1988 e 06/07/1988 a 03/04/1989 em atividade especial.

Deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação do INSS (id 2788433).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3178810), alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. Pede a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica (id 4654491), refutando os argumentos deduzidos em contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença em 02/05/2018.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDIDO

O pedido autoral visa a obtenção do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, em juízo, de períodos de trabalho em atividade especial, bem como de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

2.1 ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RÚIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. " **O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador.**" (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. **A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.**(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. **O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007.** (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conspiciendo-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)"

No caso em exame dos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, do período de 04/04/1989 a 02/11/2016, em que alega ter trabalhado, como 'mecânico de ar comprimido', exposto aos agentes nocivos ruído, eletricidade, óleos, graxas e solventes.

Como prova da especialidade, o autor apresentou nos autos e no processo administrativo: i) cópia de sua CTPS, com o registro de contrato de trabalho com CIA Brasileira de Alumínio, desde 04.04.1989 (ainda em aberto), como serviços gerais (p.4, id 2615218); ii) PPP (p. 10, id 2615084), com as informações abaixo:

A parte autora trouxe a estes autos eletrônicos, ainda, o laudo técnico de periculosidade por eletricidade anexo ao id 215288, em que constam laudos individuais dos trabalhadores (embora, estranhamente, não haja a indicação do nome do autor).

Anote-se que: "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213 /91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo" (TRF4. APELREEX 50308997320124047000. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. D.E. : 30/04/2015. Relator: (Auxílio Lugon) TAÍS SCHILLING FERRAZ).

Logo, comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 v, devem ser reconhecidas como atividades especiais as exercidas pelo autor de 04/04/1989 a 02/11/2016, data de entrada do requerimento administrativo e termo inicial do benefício que ora se pretende obter.

2.1. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

Requer a parte autora, ainda, seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço comum - de 04/04/1986 a 28/04/1988 e de 06/07/1988 a 03/04/1989 -, em tempo de atividade especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, com aplicação do fator 0,71.

Sobre a conversão de tempo de serviço, a Lei nº 6.887/80 foi um importante marco, pois alterou a Lei Orgânica da Previdência Social (3.807/60) para permitir a sua realização. Assim, passou a ser admitida a conversão de tempo comum em especial e especial em comum para efeitos de concessão de qualquer aposentadoria.

Porém, com o advento da Lei nº 9.032/95 não foi mais permitida a conversão do tempo de serviço comum em especial, mas apenas a operação contrária.

Assim, essa espécie de conversão (tempo comum em especial) somente é possível até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), pois a partir de então a aposentadoria especial reclama tempo de serviço exclusivamente em condições especiais.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da 5ª Turma Recursal dos JEF's do Estado de São Paulo:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CICERO DE LIMA ARAUJO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO [JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI] 1 - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. (...) Em seguida, observo que a sentença, apesar da interposição de embargos declaratórios, foi omissa em relação ao pedido de conversão dos tempos comuns até 28.4.1995 em especiais (e não de conversão de especiais e comuns). Quanto ao ponto, observo que a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213-1991 permitia expressamente a conversão de tempo comum em especial, o que se aplica a todos os períodos de contribuição até a edição da Lei nº 9.032-1995, que revogou esse permissivo. Em suma, a parte autora tem direito à conversão almejada, de tempo comum em especial, a fim de que, como consequência disso, e considerados os tempos especiais reconhecidos pela sentença, seja verificada a plausibilidade do pedido de concessão de aposentadoria especial. Por oportuno, o art. 64 do Decreto nº 611-1992 previa que a conversão do tempo comum em especial, tal como a almejada no caso dos autos, deveria ser feita mediante a aplicação do coeficiente 0,71 ao tempo comum. Ocorre que, mesmo assegurada a conversão pretendida (até 28.4.1995), o autor não dispunha do tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se demonstra pela planilha abaixo: (...) É o voto.

(Processo 00060649520094036303, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIREZ, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012.)

Tal entendimento foi adotado também pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela e. Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91." (TRF4, APELREEX 0001732-74.2009.404.7009, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 17/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE.

O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. (IUJEF 5005249-15.2012.404.7003/PR, sessão do dia 20/07/2012, Relator: Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes)

Nesse caso, em se tratando de atividade que reclama 25 anos de tempo de serviço especial para aposentadoria (exposição a agentes biológicos), a conversão do tempo comum deve se dar com o multiplicador 0,71, nos termos da tabela constante do art. 64 do Decreto nº 611/92.

Considerando que o período cuja conversão se pretende é anterior a 28/04/1995, a parte autora tem direito a conversão do tempo comum de trabalho, de 04/04/1986 a 28/04/1988 e de 06/07/1988 a 03/04/1989, tempo especial, mediante a aplicação do multiplicador 0,71.

2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: 'Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1,20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito' (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Na hipótese, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial deste juízo (anexados com esta sentença), incluindo os períodos judicialmente reconhecidos com aqueles já computados na via administrativa, a parte autora apenas conta com mais de 25 anos de exclusivo exercício de atividade especial.

Sendo assim, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de tempo de 04/04/1989 a 02/11/2016; trabalhado pelo autor como mecânico de ar comprimido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio;

ii) converter para tempo de serviço especial os períodos de tempo de serviço comum de 04/04/1986 a 28/04/1988 e de 06/07/1988;

iii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 02/11/2016, por força do cômputo de tempo de serviço especial, conforme item acima.

iv) pagar os valores vencidos, desde a DIB/DER: 02/11/2016 – data de início do benefício (DIB) – até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

v) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista que a parte autora está trabalhando com remuneração (renda), não vislumbro o perigo de dano, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESI 88, de 24/01/2017 c/c Resolução 142).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 03 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: DELVEK BATISTA RODRIGUES, inscrito no CPF sob n. 068.200.798-69;

Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL (B46);

DIB (Data de Início do Benefício): 02/11/2016;

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

Data de início do pagamento – DIP: 01.05.2018

S E N T E N Ç A - T I P O A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por CARLUCIO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 14/12/2016). Sucessivamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pelo reconhecimento de períodos de trabalho como atividade especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

Para tanto, aduz na peça inicial, em resumo, que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial o período de tempo de serviço de 14/07/1997 a 14/12/2016, em que alega ter trabalhado como “Mecânico de Ar Comprimido”. Pugna, além do reconhecimento de tempo especial, pela conversão do período de tempo de serviço comum de 20/08/1984 a 30/06/1993 e de 01/06/1994 a 28/04/1995 em atividade especial.

Deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação do INSS (id 2788266).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3178831), alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. Pede a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica (id 463588), refutando os argumentos deduzidos em contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença em 02/05/2018.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDIDO

O pedido autoral visa a obtenção do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, em juízo, de períodos de trabalho em atividade especial, bem como de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

2.1 ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RÚIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. " **O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador**". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. **A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.**(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. **O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007.** (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos* (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj: 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)"

No caso em exame dos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, do período compreendido de 14/07/1997 a 14/12/2016, em que alega ter trabalhado, como 'operador', exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade.

Como prova da especialidade, o autor apresentou nos autos e no processo administrativo: i) cópia de sua CTPS, com o registro de contrato de trabalho com CIA Brasileira de Alumínio, desde 14/07/1997 (ainda em aberto), como "auxiliar de operação A" (p.14, id 2570719); ii) PPP (p. 8, id 2570719), com as informações abaixo:

A parte autora trouxe a estes autos eletrônicos, ainda, o laudo técnico de periculosidade por eletricidade anexo ao id 2570790, em que consta o laudo individual do autor, na função de "operador I", com as seguintes informações:

Anote-se que: "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213 /91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo" (TRF4. APELREEX.5030897320124047000. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. D.E. : 30/04/2015. Relator: (Auxílio Lugon) TAÍS SCHILLING FERAZ).

Logo, comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 v, devem ser reconhecidas como atividades especiais as exercidas pelo autor de 14/07/1997 a 14/12/2016, data de entrada do requerimento administrativo e tempo inicial do benefício que ora se pretende obter.

2.1. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

Requer a parte autora, ainda, seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço comum - de 20/08/1984 a 30/06/1993 e de 01/06/1994 a 28/04/1995 -, em tempo de atividade especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, com aplicação do fator 0,71.

Sobre a conversão de tempo de serviço, a Lei nº 6.887/80 foi um importante marco, pois alterou a Lei Orgânica da Previdência Social (3.807/60) para permitir a sua realização. Assim, passou a ser admitida a conversão de tempo comum em especial e especial em comum para efeitos de concessão de qualquer aposentadoria.

Porém, com o advento da Lei nº 9.032/95 não foi mais permitida a conversão do tempo de serviço comum em especial, mas apenas a operação contrária.

Assim, essa espécie de conversão (tempo comum em especial) somente é possível até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), pois a partir de então a aposentadoria especial reclama tempo de serviço exclusivamente em condições especiais.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da 5ª Turma Recursal dos JEF's do Estado de São Paulo:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CICERO DE LIMA ARAUJO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO [JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| 1 - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. (...) Em seguida, observo que a sentença, apesar da interposição de embargos declaratórios, foi omissa em relação ao pedido de conversão dos tempos comuns até 28.4.1995 em especiais (e não de conversão de especiais e comuns). Quanto ao ponto, observo que a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213-1991 permitia expressamente a conversão de tempo comum em especial, o que se aplica a todos os períodos de contribuição até a edição da Lei nº 9.032-1995, que revogou esse permissivo. Em suma, a parte autora tem direito à conversão almejada, de tempo comum em especial, a fim de que, como consequência disso, e considerados os tempos especiais reconhecidos pela sentença, seja verificada a plausibilidade do pedido de concessão de aposentadoria especial. Por oportuno, o art. 64 do Decreto nº 611-1992 previa que a conversão do tempo comum em especial, tal como a almejada no caso dos autos, deveria ser feita mediante a aplicação do coeficiente 0,71 ao tempo comum. Ocorre que, mesmo assegurada a conversão pretendida (até 28.4.1995), o autor não dispunha do tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se demonstra pela planilha abaixo: (...) É o voto.

(Processo 00060649520094036303, JUÍZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012.)

Tal entendimento foi adotado também pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela e. Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91." (TRF4, APELREEX 0001732-74.2009.404.7009, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 17/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE.

O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. (IUJEF 5005249-15.2012.404.7003/PR, sessão do dia 20/07/2012, Relator: Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes)

Nesse caso, em se tratando de atividade que reclama 25 anos de tempo de serviço especial para aposentadoria (exposição a agentes biológicos), a conversão do tempo comum deve se dar com o multiplicador 0,71, nos termos da tabela constante do art. 64 do Decreto nº 611/92.

Considerando que o período cuja conversão se pretende é anterior a 28/04/1995, a parte autora tem direito a conversão do tempo comum de trabalho, de 20/08/1984 a 30/06/1993 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, tempo especial, mediante a aplicação do multiplicador 0,71.

2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: 'Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1,20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito' (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Na hipótese, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial deste juízo (anexados com esta sentença), incluindo os períodos judicialmente reconhecidos com aqueles já computados na via administrativa, a parte autora conta com mais de 25 anos de exclusivo exercício de atividade especial.

Sendo assim, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de tempo de 14/07/1997 a 14/12/2016; trabalhado pelo autor como mecânico de ar comprimido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio;
- ii) converter para tempo de serviço especial os períodos de tempo de serviço comum de 20/08/1984 a 30/06/1993 e de 01/06/1994 a 28/04/1995;
- iii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 14/12/2016, por força do cômputo de tempo de serviço especial, conforme item acima.
- iv) pagar os valores vencidos, desde a DIB/DER: 14/12/2016 – data de início do benefício (DIB) – até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).
- v) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista que a parte autora está trabalhando com remuneração (renda), não vistumbro o perigo de dano, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmir Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 04 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: *CARLÚCIO PEREIRA DA SILVA*, inscrito no CPF sob n. 083.862.158-95;

Benefício concedido: *APOSENTADORIA ESPECIAL (B46)*;

DIB (Data de Início do Benefício): *14/12/2016*;

RMA (Renda Mensal Atual): *a calcular*;

Atrasados: *a calcular*;

Data de início do pagamento - *DIP: 01.05.2018*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500020-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação de **Embargos à Execução** interpostos por **Carla Daniela Domingues da Silva Martins** em desfavor da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, visando ao reconhecimento da ilegitimidade da cobrança dos valores executados no processo da **Execução de Título Extrajudicial nº 5000233-37.2017.4.03.6129**.

Em **petição inicial**, a devedora/embargante narra que, no dia 12.05.2014, época em que era funcionária da Prefeitura Municipal de Iguape/SP, celebrou contrato de empréstimo consignado junto à CEF, no valor de R\$51.541,11 (cinquenta e um mil, quinhentos quarenta e um reais e onze centavos), e pagou 32 (trinta e duas) parcelas, que totalizam R\$32.170,56 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

Prossegue, afirmando que, embora tenha quitado mais de 61% (sessenta e um por cento) do valor total do contrato, a CEF ajuizou execução de título executivo extrajudicial, em que pleiteia a satisfação de crédito no valor de R\$49.470,92 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e dois centavos).

Nesse sentido, requer, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial da CEF, haja vista a ausência do demonstrativo do débito, conforme determinação do artigo 798, parágrafo único do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, sustenta o excesso de execução e a existência de venda casada, proibida pelo artigo 39, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, relativo ao dito 'seguro prestamista'.

Ao final, postula pelo acolhimento dos embargos à execução, para que seja reconhecido como devido à CEF o valor de R\$15.553,50 (quinze mil, quinhentos cinquenta e três reais e cinquenta centavos) (id 4184275). Para instruir seu pleito, juntou comprovante consolidado de pagamento das parcelas do empréstimo (id 4184331).

Recebidos os embargos à execução **sem efeito suspensivo**, na forma do artigo 919, do Código de Processo Civil, determinou-se a intimação da CEF (id 4365201).

Intimada, a CEF apresentou **impugnação**, em que alega a confissão da dívida, a inexistência de cobrança abusiva e a legalidade das cláusulas contratuais/juros avençados, em decorrência da contratação com base na autonomia da vontade de partes contratantes (id 4735889). Sem documentos anexados.

Ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (embargada - id 5045708 e embargante – id 5091412).

Instada a apresentar cópia do contrato executado e planilha de evolução da dívida (id 5396330), a embargante relatou a existência de saldo devedor no importe de R\$12.354,80 (doze mil, trezentos cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e apresentou tabela de cálculo por si elaborada (id 6213230 e id 6213232).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A executada, ora embargante, Carla Daniela Domingues da Silva Martins maneja a presente ação de embargos à execução com o escopo de se opor à dívida cobrada pela CEF, em execução de título executivo extrajudicial, que tramita neste Juízo (ExTEx nº 5000233-37.2017.4.03.6129).

Segundo se extrai da petição inicial, a embargante teria firmado contrato de empréstimo consignado com a CEF e, ante a inadimplência, o banco ajuizou a execução extrajudicial acima identificada, para cobrança da quantia de R\$49.470,92 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), atualizada em outubro de 2017.

Embora não questione a existência da dívida decorrente do empréstimo bancário, a embargante discorda do montante atualmente cobrado, o qual entende que deveria ser R\$12.354,80 (doze mil, trezentos cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme planilha apresentada nos autos PJe, em que se exclui os valores relacionados ao seguro prestamista, reputado indevido, sob a rubrica de venda casada (id 6213230 e id 6213232).

Outrossim, argumenta a inexecutabilidade do título executivo extrajudicial, em virtude da ausência de demonstrativo do débito. Passo ao exame dessa questão preliminar.

PRELIMINAR

Consigno que a demanda em apreço comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 355, inciso I, do CPC, porquanto a questão controvertida não demanda mais produção de provas.

Em caráter preliminar, a embargante suscita a ausência de demonstrativo do débito, nos moldes dispostos no artigo 798, parágrafo único do Código de Processo Civil, o que tornaria o título inexigível.

Ocorre que, em análise aos documentos que instruem a demanda executiva, denota-se que a CEF carrou em anexo à petição inicial o demonstrativo de débito atinente ao contrato nº 25.1810.110.0010154-90 (operação 110 – consignação) e a evolução da dívida, em que se relatam os dados da contratação, a data do cálculo, taxa de juros remuneratórios, taxa de juros moratórios, valor de juros remuneratórios, valor de juros moratórios entre outros elementos (id 3038179).

Com efeito, é legítimo à parte impugnar os valores executados, contudo, não se pode atribuir característica semelhante à alegação equivocada de inexistência de memorial de cálculos.

Nesse sentido, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011).
2. É o quanto basta para reconhecermos que os contratos de renegociação, acompanhados de demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação de cobrança, e suficientes para demonstrar a origem e a evolução da dívida com todos os critérios aplicados pela credora na elaboração da conta.
3. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
4. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente". O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
5. Não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
6. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
7. Recurso de apelação não provido. (TRF3, Apelação Cível 2264066/SP 0014454-37.2016.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 11.12.2017). (grifou-se).

Esclarecidos não só o montante da dívida, como também os critérios e métodos utilizados, fatores que conferem liquidez e exequibilidade ao título, **afasto a preliminar aventada pela embargante.**

MÉRITO

De início, registro que somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça vestibular desta ação de conhecimento (requerimentos), em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *Súmula 381*: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No tocante à aplicação das normas do **Código de Defesa do Consumidor**, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias (*Súmula 297*[1]), tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o reconhecimento de excesso de execução, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, com a onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência (*STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005*).

Cito entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRF-4a Região, 3a Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314) (g.n.)

Em sendo assim, a incidência das regras consumeristas não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos, o que não ocorreu no caso concreto. Vejamos.

Alega a embargante que os valores executados representam excesso de execução. Em petição inicial, apontou que o valor devido, aplicada taxa de juros legais, perfaz o montante de **R\$15.553,50** (quinze mil, quinhentos cinquenta e três reais e cinquenta centavos), em janeiro/2018, conforme pedido estampado em "item b" (fl. 12 do id 4184275); ao passo que, posteriormente, em abril/2018, indicou que o valor efetivamente devido seria de **R\$12.354,80** (doze mil, trezentos cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Isto é, nitidamente há divergência entre os cálculos demonstrados pela embargante com a peça inicial e durante a instrução do feito.

Vislumbra-se, ainda, que, em cerca de três meses, ao invés dos valores devidos aumentarem proporcionalmente com o decorrer do tempo de inadimplência, os cálculos atualizados reduziram o montante total devido pela embargante.

Assim, observada a incongruência nos cálculos, a embargante não se desincumbiu do mister de apontar o valor correto, consoante preconiza o artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

No aspecto da contratação de seguro prestamista, no valor indicado de R\$5.358,39 (cinco mil, trezentos cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), encontra-se claramente discriminada em "detalhamento CET" (id 3038181 da ExTiEx 5000233-37.2017.4.03.6129), inclusive rubricada pela embargante, o que elide a alegação de má-fé da CEF.

Em verdade, o seguro prestamista objetiva assegurar o adimplemento do próprio negócio jurídico ao qual é adjeto, não se tratando de negócios jurídicos desvinculados, condição fundamental para a existência de uma venda casada (TRF4 - RECURSO CÍVEL Nº 5016252-38.2015.404.7107/RS – 27.11.2016). Tem por objetivo, assim, garantir a quitação de dívida do segurado, caso alguns dos sinistros previstos venham a ocorrer. Esse tipo de seguro tem dupla vertente: protege o credor, que passa a ter garantia de que receberá o crédito que lhe é devido; e protege o devedor, que é assegurado de que seu patrimônio não será atingido caso haja inadimplemento da dívida principal (em virtude, por óbvio, da ocorrência dos sinistros).

Nesse ponto, incumbe à embargante o ônus de demonstrar que foi ludibriada/não informada pelo banco, a ponto de invalidar a manifestação de vontade externada para a realização do negócio jurídico em questão. Tenho para mim que, se foi ela forçada, o foi pela sua própria situação financeira na oportunidade da tomada do empréstimo em dinheiro junto ao banco.

A seu turno, ao entabular contrato de empréstimo consignado com a CEF, a embargante anuiu com as condições e cláusulas que lhe foram estabelecidas para o recebimento da pecúnia pretendida.

Portanto, presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da CEF (aplicação dos princípios contratuais da *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade).

Por fim, visando a assegurar a possibilidade de autocomposição das partes, consigno que a embargante pode comparecer junto à agência bancária onde pactuou o contrato que hoje se transformou em título executivo e, administrativamente, transacionar com a embargada/CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação de embargos à execução, extinguindo-a com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Exigibilidade suspensa, conforme artigo 98, § 3º, do CPC.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem (ExTiEx 5000233-37.2017.4.03.6129).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESI 88, de 24/01/2017 c/c Resolução PRESI 142).

Registro/SP, 08 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[III Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.](#)

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ONESIO DOMINGUES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de **ação anulatória de débito**, com pedido liminar, ajuizada por **Onésio Domingues - ME**, representado pela Defensoria Pública da União local, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP)**, para que seja anulada a certidão CDA nº 108203, oriunda do Processo Administrativo nº 22459, cuja execução fiscal encontra-se em andamento neste fórum federal, protocolo/cadastro sob o nº 0000233-59.2016.4.03.6129.

Na **peça inicial**, em síntese, o autor alega que encerrou suas atividades laborativas voltadas à medicina veterinária/zootecnia, no dia 07.02.2008, consoante certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu/SP, razão pela qual entende abusiva a cobrança das anuidades do período compreendido entre os anos de 2011 a 2015.

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da certidão de dívida ativa, com a consequente suspensão do mencionado processo de execução fiscal. Ao final, pleiteia a anulação do mencionado débito (id 2761657).

Instruem a inicial: a) certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu/SP; b) notificação emitida pelo CRMV/SP; c) solicitação de cancelamento das cobranças dirigida ao CRMV/SP; d) petição inicial e citação para o pagamento da dívida realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000233-59.2016.4.03.6129; e e) certidão de inscrição de dívida ativa (id 2761854 e 2761886).

Indeferido o pedido liminar e concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do CRMV/SP (id 2919486).

Citado, o CRMV/SP apresentou **contestação**, em que sustenta a indispensabilidade da baixa na junta comercial ou a exclusão do objeto social da empresa ligada à medicina veterinária/zootecnia para o cancelamento do registro perante o Conselho, nos moldes dispostos na Resolução nº 1041/2013 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, sendo devidas as contribuições pela autora, decorrentes do registro voluntário, até o ano de 2015, momento em que encaminhou a respectiva solicitação de baixa o CRMV (id 3769191).

Juntos os seguintes documentos: a) cópia do requerimento para registro de pessoa jurídica no CRMV/SP; b) cópia de ofício de encaminhamento de certificado de regularidade de pessoa jurídica Onésio Domingues ME, contrato de prestação de serviços técnicos e anotação de responsabilidade técnica firmado com a M. V. Onice Souza Gauglitz; e c) cópia de requerimento de cancelamento das cobranças de anuidades subscritas por Onésio Domingues, em 29.07.2015 (id 3769258, id 3769261, id 3769265, id 3769269 e id 3769274).

Adiante, determinou-se a intimação do autor acerca da contestação apresentada e de ambas as partes para a especificação das provas que pretendem produzir (id 4636994).

Certificado o decurso do prazo para a autora ofertar réplica (id 5125618).

Certificado o decurso do prazo para a requerida especificar as provas que pretende produzir (id 5654621).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída, consigno que, embora as partes tenham sido intimadas para esclarecimentos acerca da produção probatória, mantiveram-se silentes, o que conduz, presente substrato apto para tanto, ao **juízo antecipado do feito**.

Tecida a devida consideração, passo à análise do mérito da demanda.

No caso em exame, via ação anulatória de CDA, a parte autora assevera nulidade de título executivo que ampara a cobrança de anuidades, referentes aos anos 2011/2015, em razão de supostamente ter deixado suas atividades laborativas voltadas à medicina veterinária/zootecnia, em data de 07.02.2008.

Verifica-se que o CRMV/SP, no bojo da **Execução Fiscal nº 0000233-59.2016.4.03.6129**, em trâmite neste juízo, cobra as anuidades dos anos de **2011, 2012, 2013, 2014 e 2015** (CDA nº 108203 – fl. 03 do id 2761886).

Nesse aspecto, a autora ajuizou **Embargos à Execução Fiscal nº 0000293-95.2017.403.6129**, também distribuídos a este juízo, os quais foram indeferidos e extintos sem resolução do mérito, haja vista a ausência de requisito de admissibilidade (garantia do Juízo). Contra a referida sentença, fora interposto recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se encontra pendente de julgamento, conforme pesquisa em [site](#).^[1]

In casu, o pedido liminar deduzido pela autora visando a suspender a exigibilidade do título extrajudicial, CDA acima numerada, foi indeferido. No ponto, visando a evitar desnecessária tautologia e objetivando iniciar o debate da tese suscitada pela autora, colaciono parte daquela decisão, nos seguintes termos (id 2919486):

Sabido que, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/11, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, sendo irrelevante o desempenho ou não da profissão. No entanto, antes da entrada em vigor do aludido diploma legal (que se deu no final de out/2011), deve-se considerar como fato impositivo da obrigação tributária não a mera filiação ao conselho, mas sim o exercício da profissão. Tudo consoante jurisprudência do E. STJ.

Em que pese a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu/SP, em 23/02/2017, que atesta o encerramento das atividades laborativas da empresa ONÉSIO DOMINGUES – ME em 07/02/2008 (id 2761854), se pode constatar que o autor, Onésio Rodrigues, somente pleiteou o cancelamento das cobranças efetuadas pelo CRMV/SP em 29/07/2015 (id 2761854), ao passo que a certidão da dívida ativa remonta aos anos de 2011/2015 (id 2761886).

Nesse contexto, cumpre ressaltar que não foram apresentadas provas do executado, ora autor, de que tenha solicitado junto ao CRMV/SP o cancelamento de seu registro profissional, antes de 2015.

*Portanto, a partir da análise dos documentos carreados por Onésio Domingues, não se constata a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a suspensão da exigibilidade da certidão da dívida ativa em cobro, bem como da correspondente ação de execução fiscal.*

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. (grifos no original).

Consoante disposição contida nos artigos 15 e seguintes da Resolução nº 1041/2013,^[2] do Conselho Federal de Medicina Veterinária, condiciona-se o cancelamento da inscrição à apresentação de requerimento, instruído com um conjunto de documentos, sendo devida a anuidade inclusive no exercício em que se formulado o pedido.

Inferre-se das provas amealhadas aos autos eletrônicos que a autora apenas elaborou seu pleito junto ao Conselho/credor, em data de 29.07.2015 (id 3769269), cuja decisão lhe fora favorável apenas no tocante à suspensão temporária do registro (id 3769274). Nos termos da referida resolução, a anuidade, se requerida após 1º de junho, em tese, é devida integralmente.

Com efeito, ausentes outros elementos probatórios carreados pela autora, capazes de infirmar a exigibilidade das contribuições pela CRMV/SP ou o seu cancelamento em procedimento administrativo, deflagrado no âmbito daquele Conselho Profissional, mantenho meu posicionamento exarado em decisão liminar, impondo-se a improcedência do pedido estampado em petição inicial.

Nesse sentido, transcrevo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu como fato gerador da anuidade a existência de inscrição/registo em Conselho Profissional e determinou o regular prosseguimento da execução fiscal, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRMV/SP. APELAÇÃO. EMPRESA ENCERRADA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro de empresa encerrada junto ao respectivo Conselho Profissional.

2. Entende esta C. Turma que o simples fato de a empresa encerrar suas atividades não elide a responsabilidade de requerer ao Conselho Profissional o cancelamento do registro. Em outros termos, o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição/registo, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade. Precedente (AC 00417536820124039999).

3. É no mesmo sentido a jurisprudência de outras Turmas desta E. Corte. Precedentes (AC 00024091920034036112 / AC 00316443420084039999).

4. Não constando dos autos prova ou notícia de que a apelada tenha requerido ao CRMV/SP o cancelamento do seu registro, há de ser determinado o regular prosseguimento da execução fiscal.

5. Apelação provida.

6. Reformada a r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento do feito. (TRF3, Apelação Cível 2086626/SP 0030060-82.2015.4.03.9999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24.02.2017). (grifou-se).

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do requerido. Exigibilidade suspensa, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se copia da presente sentença ao feito executivo fiscal protocolo/cadastro sob o nº 0000233-59.2016.4.03.6129, deste juízo.

Comunique-se o teor deste julgado à 4ª Turma do e. Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação nº 0000293-95.2017.4.03.6129).

Publique-se, registre-se e intime-se.

havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESI 88, de 24/01/2017).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 03 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00002939520174036129>>. Acesso em: 03 maio 2018.

[2] Art. 15. O profissional poderá proceder à suspensão ou cancelamento de sua inscrição mediante: I – apresentação de requerimento, direcionado ao Presidente do CRMV, contendo os motivos do pedido de suspensão ou cancelamento; II – declaração assinada de que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de suspensão ou cancelamento, sob penas da lei; e III – juntada a cédula de identidade profissional. Parágrafo único. No caso de extravio da cédula de identidade profissional, deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial.

Art. 16. O pedido de suspensão ou cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 37 da Resolução CFMV nº 591, de 1992.

Art. 17. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão ou o cancelamento, sendo devidos os seguintes valores: I - se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido; II - se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício. III - se requerido após 1º de junho, integralmente. Parágrafo único. No caso de óbito do profissional, a anuidade é devida somente até a data de seu falecimento, comprovado somente através de Certidão de Óbito ou cópia devidamente autenticada por cartório ou por servidor do CRMV, permanecendo os demais débitos, se existentes, até esta data.

Registro, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDETE SANTANA DE CARVALHO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão id n. 3056536 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já designada a realização de perícia médica oficial, nos termos abaixo.

Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia **04/06/2018, às 10:30h** – Dr. Paulo César Pinto, especialidade otorrinolaringologista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado no consultório do perito (Av. Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Conjunto 31 - Pinheiros).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC. Os quesitos já foram apresentados.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Intimem-se, com prioridade. **Atentem-se as partes que a perícia ocorrerá no consultório médico do perito nomeado - endereço informado acima - e não na sede deste Juízo.**

BARUERI, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já designada a realização de perícia médica oficial, nos termos abaixo.

Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 25/06/2018, às 14:30h** – Dr. Mario Luiz da Silva, médico clínico geral, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 573

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-83.2015.403.6144 - ROSA HOSANA DA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ROSA HOSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte autora.

Prazo para eventual manifestação:10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016183-97.2015.403.6144 - MARIA LUIZA VIANNA GROHMANN(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal Justiça.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0028955-92.2015.403.6144 - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado.

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

PROCEDIMENTO COMUM

0037667-71.2015.403.6144 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/470: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para a manifestação sobre o laudo pericial e juntada de substabelecimento. Após, dê-se vista à União Federal. Por derradeiro, cumpra-se o determinado às fls. 468. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051566-39.2015.403.6144 - DIVENA COMERCIAL LTDA X SILVANA DIB DE ABREU X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 140/141 e 150/155), a qual foi deferida, nomeando-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para o encargo (fl. 171).

Aceito o encargo pelo perito (fls. 384), oportunizou-se às partes a apresentação de quesitos (fls.385).

As fls. 526/532 foram apresentados os quesitos da autora e, às fls 535, manifestação da União dispensando a apresentação de quesitos, por entender tratar-se de questão exclusivamente de direito.

Intimado para apresentar seus honorários (fls, 651), o perito os estimou em R\$ 21.250,00 (fls. 653/655), referente a 85 horas técnicas de trabalho, o que corresponde a aproximadamente R\$ 250,00 por hora.

Intimadas para manifestarem-se sobre a proposta de honorários, ambas as partes a impugnaram, requerendo redução do valor estimado (fls. 657/662 e 738/741).

Intimado para se manifestar, o perito respondeu aos argumentos deduzidos pelas partes, mantendo o valor proposto (fls. 803/803).

É o necessário. Decido.

Verifico que, até o momento, os autos contam com 4 volumes de documentos, sem prejuízo de outros que se façam necessários, portanto, diferentemente do alegado pelas partes, há um grande volume de documentos a serem analisados.

A despeito dos argumentos deduzidos pelas partes, entendo que o valor proposto pelo perito está compatível com o valor praticado pelo mercado, no que se refere a trabalhos de complexidade técnica semelhante.

Isto posto, FIXO os honorários definitivos no valor proposto pelo expert (R\$ 21.250,00). Deverá a parte autora efetuar seu depósito, no prazo de 15(quinze) dias, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo, faculto-lhe, no entanto, o parcelamento dos honorários em 3 vezes, com vencimento a cada 30 (trinta) dias a contar do primeiro depósito.

Saliento, na oportunidade, que o início dos trabalhos periciais somente ocorrerá após a comprovação da integralidade da verba honorária fixada e seu levantamento pelo perito dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação, ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos.

Após, cientifiquem-se as partes. .PA 1,5 Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo. .PA 1,5 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, 1º do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, exceça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando o perito para sua retirada.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-20.2016.403.6144 - THAIS DE OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X THIAGO OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X CLEIDE CAROBA DE OLIVEIRA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ciência a parte autora do ofício juntado, às fls. 187/190, que informa implantação de benefício deferido em sentença.

Após, à conclusão para determinação de virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-64.2016.403.6144 - RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP186896 - ELITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 679).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora acoste a documentação requerida.

Após, com ou sem manifestação, INTIME-SE o perito para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações complementares solicitadas.

Por derradeiro, cumpra-se o determinado às fls. 610.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-82.2017.403.6144 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETINA RODRIGUES DA SILVA(SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE)

Tendo em vista que haverá mudança da sede desta Subseção Judiciária de Barueri, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e oitiva de testemunhas agendada anteriormente para o dia 22/05/2018 para o dia 24/07/2018, às 15h10min.

Saliento que a audiência ocorrerá no novo endereço deste Juízo, situado na Av. Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri(SP).

Mantidas as demais determinações do despacho de fls. 143.

Intimem-se as partes, com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RE: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 7392714)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

355 e 359). Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts.

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5003024-41.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DB72040E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DB72040E>

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003022-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RE: HELENA HIKARI TOMINAGA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 7390735)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

355 e 359). Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts.

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5003022-71.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A6DA40D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A6DA40D>

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 7356632, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 7380102, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003076-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.285,93 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)**, referente ao valor atualizado da execução (05/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003077-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: NUTRI PET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, NELMA MARIA ROMERO GESUALDO VIGNOLI, ROMOLO VIGNOLI FILHO

DESPACHO

(Carta de Citação - ID 7490610)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5003077-22.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X895B0882F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001595-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 7.695,84 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, referente ao valor atualizado da execução (02/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003081-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: NELY FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação - ID 7532135)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito, ficará isenta de custas.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5003081-59.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69FE522F1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69FE522F1>

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, ms.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MELISSA APARECIDA MARTINELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 5342701, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 7362146, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 7366766, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CAROLINE RICHARDS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE RICHARDS DE VASCONCELOS - MS15495

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 7377622, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: JOSE TAVEIRA DOS SANTOS - ME, ELIZABETE CABRERA FERNANDES, JOSE TAVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 072224690000011460).

Conforme documento ID 7409129, a CAIXA requer a extinção da execução "pelo pagamento da dívida executada".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação expedido.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ISABELLE BARROS OSSUNA

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme documento ID 4795544, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA - MS12360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALZEMIRA ROSANA ALCIONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI - MS15905
RÉU: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, SERASA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALADAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANIA LUCIA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP, ABNER DA SILVA CARMO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURA MACIEL GARCIA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, JORGE CESAR PANIAGO, UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-85.2016.403.6000 - LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM X CLAUDIO ROSA DA CRUZ(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada das peças de f. 167, 168v e 171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002895-35.1992.403.6000 (92.0002895-0) - ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X YEHOSHUA GOLDFREIND(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X VANILTON ZANUTTO VALENZUELA X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X GILTON ALVES DE ARAUJO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X EDINA FERREIRA ROSA BARBOSA(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES) X ODIVEL FACCENDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X AGESILAU GONCALVES X JOSE DOMINGOS JUSTO X PEDRO MORENO IGNACIO X GERVASIO GIL SOARES X OSMAR NASCIMENTO X GERSON JOAO VALERETTO X JOSE CARLOS ABRAO X HERMENEGILDO PEREIRA X SUSUMU FUZUY X DIRCEU APARECIDO LONGHI X JACOB LOPES DE SOUZA X ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS X IVO MARTINS DE PAULA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X MONICO JOSE DE SOUZA X LUIZ MILTON VEDOVATTI X EUNICE DE LOUDES FRANCO X ELETRICA SOARES LTDA X LEO ANTONIO ZEMOLIN X SILVERIO HUBNER X JOSE LORO X MOACIR STEIN ARRUDA X MANOEL FERREIRA BEZERRA X AURI ARTEMIO HUBNER X ENEAS FERREIRA LIMA X MARTIM HUBNER X EMIDIO GONCALVES SOARES X MARIZA REGOTTI MARIANO VARGAS X AGRO PIMENTA LTDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X YEHOSHUA GOLDFREIND X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de f. 665, quarto parágrafo. Inclua-se na expedição, o autor Martin Rubner. Cadastrados, cientifiquem-se as partes. Vinda a comprovação dos pagamentos, intímem-se os beneficiários. Prazo de 10 dias para requerimentos. Intímem-se os demais autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nos termos do despacho de f. 786, fica a parte exequente intimada dos ofícios requisitórios de f. 787 e 789, BEM COMO da informação de f. 794.

0005097-09.1997.403.6000 (97.0005097-1) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAELE DE ASSUNCAO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EMERSON MARIM CHAVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 193, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 201-202. Prazo: cinco dias.

0009079-40.2011.403.6000 - MARIA CAZUE UTINO UYEHARA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIELA DITTMAR RAGHIANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de f. 160, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 169-170.

0002233-36.2013.403.6000 (96.0004602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-96.1996.403.6000 (96.0004602-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 179.

0009150-37.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) NELSON DANTAS CANUTO - ESPOLIO X LINA DA SILVA CANUTO X ODILA CORREA DOS REIS - ESPOLIO X APARECIDO AFONSO DOS REIS X OLDEGAR NABUCO DE SOUZA - ESPOLIO X AURELIO SEBASTIAO NABUCO X OLEGARIO ANTONIO GONCALVES - ESPOLIO X CELLY ROSARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIO RODRIGUES ANJOS - ESPOLIO X JOCY RODRIGUES DOS ANJOS MEDEIROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 176, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 184-189. Prazo: cinco dias.

0009159-96.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ARLINDA DE PAULA GARCIA X ESPOLIO DE ASSIS BRASILE DE LIMA E PAIVA X ADENIR NERYS PAIVA X ATAIDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCISO DA SILVA X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 151, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 183-184. Prazo: cinco dias.

0009167-73.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAQUINA DA SILVA GONCALVES - ESPOLIO X ALBERTO PIRES GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENCA - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA X JUDITH DA SILVA E SOUSA - ESPOLIO X LEOSVALDO DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO X MARISTELA PINTO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 161-162, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 178-182. Prazo: cinco dias.

0005179-39.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X FERNANDO JORGE X CLEUZA PASCOAL METELO X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X GILBERTO ALVES DA COSTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 119-111.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENE ROMERO SCHATZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: Rua Silvia, 110, cj52, 4 Andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01331-010

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Endereço: Rua Silvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01331-010

DECISÃO

Apreciei o pedido de tutela de urgência após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC, inclusive cópia do processo administrativo de consolidação da propriedade, se houver.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 26/06/2018, às 14:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CEFCON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos para decisão.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, 3 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSSIMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806-B

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA SSI E RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SIP/9) DO COMANDO MILITAR DO OESTE DA 9ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão liminar proferida, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, uma vez que a referida decisão determinou o pagamento de 50% do valor da pensão à impetrante.

Narra, contudo, que a pensão hoje está rateada entre a ex-esposa e a filha menor, de modo que, no caso, o direito da Impetrante estaria restrito a ¼ (um quarto) do montante da pensão por morte, já que referido benefício deve ser dividido, segundo a lei, da seguinte forma: metade da pensão deve ser repartida entre a Impetrante, na condição de ex-companheira, e a ex-esposa Irene Torres. A segunda metade cabe à filha de Irene com o ex-militar Edward, Zenilda Torres da Conceição. Sendo que a cota parte da filha deverá ser recebida pela respectiva genitora enquanto for viva ou, então, vir a perder o direito ao benefício.

Instada a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento de inexistência do vício apontado e necessidade de observância da Súmula 253, do TFR.

É um breve relato.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando *“houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição”* ou *“quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”* (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).

Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

No presente caso, a embargante alega ter havido omissão no julgado porque ele não teria observado adequadamente a ordem de preferência de percepção das pensões militares, contida na lei 3.765/60.

E de fato verifico a omissão apontada, na medida em que a decisão liminar não observou – por desconhecimento, já que a circunstância de haver filha percebendo a pensão não foi mencionada na inicial dos autos – o fato de que a pensão está a ser rateada entre a ex-esposa do falecido militar e sua filha Zenilda.

Desta forma, é imprescindível a aplicação do § 3º, do art. 7º daquela Lei, de modo que a cota parte da filha Zenilda deve ser respeitada, ao menos até provimento final.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração**, para o fim de esclarecer a fundamentação da decisão combatida, na forma acima exposta e alterar sua parte final, a fim de determinar que apenas a cota parte referente às alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do art. 7º, I, da Lei 3.765/60 sejam rateadas, de modo que a parte impetrante perceba ¼ da pensão em questão, até o final julgamento do feito.

Determino, ainda, de ofício, a citação das duas pensionistas, Zenilda e Irene, na forma determinada na parte final da decisão combatida.

Diante da presente alteração, fica reaberto o prazo recursal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CONCEICAO BENITES FRANCO

Advogado do(a) RÉU: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do apelado (Maria Conceição Benites Franco) para promover a regularização da digitalização dos autos, nos termos do art. 5º, da Resolução 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVONETE OTACILIA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A autora pretende converter sua aposentadoria comum em aposentadoria especial a contar de 20/03/2014.

Não há prova nos autos de que efetuou requerimento em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial.

Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRADMAN SAMPAIO BERTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494, JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA - MS22312
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D U D E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EX P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VICTOR HUGO DE LIMA CORREA PIEDADE

Nome: VICTOR HUGO DE LIMA CORREA PIEDADE
Endereço: Rua Professor Severino Ramos de Queiroz, 424, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-250

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento 12 meses.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Após o término do prazo deverá a exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS.

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para comprovar o envio da Carta de Citação referente ao requerido CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615
IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

RONALDO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, no qual pleiteia, em sede de liminar, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva da administração pública, sejam reconhecidas a inépcia do termo de indiciamento e a nulidade da decisão proferida no processo administrativo disciplinar, ou, cautelarmente, a suspensão do cumprimento da penalidade, até que seja proferida sentença. No mérito, requer seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa e declarada a nulidade da decisão administrativa.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão, que postergou a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da autoridade impetrada, mas suspendeu, até a apreciação do pedido antecipatório, a aplicação da pena aplicada ao impetrante no processo administrativo.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 254/291), nas quais requereu o indeferimento da liminar requerida; requereu, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade de dilação probatória e, no mérito, a denegação da segurança.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Os argumentos do impetrante de prescrição da pretensão punitiva da administração pública, inépcia do termo de indiciamento e nulidade da decisão proferida no processo administrativo disciplinar deverão ser examinados quando do mérito do *mandamus*, pois não comprovados de plano, como requer o juízo de cognição sumária exigido para apreciação do pedido de medida liminar.

Nesse sentido tem-se o seguinte julgado, *in verbis*:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOIS PADs, MAS SIM DE UMA SINDICÂNCIA SEGUIDA DE UM PAD. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. SUFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PAD. FALTA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: a. Haver-se operado prescrição; (...) e. Serem genéricas e não estarem provadas as imputações feitas no PAD; f. Não haver prova de conduta dolosa a ser punida como ato de improbidade; g. Falta de notificação do relatório final da comissão processante. 3. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o prazo de 5 anos voltou a correr, por inteiro, após 140 dias da data de instauração do processo disciplinar e a demissão da impetrante não foi praticada depois do novo quinquênio. (...) 5. Caso em que a portaria de indiciamento foi suficientemente detalhada. 6. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante. 7. Inexistência de direito à intimação acerca do relatório final da comissão processante. Publicidade acerca do resultado final do PAD que se operou com a publicação da decisão da autoridade impetrada no DOU. Acesso posterior do impetrante a todos os atos e termos do PAD. Inexistência de nulidade. 8. Segurança denegada. ..EMEN:

(MS 201303555417, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/11/2016 .DTPB-)

Portanto, diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, *in casu*, a necessária plausibilidade da pretensão, consistente em ilegalidade flagrante no processo administrativo.

Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, **indefiro a liminar pleiteada**, razão pela qual revogo a decisão anterior, no ponto em que suspendeu a aplicação da pena aplicada ao impetrante no processo administrativo em discussão.

Considerando-se que já foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada e dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODRIGO LOPES MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA APARECIDA DA SILVA PEREIRA - MS17932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerida para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, indicando os pontos controversos a esclarecer, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADAO JULIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (Adão Júlio da Silva) para regularizar a digitalização dos autos processuais, a fim de que possam ser encaminhados ao TRF3 para fins de apreciação do Recurso de Apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo deverá o recorrido apresentar suas contrarrazões.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1438

ACAO CIVIL PUBLICA

0004458-18.2016.403.6002 - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES A MA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK E RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E PR016515 - MARCELO LINHARES FREHSE) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre petição de folhas 441-448 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 dias.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Designo audiência de videoconferência para oitiva da testemunha do requerido, Lelio Ravagnani Filho, para o dia 30 de maio de 2018, às 15:00 horas de Brasília.Intinem-se. Campo Grande, 2 de maio de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005386-38.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUCIANA REZENDE LOPES SILVA X JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA X ADRIANA CARDOSO

DECISÃO DE FLS. 43-44 E VERSOO Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, contra VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, JOSÉ GUILHERME JUSTINO DA SILVA e ADRIANA CARDOSO, por meio da qual pretende a condenação dos demandados às sanções dos artigos 10, VIII e 12, II, da Lei 8.429/1992 (ressarcimento ao erário e pagamento de multa). Narra, em síntese, que os requeridos causaram, em razão do cargo público que exerciam, prejuízo ao erário federal por meio de irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 27/2010 e 33/2010, atuando e forma imprudente e negligente, sem zelo ou cautela, tanto na elaboração da estimativa de preços para os pregões, quanto nas respectivas aquisições dos produtos licitados. Alega que a ré Valéria Lúcia Filgueiras Tognini deu início ao processo administrativo de aquisição de produtos alimentícios e medicamentosos, mediante elaboração de pesquisa com sobrepreço, em prejuízo ao erário federal. Da mesma forma, os réus Bertholdo Figueiro Filho, Luciana Rezende Lopes Silva, José Guilherme Justino da Silva e Adriana Cardoso, na condição de membros da Comissão de Licitação, adjudicaram produtos licitados com valor muito acima do praticado no mercado. Agrava-se, neste caso, a conduta dos réus, uma vez que os produtos por eles adjudicados sequer estavam abaixo da própria cotação de preços realizada pela Secretária Municipal de Saúde. Justificou a competência Federal para apreciação da presente ação civil pública face à existência de interesse federal com relação à origem das verbas destinadas para a aquisição dos produtos com sobrepreço. Destacou a inexistência de prescrição e pleiteou a condenação, na forma acima relatada. Juntou documentos. Instados a se manifestar sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, os réus, regularmente notificados, deixaram transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que a justa causa da presente ação reside na probabilidade, fortemente corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPP, de ter havido a prática de atos de improbidade por parte dos réus, caracterizados pela negligência e imprudência na sua atuação nos Pregões 27/2010 e 33/2010, seja pela elaboração de estimativa de preços muito fora da realidade e com sobrepreço, seja pela aquisição de produtos em valor superior ao praticado no mercado, enquanto ocupantes de cargo público e motivados tais atos por interesses econômicos pessoais e/ou alheios ao interesse público. Assim, evidente a possibilidade de violação dos deveres de lealdade, honestidade, probidade; dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de estar suficientemente demonstrada a probabilidade da prática de atos que causaram prejuízo ao Erário Federal por parte dos réus, já que as verbas destinadas para a aquisição dos produtos licitados nos Pregões 27 e 33/2010 eram de origem federal. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados neste feito pela parte autora - autuados em apenso -, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei. Há, na prova vinda com a inicial, indícios suficientes a demonstrar a prática das ações ali descritas, notadamente pelas provas colhidas no PCP nº 1.21.000.002324/2014/19, incluindo as oitivas dos ora réus, que confirmam a prática dos atos aqui em discussão, especialmente a atuação com negligência na condução dos Pregões 27 e 33/2010. Nesta fase preliminar dos autos, como já dito, vige o perigo da demora inverso, em favor do Poder Público e da sociedade em geral, sendo imperioso o prosseguimento da presente ação, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da prática ou não de atos de improbidade em análise. Verifico, finalmente, estarem presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas de plano a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Por todo o exposto, recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92, com relação aos requeridos VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, JOSÉ GUILHERME JUSTINO DA SILVA e ADRIANA CARDOSO. Citem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007545-22.2015.403.6000 - CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEAO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação monitoria contra GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONÇA e JORGE ALCEBIANES VASCONCELOS, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 7.443.812,83, atualizados até 29/05/2001, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os requeridos, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que os requeridos são devedores da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Termo de Consolidação e Confissão de Dívidas com acordo de pagamento assinados por eles. O referido contrato possui garantia hipotecária (f. 2-5). A requerida Aida Ottoni Nogueira de Mendonça apresentou os embargos de f. 29-36, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de não ter assinado qualquer documento que a vincule ao cumprimento da obrigação em questão; a procuração que havia outorgado para Cleto Luiz Mendonça perdeu eficácia; a confissão foi assinada em branco, assim como a nota promissória. Ainda, não houve o desconto da quantia de R\$ 60.000,00, do total da suposta dívida. No mérito, aduz que a requerente não apresentou a evolução da dívida, a fim de que se pudesse verificar com se chegou ao montante cobrado. Portanto, deduz-se que foram cobrados juros abusivos e capitalizados, bem como aplicado índice inadequado e multa excessiva. Os requeridos Gran Factoring Fomento Comercial Ltda. e Jorge Alcebíades Vasconcelos ofertaram embargos às f. 62-86, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita pela requerente, sob o argumento de que a via adequada é a ação de cobrança. No mérito, sustentam que a inidoneidade dos cálculos não se limitou à utilização de métodos e índices espúrios, mas sequer realizou os descontos dos valores pagos. Houve prescrição da pretensão de se cobrar juros sobre o valor do principal. Houve, ainda, excesso de execução, em razão da capitalização, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, índices inadequados, multa no percentual de 10%. A CEF impugnou os embargos às f. 214-239. Foi realizada audiência de conciliação à f. 284-285, que resultou infrutífera. Foi proferido despacho saneador às f. 288-289, onde foi rejeitada a preliminar levantada pelos requeridos e foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 326-380, manifestando-se as partes às f. 383-384 e 445-447. Laudo complementar às f. 454-456, com manifestação das partes às f. 459-462. À f. 486 foi noticiado o falecimento do requerido Jorge Alcebíades Vasconcelos, requerendo a CEF, à 491, a substituição processual pelo espólio ou sucessores do falecido. Patrícia Prado de Vasconcelos, filha de Jorge Alcebíades Vasconcelos, compareceu espontaneamente no feito (f. 506-507), requerendo sua exclusão do processo, por não haver espólio, ante a total inexistência de bens a serem inventariados, não sendo possível responder pela presente ação, nos termos do artigo 1794 do Código Civil da CEF às f. 564-565. A substituição foi deferida à f. 566. Ricardo Alexandre Prado de Vasconcelos foi citado e intimado, pessoalmente, à f. 584. Patrícia Prado de Vasconcelos foi citada por edital (f. 603), sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, como sua curadora (f. 605), que apresentou defesa, por negativa geral (f. 606 verso). É o relatório. Decido. I - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO REQUERIDO FALLECIDO A filha do requerido Jorge Alcebíades Vasconcelos pediu sua exclusão do polo passivo da presente ação monitoria, sob o argumento de que seu pai não deixou qualquer bem, o que afasta sua responsabilidade para o pagamento da dívida em apreço, nos termos do artigo 1794 do Código Civil. De fato, os herdeiros respondem pelas dívidas deixadas pelo falecido, no limite de seus respectivos quinhões, conforme artigo 1.792 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. No presente caso, ficou comprovado que o falecido requerido não deixou nenhum bem para seus filhos, tanto que estes nem promoveram a ação de inventário negativo, por falta de recursos financeiros. E como os filhos do requerido falecido não respondem pela dívida do mesmo com seus próprios patrimônios, a teor do artigo 1.997 do Código Civil, a presente monitoria não pode atingir o patrimônio dos mesmos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio. - In casu, o exequente não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado). - Agravo de instrumento provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Ref. Desembargadora Federal Aida Basto, AI 353410, e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013). Desse modo, afigura-se impossível a transmissão da dívida atribuída ao falecido Jorge Alcebíades Vasconcelos, em vista da inexistência de bens por parte do falecido, não podendo seus filhos responder pela dívida do mesmo com seus próprios patrimônios, a teor do artigo 1.997 do Código Civil. Por conseguinte, a presente monitoria deve ser extinta em relação ao requerido falecido, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONÇA A requerida Aida Ottoni Nogueira de Mendonça alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de não ter assinado qualquer documento que a vincule ao cumprimento da obrigação em questão; a procuração que havia outorgado para Cleto Luiz Mendonça perdeu eficácia; a confissão foi assinada em branco, assim como a nota promissória. De fato, a requerida Aida não assinou o termo de confissão e consolidação de dívidas (f. 12-14) ou as notas promissórias (f. 10). Quem assinou tais documentos foi Cleto Luiz Mendonça e Jorge Alcebíades Vasconcelos. A procuração outorgada por ela a Cleto Luiz já tinha perdido a eficácia na data da assinatura dos referidos documentos (1995), visto que a procuração foi específica para atuação como sócia da empresa Gran Factoring Fomento Comercial Ltda., e Aida Ottoni retirou-se da mencionada sociedade em 15/02/1994 (f. 40). Assim, Cleto Luiz já não tinha mais poderes para agir por Aida Ottoni, na data da assinatura dos documentos comprobatórios de débito apresentados pela CEF. Em vista disso, o processo deve ser extinto em relação à requerida Aida Ottoni, por ilegitimidade passiva. III - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato denominado termo de consolidação e confissão de dívidas, firmado em 20/07/1995, e notas promissórias assinadas em 07/06/1994 e 20/07/1995, conforme defluiu dos documentos de f. 10-14, contrato esse pelo qual a empresa requerida obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente. Findo o prazo dado para pagamento, a empresa ficou em mora. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição da devedora principal. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnano pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. IV - PAGAMENTO PARCIAL NÃO DESCONTADO Os embargantes afirmam que a CEF não considerou, para o cálculo do débito em questão, a importância de R\$ 60.000,00 e outros valores pagos por eles. Contudo, consoante defluiu da petição de f. 31 e demonstrativo de débito de f. 134, a CEF deduziu a parcela paga pelos devedores. Ainda, o laudo pericial judicial não aponta falta de dedução de nenhum valor pago pelos devedores. V - PRESCRIÇÃO Os embargantes afirmam que os juros devem ser afastados do cálculo do débito em apreço, porque teriam se passado mais de cinco anos do início da inadimplência. Contudo, os devedores foram citados para o pagamento da referida dívida na ação de execução (autos nº 96.0200-2) no ano de 1997, conforme se vê das certidões de f. 138 e 149-150. Tal ato de citação interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 172, inciso I, do Código Civil/1916, e artigos 219 do Código de Processo Civil/1973. Em vista disso, não ocorreu a prescrição quinquenal, de que falava o artigo 178, 10, inciso III, do CC/1916, para cobrança dos juros. VI - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CIENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, com a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, referido contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se íntimos a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura lesiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. VII - CAPITALIZAÇÃO A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se legal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme defluiu do seguinte julgado proferido em sede de recurso especial repetitivo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, Segunda Seção, Ref. Mir. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/09/2012). A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico vedava a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente. VIII - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 11ª do contrato em discussão (f. 13): No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido (STJ, Agr. Resp 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe de 03/10/2016). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDB/RDB, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. IX - APLICAÇÃO DE MULTA E CONCLUSÃO multa contratual já está sendo cobrada no percentual de 2% sobre o débito, obedecendo-se, assim, o artigo do Código de Defesa do Consumidor. Em conclusão, a CEF deve, para o cálculo do débito, excluir a capitalização mensal e aplicar comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período de inadimplência do contrato. Desse modo, deve ser acolhido o valor indicado pela Perita Judicial, uma vez que a mesma excluiu a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade, aplicando apenas a taxa mensal referente à CDI, mais a multa de 2%. Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação à requerida Aida Ottoni Nogueira de

Mendonça, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Julgo extinto, ainda, o presente feito no tocante ao requerido falecido Jorge Alcebiades Vasconcelos, bem como aos seus filhos, Patrícia Prado de Vasconcelos e Ricardo Alexandre Prado de Vasconcelos, com fundamento no artigo 1.997 do Código Civil e artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Quanto ao mais, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, declarando o contrato anexado às f. 12-14 como sendo título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 246.485,28 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), na data de 29/05/2001, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito fixado nesta sentença, a ser pago pela requerida Gran Factoring Fomento Comercial Ltda. A CEF deverá pagar honorários advocatícios à requerida Aída Ottoni Nogueira de Mendonça e a Patrícia Prado de Vasconcelos, no valor de R\$ 1.000,00 para cada uma, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Custas processuais pela empresa requerida. P.R.I. Campo Grande, 03 de maio de 2018. JANE TEREZINHA LIMA MIGUEL, JUIZA FEDERAL.

0001066-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014258-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO(MS012287 - JOAO GABRIEL MERLIN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003527-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO BERALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006230-18.1999.403.6000 (1999.60.00.006230-9) - REFRIGERANTES DO OESTE S.A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retornem os autos conclusos.

0006779-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006779-4) - ELTON DA SILVA DUARTE(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se o autor para dar início, no prazo de dez dias, ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 9º, da Resolução 142/2017, do TRF3, isto é, obrigatoriamente no PJE, através de distribuição dos autos de cumprimento de sentença como processo novo incidental, onde prosseguirá a execução com as intimações respectivas. Não havendo manifestação quanto à execução da sentença, arquivem-se estes autos.

0007080-33.2003.403.6000 (2003.60.00.007080-4) - LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES X AGROPECUARIA UNIAO SANTANA LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E Proc. EVA ANTONIA DE SOUZA) X EVA ANTONIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls. 418-335, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0002743-64.2004.403.6000 (2004.60.00.002743-5) - RAMAO DOPRE X LUIS DE LIMA CAIRES X MAURO GONCALVES MORINIGO X GILMAR SALDANHA DUARTE(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifistem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 219-220.

0007302-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007302-5) - ANDREA GOELZER(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 250 e documento seguinte.

0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista ao advogado do autor, Jose Pereira da Silva OAB/MS 6778, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre o interesse na execução dos honorários sucumbenciais. Após, conclusos.

0003781-04.2010.403.6000 - GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem as autoras, no prazo de dez dias, sobre a cota do INSS de f. 342 verso.

0011449-89.2011.403.6000 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X MARIA JOSE SIMAO DOS SANTOS SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls. 412-418, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0002479-66.2012.403.6000 - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA(MS012145 - ARLINDO MURILO MÚNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de fls. 365-373, bem como, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista ao réu DNIT para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003341-37.2012.403.6000 - WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES - incapaz X ANDREA QUEIROZ BARBOSA MARTINES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimação das partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (folhas 240-247), no prazo sucessivo de 15 dias.

0006199-41.2012.403.6000 - RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008279-75.2012.403.6000 - RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

RETA REPARADORA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA. ME interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 187-188, afirmando que há omissão e contradição nessa decisão. Afirma que a decisão recorrida é contraditória, haja vista que ratifica a alegação da parte autora, quanto à extrapolação do prazo de 360 dias por parte da autoridade fiscal, entretanto afastou o direito, mesmo com a confissão da Fazenda Nacional. Também se mostra contraditória a sentença em apreço, ao afirmar que a demora na prolação da decisão administrativa não causou prejuízo à contribuinte. Somente o descumprimento do prazo de 360 dias para prolação de decisão a respeito do pedido administrativo já é suficiente para aceitação do pedido de compensação [f. 193-199]. Em resposta, a União sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida [f. 202-203]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual se devia pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, o presente recurso de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na sentença recorrida ficou devidamente apreciada a alegação da parte autora, quanto à extrapolação do prazo de 360 dias por parte da autoridade fiscal, conforme se vê dos parágrafos de f. 187 verso a 188. Também não se vislumbra contradição na sentença em apreço, quanto à questão da ocorrência de prejuízo decorrente da demora na prolação da decisão administrativa, tendo havido a conclusão, porém, que não ficou demonstrado o alegado prejuízo sofrido pela parte autora. Ademais, não se entendeu da mesma forma que a autora, quanto à consequência do descumprimento do prazo de 360 dias para prolação de decisão a respeito do pedido administrativo. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da inexistência de omissão ou contradição na sentença de f. 187-188, mantendo os termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 07 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007722-54.2013.403.6000 - NORMAN REGINA BRUM GOMES (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008862-26.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X OZENIL SANTANA PEREIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

SENTENÇA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ingressou com a presente ação contra ESPÓLIO DE MANOEL DOS SANTOS PEREIRA, objetivando a condenação do requerido a devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada deferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000. Afirma que a partir de dezembro de 1996, por força de tutela antecipada concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande (ação n.º 96.0007177-2 [artigo número] ou 0007177-77.1996.403.6000), o servidor Manoel dos Santos Pereira, falecido em 16/09/2006, passou a receber o reajuste salarial de 47,94%, que foi confirmada na sentença final. Contudo, em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao requerido, sendo que o acórdão transitou em julgado em 29/08/2008, surgindo para a FUFMS a pretensão de recomposição do erário [f. 2-13]. OZENIL SANTANA PEREIRA, viúva e pensionista de Manoel dos Santos Pereira apresentou a contestação de f. 101-143, sustentando carência de ação, porque o falecido servidor não deixou bens a partilhar. Alega, ainda, a ocorrência de decadência ou prescrição na pretensão de se repor o erário e que os valores recebidos em ação judicial, por força de liminar, mesmo que revogada, são insuscetíveis de devolução, em face do princípio da boa fé e em vista do caráter alimentar da verba recebida. Réplica às f. 149-159. É o relatório. Decido. A esposa do falecido servidor público federal Manoel Pereira dos Santos alega carência de ação, sob o argumento de que seu marido não deixou qualquer bem, o que afasta sua responsabilidade para o pagamento da dívida em apreço, nos termos do artigo 1794 do Código Civil. De fato, os herdeiros respondem pelas dívidas deixadas pelo falecido, no limite de seus respectivos quinhões, conforme artigo 1.792 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. No presente caso, ficou comprovado que o falecido requerido não deixou nenhum bem para sua esposa e seus filhos, tanto que estes nem promoveram a ação de inventário negativo, por falta de recursos financeiros. Após pesquisa no sistema informatizado do Tribunal de Justiça deste Estado, constatei que não foi aberto processo de inventário em relação ao servidor público falecido Manoel dos Santos Pereira, constando apenas o processo referido à f. 102, referente a pedido de alvará judicial. Diante disso, ficou demonstrado que o referido servidor não deixou qualquer bem. E como a esposa e os filhos do servidor falecido não respondem pela dívida do mesmo com seus próprios patrimônios, a teor do artigo 1.997 do Código Civil, a presente ação não pode atingir o patrimônio dos mesmos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio. - In casu, o exequente não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado). - Agravo de instrumento desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, REsp Desembargadora Federal Alda Basto, AI 353410, e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013). Desse modo, afigura-se impossível a transmissão da dívida atribuída ao falecido Manoel dos Santos Pereira, em vista da inexistência de bens por parte do falecido, não podendo sua esposa e seus filhos responder pela dívida do mesmo com seus próprios patrimônios, a teor do artigo 1.997 do Código Civil. Por conseguinte, a presente ação deve ser extinta, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 1.997 do Código Civil e artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. P.R.I. Campo Grande, 04 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013836-09.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X BENEDITA NILVANA ANTELO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENOCHE CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com a presente ação anulatória contra BENEDITA NILVANA ANTELO, objetivando a anulação do acordo homologado nos autos nº 0003375-25.2011.4.03.6201. Pede, ainda, a condenação da requerida a devolver a ele a quantia de R\$ 9.477,14, devidamente corrigida e acrescida de juros. Afirma que a requerida ajuizou ação do JEF (Juizado Especial Federal) de Campo Grande, cujos autos receberam o nº 0003375-25.2011.4.03.6201, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Plácido Coene Robles. Paralelamente, requereu sua habilitação nos autos n.º 000729-13.2009.4.03.6201, também tramitando no JEF, nos quais o falecido Plácido Coene Robles postulava conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, para o fim de recebimento de RPV, relativa aos atrasados não recebidos em vida. Inicialmente, manifestou-se contrário à pretendida habilitação, porque não existia comprovação de que a requerida fosse companheira do falecido. Em sede de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos da pensão por morte, após depoimento pessoal e oitiva de testemunha, foi homologado acordo celebrado entre as partes, para a concessão do benefício previdenciário. Entretanto, posteriormente, teve conhecimento de fatos que levam a afirmar que a requerida não preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Verificou-se que a requerida havia anteriormente postulado benefício assistencial, ocasião em que se constatou, por meio de levantamento social realizado por assistente social, que a requerida convivía com Mamede da Rocha Peres há 25 anos. Este também requereu benefício assistencial no ano de 2008, tendo informado como sua companheira a requerida [f. 2-13]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 147-150, determinando-se o sobrestamento dos feitos nºs 0003375-25.2011.4.03.6201 e 0000729-13.2009.4.03.6201. A requerida apresentou a contestação de f. 156-158, onde alega que os fatos alegados pelo INSS não foram comprovados. Conviveu com Mamede da Rocha Peres, mas há muito tempo atrás, e na época do falecimento de Plácido Coene convivía maritalmente com esse último. Réplica às f. 162. Despacho saneador à f. 167, onde foi deferida a produção de prova oral. Designada audiência, as partes e testemunhas não compareceram (f. 177). É o relatório. Decido. Trata-se de ação anulatória, com a qual pretende o INSS ver anulada a sentença homologatória de acordo proferida nos autos nº 0003375-25.2011.4.03.6201, promovida pela requerida em face do INSS, ao argumento de que a referida decisão foi proferida em decorrência de dolo praticado pela requerida, eis que em outros processos judiciais e administrativos havia a comprovação de que a requerida não convivía maritalmente com Plácido Coene Robles, e sim com Mamede da Rocha Peres. A prova documental juntada aos autos, aliada à inércia da requerida em produzir prova de sua suposta convivência marital com o falecido Plácido Coene Robles, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Ademais, por ocasião da tentativa de intimação de Mamede da Rocha Peres, para ser ouvido neste feito, o Oficial de Justiça deste Juízo, constatou que o mesmo tinha o mesmo endereço da requerida. Além disso, analisando-se os documentos acostados aos autos pelo INSS, verifica-se que na ação n.º 2006.6201.000213-8, movida pela ré contra a autarquia previdenciária, houve a declaração de que ela vivia amasiada há 25 anos com Mamede da Rocha Peres. Logo, por uma questão de impossibilidade temporal, não é crível que tenha convivido com Plácido Coene Robles, falecido em 2010, por cerca de 20 anos. E, o documento de f. 73 vai ao encontro de tal alegação, já que Mamede, ao postular o benefício assistencial, em 2008, também declarou que convivía com Benedita Silvana Antelo. Pelas mesmas razões, não há como ser mantida a habilitação da requerida, na qualidade de sucessora processual, nos autos em que Plácido, quando vivo, moveu contra o INSS, para obter o auxílio doença. Não bastasse tudo isso, ao ser chamada em Juízo para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados pelo INSS, Benedita se limitou a argumentar que os mesmos não tinham o condão de suspender, modificar ou paralisar de alguma forma a execução da presente demanda, até porque tal alegação é por demais preclusa, não sendo de forma alguma momento hábil para o requerido alegar tal fato como forma de modificar a coisa julgada material, posto que não é previsível na legislação dos Juizados Especiais Federais a ação rescisória de julgado. Como se vê, na oportunidade que teve de se defender dos fatos a ela imputados, limitou-se a ré a se defender no aspecto formal. Por certo que não há ação rescisória em âmbito do JEF, mas, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos de pensionamento limitou-se tão somente a homologar o acordo firmado entre as partes (Benedita X INSS), está correto o manejo da presente ação anulatória. Desse modo, considerando todas as provas coletadas aos presentes autos, restou demonstrado que houve declaração falsa na ação nº 0003375-25.2011.4.03.6201, que levaram tanto à formalização do acordo de pensão por morte, quanto à habilitação da ré nos autos de auxílio doença movido por Plácido (já falecido), devendo a referida sentença ser anulada, com base no 171, inciso II, do Código Civil/2002. Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nula a sentença homologatória de acordo proferida nos autos nº 0003375-25.2011.4.03.6201, cancelando o benefício de pensão por morte concedido irregularmente à requerida. Fica a mesma condenada, ainda, a devolver ao INSS a quantia de R\$ 9.477,14, devidamente corrigida e acrescida de juros, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. Oficie-se ao JEF, enviando cópia desta decisão, para instrução dos feitos nºs 0003375-25.2011.4.03.6201 e 0000729-13.2009.4.03.6201. P.R.I. Campo Grande, 04 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001537-63.2014.403.6000 - KELFLIN DALENCE DO NASCIMENTO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

0002098-87.2014.403.6000 - SMAILY SOUZA CAMPOS (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS019950 - ARIADNE DE MOURA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 156/161-V, sustentando, em síntese, que há dois pontos de omissão, relacionados à prova técnica em que se fundamentou para concluir o estado patológico de alienação mental do autor, bem como a sua exclusiva condenação em honorários advocatícios, já que, no seu entender, houve sucumbência recíproca, em razão do não acolhimento do pedido de danos morais da parte autora. Instado a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento de inexistência de qualquer ponto omissivo na sentença combatida. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, o embargante alega ter havido omissão no julgado por dois fundamentos: a) pois não deixou claro de qual prova técnica teria concluído pela situação de alienação mental do autor e, b) porque, de um lado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, de outro, deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, resultantes de sua sucumbência. Quanto ao primeiro argumento, verifico que a sentença está muito clara, tendo o Juízo chegado à conclusão da psicopatologia do autor por meio da leitura do laudo pericial produzido nos autos e da sua adequação à situação fática tanto do autor, quanto do serviço militar. Esse esclarecimento está bem delineado no seguinte trecho da sentença: Durante a prestação do serviço militar foi acometido de doença mental sem qualquer relação de causalidade com o serviço militar, mas enquanto estava ligado às fileiras. Tais fatos foram contrariados pela requerida, que se afirmou que o autor foi excluído à bem da disciplina, por ter sofrido diversas punições no curso do serviço militar obrigatório. Realizada a perícia médica (fl. 138/144), ficou constatado que o autor possui um quadro de transtorno mental especificado devido a uma lesão, disfunção cerebral e a uma doença física - F06.9 (fls. 141), um pouco diferente daquele indicado pelo laudo particular, mas com ele condizente. Tal situação o incapacita total e permanentemente para o serviço militar, mas não para qualquer outra atividade laboral. Ainda que a perícia médica destes autos não tenha concluído exatamente dessa forma, entendendo que o autor pode desenvolver qualquer atividade laboral, é forçoso concluir, pelo teor do laudo pericial em análise, que o serviço militar foi e será demasiado prejudicial para o autor, haja vista as próprias condições de labor na caserna, que incluem intensos esforços físicos e até mesmo esforços emocionais e psicológicos, os quais o autor certamente não suportaria. É o que se verifica do teor do laudo... possibilidades de ser portador de um foco epileptogênico, que diante de situação estressantes apresentou um quadro alucinatorio. O diagnóstico seria de psicose epilética - CID10 - F0G.9. (transtorno mental especificado devido a uma lesão, disfunção cerebral e a uma doença física)... R: Sim. O periciado é portador de CID10 - F06.9. (transtorno mental especificado devido a uma lesão, disfunção cerebral e a uma doença física.) No momento do exame o periciado se apresentava assintomático - em plena e total higidez mental, totalmente preservadas as suas capacidades de compreensão, determinação e laborativas. Análises do histórico progresso, constatamos que o mesmo apresentou um episódio alucinatorio com presença de crítica e que nos levou a concluir que o mesmo pode ser portador de um foco epileptogênico passível de controle medicamentoso. 2 - Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ele o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou pra qualquer trabalho? R: Um foco epileptogênico pode se manifestar através de crises alucinatorias, perda de lucidez, comportamentos estranhos e outros. O que o diferencia de um quadro esquizofrênico é que apresenta crítica ou explicações lógicas - dentro da realidade - ao que estava vivenciando. Pode ser controlado pela medicação e haver remissão dos sintomas produtivos o portador se apresentando sem sintomas produtivos, podendo levar uma vida normal. Há necessidade permanente de uso medicamentoso. Um foco epileptogênico não é incapacitante quanto a atividade laborativa. Quanto a atividades desenvolvidas nas forças armadas, a resposta cabe ao perito especializado para tal. Nota, então, que o autor está totalmente inapto para o serviço militar que, como já afirmado, exige excepcional condicionamento físico e psicológico do militar, não sendo esse o caso do autor. Ademais, é essencial verificar que a perícia concluiu que o serviço militar foi fator desencadeante da doença que acomete o autor (fls. 143) e que está, agora, aparentemente controlada. Assim, sua submissão - com eventual reintegração às fileiras - poderia desencadear novas crises e surtos, caracterizando ainda mais a incapacidade para tal serviço militar. Veja-se que na Tabela CID o Código F 06 equivale a outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, de modo que a conclusão pela situação de alienação mental nos termos da Lei militar resta patente e fundada na prova pericial produzida nos autos. Quanto ao segundo ponto, o autor pretendia ver-se reintegrado às fileiras militares, reconhecido o direito à reforma, bem como ser indenizado por danos morais. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, acolhendo somente o primeiro pleito. Vejo, então, que não há que se falar em sucumbência recíproca, mas em sucumbência mínima do autor que sagrou-se vencedor no que se refere ao pleito principal - reintegração e reforma, bem como pagamento dos valores em atraso desde a exclusão ilegal -, deixando de ganhar, apenas, no que se refere ao pedido de danos morais. Entendo, desta forma, não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença em questão, já que, como dito, o autor logrou-se vencedor na maior e na mais importante parte de seu pleito, que era a anulação de sua exclusão e consequente reintegração e reforma, com os respectivos consectários legais. É verdade que este Juízo deixou de fazer constar no texto da sentença que os honorários também estavam sendo fixados com base no parágrafo único, do art. 86, do CPC/15, fato que se corrige nesta oportunidade. A partir de agora caberá à requerida, se pretender alterar a sentença, interpor o adequado meio recursal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, apenas para o fim de acrescentar a fundamentação acima exposta à sentença de fls. 156/161-v e para alterar sua parte final, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à reintegração do autor e consequente reforma, pagando-lhe seus proventos, a partir da data da ilegal exclusão (18/12/2012), com base no soldo correspondente ao que ocupava na ativa, nos termos da fundamentação supra. As diferenças pecuniárias existentes deverão ser pagas com a respectiva correção monetária e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCCP), com a redação da Lei 11.960/2009 obedecendo-se, ainda, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, deixo, agora, o pedido antecipatório, para determinar que a requerida providencie a imediata reinclusão e reforma do autor nas fileiras militares, nos termos da presente sentença e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II e 86, p.ú., ambos do NCCP. Sem custos, dada a isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, do NCCP). P.R.I. No mérito propriamente dito, rejeito os embargos de declaração. Diante da presente alteração, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 04 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002123-03.2014.403.6000 - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação das partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito em folhas 468-470, no prazo sucessivo de 15 dias.

0009738-44.2014.403.6000 - EDUINO SBARDELINI FILHO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo

0005678-91.2015.403.6000 - LEDA MARIA DO CARMO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS (SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO - INCAPAZ X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS (SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LEDA MARIA DO CARMO na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento integral da pensão por morte instituída por seu falecido esposo - Osmar do Prado -. No mérito, requer a procedência da ação, com o deferimento de pensão por morte e danos morais, em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Narrou, em suma, que era legalmente casada com Osmar, falecido em 25/01/2015 e que, após o óbito, requereu o pensamento por morte, o que foi indeferido pelo réu sob o argumento de que tal benefício já estava sendo pago à companheira, e que não havia comprovação de que a demandante percebia ajuda financeira do segurado. Sustentou que a existência de uma concubina não pode obstar o seu direito ao recebimento da pensão, especialmente pelo fato de que era a autora quem convivia com o falecido antes do óbito, e que foi ela quem cuidou do esposo durante todo o tratamento médico. Juntou documentos. Ante a notícia de que a pensão estava sendo paga à suposta companheira do falecido, foi determinada a intimação da autora para inclusão de tal pessoa no polo passivo, o que foi requerido à fl. 54. Regularmente citado, o INSS contestou a ação (fls. 62-69), tendo arguido, preliminarmente, a necessidade de inclusão no polo passivo de Osmar Cezar Gomes do Carmo, filho de Osmar e também beneficiário da pensão por morte, eis que nascido em 20/03/2009, com remessa dos autos ao MPF. No mérito, sustentou que a autora estava separada de fato do falecido, residindo inclusive em cidades diferentes. Alegou que, tratando-se de separação de fato, a ex-esposa somente possui o direito à percepção do benefício, ainda que parcial, em caso de dependência econômica do falecido, o que não seria o caso, por ser a autora quem auxiliava financeiramente o segurado, inclusive o mantendo como dependente em seu plano de saúde empresarial. Sustentou, ainda, que a mera negativa ao pensamento não implica a ocorrência de danos morais. Por fim, considerando a hipótese de procedência da ação, requereu que fosse determinado o pagamento de apenas 50% da pensão aos atuais beneficiários, sendo a outra metade depositada em conta judicial, pelo fato de que dificilmente receberá de volta os valores pagos. A ré Lucimara Gomes dos Santos contestou a ação (fls. 122-128), tendo alegado que convivia em união estável com o falecido há cerca de doze anos e que, por ocasião do pedido de pensamento, apresentou à Autarquia Previdenciária declaração de união estável. afirmou, ainda, que o seu companheiro não prestava qualquer auxílio financeiro à ex-esposa, a qual, inclusive, é funcionária pública. A decisão de fls. 159/163 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada e determinou que a autora requeresse a inclusão de Osmar Cezar Gomes do Carmo, bem como sua posterior citação. A autora requereu emenda à inicial (fl. 171); apresentou impugnação à contestação da ré Lucimara (fls. 172/183) e do INSS (fls. 197/210). Foi informada pela autora (fls. 226/227) a propositura de agravo de instrumento (fls. 228/240). Requereu, ainda, a reconsideração da decisão (fls. 244/250). Juntou documentos (fls. 251/288). A decisão de fls. 290/291 determinou a citação de Osmar Cezar Gomes do Carmo e revogou, em parte, a decisão anterior, ao determinar que o INSS depositasse em juízo a parcela da pensão destinada à ré Lucimara. Foi juntada decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 297/299), a qual converte o agravo de instrumento em rétido. Osmar Cezar Gomes do Carmo, representado pela mãe, Lucimara Gomes dos Santos, contestou a ação (fls. 303/305), na qual requereu a improcedência da ação. Lucimara Gomes dos Santos requereu (fls. 311/313) liberação de sua pensão. A decisão de fl. 315 indeferiu o pedido de reconsideração, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior. A autora especificou as provas a serem produzidas, tendo requerido a produção de prova testemunhal (fls. 325/326). Apresentou, ainda, impugnação à contestação do réu Osmar (fls. 327/335). Os réus deixaram de especificar provas, consoante certificado à fl. 384. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 386/387). O réu Osmar Cezar Gomes do Carmo requereu seja deferido o pagamento da pensão integralmente (fls. 389/390). Vieram os autos conclusos. Passo a sanear o feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO. Fixo como pontos controversos no caso em tela: 1) o próprio direito da parte autora à percepção de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Osmar do Carmo, assim como; 2) se estava a autora separada de fato do instituidor da pensão e, em caso positivo, há quanto tempo; 3) A existência de relacionamento equiparado à união estável entre Osmar do Carmo e a ré Lucimara Gomes dos Santos e, em caso positivo; 4) Até quando o relacionamento perdurou; 5) A ocorrência de dano moral em decorrência da negativa da autarquia ré em instituir o benefício administrativamente em favor da autora. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 325/326). Os réus deixaram de especificar provas, consoante certificado à fl. 384. Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2018 às 14h00min, quando também serão colhidos os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCCP. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão torna-se estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007165-96.2015.403.6000 - NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA (MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Diante da conexão existente com os autos de n. 0007166-81.2015.403.6000, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, considerando que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43, do CPC), e, ainda, que esta ação foi distribuída antes daquela, revogo o quinto parágrafo de fl. 42. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal para que encaminhe aqueles autos, que deverão ser arrolados aos presentes, para tramitação em conjunto.

0008625-21.2015.403.6000 - DOURIVAL TADEU CONCEICAO CANHETE (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇADOURIVAL TADEU CONCEIÇÃO CANHETE ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia da licença especial não gozada no período em que esteve no serviço ativo militar, com base na última remuneração da ativa. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, transferido para a reserva em 31/07/2010, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não a utilizou para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 20/24, onde destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que, em razão da licença especial em questão se encontra auferindo benefício financeiro em razão de ter acrescentado mais de um ano em seu adicional por tempo de serviço. Revela-se ainda ser totalmente improcedente a conversão em pecúnia pretendida pelo autor, sob pena de enriquecimento indevido. Réplica às fls. 44/48, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, da licença especial não gozada em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-la gozando no momento oportuno, tampouco para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir qualquer vício no tempo de opção firmado, estando o autor a auferir benefício financeiro em razão do acréscimo de mais de um ano em seu adicional por tempo de serviço, face à conversão em questão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, no mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80, assim dispõe sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerir, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, como a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AI/RESP 201503049378 AI/RESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO PERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico. Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter reconceptivo aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial (fl.36) e não a gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo ao autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinha direito. Ademais, de acordo com o documento de fl. 36 e informações de fl. 29, o autor só utilizou de 01 período (seis meses) para passagem a reserva remunerada, restando-se 02 períodos (01 ano) de licença especial, a qual faz jus de conversão em pecúnia. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmáticos para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, haja vista que naquela data é que nasceu o direito do autor em converter em pecúnia a licença especial. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia dois períodos de licença especial (um ano) que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração devida à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores, no caso específico dos autos, não deverão ser compensados com o percentual pago a título de adicional ou tempo de serviço e de permanência, que devem ser excluídos do contracheque do autor, já que o autor utilizou apenas um período para o referido acréscimo (seis meses), restando-lhe um ano para a conversão em pecúnia aqui pretendida. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.L. Campo Grande, 04 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0000008-38.2016.403.6000 - ATUAL ASSessorIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA X ROMA SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018699-36.2017.403.0000, juntada às fls. 2131-2138, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado para revogar a liminar.

0001184-52.2016.403.6000 - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 106-108, afirmando que houve contradição nessa decisão. Sustenta que a sentença recorrida foi contraditória quando afastou a preliminar de recusa julgada, porquanto na ação nº 0006173-48.2009.403.6000 o autor também requereu o benefício de auxílio doença [f. 119-121]. Embora intimado, o embargado não se manifestou (f. 124). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou ainda, para pronunciarse sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciarse os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do INSS não merecem acolhida. Este Juízo, na sentença recorrida, apreciou devidamente a preliminar de recusa julgada levantada pelo requerido, tendo assim se posicionado: A preliminar de ocorrência de coisa julgada não merece acolhida. Nos autos n. 0006173-48.2009.403.6000, em relação ao período de 02/06/2004 a 18/01/2010, o autor pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença; nesta ação, no tocante a esse mesmo período, o autor pede a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, percentual aplicado para casos de aposentadoria por invalidez. Logo, os pedidos de ambas as ações são diferentes, não havendo que se falar em coisa julgada, a teor do artigo 337, 1º e 2º, do NCPC. Como se vê, não se afirmou que na presente ação a parte autora pede a concessão de aposentadoria por invalidez; foi afirmado que ela pleiteia mudança na renda do benefício previdenciário de auxílio doença, aplicando o percentual de 100%. Dessa sorte, tratam-se de pedidos diferentes. Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.L. Campo Grande, 07 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0001666-97.2016.403.6000 - ORESTES MIRANDA CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Defiro, em parte, os pedidos de fls. 312/313. Viabilize, a Secretária da Vara, a formalização de termo de caução, que deverá ser assinado pelo autor e sua esposa Isalena. Outrossim, considerando que o protesto oriundo do 2º Cartório de Protesto desta Capital (fls. 300), traz como título a CDA nº 174810 que, aparentemente, não está em discussão nos presentes autos, comprove, a parte autora, que tal CDA se origina também do auto de infração discutido nesta ação - nº 567684. Ressalto, inclusive, que os pleitos de fls. 279/285 se referem expressamente à CDA 171608, protestada pelo 3º Ofício de Protesto desta Capital, enquanto, como já dito, o protesto de fls. 300 guarda relação com título de nº 147.810, sequer mencionado pela parte autora nos presentes autos e cuja origem se desconhece. Prestado o esclarecimento acima e havendo aparente relação daquele protesto com a CDA em discussão nestes autos, intime-se o IBAMA para se manifestar em cinco dias, voltando conclusos para decisão. Não sendo o caso de protesto relacionado com o auto de infração e CDA que aqui se discute, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Intime-se.

0002185-72.2016.403.6000 - RODRIGO BARBOSA DA LUZ X CAROLINE SOUZA DE ALCANTARA BARBOSA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de folha 318 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 dias.

0006376-63.2016.403.6000 - ALTOIR GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

DECISÃOALTOIR GOMES DA SILVA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 105-107, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que pleiteou a declaração de inexigibilidade do valor apontado pelo INSS, como necessário para reposição ao erário, eis que o benefício previdenciário pago ao autor foi considerado irregular. Este Juízo, na sentença recorrida, declarou inexigível o montante cobrado pelo INSS, entretanto não apreciou o pedido de restituição dos valores já descontados da parte autora, assim como foi inadequada a autorização para o INSS descontar, de eventuais benefícios previdenciários a ser pagos ao autor, o mencionado débito [f. 111-113]. Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 116-117). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos devem ser acolhidos para fins de esclarecimento. Na sentença recorrida ficou devidamente apreciada a obrigatoriedade ou não por parte do autor, no tocante à reposição ao erário, em decorrência do benefício previdenciário irregularmente concedido, conforme se vê dos parágrafos de f. 106-107. Quanto aos valores que chegaram a ser descontados dos proventos do autor, não há que se falar em devolução por parte do INSS. É que determinar que essa Autarquia devolvesse os valores ao segurado seria o mesmo que obrigá-la a pagar o que não deve. Em caso análogo assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. O inciso II, do Art. 115, da Lei 8.213/91, não especificou que a possibilidade de desconto dos valores indevidamente pagos ao beneficiário aplica-se mesmo quando este não concorreu para a irregularidade no pagamento, de sorte que cabe à jurisprudência delimitar o alcance do comando legal, a fim de adequar sua incidência ao sistema normativo vigente. 2. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. O pronunciamento do Pretório Excelso, em relação aos servidores públicos, no sentido de que o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia), deve ser igualmente se estender aos beneficiários da Previdência Social, sob pena de vulneração do princípio da isonomia. 4. Embora não se desconheça o decidido pela c. 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1401560, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, cabe interpretar que, na hipótese do recebimento, de boa-fé, de benefício irregular, em decorrência de erro da Administração, não há como se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia. 6. Tendo a autora decido de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do 4º e 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7. Apelação provida em parte (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Tuma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, AP 2284313, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2018). Também não se vislumbra omissão ou contradição na sentença em apreço, quanto à questão de se autorizar o desconto do débito apontado pelo INSS no caso em apreço, apenas para efeito de pagamento de outro benefício previdenciário, no mesmo período de pagamento. Isso porque tal providência visa o enriquecimento sem causa por parte do segurado. Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para o fim de tomar esta decisão parte integrante da sentença de f. 105-107, mantendo os termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 07 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0007679-15.2016.403.6000 - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de inclusão de testemunha na oitiva a ser realizada nos próximos dias 22 e 23 de maio do corrente ano (fls. 371 e 392/393). A União se manifestou de forma contrária, alegando a preclusão da indicação de testemunhas, bem como a unilateralidade da prova documental de fls. 372/377. Decido. Verifico, de início, que a substituição das testemunhas arroladas pelas partes só pode ocorrer nas hipóteses do art. 451, do CPC/15 (falecimento, enfermidade e mudança de endereço). O caso em análise, contudo, não se trata de substituição de testemunha, mas de acréscimo em razão da ocorrência de fato novo, desconhecido das partes e do Juízo até o presente momento processual. Desta forma, não verificando qualquer prejuízo formal à parte contrária na oitiva da referida testemunha Wilson de Freitas de Oliveira e, ao contrário, vislumbrando a possibilidade de se alcançar a verdade real nos presentes autos, ressaltando que por ocasião de sua oitiva a requerida poderá questionar-lhe sobre os fatos descritos na inicial e outros supervenientes sem qualquer prejuízo à sua defesa ou ao devido processo legal e, por fim, fundada no princípio da mútua colaboração das partes, defiro a inclusão da referida testemunha, na oitiva a ser realizada nos dias 22 e 23 de maio de 2018. Comunique-se o Juízo depreçado para as providências e formalidades de praxe, já que a referida testemunha se trata de militar da União. Intimem-se.

0009160-13.2016.403.6000 - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifestem-se as partes acerca dos novos documentos e informações trazidos aos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fl.499.

0010987-59.2016.403.6000 - SANDRA NOVAIS SOUSA(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GRISCELE SOUZA DE JESUS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 dias.

0002418-35.2017.403.6000 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002748-32.2017.403.6000 - ADAO VAZ DE SOUSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005143-94.2017.403.6000 - DALVA MARIA ORTEGA BARBOSA(MS013819 - RENAN FONSECA E MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEAWA)

Intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls.105-182.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002024-92.1998.403.6000 (98.0002024-1) - MARIA SILVIA MINATEL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JOSE RICARDO BATISTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 965-967.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000209-16.2005.403.6000 (2005.60.00.000209-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOHNNY JOSE NINA FERREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C

0000809-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000809-3) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOHNNY JOSE NINA FERREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C

0009129-95.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS)

Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cota do procurador da OAB/MS de fls. 59 (vº).

0010269-33.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C

0010789-90.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA(MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C

0015016-89.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição da OAB/MS de fls. 28.

0015029-88.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON SITORSKI LINS(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Intime-se o executado para tomar conhecimento do teor da petição da exequente de fls. 25.

0012776-93.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLE CARNEIRO DIAS(MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS)

Intime-se a executada para se manifestar sobre o teor da petição da OAB/MS de fls. 25.

MANDADO DE SEGURANCA

0010265-98.2011.403.6000 - NORMA DE BARROS OLIVA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0008651-24.2012.403.6000 - AMAURI MENDES(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0008711-26.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 327-330, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que não há qualquer acréscimo patrimonial ou lucro na percepção de juros moratórios e multa quando do recebimento de obrigações em atraso por parte de seus clientes, mas mera recomposição da perda sofrida no patrimônio do credor, pelo atraso no cumprimento das obrigações, razão pela qual sobre essa parcela de juros de mora e multa não incidem o IRPJ (imposto renda de pessoa jurídica) e a CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) [f. 337-343]. Em resposta, a União sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida [f. 348-349]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na sentença recorrida ficou devidamente apreciada a incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros e multa, decorrentes de mora ou inadimplemento dos clientes da impetrante, conforme se observa dos parágrafos das f. 327 verso a 330. Ademais, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da inexistência de omissão na sentença de f. 327-330, mantendo os termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 07 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004861-90.2016.403.6000 - EDISON DE FIGUEIREDO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0005922-83.2016.403.6000 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(MS021766 - CAMILA DE ARRUDA AMARAL E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ HENRIQUE DA SILVA contra suposto ato ilegal do REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando sua colação de grau com o recebimento de seu diploma. Narrou, em suma, que se encontra na condição de acadêmico concluinte do curso de Direito-Bacharelado na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. No entanto, a autoridade coatora nega o direito do impetrante de colar grau e, conseqüentemente, adquirir seu diploma de Bacharelado de Direito, ao fundamento de que este não possui a carga horária mínima de 3700h/a estabelecidas pelo MEC, tampouco a carga horária mínima exigida pela Instituição de Ensino-IES de 4070 horas. Afirma que concluiu 3662 horas e mesmo assim a autoridade impetrada se recusa em aprovar sua colação de grau pelo fato de que só se cola de grau se atingir a carga horária de 4070 horas, sendo que cumpriu com todas as suas obrigações acadêmicas. Aduz que se sentiu prejudicado pelo fato de que, a disciplina Direito Civil IX, que foi cursada como obrigatória na grade curricular no período 2015.1 e, posteriormente passou a ser considerada como enriquecimento curricular, não tendo suas horas somadas à carga horária total do curso reduzindo assim o total de 3730h/a para 3662h/a. Juntou documentos às fls. 10/23. Foi deferido em parte o pedido de liminar (fls. 27/30), somente para autorizar a colação de grau simbólica do impetrante. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando a perda total do objeto da impetração, porque o ato oficial de colação de grau tinha data prevista para o dia 26/05/2016, tendo transcorrido tal data, inviabilizando sua prática. Sustentou que ao analisar o histórico escolar do impetrante, constatou que o mesmo cumpriu 3.662 horas, enquanto a carga horária mínima a ser cursada é de 4.070 horas. Além disso, destaca que ele não cumpriu com as exigências de integralização curricular/cumprimento integral da respectiva estrutura curricular, não estando apto a colar grau, sendo impossível participar da respectiva cerimônia de colação de grau. Juntou documentos (fls. 45/50). As fls. 54 o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito. Excepcionalmente foi determinada a manifestação de UFMS sobre eventual desvinculação do impetrante (fl. 78). Em resposta, a UFMS informou que o Conselho de Graduação deferiu, em caráter excepcional, o pedido do impetrante para ser reintegrado ao curso e para trancar a matrícula do ano letivo de 2016. Naquela ocasião, o impetrante estava matriculado no curso de Direito e cursando algumas disciplinas (fl. 80/85). Em cumprimento ao despacho de fl. 87, a autoridade impetrada juntou os documentos de fls. 90/100, onde informou que a carga horária ainda não estava completa. Espontaneamente, a FUFMS informou que o impetrante reprovou por falta em quatro das cinco disciplinas em que estava matriculado no período 2017/2 (fls. 104/113). Vieram os autos conclusos pra sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante pleiteia o direito de colar grau com a expedição de seu diploma em Curso Superior, aduzindo que a mudança da disciplina de Direito Civil IX - que passou de disciplina obrigatória para enriquecimento curricular - promoveu mudanças no projeto pedagógico do curso, inviabilizando seu término. A autoridade impetrada alegou a perda do objeto, por se já ter passado a data da colação de grau. Ademais requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito pela perda do objeto ou o julgamento improcedente do pedido. De início, rejeito a preliminar de perda do objeto, haja vista que a pretensão inicial é de colação de grau e expedição do respectivo diploma, fatos que ainda podem ocorrer regularmente, desde que o Juízo acolha os fundamentos de direitos contidos na inicial. Assim, não há que se falar em perda do objeto, já que o impetrante ainda apresenta interesse processual, na modalidade necessidade, da prolação de uma sentença de mérito. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando o Histórico Escolar emitido pela Secretaria Acadêmica do curso do impetrante (fls. 47/50 e 105) vê-se que ele não cumpriu até o presente momento a quantidade de horas/aula exigida pela Instituição de Ensino-IES (4070 horas), de modo que, tratando-se de exigência curricular diretamente ligada à autonomia didático-administrativa da IES, não se pode admitir a conclusão do curso sem que tal condição esteja regularmente preenchida pelo acadêmico. Nesse sentido, dispõe a Carta/Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Assim, é forçoso reconhecer que essa autonomia goza de proteção constitucional, desde que obedeça à razoabilidade também preconizada na Carta, o que se revela nos autos. O fato de a carga horária para a conclusão do curso de Direito da Universidade impetrada ser um pouco maior do que a exigida pelo Conselho Federal de Educação não se revela desarrazado, ao contrário, se amolda àquela autonomia antes mencionada. Conclui-se, então, que a finalização do curso de Direito na FUFMS exige a realização de 4070 horas/aula, o que não se revela ilegal. Não tendo o impetrante alcançado tal carga horária, mesmo depois de dois anos de impetrada a presente ação, não há como se atender o pleito inicial. Ressalto, somente para fins de esclarecimento, não ter ficado demonstrado nos autos que houve acréscimo na carga horária do curso na pendência de sua conclusão pelo impetrante. Pelas provas dos autos, a carga horária atual é a mesma de quando ele ingressou no referido curso, tendo havido meras alterações quanto às disciplinas, alterações essas que não influenciaram na carga horária total e final do curso de Direito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA. NÃO CUMPRIMENTO. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS PELO IMPETRANTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende o impetrante garantir sua colação de grau no Curso de Engenharia Elétrica. Como causa de pedir, alega que, tendo ingressado na referida universidade em 2010, cursou e foi aprovado em todas as disciplinas necessárias para a conclusão do curso de Engenharia Elétrica em 2015. Porém, foi impedido de colar grau em razão de alteração de grade curricular que exigia carga horária de 3.600 h, sendo que havia cumprido 3.548h, conforme informação verbal do coordenador do Curso. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora, a norma que determina a carga horária mínima de 3.600h para o curso de Engenharia Elétrica foi editada por meio da Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007 (fl. 50/52), portanto, três anos antes de o impetrante ingressar no curso de Engenharia da UFMS. 3. Ou seja, desde seu ingresso na instituição de ensino, o impetrante já sabia que a carga horária mínima para a conclusão do Curso por ele escolhido era de 3.600 horas. Assim, tal mudança, ao contrário do alegado, não ocorreu durante o período de cumprimento das matérias curriculares, mas três anos antes do ingresso do impetrante no referido Curso. 4. Sentença mantida em sua integralidade, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, à luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta e da Lei nº 9.394/96, as universidades gozam de autonomia didático-científica para elaborar os currículos dos seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, além de poderem estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica. 5. Diante da alteração da verdade dos fatos, claramente demonstrada nos autos, cabível a aplicação da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil. 6. Apelação improvida. (TRES/TERCEIRA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO-PROCESSO: Ap 00123623220154036000 Ap - Apelação Cível-368720-FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 .. FONTE: PUBLICAÇÃO). Essa prova, em se tratando de ação mandamental, compete ao impetrante e deveria ter vindo já com a inicial dos autos, o que não ocorreu, não estando demonstrado de plano o direito alegado na inicial. Desta forma, de acordo com artigo 47, I, inciso IV, alínea c, da Lei Federal n. 9.394/97 no exercício da autonomia universitária, a instituição de ensino pode alterar a grade curricular, mediante comunicação aos alunos até o início das aulas. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acadêmico não detém direito adquirido à grade curricular de quando ingressou na Universidade. Em recente decisão, o Tribunal Regional da 3ª Região assim ponderou: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DURANTE O CURSO: POSSIBILIDADE. 1. No exercício da autonomia universitária, a instituição de ensino pode alterar a grade curricular, mediante comunicação aos alunos, até o início das aulas, nos termos do artigo 47, I, IV, c, da Lei Federal nº. 9.394/97. Não há direito adquirido a regime jurídico. 3. O aluno da instituição de ensino superior submete-se às alterações de grade curricular, indispensáveis à sua adequada e atual formação. 4. Apelação improvida. (Ap 00095549320164036105-Ap-Apelação Cível-365715/ SEXTA TURMA/RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO/ FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Nesse caso, o impetrante deixou de cumprir sua obrigação acadêmica, não tendo alcançado a carga horária exigida para o curso em questão, razão pela qual seu pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivar-se. Campo Grande, 03 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014022-32.2013.403.6000 - LEMA - TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-02.1991.403.6000 (91.0000565-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C.N.A.(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARIJANIO TEZELLI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARIJANIO TEZELLI)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 406-409.

0006022-73.1995.403.6000 (95.0006022-1) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS

DESPACHO DE F. 482: Nos termos do 1.º, do art. 854, do CPC, cancela-se a indisponibilidade excessiva, conforme requerido à f. 480/481. Ademais, tendo havido concordância com o bloqueio ocorrido na CEF, transfira-se e intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008578-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008578-3) - LAURINDA DE FREITAS CAYRES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X LAURINDA DE FREITAS CAYRES

Manifeste a executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 317.

0013555-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013555-9) - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X ADAO GONCALVES DA SILVA X IVAN VILELA DE ANDRADE X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X MARIA EDITH ROCHA COUTO X EMILIO FERRAZ(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR MASSAE TAMAZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN VILELA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDITH ROCHA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO FERRAZ

Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 356 e documentos seguintes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007649-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LILIANE DE ALMEIDA NEVES(MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT)

SENTENÇA Haja vista a realização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 99/100, HOMOLOGO, para que produza, seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III alínea b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. De consonância ao acordo estabelecido entre as partes na petição de fls. 99/100, a CEF arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Requerida no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que serão depositados no prazo de 10 dias úteis diretamente na conta de seu patrono. Conseqüentemente cancelo a audiência designada desta data. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se. Campo Grande, 26 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003289-95.1999.403.6000 (1999.60.00.003289-5) - ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA DE PAULA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução de n. 0001551-23.2009.403.6000, expeça-se o ofício requisitório referente ao crédito de Nilza Fernanda Alves de Souza. Ademais, intime-se o advogado Francisco Pereira Martins para que se manifeste sobre eventual execução de verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002751-41.2004.403.6000 (2004.60.00.002751-4) - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X EDERNEY GOMES DE SOUZA X MARCOS DA SILVA RIBEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CARLOS SILVESTRE PESSOA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SILVIO PRAINHA DE ASSIS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAGAWA) X SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EDERNEY GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVESTRE PESSOA X UNIAO FEDERAL X SILVIO PRAINHA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por Carlos Silvestre Pessoa contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004340-14.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ALGACYR TORRES PISSINI NETO

Manifeste-se o exequente interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de arquivamento.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5274

ACAO PENAL

0001215-20.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WALDEIR VARGAS OJEDA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES) X JILUANA FRANCISCA GOMES X JILYNI FRANCISCA GOMES

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Waldeir Vargas Ojeda, Jiliana Francisca Gomes e Jilyni Francisca Gomes, imputando-os a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na modalidade tentada (art.14, II, do Código Penal), e artigos 299 e 304 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 23 de outubro de 2017, os três acusados, agindo dolosamente, tentaram promover, sem autorização legal, a saída do território nacional da quantia em espécie de R\$ 295.000,00, com destino ao Paraguai, não se consumando por circunstâncias alheias a sua vontade. Durante fiscalização, o veículo conduzido pela denunciada Jiliana Francisca Gomes foi abordado por uma equipe de policiais rodoviários federais, que iniciaram vistoria no veículo, encontrando dentro de um compartimento oculto do painel do veículo, 11 pacotes contendo valores que somavam a quantia de aproximadamente R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais). Em entrevista preliminar, o denunciado Waldeir Vargas Ojeda informou ter sido contratado para ir até os municípios do Estado do Paraná (Ubiratã e Cascavel) para recolher valores em moeda nacional e transportá-los até Ponta Porã/MS. Narrou ainda que os valores transportados seriam utilizados para o pagamento de cargas contrabandeadas de cigarros e brinquedos. Que ele subcontratou a denunciada Jiliana Francisca Gomes para conduzir o veículo, que juntamente com outra (Jilyni Francisca Gomes) tinham a função de ludibriar eventual fiscalização. Os réus, através da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, requerendo a possibilidade de substituição durante a instrução. Passo a decidir. Fl. 101. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. No mais, os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Waldeir Vargas Ojeda, Jiliana Francisca Gomes e Jilyni Francisca Gomes. Designo o dia ____ de ____ de 2018, às ____ horas, para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: PRF Tiarrju Durks e PRF João dos Santos Oliveira Junior, por videoconferência com Navirai-MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Ciência à Defensoria Pública da União. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência.

Expediente Nº 5275

INQUERITO POLICIAL

0000215-66.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Vistos. Etc. Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de TIAGO RANGEL DA FONSECA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Verifica-se, pela natureza do delito e sua cominação legal, que o procedimento a ser adotado é o da Lei 9099/95. O Ministério Público deixou de oferecer a proposta de transação penal por entender que o acusado não preenche os requisitos do benefício, postulando pelo prosseguimento do feito. Apresentada defesa preliminar, foram arroladas as mesmas testemunhas do Parquet. Nos termos da referida Lei do Juizado Especial Criminal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2018 às 14:00 horas, momento em que será analisada a admissibilidade da peça inaugural, bem como eventual prosseguimentos dos atos processuais consequentes. Promova a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 5276

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006937-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) LUCIANO POTRICH DOLZAN(MS000172SA - RAGLIANT, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante à fls. 199/200, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que o apelante declarou que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal. Campo Grande, 04 de maio de 2018.

Expediente Nº 5278

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SPI07846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SPI06825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Diante do teor da certidão de fl. 2647, intime-se a defesa do réu DUILIO VETORAZZO FILHO de que se encontram disponíveis nos autos dos presentes autos, localizados em secretaria, os processos administrativos nº 35.092.000562/2004-98 e 35.091.000561/2004-43 (INSS), 14.120.000105/2009-53 e 14.120.000107/2009-43 (Receita Federal). Assim, caso o processo administrativo almejado não seja algum dos constantes nos autos, deverá a defesa se manifestar expressamente, em 05 (cinco) dias, declinando, inclusive, o número do procedimento a ser solicitado. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais. Com a juntada, abra-se vista às defesas para oferecimento de suas derradeiras razões, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, como também de acordo com o item 1 da decisão de fl. 2597. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 2597, com a expedição de solicitação de pagamento ao defensor ad hoc que atuou na audiência realizada. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5280

ACAO PENAL

O Ministério Público Federal denunciou João Paulo Moura do Carmo, imputando-o a prática do crime de descaminho (art.334 do Código Penal). Narra a denúncia que o acusado, no dia 14/01/2014, foi abordado por policiais rodoviários federais, iludindo, com plena consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos no valor de R\$ 12.495,48 (doze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias provenientes do Paraguai. A inicial acusatória sustenta ainda que no dia e local já mencionados, policiais rodoviários federais foram acionados via rádio para o fim de localizar um veículo GM/Vectra, que teria se evadido da fiscalização do posto da PRF localizado em Sidrolândia. Realizadas buscas, lograram localizar o veículo em um lava-jato, localizado às margens da rodovia, sentido Anhanduá. Procedida à abordagem, o denunciado foi identificado como o condutor e proprietário das mercadorias de origem estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular entrada em território nacional. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pelo órgão fazendário em R\$ 24.990,96 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e seis centavos). A denúncia indica a existência de outras Representações Fiscais para Fins Penais em desfavor do denunciado, com base no sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, e sistema ÚNICO, do Ministério Público Federal, utilizando-se como parâmetro inicial os últimos 5 (cinco) anos, a partir da data deste fato, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância à conduta em análise. O Ministério Público Federal requer a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo, tendo em vista que o réu conduzia veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, nos termos do art.92, III, do Código Penal. A defesa do acusado, às fls. 134/139, apresentou defesa preliminar, arguindo o princípio da insignificância. Entende a defesa que apesar do valor da mercadoria ter sido alto, os acessórios automotivos destinavam-se a aparelhar seu veículo. Sustenta também que o fato de ter sido condenado em processo judicial não justifica a habitualidade delitiva. Passo a decidir. O princípio da insignificância é afastado ao se deparar com a continuidade delitiva, esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. 1. Nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de ação penal pública, o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não vincula o Juiz. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a existência de outras ações penais pela prática de crimes da mesma espécie configura habitualidade delitiva apta a afastar a aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, Apelação Criminal nº 50045392120144047004, Sétima Turma, Decisão Publicada 13/10/2016, Relator do Acórdão: Márcio Antônio Rocha) Ementa PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. NÃO SUBMISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. Ação penal em que o réu foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, parágrafo 1º, e d, do Código Penal (descaminho). 2. A jurisprudência da Suprema Corte vem reconhecendo a incompatibilidade entre o princípio da insignificância e a eventual habitualidade da conduta do agente, ainda que o valor do tributo esteja no patamar estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (v. STF: 1ª T., HC 123861, rel. Min. Rosa Weber, DJ 28/10/14; e 2ª T., HC 113411, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 26/08/14). No caso concreto, o acusado tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática do mesmo delito. 3. Tratando-se o descaminho de delito formal, que não exige a ocorrência de dano para que esteja consumado, não se submete ao disposto na Súmula Vinculante nº 24, expressa em exigir o lançamento definitivo do tributo apenas em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 (v. STF, 2ª T., HC 99740, rel. Min. Ayres Britto, DJ 01/02/11). 4. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, em face do conjunto probatório dos autos, há de se manter a condenação do réu pela prática do crime capitulado no art. 334 do CP. 5. Apelação desprovida. (TRF5, Apelação Criminal nº 200981000055450, Terceira Turma, Decisão Publicada 12/12/2014, Relator Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira). Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. INTERESSE FAZENDÁRIO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DA CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. Havendo elementos indicativos de reiteração na prática, em tese, do crime de descaminho, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta. Entendimento do STF, do STJ e da 4ª Seção do TRF-4R. 4. Não se exige prova de condenação anterior para caracterizar a hipótese de reiteração ou habitualidade delitiva, bastando, para tanto, a existência de outras ações penais em curso ou a existência de outros processos administrativo-fiscais. Precedentes do STF e do STJ. (TRF4, HC 50149967520144040000, SÉTIMA TURMA, Data da publicação da decisão: 23/07/2014, Relator JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR) Afastada a preliminar suscitada, a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantendo o recebimento da denúncia em relação ao acusado João Paulo Moura do Carmo. Designo o dia 03/07/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação: PRFs Gustavo Chaves e Reginaldo Marques. Designo o dia 03/07/2018, às 15:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO. Intimem-se. Intime-se o acusado, pessoalmente, das audiências designadas. Publique-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. As providências.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ENGEPAN ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Conforme consta da decisão proferida, declinei da competência por entender inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também existem naquela egrégia Corte precedentes que aplicaram a tese adotada por este Juízo, já citadas na decisão que declinou da competência.

O mesmo deve ser dito com relação aos julgados do Supremo Tribunal Federal, que, além dos precedentes citados na decisão, também já decidiu caber "ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral" (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que "o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União" (RE 599188 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJE-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

Registre-se, por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que "a questão controversa, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)". Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, não há que se falar em melhor análise da matéria, uma vez que a decisão está adequadamente fundamentada e embasada em decisões do STF, STJ e do TRF da 3ª Região.

Também não há que se falar em postergação indefinida do julgamento, porquanto os atos processuais têm sido praticados com a celeridade necessária ao rito do mandado de segurança, conforme se observa do andamento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se integralmente a decisão n. 6966610.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGANTE: ALBERTO VENA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ADRIANA MORTARI VENA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170, ADONIS CAMILO FROENER - MS5470-B,
EMBARGADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545
Nome: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA
Endereço: Quadra SHIS QI 15 Chácara 49 a 56, 52, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71600-790
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: AVENIDA GUARDA MOR LOBO VIANA, 421, CENTRO, SÃO SEBASTIÃO - SP - CEP: 11600-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845-B
RÉU: NIVALDO ANSELMÍ, EMPRESA ARMAZENADORA DE COSTA RICA S/A - EM LIQUIDAÇÃO
Advogados do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411, GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701
Advogado do(a) RÉU: CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267
Nome: NIVALDO ANSELMÍ
Endereço: Rua Josina Garcia de Melo, 2278, Sonho Meu III, COSTA RICA - MS - CEP: 79550-000
Nome: EMPRESA ARMAZENADORA DE COSTA RICA S/A - EM LIQUIDAÇÃO
Endereço: AVELINA PAES ANANIAS, 428, SALA, CENTRO, COSTA RICA - MS - CEP: 79550-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-32.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: FERNANDO ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

FERNANDO ALMEIDA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora.

Allega ser proprietário do veículo M. Benz/Atego 1718, placa HGJ-4023, RENAVAM 00946513368, 2007/2008, apreendido no km 530 da BR 163, em Jaraguari, MS, por transportar mercadoria de origem estrangeira sem o desembaraço aduaneiro.

Afirma ser caminhoneiro há mais de vinte anos e na data dos fatos entregou carga de embalagens de ovos em Terenos, MS. Sucede que após a entrega da carga, entrou no aplicativo "Fretebras" para verificar se havia algum frete com entrega próximo à sua cidade, pois voltaria com o caminhão vazio (procedimento comum entre os caminhoneiros).

Em razão disso, foi contatado pela empresa Novos Tempos embalagem Eirele-ME, onde acertaram o valor do frete em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) para carregar mercadorias da cidade de Campo Grande/MS e levar até a cidade de Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás.

Contudo, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais e, ao contrário do que foi narrado no Boletim de Ocorrência, o impetrante só apresentou nervosismo quando ouviu dos policiais que seu caminhão (único objeto de trabalho) seria apreendido.

Continua, dizendo que o desespero veio quando o impetrante, vendo seu objeto de trabalho sendo levado por suposta prática de crime de descaminho, o qual não cometeu ou não teve a mínima intenção de cometer. Além disso, importante esclarecer que foi contratado para levar calcinhas, toalhas de banho e tapetes, sendo que pegou notas fiscais, porém, jamais pôde supor a discrepância quanto aos valores descritos nas notas e o real das mercadorias, que inclusive estavam embaladas.

Afirma ser terceiro de boa-fé e possuir direito à restituição do bem apreendido. Pede a concessão da segurança para que esse direito seja reconhecido.

Juntou documentos.

Decido.

A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Não é o que se observa nestes autos.

Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Com efeito, as alegações aduzidas na petição inicial, referente à forma de contratação do frete e o suposto desconhecimento da ausência de documentação de desembaraço aduaneiro e, por consequência, à condição de terceiro de boa fé do impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas.

Note-se que do boletim de ocorrências (doc. 7382116, p. 3-4) consta que o impetrante *demonstrou intenso nervosismo e contradições sobre sua viagem (...) alegou que estava carregado de tapetes e outros vestuários porém não soube informar o local em que carregou tal mercadoria (...) apresentou uma Nota Fiscal da empresa Novos Tempos Embalagens Eirele-ME n. 123*, ao tempo em que a mercadoria é de procedência estrangeira sem desembaraço aduaneiro.

Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, CPC. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro.

P. R. I. Oportunamente, arquivem os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001357-20.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALBERTO VENA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ADRIANA MORTARI VENA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO - MS9170, ADONIS CAMILO FROENER - MS5470-B,
EMBARGADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545

DESPACHO

Intime-se o embargado Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda para que regularize sua representação processual em relação à advogada Amanda Pimenta Gehrke (OAB/DF 52.525), no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RANDOLPH EMILIO SALAZAR PAREDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA AP. PEDROSSIAN - HUMAP/FUFMS

DECISÃO

RANDOLPH EMILIO SALAZAR PAREDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN – HUMAP/FUFMS como autoridade coatora.

Colhe-se da inicial a seguinte narração fática:

O impetrante foi aprovado em concurso público para o ingresso no cargo de profissional de serviços hospitalares, na função de médico infectologista, conforme despacho da autoridade coatora.

Após nomeação e convocação, o impetrante compareceu junto a impetrada, onde apresentou os documentos necessários, inclusive com análise da comissão, referente ao acúmulo de cargos, onde restou deferida sua contratação. Ocorre que quando da data designada para assinatura do respectivo contrato, o impetrante foi surpreendido pela decisão que indeferiu sua posse, por tratar-se de cidadão estrangeiro, violando o disposto em edital.

Conforme alegação do representante do Impetrado, o impetrante não preencheu os requisitos previstos no edital, por não possuir sua condição de brasileiro nato ou comprovação de sua naturalização.

Ocorre, que ao contrário do que alegou o impetrado, o impetrante apesar de não possuir o certificado de naturalização, fez o pedido em 2005, sendo que até o presente momento não foi deferido pelo órgão competente (Ministério da Justiça).

Todavia, possui o impetrante condição de cidadão com visto permanente, fato que por si só, demonstra estar o impetrante apto a exercer suas atividades laborais. Temos ainda que conforme documentos em anexo, o impetrante realizou sua faculdade neste país, onde casou, teve filhos, prestou residência entre outros cursos de especialização.

Assim, imperioso a intervenção deste Judiciário, para fins de reconhecer que apesar de não possuir o certificado de naturalização, o impetrante preenche os requisitos previstos no art. 12, b da Constituição Federal, estando apto, para fins de ser empossado ao cargo de médico socorrista.

Desta forma, a exigência da administração não se afigura, contudo, conforme com o princípio da razoabilidade, caracterizando mero purismo formalista, à medida que, em tendo comprovado todos os requisitos previstos em edital, comprovou documentalmente estar aguardando a expedição do certificado de naturalização, além de preencher os requisitos da Constituição Federal, para assumir cargo público.

Diante dessas circunstâncias, evidenciado que supre a exigência normativa e patenteado que não obteve êxito na esfera administrativa no sentido de ser reconhecida a certidão que apresentou como apta, somente lhe restará a via jurisdicional como instrumento para resguardo dos seus direitos.

Alega possuir direito à contratação, porquanto possui visto permanente e direito público subjetivo à naturalização, cujo pedido encontra-se pendente de decisão.

Entende ser desarrazoado o ato que exige a apresentação do certificado de naturalização para realizar sua contratação, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais para a concessão da naturalização, residindo no Brasil há mais de dezessete anos.

Pede a concessão da liminar para que seja contratado para exercer as funções de médico infectologista.

Juntou documentos.

Decido.

Conforme reconhece na petição inicial, ao impetrante não foi concedida a naturalização, ato cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, descabendo a este Juízo reconhecê-la indiretamente.

E quanto a processamento do pedido de naturalização, limitou-se a apresentar documento emitido há mais de dez anos, já fora do período de validade (doc. 7392121). Tampouco comprovou ter preenchido todos os requisitos legais exigidos para a concessão da naturalização.

Assim, como o edital do concurso exige a prova da naturalização para contratação do candidato aprovado, não há qualquer ilegalidade no ato apontado como coator.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da EBSERH, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5576

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010029-10.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO X HEALTH NUTRICA0 E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP291057 - FELIPE ESTEVAM FERREIRA) X HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO LTDA - EPP

Instado a respeito do pedido formulado pelo réu Sérgio Tadeu Hergert, para substituir os bens indisponibilizados por imóvel da empresa HBens Empreendimentos e Participações Ltda, (f. 863), o MPF informou o valor atualizado da causa e manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Na mesma petição (f. 878-9), requereu a instauração de incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica em relação à empresa, estendendo-se a ela a medida cautelar de indisponibilidade. Juntou cópias para esse fim. Decido. 1 - Determino a instauração de incidente de descon sideração da personalidade da jurídica em relação à HBens Empreendimentos e Participações Ltda, que deve ser processado em separado, nos termos do art. 134, do CPC. O incidente deverá ser distribuído em processo judicial eletrônico, vinculado a esta ação e instruído com cópia da petição de f. 878-9 e aquelas juntadas às f. 880-918. Desde já, indefiro o pedido de extensão da medida cautelar de indisponibilidade, relativamente aos bens da pessoa jurídica. O MPF motiva o pedido na tese de que o oferecimento de um bem no valor de R\$ 9.500.000,00, sem contraprestação e em processual judicial da qual a empresa não é parte, caracterizaria confusão patrimonial e utilização, pelo réu, da pessoa jurídica em desvio de seus interesses e finalidades. No entanto, a oferta a título gratuito de fiança a terceiros não é incomum, de forma que somente esse fundamento não é suficiente para o deferimento da extensão da medida cautelar à empresa. Cite-se a empresa Bens Empreendimentos e Participações Ltda para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Esclareço que por abordar outras questões (f. 863), a petição (via original) deverá ser mantida nos presentes autos. Aliás, diante da manifestação do MPF, dê-se vista ao réu Sérgio. Tendo em vista o falecimento do réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes, noticiado nos autos às f. 931, manifeste-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, cumpra-se o item 1 da decisão de f. 919-20. SERGIO TADEU HERGERT outorgou poderes para o Roberto Delmanto e outros advogados (f.49), mas sem poderes para transigir. Posteriormente, substituiu sem reservas para Leonardo Dib Freire e outros (f. 405), o qual, com reservas, substituiu para o Dr. FELIPE ESTEVAM FERREIRA (f. 630). HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA outorgou poderes, inclusive para transigir, a Leonardo Dib Freire e outros (f. 505), o qual, com reservas, substituiu para o Dr. FELIPE ESTEVAM FERREIRA (f. 631). Posteriormente, a ré apresentou nova procuração, com os mesmos poderes, firmada por aqueles advogados e substabelecimento para Marcelo Barbosa Alves Vieira (f. 693-4). MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO não outorgou poderes para nenhum advogado. HBENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na condição de terceira garantidora e parte interessada, constituiu como procurador o Dr. FELIPE ESTEVAM FERREIRA (f. 902) para oferecer garantia em benefício dos réus HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, SERGIO TADEU HERGERT e MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO, podendo para esse fim assinar documento de garantia, por termo nos autos ou qualquer outra forma que se faça necessário, para tanto concordar com cláusulas, condições e termo. Assim, apenas a HBENS outorgou poderes para firmar o acordo de f. 947, de forma que o advogado Felipe Estevan Ferreira, OAB/SP 291.057, deverá regular sua representação processual. Intime-se.

ACA0 DE IMISSAO NA POSSE

0012995-53.2009.403.6000 (2009.60.00.012995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MARCOS KHADUR ROSA PIRES X SELMA MARA AFONSO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X ALFREDO ANIZIO DE SOUZA NETO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora à f. 125. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2018, às 14:30 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus. Intimem-se. 2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455). Intimem-se.

ACA0 DE USUCAPIAO

0007965-32.2012.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X JARDENIL APARECIDA DE PINHO OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

ACA0 MONITORIA

0005786-72.2005.403.6000 (2005.60.00.005786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X HENRY BARCELOS CEOLIN X CARLOS ROBERTO CEOLIN(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-06.2000.403.6000 (2000.60.00.007108-0) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Conforme decisão de f. 419-20 a execução de sentença está ocorrendo nos autos nº 2003.60.00.009346-4 onde, inclusive, houve a habilitação da pensionista e beneficiária do crédito, Otacilia Maciel Afonso Costa. Assim, fica prejudicada a petição de f. 489-91. Arquivem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos mencionados.

0006798-63.2001.403.6000 (2001.60.00.006798-5) - LUIZ JULIO TEIXEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

0001801-03.2002.403.6000 (2002.60.00.001801-2) - NICANOR PEREIRA LEMES(MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

0009115-29.2004.403.6000 (2004.60.00.009115-0) - MARIO NEY ALVES X CLODOALDO COSTA FERREIRA X MARIO CRISTINO DE SOUZA X MARCOS MARTINS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOAO PAES DE BARROS X SILAS QUEIROZ X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ficam as partes intimadas acerca das alterações trazidas pela Resolução 458/2017/CJF, especialmente em relação aos juros mencionados nos ofícios requisitórios (f. 461-482).

0009689-52.2004.403.6000 (2004.60.00.009689-5) - MANOEL GALDINO DA SILVA X JURACI JOSE DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X LOURDES GONCALVES MARQUES X LEVY ALVES BECKER X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X LUIZ RENATO SANTA RITA X JOSE VITAIR OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

0011618-18.2007.403.6000 (2007.60.00.011618-4) - RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

0001643-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001643-1) - DARCI TERESINHA ALMI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

DARCI TERESINHA ALMI propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pleiteia pensão de militar falecido, com fundamento na Lei 3.765/60 e Decreto 49.096/60, inclusive com o pagamento dos atrasados. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Assim, como a autora é domiciliada no município de São Gabriel do Oeste, MS (f. 10) este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensinar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

0013337-64.2009.403.6000 (2009.60.00.013337-3) - CLEITA CUYABANO LINO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seus advogados e executado para o réu. 2 - Intime-se o autor, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seus advogados às fls. 224-34, podendo manifestar-se diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, pessoalmente nesta Secretaria. 3 - Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório em favor do autor, consoante os cálculos de fls. 226-33 e anuência do executado (f. 237), destacando-se os honorários contratuais (f. 234). 4 - Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa em favor do autor (f. 8) para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. 5 - Após a indicação, expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários. 6 - Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004381-88.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ (MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

MARIA APARECIDA DE QUEIROZ propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pede a condenação da ré a lhe conceder pensão, em razão da morte de militar com quem conviveu em união estável. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda (a) em seu domicílio; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (c) onde esteja situada a coisa; (d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Assim, como a autora é domiciliada no município de Paranaíba, MS (f. 14, 25) este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Impertosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

0004114-82.2012.403.6000 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca do pagamento da(s) RPV(s) juntada(s) aos autos.

000354-91.2013.403.6000 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0003102-96.2013.403.6000 - EURICO HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARZZI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0005855-89.2014.403.6000 - FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

. Às fls. 245-9 o autor apresenta questão de ordem, alegando haver inexistência material no dispositivo da sentença, nos termos do art. 494, I do CPC. Afirma que seu pedido foi totalmente acolhido, pelo que o julgamento foi procedente, devendo ser afastada sua condenação em honorários advocatícios. Decido. Não verifico a inexistência apontada pelo autor. Certa ou errada, a sentença prolatada julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos de sua fundamentação. Outrossim, esclareço que o julgamento foi parcialmente procedente por entender que sobre parte das verbas da previdência privada recebidas pelo autor deveria incidir o imposto. Assim, rejeito a questão de ordem apresentada pelo autor, por considerar inexistente o alegado erro material. 2. Fls. 252-9: Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Res. nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, a apelação será processada obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 3º da Res. nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 3.2.1 Assim, intime-se a parte recorrente (autor) para atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias. 2.2. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária à qual se procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.2.3. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.2.4. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões. 2.5. Por fim, cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0008179-18.2015.403.6000 - SUELI BARCELLOS GIBAILE(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

SUELI BARCELLOS GIBAILE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento dos atrasados. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar (...). 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-trai-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Assim, como a autora é domiciliada no município de Ladário, MS (F 23) este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União no capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensinar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009, Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculte. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

0007347-48.2016.403.6000 - KIVOMI OHI SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquivar-se. Intimem-se.

0011589-50.2016.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1 - A questão controvertida é o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para prestação de serviços pelo Sistema Único de Saúde, firmado entre a autora e os réus. 2 - Assim, considerando que a prova pericial foi antecipada, faculto as partes formular outros quesitos, no prazo de quinze dias. Intimem-se os réus por meio de mandado, que deverá ser acompanhado por cópia digitalizada do processo (CD). 3 - Tendo em vista a proximidade da data designada para o início dos trabalhos - 14 de maio de 2018 - encaminhe-se cópia digitalizada para o perito, informando-o de que assim que os quesitos complementares forem juntados, os autos lhe serão disponibilizados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004661-50.1997.403.6000 (97.0004661-3) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS006303 - LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquivar-se. Intimem-se.

0002172-88.2007.403.6000 (2007.60.00.002172-0) - MARCELO FERNANDES(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquivar-se. Intimem-se.

0007836-90.2013.403.6000 - CLEIDE APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GALVAO(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE E MT003284B - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquivar-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000671-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000671-0) - MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS X CLAUDIO FERRER MATOS(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquivar-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-04.1995.403.6000 (95.0002651-1) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABELARDO HISSASHI MATIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI)

Ficam as partes intimadas acerca das alterações trazidas pela Resolução 458/2017/CJF, nos ofícios requisitórios de fls. 425-31.

0001592-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001592-5) - CLEVSON DOS SANTOS GOMES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ATAIDE GADEA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X NAILTON PAULO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GIVANIL BAGNARA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SIDENY MACEDO MENEZES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CLEVSON DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X ATAIDE GADEA X UNIAO FEDERAL X NAILTON PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GIVANIL BAGNARA X UNIAO FEDERAL X SIDENY MACEDO MENEZES X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca das alterações trazidas pela Resolução 458/2017/CJF, especialmente em relação aos juros mencionados nos ofícios requisitórios de fls. 251-56.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007225-69.2015.403.6000 - GILSON MODESTO PIRES DUARTE - ESPOLIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X SANDRA MARIA FARIAS DUARTE X THALITA FARIAS DUARTE X THIAGO FARIAS DUARTE X THALES FARIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010677-87.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMONA CAVANHA(MS016012 - EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. 2. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o art. 1.048, I, CPC (fl. 74). Anote-se. 3. O depósito independe de autorização judicial e uma vez feito, corre por conta e risco da ré. Caso seja realizado, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 6/6/2018 às 16h30min, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). 5. Fl. 71. Anote-se a procaução. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-12.1995.403.6000 (95.0001383-5) - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do art.924,II, do CPC. Intime-se.

0002515-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002515-6) - IZABEL FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DENIA MARIA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARCIO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GERALDO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARIO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES

Ficam as partes intimadas acerca das alterações trazidas pela Resolução 458/2017/CJF, especialmente em relação aos juros mencionados nos ofícios requisitórios (fls. 474).

0000462-38.2004.403.6000 (2004.60.00.000462-9) - JOSE ERNANDES MEDINA X PAULO TOBIAS MARTINS X DAVID NICOLINE DE ASSIS X CELSO CHAPARRO FERNANDES X REINALDO ALVES PAPA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO TOBIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X DAVID NICOLINE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X CELSO CHAPARRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REINALDO ALVES PAPA X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNANDES MEDINA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca das alterações trazidas pela Resolução 458/2017/CJF, especialmente em relação aos juros mencionados nos ofícios requisitórios (fls. 397-403).

0001020-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001020-4) - THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0003592-89.2011.403.6000 - LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LUIZ ADALBERTO PHILIPPSEN X UNIAO FEDERAL X LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente quanto ao pagamento do ofício requisitório de f. 148.2. Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 3. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

0005278-14.2014.403.6000 - ROBERTO DE OLIVEIRA STOLL NOGUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOCIMAR TADIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) acerca do pagamento da(s) RPV(s) junta da(s) aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NADIA DE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A presente ação tem por objeto anulação de débito fiscal objeto da ação de Execução Fiscal **0002860-63.2015.403.6002**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo inclusive a petição inicial sido endereçada àquele Juízo.

Portanto, tratando-se de ações conexas, a presente ação deve ser distribuída por dependência àquela, anteriormente ajuizada.

Em casos tais, o STJ tem reiterada jurisprudência quanto à necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto:

EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor; não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, ataindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).

Nesse cenário, considerando o risco de decisões conflitantes, DECLINA-SE A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 55, § 3º c/c 58, ambos do CPC.

Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para serem redistribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal **0002860-63.2015.403.6002**, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Intime-se.

DESPACHO

Tendo em vista que a autora é pensionista de militar (Capitão do Exército), promova a juntada aos autos do seu atual informe de rendimentos e/ou outros documentos que demonstrem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária (CPC, art. 99, § 2º) ou proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

DESPACHO

1. Tendo em vista o declínio de competência do Juizado Especial Federal, firma-se a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.

2. Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

3. Ratifica-se a decisão do juízo declinante que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como todos os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

4. Dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para julgamento, à minguada de especificação de outras provas a produzir.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000163-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA - EPP, LENOIR FERREIRA, IRIONETTI FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

Advogados do(a) RÉU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

1) Darcy Freire formulou pedido de levantamento de indisponibilidade realizada pelo sistema BACENJUD sob o argumento de que a indisponibilidade recaiu sobre verbas salariais (ID 4799454).

Instado a se manifestar, o Ministério Público quedou-se inerte.

Os documentos ID 4799506, 4799516 e 4799549 comprovam o depósito de valores salariais referentes ao cargo de Assessor de Parlamentar na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul desempenhado pelo réu Darcy Freire. Após o referido depósito, operou-se a ordem de indisponibilidade na conta bancária do réu, conforme extrato bancário (ID 4799549). Observa-se que no período compreendido entre o depósito do salário e o bloqueio judicial a conta não recebeu outras transferências, restando demonstrado que a ordem de bloqueio incidu sobre verbas salariais, impenhoráveis por força do art. 833, IV, do CPC. Feitas as ponderações supra, é **autorizada a devolução dos valores bloqueados em nome do réu Darcy Freire à conta de origem.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial ID BACEN 07201800002064258 à conta corrente 0116633-6, agência 5247, Banco Bradesco, titularidade de Darcy Freire, CPF 105.507.471-68, no prazo de 10 (dez) dias.

2) A ré Lety Obras postulou o desbloqueio de valores pecuniários pelo sistema BACENJUD e a liberação da restrição RENAJUD incidente sobre quatro veículos, sob a alegação de que só o veículo FORD/CARGO 4532 E, placa NKM-0261, vale a quantia de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), valor este superior ao necessário para garantir eventual condenação (ID 5057829).

O Parquet manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

Com efeito, a **indisponibilidade sobre os bens e valores deve ser mantida**. A restrição inserida refere-se apenas à transferência do veículo a terceiro, de modo que não impede a sua circulação nas vias e não prejudica o funcionamento da empresa.

Também não restou demonstrado que o veículo Ford Cargo é suficiente para garantir eventual condenação, pois a alegação não veio acompanhada de fotos, documentos que comprovem a posse sobre o veículo, ou laudo extrajudicial de avaliação do bem.

Deve permanecer a indisponibilidade de valores pois não restou demonstrada a incidência sobre verbas consideradas impenhoráveis nem mesmo o impedimento da continuidade do funcionamento da empresa, especialmente porque houve depósito de grande monta em 13/12/2017, da ordem de R\$ 153.188,07, o que, até prova em contrário, supõe que o bloqueio de R\$ 18.635,85 não ameaça a atividade da empresa (ID 5057860). A prova nesse sentido deve ser robusta e conclusiva, demonstrando a real situação financeira da ré.

Ante a fragilidade das alegações, deve ser mantida a indisponibilidade dos bens e valores, eis que funciona como garantia de ressarcimento ao Erário em caso de eventual condenação, **ressalvando a possibilidade de renovação de pedido de desbloqueio em caso de alteração da situação fática exposta**, eis que as medidas cautelares, em geral, não fazem coisa julgada material.

3) Após a apresentação das defesas, manifeste-se o Parquet sobre o seu teor no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO GERENTE DA CEF - AGÊNCIA PAB DOURADOS - para os fins do item 1 - transferência dos valores depositados na conta judicial ID BACEN 072018000002064258 à conta corrente 0116633-6, agência 5247, Banco Bradesco, titularidade de Darcy Freire, CPF 105.507.471-68, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados, 08 de maio de 2018.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JUCIRENE CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Considerando a informação de que o Diretor Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social possui **sede em Brasília-DF** (ID 6375169), esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se realmente deseja litigar em face do Diretor Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em caso negativo, emende o impetrante a inicial indicando a autoridade coatora do ato reputado como ilegal.

Vale destacar que a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a **verificação da categoria e sede da autoridade impetrada**. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 721540/DF, julgamento em 25/08/2015.

Após, conclusos.

Intime-se.

Dourados, 8 de maio de 2018.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-17.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSEFA EDNA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DALANE DOS SANTOS DE ASSIS - MS20695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a **adequação da via eleita**, uma vez que da leitura da inicial se infere que o objetivo perseguido com o presente mandado de segurança é o cumprimento de uma sentença proferida nos autos do Procedimento Comum 0801316-98.2016.8.12.0016, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo-MS.

Vale destacar que o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição tem competência para processar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 516 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 27 de abril de 2018.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RIVANGENISON ISNARDE
REPRESENTANTE: CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

7. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

8. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, no prazo de **30 (trinta)** dias, tendo em vista a presença de incapazes no polo ativo da ação.

9. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-94.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDERSON ROSA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

Defere-se à autora a gratuidade judiciária.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal 0003547-06.2016.403.6002, em trâmite neste juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:

MANDADO DE CITAÇÃO do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 20ª REGIÃO**, com endereço na Rua Santa Teresa, n.º 59, Vila Rosa Pires, na cidade de Campo Grande-MS, acerca dos fatos narrados na inicial, e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Segue a íntegra dos autos eletrônicos (PJe TRF3) no link abaixo (disponível por 180 dias a partir 07/05/2018):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A069EF9B3E>

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4376

ACAO CIVIL PUBLICA

0003947-30.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X BRASIL TELECOM S/A(PR042074 - PRISCILA KEI SATO E PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CAMARA MUNICIPAL DE MARACAJU (MS)(MS009036 - ARION LEMOS PRESTES)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 665-689 e 717-725, fica o Ministério Público Federal intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação de fls. 665-689 e 717-725, fica o Ministério Público Estadual intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação de fls. 717-725 e fica a Câmara Municipal de Maracaju intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação de fls. 665-689 e 717-725 (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003103-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos em inspeção. Considerando o acórdão de fls. 257-260, o qual anulou a sentença e determinou a reabertura da instrução probatória, apresente o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas a serem inquiridas por este Juízo, indicando o domicílio destas (fl. 61). Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pretendidos e o rol de testemunhas a serem inquiridas por este Juízo, indicando o domicílio destas (fl. 10-v). Esclareça o Parquet, no mesmo prazo, se insiste na produção de prova pericial, e, em caso positivo, qual a especialidade do profissional a realizar o laudo e o que pretende esclarecer com a perícia (fl. 10-v). Deverá apresentar, nesta oportunidade, os quesitos e indicar desde logo o seu assistente técnico. É deferido o compartilhamento das provas documentais, testemunhais e periciais colhidas nos autos das Ações Penais 0000152-46.2006.403.6005 (JF Ponta Porã), 0001927-86.2012.403.6005 (JF Ponta Porã), 0000643-40.2012.403.6006 (JF Naviraí) e 0000021-29.2010.403.6006 (JF Naviraí) pois é admissível, desde que assegurado o contraditório, a prova emprestada vinda de processo do qual não participaram todas partes do processo para o qual a prova será trasladada. Para o STJ, a prova emprestada não pode ser restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Precedentes: STJ. Corte Especial. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014 (Info 543). É concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o Parquet colacionar aos autos a prova colhida nas ações supracitadas, em razão dos processos tramitarem em Subseções Judiciárias diversas e um deles se encontrar em fase de julgamento de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada, a ser realizada preferencialmente por mídia digital, a fim de facilitar o manuseio dos autos, oportunize-se a defesa prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre os documentos e depoimentos, oportunidade na qual poderá se insurgir contra a prova e de impugná-la. Cumpra-se. Intimem-se.

0004270-30.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 048/2017-SM01-APA** - do Município de Itaporã/MS, na pessoa dos advogados Michel Cordeiro Yamada, OAB/MS 8311, Oziel Matos Holanda, OAN/MS 5628 e Eudes Oliveira Correa de Lima, OAB/MS 16.580, no endereço Rua Duque de Caxias, 250, Centro, Itaporã-MS ou Rua Fim de Semana, 9, Jd. Santa Maria, Itaporã-MS, ou Avenida São José, 910, Casa, Centro, Itaporã-MS, e na pessoa do seu representante legal (prefeito ou procurador) no endereço Avenida São José, 08, Centro, Itaporã-MS e (CPC, 75, III). Intime-se. Cumpra-se.

0001725-45.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO FERREIRA X MAYCON FERNANDO DEBASTIANI(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA E MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS016911 - JHONY APARECIDO LAZARINO)

1) É decretada a revelia do réu Marcelo Ferreira, ante a ausência de contestação (CPC, 344). Todavia, não serão presunidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor em razão do litígio versar sobre direito fundamental indisponível, qual seja, o direito à liberdade de expressão (CPC, 345, II). 2) É deferida ao réu Maycon Fernando Debastiani a gratuidade judiciária. 3) Observa-se que à fl. 207 o réu Maycon Debastiani arrolou três testemunhas sem indicar sua pertinência ao deslinde do feito. Informe o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, qual ponto controvertido deseja esclarecer com o depoimento das testemunhas, sob pena de preclusão. Justifique, na mesma oportunidade, quais testemunhas conhecem direta ou indiretamente os fatos ou se são apenas laboratoriais. 4) É indeferido desde logo o pedido de produção de depoimento pessoal formulado pela defesa, pois o requerimento de depoimento pessoal se direciona à parte contrária (CPC, 385). Precedentes: TRF1, Ag 00701043220124010000; TRF1, Ag 00902692320004010000; TRF5, Ag 00089532020134050000. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILSON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)

JOSEFA SANCHES NAKAYAMA pede em embargos de declaração às fls. 1253-1256, a correção de vícios na sentença de fls. 1215-1222 com as alterações decorrentes da sentença em embargos de declaração de fls. 1250-1251. Pondera que a quantificação do dano não se amparou em demonstrativo de cálculo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Isso porque ao proceder ao cálculo, a embargante considerou a aquisição de 3.033,86 quilos de leite e não de 3.330 quilos de leite, conforme nota de empenho de fls. 54, ordem de pagamento de fls. 55 e nota fiscal de fls. 56. Tendo em vista que o valor do superfaturamento por quilo foi de R\$ 2,10, conforme sentença, e que foram adquiridos 3.330 quilos de leite em pó, tem-se que o valor total do superfaturamento, à época, perfaz R\$ 6.993,00. Referido valor atualizado pela taxa SELIC - que é o índice aplicado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal - entre 09/10/1996 (data em que a CIRUMED recebeu o pagamento, conforme fls. 55) e 20/07/2017 (data da sentença) resulta em R\$ 144.854,24, conforme extrato em anexo, extraído do site do Banco Central do Brasil. Diante do exposto, conhecem-se os embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. A matéria está esgotada. Advertem-se, desde já, as partes de que a oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode ensejar a imposição de multa em percentual incidente sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1026, do NCP. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

CÉZAR RODRIGUES pede, em embargos monitorios opostos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 86-91), a decretação de nulidade de cláusulas contratuais, o afastamento de despesas processuais, honorários advocatícios, IOF e de encargos moratórios antes da citação, bem como o reconhecimento da impossibilidade de autotutela conferida pelo contrato. Aduz a falta de informação prévia, clara e precisa torna abusivas as cláusulas contratuais; a utilização da tabela Price implica indevida capitalização mensal de juros; a incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito acarreta anátocismo; as cláusulas que conferem poder de autotutela à instituição financeira são nulas de pleno direito; a cobrança administrativa de despesas e honorários advocatícios caracteriza bis in idem. A CEF se manifesta às fls. 94-101. Sustenta: inépcia dos embargos, por ausência de indicação do valor incontroverso; ausência de interesse de agir quanto à declaração de nulidade de cláusulas contratuais; os documentos que instruem a inicial são aptos ao seu ajuizamento; liberdade contratual e manifestação de vontade livre de vícios na aceitação das obrigações assumidas; ausência de abusividade ou violação às normas do CDC. Ao final, informa o desinteresse na produção de outras provas. O embargante pede a realização de perícia contábil, indeferida às fls. 103. Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, é deferida a gratuidade judiciária ao embargante. Rejeita-se a preliminar de inépcia, uma vez que a defesa é patrocinada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a qual não dispõe de meios para apuração do valor incontroverso. Entender de modo diverso violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se admite. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será examinada. Almeja-se o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.766,46, atualizado até agosto/2011, oriundo do Contrato de Relacionamento (Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física) n.º 07.1311.195.01006592-9, e do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 07.1311.160.000628-40, celebrados entre as partes em 17 e 18/11/2010 (fls. 14-23 e 27-33). O embargante foi citado por edital (fl. 83), nomeando-se a Defensoria Pública da União como curadora especial. Em análise aos autos, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais. As taxas de juros pactuadas são de fácil identificação, e mesmo nos casos em que não existem destaques específicos em seu texto, não há omissão quanto às obrigações estabelecidas. No que tange à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Sobre o tema, destaca-se o teor da Súmula 596 do STF, in verbis: STF, Súmula 596. As disposições do Dec. n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. A tese de invalidade da Medida Provisória 2170 não prospera. Com efeito, uma vez editada a medida provisória, o Poder Legislativo fica incumbido da obrigação de realizar o controle (político e jurídico) de seu conteúdo, nos termos do artigo 62, 3º, 5º e 8º, da CF/1988. Nesse sentido, destaca-se o exerto do julgamento proferido pelo STF na ADI 293/MC: A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocação ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. (STF, ADI 293/MC, Rel. Min. Celso de Mello, J. 6-6-1990, P, DJ de 16-4-1993). Ademais, não se fale em invalidade de medida provisória editada em observância aos pressupostos constitucionais (relevância e urgência) e aos limites materiais previstos na CF/1988. Bem por isso, ao analisar o preenchimento daqueles requisitos, o STF reconheceu a validade da MP 2170/2001, com repercussão geral, veja-se: Art. 5º da MP 2.170/2001. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Requisitos necessários para edição de medida provisória. Sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Escritúrio estrito. (...) A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escritúrio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/2001 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. (STF, RE 592.377, Rel. para o acórdão Min. Teori Zavascki, J. 04/02/2015, DJE de 20-3-2015, Tema 33). Em reforço argumentativo, o STJ é pacífico ao permitir a capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 - data da edição da MP 1963/17-2000 - desde que expressamente pactuada (Súmula 539). O contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros em sua cláusula 14ª, parágrafo primeiro (fl. 31). A Súmula 541 do STJ, por sua vez, admite que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. In casu, ambas as avenças preveem taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo da mensal. Com efeito, o Contrato de Abertura de Conta Corrente e Cheque Especial prevê taxa de juros mensal de 7,20% ao mês e 130,32% ao ano (fl. 14); já o Contrato para aquisição de materiais de construção estabelece a taxa de 1,75% ao mês e 23,12% ao ano (fl. 27). Este último prevê, ainda, que os encargos mensais serão calculados pela Tabela Price, conforme disposto na cláusula 10ª (fl. 30). Embora o contrato de abertura de conta corrente e cheque especial não preceitue a cobrança de juros na forma composta, a própria capitalização mensal pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza. Portanto, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios calculados a partir da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), sendo dispensável a análise da incorporação de juros ao saldo devedor. Não há abusividade ou violação ao dever de informação e transparência, sendo lícitos os encargos contratuais pactuados. Tampouco há ilegalidade ou abusividade na regra que permite o débito em conta corrente ou o uso de outros recursos financeiros para quitação do saldo devedor. Trata-se de prática corriqueira no meio bancário que visa a facilitar a satisfação do crédito, o que não caracteriza má-fé ou enseja desequilíbrio contratual. Os demonstrativos de débito que instruem a exordial indicam que, apesar de previsto nas cláusulas 15ª e 17ª (fls. 23 e 32, respectivamente), não há cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, rejeita-se o argumento despendido pela embargante. Quanto ao IOF, a cláusula de isenção restringe-se ao contrato para aquisição de materiais de construção (cláusula 11ª), e nesse ponto, não se vislumbra a cobrança do tributo (fl. 30). Lado outro, o contrato de abertura de conta corrente e cheque especial não possui cláusula semelhante, motivo pelo qual nada obsta, em princípio, sua exigência. Os demais encargos exigidos nos demonstrativos de cálculo (multa de 2%, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios) são admitidos por expressa previsão contratual (fls. 20-22, 26, 31 e 37). Ressalta-se que não foi aplicada comissão de permanência. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os argumentos despendidos e resolver o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. É constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC. O embargante é condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, com filcro no art. 85, 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000250-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE MARIO ALBERTINI - EPP X JOSE MARIO ALBERTINI X EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI

JOSÉ MÁRIO ALBERTINI-EPP e JOSÉ MÁRIO ALBERTINI pedem, em embargos monitorios opostos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 139-142), o afastamento da comissão de permanência e valores indevidos. A CEF se manifesta às fls. 145-151. Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita; argui preliminares de inépcia dos embargos e ausência de interesse de agir; defende a liberdade de contratar e a manifestação de vontade livre de vícios na aceitação das obrigações assumidas; ausência de abusividade ou violação às normas do CDC; inaplicabilidade da teoria da imprevisão; inexistência de lesão contratual; legalidade da composição da comissão de permanência pela CDI, acrescida da taxa de rentabilidade; subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito de optar pela cobrança, no período de inadimplência, de juros remuneratórios, moratórios e multa, em substituição à comissão de permanência, ou limitada a eles, nos termos da Súmula 296 do STJ. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 151-v e 152). Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, é deferida a gratuidade judicial aos embargantes. Não obstante a vultosa quantia emprestada (cerca de R\$ 150.000,00), a inadimplência contratual é indicativo da insuficiência financeira dos devedores. Assim, por não vislumbra, nos argumentos despendidos, elementos concretos que inviabilizem a concessão do benefício, indefere-se a impugnação à assistência judiciária apresentada pela CEF. Rejeita-se a preliminar de inépcia, uma vez que a defesa é patrocinada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a qual não dispõe de meios para apuração do valor incontroverso. Entender de modo diverso violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se admite. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será examinada. Indefere-se o pedido de realização de perícia contábil formulado no bojo dos embargos. A prova visa à apuração da inclusão de encargos indevidamente incluídos na cobrança. No entanto, a discussão sobre a abusividade dos encargos é meramente jurídica, prescindindo da realização de prova técnica. Avance-se ao mérito. Almeja-se o recebimento de crédito no valor de R\$ 44.530,92, atualizado até novembro/2011, oriundo da Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantânea n.º 07.0562.197.0300002172-6, e do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n.º 07.0562.731.0000177-05, celebrados em 07 e 13/08/2007 (fls. 33 e 62). Restou pacificado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ. Em que pese essa situação, não se vislumbra ilegalidades ou desequilíbrio nas condições pactuadas, exceto no que tange à comissão de permanência. A comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava a compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que os demonstrativos de débito incluem sobre o período de anomalia de comissão de permanência composta pela CDI e taxa de rentabilidade (fls. 54-55 e 87), o que se mostra ilegal por flagrante bis in idem. A incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade implica verdadeira capitalização, inválida por via judicial, pois contraria a boa-fé e a equidade. Já a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência constitui critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Ademais, as planilhas de cálculo mostram que além da comissão de permanência há cobrança de outros encargos moratórios, prática repelida pela jurisprudência brasileira, como mostra a Súmula 472 do STJ. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A incidência de comissão de permanência advem de expressa previsão contratual (cláusulas 23ª e 13ª, respectivamente às fls. 31 e 59 dos autos), inexistindo em suas disposições qualquer faculdade conferida à instituição financeira que possibilite a substituição do critério de atualização do débito. Logo, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente na taxa CDI, extirpada da taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios e remuneratórios aplicados nos demonstrativos de cálculos de fls. 54-55 e 80-87. Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Admite-se a incidência de comissão de permanência tão somente com base na taxa CDI, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios e remuneratórios incidentes sobre o débito apurado. É constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a correção determinada por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da CEF, os embargantes são condenados ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com filcro no art. 85, 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000021-65.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000431-26.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE - ME X FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE

FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE-ME e FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE pedem, em embargos monitórios opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 74-80), a exclusão de valores indevidamente inseridos no cálculo do débito. Aduzem nulidade da citação por edital; indevida inclusão de taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência; sujeição às normas do CDC; contrato de adesão sem a possibilidade de discussão de seus termos contratuais; nulidade de cláusulas leoninas. A CEF se manifesta às fls. 83-89. Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita; argui preliminares de inépcia dos embargos e ausência de interesse de agir; defende a liberdade de contratar e a manifestação de vontade livre de vícios na aceitação das obrigações assumidas; ausência de abusividade ou violação às normas do CDC; inaplicabilidade da teoria da imprevisão; inexistência de lesão contratual; legalidade da composição da comissão de permanência pela CDI, acrescida da taxa de rentabilidade; subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito de optar pela cobrança, no período de inadimplência, de juros remuneratórios, moratórios e multa, em substituição à comissão de permanência, ou limitada a eles, nos termos da Súmula 296 do STJ. Ao final, informa o desinteresse na produção de provas. Os embargantes pedem a realização de perícia contábil, indeferida pelo Juízo (fls. 91-92). Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, é deferida a gratuidade judicial aos embargantes. Não obstante a vultosa quantia emprestada (superior a R\$ 50.000,00), a inadimplência contratual é indicativo da insuficiência financeira dos devedores. Assim, por não vislumbrar, nos argumentos expendidos, elementos concretos que inviabilizem a concessão do benefício, indefere-se a impugnação à assistência judiciária apresentada pela CEF. Rejeita-se a preliminar de inépcia, uma vez que a defesa é patrocinada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a qual não dispõe de meios para apuração do valor incontroverso. Entender de modo diverso violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se admite. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será examinada. Os embargantes foram citados por edital (fl. 70), nomeando-se a Defensoria Pública da União como curadora especial, que argui a nulidade da citação. Compulsando os autos, verifica-se que todas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, diligenciadas em 5 endereços diferentes, restaram frustradas (fls. 49, 51, 58, 62, 64 e 68). Os embargantes não foram localizados nos endereços cadastrados nos contratos, Renajud e no Sistema Web Service da Receita Federal do Brasil. Assim, é válido o ato citatório, nos termos do art. 256, I do CPC/2015, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade da citação por edital. Dito isso, avança-se ao mérito. Almeja-se o recebimento de crédito no valor de R\$ 39.052,60, atualizado até janeiro/2015, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 07.0562.606.0000387-72, e dos Contratos de Relacionamento Giro Caixa n.º 07.0562.734.0001349-86 e 07.0562.734.0001543-16, celebrados em 11/09/2013 e 13/11/2013 (fls. 17 e 33). Restou pacificado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ. Em que pese essa situação, ainda que se trate de contrato de adesão sujeito às normas do CDC, os embargantes não lograram demonstrar a existência de vício de vontade, violação à boa-fé objetiva, ilegalidade ou desequilíbrio nas condições pactuadas. Por outro lado, com relação à comissão de permanência, esta foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava a compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que os demonstrativos de débito incluem sobre o período de anormalidade a cobrança de comissão de permanência composta pela CDI e taxa de rentabilidade (fls. 19, 25, 35), o que se mostra legal por flagrante bis in idem. A incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade implica verdadeira capitalização, invalidável por via judicial, pois contraria a boa-fé e a equidade. Já a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência constitui critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Ademais, as planilhas de cálculo (fls. 21, 27 e 37) mostram que além da comissão de permanência há cobrança de outros encargos moratórios, prática repelida pela jurisprudência brasileira, como mostra a Súmula 472 do STJ. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A incidência de comissão de permanência advém de expressa previsão contratual (cláusulas 8ª, fl. 32), existindo em suas disposições qualquer facultade conferida à instituição financeira que possibilite a substituição do critério de atualização do débito. Logo, é de se admitir a comissão de permanência com base tão somente na taxa CDI, extirpada da taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios e remuneratórios aplicados. Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Admite-se a incidência de comissão de permanência tão somente com base na taxa CDI, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios e remuneratórios incidentes sobre o débito apurado. É constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a correção determinada por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da CEF, os embargantes são condenados ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

000219-34.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X VIVIAN ARAUJO LEITE X VALMIR PEREIRA LEITE X NEVERCY APARECIDA ARAUJO LEITE

VIVIAN ARAUJO LEITE, VALMIR PEREIRA LEITE e NEVERCY APARECIDA ARAUJO LEITE pedem, em embargos monitórios opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 51-60), o afastamento de cláusulas abusivas e sua exclusão do débito cobrado. Aduzem falta de interesse de agir por inadequação da via eleita; prescrição; o Fies é espécie de contrato de fomento econômico, sujeito ao regime de direito público e, subsidiariamente, ao CDC; é contrato de adesão, uma vez que não permite a possibilidade de discussão de seus termos contratuais; é lícita a capitalização mensal de juros, por ausência de previsão legal; é indevida a utilização da Tabela Price, por ausência de informação clara, prévia e precisa, dificultando sua compreensão; limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; a pré-fixação de honorários advocatícios e multa geram bis in idem. A CEF se manifesta às fls. 63-71. Argui preliminar de inépcia dos embargos, por ausência de indicação do valor incontroverso; defende a adequação da via eleita; a não ocorrência de prescrição; o caráter protelatório dos embargos; a liberdade contratual e a manifestação de vontade livre de vícios na aceitação das obrigações assumidas; a ausência de abusividade ou violação às normas do CDC; inexistência de limitação de juros remuneratórios e não aplicação de percentuais superiores à média de mercado; a previsão expressa de capitalização mensal de juros e possibilidade de apuração pelo Sistema Price; por fim, afirma que não há cobrança de honorários pré-fixados. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 71 e 74). À fl. 75 são concedidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a preliminar de inépcia, uma vez que a defesa é patrocinada pela Defensoria Pública da União, que não dispõe de meios para apuração do valor incontroverso. Entender de modo diverso violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se admite. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. O procedimento adotado revela-se útil, necessário e adequado ao fim almejado, dada a facultade do credor em receber seu crédito pela via executiva ou através de ação monitoria. Acolhe-se, em parte, a prescrição. O vencimento antecipado da dívida constitui uma facultade do credor; não exercício do direito, não há a fluência do prazo prescricional como um todo, o qual tem início a partir do vencimento de cada prestação. No caso, o contrato foi celebrado em 10/12/2004, cujas parcelas deixaram de ser adimplidas a partir de 25/11/2008 (fl. 25). Assim, considerando o decurso do prazo prescricional, estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Dito isso, avança-se ao mérito propriamente dito. Almeja-se o recebimento de crédito no valor de R\$ 12.405,74, atualizado até janeiro/2017, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 07.0562.185.0004177-63, firmado por Vivian Araújo Leite em 10/12/2004, avalizado pelos codevedores (fls. 04-12). Restou pacificado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ. Em que pese essa situação, ainda que se trate de contrato de adesão sujeito às normas do CDC, os embargantes não lograram demonstrar a existência de vício de vontade, violação à boa-fé objetiva, ilegalidade ou desequilíbrio nas condições pactuadas. As taxas de juros pactuadas são de fácil identificação (cláusula 15ª), e mesmo que não existam destaques específicos em seu texto, não há omissão quanto às obrigações estabelecidas. No que tange à capitalização de juros, ainda que se trate de contrato de fomento estudantil, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Sobre o tema, destaca-se o teor da Súmula 596 do STF, in verbis: STF. Súmula 596. As disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. A tese de invalidade da Medida Provisória 2.170 não prospera. Com efeito, uma vez editada a medida provisória, o Poder Legislativo fica incumbido da obrigação de realizar o controle (político e jurídico) de seu conteúdo, nos termos do artigo 62, 3º, 5º e 8º, da CF/1988. Nesse sentido, destaca-se exerto do julgamento proferido pelo STF na ADI 293/MC: A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocação ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. (STF. ADI 293/MC. Rel. Min. Celso de Mello. J. 6-6-1990, P. DJ de 16-4-1993). Ademais, não se fale em invalidade de medida provisória editada em observância aos pressupostos constitucionais (relevância e urgência) e aos limites materiais previstos na CF/1988. Bem por isso, ao analisar o preenchimento daqueles requisitos, o STF reconheceu a validade da MP 2170/2001, com repercussão geral, veja-se: Art. 5º da MP 2.170/2001. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Requisitos necessários para edição de medida provisória. Sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Escrutínio estrito. (...) A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, quanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/2001 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. (STF. RE 592.377. Rel. para o acórdão Min. Teori Zavascki. J. 04/02/2015, DJE de 20-3-2015, Tema 33). Em reforço argumentativo, o STJ é pacífico ao permitir a capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 - data da edição da MP 1963/17-2000 - desde que expressamente pactuada (Súmula 539). O contrato de financiamento estudantil prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros em sua cláusula 15ª (fl. 08). A obrigação está prevista, também, na própria lei que regulamenta o Fies (Lei 10.260/2001), in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: (...) III - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). A Súmula 541 do STJ, por sua vez, admite que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, embora referido contrato não preceitue a cobrança de juros na forma composta, a própria capitalização mensal pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza. Portanto, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios calculados a partir da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), sendo dispensável a análise da incorporação de juros ao saldo devedor. Os juros remuneratórios fixados no contrato (9% ao ano) não se mostram abusivos, tampouco destoam da taxa média estipulada pelo Banco Central do Brasil. Os demonstrativos de débito que instruem a exordial indicam que, apesar de previsto na cláusula 19ª (fl. 11), não há cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, rejeita-se o argumento expendido pela embargante. Por fim, verifica-se que a multa contratual estipulada (2%) incide de forma única, como mostra o cálculo de fl. 26. Diante do exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os argumentos expendidos nos embargos monitórios e resolver o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. É constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Os embargantes são condenados ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003711-68.2016.403.6002 - GILSON DA SILVA MARQUES X AMANTINO DIAS MARQUES X CARLOS DA SILVA MARQUES X GISLENE FIGUEIREDO DA SILVA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando os recursos de apelação interpostos às fls. 288-314, 318-334, 338-372, ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova a Fundação Nacional do Índio a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017). Cumprida as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-11.2016.403.6002 - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DA REGIAO LESTE DE MINAS GERAIS(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1) Tendo em vista a inércia do autor para a virtualização dos autos, promova a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos. 3) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017). Cumpra-se. Intime-se.

0004309-22.2016.403.6002 - IMB TEXTIL S.A.(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X GERENTE DE SERVICO DA GESTAO E PAGAMENTO DO FGTS

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração de fls. 284-290, serem atribuídos efeitos modificativos à decisão proferida, manifestem-se os impetrados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000302-50.2017.403.6002 - ARTHUR BRASILEIRO SOUTO(MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA E MS020520 - KARINE CORDAZZO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1) Tendo em vista a inércia do autor para a virtualização dos autos, promova a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos. 3) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS007956 - CLAUDIONOR DUARTE NETO E MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

1) A fim de melhor operacionalizar o adimplemento do débito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de conta judicial para a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do Precatório 0031039-30.2008.8.12.0000, informando nos autos o comprovante de abertura da conta e os respectivos dados no prazo de 10 (dez) dias. 2) Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito atualizado. 3) Cientifique-se a executada Agefer Construções LTDA, na pessoa do seu sócio proprietário Agenor Ferreira Sobrinho, CPF 035.871.422-20, da penhora no rosto dos autos (fl. 03). Pesquise-se endereço do sócio nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL TER-MS. 4) Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em referência aos autos do Precatório 0031039-30.2008.8.12.0000, informando a conta judicial para depósito dos valores penhorados e o valor atualizado da dívida. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(A) OFÍCIO 76/2018-SM01/APA, para a Caixa Econômica Federal - CEF - cumprir item 1. Dados para a abertura da conta: - Número do processo: 0001487-22.2000.403.6002; - Nome do contribuinte: Agefer Construções LTDA, CNPJ 37.190.980/0001-42 - Vara e nº da classe: 1ª Vara - 229; - Exequente: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04; - Executado: Agefer Construções LTDA, CNPJ 37.190.980/0001-42 e Espólio de Márcio Pereira Chaves, CPF 017.068.988-35. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO 044/2018-SM01/APA, para intimar Agefer Construções LTDA, na pessoa do seu sócio proprietário Agenor Ferreira Sobrinho, CPF 035.871.422-20, residente na Rua José Garcia Pires, 1205, Jardim Água Boa, Dourados-MS, ou Rua Anís Rasslen, 920, Jardim Tropical, Dourados-MS, ou Rua Adelino Garcia Camargo, 1230, Água Boa, Dourados-MS, da penhora no rosto dos autos do Precatório 0031039-30.2008.8.12.0000 em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Relator Des. João Batista da Costa Marques, dos valores a serem recebidos pela executada AGEFER CONSTRUÇÃO LTDA. Seguem cópias de fls. 347-357. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRAÇONI) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

1) Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. 2) No silêncio, em razão das buscas de valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD terem restado infrutíferas, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 24 de abril de 2018.

0004755-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ALTAIR ROGERIO GOMES(PRO34070 - ELTON FELIPE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR ROGERIO GOMES

1) Apresente o executado Altair Rogério Gomes, no prazo de 10 (dez) dias, fotos do exterior e interior do veículo Fiat Fiorino 1.4 Flex, placa AZO-7066, a fim de demonstrar que o veículo é adaptado para transporte de animais. No mesmo prazo deverá apresentar documentos ou contratos de prestação de serviço de transporte aos pet shops, a fim de comprovar o exercício da atividade declarada (CPC, 833, V). 2) Fica a parte executada ciente do prazo de 10 (dez) dias para comprovar que os valores pecuniários penhorados pelo sistema BACENJUD às fls. 470-471 referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 3) Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento de penhora sobre o veículo Fiat Fiorino 1.4 Flex, placa AZO-7066, ano 2015 e venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VOLNEI HEUSNER DE LIMA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X SELMA HEUSNER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI HEUSNER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA HEUSNER DE LIMA

Diante da alegação da exequente de que existe descaracterização da poupança pelos executados, com intensa movimentação financeira, apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018 referentes à poupança 1.0902.18534-5, agência 0100, Banco Sicredi. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003393-90.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDES ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONDES ANDRADE DINIZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando bem a ser penhorado e o valor atualizado da dívida. Nada requerido, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002578-25.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAURINDO SAO PEDRO DA SILVA(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO SAO PEDRO DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 68, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valores (fls. 55-67 e 72-74).

0002579-10.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A. M. ARCAS - ME X ANGELO MARCIO ARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A. M. ARCAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO MARCIO ARCAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos extraídos do sistema INFOJUD, indicando bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida. Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0004543-04.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEI CLERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEI CLERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra NEI CLERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 63, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002289-34.2011.403.6002 - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SHATALIM GRAITO BENITES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 403-409 e despacho de fl. 411. Sentença de fls. 403-409: I. Relatório ACHILLES DECIAN e LEONITA SEGATTO DECIAN pedem em face de SHATALIM GRAITO BENITES, UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) a retirada do grupo indígena Guarani Kaiowá de u Verá, que passou a ocupar, em 05/06/2011, parte do imóvel denominado Fazenda Cural de Arame, objeto da matrícula 85.569, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, bem como o pagamento de perdas e danos decorrentes do esbulho. A inicial, de fls. 02-14, vem instruída com os documentos de fls. 16-40. Diferida a apreciação da preliminar (fl. 43), os réus contestam (fls. 51-92). O líder indígena Shatalim Graito Benites, por intermédio da Funai, sustenta a necessidade de citação pessoal de todos os ocupantes, como litisconsortes passivos necessários; a legitimidade para a defesa dos interesses indígenas em juízo; a alienação indevida da área, objeto de demarcação, a terceiros; a situação de penúria e miséria em que se encontram os indígenas no estado. A União, por sua vez, argui sua ilegitimidade passiva, pois a área não foi declarada, formalmente, de imemorial posse indígena. A Funai não apresentou defesa (fl. 47). Réplica às fls. 94-99. O MPF opina pela legitimidade passiva da União, impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, porque o imóvel

estaria inserido em reserva indígena; no mérito, defende a ausência dos requisitos legais para a reintegração de posse e a nulidade do título de domínio conferido aos autores (fls. 101-105). Determinada a constatação do imóvel (fls. 107 e 110-114), designou-se audiência para tentativa de conciliação, frustrada; na mesma ocasião, a Funai apresentou documentos (fls. 116 e 122-125). Decisão de fls. 127-129 defere a liminar, reconhece a ilegitimidade passiva da União e afasta a necessidade de citação de todos os ocupantes do imóvel. Informados, Funai e MPF apresentam agravo de instrumento, parcialmente provido com efeito suspensivo pelo E. TRF3 para determinar a manutenção dos silvícolas no local, restrito aos 26,89 ha ocupados, pelo prazo de 120 dias a contar da ciência da decisão (fls. 141-158, 159-171, 186-195 e 276-281). A União informa possuir interesse jurídico na causa (fl. 203). Cópia do processo de averiguação da área às fls. 218 e 258-263. Os autores pedem o julgamento antecipado do feito (fls. 94-99); a Funai pugna pela realização de perícia e estudo demarcatório (fl. 63); posteriormente, alega não possuir interesse em outras provas (fl. 267); MPF e comunidade indígena requerem a realização de perícia topográfica (fls. 241-242, 282-295 e 297-299). Indeferida a prova pericial e determinada a expedição de mandado de desocupação (fls. 244-246), o que, até o momento, não foi cumprido. Juntada a matrícula do imóvel na íntegra (fls. 378-389). O feito é convertido em diligência a fim de que a parte autora promova a sucessão processual pelos herdeiros (fl. 391), satisfeita às fls. 393-396. Relatores, sentença-se. II. Fundamentação. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União foi acolhida às fls. 127-129, não havendo interposição de recurso. Desde então, o ente político participa do feito na qualidade assistente do polo passivo, nos termos da manifestação de fl. 203; prejudicado o pedido do MPF (fls. 101-105). Não obstante a legitimidade atribuída à comunidade indígena para a defesa de seus direitos em Juízo, faz-se necessária a manutenção da Funai no polo passivo, por ser o órgão responsável pela assistência à população indígena, nos termos dos artigos 35 e 37 da Lei 6.001/1973. A necessidade de citação pessoal de todos os ocupantes do imóvel restou afastada pela decisão de fls. 127-129, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir. A título de acréscimo, pontua-se que a norma contida no novel artigo 554 do CPC visa a conferir publicidade à ação, garantindo aos envolvidos o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, em caso de conflito indígena pela posse de terras, a medida não se mostra viável nem recomendável, uma vez que a ocupação conta com dezenas/centenas de integrantes, o que torna praticamente inequívoco o cumprimento do ato. Além disso, a adoção da sistemática sugerida promoveria verdadeiro acirramento de ânimos entre os já exaltados envolvidos. Ademais, os conflitos pela posse de terras indígenas ocorridos nos últimos anos na região de Dourados tiveram grande repercussão midiática, transcendendo à esfera local. Logo, não existe prejuízo à publicidade. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita aduzidas pelo MPF, sob o argumento de que o imóvel estaria inserido em área destinada a reserva indígena, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. A inclusão dos herdeiros de Achilles Decian no polo ativo revela-se desnecessária, tendo em vista a permanência da autora no polo ativo e a inexistência de conflito entre os interesses dos compositores (artigo 1.199 do Código Civil). Com relação à prova pericial pretendida pelos réus e MPF, convém tecer breves comentários. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Muito embora se pretenda, com a realização da perícia topográfica, averiguar se o imóvel em discussão está inserido na área de 3.600 ha destinada à Reserva Indígena de Dourados, desconsidera-se que a prova é inútil para a demonstração do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo teor será minudidamente em momento oportuno. Além disso, a área efetivamente registrada (3.539,4515 ha - fl. 233) destoa daquela destinada à Reserva Indígena pelo Decreto 417/1917, de 3.600 ha. Nesse sentido, o relatório sobre a situação do Posto Indígena de Dourados efetuado pelo antropólogo Antônio Pereira Neto (fl. 284) informa: As terras que compõem o atual PI Dourados, tiveram seu Título Definitivo de Propriedade, expedido em 26/10/1965 e foram registrados em 14/12/1965, com uma área de 3.539 ha (sic). A averiguação dos marcos das propriedades rurais não serve de base para a realização da perícia topográfica. Segundo a Funai, os trabalhos de averiguação somente esclarecem os limites estabelecidos pela demarcação física anterior, realizada em conformidade com o seu registro, ocorrido em 1965, ou seja, cinquenta anos após a promulgação do Decreto Estadual de 1917 (fl. 217). Assim, não há critérios específicos para nortear eventual perícia topográfica, de modo que somente com o ajustamento de ações demarcatórias específicas será possível sanar as possíveis falhas nos limites das propriedades, como reconhecimento pela própria Funai (fl. 229). Saliente-se que o indeferimento das provas pretendidas não constitui cerceamento de defesa. Ora, não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. Além disso, os pressupostos necessários para a caracterização ou não da propriedade como terra indígena podem ser demonstrados por outros meios, como documentos que contenham registros históricos ou comprovem a existência de controversia judicializada de disputa sobre o imóvel, ou testemunhas, quando necessárias para atestar a permanência de indígenas na área disputada à época do marco temporal fixado pelo STF. Portanto, nos termos do art. 355 do CPC, indefiro a prova requerida, uma vez que os pontos controversos não demandam dilação probatória. Superadas as preliminares e questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos do 1º do art. 231 da CF/1988. Isso porque as certidões e matrículas imobiliárias acostadas às fls. 378-389 demonstram que o imóvel pertence ao domínio privado, por título de propriedade outorgado pelo Estado de Mato Grosso, desde 30/04/1921. No mesmo sentido, a Informação Técnica do órgão indigenista relata (fl. 124): Um fato importante a ser considerado é a narrativa dos indígenas acerca da área onde estão acampados. Segundo eles, esta área já teria pertencido à RI de Dourados e foi vendida por um artigo capitão para um proprietário da época, há mais de 50 anos - Original sem destaque. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não havia ocupação em caráter permanente por parte dos indígenas na propriedade da autora. Naquela julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal substitutivo para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: 1 - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como substitutivo referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal adotado é 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controversia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Vale reiterar que, segundo a cadeia documental dos imóveis, a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1923 (fl. 389-verso). Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada pelo proprietário, com filcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que nem os réus nem o MPF lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão dos indígenas por parte da autora ou demais proprietários que a tenham antecedido. Além disso, os elementos dos autos indicam que o imóvel era objeto de exploração econômica pela parte autora, conforme relato dos oficiais de justiça à fl. 110, in verbis: (...) Tivemos notícias, dadas pelos próprios indígenas e por terceiros, de que os proprietários, ou arrendatários, exploram parte da área com plantação de soja, até o final do ano passado, porém, após a colheita, tal área foi ocupada totalmente pelos indígenas. A informação é corroborada pela Funai, que declara tratar-se (...) de fazenda em que são cultivadas soja e aveia, localizada em região próxima ao perímetro urbano de Dourados (fl. 124). Portanto, ao contrário do que se afirma, o imóvel cumpria sua função social antes mesmo da ocupação indígena. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situação dominial consolidada, como no caso dos autos. Logo, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da terra como indígena. De notar que o imóvel faz divisa com a Reserva Indígena de Dourados, como mostra a matrícula imobiliária de fls. 378-389. Nesse ponto, apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REINVIDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍRIA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE, CUJOS DÉCIMA DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constituía terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel vem consubstanciada nos documentos de fls. 20-31, que demonstram a propriedade e a exploração agropecuária pela parte autora. O esbulho e a data de sua ocorrência são verificados a partir do boletim de ocorrência, reportagens de noticiários locais, certidão e fotografias de fls. 32-39 e 110-114. Assim, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas, face à ausência dos pressupostos para tanto. III. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, para, tomando definitiva a liminar, conceder à parte autora a reintegração de posse sobre o imóvel objeto matrícula 85.569, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Exceça-se o mandado respectivo. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Eventual multa por descumprimento será liquidada após o trânsito em julgado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Despacho de fl. 411: 1) Considerando o deferimento da tutela provisória em sentença, e visando à operacionalização da medida, é determinada a intimação da Funai e da Comunidade Indígena para que, em até 90 dias, procedam à desocupação voluntária do imóvel objeto da matrícula 85.569. Deverá a Funai, dentro do prazo concedido, promover todas as medidas cabíveis para o deslocamento dos indígenas e remoção de acessos/benefícios por eles edificadas, para área adequada a ser providenciada junto ao órgão competente, visando mitigar o litígio e minimizar os efeitos da remoção à Comunidade. A intimação da Comunidade Indígena será feita na pessoa do Procurador Federal com atribuição para tanto. 2) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para ciência da presente sentença e adoção das medidas cabíveis para eventual remoção compulsória dos indígenas, se acionado para tanto. Caberá à autoridade policial, no prazo concedido para a desocupação voluntária dos indígenas, promover planejamento estratégico com cronograma específico das diligências necessárias para eventual cumprimento da medida forçada, atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente a quantidade de ocupantes, localização do imóvel, área a ser reintegrada, destacamento de efetivo policial (inclusive com o apoio da Polícia Militar, se necessário, mediante requisição ao Excelentíssimo Governador do Estado, o que fica desde já autorizado), e demais levantamentos oportunos, resguardando-se a segurança de todos os envolvidos. 3) Decorrido o prazo de 90 dias para desocupação voluntária, constate o Oficial de Justiça, acompanhado de servidor da Funai indicado pelo órgão indigenista e policial federal destacado para essa finalidade, o cumprimento voluntário da ordem. Constatado o descumprimento da presente decisão, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que promova o cumprimento forçado da medida, de acordo com o planejamento estratégico previamente traçado, no prazo de até 30 dias contados do recebimento do ofício. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 079/2018-SM01-APA - ao Delegado da Polícia Federal em Dourados; b) OFÍCIO 080/2018-SM01-APA - ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados; c) OFÍCIO 081/2018-SM01-APA - ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul; d) OFÍCIO 082/2018-SM01-APA - ao Diretor da FUNAI em Dourados. Segue cópia da sentença de fls. 403-409, da decisão da operacionalização da medida e link para acesso à cópia integral dos autos com validade de 180 dias a partir de 27/04/2018: [DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DI_A2D5AA4FCumpra-se. Intimem-se.</p></div><div data-bbox=)

0000882-22.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SERGIO CAETANO BILAR X VIVIAN DENISE SOUZA X ODILON BARBOSA LIMA X SONIA VIEIRA DE LIMA

INCRA pede em face de Sérgio Caetano Bilar, Vivian Denise Souza, Odilon Barbosa Lima e Sônia Vieira Lima a reintegração de posse nas partes destinadas ao núcleo Urbano do Projeto de Assentamento Tejin. Sustenta-se: o projeto de assentamento foi criado para distribuição de lotes pelo INCRA aos trabalhadores rurais que se comprometam a residir no local com sua família; os suplicados invadiram partes da área destinada ao núcleo Urbano do Projeto de Assentamento. Os acusados contestam a demanda em fls. 163-7, sustentando: a função social da posse; a borracharia de Sérgio auxilia a comunidade; a olaria de Odilon Barbosa Lima; houve inversão do caráter originário da posse pela desídia dos órgãos públicos; estão no local há mais de oito anos. Deferiu-se a produção de prova testemunhal em fls. 236. Ouviram-se testemunhas em fls. 248. O INCRA alega derradeiramente em fls. 252/4, e os réus, em fls. 256/62-v. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Não há preliminares. O procedimento da ação de reintegração de posse encontra-se previsto no Código de Processo Civil, incumbindo ao autor, nos termos do artigo 561, provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. Nesta toada, aplicável o Decreto-lei nº 9.760/46, notadamente o seu artigo 71, que dispõe: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Ademais dispõe no artigo 1.208 que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Destarte, ocupado o bem público de forma irregular e sem qualquer permissão por parte da autarquia possuidora, referida ocupação sequer é considerada como posse, mas mera detenção de natureza precária, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores. No caso, demonstra-se seguramente da existência do esbulho. O principal efeito da posse decorre da possibilidade de invocar os interditos, isto é, os interditos tipicamente possessórios, por exemplo, ação de reintegração de posse. Dispõe o art. 1210, caput, do CC que, o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Resta claro que o INCRA, pelo documento de fl. 09 é proprietário e possuidor do bem. Ressalte-se que ao proprietário é facultado, antes de ajuizar a ação dominial (ação reivindicatória), intentar ação de reintegração de posse. Nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, em particular os de fls. 09/77, há injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. As provas, testemunhais, demonstram que os réus trabalham na borracharia e olaria construídos, sendo suas únicas fontes de renda. Aqui não se fala em boa-fé porque desde o início os requeridos sabiam que não poderiam ocupar de forma irregular terreno alheio. Os requeridos ainda que tenham construído imóveis não realizam a função social da propriedade porquanto o assentamento se destina à produção agrícola, não para o empreendimento de uma borracharia. Eles não são trabalhadores rurais. Há um total desvirtuamento do programa. Ainda, foram notificados para desocupação amigável do lote. Veja-se que nem o transcurso do tempo legítima a ocupação irregular, uma vez que não é admitido usucapão de bem público. Assim, os requeridos não possuem qualquer título de propriedade do imóvel. Muito pelo contrário, há interesse social inerente ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Reforma Agrária de interesse coletivo e de competência do autor a zelar. Ante o exposto, é procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, revolvendo o mérito do processo. Determina-se a reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado. Os réus foram defendidos pela DPU, razão pela qual não são condenados os réus nas custas, mas o são em honorários, estes fixados no importe de 10% do valor da causa, estando com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 93 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de reintegração. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000969-75.2013.403.6002 - VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAAD LORENSINI & CIA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AMBROSIO RICARTE

Considerando os recursos de apelação interpostos às fls. 251-310, 321-352, ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova a Fundação Nacional do Índio a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se a opção Novo Processo Inicial e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Cumprida as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0000654-76.2015.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Intime-se a autora para, em 05 dias, trazer aos autos cópia da cadeia dominial do imóvel em discussão, desde sua origem. Após, intimem-se as rés e o MPF para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença, atentando-se o gabinete para a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC/2015. Cumpra-se.

0001549-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA MARIA CRISTINO X ALTEMIR MATEUS DOS SANTOS

Converte-se o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de fls. 192-194 (documento às fls. 195-197). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, observando-se o disposto no artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004055-49.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Intime-se o autor para, em 05 dias, trazer aos autos cópia da cadeia dominial do imóvel em discussão, desde sua origem. Após, intimem-se as rés e o MPF para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença, atentando-se o gabinete para a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC/2015. Cumpra-se.

0004056-34.2016.403.6002 - JOAO SCHWARTZ(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se o autor para, em 05 dias, trazer aos autos cópia da cadeia dominial do imóvel em discussão, desde sua origem. Após, intimem-se as rés e o MPF para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença, atentando-se o gabinete para a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC/2015. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001878-78.2017.403.6002 - NELSON FAVARETTO X NELSON ANTONIO FAVARETTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1) Homologa-se o valor dos honorários periciais em R\$ 28.794,00 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais). Deposite o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor acordado em conta judicial vinculada aos autos. 2) Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado pelo meio mais expedito para designar data, hora e local para a realização da perícia, com a antecedência necessária para viabilizar a intimação das partes (CPC, 474). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001371-5) - ELBIO SILVEIRA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 151, fica o autor ciente da juntada, pelo CPEX, das fichas financeiras relativa aos anos 1999 e 2000, e para que promova eventual cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4) - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

TANIA MARIA SILVESTRE pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reparação por danos morais. Sustenta-se: a porta giratória da agência 0788-9, da Caixa Econômica Federal em Nova Andradina, travou por duas vezes quando tentava transportar a entrada do banco no dia 08/07/2009; o travamento ocorreu mesmo após ter retirado todos os objetos metálicos que trazia consigo; após exor sua bolsa a funcionária do local, que nada constataram de anormal, tentou pela terceira vez ingressar no local, mas o travamento ocorreu novamente; na ocasião estava acompanhada de sua genitora, pessoa idosa, que ficou sozinha dentro da agência. Documentos de fls. 09-14. A CEF contesta (fls. 23-35), sustentando: a autora não se desincumbiu de provar o alegado; a porta giratória é dispositivo de segurança utilizado para cumprimento da Lei 7.102/83; o travamento ocorre quando são detectados objetos metálicos; a autora se recusou a deixar seus pertences em local indicado pelo segurança e chamou a polícia. Impugnação à contestação (fls. 40-42). Realizou-se oitiva de testemunhas arroladas pela autora (fls. 74). Alegações finais da ré (fls. 90-92). Historiados os fatos, sentença-se a questão posta. Não há questões preliminares a serem dirimidas. Antes de adentrar ao mérito faz-se necessária uma observação: após a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 93, a autora foi intimada para alegações finais, mas trouxe aos autos um recurso de apelação (fls. 116-118). As fls. 119 foi certificado o decurso de prazo para apresentação daquela peça. Como a sentença de fls. 94-96 foi declarada nula, não há ato passível de impugnação por apelação até este momento. Dessa forma, a peça de fls. 116-118 será apreciada como manifestação. No mérito, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos são fornecedores de serviços (artigo 3º, 2º, do CDC; Súmula 297-STJ e ADI 2591). Sendo assim, os bancos respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Por sua vez, a reparação por danos morais deriva da lesão aos direitos da personalidade. Como a ocorrência do dano transpassa pela perspectiva e sentimentos pessoais da vítima, não há que se falar em produção probatória dele. Portanto, demonstrada a conduta lesiva e que dela decorreu o dano alegado, o consumidor faz jus à reparação. Fixadas essas premissas, extrai-se dos autos que a autora fundamenta sua pretensão em constrangimento decorrente do travamento da porta giratória de uma agência da Caixa Econômica Federal, no município de Nova Andradina, no momento em que tentava ingressar no estabelecimento bancário. Na inicial é afirmado que a autora teria apresentado sua bolsa a funcionários do local para demonstrar que não existiam objetos que justificassem o impedimento de ingresso, mas, mesmo após a conferência, sua entrada foi inviabilizada por novo travamento da aludida porta, o que motivou, de sua parte, o acionamento da polícia. Nos termos do artigo 1º da Lei 7.102/83, os bancos devem adotar sistemas de segurança, com parecer favorável do Ministério da Justiça, para que possam funcionar. A porta giratória é um dos dispositivos de segurança mais comuns utilizados em instituições bancárias. O travamento do dispositivo não gera, inexoravelmente, o dever de indenizar, o que deve ser analisado à luz do caso concreto. Conforme narrado na inicial, a genitora da autora passou normalmente pela porta giratória, que travou na vez da autora. A porta travou por três vezes, mesmo após inspeção por funcionário do banco das coisas que a autora trazia em sua bolsa. A própria autora disse que o segurança a orientou a deixar seus pertences em um compartimento próprio, mas que teria se recusado por ter grande quantidade de dinheiro para depósito em sua bolsa e não queria entrar com ele na mão. Desse quadro não é possível afirmar que a porta apresentava algum tipo de defeito - a mãe da autora conseguiu entrar normalmente - e não se denota conduta desarrazoada do funcionário do banco, que deu à autora uma opção que seria objetivamente adequada para solucionar o impasse. No ponto, destaca-se que no REsp 1415230/SP, o STJ assentou que a responsabilidade objetiva do banco decorre do risco da atividade que desempenha, bem como da previsibilidade de evento criminoso se o banco trabalha com a mercadoria mais procurada por todo mundo, o dinheiro, é fácil concluir que toda segurança possível tem que ser colocada para proteger os seus clientes (...). Por todos os direitos e interesses envolvidos, o rigor dos bancos em garantir a segurança de seus clientes, funcionários e patrimônio é absolutamente justificável. Não há indícios de que o travamento da porta tenha decorrido de alguma conduta preconcebida dos funcionários do banco. Tampouco a manutenção da necessidade de que a autora passasse pelo dispositivo, mesmo depois de mostrar o conteúdo que trazia em sua bolsa, aparenta desrespeitosa, tanto pelas peculiaridades sobreditas quanto pelo fato de que a análise deve ser objetiva, justamente para evitar condutas discriminatórias. Ademais, foi dada opção não violadora de direitos da autora para solucionar o entrave. Importa registrar que o boletim de ocorrência é documento produzido de forma unilateral pelo próprio comunicante, motivo por que, sozinho, não é apto a atestar a verdadeira dinâmica dos fatos. De outro lado, a prova testemunhal não revelou comportamentos potencialmente violadores de direitos. Ouvido em juízo, Jonas Marques relatou que o segurança pediu à autora que retirasse objetos metálicos, não fazendo menção a qualquer exasperação ou conduta desrespeitosa. Já a testemunha Maria Inês Mella afirmou que a autora estava muito nervosa e que a viu somente com a roupa do corpo e sem a bolsa. Na manifestação de fls. 116-118, a autora afirma que teria ficado apenas com a roupa do corpo, na linha do testemunho prelado. Contudo, ao delinear o fato na inicial, a autora informou que se recusou a deixar sua bolsa no local indicado pelo segurança por ter grande quantidade de dinheiro. Assim, há dúvidas quanto a essa circunstância. Conclui-se que não foram amaldihaçadas aos autos provas seguras de que as condutas dos funcionários do banco tenham sido inadequadas, desproporcionais ou desrespeitosas. Embora tenha suportado situações embaraçosas e desagradáveis, não se constata a violação aos direitos da personalidade da autora. Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Condena-se a autora nas custas e honorários, estimados estes em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC.P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

0001931-06.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CAISSO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 06(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1. Tendo em vista a negativa do INSS em proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária (segunda apelante e apelada) para que assim proceda, nos termos delineados à fl. 321, com fulcro nos artigos 3º e 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. A não digitalização integral dos processos implica seu acatamento em Secretaria até que a providência seja cumprida, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução. Intimem-se.

0002658-62.2010.403.6002 - TAZIA APARECIDA MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a negativa do INSS (apelante) em proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária (apelada) para que assim proceda, nos termos delineados à fl. 183, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. A não digitalização integral do processo implica seu acatamento em Secretaria até que a providência seja cumprida, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução. Intimem-se.

0004348-92.2011.403.6002 - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 298, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Complementar de fl. 337, no prazo de 15 dias.

0001403-64.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISSIO C. SOARES) X JOSE ANTONIO VIEIRA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pede em face de JOSÉ ANTONIO VIEIRA, a condenação do requerido ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão dos benefícios de Pensão por Morte nº 143.281.955-8 e 158.527.161-3. Narra a inicial que no dia 06/02/2012, o segurado José dos Santos Silva, empregado da empresa ora requerida sofreu acidente de trabalho, causando-lhe óbito. Em decorrência de tal fato, refere o INSS que concedeu os benefícios de pensão por morte (NB 143.281.955-8 e 158.527.161-3) aos dependentes do segurado falecido. Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual busca o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Documentos às fls. 13-78. JOSÉ ANTONIO VIEIRA contesta (fls. 88-116). Preliminarmente, aduz a ilegalidade da ação regressiva em razão do decidido no Recurso Extraordinário 591426 e também pelo enriquecimento sem causa; inconstitucionalidade da ação regressiva, prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. No mérito, rebateu as alegações da parte autora pugnando pela improcedência do pedido indenizatório, porque não se demonstrou o comportamento culposo ou doloso do empregador e ainda o nexo causal entre a conduta e o acidente. Subsidiariamente, defende que o acidente foi causado por culpa concorrente da vítima, que não observou os comandos legais de natureza acidentária e trabalhista, apesar de ter recebido orientações técnicas a respeito para a realização do trabalho pela empresa, o que enseja para si o ressarcimento proporcional a 10% do total da indenização, e ainda, apresentou a relação de dependentes, que segundo entende, são relativos ao segurado/falecido, afirmando que não possuía cônjuge varoa, consistindo em três filhos. Subsidiariamente, afirma que o limite do pensamento está no artigo 48 da Lei 8.213/91, e que qualquer condenação deverá limitar a data de 2039, limite de idade que o segurado teria direito a aposentadoria. Pugnou, por fim, pela inexistência de constituição de capital pela empresa requerida. Documentos às fls. 117-139. Réplica às fls. 167-172. As fls. 180-181, a ré requer a produção de prova, especialmente a testemunhal, depositando desde já o rol para tanto. À fl. 185-186, foi designada audiência de instrução, a qual se realizou às fls. 200-204, com a inquirição das testemunhas arroladas pela ré, Aureo Rizzo de Lima, Julio Cezar C. Marques e Antônio Roberto Soares. As fls. 225-255, o réu apresentou alegações finais. As fls. 258-259, o autor apresentou alegações finais remissivas. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Sustenta a ré a ilegalidade, apoiando-se no voto dissidente do julgado no RE 591426 e inconstitucionalidade da ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, porque esta proporciona o enriquecimento ilícito. Aduz que não é crível uma empresa recolher o SAT, e após a empresa seguradora pretender o reembolso dos valores dispendidos sob alegação de suposta negligência até de forma simples ou leve. Em que pese a alegação do réu de que o voto dissidente tenha sido neste sentido, eis que em consulta ao site do E-STF, verifica-se que a decisão proferida pela Quinta Turma foi unânime ao negar seguimento ao recurso extraordinário não reconhecendo a matéria constitucional. Por outro lado, o julgado colacionado na contestação possui origem no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o nº 0010468-90.2011.4.05.8300. No entanto, a discussão sobre o tipo de culpa ou dolo a ser eventualmente imputados ao réu está abrangida na demanda, pelo que com ele será apreciada. No tocante à alegação de inconstitucionalidade, referida tese não merece prosperar. Isso porque não há como comparar a natureza tributária do SAT ao pagamento do prêmio dos contratos de seguro de natureza privada. Explica-se que no direito público e em qualquer outro ramo do direito, a natureza jurídica dos institutos deve ser buscada no estudo do conjunto de normas que o regem, no regime jurídico do mesmo. Portanto, isoladamente a utilização da palavra seguro do art. 7º, XXVII, da CF/88 nada diz sobre a natureza privada ou pública do mesmo. Somente a interpretação dessa palavra, valendo-se de referências históricas, da própria Constituição e da legislação infraconstitucional, pode revelar inferências capazes de dar um sentido juridicamente adequado ao instituto do seguro contra acidentes de trabalho. Aliás, o art. 1º da Lei nº 5.316/67 dispõe que: O seguro obrigatório de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social, para os fins desta Lei, o sistema de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. Assim, o sistema de proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho publicizou-se, mantendo a terminologia seguro por razões meramente históricas, quais sejam, a origem privada do sistema no Brasil, o qual, sob a égide da Lei nº 3.724/1919 e do Decreto-Lei nº 7.036/1944, obrigava a empresa a contratar um seguro privado para que a seguradora pudesse arcar com os custos decorrentes do acidente de trabalho. Saliente-se que após 1967, entretanto, as Leis nº 5.316/67 e nº 6.367/76, nº 7.787/89 e nº 8.212/91 mantiveram o caráter público do seguro contra acidentes de trabalho. Por outro lado, não se pode ocultar a natureza tributária do SAT. Ao pagar-se o SAT, não se está pagando um prêmio a qualquer seguradora, mas um tributo com a natureza de contribuição social previdenciária - exação estatal de natureza compulsória, cujo elemento distintivo, em relação às demais modalidades tributárias, é a sua destinação à Seguridade Social. Por isso mesmo, não se pode acatar a teoria de que a contribuição do SAT confundi-se-ia com o seguro. Dessa forma, rejeito, a teoria do prêmio do seguro, posto ser absolutamente incompatível com o regime jurídico de direito público, que organiza o direito previdenciário no Brasil. Cumpre salientar, outrossim, que são os próprios art. 195, caput, I a 4º e 6º da CF/88 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 que atribuem a natureza tributária ao SAT. Portanto, diante desses textos normativos e das considerações doutrinárias abordadas acima, há que se concluir pela total inviabilidade de atribuir-se ao SAT a natureza de prêmio dos contratos de seguro. Igualmente inviabilizada a incidência normativa dos arts. 757 a 802 do CC, por serem dispositivos decorrentes do regime jurídico do direito privado, e pelo fato do simples pagamento de uma exação compulsória destinada ao custeio de benefícios acidentários não isentar a ré de outras responsabilidades jurídicas decorrentes das leis de regência. Tanto isso é verdade que a própria Constituição, no art. 7º, XXVIII, ressaltou, expressamente, a possibilidade de cumular o pagamento da contribuição social de custeio do seguro do acidente de trabalho com a responsabilidade civil decorrente do acidente em si. Ademais, os recursos geridos pelo INSS, ao ingressarem no erário por decorrência da exação fiscal compulsória, adquirem o status de receita pública (art. 163, I, da CF/88 e arts. 9º e 10 da Lei nº 4.320/67). Enquanto compete à Seguridade Social cobrir o evento decorrente de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso no ramo do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir a Seguridade Social se não observou todas as normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador fossem observadas, mas, ainda assim, ocorresse evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas. Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis. Não há por conseguinte, bis in idem, pois ao pagar o SAT, a empresa age como sujeito passivo da exação compulsória de natureza tributária; ao indenizar o Estado na ação regressiva, está simplesmente recompondo o erário público - o fundo social coletivamente custeado pelas empresas e, indiretamente, pela sociedade - que lesou por culpa ou dolo. Ademais, o art. 201 da CF/88 antecipa, em abstrato, a necessidade de a Previdência Social contar com os benefícios que possam cobrir os eventos morte, invalidez, doença, etc. É uma norma que prevê uma cobertura mínima desses eventos. De modo algum, o dispositivo pretende vedar a responsabilização da empresa por acidentes de trabalho. Apenas, pretendo trazer para o Poder Legislativo, diretrizes mínimas dos eventos que devem ser salvaguardados pelos benefícios e, em momento algum, infere-se que a responsabilidade civil da empresa está afastada. Já a norma prevista no 10 do art. 201 da CF/88, por sua vez, é norma de eficácia limitada que previu a possibilidade de, futuramente, haver a criação de um mercado privado para a oferta de seguros contra acidentes de trabalho, pois, no momento, em decorrência da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91, esse seguro previsto no art. 7º, XXVII, da CF/88 está, em sua essência, estatizado. Aprecie-se o mérito da demanda. O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários. Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio

reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam no pagamento de benefícios. Para se configurar o direito do demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta - comissiva ou omissiva - do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva. Importante mencionar, ainda, que o recolhimento de contribuições para o SAT não exime a empresa de indenizar o INSS, ocorridas as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão. A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício uma vez constatada a causa - acidente de trabalho - é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras, as quais devem ficar demonstradas nos autos. No caso em apreço, o acidente que gerou a concessão do benefício de pensão por morte acidentária NB 143.281.955-8 e NB 158.527.161-3, ocorreu em 06/02/2012, tendo vitimado o segurado JOSÉ DOS SANTOS SILVA, enquanto executava serviço no edifício do réu, onde desceu uma carrola com concreto utilizando a escada de acesso entre os andares, ao se posicionar de costas em relação ao sentido da descida, se desequilibrou e foi empurrado para o poço do elevador, no qual não havia proteção alguma, pelo peso da carrola, sofrendo uma queda de 17 metros que gerou graves lesões que culminaram com o seu falecimento. Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877. A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147. A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária. Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456)IN: GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil-8 ed. Rev. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002 - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 520. Os documentos carreados aos autos delinham de forma eficaz a existência de culpa concorrente do réu pelo infortúnio sofrido por seu empregado. Segundo a inicial, as causas do acidente foram: 1 - Ausência de guarda-corpo no vão de acesso do poço do elevador; 2 - Enfoque segurança pelo uso de EPI em detrimento de proteção coletiva; 3 - Procedimento de Trabalho Inadequado. Consta do laudo produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul (GRTE/MS) -, firmado por Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 21-28) que o desfecho fatal do acidente decorreu do não cumprimento pela empresa empregadora das normas de segurança, cujos fatores causais foram os seguintes: 1. Assim, neste contexto, partindo da análise de documentos, entrevistas com trabalhadores e inspeção no canteiro de obra, constatamos que: 2. i. No pavimento onde o obreiro laborava não possuía guarda-corpo no vão de acesso ao poço do elevador; ii - A atividade de transporte pela escada utilizando carrola era inadequada, embora, de acordo com o mestre de obra, havia um guincho para fazer isso, é sabido que o ser humano é falho e procura fazer o seu trabalho da forma mais fácil e/ou rápida, principalmente no final do expediente. No caso, para transportar pelo guincho o obreiro teria que retirar a carrola de concreto e passar para um recipiente próprio para ser transportado pelo guincho, e isso com certeza é mais moroso; iii - O empregador tinha o enfoque de segurança baseado prioritariamente no uso de equipamento de proteção individual - EPI, não dando a devida atenção à utilização de proteção coletiva no canteiro de obra, tal fato é corroborado pelos depoimentos dos trabalhadores e do empregador no inquérito policial (anexo), bem como de nossa inspeção no canteiro de obra em que foram constatadas diversas irregularidades, mesmo após a ocorrência do acidente, como por exemplo, locais com risco de queda sem guarda-corpo, instalações elétricas provisórias, com partes energizadas expostas e inadequadas, ausência de plataforma na periferia da edificação, betoneira sem aterramento elétrico etc. Para finalizar, no próprio inquérito policial (fólia 21), consta uma foto, utilizada pelo empregador para demonstrar que exige o uso de EPI, que mostra trabalhadores em um andaime sem guarda-corpo. (...) O réu, por outro lado, sustenta que ante as falhas detectadas pelo Laudo do Auditor Fiscal do Trabalho, diversamente das conclusões por ele apontadas, afirma que havia guarda-corpo no local, tanto é assim, que há fotos quando o prédio ainda não se encontrava rebocado e já havia proteção e placas indicativas. Salienta que o proprietário e o engenheiro fiscalizavam o uso de EPIs, sempre realizando reuniões. Havia placas informativas e quando da admissão do empregado era entregue uma cartilha, inclusive o segurado falecido recebeu e a assinou, conforme se vê dos documentos acostados. Em todo o prédio havia guarda-corpos e segurança, e no caso específico, o próprio segurado acidentado retirou o guarda-corpo momentos antes do acidente. Outrossim, o réu argumenta que a culpa foi exclusivamente do empregado acidentado por este ter agido sozinho ao tentar descer um carrola de costas pela escada do prédio; não deixar que outro funcionário o ajudasse, pois se funcionário segurasse a frente da carrola esta não o empurraria no fosso; e mesmo foi quem havia tirado a proteção do fosso e, mais ainda, o funcionário que estava junto havia alertado sobre a inexistência de proteção. Por fim, esclarece a ré que a vítima era o responsável por toda a segurança da edificação, tais como andaime, proteção, que devia ser feita no prédio. Assim, tinha conhecimento do risco e mesmo assim prosseguiu com a ação que desencadeou seu falecimento. O réu produziu prova testemunhal, com a oitiva de Aureo Rizzo de Lima, Julio Cezar C. Marques e Antônio Roberto Soares, além do depoimento pessoal do réu, os quais, salientaram que a vítima ignorou o aviso do companheiro de trabalho, que estava presente no momento do ocorrido e o alertou sobre a possível ocorrência de um acidente, in verbis: Oitiva da testemunha Aureo Rizzo de Lima (CD de fl. 204) nos revela: Eu era mestre de obras do local onde houve o acidente. A gente estava trabalhando só no quinto andar. Quando chegou lá pelas 16:30 horas, ele disse que ia terminar, e eu disse não adianta querer terminar as coisas, o guincho, a proteção. Afii quando me falaram que ele havia caído lá. Ele quis adiantar as coisas sem estar as proteções prontas, as tábuas, travava com ferro. As proteções tinham e eu não estava lá. Ele perguntou se ia fazer mais massa, eu disse não, como sobrou um pouquinho ele quis fazer. Ele teimou e desceu a escada. Ele tirou a proteção porque nós já íamos tirar o guincho. Ele desceu porque o próprio guincho tinha proteção dele. Ele usava o cinto, mas não tinha enganchado o cinto ainda. Foi desse passagem dele do quinto para o quarto andar. O EPI a gente sempre teve lá. Ele estava usando tudo certo, mas o cinto não estava enganchado. Eu tenho certeza disso. Essa proteção de madeira existia em todos os andares. Essa proteção teria evitado a queda dele se ele não tivesse tirado, pois era bem segura. O senhor viu preocupação do dono da obra sobre a proteção, fazia palestra, orientação. Sempre teve os EPIs disponíveis, luva, botina, capacete, cinto. Nunca teve outro acidente no período da obra. A vítima auxilia na questão da segurança, sim, ele era bastante responsável, cobrava dos colegas. Ele disse que já tinha trabalhado em São Paulo neste tipo de obra. Além da proteção do poço, as escadas possuíam proteção, corrimão. Nesse momento de transição do guincho de andar, os funcionários tinham que usar o cinto, sim. Vi o corpo depois do acidente, ele portava o cinto, tivemos que ajudar o socorrista. Receberam alguma fiscalização, a prefeitura esteve lá, nos elogiou porque seguíamos a regra com os EPIs. O Ministério Público esteve lá, mas não fizeram perguntas para nós. Outro empregado chegou a advertir-lhe para não fazer aquilo, de abrir o poço, sim, e acabou se desequilibrando. Oitiva da testemunha Julio Cezar C. Marques (CD de fl. 204) nos aponta: Havia uma semana que eu havia visitado a obra, e depois estava em Brasília. Eu fiquei sabendo posteriormente, que o rapaz estava trazendo a carrola com a massa e ele estava mudando o guincho de local, e para ajudar o rapaz puxar a carrola e tinha deixado o local do poço do elevador aberto; ele tinha retirado o local de proteção porque ele estava retirando o guincho do local, e ele foi ajudar o rapaz puxar a carrola que estava derrubando massa na escada, e nisso e o fez de costa e se desequilibrou e caiu no poço do elevador. Era uma proteção metálica e também tinha madeira. No dia, eu não posso ser preciso, mas era uma proteção que se colocava e se tirava. Nos poços do elevador tinha de madeira e metálica. Para retirar massa era necessário retirar a proteção? Alguns materiais, não precisa retirar todas as proteções. Mas normalmente, cimento, tinha um guarda-corpo, a hora que subia tinha um bracinho que puxa sobre a proteção. Inclusive nos guarda-corpos das escadas, tinha guarda-corpo com madeira. Então, no momento do acidente, eu não sei dizer por que não tinha guarda-corpo. Parece que estava mudando o guincho de local. Era mais difícil fazer o trabalho com o guarda-corpo. Ele mesmo que manuseava o deslocamento do guincho, ele era experiente. A informação que eu tenho que ele estava desmontando o equipamento e era a última carrola de massa, foi fazer um serviço que não era dele. Se ele tinha cinto de segurança, sim. Os empregados tinham acesso a cintos de segurança, além disso, todos os EPIs. Orientei os trabalhadores sobre os procedimentos de segurança. Havia placas no local informando sobre a utilização dos EPIs, sempre tomávamos cuidado. Havia preocupação do dono da obra, pois era bem comprometido, até porque a administração direta da obra era dele, ele acompanhava todos os fatos. Antes das confraternizações na obra, ele sempre conversava a respeito. A vítima tinha conhecimento sobre os procedimentos de segurança. Ele era o empregado que tinha mais conhecimento das técnicas de segurança de trabalho. Era um trabalhador que fazia tudo certo, era responsável. Eu ficava ligado ao mestre de obras. Então, em regra, em todos os andares tinha o guarda-corpo. Dependia da etapa de execução, a maior parte do tempo não tem acesso, mas para alguns serviços esporádicos. Tinha vários cintos de segurança à disposição dos trabalhadores, e se o acidentado tivesse usando, impediria a queda vítima. Oitiva da testemunha Antônio Roberto Soares (CD de fl. 204) nos aponta: Eu trabalhei um tempo para o réu, mas saí de lá e fui trabalhar em outra empresa. Eu trabalhava no guincho puxando-o. Eu estava no quinto andar, eu levava material para cima, usava o cinto, tinha proteção, perto do guincho era de ferro, para baixo era de madeira. Este dia, o guincho estava parado e perto da escada, no andar do acidente, o guincho estava parado. Eu estava no quinto andar, e ia descendo para o quarto andar, e o menino vinha trazendo a carrola com concreto, e ele tinha tirado a proteção. Ele vinha voltando e o menino vinha voltando, ele disse pega o cabo dela e pega minha colher lá em cima. O rapaz disse para ele: você tirou a proteção, nós descemos em dois. Essa proteção de madeira estava no local, na hora, uns quinze minutos antes ele tirou. Antes ele voltou e tirou a proteção, a qual era bem fixada com barra de ferro na viga. Ele tirou pouco antes de cair a proteção. A altura da proteção era 1,80 de tábua, era mais alto do que eu. O balde era bem grande. Se essa proteção estivesse no local, o segurado iria cair? Não. Ele que cobrava de nós a questão de segurança. O caso dele, ele queria fazer mais concreto. Mas foi dito, só faltam quinze minutos. Na hora de tirar o cimento, os baldes, retirava duas tábuas e puxava o cinto e vinha por cima da tábua. Parava de usar colocava as duas tábuas de volta. Tirava a tábua mais fina. No dia porque ele retirou todas as tábuas? Porque ele queria puxar o guincho e não dava para fazer com proteção. Colocava o cinto de segurança para parafusar o cinto. Na hora que ele fez, ele veio tirar o cinto e veio por dentro do prédio. Na hora que ele chegou não estava enroscado e topou com o rapaz que vinha descendo, já tinha tirado a tábua. Quando ele ia buscar a colher em cima, topou com o rapaz que vinha descendo com a carrola. Na hora que ele caiu ele já não estava com o cinto. O dono da obra instruiu os empregados sobre os itens de segurança, sim. Se tivesse o guarda-corpo, ele não teria caído no poço. Momentos antes da queda, ele foi advertido por outro empregado sobre a tirada da proteção, sim. Na obra havia placas cobrando a utilização de equipamentos de segurança. A fiscalização quanto ao cinto de segurança era feito por ele mesmo. O senhor percebeu se havia uma preocupação do dono da obra sobre a proteção dos empregados, sim. Pelo treinamento e instruções que o senhor teve, no momento em que desceu ele deveria estar com cinto. Quando o guincho está instalado no andar ele fica com esta estrutura, conforme fl. 133. Tira cobertura de madeira e coloca a proteção de ferro. Ele estava guinchando no quinto andar, onde estava o guincho e desceu para o abaixo, no quarto andar ele tirou o guarda-corpo. O trabalhador acidentado era experiente. O dono da obra realizava palestras com os funcionários sobre segurança do trabalho, assinando termo, conforme fls. 32, 33, 34 e 35. Durante o tempo que trabalhou lá, nunca houve outro acidente. A fiscalização da Prefeitura passou lá, deu os parâmetros para nós, todos de capacete. Para trocar o guincho de andar, você diz que retiravam as tábuas, a proteção de ferro, quando era colocada no novo andar? Descia o guincho primeiro, passava o cinto no ferro da coluna, para parafusar o cinto, depois descia pela escada e usava o cinto. Depois que instalava a proteção de ferro, sempre com cinto, só tirava na hora de embora. Dentro do poço, no andar ele era todo forrado de madeira, tinha o guincho e era fechado de madeira, quando o eletricitista subia, colocava a escada para subir para fazer instalação, mas usava proteção. Depoimento pessoal do réu: Todo dia eu ia à obra, e neste dia, nós estávamos com o juiz da Primeira Vara de Bataiporã, onde fiquei sabendo do ocorrido. Passei lá pela manhã, ele estava com vida no hospital. Quando eu cheguei na obra estava quase tudo escuro. Naquele dia fiquei no hospital. No outro dia, foi feita a providência de levar o corpo para Alagoas, paguei o funeral. A obra ficou parada uns dias. No outro dia, esse rapaz já fazia dois anos que estava na obra. Segundo informações do mestre de obras. O caso foi o seguinte, já era finalzinho da tarde, eles estavam trabalhando no quarto ou quinto andar, enchendo umas caixarias. Havia elevador tipo grua no poço do elevador, onde subia tudo pelo poço do elevador, e grua estava com a proteção. Disseram que ele estava no quinto andar, desceu a grua, para subir o concreto para encher estas vigas, e aí segundo informação, ele chegou lá tirou a tampa desse poço. Verifica-se que a escada dá de frente para o poço do elevador. O falecido subiu na escada, onde a carrola estava e tomou a carrola e veio descendo de costa e o empregado disse, deixa que eu desço, ele insistiu em pegar a carrola. A proteção era feita de madeira parafusada. No dia haveria proteção, a abertura do quinto andar estava com a grua. Para descer o elevador é necessário tirar a parte de baixo. É um elevador que aguenta quase trezentos quilos, para trazer balde, tijolos. Não era elevador improvisado, só carga. A pessoa sempre com cinto de segurança, na ponta da grua, era descarregado fora do poço do elevador. A cada descarregamento de material, desce o guincho, e é retirada a proteção, é colocada outra proteção da grua, estrutura de ferro, sendo ela mais alta. O falecido foi alertado que o vão estava aberto por outro funcionário. Ele era o pedreiro mais experiente da obra e que cobrava os demais. Tem um buraco na proteção, que fica uns trinta centímetros para dentro do poço, o balde chega e passa por baixo da proteção. Assim, é de se concluir que o segurado tinha plena consciência do risco a que se sujeitara, pois conhecia os procedimentos que deveriam ser adotados para o correto desempenho da atividade; além disso, era profissional experiente, porque já desenvolvia atividade inerente à rotina de trabalho por considerável período de tempo. Diante desse cenário, a culpa é concorrente, in casu, pois houve culpa tanto do réu como do segurado/falecido, notadamente em razão da culpa do sistema. Assim, deve ser diminuída a responsabilidade do réu pela metade, em face da concorrência da culpa do segurado/falecido. Isso porque o fator determinante do acidente residia na atitude pensada do segurado/falecido em insistir em teoricamente retirar o guarda-corpo enquanto executava serviço no edifício do réu, onde desceu uma carrola com concreto utilizando a escada de acesso entre os andares, ao se posicionar de costas em relação ao sentido da descida, se desequilibrou e foi empurrado para o fosso do elevador, no qual não havia proteção alguma por tê-la o retirado. Assim, com o peso da carrola, sofreu uma queda de 17 metros que gerou graves lesões que culminaram com o seu falecimento. Por outro lado, o empregador, ora réu, poderia ter previsto a situação, de modo a impedir no ambiente de trabalho a consciência de que, sem a proteção de segurança, ninguém poderia ir além do devido cuidado, especialmente, num prédio de andares, em que a queda é morte certa. No entanto, condensando as situações fáticas vivenciadas tanto pelo segurado/falecido como pelo empregador, exsurge a culpa concorrente, haja vista as responsabilidades de ambos no evento morte, que embora seja decorrente do sistema de trabalho, implica na responsabilidade do empregador de forma exógena, ou seja, fiscalizador do ambiente de trabalho, que segundo consta dos autos, eram mais direcionadas aos EPIs do que à edificação em si. Nesse aspecto, o empregador deve ser cercar de vários itens de segurança, tal qual num ambiente aéreo. Dessa forma, deflui-se do conjunto probatório que o ponto controvertido reside exclusivamente na prova da alegada negligência do réu quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, pressuposto do dever de ressarcimento previsto na Lei nº 8.213/91. Conquanto seja possível evidenciar, no caso, a existência de nexo causal entre as falhas de segurança e/ou treinamento detectados pelo Ministério do Trabalho e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária, não há negar a existência de culpa concorrente da vítima a ensejar, no mínimo, a atenuação da responsabilidade da(s) empresa(s) demandada(s). Veja-se que o segurado José dos Santos Silva sofreu o acidente de trabalho porque se descuidou do guarda-corpo e quicá este pudesse ter evitado a sua morte. No mínimo, também ele negligenciou a própria segurança. A negligência da empresa deve ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador, maior interessado na sua segurança e integridade física. Assim, no caso, deve ser reconhecida a existência de culpa concorrente da vítima a impor a obrigação da empresa demandada de ressarcir somente metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. No que concerne à constituição de capital é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a constituição de capital prevista no art. 475-O do Código de Processo Civil se destina apenas à garantia do adimplemento de prestações alimentares e não pode abranger outras hipóteses. Neste particular cumpre observar que embora a prestação devida pelo Instituto Previdenciário aos dependentes do segurado falecido possua natureza alimentar, a relação jurídica estabelecida entre ele e o réu não contempla obrigação dessa natureza. Relativamente à constatação do número e qualidade

dos dependentes do segurado/falecido não é objeto desta ação que consiste em verificar-se a eventual culpa do réu no evento acidentário, assim, os desdobramentos correlatos, como dimensionamento de segurados possui natureza diversa do assunto ora debatido, até porque, no caso dos autos, não há elementos probantes aptos a ensejar um julgamento acerca do tema. Portanto, cumpre ao réu socorrer-se da via adequada, sob pena deste juízo incorrer em julgamento extra petita. Quanto ao pensionamento, o conceito invocado pelo réu está adstrito no âmbito civil, não é aplicável ao caso. A responsabilidade civil e previdenciária são autônomas, não sendo possível nem mesmo minorar a reparação à vítima com os valores pagos a título de pensão. No que concerne à taxa de juros aplicável não há que se falar em taxa SELIC, uma vez que a vexata questão não tem natureza tributária e envolve natureza alimentar. No tocante aos juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda, para acolher parte dos pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do feito CPC, 487, I, para: a) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento de 50% em favor do INSS dos valores pagos relativos à concessão dos benefícios NB 143.281.955-8 e 158.527.161-3, vencidos até o trânsito em julgado desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil/2002; ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento de 50% dos valores referentes às despesas futuras decorrentes dos benefícios NB 143.281.955-8 e 158.527.161-3, até a sua cessação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte responderá pelo pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, sendo 50% a cargo do INSS e 50% a cargo do réu. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0002339-55.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CONDOMÍNIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS017415 - LAILA IANA DADALTO ALVES E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ALLIANZ SEGUROS S/A (MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pede, em face de CONDOMÍNIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS, o ressarcimento de valores relativos à concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB: 6010435106) e demais despesas com prestações e benefícios acidentários pagos em decorrência do infortúnio laboral. Narra a inicial que no dia 28/02/2013, por volta das 08h00, o segurado PAULO ROBERTO CLEMENTE DANTAS caiu de uma altura aproximada de 8 metros enquanto efetuava reparos no gesso do estabelecimento empregador, sofrendo fraturas na coluna que ocasionaram o afastamento de suas atividades e o pagamento de benefícios previdenciários. O acidente ocorreu por violação, pela empresa ré, de normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho. Pede-se o ressarcimento das parcelas vencidas, atualizadas pela SELIC, e vencidas, até a cessação do benefício, determinando-se à ré o oferecimento de caução e, subsidiariamente, o repasse via GPS, sujeito aos consectários legais. Documentos às fls. 11-60. A ré contesta e apresenta documentos (fls. 66-187). Aduz preliminares de incompetência absoluta e litispendência; pede a denunciação da lide à Allianz Seguros S/A; no mérito, alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, nos minutos iniciais do primeiro dia de trabalho, pois o mesmo já havia recebido as instruções necessárias para a execução da atividade; não houve exposição a risco; o segurado utilizava EPIs; a empresa a obedece todas as disposições das normas regulamentares. Ao final, impugna os cálculos apresentados e pede a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 189-197. Em sede de especificação de provas, o INSS pede a exibição de documentos (fl. 197); a ré pugna pela oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 199-200). Decisão de saneamento afasta as preliminares, recebe a denunciação da lide, fixa os pontos controversos e defere a produção de prova documental (fls. 202-204). A denunciada contesta (fls. 216-247). Argui preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir; no mérito, alega: ausência de cobertura contratual do sinistro, porque a vítima não era empregada/preposta da seguradora e a cobertura não abrange ação de regresso movida pelo INSS; inexistência de solidariedade passiva; impossibilidade de incidir correção monetária e juros moratórios sobre o capital segurado; ausência dos requisitos da responsabilidade civil; inviabilidade do direito de regresso; eventual condenação deve ser paga de forma mensal. Pede a improcedência da lide secundária com a condenação da denunciante aos ônus sucumbenciais; subsidiariamente, pede a produção de provas, dentre elas a pericial, apresenta assistentes técnicos, quesitos e documentos (fls. 248-309). Certificado o decurso do prazo para réplica (fl. 313-verso). Extrato processual e sentença trabalhista às fls. 325-335. As partes se manifestam às fls. 341-346 e 350-352. Historiados, sentenciou-se a questão posta. As preliminares de incompetência absoluta e litispendência foram afastadas pela decisão de fls. 202-204. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela litisdenunciada. O INSS busca o ressarcimento de valores de benefícios previdenciários concedidos em razão do acidente de trabalho que vitimou o segurado PAULO ROBERTO CLEMENTE DANTAS. Não se trata de transferência de responsabilidade, conforme se explicará adiante, mas sim direito de regresso exercido nos termos da legislação em vigor. As questões atinentes à culpa da empregadora constituem matéria de mérito e com ele serão analisadas. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir. O pagamento das verbas cujo ressarcimento se requer está comprovado pelo extrato com Histórico de Crédito de fls. 11-13 e 344-346. Quanto às prestações vencidas, somente com a eventual cessação do benefício por motivo superveniente oportunamente comprovado se poderá falar em ausência de interesse processual, o que não é o caso, visto que o benefício acidentário concedido ao autor foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 175.466.140-0), como mostra o extrato do CNIS anexo à presente. Indefere-se o requerimento de provas formulado pela litisdenunciada. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Na hipótese em apreço, a prova oral pretendida, a realização de perícia médica e a juntada de (outros) prontuários médicos além daqueles já acostados pelas partes são desnecessárias, pois os documentos constantes dos autos revelam-se suficientes para comprovar a incapacidade laboral e o pagamento do benefício correspondente. Ressalta-se que a incapacidade laboral já foi reconhecida por sentença na reclamação trabalhista movida pelo empregado (Paulo Roberto), em face do Shopping Avenida Center de Dourados (fls. 331-335). Saliente-se que o indeferimento das provas pretendidas não constitui cerceamento de defesa, pois não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários. Os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/1991 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam o pagamento de benefícios. Conquanto se atribua à Seguridade Social a cobertura de eventos decorrentes de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir à Seguridade Social se constatada a inobservância das normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador forem observadas, mas, ainda assim, ocorrer evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas. Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio/responsabilidade, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por eventual negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis. Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta - comissiva ou omissiva - do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva. Importante mencionar, ainda, que o recolhimento de contribuições para o SAT não exonera a empresa de indenizar o INSS, se presentes as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão. A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício, uma vez constatada a causa (acidente do trabalho) é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. E a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas nos autos. Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877. A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147. A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária. O relatório de auditoria fiscal trabalhista produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 21-23) descreve os fatos nos termos seguintes: O acidente ocorreu na manhã do dia 28 de fevereiro de 2013, em uma plataforma de acesso ao telhado do Shopping Avenida Center de Dourados. Por volta das oito horas da manhã do dia supracitado, o Sr. Paulo Roberto Clemente Dantas, em seu primeiro dia de trabalho, foi designado a realizar um serviço de limpeza no telhado do estabelecimento. (...) O acesso ao referido local é feito internamente, por escadas situadas dentro do estabelecimento. Ocorre que, para transitar de um lado para outro do telhado, é necessário que se atravesse uma plataforma localizada no interior do estabelecimento, a cerca de 7 metros do solo. O acesso à passarela pelo telhado se dá por meio de escadas. (...) O Sr. Paulo Roberto, ao descer pela escada que dá acesso à passarela pelo telhado, carregando um saco plástico com folhas coletadas durante a limpeza, acabou desequilibrando-se e caindo. Ocorreu que o trabalhador veio a cair fora da passarela de acesso, a uma altura de aproximadamente 1,5 metros, onde o piso era revestido apenas por gesso. Obviamente, o gesso acabou cedendo, e o trabalhador caiu no solo do estabelecimento, a uma altura de mais ou menos 8 metros do ponto da queda. O empregado sofreu fraturas na coluna e encontra-se afastado (...). Após fiscalização do local, a auditoria concluiu (fls. 23-25) (...) em inspeção face às instalações do estabelecimento, é possível constatar graves irregularidades neste aspecto. A escada da qual o empregado caiu é totalmente insegura, não apresentando guarda corpo para a segurança de quem a usa, aumentando o risco de queda, como de fato aconteceu. Não obstante a altura entre a escada e o piso da passarela seja relativamente baixa, o fato de existir apenas gesso como sendo o piso do restante da plataforma multiplica o risco existente, já que este material não é capaz de resistir ao peso de uma pessoa, muito menos se estar estífero em movimento de queda. Tendo em vista a fragilidade do material que compõe o piso em volta da passarela, seria imprescindível a existência de sinalização advertindo as pessoas sobre a proibição de pisar no referido local, além do guarda corpo existente na passarela que leva de uma escada a outra. Uma pessoa leiga, sem conhecimentos de construção civil nem notaria que o piso do local era composto apenas por gesso e, desconhecendo o risco, adentraria o espaço tranqüilamente, causando a queda ao piso inferior. (...) A atividade de acessar a escada deve ser considerada trabalho em altura, devendo-se tomar todas as medidas de segurança compatíveis com o trabalho dessa natureza. Assim, dever-se-ia efetuar a análise preliminar de risco da atividade e providenciar procedimentos operacionais para o acesso, passando à consequente adoção de medidas preventivas para trabalho em altura. Além disso, o trabalhador jamais poderia ter iniciado suas atividades sem receber treinamento de trabalho em altura, oferecido pelo próprio empregador de acordo com as características dos locais de trabalho, após ser aprovado em avaliação médica para atividades em altura. Analisando-se o exame admissional do trabalhador, não consta explicitamente a aptidão do mesmo para trabalho em altura. (...) Existe, também, a questão da ausência de treinamento de segurança ao trabalhador recém contratado. Conforme relatado pelo próprio trabalhador, não foi oferecido nenhum tipo de informação de segurança sobre os trabalhos a serem executados. Foram repassadas orientações apenas quanto à conduta do empregado (...) por meio de uma cartilha fornecida pelo empregador. (...) Em entrevista com o empregado, foi informado também que nenhum equipamento de proteção individual havia sido fornecido ao mesmo até o momento, nem mesmo uniforme. Tanto é que o trabalhador utilizava botinas próprias, que segundo o mesmo, estavam molhadas e escorregadias, em virtude das fortes chuvas ocorridas no período. Analisando-se o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da Empresa (PPRA) nota-se que, apesar de ter sido reconhecido o risco de queda em altura em algumas localidades, nenhuma medida de caráter coletivo foi tomada para minimizar ou até mesmo eliminar o risco de queda. A conduta demonstra uma séria falha quanto à gestão de segurança da empresa, que desobedeceu à hierarquia estabelecida pela NR-09 quanto à eliminação dos riscos ambientais. Aqui cabe um comentário acerca das condições subjacentes que podem ter interferido no acidente. Durante a entrevista com o empregado, foi relatado que, no dia 27 de fevereiro, quando o mesmo apresentou os exames médicos admissionais realizados para sua contratação, foi-lhe repassado que seria necessário que iniciasse suas atividades logo no dia seguinte, já que havia uma grande quantidade de trabalho a ser realizado. A situação de necessidade urgente de mão de obra faz com que o empregador ignore procedimentos de segurança para que o serviço seja colocado em dia o mais rapidamente possível. Nesse caso, em que nem mesmo botas de segurança e uniforme foram fornecidos, a situação ilustrada pode ter contribuído decisivamente com o acidente. - Original sem destaques. As provas produzidas no bojo da reclamação trabalhista movida pelo empregado em face do empregador corroboram as conclusões obtidas pelo Ministério do Trabalho. Com efeito, em inspeção judicial realizada pelo juízo trabalhista em 11/12/2013 no local do acidente, constatou-se (fl. 180) O acidente ocorreu na passarela metálica que liga o telhado dos dois blocos do Shopping. Essa passarela fica num nível abaixo das portas que saem para o telhado e o acesso se faz descendo e subindo uma escada metálica. A escada é fixada parede [sic] por parafusos, tem dois metros de altura, os degraus são de metalino liso, não há anti-derrapante, e a distância entre um degrau e outro é de 40 cm. Subimos na escada e sentimos que a escada oferece pouca segurança, pois não há onde se segurar quando se chega ao topo da escada [sic]. Ao lado da passarela metálica existe um teto de gesso (a escada fica no segundo andar). (...) Na percepção desse juízo a escada não oferece [sic] qualquer segurança contra queda e pela forma como está instalada, oferece grande risco de queda. Se a pessoa que por ela desce ou sobe tiver alguma coisa nas mãos, o risco de queda é ainda mais acentuado. Assim, observa-se que a empresa adotava poucas medidas para evitar/reduzir os riscos de acidentes do trabalho, como a aposição de uma placa alertando sobre o risco de queda do lado de fora do terraço (fl. 53), e a previsão de entrega de EPIs aos trabalhadores (embora inexistia prova de que a vítima os tenha recebido). Logo, a principal causa do acidente decorre do descumprimento, pela empregadora, de normas de segurança do trabalho. Tanto é que a auditoria lavrou diversos autos de infração e propôs uma série de medidas a serem adotadas pela empresa para eliminação/controle dos riscos (fls. 27-31 e 38-55). Neste aspecto a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório em contrário. Realmente, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a aptidão do empregado para a realização de trabalhos em altura, tampouco a entrega de EPIs ou a submissão a treinamento de segurança, mesmo porque fora admitido na data do infortúnio (fl. 113-verso). O PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), digitalizado em mídia de fl. 60, prevê a queda como um dos riscos inerentes ao cargo exercido pela vítima - auxiliar de manutenção - e apresenta como medidas de controle o fornecimento de luvas isolantes, luvas de raspa protetora da luva isolante, capacete, óculos (partículas volantes), cinta pára-queda e cabos guias (provisórios) no telhado, botinas, dentre outros. In caso, não se pode atribuir culpa concorrente à vítima, pois o fato de utilizar botas impróprias à execução do trabalho resulta de omissão da empresa em fornecer equipamentos de segurança adequados ao desenvolvimento da atividade, conforme previsão do PPRA vigente à época do acidente. Desta feita, vislumbra-se que a empresa ré não havia adotado todas as medidas necessárias para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que interagiam no local do acidente, violando, sobretudo, diversos dispositivos constantes da Norma Regulamentadora 35, que regulamenta o trabalho em altura. Demonstrada a culpa da empresa, o dano e o nexo de causalidade entre os elementos anteriores, afasta-se a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Com relação à garantia pelo pagamento das prestações vencidas, não cabe determinar a constituição de capital prevista no art. 475-Q

(atual art. 533) do Código de Processo Civil. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a constituição de capital se destina apenas à garantia do adimplemento de prestações alimentares; embora a prestação devida pelo INSS à vítima possua natureza alimentar, a relação jurídica estabelecida entre a autarquia previdenciária e a empresa ré não contempla obrigação dessa natureza. Igualmente, descabe falar em caução real ou fidejussória, tendo em vista a possibilidade de repasse mensal das prestações vencidas através de procedimento próprio (GPS), nos prazos e forma legalmente estipuladas, sob pena de incidência de encargos legais. No que concerne aos consectários legais devidos, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC, porquanto destinada à recomposição de dívidas de natureza tributária. Os valores devidos serão atualizados mediante a incidência de correção monetária e juros moratórios computados a partir do adimplemento de cada prestação pelo INSS, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixada a responsabilidade civil subjetiva da empregadora, resta analisar a lide secundária, consubstanciada na denunciação da Allianz Seguro S/A à lide. O artigo 125, II, do CPC/2015 admite a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. A empresa requerida celebrou contrato de seguro com a lide denunciada por meio da apólice 03.16.0320652, vigente entre 29/06/2012 e 26/09/2013, abrangendo, pois, a data do acidente (28/02/2013). Referido contrato prevê a cobertura pela responsabilidade civil do empregador em sua cláusula quarta, in verbis: 4. Responsabilidade Civil do Empregador. 4.1. Eventos cobertos. Esta cobertura tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite da importância segurada indicada nesta apólice, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente por danos corporais sofridos por seus empregados ou prepostos, quando a serviço do segurado ou durante o percurso de ida e volta do trabalho, sempre que a viagem for realizada por veículo contratado pelo segurado. A presente cobertura abrange apenas danos que resultem em morte ou invalidez permanente do empregado, resultantes de acidente pessoal. Considera-se acidente pessoal o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do segurado ou torne necessário tratamento médico. O presente seguro garantirá ao segurado a indenização correspondente à sua responsabilidade no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24.07.91. 4.2. Eventos não cobertos (...). e) RECLAMAÇÕES DECORRENTES DE AÇÕES DE REGRESSO CONTRA O SEGURADO, PROMOVIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Embora a vítima tenha sofrido danos corporais enquanto prestava serviços à empresa ré, dos quais resultaram sua invalidez e o pagamento de benefícios acidentários, existe cláusula expressa excludente da responsabilidade da seguradora pelo evento. Assim, por se tratar de risco não assumido pela lide denunciada, não há que se falar em responsabilidade contratual perante o empregador. Por sua vez, o direito de regresso não possui cobertura contratual na denominada Responsabilidade Civil do Condomínio, veja-se: V. Condições Especiais Opcionais para as Garantias de Responsabilidade Civil desta Apólice 1. Responsabilidade Civil do Condomínio. 1.1. Objetivo do Seguro. Esta cobertura tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o Limite de Indenização por Cobertura Contratada definido na apólice, das quantias que ele vier a ser obrigado a pagar em virtude de sua responsabilidade civil, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por danos involuntários, corporais e/ou materiais, causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e relacionados com a existência, conservação e uso do imóvel especificado neste contrato. (...) 1.2. Eventos não cobertos. MESMO QUE SEJAM DE RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO, NÃO ESTÃO COBERTOS OS SEGUINTE EVENTOS (...). e) DANOS CAUSADOS AOS EMPREGADOS OU PREPOSTOS DO SEGURADO QUANDO A SEU SERVIÇO. De notar que as cláusulas restritivas do contrato de seguro foram redigidas de forma clara e com os destaques necessários, não se vislumbrando defeito passível de nulidade. Destarte, diante da ausência de cobertura contratual para o evento danoso e a inexistência do dever de indenizar os prejuízos sofridos pela contratante, primeira requerida, deve a lide secundária ser julgada improcedente. Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda principal e IMPROCEDENTE a secundária, para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do NCPC. O CONDOMÍNIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS é condenado(a) a ressarcir ao INSS os valores relativos à concessão dos benefícios acidentários (NB 601.043.510-6 Auxílio Doença por Acidente do Trabalho; NB 175.466.014-0 Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho, bem como os demais benefícios pagos ao segurado Paulo Roberto Clemente Dantas, em decorrência do acidente noticiado nos autos), vencidos até o trânsito em julgado desta sentença, acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde a data do efetivo pagamento, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. b) a pagar os valores referentes às despesas futuras decorrentes dos benefícios oriundos do acidente discutido nos autos até a sua cessação, mediante Guia de Previdência Social (GPS), nos prazos e forma legalmente estipuladas, sob pena de incidência de encargos legais; c) a pagar honorários de sucumbência ao INSS e ao patrono do lide denunciado, fixados sobre o valor do proveito econômico obtido até a data da condenação. O percentual será apurado na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC. Custas ex lege. P.R.L. No ensejo, arquivem-se os autos.

0002954-45.2014.403.6002 - LUCIANO BACULE DOS SANTOS(MS016405 - ANA ROSA AMARAL E MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANO BACULE DOS SANTOS pede, às fls. 96-100, a correção de vícios na sentença de fls. 91-93. Sustenta: não foi analisada a exposição ao agente nocivo ruído no interregno de 01/08/1989 a 30/11/1990; não foram ventiladas matérias constitucionais aplicáveis ao caso no que concerne ao período que laborou como auxiliar de laboratório de 01/06/1986 a 30/07/1989; não exerceu a atividade de sergente de pedreiro entre 01/02/1985 a 30/11/1990, como considerado na sentença. Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 101-verso). Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Passa-se a corrigir a sentença nos seguintes termos: Constatam, às fls. 51, duas anotações relevantes para averiguação do direito requestado pelo autor: a primeira, relativa ao exercício da atividade de auxiliar de laboratório a partir de 01/06/1986 e, a segunda, atinente ao início da função de mecânico, em 01/08/1989. Sendo assim, em relação ao vínculo do autor com a Usina Monte Alegre, conclui-se: trabalhou como sergente de pedreiro entre 01/02/1985 e 30/05/1986; em seguida, foi auxiliar de laboratório entre 01/06/86 e 31/07/1989; a partir de 01/08/1989 iniciou suas atividades como mecânico de manutenção (fls. 43 e 51); o vínculo foi finalizado em 16/09/2008. Pois bem. Não se reconhece o labor em condições especiais no período de 01/02/1985 a 30/05/1986, à míngua de provas quanto à especialidade da função de sergente de pedreiro. Não é comprovada, ainda, a exposição ao ruído de 88 dB no exercício específico dessa atividade. No laudo de fls. 23-38 é mencionada apenas a atividade de mecânico, não havendo elementos que indiquem que o autor estivesse submetido às mesmas condições de trabalho em uma e outra função (é possível que na função de sergente de pedreiro tenha auxiliado, por exemplo, na construção do barracão, antes do início das atividades ruidosas da Usina). Igualmente, não se reconhece a especialidade da atividade exercida entre 01/06/1986 e 31/07/1989. Isso porque não foram apresentados documentos relativos à atividade de auxiliar de laboratório - à exceção da anotação na CTPS (fls. 51). Observa-se que os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (código 1.2.0) apontam a insalubridade de atividades que impliquem a exposição a agentes tóxicos orgânicos e a agentes químicos, mas no laudo de fls. 23-38 não é relatado onde estava instalado o laboratório da Usina e quais eram as condições de trabalho nesse posto. Além disso, não há comprovação quanto à exposição do autor ao ruído de 88 dB no exercício dessa atividade específica, pelo mesmo fundamento acima declinado (o laudo versa sobre a atividade de mecânico, não havendo elementos que indiquem a submissão às mesmas condições de trabalho em uma e outra função). Por outro lado, é reconhecido o enquadramento como especial da atividade desenvolvida no período 01/08/1989 a 28/04/1995, tendo em vista o contato do autor com hidrocarbonetos aromáticos, com enquadramento nos Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono), 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.7 (carvão mineral e seus derivados) do Anexo IV do Dec. 2.172/97 e do Dec. 3.048/99. Embora o laudo em questão tenha partes suprimidas (aparentemente em decorrência da extração de cópia), é possível verificar as conclusões que repercutem no direito vindicado. Contudo, o uso do EPI descaracteriza a atividade especial quanto aos óleos, graxas e hidrocarbonetos, somente enquadrando para o agente ruído, o qual mesmo usando o aparelho de proteção auricular, não afasta sua incidência sobre o corpo humano. O período posterior a 29/04/1995 a 04/03/1997 é enquadrado como especial diante do laudo técnico elaborado por perito nomeado em processo trabalhista (fls. 23-38), o qual revela a exposição do autor a ruído na intensidade de 88 dB. Contudo, esta exposição não lhe aproveita no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, pois o ruído necessário para considerar como especial deveria ser superior a 90 dB. A atividade volta a ser especial no período de 18/11/2003 a 15/09/2008, pois o ruído exposto é superior a 85 dB. Infere-se do laudo que no barracão da Usina - que conjugava oficina, torno e demais serviços - o valor apurado foi de 88 dB, quando o máximo era 85 dB, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Não há documentos acerca da insalubridade da atividade laborativa vinculada à Usina São Fernando Açúcar e Alcool, razão pelo qual não se reconhece como especial a função exercida entre 23/02/2009 e 04/09/2014 (data apontada na inicial). Aliado ao tempo de contribuição já computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tem-se o total de 34 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição em favor do autor até 04/09/2014, insuficientes para a aposentação na data de referência, conforme tabela anexa. Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para determinar que o réu arberbe, como tempo especial, convertendo em comum, os períodos de 01/08/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 15/09/2008, emitindo a certidão respectiva. Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra. Mantém-se a sentença na que não for incompatível com a fundamentação destes embargos. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.L.

0003146-75.2014.403.6002 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SPI19335 - BERNARDO KALMAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VT Brasil Administração e Participação Ltda, em face da União (Fazenda Nacional), pede a anulação de ato fiscal de sujeição passiva solidária, com a consequente desconstituição da exigência tributária no procedimento administrativo fiscal n. 08.1.90-00-2009-04754-8 em relação à requerente, bem como a declaração de inexistência de vínculo jurídico tributária entre as empresas VT Brasil e Irapuru Produtos Alimentícios Ltda. Sustenta-se: em 06/10/2009, a Delegacia da Receita Federal iniciou uma apuração sobre supostas irregularidades fiscais da empresa Irapuru Produtos Alimentícios Ltda, anteriormente denominada de Garantia Agropecuária Ltda e Torlim Produtos Alimentícios, tendo por objeto IRPJ e seus reflexos, adicional de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, referente ao ano-calendário de 2007; a empresa investigada apresentou apenas parte da documentação exigida; a Receita Federal, após a obtenção de extratos bancários junto às instituições financeiras, apurou uma movimentação líquida de R\$ 448.155.500,24 e uma diferença de R\$ 360.000.000,00 da movimentação apurada pelos documentos enviados anteriormente; apurou-se um montante devido de R\$ 84.837.074,14 a título de IRPJ e seus reflexos; a autoridade fiscal decidiu pela responsabilização, na forma solidária, dos sócios da empresa Irapuru, redirecionando o auto de infração aos Srs. Jair Antônio de Lima e Waldir Candido Torelli (art. 24, I, do CTN), bem como citou o reconhecimento de grupo econômico, mencionando as empresas que teriam os aludidos nomes em seu quadro societário, dentre as quais a autora, indicando que foi criada pelo Sr. Waldir Candido Torelli e repassada, na forma de doação, para seus filhos Rodrigo Adolfo Torelli, Waldir Candido Torelli Junior e Eduardo Adolfo Torelli, cuja empresa, com o mesmo ramo de atividade da devedora principal, fica estabelecida no mesmo endereço das empresas VV Brasil Agropecuária Ltda, Empresa de Transportes Torlim Ltda e JPP Empreendimentos e Participações Ltda, tendo figurado no ano-calendário de 2007 o montante de R\$ 3.240.381,19; por consequência, foi lavrado um termo de arrolamento de bens da autora, atingindo bens imóveis e veículos automotores, que estão gravados com esta restrição e só poderão ser vendidos mediante aceite da Receita Federal. Alega que a sujeição passiva solidária da empresa autora e o arrolamento de bens não devem prosperar, pelas seguintes razões: 1) a autoridade fiscal não se atentou sobre a saída do Sr. Waldir Candido Torelli, em 16/05/2008, do quadro societário da empresa Irapuru, cujas cotas societárias foram assumidas pela empresa Garantia Participações Ltda, representada pelo Sr. Pedro Cacildo Pascutti; 2) o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, utilizado pela autoridade fiscal como instrumento de configuração do grupo econômico, em nenhum momento cita a empresa autora; 3) a requerente não fica no mesmo endereço das outras empresas do Grupo Torlim, uma vez que estas ficam no Km 02 da Rodovia Amambai/Carapó e a autora no Km 01 da mesma rodovia, sendo que a única empresa que está no mesmo endereço da autora é a VV Brasil Agropecuária Ltda (em nome do Srs. Waldir Candido Torelli e Vera Lucia Adolfo Torelli), que presta serviço de extração de madeiras na sua filial, localizada em Aripuana/PR; 4) o valor de R\$ 3.240.381,19 decorre da compra e venda de gado entre a VT Brasil e a Irapuru, numa típica relação comercial entre as partes. Documentos (fs. 26/928). Indeferiu-se o provimento antecipatório em fs. 922/3. União contesta a demanda, fs. 964/69. Documentos. Fs. 970/1028. A autora impugna a contestação em fs. 1041/1053 e 1057/9. Inquirição das testemunhas Jefferson Rodrigues da Luz e Celso Barbosa, fs. 1267. Inquirição da testemunha André Muzza, fs. 1298. Indeferiu-se a ingresso como terceiro interessado de Waldir Cândido Torelli. Alegações finais, autor, em fs. 1304/1329, e ré, fs. 1348/ 1357. Historiados os fatos mais relevantes, sentença-se a questão posta. Não há preliminares, razão pela qual aprecia-se o mérito da controvérsia. Sustenta a autora não integrar grupo societário com a autuada, IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA porque: 1- Waldir Cândido Torelli saiu da empresa em 16/05/2008, o qual seria o elo entre as empresas; 2- o acórdão proveniente do TJPR não cita o nome da autora; 3- as empresas do grupo Torlim indicadas no termo de sujeição passiva eram estabelecidas no KM02; 4- a elevada movimentação bancária entre a autora e IRAPURU originou-se dos negócios realizados entre elas. A autoridade fazendária detectou as empresas integrantes do grupo econômico: Trolim Alimentos S/A, Amambai Indústria Alimentícia Ltda, JWT empreendimentos e Participações Ltda, VV Brasil Agropecuária Ltda, VT Brasil Administração e Participação Ltda, Limatore Indústria Frigorífica S/A, Empresa de Transporte Torlim Ltda, JPP Empreendimentos e participações Ltda, FRIBAI- Frigorífico Vale do Amambai Ltda. O interesse comum, segundo a autoridade fiscal, repousaria na intensa movimentação bancária entre as empresas. A autora foi criada por Waldir Cândido Torelli e sua esposa e ambos foram os filhos em forma de doação, cujo antigo nome era Torlim Agropecuária Ltda. O procedimento fiscal que resultou no Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 8 (fs. 114/120) objetivou a fiscalização relativa ao IRPJ devido ao ano-calendário de 2007. Assim, a saída de Waldir Cândido Torelli do quadro societário da empresa investigada Irapuru foi em 16/05/2008, o que não afasta a integração societária detectada pela receita. Quando ao mencionado acórdão do TJPR (autos nº 781.459-5 - fs. 478/499), realmente não há menção ao nome da empresa autora. Não obstante, a autoridade fiscal constatou que, pelos registros cadastrais, está localizada no mesmo endereço de outras empresas consideradas integrantes do mesmo grupo econômico reconhecido por aquela decisão (não necessariamente a Irapuru). Ademais, após análises de movimentações financeiras do ano-calendário de 2007, identificou-se que a empresa autora fora beneficiada com diversas transferências de recursos da empresa fiscalizada, no valor total de mais de três milhões de reais. Some-se a isso a informação constante do termo lavrado pelo auditor-fiscal da Receita Federal, no sentido de que a empresa autora foi criada por Sr. Waldir Cândido Torelli e depois repassada aos seus filhos, que passaram a ser os seus únicos donos, quando então teria ela passado a receber vários bens daquele sócio fundador, todos a título gratuito. Acrescente-se ao quadro a circunstância de que a autora tinha como nome empresarial seria Torlim Agropecuária Ltda. Tal mudança ocorreu em 05/04/2008. Pontue-se que Waldir Cândido Torelli fez parte do quadro societário oito empresas do grupo Torlim: Feribai-Frigorífico Vale do Amambai Ltda-Me, de 17/02/2000 a 27/10/2010, Torlim Indústria Frigorífica Ltda, de 18/11/1999 a 26/10/2010, Amambai Indústria Alimentícia LTDA Mem de 07/01/2000 a 05/11/2010; Irapuru Produtos Alimentícios Ltda, de 22/09/1999 a 16/05/2008; Torlim Alimentos S/A, de 16/02/2006 a 05/08/2008; JWT Empreendimentos e Participações LTDA, de 09/04/2007 a 22/07/2008; Empresa de Transportes Torlim LTDA ME, de 07/06/2000 a 28/10/2008 e VV Brasil Agropecuária LTDA ME a partir de 24/04/2002. A autoridade fiscal mencionou, ainda, que a empresa autora costumava fazer propaganda institucional declarando-se pertencer ao Grupo Torlim, citando nominalmente algumas das empresas identificadas na ação fiscal. O endereço, a proximidade, ou mesmo, a contiguidade e o objeto social ligam-nos umbilicalmente, aliado ao patriarca societário, Waldir Cândido Torelli. Ouviram-se as testemunhas Celso Barbosa, Jefferson da Luz Gonçalves e André Muzza. Depreende-se do testemunho de Celso Barbosa: presta serviços para a VTBrasil desde 2005/2006; eventualmente ela vendia gado para o frigorífico Torlim; a VTBrasil não tinha exclusividade na venda de gado para ele, pois vendia para outras empresas e até pessoas físicas; toda a venda para torlim era documentada através de nota de saída e expedição de Guia de Trânsito Animal; o Grupo Torlim pagava através de cheques e transferência patrimonial; a Trolim nunca exerceu poder administrativo ou hierárquico sobre a VTBrasil; nunca recebeu ordem para realizar tarefas a mando da Torlim, pois sempre acatou ordens de direção da VTBrasil; não sabe se a VTBrasil seria um braço da Torlim; só trabalhou para a VTBrasil e nunca para a Torlim; quem dava as ordens dentro da VTBrasil sempre foram os sócios Rodrigo Torelli, Waldir Torelli Junior e Eduardo Torelli. Jefferson da Luz Gonçalves nos alude que: trabalhava há vinte e dois anos com a compra de gado, e na empresa Torlim, de 1994 a 2008; era o responsável pela compra de gado para abate no Frigorífico; a negociação de gado era no mercado aberto, pela oferta de preço; nunca existiu uma empresa para venda exclusiva de gado para o frigorífico Torlim; conhece a empresa VT Brasil a qual é de propriedade de Rodrigo Torelli, Waldir Torelli Junior e Eduardo Torelli; a compra de gado da VTBrasil era tratada pelos gerentes da empresa à época, Bertolito e Rodrigo; nunca soube sobre influência hierárquica da Torlim sobre a VTBrasil; a VTBrasil era apenas um cliente do frigorífico; nunca existiu a ideia de que a VTBrasil pertencesse a Torlim; tinha conhecimento sobre as propagandas institucionais criadas pela Torlim e que nenhum dessas propagandas faziam menção a VTBrasil; os pagamentos eram realizados por transações bancárias, após apresentação de documentação fiscal; conhece Waldir Cândido Torelli o qual foi um dos sócios da Torlim; apesar do laço familiar entre Waldir Cândido Torelli e os proprietários da VTBrasil nunca houve preferência na compra de gado da VTBrasil; inclusive na época, chegou a perder alguns lotes da VTBrasil para outros frigoríficos, por conta do preço ofertado. Jefferson Rodrigues da Luz nos menciona: tem um escritório de compra de gado desde 2002, sempre atuando na região sul do Estado; tinha contato comercial com a empresa Torlim; conhece a empresa VTBrasil, inclusive já realizou negócios; sua função como intermediário é repassar a cotação dos frigoríficos aos produtores e receber comissão daqueles; quando intermediava com a VTBrasil, passava a cotação de todos os frigoríficos da região; não tem conhecimento que a VTBrasil tinha relação com a Torlim; depois o fechamento do frigorífico Torlim na região, o declarante continuou a prestar serviço para a VTBrasil, sempre oferecendo gado a diversos frigoríficos. André Muzza, por sua vez, nos subsidia que: trabalhou em Amambai no frigorífico Torlim, de 2000 a 2010, no faturamento de entrada, no abate de bovinos; a VTBrasil era uma fazenda que abatia gado no frigorífico Torlim, que pertencia ao Rodrigo, filho de Waldir; trabalhou em Amambai, Ponta Porã e Itaporã; a VTBrasil não tinha subordinação as empresas do grupo Torlim; a planta frigorífica não abatia apenas gado da VTBrasil; no máximo abatia gados da VTBrasil de uma ou duas vezes no mês; o frigorífico abatia por dia em torno de 400 a 500 por dia, de diversos pecuaristas; não existia exclusividade em gados da VTBrasil para abate; tinha contato com o Sr. Bertolito, funcionário da VTBrasil; a propaganda institucional do grupo Torlim não fazia menção a VTBrasil; a VTBrasil não tinha relação nenhuma com as empresas do grupo Torlim, apenas era uma fornecedora de gado. A prova testemunhal não afasta as conclusões de integração de grupo societário, pois o fato de não dividirem funcionários ou não ter exclusividade no abate de bovinos por parte de um ou de outro não afasta a concentração vertical nessa atividade. Por tal espécie o grupo domina vários aspectos da cadeia produtiva, desde a criação de bovinos até o abate. Se fosse objetos sociais completamente díspares não sealaria em grupo empresarial, mas estamos diante de empresas siamesas, ligadas pelo aspecto econômico de produção. Na mesma linha, um frigorífico não teria como se manter com apenas uma empresa fornecendo animais para abate, sendo, pois falha, a alegação de que aquele não abatia somente espécies da VTBrasil. Aliás, as testemunhas da autora estão ou foram ligadas a ela, funcionários ou realizando negócios com ela, o que relativiza a força probante de seus depoimentos. Em razão disso, fala-se em interesse comum para fins de estabelecer a solidariedade tributária entre a autora e a autuada. Neste aspecto, cumpre precisar o alcance da locução solidariedade tributária para fins de responsabilização do grupo societário das dívidas de seus integrantes. A existência de da solidariedade tributária entre empresas de um mesmo grupo econômico exige a tipificação do art. 124, I, do CTN, ou seja, o interesse comum. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não ensina a responsabilidade solidária, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não ensina a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lixe - é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.703 - RS (2011/0040251-7), Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) Todavia, se houver confusão patrimonial, ou desconhecimento da personalidade jurídica, estamos diante, perfeitamente da responsabilidade solidária. Gize-se que, no caso em apreço, nos deparamos com o grupo econômico quando as empresas integrantes agem de forma articulada, com a participação societária promíscua, formando uma teia econômica estruturada, sob o mesmo mando. Perde-se a identidade societária, constituindo a autonomia jurídica um simples véu a ser descorrido pela realidade. Recusa-se a aplicação da decadência porque tal tese fora levantada somente em alegações finais e a ré já fora citada, o que tomou a lixe estabilizada. Portanto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC, para o fim de rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial. Condena-se a autora em custas e honorários, estes no importe de 10% do valor da condenação. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0004809-25.2015.403.6002 - MARIA GONCALVES REGINALDO X MARIANA GONCALVES REGINALDO X DENIS GONCALVES REGINALDO X DIGOMAR REGINALDO GONCALVES X DINA GONCALVES REGINALDO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X MARIA GONCALVES REGINALDO(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a qualidade de segurado e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo pretense instituidor da pensão por morte constituem os pontos controversos dos autos, bem como que há interesses de menores envolvidos, converte-se o julgamento em diligência para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fs. 79, a ser realizada no dia 05/06/2018, às 14h00, na sede deste Juízo. As testemunhas deverão comparecer para a audiência independentemente de intimação por parte deste Juízo, de forma que incumbe ao advogado da parte autora informá-las do dia e horário designados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-48.2016.403.6002 - MAURILIO NUNES RAMIRES(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Havendo dúvida razoável sobre as conclusões lançadas no laudo pericial acostado às fs. 546-558, mostra-se plausível e necessária a nomeação de outro médico especialista em ortopedia para realização da perícia médica no autor. Sendo assim, realize-se nova perícia. Para tanto, nomeia-se o perito, Dr. Rbamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de nova perícia médica no dia 14/08/2018, às 08:10 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito responderá aos quesitos do Juízo elaborados abaixo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarretam a redução de sua capacidade laborativa? O perito responderá ainda aos quesitos formulados pela parte autora às fs. 539-540 e da parte ré às fs. 542. Fixam-se os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando certificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

ANA CLARA MARTINS BENITES pede a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na implantação do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu suposto genitor, Lauro Martins.Sustenta em síntese que: a requerente é filha de Neuza Benites e Lauro Martins; o falecido era aposentado sob o benefício n/NB089949281; após o falecimento do segurado/aposentado, o requerente ficou sob a responsabilidade de sua genitora; no dia 23/09/2011 requereu junto a Previdência Social o benefício de pensão por morte, o que foi indeferido, sob a argumentação de haver irregularidades nos documentos juntados; não há o que se falar em irregularidade, pois a requerente é filha do Sr. Lauro Martins. Documentos de fls. 06/16.Em fl. 19-20, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da ré.O INSS contesta, fls. 21-23, sustentando a improcedência da ação. Documentos fls. 24-66.Em fl. 69-71 a autora impugna a contestação.Em fls. 74 o MPF apresentou parecer pugnano pelo esclarecimento dos fatos pela FUNAI.Em fls. 75 foi designada audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, bem assim, determinado fosse oficiado à Funai para esclarecimento das divergências dos documentos, cuja resposta está acostada às fls. 86-89.Em fls. 92-93, a autora se manifesta sobre o ofício da Funai.Em fls. 94, a ré pede a improcedência da ação.Historiados, sentença-se a questão posta.Não há preliminares, razão pela qual aprecia-se o cerne da controversia.A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - o pai;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...).4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.A concessão da pensão por morte, no presente caso, é premissa necessária à comprovação da qualidade de filha por Ana Clara Martins Benites em relação ao suposto genitor Lauro Martins.Iso porque o falecido Lauro Martins, nascido aos 25/11/1920, era titular de aposentadoria por velhice (NB: 07/098.994.928-1), desde 25/03/1988, portanto, não pairam dúvidas quanto à qualidade de segurado.No entanto, pairam dúvida quanto à paternidade, uma vez que os documentos colacionados aos autos não são temporalmente coincidentes.Com a petição inicial, a autora, nascida em 28/12/2003, apresenta certidão de nascimento civil emitida em 11/06/2011 (data do registro: fls. 08), na qual consta como genitor Lauro Martins.Saliente-se que no processo administrativo em que formulou pedido de Pensão Por Morte, a autora representada pela sua genitora, apresentou 2ª via do Registro Administrativo de Nascimento de Índio, fls. 63, livro nº 59, registro 15187, emitida pel FUNAI em 08/06/2006 (autos administrativos, fls. 25), no qual consta como genitor Lauro Martins, documento que deu suporte fático ao registro de nascimento no Cartório Civil da menor Ana Clara em 11/06/2011.Ocorre que, conforme apurado no âmbito administrativo, Neuza Benites, ao formular, em 13/01/2004, requerimento de Salário Maternidade (RN: 80/130.560.316-5) decorrente do nascimento da autora, apresentou 1ª via do Registro Administrativo de Nascimento de Índio, fls. 63, livro 59, registro nº 15187, emitida pela FUNAI em 06/01/2004 (processo administrativo, fls. 09), portanto, alguns dias após o nascimento da menor Ana Clara Benites, tendo declarante a genitora Neuza Benites, na qual há informação de nada consta no campo destinado ao nome do genitor, e estava ausente na grafia do nome da recém-nascida o sobrenome Martins.Apresentou ainda a requerente Registro Geral nº 006.114 (Identidade) de Lauro Martins (processo administrativo, fls. 04), na qual não consta data de emissão e digital de seu pretenso portador; no Registro Administrativo do Óbito de Lauro Martins, em 23/11/2005, consta que faleceu aos 63 anos, época em que, nascido aos 25/11/1920, contava com 84 anos de idade e Declaração de Exercício de atividade rural, emitida em 22/08/2011 (processo administrativo, fls. 28), referente ao segurado instituidor Lauro Martins, na qual consta como número de RG 006.114, e que ele teria trabalhado na atividade rural até 2004 (fls. 28), ou seja, desconhecia a autora a aludida declaração que o falecido, em avançadíssima idade à época do óbito, era aposentado desde 1988.Instada (fls. 75), a Funai nada esclareceu sobre os fatos tão somente afirmando que deverão ser objeto de processo administrativo interno (fls. 86).Ainda, a representante legal do menor confirma que Ana Clara não era filha biológica de Lauro Martins, apesar de tê-la como filha, cuidando-a como se sua fosse.Não há, em direito previdenciário, a figura da paternidade afetiva, por falta de previsão legal, e porque não há nenhuma decisão judicial que reconheça tal condição a ela. Assim, é improcedente a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 98 do CPC.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0004051-12.2016.403.6002 - LUCAS DE SOUZA ARGUELHO DOS SANTOS X DANIELE DE SOUZA ARGUELHO X THALES ALBUQUERQUE DOS SANTOS X JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO X SOFIA HORACIO X PRISCILA HORACIO NUNES(MS009436 - JEFFERSON ANTONIO BAQUETI E MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Os autores pretendem a condenação da União à indenização por danos materiais e morais. 2. Quanto ao dano moral, a responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (damni in re ipsa). Assim, se verificada lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade.3. Já no tocante ao dano material (incluindo rendimentos - fl. 209), vislumbra-se apenas a necessidade de prova documental e, em caso de condenação, pode ter seu quantum debeatuir liquidado em fase executiva.4. A responsabilidade que se quer imputar à União na presente lide, se controversa, é objetiva, prescindindo de prova testemunhal.5. Desse modo, indefere-se a oitiva de todas as testemunhas pretendidas.6. Indefere-se também o depoimento do representante legal da requerida, na medida em que não participou direta ou indiretamente dos fatos. Com efeito, tudo o que é registrado na peça de defesa fora extraído do inquérito e denúncia formulada perante a Justiça Estadual. Ademais, todo o restante são argumentos jurídicos defensivos bastante conhecidos em lides que versam tal matéria.7. De-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.8. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005091-29.2016.403.6002 - SISPAK MEDICAL LTDA.(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPE MATIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SISPAK MEDICAL LTDA propõe ação preparatória com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/HU, objetivando a suspensão das sanções aplicadas, o reconhecimento no Sicaf e a concessão de vista dos procedimentos administrativos indicados.Aduz: atua no ramo de biossegurança, fornecendo produtos voltados para a área de saúde; sagrou-se vencedora no pregão eletrônico 61/2014 para a venda de uma lavadora ultrassônica, regularmente entregue com treinamento aos profissionais da Administração Pública; posteriormente, foi condenada à sanção administrativa de suspensão de participar em licitação por 24 meses e multa de 30% sobre o valor do contrato, porque teria emitido declaração falsa sobre o produto; não foi intimada do resultado do recurso apresentado; a decisão foi publicada após a aplicação da penalidade e apresenta divergência quanto ao número do processo; não obteve vista dos processos administrativos 23005.002922/2013-30, 23005.000435/2015-02 e 23005.000435/2015-02; há vício de ilegalidade formal e ofensa a princípios constitucionais; não praticou infração, tampouco emitiu declaração falsa, pois o objeto entregue à Administração é compatível com o licitado, sendo aceito pelo setor técnico responsável; as sanções aplicadas são desproporcionais e a impedem de participar de licitações com toda a Administração Pública Federal, em afronta ao entendimento adotado pelo TCU.A inicial (fls. 02-24) vem instruída com procuração e documentos (fls. 25-134).Determinado o recolhimento de custas e a regularização processual (fl. 137), cumpridos às fls. 138-144.Decisão de fls. 145-147 concede a liminar para determinar a suspensão das sanções impostas até o julgamento do recurso administrativo, o credenciamento da empresa no Sicaf e a apresentação dos procedimentos administrativos solicitados diretamente à parte autora no prazo de 48 horas (fls. 145-147).As fls. 168-170 a ré comprova parcialmente o cumprimento da liminar e pede dilação de prazo para juntada dos documentos; em seguida, informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 172-183), prejudicado devido à anulação da decisão (fls. 318-319).Em aditamento à inicial (fls. 204-241), a autora sustenta que a licitação é nula, pois o equipamento descrito no edital é atendido por um único fabricante, e reitera os demais argumentos da exordial. Requer a imposição de multa por descumprimento da liminar e a concessão de novo prazo para aditamento, dada a não apresentação dos documentos necessários para embasar seus pedidos. No mérito, pede a nulidade da punição aplicada ou sua redução, por ausência de danos à Administração, e, subsidiariamente, a restrição de seus efeitos ao âmbito da UFGD.Recebida a emenda, a ré é citada, contesta, apresenta documentos e se manifesta sobre o alegado descumprimento da liminar (fls. 243 e 247-257). Sustenta: o setor técnico da UFGD aprovou a proposta formulada no pregão sem se atentar à descrição do equipamento, devido à declaração de que o produto atendia às exigências do edital; constatada a ausência de três itens mencionados no Termo de Referência, e negado seu fornecimento pela autora, o equipamento foi recusado, instaurando-se o procedimento administrativo 23005.000435/2015-02 para apuração de responsabilidade contratual, que culminou com a aplicação de sanções, das quais a autora foi notificada pelo correio; apesar do envio de recurso por e-mail, a autora deixou de encaminhar a via física, tomando definitiva a decisão administrativa; não houve o descredenciamento do Sicaf, a existência de erro material na indicação do número do processo administrativo não acarreta prejuízo.Réplica às fls. 276-298.A autora pede a produção de prova testemunhal, indeferida pelo Juízo (fls. 298 e 300); a ré, por sua vez, protesta pela produção de provas de forma genérica (fl. 255).Decisão de fls. 299-300 reconhece a existência de erro material na indicação do número dos procedimentos administrativos, a ausência de prejuízo quanto à apresentação dos documentos nos próprios autos, e deferiu a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.Agravo da UFGD (fls. 301-315); decisão mantida (fl. 317).Decisão que anulou de ofício aquela proferida por este juízo (deferimento da tutela de urgência pleiteada), juntada às fls. 318/319. Anulação ao fundamento de que não houve o enfrentamento da questão pertinente à probabilidade do direito, mas unicamente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Declarou-se, ipso facto, PREJUDICADO o agravo de instrumento.A reanálise do pleito de urgência, se o caso, terá lugar neste ato, porquanto o processo encontra-se pronto para julgamento final. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.Inicialmente, reputa-se desnecessária a concessão de novo prazo para aditamento da inicial. A não apresentação dos documentos pela ré no prazo determinado não trouxe prejuízo à autora, que expôs, em todas as suas manifestações, argumentos de forma clara e com profundidade. Ademais, após a obtenção de acesso à mídia com os documentos digitalizados, foi concedido prazo para réplica, oportunizando a complementação de seus argumentos. Também por essas razões, resta indeferido o pedido de aplicação de astreintes formulado às fls. 204-241.Não obstante a determinação judicial de fl. 243, a ré deixou de especificar e justificar as provas pretendidas, de modo que o requerimento genérico de produção de provas há de ser indeferido.Saliente-se que o indeferimento não constitui cerceamento de defesa, pois não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. Inexistindo outras questões processuais pendentes, examina-se o mérito.Questiona-se nos autos a validade das sanções impostas no âmbito de procedimento administrativo instaurado para apurar a recusa, pela autora, no fornecimento de itens considerados intrínsecos ao objeto licitado.Em casos tais, a análise feita pelo Judiciário restringe-se aos aspectos legais do procedimento, não podendo se imiscuir ao mérito do ato administrativo.Dito isso, verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico 61/2014 objetivou a seleção de empresa visando a aquisição de LAVADORA ULTRASSÔNICA, incluindo serviços de instalação e treinamento, para atender as necessidades do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, tudo conforme as especificações técnicas e de quantidades descritas no Anexo I - Termo de Referência (sic) - fl. 29.O Termo de Referência, parte integrante do edital, traz a especificação do equipamento nos seguintes termos (fl. 44):LAVADORA ULTRASSÔNICA MICROPROCESSADA PARA CANULADOS, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: (...)13) Acompanhada no mínimo dos seguintes acessórios/complementos: (...)c) Oito conectores tipo adaptador com rosca ker lock, acopláveis aos dispositivos de conexão dos canulados;d) Oito conectores tipo adaptador universal, acopláveis aos dispositivos de conexão dos canulados; (...)f) Pistola de ar comprimido para secagens e finalização da limpeza.Após a homologação do certame, celebração do contrato e entrega do produto, constatou-se a ausência dos itens c, d e f supratranscritos. Instada a regularizar a situação, a autora se recusou a fornecer os acessórios, sob o argumento de que o produto fora aceito pela instituição durante a fase licitatória (fls. 520-533 da mídia acostada à fl. 257). O fato ensejou a instauração do procedimento administrativo 23005.000435/2015-02, que culminou na imposição das sanções de impedimento de participar de licitações e contratar com a União, pelo prazo de 24 meses, e multa de 30% sobre o valor estimado da contratação (fls. 77-79).Pois bem.Comulsando os autos, verifica-se que o produto foi objeto de duas licitações anteriores (pregões 20/2014 e 57/2014), ambas fracassadas (fls. 210, 214, 240 e 306 da mídia de fl. 257).Já no primeiro pregão (20/2014), a autora, consultada, afirma textualmente não atender ao descritivo do equipamento (fl. 21 da mídia, referente ao procedimento administrativo 23005.002922/2013-30).Revisado o descritivo, inaugurou-se o Pregão Eletrônico 61/2014.De acordo com o edital do certame, as empresas concorrentes deveriam encaminhar a proposta até a abertura da sessão; somente as propostas classificadas poderiam oferecer lances; efetuada as lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em 1º lugar, quanto às especificações técnicas e preço, podendo, para tanto, solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro da UFGD; aceita a proposta, a empresa será convocada à apresentação dos documentos da habilitação (itens 10, 17, 33, 35 e 36 do edital de fls. 31-34).Os elementos coligidos aos autos demonstram que todas as etapas previstas no edital foram observadas. Desse modo, a autora encaminhou sua proposta, que restou classificada pelo pregoeiro após análise do setor técnico da UFGD, posteriormente homologada e adjudicada, como se observa pelos documentos de fls. 362-440 e 489 da mídia de fl. 257.Ocorre que a proposta apresentada não contempla todos os itens previstos no edital.Não obstante, vigora no ordenamento jurídico nacional a regra da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que não se admite que a Administração Pública ou os administrados descumpram as normas e condições do edital ao qual se acham vinculados (artigos 3º e 41 da Lei 8.666/1993).Com efeito, o interessado em contratar com a Administração Pública deverá apresentar sua proposta com base nos elementos trazidos no edital. Proposta irregular ou incompleta, ainda que aceita pela Administração e celebrado o respectivo contrato administrativo, caracteriza burla aos princípios da licitação, em especial a isonomia, pois aquele que se ateve aos termos do instrumento convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por quem os desrespeitou.Ainda que aprovada a proposta pelo pregoeiro e setor técnico responsável, não poderia a autora deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, especialmente no que tange ao objeto descrito no Termo de Referência (Anexo I), que é parte integrante do edital. O equívoco do setor responsável quando da análise da proposta não justifica seu descumprimento.Se-me-se o fato de o Termo de Contrato 30/2014, assinado pela autora, estabelecer a obrigação de fornecimento do produto segundo as especificações do Termo de Referência, bem como a possibilidade de rejeição do equipamento e aplicação das sanções cabíveis, se constatada divergência (fls. 449-458 da mídia que instrui a contestação).Referido contrato também é expresso quanto à sua vinculação aos termos do edital, em especial o seu Termo de Referência (cláusula vigésima segunda, fl. 55).Assim, independentemente do intuito da empresa quando da apresentação da proposta considerada irregular ou incompleta, revela-se correta a rejeição do produto, dada a ausência de itens considerados necessários, pela Administração, para a melhoria dos procedimentos realizados e segurança dos próprios administrados (fls. 668-669 da mídia de fl. 257).Conclusão: a culpa da autora é presumida e não se pode falar em compensação de culpas, segundo a própria exegese do art. 70 da legislação de regência.Art. 70. O contratado é responsável pelos

danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Assim, quaisquer alegações de que o responsável pelo setor técnico chancelou o descritivo constante da proposta é tese que viola, frontalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não é por que houve erros da Administração, justificáveis ou não, que pode evadir-se a autora de sua obrigação legal de cumprir o Anexo I (TR). Mesmo o aludido erro na internalização do produto adquirido, não justifica o descumprimento, por parte da empresa contratada, de adimplir os exatos termos do descritivo. A falta de menção expressa aos itens faltantes deve ser interpretada como proposta incompleta, não como respaldo jurídico ao oferecimento de bens em discordância ao edital. Nesses casos, ou a empresa cumpre exatamente o que dele consta ou deve ser o contrato rescindido e eventual responsabilidade da empresa apurada. Posto isso, não merece prosperar a alegação de que: A autora declinara em sua proposta qual seria o item do Edital que ele se referia, não que houvesse declaração de conformidade nesse sentido, e não afirmar que o produto ofertado correspondia ao objeto do edital (fl. 212 dos autos). A uma, porquanto a proposta não pode transacionar com o descritivo do item licitado; apenas há liberdade quanto a aspectos outros, notadamente o preço e condições de fornecimento, e desde que respeitados os parâmetros do edital. A duas, pela já citado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode e não deve, sob pena de se assumir o desvio de conduta a ser punido, oferecer proposta em desconformidade. A declaração de conformidade, inclusive, é desnecessária, uma vez que esta é presumível. Ademais, equivocado o parecer jurídico, cujos trechos foram colacionados à fl. 218. O item 25 transcrito afirma que - entender do parecerista - é obrigatório que o contrato esteja vinculado aos termos da proposta da contratação, de modo que não há como se exigir que a empresa forneça itens que não constaram de sua proposta. A conclusão vai de encontro à legislação de regência. A L. 8666/93 determina a vinculação do proponente à sua proposta e não a vinculação do Edital e execução de futuro contrato a esta. Em outras palavras: a proposta subordina o proponente e está adstrita ao Edital e seus anexos, incluindo-se aí o Termo de Referência - TR (Anexo I). Pensamento outro, vincularia o TR ao quanto estipulado na proposta e não o contrário, o que é uma aberração jurídica, em última instância. Quanto à tese de que a licitação seria dirigida não procede. Os elementos coligidos aos autos indicam que o produto não era atendido por um único fabricante; tanto é que houve concorrência entre as empresas fornecedoras, que apresentaram equipamentos de diferentes marcas (fls. 425-431 da mídia de fl. 257). Ultrapassadas essas questões, passo à análise dos aspectos formais do procedimento administrativo instaurado. A ré reconhece a divergência quanto à numeração dos processos administrativos. Entretanto, não se vislumbra prejuízo à autora. Com efeito, o Registro do SicaF (fl. 89) menciona o processo relativo ao Pregão (23005.002922/2013-30), no qual a autora sagrou-se vencedora e, posteriormente, recusou-se a fornecer o produto nos termos do instrumento convocatório. Essa informação, a propósito, não era desconhecida da autora, porquanto mencionado na própria proposta apresentada ao pregoeiro (fl. 91). O procedimento administrativo instaurado para apurar o descumprimento contratual, por sua vez, recebeu o número 23005.000435/2015-02. No entanto, algumas publicações oficiais fizeram referência ao ano de 2014, sendo essa a única diferença notada. Outros documentos encaminhados à autora mencionam o número do processo corretamente. Essa divergência não impediu a autora de apresentar defesa, nas esferas administrativa e judicial, com a exposição de teses de maneira abrangente. Logo, por se tratar de mero equívoco material que não ensejou prejuízo à autora, não há nulidade a ser reconhecida. Quanto à forma de manifestação das partes no procedimento administrativo, nota-se que as comunicações eletrônicas tinham por objeto a resolução de questões administrativas, sendo realizadas, como regra, entre a autora e a Divisão de Patrimônio da UFGD (fls. 81-83); por outro lado, o setor jurídico da ré exigia que as manifestações ocorressem de forma física, com o envio do documento ao endereço indicado nas intimações. Com efeito, as intimações destinadas à autora determinam a manifestação em meio físico ao endereço do HU/UFGD (fls. 618, 670 e 709 da mídia); a autora costumava ser intimada pelo correio (fls. 673, 712 e 721-726 da mídia) e apresentou defesa prévia e alegações finais na forma física, embora a defesa prévia tenha sido encaminhada, também, por e-mail (fls. 476-484 e 676-687 da mídia), provavelmente em decorrência da dupla intimação (fl. 84 dos autos). Aliás, a praxe forense recomenda a apresentação da via original após o envio de comunicação eletrônica, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 9.800/1999. Eventual autorização verbal do servidor público não dispensa a empresa de seguir o procedimento estabelecido. Destarte, considerando que a autora somente aviou sua pretensão recursal por e-mail, deixando de encaminhar a via física ao endereço informado na intimação, fez-se definitiva a decisão administrativa, possibilitando sua imediata execução. Nesse ponto, destaca-se que o parecer administrativo que sugeriu a aplicação das penalidades foi homologado por despacho proferido em 16/09/2016; a autora foi intimada por carta com aviso de recebimento em 19/09/2016; posteriormente, em 18/11/2016, a Administração certificou o decurso do prazo para recurso e efetuou o registro da ocorrência no SicaF, tudo conforme determinação administrativa (fls. 707-713 da mídia de fl. 257). Logo, a publicação da decisão no Diário Oficial, realizada em 23/11/2018, não tinha por objetivo cientificar a empresa das penalidades impostas, mas sim divulgar a informação e autorizar sua inserção nos cadastros competentes. Ademais, não há determinação de descredenciamento da empresa do SicaF, mas apenas a comunicação da imposição das sanções, como mostram os relatórios de fls. 713-714 da mídia acostada aos autos. O parecer 22/2016 SEJUR/HU-UFGD é expresso nesse sentido, ao ponderar que (...) se o impedimento alcança tão somente a União, entende-se, na prática, pelo desuso da penalidade de descredenciamento no SICA F, posto que se ocorresse tal descredenciamento a CONTRATADA também ficaria impedida de contratar e licitar com Estados, Distrito Federal e Municípios (fls. 700-701 da mídia de fl. 257). Destarte, considerando os fundamentos delineados, não se vislumbra vício formal capaz de ensejar a nulidade do procedimento administrativo, tampouco ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou publicidade. A aplicação das penalidades legais e contratuais deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A análise da razoabilidade e proporcionalidade da punição constituem facetas do princípio da legalidade, corolário do devido processo legal em sua acepção substancial, sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário. Sobre o tema, vale lembrar que a aplicação de sanção administrativa é vinculada, mas a sua graduação decorre de atuação discricionária, de acordo com os ditames da Lei O artigo 7º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) determina: Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Da mesma forma, o artigo 28 do Decreto 5.450/2005 estabelece: Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fazer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, seus órgãos e entidades, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICA F. Em complemento, a Lei 8.666/1993 preconiza: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; Por sua vez, o contrato celebrado entre as partes prevê: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS SANÇÕES. 1. Com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto n.º 5.450/2005, ficará impedida de licitar e contratar com a União, seus órgãos e entidades, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das demais cominações legais e multa de até 30% (trinta por cento) do valor contratado, a CONTRATADA que: (...) 1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto; (...) 1.4. falhar ou fraudar na execução do contrato; 1.6. fazer declaração falsa; Embora não se vislumbre, na proposta apresentada pela autora, o intuito de fraudar a licitação ou fazer declaração falsa sobre as especificações do produto, não se pode olvidar que, da maneira como fora formulada, acabou contribuindo para o erro cometido pelo setor técnico responsável da UFGD/HU e, conseqüentemente, sua aceitação pelo pregoeiro. Assim, apesar de a ré não dispor do equipamento licitado, a autora falhou na execução do contrato e concorreu para o atraso na obtenção do produto, incorrendo nas sanções contratuais previstas na cláusula décima nona, itens 1.2. e 1.4. Destarte, considerando as penalidades legais previstas, a concorrência de culpa das partes para o retardamento da execução do objeto contratual, a necessidade de aplicação de sanção com base em critérios razoáveis e as circunstâncias do caso concreto, já delineadas, revelam-se adequadas as penalidades aplicadas à autora, não havendo motivos que ensejem sua supressão ou redução. A sanção de impedimento temporário de licitar e contratar com o Poder Público não se limita ao âmbito da UFGD/HU, sob pena de evidente ineficácia da medida. Embora o STJ se posicione no sentido de que o impedimento abrange todos os órgãos da Administração Pública nas esferas federal, estadual e municipal, este Juízo encontra-se vinculado aos pedidos formulados pelas partes. Sendo assim, agiu com acerto o administrador ao estender a penalidade aplicada à autora a todos os órgãos pertencentes à esfera federal, consoante entendimento majoritário do TCU. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, reconhecendo a legalidade das sanções impostas pela Administração e resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. A autora é condenada ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, haja vista o trabalho, o grau de zelo profissional e o tempo exigido para a defesa da UFGD, por meio do Procurador Federal atuante, bem como a complexidade da demanda que envolveu diversas minúcias fático-jurídicas, tudo a justificar a fixação do percentual no máximo legal. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos, para ciência da presente sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005437-77.2016.403.6002 - HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS X ZENILDA DIAS DOS SANTOS X VALNICE DIAS DOS SANTOS X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X WAGNER DIAS DOS SANTOS X VALMIR DIAS DOS SANTOS X VALDIRENE DE FATIMA DOS SANTOS(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Os autores pretendem a condenação da União à indenização por danos morais. 2. Quanto ao dano moral, a responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (damni in re ipsa). Assim, se verificada lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade. 3. A responsabilidade que se quer imputar à União na presente lide, se reconhecida, é objetiva, prescindindo de prova testemunhal. 4. Desse modo, indefere-se a oitiva de todas as testemunhas pretendidas. 5. Indefere-se também o depoimento do representante legal da requerida, na medida em que não participou direta ou indiretamente dos fatos. Com efeito, tudo o que é registrado na peça de defesa fora extraído do inquérito e denúncia formulada perante a Justiça Estadual. Ademais, todo o restante são argumentos jurídicos defensivos bastante conhecidos em lides que versam tal matéria. 6. Dê-se ciência às partes. 7. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 349, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000033-27.2016.403.6202 - ROBSON SOARES DA ROCHA MOTA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Robson Soares da Rocha Mota pede em desfavor da UNIÃO FEDERAL a anulação do ato administrativo ilegal que o licenciou a fim de que seja mantido nas fileiras do Exército ou reformado na qualidade de 3º Sargento. Aduz estar incorporado nas fileiras do Exército desde março de 2008 e será desligado em março de 2016; sofreu acidente de trabalho em 07/05/2014, resultando num entorse de joelho esquerdo; em 22/07/2014, fez o primeiro procedimento cirúrgico, ficando afastado até 22/10/2014; em 16/04/2015, realizou a segunda cirurgia, retomando as suas atividades em 04/01/2016. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 06-13. O Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Dourados declinou da competência para processar e julgar a causa, remetendo-a a este Juízo Federal (fls. 16-17). Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a realização de perícia médica e a citação da ré, assim como demais providências (fls. 23-24). A ré apresentou contestação às fls. 33-46, na qual sustenta a legalidade do ato de licenciamento; quanto à reforma que o autor não comprovou a invalidez definitiva; foi paga a compensação pecuniária ao autor por ocasião da desincorporação; o não cabimento de concessão de tutela antecipada no caso concreto em face de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Documentos às fls. 47-151. Laudo pericial acostado às fls. 152-166. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 169-171 e se manifestou sobre o laudo às fls. 172-174. A ré se manifestou sobre o laudo às fls. 176-179, juntando Laudo de seu assistente técnico (fls. 180-183). O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (fls. 186). O novo laudo médico foi apresentado às fls. 189-195. Instadas as partes para se manifestarem sobre o novo laudo pericial produzido às fls. 189-195, a União pugnou pela ausência de incapacidade/invalidez do autor e ratificou a contestação anteriormente apresentada (fls. 197-v). O autor quedou-se inerte (197-v). Historiados, decide-se a questão posta. Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito da demanda. O autor pretende a anulação do ato administrativo que o licenciou objetivando a sua reintegração ou reforma com base na remuneração do posto hierárquico imediato (3º Sargento), o argumento de que sofreu acidente em serviço e se encontra inválido. No caso concreto, é incontroverso que o acidente ocorreu em serviço (fls. 48-53). Contudo, na avaliação médica, realizada administrativamente em 14.01.2016, o perito concluiu pela aptidão do autor para o serviço militar, com parecer Apto A (significa que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar), conforme resultado de Ata de Inspeção de Saúde 3561/2016, anexada ao Boletim Interno, consoante fl. 150. O Estatuto dos militares (Lei nº 6.880/80) regula a matéria da seguinte forma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I -; II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de (...) III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; O artigo 110 da mesma lei dispõe acerca dos vencimentos a que o militar reformado faz jus: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuir a ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfizesse as condições por elas exigidas. A despeito do primeiro laudo pericial (fls. 152-166) ter concluído que o autor é considerado apto com restrição para a atividade militar, e não é incapaz para a atividade civil, o novo laudo pericial produzido às fls. 189-196 concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Nessa toada, as alegações tecidas tanto pelo autor como pela ré, às fls. 173-174 e fls. 178, respectivamente, não repercutem na órbita de influência do segundo laudo pericial, uma vez que este afirma conclusivamente que o autor não está inválido, seja para o serviço militar ou atividades civis. Nesse viés, os argumentos tecidos foram i) não há que se falar em concessão de auxílio-doença (autor); ii) continuidade da assistência médica não vinculada à permanência do militar no serviço ativo (ré). Ademais, não há perda ou redução da capacidade laborativa tanto para atividades militares quanto para civis. Nesse aspecto, o relatório do CNIS do autor, anexo, nos revela que exerce atividades desde 01/04/2016 a 29/06/2016, 08/09/2016 até 03/2018, laborando como motorista ou caminhoneiro autônomo, código 7825-05, o que denota que não há a incapacidade alegada. O aludido laudo conclui pelo acerto da conclusão da Junta de Inspeção no sentido de ausência de incapacidade laborativa, no momento do licenciamento, não lhe assistindo qualquer direito à reintegração ou reforma. Aliás, a conclusão do expert é clara ao afirmar que não há evidência de sequelas ou deficiência ao acidente ocorrido, não havendo incapacidade laboral. Assim, em face da retidão do licenciamento, está prejudicado o pedido de indenização por danos morais de decorrentes. A União registra que o Exército efetuou o pagamento da compensação pecuniária ao autor, por ter completado o período necessário de reengajamentos anteriormente ao seu licenciamento, fato apenas periferico, uma vez que não foi objeto de pedido autônomo pelo autor. Portanto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC.P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001146-97.2017.403.6002 - LUANY ALMEIDA DA SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUANY ALMEIDA DA SILVA pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores decorrentes de revisão administrativa da pensão por morte de que foi beneficiária entre 26/02/2000 e 03/05/2016, por força da sentença prolatada na ação civil pública de autos 0002320-59.2012.403.6183, e a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a estorno dos valores já recebidos a esse título. Sustenta-se: quando o benefício ainda estava ativo, recebeu uma carta do INSS informando a existência de saldo decorrente de revisão administrativa operada em cumprimento a acordo celebrado e homologado no bojo da ação civil pública de autos 0002320-59.2012.403.6183; como consequência, sua renda mensal foi alterada a partir do mês 03/2013 e, quanto aos valores atrasados, foi informada de que seriam pagos de uma só vez, no mês 05/2018; em 24/08/2016, o INSS expediu carta à autora comunicando sobre a necessidade de estorno das parcelas recebidas e sustação do pagamento dos atrasados, em virtude de decadência; a prescrição e decadência começaram a correr em seu desfavor somente completou 18 anos, em 03/05/2013, motivo por que faz jus à revisão. Documentos de fls. 15-24. O INSS contesta às fls. 33-55, defendendo: a) decadência do direito à revisão, com fundamento no acordo celebrado na ação civil pública de autos 0002320-59.2012.403.6183, pelo qual foi estabelecido que os benefícios concedidos anteriormente aos dez anos de sua citação na aludida ação - ocorrida em 14/04/2012 - não seriam abrangidos pelo recebimento da revisão em atraso; ponderou que nova solução em sede de ação individual tornaria sem valor o acordo celebrado. Documentos de fls. 56-57. Defêriú-se parcialmente o provimento antecipatório, em fls. 58/59. Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. De saída, não se vislumbra decadência do direito da autora em pleitear a revisão do benefício, seja no plano da legislação aplicável ao instituto em comento, seja em decorrência do acordo celebrado pelo INSS na ação civil pública de autos 0002320-59.2012.403.6183. Do ponto de vista legal, o início do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de benefício previdenciário (artigo 103 da Lei 8.213/91) somente iniciou seu curso em relação a autora em 03/05/2011, quando completou 16 anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c artigos 208, 198, I, e 3º, todos do Código Civil. Neste ponto, importa esclarecer que a autora nasceu em 03/05/1995 (fls. 21) e que o benefício de pensão por morte foi deferido em seu favor em 26/02/2000, com data de cessação em 03/05/2016, conforme documento de fls. 56. Logo, não foi consumada a decadência. Quanto à pretensa decadência derivada do acordo celebrado na ação civil pública, fica claro que a coisa julgada não vincula a autora. Isso porque além dela não ter participado diretamente da ação, o Sindicato autor não tinha poderes para renunciar direitos dos substituídos - o acordo abrange benefícios concedidos a partir de 17/04/2002 e o benefício da autora foi concedido em 26/02/2000. Por outro lado, ainda que não se trate de revisão, os valores pagos foram recebidos de boa-fé pagos por erro administrativo do INSS. Portanto, o direito à revisão da autora não se ampara na ação civil pública de autos 0002320-59.2012.403.6183, mas no artigo 103 da Lei 8.213/91. Assim, não há o que se devolver por parte da autora, estando correta a revisão apreendida. Contudo, contra a autora começou a correr o prazo prescricional em 03/05/2011, quando preencheu a idade de dezesseis anos, mas ajuizou a demanda em 23/03/2017. As parcelas, por ventura, devidas foram atingidas pela prescrição. Portanto, é parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do NCPC, para acolher parte do pedido vindicado na inicial. Declara-se a invalidade da cobrança de R\$ 28.959,57 pelo INSS em desfavor da autora. Sem custas. Em face da sucumbência mínima da autora, condene-se o réu em honorários no importe de 10% do valor cobrado na via administrativa (R\$ 28.959,57), resultando na quantia de R\$ 2.895,95. Causa não sujeita a reexame necessário. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0001344-37.2017.403.6002 - LILIANA LIMA DOS SANTOS MATOS X ARMANDO DE LIMA MATOS(MS021731 - GISLAINE BENITES DE MATTOS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

LILIANA LIMA DOS SANTOS e ARMANDO DE LIMA MATOS pedem em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL: a abstenção de publicar seus nomes nos meios de comunicação referidos nos ofícios 1451/2015-2017 - SG/PRESI/CAU/MS e 1452/2015-2014 - SG/PRESI/CAU/MS, em cumprimento à penalidade de censura pública decorrente do processo ético 004/2012-2014 CAU/MS; reparação dos danos morais no valor de cem anuidades, R\$52.360,00. Argumentam que a censura pública deve ser veiculada em um dos meios de comunicação referidos no art. 52 da Resolução 1004/2003 do CONFEA. Documentos de fls. 16-29. Defêriú-se o provimento antecipatório em fls. 32/33. CAU/MS contesta a demanda, sustentando: incompetência territorial; ilegitimidade passiva e chamamento ao processo do CAUBR; não há interesse processual; não há dano moral; no mérito, nega as consequências dos fatos contra si imputados. Documentos de fls. 62/408. Liliana e Armando impugnaram a contestação em fls. 411/416. Documentos de fls. 426/432. Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, defêriú-se a gratuidade judiciária porque à vista das declarações de imposto de renda apresentadas, Liliana e Armando não dispõem dos meios necessários de propor tal demanda sem prejudicar o próprio sustento ou de seus familiares. Rejeita-se a tese de incompetência porque os autores residem na cidade de Dourados e podem demandar perante a Justiça Federal do foro de sua residência. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva porque, ao reproduzir uma decisão exarada pelo CAU/BR poderia aplicar a penalidade, sendo, pois, parte legítima para corrigir o ato. Contudo, acolhe-se a preliminar de falta de interesse processual na reparação por danos morais porque não houve publicação da censura pública. Assim, não houve exposição dos nomes dos autores, a qual prejudicaria indevidamente suas imagens perante a sociedade. No mérito, vale a pena reproduzir os fundamentos da decisão concessiva do provimento antecipatório (...). Nota-se que os autores não questionam a penalidade que lhes foi imposta em processo administrativo disciplinar, mas o fato de que a censura pública será veiculada em mais de um meio de comunicação, como se infere dos ofícios emitidos pelo CAU (fls. 23 e 24). Isso porque entendem que deve ser escolhida apenas uma das penalidades, o que fundamentam no artigo 52, 2º, da Resolução 1.004, de 2003. Primeiro, vale ressaltar que há uma única penalidade, qual seja, a censura pública. O artigo aludido pelos requerentes se refere à forma de aplicação dessa penalidade. Pelo que se depreende da inicial, os autores entendem que veicular a censura pública em Diário Oficial do Estado, jomais de maior circulação e no site oficial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul - meios de comunicação apontados nos ofícios emitidos pelo CAU - viola o artigo 52, 2º, da Resolução 1.004, de 2003, pois deveria ser escolhida apenas uma opção. A leitura da disposição precitada revela a verossimilhança das alegações autorais. De fato, utiliza-se a conjunção alternativa ou, que dá margem à interpretação de que a divulgação da penalidade deve ser veiculada em um meio de comunicação. Ademais, o indeferimento da tutela provisória neste momento redundaria na ineficácia de eventual sentença favorável à pretensão dos autores. O valor da causa foi fixado com base na condenação futura em danos morais, o qual fora rejeitado por falta de interesse processual. Não pode ser fixado com base nisso. Assim, reduz-se o valor da causa a dez mil reais. Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, acolhendo parte do pedido vindicado pelo autor na inicial. Determina-se a abstenção pelo réu de publicar os nomes dos autores nos meios de comunicação referidos nos ofícios 1451/2015-2017 - SG/PRESI/CAU/MS e 1452/2015-2014 - SG/PRESI/CAU/MS, em cumprimento à penalidade de censura pública decorrente do processo ético 004/2012-2014 CAU/MS. Não há condenação nas custas porque os autores e o réu são isentos. Em face da sucumbência mínima dos autores, condene-se, contudo, em honorários o réu, no valor estimado de 10% do valor corrigido da causa. Defêriú-se a gratuidade judiciária. Decreta-se o sigilo documental nos autos. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0002118-67.2017.403.6002 - JOSE ELIAS MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

JOSÉ ELIAS MOREIRA pede em face do INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA seu reingresso como servidor da Autarquia, em virtude da cessação das atividades que justificaram seu afastamento do cargo que ocupava e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por idade ou compulsória ao completar 70 anos. Alega: foi servidor do INDA - órgão que antecedeu o INCRA - entre 01/03/1968 e 22/06/1976, quando se licenciou para seguir carreira política; solicitou seu reingresso ao INCRA através do processo administrativo 54.290.000048/2003-80, até hoje sem resposta; realizou contribuições previdenciárias e tem direito à aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-48. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (fls. 55). Citado, o INCRA apresenta contestação às fls. 57-66. Em preliminar, aponta ausência de interesse de agir, por não apresentação dos documentos necessários à análise do pedido em sede administrativa. No mérito, defende: o autor não apresentou, no âmbito administrativo, documentos que comprovassem os períodos em que efetivamente exerceu mandatos eletivos em âmbito municipal e federal, tampouco cargos comissionados nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; o autor não comprovou recolhimentos ao longo do período em que teria prestado serviço às Secretarias do Estado de Mato Grosso do Sul; o autor não esclareceu administrativamente se houve concessão de benefício em seu favor no âmbito do Poder Legislativo, o que influiria na contagem do respectivo tempo de serviço para fins de aposentadoria no regime próprio. Documentos às fls. 67-132. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 133-134). Foi determinado ao autor que comprovasse a apresentação dos documentos necessários à apreciação de seu pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 134-v). Réplica às fls. 139-153. Historiados, sentença-se a questão posta. Nos termos do artigo 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso, o autor não demonstra interesse processual, revelado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Infere-se da inicial que a propositura da ação foi fundada em suposta omissão administrativa, consubstanciada na ausência de decisão em processo administrativo instaurado para reingresso e concessão de aposentadoria ao autor. Entretanto, na contestação consta que o autor não teria apresentado, administrativamente, os documentos necessários ao andamento do processo, o que inviabilizou manifestação conclusiva por parte da administração. Instado a apresentar os documentos necessários à verificação do direito em Juízo, o autor requereu, na petição protocolizada em 22/01/2018, prazo de 30 dias, o que foi deferido às fls. 154. O decurso de prazo foi certificado em 06/04/2018 (fls. 154-v). Sendo assim, é reconhecida a ausência de interesse de agir do autor, já que o processo administrativo não foi concluído por falta de documentos necessários ao exame do pedido - omissão, aliás, reiterada em Juízo. Com efeito, com a extinção do órgão a que vinculado o cargo anteriormente ocupado e com o pedido para contagem do tempo que exerceu cargos de natureza política para fins de aposentadoria, deveria o autor demonstrar: i) o exercício efetivo dos cargos que justificaram seu afastamento; ii) os recolhimentos de contribuições previdenciárias como se no exercício estivesse (art. 94, 1º, da Lei 8.112/93) ou o recolhimento junto aos órgãos aos quais ficou vinculado para fins de contagem recíproca (art. 201, 9º, CF) - o que não foi feito. Ademais, outra questão levantada na contestação diz respeito à existência de algum tipo de benefício deferido ao autor em razão dos cargos desempenhados junto aos Poderes Legislativo Federal e Executivo Municipal de Dourados, o que reverberaria na consideração do tempo para fins de contagem recíproca. Ante ao exposto, é resolvido o processo em examinar seu mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC, por ausência de interesse de agir. Condena-se o autor ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

0002182-77.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SANDRA APARECIDA FERNANDES X MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação em desfavor de SANDRA APARECIDA FERNANDES e MARIA TEREZINHA ESTEMBERG objetivando a concessão de liminar para desocupação do imóvel constituído por lote 12 da quadra 15 situado no loteamento Altos do Alvorada, situado na Rua 06, nº 33, matriculado sob nº 83.459 do CRI de Dourados/MS, bem como rescisão contratual decorrente de descumprimento de cláusula que vinculava a primeira ré. Informa: celebrou contrato com SANDRA APARECIDA FERNANDES por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001; a beneficiária cedeu o imóvel para MARIA TEREZINHA ESTEMBERG, em desrespeito à cláusula décima segunda do contrato. Documentos às fls. 10-43. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 46). A ré apresenta contestação (fls. 58-72). Em preliminar, defende a inépcia da inicial, ao argumento de não ter celebrado contrato com a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta: não sabia que SANDRA havia adquirido o imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida; comprou o imóvel por instrumento particular de cessão e transferência de direitos; é terceira de boa fé; tem direito à moradia digna. Documentos às fls. 73-86. Citada (fls. 97), a ré Sandra Aparecida Fernandes deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 102). Impugnação à contestação (fls. 93-95). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 100). Historiados, decide-se a questão posta. Inicialmente, é deferida a gratuidade judiciária à ré MARIA TEREZINHA ESTEMBERG. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial decorrente da indicação da segunda requerida para integrar o polo passivo da demanda. Primeiro porque eventual reconhecimento de ilegitimidade passiva é vício passível de correção, de forma que seu reconhecimento não conduziria à inépcia da inicial. Em segundo lugar, a pretensão em desfavor da segunda requerida funda-se no fato de ser a atual ocupante do imóvel cuja reintegração a autora pretende, o que revela seu interesse na sorte da demanda. A tutela antecipatória, é bom que se diga, é uma técnica de distribuição do ônus do processo. A antecipação certamente eliminará uma das vantagens do réu contra o autor que não pode suportar, sem grave prejuízo, a lentidão da Justiça. Já se disse que a justiça realizada morosamente é sobretudo um grave mal social; provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação, a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm de esperar e os que têm a possibilidade de esperar aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por tempo transforma-se também em um cómodo instrumento de ameaça e pressão, em uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição. MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 23. Para a concessão da liminar devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, há a presença dos mencionados requisitos. A autora pretende a rescisão contratual e reintegração de posse de imóvel vendido à primeira ré, selecionada no programa Minha Casa Minha Vida, por violação à cláusula décima segunda do contrato. Isso porque SANDRA APARECIDA FERNANDES (primeira ré) vendeu o imóvel para MARIA TEREZINHA ESTEMBERG (segunda ré). O fumus boni iuris para a concessão da medida requerida decorre dos documentos que instruem a inicial, sobretudo do contrato de compra e venda com cláusula proibitiva de transferência ou cessão a terceiros (fls. 16-20), bem como Certificação de Vistoria emitida pela Prefeitura de Dourados (fls. 36). Comunicado de Desocupação de Imóvel (fl. 41) e Contestação apresentada pela segunda ré, a evidenciar que a proprietária originária e beneficiária do programa já não reside no imóvel e o alienou para a segunda ré. Desse modo, ainda que num exame perfunctório, vislumbra-se a inobservância das disposições contratuais que autorizam a reintegração. A cláusula décima segunda do contrato de fls. 16-20, prevê a dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses (...); IV - realização no mesmo, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, de obras de demolição/alteração/acréscimo; (...). As cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta do contrato mencionado estabelecem, respectivamente: É vedada a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel objeto de garantia, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA. Qualquer acesso ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que os Beneficiário (s) devem efetuar, às suas expensas, obriga-os a obterem as licenças administrativas necessárias, inclusive do condomínio, se for o caso, a CNDINSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização extrajudicial, não cabendo, em nenhuma hipótese, direito de retenção por benfeitorias. Portanto, se tais cláusulas são aplicáveis aos legítimos proprietários, quicá aos ocupantes irregulares. O periculum in mora, por sua vez, resulta da impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que se enquadra no programa. Nesse quadro, ressalte-se que a função social do imóvel também será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado. Não se ignora a realidade fática segunda ré, ocupante do bem. Contudo, não há circunstância capaz de legitimar sua posse (irregular) em detrimento dos demais participantes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda, nem mesmo se considerando eventuais benfeitorias empreendidas por ela. Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia (basta dizer que a renda familiar que habilita uma família ao programa é no valor de R\$ 1.600,00). Sobre o tema, a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. Lei nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular. 6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, Cje 26/04/2017). De outro vértice, a alegação da segunda ré de que desconhecia o fato de que o imóvel foi adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida é questionável. Nota-se que todas as casas que compõem o loteamento Altos do Alvorada foram construídas com recursos do programa (portanto, seguem o mesmo padrão). Neste ponto, conforme informações extraídas do site da Prefeitura Municipal de Dourados, o loteamento Altos do Alvorada I e II tem 447 imóveis. Além disso, a vistoria da Prefeitura para verificação do cumprimento das regras do programa data de 04/08/2015, ou seja, ocorreu em data próxima ao contrato particular de compra e venda celebrado entre as réus, datado de 27/04/2015 (fls. 74-75). No que tange ao direito de retenção por benfeitorias realizadas, nota-se que a contestação não foi instruída com documentos (como notas fiscais, por exemplo) que pudessem demonstrar que a segunda ré realizou obras no local. As fotos que instruem a contestação não têm essa aptidão, já que é possível que a primeira ré tenha realizado benfeitorias (contrariando, aliás, cláusulas contratuais que a vinculavam). Essa questão, no entanto, poderá ser dirimida até a prolação da sentença - em outras palavras, a segunda ré poderá demonstrar as benfeitorias que realizou na residência. Em juízo de ponderação de direitos fundamentais, considerando a ocupação irregular do imóvel, o descumprimento de cláusulas contratuais e a política pública que subsidia o programa, não há como manter a segunda ré na posse do bem em tela. Diante do exposto, é deferida a liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel localizado no Loteamento Altos do Alvorada, Rua 06, nº 33, matriculado sob nº 83.459 do CRI de Dourados/MS. Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30, Lei nº 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça. Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua habitabilidade. Intimem-se.

0002184-47.2017.403.6002 - MARLI MARIA MARKS OLIVESKI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

MARLI MARIA MARKS OLIVESKI pede a condenação da UNIÃO a concessão benéfica de pensão militar por morte. Sustenta-se tem direito à reversão da pensão militar por morte recebida por sua genitora, viúva do militar reformado George Marks, falecida em 26/05/2016, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 3.765/60, com redação anterior à MP 2.215-10/01 - já que o óbito do instituidor foi anterior à entrada em vigor desse ato normativo. Documentos às fls. 18-41. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (fls. 44). A União contesta, fls. 46-60, sustentando que o instituidor da pensão não era militar de carreira e, portanto, não tinha vínculo estatutário com o Exército; o instituidor era beneficiário de pensão especial concedida a ex-combatente, a qual, nos termos da lei vigente ao tempo do óbito - Lei 8.059/90 - não viabiliza a reversão pretendida pela autora. Documentos às fls. 61-104. Indeferiu-se o provimento antecipatório em fls. 105/6. A autora impugna a contestação em fls. 109/7. A causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A decisão que apreciou a tutela antecipada está suficientemente fundamentada, razão pela qual reproduz-se. O ponto controvertido cinge-se ao regime jurídico aplicável à pensão por morte decorrente do falecimento do instituidor George Marks, ocorrido em 05/04/2001. Isso porque a autora pretende que o benefício - que foi concedido a sua genitora, Edith Margareta Frederica Marks, falecida em 26/05/2016 - seja revertido em seu favor, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 3.765/60, com redação anterior à MP 2.215-10/01. De outro lado, a ré defende que o instituidor da pensão não era militar de carreira, mas ex-combatente, razão pela qual recebia pensão especial e não pensão militar. Pondera que houve adesão expressa ao regime previsto na Lei 8.059/90, o que impede a reversão tentada. Pois bem. Infere-se dos autos que o falecido serviu no Teatro de Operações da Itália de 29/06/1944 a 06/06/1945, e foi licenciado das fileiras do Exército em 27/07/1945. Em 15/06/1982, foi beneficiado com a pensão especial prevista no artigo 30 da Lei 4.242/63 c/c artigo 36 da Lei 3.765/60 (fls. 88). Em 10/09/1997, optou pelos proventos de reforma previstos no artigo 3º da Lei 2.579/55 (fls. 89). No entanto, em 15/05/2000, renunciou à reforma e optou por permanecer a situação de pensionista especial na forma da Lei 8.059/90 vigente à época (fls. 92). A genitora da requerente foi habilitada à pensão especial decorrente do falecimento do instituidor, conforme documento de fls. 101. Conforme artigo 5º, III, da Lei 8.059/90, a filha de qualquer condição, solteira, menor de 21 anos ou inválida é considerada dependente do ex-combatente. A autora não demonstrou na inicial que preenche tais requisitos. Importa observar que a ré afirma que sequer houve alteração do regime jurídico a que vinculado o falecido, apesar da opção pela reforma em 10/09/1997, ao argumento de que a Lei 2.579/55 tem a mesma natureza da pensão especial, de caráter assistencial (não previdenciário). Assevera que o falecido sempre foi ex-combatente, sem vínculo estatutário com o Exército. O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 05/04/2001, razão pela qual a reversão da pensão militar é regulada conforme a legislação então vigente, o artigo 53 do ADCT e a Lei nº 8.059/90. Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei - a viúva; II - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. (...) Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Assim, MARLI para usufruir da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial deveria, simultaneamente ser filha, solteira e menor de 21 anos ou inválida. No caso, era viúva, fls. 21, não era inválida e o só por si afasta a condição de dependente. Ainda assim, com o óbito de sua genitora, pensionista do ex-combatente, extinguiu-se sua parte, não cabendo a reversão almejada, na forma do art. 14 da Lei 8.059/90. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. INAPLICABILIDADE DAS LEIS Nº 4.242/1963 E Nº 3.765/1960. INSTITUIDOR INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. EX-COMBATENTE SOMENTE PARA FINS DA LEI Nº 5.315/1967. REVERSÃO DA PENSÃO PARA AS FILHAS MAIORES E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA E RECURSO PROVIDOS. 1. As autoras ajuizaram a presente demanda com o objetivo de obter a concessão de pensão especial de ex-combatente com base nas disposições contidas na Lei nº 4.242/1963 e na Lei nº 3.765/1960, dentre as quais prevê a reversão da pensão para filhas solteiras maiores de 21 (vinte e um) anos. 2. In casu, o pai das autoras foi considerado ex-combatente para os efeitos da Lei nº 5.315/1967, por ter sido tripulante da embarcação brasileira - navio Pará, no período de 20/02/1944 até 11/02/1945, quando participou de comboios de abastecimento, conforme certidão expedida pelo Ministério da Marinha. 3. Não obstante o alargamento do conceito de ex-combatente, por força da Lei nº 5.315/1967, não se estendeu à essas novas categorias de ex-combatente o direito à pensão especial prevista pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/1963. Apenas com a superveniência da Lei nº 6.592/1978 é que o ex-combatente por equiparação passou a ter direito à uma pensão especial, com requisitos específicos. 4. Ainda que o óbito do de cujus tenha se dado em 07/09/1989, é incabível a concessão da pensão especial prevista pelas Leis nº 4.242/1963 e nº 3.765/1960, na medida em que o conceito de ex-combatente aplicável à espécie é o previsto pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/1963. Ou seja, é considerado ex-combatente, para fins desta lei, tão somente os integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra do Brasil que tenham participado efetivamente, do Teatro de Operações de Guerra na Itália. 5. O Superior Tribunal de Justiça toma o conceito mais amplo de ex-combatente previsto na Lei nº 5.315/1967 somente para os casos das pensões especiais previstas nas leis que lhe são posteriores e expressamente se utilizam do conceito daquela lei, não sendo possível, portanto, considerar os tripulantes de navio da Marinha Mercante que participaram de comboios de abastecimento como ex-combatentes para fins de concessão da pensão especial prevista na Lei nº 4.242/1963 (STJ - AgrRg no AREsp nº 619.424/RN. Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 6. A pensão especial de ex-combatente requerida torna-se indevida, seja, pelo não enquadramento do de cujus no conceito restrito de ex-combatente para fins da Lei nº 4.242/1963, seja em razão de as autoras, filhas do marinheiro, não preencherem os requisitos legais, em especial, a demonstração do estado de invalidez ou de incapacidade de prover os próprios meios de subsistência. 7. Em virtude da sucumbência da parte autora, faz-se necessária a inversão da condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando desde já suspensa a sua exigibilidade a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 8. Dado provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal. (APELREEX 00120605020114025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.) Portanto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para rejeitar a pretensão vindicada na inicial. Porque a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, não será condenada nas custas, mas, sim, em honorários no importe de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 93 do NCPC. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0002574-17.2017.403.6002 - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X S H ZENATTI X S.H. INFORMATICA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Taurus Distribuidora de Petróleo pede em face de UNIÃO-Fazenda Nacional, declaração da inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Sustenta-se: a contribuição social discutida foi criada para recompor os saldos das contas do FGTS, o que foi alcançado em julho/2012, de modo que o tributo cumpriu sua finalidade; desde então, os recursos angariados são desviados para finalidades distintas, conduta reputada ilegal. Documentos de fls. 10/26. A Fazenda Nacional contesta a demanda fls. 30/40. A autora impugna a contestação em fls. 43/7. As partes não desejaram a produção de provas em audiência. Historiados, sentença-se a questão posta. Não há preliminares. Aprece-se o mérito. A constitucionalidade do tributo foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556. Quanto à alegação de que a contribuição social atingiu sua finalidade, tornando-se ilegal a cobrança tentada a partir de julho/2012, melhor sorte não assiste à impetrante. Não cabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico do tributo em questão, sob pena de indevida ingerência em atividade própria do Poder Legislativo e violação ao princípio da separação dos poderes. Na verdade, a contribuição social discutida teve por objetivo, primordialmente, a manutenção do emprego formal com o desestímulo às demissões sem justa causa, especialmente em momentos de desaquecimento econômico. Sendo assim, a contribuição permanece exigível enquanto não revogado o dispositivo legal que o ampara ou até que sobrevenha nova lei que exclua a sua exigência. Em que pese essa situação, é certo que o tributo previsto no artigo 1º da LC 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral; logo, independe da finalidade estipulada pelo legislador. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, in verbis: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, 1ª Turma. Remessa necessária 0005590-45.2014.403.6111/SP. Juíza Federal Convocada Giselle França. J. 06/12/2016) - Original sem destaques. Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar a pretensão vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Condena-se a autora nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor atribuído à causa. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005032-41.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-23.2014.403.6002) CARANDA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X RODRIGO JUNIOR TRICHES(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001359-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001359-4) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. O ofício CJF 2018/01780, de 04/05/2018 (anexo), recebido do Corregedor-Geral da Justiça Federal, informa que não mais se realizarão destaques dos honorários advocatícios contratuais, em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), a partir de 08/05/2018, tendo em vista a supressão da faculdade do aludido destaque com a Revogação, pela Resolução CJF 458/2017, dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF 406/2016.2. A decisão acima foi tomada pelo Conselho da Justiça Federal após julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidido por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, delineando a nova interpretação da Súmula Vinculante 47 ao afirmar a sua inaplicabilidade aos honorários advocatícios contratuais (STF, Rcl 23886 Agr ; STF, Rcl 26840).3. Nesse novo cenário, revoga-se a alínea a do item 1 do despacho de fl. 187 e indefere-se o pedido de fl. 190 quanto à pretensão ao destaque de honorários contratuais. Intimem-se.

0003096-30.2006.403.6002 (2006.60.02.003096-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X RITA ANDRADE DE SOUSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios retificados às fls. 336-337, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001711-71.2011.403.6002 - LEODEMAR QUEIROZ DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS000407SA - AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEODEMAR QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O ofício CJF 2018/01780, de 04/05/2018 (anexo), recebido do Corregedor-Geral da Justiça Federal, informa que não mais se realizarão destaques dos honorários advocatícios contratuais, em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), a partir de 08/05/2018, tendo em vista a supressão da faculdade do aludido destaque com a Revogação, pela Resolução CJF 458/2017, dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF 406/2016.2. A decisão acima foi tomada pelo Conselho da Justiça Federal após julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidido por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, delineando a nova interpretação da Súmula Vinculante 47 ao afirmar a sua inaplicabilidade aos honorários advocatícios contratuais (STF, Rcl 23886 Agr ; STF, Rcl 26840).3. Nesse novo cenário, revoga-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 148 e indefere-se o pedido de fls. 153-154 quanto à pretensão ao destaque de honorários contratuais.4. Retifique-se o ofício requisitório expedido, quanto aos honorários sucumbenciais, alterando-se o beneficiário para a sociedade de advogados indicada à fl. 154. Intimem-se.

0000595-25.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS000453SA - BANA FRANCO, VILELA NETO E ANDREASI ADVOCACIA S/A) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1. O ofício CJF 2018/01780, de 04/05/2018 (anexo), recebido do Corregedor-Geral da Justiça Federal, informa que não mais se realizarão destaques dos honorários advocatícios contratuais, em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), a partir de 08/05/2018, tendo em vista a supressão da faculdade do aludido destaque com a Revogação, pela Resolução CJF 458/2017, dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF 406/2016.2. A decisão acima foi tomada pelo Conselho da Justiça Federal após julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidido por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, delineando a nova interpretação da Súmula Vinculante 47 ao afirmar a sua inaplicabilidade aos honorários advocatícios contratuais (STF, Rcl 23886 Agr ; STF, Rcl 26840).3. Nesse novo cenário, revoga-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 260 e indefere-se o pedido de fls. 267-268 quanto à pretensão ao destaque de honorários contratuais.4. Retifique-se o ofício requisitório expedido, quanto aos honorários sucumbenciais, alterando-se o beneficiário para a sociedade de advogados indicada à fl. 267. Intimem-se.

0004969-50.2015.403.6002 - INES PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 122-123, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-60-2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: APARECIDO CINICATO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

O art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora relata na inicial que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença por três vezes (Id. 4532604, pág. 9): período de 17/11/2015 a 13/05/2016 (NB: 612.550.066-0); no período de 03/05/2016 a 17/07/2016 (NB: 614.349.849-4); e no período de 07/11/2016 a 10/12/2016 (NB: 616.456.573-5).

Alega que durante o ano de 2016 recebeu benefício previdenciário durante 8 (oito) meses, divididos em três períodos (Id. 4532604, pág. 3) e que sua RMI seria de R\$1.554,98 (Id. 4532604, pág. 7).

Consigna que em 23/10/2017 fez novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido pela Autarquia Federal (Id. 4532604, pág. 2) em virtude de não ter constatado sua incapacidade.

Por fim, defende que tem direito à aposentadoria por invalidez desde 17/11/2015 e apresenta um esboço dos valores que teria direito a receber, somados à quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) pleiteada a título de indenização por dano moral (Id. 4532604, pág. 7/8).

Entretanto, verifico que do valor pretendido a título de benefícios atrasados (R\$38.874,50, equivalente a 25 meses), a parte autora deixou de abater o montante recebido a título de auxílio-doença no período de 17/11/2015 a 17/07/2016 e no período de 07/11/2016 a 10/12/2016.

Nesse aspecto, descontados os valores já recebidos pela parte autora e somando o remanescente, com doze prestações vincendas mais a quantia pretendida por danos morais, chega-se a um montante inferior a 60 salários mínimos.

Portanto, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF, oportunidade em que deve juntar cópias dos autos nº 0004579-43.2017.4.03.6315 (Id. 4747789, pág. 1) para demonstrar que não se trata de repetição de ação. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 22 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000271-05.2018.4.03.6003

REQUERENTE: REILINO RAMOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000230-38.2018.4.03.6003

AUTOR: ERCIONE EPIFAINO BALDUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000364-65.2018.4.03.6003

AUTOR: MAGNO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000370-72.2018.4.03.6003

AUTOR: CARLOS CEZAR PACHECO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: VIVIANE FERREIRA PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000365-50.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA NELI CARNEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

A R T H U R A L M E I D A D E A Z E V E D O R I B E I R O

J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000347-29.2018.4.03.6003

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.3

A R T H U R A L M E I D A D E A Z E V E D O R I B E I R O
J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000355-06.2018.4.03.6003

AUTOR: MESSIAS CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

A R T H U R A L M E I D A D E A Z E V E D O R I B E I R O
J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por Luiz Henrique Caldeira Boaventura e João Boaventura Sobrinho em face da empresa Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal S/A, com o objetivo de compelir a instituição financeira a baixar a hipoteca sobre imóvel financiado e a empresa a proceder à outorga da escritura definitiva do imóvel adquirido pelos autores.

Consta da inicial que Luiz Henrique Caldeira Boaventura adquiriu da empresa Montago Construtora Ltda. o apartamento nº 407, do Bloco C, 3º andar e a vaga de garagem nº 67, e que João Boaventura Sobrinho comprou o apartamento nº 407, do Bloco D, 4º andar e a vaga de garagem nº 148, todos localizados no Condomínio Don El Chall, nesta cidade de Três Lagoas-MS. Aduzem que os negócios jurídicos estão representados por instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, que os valores dos bens estão quitados, mas não conseguem registrar a propriedade do imóvel em razão da hipoteca pendente. Asseveram que a instituição financeira é credora hipotecária do empreendimento e que não tem relação jurídica direta com os requerentes, de modo que é absolutamente ineficaz o gravame que afeta o bem. Requer o deferimento de tutela de urgência e a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, possível reconhecer a plausibilidade do direito evocado.

A cópia da matrícula do imóvel em litígio (Id. 3820557, pág. 1/2) registra uma hipoteca em favor da CEF e identifica como proprietária do apartamento Montago LTDA.

No caso, o ceme da demanda cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo. Nesse aspecto, necessária a observância do enunciado da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta o seguinte teor: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Revela-se, pois, que o direito de propriedade da requerente não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réas, na qual foi constituída a garantia sobre o bem.

Isso porque a responsabilidade da adquirente é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do contrato de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a ela as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual a autora não é parte.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65.

Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com a adquirente, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa.

Nada obstante, verifica-se que o pedido de tutela provisória **não está fundado em causa concreta que evidencie perigo de dano iminente ou de risco ao resultado útil do processo.**

À vista desse contexto processual, impõe-se observar o prévio contraditório para posteriormente se examinar, em cognição exauriente, o mérito da pretensão deduzida.

Por fim, desnecessária a inversão do ônus da prova, ante a inexistência de dificuldade para os requerentes provarem os fatos constitutivos de seus respectivos direitos (CDC, art. 6º, inciso VIII).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais, por falta de previsão legal.

Caso pretendam a concessão da gratuidade da justiça, juntem os requerentes declaração de hipossuficiência, bem como outros documentos que demonstrem a impossibilidade de arcarem com as custas processuais, haja vista os valores dos imóveis adquiridos e a qualificação na inicial como empresários.

Recolhidas as custas ou demonstrada a hipossuficiência, citem-se.

Intimem-se.

Três Lagoas, 03 de Maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por Luiz Henrique Caldeira Boaventura e João Boaventura Sobrinho em face da empresa Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal S/A, com o objetivo de compelir a instituição financeira a baixar a hipoteca sobre imóvel financiado e a empresa a proceder à outorga da escritura definitiva do imóvel adquirido pelos autores.

Consta da inicial que Luiz Henrique Caldeira Boaventura adquiriu da empresa Montago Construtora Ltda. o apartamento nº 407, do Bloco D, 4º andar e a vaga de garagem nº 148, todos localizados no Condomínio Don El Chall, nesta cidade de Três Lagoas-MS. Aduzem que os negócios jurídicos estão representados por instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, que os valores dos bens estão quitados, mas não conseguem registrar a propriedade do imóvel em razão da hipoteca pendente. Asseveram que a instituição financeira é credora hipotecária do empreendimento e que não tem relação jurídica direta com os requerentes, de modo que é absolutamente ineficaz o gravame que afeta o bem. Requer o deferimento de tutela de urgência e a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, possível reconhecer a plausibilidade do direito evocado.

A cópia da matrícula do imóvel em litígio (Id. 3820557, pág. 1/2) registra uma hipoteca em favor da CEF e identifica como proprietária do apartamento Montago LTDA..

No caso, o cerne da demanda cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo. Nesse aspecto, necessária a observância do enunciado da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta o seguinte teor: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Revela-se, pois, que o direito de propriedade da requerente não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réis, na qual foi constituída a garantia sobre o bem.

Isso porque a responsabilidade da adquirente é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do contrato de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a ela as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual a autora não é parte.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65.

Cumpra esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com a adquirente, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa.

Nada obstante, verifica-se que o pedido de tutela provisória **não está fundado em causa concreta que evidencie perigo de dano iminente ou de risco ao resultado útil do processo.**

À vista desse contexto processual, impõe-se observar o prévio contraditório para posteriormente se examinar, em cognição exauriente, o mérito da pretensão deduzida.

Por fim, desnecessária a inversão do ônus da prova, ante a inexistência de dificuldade para os requerentes provarem os fatos constitutivos de seus respectivos direitos (CDC, art. 6º, inciso VIII).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais, por falta de previsão legal.

Caso pretendam a concessão da gratuidade da justiça, juntem os requerentes declaração de hipossuficiência, bem como outros documentos que demonstrem a impossibilidade de arcarem com as custas processuais, haja vista os valores dos imóveis adquiridos e a qualificação na inicial como empresários.

Recolhidas as custas ou demonstrada a hipossuficiência, citem-se.

Intimem-se.

Três Lagoas, 03 de Maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por Luiz Henrique Caldeira Boaventura e João Boaventura Sobrinho em face da empresa Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal S/A, com o objetivo de compelir a instituição financeira a baixar a hipoteca sobre imóvel financiado e a empresa a proceder à outorga da escritura definitiva do imóvel adquirido pelos autores.

Consta da inicial que Luiz Henrique Caldeira Boaventura adquiriu da empresa Montago Construtora Ltda. o apartamento nº 407, do Bloco C, 3º andar e a vaga de garagem nº 67, e que João Boaventura Sobrinho comprou o apartamento nº 407, do Bloco D, 4º andar e a vaga de garagem nº 148, todos localizados no Condomínio Don El Chall, nesta cidade de Três Lagoas-MS. Aduzem que os negócios jurídicos estão representados por instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, que os valores dos bens estão quitados, mas não conseguem registrar a propriedade do imóvel em razão da hipoteca pendente. Asseveram que a instituição financeira é credora hipotecária do empreendimento e que não tem relação jurídica direta com os requerentes, de modo que é absolutamente ineficaz o gravame que afeta o bem. Requer o deferimento de tutela de urgência e a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, possível reconhecer a plausibilidade do direito evocado.

A cópia da matrícula do imóvel em litígio (Id. 3820557, pág. 1/2) registra uma hipoteca em favor da CEF e identifica como proprietária do apartamento Montago LTDA..

No caso, o cerne da demanda cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo. Nesse aspecto, necessária a observância do enunciado da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta o seguinte teor: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Revela-se, pois, que o direito de propriedade da requerente não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réis, na qual foi constituída a garantia sobre o bem.

Isso porque a responsabilidade da adquirente é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do contrato de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a ela as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual a autora não é parte.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65.

Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com a adquirente, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa.

Nada obstante, verifica-se que o pedido de tutela provisória **não está fundado em causa concreta que evidencie perigo de dano iminente ou de risco ao resultado útil do processo.**

À vista desse contexto processual, impõe-se observar o prévio contraditório para posteriormente se examinar, em cognição exauriente, o mérito da pretensão deduzida.

Por fim, desnecessária a inversão do ônus da prova, ante a inexistência de dificuldade para os requerentes provarem os fatos constitutivos de seus respectivos direitos (CDC, art. 6º, inciso VIII).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais, por falta de previsão legal.

Caso pretendam a concessão da gratuidade da justiça, juntem os requerentes declaração de hipossuficiência, bem como outros documentos que demonstrem a impossibilidade de arcarem com as custas processuais, haja vista os valores dos imóveis adquiridos e a qualificação na inicial como empresários.

Recolhidas as custas ou demonstrada a hipossuficiência, citem-se.

Intimem-se.

Três Lagoas, 03 de Maio de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-81.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSARIO CONGRO NETO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido (09/11/2017), ou até eventual manifestação da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000482-75.2017.4.03.6003

AUTOR: LUCINEIDE MARIA SILVA DE VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000492-22.2017.4.03.6003

AUTOR: EMANUELLY COSTA DA SILVA GARCIA, FERNANDA TAINA COSTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000492-22.2017.4.03.6003

AUTOR: EMANUELLY COSTA DA SILVA GARCIA, FERNANDA TAINA COSTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-06.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ENILSON ROGERIO ROMANINI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 77, parágrafo 2º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, parágrafo 1º] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1.026, parágrafo 2º]); presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido: *AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido.* (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, é de se obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência **ABSOLUTA** do Juizado, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de somar as prestações vencidas com as vincendas mais dano moral, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 64.000,00.

Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 30 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa, mormente porque busca diferença de valores para a DIB que não foi mencionada no pedido não havendo como aquilatar ao certo o pedido.

TRÊS LAGOAS, 6 de dezembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JENSON BERETTA - MS15069
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Três Lagoas, 06 de dezembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000481-90.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: FULANO DETAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de "Fulano de Tal", objetivando a reintegração na posse do apartamento nº 102, Bloco L, do Condomínio Residencial Tucano.

Alega ser instituidora do Fundo de Arrendamento Residencial destinado à construção de moradias para pessoas de baixa renda ou em situação de submoradia. Informa que o imóvel matriculado sob o nº 65.596 do CRI da 1ª Circunscrição de Três Lagoas/MS, situado no loteamento Novo Oeste, inicialmente foi destinado, por sorteio, a Ana Flávia Cristine Pereira da Silva, que desistiu da unidade, sendo, posteriormente, pelo mesmo método, destinado a Céia Priscila Moreira Nunes, conforme Ofício nº 008/DHP/2017 do Município de Três Lagoas/MS, a qual está impedida de ingressar no imóvel em virtude da invasão. Relata que após denúncias de que o imóvel estaria invadido, realizou vistoria no apartamento e constatou a ocupação irregular, conforme laudo que instrui a inicial. Afirma que enviou notificação, com aviso de recebimento ao invasor, porém não houve desocupação do imóvel. Ao final, pede a confirmação da reintegração provisória, bem como a condenação do réu a indenizar todo e qualquer prejuízo causado no imóvel, decorrente do esbulho. À causa deu o valor de R\$10.000,00.

2. Fundamentação.

Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bem imóvel adquirido para esse fim específico.

A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, em defesa da posse sobre os bens em nome do referido Fundo, cujo domínio está devidamente comprovado pelo registro do imóvel (Id. 3633650).

Em princípio, a posse decorre da propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sem anotação de qualquer limitação dos poderes inerentes à propriedade.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos, que Ana Flávia Cristine Pereira da Silva, à época em que foi recebida a Notificação nº 454/2016 (01/11/2016), não residia no imóvel em questão (Id. 3633638, p. 1/6), cujas chaves foram por ela entregues à parte autora em 11/04/2014 (Id. 3633638, p. 7/10).

No Laudo de Vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal em 30/10/2016, consta no item 5 – Informações Complementares -, a observação de que "há necessidade de desocupar o imóvel só no início das obras", indicando que à época da vistoria o apartamento já estava ocupado/invadido. Ilação corroborada pelas fotos juntadas ao Laudo (Id. 3633646, fls. 03/06).

Embora a parte autora não especifique a data em que teria ocorrido o esbulho, os documentos que instruem a inicial, indicam que tal fato se deu há mais de ano e dia, de modo que não se fazem presentes os elementos necessários à concessão da tutela possessória antecipada (CPC, art. 561).

Lado outro, a Caixa Econômica Federal sustenta que não nominou a pessoa que deveria ocupar o polo passivo da ação, por desconhecer o invasor. Todavia, não é o que se observa dos documentos identificados pelo nº 3633654, p. 1/5.

O fato de não possuir todos os dados do ocupante irregular, como mencionado na inicial (Id. 3633442, p. 1), não exime a parte autora de indicá-lo, nem da obrigação de diligenciar nesse sentido.

Por fim, verifico que a CEF deu à causa o valor de R\$10.000,00, o qual, evidentemente, não corresponde ao proveito econômico pretendido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração da posse do imóvel e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para regularizar o polo passivo da ação, bem como retificar o valor dado à causa e complementar o pagamento das custas, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após a emenda, em sendo o caso, cite-se.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 06 de dezembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000518-20.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000518-20.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000527-79.2017.4.03.6003

AUTOR: CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-36.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NEY AGILSON PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA ANDRADE TORRES - MS21929, NILTON SILVA TORRES - MS4282, LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação anulatória de autuação e inscrição em dívida ativa do Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Renováveis (IBAMA) do pretensão crédito e respectiva dívida ativa.

Afirma a parte autora que foi autuada e multada pelo IBAMA em 31 pesca a menos de 100m. (cem metros) da margem esquerda do lago Jupia, da Lei n° 9.605/98, art. 2° e 44 do Decreto n° 3.179/99, art. 2°, item a 18/04/2005, comprovando: i) não ser proprietário do bem, pois havia ali há mais de três anos antes do fato; ii) não possuir qualquer imóvel do gênero pesqueiro e não ter praticado o ato imputado. Todavia, o réu no julgado administrativo em 21/01/2011, porém sem êxito, conforme decisão recur Autarquia-ré incluiu seu nome no CADIN. Preliminarmente, sustenta a existência *propriedade* não do proprietário ou daquele à época do fato. Defende a existência interesse na realização de audiência de conciliação, deu à causa o valor

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Legitimidade.

A parte autora sustenta ter alienado o imóvel há mais de três anos tendo, por consequência, responsabilidade *propriedade* não do proprietário ou daquele à época do fato. Defende a existência

A respeito da legitimidade de parte, Cândido Rangel Dinamarco leci

Legitimidade *propriedade* não do proprietário ou daquele à época do fato. Defende a existência interesse na realização de audiência de conciliação, deu à causa o valor

2) foi por eles transferido para Sociedade Anônima CIA. UNIÃO EMPREEN

Contudo, os registros e averbações posteriores (em 2004, 2005, 2 sua esposa, a qual, inclusive, era diretora administrativa da empresa. Ap

Assim, embora a matrícula esteja desatualizada (Id. 3698353, p. 4 ora, que o réu tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

2.2. Tutela.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Cód perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende-se a desconstituição de ato administrativo praticado no ambiental configurada pela execução de obras em área de preservação per

A despeito de existir controvérsia acerca da norma aplicável à época (12.651/12) definiu os parâmetros para a definição da área de preservação abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de de Confirma-se:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geraç autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, d operativo norma *propriedade* não do proprietário ou daquele à época do fato. Defende a existência

Como se pode observar, o legislador introduziu norma com efeito estabelecido com base na data da edição da Medida Provisória n° 2166-67

No caso em exame, o imóvel encontra-se situado no entorno do res níveis de água a jusante e a montante.

Releva considerar que o nível máximo operativo e a cota máxima " de São P http://www.csp.br/portalCesp/portal.nsf/V03.02/Empresa_UsinaJupia_Dados?OpenDocument registra as seguintes info

Níveis característicos de montante:

N. A. máximo útil 80,50 m

N. A. máximo útil 280,00 m

N. A. mínimo útil 280,00 m

Todavia, a parte autora não juntou o processo administrativo que tr construção no imóvel em questão, de modo que não é possível aferir se e:

Dessa feita, em juízo de *propriedade* não do proprietário ou daquele à época do fato. Defende a existência interesse na realização de audiência de conciliação, deu à causa o valor

2.3. CADIN.

O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público estabelece a destinação do cadastro e as pessoas autorizadas a fazê-lo, n

Art. 2° O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pag;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério d

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§1° Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000583-15.2017.4.03.6003

AUTOR: DIONE DIAS BARBOSA

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000558-02.2017.4.03.6003

REQUERENTE: RAQUEL ROSA DOS SANTOS

REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NELMI LOURENCO GARCIA

S E N T E N Ç A

A **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS** qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra **Nelmi Lourenço Garcia** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado e que fosse expedido o alvará em nome do executado. Renunciou ao prazo recursal (Id. 3373933).

É o r e l a t ó r i o .

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (Id. 3373933).

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELMI LOURENCO GARCIA

S E N T E N Ç A

A **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS** qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra **Nelmi Lourenço Garcia** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado e que fosse expedido o alvará em nome do executado. Renunciou ao prazo recursal (Id. 3373933).

É o r e l a t ó r i o .

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (Id. 3373933).

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-59.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ESTEVES

S E N T E N Ç A

A **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS** qualificada na inicial ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra **Rodrigo Batista Esteves** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado e que fosse expedido o alvará em nome do executado. Renunciou ao prazo recursal (Id. 3596095).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (Id. 3596095).

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JONILSON ALVES DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001-B
RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, MATRIZ CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por Jonilson Alves de Oliveira e Andrea Cristina Faria de Oliveira em face da empresa Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal S/A, com o objetivo de compelir a instituição financeira a baixar a hipoteca sobre imóvel financiado e a empresa para que proceda à outorga da escritura definitiva do imóvel adquirido pelos autores.

Alegam que adquiriram da empresa Montago Construtora Ltda. o apartamento nº 407, do Bloco F, e as vagas de garagem nº 174 e 228 junto ao empreendimento denominado Condomínio Edifício Don El Chall, nesta cidade de Três Lagoas-MS. Aduzem que o negócio jurídico está representado por instrumento particular de compromisso de compra e venda, que o valor do bem está quitado, mas não conseguem registrar a propriedade do imóvel em razão da hipoteca pendente. Asseveram que a instituição financeira é credora hipotecária do empreendimento e que não tem relação jurídica direta com os requerentes, de modo que é absolutamente ineficaz o gravame que afeta o bem. Requer o deferimento de tutela de urgência.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que o pedido de tutela provisória não está fundado em causa concreta que evidencie perigo de dano iminente ou de risco ao resultado útil do processo.

À vista desse contexto processual, impõe-se observar o prévio contraditório para posteriormente se examinar, em cognição exauriente, o mérito da pretensão deduzida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Intimem-se.

Três Lagoas, 19 de janeiro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Substituto Federal

DECISÃO

1. Relatório.

Thaina Gomes de Luma Cavalcanti opõe embargos de declaração em face da decisão de Id. 2957288 - Pág. 1.

Alega existir omissão, contradição e obscuridade na decisão haja vista que os documentos já juntados aos autos preenchem os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Aduz que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* também já foram preenchidos. Juntou documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O presente recurso foi protocolado no prazo legal (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, sem razão a embargante.

A contradição deve ser aferida do próprio conteúdo da decisão embargada. Não se caracteriza por ser contrária ao entendimento ou à pretensão daquele que está embargando.

Quanto à alegação de omissão e obscuridade, tem-se que não há especificação a respeito do que se omitiu ou fez-se obscuro, sendo a única justificativa para a alegação dos mesmos a de que os requisitos necessários restaram preenchidos. Desse modo, fica claro que, para a embargante, o único modo de sanar os alegados vícios seria deferir o pedido de tutela antecipada.

Portanto, embargante pretende reformar a decisão para adequá-la ao que entende ser seu direito. A hipótese, por conseguinte, não é de contradição, omissão ou obscuridade na decisão, mas sim de inconformismo da embargante com o entendimento do magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida como lançada ao Id. 2957288 - Pág. 1.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2018.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000003-48.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA LUIZA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000041-60.2018.4.03.6003

AUTOR: JANIO PEREIRA MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000040-75.2018.4.03.6003

AUTOR: DIVINO QUEIROZ MARIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Bruno Santiago Genovez

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-23.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Danielly Carvalho de Souza Ramunieh**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (doc. n. 2863912).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 6960638).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 07 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-50.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIANO MEDINA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LUCIANO MEDINA FILHO propõe a presente ação em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito quanto a um débito de R\$ 2.320,85 (dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) junto à referida instituição bancária.

Aduz que a manutenção de sua inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, já que teria ajustado com a requerida a quitação total do seu débito mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ocorre que, segundo o autor, embora tenha efetuado a quitação da mencionada quantia (Num. 3327566 - Pág. 1), seu nome ainda consta no rol dos maus pagadores (Num. 3327794 - Pág. 1 e Num. 3327798 - Pág. 1).

Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende o autor a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, parágrafo único, do CPC/2015, o qual estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, o instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de se entregar ao interessado, total ou parcialmente, num exercício de cognição sumária, perfunctória, o próprio provimento jurisdicional final, mas de sorte antecipada. Justificando-se na evidência do direito do autor e tendo como contraponto o improvável sucesso do réu na demanda, independentemente da demonstração de perigo de demora da prestação definitiva.

Assim, o requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido, previamente, pela própria lei como “evidente”. Portanto, a tutela de evidência traz insita em si a “plausibilidade do direito invocado” a fundamentar a sua concessão, desde que, por óbvio, devidamente delineada em hipóteses preconizadas legalmente.

In casu, em que pese sustentar ser a probabilidade de seu direito “muito alta”, o pedido liminar pleiteado pelo autor não se encontra contemplado no rol do artigo 311, do CPC/2015.

De fato, as suas alegações, ao menos *prima facie*, não restaram comprovadas pelos documentos acostados, bem como não faz qualquer menção a um suposto precedente judicial obrigatório (artigo 311, inciso II). Noutro vértice, também não se vislumbra a hipótese de pedido reipersecutório, estabelecida nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC/2015. Por fim, as outras situações descritas demandam para sua configuração a manifestação prévia da parte ré (artigo 311, incisos I e IV), o que, ainda, não se verificou.

No caso em apreço, observa-se que a CEF inscreveu o autor em bancos de dados de devedores por conta de dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 2.320,85 (dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), contrato 0045938400076240200000, com data do débito em 17/08/2017 (Num. 3327794 - Pág. 1 e Num. 3327798 - Pág. 1).

O autor ampara sua pretensão no argumento de que realizou um acordo junto à requerida, obtendo um abatimento no valor de sua dívida. E que, após o desconto avençado, efetuou o pagamento devido, conforme canhoto de pagamento colacionado (Num. 3327566 - Pág. 1). Entretanto, não acostou qualquer documentação comprobatória de tal acordo ou do citado desconto. Assim, à míngua de outros elementos comprobatórios, o que se depreende dos autos, até o momento, é simplesmente o pagamento parcial (R\$ 2.000,00 - Num. 3327566 - Pág. 1) do débito efetivamente inscrito, constatação esta que não subsidia sua exclusão dos cadastros restritivos de crédito.

Portanto, muito embora se trate de uma relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, os documentos que instruíram a inicial, por si sós, não são suficientes para demonstrar a forte probabilidade do direito invocado.

Isto posto, não demonstrada a plausibilidade do direito, em atenção ao estabelecido no artigo 294, *caput*, c/c o artigo 311, ambos do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência.

Dando prosseguimento ao feito:

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. A requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

Após, **intime-se** o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, caso sejam as hipóteses satisfeitas. O requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 20 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9482

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-67.2016.403.6004 - SILVIA APARECIDA TIMOTEO ROSAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 14/6/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000598-03.2016.403.6004 - CECILIA ALVES RIBEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 14/6/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0001004-24.2016.403.6004 - MARIA JOSEFA BRANDAO VILANOVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 14/6/2018, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

Expediente Nº 9483

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-21.2014.403.6004 - MARIA TEREZINHA DA SILVA MATA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/5/2018, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000228-24.2016.403.6004 - GABRIELA DA COSTA SOARES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/5/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000258-59.2016.403.6004 - CICERO ROSA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/5/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

0000139-64.2017.403.6004 - LUIZ MONGELO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 18/5/2018, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS.Em relação à prova testemunhal:As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015.Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015).Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada.Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000379-28.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
REQUERENTE: GERALDO WALMIR ANTUNES CONRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento proposta por **GERALDO WALMIR ANTUNES CONRADO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Narrou, em síntese, que emitiu em favor do Banco do Brasil duas cédulas rurais, sendo que no mês de março/90 foi aplicado na conta gráfica e vinculada à referida cédula rural o percentual de 84,32%, ao invés de aplicar a taxa BTNF de 41,28%, utilizada para remunerar a quase totalidade dos depósitos em caderneta de poupança.

Allegou que o MPF ingressou com Ação Civil Pública nº 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal de Brasília, obtendo decisão favorável no julgamento do Recurso Especial nº 1.319.232, em que ficou definido que o índice a ser aplicado, em março/90, para a correção das cédulas rurais é de 41,28%.

Decido.

Verifico que em face do Recurso Especial nº 1.319.232, foram interpostos embargos de divergência, sendo concedida tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao referido recurso, conforme decisão publicada em 26/04/2017.

Deste modo, pretendo o liquidante o cumprimento em caráter provisório.

Ocorre que, em recente decisão proferida nos autos da Reclamação nº 34.679/RS, pelo Ministro Francisco Falcão, foi concedida tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que autorizavam o prosseguimento parcial do cumprimento provisório referente à Ação Civil Pública nº 94.008514-1.

Deste modo, por ora, em consonância com o entendimento acima exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2018.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-50.2017.4.03.6005
AUTOR: AUREA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOVENILDA BEZERRA FELIX - MS17373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 38.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9645

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000393-97.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEONARDO TULLI

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LEONARDO TULLI, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 56 da Lei nº 9.605/88. Manifestação do MPF às f. 11-12 pela legalidade da prisão, bem como pela adequação do valor da fiança e das medidas cautelares impostas. É o relatório. Decido. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 11/12), homologo o flagrante, e entendo suficiente a imposição da medida cautelar imposta. Deixo, excepcionalmente, de realizar a audiência de custódia implantada no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região pela Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02, de março de 2016, considerando: (i) a homologação do flagrante e a concessão de fiança pela autoridade policial, que já foi recolhida (f. 7); e (ii) a ausência de elementos mínimos a indicar eventual prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão e/ou lavraram o auto de prisão em flagrante, até porque, não houve o comparecimento do indiciado para relatar eventual ilegalidade/abuso, conforme f. 9-10. Após, feitas as comunicações de estilo, acautelem-se estes autos em secretaria, aguardando-se o respectivo inquérito.

Expediente Nº 9646

ACAO PENAL

0001219-02.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA TERESA MEIRINHO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

1. Designo o dia 07/08/2018, às 14h (horário do MS), às 15h (horário de Brasília), para a oitiva, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, das testemunhas LUIS CLÁUDIO DE SOUSA e ROMUALDO H. PAES DE ANDRADE, abaixo qualificadas, com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, da testemunha LETÍCIA RIBEIRO GONÇALVES RODRIGUES, abaixo qualificada, com a Subseção Judiciária de Dourados-MS, da testemunha CLÁUDIO TÚLIO JORGE PÁDUA, abaixo qualificada, com a Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, da testemunha FLÁVIO ROGÉRIO FEDATO, abaixo qualificada, com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, observando-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferência. 2. Depreque-se à Comarca de Jardim-MS a oitiva das testemunhas SALVADOR DIAS VILALBA, ELIEL PAULINO CACHO, EVERALDO AZUAGA ORTIZ, FELIPE CARLOS ARGEMON PEREIRA, EDEMIR TRINDADE CARVALHEIRO e JOÃO IVO ROCHA DE LIMA, bem como para interrogatório do réu VITOR DE TERESA MEIRINHO, todos abaixo qualificados, preferencialmente em data posterior ao dia 07/08/2018, visando atender à ordem processual disposta no artigo 400 do CPP. 3. Depreque-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 278/2018-SCGRO À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, as quais possuem como superior hierárquico ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE, Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral em Mato Grosso do Sul (DNPM/MS), para serem ouvidas em audiência a ser realizada no dia 07/08/2018, às 14h (horário do MS), às 15h (horário de Brasília), nos termos do item 1 supramencionado. TESTEMUNHA: LUIS CLÁUDIO DE SOUSA, servidor do DNPM/MS, lotado em Campo Grande-MS, matrícula nº 1529965. TESTEMUNHA: ROMUALDO H. PAES DE ANDRADE, servidor do DNPM/MS, lotado em Campo Grande-MS, matrícula nº 1529948. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 279/2018-SCGRO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, a qual possui como superior hierárquico CHANG FAN, Delegado-Chefe da Polícia Federal em Dourados-MS, para ser ouvida em audiência a ser realizada no dia 07/08/2018, às 14h (horário do MS), às 15h (horário de Brasília), nos termos do item 1 supramencionado. TESTEMUNHA: LETÍCIA RIBEIRO GONÇALVES RODRIGUES, perita federal lotada em Dourados-MS, matrícula nº 17.806. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 280/2018-SCGRO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, a qual possui como superior hierárquico DANIEL CORASSA, Delegado-Chefe da Polícia Federal em Presidente Prudente-SP, para ser ouvida em audiência a ser realizada no dia 07/08/2018, às 14h (horário do MS), às 15h (horário de Brasília), nos termos do item 1 supramencionado. TESTEMUNHA: FLÁVIO ROGÉRIO FEDATO, perito federal lotado em Presidente Prudente-SP, matrícula nº 16.238. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 281/2018-SCGRO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, a qual possui como superior hierárquico CARLOS HENRIQUE COTTA D'ÂNGELO, Delegado-Chefe da Polícia Federal em Uberlândia-MG, para ser ouvida em audiência a ser realizada no dia 07/08/2018, às 14h (horário do MS), às 15h (horário de Brasília), nos termos do item 1 supramencionado. TESTEMUNHA: CLÁUDIO TÚLIO JORGE PÁDUA, perito federal lotado em Uberlândia-MG, matrícula nº 16.114. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2018-SCGRO À COMARCA DE JARDIM-MS, deprecando a Vossa Excelência a realização da oitiva das testemunhas SALVADOR DIAS VILALBA, ELIEL PAULINO CACHO, EVERALDO AZUAGA ORTIZ, FELIPE CARLOS ARGEMON PEREIRA, EDEMIR TRINDADE CARVALHEIRO e JOÃO IVO ROCHA DE LIMA, bem como o interrogatório do réu VITOR DE TERESA MEIRINHO, todos abaixo qualificados, para serem ouvidas em audiência a ser realizada preferencialmente em data posterior ao dia 07/08/2018, visando atender à ordem processual disposta no artigo 400 do CPP, nos termos do item 2 supramencionado. TESTEMUNHA: SALVADOR DIAS VILALBA, com endereço na Rua Jeronim Pinto Loureiro, nº 72, Princesa Curva, Jardim-MS. TESTEMUNHA: ELIEL PAULINO CACHO, com endereço na Rua Gardenia, nº 34, Bairro Vila Dom Bosco, Jardim-MS. TESTEMUNHA: EVERALDO AZUAGA ORTIZ, com endereço na Rua Antônio João, nº 1053, Bairro Vila Camisão, Jardim-MS. TESTEMUNHA: FELIPE CARLOS ARGEMON PEREIRA, com endereço na Rua Vereador Romeu Medeiros, nº 514, Centro, Jardim-MS. TESTEMUNHA: EDEMIR TRINDADE CARVALHEIRO, com endereço na Rua Raul Pompeia, nº 221, Bairro Vila Jardim Felicitoso, Jardim-MS. TESTEMUNHA: JOÃO IVO ROCHA DE LIMA, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 609, Bairro Vila Angélica, Jardim-MS. RÉU: VITOR DE TERESA MEIRINHO, português, casado, comerciante, nascido aos 09/09/1969 em Wiesbaden/HE - Alemanha, filho de José Luis Carvalhia Meirinho e de Maria Graciete Nicolau da Teresa, Cédula de identidade nº 1505558 SSP/MS, CPF nº 489.024.541/34, residente e domiciliado na Rua Antônio João, nº 427, Bairro Coronel Camisão, Jardim-MS.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE MARA DE BRITO GOIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra ELAINE MARA DE BRITO GOIS E SILVA, ambas qualificadas, visando o recebimento de anuidade referente a 2016, no valor atualizado de R\$ 1.078,95 (mil e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Antes de realizada a citação, a exequente informou a satisfação do débito no âmbito administrativo, requerendo a extinção do feito com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (pagamento).

É o relatório. DECIDO.

O interesse processual é definido pela presença da **necessidade** em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela **utilidade** da medida, que sempre estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer quaisquer vantagens ao seu pleiteante.

No caso, com a satisfação do crédito na via administrativa, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.

Outrossim, ainda que a parte credora reconheça a satisfação da dívida, verifica-se inviável adentrar o mérito sem a integração do contraditório, como se extrai do artigo 115, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

“Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados (...)”.

Embora referido dispositivo esteja dentro do título referente a litisconsórcio, verifica-se que a disposição é reforçada no artigo 485, VI, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)”

O pronunciamento quanto ao mérito impõe, além da formação da relação processual (com a citação da parte executada), a condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado ao vencedor, ainda que a execução não tenha sido resistida, pelo princípio da causalidade consagrado no artigo 85, “caput”, c/c §1º, do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Em síntese, é evidente que os elementos que embasavam o interesse processual da parte exequente não mais subsistem e, ademais, não houve formação da relação processual, sendo de medida a extinção dos autos sem resolução de mérito.

À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Uma vez recolhidas as custas, arquivem-se.

P.R.I.

Expediente Nº 5233**ACAO PENAL****0002252-85.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ESPEDITO DE SA E SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)**

Vistos etc. Dada à voluntariedade inerente ao ato de recorrer, e a inexistência de disposição legal expressa vedando à abdicção do ato pelo acusado - devidamente corroborado pela sua defesa técnica -, homologa a desistência ao recurso (fl. 152). Certifique-se o trânsito em julgado. Anote-se a condenação de CARLOS ESPEDITO DE SA E SILVA. Expeça-se guia de recolhimento definitiva e encaminhe-a ao juízo de execução penal, para as providências cabíveis. Intime-se o sentenciado para proceder ao recolhimento das custas processuais, mediante pagamento de GRU junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Após, encaminhem-se os dados da condenação à Justiça Eleitoral, via INFODIP. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para anotação da condenação do réu junto ao INI - anexando cópia do rol de culpados, da sentença e da certidão de trânsito em julgado -, bem como para que proceda à devolução do veículo apreendido nos autos ao seu legítimo proprietário. Encaminhem-se as moedas falsas armazenadas para contraprova ao Banco Central do Brasil (BACEN), por meio do Departamento de Polícia Federal, para que proceda à destruição dos numerários apreendidos. Cumpridas todas estas determinações, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5234**ACAO PENAL****0002274-46.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR CESAR DOS SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X DOUGLAZ LEAL CABRAL(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)**

1. Vistos, etc. 2. Verifica-se dos autos que a instrução pendente somente da oitiva da testemunha comum o PM JUNIO CÉZAR ROCHA CARDOSO, a qual fora deprecada à Amanhaí/MS e, agora, conforme informação de secretaria de fls. 351 está na 7ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, o qual designou audiência para o dia 29/06/2018.3. Assim, visando a celeridade processual, principalmente onde se trata de acusados PRESOS, bem como a possibilidade de as partes desistirem das provas pretendidas, sem, é claro, prejudicar o alcance da verdade real, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem se insistem na oitiva da testemunha supra referida. 4. OFICIE-SE à DPF em Ponta Porá/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que informe ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias sobre o andamento da realização das perícias nos aparelhos celulares encaminhados pelo ofício 207/2018-SC, recebido por aquela delegacia no dia 12/03/2018, e se ainda não concluídas, sejam realizadas e entregues no prazo de 15 (quinze) dias. Prestando, na oportunidade, àquela Autoridade Policial nossas homenagens de costume. 5. Sem prejuízo, INTIME-SE ainda o MPF para, no mesmo prazo supra, manifestar-se quanto ao pedido de restituição de veículo de fls. 345 a 348.6. Com a palavra das partes, conclusos. 7. Publique-se. 8. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 07 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5235**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS****0002216-43.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)**

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO MARCOS SOUZA e ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. De acordo com a inicial, no dia 18.11.2017, por volta das 02 horas, em fiscalização de rotina realizada no Posto Capey, em Ponta Porá/MS, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo Ford Del Rey, placa GQT-0837, que era ocupado pelos réus. Segundo o órgão ministerial, ao procederem à revista no automóvel, os agentes encontraram grande quantidade de tabletes envolvidos em fita adesiva de cor bege com odor característico de maconha no banco traseiro e no porta-malas do carro, cuja massa bruta foi calculada em 190,9 kg (cento e noventa quilos e noventa e nove gramas). Destaca, ainda, o parquet que, no interior da mala que estava em posse da ré ALEXIA, foi descoberto 1,1 kg (um quilo e cem gramas) de cocaína, na forma de cloridrato, acondicionado em tablete. A autoridade policial, ANTONIO MARCOS SOUZA disse que deixou o veículo no estacionamento de um shopping no Paraguai e retornou no dia seguinte para pegá-lo carregado os entorpecentes. Destacou também que receberia R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para entregar a droga em Pouso Alegre/MG (fls. 07/08). ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA, por sua vez, alegou desconhecimento sobre a conduta delitiva (fls. 09/11). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A exordial está instruída pelo IPL nº 0346/2017/DPF/PPA/MS. Após parecer do MPF (fls. 85/88), foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 90/92). Laudo de química forense às fls. 99/102 e 105/108. Notificados (fls. 116 e 118), os réus apresentaram defesa às fls. 113/114. A denúncia foi recebida em 19.02.2018 (fls. 119/120). A defesa requereu a concessão de visita íntima entre os réus (fls. 128/135), o que foi rejeitado (fl. 142). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 147). Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa juntasse os relatórios de pertences pessoais encontrados em posse dos réus durante o flagrante (fl. 142), entretanto o termo transcorreu in albis (fl. 151). Não foram apresentados outros requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fl. 142). O órgão ministerial ofereceu alegações finais às fls. 153/160, pugrando pela procedência da pretensão punitiva. A defesa dos acusados ofertou o seu memorial às fls. 162/170, pugrando pela absolvição de ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA por falta de provas. Requereu, ainda, a rejeição do disposto no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, em razão do princípio ne bis in idem. Na dosimetria, manifestou-se pela: a) fixação da pena no mínimo legal; b) aplicação da atenuante de confissão espontânea e de menoridade relativa; c) incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) a restituição do veículo Ford Del Rey, placa GQT-0837. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Aos réus é imputada a prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - a materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/12); pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14); pelo boletim de ocorrência (fls. 40/42); pelos laudos preliminares de constatação (fls. 53/54 e 56/57); e pelos laudos de química forense (fls. 99/102 e 105/108), no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de cocaína (na forma de sal) e tetraidrocanabinol - componente químico da Cannabis Sativa Linnaeus (maconha) -, substâncias proscritas em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria é igualmente incontestada. Ao ser inquirida em juízo, a testemunha Guilherme Luiz Sanches disse que, no ato da abordagem, o acusado Antônio Marcos Souza assumiu o transporte do entorpecente. Ressaltou que o odor da droga era perceptível. Descreveu que os PRFs encontraram cerca de 01 kg (um quilo) de cocaína dentro da mala que estava no pé de Alexia Stefanie Lopes da Silva. Relatou que a maconha estava escondida embaixo dos bancos, e que os envolvidos declararam que o ilícito seria entregue no Estado de São Paulo. A testemunha Thiago de Souza Rosa corroborou as alegações, acrescentando que a bagagem com cocaína era de Alexia e que os acusados disseram que o automóvel foi deixado em um shopping para que fosse realizado o carregamento dos ilícitos. Descreveu que os réus auferiram R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela prática criminosa. Ratificou, ainda, a informação de que o cheiro do entorpecente era muito forte. Em seu interrogatório, o réu Antônio Marcos Souza relatou que um conhecido de nome Fábio (vulgo Bisteca) lhe fez a proposta para o transporte da droga, pelo qual auferiria R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foram pagos antecipadamente. Afirmou ter contado a Alexia que viria realizar um trabalho de montagem em Ponta Porá/MS e que ela não questionou o fato. Contou ter deixado o automóvel na frente do hotel onde estavam hospedados e que recebeu uma mensagem por WhatsApp quando o carro ficou pronto. Disse que a mochila que estava com Alexia não era a mesma em que foi encontrada a cocaína e que a bagagem contendo o entorpecente não estava no pé da acusada. Assim, o cometimento do delito pelo réu é incontroverso, estando a sua confissão amparada nos demais elementos dos autos. No que tange à ré Alexia Stefanie Lopes da Silva, esta negou ter participação na infração penal. Disse que não sentiu cheiro do entorpecente e que a mala rosa - em que foi encontrada a cocaína - estava no porta-malas do carro. Afirmou que Antônio a convidou para acompanhá-lo em um trabalho nesta cidade, e que era difícil ela segui-lo em viagens desta espécie. Falou que tinha conhecimento de que esta é uma região de fronteira e que a sua intenção era conhecer o Paraguai. Confirmou que conhece Bisteca e sabe ser ele traficante de drogas. Admitiu, ainda, ter ciência de que Antônio já foi preso anteriormente pelo cometimento do mesmo delito. A tese defensiva não convence. Com efeito, os policiais são unânimes ao afirmarem que o odor do entorpecente era forte e, portanto, permitiriam a denunciada desconfiar do ilícito. A própria quantidade de droga que estava acondicionada no carro também revela a falta de credibilidade na alegação da ré de que não percebeu nada de anormal. De igual modo, a denunciada descreve que foi convidada por Alexandre para acompanhá-lo em uma viagem de trabalho, mas que precisaram ir embora no mesmo dia em que chegaram. Ademais, sabia sobre os antecedentes criminais do corréu e de sua relação com Bisteca, o qual admite ser conhecido traficante de entorpecente. Todas estas evidências corroboram a conclusão de que a acusada tinha todo o substrato fático necessário para conhecer a prática criminosa. A negativa de que a cocaína estava na bagagem em posse da acusada também não encontra qualquer amparo nos demais elementos dos autos. Não se trata de mero conflito entre as versões apresentadas pelos policiais e os denunciados. Todas as evidências apontam que Alexia atuava como efetiva colaboradora para a consumação do crime e que a sua companhia, além de servir como suporte a prevenir eventual desconfiança em caso de barreira policial, também era a válvula de escape para eventual prisão. Logo, resta notório que a versão dos envolvidos foi ajustada com o exclusivo propósito de obstar eventual responsabilização criminal da denunciada. Desta forma, o apontado conflito sustentado pela defesa não tem força necessária para retirar a convicção deste juízo quanto à verossimilhança dos depoimentos dos policiais e, consequentemente, do envolvimento da acusada para o cometimento do delito. Assim, o conjunto probatório é robusto e impõe a condenação dos acusados. A condução é transnacional, uma vez que a droga era proveniente do Paraguai. Segundo relatam as testemunhas, embasados nas informações apresentadas pelos próprios denunciados, a entrega do veículo ocorreu em frente a um shopping localizado em solo paraguaio. De outro lado, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o modus operandi do delito são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões de atividade ilícita visualizadas em hipóteses semelhantes. Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, bastando à prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, os denunciados estavam inseridos no encadernamento de atos para a importação e propagação dos ilícitos em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para

processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17)O fato é típico, já que a conduta se subsume ao artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, havendo prova robusta sobre a presença do elemento doloso. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto às suas imputabilidades. Portanto, demonstra a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados por importarem, transportarem e trazerem consigo 190,9 kg (cento e noventa quilos e novecentos gramas) de maconha e 1,1 kg (um quilo e cem gramas) de cocaína, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.3.

DOSIMETRIA DA PENA. 1 QUANTO AO RÉU ANTONIO MARCOS DE SOUZAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O acusado é reincidente em crime doloso (fls. 24/25 do comunicado de prisão em flagrante), entretanto a circunstância será sopesada na segunda fase da dosimetria, por ser configuradora de reincidência. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não há elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 190,9 kg (cento e noventa quilos e novecentos gramas) de maconha e 1,1 kg (um quilo e cem gramas) de cocaína representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com fulcro no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, CP - o acusado é reincidente em crime doloso, eis que foi condenado definitivamente por crime anterior ao apurado nesta causa, sem que houvesse o transcurso do período de purgação de 05 (cinco) anos, a contar do cumprimento da pena (fls. 24/25 do comunicado de prisão em flagrante). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Considerando o concurso entre agravante e atenuante, faz-se necessário o sopesamento das circunstâncias preponderantes, nos moldes do artigo 67 do Código Penal. Segundo a posição consolidada pelo STJ, a confissão espontânea e a reincidência devem ser consideradas igualmente preponderantes e, portanto, de igual valor. Neste sentido: STJ, REsp 1.341.370/MT, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.04.2013. Desse modo, promove a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência. Não havendo outras circunstâncias a serem analisadas, mantenho a pena fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a intencionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. e) Causas de diminuição: não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, por se tratar de acusado reincidente em crime doloso. Por conseguinte, estabeleço a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Tratando-se de acusado reincidente em crime doloso, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado (artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal). Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 18.11.2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistiu o requisito objetivo para a concessão do sursis. 3.2 QUANTO AO RÉU ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor da ré. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não há elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 412 kg (quatrocentos e doze quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com fulcro no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, I, do CP - cabível a atenuante de menoridade relativa, visto que a acusada detinha menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato (fl. 26). Logo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a intencionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena da acusada em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de ré primária e com bons antecedentes, bem como por existirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Em que pese à vultosa quantidade de entorpecente e o modus operandi do ilícito, as circunstâncias fáticas denotam que a envolvida atuava como colaboradora eventual, fazendo jus à incidência do benefício. Há de se ressaltar que é inviável a este juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delitiva. Na hipótese, verifico que o modus operandi do delito foi sofisticado, utilizando-se de estruturas do veículo para ocultação da droga e, por consequência, dificultando a atividade fiscalizatória das autoridades competentes. Outrossim, os réus exerceram atividade de colaboração fundamental à difusão dos entorpecentes, realizando a etapa sujeita a maiores riscos de intervenção policial, dada a necessidade de deslocamento a partir desta região de fronteira para os grandes centros urbanos do Brasil. A própria presença da ré também era um fator utilizado para embaraçar a ação policial. Com base nestes parâmetros, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias, além do pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar da ré (desde 18.11.2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistiu o requisito objetivo para a concessão do sursis. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Os acusados permaneceram presos durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, e não poderão apelar em liberdade, haja vista que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão cautelar. Ressalta-se que a fixação de regime semiaberto não é incompatível com a manutenção da segregação cautelar do mesmo, devendo-se, apenas, promover o ajustamento do cumprimento da prisão provisória com o modo de execução da pena determinada nesta sentença. Em igual sentido, o seguinte julgado: PROCESSOUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros pertences utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada. III - Todavia, estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, RHC 201502811793, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, publicado no DJE em 01.07.2016). (destaque) Assim, mantenho a prisão cautelar dos acusados, com os ajustes supra mencionados. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para a) CONDENAR o réu ANTÔNIO MARCOS SOUZA, qualificado nos autos, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena; b) CONDENAR a ré ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, à pena de 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias, além do pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; Os denunciados não poderão apelar em liberdade, por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que os réus possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido a acusada Alexia para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Considerando que o veículo apreendido foi empregado para a prática do transporte das drogas, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o seu perdimento em favor da União. Como o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3411

ACAO PENAL

0000155-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000155-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON DONADEL(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X EDVALDO APRACIDO NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X EDILSON JOSE NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X RENE WALTER KROGER(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO FREITAS(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSÉ LUIZ DA SILVA(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI)

Em vista das manifestações de fls. 1000/1001 e 1013v, homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas de defesa Roseli Ramos de Brito Chaves, José Francisco de Castro, Natalcio Romero de Souza, Ramão Brito Gonçalves e Rogério Barbosa. Destaco que, com a exceção do réu JOSÉ LUIZ DA SILVA, os demais acusados foram representados em audiência pelo Dr. Alício Garcez Chaves, o qual foi intimado em audiência a se manifestar quanto ao interesse na oitiva das testemunhas ausentes, tendo o feito através da manifestação de fls. 1000/1001. Anoto ainda que, não obstante o defensor constituído do acusado JOSÉ LUIZ DA SILVA não tenha comparecido em audiência, despidendo sua intimação quanto ao interesse na oitiva de testemunhas ausentes, visto que a única testemunha arrolada pela parte teve sua oitiva deprecada e já realizada (fls. 979). Assim, designo para o dia 20 de JUNHO de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF) a oitiva da testemunha LEANDRO BARBOSA, arroladas pela defesa do réu Nelson Donadel, e interrogatório dos réus NELSON DONADEL, RENE WALTER KROGER, ATAIDE CAPISTRANO FREITAS, presencialmente na sede deste Juízo Federal, EDILVALDO APARECIDO NEGRELLI e EDILSON APARECIDO NEGRELLI, mediante videoconferência perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP, e JOSÉ LUIZ DA SILVA, mediante videoconferência perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Conforme manifestação de fls. 1000/1001, a testemunha LEANDRO BARBOSA comparecerá independentemente de intimação. Consigno que, em caso de ausência, estará preclusa a oportunidade para sua oitiva. Intimem-se e depreque-se a intimação dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 074/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu NELSON DONADEL, brasileiro, casado, médico do trabalho, nascido aos 15/02/1941, natural em Santa Rosa/RS, filho de Adéla Geralki Donadel e Natalim Donadel, portador da cédula de identidade n. 1.145.384 SSP/MS, inscrito no CPF 008.042.230-68, com endereço na Avenida Amambai, nº 113, Centro, Rua Rafael Guedes Chocai, nº 389, Centro, ou Rua Anízia Maria do Nascimento, nº 441, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone 3409-4003, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirida testemunha arrolada pela defesa do acusado Nelson Donadel, bem como realizado seu interrogatório. 2. Mandado 075/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu RENE WALTER KROGER, brasileiro, casado, administrador, nascido aos 07/02/1954, natural de Osasco/SP, filho de Walter Joannes Kroger e Catharina Balo Kroger, portador da cédula de identidade n. 6444105 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 587.386.578-72, com endereço na Avenida Amambai, nº 113, Centro, ou Rua Ganimede, nº 289, Jardim União, em Naviraí/MS, telefone 3409-4003, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirida testemunha arrolada pela defesa do acusado Nelson Donadel, bem como realizado seu interrogatório. 3. Mandado 076/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu ATAIDE CAPISTRANO FREITAS, vulgo Taidão, brasileiro, casado, gerente agrícola, nascido aos 14/11/1957, natural de Cidade Gaúcha/PR, filho de Sergino Ferreira Freitas e Clarinda Capistrano Freitas, portador da cédula de identidade n. 41457872 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 481.838.149-72, com endereço na Rua Betejosa, nº 36, Jardim Nova Era, em Naviraí/MS, telefone 67 98412-6579, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirida testemunha arrolada pela defesa do acusado Nelson Donadel, bem como realizado seu interrogatório. 4. Carta Precatória 0130/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP/Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da audiência de instrução nestes autos, e para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirida testemunha arrolada pela defesa do acusado Nelson Donadel, bem como realizado seu interrogatório, mediante o sistema de videoconferência) EDVALDO APARECIDO NEGRELLI, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 08/11/1963, natural de Igarauçu do Tietê/SP, filho de Oswaldo Negrelli e Emilde Colonisio Negrelli, portador da cédula de identidade n. 141625429 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 048.873.488-60, residente na Al. Caraguatubá, n. 19, Alphaville III, em Santana de Parnaíba/SP, telefone 67 3409-4003(b) EDILSON APARECIDO NEGRELLI, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 11397103-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 030.171.278-69, nascido em 10/12/1961 em Igarauçu do Tietê/SP, filho de Oswaldo Negrelli e Emilde Colonisio Negrelli, podendo ser encontrado na Rua Crezeira, nº 67 ou Alameda Sucupira, nº 263, Condomínio ou Residencial Méville, CEP 06543-260, em Santana de Parnaíba/SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 0131/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador da cédula de identidade RG nº 924461 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 540.053.534-87, nascido em 28/02/1969, em Atalaia/AL, filho de Luiz Bertulino da Silva e Cicera Maria da Conceição, com endereço na Rua Vanderlei Rosa da Cunha, Quadra 34, Lote 17, PRO-MORADIA XIV, em Rio Brillante/MS, acerca da audiência de instrução nestes autos, e para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirida testemunha arrolada pela defesa do acusado Nelson Donadel, bem como realizado seu interrogatório, mediante o sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001700-93.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAUDIO ALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 147/148. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, o princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 04 de JULHO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação MÁRIO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição da testemunha ao superior hierárquico e a intimação do réu. Caso o réu tenha mudado de domicílio, oportunizar à defesa a apresentação de endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1078/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS/Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação MÁRIO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS, Analista Tributária da Receita Federal, matrícula 60.652, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 1079/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CLAUDIO ALVES, brasileiro, casado, motorista, nascido aos em 15/02/1959, filho de Atacilio Alves e Alice Bezerra Alves, portador da cédula de identidade RG nº 21377309 SESP/PR, da CNH nº 00527572835, inscrito no CPF sob o nº 329.456.719-72, com endereço na Rua Paulo Fábio Pimentel Gonçalves, nº 2379, Bairro Parque São Remo, ou Avenida Paraná, nº 4145, Sala 06, Edifício Tupi, Centro, ou Rua Jequitibá, nº 1151, Jardim Paraíso, todos em Umuarama/PR, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000418-15.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DIRCEU PINZON(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência anteriormente agendada em 03/05/2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF) para o dia 13 de junho de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns MARCOS ANTONIO VARELA e GLEISON DENIS DE ARAÚJO, presencialmente neste Juízo Federal, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para ciência acerca da realização da audiência e para solicitar as providências cabíveis ao comparecimento das testemunhas arroladas. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR a intimação do réu e demais providências para a realização do interrogatório do acusado por videoconferência. Intimem-se pessoalmente os policiais rodoviários federais. Tendo em vista que é desnecessária a oitiva das testemunhas nos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Toledo/PR e Guaíra/PR, cancele a Secretaria eventual preagendamento, se for o caso. Publique-se o despacho de fl. 118 para ciência à defesa, executando-se a data da audiência ora redesignada. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 289/2018-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS/Finalidade: Cientificar o superior hierárquico de MARCOS ANTONIO VARELA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1539672, e GLEISON DENIS DE ARAÚJO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1972135, ambos lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, acerca da audiência acima agendada e para solicitar as providências cabíveis para seu comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas comuns. 2. Mandado 095/2018-SC para INTIMAÇÃO de MARCOS ANTONIO VARELA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1539672, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 3. Mandado 096/2018-SC para INTIMAÇÃO de GLEISON DENIS DE ARAÚJO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1972135, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 4. Carta Precatória 185/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DIRCEU PINZON, brasileiro, casado, motorista, nascido em 06/08/1961, em Dois Vizinhos/PR, filho de Demetrio Pinzon e Comercianta Zancanaro Pinzon, portador do documento de identidade nº 30553705 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 408.474.709-20, residente na Rua Mascarenhas de Moraes, nº 252, Centro, Dois Vizinhos/PR, telefone 46 91104300 ou 99926-4300, para comparecimento no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP Infôvia. IP Infôvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001146-56.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X CRISTIAN WESLLEM RODRIGUES SOUZA(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X WILLIAN PEREIRA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Fls. 113/114 e 116. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, o princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 30 de MAIO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum KLEBER LEANDRO DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e o interrogatório dos réus, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a requisição da testemunha ao superior hierárquico e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Considerando a informação supra, intimem-se as partes para que digam se insistem na oitiva da testemunha comum MAURICIO GUEDES DA SILVA. Caso manifestem interesse na sua oitiva, deverão apresentar endereço atualizado da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Apresentado endereço, expeça-se o necessário. Caso os réus tenham mudado de domicílio, oportunizar à defesa a apresentação de endereço atualizado dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo encontrados, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sob pena de ser decretada sua revelia. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 899/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS/Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum KLEBER LEANDRO DA SILVA, policial militar, matrícula nº 2099284, atualmente lotado na Ajudância Geral do Comando da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Mandado 342/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu CRISTIAN WESLLEM RODRIGUES SOUZA, brasileiro, casado, sergente de pedreiro, nascido em 02/10/1991, natural de Naviraí/MS, filho de José Nainson Souza da Conceição e Marta Rodrigues de Assis Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 1921874 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 049.089.311-27, com endereço na Rua Vidal de Negreiros, nº 474, Centro, em Naviraí/MS, telefone 067 99658-5851, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum e realizado seu interrogatório. 3. Mandado 343/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu WILLIAN PEREIRA, brasileiro, convívete, caminhoneiro, nascido em 05/07/1981, natural de Naviraí/MS, filho de Ana Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 1249787 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 963.736.521-49, com endereço na Avenida Nova Andradina, nº 464, Centro, em Naviraí/MS, telefone 067 99852-0133, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum e realizado seu interrogatório.

ACAO PENAL

0000411-91.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCELO FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA- ME(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Aos 08 dias do mês de março do ano de 2018, às 15h00min, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. BRUNO TAKAHASHI, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas e Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves, o advogado dos réus Dr. Valmor Tagliamento Bremm - OAB/PR 33.253. Ausente o réu Marcos Falci, tendo sido apresentado atestado médico na audiência. Presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Guairá/PR o réu Marcelo Falci. Ausente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a testemunha de defesa Adalgisa Ribeiro. Indagado pelo MPF, a defesa não se opôs em apresentar a declaração por escrito da testemunha faltante até o dia 23 de março de 2018, de modo improrrogável. Decorrido o prazo, será considerado precluso o direito de ouvi-la. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Após apresentação da declaração pela defesa, dê-se vista ao MPF para manifestação até o interrogatório. 2) Diante da justificativa do réu Marcos e da ausência da testemunha, redesigno o interrogatório dos réus para 23 de maio de 2018, às 16h (horário local). Saem os presentes intimados. NADA MAIS